



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 234/2018 – São Paulo, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-50.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: SILVA MARQUES & FILHO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA BASSI - SP178581
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba.

Aracatuba, 17.12.2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001510-23.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
EXEQUENTE: RODRIGO PIRES RISTER
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao exequente sobre a impugnação do INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Aracatuba.

Aracatuba, 17.12.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001533-66.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: JAQUELINE LINS ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora para réplica nos termos do ID 9962685, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aracatuba, 17.12.2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001197-62.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: ISABELLA DIAS GONCALVES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EDUARDO GARCIA - SP189621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a produção de prova testemunhal para comprovar o tempo de serviço, notadamente no período em que o INSS não reconheceu a prestação de serviços em condições especiais.

A comprovação da prestação de serviços em condições especiais se faz mediante prova técnica, no caso, já carreada aos autos, por meio de PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico.

A condição de segurada na modalidade de Autônoma exige para a sua demonstração a prova dos recolhimentos das contribuições relativas ao período que a autora pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais.

Ademais, o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de prova oral ou pericial por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-la, nos termos dos arts. 130 e art. 420, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1869832 - 0019871-16.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 05/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018).

Diante do exposto, indefiro a produção da prova testemunhal por entender desnecessária para o deslinde da causa.

Após as intimações, retornem-me os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001268-64.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARACATUBA CLUB
Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIO CATARIN DE ALMEIDA - SP168385, VALDIR GARCIA DOS SANTOS JUNIOR - SP167444

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente ato destina-se à intimação da parte executada do r. despacho ID 12740947, proferido aos 30/11/2018, abaixo transcrito.

"DESPACHO

Petição ID n.º 12597900. Defiro a suspensão da execução, pelo prazo de 90 (noventa) dias, até ultimização do requerimento de parcelamento.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Int."

ARAÇATUBA, 17 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002876-97.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: JOSE FRANCO DE SOUZA JUNIOR, AMANDA APARECIDA LEMOS FRANCO
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929, RALF LEANDRO PANUCHI - SP337860
Advogados do(a) REQUERENTE: MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA - SP295929, RALF LEANDRO PANUCHI - SP337860
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

JOSÉ FRANCO DE SOUZA JÚNIOR e AMANDA APARECIDA DA CRUZ LEMOS, com qualificação nos autos, ajuizaram ação que tramita pelo procedimento comum, em face da CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de anular o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CAIXA nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97.

Para tanto, afirmam que na data de 30 de julho de 2012, adquiriram, conforme Contrato de nº 1.4444.0075045-0, o imóvel localizado na Rua Guiomar Novaes, nº 71, no Bairro Ipanema – Araçatuba/SP, objeto da matrícula nº 41.455 no CRI, com garantia fiduciária em favor da CEF, que recebeu o imóvel como garantia da dívida correspondente ao financiamento.

Alegam que se separaram judicialmente em 22/11/2016, restando acordado que o requerente José Franco arcaria com o pagamento das parcelas do financiamento, ficando com a propriedade do imóvel. Todavia, em razão de problemas de saúde e dificuldades financeiras, atrasou o pagamento de algumas parcelas, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da CEF, com designação de leilão para 06/12/2018.

Aduzem, porém, que a CEF descumpriu as formalidades da Lei nº 9.514/1997, já que não houve intimação para o leilão.

Requerem, em tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial ocorrido em 06 de dezembro de 2018 e a manutenção do requerente José na posse do imóvel até o julgamento da ação.

Pugnam pela assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, o que obsta a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).

Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel.

Com relação ao inadimplemento das prestações, dispõe o artigo 27, §2º-A da Lei 9.514/97, que há obrigação de intimação do devedor das datas, horários e locais dos leilões, o que, segundo a parte autora, não ocorreu.

Embora a comprovação de intimação para o leilão extrajudicial seja providência a cargo da parte ré, a mera alegação feita pelo devedor, desacompanhada de qualquer outro elemento, não me permite reputar evidenciada a probabilidade do direito.

Conforme relatam na inicial, há muito tempo a parte autora tem ciência de que está inadimplente, correndo os riscos legais e contratuais decorrentes da mora, e somente agora, **após o leilão**, vem a juízo requerer a sustação de seus efeitos, o que fragiliza sua argumentação.

Ademais, caso a parte autora, no curso da ação, obtenha êxito na comprovação de ausência de intimação para o leilão extrajudicial, prejuízo não ocorrerá, já que a decretação de eventual nulidade no procedimento extrajudicial de alienação resguardará seu direito de propriedade.

Deste modo, não consistindo as razões invocadas pela parte em prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida, deverá ser indeferida.

Diante do acima exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR,**

Verifico que a parte autora não preenche os requisitos autorizadores para a concessão do benefício de assistência judiciária requerido.

O direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, é conferido à pessoa pobre, ou seja, aquela que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar (art. 98, "caput", do Código de Processo Civil c.c. artigo 7º da Lei nº 1.060/1950).

A documentação trazida pela parte autora indica a existência de substancial capacidade financeira (id. 12943615) de arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive de honorários de sucumbência.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de quinze dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Com o recolhimento das custas, venham os autos imediatamente conclusos para, inclusive, designação de audiência de tentativa de conciliação.

Processe com sigilo de documentos por conter Declarações de Bens.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação, já que não há comprovação de enquadramento no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000755-96.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

O INMETRO aceitou a garantia oferecida pela executada, petição de ID n.º 12514289.

Diante do exposto, homologo o oferecimento pela devedora e aceitação pelo INMETRO da Apólice de Seguro Garantia, nos termos do artigo 9º, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014, para que surta os efeitos jurídicos. Oficie-se à Cia Seguradora.

Determino a suspensão desta Execução Fiscal até solução final dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001968-40.2018.4.03.6107.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos acima mencionados.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba/SP, 30 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001348-62.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA. opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão prolatada no id. 11352297, alegando a ocorrência de omissão, já que não houve pronunciamento quanto ao pedido de prova emprestada referente ao Laudo Pericial produzido nos autos dos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na Segunda Vara Federal, bem como sobre a juntada de novos documentos.

É o relatório do necessário. Decido.

Considerando que a irrisignação é tempestiva, passo à sua análise e, ao fazê-lo, verifico que o pedido comporta acolhimento.

Em sua petição de id. 9215488, a parte embargante discorreu sobre a produção de laudo pericial no feito de nº 0003071-75.2015.4.03.6107, em trâmite na Segunda Vara Federal, mencionado a possibilidade de ser usado como prova emprestada. Também juntou documentos novos ("Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos", efetuados em 08/03/2018).

Em face do exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, acrescendo à parte dispositiva da decisão recorrida o seguinte:

"...Quanto ao pedido de prova emprestada do feito nº 0003071-75.2015.4.03.6107, indefiro pela mesma razão utilizada para o indeferimento da realização da perícia. Dê-se vista à parte contrária sobre os documentos juntados no id. 9215489."

No mais, mantenho íntegra a decisão por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002363-32.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA, LUCIANA CRISTINA GUIATI CHIQUITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, FELIPE BISPO DA SILVA NETO - SP401621, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, FELIPE BISPO DA SILVA NETO - SP401621, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

S E N T E N Ç A

MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA, brasileiro, casado, agricultor, inscrito no CPF n. 095.406.318-07, e **LUCIANA CRISTINA GUIATI CHIQUITO**, brasileira, casada, professora, portador do CPF nº 117.410.818-58, residentes e domiciliados na Rua Santo Antônio, n. 420, no município de Guararapes/SP, impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP** e **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído por meio da Lei nº. 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Alegam que aderiram ao PERT em 14.11.2017, na modalidade do art. 3º, III, "b" e efetuaram dois pagamentos, mediante DARF emitidos pelo próprio sistema do Órgão, em 30/11/2017 e 28/12/2017, no valor de R\$ 10.000,00.

Aduzem que aguardavam a consolidação do parcelamento e, em 28/09/2018, foram surpreendidos com notificação fiscal para pagamento dívida inscrita em dívida ativa no valor de R\$ 847.787,56.

Tentaram resolver a questão na via administrativa, mas não lograram êxito, já que a própria autoridade coatora não soube explicar o ocorrido, diante de respostas diferentes nos seus sistemas: uma tela informa que o parcelamento não foi requerido e em outra que o pedido foi rejeitado.

Dizem que seguiram as disposições legais e administrativas exigidas ao deferimento do parcelamento, razão pela qual a cobrança fiscal é ilegal.

Requerem a concessão de medida liminar para que sejam reintegrados ao PERT; suspensão da exigibilidade do débito em pauta, possibilitando a emissão de CND positiva com efeito de negativa; obstar ou dar baixa na inscrição do nome dos impetrantes nos cadastros de inadimplentes, com a suspensão do protesto ou de seus efeitos, caso já realizado; disponibilização no sistema *E-CAC* da possibilidade de gerar guias de recolhimento.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (id. 11534658).

Houve embargos de declaração (id. 11602750), os quais foram acolhidos, com concessão parcial da liminar, determinando-se a suspensão da exigibilidade do débito em pauta, possibilitando a emissão de CND positiva com efeito de negativa e que a autoridade coatora se abstenha de inscrever o nome dos impetrantes nos cadastros de inadimplentes, e de levar a dívida ativa a protesto, ou que faça cessar tais atos e seus efeitos caso já realizados (id. 11671806).

Houve retificação do valor da causa pelos impetrantes, com recolhimento das custas (id. 11797177 e 11797182).

Notificado, o Delegado da Receita Federal em Araçatuba prestou informações (id. 11944872), requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, ante sua ilegitimidade para compor o polo passivo.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 12136216).

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba prestou informações (id. 12152081), requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, ante sua ilegitimidade para compor o polo passivo.

Petição da parte impetrante (id. 12245231).

Determinou-se (id. 12244050) a juntada aos autos de cópia integral da última declaração de ajuste anual do IRPF apresentada por ambos os cônjuges. A providência foi cumprida (id. 13101356, 13101396 e 13101397).

É o relatório. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Acolho as alegações do Delegado da Receita Federal do Brasil e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional de ilegitimidade passiva.

O Delegado da Receita Federal apresentou em suas informações (id. 11944872) as telas referentes aos extratos dos cadastros dos CPF dos impetrantes, **em que consta domicílio de eleição em São Paulo/SP**, sem opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

O Código Tributário prevê expressamente em seu artigo 127 a prevalência do domicílio de eleição sobre os demais constantes dos cadastros fiscais.

"Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior."

Observo que, após a apresentação das peças das autoridades coatora, a parte impetrante se manifestou (id. 12245231) alegando, entre outras coisas, que reside em Guararapes há mais de 20 (vinte) anos. Também verifico as declarações de bens de id. 13101396 e 13101397 que trazem endereço em Guararapes.

Todavia, as argumentações dos impetrantes não são suficientes para alterar a constatação fiscal trazida pelo Delegado da Receita Federal de que não houve alteração do endereço de eleição junto à Receita Federal.

Aliás, conforme verificado por este juízo em consulta processual virtual, em 03/12/2013 o impetrante Marcos ajuizou Mandado de Segurança (nº 0022058-54.2013.403.6100) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil Administração Tributária em São Paulo, que tramitou na 26ª Vara Cível da Capital. Na oportunidade, o impetrante indicou como seu endereço Rua Borges Lagoa, 933 – ap. 94, Vila Clementino, São Paulo/SP. De modo que fica fragilizada a alegação de que tem domicílio fiscal em Guararapes há vinte anos.

Ademais, mesmo que se admitisse que os documentos de id. 13101396 e 13101397 (declarações de bens 2017/2018) tivessem o condão de alterar o domicílio de eleição, ainda assim não seria capaz de deslocar a competência, já que, conforme informou o Delegado da Receita Federal, a exclusão do PAES se deu quando verificada a ausência de pagamento da parcela vencida no dia 14/11/2017, ou seja, antes da data limite para a entrega da declaração (30/04/2018).

Cuidando-se de mandado de segurança, “a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração” (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.).

Não há que se falar, como querem fazer crer os impetrantes, que as autoridades indicadas em sua inicial têm competência para corrigir o ato. Embora os avanços da Internet permitam a prática de vários atos virtualmente de qualquer lugar do mundo, não há deslocamento da competência e atribuição interna de cada órgão, que deverá cumprir as normas legais e infralegais. No caso em tela, responde pela exclusão do PERT e inscrição em dívida ativa as unidades da RFB e PGFN de São Paulo, por escolha, inclusive, dos próprios impetrantes.

Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada, no caso, São Paulo/SP.

Em face do exposto, **julgo extinto o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do mesmo *Codex*, e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do § 5º do art. 6º da Lei Federal n. 12.016/2009.

FICA REVOGADA A LIMINAR CONCEDIDA NO ID. 11671806. Oficie-se à RFB e à PFN.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARACATUBA, data do sistema.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6163

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000628-49.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002458-21.2016.403.6107) - HELENA MARIA DOMINGOS DA SILVA X VALERIA CRISTINA DA SILVA (SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar em Ação de Embargos de Terceiro, ajuizada por HELENA MARIA DOMINGOS DA SILVA e VALERIA CRISTINA DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, para que seja mantida na posse do veículo objeto de restrição judicial efetuada via RENAJUD nos autos de Execução Fiscal nº 0002458-21.2016.403.6107. Sustenta que, embora ainda não transferido no Departamento de Trânsito, o veículo FIAT UNO MILLE SX, placas CPX 5219, chassi 9BD146048V5939264, ano/modelo 1997/1998, RENAVAM 00684098644 é de sua propriedade desde 07/11/2016, data anterior à construção efetuada nos autos da ação executiva (22/08/2018). Juntou documentos (fls. 06/68). É o relatório do necessário. Decido. Prevê o artigo 678 do CPC/Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Observe que o documento de fl. 18 demonstra que o veículo foi alienado à embargante em 07/11/2016, já que, além de datado e preenchido, houve reconhecimento de firma do alienante na mesma data. Todavia, embora a indisponibilidade tenha sido efetuada em 22/08/2018 (fl. 66) - após a alegada aquisição do veículo pela embargante, a dívida foi inscrita em dívida ativa em 29/01/2014 e 28/01/2015 (fls. 3942); a execução fiscal foi ajuizada em 24/06/2016 (fl. 28), e a citação da executada ocorreu em 29/08/2016 (fl. 49). Dispõe o artigo 185 do Código Tributário Nacional/Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Deste modo, ao menos nesta fase processual, não verifico verossimilhança nos argumentos das embargantes, de modo a possibilitar o levantamento da indisponibilidade, notadamente diante do entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.141.990, em 10/11/2010, DJe 19/11/2010, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos) sobre a irrelevância da boa-fé do terceiro adquirente, afastando por conseguinte a aplicação da Súmula 375 aos processos de execução fiscal, razão pela qual a tutela de urgência deverá ser indeferida. Neste sentido, confira-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO EM MOMENTO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005, À INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA E AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA EXECUTIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375 DO STJ. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE SUPERIOR NO RESP Nº 1.141.990/PR, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Nos termos da atual redação do art. 185 do CTN, certo que nas execuções fiscais, a fraude é caracterizada quando a alienação ocorrer após a inscrição do débito em dívida ativa e se o devedor não possuir bens para o seu pagamento, sendo irrelevante a boa-fé do terceiro adquirente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.141.990, em 10/11/2010, DJe 19/11/2010, de relatoria do Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos Recursos Repetitivos, afastou a aplicação da Súmula nº 375 do STJ às execuções fiscais, consolidando o entendimento de que a alienação de bens pelo sujeito passivo, após a inscrição do débito em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, sem haver necessidade de registro da penhora ou mesmo diante da boa-fé do adquirente, salvo se o negócio jurídico ocorreu antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, quando somente se considera fraudulenta a alienação ocorrida após a citação válida do devedor. 3. In casu, verifica-se, de consulta ao extrato informatizado da execução fiscal subjacente, que aludida demanda foi distribuída em 23/12/1997, sendo possível concluir que a constituição da dívida cobrada pela embargada se deu em momento anterior à alienação do veículo GM/ASTRA, Ano/Modelo 2000, cor prata, Placas DBH-5063, RENAVAM 7344142226 pelo co-executado, Onivaldo Donizete Mantellato e a ora embargante, em 15/08/2014. 4. Fraude à execução caracterizada, visto que o negócio jurídico realizado entre o codevedor na execução fiscal e a embargante sucedeu à inscrição do crédito tributário daquele em dívida ativa da União (art. 185, do CTN). 5. Ademais, nos termos da orientação firmada pela Corte Superior, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.141.990, na hipótese de fraude à execução fiscal não se deve perscrutar acerca da boa-fé ou má-fé do adquirente, visto que a presunção materializada no art. 185 do CTN é de natureza objetiva, prescindindo de demonstração do consilium fraudis ou má-fé do adquirente para sua caracterização. 6. Apelação da embargante a que se nega provimento. (Ap 00201177020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA06/11/2017) - grifo nosso. Deste modo, não verifico suficientemente provado o domínio ou a posse das embargantes, de modo a dar azo à suspensão das medidas constritivas nos autos de execução fiscal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se. Com a contestação, abra-se prazo de quinze dias para réplica e especificação de provas. Certifique-se e anote-se nos autos de execução fiscal nº 0002458-21.2016.403.6107 sobre a existência desta ação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 0002458-21.2016.403.6107. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0001095-96.2016.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ANTONIO CARINHENO - ME X CARLOS ANTONIO CARINHENO (SP219117 - ADIB ELIAS)

Haja vista a petição de fl. 52, que noticia, por e-mail, a extinção da presente execução em decorrência do pagamento do débito, determino, por ora, o levantamento das constrições efetivadas sobre os veículos descritos às fls. 35 e 39.

Proceda-se à liberação dos veículos através do sistema Renajud e oficie-se ao Ciretran.

Após, com a vinda da petição de fls. 52, na forma original, venham os autos conclusos para sentença quando decidirei sobre os valores bloqueados nos autos às fls. 32/33.

Cumpra-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010679-76.2005.403.6107 (2005.61.07.010679-3) - CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA (SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA-SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 6º, VI, da Portaria nº 7, de 09 de fevereiro de 2018, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Considerando que o v. Acórdão de fl. 324/v transitou em julgado (fl. 330), assim como não há necessidade de qualquer deliberação ou expedição de comunicação processual, os autos presentes autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005450-62.2010.403.6107 - MINERACAO NOROESTE PAULISTA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Tendo em vista a manifestação da impetrante de fls. 359/362, na qual informa que não dará início à execução judicial do julgado, bem como, a manifestação da União de fl. 363-verso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Antes, porém, expeça-se a certidão requerida à fl. 361, item ii.

Cumpra-se. Publique-se.

C E R T I D ã O - Certifico e dou fé que expedi a certidão, em cumprimento ao r. despacho supra. (A CERTIDÃO ENCONTRA-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO O RECOLHIMENTO DA TAXA RELATIVA À EXPEDIÇÃO E A RETIRADA PELO ADVOGADO DA IMPETRANTE).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002613-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

ESPOLIO: CHADE E CIA LTDA

Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

ESPOLIO: AMBEV S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, impetrado pela pessoa jurídica **CHADE E CIA LTDA** em face da **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV** e também da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual a empresa autora objetiva o imediato levantamento de valores que supostamente lhe pertencem e que se encontram depositados judicialmente no bojo da ação de consignação em pagamento n. 0004094-27.2013.403.6107.

Para tanto, narra a empresa autora que, no bojo da ação consignatória acima referida, foi proferida sentença favorável a si, a qual extinguiu o feito, sem análise do mérito, por reconhecer que não havia dúvidas sobre quem deveria receber o pagamento naquele processo. Ocorre que, ainda no bojo da consignatória, houve recursos de todas as partes e, já em segundo grau, a sentença foi reformada, negando-se provimento ao recurso da UNIÃO e dando-se parcial provimento aos recursos interpostos pela CHADE e também pela AMBEV. Naqueles autos, portanto, o pedido formulado pela AMBEV foi julgado procedente em parte, declarando-se a quitação parcial da 3ª parcela do instrumento particular de distrato celebrado entre as partes e o pedido formulado pela CHADE também foi julgado procedente em parte, autorizando-se a empresa a levantar o saldo remanescente que ainda está depositado nos autos, após o trânsito em julgado.

Com base em tais informações, a CHADE informa agora que não existe mais recurso com efeito suspensivo pendente de julgamento e requer o imediato cumprimento da sentença, pleiteando o levantamento de todos os valores que estão consignados na conta judicial n. 3971.635.00009533-7, junto à Caixa Econômica Federal, por entender ser medida de Justiça. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de verba honorária. Com a petição inicial (fls. . . 03/09), anexou procuração e documentos (fls. 10/142).

Regularmente intimadas a se manifestar, tanto a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL quanto a AMBEV impugnam o presente cumprimento provisório de sentença.

Em sua manifestação de fls. 146/148, a UNIÃO sustentou a necessidade de extinção do feito, sem análise do mérito, por inadequação da via eleita e também por ausência de interesse processual do autor. Aduziu, em suma, que os valores requeridos não estão sob sua guarda ou posse, mas sim depositados em Juízo e que, inclusive, o levantamento da quantia depositada na consignatória já foi deferido pelo 2º grau, condicionado, porém, ao trânsito em julgado. Desse modo, sustenta que o pedido de levantamento deve ser apresentado naqueles autos, por meio de simples petição.

Por sua vez, a AMBEV manifestou-se às fls. 150/153, assegurando a sua ilegitimidade passiva para este feito pois a autorização para levantamento ou não do valor depositado não depende de qualquer atitude sua. Sustentou, também, a total inadequação da via eleita e a falta de interesse processual da autora/exequente, pois os valores depositados não estão sob sua posse e guarda e, ademais, o levantamento dos valores já foi objeto de apreciação na ação consignatória.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido formulado nestes autos não comporta deferimento, passo a explicitar os motivos.

De início, é importante destacar que, conforme aduzido pelas duas partes rés destes autos, no bojo da ação consignatória n. 0004094-27.2013.403.6107, tanto a AMBEV, quanto a UNIAO, opuseram embargos de declaração, os quais ainda se encontram pendentes de julgamento; assim, ainda que a CHADE já tenha sido reconhecida como a verdadeira titular dos valores consignados e depositados em Juízo, o fato é **a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região condicionou o levantamento dos valores residuais depositados nos autos após o trânsito em julgado, e este fato ainda não ocorreu**. Não pode este Juízo, portanto, autorizar o levantamento de valores, em flagrante desrespeito ao que já foi apreciado e determinado pela Instância Superior.

Ademais, se não bastasse isso, há que se observar que os valores encontram-se depositados **na ação consignatória, processo que atualmente encontra-se na jurisdição do TRF3**, pendente de apreciação de recurso, de modo que eventuais pedidos de levantamento de valores devem ser dirigidos àquele órgão, e não a este Juízo de primeiro grau.

Por fim, é importante relembrar ainda que, **mesmo que haja depósito judicial de grande quantia**, naquela consignatória e em outras duas ações do mesmo tipo, que também se encontram pendentes de julgamento no Tribunal, é importante relembrar que, **nas três ações já foram levadas a termo diversas penhoras no rosto dos autos, de modo que seria temerário liberar qualquer quantia em favor da empresa CHADE, antes de se averiguar os valores que já foram objeto de penhora**.

Ante tudo que já foi exposto, reconheço a total inadequação da via eleita e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002613-65.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: CHADE E CIA LTDA
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
ESPOLIO: AMBEV S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, impetrado pela pessoa jurídica **CHADE E CIA LTDA** em face da **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV** e também da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual a empresa autora objetiva o imediato levantamento de valores que supostamente lhe pertencem e que se encontram depositados judicialmente no bojo da ação de consignação em pagamento n. 0004094-27.2013.403.6107.

Para tanto, narra a empresa autora que, no bojo da ação consignatória acima referida, foi proferida sentença favorável a si, a qual extinguiu o feito, sem análise do mérito, por reconhecer que não havia dúvidas sobre quem deveria receber o pagamento naquele processo. Ocorre que, ainda no bojo da consignatória, houve recursos de todas as partes e, já em segundo grau, a sentença foi reformada, negando-se provimento ao recurso da UNIÃO e dando-se parcial provimento aos recursos interpostos pela CHADE e também pela AMBEV. Naqueles autos, portanto, o pedido formulado pela AMBEV foi julgado procedente em parte, declarando-se a quitação parcial da 3ª parcela do instrumento particular de distrato celebrado entre as partes e o pedido formulado pela CHADE também foi julgado procedente em parte, autorizando-se a empresa a levantar o saldo remanescente que ainda está depositado nos autos, após o trânsito em julgado.

Com base em tais informações, a CHADE informa agora que não existe mais recurso com efeito suspensivo pendente de julgamento e requer o imediato cumprimento da sentença, pleiteando o levantamento de todos os valores que estão consignados na conta judicial n. 3971.635.00009533-7, junto à Caixa Econômica Federal, por entender ser medida de Justiça. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de verba honorária. Com a petição inicial (fls. ... 03/09), anexou procuração e documentos (fls. 10/142).

Regularmente intimadas a se manifestar, tanto a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL quanto a AMBEV impugnam o presente cumprimento provisório de sentença.

Em sua manifestação de fls. 146/148, a UNIÃO sustentou a necessidade de extinção do feito, sem análise do mérito, por inadequação da via eleita e também por ausência de interesse processual do autor. Aduziu, em suma, que os valores requeridos não estão sob sua guarda ou posse, mas sim depositados em Juízo e que, inclusive, o levantamento da quantia depositada na consignatória já foi deferido pelo 2º grau, condicionado, porém, ao trânsito em julgado. Desse modo, sustenta que o pedido de levantamento deve ser apresentado naqueles autos, por meio de simples petição.

Por sua vez, a AMBEM manifestou-se às fls. 150/153, assegurando a sua ilegitimidade passiva para este feito pois a autorização para levantamento ou não do valor depositado não depende de qualquer atitude sua. Sustentou, também, a total inadequação da via eleita e a falta de interesse processual da autora/exequente, pois os valores depositados não estão sob sua posse e guarda e, ademais, o levantamento dos valores já foi objeto de apreciação na ação consignatória.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido formulado nestes autos não comporta deferimento, passo a explicitar os motivos.

De início, é importante destacar que, conforme aduzido pelas duas partes rés destes autos, no bojo da ação consignatória n. 0004094-27.2013.403.6107, tanto a AMBEV, quanto a UNIAO, optaram embargos de declaração, os quais ainda se encontram pendentes de julgamento; assim, ainda que a CHADE já tenha sido reconhecida como a verdadeira titular dos valores consignados e depositados em Juízo, o fato é **a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região condicionou o levantamento dos valores residuais depositados nos autos após o trânsito em julgado, e este fato ainda não ocorreu**. Não pode este Juízo, portanto, autorizar o levantamento de valores, em flagrante desrespeito ao que já foi apreciado e determinado pela Instância Superior.

Ademais, se não bastasse isso, há que se observar que os valores encontram-se depositados **na ação consignatória, processo que atualmente encontra-se na jurisdição do TRF3**, pendente de apreciação de recurso, de modo que eventuais pedidos de levantamento de valores devem ser dirigidos àquele órgão, e não a este Juízo de primeiro grau.

Por fim, é importante relembrar ainda que, **mesmo que haja depósito judicial de grande quantia**, naquela consignatória e em outras duas ações do mesmo tipo, que também se encontram pendentes de julgamento no Tribunal, **é importante relembrar que, nas três ações já foram levadas a termo diversas penhoras no rosto dos autos, de modo que seria temerário liberar qualquer quantia em favor da empresa CHADE, antes de se averiguar os valores que já foram objeto de penhora**.

Ante tudo que já foi exposto, **reconheço a total inadequação da via eleita e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002614-50.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: CHADE E CIA LTDA
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
ESPOLIO: AMBEV S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, impetrado pela pessoa jurídica CHADE E CIA LTDA em face da COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV e também da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual a empresa autora objetiva o imediato levantamento de valores que supostamente lhe pertencem e que se encontram depositados judicialmente no bojo da ação de consignação em pagamento n. 0002022-96.2015.403.6107.

Para tanto, narra a empresa autora que, no bojo da ação consignatória acima referida, foi proferida sentença favorável a si, a qual extinguiu o feito, sem análise do mérito, por reconhecer que não havia dúvidas sobre quem deveria receber o pagamento naquele processo. Ocorre que, ainda no bojo da consignatória, houve recurso da AMBEV e, já em segundo grau, a sentença foi reformada, dando-se provimento ao recurso interposto pela AMBEV. Naqueles autos, portanto, o pedido formulado pela AMBEV foi julgado procedente, declarando-se a quitação integral da 5ª parcela do instrumento particular de distrato celebrado entre as partes. O TRF3 decidiu, ainda, que a CHADE pode levantar o saldo remanescente que ainda está depositado nos autos, após o trânsito em julgado. Ainda existe recurso de embargos de declaração, interposto pela AMBEV, pendente de julgamento.

Com base em tais informações, a CHADE informa agora que não existe mais recurso com efeito suspensivo pendente de julgamento e requer o imediato cumprimento da sentença, pleiteando o levantamento de todos os valores que estão consignados na conta judicial n. 3971.635.00010151-5, junto à Caixa Econômica Federal, por entender ser medida de Justiça. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de verba honorária. Com a petição inicial (fls. 03/08), anexou procuração e documentos (fls. 09/71).

Regularmente intimadas a se manifestar, tanto a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL quanto a AMBEV impugnaram o presente cumprimento provisório de sentença.

Em sua manifestação de fls. 75/78, a UNIÃO sustentou a necessidade de extinção do feito, sem análise do mérito, por inadequação da via eleita e também por ausência de interesse processual do autor. Aduziu, em suma, que os valores requeridos não estão sob sua guarda ou posse, mas sim depositados em Juízo e que, inclusive, o levantamento da quantia depositada na consignatória já foi deferido pelo 2º grau, condicionado, porém, ao trânsito em julgado. Desse modo, sustenta que o pedido de levantamento deve ser apresentado naqueles autos, por meio de simples petição.

Por sua vez, a AMBEV manifestou-se às fls. 80/83, assegurando a sua ilegitimidade passiva para este feito pois a autorização para levantamento ou não do valor depositado não depende de qualquer atitude sua. Sustentou, também, a total inadequação da via eleita e a falta de interesse processual da autora/exequente, pois os valores depositados não estão sob sua posse e guarda e, ademais, o levantamento dos valores já foi objeto de apreciação na ação consignatória.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido formulado nestes autos não comporta deferimento, passo a explicitar os motivos.

De início, é importante destacar que, conforme aduziu pelas duas partes rés destes autos, no bojo da ação consignatória n. 0002022-96.2015.403.6107, a AMBEV opôs embargos de declaração, os quais ainda se encontram pendentes de julgamento; assim, ainda que a CHADE já tenha sido reconhecida como a verdadeira titular dos valores consignados e depositados em Juízo, o fato é **a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região condicionou o levantamento dos valores residuais depositados nos autos após o trânsito em julgado, e este fato ainda não ocorreu.** Não pode este Juízo, portanto, autorizar o levantamento de valores, em flagrante desrespeito ao que já foi apreciado e determinado pela Instância Superior.

Ademais, se não bastasse isso, há que se observar que os valores encontram-se depositados **na ação consignatória, processo que atualmente encontra-se na jurisdição do TRF3**, pendente de apreciação de recurso, **de modo que eventuais pedidos de levantamento de valores devem ser dirigidos àquele órgão, e não a este Juízo de primeiro grau.**

Por fim, é importante relembrar ainda que, **mesmo que haja depósito judicial de grande quantia**, naquela consignatória e em outras duas ações do mesmo tipo, que também se encontram pendentes de julgamento no Tribunal, **é importante relembrar que, nas três ações já foram levadas a termo diversas penhoras no rosto dos autos, de modo que seria temerário liberar qualquer quantia em favor da empresa CHADE, antes de se averiguar os valores que já foram objeto de penhora.**

Ante tudo que já foi exposto, reconheço a total inadequação da via eleita e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002614-50.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: CHADE E CIA LTDA
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
ESPOLIO: AMBEV S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, impetrado pela pessoa jurídica CHADE E CIA LTDA em face da COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV e também da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual a empresa autora objetiva o imediato levantamento de valores que supostamente lhe pertencem e que se encontram depositados judicialmente no bojo da ação de consignação em pagamento n. 0002022-96.2015.403.6107.

Para tanto, narra a empresa autora que, no bojo da ação consignatória acima referida, foi proferida sentença favorável a si, a qual extinguiu o feito, sem análise do mérito, por reconhecer que não havia dúvidas sobre quem deveria receber o pagamento naquele processo. Ocorre que, ainda no bojo da consignatória, houve recurso da AMBEV e, já em segundo grau, a sentença foi reformada, dando-se provimento ao recurso interposto pela AMBEV. Naquels autos, portanto, o pedido formulado pela AMBEV foi julgado procedente, declarando-se a quitação integral da 5ª parcela do instrumento particular de distrato celebrado entre as partes. O TRF3 decidiu, ainda, que a CHADE pode levantar o saldo remanescente que ainda está depositado nos autos, após o trânsito em julgado. Ainda existe recurso de embargos de declaração, interposto pela AMBEV, pendente de julgamento.

Com base em tais informações, a CHADE informa agora que não existe mais recurso com efeito suspensivo pendente de julgamento e requer o imediato cumprimento da sentença, pleiteando o levantamento de todos os valores que estão consignados na conta judicial n. 3971.635.00010151-5, junto à Caixa Econômica Federal, por entender ser medida de Justiça. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de verba honorária. Com a petição inicial (fls. 03/08), anexou procuração e documentos (fls. 09/71).

Regularmente intimadas a se manifestar, tanto a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL quanto a AMBEV impugnam o presente cumprimento provisório de sentença.

Em sua manifestação de fls. 75/78, a UNIÃO sustentou a necessidade de extinção do feito, sem análise do mérito, por inadequação da via eleita e também por ausência de interesse processual do autor. Aduziu, em suma, que os valores requeridos não estão sob sua guarda ou posse, mas sim depositados em Juízo e que, inclusive, o levantamento da quantia depositada na consignatória já foi deferido pelo 2º grau, condicionado, porém, ao trânsito em julgado. Desse modo, sustenta que o pedido de levantamento deve ser apresentado naqueles autos, por meio de simples petição.

Por sua vez, a AMBEV manifestou-se às fls. 80/83, assegurando a sua ilegitimidade passiva para este feito pois a autorização para levantamento ou não do valor depositado não depende de qualquer atitude sua. Sustentou, também, a total inadequação da via eleita e a falta de interesse processual da autora/exequente, pois os valores depositados não estão sob sua posse e guarda e, ademais, o levantamento dos valores já foi objeto de apreciação na ação consignatória.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido formulado nestes autos não comporta deferimento, passo a explicitar os motivos.

De início, é importante destacar que, conforme aduzido pelas duas partes rés destes autos, no bojo da ação consignatória n. 0002022-96.2015.403.6107, a AMBEV opôs embargos de declaração, os quais ainda se encontram pendentes de julgamento; assim, ainda que a CHADE já tenha sido reconhecida como a verdadeira titular dos valores consignados e depositados em Juízo, o fato é **a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região condicionou o levantamento dos valores residuais depositados nos autos após o trânsito em julgado, e este fato ainda não ocorreu**. Não pode este Juízo, portanto, autorizar o levantamento de valores, em flagrante desrespeito ao que já foi apreciado e determinado pela Instância Superior.

Ademais, se não bastasse isso, há que se observar que os valores encontram-se depositados **na ação consignatória, processo que atualmente encontra-se na jurisdição do TRF3**, pendente de apreciação de recurso, de modo que eventuais pedidos de levantamento de valores devem ser dirigidos àquele órgão, e não a este Juízo de primeiro grau.

Por fim, é importante relembrar ainda que, **mesmo que haja depósito judicial de grande quantia**, naquela consignatória e em outras duas ações do mesmo tipo, que também se encontram pendentes de julgamento no Tribunal, **é importante relembrar que, nas três ações já foram levadas a termo diversas penhoras no rosto dos autos, de modo que seria temerário liberar qualquer quantia em favor da empresa CHADE, antes de se averiguar os valores que já foram objeto de penhora.**

Ante tudo que já foi exposto, **reconheço a total inadequação da via eleita e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002611-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: CHADE E CIA LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
ESPOLIO: AMBEV S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, impetrado pela pessoa jurídica **CHADE E CIA LTDA** em face da **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV** e também da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual a empresa autora objetiva o imediato levantamento de valores que supostamente lhe pertencem e que se encontram depositados judicialmente no bojo da ação de consignação em pagamento n. 0000092-14.2013.403.6107.

Para tanto, narra a empresa autora que, no bojo da ação consignatória acima referida, foi proferida sentença favorável a si, a qual em primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, declarando quitadas a segunda e a quarta parcelas do distrato, porém reconheceu que ainda havia dívidas sobre quem deveria receber as parcelas, determinando o prosseguimento da consignação, em sua segunda fase. Ocorre que, ainda no bojo da consignatória, houve recurso de apelação da CHADE e da AMBEV, os quais foram desprovidos em segundo grau. O TRF3 decidiu, ainda, por ocasião do julgamento das apelações, que não havia mais dúvidas sobre quem deve, legitimamente, receber o pagamento (no caso, a empresa CHADE), mas determinou que “o levantamento dos depósitos judiciais ou conversão em renda somente poderá ser efetuado após o término da lide” (vide fl. 90, arquivo do processo baixado em PDF). Ainda existe recurso de embargos de declaração, interposto pela UNIÃO FEDERAL, pendente de julgamento.

Com base em tais informações, a CHADE informa agora que não existe mais recurso com efeito suspensivo pendente de julgamento e requer o imediato cumprimento da sentença, pleiteando o levantamento de todos os valores que estão consignados na conta judicial n. 3971.635.00009197-8, junto à Caixa Econômica Federal, por entender ser medida de Justiça. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de verba honorária. Com a petição inicial (fls. 03/09), anexou procuração e documentos (fls. 10/101).

Regularmente intimadas a se manifestar, a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL impugnou o presente cumprimento provisório de sentença.

Em sua manifestação de fls. 105/107, a UNIÃO sustentou a necessidade de extinção do feito, sem análise do mérito, por inadequação da via eleita e também por ausência de interesse processual do autor. Aduziu, em suma, que os valores requeridos não estão sob sua guarda ou posse, mas sim depositados em Juízo e que, inclusive, o levantamento da quantia depositada na consignatória já foi deferido pelo 2º grau, condicionado, porém, ao trânsito em julgado. Desse modo, sustenta que o pedido de levantamento deve ser apresentado naqueles autos, por meio de simples petição.

A AMBEV, por sua vez, deixou decorrer o prazo para impugnação sem qualquer manifestação, conforme certificado nestes autos virtuais.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido formulado nestes autos não comporta deferimento, passo a explicitar os motivos.

De início, é importante destacar que, no bojo da ação consignatória n. 0000092-14.2013.403.6107, a UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração, os quais ainda se encontram pendentes de julgamento; assim, ainda que a CHADE já tenha sido reconhecida como a verdadeira titular dos valores consignados e depositados em Juízo, o fato é **a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região condicionou o levantamento dos valores residuais depositados nos autos após o trânsito em julgado, conforme expressamente mencionado no relatório e conforme consta de fl. 90, e este fato ainda não ocorreu.** Não pode este Juízo, portanto, autorizar o levantamento de valores, em flagrante desrespeito ao que já foi apreciado e determinado pela Instância Superior.

Ademais, se não bastasse isso, há que se observar que os valores encontram-se depositados **na ação consignatória, processo que atualmente encontra-se na jurisdição do TRF3**, pendente de apreciação de recurso, **de modo que eventuais pedidos de levantamento de valores devem ser dirigidos àquele órgão, e não a este Juízo de primeiro grau.**

Por fim, é importante relembrar ainda que, **mesmo que haja depósito judicial de grande quantia**, naquela consignatória e em outras duas ações do mesmo tipo, que também se encontram pendentes de julgamento no Tribunal, **é importante relembrar que, nas três ações já foram levadas a termo diversas penhoras no rosto dos autos, de modo que seria temerário liberar qualquer quantia em favor da empresa CHADE, antes de se averiguar os valores que já foram objeto de penhora.**

Ante tudo que já foi exposto, **reconheço a total inadequação da via eleita e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002611-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
ESPOLIO: CHADE E CIA LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
ESPOLIO: AMBEV S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, impetrado pela pessoa jurídica **CHADE E CIA LTDA** em face da **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV** e também da **UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual a empresa autora objetiva o imediato levantamento de valores que supostamente lhe pertencem e que se encontram depositados judicialmente no bojo da ação de consignação em pagamento n. 0000092-14.2013.403.6107.

Para tanto, narra a empresa autora que, no bojo da ação consignatória acima referida, foi proferida sentença favorável a si, a qual em primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, declarando quitadas a segunda e a quarta parcelas do distrato, porém reconheceu que ainda havia dívidas sobre quem deveria receber as parcelas, determinando o prosseguimento da consignação, em sua segunda fase. Ocorre que, ainda no bojo da consignatória, houve recurso de apelação da CHADE e da AMBEV, os quais foram desprovidos em segundo grau. O TRF3 decidiu, ainda, por ocasião do julgamento das apelações, que não havia mais dúvidas sobre quem deve, legitimamente, receber o pagamento (no caso, a empresa CHADE), mas determinou que “o levantamento dos depósitos judiciais ou conversão em renda somente poderá ser efetuado após o término da lide” (vide fl. 90, arquivo do processo baixado em PDF). Ainda existe recurso de embargos de declaração, interposto pela UNIÃO FEDERAL, pendente de julgamento.

Com base em tais informações, a CHADE informa agora que não existe mais recurso com efeito suspensivo pendente de julgamento e requer o imediato cumprimento da sentença, pleiteando o levantamento de todos os valores que estão consignados na conta judicial n. 3971.635.00009197-8, junto à Caixa Econômica Federal, por entender ser medida de Justiça. Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de verba honorária. Com a petição inicial (fls. 03/09), anexou procuração e documentos (fls. 10/101).

Regularmente intimadas a se manifestar, a UNIÃO/FAZENDA NACIONAL impugnou o presente cumprimento provisório de sentença.

Em sua manifestação de fls. 105/107, a UNIÃO sustentou a necessidade de extinção do feito, sem análise do mérito, por inadequação da via eleita e também por ausência de interesse processual do autor. Aduziu, em suma, que os valores requeridos não estão sob sua guarda ou posse, mas sim depositados em Juízo e que, inclusive, o levantamento da quantia depositada na consignatória já foi deferido pelo 2º grau, condicionado, porém, ao trânsito em julgado. Desse modo, sustenta que o pedido de levantamento deve ser apresentado naqueles autos, por meio de simples petição.

A AMBEV, por sua vez, deixou decorrer o prazo para impugnação sem qualquer manifestação, conforme certificado nestes autos virtuais.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O pedido formulado nestes autos não comporta deferimento, passo a explicitar os motivos.

De início, é importante destacar que, no bojo da ação consignatória n. 0000092-14.2013.403.6107, a UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração, os quais ainda se encontram pendentes de julgamento; assim, ainda que a CHADE já tenha sido reconhecida como a verdadeira titular dos valores consignados e depositados em Juízo, o fato é **a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região condicionou o levantamento dos valores residuais depositados nos autos após o trânsito em julgado, conforme expressamente mencionado no relatório e conforme consta de fl. 90, e este fato ainda não ocorreu.** Não pode este Juízo, portanto, autorizar o levantamento de valores, em flagrante desrespeito ao que já foi apreciado e determinado pela Instância Superior.

Ademais, se não bastasse isso, há que se observar que os valores encontram-se depositados na ação consignatória, processo que atualmente encontra-se na jurisdição do TRE3, pendente de apreciação de recurso, **de modo que eventuais pedidos de levantamento de valores devem ser dirigidos àquele órgão, e não a este Juízo de primeiro grau.**

Por fim, é importante relembrar ainda que, **mesmo que haja depósito judicial de grande quantia**, naquela consignatória e em outras duas ações do mesmo tipo, que também se encontram pendentes de julgamento no Tribunal, **é importante relembrar que, nas três ações já foram levadas a termo diversas penhoras no rosto dos autos, de modo que seria temerário liberar qualquer quantia em favor da empresa CHADE, antes de se averiguar os valores que já foram objeto de penhora.**

Ante tudo que já foi exposto, **reconheço a total inadequação da via eleita e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-50.2018.4.03.6107
IMPETRANTE: JN TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Evento 12886585: trata-se de recurso de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, oposto por **J.N. TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, em face da sentença proferida por este Juízo (evento 9487885) que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Aduz a parte embargante, em apertada síntese, que a sentença proferida padece de omissão, pois não se pronunciou acerca da natureza preventiva da ação mandamental manejada, haja vista que existe ato administrativo exarado pela Autoridade Coatora que determina a tributação na espécie e o direito por ela perseguido é concreto e possível de salvaguarda preventiva, não havendo que se falar em discussão de lei em tese.

Regularmente intimado a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, a União Federal/Fazenda Nacional se manifestou requerendo a manutenção da r. sentença na sua íntegra.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, **não assiste razão à parte embargante.**

O que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002853-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: INSTITUTO APOIO SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACYR MIGUEL DE OLIVEIRA - SP345566

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARACATUBA PREFEITURA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇATUBA/SP

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial (jd 13131596).

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

No caso, a parte impetrante informa o saldo devedor referente às guias de recolhimento em que foi considerado devedor, e pretende a concessão da liminar no sentido de determinar a emissão de certidões negativas ou certidões positivas com efeito de negativas, junto à Receita Federal e a Caixa Econômica Federal.

Sendo assim, determino a intimação da parte impetrante para, no prazo de até 15 dias, adequar o valor atribuído à causa, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Efetivada a providência, e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à(s) autoridade(s) impetrada(s)** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao(s) **órgão(s) de representação judicial**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-77.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROSELI GODOY MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: WANDERSON ALVES DOS SANTOS - SP395275, THIAGO HENRIQUE BRAZ MENDES - SP277721

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002787-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: MARIA HERRERIAS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LEANDRO - SP133196

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0004652-53.2000.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alteração da Resolução PRES 200/2018, vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade..

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cujo a numeração é a mesma do processo físico.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002374-61.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOSE LUCAS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0000206-84.2012.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade..

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, cujo a numeração é a mesma do processo físico.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BATISTA LINGERIES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em SENTENÇA.

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de evidência, proposta pela pessoa jurídica BATISTA LINGERIES EIRELI (CNPJ n. 10.349.891/0001-40) em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual se intenta excluir o valor despendido a título de ICMS das bases de cálculo da contribuição social ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Pleiteia-se, também, que seja reconhecido o direito de restituição/compensação do montante recolhido sobre o valor do ICMS nos últimos cinco anos, atualizados com a variação da UFIR e com aproveitamento dos índices expurgados pelo plano econômico "Plano Real" (32,17%).

Aduz a autora, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu "faturamento" e sua "receita bruta", nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, "b").

Destaca, no entanto, que a ré, em manifestação contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído nas bases de cálculo daquelas contribuições (PIS/COFINS) o valor despendido por ela com o pagamento de ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706/PR —, não integra os conceitos de "faturamento" ou "receita bruta".

Por conta disso intenta o deferimento de provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de repetir (ou de compensar) os pagamentos realizados nos últimos 5 anos que recaíram sobre o valor do ICMS, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora.

A título de tutela provisória de evidência, requer seja autorizada a apurar os valores das contribuições (PIS/COFINS) vincendas com exclusão do montante despendido com o pagamento de ICMS de suas bases de cálculo, depositando em juízo a diferença apurada entre o valor recolhido ao Fisco (com abatimento) e o valor que seria devido sem a exclusão do ICMS.

Pleiteia, também, ainda a título de tutela provisória de evidência, seja autorizada, ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO, a compensar, por conta própria, os valores recolhidos nos últimos 5 anos e que recaíram sobre o ICMS com os débitos atuais e futuros dos mesmos tributos (PIS/COFINS), observada a prescrição quinquenal.

A inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 50.000,00), foi instruída com documentos.

Decisão deferindo parcialmente o pedido de tutela provisória de evidência par apenas desobrigar a autora de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despense com o pagamento de ICMS, ficando a ré obstada da prática de quaisquer atos tencionados ao recebimento de tal valor.

Contra esta decisão, o autor informou com agravo de instrumento. No entanto, não juntou documento demonstrando a interposição do recurso.

Citada (fl. 496), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contestou a pretensão inicial às fls. 497/509, pugnano pela suspensão do feito até o julgamento final do recurso extraordinário nº574.706/PR, nos termos do artigo 1040, CPC. No mérito, pede a improcedência do pedido. Caso haja a procedência do pedido, requer a observância das regras da lei nº 9.430/96, quanto aos valores a serem compensados.

Réplica por meio da qual foram repisados os termos da inicial.

É o relatório. **DECIDO.**

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se aos aspectos puramente meritórios.

No mais, versando a questão principal sobre matéria de direito e não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. E, ao fazê-lo, verifico que o caso é de procedência da pretensão inicial, a despeito do entendimento em sentido contrário deste magistrado (*vide* MS 0003736-57.2016.403.6107, MS 0003550-34.2016.403.6107 e MS 0001375-67.2016.403.6107).

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância **obrigatória** pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva a inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isto porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre, segundo o STF, com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Desse modo, com razão a autora — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que depende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que tem vale observar, afastado aquele outro entendimento (pró-Fisco) firmado pelo STJ nos autos do RE 1.144.469/PR:

ACÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR REPERCUSSÃO GERAL. SUCUMBÊNCIA. ÔNUS. INVERSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. Sobre a matéria ora posta a exame, vinha decidindo, esta Relatoria, na esteira do julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no REsp 1.144.469/PR, no sentido favorável à inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, face ao recentíssimo julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no RE 574.706/PR, também em sede de repercussão geral, curvo-me a essa orientação no sentido de reconhecer a impossibilidade de inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, nos exatos termos da tese firmada no tema n° 69, constante na ata do julgamento, verbis: “Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”6. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”. 3. Ressalto, outrossim, em que pese ainda não ter sido lavrado o acórdão da referida decisão, a matéria em tela, consoante os termos acima transcritos, já foi teve orientação firmada na mencionada tese n° 69, Ata n° 6, de 15/03/2017, publicada no DJE n° 53, de 17/03/2017, suprindo, desta forma, o aguardado aresto, seguindo a exata dicação do artigo 1.035, § 11, do atual Código de Processo Civil. 4. De acordo com entendimento existente nesta E. Turma, com o qual me filio, o montante a ser pago a título de honorários advocatícios nesta hipótese deve ser fixado em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa (R\$ 5.000,00 - fls. 22), devidamente atualizado. 5. Mantido o v. acórdão de fls. 196/197 em relação ao restante do pedido formulado na exordial. 6. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 904427 - 0000858-66.2001.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/04/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da autora quanto à restituição/compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de ação de conhecimento.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da decisão a ela concernente (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se, para atualização dos valores a serem compensados, os mesmos índices de correção monetária adotados pelo Fisco Federal para atualização de seus créditos tributários. Logo, indefiro o pedido da parte autora para que tais valores fossem atualizados com a variação da UFIR e com aproveitamento dos índices expurgados pelo plano econômico "Plano Real" (32,17%).

Vale observar, ainda, que, visando acelerar a prestação jurisdicional, uma vez certificado o "an debeatur", o "quantum debeatur" é questão que pode ser dirimida em sede de liquidação de sentença, em especial por depender de análise minuciosa de documentos.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL** para assegurar à autora o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a autora efetuar a restituição/compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos pelos mesmos índices de correção monetária adotados pelo Fisco Federal para atualização de seus créditos tributários, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN).

RATIFICO, ainda, o deferimento parcial da tutela provisória de evidência para assegurar à autora, em relação às contribuições PIS/COFINS vindouras, o direito de excluir das bases de cálculo o ICMS, bem como para suspender a exigibilidade do respectivo crédito tributário decorrente deste procedimento. Reafirmo que a tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e cujo montante será apurado em fase posterior de liquidação de sentença.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Requerido em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-98.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALCIR RIBEIRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CLAIRTON DOS SANTOS - SP268611
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em D E C I S Ã O.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **VALCIR RIBEIRO DOS REIS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a indenização por supostos danos morais.

Aduz o autor, em breve síntese, que neste mês de dezembro de 2018, ao tentar efetuar compras a crédito no comércio da cidade, foi impedido, pois constava que seu nome estaria inscrito nos sistemas SCPC/SERASA, devido a dívida em aberto, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Diante de tal situação, procurou pessoalmente a parte ré e, para sua surpresa, descobriu que estaria figurando como devedor em pelo menos três contratos bancários diferentes, os quais alega jamais ter celebrado. Assim, neste caso específico, assevera que seus dados cadastrais foram indevidamente inscritos nos cadastros de inadimplentes devido a dívida referente ao contrato/fatura n. 54059300597929760000, no valor total de R\$ 2.878,00, cuja inclusão de dados no SCPC/SERASA se deu aos 28/11/2018.

Aduz o autor que jamais celebrou referida contratação com a CEF e que uma terceira pessoa, utilizando-se de seus documentos e dados pessoais, estaria utilizando seu nome para praticar golpes; assevera que, ao permitir que tais contratos fossem celebrados, a CEF agiu com descaso e negligência, devendo portanto ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a sessenta mil reais. Em sede de tutela antecipada, o autor pleiteia que seus dados cadastrais sejam imediatamente retirados dos órgãos de proteção ao crédito.

Com a inicial, o autor juntou procuração e documentos e requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Nos termos do artigo 292 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, o qual deve corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).

Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por prática de ato atentatório à dignidade da justiça [CPC, art. 77, § 2º; art. 334, § 8º], por litigância de má-fé [CPC, art. 81, “caput”], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 468, § 1º] e por má-fé do autor na propositura indevida de ação monitória [CPC, art. 702, § 10]; funciona como critério, conforme o caso, de fixação dos honorários de sucumbência [CPC, art. 85, §§ 5º e 8º]; constitui base de cálculo para aferição das despesas e honorários que o autor deve reembolsar ao réu, quando este foi excluído da demanda por ilegitimidade de parte [CPC, art. 338, parágrafo único]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 968, II], **a matéria assume contornos de ordem pública**, razão pela qual, inclusive, ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento, conforme, aliás, expressamente disposto no § 3º do artigo 292:

Art. 292. (...)

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Para este sentido já se inclinava a jurisprudência pátria antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, conforme se destaca:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).

A propósito da importância do assunto, insta obter-se que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalada Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei contempla, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (**atualmente R\$ 57.240,00**), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, “caput”).

No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, em razão de uma suposta dívida de R\$ 2.878,80 (que ela alega não lhe pertencer), pretende o recebimento de **sessenta mil reais**, a título de compensação por alegado dano moral.

Ocorre que a **pretensão de compensação por danos morais, só por ser inestimável, não autoriza a fixação de valor em manifesto descompasso com os critérios que informam o princípio da razoabilidade**.

Aliás, e conforme já ponderado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **multo embora o valor do dano moral seja estimado pelo autor, o juiz pode alterá-lo de ofício, indicando valor razoável e justificado se verificar, na espécie, o propósito de burlar a regra de competência. Para tanto, deve estabelecer valor compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo**, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO – 524194, Processo n. 0001952-04.2014.4.03.0000, j. 14/11/2014, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).

Nessa senda, observa-se que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, haja vista que **a fixação do valor pretendido a título de compensação por danos morais se deu de forma totalmente desconexa com o princípio da razoabilidade e em patamar claramente excessivo**, revelando inequívoca manobra para contornar a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Os pedidos de concessão da Justiça Gratuita e a análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela sejam realizados oportunamente, pelo Juízo competente.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-90.2018.4.03.6107
IMPETRANTE: REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Evento 10984661: trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, oposto por REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) em face da sentença proferida por este Juízo (evento 10670829) que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Aduz a parte embargante, em apertada síntese, que a sentença proferida padece de omissão, pois o mandado de segurança foi impetrado de forma preventiva em razão do receio da contribuinte em efetuar o pedido de restituição dos valores relativos ao REINTEGRA no ano de 2015, quanto a diferença entre o percentual já requerido (1% e 0,1%) e aquele a qual tem direito a Impetrante (3%) em razão dos decretos nº 8.415/2015 e 8.543/2015 aos princípios da anterioridade, anterioridade nonagésima e irretroatividade..

Regularmente intimado a se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, a União Federal/Fazenda Nacional se manifestou requerendo a manutenção da r. sentença na sua íntegra (evento nº 11526094).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material.

No caso em apreço, **não assiste razão à parte embargante.**

O que se verifica é que a parte embargante pretende reabrir discussão sobre temas que já foram apreciados e decididos, não havendo que se falar, assim, na existência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou necessidade de esclarecimento na sentença; o que existe, na verdade, é um verdadeiro **inconformismo ou contrariedade da parte embargante com o conteúdo do julgado, o que não se pode admitir, em sede de embargos declaratórios.**

Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, **CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 17 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500975-67.2018.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VERA APARECIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos (ID 11951186 – pág. 2) e das informações do CNIS, em anexo, **DEFIRO à autora os benefícios da justiça gratuita.**

Outrossim, determino à Secretaria que retifique os dados de autuação, procedendo à **remoção da anotação de prioridade na tramitação**, pois: a) ausente laudo médico que ateste ser a autora portadora de paralisia irreversível e incapacitante ou de qualquer outra doença grave elencada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988; b) a idade da autora é inferior a 60 (sessenta) anos.

A parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença **NB 533.855.727-0**, desde a data da cessação, ocorrida em **30/05/2010**, ou, desde a data apontada pelo perito judicial, e, alternativamente, a concessão de aposentadoria, se constatada sua invalidez total e permanente.

Todavia, analisando os documentos que instruem a petição inicial, verifico que a autora teve indeferido seu pedido de reconsideração da decisão que concluiu pela cessação do auxílio-doença **NB 533.855.727-0**, apresentado em 10/06/2010 (ID 11951187 – pág.19).

Também, o requerimento administrativo de concessão do auxílio-doença **NB 541.624.574-0**, apresentado em 05/07/2010, restou indeferido (ID 11951187 – pág. 20).

Portanto, entre a data do indeferimento do último requerimento administrativo de auxílio-doença – apresentado em 05/07/2010 (ID 11951187 – pág. 20) e a data do ajuizamento desta ação (27/10/2018) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, de modo que a pretensão da autora, tal como formulada, encontra-se atingida pela prescrição, com fulcro no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Neste sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. EFEITOS DA PRESCRIÇÃO. REVERSÃO DO INDEFERIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. 1. Não há falar em violação dos arts. 103 e 103-A da Lei 8.213/91, porquanto, no caso concreto, não se discute a revisão do ato de concessão de benefício, mas sim o direito de revisão do ato de indeferimento do pedido administrativo de restabelecer o auxílio-doença. 2. No caso dos autos, com o indeferimento definitivo do requerimento pelo INSS nasceu a pretensão resistida à reversão do entendimento administrativo, fazendo surgir os efeitos da prescrição e a aplicação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Assim, tendo o Tribunal a quo consignado que a ação foi ajuizada mais de 9 (nove) anos após o conhecimento do marco indeferitório, é de se reconhecer a prescrição. 3. Saliente-se que não há prescrição do fundo de direito da parte à concessão do benefício, pois este é imprescritível, permanecendo incólume o seu direito à obtenção do auxílio-doença ou qualquer outro benefício, se comprovar que atende os requisitos legais. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1534861/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015)

-
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/11/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação.

2. O auxílio-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.
3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932.
4. Todavia, o segurado poderá requerer outro benefício auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário.
5. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ. REsp 1397400/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014)

Sendo assim, deve a parte autora comprovar requerimento no âmbito administrativo **contemporâneo** ao ajuizamento da demanda, a fim de legitimar o seu interesse de agir.

Isto posto, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda à inicial, nos seguintes termos:

- a) Apresente documento que comprove o requerimento administrativo do benefício **contemporâneo** ao ajuizamento da demanda, para legitimar o seu interesse de agir;
- b) Justifique o valor da causa, apresentando planilha atualizada de cálculos, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício (**observada a prescrição quinzenal**) até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda;
- c) Promova a juntada de cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) intentado junto ao INSS, além dos comunicados de decisão de indeferimento pelo INSS;
- d) Junte documentos médicos **contemporâneos** à data do requerimento administrativo para fim de afastar a presunção de veracidade da perícia administrativa, caso ainda não se encontrem nos autos.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000645-70.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARIA CAMARGO DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verbas decorrentes da condenação nos autos da ação nº **000033-62.2014.03.6116**.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, fica o INSS INTIMADO para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, eis que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, 11 de dezembro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-23.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: APARECIDO JUSTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO - SP208902, MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verbas decorrentes da condenação nos autos da ação nº ~~0000806-83.2009.4.03.6116~~.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, fica o INSS INTIMADO para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, 11 de dezembro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000799-88.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: PEDRO TACITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO - SP208902, RODRIGO CRISTALDO ARRUDA - SP412798, MARCELO CRISTALDO ARRUDA - SP269569

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verbas decorrentes da condenação nos autos da ação nº ~~0000806-83.2009.4.03.6116~~.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, fica o INSS INTIMADO para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, 11 de dezembro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000811-05.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARGARIDA RODRIGUES COELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA SILVEIRA CAMPANHARO - SP171910, LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI - SP161752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido em face do INSS por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verbas decorrentes da condenação nos autos da ação nº ~~0001557-41.2007.4.03.6116~~.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade, fica o INSS INTIMADO para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, eis que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Com a vinda dos cálculos de liquidação, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Na ocasião, deverá atentar-se para a necessidade de PROCURAÇÃO "AD JUDICIA" ATUALIZADA (outorgada há menos de 2 anos), com poderes especiais para "receber e dar quitação".

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pelo INSS, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ASSIS, 11 de dezembro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-17.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR - SP196744

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LIBERTY SEGUROS S/A

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ASSIS, 11 de dezembro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000112-48.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ARLINDO MIGUEL FRANZOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANO ZAVANELLA - SP163012, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de acórdão prolatado pelo E. STJ, referente à ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (REsp nº 1.319.232).

Não obstante os argumentos da parte exequente, em recente pesquisa acerca do andamento do recurso especial em questão, anoto que a Presidência do STJ, nos autos da REsp 1.319.232/DF, em abril de 2017, atribuiu, mediante tutela urgência, efeito suspensivo ao recurso de embargos de divergência manejado pela União Federal, com o propósito de suspender as inúmeras execuções.

Destaco trecho do ato supramencionado: *“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência”*. (STJ - TutPrv nos Embargos de Divergência em Resp nº 1.319.232 DF – DJE de 26/04/2017 – Rel. Ministro Francisco Falcão).

Deste modo, ao conceder a tutela de urgência requerida pela União Federal, o MM. Ministro Relator, reconhecendo o risco de grave dano de difícil reparação, suspendeu a eficácia da decisão recorrida até o julgamento dos embargos de divergência, não havendo que se falar, por ora, em liquidação provisória da sentença.

Por fim, observo que a decisão proferida na REsp 1.319.232/DF, em 14/03/2018, determina que os embargos de divergência passem a ter seu curso normal, já que o processamento do recurso estava suspenso por decisão proferida em 07/12/2016, pelo Ministro Francisco Falcão. Entretanto, terão andamento os embargos de divergência em face da referida decisão proferida em 14/03/2018, remanescendo, porém, íntegra, a decisão proferida em 06/04/2017, que atribuiu efeito suspensivo aos mesmos.

Assim sendo, **determino a suspensão da tramitação do presente feito até o julgamento dos Embargos de Divergência nº 1.319.232, ou se o caso, cessação dos efeitos da medida de urgência concedida.**

Aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.

Int.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, id 11897262, em face da execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pela parte autora. Em síntese, o INSS argui, em preliminar, a incompetência do juízo para o cumprimento de sentença, a decadência do direito de revisão, e prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mais, discorre que a exequente apresentou memória de cálculo em dissonância dos índices de juros e correção monetária previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe fora conferida pela Lei nº 11.960/2009.

Réplica à impugnação (id 12090500). Pede para que se julgue improcedente o reconhecimento do excesso de execução pleiteado pelo INSS, observando-se o manual de cálculos estipulado pela Justiça Federal.

Decido.

Da incompetência do juízo

Preliminarmente, anoto a competência deste Juízo para processar e julgar a demanda decorrente do domicílio do autor, não sendo prevento o Juízo no qual tramitou a Ação Civil Pública.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO LIVRE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 150 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL NO RE nº. 870.947/SE. MANUAL DE CÁLCULOS. RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97 NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. TAXA REFERENCIAL (TR). APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 85 DO NCP. C.

- Carece de interesse recursal o INSS no tocante ao pedido de aplicação do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009 nos cálculos em liquidação, pois já determinada a sua incidência pela r. sentença recorrida.

- A competência para o julgamento do cumprimento de sentença derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva do mesmo Juízo que seria competente para julgar eventual ação individual que a parte poderia propor. Precedentes.

(...)

- Apelação do INSS conhecida em parte e improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001307-90.2017.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2018)

-

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS NA FORMA DO ART. 730 DO CPC/73 - REVISÃO DE BENEFÍCIO - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO INDIVIDUAL - TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - HONORÁRIOS.

I - Não há necessidade do trânsito em julgado do título judicial para o início da execução, haja vista a possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, excetuado o pagamento do crédito, que fica condicionado ao trânsito em julgado do título judicial.

II - No caso em tela ocorreu o trânsito em julgado da aludida Ação Civil Pública após o ajuizamento dos embargos à execução, o que reforça a conclusão sobre a possibilidade do prosseguimento da execução, tendo por base os princípios da razoabilidade e celeridade processual.

III - No julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o E. STJ firmou entendimento no sentido de que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário.

IV - A sentença recorrida acolheu o cálculo da contadoria em valor ligeiramente superior ao demandado pela parte exequente, assim cabe adequar a execução aos limites do pedido, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado no cálculo embargado.

V - Mantida a condenação do INSS nas verbas de sucumbência, em razão da improcedência dos presentes embargos à execução.

VI - Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2095079 - 0002156-16.2013.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017) – negrítei.

Ademais, verifico que o exequente obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.659.838-8) junto à APS localizada em Presidente Prudente, com o pagamento no benefício na agência do Banco do Brasil do município de Platina, SP (id 11897663, f.01). Outrossim, nos dados cadastrais do CNIS, consta que à época do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 o autor trabalhava para a empresa Techint Engenharia e Construção S/A, com sede no município de Rosana/SP (conforme consulta na Webservice da Receita Federal), evidenciando, assim, que residia no Estado de São Paulo.

Da Decadência

Da análise do documento de id. 10592525 verifico que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte impugnada (NB 138.659.838-8) foi concedido em **08/12/1996**.

Por sua vez, a Ação civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 foi ajuizada perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo em 14/11/2003.

Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o prazo decadencial de 10 (dez) anos aplica-se aos benefícios com DER anterior à inserção do evento extintivo da decadência no ordenamento jurídico pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, sendo a data da entrada em vigor desta medida provisória (28.6.1997) o termo inicial de fluência do prazo decadencial.

Assim, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

Portanto, tendo em vista que o benefício do exequente foi concedido em 08/12/1996, impõe-se reconhecer que a pretensão do requerente não foi alcançada pela decadência, porquanto a Ação Civil Pública que reconheceu o seu direito à revisão do benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência do nosso Regional, consoante se observa dos julgados abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. INOCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO.

I - O E. STJ, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, na redação conferida pela MP 1523-97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, tendo o E. STJ fixado entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP Nº 1.309.529/PR e RESP 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

II - No caso dos autos não se verifica extrapolação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.231/91, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, em 14.11.2003, tendo por objeto matéria de direito discutida pelo autor no presente feito, ou seja, a revisão do benefício por meio da aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção dos salários de contribuição.

III - Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser corrigidos com a inclusão da variação do IRSM (39,67%) apurado no mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8.542/92, critério que perdurou até fevereiro de 1994, consoante disposto no § 1º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94.

IV - Ajuizada a ação em 10.01.2014, restam prescritas as diferenças vencidas anteriores a 10.01.2009.

V - A verba honorária fica arbitrada em 15% do valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o feito foi julgado extinto pelo Juízo a quo.

VI - Apelação da parte autora parcialmente provida. Pedido julgado parcialmente procedente, na forma do § 4º do artigo 1.013 do CPC.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2310286 - 0019446-13.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2018)

-

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil).

III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004.

V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal.

VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (TRF3. AgReg em ApCiv nº 0005738-05.2012.403.6183. Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral. DJe: 09.01.2014)

Da Prescrição

Quanto à prescrição, anoto que a interrupção do respectivo prazo operou-se com o advento da Lei nº 10.999/2004, que reconheceu o direito à revisão de benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, estabelecendo:

"Art. 3º Fica a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS autorizada a propor transação, a ser homologada judicialmente, nos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais ou na Justiça Comum, Federal ou Estadual, em qualquer instância, relativos à matéria delimitada nos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 1º A transação deverá versar, exclusivamente, sobre a revisão futura do benefício e sobre as parcelas vencidas, inclusive as natalinas, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores a agosto de 2004, observado o disposto no art. 6º, inciso I e § 1º, desta Lei."

Dessa maneira, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, tanto quanto aos segurados que ingressaram com ação judicial e como àqueles que optaram por pleitear as diferenças decorrentes da revisão em questão por meio da via administrativa, o termo inicial da prescrição é o mês de agosto de 2004, restando prescritas as parcelas vencidas antes de agosto de 1999.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997.

2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito.

3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária.

4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp 1501798/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. em 21.05.2015 - DJe 28.05.2015).

-

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004.

10.999/2004.

I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal.

II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação

civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil).

III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente

ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no

artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004.

V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados

que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal.

VI. Agravo a que se dá parcial provimento."

(TRF-3ª Região, AC 00057380520124036183, Décima Turma, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 8.1.2014)

Da aplicação artigo 1-F da Lei nº 9.494-1997, na redação dada pela Lei nº 11.960-2009

Quanto à questão da correção monetária e juros, anoto que não obstante a pendência de excepcionais, recebidos apenas no efeito devolutivo, e suspensos/sobrestados por decisão da Vice-Presidência do E. TRF da 3ª, o STF, no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, firmou orientação no sentido de que quanto aos **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica **não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (Nesse sentido: STF. RE n. 870.947/SE. Min. Relator Luiz Fux [voto]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE_870_947.pdf>. Acesso em 06 fev. 2017). Conforme o relator do recurso, uma vez constituído o precatório, então seria aplicado o entendimento fixado pelo STF, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para fins de correção monetária. O Min. Luiz Fux propôs a seguinte tese da repercussão geral:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, estabeleceu que para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos **índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança**. A antiga redação, dada pela MP n. 2.180/2001 era a seguinte: "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

No que se refere à **correção monetária**, também objeto de discussão nestes autos, depreende-se, então, que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 não foi declarado inconstitucional por completo, mantendo-se válido especificamente quanto aos **juros moratórios**.

Devido a esse inbrólio jurídico relativo aos índices de juros de mora e correção monetária no cálculo da execução, o Egrégio TRF-3 firmou o seguinte posicionamento baseado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, preservando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal enquanto não for julgado definitivamente o **RE n. 870.947**:

A sentença condenou o INSS ao pagamento do benefício, com a correção das parcelas atrasadas pelo INPC e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. **Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 8. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 9. "In casu", como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 - Oitava Turma. In: e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2016).**

A correção monetária e juros de mora incidirão, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, desta forma:

§ Quanto à **correção monetária**, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e **a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.** –

§ No que se refere aos **juros moratórios**, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; **de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança**, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

De tudo isso, pode-se concluir que, ao contrário do que afirma o INSS, no que tange à correção monetária, neste momento, não é possível pressupor que o STF está consolidando posição na trilha de que a TR deve ser aplicada para corrigir o cálculo da condenação. Afastando a incidência da TR, votaram os Ministros Luiz Fux, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, e Rosa Weber; aplicando a TR como índice de correção das condenações da Fazenda Pública, votaram os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli e Cármen Lúcia. Discordou de ambas as posições o ministro Marco Aurélio, que negou integralmente o pedido do INSS, inclusive em questão relativa ao juro de mora aplicado à causa.

Desse modo, considerando os recentes julgados do TRF-3, entendo que **devem ser aplicados ao caso concreto os índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor** (Resolução n. 267/2013).

Assim sendo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal e parâmetros fixados na presente decisão.

Com a apresentação dos cálculos, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DESPACHO

ID 11092129 e anexos: Mantenho as decisões proferidas (ID 10465813 e ID 10742645) por seus próprios fundamentos.

Diante da notícia de interposição do Agravo de Instrumento nº 5023258-02.2018.4.03.0000, sobreste-se o presente feito até o julgamento definitivo do recurso referido.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-75.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DOMINGOS GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, à juntada da petição inicial, uma vez que não consta dos autos, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC.

Int.

ASSIS, 7 de dezembro de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-93.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Logo, se o autor tiver reconhecido o direito ao benefício, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas devidas a partir de então, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Posto isso, concedo à PARTE AUTORA o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, ainda que provisória, de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será analisada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa, bem como o pedido de justiça gratuita.

Decorrido "*in albis*" o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000439-56.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VINICIUS DE ANDRADE ARAUJO
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS FERREIRA FAVARO - SP286103, JOSE ALEXANDRE MORETTI - SP365466

DESPACHO

ID 11426686: O requerido VINICIUS DE ANDRADE ARAÚJO informa possuir interesse na tentativa de conciliação, porém, não instrui seu pedido com proposta de acordo escrita.

Ora, a possibilidade de conciliação a qualquer tempo não pode ser instrumento de procrastinação do processo. A mera realização de audiência de conciliação sem proposta de acordo concreta afronta os princípios da celeridade, utilidade dos atos processuais e boa-fé.

Ademais, nada obsta que a conciliação seja tentada na via administrativa.

Assim sendo, INDEFIRO a designação de audiência de conciliação, facultando à PARTE INTERESSADA a apresentação de proposta escrita.

Sem prejuízo, face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte ré, operou-se a constituição de título executivo, já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei "opera de pleno direito" (art. 701, §2º, do CPC).

Isso posto, intime-se o(a/s) RÉ(U/S), na pessoa do advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, conforme ID 8514690, **devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento**, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do CPC.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-70.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CASSIA LIMA ROBERTO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Pessoa a ser intimada: Representante Legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauri, SP, CEP 17.047-280.

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Vistos.

Processo redistribuído a este Juízo Federal, oriundo da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis/SP, onde tramitou sob o número 1003143-48.2014.8.26.0047.

Defiro à autora CASSIA LIMA ROBERTO os benefícios da justiça gratuita, pois, conforme informações do CNIS que segue anexo, o último salário de contribuição da autora refere-se à competência maio/2017 e corresponde a R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), sendo, portanto, inferior ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia).

Do fôrmal de partilha que instruiu a petição inicial (ID 11338465 – pág. 74/90), verifico que os direitos sobre o imóvel objeto da presente ação foram transferidos aos filhos de Cássia Lima Roberto, THAÍS EDUARDA LIMA CARDOSO, nascida em 07/11/1992, THAYANE HERRANA LIMA ROBERTO CARDOSO, nascida em 16/01/1996, e IGOR LIMA DA SILVA, nascido em 11/01/1999.

À autora CÁSSIA LIMA ROBERTO, coube o usufruto do aludido imóvel.

Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA, na pessoa dos advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção:

a) Retificar o polo ativo, promovendo a inclusão dos filhos THAÍS EDUARDA LIMA CARDOSO, THAYANE HERRANA LIMA ROBERTO CARDOSO, IGOR LIMA DA SILVA e, se o caso, de outro eventual detentor de direito sobre o imóvel objeto da presente ação;

b) Apresentar as respectivas procurações "ad judicia";

c) Comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, OU, se requeridos os benefícios da justiça gratuita, apresentar declaração de pobreza firmada de próprio punho, bem como cópia da última declaração de imposto de renda ou, se isento, cópia dos três últimos comprovantes de renda.

Sem prejuízo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para dizer se possui interesse em ingressar no presente feito, comprovando tratar-se de apólice pública (ramo "66"). Prazo: 15 (quinze) dias.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos, oportunidade em que serão analisadas as seguintes questões: **a)** regularidade do polo ativo; **b)** inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no polo passivo; **c)** regularidade das custas judiciais iniciais ou apreciação de eventual pedido de justiça gratuita; **d)** se o caso de determinar a citação das rés.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULLIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000863-98.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: MARCELA VICTORIA DA CRUZ GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710

DESPACHO

Vistos.

Diante da declaração de pobreza acostada aos autos (ID 11547275) e das informações do CNIS que segue anexo, **DEFIRO à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Intime-se a UNIÃO FEDERAL para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado à UNIÃO FEDERAL, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULLIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-89.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MICHELA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN BALDO

DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Int.

ASSIS, 12 de dezembro de 2018.

LUCIANO TERTULLIANO DA SILVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-34.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SILVANA APARECIDA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

É sabido que, para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, **fixou a competência absoluta do JEF** para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Logo, se o(a) autor(a) tiver reconhecido o direito ao benefício, a vantagem econômica pretendida corresponderá à soma das parcelas devidas a partir de então, **descontados os valores de benefícios inacumuláveis recebidos administrativamente no período**, acrescidas de 12 (doze) parcelas vincendas.

Posto isso, concedo à PARTE AUTORA o prazo de 15 (quinze) dias para que:

a) nos termos do artigo 291 e 292 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, adequando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha de cálculos condizentes com o benefício patrimonial pretendido, descontados os pagamentos administrativos de benefícios inacumuláveis, sob pena de indeferimento da petição inicial;

b) apresente cópia das peças a seguir elencadas do processo nº 0001558-50.2012.403.6116, sob pena de prejuízo no julgamento:

b.1) petição inicial;

b.2) laudo pericial complementar mencionado no extrato de sentença (ID 11820667 – pág. 6);

b.3) sentença e, se o caso, decisões ou acórdãos prolatados em instâncias superiores;

b.4) certidão de trânsito em julgado.

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será analisada a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da causa, bem como o pedido de justiça gratuita.

Decorrido “*in albis*” o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-58.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ERIVAL MARQUES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MASI MARIANO - SP215661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por ERIVAL MARQUES JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Objetiva a restituição das contribuições previdenciárias vertidas durante o exercício do cargo de vereador da Câmara Municipal de Quatá/SP, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Alega ter sofrido desconto indevido de 11% (onze por cento) sobre o seu subsídio mensal, a título de contribuição para o INSS, durante toda a legislatura compreendida entre 2013 a 2016, totalizando a importância de R\$20.155,00 (vinte mil, cento e cinquenta e cinco reais).

Defende a ilegitimidade da cobrança em face da ausência de contraprestação pelas contribuições vertidas, uma vez que se encontra aposentado por invalidez desde 13/01/2006, benefício concedido sob o número 32/505.952.997-1 (vide ID 10986269 –pág. 2).

Sustenta a incompetência do Juizado Especial Federal em virtude de: **(a)** tratar-se de causa complexa a demandar produção de prova pericial contábil; **(b)** ser o autor cadeirante e, de certa forma incapaz, enquadrando-se na hipótese prevista no artigo 8º, da Lei 9.099/95.

Atribui à causa o valor de R\$20.155,00 (vinte mil, cento e cinquenta e cinco reais).

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a petição inicial, notadamente as fichas financeiras referentes ao exercício do cargo de vereador nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 (ID 10986285 – pág. 1 a 4), comprovam, mês a mês, os valores das contribuições previdenciárias vertidas pelo autor.

Assim sendo, não merece prosperar a alegação de complexidade da causa, especialmente no que tange a necessidade de prova pericial contábil.

Do mesmo modo, não procede a alegação de incapacidade do autor, pois sua condição de cadeirante não justifica a aplicação do artigo 8º, da Lei 9.099/95, cuja regra prevê a hipótese de incapacidade para os atos da vida civil.

De outro giro, eventual incapacidade civil do autor não afasta a competência do Juizado Especial Federal, conforme dispõe o Enunciado nº 10 do FONAJEF – Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, abaixo transcrito:

“Enunciado nº. 10: O incapaz pode ser parte autora nos Juizados Especiais Federais, dando-se-lhe curador especial, se ele não tiver representante constituído.”

Por fim, o valor atribuído à causa, R\$20.155,00 (vinte mil, cento e cinquenta e cinco reais), é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Isso posto, diante da competência absoluta do Juizado Especial Federal, em matéria cível, para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação (artigo 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/2001), declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Assis para o processamento e julgamento da presente ação e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-41.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: REINALDO BRAVO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VAL - SP280622, CELIA REGINA VAL DOS REIS - SP288163, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por REINALDO BRAVO em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Comprova o autor: **a)** ser beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, espécie 42, concedida sob o número 145.540.064-2, com DIB em 15/12/2008 (ID 11860847 – pág. 5e 6) e **b)**, inobstante, manter vínculo empregatício desde 04/05/2009, conforme registro em CTPS (ID 11860847 – pág. 3 e 4).

Objetiva a declaração de inexistência da obrigação de aposentado contribuir para a Previdência Social, bem como a repetição de indébito das contribuições vertidas ao INSS no período de 04/05/2009 a 24/10/2018.

Apresenta planilha de cálculos do indébito no importe de R\$38.807,26 (trinta e oito mil, oitocentos e sete reais e vinte e seis centavos) (ID 11861161 – pág. 1).

Com fulcro no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, duplica o indébito para atribuir à causa o valor de R\$77.614,52 (setenta e sete mil, seiscentos e quatorze reais e cinquenta e dois centavos).

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Instrui a inicial com procuração, declaração de pobreza e demais documentos.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, a repetição de indébito pleiteada decorre de relação de natureza estritamente tributária, regida pelos artigos 165 a 169 do Código Tributário Nacional.

A relação entre o contribuinte e o Fisco não possui natureza consumerista, pois, neste caso concreto, a ré (UNIÃO FEDERAL) não se enquadra no conceito de fornecedor estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Isso posto, afasto a aplicação do 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, e retifico de ofício o valor da causa, fixando-o em **R\$38.807,26 (trinta e oito mil, oitocentos e sete reais e vinte e seis centavos)**, conforme planilha ID 11861161, pág. 1.

Outrossim, diante da competência absoluta do Juizado Especial Federal, em matéria cível, para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação (artigo 3º, “caput”, da Lei nº 10.259/2001), declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Assis para o processamento e julgamento da presente ação e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.**

Ao SEDI para:

a) retificação do valor da causa, anotando-se R\$38.807,26 (trinta e oito mil, oitocentos e sete reais e vinte e seis centavos);

b) providências relativas à baixa incompetência.

Intime-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001066-60.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/12/2018 29/887

DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Int.

ASSIS, 7 de dezembro de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500800-73.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JOSE MARIA PAES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando o tempo decorrido desde a data do protocolo da petição de id 11903168, e levando-se em conta a data do agendamento prevista para cópia do processo administrativo (dia 11/12), concedo derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra **integralmente** a determinação judicial de id 11029981, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001082-14.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: KATY CRISTIANE MARTINS DIAS

DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Int.

ASSIS, 12 de dezembro de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-44.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: BENEDITO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARTERO VILELA - SP342948

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescreve o art. 319, V, do CPC.

Dessa maneira, deve a parte autora, no prazo de quinze dias, proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 321 do CPC. **Ademais, deve levar em consideração que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.**

Proceda, ainda, no mesmo prazo assinalado, à instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.

Int.

ASSIS, 12 de dezembro de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000702-88.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

ASSISTENTE: RONI RIBEIRO NIZ

Advogados do(a) ASSISTENTE: FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Da análise dos autos, verifico que o v. acórdão proferido nos autos da apelação cível, deu parcial provimento às apelações do INSS e da parte autora, e, à remessa oficial tida por interposta, concedendo o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal. O termo inicial do benefício foi fixado a partir da citação, devendo ser compensadas as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, quando da liquidação da sentença. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral do Recurso Extraordinário 870.947/2015). Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze) por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Os Embargos de Declaração opostos pelo autor foram rejeitados, reafirmando que *“até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata”*.

Interposto recurso especial, o feito foi sobrestado até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905. Da mesma forma, em relação à interposição do recurso extraordinário, o feito foi suspenso até o trânsito em julgado da decisão no RE 870.947/SE, vinculada ao tema 810.

Iniciada a execução provisória do julgado, a parte autora apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 38.625,08, atualizado para 05/2018 (id 10134493).

O executado discordou do cálculo, apresentando o valor que entende devido, no montante de R\$ 14.461,15 (id 11797588). Alega, outrossim, que a parte autora elaborou os cálculos sem o desconto dos benefícios recebidos administrativamente no período de cálculo, majorando indevidamente o valor devido.

Pois bem. Preliminarmente, anoto que não obstante a pendência de excepcionais, recebidos apenas no efeito devolutivo, e suspensos/sobrestados por decisão da Vice-Presidência do E. TRF da 3ª Região, possível a instauração de execução provisória contra a Fazenda Pública no intuito de proceder à liquidação da obrigação de pagar. **Contudo, conforme já salientado na decisão de 10421374, deverá a parte autora aguardar-se o trânsito em julgado da demanda ordinária para a expedição do precatório/requisitório (mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar), conforme dispõe o artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal.**

Quanto à questão da correção monetária e juros, embora a questão ainda não tenha sido julgada definitivamente, entendo que o STF, no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, firmou orientação no sentido de que quanto aos **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica **não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (Nesse sentido: STF. RE n. 870.947/SE. Min. Relator Luiz Fux [voto]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticia/NoticiaStf/anexo/RE_870_947.pdf>. Acesso em 06 fev. 2017). Conforme o relator do recurso, uma vez constituído o precatório, então seria aplicado o entendimento fixado pelo STF, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para fins de correção monetária. O Min. Luiz Fux propôs a seguinte tese da repercussão geral:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, estabeleceu que para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos **índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança**. A antiga redação, dada pela MP n. 2.180/2001) era a seguinte: “Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano”.

No que se refere à **correção monetária**, também objeto de discussão nestes autos, depreende-se, então, que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 não foi declarado inconstitucional por completo, mantendo-se válido especificamente quanto aos **juros moratórios**.

Devido a esse imbróglio jurídico relativo aos índices de juros de mora e correção monetária no cálculo da execução, o Egrégio TRF-3 firmou o seguinte posicionamento baseado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, preservando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal enquanto não for julgado definitivamente o **RE n. 870.947**:

Com relação à correção monetária e aos juros de mora, cabe pontuar que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960 /09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. **Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015). 8. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. 9. “In casu”, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, e tendo em vista que a matéria não está pacificada, há de se concluir que devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.** em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005 (AC 00056853020144036126, Desembargadora Federal Tania Marangoni, TRF3 - Oitava Turma. In: e-DJF3 Judicial 1 de 09/05/2016).

A correção monetária e juros de mora incidirão, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, desta forma:

§ Quanto à **correção monetária**, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e **a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.** –

§ No que se refere aos **juros moratórios**, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; **de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança**, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Desse modo, considerando os recentes julgados do TRF-3, entendo que **devem ser aplicados ao caso concreto os índices de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor** (Resolução n. 267/2013).

No mais, anoto que, de fato, os valores auferidos pela exequente na via administrativa a título de benefícios de auxílio-doença (id 11797591) devem ser descontados dos valores apurados em liquidação, uma vez que se trata de benefício inacumulável com o benefício concedido judicialmente à autora.

Desta forma, considerando a divergência dos argumentos apresentados pelas partes, **remetam-se os autos à Contadoria do Juízo** para verificação das contas apresentadas, elaborando novos cálculos, se for o caso, nos termos da fundamentação supra, com observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Com a apresentação dos cálculos, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de concordância tácita.

Em seguida, tomem conclusos.

Intímem-se e cumpra-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-90.20174.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: SONIA MARIA DE OLIVEIRA BITTENCOURT
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SP220443-A, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

D E S P A C H O

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de indenização proposta por SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA BITTENCOURT em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a reparação civil por danos materiais e morais, decorrente da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação.

Descreve a ocorrência de inúmeros vícios no imóvel objeto da pactuação, e pede a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim danos morais correspondentes. Juntam documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Maracá.

A ré Sul América Companhia Nacional apresentou contestação, na qual alega, em preliminar: **i) incompetência absoluta da justiça estadual, em razão do litisconsórcio passivo necessário com a CEF; ii) inépcia da petição inicial por ausência de causa de pedir e por não ter instruído a inicial com informações e documentos elementares para o prosseguimento do feito; iii) ilegitimidade passiva da ré, uma vez que nunca atuou como seguradora no caso; iv) inobservância a procedimento administrativo prévio obrigatório: falta do aviso de sinistro; v) denunciou à lide ao agente financeiro COHAB Bauri e à construtora. Defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e, no mérito, arguiu objeção preliminar de prescrição. Quanto ao mais, batem-se pela inexistência de cobertura (risco não previsto na apólice pública), e pela inexistência de provas dos danos materiais e/ou morais (id 2985843, fls. 05/46, e id 2985860, pág. 03/06). Anexou documentos (id 2985860, pág. 07/80, id 2985879, pág. 01/07, id 2985887, pág. 01/03, id 2985910, pág. 01/06, id 2985938, pág. 01/22).**

Processado o feito, a Caixa Econômica Federal foi intimada para manifestar acerca de seu interesse no feito, tendo apresentado manifestação na qual alegou em preliminar: **i) legitimidade da CEF, na qualidade de administradora do SH/FCVS; ii) litisconsórcio passivo com a União Federal; iii) incompetência absoluta do juízo estadual. No mérito, alegou preliminar de prescrição e que a responsabilidade pelos vícios de construção é de responsabilidade da construtora do imóvel em questão (id 2985967, pág. 51/74).**

Por meio da decisão de id 2985989, pág. 43/45, foi determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal.

Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Assis/SP, oportunidade em que foram ratificados os atos até então praticados (id 4283212).

A União Federal se manifestou requerendo seu ingresso como assistente simples da CEF (id 5438116), que foi deferido pelo Juízo (id 6771751).

A parte autora apresentou manifestação alegando a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e da União Federal para figurar no polo passivo (id 8480293).

A Caixa Econômica Federal se manifestou reiterando as preliminares arguidas em contestação, e requereu o julgamento antecipado do mérito.

A corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros manifestou-se pugnando pela apreciação de todas as preliminares arguidas em defesa, e reiterou o requerimento de produção da prova oral, documental e prova pericial (id 10924518)

Sendo a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra, nesta fase, abordar as preliminares suscitadas pelas partes.

Competência da Justiça Federal e legitimidade passiva

Inicialmente cabe analisar a arguição de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF, visto ser este o motivo da remessa dos autos para este Juízo.

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento do Recurso Especial nº 1.091.363/SC, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que, para as apólices firmadas no período que vai de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-06-1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública", bem como para as apólices firmadas de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-12-2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública" (ramo 66), ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

Eis o teor:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaquei).

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.”

(EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).

Em síntese, resumindo o entendimento adotado pelo STJ, haverá interesse da Caixa Econômica Federal, apto a fundamentar seu ingresso na relação processual, se atendidas as seguintes condições:

a) o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;

b) ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS;

c) mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS, com exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Feitas tais considerações, analiso o caso concreto.

Da análise dos autos, verifico que o contrato de mútuo foi assinado em **01/08/1987**, com vencimento da primeira prestação em 30/08/1987 (ID 2985817 – pág.57, id 2985843, pág. 20 e id 2985967, pág. 74). Portanto, antes da vigência da Lei nº 7.682/88, o que **afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito** e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Nesse sentido, recentes decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinharam-se ao entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS DE MÚTUO HABITACIONAL NO SFH. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que, para as apólices firmadas no período que vai de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-06-1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade “pública”, bem como para as apólices firmadas de 02-12-1988 (Lei 7.682) até 29-12-2009 (MP 478/2009), na modalidade “pública” (ramo 66), ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

2. Assim, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal - CEF é necessário que o contrato tenha sido assinado entre 02-12-1988 e 29-12-2009, que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais (apólices públicas - ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo do exaurimento do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice.

3. No caso dos autos, o contrato foi celebrado em 12/1982 (ID 2483344 – Pág. 13). Assim, tratando-se de apólices não garantidas pelo FCVS, na medida em que os respectivos contratos foram firmados anteriormente à vigência da Lei nº 7.682/1988, em período em que a apólice não era garantida pelo FCVS, resta afastado o interesse da CEF na lide, impondo em consequência, o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal. Precedentes.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008741-89.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 06/12/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2018)”

-

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONTRATOS FIRMADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 7.682/88. INTERVENÇÃO. INTERESSE DA CEF. NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O E. STJ no julgamento dos EDcl nos EDcl no RESP 1.091.363-SC consolidou o entendimento de que para que seja possível o ingresso da CEF no processo, deve ser comprovada não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que se encontrar, sem anulação de nenhum ato processual anterior.

II - Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre **02.12.1988 e 29.12.2009**; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.

III - “In casu”, todos os contratos de mútuo foram firmados antes da vigência da Lei nº 7.682/88, portanto, fora do período referenciado, o que **afasta o interesse da Caixa Econômica Federal em integrar o feito e impõe o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.**

IV - Agravo de instrumento desprovido.” (GRIFEI)

(AI 5004113-91.2017.403.0000, Rel. Desembargador COTRIM GUIMARÃES, TRF 3ª Região, Segunda Turma, julgado em 10/10/2018, DJe 17/10/2018).

Por fim, atento ao entendimento adotado pelo STJ nas Súmulas 150, 224 e 254, abaixo transcritas, determino a restituição dos autos ao Juízo Estadual originário, após as providências cabíveis e com as nossas homenagens.

Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608).

Súmula 224 – Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999).

Súmula 254 – A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. (Súmula 254, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2001, DJ 22/08/2001).

Ante o exposto, **acolho** a preliminar de ilegitimidade passiva da **Caixa Econômica Federal-CEF**, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito em relação à referida comé, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, determino a **exclusão** da CEF, assim como da União Federal, do polo passivo do processo.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação.

Diante do decidido, restituam-se os autos ao r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Maracá/SP, a quem competirá, se assim entender, suscitar o competente conflito de competência.

Intime-se. Cumpra-se após o decurso do prazo recursal ou após a renúncia expressa a esse prazo.

Assis/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-81.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ASSISCARNES DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

1. Trata-se de ação declaratória, pelo procedimento comum, movida por Assiscomes Distribuidoras de Carnes Ltda em face da União Federal, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais incidentes na aquisição de produtos rurais fornecidos por produtores rurais pessoas físicas, por sub-rogação, nos termos do artigo 25, I e II, c/c 30, IV, da Lei nº 8.212/91, denominada Fundo de Assistência do Trabalhador Rural – FUNRURAL.

Sustenta a inconstitucionalidade das alterações perpetradas na Lei n. 8.212/91 pela Lei 8.540/92, e, em consequência, a inexigibilidade do tributo, com base no julgamento proferido pelo STF no RE n. 363.852/MG. Relata, ainda, que em 13/09/2017, o Senado Federal editou a Resolução n. 15/2017, que determinou a suspensão da execução dos incisos I e II, do art. 25 e o inciso IV, do art. 30, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97.

Empreendimento final, pede a declaração de inexigência da referida contribuição, e do seguro acidente do trabalho, previstos nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, em face da Resolução 15/2017.

À inicial juntou documentos.

É o relatório. Decido.

2. A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, discute-se a possibilidade da imposição da sub-rogação tributária no que se refere à contribuição incidente sobre a comercialização da produção de empregador rural pessoa física após a edição da Resolução nº 15/2017, do Senado Federal (art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91).

De início, registro que no julgamento do RE nº 363.852/MG, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/1992, que deu nova redação aos art. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada pela Lei n. 9.528/1997, até que sobrevenha legislação arimada na Emenda Constitucional n. 20/1998 que institua contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural exigida dos empregadores pessoas físicas.

Veja-se que a decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis n. 8.540/1992 e n. 9.528/1997 e não tratou das legislações posteriores relativas à matéria.

Posteriormente, no julgamento do RE nº 596.177 a questão foi novamente submetida ao STF, com repercussão geral, ocasião em que foi reafirmada a interpretação registrada no RE nº 363.852, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/20.

Eis o teor:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador (*excluída nos embargos de declaração*)

II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

(Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, Repercussão Geral - Mérito DJE-165, divulg. 26.08.2011, public. 29-08-2011, Ement vol.-02575-02, PP-00211, RT v. 101, n. 916, 2012, p. 653-662).

Como se vê, houve declaração da inconstitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91. Contudo, não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001.

Relativamente à exigibilidade da exação prevista pelo art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.256/2001, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 718.874 (Tema 669), julgado sob o regime da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”

Não obstante, a Resolução do Senado n. 15/2017 suspendeu a eficácia do dispositivo da Lei nº 8.212/91 que previa as alíquotas para cobrança das Contribuições sobre Comercialização Rural (FUNRURAL), *in verbis*:

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Veja-se que a Resolução nº 15 do Senado abrange somente as contribuições consideradas inconstitucionais, com base no RE 363.852, e, portanto, anteriores à redação dada pela Lei nº 10.256/2001 à Lei 8.212/91.

Nesse passo, não se pode concluir que a referida Resolução tenha afetado a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física **restabelecida** pela Lei 10.256/01.

Portanto, as contribuições previstas no art. 25, I e II, assim como a responsabilidade dos adquirentes pela retenção – hipótese da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, são válidas desde a edição da Lei nº 10.256/01, em conformidade com a constitucionalidade declarada nos autos do RE nº 718.874/RS.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA Nº 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.

4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.

5. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não influenciando o decisum impugnado.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1713091 - 0004660-66.2010.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, julgado em 31/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018).

No mesmo sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. STF (RE Nº 718.874). REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO SENADO FEDERAL 15/2017. INAPLICABILIDADE.

1. Relativamente à exigibilidade da exação prevista pelo art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.256/2001, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 718.874, julgado sob o regime da repercussão geral, em 30-03-2017, fixou a seguinte tese: É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

2. Desta forma, tem-se que, em face da modificação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/01, a contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, é validamente exigível.

3. A suspensão promovida pela Resolução nº 15/2017 do Senado Federal não alcança a contribuição do empregador rural pessoa física, restabelecida a partir da Lei nº 10.256/2001, com arrimo no art. 195, I, b, da Constituição Federal, porquanto a vigente tributação ampara-se em contexto normativo distinto daquele submetido ao STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ao qual a Resolução do Senado se refere. Ademais, interpretação diversa desconsideraria a tese firmada pelo STF ao apreciar o Tema nº 669 (RE nº 718.874), (TRF4 5002022-11.2012.4.04.7005, SEGUNDA TURMA, Relator ANDRÉ PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 28/11/2018)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 12.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 15/2017 DO SENADO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVISÃO PRO RATA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 718.874/RS (DJE de 03-10-2017), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), aprovou a tese no sentido de que "é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Tema 669).

2. Improcede a tese de que a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal teria tomado incompleta a regra de incidência do Funnral. A uma, porque tal instrumento tem a finalidade exclusiva de atribuir efeitos erga omnes a decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade. Sendo assim, por óbvio que deve ser interpretada na estrita medida da moldura normativa criada pelo precedente da Corte Suprema. A duas, porque admitir que um ato infralegal pudesse ter o efeito de tornar inaplicável regra editada por lei ordinária, considerada constitucional pelo STF, consistiria em uma aberração em nosso sistema jurídico, porquanto implicaria em forma atípica de revogação de uma lei ordinária por norma infralegal, em evidente afronta ao princípio da hierarquia das normas e às regras constitucionais que dispõem acerca do processo legislativo de criação e modificação de regras jurídicas.

3. Mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. 4. As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte há muito consagraram tese de que faz jus ao benefício a pessoa física que afirma a sua necessidade e percebe valor líquido inferior a 10 (dez) salários mínimos. Diante da falta de comprovação de renda inferior, deve ser indeferida a AJG. 5. A multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil tem ensejo quando há intenção manifestamente protelatória. Multa afastada diante da não evidência de tal motivação. 6. Honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa, os termos do artigo 85, §§ 2º, 3º, I e 4º, II, do Código de Processo Civil, a serem suportados pro rata pelos autores, e majorados em 1% por força do §11 do mesmo dispositivo. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013565-81.2016.4.04.7001, 2ª Turma, Desembargador Federal SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/02/2018)

Nesse quadro, não antevejo a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

3. Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pretendida.

CITE-SE a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-03.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CASA DI CONTI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RITA DE CASSIA CECHIN BONO - SP167247
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A decisão de id 12614632, em síntese, deferiu parcialmente o pedido formulado pela requerente na inicial e determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do AIIM nº 01.20503-6 – processo administrativo nº 11444.000809/2007 (Dívida Ativa nº 8031800120403), nos termos do artigo 151 do CTN. Determinou, outrossim, fosse oficiado à ré para exclusão imediata do nome da requerente dos cadastros de inadimplentes.

Entretanto, da análise da decisão embargada denoto que, de fato, ocorreu uma inexistência material quanto ao número do CNPJ da autora, impondo, assim, a sua correção, nos termos do artigo 463, inciso I do CPC.

Isto posto retifico a decisão prolatada no id 12614632, de forma que onde constou: CASA DI CONTI LTDA, **CNPJ nº 46.842.894/0009-15**, passe a constar: CASA DI CONTI LTDA, **CNPJ nº 46.842.894/0005-91**.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Assis, data no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-96.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE CARNES LUCIANETTI LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192, EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

1. Trata-se de ação declaratória, pelo procedimento comum, movida por Distribuidora de Cames Lucianetti Ltda ME em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais incidentes na aquisição de produtos rurais fornecidos por produtores rurais pessoas físicas, por sub-rogação, nos termos do artigo 25, I e II, c/c 30, IV, da Lei nº 8.212/91, denominada Fundo de Assistência do Trabalhador Rural – FUNRURAL.

Sustenta a inconstitucionalidade das alterações perpetradas na Lei n. 8.212/91 pela Lei 8.540/92, e, em consequência, a inexigibilidade do tributo, com base no julgamento proferido pelo STF no RE n. 363.852/MG. Relata, ainda, que em 13/09/2017, o Senado Federal editou a Resolução n. 15/2017, que determinou a suspensão da execução dos incisos I e II, do art. 25 e o inciso IV, do art. 30, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97.

Em provimento final, pede a declaração de inexistência da referida contribuição, e do seguro acidente do trabalho, previstos nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, em face da Resolução 15/2017.

À inicial juntou documentos.

É o relatório. Decido.

2. A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, discute-se a possibilidade da imposição da sub-rogação tributária no que se refere à contribuição incidente sobre a comercialização da produção de empregador rural pessoa física após a edição da Resolução nº 15/2017, do Senado Federal (art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91).

De início, registro que no julgamento do RE nº 363.852/MG, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/1992, que deu nova redação aos art. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada pela Lei n. 9.528/1997, até que sobrevenha legislação arimada na Emenda Constitucional n. 20/1998 que institua contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural exigida dos empregadores pessoas físicas.

Veja-se que a decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis n. 8.540/1992 e n. 9.528/1997 e não tratou das legislações posteriores relativas à matéria.

Posteriormente, no julgamento do RE nº 596.177 a questão foi novamente submetida ao STF, com repercussão geral, ocasião em que foi reafirmada a interpretação registrada no RE nº 363.852, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/20.

Éis o teor:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador (excluída nos embargos de declaração)

II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

(Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-165, divulg. 26.08.2011, public. 29-08-2011, Ement vol.-02575-02, PP-00211, RT v. 101, n. 916, 2012, p. 653-662).

Como se vê, houve declaração da inconstitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91. Contudo, não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001.

Relativamente à exigibilidade da exação prevista pelo art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.256/2001, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 718.874 (Tema 669), julgado sob o regime da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”

Não obstante, a Resolução do Senado n. 15/2017 suspendeu a eficácia do dispositivo da Lei nº 8.212/91 que previa as alíquotas para cobrança das Contribuições sobre Comercialização Rural (FUNRURAL), *in verbis*:

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º - É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Veja-se que a Resolução nº 15 do Senado abrange somente as contribuições consideradas inconstitucionais, com base no RE 363.852, e, portanto, anteriores à redação dada pela Lei nº 10.256/2001 à Lei 8.212/91.

Nesse passo, não se pode concluir que a referida Resolução tenha afetado a exigibilidade da contribuição do empregador rural pessoa física restabelecida pela Lei 10.256/01.

Portanto, as contribuições previstas no art. 25, I e II, assim como a responsabilidade dos adquirentes pela retenção – hipótese da sub-rogação prevista no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, são válidas desde a edição da Lei nº 10.256/01, em conformidade com a constitucionalidade declarada nos autos do RE nº 718.874/RS.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 543-B, §3º DO CPC/1973, ATUAL ART. 1.030, I C/C 1.040, I DO CPC. OBJETO RESTRITO ÀS QUESTÕES QUE MOTIVARAM A NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CORRESPONDÊNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO SOBRESTAMENTO. FUNRURAL. TEMA Nº 669 DE REPERCUSSÃO GERAL. RESOLUÇÃO Nº 15/2017, SENADO FEDERAL.

1. O objeto do presente agravo fica restrito às questões que motivaram a negativa de seguimento ao recurso excepcional, em razão do disposto no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 718.874 - tema 669, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral: "É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Acórdão publicado no DJE 03/10/2017 - DJE nº 225, divulgado em 02/10/2017)

3. Mantida a decisão agravada porquanto a pretensão recursal destoa da orientação firmada em repercussão geral.

4. Impossibilidade de manutenção do sobrestamento do processo, a teor do art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC de 2015.

5. A Resolução nº 15, do Senado Federal, publicada em 13/09/2017/2017, suspendeu a execução da legislação anterior (FUNRURAL), exclusivamente no período anterior a vigência da Lei nº 10.256/2001, não influenciando o decisum impugnado.

6. Agravo interno improvido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1713091 - 0004660-66.2010.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VICE PRESIDENTE, julgado em 31/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018).

No mesmo sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.256/2001. STF (RE Nº 718.874). REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO SENADO FEDERAL 15/2017. INAPLICABILIDADE.

1. Relativamente à exigibilidade da exação prevista pelo art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.256/2001, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 718.874, julgado sob o regime da repercussão geral, em 30-03-2017, fixou a seguinte tese: É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

2. Desta forma, tem-se que, em face da modificação do art. 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/01, a contribuição social do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção, é validamente exigível.

3. A suspensão promovida pela Resolução nº 15/2017 do Senado Federal não alcança a contribuição do empregador rural pessoa física, restabelecida a partir da Lei nº 10.256/2001, com arrimo no art. 195, I, b, da Constituição Federal, porquanto a vigente tributação ampara-se em contexto normativo distinto daquele submetido ao STF quando do julgamento do RE nº 363.852/MG, ao qual a Resolução do Senado se refere. Ademais, interpretação diversa desconsideraria a tese firmada pelo STF ao apreciar o Tema nº 669 (RE nº 718.874). (TRF4 5002022-11.2012.4.04.7005, SEGUNDA TURMA, Relator ANDRÉ PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 28/11/2018)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 12.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO Nº 15/2017 DO SENADO FEDERAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIVISÃO PRO RATA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 718.874/RS (DJE de 03-10-2017), submetido à sistemática da repercussão geral (artigo 543-B do CPC/73), aprovou a tese no sentido de que "é constitucional, formal e materialmente, a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção" (Tema 669).

2. Improcede a tese de que a Resolução nº 15/2017 do Senado Federal teria tomado incompleta a regra de incidência do Funrural. A uma, porque tal instrumento tem a finalidade exclusiva de atribuir efeitos erga omnes a decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso de constitucionalidade. Sendo assim, por óbvio que deve ser interpretada na estrita medida da moldura normativa criada pelo precedente da Corte Suprema. A duas, porque admitir que um ato infralegal pudesse ter o efeito de tornar inaplicável regra editada por lei ordinária, considerada constitucional pelo STF, consistiria em uma aberração em nosso sistema jurídico, porquanto implicaria em forma atípica de revogação de uma lei ordinária por norma infralegal, em evidente afronta ao princípio da hierarquia das normas e às regras constitucionais que dispõem acerca do processo legislativo de criação e modificação de regras jurídicas.

3. Mantida a sentença que julgou improcedente o pedido. 4. As Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte há muito consagraram a tese de que faz jus ao benefício a pessoa física que afirma a sua necessidade e percebe valor líquido inferior a 10 (dez) salários mínimos. Diante da falta de comprovação de renda inferior, deve ser indeferida a AJG. 5. A multa prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil tem ensejo quando há intenção manifestamente protelatória. Multa afastada diante da não evidência de tal motivação. 6. Honorários de sucumbência fixados em 10% sobre o valor da causa, os termos do artigo 85, §§ 2º, 3º, I, e 4º, II, do Código de Processo Civil, a serem suportados pro rata pelos autores, e majorados em 1% por força do §11 do mesmo dispositivo. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013565-81.2016.4.04.7001, 2ª Turma, Desembargador Federal SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08/02/2018)

Nesse quadro, não antevejo a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

3. Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela pretendida.

CITE-SE a ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-66.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ERONICIA DE MORAIS, JOSILENE MORAES MENDONÇA, ROSILENE MORAIS MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP328708, CLAUDINEIA MARIA PEREIRA - SP250850
Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP328708, CLAUDINEIA MARIA PEREIRA - SP250850
Advogados do(a) AUTOR: CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP328708, CLAUDINEIA MARIA PEREIRA - SP250850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por ERONICIA DE MORAIS CALDEIRA, JOSILENE MORAES MENDONÇA e ROSILENE MORAIS MENDONÇA em face do INSS. Objetivam a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de ADEMIR MENDONÇA, companheiro e pai das requerentes, o qual, segundo alegam, detinha qualidade de segurado à época do óbito em razão do reconhecimento do vínculo empregatício perante a Justiça Trabalhista.

Atribuíram o valor da causa de R\$ 98.580,00 (noventa e oito mil, quinhentos e oitenta reais). Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. DECIDO.

Para a fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se aferir o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento, a fim de justificar o valor atribuído à causa e apresentando planilha atualizada de cálculos, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas, **observada a prescrição quinquenal**.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise da competência deste Juízo, do pedido de justiça gratuita e demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000033-69.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
RÉU: MULTIGESTÃO CONSULTORIA LTDA - EPP

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (id 4359705).

Após, intime-se a parte autora acerca da exibição do documento de id 4532905, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

ASSIS, 13 de setembro de 2018.

LUCIANO TERTULLIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-76.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA - SP253665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez nº 546.691.008-9, cessado pelo instituto previdenciário em 23/05/2018, após perícia médica, por ter sido constatado que houve recuperação da capacidade laborativa. Segundo o extrato do CNIS que anexo à presente, a data da cessação definitiva do benefício foi fixada para 23/11/2019, havendo previsão de pagamento de **mensalidade de recuperação por 18 (dezoito) meses**.

Pois bem.

Da análise do CNIS constante do id nº 12696465, e daquele que anexo à presente, é possível aferir que a requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que vem recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como último salário (11/2018) o valor de R\$ 5.503,00 (Cinco mil, quinhentos e três reais). Portanto, ao menos neste momento processual, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situação incompatível com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, por ora, **indeferir** o pleito de assistência judiciária gratuita.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 259 e 260 do Código de Processo Civil, promova a emenda à inicial, nos seguintes termos:

a) Promova o recolhimento das custas processuais iniciais;

b) Justifique o valor da causa, apresentando planilha atualizada de cálculos, desde a data em que se pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vincendas, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda. Registre-se a petição inicial está endereçada ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Assis/SP.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Assis, data no sistema.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5587

EXECUCAO FISCAL

0001160-25.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIODONTO DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO X UNIODONTO DE MARILIA COOPERATIVA ODONTOLOGICA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

A executada Uniodonto de Marília Cooperativa de Trabalho Odontológico peticionou às f. 139-142, requerendo o desbloqueio dos valores de sua conta bancária junto ao banco SICREDI, ao argumento de que, em verdade a construção incidu sobre saldo negativo de sua conta. Juntou os documentos (f. 143-162). É certo que a legislação pátria tem avançado na busca pela efetividade da tutela jurisdicional executiva, criando mecanismos de viabilidade de satisfação do crédito e que visem a dificultar a burla dos devedores à execução. No entanto, a satisfação do credor deve ser sopesada, de modo a se compatibilizar com a dignidade do devedor e, no caso, a coincidente existência de um crédito na data do bloqueio judicial resultou na incidência do ato sobre conta que estava negativada. É de se observar que o saldo de f. 143 denota que em 06/12/2018 a executada devia R\$19.145,39 (saldo negativo) e ainda assim bloqueou-se R\$ 73,75, R\$ 98,05 e R\$ 3.440,00 (total de R\$3.611,80). Portanto, tendo em vista que a executada comprovou que o montante bloqueado refere-

se a valor disponibilizado a título de crédito de cheque especial, visto que a conta bancária citada estava negativada na data do bloqueio judicial, defiro o desbloqueio dos valores depositados na conta do Banco Sicredi (cuja identificação está como CCLA - Região Centro Oeste Paulista - f. 136 e 143). Considerando que as demais importâncias bloqueadas (R\$198,12, R\$52,30 e R\$23,37 - f. 136verso) são insignificantes em relação ao total da dívida atualizada (R\$46.857,60 em julho/2018 - f. 131), determino também, de ofício, a liberação de todos os bloqueios judiciais. Proceda-se ao necessário para o cumprimento desta ordem judicial. Sendo o caso, oficie-se a devolução dos valores na conta informada. Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001986-58.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCAS MORRO CASTRO
REPRESENTANTE: JULIANA MOREIRA MORRO CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR HOLANDA ARAUJO - PE37103, MIRELLA BARRETO GOIS DE LACERDA - PE28410,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPAÇO

Considerando o informado pelo perito médico, intimem-se as partes do agendamento do exame para o dia **11/01/2019, às 10h45min, na Rua José Adolpho Pereira, 165, Jd. Infante Dom Henrique, Bauru/SP, Clínica Ambiental**, em frente ao lavajato do Bauru Shopping.

O Autor deverá comparecer na perícia médica, levando os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS e CNH), além de exames e laudos relacionados ao pedido de sua inicial.

Intimem-se, tão-somente, via *Imprensa Oficial*, cabendo aos advogados dar ciência ao Autor, na pessoa de seu representante legal, bem como aos assistentes técnicos, eventualmente indicados.

Com a entrega do laudo pericial médico, cumpra a Secretária a parte final da determinação ID 12815026, dando ciência, oportunamente, dos documentos já anexados pela Assistente Social.

BAURU, 17 de dezembro de 2018.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003175-71.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: PARQUE BELA EUROPA
Advogado do(a) EMBARGADO: NATALLIA ZAMARO DA SILVA - SP253402

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PARQUE BELA EUROPA, em face de penhora realizada a pedido da parte embargada nos autos de execução nº 1028285-74.2017.8.26.0071 (cuja executiva é Juliana Candido de Oliveira – mutuária).

Recebidos os autos na 4ª Vara Cível de Bauru, de pronto, o ilustre magistrado oficiante declinou a competência a esta esfera Federal do Judiciário, ante a presença da CEF em um dos polos da demanda. Por cautela, porém, suspendeu a execução quanto ao bem objeto dos embargos de terceiro até que houvesse pronunciamento a respeito da Justiça Federal (Id. 12931296 – Pág. 20).

De início, pontuo que as custas não foram devidamente recolhidas. Prazo de 5 (cinco) dias para a regularização.

Em relação ao pedido de suspensão dos atos expropriatórios, ratifico a ordem exarada pelo I. Juízo Estadual e, desta forma, entendo que fica atendido o pleito liminar da CEF. Comunique-se nos autos 1028285-74.2017.8.26.0071.

Com a comprovação do pagamento das custas, cite-se.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se e comunique-se nos autos nº 1028285-74.2017.8.26.0071 que tramitam na 4ª Vara Cível de Bauru-SP.

Bauru, 17 de dezembro de 2018.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-14.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS NEI CUSTODIO LINO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPAÇO ID 11820986, SEGUNDA PARTE:

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int.

BAURU, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-71.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: SILVIO ROBERTO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO APARECIDO QUINAIA - SP305412, ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO - SP290178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO ID 11817279:

"...Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Int."

BAURU, 18 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-07.2018.4.03.6108

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS TANGARA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402, AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS TANGARÁ LTDA - EPP** em face do **INMETRO**, por meio da qual pretende anular multa imposta pelo réu.

Para tanto, alega a autora que "*em face da ausência de prejuízo do consumidor; que não teve desprezado seu direito à informação, impende observar-se tal princípio, porquanto revela-se injusta a imposição de multa sem antes oportunizar-se ao autuado a alteração de seu procedimento.*"

Aduz a autora, ainda, que "*a Lei n. 9.933/99 não descreve os fatos que violados dá a incidência da multa.*"

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Por ora, não verifico ilegalidade no proceder do INMETRO.

Quando da imposição da multa, a autoridade fiscalizadora afirmou que "*a autuada é fabricante de pequeno porte, possui duas reincidências e; trata-se de irregularidade que fere os preceitos da Portaria INMETRO nº 269 de 2011; neste caso, as embalagens de álcool etílico não obedecerem os requisitos da padronização definida no Regulamento Técnico da Qualidade, prejudicando o direito à informação do consumidor e colocando em risco a segurança do usuário final.*"

As duas reincidências são, certamente, elementos que autorizam o endurecimento da sanção, inclusive por serem tomadas como circunstâncias agravantes (art. 9º, § 2º, inciso I, da Lei n.º 9.933/99).

No que tange ao ferimento do princípio da legalidade, melhor sorte não socorre a autora.

Como decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEIS 5.933/73 E 9.933/99. MULTA. PORTARIAS DO INMETRO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Seção do REsp 1.112.744/BA, Rel. Min. Luiz Fux, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que: "Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais".

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1169964/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 18/03/2011)

Nesta linha, o E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE COM BASE EM PORTARIA DO INMETRO. PORTARIA 74/95. LEGALIDADE. PRECEDENTES

1. A questão encontra-se pacificada nos tribunais superiores, no sentido de que são legais os atos normativos e as regulamentações expedidas pelo CONMETRO E INMETRO.

2. A competência dos referidos órgãos advém de previsões legais, sendo que a n.º 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criando o CONMETRO e o INMETRO, enumerando, também, sua competência.

3. Estão dotados de competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, uma vez que, seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais, assegurando a qualidade dos produtos.

4. Não há violação ao princípio constitucional da legalidade, repisa-se, ademais, eis que se trata de campo próprio de regulamentação infralegal por se tratar de matéria técnica que exige constantes atualizações normativas, em decorrência do exposto, o CONMETRO e o INMETRO, possuem competência para atuar, dentro da mais correta legalidade. Precedentes.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 696196 - 0024965-62.2001.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 15/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 805).

Posto isso, **indefiro** a tutela de urgência.

Providencie a autora a emenda da inicial, adequando o valor da causa ao montante integral da multa (R\$ 12.499,20), e recolhendo as custas complementares.

Deixo de designar audiência de conciliação, ante a natureza da matéria em debate.

Cite-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016915-65.2018.4.03.6183

AUTOR: ALDIR TIRITAN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do despacho ID 12441972, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru/SP, 10 de dezembro de 2018.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-11.2018.4.03.6108

AUTOR: CLAUDIO ALBANO RAINERI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/12/2018 41/887

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca da informação ID 13143695, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 17 de dezembro de 2018.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000691-83.2018.4.03.6108

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP

DEPRECADO: 8ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP

PARTE AUTORA: CARLOS AUGUSTO FERNANDES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EMERSON JOSE GODOY STRELAU VENTURELLI DE TOLEDO - SP215961

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 12711395), no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica facultado ao autor, naquele mesmo prazo, informar o endereço no qual atualmente estabelecida a empresa Siliga Instalações Elétricas S/C Ltda, não localizada no endereço constante desta carta (Rua Saint Martin, 14-46, Bauru-SP), sob pena não ser realizada perícia naquela empresa.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0000749-11.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX MARCOS DE CASTRO FERRAGENS LTDA - ME, IVETE APARECIDA CARNEIRO DE GODOI, ALEX MARCOS DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 13186875 (CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 220/2018 - SM02 para o Juízo Estadual de Macatuba/SP- retornou cumprida com diligência negativa), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho ID 11823391: "Com o retorno da carta precatória, intime-se a autora."

Bauru/SP, 17 de dezembro de 2018.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002389-27.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: DOMICIO IAMASHITA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca da informação ID 13144183, no prazo de 10 (dez) dias.

Bauru/SP, 17 de dezembro de 2018.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-47.2018.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

RÉU: F5 HARD COMERCIO ELETRONICO LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **F5 Hard Comércio Eletrônico Ltda - ME**, visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Limeira/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo (ID 10272799), a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes (ID 10785100).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A ré é domiciliada em Limeira/SP, cidade sede da 43.ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT.

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 4841680) e determino que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Limeira/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000553-19.2018.4.03.6108

REQUERENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

REQUERIDO: CLIVER DA SILVA CALCADOS - ME, CLIVER DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitoria promovida pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT** em face de **Cliver da Silva Calçados - ME e outro**, visando o pagamento de débito decorrente de contrato entabulado entre as partes.

A ré é domiciliada em Franca/SP.

Intimada a justificar o ajuizamento da ação perante esta Subseção Judiciária, em face dos princípios da eficiência, cooperação e razoável duração do processo (ID 10404756), a ECT argumentou que a distribuição em Bauru/SP é prerrogativa conferida por cláusula de eleição do foro existente no contrato entabulado entre as partes, prestigiando a sede da Assessoria Jurídica Regional da ECT (ID 10718538).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

A ré é domiciliada em Franca/SP, cidade sede da 13.ª Subseção Judiciária de São Paulo, impondo-se que os atos de comunicação/execução necessários à regular tramitação do processo sejam realizados por aquela unidade jurisdicional.

Considerando as implicações desse fato para a eficiência e razoável duração do processo, e considerando o princípio da cooperação, a autora foi instada a justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, tendo se restringido a argumentar que a eleição do foro decorreu de livre manifestação da vontade das partes por ocasião da celebração do contrato.

É certo que, nos termos do art. 63, do Código de Processo Civil, é autorizada a modificação, pelas partes, da competência fixada em razão do valor ou do território. Tal faculdade, contudo, não é absoluta e ilimitada, dispondo o §3.º, daquele mesmo dispositivo, que “[...] a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz [...]”.

Na hipótese presente, a tramitação da ação perante este juízo implicará necessariamente a intervenção de, ao menos, duas unidades judiciais para a prática de atos de comunicação/execução, ensejando aumento dos custos e do tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, com maior dispêndio de recursos materiais e humanos do Poder Judiciário Federal (União), sem que tenha a autora apresentado qualquer fator positivo que pudesse justificar tais incrementos, em inegável malferimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Em outro momento, apontava-se a facilidade de acesso aos autos pelos advogados da ECT, cuja sede regional está estabelecida nesta cidade de Bauru/SP, como fator favorável à tramitação nesta Subseção Judiciária, já que possibilitava melhor atuação de seu corpo jurídico.

Ocorre que, com a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no âmbito da Justiça Federal da 3.ª Região, o qual possibilita aos atores processuais, independentemente de sua localidade, o pleno acesso aos autos em trâmite por qualquer dos juízos federais na 3.ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), já não subsiste o argumento tradicionalmente apresentado pela ECT. Mesmo a participação em audiências pode ser

Diante do disposto nos arts. 236, §3.º, 385, §3.º, 453, §3.º e 461, §3.º, todos do CPC, mesmo a alegação de eventual necessidade de realização de audiência não justificaria a tramitação do feito nesta Subseção, visto que o ato pode ser realizado mediante videoconferência, prática, ademais, cotidiana nos juízos federais e centrais de conciliação desta 3.ª Região.

Ademais, a autora não trouxe qualquer argumento que pudesse representar, de qualquer forma, ganho para o desenvolvimento da relação processual e se contrapor às desvantagens já assinaladas na hipótese de tramitação do feito por esta Subseção de Bauru/SP.

A Constituição Federal elegeu expressamente a eficiência como vetor de atuação da Administração (art. 37), sendo, portanto, de observância cogente pela empresa pública autora. Também assegurou às partes a razoável duração do processo judicial.

Outrossim, na dicção do art. 6.º, do Código de Processo Civil, “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”, estendendo, também, às partes o dever de contribuir para a solução dos litígios em tempo razoável.

Nesse contexto, estabelecida sem arrimo em qualquer elemento que acresça valor, ou importe incremento ou vantagem ao processo, enquanto instrumento estatal de composição de litígios, ensejando, pelo contrário, ampliação dos custos e tempo necessários à satisfação da pretensão deduzida, e, portanto, ineficiência, a cláusula de eleição do foro estabelecida no contrato objeto desta demanda não encontra fundamento de validade, sendo inconstitucional e ilegal, representando abuso das partes no exercício do direito de modificação da competência.

Posto isso, por inconstitucional e ilegal, **reputo ineficaz**, nos termos do art. 63, §3.º, do Código de Processo Civil, a cláusula décima do contrato entabulado entre as partes (ID 4972262) e determino que, decorrido o prazo para eventual interposição de recurso, sejam os autos encaminhados à Subseção Judiciária de Franca/SP para redistribuição.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000395-61.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELIPE MIGUEL VIEIRA - ME, FELIPE MIGUEL VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, na forma já deliberada no ID 10272795, cientificando-a de que seu silêncio será tomado por desistência tácita do ajuizamento.

Decorrido o prazo acima, sem manifestação da exequente, à conclusão.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002320-92.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MILTON RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Face ao tempo transcorrido e tendo em vista que a impugnação ainda não foi julgada, determino a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, considerando o disposto no artigo 100, § 3º, CF, um RPV a título de valor principal, no importe de R\$ 10.588,58, atualizado até 31/08/2018.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-37.2018.4.03.6108

AUTOR: ISMAEL RAMOS MASTRANGELI

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MANTEIGA DA COSTA - SP397232, DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA - SP325374

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Sobre a impugnação ofertada pelo INSS aos documentos (PPP's) juntados no processo (ID 12966538), manifeste-se a parte autora em cinco dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-07.2018.4.03.6108

AUTOR: IVAIR SEBASTIAO

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Ivair Sebastião** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual requer a parte autora:

(a) - o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à empresa **BRINKS Segurança e Transporte de Valores Ltda.**, nos períodos compreendidos entre **05 de outubro de 1992 a 20 de junho de 2005** (CTPS – folha 164) e **21 de novembro de 2006 a 31 de outubro de 2017** (CTPS – folha 165 + CNIS – folha 178), épocas nas quais trabalhou como **vigilante patrimonial** e **vigilante de carro forte**, com uso de **arma de fogo** (revólver calibres **38 e 12**);

(b) – a **conversão** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – letra “a” - para o tempo de serviço comum, com os acréscimos devidos;

(c) – a **soma** do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente e convertido para o tempo de serviço comum – letras “a” e “b”;

(c.1) – com o tempo de contribuição, alusivo ao serviço comum prestado pelo autor aos seguintes estabelecimentos:

(c.1.1) – **Morita S/A Comercial e Importadora**, entre **08 de abril de 1981 a 06 de março de 1982** (CTPS de folha 141 – balconista de frios);

(c.1.2) – **Posto Sem Limites Ltda.**, entre **1º de outubro de 1984 a 08 de fevereiro de 1986** (CTPS de folha 141 – auxiliar de cozinha);

(c.1.3) – **Baurugás Distribuidora de Peças para Fogões Ltda.**, entre **18 de junho de 1986 a 18 de agosto de 1988** (CTPS de folha 142 – ajudante geral);

(c.1.4) – **Flora Bauruense Ltda.**, entre **16 de setembro de 1988 a 24 de agosto de 1989** (CTPS de folha 142 – balconista);

(c.1.5) – **Companhia Gentil Moreira S/A**, entre **1º de setembro de 1989 a 24 de setembro de 1992** (CTPS de folha 143 – vendedor);

(c.1.6) – **JAD Zogheib & Cia.**, entre **16 de novembro de 2005 a 20 de novembro de 2006** (CTPS de folha 164 – fiscal de loja).

(c.2) – o tempo de serviço militar, assentado na Certidão de Tempo de Serviço Militar n.º 128/2017, emitida em 02 de março de 2017, pelo Comando da 2ª Região Militar, qual seja, **31 de janeiro de 1983 a 03 de julho de 1983** (folhas 133 a 135 dos autos virtuais);

(d) – a **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **11 de dezembro de 2017** (benefício n.º **184.282.098-0**), sem a incidência do **fator previdenciário**, por conta da aplicação do fator 85/95 – Lei 13.183/2015.

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita** e a imediata implantação do benefício previdenciário (tutela de urgência).

Pelo despacho n.º **513.0252**, datado do dia **19 de março de 2018**, foi deferida ao autor a Justiça Gratuita e determinada a citação do réu para apresentação de defesa.

Citado em **02 de abril de 2018**, o INSS deduziu contestação no dia **03 de maio de 2018 (706.4698)**, articulando preliminar de prescrição quinquenal.

Réplica (885.0637).

Com a petição **104.08850**, o autor juntou declaração da empresa Brinks, alusiva aos contratos de trabalho que manteve com o referido estabelecimento.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do **mérito**.

Sobre a aventada prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”* (grifei).

Tomando por base as colocações acima, observa-se que, na situação presente, a parte autora postula a condenação do réu à implantação da **aposentadoria por tempo de contribuição** a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **11 de dezembro de 2017**.

Nesses termos, tendo sido a ação ajuizada no dia **14 de março de 2018**, não há que se falar em prescrição quinquenal.

Da leitura do PPP juntado nas folhas 69 a 70 dos autos virtuais, é possível extrair que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa **Brinks. Segurança e Transporte de Valores Ltda.**, no período compreendido entre **05 de outubro de 1992 a 20 de junho de 2005**, época na qual trabalhou como **vigilante patrimonial** (entre **05.03.92 a 31.07.94**) e **vigilante de carro forte** (entre **01.08.94 a 20.06.05**), desempenhando as seguintes atribuições:

“Realizava suas atividades observando através do visor blindado sistema de circuito a movimentação de pessoal e veículos da entrada e saída, realizando a abertura das portas, contatando funcionários, e vigiando o patrimônio da empresa, sempre municiado, isto é, com arma de fogo calibre 38, e espingarda calibre 12, modelo pump” - **vigilante patrimonial**.

“Realizava suas atividades observando, através do visor blindado do interior do veículo carro forte, as movimentações externas, mantendo-se em alerta para a sua segurança e de seus colegas; porta arma de fogo calibre 38 e no transporte de valores, empunhando calibre 12” - **vigilante de carro forte**.

A prova da extensão do vínculo empregatício (de **05 de outubro de 1992 a 20 de junho de 2005**) e das funções exercidas é corroborada pela declaração emitida pela empresa empregadora em **11 de julho de 2018** e juntada no feito por intermédio da petição n.º **104.08850**, em **27 de agosto de 2018**.

Quanto ao período remanescente de tempo de serviço, cuja especialidade do trabalho também foi solicitada, da leitura do PPP juntado nas folhas 130 a 132 dos autos virtuais, observa-se que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa **Brinks Segurança e Transporte de Valores Ltda.**, no período compreendido entre **21 de novembro de 2006 a 23 de maio de 2017**, época na qual trabalhou como **vigilante patrimonial** (entre **21.11.06 a 31.10.07**) e **vigilante de carro forte** (entre **01.11.07 a 23.05.17** – data de emissão do PPP), desempenhando as seguintes atribuições:

“Controlar a movimentação de pessoas dentro da base, nos arredores da filial; manter a guarda do patrimônio, buscando o procedimento adequado para a segurança do local; seguir normas e procedimentos da empresa; porta revólver calibre 38 e espingarda calibre 12, modelo pump.” – **vigilante patrimonial**.

“Atuar como vigilante de carro forte, cumprindo as normas e procedimentos da empresa; efetuar a cobertura do chefe da guarnição no embarque e desembarque do carro forte; fazer a vistoria do cliente antes da guarnição desembarcar do carro forte; no exercício da função porta revólver calibre 38 e espingarda calibre 12, modelo PUMP” – **vigilante de carro forte**.

Nos termos acima, encontrando-se a periculosidade da atividade laborativa desempenhada na empresa **Brinks** assentada em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, de rigor o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora.

Assim se afirma porque, consoante posicionamento jurisprudencial firmado pelo **Superior Tribunal de Justiça** (precedente persuasivo), o PPP **pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo** ou mesmo quanto do desempenho de atividade **perigosa**:

Previdenciário. Tempo de Serviço Especial. Exposição à eletricidade. Comprovação por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário. Possibilidade.

1. O perfil profissiográfico previdenciário espelha as informações contidas no laudo técnico, razão pela qual pode ser usado como prova da exposição ao agente nocivo.

2. Nesse contexto, tendo o segurado laborado em empresa do ramo de distribuição de energia elétrica, como electricista e auxiliar de electricista, com exposição à eletricidade comprovada por meio do perfil profissiográfico, torna-se desnecessária a exigência de apresentação do laudo técnico.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(in Superior Tribunal de Justiça – STJ; AgRg no REsp 1.340.380/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Og Fernandes; Data do julgamento: 23/9/2014, DJe 6/10/2014)

Este também é o posicionamento do **E. TRF da 3ª Região**:

“Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Rurícola. Início de prova material. Prova Testemunhal. Atividades Urbanas. Conversão. Perfil Profissiográfico Previdenciário (...)

4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura com (in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 133.261-9 – processo n.º 2008.03990358388; Décima Turma Julgadora; Relatora Juíza Giselle França; Data da decisão

Reforçando a fundamentação colocada, de todo oportuno salientar que a profissão do demandante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois, por sua própria natureza, revela o risco de morte a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo.

A jurisprudência, nessa linha, tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa.

Nesse sentido, o **Superior Tribunal de Justiça – STJ**, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC de 1973) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando a questão da seguinte maneira:

“À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991)” - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013)

A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3.ª e 4.ª Regiões:

“**Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente.**

(...)

III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é **admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.**

IV. Agravo a que se nega provimento” – in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; AC – Apelação Cível n.º 132.683-1 – processo n.º 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do dia 05.02.2014.

“**Previdenciário e Processual Civil. Mandado de Segurança. Adequação da via eleita. Prova pré-constituída. Aposentadoria Especial. Atividade Especial. Vigilante.**

1. Não há falar em inadequação da via eleita, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito do autor, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança.

2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

4. **A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de "guarda" até 28-04-1995. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995.**

6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da impetração do writ.”

(in Tribunal Regional Federal da 4ª Região; **APELREEX – Apelação/Reexame Necessário n.º 50102823-88.2014.404.7200**, Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Celso Kipper; Data da decisão: 03.09.2014; DOE do dia 04.09.2014).

Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico da atividade de **vigilante armado**, a Lei 12.740, de 08 de dezembro de 2012, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar, como perigosa, a atividade laborativa que expõe o empregado a **roubos ou outras espécies de violência física**:

“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

(...)

II - **roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.**

Por fim, registra-se que as atividades de vigilância e segurança privada (CNAE 8011-1/01) classificam-se como de **grave risco** (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais.

Não há, pois, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor, na condição de vigilante, é perigosa, até mesmo porque para o seu desempenho havia o uso de arma de fogo.

Vável, nesses termos, o acolhimento do pedido deduzido pela parte autora, no sentido de que seja computado, como especial, o período de trabalho prestado à empresa **BRINKS** entre **05 de outubro de 1992 a 20 de junho de 2005 e 21 de novembro de 2006 a 23 de maio de 2017**.

Deixa-se de enquadrar como especial o tempo de serviço vertido entre **24 de maio de 2017 a 31 de outubro de 2017**, uma vez que não juntada prova documental, dando conta da atuação do requerente como vigilante armado, portando arma de fogo.

Considerando que o procedimento administrativo foi instruído com as mesmas provas documentais que instruíram a presente ação, sobretudo com as cópias da carteira de trabalho e da certidão do tempo de serviço militar, cuja veracidade não chegou a ser impugnada pelo réu, revela-se possível fixar como DIB da aposentadoria adiante deferida a DER do requerimento administrativo indeferido, qual seja, o dia **11 de dezembro de 2017** (benefício n.º **184.282.098-0**).

Em detrimento do benefício previdenciário não incidirá o **fator** previdenciário, pois o autor nasceu em **05 de abril de 1964**, de modo que, na DIB do benefício previdenciário estipulada judicialmente, contava com **53 anos**.

Dessa forma, a soma da idade do postulante com o tempo de contribuição computado – 42 anos + 09 meses e 30 dias - perfaz 95 pontos.

Dispositivo

Posto isso, **rejeito** a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos, para o efeito de:

I – **Reconhecer** a especialidade do tempo de serviço prestado pelo autor à empresa **BRINKS Segurança e Transporte de Valores Ltda.**, nos períodos compreendidos entre **05 de outubro de 1992 a 20 de junho de 2005 e 21 de novembro de 2006 a 23 de maio de 2017**;

II – **Determinar** que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I – seja convertido para o tempo de serviço comum, com os acréscimos devidos (fator de conversão **1,40**);

III – **Determinar** que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, e convertido para o tempo de serviço comum – itens I e II, seja **somado** ao:

a) – tempo de **serviço comum**, prestado pelo autor às empresas **Morita S/A Comercial e Importadora** (entre 08 de abril de 1981 a 06 de março de 1982), **Posto Sem Limites Ltda.** (entre 1º de outubro de 1984 a 08 de fevereiro de 1986), **Baurugás Distribuidora de Peças para Fogões Ltda.** (entre 18 de junho de 1986 a 18 de agosto de 1988), **Flora Bauruense Ltda.** (entre 16 de setembro de 1988 a 24 de agosto de 1989), **Companhia Gentil Moreira S/A** (entre 1º de setembro de 1989 a 24 de setembro de 1992), **JAD Zogheib & Cia.** (entre 16 de novembro de 2005 a 20 de novembro de 2006) e **BRINKS Segurança e Transporte de Valores Ltda.** (entre 24 de maio de 2017 a 31 de outubro de 2017);

b) - tempo de serviço militar, assentado na Certidão de Tempo de Serviço Militar n.º 128/2017, emitida em 02 de março de 2017, pelo Comando da 2ª Região Militar, qual seja, **31 de janeiro de 1983 a 03 de julho de 1983** (folhas 133 a 135 dos autos virtuais);

IV – **Condenar o INSS** a implantar em favor da parte autora a **aposentadoria por tempo de contribuição** a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **11 de dezembro de 2017**, sem a incidência do **fator previdenciário**, na forma prevista pelo artigo 29-C, inciso I, da Lei n.º 8213 de 1991.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[1], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei n.º 11.960 de 2009.

Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, **condeno** o autor a pagar ao réu a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à demanda, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Quanto à verba honorária devida pelo **INSS**, arbitro também no percentual de 10%, incidente sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença.

Custas como de lei.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a **implantação da aposentadoria por tempo de contribuição** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento n.º 69/2006):

NOME DO BENEFICIÁRIO: **Ivair Sebastião** (RG n.º 15.803.137-9 – SSP/SP e CPF(MF) n.º 145.941.718-69;

Reconhecer a especialidade do tempo de serviço prestado pelo autor à empresa **BRINKS Segurança e Transporte de Valores Ltda.**, nos períodos compreendidos entre **05 de outubro de 1992 a 20 de junho de 2005 e 21 de novembro de 2006 a 23 de maio de 2017**;

Conversão, do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, para o tempo de serviço comum, com os acréscimos devidos (fator de conversão **1,40**);

Soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, e convertido para o tempo de serviço comum ao:

a) – tempo de **serviço comum**, prestado pelo autor às empresas **Morita S/A Comercial e Importadora** (entre 08 de abril de 1981 a 06 de março de 1982), **Posto Sem Limites Ltda.** (entre 1º de outubro de 1984 a 08 de fevereiro de 1986), **Baurugás Distribuidora de Peças para Fogões Ltda.** (entre 18 de junho de 1986 a 18 de agosto de 1988), **Flora Bauruense Ltda.** (entre 16 de setembro de 1988 a 24 de agosto de 1989), **Companhia Gentil Moreira S/A** (entre 1º de setembro de 1989 a 24 de setembro de 1992), **JAD Zogheib & Cia.** (entre 16 de novembro de 2005 a 20 de novembro de 2006) e **BRINKS Segurança e Transporte de Valores Ltda.** (entre 24 de maio de 2017 a 31 de outubro de 2017);

b) - tempo de serviço militar, assentado na Certidão de Tempo de Serviço Militar n.º 128/2017, emitida em 02 de março de 2017, pelo Comando da 2ª Região Militar, qual seja, **31 de janeiro de 1983 a 03 de julho de 1983** (folhas 133 a 135 dos autos virtuais);

Implantar, em favor da parte autora, **aposentadoria por tempo de contribuição** a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **11 de dezembro de 2017**, sem a incidência do **fator previdenciário**, na forma prevista pelo artigo 29-C, inciso I, da Lei 8213 de 1991.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8369

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-41.2002.403.6108 (2002.61.08.001266-6) - LUIZ MARCOS FERREIRA(SP124683 - EDITE PEREIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

(...) intinem-se as partes para que se manifestem, em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002073-22.2006.403.6108 (2006.61.08.002073-5) - EUGENIA ADELAZIR DE CASTILHO COSTA(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MONGERAL S.A. SEGUROS E PREVIDENCIA(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP180315B

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/12/2018 49/887

- HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES)

Vistos, etc. Promove a autora Eugênia Adelazir de Castilho Costa ação em face da Caixa Econômica Federal e de Mongeral S.A. Seguros e Previdência, postulando: (i) declaração de inexistência da relação jurídica lastreada no contrato de seguro supostamente firmado com a corré seguradora e a inexigibilidade dos débitos mensais em conta corrente a partir de maio de 2005; (ii) condenação das requeridas a reparar os danos materiais em dobro do valor cobrado: R\$ 891,80 para a instituição financeira e R\$ 256,02 para a seguradora; e (iii) condenação das requeridas a pagar, cada uma, a título de danos morais, valor equivalente a 50 salários mínimos. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, postulou a exclusão de seu nome do banco de dados da empresa SERASA. A petição inicial veio instruída com documentos (fs. 08/26). O pedido antecipatório foi indeferido e à autora foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). A Mongeral S/A Seguros e Previdência apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fs. 45/52). Trouxe documentos (fs. 53/70 e 139/142). A Caixa Econômica Federal contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fs. 72/81). Trouxe documentos às fs. 82/89. Réplica (fs. 93/96). A prova pericial foi deferida (fs. 116/117), tendo sido produzido o laudo pericial (fs. 148/164), complementado (fs. 229/234), após manifestações das partes (fs. 171/172, 173/176 e 177/178). Diante de requerimento da parte autora, com fundamento no laudo pericial, foi deferida a antecipação de tutela para determinar às requeridas que promovessem o cancelamento da restrição existente junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, vinculado ao débito litigioso (fs. 183/184). Em que pese tenha sido requerida nova complementação do laudo pericial, a inutilização da carteira de identidade original emitida em 18/01/1985, a inviabilizou (fs. 277/279). A fim de elucidar se efetivamente as assinaturas lançadas nos documentos de fs. 140/141 emanaram do punho da parte autora, foi requisitada à Polícia Federal a realização de exame pericial grafotécnico (fl. 283), que se encontra acostado às fs. 317/343. A autora comunicou a cessão do crédito da requerida para a empresa OMNI Crédito Financiamento e Investimento (fs. 315/316). Por força da decisão de fs. 356/357, foi complementado o primeiro laudo pericial realizado (fs. 358/368). As partes manifestaram-se às fs. 374/375 e 378. Na audiência foram inquiridas a autora e a testemunha Daniela Frade Vila (fs. 404/411). Alegações finais (fs. 414/418 e 431/434). O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 436/437 pelo normal andamento do feito. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decisão. A legitimidade passiva da instituição financeira decorre do fato de ter promovido a efetivação do débito das parcelas mensais na conta corrente da autora, vinculando-a ao evento que se aciona de ilícito. Acrescido a esse fato, foi a Caixa Econômica Federal quem promoveu o apontamento do nome da parte autora para inclusão no cadastro de inadimplentes. A autora comunicou, às fs. 315/316, a cessão dos direitos de crédito titularizados pela Caixa Econômica Federal à OMNI Crédito Financiamento e Investimento, datada de 02 de maio de 2016, referente ao contrato n.º 102155000670105, objeto da lide. Nos termos do art. 109, do Código de Processo Civil, a alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. É facultado ao cessionário ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, desde que o consista a parte contrária, ou mesmo intervir no processo como assistente litisconsorcial do cedente (1.º e 2.º do citado dispositivo legal). Porém, não houve requerimento formulado nos autos pela OMNI Crédito Financiamento e Investimento, para ingresso na lide na condição de sucessora da Caixa Econômica Federal, ou para intervir no feito. A sua manifestação prescinde de provocação do Poder Judiciário. Desse modo, bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito. A controvérsia está adstrita à arguição, pela autora, de falsidade da assinatura inserida na proposta de contrato de seguro de vida emitida pela requerida Mongeral. Considerando-se que esta ação foi proposta sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, a regra transitória prevista no artigo 1047 do mesmo diploma legal deve ser observada: Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência. O artigo 389, inciso II, do Código de Processo Civil, vigente à época do requerimento da prova pericial, preceitua: Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando I - se tratar de falsidade de documento, à parte que a arguir; II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento. A proposta de ingresso de número 5413780, datada de 28/03/2005, foi produzida pela Mongeral Seguros & Previdência, tendo havido autorização para débito na conta corrente de titularidade da autora, mantida na Caixa Econômica Federal (Banco 104, agência 2909, conta corrente 00100056430-0) (fs. 334/335). Cabe, portanto, à seguradora o ônus de provar que a assinatura provém do punho da autora. A prova pericial requerida por ela foi produzida. Nomeado perito da confiança deste Juízo que elaborou o laudo e categoricamente concluiu que a assinatura não emanou do punho da autora (fs. 149/164). As assinaturas inseridas nos documentos questionados apensados às fs. 140 e 141 dos autos, atribuídas a Eugênia Adelazir de Castilho Costa, não tiveram origem do seu punho, e, portanto, são falsas. Realmente, durante os cotejos grafotécnicos realizados, o Relator encontrou divergências gráficas significativas abrangendo tanto os elementos de ordem geral da escrita, quanto aqueles de natureza genética, que possibilitaram a conclusão da falsidade da escrita. Entre os elementos de ordem técnica e objetivos, destacou: Relações de proporcionalidade entre os gramas Espaçamentos interletrais e intergramaticais; Andamento gráfico; Valores angulares e curvilineos; Alinhamentos gráficos; Feição de másculas EAC no início da assinatura; Construção do grupo Cast no nome Castilho; Construção do grupo ost em Costa Além destas divergências de natureza objetiva e possíveis de demonstração com as assinalações anteriores, o Relator observou também as divergências relativas a gênese do grafismo, impossíveis de serem demonstrados, mas constatados quando se aprecia o aspecto geral da escrita, a qualidade do traçado e o grau de habilidade do punho escritor. Diante das impugnações ao laudo e de a questão não parecer suficientemente esclarecida, foi determinada a realização de nova perícia pelo departamento da Polícia Federal, cujo laudo foi concluído em novembro de 2015, praticamente depois de seis anos da primeira perícia. Nesse segundo laudo, o perito afirmou (...) Foram observados elementos caracterizadores dos grafismos, tais como aspecto pictórico, qualidade e estrutura do traçado, a gênese gráfica, alinhamento e andamento gráfico. Conforme a Orientação Técnica n.º 006/2011-DITEC/DPF de 06 de dezembro de 2011, os padrões gráficos devem atender quatro características: autenticidade, adequabilidade, contemporaneidade e quantidade. (...) Por contemporaneidade, os padrões devem ter sido produzidos em data não distante da data suposta das peças questionadas. Observou-se a persistência da ausência de contemporaneidade, sendo que os lançamentos questionados possuem uma diferença de cerca de vinte anos para a cópia do documento de identificação, quando o recomendado pela literatura é de três anos de diferença entre o material padrão e o questionado. Em relação aos novos padrões coletados, existe diferença de cerca de dez anos, havendo também grande lapso temporal para análise. (...) Em relação aos documentos de folhas 140 e 141, não foram identificados elementos técnicos suficientes para determinar a autenticidade ou inautenticidade da rubrica questionada, considerando os padrões apresentados. O material questionado de EUGENIA ADELAZIR D CASTILHO COSTA apresentou apenas assinaturas, enquanto que o material padrão apresenta o nome escrito por extenso, sendo, portanto, incomparáveis graficamente. (fs. 340/343) Desse modo, levando-se em conta as conclusões dos dois laudos periciais, não houve a comprovação de que efetivamente a autora tenha assinado a proposta de contratação do seguro de vida. No primeiro, houve a afirmação de que, de fato, a assinatura não provém da autora e, no segundo, não houve conclusão a respeito da autenticidade ou inautenticidade. Diante do conteúdo do laudo elaborado pela Polícia Federal (fl. 356), o perito que elaborou a primeira perícia justificou os motivos que o levaram a reafirmar a conclusão de falsidade da assinatura examinada quando da confecção do primeiro laudo pericial (fs. 358/368). Nesse contexto, não há contradição entre os laudos. Os dois levam à mesma conclusão de que não há prova de que o contrato tenha sido assinado pela autora. É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436), porém, as provas dos autos não são críveis a ponto de refutar as análises feitas pelos peritos. Em que pese a prova requerida tenha sido realizada, a parte ré seguradora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, pois não conseguiu comprovar, efetivamente, que a assinatura provém do punho da autora. Conclui-se que o contrato não foi celebrado pela autora, ensejando o acolhimento dos pedidos de declaração de inexistência do contrato e inexigibilidade dos valores dele oriundos. No que toca ao pedido de reparação dos danos materiais e morais, a responsabilidade civil dos fornecedores de serviços bancários por danos causados aos consumidores decorrentes de acidentes de consumo (responsabilidade pelo fato do serviço) está prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se de responsabilidade objetiva e solidária entre todos os responsáveis pelo evento danoso (art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor). De rigor, a responsabilidade solidária dos corréus, pois levaram a efeito a cobrança de valores com esteio em contrato fraudado, descumprindo os deveres de guarda e confiança necessários para a segurança dos valores que a autora mantinha perante a CEF. Imperativo, assim, que os valores efetivamente cobrados da autora lhes sejam restituídos. Não colhe, todavia, o pedido de restituição em dobro. É entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a repetição em dobro somente é devida quando há cobrança vexatória ou má-fé do credor: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (CPC/2015). ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TAXA CONDOMINIAL. COBRANÇA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MORA EX RE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NA COBRANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VERIFICAÇÃO DO GRAU DE SUBCUMBÊNCIA DE CADA PARTE. QUESTÃO QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. PRECEDENTES. 1. Quanto à incidência dos juros de mora, conforme assinalou o Acórdão recorrido, no caso, trata-se de obrigação positiva e líquida e, portanto, a simples inadimplência na respectiva data do vencimento configura a mora do devedor. 2. A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé do credor. 3. Inviável o provimento do recurso especial, no presente caso, para contrariar o Tribunal de origem quanto à ausência de má-fé do credor, em face da vedação do reexame de provas em recurso especial, cristalizada na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A apreciação, na hipótese, do quantitativo em que as partes saíram vencedoras ou vencidas na demanda e a fixação do respectivo quantum demandam a inevitável incursão no suporte fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ. 5. AGRADO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1164061/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 26/04/2018) Identifico, ainda, o dano moral decorrente da negativa perante a SERASA, dano este que se presume, pois atenta contra o bom nome da demandante, perante o comércio. A ré instituição financeira, não comprovou a preexistência de outros débitos inscritos nos cadastros restritivos em nome da autora, o que afasta a aplicabilidade do contido na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: como deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); como deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou moderada, por dogma de justiça. Durante toda a tramitação do processo, a autora passou por dissabores, pois, em que pese tenha sido deferida a antecipação de tutela para determinar a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito, a Caixa Econômica Federal reinseriu o seu nome, sob o argumento de procedimento sistêmico. Sob estas bases, infere-se justa e razoável a fixação do dano moral no montante de R\$ 5.000,00, em favor da autora, pois, ao mesmo tempo em que serve de compensação pelo sofrimento causado, não se constitui oneroso, ou excessivo, em face das rés, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tomem a acontecer. Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para (i) declarar a inexistência da relação jurídica inerente ao contrato de seguro com a corré Mongeral e a inexigibilidade dos valores cobrados dele decorrentes; (ii) condenar as requeridas a restituírem os valores efetivamente pagos pela autora, em decorrência do contrato de seguro fraudado; o valor da condenação deverá ser corrigido pela variação da taxa SELIC, desde a data de cada pagamento indevido; (iii) condenar, solidariamente, as rés a ressarcir os danos morais arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos e remunerados exclusivamente pela variação da taxa SELIC, a partir da data desta sentença, nos termos do artigo 406, do CC de 2002. Diante da sucumbência preponderante das requeridas, condeno-as, solidariamente, ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do advogado dativo nomeado (fl. 10), arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 3º, do CPC de 1973 e (b) ressarcimento dos honorários periciais. Em conformidade com o contido nas decisões de fs. 116/117 e 344, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. RODAPÉ: Eugênia Adelazir de Castilho Costa tinha conta na agência central da Caixa, onde mantinha contato com o gerente, mas não se recorda do nome dele. Abriu essa conta por causa do seu marido, que era ferroviário, para recebimento dos honorários do PDV. A conta não foi fechada, pois, como o filho é mecânico, ela era utilizada para depósito dos cheques dele. Quando o filho parou de utilizá-la, a conta permaneceu aberta. No último dia de suas férias, recebeu uma carta contendo a comunicação de que seu nome seria incluído na SERASA. Estranhou, pois a conta tinha um limite. Foi até a agência e conversou com o gerente. Foi informada de que o apontamento foi feito pela Caixa, em razão de um seguro feito em seu nome. Descontaram as parcelas do limite que tinha na conta e, quando acabou o saldo, seu nome foi incluído na SERASA. A conta foi aberta apenas para recebimento dos honorários de seu marido. Como a conta não incomodava, não tomou nenhuma providência para fechá-la. Tomou conhecimento, pelo gerente, de que o seguro foi feito pela Mongeral, a qual lhe forneceu o contrato. O nome deve ser honrado, conforme ensinamento de seu pai. Foi até o conselho dos corretores para resolver. Teve outro seguro de vida, mas do Estado, mas quando ficou doente, foi cessado. Era outro seguro independente, sem relação com a Mongeral. Na época, foi um desgaste muito grande. Antônio Ignácio da Costa Filho era seu marido, falecido no dia 04 de dezembro de 2006. Faz onze anos. Os dados do contrato coincidem com os da autora. Mora no mesmo lugar até hoje. Daniela Frade Vila Ao ver o contrato, não reconheceu a letra como sendo sua. É corretora de seguros há muitos anos. Na época, seu pai era gerente da Mongeral. Esses seguros, às vezes, são repiques: quando não está na via na carteira, outros corretores vão atrás do cliente e fazem o seguro. A Mongeral tem o seguro vinculado à consignação na folha. Quando não é descontada a parcela na folha de pagamento, automaticamente, a seguradora desconta a parcela na conta corrente do beneficiário, conforme tem assinado pelo segurado. Não tem vínculo na Mongeral há muito tempo. Teve de ser corretora para receber a carteira da Mongeral de seu pai. Provavelmente, alguma funcionária deve ter feito. Como é repique, teve de colocar a sua SUSEP para dar continuidade. A apólice é enviada ao segurado. Na segunda, reconhece a letra como sendo sua. Provavelmente, a primeira fez o contrato na corretora. Geralmente, a segunda é repique da primeira proposta. Não são vinculados. Não tem a assinatura da deponente na primeira. São apólices que realmente foram feitas e enviadas na residência da cliente. Provavelmente, não atendeu a autora na contratação. Mas, checa a proposta, a assinatura e manda a documentação à empresa. Não tem mais o escritório que ficava no Rio Branco. Prestava serviços à Mongeral. Como o seu pai não tinha SUSEP, precisou dela para fazer o seguro. A troca de funcionário é muito grande na empresa. Faz consignado em folha de pagamento federal, estadual e municipal atualmente. Não sabe explicar por que as letras não batem. Pode ter sido erro de preenchimento. Quando isso acontece, a empresa entra em contato para preencher novamente. Todo seguro que não consegue consignar, mesmo autorizado, é debitado na conta. O seguro não é feito na Caixa. Ela só faz a cobrança. A Mongeral oferece seguro para funcionário público, aposentado, pensionista. Na época, pode ter oferecido o seguro e a autora contratou. Na folha de pagamento do Estado, quando tem problema de averbação, passa a descontar na conta, se feita a autorização. Precisa olhar o banco de dados para analisar o histórico de créditos da autora. Ela tem vários consignados e empréstimos na folha. Hoje ela recebe o pagamento no Santander. Quando há erro de preenchimento, como as vias são carbonadas, não chamam novamente o cliente para assinar. Todos os consignados e seguros não tem necessidade de que o cliente assinasse, se ele aceitar a contratação. Não se recorda de outros casos como o da autora. Foi pega de surpresa. Nunca imaginou que isso pudesse acontecer. Faz tanto tempo. Achou que tivesse relação com a Caixa Federal e não com a Mongeral. Às vezes, a Mongeral liga para o cliente, oferecendo o contrato. Como a autora já foi cliente de empréstimo, de consignado e aderiu a outras linhas de crédito, a empresa tem acesso aos seus dados. Como ela tinha seguro do Estado, pode ser que a empresa tenha feito o repique, para dar continuidade ao seguro, que tinha vigência certa, principalmente naqueles em que há desconto em folha. Por algum problema, não conseguiu consignar e passou a descontar na conta, de acordo com a autorização do próprio cliente. Se não houver possibilidade de descontar na folha e não tiver conta para débito, o segurado recebe comunicação de que o seguro será cancelado. Não tem conhecimento do histórico da autora de quando ela começou a fazer empréstimo consignado. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. [...] Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo (art. 406 do CC/2002) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 3º, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulée com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulando que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Amaral, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp

1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009) Tendo a demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o cálculo dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Na letra do artigo 14, do novo código, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Observe-se que os litigantes viram-se surpreendidos por critérios que estabeleceram ônus econômicos mais severos do que aqueles previstos quando do início do processo, sem que tenham tido a chance de analisar a forma pela qual tanto o pedido quanto a resposta seriam feitos, nos termos do novo quadro legal (o qual estabelece, v.g., a impossibilidade de compensação dos honorários, nas hipóteses de sucumbência parcial - art. 85, 14). Assim, os ônus de ordem econômica, estabelecidos na data da propositura, não podem sofrer os efeitos de legislação posterior, sob pena de a retroação normativa alterar o feixe de deveres já atribuído a cada uma das partes. Há de se preservar, assim, a segurança jurídica.

PROCEDIMENTO COMUM

0008648-75.2008.403.6108 (2008.61.08.008648-2) - LAZARO ALVES DA SILVA X IRACEMA DURVAL MORENO(SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP227088 - WILLIAN RICARDO DO AMARAL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

(...) intemem-se as partes para que se manifestem, em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0010102-90.2008.403.6108 (2008.61.08.010102-1) - CARLOS RIVABEN ALBERS X EMERSON RICARDO ROSSETTO(SP170949 - KARINA CABRINI FREIRE ALBERS) X UNIAO FEDERAL

A míngua das alegações de fl. 290 e 299/303, assiste razão à União.

No julgado exequendo, após análise individual da situação dos coautores, foi decidido nos seguintes termos (terceiro parágrafo de fl. 146):

(...) Condeno o autor, Emerson, a reembolsar à União o valor das custas processuais eventualmente despendidas, como também a pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

O acórdão de fl. 267, verso, não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação e deferiu o levantamento do depósito incontroverso em favor do apelante/autor Emerson.

Nos embargos de declaração, fl. 270, o autor/apelante requereu o desbloqueio dos valores e ulterior pagamento com os encargos legais (correção e juros de mora), bem como que haja exclusão da condenação em pagar as verbas de sucumbência, uma vez que a União deu causa ao ajuizamento da demanda.

Os embargos de declaração foram rejeitados por unanimidade, constando expressamente do relatório de fl. 283, verso:

(...) No que concerne especificamente à questão atinente aos encargos legais e aos honorários advocatícios cumpre consignar, que o acórdão embargado negou provimento à apelação do embargante e seu pedido de pagamento das diferenças salariais fora julgado improcedente na ação em que inicialmente discutidas, portanto não há que se falar em fixação de encargos legais e nem em condenação da União em verba honorária nesta ação, já que foi o autor quem deu causa à litispendência, na medida em que propôs duas ações com o mesmo objeto.

Em que pese a alegação de que o valor da causa R\$ 30.000,00, foi mensurado e apurado considerando-se o pleito inicial de ambos os coautores, o coautor Emerson foi condenado, em definitivo, a pagar a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, bem como, que no desbloqueio do pagamento administrativo não há que se falar em fixação de encargos legais descabendo, no atual momento processual, qualquer questionamento ao comando judicial transitado em julgado.

Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, intimando-se o autor/executado para recolhimento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, atentando-se que o valor deverá ser pago mediante guia de depósito judicial e não através de GRU.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Sem prejuízo, comprove a União o efetivo desbloqueio do pagamento administrativo do autor.

Não obstante o autor/executado tenha sido intimado à fl. 294 de que o débito principal deveria ser pago mediante guia de depósito judicial, o depósito no montante de 50% foi realizado por meio de GRU, nos termos dos dados fornecidos pela União à fl. 292, verso.

Nos termos dos arts. 34, 5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Nesse contexto, considerando que os honorários advocatícios não possuem natureza indenizatória, mas remuneratória, e não se amoldam a nenhuma das hipóteses do parágrafo 3.º, do art. 39, da CF, é inconstitucional o art. 29 da Lei n.º 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Ante o exposto, intime-se a União, para no prazo de 10(diez) dias, estomar administrativamente o valor depositado à fl. 304 e depositar em Juízo e informar o código da receita para reversão exclusiva em favor da União. Decorrido aquele prazo, sem a vinda da informação, oficie-se à CEF requisitando a conversão em renda em favor da União, dos valores depositados em Juízo, mediante GRU, no código 13904-1, unidade gestora 110060, gestão 00001.

Tudo cumprido, manifestem as partes acerca da satisfação do crédito exequendo, fazendo-se os autos conclusos para prolação da sentença da fase executória.

PROCEDIMENTO COMUM

0004214-38.2011.403.6108 - GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(fls. 130/132), ciência à parte autora para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000856-94.2013.403.6108 - DELA MORE COMERCIO E CONFECCOES BAURU LTDA - ME(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X DELAMORE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME(SP153596 - RACHEL CRISTINA VENTURELLI IACOVONE E SP311110 - ISAC IACOVONE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial apresentado, fls. 164/182, no prazo comum de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC (As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15(quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer).

Após, nada sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003958-90.2014.403.6108 - JOAQUIM MESSIAS DA SILVA X CRISTINO ANTONIO MATOS X ISABEL SONIA RODRIGUES SQUERRI X NEIDE PAULINA RODRIGUES FRANCO X DOURIVAL FERRARI X APARECIDA VELOZO PEREIRA X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X EDSON OSSAMU MAKUDA X LUIZ ANTONIO MOTA X OSCAR PLACA X MARIO BENEDITO PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA X OSMAR FERREIRA X SIDNEY MALAFATTI X JOSE MILTON CARNEIRO DE JESUS X MAURICIO DONIZETI DE SOUZA X EUPHELIA PACHECO ROSSINI X JOAO MOREIRA LIMA X ANA MARIA PORTES GONCALVES(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP240177 - RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos.

Assentada pelo e. Superior Tribunal de Justiça a competência da Justiça Estadual para o processamento desta demanda, a fim de viabilizar a remessa do feito ao juízo competente, apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos autos, em mídia digital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Apresentada a mídia, dê-se ciência à parte ré para eventual impugnação do seu conteúdo, no prazo de 15 (quinze) dias, ao cabo do qual, nada sendo requerido, os autos e a mídia deverão ser remetidos à Justiça Estadual de Lençóis Paulista/SP, com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011288-16.2015.403.6105 - ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DE LOTES DO RESIDENCIAL JARDIM DE MONACO(SP247856 - RICARDO MARCONDES MARRETI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Aguarda-se em Secretaria pelo prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, sem cumprimento do comando de fl. 181, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000619-89.2015.403.6108 - VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 371: Ciência à parte autora.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0005662-07.2015.403.6108 - FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta pela Fundação Regional Educacional de Avare em face da Caixa Econômica Federal e da União (Advocacia Geral da União), por meio da qual postula a revisão do parcelamento entabulado com a CEF, para a correta apuração dos valores imputados como devidos por conta da lavratura dos Autos de Infração n.º 203.192.931, 203.192.940, 203.192.958 e 203.192.966. Solicitou a concessão de tutela de urgência para a imediata suspensão da liberação do FGTS devido aos empregados e ex-empregados da Fundação até o julgamento final da demanda, como também a intimação dos réus para que exibam, em juízo, o inteiro teor do procedimento administrativo n.º 200.270.265. Nas folhas 598 a 599 foi determinada a intimação dos réus, para que se manifestassem sobre o pedido de revisão do parcelamento, formulado pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação do autor para a correta atribuição de valor à causa. Manifestação da União nas folhas 604 a 609. Contestação da Caixa Econômica Federal nas folhas 614 a 617. Emenda à inicial nas folhas 624 a 625, com atribuição, à demanda, do valor de R\$ 195.836,57. Nas folhas 627 a 628, proferiu-se decisão liminar que determinou, às rés, que considerassem, para todos os fins, inclusive para efeito do cálculo do valor do débito objeto da NDFC n.º 200.270.265 e respectivo parcelamento, os valores pagos pela autora a título de FGTS a seus empregados, homologados pela Justiça do Trabalho, bem como

as decisões daquela Justiça que declararam indevido o pagamento do FGTS ao empregado e que foi efetivamente comprovado na esfera administrativa. Agravo de Instrumento da CEF nas folhas 634 a 637. Manifestação da CEF quanto ao cumprimento da decisão liminar de folhas 627 a 628, nas folhas 643 a 644, instruída com os documentos de folhas 645 a 648. Manifestação da União nas folhas 649 a 650, reiterando os termos da defesa apresentada pela CEF nas folhas 614 a 617. Réplica nas folhas 654 a 657. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 651), tanto a CEF quanto a União pugnaram pelo julgamento antecipado do pedido (folhas 653 e 659). Na folha 660, deferiu-se a realização da prova pericial contábil. Proposta de honorários periciais (R\$ 8.500,00) juntada nas folhas 661 a 662. Indeferido o pedido de Justiça Gratuita, deduzido pelo autor nas folhas 664 a 669, foi considerada preclusa a realização da perícia porque o requerente não recolheu os honorários do perito. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontra-se superada a preliminar de legitimidade passiva da União, arguida na defesa da CEF, porquanto a União já se encontra inserida na demanda, tendo sido regulamente citada e ofertado manifestações no decorrer do processo. Presentes os pressupostos processuais, examino o mérito. Aduzo o autor que suportou atuação fiscal por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão do descumprimento, quanto aos seus empregados, do disposto nos artigos 15 e 18, da Lei n.º 8.036 de 1990. Por conta da referida atuação, foram lavrados, em seu detrimento, os autos de infração n.º 203.192.931 (ementa 0009784), 203.192.940 (ementa 0014168), 203.192.958 (ementa 0009890) e 203.192.966 (ementa 0011681), pelo valor de R\$ 1.730.994,57. Subsequentemente ao ocorrido, firmou com a CEF Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, por força do qual se comprometeu a pagar o débito, em montante atualizado de R\$ 2.460.858,67, em sessenta prestações, com vencimentos a contar do dia 09 de cada mês, iniciando-se a primeira em 09 de julho de 2015, pelo valor de R\$ 142.404,77. Em momento posterior à celebração do parcelamento, o autor deduziu solicitação administrativa de revisão dos valores imputados como devidos, por entender que os mesmos englobavam a cobrança de importâncias atreladas a empregados que não tinham direito às multas rescisórias do FGTS ou a obreiros e ex-obreiros que já receberam os valores fundiários devidos em reclamatória trabalhista intentada ou estão prestes a receber em tais processos. A versão dos fatos relatada pelo autor foi corroborada pelos documentos juntados com a petição inicial, nas folhas 20 a 595 (1º ao 3º volumes). Em decorrência do pedido liminar deduzido, os réus foram instados a manifestar-se a respeito (vide decisão de folhas 598 a 599), tendo a União deduzido manifestação nas folhas 604 a 609, com menção feita a parecer técnico elaborado pelos prepostos da CEF, contendo, dentre outros, os seguintes dizeres: 2. Dentre suas alegações, o empregador argumenta que já teria pago parte dos valores cobrados através de acordos trabalhistas junto à vara do Trabalho de Avaré. 2.1. Oportuno lembrar que os pagamentos de FGTS realizados diretamente pelo empregador ao empregado em sede de reclamatória trabalhista não são reconhecidos pelo órgão fiscalizador do MTE, conforme Precedente Administrativo SIT/MTE n.º 101/2011 (DOU 09/09/2011), anexo. 2.2. Por essa mesma razão, este agente operador do FGTS igualmente não pode reconhecer tais pagamentos. 2.3. Ainda, cumpre ressaltar que na hipótese de o M.M. Juiz determinar o reconhecimento desses pagamentos, conveniente esclarecer que restará sob a responsabilidade do empregador-reclamado a integralização dos valores pertencentes ao patrimônio do FGTS, quais sejam, juros de mora e multa (Lei 8.036/90, art. 22), vez que não foram objeto de transação na esfera trabalhista. De acordo com os termos da manifestação da União, os quais deixaram claro que, dentre os valores imputados como devidos pelo autor no parcelamento firmado, estavam sendo consideradas importâncias já pagas pelo requerente ao empregado, a título de FGTS, em reclamatórias trabalhistas deduzidas, nas folhas 627 a 628, foi proferida decisão liminar que determinou às rés que deduzissem tais valores do montante integral da dívida apurada. Cumprindo a determinação judicial liminar, a Caixa Econômica Federal, em manifestação acostada nas folhas 643 a 644, esclareceu que ... a Fundação Educacional Regional de Avaré não apresentou todos os documentos necessários para que este Agente Operador possa efetivar o abatimento dos valores considerados quitados pela Justiça do Trabalho ou baixa daqueles considerados indevidos não cumprindo, assim, a condicionante posta na r. decisão concessiva da tutela. Novamente a manifestação da ré, ainda que galgada em suposta incúria atribuída ao autor - ausência de apresentação de documentos - foi clara o suficiente no sentido de que os valores da dívida confessada, por ocasião da celebração do parcelamento, englobam a cobrança de importâncias que não são, em realidade, devidas. Patente a situação acima, de rigor o acolhimento do pedido, sob pena de enriquecimento indevido dos credores da demandante. Dispositivo: Posto isso, rejeito a preliminar de legitimidade passiva da União, arguida pela CEF em sua peça de defesa e, no mérito, julgo procedente o pedido para o efeito de condenar as rés a reaverm o débito imputado ao autor, objeto de parcelamento e atrelado à lavratura dos autos de infração n.º 203.192.931, 203.192.940, 203.192.958 e 203.192.966, mediante consideração, para todos os efeitos, dos valores pagos pelo requerente a título de FGTS a seus empregados, homologados pela Justiça do Trabalho, bem como das decisões advindas desta Justiça que declararam indevido o pagamento da verba fundiária a empregado. O montante das importâncias a serem deduzidas da dívida imputada ao autor será apurado em liquidação de sentença. Quanto à verba honorária a cargo das rés, deverá ser observado o disposto no artigo 85, 4º, inciso II, do CPC de 2015. Custas na forma da lei. Comunique-se ao relator do agravo. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004758-50.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-50.2016.403.6108 ()) - LIBORIO ALVES ANTONIO DO NASCIMENTO (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converso o julgamento em diligência. Determina o artigo 12, do Decreto-Lei n.º 204/67, que em caso de roubo, furto ou extravio, aplicar-se-á ao bilhete ou fração de bilhete de loteria, não nominativo, e no que couber, o disposto na legislação sobre ação de recuperação de título ao portador. Assim, na forma prevista pelo artigo 259, inciso II, do CPC, e a fim de se evitar alegativa de nulidade, determino que eventuais terceiros interessados sejam intimados, por edital, para que tomem conhecimento da demanda e, se o caso, requeram o que de direito. O edital deverá ser publicado com prazo de 30 (trinta) dias, inclusive na rede mundial de computadores e no sítio da Justiça Federal, certificando-se nos autos. O prazo para manifestação fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira. Considero desnecessária a publicação em jornal local, por reputar suficiente a disponibilização do edital no Diário Eletrônico e na Internet, para assegurar seu amplo conhecimento. Decorrido o prazo, venham à conclusão para sentença. Intimem-se. Bauri,

PROCEDIMENTO COMUM

0001938-24.2017.403.6108 - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO X BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL (SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X UNIAO FEDERAL

(...) Intime-se a parte apelada/autora, para o mesmo fim. Decorridos os prazos, intime-se a parte apelante/autora para que, em cinco dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se que deverá ser solicitado à Secretaria dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do previsto no parágrafo 2º, do artigo 3º da mencionada Resolução. Oportunamente, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, alíneas a e b, da citada Resolução)

PROCEDIMENTO COMUM

0002670-05.2017.403.6108 - ALCEU FORATO (SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEFF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se para o processo eletrônico o laudo pericial de fls. 759/760.
Remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002738-52.2017.403.6108 - VANDERLEIA DE OLIVEIRA (SP253172 - ADRIANO DE AGUIAR FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Pretendendo dar início ao cumprimento de sentença, providencie a parte autora/exequente, no prazo de 10 dias, o cumprimento do previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF, ou seja, a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, prosseguindo a execução nos autos eletrônicos, devendo ser solicitado à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do previsto no parágrafo 2º, do artigo 3º da mencionada Resolução, advertindo-se que, nos termos do artigo 14-A, parágrafo único, da mencionada Resolução, se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica. Decorrido o prazo, sem cumprimento, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002613-84.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA FERREIRA DA SILVA X ORANILSON VIEIRA RIOS (SP312874 - MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA) X MARCUS VINICIUS PRIMO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, no prazo de 05 dias, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita. Sem prejuízo, providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes. Após, promova-se a conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1306464-42.1997.403.6108 (97.1306464-0) - JOSE NIVALDO MANTOVANI X LEONARDO ALVES DE SOUZA X JOSE FERREIRA (SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE NIVALDO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância de fl. 494, em relação ao coautor José Nivaldo Mantovani, homologo o cálculo apresentado à fl. 493.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o advogado constituído, no prazo de 05 dias, o original do contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome do autor, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento. Decorrido o prazo, sem apresentação do contrato, expeça-se requisição de pequeno valor, a título de juros complementares, em favor do coautor José Nivaldo Mantovani, no valor de R\$ 897,71 (oitocentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), atualizados até 30/11/2018;

Em relação ao coautor José Ferreira, verifico que há notícia de óbito (fl. 462) e que os sucessores apresentaram os documentos pessoais às fls. 458/464, diretamente na Secretaria deste Juízo.

Considerando que restam valores a serem executados, intimem-se os sucessores, através do meio mais célere, para que regularizem a representação processual para a necessária habilitação, ratificando-se a concordância apresentada pelo subscritor de fl. 494.

Após, intime-se o INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação dos sucessores de José Ferreira.

Havendo concordância, defiro a habilitação de Rosana Regina Ferreira Argenteão (CPF nº 944.637.438-34) e de Rodney de Salles Ferreira (CPF nº 191.433.308-00), como sucessores de José Ferreira.

Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.

Regularizada a representação com a ratificação dos atos praticados pelo subscritor de fl. 494, homologo o cálculo apresentado em relação a José Ferreira.

Na sequência requisite-se o crédito referente aos juros complementares, do coautor falecido José Ferreira, no valor de R\$ 20.369,30 (vinte mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta centavos), atualizados até 30/11/2018.

Considerando-se que o crédito principal do beneficiário original (José Ferreira) foi requisitado anteriormente através de precatório, pois, superior a 60 salários mínimos, o crédito complementar dos sucessores também deverá ser requisitado através de precatório.

Expeçam-se 02 precatórios, em favor dos sucessores habilitados, Rosana Regina Ferreira Argenteão e Rodney de Salles Ferreira, no valor de R\$ 10.184,65 (dez mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), cada um.

Cálculos atualizados até 30/11/2018.

Advertir-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Noticiados os pagamentos, expeçam-se alvarás de levantamento.
Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003898-06.2003.403.6108 (2003.61.08.003898-2) - ANA MARIA FRANCISCO DA SILVA ARANTES X APARECIDO BARBOSA DA SILVA X MANOEL BARBOSA DA SILVA X JAIR BARBOSA DA SILVA X WALDIR BARBOSA DA SILVA X ANTONIO MARCOS DA SILVA X ADEMIR BARBOSA DA SILVA X ALDA HENRIQUE GUIMARAES X ENIO BARBOSA DA SILVA X LUCAS BARBOSA DA SILVA X RAFAEL BARBOSA DA SILVA X ALESSANDRA BARBOSA DA SILVA X HENRIQUE BARBOSA DE CASTRO SILVA X FERNANDA BARBOSA DA SILVA X ANTONIA FRANCISCO SILVA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FRANCISCO DA SILVA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 499/501 (Manifestação da Contadoria do Juízo): dê-se vista as partes.

Expediente Nº 12094

PROCEDIMENTO COMUM

0001848-12.2000.403.6108 (2000.61.08.001848-9) - ANNA ROSA FERRO PALACIO(SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO E SP251095 - RAQUEL MONTEFUSCO GIMENEZ CAVO E SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação proposta por Anna Rosa Ferro Palácio e Sérgio Palácio em face da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A e da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteiam a revisão das prestações e do saldo devedor de mútuo imobiliário. Segundo os autores, não foram respeitados os limites de correção decorrentes do Plano de Equivalência Salarial, bem como, teria sido utilizada a Taxa Referencial - TR, indevidamente, como indexador do contrato. Alegam, ainda, que não havia autorização legal para a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; ser indevida a capitalização de juros e a cobrança do índice de 84,32%, no mês de março de 1990. Arguem os demandantes, ao fim, que as prestações foram ilicitamente majoradas quando da criação do Plano Real, e pela cobrança do seguro obrigatório. A ação foi proposta aos 04 de abril de 2000. A tutela antecipada foi deferida (fls. 124/127), autorizando o depósito das prestações, e impedindo a execução do contrato. Contestação do Banco Nossa Caixa S/A (fls. 142/157), defendendo a legalidade dos índices cobrados na avença. Réplica às fls. 199/208. Contestação da CEF às fls. 228/254, com preliminares de inépcia da inicial e de legitimidade passiva. No mérito, também defende os índices cobrados dos demandantes. Manifestaram-se os autores sobre a contestação da CEF (fl. 312). A União pleiteou seu ingresso como assistente simples da CEF (fls. 356/359). Saneador às fls. 371/374, no qual foi deferida a prova pericial. Laudo pericial às fls. 395/425, do qual se retiram as seguintes definições: a) a Tabela Price não adiciona juros ao saldo devedor, não ocorrendo a capitalização; b) o índice de correção monetária, qualquer que seja, deve ser aplicado ao mesmo tempo no saldo devedor e na prestação; c) as taxas de juros anuais contratadas (nominal e efetiva), quando transformadas em taxas mensais resultam no mesmo percentual; d) a correção do saldo devedor pela variação da TR está em harmonia com a fonte de recursos, que também adota esse índice de correção; e) os cálculos apresentados pelo autor que acompanharam a inicial não podem ser levados em consideração; f) a planilha de evolução do débito, de fl. 166, aponta a existência de várias revisões de índices no período de 03/1992 até 02/2002; g) conforme planilha de fl. 171 ocorreu a aplicação do índice de 84,32% na prestação de abril de 1990, correspondente a substituição do BTN pelo IPC; h) analisando-se as planilhas de evolução do financiamento constata-se que o saldo devedor foi corrigido corretamente; i) a evolução salarial juntada por ambas as partes, as fls. 118/121 não permite uma avaliação objetiva do comprometimento salarial porque representa, a partir de junho de 1992 aumentos salariais medidos em referência não em percentuais. Conforme mostra a tabela elaborada pela perícia, até março de 1993 o valor devido era maior que o valor pago pelo critério do comprometimento da renda. A partir desta data, inverteram-se os parâmetros, ou seja, o valor pago passou a ser maior que o devido, talvez pela impossibilidade de compilar o percentual de uma referência; j) como a prestação tem índice de incremento diferente do saldo devedor, ocorreu que o valor dos pagamentos foi insuficiente para o pagamento total da prestação, remanescendo algum valor. Esse valor não é adicionado ao saldo devedor e não faz parte do mesmo para o cálculo dos novos juros. Os juros são calculados sobre o saldo devedor corrigido pelo índice contratado; k) há a contribuição ao FCVS e, portanto, há a cobertura de eventual saldo devedor residual. Parecer do assistente técnico do Banco Nossa Caixa S/A às fls. 440/444. Parecer do assistente técnico da autora às fls. 445/469. Parecer da assistente técnica da CEF às fls. 472/494, no qual se afirma que o contrato foi liquidado em 25/02/2008 pelo evento TPZ (Término do Prazo Contratual), foi habilitado e analisado no FCVS com cobertura proporcional de 83,33% devido à contribuição a menor (inadimplência até 30/06/1991). À fl. 502, o jus perito afirmou que quanto a divergência do Senhor Assistente Técnico, referente à incorporação das amortizações negativas ao saldo devedor, efetivamente lhe assiste razão quando o valor da prestação é insuficiente para pagar a parcela de juros. No caso do valor pago ser menor que a prestação, porém maior que a parcela de juros, a amortização será menor, mas sem a incidência de juros ao saldo devedor. Reconhecida a sucessão do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A à fl. 547. Designada audiência de conciliação (fl. 557), o Banco do Brasil informou, no ato realizado aos 28 de maio de 2015, a possibilidade de o saldo devedor do contrato ser quitado pelo FCVS, a depender da análise da própria instituição e da CEF. Requereram as partes, então, a suspensão do feito, por 30 dias - o que foi acolhido pelo juízo. Naquela oportunidade, foi comunicado o óbito do autor Sérgio Palácio. Às fls. 577-577/verso, a CEF comunicou que o FCVS só tem conhecimento de que o Agente Financeiro descumpriu as normas do Sistema Financeiro da Habitação, no momento em que o contrato é habilitado para fins de ressarcimento. Afirmou a empresa pública federal, ainda, que o FCVS aguarda providências pelo Banco do Brasil. O Banco do Brasil, aos 16 de setembro de 2015, afirmou que está tomando as medidas necessárias no sentido de enviar à Caixa Econômica Federal a documentação solicitada (fl. 585). Na sequência, o Banco do Brasil requereu a juntada do contrato de financiamento, e que fosse determinado à CEF a habilitação do mesmo junto ao FCVS. A CEF requereu prazo de 60 dias, para análise da documentação (fl. 624). À fl. 625, disse a CEF que o contrato continua em aberto aguardando um posicionamento ou determinação judicial para dar andamento aos procedimentos. Designada nova audiência de tentativa de conciliação (fl. 629). Aos 26 de abril de 2015, diante do não comparecimento do Banco do Brasil, restou prejudicada a audiência, sendo designada nova data, para sua realização (fls. 632/633). Nesse ato, ficou consignado que tendo em vista que se aguarda desde maio de 2015 (fls. 563/564) que as rés tragam a juízo as informações pertinentes para possibilitar a conciliação, saem todas intimadas da necessidade imperiosa de comparecerem ao ato vindouro munidas de todos os dados que permitam analisar a evolução financeira do contrato. Aos 28 de abril de 2015, em prosseguimento, apresentou-se desta feita o Banco do Brasil, mas afirmou a sua então advogada que somente tendo tomado ciência do presente caso, na data de ontem, necessitaria de maior prazo para avaliar eventual proposta de composição amigável. O juízo, então, deliberou que fica registrado que se está a aguardar providências, por parte do Banco do Brasil, desde o 28/05/2015 (fólia 563). Frise-se que o novo regime instalado pelo CPC incrementou a obrigação de todos os atores processuais de cooperarem para se pôr termo aos litígios. De qualquer modo, sendo necessário aguardar-se pela análise do Banco, designo, em prosseguimento, o dia 12/05/2016, às 16h00min, para a continuidade do presente ato. Foi o Banco do Brasil condenado a pagar multa de 2% sobre o valor da causa, em favor da União (fl. 640). Em audiência, aos 12 de maio de 2016, foi a autora concitada a apresentar, em mídia digital, seus holerites pertinentes ao período de 25/03/1988 a 25/03/2008. Na sequência, caberia ao Banco do Brasil verificar a evolução das prestações, no que tange aos limites do Plano de Equivalência Salarial, bem como, apresentar o documento em que a CEF teria autorizado a quitação de 100% do saldo devedor residual, pelo FCVS (fls. 653/654). Às fls. 661/672, a União apresentou ofício proveniente da Centralizadora de Operação do FCVS. A autora apresentou seus holerites às fls. 686/689. O Banco do Brasil foi, então, intimado (fl. 691) a levar a efeito o que constou da ata de audiência de 12 de maio de 2016 - verificar a evolução das prestações, no que tange aos limites do Plano de Equivalência Salarial, bem como, apresentar o documento em que a CEF teria autorizado a quitação de 100% do saldo devedor residual, pelo FCVS. O Banco do Brasil, no entanto, quedou-se inerte (fl. 724). Diante da recalcitrância, foi imposta nova multa desta feita no percentual de 20% sobre o valor da causa, ao passo em que se estabeleceu prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da deliberação de fls. 653/654, sob pena de multa no valor de R\$ 20.000,00. Vez outra, o Banco do Brasil não atendeu o comando judicial, o que levou à aplicação da multa de R\$ 20.000,00, restando designada nova audiência de conciliação, para a data de hoje, momento em que caberia ao Banco do Brasil cumprir a deliberação de fls. 653/654, sob pena de multa ora no valor de R\$ 50.000,00, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade por improbidade administrativa. Foram comunicadas diretorias do Banco do Brasil (Gestão, Governo e Jurídica), sobre o ocorrido (fls. 740-740/verso). Às fls. 744/748, o Banco do Brasil requer o afastamento da multa, alegando já ter cumprido a determinação judicial, conforme documento que então juntava (fls. 750/783). Pela decisão de fl. 784, não foi acolhido o pleito do Banco do Brasil, pois a documentação juntada se tratava de simples demonstrativo da evolução contratual, desacompanhado de qualquer outro documento ou declaração comprobatórios de que foi promovida a verificação de que esta observou o estabelecido no contrato, relativamente ao plano de equivalência salarial. Aguardava-se, então, pela audiência designada para o dia de hoje. A União, às fls. 899-899/verso, alinhou-se ao quanto deliberado por este juízo, no sentido de não ter o Banco do Brasil atendido a determinação judicial. Às fls. 901/902, ata da quinta audiência de tentativa de conciliação, para a qual compareceu o Banco do Brasil alegando que não tem proposta, não tem seus representantes açada para propor qualquer acordo. É a síntese do necessário. Fundamento e Decisão. O Banco do Brasil, intimado por seu advogado, e também na pessoa do gerente geral José Carlos Simioni Filho, descumpriu a determinação de fls. 740-740/verso. Cabia ao Banco verificar a evolução das prestações, no que tange aos limites do Plano de Equivalência Salarial, bem como, apresentar o documento em que a CEF teria autorizado a quitação de 100% do saldo devedor residual, pelo FCVS - tudo, diga-se, conforme manifestação anterior da própria instituição financeira, feita em audiência de 28 de maio de 2015, quando aventou para a possibilidade de o saldo devedor do contrato ser quitado pelo FCVS, a depender da análise da própria instituição e da CEF (fl. 557). Trata-se do terceiro descumprimento de decisão deste juízo, para o qual não apresentou o Banco do Brasil qualquer justificativa, até porque ciente de seu dever desde 16 de maio de 2016 (fls. 653/654). Está-se, já há longo tempo, a aguardar simples conferência de evolução de mútuo imobiliário, a fim de por termo ao litígio. As decisões deste juízo restaram, múltiplas vezes, simplesmente ignoradas pelo réu Banco do Brasil. Não bastaram as duas multas já aplicadas, uma no percentual de 20% sobre o valor da causa, outra no montante de R\$ 20.000,00. Mesmo alertado o Banco da imposição de multa no patamar de R\$ 50.000,00, desafiou o juízo, descon siderou suas obrigações e os interesses da autora, a qual, aos oitenta e um anos de idade, vê o feito se prolongar desde o ano 2000, sem que se ponha termo final ao mútuo que contratou perante o Banco do Brasil. Diante desse grave quadro de atentado à dignidade da Justiça, há que se aplicar a multa já fixada em R\$ 50.000,00. Todavia, a mera imposição da sanção processual não põe cobro à dolosa omissão do Banco do Brasil, haja vista haver necessidade de se verificar a evolução das prestações, no que tange aos limites do Plano de Equivalência Salarial. Considerando a postura do Banco do Brasil, tenho que não há mais como se esperar qualquer tipo de cooperação da instituição financeira, sendo aconselhável que o juízo se valha de trabalho pericial, para tal desiderato. Assim, determino ao perito nomeado nos autos que realize a evolução das prestações, no que tange aos limites do Plano de Equivalência Salarial, valendo-se da documentação apresentada pela autora, às fls. 686/689, atendendo as regras e padrões da Centralizadora de Operação do FCVS. Os honorários serão arcados exclusivamente pelo Banco do Brasil, pois deu causa à produção de tal prova. Diante do tempo desde a propositura da demanda, determino que o laudo seja apresentado em 20 dias, procedendo-se à imediata intimação do perito, para tanto. Com o laudo, cumprirá ao perito apresentar sua proposta de honorários. Autorizo o jus perito a diligenciar, perante as partes e terceiros, na busca de eventuais documentos que necessite para a realização do seu trabalho, bem como, esclarecimentos que necessite por parte do órgão gestor do FCVS. Providencie o Banco do Brasil a complementação do depósito de fl. 734, nos termos do quanto apurado pela União (fls. 737-737/verso). Providencie o Banco, ainda, o depósito nos autos das duas multas já aplicadas (R\$ 20.000,00 e R\$ 50.000,00), as quais deverão reverter em favor da autora, após o trânsito em julgado. Fixo o prazo de quarenta e oito horas para a realização dos depósitos, sob pena de arresto dos valores. Tendo-se em vista o possível ato de improbidade administrativa, dê-se ciência de todo o ocorrido ao Ministério Público Federal. Comunique-se, novamente, as diretorias do Banco do Brasil (Gestão, Governo e Jurídica), instruindo-se com cópia desta decisão. Intime-se, por mandado, a chefia do setor jurídico do Banco do Brasil neste município, instruindo-se o ofício também com cópia deste decisum. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8383

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010225-20.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003228-31.2004.403.6108 (2004.61.08.003228-5)) - ANTONIO APARECIDO SILVA(PR032609 - MARCELO GIOVANINI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 200/205, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, dê-se vista à embargada, por igual prazo.
Após, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000747-80.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007099-69.2004.403.6108 (2004.61.08.007099-7)) - VALDEMIR FERNANDES PEREIRA(SF108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE

AMORES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001835-56.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010741-79.2006.403.6108 (2006.61.08.010741-5)) - DROGA RIO DE BAURU LTDA(SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004003-31.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000990-63.2009.403.6108 (2009.61.08.000990-0)) - FUNDACAO PARA O ESTUDO E TRATAM.DAS DEFOR CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/185: intime-se a embargante para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprove que a signatária da procuração de fl. 185 detém poderes de representação da FUNCRAF. Cumprido, retomem os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004945-58.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002286-76.2016.403.6108 ()) - GERALDO CESAR KILLER(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Geraldo Cesar Killer em detrimento da sentença prolatada nos autos, às folhas 158 a 164.

Aduz o embargante que o artigo 5º da Lei 8.023 de 1990 dispôs que o resultado da atividade rural, na condição de base de cálculo do Imposto de Renda devido pelo produtor rural, não pode exercer a 20% (vinte por cento) do total da receita bruta auferida no ano-base, tanto na hipótese do resultado real, apurado a partir de escrituração contábil regular (caput do dispositivo legal), quanto na hipótese do resultado presumido, face à inexistência de escrita contábil ou descridito da mesma (parágrafo único do artigo).

Nesses termos, afirma que a sentença embargada encerra omissão, pois, ao declarar legítima, ainda que em parte, as glosas promovidas pela auditoria da Receita Federal, nada deliberou quanto à obrigatoriedade de, no recálculo do Imposto de Renda devido, ser observada o limite legal imposto para a apuração do resultado da atividade rural (20% da receita bruta auferida no ano-base).

Por entender que a manutenção da omissão aventada pode implicar em recálculo do Imposto de Renda devido com amparo em base de cálculo superior ao limite legal, pediu os devidos suprimentos.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Assiste razão ao embargado.

Na sentença embargada foi reconhecido que não era devido glosar do Imposto de Renda do embargante (2008-2009) os custos relativos à aquisição do veículo GM S10 Advantage, descrito e pomenorizado no dispositivo do referido ato processual.

Mesmo com o balizamento fixado, o recálculo do Imposto de Renda devido pelo embargante deve ater-se ao limite legal referido no artigo 5º, da Lei 8.023 de 1990, ou seja, 20% da receita bruta auferida no ano-base, o que, no caso presente, representa R\$ 647.660,99 (20% de R\$ 3.238.304,99 - folha 36) e não R\$ 766.412,93, conforme informado na folha 41.

Posto isso, conheço dos embargos declaratórios opostos, por serem tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, na forma da fundamentação exposta.

Publique-se. Registre-se. Retifique-se o registro original da sentença prolatada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005185-47.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009309-83.2010.403.6108 ()) - AGNALDO VIEIRA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Promova o embargante o depósito dos honorários ora fixado (fl. 254), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Realizado o depósito, intime-se o perito a indicar local e data para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005833-27.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005462-97.2015.403.6108 ()) - CELIA VICENTE IACHEL MARQUES(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 180: ...Dê-se vista à embargante do Relatório de Diligência Fiscal acostado às fls. 176/177. Após, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000934-49.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004872-86.2016.403.6108 ()) - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIMED de Bauru - Cooperativa de Trabalho Médico em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, por meio da qual busca o embargante desconstituir a CDA n.º 4.002.001008/16-65 que lastreia a Execução Fiscal n.º 000.4872-86.2016.403.6108, sob o fundamento de que o título encerra a cobrança de obrigação indevida. Alega o embargante que foi autuada pela ANS por negar à beneficiária, Marcia Roberta Ribeiro da Silva, cobertura para realização de sessões de acupuntura, o que implicou infração ao disposto no artigo 12, inciso I, da Lei 9656 de 1998. Não entender da UNIMED Bauru impropede a atuação e, por via de consequência, a multa administrativa imposta a partir dela, porquanto: (a) - não chegou a ocorrer negativa de cobertura das sessões de acupuntura, tendo havido a anexação da guia de autorização do procedimento no processo administrativo deflagrado (n.º 25789.003792/2013-16) e; (b) - a embargante procedeu à tentativa de comunicação à beneficiária pelos meios que possuía (o único oferecido pela beneficiária foi o seu número de telefone), mas não logrou êxito em contatá-la. Recebimento dos embargos na folha 146. Impugnação da ANS nas folhas 148 a 159. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 161), a ANS juntou mídia, contendo o inteiro teor do processo administrativo n.º 25789.003792/2013-16. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, analiso o mérito. De acordo com o que se extrai da leitura dos arquivos digitais, juntados no processo pela ANS, através da mídia encartada na folha 167, a beneficiária, Márcia Roberta Ribeiro da Silva, efetuou, no dia 14 de novembro de 2012, reclamação verbal (com o uso de telefone) perante a embargada (Demanda n.º 167.4906; Protocolo de Atendimento n.º 203.6380), dando conta de que a operadora do plano de saúde negou-lhe a cobertura de sessões de acupuntura (10 ao todo), recomendadas pelo médico Dr. Dival Dsulín (o número do CRM não foi indicado no procedimento administrativo). Por conta do ocorrido, a agência reguladora expediu a Notificação de Investigação Preliminar (NIP) n.º 1601, de 10 de dezembro de 2012, instando a UNIMED Bauru a manifestar-se a respeito. No dia 14 de dezembro de 2012, a embargante ofertou resposta, esclarecendo que as sessões de acupuntura foram autorizadas em favor da beneficiária. Juntou a Guia de Requisição do Serviço Profissional n.º 400003684691. Do referido documento consta como data de solicitação do serviço, data de emissão da guia e data de autorização pela UNIMED o dia 14 de dezembro de 2012, pelo que possível avaliar que a autorização para a realização das sessões de acupuntura somente foi dada um mês depois da formalização da reclamação à ANS pela beneficiária do plano de saúde. Ademais, não há nos autos provas documentais, ainda que indicárias, que permitam ao juízo inferir a veracidade da versão dos fatos apresentada pela embargante, qual seja, a de que a UNIMED Bauru, ainda que extemporaneamente, após a autorização dada, tentou contatar a beneficiária, por duas vezes, através do número de telefone indicado pela mesma, sem ter obtido êxito no seu procedimento. A realização da prova do fato aludido, porque atrelada à constituição do direito alegado pela embargante, incumbia à UNIMED Bauru, a qual detinha os meios técnicos para tanto. A ausência dessa prova permite concluir que o apontamento feito pelos agentes vinculados à ANS, por ocasião do não acolhimento das defesas/recursos administrativos deduzidos pela embargante, eram verossímeis, qual seja, o de que não houve, por parte da UNIMED de Bauru, observância ao disposto no artigo 12 da RN da ANS n.º 226, para o qual a resposta da operadora autorizando a cobertura deve conter a comprovação da comunicação feita ao consumidor ou interlocutor, informando a autorização da cobertura pretendida. Nesses termos, deve prevalecer a multa administrativa imposta, não sendo demais ressaltar que o procedimento administrativo, no bojo do qual foi a reprimenda aplicada, tramitou com regularidade, pois, de todas as decisões tomadas, foi a embargante prévia e antecipadamente intimada a respeito, tendo havido, ainda, o resguardo do contraditório e ampla defesa, através da asseguração de oportunidade para discussão da matéria nas diversas instâncias administrativas, em razão da articulação de recursos. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução. Indevidos os honorários de sucumbência, ante a incidência do encargo a que se refere o Decreto 1.025/69. Custas na forma da lei. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 000.4872-86.2016.4.03.6108. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1301202-48.1996.403.6108 (96.1301202-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)

Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal, nos termos do disposto nos artigos 218, 3º e 219, do CPC.

Após, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005020-54.2003.403.6108 (2003.61.08.005020-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X R.J.F.ENERGIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JULES EDSON MARTINS(SC014976 - CARLOS LEANDRO DA COSTA ROSLINDO E SC040448 - SANDRO MIGUEZ) X RENATO DE JESUS FERREIRA(SP161278 - CESAR AUGUSTO MICHELI) E APENSOS 0005293-33.2003.403.6108 e 0005294-18.2003.403.6108

Vistos, etc.

Postula a exequente, às folhas 168/170, a manutenção dos sócios JULES EDSON MARTINS e RENATO DE JESUS FERREIRA, no polo passivo da execução, sob o argumento de que a sociedade teve seu encerramento de modo irregular, com base no certificado às folhas 25/26.

Pela decisão de folhas 163/164, foi determinada a intimação das pessoas indicadas para que se manifestassem sobre o pedido de redirecionamento. Intimados (fl. 171), não houve manifestação (fl. 177).

É o relatório. Decido.

Conquanto estejam pendentes de julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça os recursos repetitivos objeto dos temas n.ºs 962 e 981, que veiculam questões relacionadas à possibilidade de redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio gerente, a hipótese dos autos não se amolda a eles.

Isso porque os documentos constantes dos autos, somado a ausência de contestação por parte dos sócios, demonstram que integravam a sociedade na época dos fatos geradores e não consta que dela tenham se retirado antes de seu suposto encerramento irregular.

Por integrarem a sociedade na época do fato gerador e da suposta dissolução irregular, não há razões para se determinar o sobrestamento da execução fiscal para aguardar o julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça dos recursos afetados.

Passo à análise do pedido formulado.

Os patrimônios do sócio e da empresa constituem bens distintos, não havendo confusão entre as esferas social e particular.

Nos termos do artigo 135, do CTN, os créditos tributários, para serem exigíveis do sócio, devem resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.

Assim, o fato de a empresa ser devedora do Fisco, de estar insolvente ou ter sido submetida ao processo falimentar, não serve de justificativa para o redirecionamento da execução fiscal.

Neste sentido, o enunciado nº 430, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010).

Todavia, permite a lei, nos termos do artigo 50, do CC de 2002, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, nos casos de desvio de finalidade, ou de confusão patrimonial entre os bens da pessoa jurídica e de seu sócio-gerente.

É a hipótese retratada no enunciado n.º 435, também da Súmula do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes,

legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).

Por dissolução irregular, entenda-se o caso em que se tem por dissipado o patrimônio social, evidenciado pela não localização do representante legal da pessoa jurídica e dos seus bens, hipótese que, como já dito, não se confunde com o simples encerramento das atividades empresariais.

Assim, não demonstrada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, nem o abuso de personalidade jurídica, indefiro a inclusão/manutenção do(s) sócio(s) no polo passivo da presente execução.

Ciência à exequente da presente decisão. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se e promova-se o desbloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, de titularidade de Jules Edson Martins.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005959-92.2007.403.6108 (2007.61.08.005959-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X CARLOS ROBERTO FELICIO(SPI144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR)

E APENSOS 0005963-36.2007.403.6108 e 0003601-47.2013.403.6108

Fl. 178: conforme noticiado pela exequente, com exceção do DEBCAD nº 37.355.980-1 (referente à execução fiscal nº 0001052-98.2012.403.6108), extinto por pagamento, os demais se encontram parcelados.

Suflendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Sem prejuízo, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a regularização da representação processual, juntando procuração.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006607-72.2007.403.6108 (2007.61.08.006607-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SPI32302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SPI77658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X EDVAL CORREA DAMACENO ME X EDVAL CORREA DAMACENO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

À fl. 51, o exequente, por meio da advogada Dra. Cleide Gonçalves Dias de Lima, inscrita na OAB/SP sob n.º 177.658, postulou a extinção da execução com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil e o levantamento da construção judicial pelo sistema Bacenjud.

A representação processual apresenta-se irregular, pois não há procuração outorgada em favor da causídica, nem substabelecimento.

É o relatório. Decido.

Promova o exequente a regularização da representação processual no prazo de 10 dias.

O silêncio implicará reconhecimento de quitação do débito, conforme informado na petição de fl. 51, e a extinção da execução fiscal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001836-17.2008.403.6108 (2008.61.08.001836-1) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP(SPI36354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência à executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, findo o qual os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006101-28.2009.403.6108 (2009.61.08.006101-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BENEDITA OLINDINA VIEIRA DA CUNHA ZANLUCHI -

(SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SPI45109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI E SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI)

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Ante as vantagens da tramitação eletrônica para a eficiência e celeridade do procedimento de cobrança do crédito reclamado, antes de se dar início ao cumprimento da sentença, providencie a parte EXEQUENTE/CELSO EVANGELISTA, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos. Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretária cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. Após, arquivem-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0006753-11.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES

GAMBA E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X ROSELI AP ARRUDA PAES BASILIO ME X ROSELI APARECIDA DE ARRUDA PAES BASILIO

Vistos.

À fl. 79, o exequente, por meio da advogada Dra. Marina Maciel Campolina Cardoso, inscrita na OAB/SP sob n.º 375.888, postulou a extinção da execução com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil e o levantamento da construção judicial pelo sistema Bacenjud.

A representação processual apresenta-se irregular, pois não há procuração outorgada em favor da causídica, nem substabelecimento.

É o relatório. Decido.

Promova o exequente a regularização da representação processual no prazo de 10 dias.

O silêncio implicará reconhecimento de quitação do débito, conforme informado na petição de fl. 79, e a extinção da execução fiscal.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006259-15.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POSTO ARAUJO LEITE LTDA(SPI38544 - JULIO VINICIUS AUAD PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Posto Araújo Leite LTDA. As fls. 63/67, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário. É o relatório. Fundamento e Decido. Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 63/67, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame. Observe-se que o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.537/77, expressamente, estabelece que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFFICIO nº _____ / _____ - SF02. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____ / _____ - SF02. Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 71: CERTIDÃO Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 240,80 (Duzentos e quarenta reais e oitenta centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretária da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link:

https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009512-11.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPT287369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK

REGIS E SP356386 - GABRIELA XAVIER DA CUNHA COLHADO) X SANDRA APARECIDA ALQUATI RODRIGUES

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006013-82.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X RICARDO MENEGHETTI

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006962-09.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X DOCE FEST COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFIANTINI)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Doce Fest Comércio de Produtos Alimentícios LTDA.Às fls. 57/58, a exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.É o relatório. Fundamento e Decido.Em virtude do pagamento do débito, noticiado às fls. 57/58, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Observe-se que o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.537/77, expressamente, estabelece que é isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ / _____ - SF02.Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n. _____ / _____ - SF02.Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLS. 62: CERTIDÃO Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 230,99 (Duzentos e trinta reais e noventa e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0000929-66.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X FABIO NORONHA PEREZ

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004667-28.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAGDA ISABEL CASTIGLIA(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA)

Ciência à parte executada dos documentos juntados às fls. 75/81 para, querendo, se manifestar em 10 (dez) dias.

Por outro lado, fique ciente a executada de que o parcelamento deve ser efetivado diretamente com a exequente.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação, nos presentes autos, daquele procedimento.

Transcorridos os prazos supra, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003547-13.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSILDA LUCIANE VELOSO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - COREN/SP em face de Rosilda Luciane Veloso.

À fl. 47, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 47, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 47). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº _____ / _____ - SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º _____ / _____ - SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003936-95.2015.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO)

Deiro o requerido pela exequente e determino a suspensão desta execução até o julgamento definitivo dos Embargos n 0005690-72.2015.403.6108, remetendo-se os presentes autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004348-26.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBL MUNIC DE LENCO(SP190419 - FERNANDA CACCIOLARI ROCHA E SP202744 - RODRIGO CACIOLARI E SP319414 - ANDRE LUIZ DE ALMEIDA)

Ante a manifestação da exequente de fl. 146, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001031-83.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP095451 - LUIZ BOSCO JUNIOR E SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU)

Por ora, deiro a realização da prova pericial requerida pela parte executada (fl. 122), nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80.

Nomeio, como perito, Joaquim Fernando Ruiz Felício, CREA nº 0600.577.524, Engenheiro Civil, o qual deverá ser intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários periciais e indicar o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2º, do NCPC).

Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a perícia (art. 465, 1º, do NCPC).

Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte executada, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001286-41.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRO APARECIDO GUIMARAES

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000872-09.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X ELIANA MENDES DE PAULO BRANDAO

Ante a certidão do sr. Oficial de Justiça informando que o(a) executado(a) não reside no endereço fornecido pelo exequente, intime-se este para que forneça outro endereço para efetivação da citação daquele, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, promova-se o ato de citação do EXECUTADO, no endereço fornecido pela exequente, via correio, com A. R., para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa e petição que acompanham por cópia a presente, acrescida das custas judiciais, ou nomear bens à penhora.

Honorários advocatícios já arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Com o retorno do A. R., e decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000875-61.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X LUIZ ANTONIO GUILHERME JUNIOR

Ante a certidão do sr. Oficial de Justiça informando que o(a) executado(a) não reside no endereço fornecido pelo exequente, intime-se este para que forneça outro endereço para efetivação da citação daquele, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência, promova-se o ato de citação do EXECUTADO, no endereço fornecido pela exequente, via correio, com A. R., para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida indicada na Certidão de Dívida Ativa e petição que acompanham por cópia a presente, acrescida das custas judiciais, ou nomear bens à penhora.

Honorários advocatícios já arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Com o retorno do A. R., e decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005308-02.2003.403.6108 (2003.61.08.005308-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006711-45.1999.403.6108 (1999.61.08.006711-3)) - MARIA CECILIA DELLOIAGONO SAHADE(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X INSS/FAZENDA X MARIA CECILIA DELLOIAGONO SAHADE X INSS/FAZENDA

Fls. 229: Fica o credor do RPV identificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Eslareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305125-14.1998.403.6108 (98.1305125-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA X THAIS BRISOLLA CONVERSANI CARRER X MOZART BRIZOLLA CONVERSANI(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X MARCELO RODRIGUES MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88: Fica o credor do RPV identificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Eslareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305126-96.1998.403.6108 (98.1305126-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA X THAIS BRISOLLA CONVERSANI CARRER X MOZART BRIZOLLA CONVERSANI(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X MARCELO RODRIGUES MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 119: Fica o credor do RPV identificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Eslareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003812-83.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006401-19.2011.403.6108 ()) - CASTRO PEREIRA - LOCACOES(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL X CASTRO PEREIRA - LOCACOES X FAZENDA NACIONAL

Fls. 117: Fica o credor do RPV identificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Eslareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11254

RENOVATORIA DE LOCAÇAO

0000516-82.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X ANTONIO ROBERTO SOAVE X MARIA INES CYPRIANI SOAVE(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI COSTA)

DECISAO DE FLS. 417/420, PARA FINS DE INTIMACAO DA PARTE REQUERIDA: D E C I S A O Extrato: locatícia na qual o r. Laudo Pericial a firmar por valor seguro ao feito, assim se impondo alugueres provisórios em sucessão ao que arbitrado em r. decisão anterior, dentro naturalmente dos limites do pedido. Autos nº 0000516-82.2015.4.03.6108 Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCTRêus: Antônio Roberto Soave e Maria Inês Cypriani Soave Vistos etc. Trata-se de ação renovatória de locação, proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em face de Antônio Roberto Soave e Maria Inês Cypriani Soave, objetivando a renovação da locação do imóvel de propriedade dos réus, situado à Rua Prudente de Moraes, 326, Centro, Rio das Pedras/SP, inicialmente firmado pelo período de 01/06/2009 a 01/09/2015. A autora já se encontra estabelecida no mesmo lugar há mais de cinco anos. Aduz que o valor do aluguel proposto, inicialmente, no importe de R\$ 2.845,17 (fls. 07) e, posteriormente, majorado pela própria parte requerente para R\$ 5.494,00 (fls. 94 - aditamento à inicial, sendo alterado, assim, o valor atribuído à causa para R\$ 65.928,00), reflete o valor máximo para locação, para o valor de mercado praticado, tendo buscado uma composição com os requeridos para renovação do contrato de locação, porém não obteve êxito. Por fim, na hipótese de não ser concedida a renovação da locação, por igual prazo e condições, a requerente argumenta ter direito a indenização para ressarcimento dos prejuízos que tiver que arcar com a mudança e a perda do lugar, nos termos do art. 52, 3º, da Lei n. 8.245/91, cuja fixação, requer seja declarada em sentença. Juntos documentos, fls. 11/87. Não foram recolhidas custas processuais (fls. 88), ante o requerimento de isenção (fls. 09), deferido às fls. 90. Aditamento à inicial, com a alteração do valor oferecido pela parte requerente para a locação (R\$ 5.494,00), bem como juntada de mais documentos (fls. 94/115), acolhida às fls. 116. Citados, fls. 145, os requeridos apresentaram contestação, fls. 148/151, requerendo, em síntese, que o valor provisório do aluguel seja fixado em R\$ 6.510,80 e, ao final, seja acolhido o importe de R\$ 8.138,50, a partir de setembro de 2015, como o valor locativo do imóvel. As fls. 173/174, foi fixado como aluguel provisório o valor de R\$ 5.494,00, bem como designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 187/189). As fls. 194/196, o valor do aluguel provisório foi mantido em R\$ 5.494,00, e deferida a realização de prova pericial. Deprecada a realização da prova pericial (fls. 201/202, o Sr. Perito concluiu que o valor mercadológico da propriedade para locação é de R\$ 8.163,00 (fls. 264/301, 314/346 e 362/385). Manifestaram-se as partes acerca do retorno da precatória com os Laudos Periciais, fls. 398 e 401/402. Designada nova audiência de tentativa de conciliação, fls. 409, a mesma restou prejudicada ante o desinteresse manifestado por ambas as partes, fls. 413. Após ciência do Ministério Público Federal às fls. 416, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De fato, preciso o r. Laudo Pericial, ao firmar pelo valor locatício mensal de R\$ 8.163,00, fls. 383, assim em pequeníssima margem acima do que postulado preferencialmente, R\$ 8.138,50, fls. 151. Logo, superiores os dogmas da efetividade processual e do Amplo Acesso ao Judiciário, inciso XXXV, do art. 5º, Lei Maior, fundamental seja fixada verba locatícia mensal provisória da ordem de R\$ 8.138,50, em sucessão temporal ao que fixado na r. decisão de fls. 194/196, tudo o mais que debatido a ser então solucionado quando da prolação de sentença, ao presente feito. Ante o exposto, DEFERIDA a fixação de alugueres provisórios da ordem de R\$ 8.138,50, para a partir da competência fevereiro/19, em sucessão ao que ordenado a fls. 194/196. Intimadas as partes, concluso o feito, em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001286-82.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JORGE ANTONIO GARCIA FERNANDES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649

DESPACHO

Presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, tanto quanto superior o acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, excepcionalmente deferida audiência de tentativa de conciliação para às 17h00 do dia 07/01/2019, na sala de audiências desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, o polo autor estabelecer prévio contato / prévias tratativas junto ao Departamento Jurídico da ré, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa. Por ocasião da audiência, ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes, tanto referentes à dívida, quanto comprovantes da capacidade financeira da autora, a fim de se apurar, a possibilidade de, eventualmente, arcar com possíveis amortizações, tanto quanto com prestações futuras (*ex vi*, cópia de Declarações recentes de Ajuste Anual e saldo de conta do FGTS), até lá **suspensa qualquer conduta econômica relativa ao imóvel em questão.**

Intime-se ao Jurídico da CEF, servindo o presente como MANDADO INTIMATÓRIO.

Em relação ao particular, intime-se via Diário Eletrônico da Justiça.

Intimações urgentes.

BAURU, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-89.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ANA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO UCHIDA - SP149649
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Presentes risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, tanto quanto superior o acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, excepcionalmente deferida audiência de tentativa de conciliação para às 16h30 do dia 07/01/2019, na sala de audiências desta 3ª Vara, devendo, evidentemente, o polo autor estabelecer prévio contato / prévias tratativas junto ao Departamento Jurídico da ré, para apurar detalhes otimizadores de potencial acordo, comunicando de pronto a este Juízo, em caso de composição administrativa. Por ocasião da audiência, ambos os polos deverão trazer ao Juízo elementos atualizados/recentes, tanto referentes à dívida, quanto comprovantes da capacidade financeira da autora, a fim de se apurar, a possibilidade de, eventualmente, arcar com possíveis amortizações, tanto quanto com prestações futuras (*ex vi*, cópia de Declarações recentes de Ajuste Anual e saldo de conta do FGTS), até lá **suspensa qualquer conduta econômica relativa ao imóvel em questão.**

Intime-se ao Jurídico da CEF, servindo o presente como MANDADO INTIMATÓRIO.

Em relação ao particular, intime-se via Diário Eletrônico da Justiça.

Intimações urgentes.

BAURU, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-34.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BENEDITO CARLOS DA COSTA, ROSANE DE LOURDES CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES - SP171238
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDE APARECIDA DANIEL DE CASTRO GUEDES - SP171238
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o contido na manifestação da CEF, petição ID 13121621, onde informa sobre o cumprimento integral do acordo entre as partes, cancelo a audiência designada para o dia 07/1/2018. Retire-se da pauta.

Sem prejuízo, fica a autora ciente acerca do teor da referida petição, onde ali informa a CEF, também, que a prestação do mês de janeiro/2019 deverá ser retirada por ela (autora) em uma das agência da CEF ou canais alternativos, acaso não receba em seu endereço. Int.

Após, à nova conclusão.

BAURU, 17 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 11255

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003616-45.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-33.2011.403.6108) - CLEBER PICIRILI(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0008159-33.2011.4.03.6108Fls. 72 e seguintes: Vistos etc.Considerando que se encontra depositado, em conta judicial vinculada a estes autos e à CDA 80.1.11.054125-02, a partir de transferência determinada nos autos nº 0008269-66.2010.4.03.6108, o montante de R\$ 35.180,40, apontado para 13/11/2018 (fls. 84, 86/88 e 99), apto a garantir integralmente o débito em execução (R\$ 26.157,04, em 19/11/2018, fl. 102), determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o referido nº 80.1.11.054125-02, nos termos do art. 151, II, do CTN, bem como a suspensão desta execução.Ante a referida garantia, manifestem-

se as partes sobre a necessidade da manutenção, ou não, da penhora sobre veículo de fl. 61. Havendo concordância de ambas as partes, fica, desde já, determinado o levantamento da penhora de fl. 61, devendo a Secretaria proceder ao necessário para tanto. Havendo discordância, voltem conclusos. Traslade-se cópia desta deliberação para os autos dos embargos em apenso, nos quais as partes deverão ser intimadas para se manifestarem sobre a manutenção ou eventual perda do interesse daquela demanda, especialmente a parte embargante, tendo em vista que a petição inicial versava praticamente apenas sobre a suspensão da exigibilidade do crédito, efeito que já foi concedido/obtido nesta execução. Com a manifestação, venham os autos dos embargos conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência, especialmente a exequente para adoção das providências administrativas quanto à suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Cumpra-se. Bauru, 17 de dezembro de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0008159-33.2011.4.03.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLEBER PICIRILI(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Autos n.º 0008159-33.2011.4.03.6108FIs. 72 e seguintes: Vistos etc. Considerando que se encontra depositado, em conta judicial vinculada a estes autos e à CDA 80.1.11.054125-02, a partir de transferência determinada nos autos n.º 0008269-66.2010.4.03.6108, o montante de R\$ 35.180,40, apontado para 13/11/2018 (fs. 84, 86/88 e 99), apto a garantir integralmente o débito em execução (R\$ 26.157,04, em 19/11/2018, fl. 102), determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito sob o referido n.º 80.1.11.054125-02, nos termos do art. 151, II, do CTN, bem como a suspensão desta execução. Ante a referida garantia, manifestem-se as partes sobre a necessidade da manutenção, ou não, da penhora sobre veículo de fl. 61. Havendo concordância de ambas as partes, fica, desde já, determinado o levantamento da penhora de fl. 61, devendo a Secretaria proceder ao necessário para tanto. Havendo discordância, voltem conclusos. Traslade-se cópia desta deliberação para os autos dos embargos em apenso, nos quais as partes deverão ser intimadas para se manifestarem sobre a manutenção ou eventual perda do interesse daquela demanda, especialmente a parte embargante, tendo em vista que a petição inicial versava praticamente apenas sobre a suspensão da exigibilidade do crédito, efeito que já foi concedido/obtido nesta execução. Com a manifestação, venham os autos dos embargos conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência, especialmente a exequente para adoção das providências administrativas quanto à suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Cumpra-se. Bauru, 17 de dezembro de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-88.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ZILDA APARECIDA MENDES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de ID n.º 10980278.

Requeiram o que for de seus interesses no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

FRANCA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5002382-20.2018.4.03.6113

AUTOR: CURTUME DELLA TORRE LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

/

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

12 de dezembro de 2018

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000632-80.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELENICE GOUVEIA BALATORE BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a CEF para recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 dias.

Em seguida, comprovado o recolhimento nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

FRANCA, 13 de dezembro de 2018.

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA ELISA COSTA DE ARAUJO - SP300895
Advogado do(a) EXECUTADO: GEISLA FABIA PINTO - SP289337

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de ID nº 12993085 e determino as intimações do Município de Franca, do Estado de São Paulo e da União para que, no prazo de 10 dias, efetuem o depósito judicial do montante de **RS 200.548,80** (duzentos mil, quinhentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), cada um, nas contas judiciais nº 3995.005.9270-3, 3995.005.9271-1 e 3995.005.86400351-0, respectivamente, referente aos serviços prestados no mês de novembro/2018, pela Fundação Espírita Allan Kardec.

Após, havendo o depósito judicial de qualquer um dos réus intimados nas contas judiciais supra informadas, solicite-se à Gerência da CEF, agência 3995, para que proceda à transferência dos montantes depositados judicialmente pelos réus para a conta bancária nº 1676.003.00153-7 da Fundação, no prazo de cinco (5) dias.

Eslareça a **União**, no mesmo prazo, a razão de não ter efetuado o depósito atrasado referentes aos meses de **dezembro de 2017** e **maio de 2018**, conforme determinado na decisão de ID nº 10140503.

Comunique-se a instituição bancária por via deste.

FRANCA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003000-62.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PG+INDUSTRIA DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição de Id N.º 13030232 como aditamento à inicial.

Cite-se a Fazenda Nacional.

Int.

FRANCA, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000784-65.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSEVITOR LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID nº 3249867, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA nº 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 10 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-96.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OSVALDO VIEIRA LOPES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer, na petição de ID n.º 3249871, a realização de prova pericial nas empresas Curtume Fazzari e Curtume Della Torre para comprovar que nos períodos de 02/07/1979 a 12/02/1985; 25/03/1985 a 28/11/1989; 02/01/1990 a 10/05/1994 e 01/09/1994 a 07/06/2009, exerceu atividades em condições nocivas de saúde.

Contudo, analisando o procedimento administrativo encartado aos autos, verifico que os períodos de 02/07/1979 a 12/02/1985; 25/03/1985 a 28/11/1989 e 02/01/1990 a 28/04/1994 já foram reconhecidos administrativamente. Logo não há controvérsia quanto a estes períodos.

Quanto ao período de 01/09/1994 a 07/06/2009, verifico que há documentos fornecidos pela empresa Curtume Della Torre relativo ao período pleiteado nos autos, tornando desnecessária a produção da prova pericial (artigo 464, parágrafo 1º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Pelos motivos acima, indefiro a realização de prova pericial.

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Int.

FRANCA, 11 de dezembro de 2018.

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TEREZINHA DAS GRAÇAS RIBEIRO MENDONÇA** contra o **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DE FRANCA**, em que pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, alegando que já completou a idade mínima e a carência necessária à concessão do benefício, requerido administrativamente em 16/01/2018.

Relata a impetrante que o pedido foi denegado administrativamente sob o fundamento de que não possuía tempo de carência suficiente para fazer jus ao benefício.

Sustenta a impetrante na inicial deste *mandamus* que, conquanto detenha o direito líquido e certo à aposentação pretendida, o indeferimento administrativo somente ocorreu porque a autarquia previdenciária não incluiu no cômputo do período de carência o vínculo empregatício de 10/10/1974 a 05/06/1975, anotado em CTPS.

Pediu gratuidade da justiça e juntou documentos.

Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão, uma vez que o cômputo singelo do período indicado na inicial não seria suficiente para completar a carência necessária à concessão do benefício (id 12177176).

Em cumprimento à determinação, a impetrante emendou a inicial para requerer a inclusão dos períodos em que trabalhou como empregada doméstica, dissociados do recolhimento das contribuições previdenciárias, no cômputo da carência (id 12568733).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No plano infraconstitucional, assim estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é o afastamento da suposta ilegalidade praticada pela autoridade previdenciária que, ao analisar pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu-o sob o fundamento de insuficiência de período de carência.

Conforme art. 48, *caput*, da Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por idade urbana possui os seguintes requisitos: (i) idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher; (ii) comprovação de tempo mínimo de carência exigida por Lei (art. 25, II, da Lei n.º 8.213/91); e (iii) para prova de vínculo não reconhecido pelo INSS, apresentação de início razoável e contemporâneo de prova material, corroborado por prova testemunhal, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n.º 8213/91, não se admitindo, portanto, prova exclusivamente testemunhal do tempo de contribuição (enunciado n. 149 das Súmulas do STJ).

O período de carência legalmente estipulado para esse benefício, nos termos do art. 25, II, da Lei n.º 8.213/91, é de 180 meses, podendo o segurado se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 do mesmo diploma legal.

E a impetrante preenche o requisito mínimo do art. 142 da Lei 8.213/91 para ser favorecida com a tabela de transição ali estampada. O *caput* do referido dispositivo legal deixa claro que tal benesse somente é possível aos segurados que se inscreveram no RGPS em data anterior à publicação da Lei 8.213/91. No seu caso, entretanto, extrai-se da tabela que a carência exigida também é de 180 meses, pois todos os requisitos para obtenção do benefício ocorreram após o ano de 2011.

Verifica-se a partir da análise dos documentos encartados aos autos, que a parte autora nasceu em **04/04/1954**, tendo, portanto, implementado o requisito etário em **04/04/2014**.

A impetrante requereu junto ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por idade, em **16/01/2018** (id 11967622 - Pág. 23), mas o benefício foi negado por falta de carência, pois foi considerada a existência de apenas **155 contribuições**.

A impetrante alega que o trabalho exercido no período de **10/10/1974 a 05/06/1975** deveria ter sido computado pela autarquia previdenciária, pois está anotado em CTPS e, portanto, goza da presunção de veracidade.

Neste ponto, cabe realçar que vínculos trabalhistas anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço para fins previdenciários, gozando de presunção *juris tantum* de veracidade.

No entanto, denota-se da decisão administrativa que o vínculo empregatício com data de início em **01/10/1974** não foi computado pelo INSS no cálculo da carência, "*pois não há assinatura do empregador na data da rescisão*" (id 11967622 - Pág. 29).

Esta irregularidade formal da anotação do vínculo de emprego enfraquece sobremaneira a presunção de veracidade de que gozava esse registro, e por consequência, afasta a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar.

Afastada a possibilidade do reconhecimento do aludido vínculo previdenciário neste juízo de cognição sumária, constato que o período de carência incontroverso, acrescido dos demais vínculos que a impetrante pretende questionar neste *mandamus*, é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido por ela.

DIANTE DO EXPOSTO, **indeferiu** o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorrem da lei, o ingresso na lide da pessoa jurídica a quem a autoridade coatora está vinculada (art. 6º da Lei 12.016/2009) e a apresentação de defesa do ato impugnado pelo seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão do INSS na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Defiro, nos termos do art. 98 do CPC, os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Franca, 6 de dezembro de 2018.

LEANDRO ANDRE TAMURA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000788-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: EDINA GIMENES MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareça a exequente, em quinze dias, acerca da concordância com o cálculo do INSS, uma vez que na manifestação de ID 11240905 informa sua concordância com os referidos cálculos e em ID 11240907, item 42, requer a remessa dos autos à Contadoria para a definição dos valores devidos.

Int.

FRANCA, 2 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002922-68.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA S/A.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA.**

O **pedido liminar** foi assim exposto na preambular:

“Seja recebido e processado o presente Mandado de Segurança com os documentos que o instruem, concedendo-se liminar, sem ouvir a parte contrária, a fim de (i) afastar as restrições impostas ao conceito de insumo previstas no art. 66, § 5º da INSRF 247/02 e art. 8º da INSRF 404/04; e (ii) garantir o direito da Impetrante à apuração e aproveitamento do crédito de PIS e COFINS de natureza não-cumulativa calculado sobre produtos e serviços adquiridos/contratados para a manutenção de frota própria, como combustível, lubrificantes, peças de manutenção e pneus, manutenção de bens do ativo imobilizado, manutenção de laboratórios e pedágios, bem como custos com materiais para uso e consumo como materiais de limpeza do laticínios de uso obrigatório para atender critério da Anvisa, peças para manutenção de máquinas e equipamento, cartuchos de tinta das impressoras de etiquetas, corantes entre outros, (iii) determinando que a autoridade coatora se abstenha de negar a recepção e o processamento dos pedidos administrativos de ressarcimento ou compensação transmitidos pela Impetrante para esta finalidade.”

A **segurança final**, por sua vez, foi assim postulada:

“e) Seja proferida sentença concessiva da segurança (confirmando a liminar deferida) para o fim de:

e.1) Declarar que o conceito de insumo estabelecido pelo inciso II do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 abrange todos os bens e serviços essenciais ou relevantes, direta ou indiretamente empregados no processo produtivo, que viabilizam o desenvolvimento da atividade produtiva da Contribuinte, cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes, declarando-se também a ilegalidade das restrições impostas ao conceito de insumo previstas no art. 66, § 5º da INSRF 247/02 e art. 8º da INSRF 404/04;

e.2) Respeitada a prescrição quinquenal, declarar o direito líquido e certo da Impetrante à apuração e aproveitamento de créditos de PIS e COFINS calculado sobre (i) produtos e serviços adquiridos/contratados para a manutenção de frota própria, como combustível, lubrificantes, peças de manutenção e pneus, manutenção de bens do ativo imobilizado, manutenção de laboratórios e pedágios, bem como sobre (ii) custos com materiais para uso e consumo como materiais de limpeza do laticínios de uso obrigatório para atender critério da Anvisa, peças para manutenção de máquinas e equipamento, cartuchos de tinta das impressoras de etiquetas, corantes entre outros;

e.3) Determinar que a autoridade coatora se abstenha de negar a recepção e o processamento dos pedidos administrativos de ressarcimento ou compensação transmitidos pela Impetrante para esta finalidade.

e.4) Declarar o direito da impetrante à correção monetária dos créditos ora pleiteados pela SELIC, desde cada período de apuração, em razão das restrições impostas pelo art. 66, § 5º da INSRF 247/02 e art. 8º da INSRF 404/04;"

Discorre a impetrante na petição inicial que é pessoa jurídica de direito privado dedicada à industrialização e comercialização de produtos de laticínios optante do regime de apuração do Imposto de Renda pelo lucro real. Por conseguinte, está sujeita à apuração das contribuições ao COFINS e ao PIS pelo regime da não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, ambas com alterações pela Lei 10.865/2004.

Sustenta que a legislação de regência do PIS e da COFINS autoriza que as empresas sujeitas ao regime não-cumulativo realizem créditos e solicitem seu ressarcimento ou compensação, quando da impossibilidade de aproveitamento com débitos das próprias contribuições.

Neste passo, as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, instituidoras da sistemática da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, respectivamente, garantem que, do valor apurado a título das referidas contribuições, a pessoa jurídica possa descontar créditos calculados em relação aos bens e serviços, adquiridos ou utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda (artigo 3º, II, das respectivas leis).

Relata a impetrante que, conforme no artigo 1º da Lei 10.925/2004, acumulou créditos por ter a incidência de PIS e COFINS reduzida à alíquota zero no seu segmento econômico, créditos estes aproveitáveis na forma do art. 17 da Lei 11.033/2004 e 16 da Lei 11.116/2005.

Assim, a Impetrante, em face das disposições contidas na legislação tributária de regência, reputa atender às condições para solicitar os créditos de PIS e COFINS não-cumulativos em decorrência da aquisição de produtos e serviços adquiridos para a manutenção de frota própria, como combustível, lubrificantes, peças de manutenção e pneus, manutenção de bens do ativo imobilizado, manutenção de laboratórios, pedágios, bem como alguns materiais para uso e consumo, todos com essencialidade e relevância para atividade produtiva desempenhada pela Impetrante. Entende que tais itens enquadram-se no conceito de "insumo" estampado no art. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03, com as especificidades agregadas pela Lei nº 10.485/2002, com redação alterada pela Lei nº 10.865/2004.

Ocorre, todavia, que a Receita Federal do Brasil, por meio das instruções normativas 247/2002 (art. 66, § 5º) e 404/2004 (art. 8º, § 5º), impede a apuração de créditos não-cumulativos de PIS e COFINS sobre as referidas mercadorias e serviços adquiridos pela Impetrante para utilização em seu processo produtivo.

Defende a impetrante, porém, que o entendimento veiculado no âmbito da Receita Federal do Brasil lhe viola direito líquido e certo, uma vez que implica interpretação restritiva sobre a legislação que rege o assunto.

Destaca que o Superior Tribunal de Justiça tem posição consolidada em sentido contrário ao disposto nas referidas Instruções Normativas da RFB, no sentido de que o conceito de insumo deve ser interpretado à luz dos critérios da essencialidade ou relevância (STJ no julgamento do REsp 1221170/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 24/04/2018, pela sistemática do art. 543-C do CPC/73), fato que dá ensejo à decisão antecipatória de mérito fundada na evidência, com fulcro no art. 311, II, do CPC/2015.

Ademais, a impetrante entende que faz jus à correção monetária pela SELIC dos créditos cujo aproveitamento foi obstado nas épocas próprias. Aduz que a impossibilidade de aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS é consequência das restrições impostas pela autoridade coatora através das Instruções Normativas da SRF n. 247/2002 e 404/2004. Daí o direito à correção monetária pela SELIC desde cada período de apuração (a partir do momento que o crédito poderia ter sido aproveitado), nos termos do § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 1995.

Atribuiu a impetrante à causa o valor de R\$ 3.449.288,40.

Juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização (id 11368848), a impetrante comprovou o recolhimento das custas (id 11544372).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A Medida Provisória n. 66, de 29/08/2002, convertida na Lei 10.637, de 30/12/2002, alterou a sistemática do PIS e PASEP para instituir a não-cumulatividade dessas contribuições. O art. 3º, inciso II, dessa norma, cuja redação segue *ipsis litteris*, autorizou a apropriação de créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica **podará descontar créditos calculados em relação a:**

(...)

II - bens e serviços, **utilizados como insumo** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

Da mesma forma, a MP n. 135, de 30/0/2003, convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003 de 2003, instituiu a sistemática da não-cumulatividade em relação à apuração da COFINS, também a destacar o aproveitamento de créditos decorrentes da aquisição de insumos em seu art. 3º, inciso II, *in verbis*:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica **podará descontar créditos** calculados em relação a:

(...)

II - bens e serviços, **utilizados como insumo** na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Posteriormente, a partir da Emenda Constitucional 42 de 31/12/2003, o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais alcançou o plano constitucional através da inserção do § 12 ao art. 195, que assim dispôs:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) a **receita** ou o **faturamento**;

(...)

§ 12. **A lei** definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas.

Da norma constitucional em referência não se extrai a possibilidade de dedução de créditos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido para consecução da atividade empresarial, pois restou expresso que a regulamentação da sistemática da não-cumulatividade aplicável ao PIS e à COFINS seria papel do legislador ordinário.

Ao regulamentar o conteúdo da legislação fiscal em comento, a Secretaria da Receita Federal, por meio das Instruções Normativas 247/02 (redação alterada pela Instrução Normativa 358/2003), e 404/04, veiculou orientação necessária à sua execução e estabeleceu, para fins de aproveitamento de créditos, o alcance do termo "insumo", ao dispor:

Instrução Normativa SRF n. 247/2002 - PIS/Pasep

Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: (Redação dada pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b.2) na prestação de serviços; (Incluída pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

(...)

§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do *caput*, entende-se como insumos: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003) a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

II - utilizados na prestação de serviços: (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. (Incluído pela IN SRF 358, de 09/09/2003)

Instrução Normativa SRF n. 404/2004 - Cofins

Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:

I - das aquisições efetuadas no mês:

(...)

b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:

b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou

b.2) na prestação de serviços;

(...)

§ 4º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do *caput*, entende-se como insumos:

I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:

a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;

b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;

II - utilizados na prestação de serviços: a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço.

(...)

A tese defendida pela parte impetrante é que os itens elencados na petição inicial enquadram-se ao conceito de insumo estampado nos arts. 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03, com as especificidades agregadas pela Lei nº 10.485/2002, com redação alterada pela Lei nº 10.865/2004, de modo que as restrições estabelecidas nas Instruções Normativas 247/2002 (art. 66, § 5º) e 404/2004 (art. 8º, § 5º) extrapolarão o poder regulamentador em relação aos seguintes itens:

(...) produtos e serviços adquiridos/contratados para a manutenção de frota própria, como combustível, lubrificantes, peças de manutenção e pneus, manutenção de bens do ativo imobilizado, manutenção de laboratórios e pedágios, bem como custos com materiais para uso e consumo como materiais de limpeza do laticínios de uso obrigatório para atender critério da Anvisa, peças para manutenção de máquinas e equipamento, cartuchos de tinta das impressoras de etiquetas, corantes entre outros. (...)

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do Resp. 1.221.170/PR, decidiu que (Tema 779): (a) é ilegal a disciplina de crédito prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.

Assim, o cerne da controvérsia cinge-se em definir se os itens elencados pela impetrante, segundo as balizas interpretativas fixadas pelo Superior Tribunal de Justiça, enquadram-se no conceito de insumo previsto nas leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; neste caso, ponderar sobre a obrigação de correção pela SELIC e seu marco inicial no caso em apreço.

A seu turno, a segurança pleiteada em sede liminar implica afastar as restrições impostas ao conceito de insumo previstas no art. 66, § 5º da INSRF 247/02 e art. 8º da INSRF 404/04 e garantir desde já o suposto direito da parte impetrante à apuração e aproveitamento do crédito de PIS e COFINS de natureza não-cumulativa calculados sobre os itens indicados na petição inicial.

Com efeito, a legislação de regência do PIS e da COFINS (Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03, art. 3º, II) autoriza a pessoa jurídica a **descontar** do valor das respectivas contribuições apuradas, dentre outros, os créditos apurados em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI. Esse desconto, logo, tem o efeito de aproveitamento imediato dos créditos decorrentes de insumos para reduzir o valor a recolher a título de PIS e COFINS.

A legislação disciplinadora do PIS e da COFINS, entretanto, traz outras hipóteses de aproveitamento dos créditos além do desconto sobre as contribuições apuradas, entre as quais estão a compensação e o ressarcimento em dinheiro, nas situações previstas no art. 16 da Lei 11.116/2005:

Lei 11.116/2005.

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - **compensação** com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de **ressarcimento em dinheiro**, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Lei 11.033/2004.

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, **alíquota 0 (zero)** ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS **não impedem a manutenção**, pelo vendedor, dos **créditos vinculados a essas operações**.

Lei 10.925/2004.

Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

(...)

XI - leite fluido pasteurizado ou industrializado, na forma de ultrapasteurizado, leite em pó, integral, semidesnatado ou desnatado, leite fermentado, bebidas e compostos lácteos e fórmulas infantis, assim definidas conforme previsão legal específica, destinados ao consumo humano ou utilizados na industrialização de produtos que se destinam ao consumo humano; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

XII - queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino; (Redação dada pela Lei nº 12.655, de 2012)

Como a impetrante, por força do art. 1º da Lei 10.925/2004, declara fazer jus à alíquota zero na apuração das contribuições para o PIS e COFINS, o aproveitamento dos créditos calculados sobre os insumos (art. 3º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), no caso concreto, ocorrerão exclusivamente mediante compensação ou pedido de ressarcimento em dinheiro, na forma do art. 16 da Lei 11.116/2005.

Ocorre que, na espécie, a concessão de medida liminar é vedada pelo ordenamento jurídico.

Com efeito, a concessão da medida liminar no rito do mandado de segurança demanda a presença de requisitos específicos, estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

O art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, porém, estipula que "não será concedida medida liminar que tenha por objeto **a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza**".

Sobre a vedação à concessão de tutelas satisfativas liminares em mandado de segurança, cite-se a seguinte decisão:

A suspensividade da decisão "a quo" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris". Sucede que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto. Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada. **A pretensão da impetrante esterra logo na vedação contida no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, que proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto "... a compensação de créditos tributários...".** Ainda que se argumente que não se está a discutir propriamente a compensação de créditos tributário, mas apenas a modalidade, é inegável que a concessão da liminar, de todo modo, acabaria por permitir a compensação de tributos que é legalmente vedada. O pedido constante da impetração é unívoco: afastar a regra de vedação à compensação de estimativas de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL. Assim, sob qualquer enfoque não há como superar o impedimento constante do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Não fosse tudo isso, ainda existiria outro óbice, também de natureza legal. O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230). A propósito, o STJ verbaliza que "...A jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de "medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tornando-a irreversível..." (AgRg no AgRg no Ag 698019 / PE, SEXTA TURMA, 13/09/2011, DJe 03/10/2011). Destarte, quando a liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, é tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão dessa medida extrema (AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011). Confira-se ainda: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011. Ora, se a teor do entendimento pacificado no STJ a liminar exauriente não poderia ser concedida em 1º Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cfr. também, no âmbito das Seções: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011). É evidente que a concessão da liminar na extensão pretendida in casu anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores. Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se. À contraminuta. Após, ao Ministério Público Federal. (TRF da Terceira Região. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021395-11.2018.4.03.0000. RELATOR: DES. FED. JOHNSOM DI SALVO. Decisão monocrática. Data: 05/09/2018).

Ressalte-se, por fim, que a disciplina da tutela de evidência prevista no art. 311 do CPC não é aplicável ao mandado de segurança, uma vez que esta ação mandamental, no que tange à antecipação da tutela jurisdicional, possui regramento específico previsto no art. 7º da Lei 12.016/2009. Neste sentido:

(...) Não obstante a nova disciplina da tutela de evidência, no âmbito da ação mandamental não é cabível o pleito no procedimento em causa. Com efeito, os requisitos para a concessão de liminares na via do mandado de segurança encontram-se expressamente insculpidos na Lei nº 12.016/09, diploma legal esse que não contém prescrição no tocante à de tutela de evidência. No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: MS nº 22.488/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 04/04/2016; MS nº 21.634/DF, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe de 14/04/2015; e MS nº 17.333/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/08/2011. Ademais, concordando com o magistério de Theotônio Negrão, tenho que a concessão de liminar decorrente de tutela de evidência não deve ser deferida por meio de provimento judicial *inaudita altera pars, litteris*: "Art. 311: 5. Em matéria de tutela da evidência, a decisão *inaudita altera pars* não é recomendável. Ou bem há urgência a justificar a concessão de tutela antecipada ou cautelar antes da integração do réu ao processo, ou o juiz deve aguardar a resposta do réu para deliberar sobre a tutela de evidência." (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondioli, João Francisco Naves da Fonseca - 47. ed. atual. e reform. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 380; sem griso no original.) (...) (STJ: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.050 - DF (2016/036351-1). Ministra Laurita Vaz, Data da decisão: 23/12/20016)

EM FACE DO EXPOSTO, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade coatora. Eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, simultaneamente: a) abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; b) intime-se a parte impetrante sobre as informações prestadas e documentos eventualmente juntados pela autoridade coatora, e relação aos quais poderá se manifestar, também no prazo de 10 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001310-95.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARCIO JOSE MAGLIO, JOAO PEDRO MAGLIO, JOAO VITOR MAGLIO
SUCEDIDO: ANDREIA CRISTINA ROBERTO MAGLIO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente os cálculos de liquidação.

Após, se em termos, cumpram-se os demais termos do despacho de ID 8721625.

Int.

FRANCA, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000198-28.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FLY WALK INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante requer (ID 7610631) a liberação dos valores depositados judicialmente em decorrência de determinação na decisão que apreciou o pedido de liminar (ID 1903733), cujos valores foram informados nas guias juntadas em ID 7610637.

A sentença proferida (ID 4175278) dispensou a impetrante de depositar as quantias devidas, a partir do ajuizamento da ação, independentemente do trânsito em julgado.

Instada, a União – Fazenda Nacional (ID 9333303) não se opôs ao levantamento dos valores depositados judicialmente, bem como dispensou a substituição da garantia proposta.

Desta forma, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente e comprovados nas guias de ID 7610637.

Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, indicar uma conta de sua titularidade para fins de transferência dos valores depositados.

Após, intime-se eletronicamente o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de dez dias, providencie a transferência dos valores depositados nas contas judiciais 3995.635.9575-3 e 3995.635.9576-1 (ID 7610637) para a conta informada pela impetrante, sem a incidência de imposto de renda, mediante comprovação.

Em seguida, com a comprovação da transferência, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias e após remetam-se os autos à instância superior.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001160-17.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: FILLIPE MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente sobre a manifestação do INSS de ID 12388081, pelo prazo de dez dias.

Int.

FRANCA, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003200-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

DESPACHO

Antes de se apreciar o pedido de liminar, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, esclarecer as prevenções apontadas e justificar o valor atribuído à causa.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5003309-83.2018.4.03.6113

IMPETRANTE: GUSTAVO FOLLIS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIRIO AIMOLA CARRICO - SP90230

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE SAUDE, PRESIDENTE DO FNDE, BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie:

- a) Cópias da petição inicial e decisões proferidas dos autos do processo n.º 0004427-49.2018.403.6318, objeto de prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal;
- b) Adeque o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico almejado na presente demanda;
- c) Comprove a hipossuficiência econômica alegada na exordial por meio de cópia atualizada da declaração de Imposto de Renda apresentado à Receita Federal.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

7 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002749-44.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEMIR BORGES DE BARROS, GILSON TARCISIO GARCIA, CARLOS ALBERTO LOURENCO, JOAO CARLOS BURANELLI, GILMAR MARANGONI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

SENTENÇA

Cuida-se de ação em fase de cumprimento de sentença (execução de honorários sucumbenciais).

A **UNIÃO** (exequente) acusou o recebimento dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em seu favor, na fase de conhecimento, e requereu a extinção do feito (id 12727361).

DIANTE DO EXPOSTO, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002522-54.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: ORCADE ARTEFATOS DE COURO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, DANIELA RAIMUNDO LUCINDO - SP205267
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ORCADE ARTEFATOS DE COURO EIRELI** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA** por meio do qual a impetrante pleiteia as seguintes ordens:

"d) A concessão, ao final, da segurança pleiteada para que, diante da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição prevista no artigo 8º da Lei nº 12.546/2012, seja reconhecido o direito da Impetrante de apurar a referida contribuição sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo; bem como declarado o direito da Impetrante à compensação, nos moldes dos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e leis posteriores, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração desse *mandamus*, até a concessão definitiva da segurança, devidamente corrigidos pela taxa de juros Selic, com contribuição previdenciária vincenda, dirigindo à Autoridade Coatora ordem para que se abstenha de qualquer ato tendendo a impedir a citada compensação."

O pedido de liminar foi indeferido, a União ingressou no feito, as informações foram prestadas e o MPF reputou que não há interesse público primário que justificasse a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão da tramitação, em todo o país, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que discutam a viabilidade de inserir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB).

A suspensão decorre da afetação de três recursos especiais (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001) sobre o assunto para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos. Eis o teor do acórdão de afetação:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Sra. Ministra Relatora os Ministros Cargel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Brasília (DF), 08 de maio de 2018 (Data do Julgamento).

A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 994, com a seguinte redação: "*Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11*".

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 313, VIII, c.c art. 1.037, II, ambos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até o final julgamento dos REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.00 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (Tema 994).

Intím-se.

FRANCA, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001102-48.2017.4.03.6113
EMBARGANTE: CRISTIANA SAMPAIO DINIZ FIGUEIREDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO - SP201707, MARLO RUSSO - SP112251
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **CRISTIANA SAMPAIO DINIZ FIGUEIREDO** contra o **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO**.

A pretensão desconstitutiva veiculada nesta ação incidental é a declaração de insubsistência da dívida cobrada pela parte embargada nos autos da execução fiscal n. 5000200-95.2017.4.03.6113, consubstanciada em anuidades não adimplidas nos anos de 2012 a 2016.

Para tanto, alega a parte embargante que os débitos combatidos foram constituídos sem a prévia notificação do lançamento ou mesmo que qualquer boleto lhe tenha sido enviado no seu endereço.

Ainda afirma que realizou a sua inscrição no Conselho embargado, na condição de protética, no ano de 1997 e somente exerceu a profissão correlata no ano de 1998 e que, no mesmo ano de 1998, solicitou a baixa na inscrição. Acredita que o pedido foi regularmente processado, porquanto depois não mais recebeu notificações para pagamento de anuidades e nunca mais atuou como protética, pois passou a desempenhar outras atividades, sempre no ramo do comércio. Neste passo, defende que as anuidades cobradas na execução fiscal de referência não possuem fato gerador válido.

Acresce a embargante que, entre o pedido de baixa, cujo comprovante não possui, até ser instada a pagar anuidades contidas na execução fiscal, nenhuma outra anuidade lhe foi exigida, de modo que, a se extrair do art. 157, alínea f, da Consolidação das Normas de Odontologia, se ainda permanecesse cadastrada no Conselho embargado, o cancelamento da inscrição seria automático por falta de pagamento de anuidades.

Ao cabo da exordial, protestou pelo recebimento dos embargos com efeitos suspensivos e o acolhimento de suas alegações de fato e de direito para o fim de obter a nulidade da execução de referência por nulidade de título.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.796,25. Juntou documentos, dentre os quais o comprovante das custas judiciais, do depósito judicial garantidor do débito e a procuração para causa.

Recebida a petição inicial, com suspensão da execução, foi determinada a intimação da parte embargada para apresentar impugnação (id 2924350).

Na sua impugnação a parte embargada alegou o seguinte: em preliminar, a insuficiência da garantia do Juízo, porquanto o depósito judicial realizado nos autos principais não teria abarcado as custas e os honorários de advogado. No mérito, refutou o argumento de inexistência de notificação e de processo administrativo, defendeu a cobrança da forma como realizada e a higidez do título que a lastreia, porquanto o fato gerador da anuidade, a partir da Lei 12.514/2011, é a inscrição no conselho.

No que atine à alegação de existência de pedido anterior de baixa, a parte embargada aduziu que, até a Lei n. 12.514/2011, a Resolução 185/1993 exigia que o ato de cancelamento de registro somente se realizava mediante a liquidação dos débitos pendentes. Neste caso, embora a embargante tivesse tentado algumas vezes obter o cancelamento do seu registro nos anos 2001 e 2003, o pedido foi obstado em razão de haver pendências financeiras. Somente com o advento da Lei n. 12.514/2001 é que se admitiu o cancelamento sem o pagamento dos débitos.

Ao final da impugnação, postulou a embargada o desacolhimento do pedido inicial. Juntou documentos.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

FUNDAMENTAÇÃO

A existência de pedido de baixa anterior ao período em que foram cobradas as anuidades na execução fiscal é fato incontroverso.

O embargado indeferiu o pedido de cancelamento do registro, formalizado pela embargante em 2001, sob o argumento de que o cancelamento estaria condicionado à quitação dos débitos anteriores (id 5009359 - Pág. 8).

Em sua impugnação, o Conselho embargado sustenta que somente com o advento da Lei n. 12.514/2001 é que se admitiu o cancelamento do registro sem o pagamento dos débitos anteriores.

Com efeito, a Lei n. 12.514/2011 estabeleceu expressamente que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento do registro a pedido, nos termos do artigo 9.º do mencionado diploma:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

Ocorre que, mesmo antes da vigência da referida lei, a jurisprudência era pacífica no sentido de que a eventual falta de pagamento de anuidades anteriores ou de taxa para o próprio cancelamento não obstam a eficácia do pedido de cancelamento do registro e da declaração de inatividade da atividade profissional. Por conseguinte, é indevida a cobrança de valores posteriores ao requerimento de cancelamento.

Cabe ressaltar que a exigência de pagamento da anuidade como condição para o cancelamento da inscrição configura medida ilegítima de coerção, pois viola o direito constitucional de livre associação previsto no artigo 5.º, inciso XX, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 5º.

(...)

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

Anoto, em acréscimo, que a vedação de desvinculação do Conselho na hipótese de existência de dívida não quitada, foi veiculada por meio da Resolução CFO n.º 185/93, que possui natureza jurídica de regulamento, e que por inovar o ordenamento jurídico desamparado por lei em sentido formal, padece também de vício de legalidade.

Por essa razão, o Conselho de classe deve utilizar os instrumentos adequados à cobrança de anuidades anteriores e das taxas pertinentes ao cancelamento do registro, sendo inadmissível compelir o profissional a continuar inscrito na instituição.

Aplica-se, ao caso, a inteligência da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal:

É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos

Considerando que o cancelamento da inscrição não poderia ser obstado pelo Conselho embargado, as anuidades executadas somente seriam devidas se fosse comprovado o efetivo exercício da atividade objeto da atuação do conselho de classe, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Nesse sentido, os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES POSTERIORES AO PEDIDO DE CANCELAMENTO. COBRANÇA INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de Mato Grosso do Sul - COREN/MS para haver débito consubstanciado na CDA de fl. 04, referente às anuidades de 2007 a 2011, julgada extinta, ante o reconhecimento da cobrança indevida (fls. 55/58).*

- *O C. STJ tem entendimento consolidado no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 12.514/11 o fato gerador para a cobrança da anuidade é a inscrição do profissional nos Conselhos de fiscalização profissional e, no período anterior à vigência da citada lei, era o efetivo exercício da atividade profissional que configurava a legitimidade da cobrança.*

- **A partir do instante em que solicitado o cancelamento do registro junto ao órgão, comunicando não mais ser exercida a atividade profissional, sem comprovação do contrário, o vínculo legal, que autoriza a sujeição a anuidades, desaparece e a eventual falta de pagamento de anuidades anteriores ou de taxa para o próprio cancelamento não obsta a eficácia do pedido e da declaração de inatividade ou abandono da atividade profissional, prejudicando a cobrança de valores posteriores.**

- *No tocante às anuidades anteriores e às taxas pertinentes ao próprio cancelamento, o Conselho Profissional, se for o caso, pode utilizar-se de instrumento adequado para realizar a cobrança, que não seja compelir o profissional a continuar inscrito nos quadros da instituição. Entendimento firmado nas súmulas 70, 323 e 547 do E. STF e julgado desta C. Corte - AC 00234892720174039999.*

- *Na espécie, o executado comprova pedido de cancelamento da inscrição no conselho profissional em 19/02/2002, em razão de aposentadoria por invalidez em 24/07/2001, conforme Decreto "P" nº 1.477/2001 (fls. 17/18). Consta o indeferimento do referido pedido ante a ausência de quitação dos débitos referentes às anuidades em atraso (fls. 22/25).*

- **Tendo o executado comprovado requerimento expresso de cancelamento do registro e sendo as anuidades posteriores ao referido pedido, inexistente fato gerador a justificar a cobrança em apreço.**

- *Considerando o valor da causa (R\$ 1.026,25 - mil e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos - 30/03/2012 - fls. 02/03), bem como a matéria discutida nos autos, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973. Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente CPC/1973, como na espécie.*

- *Apeleção parcialmente provida.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232686 - 0003489-48.2012.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ANUIDADES PENDENTES. DEVIDO PROCESSO LEGAL. FATO GERADOR INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O executado demonstra estar no exercício de atividade diversa da corretagem de imóveis, qual seja a advocacia, inclusive atua em causa própria neste feito. Ainda que o desempenho de outro ofício não signifique, necessariamente, a cessação da atividade profissional regradada pelo CRECI, a cobrança da anuidade exigiria comprovação do efetivo exercício da corretagem, diante do pedido de cancelamento da inscrição em 2004, cujo não acolhimento, ainda que por falta de formalidades do procedimento (pagamento de taxa específica) não permitiria a tributação sem o fato gerador legalmente estabelecido.

2. A partir do momento em que solicitado o cancelamento do registro, comunicando não mais ser exercida a atividade profissional, sem comprovação do contrário, o vínculo legal, que autoriza a sujeição a anuidades, deixa de existir e a eventual falta de pagamento de anuidades anteriores ou de taxa para o próprio cancelamento não obsta a eficácia do pedido de cancelamento e da declaração de inatividade ou abandono da atividade profissional, prejudicando a cobrança de valores posteriores.

3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2256721 - 0023489-27.2017.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. BAIXA NA INSCRIÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DE ANUIDADES EM ATRASO. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Registro requerido pela embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.

II. Não comprovado o cancelamento de sua inscrição, as anuidades são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a embargante encontrava-se devidamente inscrita no Conselho.

III. Requerida a baixa da inscrição no Conselho, não são exigíveis as anuidades relativas aos exercícios anteriores como condição para o cancelamento do registro, bem como as posteriores ao pedido.

IV. In casu, tendo a embargante protocolado requerimento de baixa da inscrição junto ao Conselho em 24/04/2001, nenhuma anuidade ou multa eleitoral é devida a partir do requerimento de baixa.

V. A anuidade de 2001 seria devida, contudo, vencida em março de 2001 e ajuizada a execução fiscal em outubro de 2006, de se reconhecer de ofício a prescrição. Isso porque se trata de tributo em que o lançamento do débito é notificado ao contribuinte, constituindo definitivamente o crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional a partir do vencimento do débito.

VI. Honorários advocatícios reduzidos a 10% do valor da execução, tendo em vista o valor da causa e os contornos fáticos da demanda.

VII. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1597234 - 0002820-44.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 27/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2012)

Portanto, as anuidades executadas pelo Conselho embargado, de 2012 a 2016, posteriores ao pedido de cancelamento do registro profissional, são inexigíveis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer a nulidade das certidões de dívida ativa, referente às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, que aparelham a Execução Fiscal n. 5000200-95.2017.4.03.6113.

Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por consequência, **EXTINGO** a Execução Fiscal n. 5000200-95.2017.4.03.6113.

Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2.º, c.c. o parágrafo 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor não supera 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3.º, I do CPC).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Franca, 22 de outubro de 2018.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000200-95.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: CRISTIANA SAMPAIO DINIZ FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução pela executada (autos n. 5001102-48.2017.403.6113), para posterior deliberação acerca do depósito judicial efetivado nos autos pela executada.

Int.

FRANCA, 7 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONEY AUGUSTO PALMA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial processada entre as partes acima referidas, na qual a exequente informa que ocorreu a liquidação do débito cobrado.

DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.

Como as custas judiciais foram recolhidas pela exequente (id 4090419 e 12389897), com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001937-02.2018.4.03.6113

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ANTONIO ANANIAS NEVES

DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 21/11/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001055-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IAO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, GIZELA RODRIGUES ALVES RIBEIRO, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO FILHO, JOSE ALEXANDRE RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial processada entre as partes acima indicadas, na qual a exequente informou que a obrigação foi satisfeita; na mesma oportunidade, requereu a parte exequente extinção do feito (id 11313280 e 12343507).

Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais penhoras. A secretaria deverá providenciar a baixa dos gravames correlatos.

Como as custas judiciais foram recolhidas (id 7760607 e 12239836), com o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-30.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: FLORMEL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELDER RIBEIRO MACHADO - SP286168, CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643, GUSTAVO SAAD DINIZ - SP165133

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLORMEL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. EPP** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP**, cujo objetivo da impetrante é afastar atos fazendários contrários à exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), assim como para autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados nos termos do artigo 165 ao 169 do CTN.

Aduz a parte impetrante, em síntese, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que estas exações, sob pena de afronta ao artigo 195 da Constituição Federal, só podem incidir sobre o faturamento, que é o somatório dos valores das operações negociais realizadas, sob pena de afronta ao artigo 195 da Constituição Federal.

Mencionou que Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com Repercussão Geral reconhecida, deu guarida a sua pretensão.

O pedido liminar foi assim exposto:

(...) Seja deferido o pedido LIMINARMENTE para o recolhimento das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, sem a incidência em sua base de cálculo do ICMS, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir as referidas contribuições e a sua inscrição em Dívida Ativa da União e expeça regularmente a Certidão Negativa de Débitos e/ou, se o caso, a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.

2.) Seja deferido o pedido LIMINARMENTE para a compensação, com retirada do ICMS da base de cálculo e aproveitamento do crédito para compensação no PIS e da COFINS do mês subsequente vincendo.

A segurança final, por sua vez, foi assim postulada:

(...) (a) que seja declarada a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de incidência das contribuições sociais PIS/COFINS na redação original do art. 1º da Lei nº 10.637 e do art. 1º da Lei nº 10.833/2003;

(b) incidentalmente, que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de incidência das contribuições sociais PIS/COFINS na redação dada pela Lei nº 12.973/2014 ao artigo 1º e § 1º da Lei nº 10.637 e art. 1º e § 1º da Lei nº 10.833/2003, por ferimento do § 4º do art. 195 da Constituição Federal, o qual determina que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

(c) Que seja, ao final, deferida a compensação de todos os créditos dos períodos arrolados nesta exordial, a partir de março de 2013, com supressão do ICMS da base de cálculo e aproveitamento da diferença no mês subsequente do PIS/COFINS, conforme demonstrativos em anexo, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido (sessenta meses) e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos dos juros determinados em SELIC, com as respectivas contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades;

(d) A declaração de que sobre os referidos créditos, por sua natureza, não se aplicam as disposições restritivas inseridas no artigo 166 do Código Tributário Nacional;

(e) após ciência ao Digno Representante do Ministério Público, requer seja a ação julgada totalmente procedente, a fim de confirmar definitivamente a medida liminar, reconhecendo a inconstitucionalidade do ato praticado pela autoridade coatora e desobrigando a Impetrante do recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas arroladas, face à inexistência de relação jurídico-tributária. (...)

Atribui-se à causa, após emenda, o valor de R\$ 3.780.737,45. Juntou procuração e guia comprobatória do recolhimento das custas judiciais.

A inicial foi recebida sem a concessão de liminar, mas com autorização para depósito judicial das parcelas da exação tributária controvertida (id 8991299).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Preliminarmente, postulou a suspensão do processo até julgamento dos embargos de declaração, opostos pela Fazenda Nacional no RE n. 574.706/PR para fins de modulação dos efeitos da decisão. No mérito, defendeu a legalidade da exação como vem ocorrendo e lembrou que o que o art. 170-A do CTN admite a compensação tributária apenas depois do trânsito em julgado. Ao final, pugnou pela denegação da segurança (id 9361193).

A União requereu ingresso no feito (id 9121792).

O Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público primário que justifique sua atuação neste *mandamus* (id 9839384).

A decisão que indeferiu o pedido liminar foi objeto de agravo de instrumento, em cuja sede recursal foi concedida em parte a ordem buscada nesta ação (id 10253871).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

Suspensão do processo até julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO no RE 574.706-PR

Prefacialmente, não comporta acolhimento o requerimento de suspensão deste processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706-PR.

Concluída a sessão pública de julgamento e publicada tese fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de obstar a cobrança das contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS, não há mais razão para suspender as demandas que versam sobre este tema. De fato, os efeitos ordinários da declaração de inconstitucionalidade de uma lei é a de se negar validade ao ato normativo desde a sua edição.

Por esta razão, somente em casos extremos é que o STF, em quórum qualificado, poderá fixar outro momento a partir de quando a declaração de inconstitucionalidade passará a produzir efeitos, consoante se infere da norma contida no art. 27, da Lei nº. 9.868, de 10 de novembro de 1999, que aqui se aplica por analogia, bem como do art. 927, §3º, do Código de Processo Civil:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

§3º. Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

Por esta razão, justo seria esperar que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), já sabendo do resultado do julgamento desfavorável, deixasse de exigir estas contribuições sobre o ICMS e, proativamente, promovesse ações e orientações a seus Servidores encarregados da fiscalização para deixar de exigir o pagamento das contribuições sociais ao PIS e à COFINS sobre o ICMS, o que notoriamente não ocorreu.

O Poder Judiciário não pode mais adiar a suspensão da exigibilidade de tributo sobre grandeza econômica que sua mais alta Corte já declarou indevida.

Mesmo que se admita, por hipótese, a modulação dos efeitos da decisão proferida no julgamento do RE 574.706/PR, inclusive para efeito de se decidir se há ou não direito à compensação das quantias pagas anteriormente, nem assim se justifica o sobrestamento deste processo, haja vista que a parte autora somente poderá exercer a compensação depois de transitada em julgada esta decisão, dado que esta demanda já foi ajuizada no curso da vigência do art. 170-A, do Código Tributário Nacional – CTN.

Estas, pois, as razões pelas quais a ação deve prosseguir. Mesma posição tem adorado o Tribunal Regional Federal da Grande Região:

AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE Nº 574.706). INVIALIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), de modo que se tomou de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

2. O STJ vem aplicando sem titubeios o quanto decidido pelo STF no RE 574.706/PR (EDcl no AgRg no REsp 1276424/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018 - EDcl no AgRg no AREsp 400.024/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 16/05/2018 - REsp 1496603/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018 - REsp 1089297/RS, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018), a demonstrar que não se deve ter receio de errar em continuar julgando, sem qualquer suspensão, os casos como o presente.

3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017.

4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, b, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos débitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e, se realizada a compensação pela via administrativa, os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000592-32.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

2. Mérito

2.1. ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS.

O cerne da controvérsia cinge-se em decidir se a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS é ou não inconstitucional ou ilegal.

A questão não é nova, porquanto o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em julgamento ocorrido em 10/08/2016, decidiu recurso representativo de controvérsia em que concluiu pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS:

"Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva..." (REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

No entanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão plenária e por maioria de votos, decidiu de forma contrária e declarou a inconstitucionalidade das normas que permitiam a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral e com eficácia obrigatória, consoante se infere da ementa do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, concluiu-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo destas contribuições somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a receita bruta com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.").

Na sequência, é necessário definir se a exclusão deve recair sobre a **totalidade** do valor devido a título de ICMS na operação respectiva (valor destacado na nota), ou se, por outro lado, deve ser decotado tão somente o **valor equivalente ao saldo a pagar, após a dedução dos créditos decorrentes das operações antecedentes**.

Esta questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, já mencionado, no qual restou assentado que o valor da **totalidade** do ICMS decorrente de cada operação não se inclui no conceito de faturamento, e por isso, não constitui a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se infere dos excertos da ementa do julgado abaixo transcritos:

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (destaque não constante no original)

No julgamento em questão, um dos fundamentos invocados para dar suporte à conclusão de que o ICMS não constitui faturamento, e por essa razão deveria ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, foi justamente o fato de que o valor respectivo seria necessariamente transferido do contribuinte para o Estado.

A análise isolada deste fundamento poderia fazer crer que é correta a posição da União, de que somente o valor do saldo a pagar deveria ser decotado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, a análise do voto proferido pela Ministra Carmen Lúcia, relatora do recurso extraordinário em comento, permite vislumbrar que a conclusão de que a totalidade do valor do ICMS deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS, deriva da **premissa de que o imposto estadual não incide somente sobre o valor adicionado na operação subsequente, mas sobre o montante integral da operação, de modo que todo ele será recolhido ao Estado em algum momento**.

Neste cenário, a técnica da não-cumulatividade autorizaria tão somente a compensação do valor do tributo devido na operação de circulação da mercadoria subsequente, com os créditos acumulados em razão da aquisição dos insumos na etapa anterior, e não teria o condão de desnaturar a natureza tributária da **integralidade** do valor referente ao ICMS devido na saída da mercadoria.

Em outras palavras, a técnica da não-cumulatividade diz respeito tão somente à forma como o valor do ICMS pode ser adimplido - parte em numerário e parte em créditos acumulados nas operações anteriores - e não altera a conclusão de que o valor total devido em cada operação consubstancia tributo, que não se enquadra no conceito de faturamento, em razão de ter o Estado como destinatário.

Por medida de clareza, transcrevo parcialmente o voto da Excelentíssima Ministra relatora, no julgamento do aludido recurso extraordinário:

6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

"Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;"

(omissis)

Desse quadro é possível extrair que, enquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

Registre-se, ainda, que a alteração no conceito de faturamento introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 3º da Lei 12.973/14, a fim de alinhá-lo ao de receita bruta previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 (o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte), por ser de índole interpretativa, em nada altera a conclusão alcançada pelo STF no RE 574.506, de forma que permanece inócua a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 na sua redação original. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO.

1. Novo julgamento, em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC, para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação firmada pelo STF aplica-se também ao regime não cumulativo da COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta, em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo inócua a incidência da COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Precedentes desta Corte.

3. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação.

4. Adota-se o entendimento do C. STJ, no julgamento do ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998, também perfilhado por esta E. Sexta Turma, nos termos do acórdão proferido na AMS 0000922-62.2017.4.03.6002, de voto vencedor do Des. Federal Johnsonomdi Salvo.

5. A condição de credora tributária exsurge do objeto social da empresa, nos termos de seu contrato social.

6. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco, sendo certo que o reconhecimento do direito de compensação não implica em reconhecimento da quitação das parcelas ou em extinção definitiva do crédito, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, § 4º, do CTN.

7. O prazo prescricional a ser observado na espécie é o quinquenal, conforme já reconhecido pela jurisprudência pátria.

8. A análise e exigência da documentação necessária para apuração do valor do ICMS efetivamente incluído na base de cálculo das contribuições à COFINS e a sua correta exclusão, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, pelo art. 8º da Lei 13.670/2018, que também incluiu o art. 26-A da Lei 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com as contribuições previdenciárias.

9. Os créditos do contribuinte devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162) até a data da compensação, com a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária.

10. Apelo parcialmente provido, para reconhecer a inexigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e o direito à compensação de créditos tributário pela via administrativa, após o trânsito em julgado, observado o prazo prescricional quinquenal, as limitações previstas na legislação de regência pertinente e a atualização dos valores pela Taxa Selic.

11. Juízo de retratação exercido. Agravo legal provido e apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 340702 - 0008933-53.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

Portanto, deve ser reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS, que incidiria sobre o montante integral correspondente ao ICMS devido em cada operação, nos termos da fundamentação supra.

2.2. Compensação

O artigo 74, da Lei n. 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n. 10.637/02, autoriza ao sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal do Brasil, compensá-lo com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado por aquele órgão.

Por sua vez, o artigo 26, da Lei n. 11.457/07, prescreve que o disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430/96, não se aplica às contribuições sociais referidas em seu artigo 2º, que são aquelas arroladas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

Nestes termos, é possível a compensação das quantias pagas a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RE 240.785/MG. ART. 170-A CTN. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA.

1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do julgamento do RE 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou receita bruta.

2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. Precedentes desta Turma.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição operada nos presentes autos, é direito do autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio da compensação.

(...)

6. Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei 10.637/02, e não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

(...)

(TRF 3ª Região, Apelação/Remessa Necessária n. 2101538 - 0007268-81.2008.4.03.6119, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, j. em 22/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1040, II DO ATUAL CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). COMPENSAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. RESTRIÇÃO PARA COM CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS UNICAMENTE PELA TAXA SELIC.

I - As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de repercussão geral.

II - Assim julgo prudente a determinação do não recolhimento dos tributos - PIS E COFINS - como ICMS compondo sua base de cálculo (faturamento), o que faço com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema.

III - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações preteridas pela Lei nº 10.637/02, visto que a presente foi interposta em 1º/06/2007.

IV - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

(...)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Apelação/Reexame Necessário n. 1320602 - 0017575-88.2007.4.03.6100, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 22/11/2017)

Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº. 8.212/1991. Além disso, deverá a Impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

O julgamento da Apelação Cível 5000077-67.2017.4.03.6123 restou assim ementada

Registre-se, por fim, que, no caso do PIS e da COFINS, mesmo no sistema não cumulativo instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer previsão legal que autorize o repasse do encargo tributário para o elo seguinte da cadeia econômica, razão pela qual não tem aplicação, no caso concreto, o disposto no art. 166 do CTN. Em verdade, as exações em comento recaem apenas sobre **o contribuinte de direito**, a quem a lei impõe o dever de pagá-lo, assim como suportá-los definitivamente, de sorte que são tributos diretos. Sobre o ponto, cumpre transcrever excerto do voto proferido pelo DES. FED. JOHNSOM DI SALVO no julgamento da apelação 5000077-67.2017.4.03.6123:

(...) No mais, a jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) fica aqui expressamente aplicada, além do que, destaco para melhor esclarecimento, que o direito à repetição independe da prova do não repasse do encargo tributário ao consumidor ou da autorização deste, visto o PIS/COFINS ter como fato gerador a auferição de receita pelo contribuinte, caracterizando-o como tributo cujo encargo não permite transferência para fins de incidência do art. 166 do CTN. Com efeito, para a caracterização do tributo como indireto e da necessidade do preenchimento dos requisitos previstos no aludido artigo, faz-se necessária a translação da obrigação tributária perante terceiro vinculado a seu fato gerador, no momento de sua ocorrência, como ocorre quanto ao ICMS e o adquirente da mercadoria e quanto ao IPI e o adquirente do produto industrializado. Não se confunde com a mera transferência para a aquisição do lucro empresarial, quando o preço é composto por todas as despesas empresariais - incluindo os tributos suportados pelo empresário - para se delimitar a margem de lucro a ser alcançada. **Enfim, pode-se também afirmar que PIS e COFINS são tributos diretos porque os fatos geradores não envolvem a figura do contribuinte de fato (...)**

Ao final, o julgamento da Apelação Cível 5000077-67.2017.4.03.6123 restou assim ementado:

AGRAVO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), de modo que se tomou de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

2. O STJ vem aplicando sem tubeteios o quanto decidido pelo STF no RE 574.706/PR (EDcl no AgRg no REsp 1276424/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018 - EDcl no AgRg no AREsp 400.024/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 16/05/2018 - REsp 1496603/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018 - REsp 1089297/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018), a demonstrar que não se deve ter receio de errar em continuar julgando, sem qualquer suspensão, os casos como o presente.

3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017.

4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação ao art. 195, I, b, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012); a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016); e, se realizada a compensação pela via administrativa, os termos do art. 26-A da Lei 11.457/07.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000077-67.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 21/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

Em sintonia com esse entendimento (não submissão dos tributos diretos às restrições do art. 166 do CTN), citem-se os seguintes arestos:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES.

1. A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (EResp nº 168469/SP), pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. **Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabelece dita transferência.**

2. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência.

(...) 7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos.

(STJ, EREsp 664.374/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2006, DJ 02/10/2006, p. 215)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. RETIFICAÇÕES DE DCTFs. IOF e CPME. ART. 147, § 1º, CTN. COMPENSAÇÃO. LAUDO DE PERITO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO TÁCTICA. RECURSO DESPROVIDO. (...) 7. Quanto à alegação de ilegitimidade ativa da autora para a compensação, trata-se de objeção não levantada nos procedimentos fiscais, nem anteriormente nesta ação, certamente em razão **da consolidada jurisprudência**, a partir do que dispõe o artigo 166, CTN, no sentido de que "3. Tributos que comportem por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro **são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabelece dita transferência**". 4. Somente em casos assim aplica-se a regra do art. 166, do Código Tributário Nacional, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência" (RESP 223.921, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 13/03/2000). 8. Agravo inominado desprovido. *(TRF-3 - APELREEX: 00151358520084036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 05/03/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 10/03/2015)*

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 574.706-PR SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL APENAS DE EXCLUSÃO DO ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECETA BRUTA. INDEVIDA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Apelação interposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) impugnando a sentença que julgou procedente o pleito deduzido pela demandante, autorizando à parte a exclusão do ICMS na base de cálculo PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, com a devida compensação do indébito tributário. Condenou-se a União ao pagamento dos honorários de sucumbência no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, parágrafo 8º, CPC/2015. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706, sob a sistemática da repercussão geral, fixou, por maioria de votos, assentou a tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Na sessão de 09/04/2018, a 4ª Turma desta Corte Regional, em sua composição ampliada, firmou a compreensão de que a premissa estabelecida pela Suprema Corte no julgado acima referido não se aplica para fins de exclusão do ICMS/ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), bem como para a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (PJE 0803666320174058300, 4ª T., Relator Des. Federal Ivan Lira de Carvalho (convocado), j. 09/04/2018). Hipótese em que a sentença merece ser reformada para fins de manter na base de cálculo do IRPJ e da CSLL o ICMS, mantendo-se inalterado o entendimento que se alinha ao acórdão prolatado pelo STF no RE nº 574.706/PR (ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS). A declaração do direito à compensação, a ser exercido após o trânsito em julgado, deve observar a limitação prevista no art. 26-A da Lei 11.457/2007, incluído pela Lei 13.670, de 30.05.2018. Em tais casos, não há que se falar em obrigatoriedade da prova a que se refere o art. 166 do CTN para fins de restituição/compensação. Ressalvado do entendimento pessoal do relator, para quem, em se tratando de tributo indireto, a restituição e/ou compensação somente se afigura possível se o contribuinte de direito demonstrar que assumiu o encargo do pagamento indevido, ou, em tendo transferido a terceiro, encontrar-se por este autorizado para tanto, o que se justifica pelo propósito de evitar o enriquecimento sem causa. Apelação e remessa necessária parcialmente providas para fins de se reconhecer devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurado sobre o lucro presumido, e para determinar que, no tocante à compensabilidade, seja observada a limitação prevista no art. 26-A da Lei 11.457/2007, incluído pela Lei 13.670, de 30.05.2018. Sucumbência recíproca reconhecida, nos termos do art. 90, parágrafo 1º, do CPC/2015. (TRF 5ª Região. 08001704720184058401, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 30/10/2018, PUBLICAÇÃO)

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

2.3. Da Correção Monetária

Nos termos do artigo 89, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a:

I) Não incluir na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS a totalidade do ICMS decorrente de cada operação.

II) Utilizar os valores que pagou de contribuições para o PIS e a COFINS sobre o ICMS no lustro imediatamente anterior à data de distribuição desta ação, após o trânsito em julgado desta sentença, para compensar as quantias que pagou a título de PIS e COFINS, calculadas sobre o valor do ICMS incidente na operação, com quaisquer tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da lei n. 8.212/91.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

Sobre os referidos créditos, porque decorrentes de tributos diretos, não se aplicam as disposições restritivas inseridas no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

III) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Com fundamento no artigo 14, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/09, que preconiza que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui eficácia imediata, desobrigo a Impetrante de pagar as contribuições para o PIS e a COFINS sobre o valor do ICMS, a partir do ajuizamento da ação, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá ter acesso a todos os livros e documentos fiscais que entender necessários para fiscalizar o correto cálculo das contribuições sociais objeto desta ação, a fim de averiguar o fiel cumprimento desta sentença.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para instrução do agravo de instrumento interposto pela parte impetrante.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001168-91.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGUES E SILVA IDIOMAS LTDA - ME

DESPACHO

1. Retifico o despacho ID 12894399 para constar a data de audiência designada para o dia 07/02/2019, às 14hs.

2. Mantenho as demais determinações lá contidas.

FRANCA, 6 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Proceda a Secretária ao cadastro das informações em sigilo (ID 12140741).

Após, remetam-se os autos ao SEDI.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

FRANCA, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001460-13.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: OZANDIR SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em que **OZANDIR SOARES** pretende realizar a execução individual contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** de sentença proferida na ação coletiva nº 0006816-35.2002.403.6102, cujo trânsito em julgado se deu em 19/02/2013.

Como somente a partir da Lei 7.839, de 12.10.1989, as entidades filantrópicas passaram a recolher as contribuições para o FGTS de seus empregados em depósitos bancários – antes disso, estavam desobrigadas por força do decreto-lei 194, de 24.02.1967, ao depósito e deveriam pagar o valor do FGTS por ocasião da rescisão do contrato de trabalho – na ação coletiva discutia-se quem possuía a obrigação de pagar aos filiados a diferença de correção dos valores do FGTS mencionada na LC 110/2001 **no período anterior a 1989**: A CEF ou a empregadora (Fundação Sinhá Junqueira).

A referida ação coletiva, de cunho declaratório, foi promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região contra a Caixa Econômica Federal – CEF e contra a Fundação Sinhá Junqueira, tramitou perante a Egrégia 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto – SP e foi, conforme sentença proferida em 19/07/2004, julgada procedente para “*declarar que compete à CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1988 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da LC nº 110/2001*” (sentença), “*seja por força de decisão judicial ou por conta de adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001*” (decisão monocrática que apreciou o apelo, em embargos de declaração).

À causa foi atribuído o valor de R\$ 719,22, montante equivalente **apenas ao período de abril de 1990**.

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF apresentou impugnação, quando alegou a ausência de autorização expressa do sindicalizado ao sindicato para propor ação coletiva e que a parte autora já recebeu os valores que pretende executar em 29/06/2005, por meio do acordo previsto na LC 110/2001. Juntou extratos da conta vinculada.

O Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência para o julgamento da causa em favor da Justiça Federal Comum.

Distribuída a ação a este juízo, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre a adesão aos termos da LC 110/2001, comprovar o recolhimento das custas judiciais, esclarecer sobre as prevenções apontadas pelo Setor de Distribuição e juntar ao processo eletrônico as peças mencionadas na Resolução PRES 88/2017.

A parte autora foi intimada pessoalmente, sob pena de extinção do feito, a “*manifestar-se sobre a alegação da Caixa Econômica Federal, de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001, comprovar o pagamento das custas processuais e esclarecer as prevenções apontadas, com exceção do processo 00043926020164036318 (ID 3984671)*”.

Em resposta, a parte autora reiterou todos os pedidos da inicial e declarou que não aderiu a qualquer termo de acordo nos moldes da LC 110/2001 (id 10186428). Recolheu custas judiciais no valor de R\$ 5,32.

Novo despacho despacho foi exarado para que o exequente se manifestasse sobre a ação 00010998220064036302.

É o relatório. DECIDO.

Converto julgamento em diligência.

Segundo consulta eletrônica realizada junto ao processo 00010998220064036302, verificou-se que ele foi extinto sem resolução do mérito. Junte-se a secretária a estes autos cópia da petição inicial e da sentença lá proferida.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF a informar, no prazo de dez dias:

- a) a modalidade (art. 3º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001) em que a parte autora supostamente aderiu ao acordo previsto no art. 4º, I, da LC 110/2001;
- b) a que período se refere o crédito apontado nos extratos de FGTS juntados à impugnação.

No caso de adesão por formulário, deverá a CEF trazer aos autos o respectivo termo, uma vez que no REsp 1.107.460/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “é imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada”.

Prestadas as informações pela CEF, intime-se a parte exequente para se manifestar, em igual prazo de dez dias.

As custas judiciais de ingresso deverão ser complementadas pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC), para que atinjam o valor mínimo admitido por lei (RS 10,64, conforme tabela I, alínea “a”, da Lei 9.289/96).

Cumpra-se e intem-se.

FRANCA, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002053-08.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: APARECIDO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE PILOTTO DO NASCIMENTO - SP204530
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **APARECIDO DONIZETE DA SILVA** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITUVERAVA – SP**, em que objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aprecie o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Narra o impetrante, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19/09/2009 (NB 142.520.362-8). Afirma que solicitou a revisão da renda mensal do benefício, em 28/05/2017, mas até a presente data o pedido não foi apreciado.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou documentos.

Em cumprimento aos despachos de regularização (id 9919732 e 10279505), a impetrante informou a autoridade coatora.

É o relatório do necessário. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de revisão de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, disciplina o prazo para o início do seu pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser **indeferido**.

O impetrante comprovou que postulou a revisão do benefício em 28/05/2017, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia do processo administrativo de revisão, que ensejaria a constatação de que realmente o seu pedido se encontra pendente de apreciação.

Tampouco apresentou o impetrante qualquer outro documento que ao menos indiciasse que ainda não foi proferida qualquer decisão no procedimento de revisão, tal como uma singela consulta ao sistema informatizado ou ao sítio eletrônico do INSS.

A ausência do processo administrativo igualmente inviabiliza a verificação de que o impetrante atendeu as exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, a análise dos elementos de convicção encartados aos autos não permite vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

Nestes termos, **indefiro** o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Caso seja informado pela autoridade coatora que houve revisão do benefício, **intime-se o impetrante para que informe sobre eventual perda superveniente do interesse processual**, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-62.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: NIRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NIRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA – SP**, por meio do qual pretende a parte impetrante obter as seguintes ordens:

a) mediante a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, provimento jurisdicional que a abstenha de recolher as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991 sobre as seguintes verbas:

(I) aviso prévio indenizado; (II) os primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o recebimento do auxílio-doença ou acidentário; (III) e sobre o terço constitucional de férias usufruídas.

b) seja declarado o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração deste *mandamus*, até a concessão definitiva da segurança, corrigidos pela taxa de juros Selic, com contribuições previdenciárias vincendas, dirigindo-se à Autoridade Coatora ordem para que se abstenha de qualquer ato tendente a impedir a compensação.

Relata a impetrante que, em virtude de suas atividades empresariais (indústria, comércio e prestação de serviços de industrialização para terceiros, de calçados, bolsas, cintos, confecções, solados e artefatos de couro em geral), está sujeita, entre outros tributos, às seguintes contribuições:

a) contribuição previdenciária sobre a folha de salários referida no artigo 195, inciso I, da CF/88, regida pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991;

b) contribuição prevista no inciso II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, instituída para o financiamento dos benefícios previstos nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/1991 (aposentadoria especial e auxílio doença), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gil/Rat).

A respeito dessas exações, segundo o entendimento da Autoridade Impetrada, todos os valores pagos aos seus funcionários, independentemente se possuam natureza remuneratória ou indenizatória, devem integrar a base de cálculo das contribuições.

Aduz o impetrante, todavia, que, nos termos da CF/88 (artigos 150, inciso I, 195, inciso I, alínea "a", e 201, §11º) e da legislação infraconstitucional (Lei nº. 8.212/91 e legislação esparsa) as contribuições em comento somente devem incidir sobre as verbas pagas pelas Impetrantes a título de remuneração aos seus empregados, estas entendidas como os pagamentos "destinados a retribuir o trabalho". Desse modo, todas as demais verbas que não possuam caráter remuneratório não podem ser englobadas na base de cálculo dessas contribuições.

Mencionou que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o referido entendimento no Resp. nº 1230957/RS, da Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que foi processado e julgado sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973 já em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, reconheceu que os primeiros quinze dias pagos pela empresa ao empregado, antecedentes ao afastamento por auxílio doença ou acidentário, o aviso prévio indenizado, e o terço constitucional de férias usufruídas, por possuírem caráter indenizatório/compensatório, não se incluem na base de cálculo das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e artigo 195, I, "a", da Constituição Federal.

Discorreu individualmente sobre cada rubrica questionada no intuito de afastar seu caráter remuneratório, e sustentou o direito à repetição do indébito dos valores pagos de forma indevida.

Sem pedido de concessão de liminar, por questão de congruência, vale transcrever a segurança final externada na exordial:

(...) c) A concessão, ao final, da segurança pleiteada para que:

c.1) seja reconhecida e declarada a inexistência das contribuições previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre o aviso prévio indenizado, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem o recebimento do auxílio doença ou acidentário, e sobre o terço constitucional de férias usufruídas, como ordem à D. Autoridade Impetrada para que deixe de constituir e inscrever em dívida ativa os créditos tributários relativos às contribuições sobre as mencionadas verbas pagas pela Impetrante;

c.2) seja declarado o direito da Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração desse *mandamus*, até a concessão definitiva da segurança, corrigidos pela taxa de juros Selic, com contribuições previdenciárias vincendas, dirigindo à Autoridade Coatora ordem para que se abstenha de qualquer ato tendente a impedir a citada compensação; (...)

Ao final da preambular, atribuiu à causa o valor de R\$ 59.059,44.

Com a petição inicial foram carreados procuração, comprovante do pagamento das custas judiciais e outros documentos.

A distribuição acusou a possibilidade de prevenção com o mandado de segurança nº 5000750-90.2017.403.6113, processado entre as mesmas partes na Segunda Vara desta Subseção Judiciária (id 4228763).

Nas informações prestadas (id 4972496), a autoridade coatora defendeu o ato tido como coator: a partir de uma leitura sistemática dos artigos 195, I, "a", e 201, § 11, ambos da CF, e do art. 28 da Lei 8.212/91, entende, em suma, que "... o legislador, ao instituir a base de financiamento da Previdência e eleger como uma de suas fontes a folha de pagamento, conforme dispõe o texto constitucional em seu art. 195, tinha em mente, sem sombra de dúvidas, englobar todos os aspectos remuneratórios inseridos na relação de emprego, ficando de fora apenas as exceções estabelecidas de forma exaustiva no § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/1991, que deve ser lido de forma integrativa ao conceito de fato gerador, que possui em sua formação elementos diversos e não apenas a prestação de serviço. Dessa forma, as verbas que a Impetrante deseja excluir da base de cálculo da contribuição patronal enquadram-se na regra, e não na exceção. Entendimento contrário importa em manifesta violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, bem como ao conceito de salário-de-contribuição: 'totalidade dos rendimentos pagos, devidos, ou creditados a qualquer título'. Ao contrário do que entende a Impetrante, remuneração não compreende apenas os valores pagos por contraprestação de serviços ou por tempo à disposição do empregador. Se assim o fosse, não seria possível a incidência de contribuição previdenciária sobre diversas outras verbas, além daquelas ora questionadas". A autoridade coatora também discorreu a respeito das verbas sobre as quais recai a pretensão exoneratória da impetrante para aduzir que elas se enquadram no conceito legal de "remunerações pagas ou creditadas", conforme previsão do art. 22, II, da Lei 8.212/91, bem como, inversamente do que pretendido pela impetrante, não são verbas de natureza indenizatória. Lembrou que o STF, no julgamento do tema 20 das repercussões gerais, firmou a tese de que "A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998". Sobre a compensação, assinalou a legislação que entende aplicável à espécie e ponderou que ela é justificável apenas na hipótese de haver valores pagos indevidamente. Ao final, pugnou pela denegação da segurança.

A União protestou pelo seu ingresso no feito (id 4973571).

O Ministério Público Federal esclareceu que não há nos autos interesse público primário que justificasse sua intervenção (id 9375800).

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O direito líquido e certo decorre de fato certo, ou seja, a alegação da impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensaria, desta feita, a dilação probatória.

No caso concreto, cuida-se de mandado de segurança impetrado por contribuinte que deseja ver judicialmente reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher as contribuições previstas nos incisos I e II da Lei 8.212/91 sobre as seguintes verbas: **a)** nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador, em virtude auxílio-doença e auxílio-acidente; **b)** aviso prévio indenizado; **c)** terço constitucional de férias gozadas.

Uma vez reconhecida a não incidência dos tributos sobre tais verbas, deseja o contribuinte ver acolhida pretensão de amplo direito à compensação do indébito, devidamente atualizado pela SELIC, a contar do prazo de cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação.

Assim, para análise da ordem perquirida pelo contribuinte, mister buscar na legislação tributária as regras que norteiam as contribuições em comento e verificar se as verbas indicadas pelo impetrante estão inseridas na base de cálculo dos tributos em questão, que são incidentes sobre a folha de salários. Se positivo, discurrir sobre a compensação aplicada a cada tributo abordado nesta ação mandamental e, finalmente, sobre a forma como será remunerado o indébito tributário.

Antes, contudo, de rigor enfrentar e dirimir as preliminares arguidas pelas partes, bem assim outras questões de mesma natureza, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz.

1. PRELIMINARES E MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO

1.1. Afastamento de prevenção.

De início, cabe asseverar que, em consulta realizada no sistema informatizado, verifica-se que a ação apontada no termo de prevenção (5000750-90.2017.4.03.6113) se refere a mandado de segurança por meio do qual buscava a parte impetrante ordem judicial que lhe autorizasse a promover o recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta, prevista nos artigos 7º e 8º da Lei 12.546/2011, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) em sua base de cálculo.

A referida ação possui outra causa de pedir e, portanto, não impõe qualquer óbice ao julgamento desta, de sorte que resta afastada a possibilidade de prevenção.

2. MÉRITO

Dirimidas as questões preliminares, impõe-se adentrar ao mérito. Para tanto, a presente sentença será organizada em tópicos. O primeiro se lançará a analisar o pedido antixacional em relação às verbas indicadas pela parte impetrante e o segundo, se acolhido o primeiro, o pedido de compensação e seus limites.

2. 1. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA.

2.1.1. A contribuição prevista previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.

A contribuição previdenciária patronal possui suas balizas fixadas na Constituição. O artigo 195 da Constituição Federal estatui que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Extrai-se da leitura do art. 195, I, 'a', da Constituição Federal que o constituinte derivado, ao eleger as categorias dos sujeitos passivos e as bases materiais sobre as quais recairá a tributação, estipulou um amplo campo de incidência para as contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social.

Entretanto, embora a Constituição Federal tenha delineado os contornos e limites da contribuição previdenciária patronal, é a lei ordinária que a instituiu e, nesse intuito, não poderia desbordar dos limites impostos pela Carta Maior. E assim o fez a Lei nº 8.212/91 que, precisamente no que toca ao inciso I, alínea a, do art. 195, da CF, buscou delimitar com precisão a base de cálculo dos tributos em exame, ao estipular o seguinte:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos;

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

De pronto, é possível apurar que o campo material de incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social é alargado e tem estrita relação com renda e remuneração, notadamente porque a base material consignada na Carta Magna faz menção a **“folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”**.

Muita discussão surgiu em torno do alcance técnico-tributário da expressão prevista no art. 195, I, a, da Constituição Federal: **“folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”**. Sobre o assunto, muitos entendiam que a locução “folha de salário” utilizada pelo constituinte deveria ser interpretada conforme o sentido técnico-jurídico que lhe confere o Direito do Trabalho, pelo que o art. 22, I, da Lei 8.212/91 teria ido além do que a Constituição lhe permitia, ao descrever a regra matriz de incidência tributária com uma base de cálculo em que se incluíram valores que, embora percebidos pelo empregado em virtude da relação de emprego, não corresponderiam ao conceito estrito de salário.

A discussão desembocou no Supremo Tribunal Federal, o qual, em julgamento afetado pela repercussão geral (tema 20 - Alcance da expressão “folha de salários”, para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações), acabou por assentar que não há qualquer incompatibilidade entre o art. 22, I, da Lei 8.212/91 e o texto do art. 195, I, a, CF (RE 565.160. Plenário. 29/03/2017). Por conseguinte, o STF concluiu em tese firmada para fins de repercussão geral que: **“A contribuição social, a cargo do empregador, incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20 de 1998”**. O julgamento restou assim ementado:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR. A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I e 201, § 11, da Constituição Federal. (RE 565.160, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Embora no julgamento do RE 565.160 (Tema 20) o Supremo Tribunal Federal tenha assentado uma interpretação abrangente do termo “folha de salário” (ganhos habituais do empregado, a qualquer título), nele não se esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso seria, segundo aquela Corte, matéria de índole infraconstitucional. Neste sentido:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADOR. IDENTIDADE COM O TEMA 20 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. É inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista tratar-se de violação meramente indireta ou reflexa. 2. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas apontadas pela recorrente, cumpre registrar que o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 565.160-RG (Tema 20 da sistemática da repercussão geral). Naquele recurso, foi definido o alcance da expressão “folha de salários”, para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações. 3. Fica mantida a determinação de devolução dos autos à origem, a fim de que seja aplicada a sistemática da repercussão geral. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1126486 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 05-11-2018 PUBLIC 06-11-2018)

Desta feita, deve-se prestar observância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em análise, estabelecida pela sistemática dos recursos repetitivos, pois esta é uma imposição do art. 927, III, do CPC/2015.

Neste diapasão, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que, entre outras verbas, a importância paga a título de **terço constitucional de férias gozadas, o aviso prévio indenizado e os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença** possuem natureza indenizatória/compensatória, e, de tal modo, não constituem ganho habitual do empregado destinadas a retribuir trabalho ou tempo à disposição do empregador, razão pela qual sobre elas não é possível incidir contribuição previdenciária a cargo da empresa prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. O julgado referido restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”.

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: “Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas”.

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Amada, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

1.4 Salário maternidade.

O salário maternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

O julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.230.957/RS foi objeto de embargos de declaração, os quais foram julgados conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)"; (b) "o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011)", de modo que "não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano". 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que "a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária" suscitada pela Fazenda Nacional (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 23.8.2011)). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDeI no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014)

Em virtude do julgamento do REsp 1230957/RS, em relação às verbas discutidas nesta ação, foram firmadas as seguintes teses:

Tema 478. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479. A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 738: Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Cumprido anotar, ainda, que o julgamento do Resp 1.230.957/RS ainda não transitou em julgado, porquanto há recurso extraordinário interposto pela União pendente de apreciação. Entretanto, diante desse quadro, uma modificação sobre os temas tratados nesta ação somente poderia ocorrer por meio de decisão também vinculante do Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, paralelamente à tramitação do Resp 1.230.957/RS no Superior Tribunal de Justiça, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, em 23/02/2018, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional debatida nos autos dos Recursos Extraordinários 1.072.485/PR, em que se discute Natureza jurídica do **terço constitucional de férias**, indenizadas ou **gozadas**, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal (Temas 985). O mérito do recurso, porém, ainda não foi julgado.

Sobre o **aviso prévio indenizado**, o Supremo Tribunal Federal, em 04/09/2014, não reconheceu da repercussão geral sobre a matéria (Tema 759), conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incidência de **contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado**, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 3. **Ausência de repercussão geral da questão suscitada**, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 745901 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014. Trânsito em julgado em 02/10/2014).

Já sobre os 15 dias que antecedem o afastamento por motivo de auxílio-doença, embora ainda pendente de julgamento de embargos de declaração, em decisão proferida no RE 611.505 (Tema 482), o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a inexistência de repercussão geral sobre a matéria constitucional:

REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A discussão sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença situa-se em âmbito infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser apreciada. II – Repercussão geral inexistente. (RE 611505 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 30/09/2011, DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014 EMENT VOL-02753-01 PP-00001)

Diante deste quadro, cumpre concluir que não há distinção entre o caso em julgamento nesta ação e aquele tratado no REsp 1.230.957/RS, cujo precedente passa a ser de alinhamento vinculante, nos termos do art. 927, III, do CPC; não há, também, no momento, indício de superação do entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a natureza das verbas aqui discutidas.

Logo, impende reconhecer que não incidem sobre o aviso prévio indenizado, sobre os primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o recebimento do auxílio doença ou acidentário, e sobre o terço constitucional de férias usufruídas a contribuição prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.

2.1.2. A contribuição prevista previdenciária prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91.

O seguro contra acidente do trabalho tem sua matriz estabelecida no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXVIII - **seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador**, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

O custeio do seguro é suportado, logo, pela Seguridade Social, por meio do recolhimento pelo empregador da contribuição denominada Seguro Acidente de Trabalho (SAT) ou Risco de Acidente de Trabalho (RAT), na forma dos artigos 195, I, e 201, e seus §§ 10 e 11, todos da Constituição Federal.

Art. 195. **A seguridade social será financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - **do empregador**, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) **a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - dos trabalhadores;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

(...)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

(...)

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

No plano infraconstitucional, a contribuição ao SAT/RAT é disciplinada pela Lei n.º 8.212/91, cujo art. 22, II, determina que o recolhimento da contribuição destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho deve ser calculado com a aplicação das alíquotas de 1%, 2% ou 3%, conforme o grau de risco da atividade preponderante seja considerado leve, médio ou grave, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

A contribuição ao SAT/RAT, então, a teor do art. 22, II, da Lei 8.212/91, possui como base de cálculo “o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos”, grandeza econômica que, para ter suporte de validade, deve estar inserida na hipótese de incidência prevista no art. 195, I, a, e 201, § 11º, da Constituição Federal.

Percebe-se que, diferentemente do que fez na contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei 8.212/91), o legislador infraconstitucional foi mais conciso ao descrever a base de cálculo do SAT/RAT (art. 22, II, da Lei 8.212/91). A matriz constitucional, porém, é a mesma: o art. 195, I, “a”, da CF, sobre o qual se debruçou o STF no julgamento do Tema 20 das repercussões gerais, acrescida das disposições específicas pertinentes previstas no art. 201 da Carta Maior.

As verbas versadas nesta ação, segundo compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, não possuem natureza remuneratória ou habituais, de forma que também não se amoldam ao figurino impositivo da exação prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91. Com efeito, vale repisar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a natureza dessas verbas:

Tema 478. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479. A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 738. Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Na mesma esteira, precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no qual se assentou que “a jurisprudência pátria tem entendimento de que o regramento aplicado para analisar a incidência de contribuição previdenciária patronal deve ser utilizado para apreciar a incidência do RAT/SAT e das contribuição destinada às entidades terceiras, reconhecida igualdade da base de cálculo das exações (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010; AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009; AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009; APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)”. O referido precedente foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, RAT E DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. SALÁRIO MATERNIDADE. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA/ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA.

I - Nas ações em que se discute a inexistência da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II - Incide contribuição previdenciária patronal, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de horas extras e seu respectivo adicional (tema/repetitivo STJ n.º 687), salário maternidade (tema/repetitivo STJ n.º 739), férias gozadas e 13º salário proporcional. Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema/repetitivo STJ n.º 479), aviso prévio indenizado (tema/repetitivo STJ n.º 478) e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente (tema/repetitivo STJ n.º 738). Precedentes do STJ e deste Tribunal.

III - Remessa e Recurso de apelação da União parcialmente providos. Apelação do contribuinte parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000499-21.2016.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUMARAES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2018)

2.2. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

O direito à repetição do indébito tributário é previsto no art. 165 do Código Tributário Nacional e pode ocorrer por meio de restituição ou compensação. Assim, reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos indevidamente.

2.2.1. Prescrição – alcance temporal do direito à compensação.

No que se refere à prescrição, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

O respectivo acórdão foi assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN a LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Cumpra registrar que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando o respectivo acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Conclui-se, assim, que até a entrada em vigor da Lei Complementar 110/2005, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, haja vista a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. Entretanto, com a entrada em vigor da LC 118/2005, quando a demanda for ajuizada depois de 09.05.2005, afasta-se a regra prescricional denominada “cinco mais cinco”, aplicando-se, portanto, a prescrição quinquenal do art. 3º da referida Lei Complementar.

Assim, no caso concreto, é possível a compensação dos tributos pagos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com início do prazo prescricional a partir do pagamento, já que constituídos por homologação.

2.2.2. Limites materiais do direito à compensação.

Muito embora as contribuições previdenciárias sejam administradas pela Secretaria da Receita Federal, criada pela Lei nº 11.457/2007, e o teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com qualquer tributo ou contribuição administrado pela então Secretaria da Receita Federal, a compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais encontra óbice intransponível no parágrafo único do artigo 26 da própria Lei nº 11.457/07, *verbis*:

Lei nº 11.457/07.

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Lei 9.430/96.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Assim, resta que o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO CRECHE. VALE TRANSPORTE. COMPENSAÇÃO.

- A verba paga pelo empregador referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, auxílio creche e vale transporte, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tal verba não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

- É devida a contribuição sobre as férias gozadas. Precedentes.

- **Direito à compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.**

- Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

- Remessa Oficial parcialmente provida. Apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001119-39.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/06/2018)

Deverá a impetrante, ainda, respeitar todas as demais limitações previstas no artigo 89 e todos os seus parágrafos, da Lei nº 8.212/1991. Além disso, deverá a Impetrante se valer de declarações próprias a este fim, na via administrativa, bem como observar as instruções normativas da Receita Federal editadas para o fim de processamento do pedido de compensação.

Por fim, o pedido de compensação dos créditos somente poderá ser feito, depois do trânsito em julgado desta sentença, na forma do art. 170-A, do CTN, conforme, inclusive, já decidido pelo STJ em julgamento repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

2.2.3. Da Correção Monetária sobre o indébito a compensar.

Nos termos do artigo 89, § 4º, da Lei n.º 8.212/1991, os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

III - DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **CONCEDER A SEGURANÇA** para o fim de:

a) mediante o reconhecimento da inexistência de relação-jurídico tributária, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991 sobre as seguintes verbas: (I) **aviso prévio indenizado**; (II) **os primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o recebimento do auxílio-doença ou acidentário**; (III) e sobre o **terço constitucional de férias usufruídas**.

b) declarar o direito da parte impetrante de, após o trânsito em julgado, compensar os valores recolhidos indevidamente nos 5 anos que antecederam a propositura da ação, com contribuições previdenciárias (pedido inicial), na forma do 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95.

O pedido de compensação deverá observar, ainda, os procedimentos fixados pela Secretaria da Receita Federal no momento em que for formulado.

c) Os créditos decorrentes do pagamento a maior serão atualizados, exclusivamente, pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido, até o mês imediatamente anterior ao da compensação, sendo certo que relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a compensação, a taxa a ser utilizada é de 1% (um por cento).

Considerando que o artigo 14, § 3º, da Lei n. 12.016/09, autoriza a execução provisória da sentença que concede o mandado de segurança, excetuadas tão somente as hipóteses nas quais não seja admitida a concessão de medida liminar, óbice este inexistente na espécie para que os recolhimentos vindouros sejam realizados sem a inclusão das verbas objetos desta ação nas bases de cálculos das contribuições em comento.

Honorários incabíveis na espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

A União é responsável pelo reembolso das custas judiciais adiantadas já adiantadas pela parte impetrante (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/1996).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002884-56.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAGAZINE LUIZA S.A.** contra o **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA**.

Discorre a impetrante na petição inicial que, no exercício de suas atividades, está submetida ao regime do Lucro Real anual e apura os débitos por meio de estimativas mensais de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos termos do artigo 2.º e 30 da Lei n. 9.430/96.

Esclarece que a legislação tributária permite que o contribuinte opte por duas formas de apuração e de pagamento do IRPJ e da CSLL: o da apuração anual e o da apuração trimestral.

Afirma que, no regime anual, o contribuinte realiza estimativas mensais para, apenas ao final do exercício tributário, realizar a apuração e o ajuste com base no lucro real da empresa.

Ressalta que é optante do regime anual de apuração e de pagamento do IRPJ e da CSLL, e que essa opção é irrevogável por todo o ano-calendário, conforme o artigo 3.º da Lei n. 9.430/96. Sustenta que realizou a referida opção partindo da premissa de que tais débitos de estimativa mensal seriam passíveis de compensação.

Ocorre que, com a edição da Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, norma de eficácia imediata, alterou-se a redação do artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 para vedar a compensação de créditos decorrentes de outros tributos federais com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Defende a impetrante, todavia, que a vedação de compensação imposta pela Lei nº 13.671/2018 representa flagrante desrespeito aos princípios da:

a) Segurança Jurídica, proteção da confiança e moralidade administrativa: ao fazer a opção pelo regime anual de apuração e pagamento do IRPJ e da CSLL, que é irrevogável durante o ano-calendário corrente, o contribuinte leva em consideração aspectos econômicos e financeiros da sua atividade, principalmente se possui crédito tributário passível de compensação ou não. Retirar do contribuinte, no curso do ano-calendário o direito à compensação, sem possibilidade de retratação, importa na retenção do lucro empresarial e na imposição de desequilíbrio financeiro, pois se exige o imediato adimplemento das obrigações tributárias quando, ao mesmo tempo, se é credor do Fisco em virtude de outras operações exacionais;

b) Anterioridade anual: a vedação da compensação implica em aumento colateral da carga tributária relativa ao IRPJ e à CSLL e, de acordo com o artigo 150, inciso III, da Constituição da República, é vedada a cobrança de tributo decorrente de aumento de carga tributária no mesmo ano da edição da lei que instituiu o aumento;

c) Irretroatividade e revogação onerosa: conforme o artigo 105 do Código Tributário Nacional, a lei tributária tem aplicação para o futuro, de modo que a Lei n. 13.670/18 não poderia atingir a norma jurídica que dava suporte legal para a opção feita pela impetrante em janeiro de 2018. Mencionou que se amolda ao caso o teor da Súmula n. 544 do Supremo Tribunal Federal e o artigo 178 do Código Tributário Nacional.

Defendeu que a vedação veiculada pela Lei n. 13.670/18 não se aplica aos débitos apurados pela sistemática de apuração por meio de balanço ou balancete de suspensão e redução, previsto no artigo 2.º da Lei n. 9.430/96.

A reputar que estão presentes os requisitos autorizadores, a impetrante requereu a concessão de liminar para:

(i) afastar a proibição à compensação de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, prevista no art. 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96 (em sua redação dada pela Lei nº 13.670/18), garantindo a regular recepção e processamento dos PER/DCOMPs a serem por ela apresentados para compensação de débitos vincendos de estimativas de IRPJ/CSLL apurados no ano-calendário de 2018;

(ii) impedir que a não recepção dos PER/DCOMPs apresentados para quitação de débitos de estimativas de IRPJ/CSLL (apurados no ano-calendário 2018) permita a inscrição de tais débitos em Dívida Ativa, garantindo a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa até que a compensação seja julgada definitivamente pela Receita Federal do Brasil;

(iii) afastar a vedação veiculada pela Lei nº 13.670/18 às hipóteses de compensação de saldos a pagar apurados por meio de balanço ou balancete de suspensão ou redução, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.981/95.

A segurança final, por sua vez, foi assim expressa:

"CONCEDIDA A SEGURANÇA para reconhecer, em definitivo: (i) o direito da IMPETRANTE à compensação dos seus débitos vincendos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, afastando-se a vedação prevista no art. 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96 (em sua redação dada pela Lei nº 13.670/18), possibilitando a apresentação e recepção de PER/DCOMP para quitação de débitos de estimativa de IRPJ/CSLL (apurados no ano-calendário de 2018); e

(ii) o direito da IMPETRANTE à compensação dos seus débitos vincendos apurados por meio de balanço ou balancete de suspensão ou redução, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.981/95, sem a aplicação da vedação à compensação vedação prevista no art. 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00, sobre o qual foi recolhida as custas judiciais (id 11694504).

O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais defendeu a legitimidade da vedação da compensação do pagamento das estimativas mensais do IRPJ e CSLL, nos termos em que veiculada pelo art. 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 13.670/18. Aduziu, ainda, que esta vedação alcança o pagamento mensal desses tributos, apurados por meio de balanço ou balancete de suspensão ou redução, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.981/95.

A União requereu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal aduziu que não há interesse público primário que justifique sua atuação neste *mandamus*.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante, optante pelo regime de tributação do lucro real, pretende, sob fundamento de inconstitucionalidade, afastar a restrição ao exercício do direito de compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL imposta pela Lei nº 13.670/2018, que alterou o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para lhe acrescentar, além de outros, o inciso IX, de seguinte teor:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o *caput* será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018).

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante dispõe a Lei nº 9.430/96, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ tributada com base no regime do lucro real, deve ser apurado trimestralmente (artigo 1º).

Todavia, faculta-se ao contribuinte optar pelo recolhimento mensal sobre base estimada, hipótese em que deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro (artigo 2º, caput e § 3º). A opção entre as duas formas de apuração é irretroatável durante o ano-calendário (art. 3º) e, a teor do art. 57 da Lei nº 8.981/95, a sistemática igualmente se aplica à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Confira-se:

Lei nº 9.430/96:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§ 1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Na extinção da pessoa jurídica, pelo encerramento da liquidação, a apuração da base de cálculo e do imposto devido será efetuada na data desse evento.

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

(...)

Art. 3º A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 1º, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime do lucro real, ou a opção pela forma do art. 2º será irrevogável para todo o ano-calendário.

Parágrafo único. A opção pela forma estabelecida no art. 2º será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade.

Lei nº 8.981/95:

Art. 57. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, inclusive no que se refere ao disposto no art. 38, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

Quando do ajuste anual, ao final do exercício fiscal, a tomar-se por parâmetro o lucro real definitivamente apurado, nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 9.430/96, descortinam-se duas possibilidades em relação às antecipações recolhidas com base em estimativa mensal prevista no art. 2º do mesmo diploma legal. Se o montante das antecipações for superior ao lucro real, haverá saldo negativo dos impostos, o qual constitui crédito do contribuinte. Se for inferior ao lucro real, cuida-se de saldo positivo, isto é, diferença a favor do Fisco, que deverá ser recolhida até o último dia útil do mês de março do ano subsequente.

Dessa forma, ao final de cada ano, a pessoa jurídica optante pela sistemática do recolhimento mensal sobre estimativas deverá apurar o lucro real e, com isso, determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir.

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Consoante se extrai do relato constante na exordial e dos documentos anexados aos autos, a impetrante é contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro com base no lucro real, e optou pelo regime de apuração anual.

Com a recente alteração promovida pelo artigo 6º da Lei nº 13.670, de 30/05/2018, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, no que tange à possibilidade de compensação tributária já durante o pagamento mensal por estimativas, passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018).

(...)

Essa restrição, que tem aplicação imediata (art. 11, II, da Lei 13.670/18), já havia sido introduzida na legislação tributária, por meio da MP n.º 449/08. Todavia, quando da conversão da MP 449 na Lei 11.941/09, a restrição não foi incorporada ao texto da lei.

Logo, a partir da publicação, em 30 de maio de 2018, da Lei n.º 13.670/18, o contribuinte, por força do artigo 11, inciso II, dessa norma – que acrescentou ao art. 74, § 3º, da Lei 9.430/96, o inciso IX –, restou impedido de já realizar a compensação dos créditos tributários que possui com os débitos apurados pela sistemática do recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, prevista no art. 2º da Lei 9.430/96, vedação que inexistia anteriormente.

Considerando que tanto a vedação a compensação, quanto a sua aplicabilidade imediata, estão previstas na Lei 13.670/18, o reconhecimento da probabilidade do direito invocado pela impetrante depende da constatação de que tais dispositivos legais estão eivados de vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Extraí-se, ainda, da digressão até aqui realizada, que a impetrante não impugna os aspectos materiais da relação exacional do IRPJ e da CSLL, mas, precisamente, a interrupção do regime jurídico especial de compensação tributária que, quando da apuração e recolhimento desses tributos por estimativa mensal (art. 2º da Lei 9.430/96), não era obstado antes da edição da Lei n.º 13.670/18.

Nestes termos, é sob tal enfoque, o do direito à compensação, que deverão ser apreciadas as limitações ao poder de tributar aventadas na preambular, exprimidas pela impetrante na invocação do sobreprincípio da segurança jurídica e dos princípios da anterioridade anual e irretroatividade.

Segurança jurídica

Fundamentalmente, colhe-se da Carta Maior que a certeza da segurança jurídica está intimamente imbricada ao inciso XXXVI do seu artigo 5º, que determina que *“a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”*.

Nessa esteira, consiste numa expectativa legítima, segundo a qual o cidadão pode projetar sua conduta e a conduta de um agente para o futuro, tomando como referência as normas jurídicas vigentes no presente, no momento em que forma sua expectativa.

Nesse sentido figura o posicionamento de Paulo de Barros Carvalho, segundo o qual o principal atributo da segurança jurídica é garantir expectativas normativas, atrelado, ainda, ao aspecto da certeza e objetividade do direito posto sobre o caso concreto:

O princípio da certeza do direito traduz as pretensões do primado da segurança jurídica no momento em que, de um lado, (i) exige do enunciado normativo a especificação do fato e da conduta regrada, bem como, de outro, (ii) requer previsibilidade do conteúdo da coatividade normativa. Ambos apontam para a certeza da mensagem jurídica, permitindo a compreensão do conteúdo, nos planos concretos e abstratos. Pensamentos que esse segundo significado (ii) quadra melhor no âmbito do princípio da segurança jurídica. (Direito Tributário, linguagem e método. 4ª ed. São Paulo: Noeses, 2011, p. 277)

No espectro da tributação, a segurança jurídica atua como sobreprincípio, porquanto dela irradiam-se outros princípios específicos, quase todos ligados à limitação do poder de tributar.

Logo, no campo tributário, exigir-se que o ente tribuante atue em conformidade com a segurança jurídica significa dizer que a tributação, em todos os seus aspectos materiais e procedimentais, se dê conforme os ditames constitucionais e legais previamente estabelecidos.

No que se refere ao aspecto temporal da tributação, o princípio da segurança jurídica é materializado na Carta da República sobretudo por meio de normas que vedam a instituição ou aumento do tributo no mesmo ano calendário ou antes de determinado período, que consubstanciam as regras da anterioridade anual e nonagesimal, previstas no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, estas regras constitucionais, naturalmente, não foram infringidas pelas disposições legais combatidas, uma vez que as restrições abarcaram tão somente o direito à compensação tributária.

Impende realçar que em hipótese mais gravosa para o contribuinte, consistente no aumento de tributos, a própria Constituição Federal atenta à necessidade de se compatibilizar a segurança jurídica com outros valores contrapostos, excepciona em algumas situações a regra da anterioridade tributária e autoriza que valor acrescido a exação tributária seja exigido imediatamente (art. 150, parágrafo 1º, CF).

Não se olvida, por óbvio, que o aumento do IRPJ observa o princípio da anterioridade anual, e o aumento da CSLL a anterioridade nonagesimal, todavia, pretende-se demonstrar com a digressão acima realizada que não se pode analisar as disposições legais hostilizadas nesta demanda tão somente sob o enfoque da segurança jurídica e ignorar as razões que fundamentaram a sua edição.

Nesta linha de raciocínio, revela-se oportuno, igualmente, trazer à baila a lição preconizada por Robert Alexy, em sua obra Teoria dos Direitos Fundamentais, de que os princípios são mandados de otimização, que devem ser realizados na maior medida possível, observadas, contudo, as possibilidades fáticas e jurídicas incidentes sobre o caso concreto, sendo estas (possibilidades jurídicas) determinadas pelos princípios e regras colidentes.

Por medida de clareza, trago à colação o seguinte excerto da obra mencionada:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.

(Alexy, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*, 2ª ed., pag. 90, editora Malheiros)

A fim de perscrutar a *mens legis* do dispositivo impugnado nesta ação, de bom alvitre trazer à colação a exposição de motivos do projeto de lei que o ensejou (EM nº 00107/2017 MF, projeto de Lei PL 8456/2017):

13. O projeto propõe alteração no § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para incluir vedações à compensação, de modo a impedir perda de arrecadação e pedidos com créditos que não são tributários, o que apenas onera a administração em sua análise:

13.1. Assim, a proposta veda o pedido de compensação ou ressarcimento de débitos referentes às estimativas que constituem mera antecipação do imposto devido na declaração de ajuste das pessoas jurídicas, a fim de agilizar a cobrança dos débitos e inibir a apresentação de compensações indevidas.

13.1.1. É importante ressaltar que a vedação para compensar estimativas não retira do sujeito passivo o direito ao crédito que possui perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, já que esse direito pode ser requerido em restituição ou ressarcimento e, ainda, ser utilizado para compensar débitos de outros tributos.

13.1.2. Essa alteração é necessária e sua urgência decorre da queda na arrecadação para a qual as inúmeras compensações com estimativas contribuem. Isso porque grande parte dessas compensações são indevidas e até que sejam analisadas, e não homologadas pela administração tributária, evitam o pagamento das estimativas. Acrescente-se o fato de que a estimativa compensada é deduzida do imposto devido na apuração anual antes mesmo de se confirmar a existência do crédito com ela compensado. Com isso, recorrentemente, tais estimativas indevidamente compensadas geram falso saldo negativo do imposto que por sua vez também é indevidamente compensado com outros débitos, inclusive de outras estimativas, o demais, observe-se que deve ser privilegiada a solução adotada pelo legislador, tendo em vista que a redução do orçamento destinado ao financiamento do ensino superior em um cenário de crise, e consequente alocação dos recursos segundo aspectos discricionários, não se afigura desarrazoada e, por conseguinte, não demanda a intervenção do Poder Judiciário, implicando o não pagamento sem fim do crédito tributário devido pelo contribuinte. Além disso, a compensação com estimativas desvirtua o objetivo para o qual elas foram criadas: manter o fluxo de caixa no Tesouro Nacional no decorrer do ano, evitando uma concentração de arrecadação no final do período, o que não é desejável para o Estado, que precisa de recursos disponíveis para atingir suas funções nem para o contribuinte que seria onerado com o pagamento do imposto de uma vez só.

13.1.3. As declarações de compensação (DCOMP) de saldos negativos (documentos ativos) totalizam hoje R\$ 309,1 bilhões em créditos, com 643 mil documentos com demonstrativo de crédito. Destes, 169 mil documentos têm algum valor demonstrado de estimativa compensada, e representam 160,5 bilhões em créditos de SN (52%). Para os créditos apurados nos anos de 2014 e 2015 as DCOMP com algum valor de estimativa compensada totalizaram créditos de saldos negativos de 18 bilhões médio por ano.

(...)

14. A urgência e a relevância deste projeto de Lei justificam-se pela necessidade de recursos imediatos para redução do déficit previdenciário, aumento da arrecadação e equilíbrio da economia.

-

Considerando, portanto, a razoabilidade sobre a qual se fundou a atuação legislativa, a intervenção do Poder Judiciário nestas situações se revela ilegítima, pois ofende o princípio democrático e da separação dos poderes, na medida em que a formulação e a execução de políticas públicas dependem de opções políticas tomadas por aqueles que possuem investidura em mandato eletivo, em razão de eleição popular.

Por esta razão, na espécie, devem prevalecer estes princípios contrapostos, que igualmente possuem assento constitucional e que respaldam a atuação administrativa e limitam a intervenção jurisdicional, tais como, o princípio democrático, a separação dos Poderes e necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro das contas públicas.

-

Não se pode olvidar que a segurança jurídica constitui uma norma princípio, que possui uma dimensão de peso, e diversamente das regras, não se aplica estritamente, segundo a diretriz "*all or nothing*".

Consoante mencionado anteriormente, em virtude da Constituição Federal conferir à segurança jurídica a natureza de princípio, é imposta ao Estado uma obrigação de promovê-la na maior medida possível, observadas as possibilidades fáticas (disponibilidade orçamentária) e jurídicas, estes, consistentes nas regras e nos princípios colidentes (princípio democráticos, a separação dos Poderes e necessidade do equilíbrio financeiro das contas públicas), que dão suporte à atuação do Poder Público nos moldes em que foi realizada, e que no presente caso devem prevalecer.

Por fim, deve também ser salientado que o princípio da segurança jurídica é manejado pela impetrante nesta demanda para garantir a sua permanência em regime jurídico procedimental de compensação, tacitamente revogado pela Lei nº 13.670/18, o que igualmente viola a remansosa jurisprudência do Colendo STF, de que não há direito adquirido a regime jurídico, mesmo o de compensação:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA LIMITAÇÃO. LEIS 9.032/1995 e 9.129/1995. INCIDÊNCIA PARA OS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS APÓS SUA VIGÊNCIA, AINDA QUE OS PAGAMENTOS INDEVIDOS TENHAM OCORRIDO ANTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. CONFLITO ENTRE AS REGRAS SOBRE COMPENSAÇÃO PREVISTAS NESSAS NORMAS E NO CTN. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – Inexiste direito adquirido a regime jurídico. Aplicação das limitações à compensação tributária constantes das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 quanto aos créditos constituídos na sua vigência, ainda que os pagamentos indevidos tenham sido recolhidos anteriormente.

II – Análise de eventual conflito entre os dispositivos das Leis 9.032/1995 e 9.129/1995 e o CTN, na parte em que disciplinam o direito à compensação. Questão que envolve a interpretação a ser dada a essas normas. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível o recurso extraordinário.

III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 706240 AgR, Relator(a): Mn. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTÔNOMAS E ADMINISTRADORES. PAGAMENTO INDEVIDO. CRÉDITO UTILIZÁVEL PARA EXTINÇÃO, POR COMPENSAÇÃO, DE DÉBITOS DA MESMA NATUREZA, ATÉ O LIMITE DE 30%, QUANDO CONSTITUÍDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.129/95. ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA.

Se o crédito se constituiu após o advento do referido diploma legal, é fora de dúvida que a sua extinção, mediante compensação, ou por outro qualquer meio, há de processar-se pelo regime nele estabelecido e não pelo da lei anterior, posto aplicável, no caso, o princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso não conhecido.

(RE 254459, Relator(a): Mn. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 23/05/2000, DJ 10-08-2000 PP-00012 EMENT VOL-01999-06 PP-01090)

Portanto, é forçoso reconhecer a legitimidade da vedação de compensação veiculada pela Lei n.º 13.670/18, nada obstante ela tenha frustrado em alguma medida a expectativa do contribuinte de utilizar os seus créditos para o adimplemento de tributos devidos.

Princípio da isonomia tributária.

Na seara tributária, o princípio da isonomia está previsto no art. 150, II, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

O princípio da isonomia tributária, como redigido no inciso II do art. 150 da Carta Maior, caracteriza-se por ser um comando dirigido ao legislador ordinário (ou complementar, nas matérias tributárias que a Constituição exige reserva de lei complementar), como também para o intérprete da norma posta e, com isso, assenta que, do ponto de vista da tributação, não haverá distinções entre os contribuintes por meio de critérios arbitrários ou por estabelecimento de *discrimen* sem pertinência lógica.

O princípio da isonomia apresenta um aspecto negativo, que é proibição de discriminar entre os iguais, o qual tem ligação com o princípio da generalidade da tributação (art. 153, § 2º, I, da CF). Possui, ainda, um aspecto positivo, que é o dever de discriminar os desiguais, o qual, desse modo, está associado ao princípio da proporcionalidade da tributação (art. 145, § 1º, da CF).

O princípio da isonomia constitui, ao lado de outros princípios tributários, uma vedação ao arbítrio do Estado, e, portanto, garantia assegurada ao indivíduo-contribuinte.

Como é desdobramento princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), é considerado cláusula pétrea da Constituição, não podendo ser abolido sequer por Emenda Constitucional.

No caso dos autos, verifico que a vedação de compensação do valor devido a título de estimativas mensais de IRPJ com créditos que o contribuinte possui em face da Fazenda Pública não tem o condão de violar o princípio da isonomia.

A aludida restrição não alcança os contribuintes que optaram pela apuração trimestral do IRPJ, porque as regras de tributação que lhe são aplicáveis são parcialmente diversas, sendo facultado a eles, assim como aos contribuintes que optaram pelo regime anual, após o final do período de apuração do tributo, compensar o valor devido com os créditos que possuem.

O que se revela diverso, naturalmente, é o período de apuração do tributo (trimestral e anual), assim como a obrigação imposta ao contribuinte que optou pelo regime de apuração anual, de realizar o recolhimento das parcelas devidas a título de adiantamento do valor do tributo, cuja compensação com créditos que possui foi obstado pela alteração legislativa.

Esta vedação não impede que o contribuinte titular dos referidos créditos se valha da via compensatória tradicional ou os utilize para pagar eventual saldo do tributo após o final do seu período de apuração.

Considerando, portanto, que a situação jurídica desses contribuintes é diversa, percebe-se que a eventual vulneração ao princípio da isonomia pela alteração legislativa combatida é indireta e não se revela substancial, pois não afeta o direito ao creditamento propriamente dito, limitando-se a instituir um procedimento diferente para o exercício do direito à compensação, para contribuintes que estão em regimes de tributação desiguais.

Ademais, conforme asseverado anteriormente, a isonomia possui natureza jurídica de princípio, e esta espécie normativa possui uma dimensão de peso (*dimension of weight*), que deve ser objeto de ponderação com os princípios contrapostos.

E neste embate entre princípios contrapostos, entendo que na espécie, o princípio democrático, a separação dos Poderes e a manutenção do equilíbrio financeiro das contas públicas, devem prevalecer sobre a isonomia, uma vez que este princípio foi minimamente afetado, e também pelas mesmas razões elencadas anteriormente, quando foi apreciado o confronto daqueles com o princípio da segurança jurídica.

Por essas razões, não prospera a pretensão da impetrante de ver reconhecido nesta demanda o seu direito líquido e certo de compensar os seus débitos vincendos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, e afastar a vedação prevista no art. 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 13.670/18.

Possibilidade de compensação dos débitos vincendos apurados por meio de balanço ou balancete de suspensão ou redução, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.981/95, sem a aplicação da vedação à compensação vedação prevista no art. 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96.

A impetrante também postula neste mandado de segurança a declaração de que a proibição de compensar o pagamento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, veiculada pelo art. 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 13.670/18, não alcança a compensação de saldos a pagar apurados por meio de balanço ou balancete de suspensão ou redução, disciplinado pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95.

Assiste razão à impetrante neste particular.

O art. 2º da Lei n. 9.430/95 prescreve que a pessoa jurídica sujeita a tributação do IRPJ com base no lucro real, período de apuração anual, deverá efetuar o pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre a **base de cálculo estimada**, mediante a aplicação de percentual estabelecido no art. 15 da Lei n.º 9.249/95, que a seu turno, dispõe que a base de cálculo mensal do IRPJ é de **8% (oito por cento) da receita bruta auferida mensalmente, verbis**:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, **determinado sobre base de cálculo estimada**, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pela [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#).

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de **8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente**, observado o disposto no [art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#).

A vedação a compensação insculpida no art. 74, parágrafo 3º, inciso IX, impede a utilização de créditos do sujeito passivo para compensar débitos relativos ao **recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL**, apurados na forma do art. 2º do mesmo diploma legal:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003\)](#)

(...)

IX - os débitos relativos ao **recolhimento mensal por estimativa** do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

A vedação à compensação instituída por deste dispositivo **não alcança todo e qualquer recolhimento mensal do IRPJ, mas somente aquele realizado por estimativa**, cuja disciplina deriva da conjugação do art. 2º da Lei n. 9.430/95 com o art. 15 da Lei n.º 9.249/95, anteriormente transcritos.

Os balancetes de suspensão ou redução, por sua vez, não se destinam a estimar o valor da base de cálculo, e por consequência, indicar o valor estimado do tributo devido, na medida em que **refletem o valor do imposto efetivamente devido, apurado com base no efetivo lucro real do período em curso, conforme se infere da análise do art. 35 a Lei 8.981/95**:

Art. 35. Pessoa jurídica poderá **suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês**, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 1º Os balanços ou balancetes de que trata este artigo:

- a) deverão ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário;
- b) somente produzirão efeitos para determinação da parcela do Imposto de Renda e da contribuição social sobre o lucro devidos no decorrer do ano-calendário

§ 2º Estão dispensadas do pagamento de que tratam os arts. 28 e 29 as pessoas jurídicas que, através de balanço ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário. [\(Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995\)](#)

§ 3º O pagamento mensal, relativo ao mês de janeiro do ano-calendário, poderá ser efetuado com base em balanço ou balancete mensal, desde que neste fique demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado com base no disposto nos arts. 28 e 29.

Assim, **diante da literalidade** da vedação constante no art. 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei n.º 9.430/95, que obsta a compensação de créditos com débitos decorrentes do pagamento mensal por **estimativa, não há espaço interpretativo** para se concluir que este impedimento também alcança o valor da exação efetivamente devida, apurada por meio da base de cálculo concreta do período em curso.

Vale dizer, uma vez que o pagamento do tributo pode ser realizado por meio da estimativa da base de cálculo ou por sua apuração efetiva, e a norma proibitiva se referiu especificamente a uma delas, deve-se reconhecer que a outra modalidade não é alcançada pela vedação.

A conclusão somente seria diversa, portanto, se o óbice à compensação fosse veiculado em termos mais amplos, para alcançar todo e qualquer **recolhimento mensal desses tributos**, o que não ocorreu na espécie.

Oportuno observar que não procede a alegação fazendária, de que o encadeamento das referências constantes na parte final do art. 74, parágrafo 3º, inciso IX e do art. 2º, ambos da Lei n.º 9.430/95, levaria à conclusão de que está vedada a compensação do tributo calculado por meio dos balancetes de redução ou suspensão.

Com efeito, a parte final da norma proibitiva constante no art. 74, parágrafo 3º, inciso IX, Lei n.º 9.430/95, de fato menciona que a vedação alcança o pagamento mensal por estimativa do imposto, **"apurado na forma prevista em seu art. 2º"** do mesmo diploma normativo, e este dispositivo, por sua vez, menciona que o pagamento do imposto por estimativa deve **"observar o disposto no do art. 35 a Lei 8.981/95"**.

Contudo, a interpretação desses dispositivos tão somente revela que a norma proibitiva (art. 74, parágrafo 3º, inciso IX, Lei n.º 9.430/95) se refere ao art. 2º da Lei n. 9.430/95, por ser esta responsável por disciplinar o pagamento por estimativa, ao passo que este dispositivo preconiza a observância, dentre outras disposições, daquela constante no art. 35 da Lei 8.981/95, porque neste caso o pagamento por estimativa da base de cálculo deixa de subsistir.

A análise destes dispositivos igualmente revela que a interpretação sistemática desses conduz à conclusão de que a vedação veiculada pela disposição em análise possui contornos mais estritos do que a tese defendida pela autoridade fazendária.

Obtemper-se que ainda que se pudesse concluir que o intuito do legislador tenha sido aumentar o fluxo de caixa do Poder Executivo para fazer frente a uma situação de crise econômica, é certo que a vontade da lei (*mens legis*) não se identifica ou se confunde com finalidade por ele almejada (*mens legislatoris*), pois aquela deve ser extraída a partir do exercício do trabalho exegético, que neste caso direciona para uma interpretação estrita - não restritiva - da proibição, e por consequência, desautoriza a utilização da analogia para impor a vedação da compensação de créditos do contribuinte com o pagamento dos aludidos tributos apurados com base no lucro real do período.

Em arremate, cumpre registrar que, a teor do disposto art. 14, parágrafo 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, a presente sentença não pode ser executada provisoriamente, tendo em vista que o direito ora reconhecido à impetrante não comporta a concessão de medida liminar.

O art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009, estipula que "não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Sobre a vedação à concessão de tutelas satisfativas liminares em mandado segurança, cite-se a seguinte decisão:

Asuspensividade da decisão "a quo" continua a depender do velho binômio "periculum in mora" e "fumus boni iuris". Sucede que no cenário do agravo de instrumento a regra geral é a simples devolutividade do recurso (a evitar a preclusão), mas a lei (art. 1.019, I) possibilita ao relator atribuir efeito suspensivo a esse recurso, ou antecipar - total ou parcialmente - a tutela recursal vindicada pelo agravante; porém, essa decisão não pode ser proferida "no vazio", ou seja, ainda aqui devem concorrer os requisitos do parágrafo único do art. 995 que é a norma geral no assunto. Na singularidade do caso entendo que a concorrência das condições contidas no parágrafo único do art. 995 foi suficientemente demonstrada. **Apretensão da impetrante esbarra logo na vedação contida no § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, que proíbe expressamente a concessão de liminar que tenha por objeto "... a compensação de créditos tributários...".** Ainda que se argumente que não se está a discutir propriamente a compensação de créditos tributário, mas apenas a modalidade, é inegável que a concessão da liminar, de todo modo, acabaria por permitir a compensação de tributos que é legalmente vedada. O pedido constante da impetração é unívoco: afastar a regra de vedação à compensação de estimativas de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL. Assim, sob qualquer enfoque não há como superar o impedimento constante do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Não fosse tudo isso, ainda existiria outro óbice, também de natureza legal. O disposto no art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 estabelece que não será cabível medida liminar contra o Poder Público que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, referindo-se logicamente a liminares satisfativas irreversíveis, ou seja, aquelas cuja execução produz resultado prático que inviabiliza o retorno ao status quo ante, em caso de sua revogação (STJ: REsp 664.224/RJ, Rel. Mn. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 1.3.2007, p. 230). A propósito, o STJ verbaliza que "...Jurisprudência assente desta Corte Superior é no sentido de que não há óbice a concessão de "medida liminar de caráter satisfativo, mas, de que a concessão de tutela cautelar da natureza satisfativa esgote o objeto da demanda, tomando-a irreversível..." (AgRg no AgRg no Ag 698019 / PE, SEXTA TURMA, 13/09/2011, DJe 03/10/2011). Destarte, quando a liminar postulada se confunde com o mérito da própria impetração, é tutela cautelar satisfativa, o que torna defesa a concessão dessa medida extrema (AgRg no MS 16.075/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011). Confira-se ainda: AgRg no REsp 1.209.252/PI, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2010; e AgRg no MS 15.001/DF, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, DJe 17/03/2011. Ora, se a teor do entendimento pacificado no STJ a liminar exauriente não poderia ser concedida em 1ª Instância, certo é que o presente agravo - que deseja exatamente o contrário - acha-se em confronto aberto com a jurisprudência daquela Corte (cfr. também, no âmbito das Seções: AgRg no MS 16.136/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - AgRg no MS 15.001/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 17/03/2011 - AgRg no MS 14.058/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 02/03/2011). É evidente que a concessão da liminar na extensão pretendida in casu anteciparia de modo exauriente o objeto do mandado de segurança, e esse efeito não é possível conforme o entendimento pacífico das Cortes Superiores. Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se. À contraminuta. Após, ao Ministério Público Federal.

(TRF da Terceira Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021395-11.2018.4.03.0000. RELATOR: DES. FED. JOHNSOMDI SALVO. Decisão monocrática. Data: 05/09/2018).

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 497, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para declarar o direito líquido e certo da Impetrante a compensar os créditos que possui com os saldos a pagar do IRPJ e da CSLL, apurados por meio de balanço ou balancete de suspensão ou redução, disciplinado pelo art. 35 da Lei nº 8.981/95, uma vez que esta compensação não foi alcançada pela proibição veiculada pelo art. 74, parágrafo 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 13.670/18.

Por outro lado, **não** prospera a pretensão da impetrante de afastar a proibição à compensação de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, prevista no art. 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96 (em sua redação dada pela Lei nº 13.670/18).

Considerando que, nos termos da fundamentação *supra*, paira sobre o direito que ora é reconhecido a vedação de concessão de liminar, a presente sentença **não** poderá ser executada provisoriamente, a teor do disposto art. 14, parágrafo 3.º, e art. 7º, parágrafo 2º, ambos da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal

FRANCA, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003351-35.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOAO PINTO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO PINTO DA COSTA FILHO** contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA – SP**, em que objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que aprecie o pedido de revisão de benefício previdenciário.

Narra o impetrante que deu entrada no pedido de revisão em 15/06/2018, mas até a presente data ele não foi apreciado pela autarquia previdenciária.

Fundamenta sua pretensão nos artigos 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e 49 da Lei n. 9.784/1999.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relatório do necessário. **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de revisão de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, disciplina o prazo para o início do seu pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser **indeferido**.

O impetrante comprovou que postulou a revisão do benefício em 15/06/2018 (id 13011324 - Pág. 1), tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia do processo administrativo de revisão, que ensejaria a constatação de que realmente o seu pedido se encontra pendente de apreciação.

A ausência do processo administrativo igualmente inviabiliza a verificação de que o impetrante atendeu as exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante para a concessão da medida liminar postulada.

Ademais, conforme mencionado na qualificação da inicial e análise do CNIS, o impetrante já está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não demonstrou a iminência de dano que possa vir a ocorrer até a prolação da sentença, sobretudo considerando que o mandado de segurança tem rito especial e célere.

Nestes termos, **indefiro** o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Caso seja informado pela autoridade coatora que houve revisão do benefício, **intime-se o impetrante para que informe sobre eventual perda superveniente do interesse processual**, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-61.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A., UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança que **UPL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS S/A** impetrou contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA SP**, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para concessão das seguintes ordens, conforme exposição da petição inicial:

a) No mérito, seja dada guarida à pretensão da Impetrante, concedendo-lhe integralmente a segurança pretendida, a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo em não se sujeitar ao recolhimento a maior do GILRAT, uma vez que este foi modificado por meio de Decreto n.º 6.957/2009, bem como houve a indevida majoração de alíquota efetivada com a edição do FAP, uma vez que seus critérios e aplicação foram estabelecidos por meio do Decreto n.º 3.048/1999 e a Resolução n.º 1308 e 1309/2009, violando-se o princípio da legalidade tributária;

b) Ainda no mérito, seja reconhecido o direito da Impetrante, na esfera administrativa, de proceder a futura compensação/restituição dos valores pagos a maior a título da citada contribuição, nos últimos 60 (sessenta) meses antes da propositura do presente *mandamus*, com débitos próprios (vencidos e/ou vincendos), a teor do quanto disposto na atual redação dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 c.c. IN RFB 1.717/17, acrescidos de correção monetária e juros de mora pela Taxa SELIC, operações de compensação as quais sempre ficarão ao alvedrio do poder fiscalizador da administração tributária federal;

Em síntese, relata a parte impetrante ser sociedade empresária sujeita ao recolhimento da GILRAT – Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho, prevista no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91 (com redação dada pela Lei n.º 9.732, de 1998). Segundo esse comando legal, para o financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, o empregador terá que pagar a contribuição destinada a Seguridade Social com as alíquotas em percentagens que variam de 1% a 3% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas no mês aos seus empregados e trabalhadores avulsos.

Posteriormente, o artigo 10 da Lei 10.666/2003 criou a possibilidade de redução, em até 50%, ou de majoração, em até 100%, das alíquotas previstas no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, cuja variável está dependente do *“desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social”*. Essa variação das alíquotas do GILRAT prevista no artigo 10 da Lei 10.666/2003 foi denominada de Fator Acidentário de Prevenção – FAP pelo artigo 202-A do Regulamento da Previdência Social.

Na sequência, foram editados os Decretos n.º 6.042/2007 e 6.957/2009, os quais alteraram o Regulamento da Previdência Social quanto à aplicação, acompanhamento e avaliação do FAP e, por consequência, alteraram as alíquotas do GILRAT previstas no Anexo V do Regulamento da Previdência Social. Além disso, o Conselho Nacional da Previdência Social, em 2009, editou as Resoluções n.º 1308 e 1309, que estabeleceu a metodologia a ser aplicada para a realização do cálculo do FAP a incidir na alíquota a ser aplicada para o recolhimento do GILRAT.

Insurge-se a impetrante contra a regulamentação do FAP por meio de decretos e resoluções, ao argumento de vulneração aos arts. 150, I, da Constituição Federal e 97 do Código Tributário Nacional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.932.963,74. Esse valor foi utilizado como base para o cálculo das custas judiciais, apuradas e recolhidas já no ingresso da ação no valor máximo previsto na legislação de regência (id 3690793).

Como a preambular não trouxe pedido de liminar, determinou-se à autoridade coatora que prestasse as informações (id 3735833).

A União postulou pelo seu ingresso na ação (id 4009475).

A autoridade coatora prestou informações (id 4115574), nas quais arguiu a sua ilegitimidade passiva para figurar neste mandado de segurança, sob o fundamento de que a autoridade coatora seria, em verdade, o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No mérito, sucintamente, defendeu que *“o Decreto n.º 6.957/2009 e as Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS) n.º 1.308/09 e n.º 1.309/09 não inovaram em relação ao que dispõem as Leis n.º 8.212/91 e n.º 10.666/2003, mas apenas explicitaram as condições concretas para o que tais normas determinam”*, e concluiu que *“não há que se falar em infração aos princípios da legalidade genérica e estrita (art. 5º, II e 150, I da CF), uma vez que o FAP está expressamente previsto no art. 10 da Lei n.º 10.666/2003”*. Trouxe a contexto as limitações de compensação previstas na legislação tributária e, ao final, postulou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal, instado, não vislumbrou nesta ação interesse público primário que justificasse sua intervenção (id 9614348).

Ao cabo do processado, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. **Fundamento e DECIDO.**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado para o fim de afastar a majoração prevista no art. 10 da Lei 10.666/2003 (Fator Acidentário de Prevenção – FAP), incidentes sobre a alíquota da contribuição previdenciária prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91 (GILRAT), ao argumento de que a majoração de alíquota, para não vulnerar o princípio da legalidade tributária, somente pode ocorrer por meio de lei em sentido estrito.

O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei nº 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade.

O aspecto fático possui contornos bem delineados e se afigura incontroverso, assim, a questão a ser dirimida é eminentemente de direito e consiste em definir a validade jurídica da regulamentação infralegal do art. 10 da Lei 10.666/2003 sob o ângulo do princípio da legalidade tributária, aplicável na majoração da alíquota de tributos.

PRELIMINARES.

Ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

Nas suas informações, alega a autoridade coatora que não se enquadra na moldura legal de autoridade coatora, prevista no art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009. Atribui a prática do ato impugnado ao Ministro do Trabalho e da Previdência Social.

Com efeito, a considerar que a Receita Federal do Brasil possui as atribuições de arrecadação, fiscalização e cobrança da contribuição ao GILRAT (art. 2º, § 1º, da Lei 11.457/2007), cuja alíquota sofre os efeitos do FAP (art. 10 da Lei 10.666/2003), cabe afastamento da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Autoridade Impetrada, pois está assente na jurisprudência que a autoridade coatora, legitimada para figurar no polo passivo do mandado de segurança nos moldes do art. 6º, § 3º, da Lei 12.016/2009, é aquela a quem compete a execução do ato impugnado, e não aquela responsável pela norma em que se ampara o agente tributário.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA. CÁLCULO DO FAP E COBRANÇA INDEVIDA DO RAT. 1. É cediço que autoridade coatora, para efeitos de inclusão no polo passivo de mandado de segurança, é o agente público que, em tese, praticou o ato impugnado, aquele que teria o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento ou o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. 2. No caso dos autos, em que pese o pedido na ação mandamental tenha sido a determinação de "reprocessamento do cálculo do FAP, excluindo-se dos índices de gravidade e custo os benefícios concedidos em razão dos CAT's excluídos pela Decisão administrativa", há pedido liminar de suspensão dos efeitos do FAP, o que incluiria, de certo, sua cobrança e fiscalização. 3. Ou seja, o Sr. Delegado Especial das Instituições Financeiras de São Paulo - DEINF/SP, embora não seja responsável pelo cálculo do FAP, deve permanecer no polo passivo, eis que responde pela cobrança e fiscalização da contribuição SAT/RAT, nos termos da Lei 11.457/2007, ou seja, é a autoridade vinculada ao sujeito ativo da obrigação tributária em questão que teria competência para cumprir a medida liminar pleiteada. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 452955 - 0028605-48.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 06/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016)

Possibilidade de julgamento de controvérsia com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumprir registrar que, não obstante reconhecida a Repercussão Geral sobre a matéria aqui discutida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 554: Fixação de alíquota da contribuição ao SAT a partir de parâmetros estabelecidos por regulamentação do Conselho Nacional de Previdência Social), é cabível o julgamento desta ação porque a decisão que assim o fez não determinou suspensão prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC. Eis a ementa correlata ao reconhecimento da repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE A FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. DELEGAÇÃO PARA REGULAMENTAÇÃO. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRECEDENTE DO SUPREMO NO RE 343.446-2. RELATOR MINISTRO CARLOS VELLOSO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 684261 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 14/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013)

MÉRITO.

A Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – GILRAT (outrora denominada SAT – Seguro de Acidente do Trabalho e RAT – Riscos Ambientais do Trabalho) encontra fundamento nos arts. 195, I e § 9º; e 201, I e § 10, da Constituição Federal:

Art. 195. **A seguridade social será financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - **do empregador**, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) **a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício**; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - dos trabalhadores;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

(...)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - **cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada**;

(...)

§ 10. **Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.**

§ 11. Os **ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária** e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

A contribuição atualmente está disciplinada no art. 22, II, da Lei 8.212/91, cuja redação atual fixa alíquotas variáveis de 1%, 2% e 3%, conforme o risco de acidentalidade (leve, médio ou grave) da atividade preponderante desenvolvida pela empresa empregadora:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º O **Ministério do Trabalho e da Previdência Social** poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

Como se nota, o art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91 permite que o Poder Executivo, mediante o exercício do poder regulamentador, altere o enquadramento de empresas nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em inspeção que apure estatisticamente os acidentes do trabalho, com intuito de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

O Fator Acidentário de Prevenção (FAP), introduzido no ordenamento pelo art. 10 da Lei 10.666/03, constitui, por sua vez, um multiplicador que autoriza a redução ou o aumento dos índices aplicáveis à Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – GIRAT, conforme o desempenho da empresa em relação à atividade econômica por ela desempenhada. Os parâmetros de redução e de aumento para apuração do índice final (índice de frequência; a gravidade; e o custo dos acidentes, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social) estão todos contidos no comando legal em comento. *In verbis*:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

O FAP está normatizado no Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, este atualizado pelo Decreto 6.957/2009, assim como na Resolução CNPS nº 1.316, de 2010.

A parte impetrante sustenta que é “evidente que a inconstitucionalidade e a ilegalidade da alíquota aplicada pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP, tendo em vista que este foi regulamentado por Decretos e Resoluções e não por lei, conforme dispõe o princípio da legalidade no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal e artigo 97, inciso IV, do CTN”. Por princípio de congruência, cumpre trazer a contexto o teor das referidas normas:

Constituição Federal:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...)”

Código tributário nacional:

(...)

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

(...)

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

A tese, porém, não se sustenta, pois não se divisa qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quando o art. 10 da Lei 10.666/03 atribuiu ao Conselho Nacional da Previdência Social, por meio de atos infralegais, a competência para estabelecer os parâmetros operacionais e a metodologia de cálculo que servirá para aplicar as alíquotas previstas no artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91.

O fator acidentário previdenciário (FAP) introduzido no ordenamento pelo impugnado art. 10 da Lei nº 10.666/03 consiste em um multiplicador que permite a redução ou o aumento do índice aplicável à Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho – GIRAT, conforme o desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, servindo como parâmetros de sua apuração: o índice de frequência; a gravidade; e o custo dos acidentes, de acordo com metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Na sistemática do FAP, o que se propõe, além do enquadramento anterior em 1%, 2% ou 3% – conforme a atividade preponderante e o risco de acidentes – novo nível de aferição de enquadramento, consubstanciando na redução (em até cinquenta por cento) ou no aumento (em até cem por cento), em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica.

Assim, em verdade, o art. 10 da Lei 10.666/03, ao relegar a atos infralegais a operacionalização do FAP, não está permitindo que a própria alíquota do GIRAT fosse majorada ou diminuída, pois o legislador ordinário esgotou sua função constitucional ao descrever, no art. 22, II, da Lei 8.212/91, todos os elementos necessários ao surgimento da obrigação tributária: o fato gerador, a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento da contribuição.

Nesta senda, os atos infralegais impugnados, ao introduzirem a metodologia do FAP, não implicaram em qualquer alteração do art. 10 da Lei 10.666/2003 ou do art. 22, II, da Lei 8.212/91, e se restringiram aos seus escopos de regulamentação, a permitir, dessarte, a fiel execução da sistemática legal.

A sistemática do FAP possibilita a redução da contribuição para as empresas que registrarem queda em seus índices de acidentalidade e de doenças ocupacionais, e, inversamente, o aumento para aquelas que registrarem incremento no número de acidentes e na gravidade das ocorrências.

Aliás, a criação de um sistema multiplicador sobre a alíquota fixada legalmente, na espécie, está em absoluta harmonia com a norma do art. 194, parágrafo único, inciso V, da Lei Fundamental (organização da Seguridade Social com equidade na forma de participação no custeio), na medida em que privilegia as empresas que investem em prevenção e redução de acidentes do trabalho, em sistema *bonus x malus*, da mesma forma, insere-se na órbita do art. 195, I, §9º, da Constituição Federal, segundo o qual “as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho”.

Registre-se que a jurisprudência do Tribunal Federal é permissiva sobre a possibilidade dos regulamentos delegados *intra legem*, por meio dos quais, sem a quebra do padrão jurídico delineado na lei, são aferidos dados em concreto, justamente para a melhor aplicação da norma (RE 290.079/SC). Nesta esteira, O STF entendeu constitucional a regulamentação do SAT, atual RAT, por regulamento do Poder Executivo (RE nº RE 343.446, dj 20.3.2003, Rel. Min. Carlos Velloso), cuja hermenêutica também é aplicável aos regulamentos do FAP – Fator Acidentário de Prevenção.

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98, Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio e grave”, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00061 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

A corroborar todo o exposto, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO N. 6.957/2009. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE RISCO. NECESSIDADE DE REGIME PRÓPRIO MAIS ADEQUADO. SÚMULA 7/STJ. PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. CONTRARIEDADE A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Discute-se nos autos a sistemática implementada para a definição da alíquota do SAT/RAT e o reequadramento da atividade no risco médio com base no Decreto n. 6.957/2009. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça concluiu pela legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT/RAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). 3. O Tribunal de origem, por sua vez, cuidou de enfatizar a legitimidade do mecanismo de ajuste ora combatido e consignar que a empresa agravante não comprovou a necessidade de um regime próprio tido por mais adequado. 4. Não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos, à guisa do resguardo do princípio da isonomia. Tal postura implicaria na indevida assunção, pelo Judiciário, do papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecida na Constituição Federal. 5. O debate acerca da suposta violação dos princípios constitucionais da moralidade, motivação, publicidade, livre informação, transparência, contraditório e da ampla defesa, por envolver apreciação de preceitos constitucionais, não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201303804018, HUBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO- SAT. RECURSO DESPROVIDO. - O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, segundo o qual reconhece que o enquadramento, via decreto e resoluções do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, previsto no parágrafo 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não violam os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.- O Decreto 6.957/09 não inovou em relação às disposições das Leis 8.212/91 e 10.666/01, apenas explicitou as condições concretas para o desdobramento de seus mandamentos, como a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do FAP, inexistindo ilegalidade ou afronta à Constituição. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001745-12.2017.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado ROBERTO MODESTO JEUKEN, julgado em 27/09/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2017)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. LEI N. 10.666 /03, ART. 10. DECRETO N. 6.957/09. NOVA REDAÇÃO AO ART. 202-A DO DECRETO N. 3.048/99. RESOLUÇÃO N. 1.308/09. CERCEAMENTO DEFESA. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS. 1. Ausência de violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, eis que se trata de matéria eminentemente de direito. Prescindível a produção da prova requerida. Agravo retido desprovido. 2. A graduação das alíquotas da contribuição ao SAT conforme o grau de risco da atividade preponderante das empresas foi instituída pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91. 3. O Decreto nº 6.402/2007, com fulcro na Lei nº 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP. 4. A Portaria MPS nº 457/2007 disponibilizou o NIT relativo ao benefício considerado no cálculo do FAP, por empresa, bem como o CID da entidade mórbida incapacitante, bem como fixou para setembro de 2008 a divulgação do resultado das impugnações apresentadas pelos contribuintes, prazo posteriormente prorrogado para setembro de 2009 (Decreto nº 6.577/08). 5. A aplicação do FAP específico por empresa passou a vigorar em janeiro de 2010, nos termos da Lei nº 10.666/03 que definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que o que é delegado aos atos do Poder Executivo não são elementos essenciais do tributo e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei, pelo que não há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita. 6. O procedimento de apuração do tributo e os critérios de incidência são os disciplinados pela lei, não o querido pelo contribuinte ou escolhido pelo juiz que não pode substituir o padrão genérico definido pelo legislador por outro que entenda razoável ou justo para o caso individual, de forma que deve a situação singular se adequar à norma e não o contrário. 7. Afastado o caráter extrafiscal e punitivo do FAP, pois não há cobrança a maior de contribuição social sem benefício específico a ser custeado, mas se criou espaço de manejo de alíquotas para "premiar" contribuintes que consigam reduzir a infelizmente laboral. 8. O Supremo Tribunal Federal declarou a desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT e que a complementação, por decreto regulamentar, dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio ou grave", prevista na Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, não ofende o princípio da legalidade genérica e da legalidade tributária (RE nº 343.446/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 20/03/2003, DJ 04/04/2003, p. 40). 9. **O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que o enquadramento, via decreto e resoluções do Conselho Nacional da Previdência Social - CNPS, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, para fins de fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, previsto no parágrafo 3º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, não viola os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.** 10. Os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal referem-se às leis responsáveis para instituição ou majoração do tributo, portanto, não se relaciona com os critérios de cálculo do FAP, instituídos por decreto. 11. Honorários advocatícios corretamente fixados com fulcro no disposto no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973. 12. Agravo retido e Apelação desprovidos. **(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1774719 - 0004805-58.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURÍCIO KATO, julgado em 27/03/2017, e-DJF3 Judicial T DATA:04/04/2017)**

Deste modo, a vista dos elementos trazidos a juízo nesta ação, não se vislumbra direito líquido e certo a amparar a pretensão da impetrante de eximir-se de ver a obrigação tributária prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91 afastada da possibilidade de majoração pelo FAP e, por conseguinte, ante a inexistência de declaração judicial de tributo indevido, resta prejudicada a análise do pedido de compensação.

III – DISPOSITIVO

PELO EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Custa judiciais a cargo da parte impetrante, na forma da Lei 9.289/96.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000967-02.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: WAGNER RIBEIRO RAMOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS DE FRANCA, SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por **WAGNER RIBEIRO RAMOS** em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada para determinar a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, com inclusão do período de 01/03/1978 a 19/11/1980.

O embargante alega que foram demonstrados os requisitos necessários à concessão de liminar, requerendo a expedição imediata da certidão de tempo de contribuição (id 10805630).

O INSS manifestou-se contrariamente à concessão de provimento liminar, ante a irreversibilidade da medida (id 10995834).

A autoridade impetrada comunicou que foi emitida a averbação de tempo de contribuição (id 13083425).

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos embargos de declaração porque deduzidos em observância ao prazo previsto no art. 1.023 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, com o fim de suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, esclarecer obscuridade, corrigir erro material ou eliminar contradição.

No caso, não verifico a existência de qualquer vício que autorize a modificação do julgado.

Com efeito, dispõe o artigo 14, parágrafo 3.º, da Lei n. 12.016/09 que, excetuadas as hipóteses em que é vedada a concessão de liminar, a sentença proferida no mandado de segurança possui **eficácia imediata**:

Art. 14. (...)

§ 3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

Portanto, a possibilidade de execução provisória da sentença concessiva da segurança decorre da lei, dispensando pronunciamento judicial nesse sentido.

De qualquer forma, verifico que houve perda superveniente do objeto dos presentes embargos, pois a autoridade impetrada informou que a certidão está à disposição do impetrante para retirada na Agência.

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 14 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 3150

CARTA PRECATORIA

0004397-81.2017.403.6113 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP171464 - IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE E SP284087 - CAIO GRANERO DE ANDRADE)

I - Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 84. Intime-se o apenado para, em até 10 dias, apresentar, via advogado constituído, os documentos médicos que comprovam o impedimento da prestação de serviços à comunidade no período de abril a julho deste ano.

II - Cadastrem-se, no sistema processual, os advogados constituídos indicados na carta precatória (f. 02), para fins de ciência do presente despacho, via publicação, os quais deverão informar, em até 10 dias, se ainda estão patrocinando os interesses do reeducando nos autos da execução penal n. 0006308-68.2016.403.6112, em tramitação junto a 1ª Vara Federal de Presidente Prudente, feito originador da presente carta precatória.

III - Ao Hospital Psiquiátrico Allan Kardec solicite-se, eletronicamente, seja encaminhada a ficha de frequência do apenado CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA de setembro a novembro deste ano.

Solicite-se, ainda, sejam os boletins de frequência encaminhados mensalmente a este Juízo.

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

IV - Com as providências, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003156-72.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JAMILTON JUNQUEIRA POLO X WHENDER MIJOLER POLO X WHILIE MIJOLER POLO X GERCINO MACIEL(SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

I - Aportou nos autos ofício da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP com solicitação de redesignação da audiência, tendo em vista que a testemunha de acusação, o Auditor-Fiscal Gil Marks de Souza, na data fixada (05-02-19), estará em fruição regular de férias na cidade de Uberlândia/MG e sua realização pelo sistema de videoconferência.

Tendo em vista que na referida audiência serão inquiridas outras testemunhas de defesa, pelo sistema de videoconferência, e interrogados os réus, bem assim já terem sido intimadas as partes e praticados diversos atos para sua realização, inviável sua redesignação nos moldes ora pleiteados.

Por oportuno, consigno que a designação da audiência foi comunicada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP aos 15-10-18 (f. 356) e somente aos 06-12-18 (f. 403) foi apresentado o requerimento de redesignação, motivo concorrente de impossibilidade de atendimento ao pleito.

Considerando, entretanto, que a testemunha estará na cidade de Uberlândia/MG, possível atender o pleito alternativo. Sendo assim, defiro seja sua oitiva realizada pelo sistema de videoconferência.

II - Diante do exposto:

a) Intime-se, com urgência, a testemunha Gil Marks de Souza para comparecer na Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, no dia 05 de fevereiro de 2019, às 13h45min, independentemente de nova intimação do Juízo deprecado, quando será inquirido como testemunha de acusação, sob as penas da lei.

b) Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca para ciência.

Cópia da presente decisão servirá de ofício a ser encaminhado eletronicamente.

c) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Uberlândia/MG para fins de disponibilização de sala para realização da referida audiência, pelo sistema de videoconferência, bem assim realização de termo de comparecimento de testemunha com qualificação.

Na precatória, deverá ser consignado que é desnecessária nova intimação da testemunha Gil Marks de Souza, ter havido prévio agendamento com servidor responsável pela Secretaria deste Juízo e, por fim, constar os dados necessários para conexão.

III - Cumpra-se com urgência.

IV - Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002700-03.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MACBOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

item 2 do despacho de ID 12926068:

"...dê-se vista à parte impetrante, também pelo prazo de cinco dias."

FRANCA, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001412-20.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MELCHIZADEK PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DA SILVA ROSA - SP175929
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Sexto parágrafo do despacho de ID 10006089:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000809-78.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
EXECUTADO: FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

DESPACHO

Int.

FRANCA, 12 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3678

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000640-84.2014.403.6113 - ARMENDES COELHO DA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA-SP

Vistos.O INSS foi intimado em 12/9/2018 (fls. 227) a cumprir o v. acórdão de fls. 196/202 no prazo de 30 (trinta) dias.Entretanto, decorridos cerca de três meses, não houve cumprimento da ordem judicial, conforme se infere da Consulta de Histórico de Créditos em anexo.Considerando o caráter alimentar do benefício em tela, bem como a proximidade do recesso judiciário, oficie-se novamente à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, para que no prazo de 5 (cinco) dias corridos comprove o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante ARMENDES COELHO DA SILVA, CPF 859.091.658-87, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), devida a partir do 6º (sexto) dia.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CNPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia digitalizada desta decisão servirá de ofício, que deverá ser encaminhada via correio eletrônico institucional.Cumpra-se com URGÊNCIA.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-06.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: IDALINA ALVES FELICIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **IDALINA ALVES FELICIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Alega que por força da determinação liminar e, posteriormente, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida na referida Ação Civil Pública, em 21.10.2013, o INSS promoveu o reajuste dos benefícios, implantando nova renda ao benefício previdenciário, a partir da revisão promovida. Defende haver diferenças em atraso à alteração da RMI da parte autora relativas ao período quinquenal que antecedeu a propositura da ACP (14.11.2003), as quais pretende executar através da presente ação.

Afirma que nunca ajuizou ação em relação ao referido crédito, tampouco recebeu valores a esse título na seara administrativa, alegando possuir direito ao recebimento das diferenças no período de 14.11.1998 até 12/2007, cujos valores encontram-se indicados na planilha que instrui a inicial. Postula a correção dos valores desde a data da citação do INSS na ACP, acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês.

Inicial acompanhada de documentos.

Intimado, o INSS impugnou a presente execução, alegando inicialmente a existência de ação individual em que o falecido marido da exequente moveu objetivando a mesma revisão do IRSM de fevereiro de 1994 de sua aposentadoria por tempo de contribuição que deu origem à pensão por morte, alegou subsidiariamente, excesso de execução e juntou documentos (Id. 10055011 e 10055012).

Instada, a exequente alegou a inexistência de prevenção, uma vez que pretende a execução apenas do período de cinco aos que antecederam a propositura da ação civil até a implantação da revisão, qual seja de 14.11.1998 até 31.07.2002 e requereu a remessa do feito à contadoria para apuração dos valores devidos (Id. 12199011).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, pretende a parte autora promover a execução de decisão judicial proferida em ação civil pública.

A ação, contudo, não deve prosseguir porque o 0002236-17.2007.403.6113 versa sobre matéria idêntica à discutida na presente feito.

Manifesta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for tentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com os autos da ação nº 0002236-17.2007.403.6113, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, consoante extrato de Id. 10055012 – pag. 05, verifico a identidade de partes (neste feito a autora na qualidade de sucessora e beneficiária da pensão por morte originada da aposentadoria recebida pelo falecido marido Benedito Felício e que pretende a revisão), do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, inclusive com trânsito em julgado ocorrido em 02.09.2008, o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

Ainda que defenda a parte exequente que sua pretensão no presente feito seja executar período diverso daquele discutido na ação anteriormente ajuizada, razão não lhe assiste. Com efeito, há vedação ao aproveitamento dos efeitos da decisão proferida na ação coletiva, se não for requerida a suspensão da ação individual ao ter ciência da sua tramitação, nos termos do disposto no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente à Ação Civil Pública, que assim estabelece:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

(Grifeti).

Portanto, no caso em tela, tendo o exequente promovido ajuizamento individual do direito ora pretendido, inclusive tendo executado o título executivo naquele feito que já transitou em julgado, não pode se beneficiar da ação coletiva invocada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUALMENTE AJUIZADA PELO SEGURADO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA ANTERIOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM O MESMO OBJETO. ART. 104 DA LEI 8.078/90. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Trata-se, na origem, de ação de conhecimento individual, movida pelo segurado contra o INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário - concedido em 01/11/88 e que já fora objeto da revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 -, para que seja efetuada a atualização dos valores do benefício, em razão dos novos tetos trazidos pelos arts. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e 5ª da Emenda Constitucional 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes, desde 05/05/2006, ou seja, desde cinco anos antes do ajuizamento de anterior Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, com o mesmo objeto.

II. Julgada improcedente a ação, em 1º Grau, o Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte autora, para julgar procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento das parcelas decorrentes, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da aludida Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

III. Cuida-se, no caso, de ação de conhecimento individual, e não de execução do julgado da atuidada Ação Civil Pública. O autor, ciente da referida lide coletiva - tanto que a invocou como marco interruptivo da prescrição -, não requereu a suspensão da lide individual, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva, tal como dispõe o art. 104 da Lei 8.078/90, não sendo, assim beneficiado pelos efeitos da referida lide coletiva.

IV. Tratando-se, pois, de ação de conhecimento individual e autônoma, em relação à Ação Civil Pública anteriormente ajuizada pelo MPF, ainda que com o mesmo objeto, descabe, no caso, a invocação da data da propositura da lide coletiva para fixar-se o termo inicial da prescrição das parcelas vencidas. Termo inicial que deve recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se, ao segurado, o recebimento das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação individual, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ (REsp 1.723.595/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018; AgInt no REsp 1.668.595/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2018; REsp 1.703.188/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

V. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1740410/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe: 08/06/2018).

Assim, não pode a parte autora se beneficiar das duas ações para extrair de cada uma delas o que melhor lhe aprouver.

Posto isso, **RECONHEÇO A COISA JULGADA** e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-26.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDVAR JOSE CONTINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no tempo e modo do art. 350 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, juntando desde logo eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Int.

FRANCA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-24.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: FRANCISCO CASSIANO DE MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: ADALBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO - SP355063, CRISTIANO CECILIO TRONCOSO - SP111273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-93.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE MARTINS MOURA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, RAFAEL HENRIQUE SALIM PORTO - SP405567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) manifeste-se sobre a contestação no tempo e modo do artigo 351 do CPC;

(b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes;

(c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão;

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SHIRLEY E SOUZA DAVID
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM GARCIA BUENO - SP142904
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Shirley e Souza David ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face da **Fazenda Nacional**, objetivando a exoneração do arrolamento de bens incidente sobre o imóvel de matrícula nº 1.647 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Franca.

Afirmo que adquiriu o referido imóvel (terreno composto do lote n. 28 da quadra n. 30, do loteamento denominado Bairro São Joaquim) por meio de escritura pública datada de 08.06.1998 e que em 24.08.2009 foi registrada a averbação de n. 6 em sua matrícula, relativa ao arrolamento de bens subscrito pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Franca datado de 20.08.2009, nos termos do artigo 64, § 5º, da Lei nº 9.532/97.

Alega que, diante da oportunidade de venda do imóvel, realizou várias tentativas junto à Procuradoria da Fazenda para as providências necessárias à efetivação da baixa do arrolamento, contudo, não obteve êxito.

Inicial acompanhada de documentos (fs. 07-11).

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0002492-71.2018.403.6318 (Id. 10826241) e posteriormente com a ação nº 0001300-83.2011.403.6113, consoante informação de Id. 10862329.

Instado (Id. 10863541), o autor esclareceu que formalizou requerimento de substituição ou levantamento de garantia em 24.04.2018, por força do disposto no artigo 8º da IN-RFB nº 1.565/2015, e até o momento não obteve resposta, ensejando o ajuizamento do presente feito, sendo que o mandado de segurança nº 0001300-83.2011.403.6113 foi impetrado em 03.06.2011 e teve baixa definitiva em 02.02.2015.

Em relação ao processo n. 0002492-71.2018.403.6318, juntou cópia da sentença proferida, datada de 27.08.2018 e publicada em 30.08.2018, aguardando certidão de trânsito em julgado.

Junto cópia do processo administrativo referente ao arrolamento do imóvel pela Receita Federal do Brasil, adequou o valor da causa e pugnou pela procedência da ação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pela autora.

Afasto a prevenção apresentada com o processo nº 0002492-71.2018.403.6318, considerando que foi extinto sem resolução do mérito.

Por outro lado, no tocante ao feito nº 0001300-83.2011.403.6113 necessário verificar se há coisa julgada entre as ações.

Dispõem os parágrafos 1º a 4º do art. 337 do Código de Processo Civil:

Art. 337. (...)

(...)

§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º. Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

§ 4º. Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Manifesta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.

No caso, pelos documentos colacionados aos autos, constata-se que tanto a ação mandamental quanto a presente ação objetivam o mesmo resultado prático que é a exoneração do arrolamento do bem imóvel de propriedade da autora e, portanto, possuem a mesma causa de pedir e pedido.

Ainda que não haja identidade no polo passivo, uma vez que o mandado de segurança é impetrado em face de autoridade administrativa e a ação ordinária deve constar a entidade de Direito Público como ré, resta evidente que a finalidade das demandas é a mesma, pois estão amparadas nas mesmas questões fáticas e jurídicas que já foram julgadas definitivamente.

Nesse sentido, confina-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL - DENEGAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA NA VIA ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA MATERIAL. 1. A coisa julgada tem como efeito a proibição de rediscussão da lide. Proposta ação idêntica, com dedução de pretensão que já tenha sido acobertada pela coisa julgada material, consequência desta segunda ação é a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso V, do CPC/73. 2. A despeito da apelante asseverar que a presente demanda baseia-se em fato novo, ao confrontar os fundamentos desta com aqueles expostos na demanda anteriormente proposta, verifica-se que todos eles estão amparados nas mesmas questões fáticas e jurídicas expandidas na inicial da ação que ora se examina. 3. Ocorrência de coisa julgada material na hipótese, pois, ao se denegar o mandado de segurança impetrado anteriormente pelo recorrente, adentrou no mérito da questão, o que impede sua rediscussão na via ordinária. 4. Constatada a identidade entre as duas ações e, por conseguinte, a ocorrência da coisa julgada apta a obstar a apreciação do pedido da parte. 5. Apelação a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1624372, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 06/03/2018)

Por conseguinte, constatando-se a ocorrência de coisa julgada, de rigor a extinção da presente ação.

Posto isso, **RECONHEÇO A COISA JULGADA** e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei,

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez não formada a relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-95.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: GETULIO GASPARD DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZMAR SILVA CRUVINEL - SP272701
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Retifico de ofício o valor da causa para **R\$ 62.431,84**, conforme cálculo apresentado pelo autor, resultante da soma das prestações vencidas, excluídos os juros de mora aplicados no cálculo, já que os mesmos são devidos a partir da citação (art. 240, do CPC), resultando no valor de R\$ 27.838,35, acrescidos das vincendas (R\$ 12.402,00) e do dano moral pleiteado (R\$ 22.191,49). Anote-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002275-13.2008.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALAN BAZALHA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR LIMA DINIZ - SP175999
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não havendo equívocos nos documentos digitalizados, fica a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL intimado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, promova-se a alteração da classe judicial para cumprimento de sentença.

Int.

FRANCA, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-67.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JESUS FAGUNDES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO NAVARRO DE ANDRADE - SP177570, TANIO SAD PERES CORREA NEVES - SP196563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, ID 12110229, faço a remessa de tópico da decisão ID 8837223 para intimação das partes: "

Após a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil."

Nota da secretaria: Nos termos da decisão id 8837223 o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega do laudo, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito.

FRANCA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-51.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO TADEU DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, ID 12275056, faça a remessa de tópico da decisão ID 7821112 para intimação das partes: " Após a entrega do laudo, intímem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-97.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO CARLOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a entrega do laudo pericial, ID 12559173, faça a remessa de tópico da decisão ID 6119106 para intimação das partes: ".

Após a entrega do laudo, intímem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil."

FRANCA, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CIRINEU LARA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da juntada do laudo pericial e nos termos do art. 8º, "s", da Portaria nº 1110382 deste Juízo, envie o seguinte texto para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal: "**Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo do pericial, e caso queiram, apresentem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do NCPC**".

FRANCA, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CIRINEU LARA EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Diante da juntada do laudo pericial e nos termos do art. 8º, "s", da Portaria nº 1110382 deste Juízo, envie o seguinte texto para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal: "**Ficam as partes intimadas para que se manifestem sobre o laudo do pericial, e caso queiram, apresentem os respectivos pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do NCPC**".

FRANCA, 18 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003120-08.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VERA LUCIA MENDONCA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Vera Lúcia Mendonça Gonçalves contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Franca, consistente na habilitação ao seguro-desemprego e consequente pagamento das parcelas a que tem direito (03 parcelas). Sustenta que foi demitida sem justa causa em 06/07/2017, conforme comprova o acordo homologado na ação trabalhista n. 0012412-91.2017.15.0076, fazendo jus ao recebimento do benefício, que lhe foi negado na via administrativa sob o argumento de que possui renda própria. Argumenta que, não obstante faça do quadro societário de pessoa jurídica, esta se encontra inativa, de sorte que a impetrante não auferir qualquer renda. Juntou documentos.

Instada, a impetrante ofertou emenda à inicial (ID 13012803).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Recebo a petição ID 13012803 como emenda à inicial.

O seguro-desemprego é instituto criado visando à assistência do trabalhador que se encontre em situação de desemprego a que não tenha dado causa, de forma a que se lhe garantam meios de subsistência até seu reposicionamento no mercado de trabalho.

Esse benefício teve previsão, inicialmente, no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto-Lei nº 2.284/86, regulamentado pelo Decreto nº 92.608/86. Obteve assento constitucional nos artigos 7º, II e 201, III da Carta de 1988. Está atualmente regulado pela Lei nº 7.998 de 1990, a informar as condições vigentes de concessão, suspensão e cancelamento do seguro.

Assim, consoante o art. 3º da citada Lei nº 7.998/90, fará jus ao recebimento dessa prestação o trabalhador que comprove:

(...)

V - Não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família;

Portanto, em suma, são requisitos essenciais para o recebimento do seguro-desemprego: situação de desemprego contemporânea e ausência de remuneração (meios necessários ao sustento próprio e da sua família).

No caso dos autos, verifica-se que a impetrante figura como EMPRESÁRIA INDIVIDUAL, empresa VERA LUCIA MENDONÇA GONÇALVES 22314696859, cuja situação cadastral encontra-se "ativa".

Destaco que a Certidão de Inexistência de Fima, por si só, não tem o condão de comprovar a inatividade da referida empresa, tampouco demonstra a ausência de rendimentos pela impetrante.

Logo, não é possível aferir de plano a existência de direito líquido e certo a embasar o quanto alegado na exordial.

Ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender convenientes.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Coma vinda das informações ou o decurso do prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos.

P. L.

FRANCA, 13 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000242-95.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOSE GUILHERME DE FRANCA CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

JOSÉ GUILHERME DE FRANÇA CORREA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao cumprimento da sentença proferida nos autos n. 0000316-89.2008.403.6118.

Manifestação do INSS às fls. 10664889 e do Exequente às fls. 10933998.

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com o V. Acórdão de fls. 4888468, foi determinado que:

(...) Assim, deve o INSS homologar os citados períodos especiais, os convertendo em tempo de serviço comum pelo fator 1,40, mais favorável ao segurado, nos termos dos artigos 57 e 58 da lei nº 8.213/91.

Desse modo, computando-se os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, convertidos em tempo de serviço comum, acrescidos ao período incontroverso homologado pelo INSS, bem como os períodos comuns registrados em CTPS até a data do requerimento administrativo (06/12/2005 - fls. 53) perfazem-se 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuição, conforme planilha juntada às fls. 170, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 53, inciso II da Lei nº 8.213/91, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Portanto, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir de 06/12/2005 (DER fls. 53), momento em que o INSS teve ciência da pretensão.

Deixo de deferir a antecipação da tutela, pois verifico que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.631.170-4, deferida pelo INSS em 19/03/2012, devendo optar pelo benefício que entender mais vantajoso.

Anote-se, na espécie, a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o termo inicial assinalado à benesse outorgada, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, § 4º, da Lei 8.742/1993).

No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, observados os termos dos artigos 322 e 493 do CPC/2015, devem ser considerados no julgamento do feito. Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e ainda de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 desta Corte, observando-se o quanto decidido pelo C. STF quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Quanto aos juros moratórios, a partir de 30/06/2009 incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei nº 11.960/2009, artigo 5º.

Ante o exposto, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial apenas para esclarecer a forma de cálculo da correção monetária, mantendo no mais a r. sentença que concedeu ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme fundamentação.

O Exequente pleiteia a manutenção da aposentadoria mais vantajosa, ou seja, a concedida administrativamente em 19.3.2012 (NB 42/153.631.170-4), bem como o recebimento dos valores atrasados relativos ao benefício de aposentadoria reconhecido na sentença proferida nos autos principais, cuja DIB remonta a 06.12.2005. Pugna ainda a averbação dos períodos reconhecidos como laborados em atividades especiais e seus efeitos no recálculo da renda mensal inicial do benefício NB 42/153.631.170-4 referente ao período de 19.3.2012 até a presente data.

Assiste razão ao Exequente, de modo que faz jus à manutenção do benefício mais vantajoso, bem como ao recebimento de valores atrasados relativo ao período de 06.12.2005 (DER) a 19.3.2012 (DIB do benefício NB 42/153.631.170-4). A respeito do assunto, destaco recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. EXECUÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO POSTULADO NA VIA JUDICIAL ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, é possível a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa. IV - O relator poderá, monocraticamente, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Honorários recursais. Não cabimento. VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VIII - Agravo Interno improvido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(AIRES-SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743597 2018.01.24635-2, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2018 ..DTPB:)

Providencie o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS o cumprimento do determinado no despacho de fl. 10420385, no que tange à comprovação da averbação dos períodos reconhecidos como laborados em atividades especiais.

Como o cumprimento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Intime-se.

Guaratinguetá, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO - SP109745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao cumprimento da sentença proferida nos autos n. 0004941-57.1996.8.26.0220.

Manifestação do INSS às fls. 10708296 e do Exequente às fls. 10987788.

É o relatório. Passo a decidir.

De acordo com o V. Acórdão de fls. 4639676, foi determinado que:

(...) Para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ao que se vê, até o termo inicial do benefício concedido (23.01.94- fls. 206v), cumpriu a parte autora 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias trabalhados, tempo suficiente, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício perseguido.

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais deviam ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencional, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor; que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em reformatio in pejus.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Posto isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NA FORMA ACIMA EXPLICITADA.**

O Exequente pleiteia a manutenção da aposentadoria mais vantajosa, ou seja, a concedida administrativamente em 18.9.2002, bem como o recebimento dos valores atrasados relativos ao benefício de aposentadoria reconhecido na sentença proferida nos autos principais, cuja DIB remonta a 23.1.1994.

Assiste razão ao Exequente, de modo que faz jus à manutenção do benefício mais vantajoso, bem como ao recebimento de valores atrasados relativos ao período de 23.1.1994 (DER) a 18.9.2002 (DIB do benefício concedido administrativamente). A respeito do assunto, destaque recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÔBICE DA SÚMULA N. 283/STF. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. EXECUÇÃO DAS PARCELAS DO BENEFÍCIO POSTULADO NA VIA JUDICIAL ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA. SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, é possível a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa. IV - O relator poderá, monocraticamente, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Honorários recursais. Não cabimento. VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VIII - Agravo Interno improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743597 2018.01.24635-2, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2018 ..DTPB:)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer.

Intime-se.

Guaratinguetá, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001611-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CLAUDIA MARIA BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CRUZEIRO/SP

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pelo Impetrado, manifeste-se a Impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001728-18.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: RODOLFO DONIZETTI SERAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista o comprovante de rendimento do autor (ID 13036079 - pág. 11), com valores de benefício superiores ao limite de isenção do imposto de renda de pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, o que demonstra, em princípio, a capacidade contributiva do cidadão, assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

2. Efetue a parte autora o recolhimento das custas judiciais mediante Guia Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região; do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, e das Orientações do Ministério da Fazenda - Tesouro Nacional, devendo a GRU ser confeccionada em nome do autor.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-12.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: ADEMIR LOPES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

DESPACHO

ID nº 13110111 - Providencie e apresente o impetrante, os documentos exigidos para análise e conclusão do processo administrativo, na Agência do INSS de Aparecida/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001596-58.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: JUCILEIA PINTO FERREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CIELE MARLENE DOS SANTOS - SP294341, CARLOS RODOLFO DOS SANTOS - SP338568

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LORENA/SP.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JUCILEIA PINTO FERREIRA em face de ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE LORENA/SP, com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 12623757).

Informações prestadas pelo Impetrado (ID 13112869).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Sustenta que o benefício foi deferido judicialmente e que por isso não poderia ter sido cessado administrativamente, mas apenas através de ação judicial.

Em informações, a Autoridade impetrada afirmou que a Impetrante passou em pericia médica revisional dia 29/08/2018, anexando o Memorando que disciplina a matéria bem como o laudo médico pericial (13112869).

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevância nas alegações do impetrante, assim como o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

O *periculum in mora* na espécie resta demonstrado por se tratar de verba de cunho alimentar.

Com relação ao requisito do *fumus boni iuris*, o art. 43, §4º, da Lei n. 8.213/91 dispõe que:

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

(...)

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)

No presente caso, a Autoridade Impetrada demonstrou, através de laudo médico pericial, que não permanecem as condições que ensejaram a concessão, ainda que judicial, do benefício (13112869 - Pág. 10).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar e DEIXO DE DETERMINAR à Autoridade Impetrada que reative o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez em favor da Impetrante.

Aguarde-se a manifestação do INSS ou o decurso do prazo.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001696-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JOSE ABEL DE CAMPOS FILHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE ABEL DE CAMPOS FILHO em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001823-39.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: REGINA GOMES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINA GOMES COSTA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Não obstante os argumentos tecidos pela parte Impetrante na petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva do Impetrado, com vistas à obtenção de maiores informações quanto aos fatos descritos na exordial.

Assim sendo, **POSTERGO** a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).

Após o prazo para prestação das informações, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).

Defiro ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001293-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: DILSON AUGUSTO DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, referentes às diferenças de juros de mora.

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001468-29.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA ROSA DOS SANTOS JUNQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERTON DA SILVA GONCALVES - SP383013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DO EXÉRCITO LORENA/SP

DECISÃO

MARIA ROSA DOS SANTOS JUNQUEIRA impetra Mandado de Segurança com pedido de liminar contra ato do COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DO EXÉRCITO DE LORENA com vistas ao restabelecimento do benefício de pensão que recebe em razão da morte do Sr. HERMÓGENES DE OLIVEIRA JUNQUEIRA.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11624894).

A UNIÃO manifestou interesse na demanda (ID 11824529).

A Autoridade Impetrada prestou informações (ID 12671230).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

A Impetrante pretende o restabelecimento do benefício de pensão pela morte do Sr. HERMÓGENES DE OLIVEIRA JUNQUEIRA, servidor público civil, ocorrida em 23.08.1986.

Narra que o benefício foi suspenso sob o argumento de que a Impetrante foi adotada pelo instituidor por força de escritura pública, bem como por não comprovar dependência econômica, já que possui vínculos trabalhistas cadastrados no CNIS.

Alega ser ilegal o ato que determinou a suspensão, tendo em vista que a adoção respeitou a lei que era vigente na ocasião e que seus vínculos trabalhistas foram esporádicos. Aduz ainda a ocorrência da prescrição para a Administração rever seus atos, considerando o decurso de trinta e dois anos da concessão da pensão.

Inicialmente, afasta a alegação de prescrição, tendo em vista que o fato de a Autora receber o benefício por longo período de tempo resultante de erro administrativo não tem o condão de lhe conferir legítimo direito ao seu recebimento, não só porque não existe direito adquirido no caso, como também porque a Administração Pública se sujeita ao princípio da legalidade estrita. Além disso, segundo o poder de autotutela, lhe compete rever seus atos quando cividos de ilegalidade, respeitado o devido processo-legal-administrativo, especialmente a ampla defesa e o contraditório.

Quanto à dependência econômica, segundo o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, vigente por ocasião do óbito do instituidor da pensão, "A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente".

Dai se extrai que a dependência econômica não é requisito legal para percepção da pensão em comento, de modo que não pode ser exigida, não obstante a existência da Orientação Normativa nº 13 de 30/10/2013, que fundamentou a decisão administrativa (fls. 144). Nesse sentido, o julgado a seguir:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. FILHA MAIOR E SOLTEIRA DE EX-SERVIDOR DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 7º, DA LEI 3.373/58. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A existência de requerimento administrativo, no qual houve a negativa da União (Ministério dos Transportes) em conceder a pensão por morte à autora, sob o argumento de que a mesma não comprovou a dependência econômica, já configura resistência da Administração, a justificar o interesse da parte recorrer ao Poder Judiciário. Prejudicial de carência da ação, por ausência de interesse de agir, rejeitada. 2. Ao teor da súmula n° 340 do STJ, a concessão da pensão por morte rege-se pela norma vigente à data do óbito do segurado, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Assim, na espécie, constatado que o instituidor do benefício era funcionário público e que faleceu em 20/10/1989, antes da Lei n° 8.112/90, aplica-se o disposto na Lei n° 3.373/58. 3. É reconhecido o direito da autora à pensão por morte temporária, na condição de filha de ex-servidor público do Ministério dos Transportes, maior, solteira e não ocupante de cargo público permanente, nos termos do art. 5º, II, parágrafo único c/c art. 7º, inciso I, da Lei n° 3.373/58, tendo em vista a morte de sua genitora, primeira beneficiária da pensão. 4. Não tem amparo legal a exigência da União de que a beneficiária comprove a dependência econômica em relação aos genitores para fazer jus à concessão da pensão temporária prevista no art. 5º da Lei n° 3.373/58. 5. Apelação e remessa oficial improvidas." (APELREEX 08016177620134058100, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE 02/06/2015.)

E, com relação à adoção da Impetrante por força de escritura pública, verifico que a Autoridade Impetrada solicitou a informação acerca da existência de autorização judicial para o Oficial de Registro de Pessoas Naturais de Piquete, a qual não foi fornecida em razão de sigilo (ID 10504489 - Pág. 71/72).

Assim, restou a incerteza da Administração acerca da legalidade da adoção, o que legitima sua conduta de cancelamento do benefício, também em razão do princípio da autotutela.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MILITAR. PENSÃO POR MORTE PARA NETA ADOTADA PELO AVÔ. PAIS BIOLÓGICOS VIVOS E CAPAZES. ADOÇÃO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que não reconheceu o direito ao benefício previdenciário. 2. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 3. Conforme consta no acórdão recorrido, os pais biológicos da apelante, na época da lavratura da escritura de fls. 15/16, eram vivos e gozavam de perfeito estado de saúde, tendo, tendo-a representado no ato de adoção. Acrescenta-se que não há nos autos nenhum documento que comprove que a demandante era sustentada pelo avô ou que este detinha, efetivamente, o seu pátrio poder. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a concessão de pensão por morte de ex-combatente deve seguir as normas vigentes à data de falecimento do instituidor; que, in casu, ocorreu 2.5.1990 conforme consignou o acórdão recorrido, quando vigente a Lei 3.765/1960 a qual veda à neta a percepção do benefício que, para fazer jus à pensão, teria de ser órfã de pai e mãe, na data do óbito do instituidor (art. 7º, inciso III da Lei n° 3.765/1960), o que não ocorreu. 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste Tribunal Superior; razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 6. Mesmo que tal óbice fosse superado a irresignação não prospera, pois a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial." 7. Recurso Especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.174 - RJ (2017/0262083-7) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN DJe: 25/05/2018)

Desse modo, diante dos elementos anexados aos autos, não vislumbro a ilegalidade apontada na petição inicial, pois aparentemente o ato administrativo de suspensão do benefício de pensão por morte observou os ditames da Lei n. 3.373/58.

Dessa forma, ausente um dos requisitos necessários ao deferimento da medida liminar pretendida.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada por MARIA ROSA DOS SANTOS JUNQUEIRA contra ato do COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DO EXÉRCITO DE LORENA e DEIXO de determinar o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 13 de dezembro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5766

USUCAPIAO

0001475-04.2007.403.6118 (2007.61.18.001475-0) - NAIR FERREIRA GONCALVES(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X RITA DE CASSIA MONTEIRO DOS SANTOS X ADRIANA MARIA APARECIDA MONTEIRO BENEDITO X UNIAO FEDERAL

Despacho Converte o julgamento em diligência. Considerando a informação do Cartório de Registro de Imóveis de Lorena às fls. 119/120, manifeste-se a União a respeito da necessidade de juntada de novo memorial descritivo do imóvel. Intimem-se.

Expediente Nº 5765

PROCEDIMENTO COMUM

000400-90.2008.403.6118 (2008.61.18.000400-1) - EDUARDO SA PIRES(RJ058250 - MARCOS AURELIO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...) Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Evidenciado o erro material, procedo à seguinte modificação no dispositivo da sentença: Fls. 320/321: No presente caso, não prospera o pedido de recebimento de valores relativos ao período requerido, uma vez que não houve efetivo exercício do cargo pela parte Exequente. Nesse sentido, o julgado a seguir: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO TARDIA DE OFENSA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 2 82 DO STF. ALEGADA CONTRARIEDADE AO ART. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. SUSCITADA VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO E RECONHECIMENTO DOS CORRESPONDENTES EFEITOS FUNCIONAIS. NECESSIDADE DE EFETIVO EXERCÍCIO DO CARGO. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Ausência de prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 37, 6º, da CF. Incidência da Súmula 282 do STF. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento. Precedentes. II - Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando a verificação dessa alegação depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara as razões de seu convencimento. IV - A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento d e remuneração a servidor público, assim como o reconhecimento dos correspondentes efeitos funcionais, demandam o efetivo exercício do cargo, sob pena de enriquecimento sem causa. Precedentes. V - Agravo regimental a que se nega provimento. A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 06.05.2014. (ARE-Agr - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO null, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) A execução do julgado na presente demanda circunscreve-se apenas aos seguintes aspectos: I) comprovação por parte da Autoridade Militar que a situação do exequente perante as Forças Armadas se tornou definitiva com relação ao objeto da presente lide e II) pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados. Tendo em vista a notícia da promoção do Autor (fls. 307/309), bem como da renúncia ao crédito (fl. 311), JULGO EXTINTA a execução movida por EDUARDO SA PIRES em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Posto isso, julgo caracterizado o erro material apontado pela Embargante. Entretanto, não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 320/321 por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000662-35.2011.403.6118 - MARIA DE FATIMA SANTOS(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do cumprimento do alvará expedido (fls. 133/ e 135/136) e do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 146), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA DE FÁTIMA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001711-72.2015.403.6118 - EURICO VASCONCELLOS GARCIA DA SILVEIRA(SP140136 - ALESSANDRO CARDOSO FARIA E SP321996 - MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0001850-34.2009.403.6118 (2009.61.18.001850-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-93.2007.403.6118 (2007.61.18.001579-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANDERSON ALVES DOS SANTOS(SP015872 - HORACIO DE SOUZA PINTO)

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL em face de ANDERSON ALVES DOS SANTOS, e fixo o valor da execução em R\$ 364.379,17 (trezentos e sessenta e quatro mil e trezentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), atualizados para fevereiro de 2017 (fls. 278/283). Condeno a Embargante no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor da causa. Condeno a parte Embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a Justiça Gratuita que defiro nesta oportunidade, em razão do documento de fls. 53. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 278/283. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000655-72.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FERNANDA DE MELO VIANA VIEIRA X FERNANDO LUIZ VIEIRA X MARILDA DE MELO(SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES E SP161146 - JAISA DA CRUZ PAYÃO PELLEGRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE MELO VIANA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA DE MELO

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento pelo Executado às fls. 150/153, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDA DE MELO VIANA VIEIRA, FERNANDO LUIZ VIEIRA e MARILDA DE MELO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada. Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000404-98.2006.403.6118 (2006.61.18.000404-1) - BRUNO CESAR NIITSU BRIGIDO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BRUNO CESAR NIITSU BRIGIDO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000742-72.2006.403.6118 (2006.61.18.000742-0) - PEDRO ALVES ELIAS(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PEDRO ALVES ELIAS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000963-84.2008.403.6118 (2008.61.18.000963-1) - LUIZ GUSTAVO ARAGAO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X LUIZ GUSTAVO ARAGAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 253), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ GUSTAVO ARAGÃO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000273-21.2009.403.6118 (2009.61.18.000273-2) - WAGNER RIBEIRO DA SILVA X BENEDITA RIBEIRO DA SILVA X PAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA X MARIA DO CARMO ROSA RIBEIRO DA SILVA X ADILSON DE SOUZA CARVALHO X LOURDES CANEVARI DE SOUZA CARVALHO X CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X WAGNER RIBEIRO DA SILVA X JOANA D

ARC DA SILVA X REGINA CELIA RIBEIRO DA SILVA MACHADO X JOSE DONIZETTI RIBEIRO DA SILVA X CLAUDETE JOFRE DOS SANTOS X MIGUEL BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X AUREA MARGARIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA PORTO X ANTONIO SEVERO PORTO (SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X WAGNER RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO ROSA RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADILSON DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LOURDES CANEVARI DE SOUZA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WAGNER RIBEIRO DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL X JOANA D ARC DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA RIBEIRO DA SILVA MACHADO X UNIAO FEDERAL X JOSE DONIZETTI RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE JOFRE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MIGUEL BENEDITO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AUREA MARGARIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA PORTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SEVERO PORTO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 5 (cinco) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001533-36.2009.403.6118 (2009.61.18.001533-7) - TEREZINHA CASTRO(SP301855 - FILIPE RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X TEREZINHA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fs. 285/286), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por TEREZINHA CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5767

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-07.2016.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA)

Despacho.

1. Fs. 153/154: Apresente a parte ré documentos que comprovem a efetiva utilização pela IMBEL dos serviços até 03/11/2016.
2. Fs. 158/164: Defiro a prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2019, às 15:00 horas.
3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002420-14.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RAFAEL DE L TONETTI ACESSORIOS AUTOMOTIVOS - ME, RAFAEL DE LIMA TONETTI

Advogado do(a) RÉU: MARILIA SELES PERES - SP265146

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO NOVAIS DE VIVEIROS - SP304120

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **27/02/2019 14:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004455-44.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VALDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA GONCALVES DE ALMEIDA - SP260747

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **27/02/2019 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004017-18.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EMERSON DA COSTA 18490763836, EMERSON DA COSTA

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE DA SILVA - SP389631

Advogado do(a) RÉU: IVAN HENRIQUE DA SILVA - SP389631

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **27/02/2019 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003603-54.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CONFECÇÃO VINIERI EIRELI - ME, SEBASTIAO BARBOSA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO - SP225135

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO - SP225135

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **27/02/2019 14:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006127-87.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: MARIA DONIZETI DE QUELUZ CAMARGO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DAIANE BRIET HASMANN - SP353991

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **27/02/2019 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001222-39.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GISELE CANDIDA DA CONCEICAO - ME, IVETE CANDIDO, GISELE CANDIDA DA CONCEICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA MITIE INOUE - SP63327

Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA MITIE INOUE - SP63327

Advogado do(a) EXECUTADO: VALQUIRIA MITIE INOUE - SP63327

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **27/02/2019 15:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003321-79.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ISAIAS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **27/02/2019 13:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001904-28.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AJIBLOCOS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, SANDRO ONOZOR MAIOLINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA - SP201982

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA - SP201982

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **27/02/2019 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004401-78.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NEUSA CANDILES HOLGADO RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **27/02/2019 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004236-31.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: AVANTE COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE CESTAS BASICAS EIRELI - ME, MARIA DO CARMO COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **27/02/2019 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006366-91.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EMBARGANTE: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, HSIEH CHEN WEN YEH, RICARDO HSIEH KUN TSUNG

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085

Advogado do(a) EMBARGANTE: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **27/02/2019 15:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002965-21.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: RNS INDÚSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO EIRELI - EPP, ISABEL FERNANDES RODRIGUES DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA BARRETO FERNANDES - SP321102

Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA BARRETO FERNANDES - SP321102

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **27/02/2019 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004422-88.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: MINI MERCADO BASICO GUARULHOS LTDA - ME, LUCIANO MILANEZI, LUCIANE DIAS MILANEZI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CAZELLI PEREZ - SP82756

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **27/02/2019 13:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003651-13.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DAPIN DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, CRISTIANE TORRES SANTOS, TIAGO ARATANGI TORRES SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **27/02/2019 13:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006716-79.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: HELIO FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS ENGELS - SP338683

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **25/02/2019 16:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DR.ª. NATALIA LUCHINI

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14475

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011273-10.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA LOPES DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007169-67.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MHF INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA X FIRAS FARES X MOHAMAD HAMZA KHATIB

Tendo em vista ter se esgotado todos os meios disponíveis para citação dos executados, defiro o pedido de arresto formulado pelo autor à fl. 140. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003881-77.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRINGEL COMERCIO DE GAS LTDA - ME X DILMA MATIAS RAMOS BRINGEL X JOSE FERREIRA BRINGEL

Tendo em vista ter se esgotado todos os meios disponíveis para citação dos executados, defiro o pedido de arresto formulado pelo autor à fl. 124. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006206-59.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X VLADIMIR BARROCA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VLADIMIR BARROCA FIGUEIREDO

Defiro o pedido formulado pela exequente no que tange ao bloqueio de valores. Neste sentido, I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífera a solicitação de bloqueio, deverá o exequente se manifestar no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.Int.

1ª Vara Federal de Guarulhos

Av. Salgado Filho, 2050 - 2º Andar - Centro, Guarulhos/SP

Tel. 11-2475-8221

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007969-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA FLAVIA FERREIRA DOS REIS - SP386758

IMPETRADO: AGENCIA INSS SUZANO SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária.Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/4331D87123>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007979-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GOLAPU FASHION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, junte o impetrante às custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **15 (quinze)** dias, sob pena de extinção do feito.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007812-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DELOURDES DE SOUZA ZIELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIZE MARIA CALDAS DA COSTA - SP325821, KASSIA KRISTINA CARVALHO MARIZ - SP376112
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do processo administrativo do benefício requerido em 18/09/2018.

Narra que protocolou requerimento de benefício em 18/09/2018, que se encontra pendente de conclusão da análise até o momento.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS requereu o ingresso no feito.

A autoridade coatora prestou informações informando que a análise foi concluída, sendo deferido o benefício.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Deiro o ingresso do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007322-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KAZUO TOKUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE MAEKAWA HARADA - SP226925
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do processo administrativo.

Narra que protocolou requerimento de benefício em 12/07/2018, que se encontra pendente de conclusão da análise até o momento.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Decorreu "in abis" o prazo para que fossem prestadas informações pela autoridade coatora.

Deferido o pedido liminar.

Juntado parecer do Ministério Público Federal.

Noticiada pela autoridade coatora que a análise foi concluída, sendo deferido o benefício.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 14494

PROCEDIMENTO COMUM

0001821-05.2014.403.6119 - ELIZABETH MARIA DE LIMA X THOMAS DE LIMA (SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RONALDO CARLOS MORALES X VALERIA CARDOZO MORALES (SP205773 - PAULO EDUARDO SABIO)

Tendo em vista a certidão de fl. 335-v, informando o decurso de prazo legal sem a manifestação dos autores, e, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o apelante providencie a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Nos termos do 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. Deverá, a parte interessada, tão somente, juntar os documentos necessários no sistema PJ-e no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a inserção, no sistema PJ-e, acima requerida, em caso negativo, intime-se a parte apelada a dar cumprimento ao determinado no primeiro parágrafo no mesmo prazo. No silêncio da parte apelada, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GINEZ MARTINEZ, DENIRA NASCIMENTO MARTINEZ, ELETRICA MARVAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a discordância com a proposta do perito indicado, arbitro os honorários periciais em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que soam adequados ao caso (sem necessidade de deslocamentos).

Intime-se o perito para que manifeste eventual concordância com os honorários fixados, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de discordância, proceda à Secretaria à consulta a outro profissional contábil.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002255-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o certificado ao ID 12874079, determino a INTIMAÇÃO PESSOAL do perito nomeado nos autos, Dr. Errol Alves Borges, CRM 19.712, a fim de que o mesmo proceda à entrega do laudo no prazo de 48 horas, bem como, na impossibilidade de fazê-lo, que preste os devidos esclarecimentos.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 14489

MONITORIA

0007046-11.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ANA ANGELICA COSTA DA SILVA

Deiro o pedido formulado à fl. 121.CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de carta precatória nos endereços fornecidos à fl. 121, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003691-56.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X C A S A COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Deiro o pedido formulado à fl. 116. Expeça-se carta precatória visando à citação da empresa ré na pessoa de seu sócio no endereço indicado à fl. 116.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008448-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON APARECIDO BRAZ

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º), do Código de Processo Penal (artigo 3º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Manifeste-se a exequente nos termos do despacho de fl. 113.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002229-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GISLAINE MARIA LUCAS DOS SANTOS

Expeça-se o necessário a fim de promover a apropriação do valor bloqueado em prol da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000402-33.2003.403.6119 (2003.61.19.000402-4) - ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA S/C(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADVOCACIA MOACIR CARLOS MESQUITA S/C

Deiro o pedido formulado à fl. 388.Oficie-se a Caixa Econômica Federal conforme requerido pela União à fl. 388, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta nos autos.Efetivada tal providência, dê-se vista à União.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004251-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE BATISTA DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12647574 - Pág. 2 e ss: Intimem-se as partes a, **no prazo de 10 dias**, se manifestarem acerca da resposta ao ofício pela empresa **San Cargo**.

ID 12422447 - Pág. 1: Ante o pedido formulado pela parte autora (para cancelamento da audiência por não ter conseguido contato com as testemunhas), **dou por prejudicada a audiência designada**.

Para análise da reiteração do pedido de expedição de ofício à empresa **Cativa** deverá a parte autora informar endereço válido para a realização da diligência, tendo em vista que o A.R. juntado pelo autor menciona devolução por endereço "*desconhecido*" (ID 12422450 - Pág. 1), o que evidencia inutilidade na realização da diligência pelo juízo no endereço fornecido pela parte (ID 9392432 - Pág. 1).

Para análise de eventual pertinência na realização de *prova pericial indireta* (destinada a **empresas que foram encerradas**), deverá a parte autora, no prazo de 15 dias, **para cada uma das empresas**: a) nominar as empresas em que pretende a perícia indireta; b) Juntar ficha cadastral da Junta Comercial das empresas em que prestado o trabalho pelo autor e comprovante do encerramento das atividades da empresa; c) **indicar o nome e endereço da empresa paradigma** na qual pretende que seja realizada a perícia indireta; d) juntar ficha cadastral da junta comercial da empresa paradigma; e) demonstrar que são similares, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004169-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE ANTONIO MILANES

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para análise de eventual pertinência na realização de *prova pericial indireta* (destinada a **empresas que foram encerradas**), deverá a parte autora: a) nominar a empresa em que pretende a perícia indireta; b) Juntar ficha cadastral da Junta Comercial da empresa em que prestado o trabalho pelo autor e comprovante do encerramento das atividades da empresa; c) **indicar o nome e endereço da empresa paradigma** na qual pretende que seja realizada a perícia indireta; d) juntar ficha cadastral da junta comercial da empresa paradigma; e) demonstrar que são similares, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido.

Para tanto, defiro o **prazo de 15 dias**, *sob pena de preclusão*.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007913-69.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONAS FERREIRA SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício para conversão especial do período de 14/12/1983 a 26/10/1987.

Sustenta a possibilidade de conversão do período pelo exercício da categoria profissional de tratorista.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando a justiça gratuita. No mérito rebateu os argumentos apresentados na inicial e pugando pela improcedência do pedido. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em saneador foi revogada a gratuidade da justiça e reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 27/07/2013 (ID 11300599 - Pág. 1 a 2).

Intimado, o autor comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 12820864 - Pág. 1 e 2).

Relatório. Decido.

Preliminares já analisadas em saneador (ID 11300599 - Pág. 1 a 2).

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a **05/03/1997**; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à **extemporaneidade do Laudo**, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpram anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial*. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

A parte autora pleiteou a conversão especial do período de 14/12/1983 a 26/10/1987, trabalhado como *tratorista* junto à Prefeitura Municipal de Guarulhos (ID 9652384 - Pág. 7 e 8 e ID 9652384 - Pág. 17).

A atividade de *tratorista* não encontra previsão para enquadramento por categoria profissional no código 2.4.4 do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do quadro II, anexo ao Decreto nº 83.080/79, por equiparação/analogia à atividade de motorista. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DAS PARTES. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. ENQUADREMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL - TRABALHADORA NA AGROPECUÁRIA E TRATORISTA (ANOTAÇÕES EM CTPS E LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS). COMPLEMENTAÇÃO - PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. - (...) - Também é possível o enquadramento da atividade exercida pelo autor no período de 01/04/1987 a 31/10/1991, em estabelecimento rural, na função de *tratorista*, conforme anotação na CTPS, complementado pelo PPP, pois embora os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não arrolarem expressamente referida atividade como especial, a jurisprudência tem enquadrado, por analogia, no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, em razão do disposto na Circular nº 8, de 12 de janeiro de 1983 do antigo INPS que equiparou a atividade de "tratorista" com a de motorista. - (...)Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306348 0015833-82.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2018 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - (...) - Não merece prosperar a irresignação da Autarquia Federal, tendo em vista que, conforme já explicitado no decurso, a atividade de *tratorista*, desde que efetivamente demonstrada, enquadra-se como especial, por analogia a categoria profissional de *motorista*. - A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento. - Recurso com nítido caráter infringente. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301724 0011786-65.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial 1: 26/11/2018 – destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP. EXTEMPORANEIDADE. RUIDO. TRATORISTA. VIGLANTE. - (...) - No caso dos autos, consta que no período de 13/09/1979 a 07/06/1983, o autor trabalhou como *tratorista*, devendo, assim, ser reconhecida sua especialidade. - (...) - Recurso de apelação do INSS a que se nega provimento. Recurso de apelação do autor a que se dá provimento. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270136 0008408-17.2016.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1: 23/10/2018 – destaques nossos)

Cumpra anotar, a propósito, que o período questionado (14/12/1983 a 26/10/1987) foi enquadrado pela própria perícia administrativa (ID 9652384 - Pág. 14); porém, não ocorreu a respectiva conversão na contagem administrativa (ID 9652384 - Pág. 26 e ss. e ID 9652396 - Pág. 25 e ss.).

Assim, restou demonstrado o direito à conversão do período requerido na inicial em razão do enquadramento por categoria profissional.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

- a) a **averbação** do período trabalhado de 14/12/1983 a 26/10/1987 como tempo especial, conforme fundamentação supra;
- c) a **revisão** da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 42/147.693.354-2), com a inclusão do tempo especial na forma acima mencionada.

Após trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003911-90.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: VINA METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, NELSON VENTURA DE PAULA JUNIOR, ADRIANA CASTRO MIAN DE PAULA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de cademeta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 21 de novembro de 2018.

Expediente Nº 14496

INQUÉRITO POLICIAL

0003328-59.2018.403.6119 - JUSTICA PÚBLICA X LUIS FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA(SP371413 - RODRIGO HIPOLITO FERNANDES E RJ154733 - JESUE HIPOLITO FERNANDES)
Decisão proferida em 30/11/2018, às fls. 275/278v: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de LUIS FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Váldir de Oliveira e de Maria Cláudia da Silva Santos, nascido aos 03/06/1991, em Guarulhos/SP, RG nº 47.472.980-1 e CPF nº 374.143.418-36, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 35 e artigo 33 caput c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. INICIALMENTE, PASSO A APRECIAR O PEDIDO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA ACESSO AOS DADOS ARMAZENADOS NOS TELEFONES CELULARES APREENDIDOS DURANTE A PRISÃO DO DENUNCIADO. Ressalto que a quebra de sigilo de dados cadastrais (o qual independe de autorização judicial, conforme art. 2º, 2º, Lei nº 12.830/2013), não se confunde com o sigilo das telecomunicações. Entretanto, o presente caso refere-se a acesso a todos os dados contidos em aparelhos eletrônicos (inclusive, computador, notebook e aparelho celular), o que inclui e-mail, conversas de whatsapp, entre outros, o que justifica análise judicial. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA A PERÍCIA NO CELULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Ilícita é a devassa de dados, bem como das conversas de whatsapp, obtidas diretamente pela polícia em celular apreendido no flagrante, sem prévia autorização judicial. 2. Recurso ordinário em habeas corpus provido, para declarar a nulidade das provas obtidas no celular do paciente sem autorização judicial, cujo produto deve ser desentranhado dos autos. (STJ, RHC 201402323677, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, 09/05/2016 - grifo nosso) Pois bem, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XII, garante a inviolabilidade do sigilo de correspondência, de dados, das comunicações telefônicas e telegráficas, visando salvaguardar o direito à intimidade, nos seguintes termos: Art. 5º (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Apesar de inexistir exceção expressa à proteção do inciso X, é um tanto quanto óbvia sua vinculação ao inciso XII. Devem, portanto, ser analisados em conjunto. Mais a mais, cilha lembrar que os direitos constitucionais devem ser sopesados e relativizados em situações em que se verifica colidência de direitos e/ou interesses. Para tanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), em vários precedentes, aceita limitações a direitos fundamentais, desde que justificáveis (e amparadas no caso concreto): Nesse sentido, o princípio ou máxima da proporcionalidade determina o limite último da possibilidade de restrição legítima de determinado direito fundamental (STF, Pleno, IF 164/SP, Rel. para acórdão Min. Gilmar Mendes, DJ 14-11-2003, trecho do voto do Relator). A própria Constituição garante, como exceção, a violação das comunicações privadas, na forma da lei, para a investigação criminal, desde que respeitados os demais princípios constitucionais. Desta forma, a diligência pode ser decretada e mantida enquanto for imprescindível à investigação dos fatos delituosos. Por sua vez, a Lei 9.296/96 veio regulamentar o inciso XII do art. 5º da Constituição da República. Desta forma, se a Lei 9.296/96 autoriza a interceptação telefônica, permitindo o conhecimento da própria conversa mantida entre duas ou mais pessoas (que é bem mais gravoso na suposta restrição à intimidade, protegida constitucionalmente, mas não de maneira incondicional), não verifico impedimentos para que se autorize a realização de perícia na memória de equipamentos eletrônicos apreendidos. Ao contrário, pode-se entender que, tratando-se de aparelho encontrado com investigados, apreendidos em atuação regular da Polícia, resta indispensável que se promova análise do conteúdo integral, na esteira de busca da verdade dos fatos, favorecendo, no ponto, a investigação já iniciada: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI 11.343/2006. PRELIMINARES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. INOCORRÊNCIA. MEROS DADOS CADASTRAIS. LAUDO EXTEMPORÂNEO. FORMA DAS OITIVA DE TESTEMUNHAS. INTÉRPRETE. PRESENÇA NO INQUÉRITO. MÉRITO: AUTORIA E MATERIALIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. INTERNACIONALIDADE. APLICABILIDADE DO 4º, DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Declaração de nulidade do julgamento, decorrente da falta de intimação da defesa quanto ao julgamento dos embargos de declaração opostos pelo parquet contra a sentença condenatória, deve ser afastada. Os referidos embargos de declaração se resumiram a sanar indubitável erro material da sentença recorrida, consubstanciado em mera aplicação de cálculo de tópicos já adotado nos elementos considerados na dosimetria da pena. 2. Em relação ao delito capitulado no art. 35, da Lei 11.343/06, fixou-se a pena-base em quatro anos, em relação aos quais se aplicou a majorante relativa à internacionalidade (art. 40, I, do mesmo diploma legal) no patamar de um sexto. Esse cálculo matemático redundou na pena definitiva de quatro anos e oito meses, no lugar de quatro anos e seis meses, tal como constou da primeira sentença publicada. Outrossim, caso mantida a condenação nestes autos, em sede de exame da dosimetria da pena tais elementos serão todos reapreciados na medida da devolutividade constante dos recursos de apelação interpostos perante esta Corte. 3. A defesa equipara a transcrição dos dados gravados nos aparelhos telefônicos apreendidos junto aos acusados no momento da prisão em flagrante (mensagens e agenda) a conversas telefônicas, as quais, portanto, só poderiam ser acessadas através de decisão judicial, sob pena de malferimento dos arts. 5º, X e XII, da Constituição Federal. Ora, no caso em tela não se está diante de escuta telefônica e eventual violação do direito ao sigilo das comunicações. O que ocorreu no curso do processo foi mera degredação do conteúdo de certos arquivos digitais contidos nos aparelhos celulares apreendidos com os acusados quando de sua prisão em flagrante, especialmente agenda telefônica e mensagens de texto. 4. Compete à autoridade policial apreender todos os objetos que tenham relação com a prática delituosa, determinando a realização de perícia caso necessária, nos termos do art. 6º, do Código de Processo Penal. Esse elemento probatório não condiz com o objeto de proteção constitucional previsto no art. 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, não havendo de se falar em indevida interceptação telefônica, pois não houve violação ao art. 1º, da Lei 9.296/96. A Constituição Federal protege o sigilo das comunicações telefônicas enquanto estão ocorrendo, e essa proteção não se estende aos dados armazenados nos aparelhos telefônicos, sobretudo quando estes possuem relação com crimes. 5. a 22. omissis. 23. Preliminares rejeitadas e recursos de apelação parcialmente providos. (TRF3, Quinta Turma, ACR 00004230220124036181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2015 - destaques nossos) Assim, entendo essencial para a investigação o rápido acesso da autoridade policial aos dados armazenados nos equipamentos eletrônicos dos acusados, a fim de poder identificar os demais membros e fatos relacionados a crime. No ponto, vejo plenamente justificável excepcionar a proteção à intimidade/vida privada (constante do art. 5º, inciso X, já transcrito). Diante do exposto, presentes os pressupostos autorizadores da medida, sem delongas, autorizo a realização de perícia em aparelhos eletrônicos (neste caso, aparelhos celulares) apreendidos com o réu no momento de sua prisão e nas diligências de busca e apreensão, para que a Polícia Federal tenha acesso a seu conteúdo, conforme auto de apreensão à fl. 139. PASSO A APRECIAR OS PEDIDOS FORMULADOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE CONVERSÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA EM PREVENTIVA E DA DEFESA DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA. O Ministério Público Federal requereu a conversão da prisão temporária em preventiva, sustentando que há prova suficiente da existência do crime e indícios da autoria delitiva, aliados à conveniência da instrução criminal, necessidade de garantia de ordem pública e da aplicação da lei penal. A defesa, por sua vez, alega que as investigações já foram todas cumpridas, não se fazendo mais necessária a prisão do investigado. Sustenta ter residência fixa e trabalho lícito. Requereu a revogação da prisão temporária, sendo certo que caso haja dúvida, as medidas cautelares constantes no artigo 319 do CPP são suficientes para garantir o restante da investigação policial ou a instrução criminal. Pois bem. O art. 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A prisão temporária do réu LUIS FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA foi decretada (fls. 118/122v) diante de fortes indícios de que o requerente integrasse organização criminoso voltada para o

tráfico internacional de entorpecentes. A Polícia Federal informa que, a partir de dados fornecidos em colaboração com as investigações por TAYNAH CARMONA SALES, presa em flagrante no dia 31/07/2018 pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 e/o artigo 40, inciso I da Lei 11.343/2006, foi possível estabelecer a identidade do condutor do veículo que a levou ao Aeroporto Internacional de Guarulhos, como sendo LUIS FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA (FERNANDINHO), CPF 374.143.418-36 (fls. 110/113). Diante de tais circunstâncias, apurou-se que LUIS FERNANDO não realizou mero transporte de passageiro, pois adentrou com TAYNAH no saguão do Aeroporto, indicando o local do check-in, permanecendo nos arredores, provavelmente com o intuito de certificar-se do embarque da droga, concluindo a autoridade policial de que LUIS FERNANDO funcionava como olheiro para a organização criminosa. Na investigação foram encontrados fortes indícios do envolvimento do acusado com a Organização Criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, conforme Informação Policial nº 306/2018. Transcrevo a seguir, algumas partes da referida Informação (fl.102/107): (...) foram verificadas as imagens do dia 26/07/2018, quando o veículo GOL VERMELHO, PLACA EGS0897, dirigido por LUIS FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA, o FERNANDINHO, traz TAYNAH CARMONA sendo possível verificar que ele permanece neste Aeroporto após a entrada de TAYNAH, acompanhando-a a certa distância. (...)Consta dos autos, também, termo de declarações de TAYNAH CARMONA (fl. 27/28)(...) Que o motorista do carro vermelho tinha conhecimento do transporte do material ilícito, pois recebeu uma mensagem do tal de EDSON durante o trajeto até o aeroporto e ele disse que o motorista trabalhava para ele; Que esse motorista percebeu o nervosismo da declarante e disse para relaxar, pois ele sempre trazia pessoas para o aeroporto e tudo ficava bem, dando a entender que sabia o que estava acontecendo; Que foi deixada pelo motorista do carro vermelho no Terminal 3 deste aeroporto, conforme indicado aos policiais que a entrevistaram; Que perguntou ao motorista do carro vermelho quanto de cocaína tinha nas malas, e ele disse que tinha muita coisa para esconder a droga, que em nenhum momento eles informaram quanto de droga estava sendo transportado (grifos nossos)Em diligência de busca e apreensão o veículo GOL VERMELHO placas EGS0987, utilizado para transportar TAYNAH até o aeroporto, foi encontrado na residência do acusado (fls. 135/138). Desta forma, no momento atual da investigação, resta bem reforçado o vínculo entre investigado e organização criminosa: ao que parece, responsável pelo transporte das malas até o aeroporto, bem como realizando o acompanhamento (olheiro) para certificar se a passageira embarcaria com cocaína (uma reconhecida droga lesiva à saúde humana) ao exterior. Por conseguinte, a manutenção da prisão mostra-se necessária tanto para fins de boa instrução criminal quanto para assegurar aplicação da lei penal. Repete-se que, às claras, os fatos investigados dão notícias de organização criminosa, normalmente, com meios para implementar fuga ou interferir na instrução criminal. Ora, os indícios que apontam para tal espécie delitiva justificam o cuidado adicional, buscando a boa instrução criminal. Anota-se, a propósito, que o carro utilizado na prática delitiva encontrado na residência do acusado quando da diligência de busca e apreensão dá forte indicativo de que o investigado teve alguma espécie de participação em alguns casos de tráfico de droga. Ou seja, à evidência, seu encarceramento mostra-se necessário de forma a ter-se segurança de cessação de atividade criminosa. Ressalto que a comprovação de residência fixa e ocupação lícita, não garantem, por si só, a revogação da prisão temporária e/ou preventiva, quando há demonstração de outros elementos que justifiquem a sua prisão, como no caso dos autos, onde há fortes indícios de autoria e materialidade (conforme consta dos autos do inquérito policial). Mais a mais, a defesa não trouxe elementos que alte rassem a convicção do Juízo. A propósito, no ponto, registro meu entendimento já conhecido em outros feitos criminais: de permitir ao MPF ampla oportunidade de demonstrar presença de organização criminosa e função atribuída ao investigado, inclusive, porque, não provados tais fatos relacionados, poderá haver consequências contrárias à acusação no momento de fazer incidir, ou não, causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006. Ai, então, será possível ter segurança na conclusão de que o investigado atuou apenas episodicamente. Assim, no caso em tela, em conclusão, repete-se que, diante dos novos fatos trazidos na investigação, a prisão justifica-se tanto por conveniência da instrução criminal como para permitir a aplicação da lei penal e, por fim, garantir a ordem pública. Relembro, a propósito, informação da investigação policial no sentido de que o acusado mostrou ter experiência no transporte de malas. De outro lado, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar os riscos acima apontados. Postas estas razões, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada hipótese prevista no art. 313 do CPP, CONVERTO A PRISÃO TEMPORÁRIA DE LUIS FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA em PRISÃO PREVENTIVA e, por conseguinte, indefiro o pedido de revogação da prisão temporária. Anote-se. Expeça-se mandado de prisão, utilizando-se do sistema BNMP2. - CNJPASSO A APRECIAR A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. O presente feito versa sobre crime previsto em legislação extravagante, que prevê a adoção de procedimento processual penal especial (arts. 48 e ss. da Lei 11.343/2006), incluindo a notificação do acusado para oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, com possibilidade de se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz para receber ou rejeitar a peça acusatória. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade de a defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, verificar-se-á a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do denunciado. Nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006, determino seja o acusado notificado, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias, cientificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário. Com a juntada da manifestação defensiva, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, DESIGNO o dia 14/02/2019, às 14:30 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação do acusado e seu interrogatório a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3). Com efeito, estando o denunciado recolhido em estabelecimento penal situado em município diverso do da sede deste Juízo, acusado da prática de crime que pode envolver participação de organização criminosa, vejo necessidade de prevenir risco à segurança pública, não havendo prejuízos ao contraditório ou à ampla defesa em razão da utilização do sistema de videoconferência na audiência designada. De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual do acusado, fica expressa a possibilidade de, após a realização do interrogatório por videoconferência, a defesa requerer a realização de reinterrogatório na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário. Esclareço que a designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réu preso. Evidente, caso o acusado seja absolvido sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada. Requistem-se as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto às Justiças Estadual e Federal, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Solicite-se à Autoridade Policial que encaminhe a este Juízo o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e chips apreendidos, a cujo conteúdo o acesso já foi autorizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro a juntada de cópia do Laudo Toxicológico Definitivo juntado nos autos nº 0002545-67.2018.403.6119, providenciando-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. Decisão proferida em 05/12/2018, às fls. 292. Chamo os autos à conclusão. Solicite-se ao SEDI a inclusão dos dados do denunciado no polo passivo do presente processo. No mais, cumpram-se as determinações já exaradas. Intimem-se. At. ordinatório: Por ordem do MM Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, fica a defesa constituída pelo denunciado intimada a apresentar defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027083-84.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNILSON FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE ELIAS DA COSTA - SP187893
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006818-04.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EUNICE CASA GRANDE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte do seguinte texto: "Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 10 (dez) dias".

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006852-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JANDER FABIO GERMANO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIANE MARIA DE JESUS BENEDITO - SP181713
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007675-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SKYTECH TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, seja autorizada a compensação dos valores já recolhidos.

Sustenta o pedido na violação ao art. 150, I da CF, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnano pela denegação da segurança.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

O Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois é quem vai efetivamente fiscalizar e exigir o recolhimento da exação para desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Por outro lado, necessária uma breve anotação sobre a legitimidade da autoridade impetrada quanto ao reconhecimento do direito à compensação.

A Instrução Normativa RFB nº 1.171/2017 assim dispõe:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. ([Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017](#)). ([Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017](#))

Art. 123-A. A restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data da restituição, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. ([Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017](#)). ([Vide Instrução Normativa RFB nº 1776, de 28 de dezembro de 2017](#))

Art. 124. Na compensação de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI:

I - o reconhecimento do direito creditório caberá à unidade a que se refere o art. 123; e

II - a decisão sobre a compensação caberá à DRF ou à Delegacia Especial da RFB que, à data do despacho decisório, tenha jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Desta forma, presente a legitimidade passiva do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto de Guarulhos quanto ao pedido de restituição/compensação, pois a ele cabe o reconhecimento do direito creditório, ainda que, posteriormente, a decisão sobre o efetivo pedido de compensação na via administrativa caiba à Delegacia da Receita Federal do domicílio do sujeito passivo.

Por fim, incabível, para afastar a legitimidade passiva, a alegação da autoridade impetrada que a alteração no SISCOMEX cabe ao SERPRO, pois a operacionalização do pagamento da taxa não está em questão e deverá ser resolvido entre os órgãos envolvidos.

Por outro lado, desnecessária a dilação probatória para aferição da legitimidade da majoração da taxa em questão, vez que se trata de matéria de direito, sendo suficientes os elementos constantes dos autos para deslinde da ação.

Passo ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

É certo que com base na interpretação deste artigo da Constituição e na antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplo as decisões abaixo, este Juízo já indeferiu a liminares em casos semelhantes.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. II - Competência que não é privativa do Presidente da República. III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes. IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares. V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 570680, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

Todavia, recentemente, tanto a primeira quanto a segunda turma do STF posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade:

EMENTA: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. RE 1095001 AgR / SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 06/03/2018 Órgão Julgador: Segunda Turma.

O Ministro Roberto Barroso assim argumenta no RE 959274 AgR:

"Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária"

Embora não se trate de jurisprudência nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, é possível afirmar com segurança que houve alteração de entendimento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que ambas as turmas manifestaram-se conclusivamente pela inconstitucionalidade da majoração em comento, sinalizando a formação de nova jurisprudência.

Assim, diante da inconstitucionalidade do aumento da cobrança da Taxa Siscomex, considero presente o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, este consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do pagamento de tarifa cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida em ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, altero entendimento anteriormente adotado, para suspender a exigibilidade imediata da cobrança da taxa SISCOMEX com a majoração fundada na Portaria M.F. 257/11 e determinar a aplicação dos valores vigentes antes de sua edição, até o julgamento do mérito da presente ação.

Ante o exposto, uma vez presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, via correio eletrônico, **servindo cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Requisitem-se informações à segunda autoridade impetrada

Ao MPF para parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO BISPO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Cências às partes do retorno da carta precatória relativa à oitiva de testemunha".

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 14497

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/12/2018 131/887

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007881-33.2010.403.6119 - ROSANGELA BELO DE ALMEIDA X NATA BELO DE ALMEIDA X DAVID WESLEY BELO DE ALMEIDA (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP394750 - CARLOS MAGNO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA BELO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, deverá ser cancelado o ofício de fl. 461, uma vez que expedido em duplicidade e sem atender as determinações do despacho de fl. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008063-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAKAMOTO LUBRIFICANTES PECAS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI RODRIGUES DE BARROS - SP153864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantidade relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação.

Passo a decidir.

Analisando desde logo a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III). Destaco não ser necessário aguardar-se a implementação do contraditório, tendo em vista o julgamento do RE 574.706, em sede de repercussão geral, dirimindo definitivamente a questão jurídica debatida nos autos.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Assim, caracterizado o *fumus boni iuris* a anparar a pretensão da impetrante. Presente, igualmente, o *periculum in mora* pois, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à atuação fiscal ou sujeitar-se ao *solve et repete*.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a exigência de inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma da fundamentação.

Notifique-se o Delegado da Receita Federal do teor desta decisão para cumprimento, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, com endereço na Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.tr3.jus.br/anexos/download/Q59BDD527>. Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELO JORGE DE MELLO

DESPACHO

Defiro o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-80.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CHAGAS PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatórios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 21/9/2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5006696-88.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ARTHUR DE OLIVEIRA MARTINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DE GODOY MARTINHO SOUZA - SP113903, GIULIANA FARIA DE SOUZA VIZACO - SP214323
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004496-11.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005905-22.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: BELLOMONTE LOCACOES E EDIFICACOES EIRELI - ME, FERNANDA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008046-70.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARMANDO RAMOS DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para que cumpra os artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, inserindo nestes as cópias digitalizadas dos autos físicos, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se no sobrestado manifestação da parte interessada.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007762-06.2018.4.03.6119
AUTOR: EDIBERTON FAUSTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIRALDO ELTOM BARBOSA - SP140861
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré proceder à exclusão do nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, e a suspender a cobrança de valores indevidos. Ao final, pediu a declaração de nulidade e inexistência do débito descrito na inicial. Pediu a justiça gratuita.

Em breve síntese, alega o autor ter laborado na empresa Alessandra Cabrera – EPP, CNPJ 11.054.688/0001-09, no período de 02/03/10 a 31/12/16 (doc. 03, PJe).

Contudo, em 2017 foi surpreendido com notificação da SRF, determinando o pagamento de Darf's nos valores de R\$ 2.420,38 e R\$ 6.896,29, com vencimento em 04/08/17 e 31/08/17, respectivamente (doc. 07, PJe).

Entende nada dever, vez que o imposto de renda já restou retido na fonte.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ **9.316,67**.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.**

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

P.I.C.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-60.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON ANTONIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos documentos juntados com as petições ID 10218014 e 10815166, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003357-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EMBARGADO: HELIO ANACLETO DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: TATHIANE ALCALDE ARAUJO - SP279500, ADRIANA GONCALVES SILVA - SP128712

DESPACHO

ID 12246434: Manifeste-se a CEF acerca da impugnação apresentada pelo embargado HELIO ANACLETO DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no mesmo prazo acima concedido, deverá a CEF cumprir a decisão ID 10834417, trazendo aos autos os dados qualificativos dos demais embargados, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003357-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EMBARGADO: HELIO ANACLETO DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: TATHIANE ALCALDE ARAUJO - SP279500, ADRIANA GONCALVES SILVA - SP128712

DESPACHO

ID 12246434: Manifeste-se a CEF acerca da impugnação apresentada pelo embargado HELIO ANACLETO DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no mesmo prazo acima concedido, deverá a CEF cumprir a decisão ID 10834417, trazendo aos autos os dados qualificativos dos demais embargados, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003357-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EMBARGADO: HELIO ANACLETO DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: TATHIANE ALCALDE ARAUJO - SP279500, ADRIANA GONCALVES SILVA - SP128712

DESPACHO

ID 12246434: Manifeste-se a CEF acerca da impugnação apresentada pelo embargado HELIO ANACLETO DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no mesmo prazo acima concedido, deverá a CEF cumprir a decisão ID 10834417, trazendo aos autos os dados qualificativos dos demais embargados, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003357-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EMBARGADO: HELIO ANACLETO DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: TATHIANE ALCALDE ARAUJO - SP279500, ADRIANA GONCALVES SILVA - SP128712

DESPACHO

ID 12246434: Manifeste-se a CEF acerca da impugnação apresentada pelo embargado HELIO ANACLETO DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no mesmo prazo acima concedido, deverá a CEF cumprir a decisão ID 10834417, trazendo aos autos os dados qualificativos dos demais embargados, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003357-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EMBARGADO: HELIO ANACLETO DOS SANTOS
Advogados do(a) EMBARGADO: TATHIANE ALCALDE ARAUJO - SP279500, ADRIANA GONCALVES SILVA - SP128712

DESPACHO

ID 12246434: Manifeste-se a CEF acerca da impugnação apresentada pelo embargado HELIO ANACLETO DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no mesmo prazo acima concedido, deverá a CEF cumprir a decisão ID 10834417, trazendo aos autos os dados qualificativos dos demais embargados, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003357-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

DESPACHO

ID 12246434: Manifeste-se a CEF acerca da impugnação apresentada pelo embargado HELIO ANACLETO DOS SANTOS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, no mesmo prazo acima concedido, deverá a CEF cumprir a decisão ID 10834417, trazendo aos autos os dados qualificativos dos demais embargados, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

AUTOS Nº 5004099-83.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIA BENEDITA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

Outrossim, intimo a parte autora para que, no mesmo prazo acima concedido, se manifeste acerca das informações apresentadas pelo INSS (ID 12447631).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006709-87.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: EVANDRO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11836944: Manifeste-se a parte embargante acerca das alegações da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001786-18.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDSON BENEDITO FILGUEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **EDSON BENEDITO FILGUEIRA PINTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de atividade urbana de 01/12/1977 a 28/02/1978, bem como de tempo especial nos períodos de 04/10/1974 a 06/11/1974, 15/07/1975 a 25/07/1975, 13/11/1975 a 05/01/1976, 14/04/1976 a 21/06/1976, 28/06/1976 a 01/09/1976, 22/10/1976 a 19/11/1976, 07/03/1977 a 29/04/1977, 19/05/1977 a 25/10/1977 e 20/11/1980 a 26/01/1981, além das contribuições nas competências 01/89 a 09/89, 02/92, 01/93 a 09/93, 05/94 a 07/94, 09/94, 05/95, 05/03 e 04/06 a 05/06, o que lhe foi indeferido administrativamente.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedido os benefícios da gratuidade da justiça ao autor (ID 6278608).

O INSS apresentou a contestação (ID 8769726), pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica, sem provas a produzir (ID 9370995).

Instado a se esclarecer o valor atribuído à causa quanto a atrasados (ID 10364154), o autor deu atendimento (ID 11239073).

Intimado (ID 11299023), o INSS deixou o prazo fluir em branco.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Preliminares

Preliminarmente, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao recolhimento das competências 02/92 e 05/93, por carência de interesse processual, visto que já reconhecidos administrativamente, conforme CNIS (Doc. 17, fl. 1).

Passo ao exame do mérito quanto aos demais períodos pleiteados pela parte autora.

Mérito

Do tempo urbano comum

O período de **01/12/77 a 28/02/78** consta da CTPS (Doc. 4, fl. 13), sendo que, quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que este documento é prova plena de carência, como, alíás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Ademais, a veracidade dos lançamentos em tais documentos não foi impugnada pelo INSS em contestação, que sequer alegou inexistência de registros contemporâneos no CNIS, focando-se suas manifestações em relação aos períodos de labor especial.

Ocorre que a falta de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

II- Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa.

(...)

(Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543- Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009)

Com efeito, as provas apresentadas gozam de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.

(Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009)

Assim, deve ser considerado tal período.

Contribuinte Individual

No caso concreto, estando devidamente comprovada a declaração em GFIP e os respectivos recolhimentos das contribuições nas competências 05/95 (Doc. 6, fl. 1) e 04/06 a 05/06 (Doc. 7, fls. 25/26), tais períodos devem ser computados no tempo de labor da parte autora.

Quanto ao cômputo dos demais recolhimentos nas competências 01/89 a 09/89 e 01/93 a 09/93, inviável o seu reconhecimento, uma vez que as guias juntadas pela parte autora relativas às competências de 01/89 a 09/89 estão desprovidas de comprovação acerca do pagamento, mediante a respectiva autenticação mecânica, conforme se infere em Doc. 5, fls. 29/31, e também não constam do CNIS.

Do mesmo modo, quanto às competências de 01/93 a 09/93 a parte autora sequer juntou documentos e, igualmente, não constam do CNIS.

Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

"A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho." (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

"§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:"

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003."

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

"Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde."

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presunido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugantar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de 04/10/74 a 06/11/74, 15/07/75 a 25/07/75, 13/11/75 a 05/01/76, 14/04/76 a 21/06/76, 28/06/76 a 01/09/76, 22/10/76 a 19/11/76, 07/03/77 a 29/04/77, 19/05/77 a 25/10/77 e 20/11/80 a 26/01/81.

Para os períodos de 04/10/74 a 06/11/74, 15/07/75 a 25/07/75, 13/11/75 a 05/01/76, 14/04/76 a 21/06/76, 28/06/76 a 01/09/76, 22/10/76 a 19/11/76, 07/03/77 a 29/04/77, 19/05/77 a 25/10/77 é possível o **enquadramento**, pois se trata de cobrador/motorista de empresa de transporte coletivo.

Quanto ao período de 20/11/80 a 26/01/81, o autor exerceu a atividade de motorista/comercial, conforme CTPS (Doc. 4, fl. 14), mas não há especificação do veículo empregado, sendo que da atividade do empregador não se extrai automaticamente ser de ônibus ou caninhão, que é o exigido para o enquadramento da atividade como penosa no período.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, consoante anexo a seguir:

ANEXO I DA SENTENÇA												
Proc:	5001786-18.2018.4.03.6119		Sexo (M/F):		M							
Autor:	Edson Benedito Filgueira Pinto		Nascimento:		07/09/1951		Citação:					
Réu:	INSS		DER:		23/11/2015							
			Tempo de Atividade			ANTES DA EC 20/98			DEPOIS DA EC 20/98			
Ativ- dades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum		Ativ. especial		Ativ. comum		Ativ. especial	
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m
1			20 06 1972	25 09 1972	-	3	6	-	-	-	-	-
2			01 11 1972	31 05 1973	-	7	-	-	-	-	-	-
3			01 09 1973	07 12 1973	-	3	7	-	-	-	-	-
4		Esp	04 10 1974	06 11 1974	-	-	-	1	3	-	-	-
5		Esp	15 07 1975	25 07 1975	-	-	-	-	11	-	-	-
6		Esp	13 11 1975	05 01 1976	-	-	-	1	23	-	-	-

Custas na forma da lei.

Em face da sucumbência recíproca, condeno autor e réu a pagarem honorários em 10% sobre o valor da causa um aos patronos do outro, observada a justiça gratuita ao autor.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006160-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PAULO CESAR FRUNGILLO, MARCIA INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, designo o dia 26/02/2019 às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006160-77.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PAULO CESAR FRUNGILLO, MARCIA INEZ VEDOVELLO FRUNGILLO
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LEONARDO FORSTER - SP209708-B

DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, designo o dia 26/02/2019 às 14h00, para a realização da audiência de conciliação, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-59.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDINALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega a parte autora que em 17/05/2017 requereu o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 181.342.867-8, negado e que, reconhecido e averbado como tempo de serviço especial, os períodos de 17/06/86 a 01/10/91, 13/04/93 a 04/10/95, 06/03/97 a 19/01/99, 01/04/99 a 30/09/08, 01/10/08 a 12/01/10, 15/04/10 a 01/08/13, 19/05/14 a 14/11/14 e 17/11/14 a 17/05/17, terá direito à aposentadoria em comento. Pede a gratuidade processual.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 4968730).

Concedida justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (ID 5184018).

O INSS apresentou a contestação (ID 5377511), replicada (ID 8775446), com pedido de novos documentos, em especial o PPP de seu último empregador.

Concedido prazo a autor para providenciar a juntada de referidos documentos (ID 8878766), manifestou-se nos autos declinando do pedido (ID 9586549).

Convertido em diligência (ID 10471576) para que o autor se manifeste acerca do valor atribuído à causa quanto às parcelas vencidas até a propositura da ação, deu atendimento (ID 11182119).

Intimado, o INSS deixou o prazo fluir em branco.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5º ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presunido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:10/02/2017

..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial os períodos de **17/06/86 a 01/10/91, 13/04/93 a 04/10/95, 06/03/97 a 19/01/99, 01/04/99 a 30/09/08, 01/10/08 a 12/01/10, 15/04/10 a 01/08/13, 19/05/14 a 14/11/14 e 17/11/14 a 17/05/17.**

Quanto ao primeiro período, a CTPS (Doc. 2, fl. 16) comprova que o autor trabalhou em vidraria, e o PPP (Doc. 2, fls. 36/37) demonstra que o autor exerceu os cargos de ajudante e bolador, merecendo enquadramento, **por semelhança**, no código 2.5.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Quanto ao período de **13/04/1993 a 04/10/1995**, o autor juntou aos autos cópia do formulário PPP (Doc. 2, fls. 129/130), indicando a exposição ao ruído de 86 dB, acima do limite de tolerância.

No período de **06/03/1997 a 19/01/1999** o autor exerceu a atividade de bolador e para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, o autor juntou aos autos cópias do formulário PPP (Doc. 2, fls. 45/46), indicando a exposição ao ruído de 90 dB, temperatura 29.0 IBUTG, além de agentes químicos (poeira) e ergonômico (iluminação).

O período pleiteado pela parte autora deve ser enquadrado como atividade especial, uma vez que as provas dão conta de exposição a ruído e calor acima dos limites de tolerância.

No período de **01/04/1999 a 30/09/2008**, o PPP (Doc. 2, fls. 132/133) atesta o exercício das atividades de bolador, no interregno de 01/04/99 a 30/08/03, exposto a ruído de 87,3 dB e temperatura 30.5 IBUTG, e de vidreiro, entre 01/09/03 a 30/09/08, em que esteve sujeito aos mesmos agentes nocivos, sendo o ruído medido em 90 dB e a temperatura de 29.0 IBUTG. Contudo, tal período não deve ser tido como tempo especial de labor, uma vez que o respectivo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não pode ser aceito porque ausente responsável técnico pelos registros ambientais.

De **01/10/2008 a 12/01/2010**, o autor exerceu a atividade de vidreiro, conforme anotado em CTPS (Doc. 2, fl. 28), que não pode ser considerado especial por mero enquadramento da atividade, por falta de respaldo legal, salientando-se que o autor não trouxe aos autos qualquer documento ambiental.

De **15/04/2010 a 01/08/2013**, o autor juntou aos autos cópia do formulário PPP (Doc. 2, fls. 146/147), indicando a exposição ao ruído de 87,3 dB e temperatura de 30.5 IBUTG, ambos acima dos limites de tolerância.

De **19/05/2014 a 14/11/2014** o PPP (Doc. 2, fls. 158/159) indica a exposição ao ruído de 95,5 dB, temperatura 30.5 IBUTG, além de agentes químicos (poeira) e ergonômico (iluminação).

O período pleiteado pela parte autora deve ser enquadrado como atividade especial, uma vez que as provas dão conta de exposição a ruído e calor acima dos limites de tolerância.

Por fim, no período de **17/11/2014 a 17/05/2017** o autor exerceu a atividade de ajudante, conforme anotado em CTPS (Doc. 2, fl. 28), que não pode ser considerado especial por mero enquadramento da atividade, por falta de respaldo legal, ressaltando-se que autor não trouxe aos autos qualquer documento ambiental.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.

Dispositivo

Ainda que assim não fosse, a embargada comprova que **havia situação justificadora de suspensão de liberações desde 06/2016**, pois, não obstante as liberações iniciais em 05/2016, já no mês seguinte a embargada apresentou um incremento de prejuízos desproporcional, **indicativo concreto de risco financeiro de inadimplemento de suas obrigações**, a justificar a incidência do inciso II da citada cláusula 13ª, *“para liberação de cada parcela do crédito: a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da BENEFICIÁRIA ou que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES.”*

A par da questão relativa às liberações, **obrigação do BNDES**, que, como exposto, **não era devida àquele momento**, quer por não haver prova de previsão de sua liberação em data certa, em consonância com a cláusula 2ª, quer por agravamento desproporcional de risco financeiro, atraindo a ressalva da cláusula 13ª, II, “a”, quanto às **obrigações da embargante** se tem **incontravenso inadimplemento das parcelas** e a carta em que consta a notificação acerca do **descumprimento dos índices mínimos** de Patrimônio Líquido/Ativo Total e Dívida Total líquida/Passivo Total, sob pena de **vencimento antecipado do contrato** (nada a ver com liberação de parcelas, portanto) **é de 06/17, depois da publicação das demonstrações invocadas pela própria executada**, sendo que os e-mails de tratativas entre as partes evidenciam que **o índice mínimo nunca mais foi alcançado, nem foi apresentada a subsidiária carta de fiança**.

A alegação de suposto erro ou desvio contratual no cálculo deste índice não foi demonstrada, não obstante a oportunidade para especificar provas e, ao que consta, ele está em total conformidade com o pactuado.

Por fim, não vislumbro sinalagma que justifique condicionar o cumprimento das obrigações da empresa quanto às prestações a pagar **pelos recursos já tomados** à liberação de novos recursos pelo BNDES, até porque estes não são liberados à empresa para quitação dos débitos vencidos do próprio contrato, mas sim para os fins específicos pactuados.

Muito pelo contrário, a exceção do contrato não cumprido se aplica **em favor do BNDES**, nos termos do art. 477 do CC, *“se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la”*, ou seja, o agravamento da situação econômica da executada justificou a sustação da liberação das parcelas, condicionada ao reforço de garantia, que não foi prestado, sob risco de inadimplemento a beirar a temeridade (a própria embargante assume que usaria os recursos para pagar a dívida pretérita, não para os fins do contrato, e suas dificuldades financeiras colocam em dúvida não só se estes fins poderiam ser posteriormente atendidos como se poderia saldar as parcelas a ser pagas, vencidas e vincendas).

Assim por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC.

Sem custas, ex vi, art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **agravo de instrumento n. 5026816-79.2018.403.0000** (doc. 30, Pje), acerca da prolação desta sentença.

Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **5002878-31.2018.403.6119**.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006246-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO MORELLO - SP112569

EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EMBARGADO: EDUARDO PONTIERI - SP234635, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS

WHATLEY DIAS - SP195148, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de embargos à **execução de título extrajudicial n. 5002878-31.2018.403.6119**, com pedido de efeito suspensivo, objetivando o reconhecimento da “exceção do contrato não cumprido”, com consequente extinção da execução. Pediu a justiça gratuita.

Alega a embargante que firmou com a ré Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito n. 16.2.0056.1, em 31/03/16, no valor de R\$ 45.833.865,00, para fins de *“investimentos em inovação para o desenvolvimento de novos produtos e capacitação de engenharia”*.

Em 16/05/18 houve liberação parcial no valor de R\$ 32.000.000,00, atestado o cumprimento da finalidade, com a obrigação da executada de pagar trimestralmente os juros e comprovar aplicação correta dos valores para ter liberação dos demais créditos, que seria efetuada em nov/16.

Apresentando inadimplência financeira desde abr/2017, e sem comprovar a manutenção do índice de patrimônio líquido/ativo total maior ou igual a 0,4, bem como não apresentada carta de fiança em 90 dias, a exequente requereu o pagamento de R\$ 41.393.722,13, em razão do vencimento antecipado do contrato.

Contudo, afirma que deveria ter-lhe sido liberado R\$ 8.700.000,00 em 11/2016, valor este que teria sido suficiente a recompor seu caixa. Dessa forma, o BNDES deixou de cumprir o contrato quando não efetuou referida liberação. Descumpriu, ainda, quando utilizou índice não consolidado. Assim, o BNDES não poderia exigir o cumprimento de obrigação da embargante, sem ter cumprido a sua.

Recebidos os embargos no efeito devolutivo (doc. 16, PJe).

Impugnação do BNDES, (doc. 18, PJe).

Manifestação do BNDES afirmando desinteresse em audiência de conciliação (doc. 25, PJe).

A embargante noticiou a interposição do **agravo de instrumento n. 5026816-79.2018.403.0000** (doc. 30, PJe).

Prejudicada a designação de audiência de conciliação ante a ausência de interesse da exequente e determinada às partes a especificação de provas (doc. 31, PJe), o BNDES pediu o julgamento antecipado da lide (doc. 35, PJe), a embargante afirmou não ter provas a produzir, possuindo interesse na conciliação (doc. 36, PJe).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido de realização de audiência de conciliação, formulado pela embargante, já restou apreciado e julgado prejudicado, ante a ausência de interesse da exequente (doc. 31, PJe), assim, indefiro reiteração de referido pedido (doc. 36, PJe), sem prejuízo de que as partes estabeleçam negociações extrajudicialmente, comunicando ao juízo o eventual resultado.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

O ceme da discussão cinge-se a verificar haver **higidez** na cobrança de R\$ 41.393.722,13, em 05/2018, referente ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 16.2.0056.1.

A ausência de verossimilhança das alegações apurada preliminarmente se confirma em certeza após o devido contraditório.

Quanto à alegação de descumprimento contratual por parte da exequente quanto à **liberação de parcela em 11/2016**, não há prova de que havia direito à liberação em tal mês, e, mesmo que houvesse, não há tampouco prova da razão para sua não ocorrência, vale dizer, **em ponto algum dos autos consta que estava adquirido o direito a esta suposta liberação, conforme todas as condições contratuais**, mas fora obstada por apuração antecipada do descumprimento dos índices mínimos de Patrimônio Líquido/Ativo Total e Dívida Total líquida/Passivo Total, não obstante esta carência probatória ter sido ressaltada quando do recebimento dos embargos e conferida oportunidade para especificação de provas, em que a embargante **nada requereu**.

De outro lado, a embargada aduz que não havia efetivamente este direito naquele mês, depreendendo-se do próprio contrato que não havia cronograma fixo de liberação de parcela em termo certo, como se extrai de sua cláusula 2ª, *“o crédito será posto à disposição da BENEFICIÁRIA, parceladamente, depois de cumpridas as condições de liberação referidas na cláusula 13ª (Condições de Liberação da Colaboração Financeira), em função das necessidades para a realização do projeto financiado, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.”*

Assim, além do cumprimento das condições contratuais específicas, deve ser observada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à liberação de recursos conforme decisão do CMN, **não havendo efetivamente nenhuma previsão expressa de liberação em 11/2016, ao contrário do alegado pela executada.**

Ainda que assim não fosse, a embargada comprova que **havia situação justificadora de suspensão de liberações desde 06/2016**, pois, não obstante as liberações iniciais em 05/2016, já no mês seguinte a embargada apresentou um incremento de prejuízos desproporcional, **indicativo concreto de risco financeiro de inadimplemento de suas obrigações**, a justificar a incidência do inciso II da citada cláusula 13ª, *“para liberação de cada parcela do crédito: a) inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da BENEFICIÁRIA ou que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no projeto aprovado pelo BNDES.”*

A par da questão relativa às liberações, **obrigação do BNDES**, que, como exposto, **não era devida àquele momento**, quer por não haver prova de previsão de sua liberação em data certa, em consonância com a cláusula 2ª, quer por agravamento desproporcional de risco financeiro, atraindo a ressalva da cláusula 13ª, II, “a”, quanto às **obrigações da embargante** se tem **incontroverso inadimplemento das parcelas** e a carta em que consta a notificação acerca do **descumprimento dos índices mínimos** de Patrimônio Líquido/Ativo Total e Dívida Total líquida/Passivo Total, sob pena de **vencimento antecipado do contrato** (nada a ver com liberação de parcelas, portanto) **é de 06/17, depois da publicação das demonstrações invocadas pela própria executada**, sendo que os e-mails de tratativas entre as partes evidenciam que **o índice mínimo nunca mais foi alcançado, nem foi apresentada a subsidiária carta de fiança.**

A alegação de suposto erro ou desvio contratual no cálculo deste índice não foi demonstrada, não obstante a oportunidade para especificar provas e, ao que consta, ele está em total conformidade com o pactuado.

Por fim, não vislumbro sinalagma que justifique condicionar o cumprimento das obrigações da empresa quanto às prestações a pagar **pelos recursos já tomados** à liberação de novos recursos pelo BNDES, até porque estes não são liberados à empresa para quitação dos débitos vencidos do próprio contrato, mas sim para os fins específicos pactuados.

Muito pelo contrário, a exceção do contrato não cumprido se aplica **em favor do BNDES**, nos termos do art. 477 do CC, *“se, depois de concluído o contrato, sobrevier a uma das partes contratantes diminuição em seu patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação pela qual se obrigou, pode a outra recusar-se à prestação que lhe incumbe, até que aquela satisfaça a que lhe compete ou dê garantia bastante de satisfazê-la”*, ou seja, o agravamento da situação econômica da executada justificou a sustação da liberação das parcelas, condicionada ao reforço de garantia, que não foi prestado, sob risco de inadimplemento a beirar a temeridade (a própria embargante assume que usaria os recursos para pagar a dívida pretérita, não para os fins do contrato, e suas dificuldades financeiras colocam em dúvida não só se estes fins poderiam ser posteriormente atendidos como se poderia saldar as parcelas a seu encargo, vencidas e vincendas).

Assim por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do CPC.
Sem custas, ex vi art. 7º, da Lei n. 9289/96.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa atualizado.

Comunique-se ao Exmo. Des. relator do **agravo de instrumento n. 5026816-79.2018.403.0000** (doc. 30, Pje), acerca da prolação desta sentença.
Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº **5002878-31.2018.403.6119**.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002370-22.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **GERALDO MENDES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 144.227.732-4, DIB 06/08/2007, .

Com a inicial, documentos e procuração (ID 2036883).

O autor foi instado a emendar a inicial (ID 2052573), com atendimento (ID 2342628 e ID 2523582).

Concedido os benefícios da gratuidade processual e indeferida a antecipação de tutela (ID 2562032).

Contestação (ID 3020809) com preliminar de decadência para revisão do ato de concessão.

Réplica (ID 3280015) com pedido de realização de prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Indeferida a produção de prova pericial e testemunhal. Na oportunidade, concedido prazo para a parte autora providenciar a juntada de ofícios aos empregadores ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los (ID 4404823).

Deferido parcialmente o pedido de expedição de ofício às empresas (ID 6278723), foram juntados documentos (ID 9430964 e ID 9622607).

Intimadas (ID 11143317), a parte autora apresentou sua manifestação (ID 11325811) e o INSS deixou o prazo fluir em branco.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a alegação de decadência suscitada pela ré, que, por ser matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer tempo.

Consta dos autos que a parte autora obteve originalmente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 070.105.168-0 – DIB 01/09/1982, **tratando-se o NB 144.227.732-4 de benefício indevido em razão de duplicidade, conforme doc.30, fls. 30/31-pje.**

A autora ingressou com este feito em **06/08/2007**, quando já operado a decadência de seu direito, vez que decorridos mais de 10 anos da concessão do benefício (art. 103, Lei 8.213/91), conforme recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991.

1. A interpretação contextual do caput e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (caput), e não o lapsus prescricional quinquenal (parágrafo único) que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação.

2. Não fosse assim, a aplicação do entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 pode atingir o fundo de direito tornaria inócuo o instituto da decadência previsto no caput do mesmo artigo, que prevê prazo de dez anos para o exercício do direito de revisão de ato de indeferimento ou de concessão de benefício previdenciário.

3. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, houve negativa do benefício em 5.10.2007 e a ação foi proposta em 19.9.2014, não havendo falar em decadência, tampouco prescrição, do direito de rever o ato que indeferiu a pensão por morte.

4. Recurso Especial não provido.

(RESP 201702118202, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2017 ..DTPB:.)

Assim, operada a decadência, a ação é improcedente.

Dispositivo

Ante o exposto, declaro a decadência, resolvido o mérito, (art. 487, II, do CPC).

Custas pela lei.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

Int.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006552-17.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILTON FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: DELIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora o enquadramento como atividade especial dos períodos de 10/11/1999 a 05/04/2000 e 06/04/2000 a 02/08/2001 laborados na empresa Pado S/A Industrial Comercial e Importadora, e nos períodos de 12/08/2002 a 31/12/2005 e 10/04/2015 a 30/06/2017 laborados na empresa Assa Abloy Brasil Sist Seg Ltda.

Petição inicial com procuração e documentos.

Concedida a gratuidade processual.

Contestação, pela improcedência do pedido. Replicada, sem novas provas.

É o relatório. Decido.

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, toma-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil fisiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presunido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da prestação relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para torná-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:)

..INTEIROTEOR: TERMO Nº: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUIÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento de tempo especial dos seguintes períodos: 10/11/1999 a 05/04/2000, 06/04/2000 a 02/08/2001, 12/08/2002 a 31/12/2005 e 10/04/2015 a 30/06/2017.

Quanto aos períodos de 10/11/1999 a 05/04/2000 e 06/04/2000 a 02/08/2001, laborados na empresa Pado S/A Industrial Comercial, os respectivos PPPs (Doc. 8, fl. 19 e Doc. 6, fl. 3) comprovam a exposição a ruído de “87/95” dB. A imprecisão quanto ao nível de exposição a que esteve sujeito o autor no desempenho de suas atividades laborais como polidor não foram suplantadas sequer com as informações ambientais contidas no Doc. 8, fl. 56, que, tal como o PPP, indicam os mesmos patamares de ruído no Setor de Politriz. Sendo assim, não podem ser considerados como tempo especial de labor.

Quanto aos períodos de 12/08/2002 a 31/12/2005 e 10/04/2015 a 30/06/2017, laborados na empresa Assa Ablay Brasil Sist. Seg. Ltda, os PPPs (Doc. 8, fls. 44/46 e 47/48) indicam exposição a ruído em patamares variados além dos limites regulamentares.

Assim, há tempo suficiente à aquisição do direito:

ANEXO I DA SENTENÇA																	
Proc:		5006552-17.2018.4.03.6119		Sexo (M/F):		M		Citação:									
Autor:		Milton Francisco da Cruz		Nascimento:		06/12/1961		DER:		30/06/2017							
Réu:		INSS		Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98		DEPOIS DA EC 20/98									
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1			03 08 1981	30 11 1982	1	3	28	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			01 12 1982	03 01 1983	-	1	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			10 03 1986	11 08 1986	-	5	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4			02 03 1988	13 06 1997	9	3	12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

5		01 06 1999	10 09 1999	-	-	-	-	-	-	-	3	10	-	-	
6		10 11 1999	05 04 2000	-	-	-	-	-	-	-	4	26	-	-	
7		06 04 2000	02 08 2001	-	-	-	-	-	-	1	3	27	-	-	
8		13 02 2002	13 05 2002	-	-	-	-	-	-	-	3	1	-	-	
9		14 05 2002	11 08 2002	-	-	-	-	-	-	-	2	28	-	-	
10	esp	12 08 2002	31 12 2005	-	-	-	-	-	-	-	-	3	4	20	
11		01 11 1998	31 05 1999	-	1	15	-	-	-	-	5	15	-	-	
12	esp	01 01 2006	09 04 2015	-	-	-	-	-	-	-	-	9	3	9	
13	esp	10 04 2015	30 06 2017	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2	21	
Soma:				10	13	60	0	0	0	1	20	107	14	9	50
Dias:				4.050		0					1.067				5.360
Tempo total corrido:				11	3	0	0	0	0	2	11	17	14	10	20
Tempo total COMUM:				14	2	17									
Tempo total ESPECIAL:				14	10	20									
	Conversão:	1,4	Especial CONVERTIDO em comum	20	10	4									
Tempo total de atividade:				35	0	21									
Tem direito à aposentadoria integral?				SIM		(pelos regras permanentes)									
Tem direito adquirido à integral antes da EC 20/98?				NÃO											
CONCLUSÃO:				O autor tem direito a aposentadoria INTEGRAL pelas regras permanentes											

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando-se o termo inicial na DER.

Juros e Correção Monetária

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIn's 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstou que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Tutela Provisória de Urgência

Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício.

Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297; 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estarem presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.

De outro lado, a aposentadoria, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **12/08/2002 a 31/12/2005 e 10/04/2015 a 30/06/2017** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **30/06/2017**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: MILTON FRANCISCO DA CRUZ

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por tempo de contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 30/06/2017

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/12/18**

1.2. Tempo especial: de **12/08/2002 a 31/12/2005 e 10/04/2015 a 30/06/2017**, além do reconhecido administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de retificação de documento, com pedido de tutela, objetivando a regularização de incorreções contidas em seu RNE Registro Nacional de Estrangeiro. Pediu a justiça gratuita, isenção das taxas e emolumentos para a realização do assentamento do Registro de Estrangeiro.

Alega o autor ter constado seu RNE, por equívoco, seu nome como TREVOR LEMBA NSEKA (id 10492777, 10492782). Em sua certidão de nascimento consta STEEVEN TREVOR LEMBA NSEKA (id 10492783, 10492784).

Aduz que ao contrário do Brasil onde se utiliza a forma “prenome (primeiro nome) + segundo prenome (opcional) + sobrenome da mãe + sobrenome do pai”, na República Democrática do Congo, os nomes são grafados da seguinte forma, sobrenome, prenome, nome da família e pós-nome, devendo, então seu nome ser grafado como TREVOR STEEVEN LEMBA NSEKA, pelo que justifica “sendo “Trevor” seu prenome; “Steeven”, seu sobrenome (o qual deve ser apresentado antes dos sobrenomes de sua família); “Lemba”, o sobrenome de sua família (no caso, de seu pai); e “Nseka”, seu postnome (no caso, o sobrenome de seu avô materno)”.

Aduz ainda, que o nome de sua mãe também constou grafado incorretamente como “MSIMBA”, sendo o correto “NSIMBA”, bem como pede sua alteração para o padrão registral brasileiro, para “MARIE NSIMBA LUKULA”, sob o fundamento de “sendo “Marie” seu prenome; “Nsimba”, seu sobrenome congolês; e “Lukula”, seu “postnom”.

Por fim, pede também alteração do nome de seu pai para “SIMON LEMBA TANGU”, pelas razões “sendo “Simon” seu prenome; “Lemba”, seu sobrenome, e “Tangu”, seu “postnom”.

Fundamenta a urgência afirmando que participará de uma curso de Empreendedorismo nos EUA, no período de 30/08/18 a 12/09/18 (id 10492786, 10492787) e teme não conseguir ingressar no Brasil em razão das irregularidades acima apontadas em seu documento.

Indeferida a tutela (doc. 19, Pje).

Manifestação da União alegando preliminarmente, falta de interesse de agir em razão de falta de comprovação de ter efetuado pedido/indeferimento administrativo (art. 77, Decreto 9.199/2017); incompetência da Justiça Federal. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (doc. 22, Pje).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 23, Pje).

A União afirmou não ter provas a especificar (doc. 25).

O requerente pediu seja determinado à União apresentar “a) o “prontuário” do Requerente perante a Polícia Federal, bem como b) os registros eletrônicos da Polícia Federal relativos ao atendimento registrado no documento de ID 10492785, para fins de comprovação da RECUSA DE ATENDIMENTO do Requerente na sede da Corregedoria da Polícia Federal em São Paulo, em 06/2018”

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de pedido de retificação de Registro Nacional de Estrangeiro, emitido pelo Departamento da Polícia Federal, e onde o requerente buscou referida retificação administrativamente, sem êxito, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal para o caso.

Do mesmo modo, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que houve pedido administrativo do requerente junto à NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/SP, Processo: 90792.000333/2018-90, indeferido (doc. 37).

Apesar de o requerente fazer menção autos, não consta a juntada de cópia de seu passaporte. Dessa forma, converto o julgamento em diligência, para determinar ao requerente a juntada de **cópia de seu passaporte congolês, no prazo de 05 dias** (art. 68, §3º, do Decreto n. 9.199/17). Após, vista à parte contrária e tomem os autos conclusos para decisão.

P.L.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, com fundamento nos artigos 3º, §3º e 139, V do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 15 horas a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GERALDO DE SOUZA SENHORINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11894293: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.
Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos documentos ID 11312344 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, manifeste-se o INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora com a petição ID 11894293.
Após, cumpram-se as demais determinações da decisão ID 11237616.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000984-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI
Advogados do(a) REQUERENTE: ADILSON STELLA JUNIOR - SP302821, RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, cite-se a ré.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004556-81.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PIXEL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA., FABIO MONTEIRO DE FIGUEIREDO, WALBIO MONTEIRO DE FIGUEIREDO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação dos réus, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005998-82.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ROSANGELA BRANDAO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA MARIA PEREIRA - SP283963, JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA - SP122639
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada antecedente, com pedido de liminar, em que pretende a parte autora a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, apartamento e garagem, objeto das matrículas 87.678 e 63.452, ambos registrados no 1º CRI/Guarulhos. Pediu a justiça gratuita.

Alega a autora ter adquirido referidos imóveis com financiamento da CEF. Questionou a composição do saldo devedor e cobrança de seguros à instituição financeira, sem resposta. Em reprimenda, suspendeu o pagamento das prestações, sendo intimada ao pagamento sob pena de consolidação do bem. Tentou a renegociação do saldo devedor, em vão.

Emenda à inicial retificando o valor da causa para R\$ 578.000,00.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, estabeleço os parâmetros procedimentais da medida de urgência preparatória requerida, a fim de evitar eventuais confusões entre o regime da tutela antecipada requerida em caráter antecedente e da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Isso porque, embora tenha andado bem o NCPC, na linha da evolução da doutrina, da jurisprudência e da praxe forense, em abolir as cautelares incidentais e especiais e condensar todas as tutelas de urgência num único título, a mim me parece que foi mal ao diferenciar os procedimentos da antecipação de tutela e da medida cautelar antecedentes, trazendo à tona uma vez mais a problemática de se distinguir no caso concreto o que seria antecipatório (satisfativo, com fim de resguardar direito material) ou processual (conservativo, a fim de resguardar utilidade processual), que já não tinha relevância prática desde o advento da fungibilidade trazida pelo art. 273, § 7º, do CPC/73.

Seguindo os novos procedimentos legais absolutamente, há risco de se adotar o procedimento de um pelo de outro, com eventuais prejuízos às partes, dada a diferença de prazos.

Assim, tendo em vista que se tratam igualmente de tutelas de urgência preparatórias, com requisitos iguais de concessão, arts. 294 a 302 do NCPC, que seu art. 305, parágrafo único, mantém a fungibilidade, bem como que nos termos do art. 139, VI, o mesmo diploma faculta ao juiz “*dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito*”; **estabeleço o procedimento da cautelar antecedente, mais amplo, para ambas as hipóteses, ressaltando-se que quanto à eventual estabilização da medida esta será indicada pelo juiz expressamente na decisão, se for o caso, conforme a sua efetiva natureza.**

Postas tais premissas, passo ao exame do pleito liminar.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que a autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“*Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: (...)*

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“*Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990 (...)*

Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter sido pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas o autor não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções, muito ao contrário, relata na inicial que se encontra inadimplente com as prestações do contrato firmado com a CEF, mas não demonstrou as formas de pagar as prestações vencidas e vincendas para o fim de purgar a mora.

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiria sua finalidade de qualquer modo, não tendo o autor sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, assim, por ora, não há que se reconhecer nulidade do ato.

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRADO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

A alegação de que da mútua foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009

Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“*Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.*”

Desse modo, não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*.

Ausente, também, o *periculum in mora*, eis que, inadimplente com a ré, **não comprovou** ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente, sendo que ela mesma assume que suspendeu os pagamentos espontaneamente, tendo recebido intimações para o pagamento do débito, sob pena de consolidação do bem.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se nos termos do art. 306 do NCPC, devendo as partes observar o procedimento do art. 305 e seguintes do mesmo diploma.

P.I.C.

AUTOS Nº 5006749-69.2018.4.03.6119

AUTOR: LUIZ COELHO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007907-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 18/12/2017 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.991.088-2 (Doc. 9, fl. 2), indeferido.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a CTPS (Doc. 9, fl. 30) e o CNIS (Doc. 9, fl. 57) demonstram que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007916-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ CARLOS FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 07/07/2016 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.481.370-0 (Doc. 7, fl. 1), indeferido.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei nº 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, a CTPS (Doc. 7) e o CNIS (Doc. 8) demonstram que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-35.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MENSAGEIRO DISTRIBUICAO DE MATERIAL PUBLICITARIO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de procedimento ordinário, objetivando o pagamento de R\$ 102.530,08, em 30/12/09, devidos em virtude de operação de Limite De Crédito para Operações De Desconto, firmado entre as partes.

Alega a autora ter firmado com a ré operação de Limite De Crédito para Operações De Desconto, inadimplido, cujo contrato encontra-se extraviado, juntando a comprovar o débito os docs. 08/21, PJe.

Citada (doc. 44, Pje), sem apresentação de defesa.

Audiência de Conciliação, infrutífera (doc. 47, Pje).

É o relatório. Decido.

Devidamente citado (doc. 44, Pje), o réu não apresentou contestação e, realizada audiência de conciliação, compareceu, desacompanhado de advogado, mas que restou infrutífera (doc. 47, Pje).

Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 344 e 345, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tomar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, são aplicados os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente.

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução.

Operação de Limite De Crédito para Operações De Desconto

O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido comprovação, por parte da CEF, da higidez do valor cobrado nestes autos, referente a operação de Limite De Crédito para Operações De Desconto.

Alega a CEF ter entabulado com a ré operação de Limite De Crédito para Operações De Desconto, cujo trâmite consistia em “a empresa-ré apresentava Borderôrs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas, sendo que tais Borderôrs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto. Sobre o valor de cada operação eram cobrados **Tarifa de Abertura de Crédito e de Serviços e juros remuneratórios** calculados às taxas de descontos vigentes na data de entrega dos Borderôrs. A liquidação do empréstimo ocorria, para o caso de duplicatas, nas respectivas datas de vencimentos, por meio do pagamento pelos sacados, e os recursos eram utilizados para liquidação da operação. No caso de cheques, a liquidação destes enseja a liquidação do empréstimo. (...) **apesar de previsto no Contrato, não acrescenta em seus cálculos, após o inadimplemento, os juros mora e a multa mora decorrentes da mora.** No entanto, isso não passa de mera liberalidade da credora não constituindo novação da dívida ou benesse em caráter definitivo”.

Contudo, na inicial a CEF afirma que o contrato objeto desta lide foi “extraviado/não-formalizado”, sendo que a ré, regularmente citada, não apresentou contestação e, realizada audiência de conciliação, compareceu, desacompanhado de advogado, mas que restou infrutífera (doc. 47, PJe).

Assim, apesar de não haver negativa de contratação por parte da ré, **ante a ausência de juntada, por parte da CEF, do contrato pactuado**, não há comprovação de que encargos foram pactuados com prévia e inequívoca ciência da ré, tampouco parâmetros para seu controle judicial.

Assim, quanto aos **juros remuneratórios**, à falta de previsão contratual, deve ser aplicada a taxa média de mercado praticada nas operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central, para cada mês da contratação, vigentes na data de entrega dos Borderôrs conforme constante do site <http://www.bcb.gov.br/?ecoinpom>, conforme a seguinte jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO ROTATIVO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

2.1. No caso dos autos, da leitura dos contratos constata-se que:

(...)

e) o Contrato de “CRÉDITO DIRETO CAIXA”, adquirido por meio do “Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física” (fls. 96/98), firmado em 23/03/2007, não definiu as taxas de juros remuneratórios a ser aplicada, remetendo a fixação às Cláusulas Gerais, as quais, no entanto, não foram juntadas. Assim, nos moldes da jurisprudência do STJ, deve ser aplicada ao contrato objeto da presente ação a taxa média de mercado praticada nas operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central - Bacen, para o mês da contratação (março de 2007), nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.bcb.gov.br/?ecoinpom> ou <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201202.xls>. (TRF3, T5, Apelação Cível - 1850503 - 0007269-03.2011.4.03.6106, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, julgado em 25/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 data: 07/11/2017).

Quanto à **Tarifa de Abertura de Crédito e de Serviços**, e eventuais outras taxas e tarifas, não há comprovação de que referidos encargos foram pactuados.

Também não deverão ser cobrados juros moratórios e multa moratória, já que a CEF afirma que, **por mera liberalidade, não estão sendo cobrados**:

“Importante destacar que a Autora, apesar de previsto no Contrato, não acrescenta em seus cálculos, após o inadimplemento, os juros e a multa decorrentes da mora. No entanto, isso não passa de mera liberalidade da credora não constituindo novação da dívida ou benesse em caráter definitivo”.

Assim, considerando que sobre o valor do débito **não podem incidir valores não pactuados**, aplica-se o art. 406 do Código Civil, devendo incidir, tão-somente, **juros remuneratórios e correção monetária**, devendo ser excluídos do valor devido a rubrica denominada **Tarifa de Abertura de Crédito e de Serviços e quaisquer outros encargos incidentes diretamente dos docs. 08/21**.

Assim, o pedido merece parcial provimento.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil para determinar à CEF aplicar ao caso o **juros remuneratórios** à taxa média de mercado praticada nas operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central, vigentes na data de entrega dos Borderôrs, conforme constante do site <http://www.bcb.gov.br/?ecoinpom>, com exclusão da cobrança de **Tarifa de Abertura de Crédito e de Serviços e quaisquer outros encargos incidentes diretamente**, constantes dos docs **08/21**, correção pelo Manual de Cálculos da JF.

Custas pela lei.

Condono as partes ao pagamento de honorários advocatícios, um ao patrono da outra, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, cada uma.

P.R.I.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007786-34.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: SILVERSTONE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007825-31.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: TRELIBASE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA - ME, MARIA CLEIDE SILVA DE OLIVEIRA, SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CRISTIANE DE OLIVEIRA - SP410622
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita deverão os embargantes juntar declaração de hipossuficiência e, em relação à empresa embargante, deverá esta juntar documentos comprobatórios atualizados que demonstrem sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002432-28.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JULIANA SANTINO DOS SANTOS, GUILHERME SANTINO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECTO RIBAS - SP260156
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECTO RIBAS - SP260156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 27 (ID 13069325): Indefiro por ora a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais arbitrados na decisão de fls. 18 (ID 9821675), vez que deve o exequente indicar, no prazo de 15 dias, o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, aguarde-se a comunicação de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 25 (ID 12938877).

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005895-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INDUSTRIA MARILIA DE AUTO PECAS S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, objetivando, a suspensão da exigibilidade da taxa em seu valor majorado. Ao final pediu a confirmação da tutela, com a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da parte autora limite-se aos valores originários da referida taxa, com direito a restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Alega a parte autora que a Portaria MF nº 257/2011, aumentou os valores cobrados nas operações de importação, taxa Siscomex, de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 pelas adições de mercadorias.

A fundamentar seu pedido, discorreu acerca do sistema integrado do comércio exterior e da natureza jurídica da taxa de utilização do Siscomex; defendeu a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98 em razão da violação ao princípio da estrita legalidade – art. 150, I, da Constituição Federal. Emendada a inicial atribuindo à causa R\$ 7.454,50 (ID 10978147).

Indeferida a liminar (ID 11173379).

Contestação apresentada, pugnando pela improcedência dos pedidos. (ID 11623557).

Comprovação de interposição de **agravo de instrumento n. 5027421-25.2018.403.0000** (ID 11969709).

Réplica (ID 12353115).

Instada à especificação de provas (ID 11680402), a autora pediu o julgamento antecipado da lide (ID 12353125).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a autora ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

A matéria não é nova e se consolidava na jurisprudência pela legitimidade de tal majoração.

Não obstante, recentemente o **Supremo Tribunal Federal reabriu a questão**, passando a admitir recurso Extraordinário sobre a matéria em sua 1ª Turma:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. **É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.** 2. **Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.** 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Com efeito, como se extrai da própria Ementa citada, há indicação clara de possível acolhimento da tese dos contribuintes, ressaltando-se, ainda, os votos dos Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio Mello:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu entendo os argumentos da Ministra Rosa Weber. As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, **por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.**

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. **Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa.** Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. **Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.**

Por essa razão, estou divergindo da posição da Ministra Rosa Weber.

Estou dando provimento ao agravo regimental.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Também entendo que a discussão de fundo é da maior relevância, porque **se tem delegação quanto a um tributo, a taxa. O próprio órgão, seria o Ministério da Fazenda, teria majorado, de forma substancial – sem que haja balizas em lei quanto a essa atuação –, o tributo.**

Também tenho pequeno voto, muito curto, de quatro ou cinco linhas, no sentido de prover o agravo, a fim de que o extraordinário tenha sequência. Qual é o estágio atual? Ele está trancado. O recurso extraordinário foi admitido na origem, o que já é uma sinalização ser oportuno o Supremo apreciar a matéria.

Então, provejo o agravo para que o extraordinário tenha sequência.

Nesse contexto, entendo, com a devida vênia à posição em contrário, que a questão merece revisão, visto que a mim me parecer que, **apesar de a Portaria em tela estar em inteira conformidade com a Lei 9.716/98, esta é manifestamente contrária ao CTN e à Constituição.**

Referida taxa é regida pela lei em tela, que em seu art. 3º dispõe sobre seu critério quantitativo:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.](#)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Portaria combatida regulamenta o citado parágrafo 2º, em seus estritos termos, reajustando o valor **conforme variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, o que é amparado em análise demonstrada na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Ocorre que, não obstante a Portaria observe a lei citada, o que se tem é **lei delegando competência tributária para definir inteiramente novos valores fixos da taxa**, com base apenas na “*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*”, critério genérico que se confunde com o **limite geral** na fixação do aspecto quantitativo de **qualquer taxa**, proporcionalidade com os custos do serviço público/exercício do poder de polícia que lhe dá causa, vale dizer, o **mesmo limite do próprio legislador**.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma **norma legal manifestamente inconstitucional em face do princípio da estrita legalidade tributária**, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”, do que se extrai a impossibilidade absoluta de se delegar **qualquer aspecto da regra matriz de incidência** ao Executivo, menos ainda **um aspecto inteiro, o quantitativo**, como no caso em tela.

A referência do § 3º do mesmo artigo à aplicação “*das normas referentes ao Imposto de Importação*”, não altera esta conclusão, ao contrário, a flexibilidade na definição do aspecto quantitativo do IPI é **exceção constitucional**, art. 153, § 1º, mesmo assim diz respeito **unicamente à alíquota**, não à definição inteira de valor fixo, ou seja, há aqui **delegação de definição de critério quantitativo da Taxa SISCOMEX por mera lei ordinária maior que aquela que a própria Constituição confere no caso do IPI**.

Nem se alegue conformidade com o art. 97, § 2º, do CTN, que longe está de ser uma porta aberta à frustração do princípio da legalidade a pretexto de atualização do valor do tributo por quaisquer parâmetros que o legislador quiser, tal dispositivo apenas ressalva que “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*”, prescrição com fins meramente didáticos, visto que a correção monetária não é mesmo majoração, mas **meramente recomposição do poder aquisitivo da moeda face à inflação**, vale dizer, apenas obsta a redução oblíqua do valor do tributo por corrosão inflacionária.

Todavia, no caso concreto o critério de atualização da Taxa SISCOMEX nada tem a ver com mera correção monetária, **até porque a lei discutida sequer adota este parâmetro**, mas sim a **variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, conforme estudo da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, chegando a valor muito superior a tal correção, **o que é incontroverso, portanto independente de prova**.

Assim por qualquer ângulo que se analise a questão, é inconstitucional a majoração impugnada, por decorrer de Portaria amparada em norma legal flagrantemente inconstitucional.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à ré que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, bem como que assegure o direito à compensação e/ou restituição administrativa dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, **sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal**.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do indébito verificado até a data desta sentença.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento dívida, referente a Contrato de Cédula de Crédito Bancário – CCB, e de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A CEF informou a quitação da dívida referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário – CCB nº **21.1103.704.0000286-20**, requerendo o prosseguimento do feito com relação ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, ainda não quitado, nº **21.1103.690.0000062-16** (ID 11212398).

É o relatório. Passo a decidir.

A CEF informou a quitação da dívida referente ao Contrato de Cédula de Crédito Bancário – CCB, nº **21.1103.704.0000286-20** (ID 11212398).

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação do crédito, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925, do CPC).

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação de uma das dívidas, JULGO EXTINTA a execução acerca do Contrato de Crédito Bancário – CCB, nº **21.1103.704.0000286-20**, nos termos do artigo 925 do CPC, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Prossiga-se, com relação ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, nº **21.1103.690.0000062-16**. P.I.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003017-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO INTIMO FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração de fl. 41, PJe, em face da decisão de fl. 40, PJe, sob alegação de que a prova deferida deve ser necessariamente documental, ônus do autor, bem como, omissão quanto ao local no qual a prova será produzida.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão ora embargada, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão.

Na decisão embargada ficou claro o deferimento da prova pericial em razão do encerramento das atividades da empresa Gianolli & Cia Ltda, sem o fornecimento do PPP. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo do E. Superior Tribunal de Justiça.

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. IMPROVIMENTO DA INICIAL POR FALTA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se de ação em que se busca o reconhecimento de tempo de serviço especial, em razão de exposição a agentes nocivos, julgada improcedente ao fundamento de que as provas juntadas pelo Segurado não eram suficientes para a comprovação do direito.

2. Ocorre que, como bem reconhecem as instâncias ordinárias, a parte formulou pedido de produção de prova em audiência e pedido de perícia técnica na empresa, o que foi negado pelo Juiz sentenciante que entendeu pelo julgamento antecipado da lide.

3. Verifica-se, assim, que o julgamento antecipado da lide para julgar improcedente o pedido por falta de prova incorreu em cerceamento de defesa, uma vez que o Juiz a quo impediu a produção da prova oportunamente requerida pela parte autora, por meio da qual pretendia comprovar seu direito.

4. Em matéria previdenciária, a prova pericial é condição essencial, é certo que as únicas provas discutidas em contraditório são a prova pericial e a testemunhal. O contraditório não se estabelece no que diz respeito ao formulário fornecido pela empresa (PPP), um documento criado fora dos autos, isto é, sem a participação do Segurado, razão pela qual é possível reconhecer que houve o cerceamento do direito de defesa do Segurado. Ademais, não se desconhece a complexidade da ação que envolve o reconhecimento da atividade especial, assim, razoável e necessário o pedido de realização de perícia técnica.

5. Não se pode olvidar, ademais, que nas lides previdenciárias o Segurado é hipossuficiente informacional, tem maior dificuldade de acesso aos documentos que comprovam seu histórico laboral, uma vez que as empresas dificilmente fornecem esses documentos ao trabalhador na rescisão do contrato de trabalho. E, em muitas vezes, as empresas perdem tais documentos ou encerram suas atividades sem que seja possível o acesso a tais documentos.

6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 576.733/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 07/11/2018)

Quanto ao local, por se tratar de perícia por similaridade, caberá ao perito comunicar previamente o(s) local(is) onde será realizada a perícia.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007987-26.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELINA MARGARIDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL COELHO MAGALHAES - MG189462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias: i-) juntar instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, ii-) demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003888-13.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: M.B.F. METALÚRGICA BRASILEIRA DE FIXADORES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **M.B.F. Metalúrgica Brasileira de Fixadores Ltda.** em face do **União** (Fazenda Nacional) objetivando, em sede de tutela de urgência, que seja desobrigada de realizar os futuros pagamentos do adicional de 10% prevista no art. 1º da LC n. 110/01 cobrado quando da dispensa do empregado sem justa causa. Ao final requer seja declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da LC n. 110/01 e reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária, ante a patente perda superveniente da finalidade na qual ensejou a criação da contribuição social ora discutida; bem como a devolução dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Inicial com documentos. Custas (Id. 9094229).

Decisão determinando à parte autora adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido e comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais (Id. 9565049).

A parte autora informou que o valor atribuído à causa, de R\$ 10.000,00, reflete o proveito econômico almejado e que não se opõe à remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (Id. 9745508).

Decisão declinando da competência em favor do Juizado Especial Federal (Id. 9808984), onde foi redistribuído em 13.09.2018.

Decisão proferida pelo Juízo do JEF concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, em atenção ao que dispõe o art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/2001 e para fins de fixação da competência do juízo (Id. 13126271).

A autora informou que não está enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, mas que tem interesse em que o processo permaneça em trâmite perante aquele juízo (Id. 13126276).

Decisão proferida pelo Juízo do JEF declarando sua incompetência absoluta, com fundamento no artigo 6º, I, da lei 10.259/2001 (Id. 13126277).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do relatório.

Decido.

Com razão o magistrado do JEF. Aceito a competência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

No caso concreto, a autora sustenta, em síntese, que a contribuição social criada pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 teve sua finalidade exaurida, o que ensejaria o reconhecimento de sua inconstitucionalidade superveniente.

Deve ser dito que o STF, no julgamento da ADI n. 2556, firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II” – foi colocado em negrito.**

(STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012)

Portanto, reconhecida a higidez do tributo instituído pelo artigo 1º da LC n. 110/2001 em precedente jurisprudencial contrário à pretensão da demandante (art. 927, III, CPC).

Observo que nos moldes do “caput” do artigo 2º do Decreto-lei n. 4.657/1942 “*não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue*”, sendo certo que compete ao Congresso Nacional realizar o juízo sobre eventual exaurimento da finalidade da contribuição, e não ao Poder Judiciário. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO § 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI N. 8.212/91.

- 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelação só poderia se furar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.**
- 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.**
3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
7. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.
8. Decorre de previsão legal no artigo § 6º, do artigo 15, da Lei n. 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.
9. À falta de permissivo legal a afastar a incidência da base de cálculo da contribuição sobre as verbas indicadas pelo embargante, as rubricas integram a base de cálculo da contribuição ao FGTS.
10. Apelação desprovida” – foi grifado e colocado em negrito.

(TRF3, AC 2.182.452, Autos n. 0001849-77.2012.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1, aos 21.03.2017)

Assim sendo, ausente a probabilidade do direito da autora, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se e intime-se a União, na pessoa de seu representante legal (PFN), para cumprimento da decisão e eventual oferta de contestação, no prazo legal, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, **sob pena de preclusão.**

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se a autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de preclusão.**

Oportunamente, voltem conclusos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006686-44.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: UNILUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RONY REZENDE DE CAMPOS, KELLY CRISTINA COSTA CAETANO

Id. 13061073: **Intime-se o representante judicial da CEF** para que, no prazo de 5 (cinco) dias, realize o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, **diretamente no Juízo Deprecado (Comarca de Cambuquira, MG).**

Ressalto que na hipótese de ausência de recolhimento, o pleito de repetição do ato somente será possível com o pagamento de multa.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004792-36.2009.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
EXECUTADO: BRAZILIAN STORE COMERCIO DE PRESENTES LTDA. - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576, ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075

Trata-se de cumprimento de julgado proposto pela **Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuário - INFRAERO** em face de **Brazilian Store Comércio de Presentes Ltda.**, em que a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da causa.

A exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 48.993,22 (Id. 11813480).

Petição da parte executada informando acerca da composição realizada entre as partes para o pagamento do valor de R\$ 40.000,00 em 4 (quatro) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 10.000,00 com a estipulação de multa de 10% em caso de inadimplemento, além do vencimento antecipado das demais parcelas (Id. 12367433-Id. 12400090).

A parte exequente apresentou concordância quanto à proposta de acordo apresentada (Id. 12400091), após o que a executada juntou aos autos o comprovante de depósito da 1ª parcela (Id. 12482736-Id. 12482739).

Tendo em vista que as partes acordaram o pagamento da verba honorária sucumbencial em 4 (quatro) pagamentos com início em novembro, **intime-se o representante judicial da parte exequente** acerca do pagamento da primeira parcela.

Após a notícia do cumprimento integral do acordo, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADELINA MARIA FERREIRA, ADNA CARLA MARIA GOMES, ADNA DOS SANTOS, ALESSANDRA PONTES DE AMORIM, ALINE EVELYN RAIMUNDO, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA LIVIA COSTA AQUINO, ANA LUCIA ALVES SOUSA, ANA MILZA DOS SANTOS PEREIRA, ANDREA SANTOS DA SILVA, ARLINDA DO NASCIMENTO, CINTIA CRISTIANE DA SILVA AGUIAR, CIRLENE ROSA DE SOUZA SANTOS, CLEIDE ALVARENGA, DEBORA ALVES DE QUEIROZ, DIORLANGE DE SOUZA LEITE, DULCILENE LUIS DA SILVA, ELENICE BOTIM DE ALMEIDA, ELIANE OLIVEIRA ARGOLLO, ELIZABETH LIMA LEPORE, ELIZABETH RIBEIRO, FABIANA QUERINO DIAS, FERNANDA BATISTA DA CUNHA, FERNANDA HELENA BARBOSA DE BARROS, IARA APARECIDA DO AMARAL EMBALDI, IVANEIDE MARIA DA CONCEICAO, IVONETE ALMEIDA CAVALCANTE, JACIRA PALMA DOS SANTOS, JOSEFA INACIO DA SILVA SANTOS, JOSEFA INES DA COSTA, LOURINEIDE MOREIRA PIRES, LUZIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUZINETE MARIA DOS SANTOS, MARCIA MOREIRA PIRES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA HELENA DA CONCEICAO, MARTA DE JESUS BELON, NAZIRA CAMPOS SANTOS, PAULA LIMA FREGA, PRISCILA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE ROSA DE ALMEIDA PEREZ, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES, SILVIA HELENA DE SOUSA, SOLANGE DE MELO LEITE, SONIA MARIA RODRIGUES, TATIANE CESARIO DE JESUS, TATIANE SALES FERREIRA, VANIA PANTOZO, VERIDIANA PEREIRA DA PAIXAO

Tendo em vista que a exequente retificou seus cálculos, dê-se nova vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, e na sequência encaminhem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tomem os autos conclusos.

Guarulhos, 20 de abril de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000513-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ALFEU DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 5687889: indefiro o requerimento de expedição de requisitório para pagamento do valor incontroverso, uma vez que há vedação expressa ao fracionamento de precatório e obrigação de pequeno valor, nos termos do § 8º do artigo 100 da Constituição Federal.

Ante a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial, para aferição do valor devido de acordo com a decisão transitada em julgado, e, na sequência intirem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 23 de maio de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6042

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0005817-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA LUCIA LOPES DOS SANTOS

Intime-se o representante judicial da CEF para que providencie meios para cumprimento da diligência, conforme determinado pelo Juízo Deprecado (fólias 203 e 205). Ressalto que na hipótese de ausência de cumprimento, o pleito de repetição do ato somente será possível com o pagamento de multa.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FM TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - EPP, MICHEL MAGNO DE JESUS, FELIPE ARANTES CINTRA

Ante a inércia da parte exequente, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Expediente Nº 6043

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006510-10.2005.403.6119 (2005.61.19.006510-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP222151 - FLAVIA DIAS DA SILVA) X THIAGO CROCCO DE CAMARGO(SP227383 - ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS E SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X MARCELO PEDROSO BORGES(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X RENATO CARNEIRO DOS SANTOS(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X ADAUTO ROCHA CAMARGO JUNIOR(SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA E SP044008 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA)

ACÇÃO PENAL Nº 0006510-10.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Canaã Inquérito Policial: Não houve instauração JP X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.1) CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS: brasileiro, nascido aos 29/09/1963, filho de Sebastião Pereira dos Santos e Cleusa Jovem dos Santos, segundo grau de

instrução completo, RG n. 9.947.011 SSP/SP, CPF n. 042.329.029-21;2) CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 16/05/1979, filho de Benedito Elídio de Oliveira e Maria Lúcia de Oliveira, ensino superior completo, solteiro, RG n. 27.855.432-5 SSP/SP, CPF n. 247.123.878-58;3) THIAGO CLOCO DE CAMARGO, brasileiro, nascido aos 27/08/1977, filho de Antonio Carlos de Camargo e Elizabeth Flórida Cloco de Camargo, natural de São Paulo/SP, solteiro, RG n. 22.714.409-0 SSP/SP;4) MARCELO PEDROSO BORGES, brasileiro, nascido aos 06/05/1970, filho de Francisco dos Reis Borges e Ercília Pedroso Borges, natural de São Paulo/SP, RG n. 18.875.172-5 SSP/SP, CPF n. 107.043.208-35;5) RENATO CARNEIRO DOS SANTOS: brasileiro, nascido aos 07/03/1968, filho de João Brito dos Santos e Isabel Carneiro dos Santos, natural de São Paulo/SP, supervisor de aeroporto, casado, RG n. 34.629.091-0, CPF n. 465.481.815-49; 6) ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR: brasileiro, nascido aos 27/05/1963, filho de Adauto Rocha Camargo e Maria Coutinho de Azevedo, natural de São Paulo/SP, solteiro, aeroviário, RG n. 15.995.129-X, CPF n. 054.894.608-65.2. Verifico que os únicos réus que restaram condenados em definitivo foram ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR e RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, já tendo sido adotadas as providências necessárias a fim de que deem início ao cumprimento da pena (expedição de guias de recolhimento) conforme fls. 3961 e 3967. Entretanto, observo que restam pendências a serem sanadas nos presentes autos, razão pela qual passo a deliberar o que segue.2.1. Comunico AO NID e AO IIRGD a absolvição de CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, THIAGO CLOCO DE CAMARGO e MARCELO PEDROSO BORGES e as condenações de RENATO CARNEIRO DOS SANTOS e ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR, com trânsito em julgado, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias.Quanto a RENATO CARNEIRO DOS SANTOS e ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR, a condenação deverá, ainda, ser comunicada do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE.Expeçam-se comunicados de decisão judicial, os quais deverão ser encaminhados juntamente com cópia desta decisão.Observo que o SEDI já foi comunicado para proceder as anotações necessárias.3. As custas processuais deverão ser suportadas por RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, que foi assistido por defensor constituído durante todo o trâmite processual.Assim, considerando que o réu possui defensor constituído nos autos, o mesmo deverá ser intimado através de seu defensor, com a publicação desta decisão, a fim de que efetue o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 148,97, no prazo de 15 dias, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN.Não é devido o pagamento das custas processuais por ADAUTO, que foi assistido pela Defensoria Pública da União.4. A fim de facilitar a expedição de eventuais guias de recolhimento em outros feitos a que tenham os acusados respondido no âmbito da operação Canaã/Overbox, registro quanto às prisões preventivas dos acusados CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, MARCELO PEDROSO BORGES, CRISTIANO OLIVEIRA NASCIMENTO, THIAGO CLOCO DE CAMARGO, ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR e RENATO CARNEIRO DOS SANTOS, pelos fatos denunciados nestes autos, foram decretadas por decisão proferida aos 23/09/2005, nos autos n. 2005.61.19.006511-3, conforme cópia acostada às fls. 1606/1612-vol 7. Não constam dos autos os mandados de prisão preventiva cumpridos. Quanto a CRISTIANO, a prisão preventiva foi revogada nos autos n. 2005.61.19.006511-3, por decisão proferida aos 09/12/2005, conforme cópia acostada às fls. 1613/1615-vol 7. À fl. 484-vol 2 consta cópia do alvará de soltura n. 96/2005 expedido naqueles autos e à fl. 507-vol 3, o termo de compromisso firmado pelo acusado em 16/12/2005. Não houve arbitramento de fiança. Não consta dos autos o alvará de soltura cumprido. Consta ainda que a prisão preventiva de MARCELO foi revogada nos autos 2005.61.19.008576-8, por decisão proferida aos 14/12/2005, conforme cópias acostadas às fls. 1619/1620. Às fl. 514/515 consta o alvará de soltura expedido. Não houve arbitramento de fiança e não consta dos autos o alvará de soltura cumprido.Quanto a RENATO, a prisão preventiva foi revogada nos autos n. 2005.61.19.006511-3, também sem arbitramento de fiança, por decisão proferida aos 09/12/2005, nos termos das cópias acostadas às fls. 1616/1618-vol 7. Não consta dos autos o alvará de soltura cumprido.Do que consta dos autos, verifica-se, ainda, que THIAGO teve a prisão preventiva revogada nos autos n. 2005.61.19.006758-4, por decisão proferida aos 02/12/2005, conforme cópia acostada à fl. 1621-vol 7. Não houve arbitramento de fiança.Por fim, ADAUTO teve sua prisão preventiva revogada nos autos n. 2005.61.19.006677-4, por decisão proferida aos 09/12/2005. À fl. 1628-vol 7 consta o termo de compromisso por ele firmado em 12/12/2005. Não houve arbitramento de fiança.Não há nos autos informações sobre as datas de prisão e soltura de CARLOS ROBERTO. 5. Esclareço que as questões relativas a eventuais bens apreendidos e às fianças prestadas serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox.Registro, sobre esse ponto, que não constam dos autos informações sobre a restituição de bens aos acusados ou terceiros.6. Lance-se o nome de RENATO CARNEIRO DOS SANTOS e ADAUTO ROCHA CAMARGO JÚNIOR no rol de culpados do CJF.9. Ciência ao MPF e a DPU (que atua em favor de ADAUTO), mediante vista.10. Publique-se para as defesas dos demais corréus. Com a publicação, fica a defesa de RENATO, na pessoa do Dr. Osmar Justino dos Reis, OAB/SP n. 176.285, intimada do inteiro teor desta decisão, especialmente do item 3, a fim de que providencie o recolhimento das custas pelo seu constituinte.11. Após, proceda a secretaria à digitalização das peças necessárias à posterior destinação dos bens apreendidos, que se dará nos autos n. 0002508-65.2003.403.6119.12. Após, ausentes quaisquer pendências, arquivem-se os autos.Guarulhos, 03 de agosto de 2018.Fábio Rubem David MitzelJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VICENTE GUILHERME CANATTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUCIANO CANATTO - SP274539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de que seja feita simulação de RMI, considerando o tempo de serviço militar, bem como a remuneração contida na CTPS, no período de julho de 1994 a dezembro de 1995.

Após, intemem-se os representantes judiciais das partes, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, e nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 6 de junho de 2018.

Fábio Rubem David Mitzel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007963-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WELLINGTON SABACK RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DA CUNHA LEOCADIO - SP270892
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Bernardo Gonzalez Saback em face do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade impetrada que proceda a liberação da mercadoria assim que esta chegar em território nacional, independentemente do recolhimento de tributos ou multas, de forma imediata, em razão da necessidade de início do tratamento com o medicamento Erwinase.

Inicial acompanhada de documentos. Custas (Id. 13143542).

Tendo em vista que a parte impetrante noticiou que a chegada do medicamento importado se daria no fim de semana, intime-se o representante judicial da parte impetrante, para que no, prazo de 15 (quinze) dias, informe o andamento do despacho aduaneiro, oportunidade na qual deverá juntar aos autos a declaração de importação, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mitzel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003090-52.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LINDINEI BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 11316613, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007229-26.2004.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL COSTA COELHO - SP177728, ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 12384838, fica a parte exequente intimada para apresentar o demonstrativo dos cálculos que entende devidos, observando que se trata de mandado de segurança e que não é possível a cobrança de valores antes da data de distribuição da petição inicial.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE BASTOS DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 10649838, e considerando o decurso de prazo para juntada da contestação pelo réu, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000609-19.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DEUSDETE MARTINS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON RESENDE - SP133082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, fica o representante judicial da parte credora intimado para ciência e eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006282-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EMERSON FERREIRA DAVILA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 11370686, e considerando o decurso de prazo para juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-10.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIZIA MARIA CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA GALHARDI DI TOMMASO - SP207384, THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005995-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO ARANTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 10931131, e considerando a juntada da contestação pela CEF, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019426-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEIDE PETTERMANN MARTINS ACOSTA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Neide Pettermann Martins Acosta ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER em 17.02.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Da mesma forma, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, haja vista não estar presente nenhuma das hipóteses dos incisos I a IV do artigo 311, do CPC.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência/evidência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006171-09.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial do INSS, para que se manifeste sobre proposta de acordo elaborada pela parte autora (Id. 12948158), no prazo de 5 (cinco) dias, ou ofereça contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da parte autora para eventual contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007885-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE OSIDIVAL DE PAULA

Inicialmente, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o **recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição**.

Sem prejuízo, tendo em vista que os endereços, tanto da exequente, como do executado, situam-se no município de São Paulo, considerando ainda que a incompetência territorial é relativa, **intime-se o representante judicial da OAB/SP** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre eventual equívoco na distribuição da inicial perante a Subseção Judiciária de Guarulhos.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005773-62.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDES HORIUTI - SP360936
EXECUTADO: TANIA CALIO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME

Id. 12613761: Deverá o representante judicial da parte exequente diligenciar junto ao **Juízo Deprecado** acerca dos procedimentos exigidos para recolhimento das custas e diligências.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001848-92.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEONARDO CLOVIS LEITE FERREIRA MELLO

Id. 12623876: Reitera a CEF a petição juntada no id. 11775285, já analisada na decisão id. 12180744, destacando-se que se trata de questão intestina a ser resolvida entre o representante judicial e a própria CEF.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, suspenda-se a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADELINA MARIA FERREIRA, ADNA CARLA MARIA GOMES, ADNA DOS SANTOS, ALESSANDRA PONTES DE AMORIM, ALINE EVELYN RAIMUNDO, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA LIVIA COSTA AQUINO, ANA LUCIA ALVES SOUSA, ANA MILZA DOS SANTOS PEREIRA, ANDREA SANTOS DA SILVA, ARLINDA DO NASCIMENTO, CINTIA CRISTIANE DA SILVA AGUIAR, CIRLENE ROSA DE SOUZA SANTOS, CLEIDE ALVARENGA, DEBORA ALVES DE QUEIROZ, DIORLANE DE SOUZA LEITE, DULCILENE LUIS DA SILVA, ELENICE BOTIM DE ALMEIDA, ELIANE OLIVEIRA ARGOLLO, ELIZABETH LIMA LEPORE, ELIZABETH RIBEIRO, FABIANA QUERINO DIAS, FERNANDA BATISTA DA CUNHA, FERNANDA HELENA BARBOSA DE BARROS, IARA APARECIDA DO AMARAL EMBALDI, IVANEIDE MARIA DA CONCEICAO, IVONETE ALMEIDA CAVALCANTE, JACIRA PALMA DOS SANTOS, JOSEFA INACIO DA SILVA SANTOS, JOSEFA INES DA COSTA, LOURINEIDE MOREIRA PIRES, LUIZIA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUZINETE MARIA DOS SANTOS, MARCIA MOREIRA PIRES, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, MARIA HELENA DA CONCEICAO, MARTA DE JESUS BELON, NAZIRA CAMPOS SANTOS, PAULA LIMA FREGA, PRISCILA RIBEIRO RODRIGUES DA SILVA, REGIANE ROSA DE ALMEIDA PEREZ, ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, ROSANGELA RODRIGUES DE MORAES, SILVIA HELENA DE SOUSA, SOLANGE DE MELO LEITE, SONIA MARIA RODRIGUES, TATIANE CESARIO DE JESUS, TATIANE SALES FERREIRA, VANIA PANTOZO, VERIDIANA PEREIRA DA PAIXAO

Advogados do(a) AUTOR: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA.

Advogados do(a) RÉU: TAMARA GUEDES COUTO - SP185085, HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Tendo em vista a solicitação id. 13072243, **remetam-se os autos novamente para a CECON.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001544-93.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: DA VINCI COMERCIO E SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - EPP, NEILA RUSTICHELLI, DEVAIR GONCALVES AVILA

Tendo em vista a devolução das cartas precatórias com diligências negativas, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003762-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: TIAGO IWANAGA VIEIRA - ME, TIAGO IWANAGA VIEIRA

Id. 13077101, p. 5: **Dê-se ciência ao representante judicial da CEF** acerca da remessa da carta precatória para a Comarca de Suzano, bem como que eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça **deverão ser recolhidas diretamente no Juízo Deprecado.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FM TRANSPORTE E COMERCIO LTDA - EPP, MICHEL MAGNO DE JESUS, FELIPE ARANTES CINTRA

Ante a inércia da parte exequente, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000004-73.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO ROGERIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: SERGIO LUIZ MONTIM - SP212666

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, **arquivem-se os autos.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5006711-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: METALURGICA ROTA LTDA - EPP, ROBERTO VENTUROLE FILHO, PAULO VENTUROLE
Advogado do(a) RÉU: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) RÉU: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B
Advogado do(a) RÉU: EDIVANI DUARTE VENTUROLE - SP231283-B

Intime-se o representante judicial da CEF, para responder aos embargos, nos termos do §5º do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos para a CECON, para tentativa de conciliação.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004507-40.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ARMANDO DONIZETI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da comprovação do protocolo do novo requerimento administrativo, com atendimento agendado para 31.12.2018, o qual ainda não foi analisado pelo INSS, concedo à parte autora novo prazo de 60 (sessenta) dias úteis, para que informe o resultado do pedido, bem como junte cópia integral deste novo processo administrativo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003503-02.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: FEY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., RENATO FEY

Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Id. 13126768: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5020053-62.2018.4.03.0000, aguarde-se eventual prolação de decisão em sede de recurso repetitivo.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: PRISCILA SELVAGIO DE CASTRO CUNHA, AIRTON DA CUNHA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA STEFANY DE QUEIROZ COVRE - SP403783, ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ - SP175634

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a sentença Id. 12328721, homologatória de acordo, inclusive transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007430-39.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: G.C. TEXTIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE TAPETES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

Defiro à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias úteis (Id. 12821068), para que dê integral cumprimento à decisão Id. 12533181, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004648-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAISE ANACLETO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que, até a presente data, a parte autora não deu cumprimento ao despacho id. 10026043, sobreste-se o feito até que a digitalização integral dos autos seja regularizada para remessa ao TRF3.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005313-15.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NIVALDO LIMA MARQUES DE MATOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial do INSS. para que promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 32/623.633.023.2).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007448-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSALY WAJCHENBERG KLAJNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rosalý Wajchenberg Klajner** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar à *Autoridade Coatora que se abstenha de impedir a importação, liberando os fármacos liberados pela ANVISA, e nominalmente recebidos à Impetrante para uso próprio.*

Inicial acompanhada de documentos e custas (Id. 12408169).

Decisão postergando a análise do pleito liminar para após a vinda das informações (Id. 12415125).

A impetrante requereu a redução do prazo para a prestação das informações (Id. 12448660), o que foi indeferido (Id. 12455748).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 12726365).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (Id. 12768592).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 12793196).

Petição da impetrante manifestando ciência inequívoca da r. decisão que indeferiu o pedido de liminar, proferida em 03/12/2018 e ainda pendente de publicação, possibilitando assim a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 12820196).

Parecer do MPF pelo regular prosseguimento do feito (Id. 12930729).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

É o caso de confirmação da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

Consta dos autos que em desfavor de **MARTA SANGIRARDI LIMA**, em 23.10.2018 foi lavrado o Termo de Retenção de bens n 081760018089528TRB02 de 3 unidades do medicamento AJOY 225 mg/1,5 ml TEVA (Id. 12726365, p. 12).

Afirma a impetrante que sofre de enxaqueca crônica, encontrando alívio no medicamento AJOYVY 225 mg/1,5 ml, fabricado pela Teva Pharmaceutical Industries Ltda., que apesar de ainda não registrado no Brasil, tem a importação permitida pela ANVISA. Referido medicamento pode ser adquirido em farmácias localizadas nos Estados Unidos da América, mediante apresentação de receita médica. Enquadrando-se nessa situação, a Impetrante adquiriu a dosagem prescrita e solicitou a Srta. Maria Sangerande Lima (CPF 157.196.868-78) que trouxe para o Brasil, considerando a amizade e a urgência na utilização do medicamento. O medicamento foi prescrito por neurologista americano à Impetrante, conforme se verifica da receita médica nominal para uso de 03 unidades de AJOYVY 225 mg/1,5 ml, os quais foram adquiridos no valor de US\$ 1.800,00. Ao dar entrada em território nacional, durante a fiscalização e bagagem, a Srta. Maria e, posteriormente a Impetrante, foram surpreendidas pela retenção do medicamento pela Receita Federal com base no “motivo 10”, eis que considerou a Autoridade Fiscal não se tratar de bens abarcados no conceito de bagagem. Em que pese à liberação pela ANVISA por meio do Termo de Desinterdição 266/2018, a Impetrada insiste em não liberar os bens, que terão o perdimento decretado caso a Impetrante não inicie o despacho aduaneiro no prazo previsto no artigo 23, do Decreto-Lei nº 1455/1976, expressamente indicado no Termo de Retenção que instrui os autos. A despeito da iminência do perdimento, os trâmites para o início do despacho aduaneiro indicado no Termo de Retenção não constam expressos na legislação, não sendo viabilizados pela Autoridade Impetrada, que insiste em manter a retenção. Ocorre que não havendo finalidade comercial do medicamento internalizado para uso pessoal devidamente receitado à Impetrante, não há que se restringir o direito fundamental à saúde da parte, em evidente violação aos artigos 1º, III, 6º e 196, todos da Constituição Federal do Brasil. Não obstante, no caso em apreço não há que se falar em dano ao Erário apto a autorizar o perdimento que, por sua vez, se revela medida completamente desproporcional no caso concreto. Ante o exposto no texto, há que reconhecer a prevalência do direito à saúde, ora a perigo, sobre o mero formalismo procedimental da Impetrada. A internalização do medicamento é devidamente permitida pela ANVISA, não havendo nada que desabone à imediata liberação do medicamento para que a Impetrante possa fazer uso, restabelecendo sua saúde física e emocional.

Nas informações prestadas pela autoridade impetrada foi dito que em 23.10.18, a passageira **MARTA SANGIRARDI LIMA**, Passaporte nº FM018496, CPF 157.196.868-78, desembarcou no Terminal 3 do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos – SP, de voo proveniente dos Estados Unidos da América (voo American Airlines AA950), optando por passar pelo canal “**BENS A DECLARAR**”, para apresentar uma bicicleta comprada no exterior, a qual foi objeto de tributação conforme RTE – Extrato de Bens 081760018089477RTE01. Mesmo diante da declaração da passageira, que se limitou à bicicleta, foi realizada a vistoria indireta do restante de sua bagagem acompanhada, realizada por meio de equipamento de escâner, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010, sugeriu a existência de outros bens não identificados e passíveis de verificação, motivo pelo qual a passageira foi encaminhada para uma bancada, de forma a se realizar a vistoria direta da sua bagagem. **No ato de vistoria direta, foram encontradas em sua bagagem 03 (três) caixas do medicamento AJOYVY 225mg/1,5 ml (fremanezumabe) acompanhadas de seringa, droga que se destina ao tratamento de enxaqueca, e que não haviam sido declarados pela passageira. Foi quando a passageira apresentou um recibo em nome da Impetrante ROSALY WAJCHENBERG KLAJNER, alegando que os medicamentos não eram para uso próprio.** Ao constatar a presença desses medicamentos, a fiscalização aduaneira imediatamente os reteve e, verificando se tratar de mercadorias de importação controlada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Ministério da Saúde, acionou os agentes de saúde para que os mesmos submetessem o material para análise. Assim, para formalizar a descaracterização dos produtos médicos do conceito legal-tributário de bagagem, tais mercadorias foram objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081760018089528TRB02 (em anexo). Foi ainda lavrado pela ANVISA o Termo de Interdição de Produtos sob Vigilância Sanitária nº 254/2018.

Aduz a autoridade coatora que não obstante eventual liberação sanitária posterior dos produtos médicos objeto do TRB nº 081760018089528TRB02, estes não podem ser simplesmente liberados pela Alfândega como se fossem bagagem acompanhada da passageira, na medida em que se trata de itens não declarados e que seriam destinados a terceiro, vale dizer, a pessoa ora Impetrante, o que é vedado pelo art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 02 de agosto de 2010, que reza que ninguém pode introduzir no País, como bagagem, bens que não lhes pertençam. Assim, por se tratar de medicamentos controlados pela ANVISA que não pertencem à passageira que os tentou introduzir clandestinamente no País, e consequentemente não se enquadrarem no conceito de bagagem conforme o art. 2º, inc. II, da IN RFB nº 1.059/2010, **os medicamentos retidos estão sujeitos ao regime comum de importação**, de acordo com o art. 2º, II combinado com o art. 44, I da mesma IN/RFB nº 1.059/2010.

Nesse passo, deve ser dito que a entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n. 6.759/2009:

Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995):

I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais;

(...)

Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

§ 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

§ 3o O viajante não poderá declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 158. A bagagem desacompanhada está isenta do imposto relativamente a roupas e objetos de uso pessoal, usados, livros e periódicos (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 14, item 4, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995).

(...)

Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171):

I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou

Assim é considerada bagagem, sem tributação “*os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais*”.

Assim sendo, **não** se verifica a existência de **boa-fé** da impetrante, considerando que **diferentemente do narrado na inicial** a passageira **MARTA SANGIRARDI LIMA** ao se dirigir ao “canal de bens a declarar” **omitiu** o medicamento importado, sujeito, inclusive a controle sanitário pela ANVISA.

Saliento, também, que no sítio eletrônico da ANVISA há uma informação detalhada destinada ao público com todas as informações necessárias para a regular importação de medicamentos, **não** cumprida pela impetrante, sendo certo, ainda, que a conduta da passageira, bem como a da impetrante, caracteriza-se, **em tese**, como **ilícito penal**, eis que encontra subsunção **formal** no artigo 273, § 1º-B, II, do Código Penal.

Portanto, não verifico ilegalidade ou abuso de poder no ato reputado como coator, não possuindo, consequentemente, a impetrante direito líquido e certo à liberação do medicamento.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se. E comuniquem-se**, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação da sentença ao Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de Agravo de Instrumento n. 5030439-54.2018.4.03.0000.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006843-17.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OLSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a manifestação da parte impetrante (id. 12633160), bem como a desistência da União ao prazo recursal (id. 12611523), certifique-se o trânsito em julgado.

Após, intime-se o representante judicial da União (PFN), na forma do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006142-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC IT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006009-14.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005968-47.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PQ SILICAS BRAZIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERCIONAL DE GUARULHOS, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006139-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003558-16.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NEUZA MARIA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Neuza Maria Costa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a readequação da renda mensal de seu benefício de pensão por morte, concedido aos 02.05.1980 (NB 42/071.409.301-7), com o novo teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, com o pagamento da diferença a partir dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão determinando a juntada de documentos, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 8966226).

Petição da parte autora aduzindo que pelas informações apontadas no processo administrativo, a limitação ao menor teto não detectada, ocasião em que requereu a extinção da ação sem resolução do mérito por falta de objeto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id. 11048475 como pedido de desistência.

Verifico no instrumento de mandato (Id. 8809615) que o representante judicial da parte autora possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Não é devido o pagamento das custas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da AJG, que ora concedo.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em conta que a parte ré não foi citada.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-10.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIZIA MARIA CARDOZO

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560, MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA GALHARDI DI TOMMASO - SP207384, THAIS GHELFI DALL ACQUA - SP257997

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012518-51.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL ALEXANDRE DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP261708, KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dia, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002416-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE MILTON PINHEIRO EMBALAGENS - ME, JOSE MILTON PINHEIRO

Id. 11807873: Concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias úteis, para manifestação da parte exequente.

Decorrido o prazo sem cumprimento, sobreste-se o feito.

Intime-se o representante judicial da parte exequente.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007213-62.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MAURO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 12508711: Verifico que a parte não virtualizou a sentença na íntegra.

Assim, tendo em vista que a parte exequente não cumpriu a decisão id. 11975797, determino o do sobrestamento do feito até que a parte cumpra integralmente a decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Id. 10423626: diante da concordância do credor, **HOMOLOGO** o cálculo da Autarquia, apresentado no documento id. 10425511, **no valor de R\$ 25.610,65 (vinte e cinco mil, seiscentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), para agosto/2018**, sendo R\$ 23.282,41 (vinte e três mil, duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), a título de condenação principal e R\$ 2.328,24 (dois mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos), a título de honorários de sucumbência.

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor da parte autora e da advogada indicada na petição inicial.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

5) Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, considerando que já houve o cumprimento da obrigação de fazer.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-98.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMAR CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, considerando que o cumprimento da obrigação de fazer já foi efetuado.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001665-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERSON THYEGO ZANNI PEREIRA - SP274414
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Após, nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013526-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WAGNER DE JESUS FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 12959617 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial e, na sequência, intimem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004340-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MM - FARMA LAVRAS LTDA - ME

Petição id. 12173550: concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para dê cumprimento integral da decisão id. 11762002.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009670-33.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINA PEQUENO FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANSELMO - SP309277
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente** para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

Caso pretenda a verba honorária sucumbencial em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004654-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente** para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

Caso pretenda a verba honorária sucumbencial em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMILSON PEREIRA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretária a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimado, deixou de apresentar os cálculos do valor devido, bem como que a chamada "execução invertida" se trata de procedimento de adoção discricionária por parte da Autarquia, porquanto a lei processual prevê procedimento próprio para a execução contra a Fazenda Pública, intime-se o representante judicial da parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a Autarquia possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003179-12.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 12751557 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, intime-se o representante judicial da parte credora, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliente que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, tornem os autos conclusos, eis que a diferença entre os cálculos reside apenas nos critérios de correção monetária (Id. 9383531, p. 1).

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002998-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSAFÁ DIAS DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente** para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

Caso pretenda a verba honorária sucumbencial em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte credora.

Nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007917-09.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM FELIX CORREA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Joaquim Felix Correa Neto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 07.07.1986 a 10.10.1986, 04.05.1987 a 14.08.1987, 01.09.1987 a 23.07.1993, 08.02.1994 a 09.02.1998, 02.03.1998 a 11.01.1999, 23.02.1999 a 22.04.2002, 24.02.2003 a 16.10.2011 e de 01.06.2012 a 14.12.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 13.10.2017. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-92.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO EDVALDO ALVES DANTAS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisco Edvaldo Alves Dantas ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 09.05.1986 a 22.09.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 22.09.2017. Subsidiariamente, requerer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 12585141), o que foi devidamente cumprido (Id. 12816429-Id. 12816437).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005993-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA - SP260586

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luis Antônio da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 04.05.2010 a 31.08.2011, 21.10.2005 a 20.05.2013 e de 05.07.2010 a atual e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 04.09.2015, subsidiariamente requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo (Id. 10930100), o que foi cumprido (Id. 10930354-11318242).

Decisão determinando à parte autora apresentar os períodos que pretende sejam reconhecidos como especial, bem como apuração de tempo de contribuição para caracterização do interesse processual, sob pena de indeferimento (Id. 11531160), o que foi cumprido (Id. 13136297-Id. 13137215).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais do INSS apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-61.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA APARECIDA LISBOA ALVES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maria Aparecida Lisboa Alves Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período laborado como especial entre 22.04.1987 a 01.01.1988 e de 12.07.1988 a 05.10.2006, bem como o período de 01.01.2011 a 10.03.2017 na condição de contribuinte facultativo e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 10.03.2017.

Decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita e determinando a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais (Id. 121354920), o que foi devidamente cumprido (Id. 12829190).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Anoto que a autora não cumpriu o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Em todo caso, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, porquanto os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria indicando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 18 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007111-71.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: SUPRIMART COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA TEDEJA SAPIA - SP100339
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Considerando-se a planilha contida na parte final da petição ID 11968259, reconsidero o despacho ID 12047205.

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado, para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, acerca da interposição dos presentes embargos, nos autos físicos e no Sistema de Acompanhamento Processual, certificando-se nos autos.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004528-16.2018.4.03.6119
AUTOR: MARCO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Chamo o feito à ordem para retificar, de ofício, o erro material contido no segundo parágrafo do despacho ID 11524540, a fim de que passe a constar:

onde se lê: "Determino a exclusão da petição ID 9623446 e todos os documentos que a acompanham"

leia-se: "Determino o cancelamento da certidão ID 10843334"

Desta forma, determino nova juntada da petição ID 9623446.

Sem prejuízo, cumpram-se as demais determinações do despacho ID 11524540.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001491-15.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDRA REGINA MATOS DE SOUZA

Outros Participantes:

ID 12544424: Indefiro o pedido de citação editalícia, visto que a ré já foi citada.

Tomem ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho ID 12347003.

Int.

GUARULHOS, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001896-17.2018.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: WILLIAN GOMES PINHEIROS
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIAN MARIA CAVALCANTE - SP286389

Outros Participantes:

Nos termos do artigo 702 do CPC, recebo os embargos monitórios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001506-81.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: KK TAMBORES LTDA - ME, CARLOS JOSE GOMES RODRIGUES, TATIANA COIMBRA DE ALMEIDA

Outros Participantes:

ID 12659609: Indefiro a realização de nova pesquisa Infojud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas (ID 9954193), sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho ID 12305903.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001715-50.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA ALVES

Outros Participantes:

Indefiro a realização de nova pesquisa Infojud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas (ID 9954501), sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho ID 12305905.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008076-76.2014.4.03.6119
EXEQUENTE: ELIANE BARBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MODESTO - SP312251
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000250-69.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANDMAN MINERIOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, ODAIR CABRERA LAZZARINI, DIANIRA CABRERA LAZZARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417
Advogado do(a) EXECUTADO: JUSSARA MARIA SANTOS CRUZ - SP108417

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da informação ID 13009417, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002678-24.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: OSVALDO BENTO DE SOUZA COMERCIO DE MOVEIS - EPP

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003659-87.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERTO BASTOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALBERTO BASTOS DOS SANTOS ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio doença.

Em síntese, sustentou o autor que é portador de patologias cardiológicas, hipertensão essencial e diabetes, tendo recebido benefício no período de 23/10/12 a 09/12/14.

Aduziu que é indevida a alta programada em razão de sua incapacidade para o trabalho.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pela decisão objeto do ID 8239434, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a realização de perícia médica.

O INSS apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido (ID 8562499).

Réplica (ID 9106479).

O laudo veio ao feito (ID 11029199) e o INSS apresentou proposta de acordo (ID 11451616).

Instado a respeito, o autor manifestou-se pela concordância (ID 12321289).

É o relatório. **DECIDO.**

O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo, que contou com a expressa anuência da parte autora, sem qualquer ressalva (ID 12321289).

Ante o exposto, **HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado entre as partes**, motivo pelo qual juro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil.

Espeça-se ofício com urgência à APSADJ para implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, **devendo o INSS informar nos autos o cumprimento do acordo, inclusive apresentando o valor das prestações pretéritas, para que seja expedido precatório ou RPV.**

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo (ID 11451616).

Oportunamente, observadas as formalidades legais, archive-se o feito.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005871-21.2007.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADILSON NUNES DE LIRA - SP182731, RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA - SP206836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FELIPE MEMOLO PORTELA

DE C I S Ã O

Trata-se de impugnação à execução ofertada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no bojo de cumprimento de sentença proposto por WANDERLEY SIMONE FIGUEIREDO, alegando-se excesso de execução de R\$ 740,05.

Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela parte exequente, na medida em que teria desconsiderado o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação pela Lei nº 11.960/09, pois a correção monetária deveria obedecer aos índices de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança a partir de 01/07/2009. Aduziu que a declaração de inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária foi adstrita ao seu uso como forma de atualização durante a tramitação do precatório, não se aplicando na apuração do *quantum debeatur*. No que toca aos juros moratórios, asseverou que eles não seriam devidos quando o débito refere-se a honorários advocatícios.

A parte exequente apresentou resposta para defender que cabem juros moratórios mesmo quando omissivo o título executivo judicial.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE “SUPERPREFERÊNCIA” A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEDO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXV). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão “na data de expedição do precatório”, contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime “especial” de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdiccional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.” Negrito nosso.

A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o manual de acordo com o novo entendimento.

Nada obstante, o imediato afastamento da TR nos casos *sub judice* restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado *decisum*.

Tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros:

"Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...)." Negrito nosso.

No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, ainda restavam dúvidas especificamente quanto à aplicação da TR no período anterior à emissão do precatório ou RPV.

"REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.

3. Manifestação pela existência da repercussão geral." (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negrito nosso.

Observa-se que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810, supratranscrita, não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira.

A controvérsia foi enfrentada por ocasião da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. Confira-se:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017."

Diante desse contexto, conclui-se que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (em qualquer momento), na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. Tal raciocínio privilegia a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico.

Em que pese a recente determinação de suspensão da aplicação do entendimento exarado no RE nº 870.947, publicada no DJE em 26/09/2018, conforme efeito suspensivo atribuído aos embargos de declaração opostos naqueles autos, este Juízo entende pela inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 em relação à utilização da Taxa Referencial para fins de correção monetária, tendo em vista que, em respeito ao princípio da isonomia, a correção monetária deve observar os mesmos juros pelos quais a Fazenda remunera seu crédito.

Cumpra assinalar entendimento recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, exarado no RESP nº 1.495.146/MG, julgado pela Primeira Seção em 22/02/2018 (DJe02/03/2018), sob o rito dos recursos repetitivos, quando foram fixadas teses jurídicas sobre índices de correção monetária e de juros de mora de acordo com a natureza da condenação judicial.

Em virtude da clareza e didática, transcrevo a ementa do julgado mencionado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TESIS JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1. Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excetionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. Em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora -, razão pela qual não se justifica a reforma do acórdão recorrido.

6. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018)

Extrai-se do voto do eminente relator que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 é utilizado tanto para a atualização de requisitos como para a fase de conhecimento, mas o Supremo Tribunal Federal já concluiu por ocasião do julgamento do RE 870.947/SE, submetido ao regime da repercussão geral, a inaplicabilidade de tal índice para fins de correção monetária, independentemente da natureza da condenação judicial imposta à Fazenda Pública.

Ademais, fixou expressamente os contornos do julgado à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 ao momento da fase de conhecimento ou da liquidação de sentença, tendo em vista que a modulação dos efeitos realizada pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425 diz respeito à inconstitucionalidade da atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança para reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015.

No tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, constou expressamente do voto condutor a aplicação de dois índices: o INPC e o IPCA-E.

Nesse prisma, **reveja** o entendimento anteriormente esposado para considerar a incidência do índice conforme a natureza da relação, adotando-se o INPC após a Lei nº 11.430/06 (que incluiu para a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária e o IPCA-E para fins de correção monetária do benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, tudo nos moldes decididos no RE 870.947/SE e em consonância com o julgado da Primeira Seção supramencionado.

Por fim, é imperioso **destacar** a ressalva contida na parte final da ementa: *“Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.”*

Assim, a aplicação dos parâmetros consignados no julgado, quando houver título executivo judicial que expressamente determine a aplicação de índices diversos, **deverá passar pelo crivo judicial de constitucionalidade/legalidade em análise casuística.**

DO CASO CONCRETO

Na hipótese vertente, o título executivo judicial nada menciona a respeito da correção e juros moratórios.

Nesse prisma, há de ser aplicado o quanto disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, o qual se encontra em consonância com o entendimento do STJ acerca dos índices de juros e correção monetária.

Nos termos dos julgados supramencionados, não há fundamento para a observância da TR como índice de correção monetária, solução inclusive adotada no RE nº 870.947.

Finalmente, ressalto que a correção monetária e os juros moratórios devem ser computados mesmo diante da omissão do título executivo porque o atraso no pagamento do valor faz gerar ao credor o direito de recomposição da quantia e de ser compensado pela mora.

Concluindo, rejeito a impugnação apresentada pelo INSS e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos nos termos desta decisão.

Condono a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes.

Oportunamente, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a Secretaria da Vara o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005407-65.2005.4.03.6119
EXEQUENTE: SPAWER RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, TRILHA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA, NEW SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA, GOOD SERVICE TRABALHO TEMPORARIO LTDA - ME, NEW PARTNER RECURSOS HUMANOS LTDA, TOTAL RECURSOS HUMANOS EIRELI - EPP, SUPORTE SERVICOS LTDA - ME, SUPORTE RECURSOS HUMANOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Compulsando os autos, verifico que a parte exequente não virtualizou a certidão de trânsito em julgado.

Desta forma, concedo à parte exequente o prazo de 05 dias para digitalização da certidão de trânsito em julgado.

Após, vista à parte executada pelo prazo de 05 dias para conferência dos documentos digitalizados e, por fim, tornem conclusos.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002713-81.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-59.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: M. A. B DA SILVA TRANSPORTES - ME, MARCOS ANTONIO BEZERRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da(s) pesquisa(s) RENAJUD.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-78.2018.4.03.6119
AUTOR: MARIA DO ROSARIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002658-33.2018.4.03.6119
AUTOR: JOAO BATISTA PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001778-97.2016.4.03.6119
AUTOR: DANIEL NEVES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Considerando a certidão ID 12917368, dê-se vista às partes para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006963-60.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ELISABETH EUGENIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Verifico que a carta de concessão trazida pela parte autora não indica os salários de contribuição considerados para o cálculo da RMI.

Desta forma, concedo à parte autora novo prazo de 15 dias para trazer aos autos documento comprobatório, emitido pelo INSS, que indique quais os salários de contribuição utilizados para o cálculo da RMI, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007119-48.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: GILVANIA PIMENTEL MARTINS

Outros Participantes:

ID 12705353. Concedo à parte exequente o prazo de 05 dias para regularização, com a digitalização dos documentos faltantes, visto que tais documentos devem ser digitalizados e nominalmente identificadas, nos exatos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, vista à parte executada pelo prazo de 05 dias para conferência dos documentos digitalizados e, por fim, tomem conclusos.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006163-32.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ADAO FERNANDES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003276-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: WENDELL NOVAIS RODRIGUES

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003238-63.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: LANYNYS CONFECÇÕES COMÉRCIO & ACABAMENTOS EIRELI - ME, STEFANY FABIANO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245
Advogado do(a) RÉU: MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO - SP298245

Outros Participantes:

Indefiro o pedido formulado pela CEF, visto que as sessões de conciliação desta vara são realizadas na Cecon de Guarulhos.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Resalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007744-82.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO NONATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

No mesmo prazo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007779-42.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: APODIS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME, MARCEL SILVAS CAMPOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos.

Emende o embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 917 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-45.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALEX SANDRO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Tendo em vista a preliminar de ausência de interesse de agir, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 350 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, ficam intimadas as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003443-29.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: VENKLER COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Outros Participantes:

ID 12718923: Considerando a excepcionalidade do presente caso, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 dias, IMPRORROGÁVEIS para integral cumprimento ao despacho ID 12318611.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006134-79.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TANIA MOREIRA DOS REIS

Outros Participantes:

ID 12718926: Considerando a excepcionalidade do presente caso, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 dias, IMPRORROGÁVEIS para integral cumprimento ao despacho ID 12320816.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008121-12.2016.4.03.6119
AUTOR: CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER
Advogados do(a) AUTOR: RACHEL NUNES - SP307433, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
RÉU: MINISTÉRIO DA FAZENDA

Outros Participantes:

Considerando a certidão ID 12965439, dê-se vista ao autor para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007193-95.2015.4.03.6119
AUTOR: JOSE MENINO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

ID 12743550: De fato, compulsando os autos, verifico que a parte autora não digitalizou o processo de forma integral, nos termos da Res Pres nº 142/2017, alterada pela Res. Pres. Nº 200/2018. Além disso, grande parte das páginas encontra-se ilegível.

Desta forma, intimo-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, realizar nova digitalização dos autos nº 0007193-95.2015.4.03.6119 no sistema PJe de maneira INTEGRAL, nos termos do artigo 3º, §1º, da Res Pres nº 142/2017, alterada pela Res. Pres. Nº 200/2018.

Fica a parte autora intimada de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Res Pres nº 142/2017, alterada pela Res. Pres. Nº 200/2018.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004936-44.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: INACIO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 12757249: Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 12308066.

No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da petição ID 12757249.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-76.2018.4.03.6119
AUTOR: SAMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intimo-se a autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

RÉU: ANDRE MEDEIROS ORDENES

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória, conforme ID 12971149, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo IMPRORROGÁVEL de 10 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória nos termos daquela já expedida (ID 9685848), observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-63.2018.4.03.6119
AUTOR: ADRIANA CRISTINA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002820-28.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: METALBRAX INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA, MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA, RODOLFO VALENTINI, EMILIO JOSE JANUARIA ROMERO

Outros Participantes:

Mantenho o despacho ID 12343390 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte exequente EXPRESSAMENTE acerca do interesse na manutenção da penhora realizada, no prazo IMPRORROGÁVEL de 05 dias.

Na ausência de manifestação ou reiteração de pedido de pesquisas Bacenjud e Renajud, expeça-se mandado de levantamento da penhora dos bens constantes do auto de penhora de fl. 10545618 e tomem conclusos para apreciação do pedido de pesquisas via sistemas Bacenjud e Renajud.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003903-16.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ERA SERVICE CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI, GABRIEL NEVES BARBOSA COUTINHO

Outros Participantes:

ID 12787175: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 12350420.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que, para a movimentação processual, deverá a exequente cumprir integralmente o despacho ID 12350420, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004880-08.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: TRANSMIX TRANSPORTADORA DE CARGAS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, JOAO BATISTA DA ROSA

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para integral cumprimento ao despacho ID 12344882, SOB PENA DE EXTINÇÃO, devendo esclarecer quais são os endereços a serem diligenciados, visto que as pesquisas trazidas pela autora apontam diversos endereços sem indicar de forma clara qual é a parte residente em cada endereço. Além disso, há pedido de citação por edital (ID 12790078), embora tenham sido trazidas pesquisas de endereço.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior ou pedido de prorrogação de prazo, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002368-52.2017.4.03.6119
REQUERENTE: ANTONIO MARTINS FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004758-58.2018.4.03.6119
AUTOR: VALTER SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004227-06.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: TRICORP BRINDES E PRESENTES LTDA - ME, WILLIAM ROBERT FERREIRA, FABIO DE FARIA

Outros Participantes:

Nos termos do artigo 702 do CPC, recebo os embargos monitorios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial em relação à parte embargante.

Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003070-61.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: YTAM INDUSTRIAL LTDA - EPP, ANTONIHEDO BATISTA PEREIRA, CAMILA FERNANDES COSTA

Outros Participantes:

Civil Tendo em vista a certidão ID 12989187, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial em relação a **CAMILA FERNANDES COSTA** nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, e, no mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca da não localização dos demais executados.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007871-20.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ASSALI

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora a providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Esclareço que a isenção prevista no artigo 4.2 da Resolução Pres TRF3 nº 138/2017 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006236-04.2018.4.03.6119
AUTOR: AGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a União tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Cite-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003927-10.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: JULIO MENDES PALAIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI - SP359737
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se a embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007069-22.2018.4.03.6119
AUTOR: MILTON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-70.2017.4.03.6119
AUTOR: KETHELYN OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a requerida acerca do despacho ID 12845849 e, após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005743-27.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: PEDRO PAULO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO - SP187618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004015-82.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LUXOR LOGISTICS DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., ELZA FLAVIO SIMOES DE SOUZA, FERNANDO AURELIO DE SOUZA

Outros Participantes:

Vistos.

A petição ID 12850691 apresenta planilha de débitos, sem, contudo, formular pedido expresso quanto à medida executiva que a exequente pretende obter.

Desta forma, manifeste-se a parte exequente de forma OBJETIVA em termos de prosseguimento, devendo formular pedido específico acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001113-59.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Outros Participantes:

ID 12859645: Vista à parte exequente acerca da pesquisa Infojud pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tornem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002741-83.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RENATA ALVES BRAGA

Outros Participantes:

ID 12849717: Considerando a excepcionalidade do presente caso, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 dias, IMPRORROGÁVEIS para integral cumprimento ao despacho ID 12320307.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, tornem imediatamente conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007012-04.2018.4.03.6119
AUTOR: EDNALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007856-51.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE CASSIMIRO CARRILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE ARAUJO SECO - SP352620
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a definição da relevância dos fundamentos desta ação mandamental, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005975-39.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MANOEL PROENÇA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PROENÇA - SP169595
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido ID 12927812.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002174-18.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: TECLAJES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS E ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, VANDERLEI PEREIRA DE MIRANDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS LUZ - SP84232
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS LUZ - SP84232
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

ID 12472798: Nada a prover, diante do trânsito em julgado ID 12656555.

Arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002163-86.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRA KARINA MORETTI MENDONZA, ZENAIDE MORETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ - SP192112
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAAC ALEXANDRE ARANIBAR LOPEZ - SP192112

Outros Participantes:

Concedo à exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 12995441.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004318-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDIO CAIRES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Pela decisão objeto do ID 12154588 foi determinada a intimação do impetrado para se manifestar acerca do alegado pelo impetrante.

Observo, contudo, que a intimação foi feita em nome do INSS.

Assim sendo, determino a intimação da autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSS DO POSTO DE GUARULHOS – AGÊNCIA PIMENTAS) para se manifestar no prazo de cinco dias, instruindo-se com a manifestação e documento apresentado pelo impetrante (ID's 11041569 e 11041576).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006923-78.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA BRAGEROLLI - SP410641, ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA - SP325782
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por MARIA DE LOURDES PEREIRA LIMA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS GUARULHOS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, sustenta que, a despeito do indeferimento na esfera administrativa, já teria logrado completar tempo suficiente para se aposentar. Afirma que a autarquia previdenciária deixou de computar tempo de trabalho junto ao CREA.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A parte autora requereu a emenda da inicial para retificar o valor da causa.

É o relato do necessário. DECIDO.

Defiro a emenda da inicial. Anote-se.

Pretende o requerente a concessão de tutela de urgência para a anulação de ato administrativo que não concedeu aposentadoria por tempo de contribuição.

A tutela de urgência exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado, amparada em prova inequívoca; e, de outro, um perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do NCPC.

Trata-se de medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais não reputo presentes no caso.

Ademais, os documentos que acompanham a inicial, isoladamente, não servem a substancialmente demonstrar a verossimilhança das alegações, na medida em que ainda se faz necessário verificar o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Na verdade, ainda é necessária a oitiva da parte contrária para a exata delimitação da situação a ser analisada.

Considerando-se a celeridade de tramitação do mandado de segurança, nova apreciação do pedido liminar por ocasião da prolação da sentença não vai acarretar lesão de difícil reparação à parte impetrante.

Finalmente, vale frisar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, especialmente quando o segurado encontra-se trabalhando.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo de dez dias.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, volte concluso.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006488-07.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GALSTAFF MULTIREFINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE ALMEIDA HILSDORF DIAS - SP350969, MARLENE GOMES DE OLIVEIRA - SP256304, DEMETRIUS LUIS GONZALEZ VOLPA - SP327668, MILENA ROMERO ROSSIN GARRIDO - SP242652, RENATA AIDAR GARCIA BRAGA NETTO - SP242417, ANNA LUCIA GONCALVES - SP175706, GIACOMO GUARNERA - SP130302, ROGERIO ZULATO NUNES - SP367821

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GALSTAFF MULTIREFINE DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito a compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, com quaisquer outros tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido (Id 11214392).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 11619511), para preliminarmente alegar que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do indébito tributário, como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, postulou pela denegação da ordem ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Assevera que o RE 574.706, no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS, ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia futura.

Por fim, o Ministério Público Federal declinou de se manifestar quanto ao mérito e requereu o prosseguimento do feito (Id 11790725).

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Alega a impetrante que o reconhecimento da procedência de tese jurídica em mandado de segurança não exclui a necessidade de comprovação posterior dos requisitos necessários para a repetição do indébito tributário, como a demonstração de ausência de repasse do encargo financeiro do tributo, nos termos do disposto no artigo 166 do CTN.

Ocorre que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso dos autos, pois o pedido da impetrante diz respeito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, permitindo-se a compensação e/ou restituição dos tributos recolhidos indevidamente a tal título.

A restituição e/ou compensação, *in casu*, é do PIS e da COFINS, tributos diretos, e não do ICMS, tributo indireto para o qual seria aplicável a regra prevista no artigo 166 do CTN.

Com efeito, a procedência da tese jurídica versada no mandado de segurança possibilita a diminuição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que exclui do faturamento os valores a título de ICMS.

Assim, o contribuinte obterá o ressarcimento dos valores a título de PIS e COFINS, recolhidos com base de cálculo a maior em razão da inclusão do ICMS, e não deste tributo indireto.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3º que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

-

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF - RE 574706/PR - Rel. Mina. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o § 5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei n.º 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Na esteira da jurisprudência do Colendo TRF3 e do Egrégio STJ, para os valores recolhidos indevidamente antes do ajuizamento da presente ação, verifico que as provas carreadas são capazes de demonstrar a qualidade de contribuinte da parte autora. A esse respeito, as seguintes ementas de julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DEVIDA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1 - Atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 2 - Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 3 - Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. 4 - Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarrando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o C. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4 - In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente retro. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, uma vez que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório. 5 - Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 01/06/2007 e, tal qual fez o c. STJ, no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 6 - Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. 7 - Os créditos da impetrante devem ser atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013. 8 - A taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ. 9 - Acórdão anterior reformado. 10 - Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 302886 - 0017501-34.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Negrito nosso.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 512 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUNTADA DE TODOS OS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DE PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. No mérito, em relação à alegada violação dos dispositivos 512 e 515 do CPC, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito da tese referente a Reformatio in pejus contra a Fazenda Pública. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atina, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." Ressalte-se que a matéria deveria ter sido suscitada em Embargos de Declaração, o que não ocorreu, inviabilizando o prequestionamento. 3. Em demanda decorrente de repetição de indébito tributário, é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o "quantum debeat". 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 481.981/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014) Negrito nosso.

Destarte, deve ser reconhecido o direito da impetrante a não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, na égide da Lei nº 12.973/14, observada a prescrição quinquenal das parcelas recolhidas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Assim, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No tocante à compensação, anoto que a Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou a permitir a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão." (sem grifos no original)

Os valores devidos serão atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extingindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito a compensar, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*, devendo ser ressarcido o valor adiantado pela impetrante a título de custas processuais (art. 4º, parágrafo único e art. 14, § 4º, ambos da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007601-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELVIRA ANA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS DE GUARULHOS

DESPACHO

Deiro a gratuidade. Anote-se.

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, que devem ser prestadas em dez dias. Serve a presente de ofício.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007168-89.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de restituição – PER/DCOMP n.ºs 27557.63924.091017.1.1.19-0864 (COFINS) e 21139.93295.091017.1.1.18-4019 (PIS), aplicando para a Taxa Selic para correção do crédito desde a data do protocolo do pedido ou, caso assim não se entenda, a partir do término do prazo legal de 360 dias após o protocolo de requerimento.

Em síntese, afirmou que protocolizou pedidos eletrônicos de restituição em 09.10.2017 e que, até a presente data, não houve manifestação conclusiva da impetrada.

Sustentou que a omissão da impetrada representa violação ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, que determina o prazo máximo de 360 dias para apreciação de pedidos administrativos, argumentando ainda com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em cumprimento ao despacho ID 12181465, a impetrante apresentou documentos para comprovar inexistência de prevenção.

Afastada a prevenção, determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada (ID 12639961).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 13021871) sem oposição ao pedido de análise da restituição no prazo de 360 dias e, no mais, pela denegação da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que aprecie os pedidos de restituição protocolizados em 09.10.2017, relativo a créditos de PIS e COFINS.

Vislumbro, assim, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar, uma vez que restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com efeito, a impetrante transmitiu eletronicamente os pedidos de restituição por meio do programa PERD/DCOMP em 09.10.2017, os quais não foram apreciados pela autoridade coatora até o momento, desrespeitando desta forma o prazo de 360 dias.

Vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...)

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...)

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07), s. (...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)

Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, mostra-se relevante o fundamento trazido pela parte, e o *periculum in mora* que se consubstancia, na medida em que, não concedida a liminar, a análise do pedido de restituição se procrastinará no tempo, sujeitando o impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão administrativa.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise e julgamento dos pedidos de restituição eletrônicos protocolizados no dia 09.10.2017, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir de sua ciência e desde que, comprovadamente, a apreciação não dependa de providências a cargo da própria impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004189-91.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELIOMACIO GRIGORIO DE SOUSA EIRELI, ELIOMACIO GRIGORIO DE SOUSA

Outros Participantes:

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006610-20.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ROSANGELA CORREIA NUNES NICOLAU - EPP, FRANCISCO CORREIA NUNES, ROSANGELA CORREIA NUNES NICOLAU, ROSANE CORREIA NUNES

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 12662533 como emenda à inicial. Anote-se. Determino a retificação da autuação para exclusão de ROSANE CORREIA NUNES, FRANCISCO CORREIA NUNES e ROSANGELA CORREIA NUNES NICOLAU do polo passivo da ação, devendo ser mantida apenas a pessoa jurídica ROSANGELA CORREIA NUNES NICOLAU – EPP.

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, **bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino**, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no **dia 26/02/2019 às 14h30**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003546-36.2017.4.03.6119

AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA LINO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000908-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANIEL LUIS CRUZ DE ABREU, JOSE CARLOS NOGUEIRA, ALONSIMAR JOSE DA HORA, MARCO AURELIO FELIX DE SOUZA, MARCIO FERNANDO DE ARAUJO, MARIA DO CARMO DA CRUZ, JOAO BRECHOL DA CRUZ, THIAGO PEDRICI, DERLOIZIO SENA DE SOUZA, MARCIO DONIZETTI MAZER, IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONCALVES, EDINEY DE MORAES MOTA, NELSON PINHEIRO MACHADO, ARIIVALDO DA SILVA SALLES, SANDRO LUIS RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227

DESPACHO

De início, em relação ao pedido formulado pela União no evento 13034827, **defiro o prazo de 15 (QUINZE) dias**, para que se manifeste acerca do interesse em intervir no feito, seja na condição de litisconsorte ativo ou na de assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal.

Defiro o pedido de desbloqueio formulado pela ré IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONÇALVES (ID 13156299), tendo em vista o valor excedente ao determinado.

Proceda à secretaria o desbloqueio do valor da conta do Banco do Brasil S/A (R\$17.200,00) e Banco Santander S/A (R\$ 11,86), mantendo-se o bloqueio dos valores depositados em conta mantida junto ao Banco Bradesco S/A (R\$17.200,00).

Cumpra-se e intime-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11046

PROCEDIMENTO COMUM

0002644-92.2008.403.6117 (2008.61.17.002644-9) - EDSON APARECIDO DE MORAES BUENO X MARIA JOSE BUENO LOPES X ANTONIO MORAES BUENO X DALVO DE MORAIS BUENO - INCAPAZ X EDSON APARECIDO DE MORAES BUENO(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION E SP201318 - ADRIANA CONCEIÇÃO DA SILVA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

PROCEDIMENTO COMUM

000539-11.2009.403.6117 (2009.61.17.002906-9) - LENI APARECIDA CARMEZINI LEVORATO X JOSE MARIA CARMEZINI X MARIA GORETE CARMEZINI GOMES X MARIA ANTONIA CARMEZINI PESSOA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002906-76.2007.403.6117 (2007.61.17.002906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X ORIONS COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X SERGIO ANGELO FURLANETTO X MARA APARECIDA DE LOURENCO FURLANETTO(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001866-15.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIOMAR BRAZ PINEZI - ME X GUIOMAR BRAZ PINEZI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000242-91.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TREINASHOW BARRA BONITA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X RODRIGO EDUARDO DE CAMPOS

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002331-34.2008.403.6117 (2008.61.17.002331-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-20.2008.403.6117 (2008.61.17.001931-7)) - ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CALVO TRANSPORTE - ME

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001568-91.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO MORETTO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI E SP256196 - UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO MORETTO

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico.
Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500025-55.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá
AUTOR: LUIZ HENRIQUE PIGNATTI
Advogado do(a) AUTOR: ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI - SP123598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por LUIZ HENRIQUE PIGNATTI em face do INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período compreendido entre 01/06/1996 a 11/09/2015, laborado com exposição ao agente nocivo eletricidade, computando-se ao lado dos demais períodos já reconhecidos na via administrativa, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/165.645.331-0, desde a data da DER, em 04/08/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela de urgência requerida na petição inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Réplica apresentada pela parte autora. Requereu-se a intimação do empregador para que apresentasse LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e fichas de entrega de EPI's e respectivos Certificados de Aprovação e, após, a realização de perícia técnica a fim de demonstrar que os EPI's utilizados eram incapazes de neutralizar o risco a que esteve exposto. Juntou comprovante de solicitação do LTCAT ao empregador.

A parte ré requereu o julgamento antecipado da lide.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

De início, no que tange ao pedido de produção de prova pericial, **indefiro-o**.

A prova do desempenho de atividade sob condições especiais é feita, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos: formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 para períodos de trabalho até 31/12/2003 (exceto para o agente ruído, que sempre dependeu de laudo técnico) e, a partir de 01/01/2004, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. A legislação prevê, inclusive, a possibilidade de, em havendo no PPP informações em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, o trabalhador solicitar a respectiva retificação.

Essa é dicção do artigo 58, §§1º e 10º da Lei nº8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social):

Art. 58 (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

(...)

§ 10. O trabalhador ou seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre o seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ora, o LTCAT, com base no qual são preenchidos os Perfis Profissiográficos Previdenciários, é documento de confecção obrigatória pelas empresas, nos termos e sob as penas da lei (multa), sendo elaborado por profissional autorizado e dotado de conhecimentos técnicos específicos (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho) para a exata aferição de eventual condição de insalubridade no trabalho do(s) obreiro(s).

Não se pode afastar a força probante do documento que a própria lei erigiu como oficial à descrição do labor em condições especiais e que é elaborado com base em exame técnico realizado por profissional devidamente habilitado.

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de perícia judicial. Cabe ao juiz – que é o destinatário direto das provas -, no uso do seu poder instrutório, determinar as provas necessárias à formação do seu convencimento e ao julgamento do mérito, assim como indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou protelatórias. Não é porque a parte pede a produção de determinada prova e o juiz indefere que ocorre cerceamento de defesa. Se o magistrado, à vista do acervo probatório reunido, julga ser desnecessária a realização de certa prova e o faz de forma fundamentada, não há obstrução do exercício da ampla defesa, mas sim resposta motivada do órgão jurisdicional a pedido formulado pela parte no processo.

No que tange ao pedido de expedição de ofício ao ex-empregador a fim de que forneça o LTCAT, **indefiro-o**.

Mister ressaltar que com o advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, introduziu-se na ordem jurídica o conceito legal de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

Entretanto, em virtude da transição entre o regime anterior, cuja atividade especial sujeita a agentes químicos nocivos era comprovada por meio de formulários (DSS-8030, SB-40 e DISES SE 5235), os quais deveriam estar relacionados nos Anexos dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, com o novo regime previdenciário, mormente em razão da edição da Medida Provisória nº 1.523, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e passou a exigir a apresentação de formulário PPP baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, o art. 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 estabeleceu as seguintes ponderações (destaquei):

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Consoante o exposto, a comprovação da especialidade do labor, para o período ora vindicado, deve ser feita por meio de formulários elaborados por profissionais legalmente habilitados, ou seja, por meio do PPP já juntado aos autos.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. MÉRITO

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Da conversão de tempo comum em especial

Quanto à possibilidade de conversão inversa, ou seja, de tempo comum em especial, com aplicação do fator redutor 0,83%, para mulher, ou 0,71%, para homem (para fins de concessão de aposentadoria especial), encontrava assento na redação original do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a regulamentação pelo Decreto nº611/92, vigorando apenas até a edição da Lei nº 9.032/95, que, no §5º do artigo 57 da LB, limitou a conversão, permitindo apenas a de tempo especial em comum, suprimindo a hipótese que previa a conversão tempo comum em especial.

Diante do panorama legislativo acima transcrito, resta saber qual a lei que rege a matéria, qual seja, a conversão de tempo comum em especial.

Em verdade, a questão já não comporta maiores embates, tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl no REsp 1310034/PR (de relatoria do Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 26/11/2014, DJe 02/02/2015), consagrou o entendimento de que não é possível computar tempo de serviço comum convertido em especial, para integrar o tempo destinado à concessão do benefício de aposentadoria especial, quando o requerimento for posterior à Lei 9.032/95.

Registrou-se que o direito à conversão entre tempos especial e comum deve ser averiguado à luz da lei vigente ao tempo do requerimento do benefício, pouco importando a época em que desenvolvida a atividade laborativa, cuja legislação deve ser verificada apenas para fins de enquadramento ou não da atividade como tempo especial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. *Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado:

2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto

1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o

regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue:

10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no

momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a

configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por

tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos

de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

Em consonância com o quanto decidido pelo C. STJ, o TRF da 3ª Região tem se pronunciado na mesma toada: AC 00029647620124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Décima Turma – DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015/ AMS 00019583420124036126 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN – Nona Turma- e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2015.

Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.

Embora o agente nocivo eletricidade não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto n.º 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei n.º 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

(...)

III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei n.º 7.369/85 e no Decreto n.º 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei n.º 7.369/85 e pelo Decreto n.º 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial.

(...)(TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA.

(...)

III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA.

3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor.

(...)(TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010).

3	Câmara Municipal de Itapuí			01/01/2013	04/08/2016		10	23					11
4	CPFL - reconhecido administrativamente		esp	09/12/1993	31/05/1996				2	5	23		30
5	CPFL - reconhecido na sentença		esp	01/06/1996	30/04/1999				2	10	30		35
6	CPFL			01/05/1999	31/01/2002	2	9	1					33
7	CPFL - reconhecido na sentença		esp	01/02/2002	11/09/2015				13	7	11		164
	Soma:						7	23	80	17	22	64	341
	Correspondente ao número de dias:						9	1	20	19	0	4	
	Tempo total :	1,40					26	7	12	9.581,600000			
	Conversão:						35	9	2				
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):												
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360												

Esclareço que eventuais períodos concomitantes não foram objeto de contagem na planilha e que os períodos incontroversos foram computados da forma como consta na contagem administrativa.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora para:**

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre **01/06/1996 a 30/04/1999** e de **01/02/2002 a 11/09/2015**, que deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo NB 42/165.645.331-0 e

b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por meio do processo administrativo supra, desde a data da DER em 04/08/2016.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DER em 04/08/2016, face à inoccorrência de prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, *caput* e §§, da Constituição Federal.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nºs 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146, o C. STJ firmou o entendimento de que dever ser aplicado o índice INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/06, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.216/91. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

Antecipo os efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do art. 497 do referido Código. **Fixo a DIP em 01/12/2018.**

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Jaú, 17 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000152-30.2008.403.6117 (2008.61.17.000152-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-87.2007.403.6117 (2007.61.17.002666-4) - AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO E SP129089 - FABIO GIANINI D'AMICO) X INSS/FAZENDA X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO X INSS/FAZENDA

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do r. despacho da fl. 310, comunicado o pagamento, cientifique-se o beneficiário.

Expediente Nº 11047

PROCEDIMENTO COMUM

0001273-49.2015.403.6117 - DIRCE FINI GASPARELLO(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

1. DO RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por DIRCE FINI GASPARELLO, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o fornecimento do medicamento Eculizumab, nome comercial Soliris, sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), para tratamento da doença hemoglobinúria paroxística noturna (HPN). A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 37-157). Diante da gravidade da situação exposta na petição inicial e comprovada pelos documentos de fls. 37/157, este Juízo Federal concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para que a União disponibilize inicialmente à parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, 100 (cem) frascos do medicamento Eculizumab (ou Eculizumabe), nome comercial Soliris, consoante prescrição médica (fl. 48), sem prejuízo de posterior disponibilização da quantidade necessária para a realização do tratamento completo bem como, para o cumprimento da medida de urgência, autorizou a importação do medicamento, independentemente de registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (fls. 161/164). Intimada e citada, a União informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 169 e 173/177), juntou cópia de Nota Técnica (fls. 170/173) e apresentou contestação (fls. 178/181). Na sua peça de defesa, a União sustentou, em síntese, que o medicamento Eculizumab não possui registro na ANVISA; que, devido ao perfil de segurança do medicamento em tela ainda ser desconhecido, e aos riscos já comprovados na utilização desse medicamento, a Agência Europeia de Medicamentos aprovou sua comercialização mediante diversas condições ou restrições, visando diminuir os riscos aos pacientes, sendo que países como Canadá e Escócia rejeitaram a inclusão do medicamento devido à baixa quantidade de evidências de eficácia, além de considerar inaceitável o elevado custo-efetividade; que foram notificados casos graves ou fatais de infecção meningocócica em doentes tratados com Soliris; que o Soliris é um dos medicamentos mais caros do mundo, sendo que o tratamento da agravada impactará de forma extremamente negativa o orçamento do Ministério da Saúde, forçando a União a remanejar verbas de outros Programas a fim de atender exclusivamente a única paciente; que é necessária a realização de perícia médica por profissional especializado em hematologia que ateste não só o diagnóstico correto da patologia, como também a necessidade e indicação do medicamento, bem como se a agravada já esgotou todos os tratamentos previstos no SUS. Destaca que o CNJ, por meio da Resolução nº 31/2010, no item b.3, recomendou que os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça orientem seus juízes que evitem autorizar o fornecimento de medicamentos ainda não registrados na ANVISA, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei, sendo aplicável, no caso dos autos o disposto no item b.3 da citada Resolução. Posteriormente, a ré juntou novos documentos (fls. 182/191) e, por meio de petição de fls. 201/206, comprovou o cumprimento, em parte, da tutela de urgência deferida neste Juízo. Sobreveio a juntada de decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual negou provimento ao recurso interposto pela requerida (fls. 209/212). A Comissão Nacional de Ética em Pesquisa, atendendo à determinação de fls. 161/164, informou a existência de 10 (dez) protocolos de pesquisa com o componente Eculizumab (fls. 216/218 e 222/224). A parte autora ofertou réplica à contestação (fls. 229/253). A requerida, por meio de petição de fls. 263/265, comprovou o cumprimento, em parte, da tutela de urgência deferida neste Juízo. A requerente trouxe novos documentos médicos (fls. 269/274) e, logo em seguida, acostou aos autos seu prontuário médico, o qual foi fornecido pelo Hospital das Clínicas de Botucatu (fls. 276/335). Visando comprovar a permanência da necessidade do medicamento, sobreveio novos documentos médicos (fls. 336/341). Foi determinada a realização de perícia médica (fls. 342/342) e, intimadas, as partes ofertaram seus quesitos (fls. 345/346, 348/350) e o laudo foi acostado aos autos (fls. 352/356). As partes apresentaram suas alegações finais juntamente com manifestações sobre a prova técnica (fls. 360/365 e 367/374). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 378/380). A União trouxe aos autos parecer técnico (fls. 381/389). Foi dada ciência às partes da juntada de novos documentos (fls. 391/393 e 402/407). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. DA FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Ausentes questões processuais pendentes de decisão passo ao exame do mérito. 2.1 Do direito fundamental à saúde A Constituição Federal impõe ao Estado o dever de promover a saúde de todos, direito fundamental da coletividade e de responsabilidade solidária dos entes políticos. À União, aos Estados e aos Municípios incumbe financiar, promover, executar e fiscalizar todas as ações e serviços públicos de saúde, integrados em uma rede regionalizada e hierarquizada de modo a constituir um sistema único (art. 196 CF/88). As políticas públicas de medicamentos são parte integrante do campo de atuação do Sistema Único de Saúde, conforme explicitado no art. 6º, inc. VI, da Lei nº 8.080/90, que regulamenta a promoção, proteção e recuperação da saúde, de modo que a implantação do direito fundamental à saúde pode ser exigida da União, bem assim do Estado-membro ou Município. Trata-se, destarte, de obrigação solidária imposta pelo constituinte originário às três esferas de governo, de modo que a pretensão não desrespeito desse dever estatal pode ser reclamada de todas as pessoas jurídicas de direito público interno ou de apenas uma delas, a critério do credor do serviço público de saúde demandado. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOA CARENTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO PARA FIGURAREM NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. [...] 2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva da União para figurar em feito cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à manutenção de pessoa carente, portadora de atrofia cerebral gravíssima (ausência de atividade cerebral, coordenação motora e fala). 3. A Carta Magna de 1988 erige a saúde como um direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves. 4. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda 5. Recurso especial desprovido. (1ª Turma, RESP 507.205, rel. Ministro José Delgado, DJ 17.11.2003, p. 213) (grifo nosso) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção firmaram o entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, do Estado e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes entes tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo da demanda (AgRg no REsp 1.150.698/SC, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22/8/13). [...] 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 64899/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.11.2013, DJ 20.11.2013) (grifo nosso) De qualquer forma, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são solidariamente responsáveis pela prestação de serviço público de saúde à população, nela inserido o fornecimento de medicamento para tratamento de saúde pelo Sistema Único de Saúde, conforme os arts. 196 e 198, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos (ARE 870174, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 DIVULG 19/03/2015 PUBLIC 20/03/2015). Nesse sentido: AI-Agr 553.712, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª T., j. 19/05/2009, DJe 04/06/2009; AI-Agr 604949, Rel. Min. EROS GRAU, 2ª T., j. 24/10/2006, DJ 24/11/2006; RE-Agr 273.042, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, 2ª T., j. 28/08/2001, DJ 21/09/2001; RE-Agr 271.286, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª T., j. 12/09/2000, DJ 24/11/2000; RE-Agr 255.627, Rel. Min. NELSON JOBIM, 2ª T., j. 21/11/2000, DJ 23/02/2001; AI-Agr 238.328, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, 2ª T., j. 16/11/1999, DJ 18/02/2000. Frise-se que o óbice da inexistência de registro do medicamento na ANVISA foi superado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da SS nº 4316/R0, Rel. Min. Cezar Peluso (Presidente), j. 10/06/2011, publicado em 13/06/2011, in verbis: DECISÃO: 1. Trata-se de pedido de suspensão de segurança ajuizado pelo Estado de Rondônia, com o objetivo de sustar os efeitos de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 32405-RO. Na origem, Carmen Glória Roncato, portadora de doença rara denominada Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, junto ao Tribunal de Justiça, para garantir o direito ao tratamento por meio do medicamento Soliris (Eculizumabe), fabricado no exterior, pela indústria farmacêutica Alexion Pharmaceuticals. (...) Nesses termos, verifico que a Corte, no julgamento das STAs nºs 244-Agr, 178-Agr e 175-Agr (Min. GILMAR MENDES, DJe de 30.4.2010), fixou parâmetros que devem nortear o julgador na solução de conflitos que envolvem questões relativas ao direito à saúde. Dentre os critérios fixados, relevo a vedação imposta à Administração Pública no tocante ao fornecimento de medicamento que não possua registro na ANVISA. É que, conforme as informações prestadas pela ANVISA, o fármaco SOLIRIS (eculizumabe) não possui registro no Ministério da Saúde. A Lei Federal nº 6.360/76, ao dispor sobre a vigilância sanitária a que estão sujeitos os medicamentos em geral, determina, no artigo 12, que nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. A ausência de registro, num primeiro momento, poderia representar óbice intransponível à adoção do referido tratamento para pacientes do Sistema Único de Saúde. Na espécie, contudo, a solução deve ser outra. Ocorre que, de acordo com os estudos científicos apresentados (incluindo-se o parecer apresentado pela ANVISA), o fármaco Soliris (Eculizumabe) é o único medicamento eficaz disponível para o tratamento clínico da Hemoglobinúria Paroxística Noturna. Dessa forma, a suspensão dos efeitos da decisão impugnada poderia causar situação mais gravosa (inclusive o óbito da paciente) do que aquela que se pretende combater com o presente pedido de contraacutela. Evidente, portanto, a presença do denominado risco de dano inverso. Ademais, o alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para a caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e à saúde públicas, visto que a Política Pública de Dispensação de Medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido (art. 21º, RISTF). Publique-se. Int. Brasília, 7 de junho de 2011. Ministro Cezar Peluso Presidente Documento assinado digitalmente (SS 4316, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), julgado em 07/06/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 10/06/2011 PUBLIC 13/06/2011 - grifei). No mesmo sentido a posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: DECISÃO (...) o fato de determinada medicação não possuir registro na ANVISA, por si só, não afasta o direito do portador de doença grave ao recebimento do remédio, a medicação LENALIDOMIDA. Apesar de importada e não estar registrada na ANVISA é reconhecida pela comunidade médica como eficaz para que o paciente se submeta ao transplante de medula óssea. Subsidiário o presente entendimento, tem-se que este Egrégio Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema em verbete sumular de nº 18, que reza: é dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial. O entendimento firmado pelo STJ é no sentido de que a negativa no fornecimento de medicamento urgente, que possa levar o paciente à morte, implica em desrespeito ao direito fundamental de acesso universal e igualitário à saúde, garantido constitucionalmente, que é de responsabilidade do Estado. (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.234 - PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 18.12.2014) Ainda nesse sentido: STJ, MEDIDA CAUTELAR Nº 23.747/SP, decisão: 03/02/2015, Ministra LAURITA VAZ, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Quanto ao dever de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, cumpre salientar que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 25.04.2018, ao apreciar o Resp nº 1.657.156 sob o rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (Tema Nº 106), por unanimidade e nos termos do voto do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, reconheceu a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos ainda que não incorporados em atos normativos do SUS. Ademais, como bem assinalado pelo e. Ministro CEZAR PELUSO, o alegado alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e ordem públicas, visto que a política pública de medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. Sobre a efetivação do direito à saúde, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de caber ao juiz adotar medidas eficazes à efetivação da tutela nos casos de fornecimento de medicamentos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, So. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ. 1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. 2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (REsp 1069810/R0, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 06/11/2013) Registro, ainda, que não cabe unicamente a Administração decidir qual o melhor tratamento médico que deve ser aplicado ao paciente, visto que não cabe a autoridade administrativa limitar o alcance dos dispositivos constitucionais, uma vez que todos devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, momento quando não possuam recursos para custeá-lo, pois, conforme reconhecido pelo e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento supracitado, é dever do Poder Público de fornecer medicamentos, ainda que não incorporados em atos normativos do SUS. De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais legítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir

se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis.2.2 Do caso concreto Conforme adiantado na decisão que concedeu a tutela de urgência, o estado de saúde da autora é extremamente grave, tendo iniciado tratamento hematológico por causa da anemia e plaquetopenia, mas diagnosticada, em janeiro de 2015, com hemoglobinúria paroxística noturna (HPN), CID:D59.5 (deficiência completa de CD55 e CD59 em glóbulos vermelhos, neutrófilos e monócitos). Outrossim, em abril de 2015, foi acometida de trombose venosa profunda em membro inferior e, então, passou a fazer uso oral de anticoagulação. Segundo o relatório médico de fls. 42-44, a autora mantém quadro de fadiga e fraqueza muscular decorrentes da hipóxia tecidual e do processo hemolítico, o que limita suas atividades rotineiras. Além disso apresenta marcadores de hemólise positivos com DHL muito elevado com história prévia de trombose, o que sabidamente prediz alto risco de mortalidade e de novos eventos trombóticos, mesmo em vigência de anticoagulação oral (i.e. o uso de anticoagulantes não evita o desenvolvimento de trombose em todos os portadores de HPN). Diante desse quadro clínico, o médico hematologista Dr. Lucas Oliveira Cantadori, CRM/SP 134.571, do Hospital das Clínicas de Botucatu/SP, indicou à autora, sua paciente desde 16/07/2015, tratamento da doença com o fármaco Eculizumab, por ser a única terapia disponível específica para HPN (fl. 44). Sucede que, diante do agravamento da doença, emitiu outro relatório médico, no qual explicou detalhadamente a evolução da enfermidade da autora associada aos riscos de eventos trombóticos, que antecedem a mortalidade precoce em paciente com HPN, e reiterou a indicação do tratamento com Eculizumab em caráter de urgência (fls. 45-46). Comprova a autora que o fármaco Eculizumab (Soliris) não possuía, ao tempo do protocolo desta demanda, registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e não estava incluído na lista de Assistência Farmacêutica do SUS (fl. 60). No curso deste feito, a União comprovou a concessão de registro pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (registro na ANVISA nº 198110001, válido até 03/2.022 - fls. 375/376), tendo fixado seu preço máximo no valor de R\$ 22.202,29. Não obstante a União tenha ponderado o elevado custo desse medicamento - mais de dois milhões somente com o cumprimento da tutela de urgência -, o laudo pericial realizado neste feito concluiu que, in verbis: Realmente trata-se de doença rara e segundo relatório médico do assistente anexo houve melhora considerável com a utilização do medicamento Soliris que é de alto custo e não encontrado no mercado nacional (...). Não há alternativa semelhante ou similar nacional e por tratar-se de patologia grave e com potencial risco de morte, considerando a condição socioeconômica da autora, nosso parecer é favorável pela não descontinuidade no fornecimento da droga essencial para sobrevivência da autora (fl. 353 - grifei). Portanto, a prova pericial constatou que houve melhora do quadro de saúde da autora em razão do uso do fármaco Eculizumab (Soliris) e que, apesar de seu custo exorbitante, não há outra alternativa disponível no mercado nacional, sendo, ainda, essencial para a sobrevivência da autora. Embora a União afirme haver alternativas terapêuticas no SUS, o médico hematologista Dr. Lucas Oliveira Cantadori, CRM/SP 134.571, do Hospital das Clínicas de Botucatu/SP, narra os seguintes dados médicos: a) o início do tratamento com o fármaco Eculizumab (Soliris) ocorreu em 22/09/2015 (fl. 290); b) foram 5 doses com 600mg, mas, a partir da 6ª, foi alterada para 900mg, a cada duas semanas (fl. 296); c) dose ajustada para 10/10 em março de 2016 (fl. 320); d) em 09/05/2016, consignou: reduzir redução do intervalo de dose Eculizumab (semanal?) (fl. 323); e) em 30/05/2016, 09/06/2016 e 20/06/2016, manteve a medicação anterior, mas optou por avaliar o ajuste da dose para 1200mg (fls. 327, 329 e 331); f) em 01/07/2016, resolveu aumentar a dose para 1200mg (fls. 334 e 335). A prescrição médica de fl. 341, muito provavelmente de julho de 2016, consigna a necessidade de uso do fármaco Eculizumab (Soliris), de forma ininterrupta com alto risco de retorno da doença, com doses de 1200mg (4 frascos), com necessidade anual de 116 frascos (fl. 341). O último relatório médico acostado aos autos, datado de julho de 2018 (fls. 403/406), registra a necessidade de uso do fármaco Eculizumab (Soliris), de forma ininterrupta e com alto risco de retorno da doença, com doses de 900mg (3 frascos), com necessidade anual de 72 a 108 frascos (fl. 406). Tanto a perícia médica realizada neste feito (fl. 342/343) quanto o médico assistente da autora, o hematologista Dr. Lucas Oliveira Cantadori, CRM/SP 134.571, do Hospital das Clínicas de Botucatu/SP, são seguros ao afirmar a necessidade do fármaco Eculizumab (Soliris), de forma ininterrupta com alto risco de retorno da doença, bem como a ausência de outra alternativa efetiva, mas oferecida pelo SUS. O Ministério Público Federal também se manifestou pela procedência do pedido, entendendo que a eficácia e imprescindibilidade do medicamento foi comprovada pela prova técnica (fl. 379-verso). No mesmo sentido, registro que nosa e. Corte Regional Federal possui diversos precedentes mantendo a concessão do fármaco Eculizumab (Soliris) a pessoas que necessitem dessa medicação, ainda que elevado custo financeiro para a União. Cito, por exemplo, os seguintes: i) TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 575291 - 0001671-77.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:02/03/2018; ii) TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2293913 - 0004497-12.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:20/09/2018. Portanto, resta patente a necessidade da autora fazer uso do fármaco Soliris (Eculizumab), de forma contínua e por tempo indeterminado, por ser a autora portadora da Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN (CID 10: D 59.5), indicado nos relatórios médicos acostados aos autos (fls. 30/33, 42/46 e 403/406) e confirmado por prova técnica (fls. 352/356), por ser esta a única alternativa disponível para o tratamento dessa rara e gravíssima enfermidade. Assim sendo, a ré deve manter o fornecimento do medicamento SOLIRIS (eculizumab), para o tratamento da autora, mediante a apresentação de receituário médico atualizado à repartição competente para a entrega, a cada três meses, enquanto houver prescrição médica, desde que a autora observe as normas fixadas pelo Ministério da Saúde, em especial, as previstas na manifestação técnica de fls. 392-392-verso (periodicidade de comprovação da necessidade, local de entrega, responsável, estocagem, manuseio, etc.). 3. DO DISPOSITIVO Diante dessas razões expostas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para convalidar a decisão antecipatória (fls. 161/164), assim condenando a ré ao fornecimento do medicamento necessário para o tratamento da parte autora, o fármaco Eculizumab (Soliris), mediante a apresentação periódica de receituário médico atualizado à repartição competente para a entrega, enquanto houver prescrição médica, tudo nos termos fixados na fundamentação. Custas na forma da lei. Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita à remessa necessária. Visando à continuidade do fornecimento do medicamento, fixo as seguintes condições: i) a autora deve informar diretamente a União, casa haja nova prescrição do medicamento Eculizumab (Soliris); ii) o procedimento de entrega do medicamento deve obedecer as regras fixadas pelo Ministério da Saúde, em especial, as previstas na manifestação técnica de fls. 392-392-verso (periodicidade de comprovação, local de entrega, responsável, estocagem, manuseio, etc.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 11048

MONITORIA

0000572-88.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR POLLINI(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico. Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0002143-60.2016.403.6117 - MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA X JULIO ALFREDO FASSINA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico. Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001467-20.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSANGELA MARIA DE MOURA

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico. Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001270-31.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TECNOSEBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME X PAULO RENATO RABELLO QUAGLIATO X JULIANA DE CASTRO COLACITE QUAGLIATO(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico. Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001451-32.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X A C ANACLETO NEGOCIOS EIRELI X ANTONIO CARLOS ANACLETO

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico. Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000043-69.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO FERNANDO SILVANO INFORMATICA - ME X PAULO FERNANDO SILVANO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico. Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001187-78.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVERTON MASSUCATE - ME X EVERTON MASSUCATE

Atentem-se as partes de que com a virtualização dos autos físicos as petições devem ser protocolizadas naqueles autos.

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico. Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001602-61.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GALLIS E VITOR ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME X ADAO APARECIDO VITOR

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico. Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001215-56.2009.403.6117 (2009.61.17.001215-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003683-2)) - CENTRO FORM CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA JAU S/S X FERNANDO SOUZA SANTOS X FABIO FIGUEIREDO ARAUJO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO FORM CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA JAU S/S

Científico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no PJE sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico. Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003293-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771, JAMIL ANTONIO HAKME - SP76190

D E S P A C H O

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica o executado intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada (Sebastião Ferreira de Oliveira) terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id 13085253, no prazo de 15 (quinze) dias,

3. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001260-12.2017.4.03.6111

EXEQUENTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROSELLI - SP64882

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista que não houve notícia da interposição de recurso em face da decisão de id nº 9385253, requisite-se o pagamento nos termos do artigo 3º, par. 1º, da Resolução nº 458/2017, do C. Conselho da Justiça Federal, observando-se os cálculos elaborados pela executada (ID 3659659).

Int. Cumpra-se.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MONITÓRIA (40) Nº 5001304-94.2018.4.03.6111

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/12/2018 226/887

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: LUCIANO DE ANDRADE GURIAN DA SILVA - ME, LUCIANO DE ANDRADE GURIAN DA SILVA

DESPACHO

A teor do que dispõe o art. 485, III, do CPC, concedo à CEF mais 15 (quinze) dias para dar cumprimento ao determinado no despacho de id 12354637.

Decorrido este prazo sem cumprimento, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC, intime-se pessoalmente a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, suprir a falta, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Int.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-52.2018.4.03.6111

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE ARANHA CONESSA - SP361947

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

5000104-52.2018.4.03.6111

Vistos.

Sentença tipo A

I - RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GARÇA em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Relata que a entidade é a mantenedora do Hospital São Lucas de Garça. Afirma que o objetivo desta ação anulatória de débito fiscal é o de anular os débitos fiscais contidos nos processos administrativos de nº 13830.721.148/2016-26 e 13830.722.373/2016-80. No primeiro processo fiscal, assevera que esse contém débitos constituídos por meio de lavratura de auto de infração e imposição de multa que deve ser anulado porque o agente fiscal responsável pela lavratura considerou, equivocadamente, que, as declarações da DIRF e DCTF não possuíam correspondência quanto aos valores declarados, aplicando multa de ofício no importe de 75% (setenta e cinco por cento). Porém, só chegou aos valores com base na primeira declaração entregue pela entidade. Aduz que os débitos agora, estão em dupla cobrança no referido processo administrativo, bem como, no processo de Execução Fiscal 0003203-52.2017.4.03.6111. Diz que o segundo processo trata-se de débitos declarados e não pagos que foram objetos de parcelamento. *Porém, com os indícios de irregularidades em notas fiscais no mandato da antiga diretoria da entidade, apurados por recente diagnóstico realizado, os mesmo merecem ter sua exigibilidade suspensa até que os órgãos responsáveis apurem os reais valores que, impactam diretamente nesses tributos, visto que, são obtidos por meio do valor dessas notas. É necessário ressaltar que a entidade, desde o início do ano de 2017 possui uma nova diretoria que, tem feito um grande esforço para manter as portas do único hospital da cidade de Garça abertas. Desde a posse teve o compromisso na melhoria da gestão da entidade e, para isso contratou empresa independente que realizou o diagnóstico da entidade. Conseguiu também, devido a credibilidade das pessoas envolvidas mais de 250 mil reais em doações da população para que a entidade parcelasse os débitos anteriores, inclusive aderindo ao PERT (Programa especial de regularização tributária). Porém, nesse momento, caso não tenham a exigibilidade suspensa dos débitos dessa presente ação, não haverá outro destino senão o fechamento do hospital.* (id. 4303885).

Após emenda da petição inicial, em decisão proferida no id. 4388274 determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constituídos nos autos do processo administrativo fiscal nº 13830.721148/2016-26, em razão de notória duplicidade com os créditos representados em inscrição em dívida ativa nº 80.2.16.095194-9, que aparelha a execução fiscal registrada sob o nº 0003203-52.2017.4.03.6111, em trâmite neste juízo.

Em sua resposta, a União deixou de se pronunciar conclusivamente sobre a questão da duplicidade. Defendeu o cabimento da multa de 75% e quanto a questão relativa à prestação de serviços médico-hospitalares, disse sobre a aplicação do artigo 118, I e II, do CTN e que as investigações supostas não teriam condão de desencadear quaisquer efeitos nos créditos constituídos.

Réplica oferecida no id. 6007231. Nova manifestação da União no id. 10336800, sobre a qual disse o autor (id. 10938178).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Julgo a lide no estado em que se encontra, eis que a matéria prescinde de produção de provas em audiência.

Refere-se a ação à existência de dois procedimentos administrativos fiscais: nº 13830.721148/2016-26 e 13830.722373/2016-80

Como antevisto na decisão liminar da lavra de Sua Exa., Dr. DANILO GUERREIRO DE MORAES, no primeiro processo administrativo fiscal, nº 13830.721148/2016-26, houve contradições entre as informações apresentadas na Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF e em DIRF, relativamente ao ano de 2013. Diante disso, a Delegação da Receita Federal do Brasil de Marília emitiu termo de constatação e intimação fiscal, mediante o qual requisitou esclarecimentos à autora. Após o decurso do prazo para os esclarecimentos, houve a regular lavratura de auto de infração, por intermédio do qual foi constituído crédito no importe de R\$ 1.374.653,89, dos quais R\$ 662.192,18 referem-se ao principal, R\$ 215.817,63 concernem aos juros moratórios e R\$ 496.644,05 dizem respeito à multa moratória, fixada em 75%. Houve a promoção da execução fiscal nº 0003203-52.2017.4.03.6111, distribuída a este juízo federal, em que, segundo alega, são cobrados os mesmos valores, dentre outros. Como já assinalado, a despeito da confissão operada em DIRF, o art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996 é explícito no sentido de que, no lançamento de ofício, o montante tributário principal será acrescido de multa de "75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata" (destaquei). Precisamente a situação fática debruçada nos autos.

Conforme planilhas transcritas no termo de intimação fiscal e no relatório fiscal anexo ao auto de infração, ao preencher as DCTF alusivas ao ano-calendário 2013, a autora omitiu fatos impositivos do IRRF, subtraindo ao conhecimento da Administração Tributária pagamentos feitos a seus trabalhadores assalariados, a trabalhadores sem vínculo empregatício e a pessoas jurídicas que lhe prestaram serviços. Não bastasse, na condição de responsável tributária por substituição, implementou as retenções devidas, contudo, não as repassou ao fisco.

Dai forçoso o lançamento de ofício e a consequente subsunção dos fatos glosados às hipóteses "falta de recolhimento" e "declaração inexata". Outrossim, justificada a aplicação do mandamento consubstanciado na penalidade pecuniária qualificada, no patamar de 75%.

Frise-se que a multa não pode ser inquirada de confiscatória, eis que é claro o dispositivo constitucional a preconizar o princípio do artigo 150, IV, apenas no tocante ao **tributo** e não à sanção pecuniária. Neste ponto, a jurisprudência tem admitido a valia da aludida multa, ao argumento de considerar constitucional a multa que não seja superior ao valor do tributo. (RE 833.106 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 11/12/2014): "TRIBUTÁRIO - MULTA - VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO - CONFISCO - ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA. Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ - Pleno, relator ministro Ilmar Galvão - e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP - Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral.". Se ela é de 75% não é superior a 100%, obviamente.

Reitere-se o decidido no liminar, que é irrelevante a previsão do art. 61 da Lei nº 9.430/1993, a estabelecer multa de 0,33% ao dia, limitada a 20% ao mês. Referida normatividade tem aplicação circunscrita ao mero inadimplemento fiscal, não jurídica inconfundível com a situação revelada nos autos, em que o cumprimento imperfeito dos deveres instrumentais (preenchimento discrepante de declarações fiscais acerca de um mesmo tributo) aparenta prepor-se à evasão ou, quando menos, ao atraso malicioso e inescusável do dever de pagar tributo.

Aduz-se, ainda, a ocorrência de duplicidade de cobrança. Na manifestação da Receita Federal a afirmação da duplicidade é categórica: "Em atendimento à solicitação feita através do despacho de fls. 359, esclareço que, conforme já relatado na Informação Fiscal de fls. 328, de fato **HÁ DUPLICIDADE**, entre os débitos cobrados através deste processo nº 13830.504568/2016-40, relativos aos períodos de apuração 01/2013 a 12/2013, declarados em DCTF e, os créditos tributários do processo nº 13830.721148/2016-26, relativos aos mesmos períodos de apuração, constituídos através do auto de infração." (id. 10337552).

Assim, se há a duplicidade, tanto que, em âmbito liminar, a questão restou perceptível a ponto de se conferir a suspensão do crédito nº 13830.721148/2016-26, os mesmos fundamentos adotados naquela decisão restaram confirmados a ponto de impor a **nulidade** do referido crédito tributário em seu importe principal, bem como em seus acessórios, sob a máxima de que o acessório segue o principal.

A razão da nulidade repousa no princípio que veda o *bis in idem*. Portanto, procede, nesta parte a ação.

Quanto ao crédito 13830.722373/2016-80, em razão do "princípio da busca da verdade real" entende a demandante que os fatos imponíveis espontaneamente confessados para fins de parcelamento ordinário devem ser desconsiderados. Funda-se seu raciocínio no parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001:

"Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária."

Ora, como já dito, tenha ou não havido a prestação de serviços médico-hospitalares ou de outra natureza, a autora, livre e espontaneamente, confessou ao fisco a ocorrência de fatos imponíveis do Imposto. Ao assim agir, dispôs de seu patrimônio - disponível - celebrando a confissão dos fatos jurídicos tributários. Logo, de forma evidente, não pode agora negar a sua inoportunidade.

Eventual invalidade das contratações por simulação (pagamentos por serviços não prestados), inobservância das regras estabelecidas em convênios celebrados com entidades governamentais etc, não tem o condão de interferir na regularidade da obrigação tributária, porquanto a "definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos" (art. 118, I, do Código Tributário Nacional), advertência legal já aposta na decisão liminar.

Lado outro, as afirmações pessimistas quanto ao futuro da entidade por conta desta situação tributária não implicam em desconsiderar a legislação aplicável e os atos jurídicos por ela celebrados. Eventual responsabilidade de terceiros no envolver de situações fáticas que ensejaram a sua condição financeira precária, impõe medidas regressivas da autora a fim de se recuperar de seu prejuízo. Não servem de motivo para inquirar de inválido o crédito tributário confessado.

Bem por isso, a ação procede em parte, apenas para ANULAR o crédito tributário relativo ao processo administrativo fiscal nº 13830.721148/2016-26, diante da duplicidade.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação anulatória para o fim de decretar a nulidade do crédito relativo ao processo administrativo nº 13830.721148/2016-26. Tenho que a parte autora decaiu da maior parte do pedido, motivo pelo qual imponho a ela a verba honorária fixada em R\$195.832,66 (cento e noventa e cinco mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) a ser paga à União, arbitrada em conformidade com o artigo 85, §3º, incisos I a III, do CPC, sujeito o pagamento, outrossim, à mudança da situação econômica da autora, em razão da gratuidade, na forma da legislação processual. Custas pela gratuidade.

Tendo em conta que a parte em que a União saiu-se vencida foi fruto principal de seu reconhecimento. Logo, não submeto esta sentença à remessa oficial.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000901-28.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: HELIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-13.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MERCEDES DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TCELID LUIZA DE ABREU - SP318210
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-89.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: EMANUELLE VILLAR
REPRESENTANTE: SUELI DE FATIMA PEREGINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000224-95.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA BERLINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001788-46.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: THAIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA, DIMAS MATHEUS SANTOS SILVA
REPRESENTANTE: THAIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JADER GAUDENCIO DA SILVA - SP67257
Advogado do(a) EXEQUENTE: JADER GAUDENCIO DA SILVA - SP67257,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001511-93.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JANDIRA BOMBASSARO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001313-56.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: GABRIEL HENRIQUE TAVARES BARBOSA
REPRESENTANTE: FERNANDA TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000620-09.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO CARLOS GONCALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000469-09.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: AILTON DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002423-90.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ALMIR CANSINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001947-86.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: AMARILDO IGNACIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000348-78.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: DEVANILDO NERIS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001005-54.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: GILBERTO OLIVEIRA CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001093-92.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-14.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: DEGAIR DE OLIVEIRA, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001535-24.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA MARCIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000625-94.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CLEIDE DE FATIMA SOBREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001596-79.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO DOS SANTOS, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000722-31.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA ANA DA SILVA
REPRESENTANTE: TALITA DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL BATISTA DE SOUZA - SP381700,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001283-21.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSELI PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000209-29.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000340-38.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CATARINA SUELY REIS MORGADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN KARDEC MORIS - SP49141, MARIA ISABEL RISSA TTO - SP395018, GISELE CRISTINA LUIZ MAY - SP348032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-98.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JOSE SILVINO DA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002132-27.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOANA APARECIDA NEVES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ORLANDO LOPES BUSO
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela de urgência, promovida por ORLANDO LOPES BUSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 06/10/1977 a 09/12/1986, de 01/04/1987 a 09/03/1988 e de 25/07/1988 a 22/03/1990, a fim de que seja revista a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe desde 14/06/2007, pela conversão do período especial reconhecido em tempo comum.

À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e afastada a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de id 1764713, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (id 1782905).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 2341076), acompanhada dos documentos de id 2341088, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, arguiu a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício e discorreu sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.

Réplica foi ofertada (id 2882800 e 2883166).

Por despacho de id 3836077, o autor foi instado a apresentar documentos técnicos referentes às atividades por ele desenvolvidas junto às empresas “Sueden S/A” e “FAME – Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda.”.

Em atendimento, pronunciou-se o autor (id 4552631), trazendo documentos técnicos fornecidos pela empresa “Sueden S/A” (id 4552672).

Concedido novo prazo para apresentação de documentos técnicos que subsidiaram o preenchimento do formulário de id 1762109, consoante despacho de id 4914275, manifestou-se o autor (id 5279423 e 6063602), trazendo os documentos de id 6063604.

Sobre os documentos juntados, teve ciência o INSS (id 8275822).

O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou (id 9350052), sem adentrar no mérito do pedido.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (id 9721226) para determinar a requisição de cópia integral do processo administrativo que culminou com a concessão do benefício de aposentadoria proporcional ao autor.

A cópia solicitada foi juntada (id 11788295); concitadas a sobre ela se manifestar, as partes mantiveram-se silentes. O Ministério Público Federal exarou ciência, consoante id 12047672.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, eis que suficientes ao deslinde da controvérsia as documentais já anexadas, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC.

Sustenta o INSS que o autor decaiu do direito à revisão do benefício, porquanto ultrapassado o prazo de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, entre a DIB (14/06/2007) e o ajuizamento da ação (30/06/2017).

Todavia, a despeito de inexistir nos autos a data em que recebeu o autor a primeira prestação do benefício, forçoso considerar que, mesmo admitido o pagamento imediato na data de entrada do requerimento do benefício, isto é, em 14/06/2007, a contagem do prazo decadencial somente teria início a partir “do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação”, vale dizer, a partir de 01/07/2007.

Portanto, não há decadência a declarar, considerando o ajuizamento a ação em 30/06/2017.

Quanto à prescrição quinquenal, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Pois bem. Postula o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu desde 14/06/2007, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de 06/10/1977 a 09/12/1986, de 01/04/1987 a 09/03/1988 e de 25/07/1988 a 22/03/1990.

TEMPO ESPECIAL

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS

Período de 06/10/1977 a 09/12/1986

Do que se infere da cópia da CTPS que instruiu a exordial (documento de id 1762068), o autor foi admitido em 06/10/1977 na empresa “Sueden S/A” para o exercício da atividade de **ajudante geral**.

Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nesse período, o autor promoveu a juntada de laudos técnicos (id 1762123), dos quais se extrai a informação de que em todas as seções da área de produção os níveis de ruído aferidos foram iguais ou superiores a 89 dB(A) (fs. 06).

Assim, afigurando-se desinfluyente a especificação da seção em que o autor exercia suas atividades, cumpre reconhecer esse período como laborado sob condições especiais, eis que excedido o limite de tolerância ao ruído de 80 dB(A) fixado pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Período de 01/04/1987 a 09/03/1988

O vínculo de trabalho estabelecido pelo autor com a empresa "Atelier Mecânico Morcego Ltda." encontra-se demonstrado nos autos pela cópia da CTPS de id 1762068, fls. 02.

Para demonstrar as condições às quais se manteve exposto na atividade de **auxiliar geral**, o autor acostou à inicial documentos técnicos de id 1762099, consistentes no formulário DSS-8030 (fls. 01) e laudo técnico individual (fls. 02/03), ambos indicando a presença de níveis de ruído de **91 dB(A)**.

Por conseguinte, extrapolados todos os limites de tolerância ao ruído estabelecidos nos decretos de regência, cumpre reconhecer também esse interregno como laborado sob condições especiais.

Período de 25/07/1988 a 22/03/1990

De acordo com a cópia da CTPS juntada no documento de id 1762068 (fls. 02), o autor foi contratado pela empresa "FAME S.A. – Fábrica de Aparelhos e Materiais Elétricos" para o exercício da atividade de **praticante operador de máquinas**, passando a exercer a função de **operador de máquinas** em 01/02/1989 e de **auxiliar de expedição** em 23/03/1990, conforme declaração de id 1762109.

Para as atividades desempenhadas entre 25/07/1988 e 22/03/1990, apresentou o autor o "Laudo individual de avaliação ambiental" (id 6063604) indicando a presença de nível de ruído médio de **91 dB(A)**.

Desse modo, excedido o limite de tolerância ao ruído de **80 dB(A)** fixado pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, procede a pretensão autoral também no que se refere a esse intervalo de labor.

Da revisão da renda mensal inicial do benefício

Desse modo, cumpre reconhecer as condições especiais às quais se sujeitou o autor nos períodos de 06/10/1977 a 09/12/1986, de 01/04/1987 a 09/03/1988 e de 25/07/1988 a 22/03/1990, o que afeta a contagem do tempo de serviço e, por consequência, a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário o postulante.

Com efeito, convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, observa-se que o autor contava o total de **38 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de serviço** até a data de início do benefício atualmente por ele auferido. Confira-se:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Mec. Alfredo Lippi (traçal)		29/09/1972	25/03/1977	4	5	27	-	-	-
Raye Ind. Mat. (aj. geral)		16/05/1977	04/10/1977	-	4	19	-	-	-
Sueden S/A (ajudante geral)	Esp	06/10/1977	09/12/1986	-	-	-	9	2	4
Atelier Mec. Morcego (aux. geral)	Esp	01/04/1987	09/03/1988	-	-	-	-	11	9
FAME S/A (prat. op. máquinas)	Esp	25/07/1988	31/01/1989	-	-	-	-	6	7
FAME S/A (op. máquinas)	Esp	01/02/1989	22/03/1990	-	-	-	1	1	22
FAME S/A (aux. de expedição)		23/03/1990	14/06/2007	17	2	22	-	-	-
Soma:				21	11	68	10	20	42
Correspondente ao número de dias:				7.958			4.242		
Tempo total :				22	1	8	11	9	12
Conversão:	1,40			16	5	29	5.938,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				38	7	7			

Assim, faz jus o autor à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe. Todavia, a revisão deve ser feita a partir da citação havida nos autos, em 17/07/2017, oportunidade em que constituído em mora o INSS (artigo 240, do Novo CPC), porquanto indemonstrado o pedido de reconhecimento da natureza especial do trabalho na via administrativa.

Em se tratando de diferenças, por óbvio, no cálculo haverá dedução dos valores já pagos administrativamente.

Considerando a fixação da revisão do benefício a contar da citação, não há prescrição quinquenal a declarar.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de **06/10/1977 a 09/12/1986, de 01/04/1987 a 09/03/1988 e de 25/07/1988 a 22/03/1990**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários. Por conseguinte, **CONDENO** o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (**NB 143.457.981-3**), com efeitos financeiros a partir da citação, havida em **17/07/2017**, considerando nesse proceder, como tempo de serviço, o total de **38 anos, 7 meses e 7 dias**.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as **diferenças** devidas desde a data da citação, **com o óbvio desconto das parcelas do benefício recebidas pelo autor no período**, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter o autor decaído da menor parte do pedido (somente em relação à data de início da apuração das diferenças), a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não comparece, na hipótese, o fundado receio de dano.

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de **06/10/1977 a 09/12/1986, de 01/04/1987 a 09/03/1988 e de 25/07/1988 a 22/03/1990** como tempo de serviço especial em favor do autor **ORLANDO LOPES BUSO**, filho de Conceição Lopes, portador do RG nº 6.757.701-5-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 037.203.298-28, com endereço na Rua Antônio Garcia Egea, 54, em Marília, SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000886-59.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: FATEC MARÍLIA INFORMATICA LTDA - EPP, RITA FURRIELA DIAS, VINICIUS FURRIELA DIAS
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL TRESSOLDI CAMARGO - SP174285
SENTENÇA TIPO B (RES. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

A corré Rita Furriela Dias requereu a extinção do processo na forma do art. 487 III, “b”, do CPC (id 12779988).

A CEF então se manifestou, requerendo a extinção da presente ação monitória com fulcro no art. 924, II, do NCPC (id 12970177).

DECIDO.

Consoante informado pelas partes, a dívida relativa ao(s) contrato(s) que instrui(em) a inicial foi satisfeita pela parte ré.

Todavia, não há que se falar em extinção da execução como pleiteado pela CEF - hipótese a que alude o artigo 924, II, do Código de Processo Civil -, porque o título executivo não chegou a existir.

A extinção, no caso em apreço, em razão da transação realizada, há de se dar com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC, tal qual requerido pela parte ré.

Ante o exposto e diante da transação noticiada, **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a responsabilidade por tais encargos integra os termos da transação realizada, como noticiado.

Sem custas remanescentes, na forma do art. 90, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, tendo em vista que a parte autora emendou a inicial a fim de modificar o valor da causa para R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), reconsidero a decisão de declinar da competência (Id. 12765494), devendo, por conseguinte, os autos serem mantidos no sistema PJE-Processo Judicial Eletrônico.

Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de natureza cautelar em caráter antecedente ajuizado por ANA PAULA DE SOUSA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão de todos os atos expropriatórios concernentes a um novo leilão, bem como autorização para realizar os depósitos de "valores incontroversos".

Relata que "firmou com a *Braslian Mortgages Companhia Hipotecária* (da qual o crédito foi adquirido pela Caixa Econômica Federal) instrumento particular de financiamento com constituição de alienação fiduciária em garantia, emissão de cédula de crédito imobiliário e outras avenças, cujo objeto fora o financiamento do imóvel residencial na monta de R\$ 52.357,91 (cinquenta e dois mil reais trezentos e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), a época, sendo dividido em 240 (duzentas e quarenta parcelas)".

Informa que, "sempre honrou com os pagamentos e pagou até a parcela 68 do instrumento, entretanto na parcela de número 69 a autora não conseguiu adimplir a parcela e assim como estava com dificuldades acabou por atrasar as parcelas posteriores 70 e 71 acarretando em mora das parcelas" e que em razão de acréscimos de juros não adimpliu essas três parcelas atrasadas e consequentemente as posteriores.

Aduz que possui tal imóvel como única moradia de toda família e que após receber a carta de cobrança "se deu conta de que o imóvel estava sendo leiloado por preço de avaliação realizada há 06 (seis) anos".

Sustenta que o imóvel já se encontra consolidado em nome da requerida e pugna pelo pagamento da quantia R\$ 12.971,23 (Doze mil, novecentos e setenta e um reais e vinte e três centavos), valor que a autora considera ser devedora.

Assim, requer a "suspensão de todos os atos expropriatórios concernentes a um novo leilão e ou até mesmo o impedimento da adjudicação pela Caixa Econômica Federal, bem como "autorização para efetuar o depósito dos valores incontroversos das parcelas de nº 69 a 81 na monta de R\$ R\$ 12.971,23 (doze mil novecentos e setenta e um reais e vinte e três centavos)".

A inicial veio instruída com documentos.

Síntese do necessário. **DECIDO.**

No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela cautelar antecedente, o artigo 303 dispõe:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

O pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.

Ressalte-se, ainda que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente (Art. 303 do CPC/2015) estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.

No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que **não** estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 303 do Código de Processo Civil, pois reputo não configurados o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo necessários à concessão da medida vindicada.

Com efeito, no caso concreto, verifica-se que a autora em março de 2012, por Contrato Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, alienou o imóvel em caráter fiduciário à empresa *Braslian Mortgages Companhia Hipotecária*, nos termos do artigo 38, da Lei 9.514/97, sendo certo que não tendo a requerente purgado a mora no prazo legal a propriedade do referido imóvel foi consolidada em nome da credora Caixa Econômica Federal, com fundamento no parágrafo 7º, do artigo 26 da Lei 9.514/97 (Id. 12742760 - Pág. 3/4).

Nesse contexto, considerando-se que o imóvel passou a integrar o patrimônio da instituição financeira, é permitido a ela promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei, haja vista a lisura de toda a execução extrajudicial, incluindo a consolidação da propriedade pelo credor fiduciário e eventual adjudicação, não havendo nisso qualquer inconstitucionalidade.

Ressalte-se que inexistem nos autos qualquer prova documental sobre eventual irregularidade nos procedimentos até então adotados.

Ademais, a despeito da autora requerer a suspensão dos atos expropriatórios concernentes a um novo leilão, não há nenhuma comprovação de leilão anterior ou iminência de realização de um novo.

Desse modo, em análise não exauriente, própria do momento processual, não vislumbro qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento extrajudicial que consolidou a propriedade do imóvel em favor da CEF, rito previsto na Lei nº 9.514/97.

Assim sendo, pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 303 do Código de Processo Civil.

Defiro, por fim, a gratuidade da judiciária.

À Serventia para as providências concernentes à designação de audiência de tentativa de conciliação junto à CECOM de Marília, intimando-se e citando-se a parte para tanto, com as advertências legais.

Marília, 14 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-60.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JANET MARTINS LATORRE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003284-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ROSELI DE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS, JOAQUIM RAIMUNDO DOS SANTOS, CICERO DORTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA COELHO BAZZO - SP149346

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003313-29.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCOS ANTONIO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001627-02.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975
RÉU: ANTONIO CARLOS DOS ANJOS GOMES
Advogados do(a) RÉU: JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN - SP87653, SANTIAGO MARTIN SIMAO - SP350561, JOAO SIMAO NETO - SP47401

DESPACHO

A revisão das cláusulas pactuadas em razão de abusividade ou ilegalidade de encargos possui natureza de excesso de execução, dada a sua inevitável repercussão no valor do débito, sendo necessária a indicação do valor incontroverso, sob pena de rejeição liminar, nos termos do art. 702, § 3º, do Código de Processo Civil.

No caso destes autos, é desnecessária a juntada de planilha complexa, sendo suficiente o mero apontamento do valor que entende devido mediante simples demonstrativo de cálculo com a exclusão das cláusulas que entende abusiva/ilegal.

Dessa forma, intime-se a parte ré, ora embargante, para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, declarando o valor que entende correto, apresentando a memória de cálculo, sob pena de indeferimento liminar dos embargos monitorios (CPC, art. 702, parágrafos 2º e 3º).

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500375-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARQUES GALEGO FELCAR
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o documento ID 12755009.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001655-04.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR - EIRELI - EPP, CARLOS ROBERTO DE TORRES JUNIOR, RODRIGO OLIVEIRA DE TORRES, ADELAIDE OLIVEIRA DE TORRES
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que foram cadastradas restrições de transferência nos veículos de placas FKR 1170, FUG 9102 e EKS 5324, os quais estão alienados fiduciariamente e com parcelas do contrato em atraso (IDs 10505764, 10506211 e 12595390).

Dessa forma, diante da inutilidade do prosseguimento deste feito com a penhora e posterior leilão dos referidos veículos, indefiro o requerido no ID 13089214, inclusive, no tocante à pesquisa de bens por meio do INFOJUD, pois a diligência já foi realizada por este Juízo (ID 6473764).

Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para a exequente se manifestar em prosseguimento do feito.

MARÍLIA, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002371-94.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12910088 - Aguarde-se no arquivo-sobrestado a juntada da outorga do mandato reduzido a termo no processo físico nº 0001710-74.2016.403.6111.

Atendida a determinação supra, cumpra-se integralmente o despacho de ID 12574651.

MARÍLIA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003288-16.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE ROBERTO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ ROBERTO GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rodrigo da Silveira Antoniassi, CRM 156.365, que realizará a perícia médica no dia 30 de janeiro de 2019, às 17:40 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (**QUESITOS PADRÃO Nº 1**).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARILIA, 17 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 7777

PROCEDIMENTO COMUM

0003663-78.2013.403.6111 - JOAO NERIS SANTANA(SP187850 - MARCO AURELIO FERREIRA FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004341-93.2013.403.6111 - GONCALO MAGALHAES VIANA(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES E SP202107 - GUILHERME CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-34.2014.403.6111 - MARCIO SGARBI X CASSIA MANUELA ALVES DE OLIVEIRA X ALEXANDRE RODRIGUES GONCALVES X MAURA FERNANDES X WAGNER APARECIDO MENDES FERREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0000392-27.2014.403.6111 - JOSE ERINTOS MASSON X MARIA DA CONCEICAO RAMOS DE OLIVEIRA MASSON X BENEDITA CRUZ GARCIA PEREIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000620-02.2014.403.6111 - JORGE DOMINGUES NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário, para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000716-17.2014.403.6111 - DIVA APARECIDA SANTOS DE MOURA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001058-28.2014.403.6111 - ZENI A. GANDOLFO ELETRONICOS - ME X ZENI ALVES GANDOLFO X CLEDER MIGUEL ALVES GANDOLFO(SP231878 - CARLOS EDUARDO CABRAL BELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, conforme estabelece a Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da Resolução supra

mencionada.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001279-11.2014.403.6111 - MASSACO MACHIDA TAKAGI(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-39.2015.403.6111 - MARLON HENRIQUE BARBI(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0000487-23.2015.403.6111 - SILVIA REGINA DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0000810-28.2015.403.6111 - VANDERLEI DA SILVA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal e do acórdão que anulou a sentença e determinou a realização de nova prova pericial.

Em cumprimento ao referido acórdão, oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico otorrinolaringologista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

Deverá constar do ofício a informação de que não poderá ser indicada a Dra. Suely Mayumi Motonaga Onofri, perita anteriormente nomeada pelo juízo, e que deverão ser respondidos os questionamentos constantes à fs. 8/10 da decisão de fs. 147/151 além dos quesitos padrão e quesitos que as partes venham a apresentar.

Faculto as partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001338-62.2015.403.6111 - ROSELI MELO ROQUE(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que efetue a implantação do benefício em favor da autora e elabore os cálculos de liquidação, conforme restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002402-10.2015.403.6111 - VANDA LUCIA PRIMO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal de Marília, do acórdão que anulou a sentença recorrida e determinou a produção de prova pericial.

Em cumprimento ao referido acórdão, nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/9797-3070/ 8123-8923, bem como determino: .PA 1,15 a) intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;.PA 1,15 b) atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.

c) deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM

0003629-35.2015.403.6111 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o Instituto Nacional do Seguro Social comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0004472-97.2015.403.6111 - APARECIDO CANDIDO(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

PROCEDIMENTO COMUM

0000434-08.2016.403.6111 - SILAS CREPALDI(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, em face do disposto no parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que a Caixa Econômica Federal comprove que a situação que justificou a concessão da gratuidade da justiça à parte autora foi alterada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009912-78.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: COMPANHIA DO NATAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por COMPANHIA DO NATAL LTDA. – EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP, a fim de que seja suspenso o ato por meio do qual lhe foi obstada a emissão de certidão de regularidade fiscal ao fundamento de que os débitos constituídos e inscritos em dívida ativa em face dela, porém ainda não ajustados, impedem essa emissão.

Sustentou, em síntese, que participa de certames licitatórios oferecidos pelo Poder Público em geral, oferecendo seus serviços no ramo de decorações natalinas. Afirmou, todavia, que não tem conseguido obter certidão positiva com efeitos de negativa perante a Fazenda Pública Federal e que, por se tratar de um dos documentos indispensáveis, sua participação nesses procedimentos tem sido inviabilizada. Reconheceu a existência de débitos fiscais federais, inscritos em dívida ativa e ainda não executados, os quais, contudo, segundo alegou, são passíveis de revisão. Argumentou que, se já estivessem ajustados, poderia prestar garantia perante o Juízo, por meio da lavratura do termo de penhora, e assim obter a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no art. 206 do CTN.

Defendeu que, apesar da previsão legal, que resguarda o direito do contribuinte durante o curso da ação executiva fiscal, há o lapso prescricional de cinco anos, a teor do art. 174, *caput*, do CTN, contados do encerramento do procedimento administrativo até o ajustamento da execução fiscal ou até a ação judicial de questionamento do débito, no qual o contribuinte não pode renovar sua certidão de regularidade fiscal, visto que não se encontra dentro de uma relação jurídico-processual que lhe proporcione promover a garantia da dívida.

Invocou a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o fato de que, sem a certidão de regularidade fiscal, não poderá participar dos certames licitatórios junto ao Poder Público.

É o relatório.

Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca a Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual lhe seja assegurado o seu direito líquido e certo de não ter obstada a emissão de certidão de regularidade fiscal federal em razão dos débitos reconhecidamente existentes e apontados nos docs. 12670571 e 12670573.

Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pela Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao fundamento relevante.

As razões invocadas a esse título não se apresentam revestidas de densidade jurídica suficientemente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo.

A rigor, os fatos narrados pela Impetrante correspondem à realidade, assim considerada a dinâmica procedimental verificada a partir do momento em que se esgotam os recursos administrativos em face dos lançamentos tributários, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

(...)”

Assim, enquanto pendente a fase administrativa, por meio das reclamações ou dos recursos, tem incidência a parte final do art. 206 da mesma codificação tributária, *in verbis*:

“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” – original sem grifos

Nesse sentido, após o “trânsito em julgado” da decisão administrativa, seja pela preclusão (chamada no jargão fiscal de “perempção”), seja pela inexistência de instâncias administrativas outras, e o ajustamento da respectiva execução fiscal, fica o contribuinte, em princípio, com sua situação fiscal irregular.

No entanto, essa situação transitória não é suficiente para se caracterizar violação a direito líquido e certo de pessoa física ou jurídica por parte de autoridade, dado que há muito tempo pacificou-se entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que, em casos assim, pode o contribuinte valer-se das medidas antecipatórias – podia-se valer das cautelares, inclusive, na época em que existentes – para assegurar o Juízo antes mesmo da propositura da execução fiscal, de modo que a questão não é nova.

Efetivamente, não há como obrigar o credor tributário a ajustar sua pretensão; por outro lado, o contribuinte sofre com as restrições derivadas dos arts. 205 e 206 do CTN. Em face disso, construiu-se a solução que passa pelo cabimento das medidas preparatórias, aceitas praticamente sem discussão, para ofertar ao credor tributário inerte a garantia necessária e, assim, dele obter a respectiva certidão de regularidade fiscal.

Tanto é vetusta e conhecida dos Tribunais a celexa processual ora trazida que o e. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a matéria por meio do julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.123.669/RS, ao qual se aplicou a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, vigente à época, atual art. 1.036 do CPC/2015, de modo que incide, ao caso, a regra do art. 927, III, do CPC.

Assim está ementado esse v. acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: **EDel no AgRg no REsp 1057365/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; **EDel nos EREsp 710.153/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; **REsp 1075360/RS**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; **AgRg no REsp 898.412/RS**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; **REsp 870.566/RS**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; **REsp 746.789/BA**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; **EREsp 574107/PR**, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: ‘tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.’ A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajustada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajustar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajustada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. *Mutatis mutandis* o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fimegerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

...

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (REsp 1.123.669/RS – Rel. Min. Luiz Fux – 1ª Seção – j. 9.12.2009 – DJe 1º.2.2010) – destaques do original

Desse modo, resta claro que há outros meios processuais para se obter a certidão de regularidade fiscal pretendida pela Impetrante, de modo que, ao menos nesta fase inicial do processo, não há direito líquido e certo a ser amparado por mandado de segurança.

Considerando que a demonstração dos elementos que evidenciem o fundamento relevante incumbe a quem o requer, conclui-se que desse ônus a Impetrante não se desincumbiu.

Desse modo, não se pode falar em fundamento relevante quando a controvérsia trazida a Juízo não foi satisfatoriamente demonstrada por documentos, de modo pré-constituído.

Não constatado o requisito relativo ao fundamento relevante, desnecessária a apreciação acerca da possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final.

Desta forma, ante ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010306-85.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GILMAR JOSE DUARTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425, DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça ao impetrante.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento posterior à vinda das informações da Autoridade Impetrada.

Oficie-se à Autoridade apontada como coatora para a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o representante judicial do INSS para, querendo, ingressar no feito.

Após, conclusos.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010106-78.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: SECURITY SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS - SP252148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, para, querendo, ingressar no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009957-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: BIANCA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **BIANCA FERREIRA DE SOUZA** em face de **UNOESTE – UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA** e do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, a fim de que seja suspenso o ato por meio do qual lhe foi obstado o aditamento de seu contrato junto ao atualmente denominado Fundo de Financiamento Estudantil – Fies, nos termos da Lei nº 13.530/2017.

Antes de apreciar o pedido liminar, é necessário o esclarecimento de dois pontos.

Primeiramente, deve a Impetrante indicar a Autoridade responsável pela IES Unoeste – Universidade do Oeste Paulista, uma vez que pessoa jurídica não pode ser considerada autoridade coatora.

Depois, deve, também, à vista da narrativa apresentada em sua exordial, conjuntamente com os docs. 12719275, 12719277 e 12719278, onde dá conta de que os atos tidos por ilegais ocorreram a partir do início do primeiro semestre deste ano, manifestar-se expressamente acerca de eventual ocorrência de decadência para a impetração deste *writ*, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Assim, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante se manifeste sobre essas duas questões, nos termos dos arts. 9º, 10 e 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 485, I e IV, da mesma codificação processual.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da atuação do polo passivo, por meio da **exclusão** de “ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC - CNPJ: 44.860.740/0001-73 (IMPETRADO)”, que não integra esta relação processual.

Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010420-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAMELLA KAROLINE QUATROCHI NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **PÂMELLA KAROLINE QUATROCHI NEPOMUCENO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC**, com o objetivo de obter a condenação dos Réus em obrigação de fazer no sentido de disponibilizar funcionalidade no sistema informatizado denominado Sifês, relativamente ao seu contrato de financiamento junto ao Fundo de Financiamento Estudantil para, ainda no segundo semestre de 2018, dar andamento na validação, regularização dos dados divergentes em seu cadastro pessoal e referentes ao seu curso, valores de renda familiar, número de membros familiares e implementação do novo valor máximo para financiamento, bem como, na indicação de novo percentual de financiamento com base nessas correções e alterações, aditando e renovando o contrato para o seu curso de Medicina ou, alternativamente, que até o final desta ação e até a regularização desse aditamento, seja-lhe garantida a permanência e matrícula, sem ônus, junto às Correções Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC e CEF, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que essas negativas ferem seu direito.

Sustentou, em síntese, que é estudante do 2º Termo do Curso de Medicina na Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE e beneficiária do Programa de Financiamento Estudantil – Novo Fies desde o primeiro semestre de 2018, por meio do contrato nº 24.2000.187.0000015-63. Disse que em 17.12.2018 foi impedida de realizar sua matrícula junto a Unoeste, para o primeiro semestre de 2019, por não ter efetuado seu aditamento junto ao Fies.

Asseverou que, de acordo com as Portarias Normativas, Resoluções e Editais que regem esse Programa, os estudantes devem realizar o aditamento do contrato semestralmente, dentro do prazo estipulado pelo Gestor do Fies. Defendeu que, com a nova modalidade do Novo Fies, o Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil, que antes era o FNDE, passou a ser a Correção Caixa Econômica Federal, com as funções de agente financeiro e agente operador, a qual tem o dever de disponibilizar sistema informatizado aos estudantes financiados para a realização dos atos de solicitação de aditamento, transferência, suspensão, dilatação e encerramento.

Alegou que, todavia, o novo sistema informatizado disponibilizado pela CEF, denominado Sistema de Financiamento Estudantil – Sifês, ainda está em fase de adequação e se encontra com informações irregulares e divergentes quanto ao cadastro da Requerente, conforme doc. 13173204.

Apontou que, para o primeiro semestre de 2018, quando celebrou seu contrato de financiamento estudantil, o valor máximo de financiamento era de R\$ 30.000,00, de modo que lhe fora concedido o valor de R\$ 29.999,15, conforme docs. 13172866 e 13173206. Disse que, agora, para o segundo semestre, o valor máximo, nos termos da Resolução nº 22, de 5.6.2018, do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG Fies, passou a R\$ 42.983,70, conforme doc. 13173238, mas, todavia, não foi aplicado ao seu contrato, que teve, ainda, diminuído o valor do financiamento em razão de divergências cadastrais.

Afirmou, por fim, que em razão dessas divergências não pode validar seu aditamento junto ao sistema informatizado, o qual a remete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA da IES para essa regularização, a qual, de sua parte, encaminha-a a CEF. Alegou que não obteve respostas satisfatórias às consultas que efetuou junto ao MEC e à própria CEF, que novamente a reencaminhou à CPSA.

Requeriu, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de determinar aos Réus, desde logo, o cumprimento das obrigações de fazer objeto desta ação, que constituem o próprio pedido principal. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

2. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que foi reunido um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

3. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, **entendo presentes elementos que evidenciam a probabilidade parcial do direito** em obter o aditamento de seu contrato de financiamento junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies depois de feitas correções em suas informações cadastrais, conforme fundamentos da exordial.

Os documentos eletrônicos carreados com a exordial demonstram bem a divergência de informações cadastrais da Autora que, segundo sua tese, vem impactando a concessão do valor máximo do financiamento ao aditamento do seu contrato, bem assim à própria renovação dele, dado que, ao pretender corrigir essas informações divergentes, o programa informatizado disponível remete a Autora à CPSA que, por sua vez, novamente a encaminha à CEF que, de sua parte, a devolve à CPSA e, segundo a narrativa da exordial – à qual se atribui sempre o princípio da boa-fé objetiva – esse círculo vicioso não dá sinais de fim.

O doc. 13173204 traz conteúdo desde logo impugnado pela Autora, relativamente às informações “*Total de semestres já concluídos e/ou aproveitados nesta IES/curso*”, “*Quantidade de pessoas do grupo familiar*”, “*Renda familiar mensal bruta*”, “*Renda familiar mensal bruta per capita*”, “*Percentual de financiamento solicitado*”, “*Valor a ser financiado no semestre ATUAL com recursos do FIES*” e “*Valor a ser pago no semestre ATUAL com recursos do estudante*”, justamente porque divergem daquelas apontadas no doc. 13173207, que, segundo a Requerente, são os dados corretos, pois relativos ao momento da concessão do financiamento.

Por outro lado, segundo a Autora afirma em sua exordial, com base nas informações recebidas por via eletrônica, em resposta, da Gerência Nacional de Atendimento ao Programa Bolsa Família e Benefícios Sociais da Caixa Econômica Federal, cuja cópia juntou como doc. 13173231, o valor máximo de financiamento **ficaria vinculado ao percentual financiado e definido ao início do contrato, que não variaria**. Assim, segundo a CEF, não seria a elevação do máximo de financiamento semestral que elevaria, automaticamente, o valor financiado.

Desse modo, embora afirme na inicial que **tem direito em rever o valor do financiamento**, a CEF **resiste justamente nesse ponto**, conforme doc. 13173231. Quanto ao aspecto, verificar se a correção dos dados cadastrais levaria a elevação do valor financiado demandaria análise de elementos que não constam dos autos, sabendo-se que o percentual máximo da semestralidade financeira é calculado inclusive com base em avaliação da instituição de ensino e do curso pelo Ministério da Educação, além, evidentemente, da mensalidade cobrada.

A bem da verdade, a questão essencial da ação é justamente saber se a elevação do teto máximo de semestralidade (antes R\$ 30.000,00, hoje R\$ 42.983,70) se aplicaria automaticamente aos contratos em curso. Embora não se saiba, como dito, se essa elevação efetivamente beneficiaria a Autora, com alteração do próprio percentual do financiamento inicialmente estipulado – que a Caixa afirma administrativamente ser inatável –, é plausível a tese em sentido positivo.

Primeiro, porque o contrato da Autora ficou limitado no teto, já que financiado o montante de R\$ 29.999,15 (doc. 13173207), presumindo-se que a diferença de centavos seja relativa a arredondamento de prestações. Assim, aparentemente, se à época o teto fosse mais alto, provavelmente a Autora teria direito a um valor maior de financiamento.

Segundo, porque a Resolução nº 22/2018 (doc. 13173238) expressamente prevê a aplicação do novo teto aos contratos em curso em seu art. 1º, §§ 1º e 2º, *in verbis*:

§ 1º Os valores máximos e mínimos de que tratam os incisos I e II deste artigo aplicam-se também aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017.

§ 2º Será de exclusiva responsabilidade do estudante com contrato formalizado a partir do 1º semestre de 2017 o pagamento dos encargos educacionais eventualmente devido à instituição de ensino superior pela prestação de serviços educacionais que superem o valor mencionado no inciso I do caput deste artigo.”

(grifei)

Assim, está em princípio equivocada a CEF no item 2.1 de sua resposta no doc. 13173228, pois, se o percentual financiável levasse a uma semestralidade que ultrapassasse o teto então vigente, o novo teto pode ser observado, visto que aplicável aos contratos firmados a partir de 2017, caso do contrato da Autora.

Como afirmado, esse cálculo depende de outros elementos, inexistentes nos autos, de modo que, para o momento, o quanto possível é a determinação, aos entes envolvidos e na medida de suas responsabilidades, de correção e recálculo do valor máximo passível de financiamento à Autora, observadas as regras próprias do Programa, às quais, repita-se, não houve impugnação.

Desse modo, é plausível a sustentação exposta pela Requerente, no sentido de que deve haver a correção de seus dados cadastrais. Todavia, a verificação do valor do financiamento somente caberá depois de corrigidos esses dados, a cargo dos entes responsáveis, aplicando-se o novo teto vigente.

Cumprido, assim, o primeiro pressuposto para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

4. O segundo requisito para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência antecipada, que trata do **perigo de dano**, relativamente à correção imediata dos dados cadastrais, também se encontra presente.

Segundo apontado na exordial, o prazo para o aditamento contratual é **28.12.2018**, ao passo que a IES, que mantém a CPSA, responsável pela correção dos dados cadastrais, entrará em recesso a partir de **19.12.2018**, de modo que os prazos são exíguos e podem comprometer o cumprimento dessas obrigações. Assim, o atendimento imediato dos pedidos, sob os riscos ora apontados, merece a proteção da tutela antecipada.

Assim, atendido o segundo requisito para a concessão da medida de urgência.

Desse modo, por todos esses fundamentos, entendo presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, seja pela caracterização de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*”, consoante fundamentos traçados, seja pelo “*perigo de dano*”, representado pelos riscos de perda do direito.

5. Dessa forma, ante ao exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de DETERMINAR que os Correqueiridos, nos limites de suas atribuições e responsabilidades, mas com a obrigação de cumprimento desta ordem providenciem, até o prazo estabelecido, a correção dos dados cadastrais da Autora e a adequação ao novo valor de financiamento cabível, de acordo com as regras do Fundo de Financiamento Estudantil, na nova redação da Lei nº 13.530/2017 e normatizações inferiores, com aplicação do novo teto previsto na Resolução nº 22, de 5.6.2018.

A fim de que não parem dúvidas sobre qual ente deve proceder às retificações de dados e recálculo do valor financiável e da nova semestralidade, atribuo à CEF essa responsabilidade, uma vez que atualmente tem a qualidade de agente operadora e quem, inclusive desenvolveu e disponibiliza o novo sistema informatizado (Sifês). Em sendo o caso deve agir, internamente, em coordenação com os demais entes, instando-os a promover as medidas que lhes cabam.

Por ora, entendo desnecessária a fixação de astreinte.

Destaco que eventuais informações a cargo da Autora deverão ser por ela prestadas, para o que à própria caberá o acompanhamento do cumprimento da ordem, prestando aos Réus todas as informações porventura necessárias, dada a exiguidade do prazo e a época do ano.

Intime-se para ciência e cumprimento, com urgência.

6. Concedo à Autora os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC. Certifique a Secretaria.

7. Antes de se determinar a citação, e considerando que a tutela provisória foi concedida parcialmente em razão da flagrante urgência, diga a Autora acerca do valor dado à causa, uma vez que esse valor é inferior a sessenta salários mínimos, teto definido para fixar a competência dos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.

Havendo, na Subseção Judiciária, Juizado Especial Federal e Vara Federal com a mesma competência em razão da matéria, a *vis attractiva* em razão do valor sobre a lide é absoluta por expressa determinação legal, além de que a matéria versada não está expressamente excluída da competência daquele órgão, a teor do art. 3º, § 1º, I a IV, da Lei nº 10.259/2001.

Postergo, igualmente, designação de eventual audiência nos termos do art. 334 do CPC.

8. Por fim, indefiro a vista dos autos ao MPF por não vislumbrar atos que demandem a intervenção ministerial, nem ter apontado a Autora especificamente qual a necessidade, sendo certo que pode a própria levar ao conhecimento da Autoridade qualquer informação relevante.

9. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009987-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA SILVA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 915, do CPC).

Expeça-se mandado, inclusive para os demais atos de execução.

Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação, ressalvado o disposto no art. 827, parágrafo 2º, do CPC.

Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) para o dia 05/02/2019, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000526-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: DAILSON GONCALVES DE SOUZA, LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, ANDERSON SEJI TANABE - SP342861, FABIO BETTAMIO VIVONE - SP212537, MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE - SP27821

DECISÃO

1) Petição 12252361: Defiro o levantamento do sigilo nos presentes autos, porquanto inexistente qualquer motivo elencado no art. 189 do CPC. Providencie a Secretaria as devidas alterações perante o PJE.

2) Ainda que preclusa a oportunidade para a oposição de embargos, não se pode perder de vista o fato de que os débitos aqui cobrados são objeto da ação anulatória nº 5001915-78.2017.403.6112. Deste modo, no mais das vezes, os embargos repetiriam a matéria deduzida naquela, e tomando-se por base que ambas as ações estão sujeitas ao procedimento comum, o que possibilita ampla dilação probatória, eventual oposição apenas atentaria contra a celeridade e economia processuais, sem mencionar a ausência de interesse processual. É certo que a executada poderia alegar matérias outras surgidas a partir do ajuizamento do feito, como nulidade do título, a título de exemplo, mas esta é uma faculdade que somente a ela e seus advogados compete decidir exercerem ou não.

Por sua vez, no que pertine ao pedido de designação de leilão do imóvel penhorado, reafirmo o quanto decidido nas decisões anteriores, no sentido de que os débitos constantes da CDA não se encontram com a exigibilidade suspensa. Relembro as partes, inclusive, que tangenciei a matéria na decisão nº 10236051, de 22.08.2018, para questionar, ainda que de forma retórica, se esta penhora não seria mais gravosa do que a incidendo sobre dinheiro, isto porque, sob o ângulo formal, não há óbice para a deflagração de atos propriamente executivos sobre o imóvel.

No entanto, se é verdade que o juiz deve estar atento à efetividade do processo de execução, também deve se preocupar com a menor onerosidade do executado, consagrado princípio sobre o tema. Neste contexto, considerando a formalização da garantia, a relevância do bem para a própria continuidade da empresa, bem como em respeito à função socioeconômica da empresa, aspecto este que não pode ser desconsiderado pelo magistrado, hei por bem suspender a execução, no mínimo, até a prolação da sentença dos autos da ação anulatória já referenciada anteriormente.

Consigno, esclarecendo a Fazenda Nacional particularmente quanto ao item "5" da petição nº 12475045, que, realmente, não há fatos novos que incidam sobre os débitos em si ou sua exigibilidade. No presente caso, o que provocou a mudança de contexto foi justamente a peculiaridade do bem penhorado, atraindo a atenção especial do magistrado para analisar cuidadosamente a questão.

Ante o exposto, em face dos motivos expostos, SUSPENDO a execução até a prolação da sentença nos autos da ação anulatória nº 5001915-78.2017.403.6112, sem prejuízo de eventual reanálise da questão caso a mudança da situação fática assim exija.

3 - Cumpra-se integralmente a decisão inscrita sob o documento nº 10767151, de 11.09.2018, intimando-se a pessoa jurídica anuente.

Intimem-se.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000637-98.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY FRANCISCO MENDES(MG152922 - NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR E MG158223 - PAULO ABADIO INACIO DA SILVA) X ADRIANO NARCISO RIBEIRO(MG152922 - NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR E MG158223 - PAULO ABADIO INACIO DA SILVA) X GLEISON RODRIGUES SANTOS X RODRIGO AMORIM FRANCA(MG156576 - THIAGO ALEXANDRE DA SILVA)

Considerando o novo decurso do prazo para a apresentação de alegações finais, determino seja reiterada a intimação da defesa constituída pelos réus, mediante publicação oficial, para que apresente a aludida peça processual, no prazo de 2 (dois) dias, sob pena de aplicação de multa ao(s) advogado(s) constituído(s), a qual fixo no valor de 10 (dez) salários mínimos, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da nomeação de defensor para suprir a omissão.
Apresentadas as alegações finais, retornem os autos conclusos.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003641-41.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALDO CIRO DE OLIVEIRA(SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS) X SOLANGE DOS SANTOS MENEZES(PR085164 - TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES)

(Fl. 382): Os advogados constituídos foram intimados e não apresentaram as contrarrazões recursais (fls. 378 e 381). Assim, intimem-se os réus para constituírem novo defensor, no prazo de cinco dias, juntado procuração aos autos, observando-se de que no silêncio, ser-lhes-á nomeado defensor dativo por este Juízo.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003826-79.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINH(O)SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X CARMEN DE PAIVA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal inaugurada mediante oferecimento de denúncia contra as acusadas acima nominadas, por haverem praticado, em tese, as condutas descritas nos artigos 299 e 304, do Código Penal. CARMEM DE PAIVA foi denunciada pelo art. 299, do CP. DJENANY ZUARDI MARTINHO e MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU foram denunciadas como incurso no art. 299 c.c. art. 29, do CP, por três vezes, e nos artigos 304 c.c. 299, na forma do artigo 29, caput do Código Penal, por duas vezes, todos na forma do art. 69 do CP. A denúncia foi recebida em 09 de junho de 2014 (fl. 214). Proposta a suspensão condicional do processo a CARMEM DE PAIVA, esta não a aceitou. Citadas e intimadas, as rés (fls. 253 e 223) apresentaram respostas à acusação (fls. 238/251). A denúncia foi aditada às fls. 477/480, sendo o aditamento recebido pela decisão de fls. 545. Na sequência, foram as rés citadas do aditamento (fls. 545, 549 e 553), tendo apresentado novas respostas à acusação (fls. 572/601). Durante a instrução processual foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 304, 317 e 339), e uma testemunha arrolada pela Defesa (fls. 318). Por fim, as corré foram interrogadas (fls. 625 e 681/684). As partes apresentaram alegações finais. A Acusação (fls. 703/722) pugnou pela procedência da ação penal. Pela defesa de DJENANY ZUARDI MARTINHO foi alegada ausência de dolo, e falta de materialidade do delito (fls. 742/744). Defesa de MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU alegou a incompetência da E. Justiça Estadual e, no mérito, pugnou pela absolvição nos termos do art. 386, III, do CPP. Subsidiariamente, postulou a fixação da pena-base no mínimo legal. Requeru seja estabelecido o regime aberto, bem como a substituição da pena corporal por restritiva de direitos. Pediu seja aplicada a pena pecuniária mínima (fls. 756/765). A defesa de CARMEM DE PAIVA postulou a absolvição por ausência de consciência sobre a ilicitude do fato (fls. 778/790). A r. decisão de fls. 781/785, por entender que a Justiça Estadual é incompetente para o julgamento da causa, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Recebidos os autos da E. Justiça Estadual, com o parecer do MPF às fls. 801/813, por este Juízo foram ratificados os atos praticados na Justiça Estadual (fl. 814). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ausentes preliminares a apreciar, passo ao julgamento de mérito da acusação. Informa a denúncia, resumidamente, que, em dia desconhecido, anterior a 13 de julho de 2010, na cidade e comarca de Regente Feijó, previamente ajustadas e com unidade de propósitos CARMEM DE PAIVA, DJENANY ZUARDI MARTINHO e MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU, inseriram declaração falsa em documento particular (contrato de locação fictício celebrado entre a corré CARMEM e a Sra. Josefa Vieira dos Santos - fl. 30), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante - FATO 1. Em aditamento à denúncia (fls. 477/480), o Ministério Público imputou às acusadas os seguintes fatos: Que, nos dias 19 de março de 2010 e 12 de julho de 2010, na cidade e comarca de Regente Feijó, DJENANY ZUARDI MARTINHO e MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU, conluídas e mantendo unidade de propósitos, inseriram declaração falsa em documentos particulares (procuração ad juditia e declaração de hipossuficiência - fls. 26/27 - constando o endereço da Sra. Josefa Vieira dos Santos como sendo o que consta no contrato de locação fictício de fl. 30), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante - FATO 2. Que, no dia 14 de julho de 2010, em horário incerto, nas dependências do fórum da comarca de Regente Feijó, DJENANY ZUARDI MARTINHO e MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU, conluídas e mantendo unidade de propósitos, fizeram uso de documentos falsos, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, propondo a ação previdenciária n. 1033/2010 (fls. 481/502) instruída com os documentos falsos de fls. 26/27 e 30 - FATO 3. Que, em data incerta, anterior a 27 de maio de 2011, na cidade e comarca de Regente Feijó, DJENANY ZUARDI MARTINHO e MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU, conluídas e mantendo unidade de propósitos, inseriram declaração falsa em documento particular (fl. 513), consistente em Conta de Água e Esgoto com endereço falso em nome de Josefa Vieira dos Santos, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante - FATO 4. E que, no dia 27 de maio de 2011, em horário incerto, nas dependências do fórum da comarca de Regente Feijó, DJENANY ZUARDI MARTINHO e MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU, conluídas e mantendo unidade de propósitos, fizeram uso de documento falso (o documento de fl. 513, consistente em Conta de Água e Esgoto com endereço falso em nome de Josefa Vieira dos Santos), ao peticionarem nos autos n. 1033/2010 da Comarca de Regente Feijó requerendo a reconsideração de decisão judicial com base nesse documento (fls. 510/511), e com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante - FATO 5. Bem analisando os autos, tenho que o parecer ministerial de fls. 801/813 comporta integral acolhimento, senão vejamos. Os delitos imputados às acusadas (arts. 299 e 304, do CP) possuem pena de reclusão, de um a três anos, e multa; Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Refêrindo delitos possuem prazo prescricional de oito anos, antes de transitar em julgado a sentença, conforme art. 109, IV, do CP. Assim, há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, IV, do CP, em relação aos fatos 1, 2 e 3 acima descritos, porquanto as condutas teriam ocorrido: em dia desconhecido, anterior a 13 de julho de 2010 (fato 1); nos dias 19 de março de 2010 e 12 de julho de 2010 (fato 2); e no dia 14 de julho de 2010 (fato 3). Vê-se, pois, que, desde a data desses fatos, já transcorreram mais de oito anos até a decisão de fl. 814, de 11 de setembro de 2018, na qual foram ratificados os atos praticados pela Justiça Estadual. E, no caso dos autos, o recebimento da denúncia, aos 09 de junho de 2014 (fl. 214), por Juízo absolutamente incompetente (fls. 781/785), não se presta à interrupção do prazo prescricional a que alude o art. 117, I, do CP. Nesse sentido: DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PROFERIDA POR JUÍZ ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO EFEITO EXTENSIVO ÀS CORRÊS I.A sentença apelada condenou o apelante à pena de 1 ano e 2 meses de reclusão e a acusação não se insurgiu contra o comando judicial. Logo, aplica-se ao caso vertente o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, c.c o artigo 110, I, ambos do CP. II. Considerando que o fato imputado ao réu ocorreu em 27.11.2008, a denúncia deveria ter sido validamente recebida até o dia 26.11.2012, o que, entretanto, não ocorreu. O feito foi originalmente distribuído na Justiça Estadual, tendo a denúncia sido lá recebida em 07.04.2011 (fl. 119). Ocorre que a decisão de recebimento da denúncia proferida pelo MM Juízo Estadual, por ter sido prolatada por juiz absolutamente incompetente - questão incontroversa nos autos -, é de ser reputada nula, não servindo, por conseguinte, de marco interruptivo do prazo prescricional. Sendo assim, a decisão que teria o condão de interromper o prazo prescricional na hipótese vertente seria a de fl. 217, publicada em 10.10.2013 (fl. 217 verso), na qual o MM Juízo Federal de origem ratificou os atos praticados no MM Juízo Estadual. Sucede que entre a data do fato imputado ao réu (27.11.2008) e o recebimento válido da denúncia (10.10.2013) transcorreu período de tempo superior a 4 (quatro) anos, donde se conclui que a pretensão punitiva estatal foi tragada pela prescrição no caso dos autos. Por conseguinte, a extinção da punibilidade do apelante, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal é medida imperativa, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V e 110, 1º (redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal. III. Nos termos do artigo 580, do CPP, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros. O dispositivo em tela trata do efeito extensivo do recurso criminal, o qual, concretizando princípio da isonomia, permite que o resultado do recurso interposto por um dos réus beneficie outro, ainda que este não tenha recorrido, quando ambos sejam acusados da prática de um mesmo crime e devam ser tratados de forma semelhante. No caso concreto, todos os réus foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 342, 1, do CP - Código Penal, tendo o parágrafos afirmado, na exordial, que os réus, no dia 27.11.2008, fizeram afirmação falsa, como testemunhas, em processo civil em que foi parte entidade administrativa indireta. Uma vez demonstrado que a pretensão punitiva estatal quanto ao apelante foi tragada pela prescrição e estando as demais corré em idêntica situação fático-jurídica que este, deve ser reconhecida, também, a extinção da punibilidade das demais rés, nos termos do artigo 580, do CPP, especialmente porque a extinção da punibilidade do apelante não decorreu de motivo de ordem exclusivamente pessoal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção da punibilidade do apelante e das demais rés, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V e 110, 1º (redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal, combinado com o artigo 580, do CPP - Código de Processo Penal, ficando prejudicado o recurso defensivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59498 0005787-61.2013.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifêi). Portanto, em relação aos fatos n. 1, 2 e 3, é de ser decretada a extinção da punibilidade das acusadas pela prescrição, nos termos do art. 107, IV, c.c. art. 109, IV, do CP. Prosseguindo, assiste razão ao titular da ação penal ao requerer o arquivamento dos autos em relação aos fatos n. 4 e 5, acima descritos. De fato, da análise dessas condutas tem-se que a atipicidade é evidente, não constituindo esses fatos infração penal. Ocorre que é requisito à tipificação dos crimes de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e uso de documento falso (art. 304 do CP) a potencialidade lesiva, consistente na aptidão do documento para prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, elemento normativo dos tipos em referência. E, no caso dos autos, as condutas imputadas (fatos 4 e 5) não prejudicaram direito, criaram obrigação ou alteraram a verdade sobre fato juridicamente relevante, porquanto anteriormente à juntada aos autos do documento contrafeito de fl. 513 (aos 27 de maio de 2011) já havia sido publicada a r. sentença extintiva na ação previdenciária n. 1033/2010, do Juízo da Comarca de Regente Feijó (aos 09 de maio de 2011, cf. fls. 49/51). Dessa forma, a petição de fls. 510/511, que requereu a reconsideração da decisão extintiva, e o documento ideologicamente falso de fl. 513, não tiveram aptidão à produção de quaisquer efeitos jurídicos, eis que a ação já se encontrava extinta por sentença e a petição apresentada pelas acusadas (instruída com o documento falso) não se prestava à reforma ou reconsideração do decidido, não se tendo notícia de que tenha gerado qualquer efeito jurídico nos autos n. 1033/2010, da Comarca de Regente Feijó. Dessarte, a absolvição das acusadas MARCELLA e DJENANY dos crimes previstos nos arts. 299 e 304 do CP, com relação aos fatos 4 (em data incerta, anterior a 27 de maio de 2011) e 5 (no dia 27 de maio de 2011), é medida de rigor, com esteio no art. 386, III, do CPP. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. VERBAS PÚBLICAS DECORRENTES DE CONVÊNIO FIRMADO PELA MUNICIPALIDADE COM O MINISTÉRIO DO TURISMO. ART. 89, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. INEXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS E SEM OBSERVAR AS FORMALIDADES PERTINENTES. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPETÊNCIA. APTIDÃO DA DENÚNCIA. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA ATUAÇÃO. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO EM PARTE DA PEÇA ACUSATÓRIA. - Competência originária deste Tribunal para apreciação da denúncia e eventual processamento e julgamento do feito incriminatório, a teor do disposto nos artigos 29, X, e 109, IV, a, da Constituição da República e Súmula 702 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que os fatos descritos na inicial abrangem agente público detentor do cargo de prefeito, além da circunstância atinente ao interesse federal existente no deslinde da causa, compreendendo o exercício acusatório a inexigibilidade de procedimento licitatório na utilização de verbas públicas sujeitas à auditoria do Tribunal de Contas da União, bem como o uso de documento falso pelo alcaide no bojo do procedimento administrativo referente à prestação de contas do aludido convênio. - Alegada inépcia da denúncia: peça acusatória que preenche os requisitos do disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, indicando os fatos e pontuando a atuação dos agentes envolvidos. - Presença dos pressupostos processuais e das condições da ação para o exercício da ação penal. - Legitimidade da atuação do Ministério Público Federal e legitimidade de parte em relação aos acusados para responderem pelas condutas tipicamente imputadas. - Justa causa para a instauração da ação penal quanto à prática dos crimes previstos no caput e parágrafo único do artigo 89 da Lei nº 8.666/93, diante da presença de elementos de convicção bastantes à confirmação de indícios de que Gisaine Montanari Franzotti, à ocasião da realização da 28ª Festa do Peão de Boiadeiro de Potirendaba/SP, exigiu certame licitatório fora das hipóteses legais, atuando notadamente em contrariedade aos ditames do artigo 25, inciso III, da Lei 8.666/93, ao contratar profissionais do setor artístico musical não diretamente nem por meio de empresário exclusivo, valendo-se de mero intermediário comercializador de datas, Agnaldo José Paglione Correa - cuja firma representada, também conhecida como Cia de Rodeio Arizona, leva seu nome -, de resto concorrente à consumação da ilegalidade em questão, ao providenciar as declarações de exclusividade correspondentes aos shows em dias e horários específicos para cada evento, e dela beneficiando-se por conta da celebração de tais contratações. - Ausência de viabilidade na imputação relacionada ao alegado uso de documento falso (artigo 304 do Código Penal) pela corré Gisaine Montanari Franzotti perante o Ministério do Turismo, com objetivo de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, porquanto de modo algum a declaração prestada reuniu condições de induzir a erro o Ministério do Turismo, que desde sempre, valendo-se da prática de conferir in loco os eventos promovidos pelo país com patrocínio do Governo Federal, detinha ciência da cobrança de ingressos na festividade. - Se o documento que embala a atividade acusatória, no intuito de se alcançar a aprovação das contas, não se prestou a enganar o Ministério do Turismo, quer no que toca à hipotética pretensão de iludir a fiscalização acerca da incoerência de venda de ingressos em todos os dias do evento, quer no que diz respeito à constatada cobrança em uma das datas em que patrocinado o show com verbas do convênio, o reconhecimento de que a aludida declaração é penalmente indiferente, e por consequência desprovida de potencialidade lesiva que possa por em risco o bem jurídico protegido - no caso, a fé pública -, mesmo em se tratando de documento público, acaba sendo de rigor, restando excluída a atipicidade material na hipótese. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Egrégio Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, receber parte da denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, a fim de que se instaure processo penal contra Gisaine Montanari Franzotti e Agnaldo José Paglione Correa, acusados da prática dos crimes previstos no caput e parágrafo único, respectivamente, do artigo 89 da Lei 8.666/93, rejeitando-se a em relação ao alegado uso de documento falso (artigo 304 do Código Penal) pela corré, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora. Vencidos os Desembargadores Federais Luiz Stefanini, Antônio Cedenho (convocado para compor quórum), Baptista Pereira e Marli Ferreira, que a rejeitavam integralmente. Vencidos, ainda, os Desembargadores Federais Johnsons di Salvo, André Nabarrete, Nelson dos Santos (convocado para compor quórum) e Newton de Lucca, que recebiam a denúncia em todos os seus termos. (IP - INQUÉRITO POLICIAL - 1282 0000325-62.2014.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - ORGÃO ESPECIAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 299, ÚNICO E ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. UTILIZAÇÃO EM PROCESSO DE APOSENTADURA. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A absolvição sumária é facultade do juiz que, após uma análise mais profunda dos elementos constantes dos autos, se convence da inexistência do crime (ou das outras hipóteses do art. 397 do CPP). 2. As informações inseridas nos formulários da Secretaria Municipal de Saúde, além da ausência de potencialidade ou idoneidade lesiva, também não demonstram que o fim das condutas era prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 3. Mantida a absolvição sumária dos acusados, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal. 4. Recurso de apelação não provido. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. (ACR 0001043-78.2013.4.01.3903, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:27/10/2017 PAGINA:.)DISPOSITIVO: Ante o exposto: I - reconheço a ocorrência da prescrição quanto ao delito do art. 299 do CP, em relação ao fato ocorrido em dia desconhecido, mas anterior a 13 de julho de 2010, e DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em face das acusadas CARMEM DE PAIVA, MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e DJENANY ZUARDI MARTINHO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso IV, ambos do Código Penal c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal; II - reconheço a ocorrência da prescrição quanto ao delito do art. 299 do CP, em relação aos fatos ocorridos nos dias 19 de março de 2010 e 12 de julho de 2010, e DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em face das acusadas MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e DJENANY ZUARDI MARTINHO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do Código Penal c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal; III - reconheço a ocorrência da prescrição quanto ao delito do art. 304 c.c. 299 do CP, em relação ao fato ocorrido no dia 14 de julho de 2010, e DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE em face das acusadas MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e DJENANY ZUARDI MARTINHO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do Código Penal c.c. artigo 61 do Código de Processo Penal; IV - julgo IMPROCEDENTE a ação penal para absolver as acusadas MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e DJENANY ZUARDI MARTINHO dos crimes previstos nos arts. 299, e 304 c.c. 299, todos do CP, com relação aos fatos ocorridos em data incerta, mas anterior a 27 de maio de 2011, e no dia 27 de maio de 2011, por não constituírem infração penal, com esteio no art. 386, III, do CPP, nos

termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500442-96.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Fica a exequente intimada da expedição do ofício requisitório ID13130912 para pagamento.

Após, aguarde-se o pagamento do valor requisitado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001125-27.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 955 do CPC, até ulterior decisão do C. TRF, tendo em vista Conflito Negativo de Competência que suscitei nesta data, nos termos do Ofício ID nº 13136947, juntado aos autos.

Int.-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-81.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EXECUTADO: LUCELIA APARECIDA NUNES

DESPACHO

Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos do art. 955 do CPC, até ulterior decisão do C. TRF, tendo em vista Conflito Negativo de Competência que suscitei nesta data, nos termos do Ofício ID nº 13137672, juntado aos autos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005063-93.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDECIR DA COSTA TRANSPORTES LTDA
TERCEIRO INTERESSADO: ALISON HENRIQUE ARAUJO - OAB/SP n.º 337.512

DESPACHO

Petição ID nº 13188597: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012357-10.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LIMA DOS SANTOS - SP208962
EXECUTADO: IMPORTEZ ATACADISTA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA - ME, LAZARO DE MELO, ADEVALUIZ ALFINI, EDUARDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, MARINA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DE MELO - SP332668, BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DE MELO - SP332668, BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados Eduardo Carneiro de Albuquerque e Marina Carneiro de Albuquerque, alegando a prescrição intercorrente, bem como a prescrição dos créditos cobrados. Aduzem, ainda, sua ilegitimidade de parte ao argumento de que não faziam parte da empresa à época do fato gerador, assim como não há o que se falar que, de fato, houve dissolução irregular.

O INMETRO apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelos excipientes (13106355).

É o relatório. Decido.

Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Os excipientes alegam a ocorrência de prescrição intercorrente ao argumento de que a ação foi distribuída em 18.10.2006 e somente foram incluídos no polo passivo no ano de 2018.

Afasto a alegação de prescrição intercorrente.

Inicialmente, anoto que, para que haja o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessária que esteja caracterizada a inércia da parte exequente, o que não se verifica no caso dos autos, pois o INMETRO se manifestou em todas as oportunidades para as quais foi intimado.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40 DA LEI. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Para reconhecer-se a prescrição intercorrente, necessário que se constate a inércia da exequente durante o prazo quinquenal em que a execução fiscal permanecer no arquivo, sem qualquer movimentação. 2. No presente caso, não restou configurada a prescrição intercorrente, uma vez que não houve inércia da exequente na busca da satisfação do crédito. Ao contrário, a execução fiscal foi ajuizada em 16 de junho de 1999; em 8.2.2001, o retorno do AR negativo para a citação da empresa executada. O MM. Juiz de primeiro grau, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.860/80, suspendeu o curso da execução. Intimada, a exequente pleiteou a citação do agravante, em 15 de março de 2002, efetivada em 17 de setembro daquele ano; diligenciou para localizar bens passíveis de penhora; requereu a avaliação e penhora, BACENJUD etc, de modo que não houve o arquivamento do feito nem o transcurso de cinco anos sem qualquer movimentação. 3. Agravo de instrumento desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI – Agravo de Instrumento - 550673/ SP 0003701-63.2015.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016)

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA. INÉRCIA FAZENDÁRIA NÃO CARACTERIZADA. 1. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN). 2. Hipótese em que a prescrição intercorrente não restou configurada. É que, como asseverado pela União Federal em seu apelo, o reconhecimento da prescrição não requer apenas o transcurso de determinado prazo (na hipótese, cinco anos), sendo também fundamental que tal lapso tenha transcorrido em razão de inércia exclusiva da exequente, fato que não ocorreu no presente feito. Pelo contrário: foram diversas as manifestações apresentadas pela exequente desde o ajuizamento do feito, como comprovam as petições de fls. 16 (11/12/98), 37/38 (30/09/99), 83 (ago/01), 159 (out/03) e 183 (22/02/06). 3. Tendo em vista a não caracterização da inércia fazendária, descabido o reconhecimento da prescrição intercorrente. De rigor, portanto, a reforma da sentença. 4. Provimento à apelação e à remessa oficial. Retorno dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do executivo fiscal. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX – Apelação/Reexame Necessário - 1450006 / SP 0031401-56.2009.4.03.9999, Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2010 PÁGINA: 199)

Além disso, temos que também não ocorreu a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, uma vez que a citação da empresa executada se deu em 29.05.2014 (fls. 39 dos autos físicos) e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo foi formulado em 23.02.2018 (fls. 89/90 dos autos físicos).

Com relação à alegação de prescrição do crédito, verifico que, no caso dos autos, trata-se de créditos referentes à cobrança de multas, impostas com fundamento no artigo 8º da Lei nº 9.933/99, extraídas dos autos de infração nº 839999 (processo administrativo nº 5.829/01) e 969751 (processo administrativo nº 1.466/02).

Os excipientes alegam a prescrição dos créditos cobrados, requerendo a extinção do feito em face do ajuizamento ter se dado em prazo superior a três anos do fato gerador.

Inicialmente, anoto que os créditos cobrados têm natureza não tributária, sendo que o prazo prescricional das multas administrativas já se encontra pacificado, regendo-se pelo disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que estipula o prazo de cinco anos para a cobrança das dívidas da União e suas autarquias.

Todavia, observo que os excipientes apenas alegam que ocorreu a prescrição do crédito, não tendo trazido para os autos o procedimento administrativo que originou o débito exequendo, tampouco esclarecido a data do encerramento do processo na via administrativa.

E, caberia aos executados comprovarem a ocorrência da prescrição, trazendo para os autos documentação apta a comprovar suas alegações, com a juntada do procedimento administrativo que originou o débito exequendo.

No caso dos autos, tratando-se de crédito não tributário, somente após a constituição definitiva do débito, com a transição do processo administrativo de constituição das respectivas multas é que o crédito estaria definitivamente constituído.

Assim, não pode se contar o prazo a partir do vencimento do débito, pois que a constituição do crédito se dá com o encerramento do processo administrativo.

Desse modo, apesar de entender que a alegação de prescrição do crédito tributário, desde que comprovada de plano, é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade, no caso concreto haveria necessidade de juntada de documentos (procedimento administrativo), o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução.

Destarte, sendo a exceção de pré-executividade restrita às matérias conhecíveis de ofício e aos casos aférris de plano, no caso dos autos é impossível a análise da prescrição alegada, pois não há como se afirmar a data da constituição do crédito, tendo em vista que não foram carreados para os autos os documentos necessários para apreciação da questão.

Em caso análogo ao presente, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. (...) 4. No presente caso, levando-se em conta o ajuizamento da execução fiscal se deu em 7 de janeiro de 2013, não há falar em prescrição em relação aos créditos de TCFA's das competências relativas aos trimestres de 2005 e 2006, uma vez que o documento trazido aos autos (f. 114), de 13 de novembro de 2007, refere-se à data do lançamento de ofício e não o da constituição definitiva do crédito. Em sua resposta ao recurso, a exequente sustenta que "o processo administrativo demonstra que a notificação ocorreu pela via postal no dia 28/07/09 (folha 03)" (f. 125), o que afastaria por completo a cogitada prescrição. A apresentação de eventual procedimento fiscal ensejador do débito é ônus da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016.5. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". (...) 7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571132 - 0026904-13.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (grifos nossos)

Desse modo, remanece a presunção de certeza e liquidez das Certidões de Dívida Ativa, posto que não comprovada a alegada prescrição dos créditos em cobro.

No tocante à alegação de ilegitimidade de parte, também não assiste razão aos excipientes.

De plano, saliento que a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN).

Vale lembrar que a dissolução irregular da sociedade dá ensejo à responsabilidade dos sócios, cabendo ao credor a prova de tal conduta. Inclusive, recentemente a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no julgamento do REsp 1.371.128, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, ocorrido em 10/09/2014, pela sistemática do artigo 543, no sentido de ser possível o redirecionamento de execução fiscal de dívida ativa não-tributária em virtude de dissolução irregular de pessoa jurídica.

Acresça-se que o encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato, abrindo-se ensejo à responsabilização pessoal dos sócios. No entanto, a simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei e ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. A demonstração da dissolução irregular da sociedade indica a atuação dos responsáveis em ato contrário à lei. Releva notar que o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435, que dispõe:

'Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.'

No caso dos autos, a diligência realizada pelo Oficial de Justiça (fs. 15) aponta que a empresa deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que torna legítimo o redirecionamento da execução fiscal para os sócios Eduardo Carneiro de Albuquerque e Marina Carneiro de Albuquerque, de modo que os mesmos devem ser mantidos no polo passivo da execução fiscal.

Nesse sentido, confira-se a pacífica jurisprudência do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ.1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN.2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (STJ, REsp nº 1217705/AC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04.02.2011)

Por fim, anoto que não prospera a alegação dos excipientes no sentido de serem partes ilegítimas em razão de sua retirada da sociedade em 25.09.1998, uma vez que, foi proferida sentença nos autos da ação ordinária nº 0038675-28.2007.8.26.0506, declarando nula a alteração do contrato social da empresa executada, a partir de 25.09.1998 (documentos de fs. 78/84 e 91/97 dos autos físicos). Desse modo, não há o que se falar em ilegitimidade de parte e, por conseguinte, inexistência de título líquido, certo e exigível com relação aos excipientes.

Posto Isto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a parte exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2168

EXECUCAO FISCAL

0010959-04.2001.403.6102 (2001.61.02.010959-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOSE AUGUSTO FACCHINI(SP181034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONCA E SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA E SP226482 - ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI)

Primeiramente, tendo em vista que o leiloeiro promoveu a devolução dos valores recebidos a título de comissão, cumpra-se integralmente a decisão de fs. 230, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento dos valores constantes às fs. 225, 226 e 252, que se referem respectivamente a primeira parcela da arrematação, custas judiciais e comissão do leiloeiro, intimando-se o arrematante, através de seu defensor constituído para retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias.

Adimplido o ato, faça-me os autos novamente conclusos para análise do pedido formulado às fs. 249.

Cumpra-se.

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fs. 253, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4359971 e 4359999, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005636-27.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-98.2015.403.6102 () - G. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X G. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Tendo em vista a juntada de comprovante de pagamento (fs. 315), determino a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente, fazendo-se constar o nome do advogado deste, conforme requerido às fs. 317, ficando consignado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fs. 318, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4359701, com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão, conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006568-15.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDAÇÃO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 13102854).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012031-26.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALDETE APARECIDA RODRIGUES FLORENCO, VALDETE APARECIDA RODRIGUES SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 13184974).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001242-06.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO A PAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 13186028).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005203-30.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA TAVERNA ZANELA - ME, ANA CLAUDIA TAVERNA ZANELA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA - SP195584
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA - SP195584

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 13185311).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005203-30.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA CLAUDIA TAVERNA ZANELA - ME, ANA CLAUDIA TAVERNA ZANELA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA - SP195584
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SUENAI PORTUGAL MIYAHARA - SP195584

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 13185311).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001549-69.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DMV ADMINISTRACAO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA SEPEDRO COELHO RICIARDI - SP241746, GUSTAVO FREITAS GIMENES - SP313304, FERNANDO CESAR CEARA JULIANI - SP229451, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte interessada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na secretaria deste Juízo a fim de retirar o alvará de levantamento expedido nos presentes autos (ID nº 12850093).

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008532-50.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO LUIS TOFETTI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400, LARISSA CAMPOS MOURAO - SP417355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como o endereçamento da petição inicial ao Juizado Especial Federal local, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2018.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5204

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000731-76.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SOLANGE DE OLIVEIRA FERRO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM)
Defiro. Designo a data de 13/03/2019, às 16:30 horas, para interrogatório do(s) acusado(s), devendo a Secretaria promover às devidas intimações.Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008529-95.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DEBORA REGINA MARCIANO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SILVA DO NASCIMENTO MELUCCI - SP118400, LARISSA CAMPOS MOURAO - SP417355
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, bem como endereçamento da petição inicial ao Juizado Especial Federal local, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005684-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS - PA9200
IMPETRADO: PROPRIETARIO DA ESCOLA DE GASTRONOMIA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELA CINTRA SANTOS - SP311311

S E N T E N Ç A

A hipótese não é de desistência do feito, tal como formulado pela impetrante, pois há decisão de extinção já prolatada. Cabe à impetrante, agora, no máximo desistir da interposição dos recursos cabíveis em face de tal extinção, desiderato que agora homologo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005684-90.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANUELA OLIVEIRA DOS ANJOS - PA9200
IMPETRADO: PROPRIETARIO DA ESCOLA DE GASTRONOMIA DE RIBEIRÃO PRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELA CINTRA SANTOS - SP311311

S E N T E N Ç A

A hipótese não é de desistência do feito, tal como formulado pela impetrante, pois há decisão de extinção já prolatada. Cabe à impetrante, agora, no máximo desistir da interposição dos recursos cabíveis em face de tal extinção, desiderato que agora homologo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006567-37.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA - SP298686

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Face à concordância da executada com os cálculos de execução da exequente, providencie a secretária o cadastramento do ofício requisitório no sistema, observando tratar-se apenas de sucumbência e os ditames da resolução em vigor. Uma vez cadastrados, vistas às partes no prazo sucessivo de cinco dias.

Não havendo manifestação em contrário, à conferência e transmissão.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006989-12.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
INVENTARIANTE: CLETON RAFAEL RODRIGUES, DAIANE SOARIS DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610
INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista a ausência dos autores à audiência de conciliação já realizada, para a qual foram legalmente intimados, bem como porque apesar da expressa autorização judicial para tanto, deixaram de depositar nestes autos as parcelas mensais vencidas após a concessão do provimento liminar, tudo a deixar claro seu desinteresse pelo feito, REVOGO a decisão de no. 11702165, fazendo certo ao requerido que nenhum óbice há por parte desse juízo seja à consolidação da propriedade seja à realização de posterior leilão do imóvel objeto do contrato sob debate.

Aguarde-se a vinda da peça defensiva.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 5196

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0307859-17.1991.403.6102 (91.0307859-0) - INDUSTRIAS R CAMARGO LTDA(SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fl. 332: oficie-se à CEF, nos termos do despacho de fl. 189, determinando que os valores sejam transferidos para a conta do Tesouro Nacional (tipo 635), realizando-se, em seguida, a transformação em pagamento dos valores depositados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este juízo ser informado da efetiva transformação. A seguir, cumpra-se o último parágrafo do referido despacho, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0320820-87.1991.403.6102 (91.0320820-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307859-17.1991.403.6102 (91.0307859-0)) - IND/ R CAMARGO LTDA(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Fl. 228: oficie-se à CEF, nos termos do despacho de fl. 169, determinando que os valores sejam transferidos para a conta do Tesouro Nacional (tipo 635), realizando-se, em seguida, a transformação em pagamento dos valores depositados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo este juízo ser informado da efetiva transformação. A seguir, cumpra-se o último parágrafo do referido despacho, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0302724-19.1994.403.6102 (94.0302724-0) - USINA SANTA LYDIA S/A X ACUCAREIRA CORONA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010174-42.2001.403.6102 (2001.61.02.010174-5) - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Fl. 388: defiro o desarquivamento, bem como a vista, pelo prazo de quinze dias. Após, em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000494-47.2008.403.6115 (2008.61.15.000494-1) - MAR-GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO FERREIRA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008522-06.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SALVADOR DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MISAEEL HIPOLITO RIBEIRO - SP374806

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Misael Hipolito Ribeiro ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal, aduzindo ser titular do direito à exclusão de seu nome do cadastro de maus pagadores, bem como ao recebimento de uma indenização por dano moral.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado. A documentação carreada juntamente com a peça inicial apresenta apenas dois comprovantes de pagamentos, nos meses de janeiro e fevereiro de 2018, não tendo sido apresentada nenhuma documentação que permita ao juízo aferir qual a natureza e montante da dívida, de molde a aferir a veracidade das assertivas de adimplência vertidas pelo autor. Aliás, sequer a prova de sua manutenção no CADIN, tal como alegado, foi apresentada, tudo de molde a impedir a prolação de decisão que antecipe o mérito da demanda, antes de sua cabal instrução.

Assim sendo, indefiro a antecipação de tutela.

Cite-se a ré.

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VILMA APARECIDA DE ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista os depósitos judiciais efetuados pela autora – ID's 11000359, 11160328 e 11160345 – com o intuito de dar cumprimento aos termos do acordo firmado entre as partes em audiência realizada neste Juízo (ID 10075392), defiro a apropriação dos valores pela Caixa Econômica Federal, conforme constante dos termos acordados, para que seja retomado o contrato entre as partes, devendo a CEF, posteriormente, comunicar nos autos. Após, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, determinando o cancelamento do registro da consolidação da propriedade, mantendo-se o mesmo contrato e a mesma garantia.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre os valores depositados a título de pagamento das parcelas do financiamento – ID's 11747616 e 11747645; e, 12738742 e 12739703.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008517-81.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEX DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita, junte o autor cópia de seu comprovante de rendimentos.

Após, voltem conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 5205

EXECUCAO DA PENA

0012986-76.2009.403.6102 (2009.61.02.012986-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X IVANDRO CARLOS DE MATOS(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Fls. 387/394: as comunicações decorrentes da extinção do presente feito, e que eram da competência desse juízo de execução penal, já foram providenciadas. Quanto à existência de registros do feito junto ao setor de distribuição desta Justiça Federal e demais órgãos de segurança pública, a mesma decorre de expressa determinação legal, que não pode e nem deve ser arrostada pelo juízo da execução penal. Já o controle de registros em páginas e buscadores da rede mundial de computadores se configura em questão completamente fora da competência do juízo penal. Se o sentenciado entende ter direito à gestão de tais registros de acordo com suas conveniências, deve ligar diretamente com aquelas empresas para, dentro do devido processo legal e perante o juízo cível competente, obter o provimento jurisdicional pretendido. Pelas razões expostas, indefiro os requerimentos. P.I.

EXECUCAO DA PENA

0005221-73.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIO FERREIRA(SP278017 - TARSO SANTOS LOPES E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR)

Diante da informação supra, fica autorizado o comparecimento mensal do sentenciado em Juízo para o início de cada mês, devendo o mesmo se apresentar até o dia 10, fornecendo o relatório das horas trabalhadas no mês anterior. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 3044

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0006666-29.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI E SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO)

1. Fls. 1974: comunique-se na forma requerida. 2. Fls. 1985: requer Vicente Lauriano Filho o levantamento da fiança recolhida, em razão da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do habeas corpus n. 164.140 que afastou o pagamento da fiança. Conforme já decidiu, a fiança é meio de cautela do Juízo criminal. A sua liberação só ocorre ao final, caso haja sentença absolutória. Nos demais casos serve para cobrir custas e eventualmente peras pecuniárias impostas, bem como reparação de danos. A cautela foi deferida pelo TRF3, em sede de habeas corpus, de modo que a este Juízo falcce competência para alterar o quanto determinado pela Corte de Apelação. Assim, indefiro o pedido de levantamento. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Despacho de fls. 2021/2022. Informação supra: expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo para assinatura do Termo de compromisso e fiscalização das cautelares impostas a Mauro Sérgio Thomé (fls. 1428/1433 e 1959/1960). 2. Fls. 1991/1992: pleiteia Vicente Lauriano Neto a expedição de Alvará de levantamento do valor recolhido a título de fiança, em razão da extensão da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do habeas corpus n. 164.140. Conforme já decidiu a fiança é meio de cautela do Juízo criminal. A sua liberação só ocorre ao final, caso haja sentença absolutória. Nos demais casos serve para cobrir custas e eventualmente peras pecuniárias impostas, bem como reparação de danos. A cautela foi deferida pelo TRF3, em

sede de habeas corpus, de modo que a este Juízo fálce competência para alterar o quanto determinado pela Corte de Apelação. Assim, indefiro o pedido de levantamento. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006320-56.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ATAÍDE FONSECA DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CESAR FERNANDES - SP277965
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1-Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação da digitalização, nos termos do art. 10 da Resolução n. 142/2017, anexando aos autos virtualizados a procuração outorgada pela executada.

2- Estando em termos, intime-se a CEF para efetuar o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

3-Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

4-Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5062

PROCEDIMENTO COMUM

0302027-90.1997.403.6102 (97.0302027-5) - ANTONIO FERRAZ RIZZO X CARLOS OLYMPIO DOS SANTOS X FRANCISCO MARCOLINO X SABINA CECILIA DENOBILE MARCOLINO X JOSE CAMARINHO X NELSON CHABARIBERY (SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tomará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000637-22.2001.403.6102 (2001.61.02.000637-2) - ANTENOR MARQUES DE OLIVEIRA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

- c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001475-57.2004.403.6102 (2004.61.02.001475-8) - MAGDA DIB(SP167820 - KARINA DIB TORRIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte ré (CEF) para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000847-34.2005.403.6102 (2005.61.02.000847-7) - ALEXANDRE VINICIUS LEITE BINCOLETO(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001421-18.2009.403.6102 (2009.61.02.001421-5) - ANTONIO DONIZETI MENDONCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea b, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Após a virtualização, será requisitado ao INSS, nos autos do processo eletrônico, o cumprimento do julgado.
6. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002101-03.2009.403.6102 (2009.61.02.002101-3) - LUIZ DANTONIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011141-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011141-5) - DEOLINO RODRIGUES DA SILVA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento

dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea b, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Após a virtualização, será requisitado ao INSS, nos autos do processo eletrônico, o cumprimento do julgado.

6. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003267-36.2010.403.6102 - VIRDES SILVA ARAUJO(SP132027 - ANA RITA MESSIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007051-84.2011.403.6102 - JABES BUENO(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006547-44.2012.403.6102 - PEDRO GETULIO MANIEZI X ALEXANDER BERNARDINO MANIEZI X JONATHAN BERNARDINO MANIEZI X PEDRO GETULIO MANIEZI X MELISSA BERNARDINO MANIEZI ZAFALON(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea b, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Após a virtualização, será requisitado ao INSS, nos autos do processo eletrônico, o cumprimento do julgado.

6. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009397-71.2012.403.6102 - SEBASTIANA APARECIDA SILVEIRA DA FREIRIA MIESSA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea b, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Após a virtualização, será requisitado ao INSS, nos autos do processo eletrônico, o cumprimento do julgado.

6. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003715-67.2014.403.6102 - BENEDITO APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI E SP343813 - MARCELO AKIRA TOSTES NISHI) X INSTITUTO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea b, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Após a virtualização, será requisitado ao INSS, nos autos do processo eletrônico, o cumprimento do julgado.
6. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005497-12.2014.403.6102 - JOAO PEDRO BIGHETTI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006253-21.2014.403.6102 - JOAO BATISTA GARRATIN(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009207-06.2015.403.6102 - RAIMUNDO MENDES ROCHA(SP354152 - LOUISE DESIREE ARENARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000733-12.2016.403.6102 - FLAVIO APARECIDO GOMES DA SILVA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de

ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006191-10.2016.403.6102 - NEULZA MARTINS LEONE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea b, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Após a virtualização, será requisitado ao INSS, nos autos do processo eletrônico, o cumprimento do julgado.

6. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008779-87.2016.403.6102 - ANA PAULA DA COSTA X PATRICIA GISELLE MEDINA X LUCIMARA DE MELO X ADRIANO LUIS DE PAULA(SP117854 - JOAO SILVERIO DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003393-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: THELMER MARIO MANTOVANINI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o diagnóstico aferido pelo laudo médico de demência mental moderada (alzheimer precoce), em relação ao autor, nomeio sua esposa Débora Mourão Mantovanini, como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso I, do CPC, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Anote-se.

2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007109-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DIONISIO MENDES DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO DE ARAUJO - SP394701, ALEXANDRE CESAR JORDAO - SP185706, MARIO JESUS DE ARAUJO - SP243986, LORIMAR FREIRIA - SP201428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, altere-se o valor da causa para R\$ 231.093,44. Anote-se.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007910-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÂNIA - GO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, dê-se a respectiva baixa.

Cumpra-se.

Expediente Nº 5063

PROCEDIMENTO COMUM

0014476-70.2008.403.6102 (2008.61.02.014476-3) - WALTER MARIN X IRENE SANTOS MARIN(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007033-97.2010.403.6102 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007260-82.2013.403.6102 - CLAUDIO ROBERTO DE CARVALHO(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases

recursais e de execução, de modo que não vislumbre prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000990-08.2014.403.6102 - CLAUDINEI NELSON(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbre prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003638-58.2014.403.6102 - WASHINGTON LUIZ BIANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO

BERNARDI COMIN)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DA F. 357/O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo. Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual. Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos. Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos. Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito. Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbre prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização. Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites. Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU. Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe). Int.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003865-48.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-64.2014.403.6102) - IRINEU BISPO DA SILVA X SONIA DE BRITTO MARTINEZ DA SILVA(SP346962 -

GEOVANNI DE VARGAS CONDE SANTOS E SP373033 - MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbre prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004136-57.2014.403.6102 - LUIZ CARLOS GARCIA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA

XAVIER RIZZARDO COMIN)

PUBLICAÇÃO DESPACHO DA F. 397/O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo. Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual. Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos. Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos. Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito. Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbre prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização. Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites. Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU. Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe). Int.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002782-60.2015.403.6102 - CICERO PRESBITERO DA COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005831-12.2015.403.6102 - SUSETE APARECIDA AMBROSIO(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007383-81.2016.403.6100 - WILCA VIEIRA BEZERRA X OTACILIO DOS SANTOS BEZERRA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002281-02.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-17.2016.403.6102 () - CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP086683 - JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X SEVEN MAQUINAS LTDA - ME(SP233718 - FABIO GUILHERMINO DE SOUZA) X POTENCIAL SERVICOS DE COBRANCA LTDA. - EPP(PR016067 - OSCAR SILVERIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002282-84.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-17.2016.403.6102 () - CONSTRUSANTOS COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP086683 -

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003873-54.2016.403.6102 - SEBASTIANA GLORIA LEITE X DANIEL MARIANO LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHEM CERVO)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013188-09.2016.403.6102 - SERGIO MALIA X LAZARA DOS SANTOS MALIA(SP324851 - ANA PAULA DE HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001161-57.2017.403.6102 - PAULO CESAR SIMIAO X NEUSA DULCINEIA ALVES SIMIAO(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-28.2017.403.6102 - ADELINO TRINDADE(SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003808-64.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013745-16.2004.403.6102 (2004.61.02.013745-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009135-05.2004.403.6102 (2004.61.02.009135-2) - AEODAIR BATISTA VIGNA X MARIA APARECIDA BENIUSKEVICIUS VIGNA(SP112836 - PAULO MARCIO BURIM DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAJJO)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000896-26.2015.403.6102 - MIGUEL ARANDA(SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS E SP348941 - RENAN QUARANTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL ARANDA

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002492-45.2015.403.6102 - ANA RITA DOS SANTOS SILVA 60548576149(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X EBROM DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA - EPP(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANA RITA DOS SANTOS SILVA 60548576149 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009509-35.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PODIUM TECNOLOGIA EM REDES LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PODIUM TECNOLOGIA EM REDES LTDA - EPP

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011140-14.2015.403.6102 - ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP319366 - RAFAEL DO AMARAL SANTOS E SP319407 - VICTOR MANNUEL CANELLA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000150-68.2018.4.03.6102 / 5ª Vam Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIA CATARINA CALCADOS LTDA. - ME, MILENE DE CASTRO MARTINS DUARTE VIEIRA, MARIA DE CASTRO MARTINS DUARTE BIZIAK

D E S P A C H O

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitoria, determino a citação da parte ré para que efetue o pagamento do valor da dívida, acrescido de juros legais e atualização monetária até a data do efetivo pagamento e honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, ou, querendo, ofereça embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, expeça-se de penhora e avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, observando, sendo o caso, a indicação de bens pela parte exequente e intimação de cônjuge, tratando-se de bem imóvel.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007922-82.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICÍPIO DE PONTAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE CASTRO NARDELLI - SP318724
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE PONTAL em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do débito atinente às diferenças de contribuições previdenciárias, que decorreram da utilização incorreta de alíquota de Riscos Ambientais do Trabalho – RAT e de Fator Acidentário de Prevenção – FAP sobre a alíquota; e que declare que o adicional atinente aos Riscos Ambientais do Trabalho – RAT devido pela autora é de 1%, afastando-se as regras estabelecidas Decreto n. 6.042/2007.

O autor alega, em síntese, que: a) recebeu, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aviso para regularização de contribuições previdenciárias, o que deveria ser providenciado até o dia 31.10.2018, sob pena de início de procedimento fiscal; b) no mencionado aviso, o órgão fazendário indica valores supostamente devidos a título de diferenças decorrentes do cálculo incorreto do Fator Acidentário de Prevenção – FAP; c) segundo aquele órgão, o fator correto a ser utilizado é 2,5392%, sendo que a municipalidade utiliza 1,2700%; e d) se o fator utilizado não for o correto, estima-se que, considerando-se os períodos desde 2013, o débito do município perfaz o montante de R\$1.968.034,64 (um milhão, novecentos e sessenta e oito mil, trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que declare ou suspenda a inexigibilidade do débito em questão.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

O artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 dispõe que a contribuição previdenciária a cargo da empresa é devida à alíquota de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), além do adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave (inciso II).

O § 3.º do referido dispositivo estabelece:

"O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento das empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

O Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, considera atividade preponderante aquela que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos (art. 202, § 3.º).

O referido regulamento trouxe, em seus anexos, a relação das atividades preponderantes e correspondentes graus de risco. Nesta relação, as atividades classificadas como "Administração Pública em Geral" receberam a classificação de grau leve de risco ambiental de trabalho, ou seja, ficaram adstritas à alíquota de 1% para o recolhimento do adicional de Riscos Ambientais de Trabalho – RAT.

Segundo aquele regulamento, cabe à Secretaria da Receita Previdenciária rever o enquadramento feito pela empresa, a qualquer tempo, bem como adotar as medidas necessárias à sua correção, orientando a empresa em caso de recolhimento indevido ou exigindo as diferenças eventualmente devidas.

A relação anexa ao Decreto n. 3.048/1999 foi alterada pelo Decreto n. 6.042/2007, de modo que foi majorada a alíquota de Riscos Ambientais de Trabalho relativamente às atividades classificadas como "Administração Pública em Geral". Com efeito, às referidas atividades foi reconhecido o risco médio de acidente de trabalho, ensejando o adicional de 2% às contribuições previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/1991.

Posteriormente, o Decreto n. 6.957/2009 também alterou o Regulamento da Previdência Social, atualizando a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco do Anexo V ao Decreto n. 3048/1999, com base nos índices de gravidade, de frequência e de custo da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, que serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (art. 202-A, § 4.º).

Os referidos decretos, ao indicarem as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, explicitaram e concretizaram o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno, não havendo violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ALÍQUOTAS. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ARTIGO 10 DA LEI Nº 10.666/03. ALÍQUOTA APLICÁVEL. GRAU DE PERICULOSIDADE REFERENTE À ATIVIDADE PREPONDERANTE DESENVOLVIDA EM CADA UM DOS ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91, dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.

(omissis)

IX - O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.

X - A lei conferiu ao Poder Executivo o mister de alterar, periodicamente, o enquadramento da empresa, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, tarefa que, na esteira do entendimento pacificado pelas Egrégias Cortes Superiores, não ofende os princípios contidos nos artigos 5º, inciso II, e 150, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

(omissis)

XV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça situa-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho).

(omissis)"

(TRF/3.ª Região, AC 2268705/SP - 0001458-16.2012.4.03.6110, Primeira Turma, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 15.12.2017)

Cabe salientar que, em 2010, foi criado o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, que afere o desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, relativamente aos acidentes de trabalho ocorridos num determinado período. Esse fator consiste num "multiplicador" incidente sobre a alíquota dos Riscos Ambientais de Trabalho – RAT, o que pode reduzir ou majorar a contribuição devida.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O RAT/SAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALÍQUOTA DE 2%. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(omissis)

3. A orientação da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho) - sendo que o grau de risco médio, deve ser atribuído à Administração Pública em geral. Precedentes: AgRg no REsp 1451021/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20/11/2014; AgRg no REsp 1453308/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1444187/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 14/08/2014; AgRg no REsp 1434549/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/05/2014; REsp 1.338.611/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 24/9/2013; AgRg no REsp 1.345.447/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/8/2013; AgRg no AgRg no Resp 1.356.579/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 9/5/2013.

4. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1490485/AL, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19.12.2014)

No mesmo sentido:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT. DECRETO 6.957/09. ART 22 DA LEI Nº 8.212/91. GRAU DE RISCO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. ALTERAÇÃO DE LEVE PARA MÉDIO. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I - A alteração do grau de risco da atividade do autor, de leve para médio e, conseqüentemente, da majoração de alíquota da Contribuição RAT, decorrente do Decreto 6.957/09, não se mostra ilegal.

II - A previsão do art. 22 da Lei 8.212/91, inclusive de seu § 3º, permite que o Poder Executivo, mediante o exercício do poder regulamentador, altere o enquadramento de atividades nos graus de risco definidos no inciso II do art. 22, desde que fundamentado em elementos estatísticos que justifiquem a majoração dos custos, objetivando o estímulo de investimentos em prevenção de acidentes.

III - O Plenário do STF já decidiu (RE 343446) que o fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária.

IV - O decreto não extrapola suas funções regulamentares. O ato emanado do Chefe do Poder Executivo da República, que encontra fundamento no artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, apenas explicitou as condições concretas previstas nas Leis 8.212/91 e 10.666/03, o que afasta qualquer alegação de violação do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

V - Da leitura do disposto no artigo 10 da Lei 10.666/2003, artigo 202-A do Decreto nº. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº. 6.957/09, e da Resolução nº. 1.308/09, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP ou do RAT/SAT não é arbitrária, tendo como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com o disposto nos artigos 150, inciso II, parágrafo único e inciso V do artigo 194; e 195, § 9º, todos da Constituição Federal de 1988.

VI - A presunção de legitimidade dos atos administrativos emitidos pelos setores técnicos da Previdência Social aponta pela existência de elementos estatísticos que justificam a majoração dos custos, conforme apontado pela União Federal. Tais critérios justificadores não foram infirmados pelos autores.

VII - Apelação desprovida. Sentença mantida. Honorários majorados."

Nesse contexto, não verifico a probabilidade do direito do autor.

Posto isso, **indefiro** a tutela provisória pleiteada.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA CAMBER GUIMARAES - DF39852, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517, ANDRE LUIS FICHER - SP232390

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - AERP em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte ré à obrigação de processar o requerimento de autorização para instalação do Curso de Medicina no *campus* do município de Guarujá, conforme o que dispõem o Decreto n. 5.773/2006 e a Portaria Normativa MEC n. 40/2007.

A autora aduz, em síntese, que: a) há mais de 18 anos, mantém um Curso de Medicina no *campus* do município de Ribeirão Preto, que se transformou em referência de ensino; b) em razão da experiência adquirida em Ribeirão Preto e das necessidades do município de Guarujá, o Conselho universitário da UNAERP deliberou por instalar um Curso de Medicina em seu outro *campus*, no município de Guarujá; c) em 12.3.2013, protocolizou, junto ao Ministério da Educação, requerimento de autorização para instalação do mencionado curso, oportunidade em que apresentou projeto do novo curso, que foi especialmente concebido para aquela localidade, contemplando as necessidades da região; d) no entanto, o referido pedido de autorização não foi processado, uma vez que a Medida Provisória, posteriormente convertida na Lei n. 12.871/2013, proibiu a instalação de novos cursos, exceto por meio do Programa "Mais-Médicos"; e) consoante o § 4.º do artigo 3.º, a referida lei não poderia retroagir para atingir fatos pretéritos; e f) o seu pedido foi protocolizado em data anterior à da edição da Medida Provisória convertida na Lei n. 12.871/2013, razão pela qual ele deveria tramitar regularmente perante os órgãos do Ministério da Educação.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que determine, ao respectivo órgão Ministerial, que proceda à análise do mérito do pedido de abertura de Curso de Medicina no município de Guarujá, consoante o que dispõem o Decreto n. 5.773/2006 e a Portaria Normativa MEC n. 40/2007.

Foram juntados documentos.

Nos termos do artigo 1.059 do Código de Processo Civil, o representante jurídico do Ministério da Educação foi intimado a pronunciar-se, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do pedido de tutela provisória (Id 3642215). Em resposta, a União requereu a juntada do documento Id 3921778.

A parte autora voltou a se manifestar (Id 3969462).

A decisão Id 4007646 deferiu a tutela provisória requerida, determinando à parte ré que, por meio do Ministério da Educação, processasse e analisasse o requerimento de autorização para instalação do Curso de Medicina no *campus* do município de Guarujá, formulado pela autora, conforme o que estabelecem o Decreto n. 5.773/2006 e a Portaria Normativa MEC n. 40/2007.

Na sequência, a autora informou que a tutela provisória deferida não havia sido integralmente cumprida, requerendo a fixação de prazo para a conclusão do processamento e análise do pedido de autorização para instalação do Curso de Medicina no *campus* do município de Guarujá (Id 5334621).

Todavia, a referida decisão que deferiu a tutela ensejou a interposição do agravo de instrumento, noticiado nos autos (Id 4072397), ao qual foi concedido o efeito suspensivo (Id 7651614).

Citada, a União apresentou a contestação Id 4071862 e os documentos a ela anexados, requerendo a improcedência do pedido.

Foi apresentado pedido de ingresso de terceiro no feito, por meio de assistência simples (Id 4618783), que foi impugnado pela parte autora (Id 4850223) e, em seguida, indeferido por meio da decisão Id 4907787.

A União manifestou-se sobre a petição e documentos anexados ao Id 5334609 (Id 7693167).

A autora noticiou a interposição de agravo interno em razão da decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 5000228-35.2018.403.0000 (Id 8256690).

Foi proferida a sentença, Id 8538017, que ensejou a interposição do recurso de apelação pela Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC (Id 9024716) e também pela União (Id 9327165).

Ao recurso da APEC, Id 9024716, foi concedido efeito suspensivo (Id 9099050).

A informação Id 9185045 da Secretaria desta 5.ª Vara Federal consignou que, em razão da conclusão lançada em 16.2.2018, os dados dos patronos da Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC, que peticionaram em 18.2.2018, não constaram na publicação da decisão de indeferimento do pedido de ingresso de terceiro (Id 4907787).

Assim, ao ter conhecimento de que foi prolatada sentença nestes autos sem que a parte interessada fosse devidamente intimada da decisão Id 4907787, este Juízo, por meio da decisão Id 9192783, tornou sem efeito a sentença Id 8538017 e determinou que a Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC fosse intimada da decisão de indeferimento do seu pedido de ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da União.

Após regular intimação, não houve interposição de recurso da decisão que indeferiu o ingresso da Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC no polo passivo do feito.

A Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC apresentou embargos de declaração da decisão Id 9192783 (Id 9386725), que foram rejeitados (Id 10427909).

A Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC ainda suscitou a suspeição deste magistrado para o julgamento do presente feito (Id 11717325). O respectivo incidente (n. 5028464-94.2018.403.0000) foi rejeitado liminarmente pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (Id 12542713).

Posteriormente, a UNIÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNECE pleiteou seu ingresso no polo ativo do presente feito, na qualidade de assistente simples (doc. Id 12030360), o que também foi indeferido por este magistrado, conforme a decisão Id 12542713, que transitou em julgado (Id 12895058).

Por fim, foi noticiada a homologação do pedido de desistência formulado pela União nos autos do Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo à apelação n. 5016213-44.2018.403.0000 (Id 12906341).

É o relatório.

Decido.

Faz-se oportuno anotar, inicialmente, que se de um lado alguns percalços não permitiram a rápida solução do litígio, também é verdadeiro o fato de que o longo processamento acabou por ensejar ampla discussão sobre o tema, permitindo sua maior e melhor compreensão.

Conforme consignado anteriormente (decisão Id 4007646), devem ser destacadas algumas normas que regulamentam a questão debatida nestes autos.

O Decreto n. 5.773/2006, revogado pelo Decreto n. 9.235/2017, que dispunha sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelecia:

“Art. 4º Ao Ministro de Estado da Educação, como autoridade máxima da educação superior no sistema federal de ensino, compete, no que respeita às funções disciplinadas por este Decreto:

- I - homologar deliberações do CNE em pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior;
- II - homologar os instrumentos de avaliação elaborados pelo INEP;
- III - homologar os pareceres da CONAES;
- IV - homologar pareceres e propostas de atos normativos aprovadas pelo CNE; e
- V - expedir normas e instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos.

Art. 5º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao Ministério da Educação, por intermédio de suas Secretarias, exercer as funções de regulação e supervisão da educação superior, em suas respectivas áreas de atuação.

(omissis)

Art. 28. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, independem de autorização para funcionamento de curso superior, devendo informar à Secretaria competente os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento, no prazo de sessenta dias.

(omissis)

§ 2º A criação de cursos de graduação em direito e em medicina, odontologia e psicologia, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida, respectivamente, à manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ou do Conselho Nacional de Saúde.”

Conforme consignado em seu preâmbulo, o Decreto n. 5.773/2006 foi editado à vista do disposto nos artigos 9.º, incisos VI, VIII e IX, e 46, da Lei n. 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; na Lei n. 9.784/1999, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal; e na Lei n. 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

Cabe ressaltar, nesta oportunidade, o que estabelecem os dispositivos mencionados da Lei n. 9.394/1996:

"Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(omissis)

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

(omissis)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação."

Ao tratar da forma, tempo e lugar dos atos do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, a Lei n. 9.784/1999 determina:

"Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

(omissis)

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação." (Grifei.)

A Portaria Normativa MEC n. 40/2007 instituiu o e-MEC, sistema eletrônico de fluxo de trabalho e gerenciamento de informações relativas aos processos de regulação, avaliação e supervisão da educação superior no sistema federal de educação, bem como o Cadastro e-MEC de Instituições e Cursos Superiores, estabelecendo:

Art. 13-AA atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, para fins de instrução dos processos de autorização e reconhecimento de cursos, bem como credenciamento de instituições, e suas respectivas renovações, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da Secretaria competente, nos termos do art. 13, e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), nas hipóteses de impugnação.

(omissis)

Art. 14. A tramitação do processo no INEP se iniciará com a geração de código de avaliação no sistema e-MEC e abertura de formulário eletrônico de avaliação para preenchimento pela instituição.

(omissis)

Art. 14-C As avaliações *in loco* durarão, em regra, 2 (dois) dias, para subsidiar atos de autorização, reconhecimento de curso e credenciamento de polo de apoio presencial para EAD, e 3 (três) dias, para atos de credenciamento, excluídos os dias de deslocamento, e idêntico prazo nas respectivas renovações, quando for o caso.

Parágrafo único. A avaliação *in loco* deverá ocorrer no endereço constante do processo eletrônico de solicitação do ato autorizativo, observado o parágrafo único do art. 13.

Art. 15. A Comissão de Avaliadores procederá à avaliação *in loco*, utilizando o instrumento de avaliação previsto art. 7º, V, do Decreto nº 5.773, de 2006, e respectivos formulários de avaliação.

§ 1º O requerente deverá preencher os formulários eletrônicos de avaliação, disponibilizados no sistema do INEP.

§ 2º O não preenchimento do formulário de avaliação de cursos no prazo de 15 (quinze) dias e de instituições, no prazo de 30 (trinta) dias ensejará o arquivamento do processo, nos termos do art. 11, § 2º.

§ 3º O INEP informará no e-MEC a data designada para a visita.

§ 4º O trabalho da Comissão de Avaliação deverá ser pautado pelo registro fiel e circunstanciado das condições concretas de funcionamento da instituição ou curso, incluídas as eventuais deficiências, em relatório que servirá como referencial básico à decisão das Secretarias competentes ou do CNE, conforme o caso.

§ 5º A Comissão de Avaliação, na realização da visita *in loco*, aferirá a exatidão dos dados informados pela instituição, com especial atenção ao Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), quando se tratar de avaliação institucional, ou Projeto Pedagógico de Curso (PPC), quando se tratar de avaliação de curso.

(omissis)

Art. 29. Os pedidos de autorização de cursos de Direito, Medicina, Odontologia e os demais referidos no art. 28, 2º do Decreto nº 5.773, de 2006, sujeitam-se a tramitação própria, nos termos desta Portaria Normativa.

(omissis)

§ 2º Nos pedidos de autorização de cursos de graduação em Medicina, Odontologia e os demais referidos no art. 28, 2º do Decreto nº 5.773, de 2006, será aberta vista para manifestação do Conselho Nacional de Saúde (CNS), pelo prazo de 60 dias, prorrogável por igual período, a requerimento do CNS."

A Portaria Normativa MEC n. 1, de 25.1.2013, estabeleceu o calendário de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no sistema e-MEC, consignando, em seu artigo 4.º, que o mencionado calendário não se aplica aos cursos constantes do seu anexo IV, os quais serão objeto de políticas regulatórias específicas. Importa ressaltar para o caso dos autos que, dentre os cursos relacionados no mencionado anexo IV, que não se sujeitam ao calendário de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no sistema e-MEC, até então, está o curso de Medicina.

Posteriormente, a Lei n. 12.871, de 22.10.2013, que decorreu da conversão da Medida Provisória n. 621, de 8.7.2013, instituiu o "Programa Mais Médicos", prescrevendo:

"Art. 3º A autorização para o funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior privada, será precedida de chamamento público, e caberá ao Ministro de Estado da Educação dispor sobre:

(omissis)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de Medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei. (Grifei.)

Feitas essas considerações, verifico que, em 12.3.2013, a autora, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - AERP protocolizou, junto ao Ministério da Educação, o Ofício GR 005/2013, por meio do qual pleiteou a abertura do Curso de Medicina no município de Guarujá, oportunidade em que apresentou documentos aptos a demonstrar a viabilidade do referido curso naquela localidade (Id 3610311). O referido pedido foi recebido no Gabinete do próprio Ministro da Educação porque, desde a data da edição da Portaria Normativa MEC n. 1, de 28.1.2013, o sistema e-Mec foi bloqueado (Id 3921782, p. 19). Naquela ocasião, estava em vigência o Decreto n. 5.773/2006.

Segundo a Nota Técnica n. 424/2017/CGLNRS/DPR/SERES/SERES, em resposta ao Ofício GR 005/2013 da AERP, o MEC expediu o Ofício n. 2795/2013-DIREG/SERES/MC (Id 3921782), informando que a oferta de curso de Medicina em *campus* fora da sede somente seria possível por meio de nova autorização; e que as novas autorizações seriam promovidas por chamamento público, a partir de pré-seleção de municípios, a ser divulgado oportunamente, conforme previsto na Medida Provisória n. 621, de 8.7.2013 (f. 11, Id 3921782).

Contudo, a Medida Provisória mencionada na Nota Técnica n. 424 foi convertida na Lei n. 12.871/2013, já citada, que ressalvou expressamente, no § 4.º, do seu artigo 3.º, que suas disposições não se aplicam aos pedidos protocolizados em data anterior à sua publicação. Portanto, a própria Lei n. 12.871/2013 determina que, em casos como o dos autos, o trâmite do pedido de autorização para abertura de curso de Medicina deve observar a legislação vigente à época em que foi formulado.

A Nota Técnica n. 424 ainda menciona o teor do Ofício n. 293/2017/DIREG/SERES/SERES-MEC, por meio do qual a instituição de ensino autora foi comunicada de que, nos termos da Portaria Normativa MEC n. 40/2007, a autorização de curso de Medicina deve ser pleiteada pelo sistema e-Mec, bem como da impossibilidade de fungibilidade do pedido de extensão de vagas para pedido de nova autorização em razão de bloqueio no sistema e-Mec, desde a edição da Portaria Normativa MEC n. 1/2013 (f. 17-19, Id 3921782).

Cabe repetir, nesta oportunidade, que o Ofício GR 005/2013, recebido no Gabinete do Ministro da Educação, por meio do qual foi pleiteada a abertura do Curso de Medicina no município de Guarujá pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO – AERP, foi formulado na vigência do Decreto n. 5.773/2006, o qual estava fundamentado nas Leis n. 9.394/1996, n. 9.784/1999 e n. 10.861/2004. Nesse contexto, inexistente qualquer proibição ou restrição ao regular processamento do requerimento da AERP.

Em cumprimento à decisão Id 4007646, que deferiu a tutela provisória requerida, o pedido de autorização de abertura do curso de Medicina formulado pela autora foi cadastrado no sistema e-MEC, viabilizando o preenchimento dos formulários pertinentes e o pagamento da taxa de avaliação *in loco*. Após a análise dos documentos apresentados pela instituição de ensino, em 14.2.2018, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES proferiu despacho sancionador, consignando o resultado satisfatório, em conformidade com os atos normativos aplicáveis à espécie (doc. Id 5334709).

A partir da data do despacho saneador satisfatório, que, no presente caso, ocorreu em 14.2.2018, iniciou-se a fase de avaliação do processo de autorização do curso de Medicina perante o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por meio de abertura e preenchimento do formulário eletrônico de avaliação, conforme previsto na Portaria Normativa MEC n. 40/2007. O referido formulário, que ficou disponível para o respectivo preenchimento no período de 28.2.2018 a 15.3.2018, consignou que o seu não preenchimento naquele período "ensejara" (sic) o arquivamento do processo, nos termos do artigo 15, § 2.º, da Portaria Normativa MEC n. 40 (Id 5334742).

No entanto, apesar de preenchido, o formulário não foi devidamente encaminhado ou recebido pelo sistema eletrônico, o que deu ensejo à solicitação n. 3106968, atendida em 5.3.2018, e que teve a seguinte resposta: "*Informamos que a TI do Sistema e-MEC está trabalhando na resolução desta dificuldade. Esperamos que nas próximas horas a correção ocorra. Ressaltamos que não haverá prejuízo à IES e dessa forma, aguarde a resolução.*" (Id 5334769). Todavia, a autora, por precaução, em 7.3.2018, protocolizou o formulário devidamente preenchido, junto ao Ministério da Educação, ocasião em que solicitou a designação de Comissão de Avaliação *in loco* (Id 5334785).

Posteriormente, a autora ainda informou que, em 15.3.2018, após conversas telefônicas com a Diretoria de Avaliação da Educação Superior - DAES, o sistema permitiu o fechamento do formulário eletrônico de avaliação preenchido no dia 5.3.2018 (Id 5334621).

Segundo o documento das f. 1-3 do documento Id 5334795, a parte ré declarou ter cumprido a tutela provisória deferida nestes autos, uma vez que criou Processo de Autorização de Curso de Medicina no sistema e-MEC, viabilizando o preenchimento do respectivo formulário e o pagamento de taxa. No entanto, a decisão Id 4007646 determinou que a parte ré, por meio do Ministério da Educação, processasse e analisasse o requerimento de autorização para instalação do Curso de Medicina no *campus* do município de Guarujá, formulado pela autora. Assim, impõe-se a observação de que a tutela provisória, inicialmente concedida, não chegou a ser integralmente implementada, mormente em razão de efeito suspensivo a recurso interposto.

Faz-se oportuno destacar que, no sistema jurídico brasileiro, os decretos são atos administrativos da competência dos chefes dos poderes executivos (presidente, governadores e prefeitos) e, normalmente, são utilizados para fazer nomeações e para regulamentar leis.

Segundo o clássico magistério de Hely Lopes Meirelles, registrado em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro":

"Portarias são atos administrativos internos pelos quais os chefes de órgãos, repartições ou serviços expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, ou designam servidores para funções e cargos secundários. Por portaria também se iniciam sindicâncias e processos administrativos. (...)

As portarias, como os demais atos administrativos internos, não atingem e nem obrigam aos particulares, pela manifesta razão de que os cidadãos não estão sujeitos ao poder hierárquico da Administração Pública." (Grifei, Malheiros Editores, 20.ª edição, São Paulo, 1995, p. 167).

No mesmo sentido é o que ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, na obra "Elementos de Direito Administrativo":

"Portaria é a fórmula pela qual autoridades de nível inferior ao Chefe do Executivo, sejam de qualquer escalão de comando que forem, dirigem-se a seus subordinados transmitindo decisões de efeito interno, que com relação ao andamento das atividades que lhes são afetas, quer com relação à vida funcional de servidores ou, até mesmo, por via delas, abrem-se inquéritos, sindicâncias, processos administrativos." (Grifei, Malheiros Editores, 3.ª edição, São Paulo, 1992, p. 147).

A portaria, portanto, é norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resultam de sua estreita observância aos atos de natureza primária, ou seja, à lei.

Na hipótese dos autos, a Portaria Normativa MEC n. 1, de 25.1.2013, em seu artigo 4.º, ao excluir os cursos constantes de seu Anexo IV do calendário de abertura do protocolo de ingresso de processos regulatórios no sistema e-MEC, afastou-se de qualquer amparo legal, porquanto extrapolou o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública. Destarte, caso a referida Portaria seja interpretada no sentido da proibição do protocolo de pedidos de autorização para novos cursos de Medicina, ela teria inovado a ordem jurídica, restringindo direitos e violando frontalmente os princípios da legalidade e da hierarquia das normas.

Em outras palavras, se a Portaria Normativa MEC n. 1/2013 excepcionou o curso de Medicina, sob a interpretação de que normas futuras cuidariam dos pedidos de autorização para novos cursos dessa área, ela não teria o condão de impedir a AERP de protocolizar o pedido administrativo em exame, de acordo com as normas vigentes.

Assim, não obstante o direito de a autora protocolizar o pedido do curso de Medicina com base no Decreto n. 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC n. 40/2007, verificou-se, por derradeiro, o desvio fático da Portaria Normativa MEC n. 1/2013, uma vez que, com a sua vigência, a plataforma eletrônica do e-MEC permaneceu fechada para o pedido de autorização do curso de Medicina.

Ademais, a Lei n. 12.871, de 22.10.2013, que é posterior e hierarquicamente superior à Portaria Normativa MEC n. 1/2013, ressalvou, no § 4.º do artigo 3.º, que suas disposições não se aplicam aos pedidos protocolizados em data anterior à da sua publicação. Com efeito, por expressa determinação legal, tais pedidos devem reger-se pelas normas estabelecidas no Decreto n. 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC n. 40/2007.

No caso dos autos, conforme já consignado, em razão da tutela provisória concedida, o Processo de Autorização de Curso de Medicina foi cadastrado no sistema e-MEC, viabilizando o preenchimento dos formulários pertinentes e o pagamento da taxa de avaliação *in loco*; e, após a análise dos documentos apresentados pela instituição de ensino, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES proferiu despacho saneador satisfatório (doc. Id 5334709).

Nesse contexto, deve-se dar continuidade ao procedimento previsto na Portaria Normativa MEC n. 40/2007, com o prosseguimento do processo administrativo até seus ulteriores termos.

Da tutela provisória

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

Nos termos da fundamentação, verifica-se a probabilidade do direito da parte autora.

Conforme consignado na decisão Id 4007646, o perigo de dano decorre de eventuais prejuízos a serem suportados pela autora, especialmente em razão dos elevados investimentos já realizados para a implantação do curso de Medicina na cidade de Guarujá, SP. A medida mostra-se reversível, cabendo ressaltar, todavia, que, após criteriosa análise desta demanda, pode-se afirmar que o interesse da parte autora coincide até mesmo com o interesse da própria Administração Pública, no tocante ao processamento e análise do mencionado requerimento administrativo, à vista do avançado estágio de preparação da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - AERP para a implantação do Curso de Medicina naquela cidade. Nesse sentido, eventualmente, a hipótese é apta a ensejar conciliação entre as partes.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para condenar a parte ré, por meio do Ministério da Educação, à obrigação de fazer, consistente no processamento e análise do requerimento de autorização para instalação do Curso de Medicina na *campus* do município de Guarujá, SP, formulado pela autora, nos termos estabelecidos no Decreto n. 5.773/2006 e na Portaria Normativa MEC n. 40/2007.

Posto isso, **defiro** a tutela provisória requerida, para determinar à parte ré que, por meio do Ministério da Educação e no prazo de 30 (trinta) dias, diante do avanço já ocorrido na fase administrativa, conclua o processo com a análise do requerimento de autorização para instalação do Curso de Medicina na *campus* do município de Guarujá, formulado pela autora, conforme o que estabelecem o Decreto n. 5.773/2006 e a Portaria Normativa MEC n. 40/2007, sob pena de multa diária, a partir do termo final do prazo ora concedido, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento pela parte ré, sem prejuízo de ação regressiva contra o agente público responsável pela demora. Comunique-se.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 5064

EMBARGOS A EXECUCAO

0008172-16.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010295-31.2005.403.6102 (2005.61.02.010295-0)) - ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI(SP153108 - MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão das f 106-108 e da certidão de trânsito em julgado da f. 109 para os autos principais, onde prosseguirá a execução.

Por fim, ante o trânsito em julgado e a suspensão do pagamento dos ônus da sucumbência, por força dos benefícios da gratuidade da justiça, providencie a Serventia o desapensamento e arquivamento destes autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

010240-94.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-21.2015.403.6102 () - SIDINEI ANTONIO BOTELHO X ROSELI MANDUCA BOTELHO(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Dê-se vista a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do requerimento das f 160-161, especialmente sobre a renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

011252-46.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-32.2016.403.6102 () - PREMIER CATANDUVA LTDA - ME X RODRIGO DE CARVALHO NOGUEIRA X LETICIA NOVELLI NOGUEIRA(SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão das f 173-176 e da certidão de trânsito em julgado da f. 178 para os autos principais, onde prosseguirá a execução.

Por fim, ante o trânsito em julgado e a suspensão do pagamento dos ônus da sucumbência, por força dos benefícios da gratuidade da justiça, providencie a Serventia o arquivamento destes autos, observadas as formalidades de praxe.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003037-67.2005.403.6102 (2005.61.02.003037-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SANTA MARIA COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA X ALBERTO PASSALAGUA X MARIA HENRIQUETA DA SILVA PASSALAGUA(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Executados: SANTA MARIA COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA, CNPJ n. 68.954.908/0001-78, ALBERTO PASSALAGUA, CPF/MF n. 550.210.508-34 e MARIA HENRIQUETA DA SILVA PASSALAGUA, CPF/MF n. 053.307.448-73.

Tendo em vista o acordo homologado no âmbito da Central de Conciliação local, defiro o requerimento da f. 334, para autorizar a apropriação pela exequente, Caixa Econômica Federal, do valor total atualmente depositado na conta judicial n. 005.32378-3, da agência n. 2014 da CEF, iniciada em 28.05.2013, para quitação da dívida originária do contrato n. 0340.003.30366-0, devendo informar o valor atualizado do depósito. A CEF deverá cumprir a determinação supra no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010295-31.2005.403.6102 (2005.61.02.010295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI(SP153108 - MARIO MEGALE DA SILVEIRA FILHO)

Ciência às partes do traslado das cópias para estes autos, para que requeriram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007905-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA ME X MARIA DELFINA PARREIRA X JOSE CARLOS SOUSA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA)

F. 154: defiro o bloqueio de bens automotivos em nome dos coexecutados, de forma a impedir a sua transferência. A presente medida não impede o licenciamento do veículo pelo mesmo titular.

Vindo aos autos informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2012, que permanecerão em pasta própria da Secretária, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001537-48.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LEITE DE CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca da certidão da Oficial de Justiça da f. 214 dos autos. Após, não havendo oposição expressa e justificada, determino o desbloqueio dos veículos de placas FLL 0634, EDV 5492, DPO 6614 e CTE 5540. Outrossim, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006364-05.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X USITEC - USINAGEM FUNES LTDA - EPP X WANDERLON FUNES(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI)

Tendo em vista a manifestação da exequente, fica cancelada a penhora que recai sobre o veículo de placa DVX 9651, devendo ser intimado o coexecutado Wanderlon Funes, na pessoa de seu advogado constituído (f. 56), da remoção do encargo de depositário do referido veículo.

Ademais, providencie a Serventia, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre os veículos de placas DVX 9651 e BVC 7875, pelo sistema Renajud.

Defiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, conforme requerido.

Defiro, outrossim, a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007698-74.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SERT - CRIATIVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X MARCIO ROGERIO SANCHES X LUCAS DANIEL SANCHES

F. 114: defiro o requerimento de pesquisa da atual localização dos executados. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço dos executados.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008799-49.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILTON CESAR DE MELO

F. 117: indefiro, por ora, a penhora sobre o veículo de placa EDA 2393, tendo em vista que o documento da f. 97 comprova a alienação fiduciária do referido bem.

Note-se que o bem alienado fiduciariamente deixa de integrar o patrimônio do devedor e passa a integrar o patrimônio do credor fiduciário, não podendo, portanto, ser objeto de penhora, conforme a Súmula 242 do extinto TFR e iterativa jurisprudência do STJ (v.g. STJ: AGA n. 200302075334, agravo regimental no agravo de instrumento n. 568008, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

Ademais, visando o célere andamento do feito e a efetividade da diligência, deverá a exequente, em igual prazo, indicar depositário para o veículo de placa DVY 2400, ou, se o caso, anuir que o depósito seja realizado em poder do executado, nos termos do artigo 840, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, caso este aceite o referido encargo.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2014, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002477-76.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MULTIPLIC SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME X LILIAN DE CASSIA NOGUEIRA CESAR X CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA CESAR

F. 139: defiro a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e depósito, em relação à coexecutada Lilian de Cassia Nogueira Cesar, atentando-se para o novo endereço fornecido.

Em relação a Carlos Henrique Nogueira Cesar, indefiro o requerimento de citação por hora certa, tendo em vista que a Oficial de Justiça não certifica a ocultação do referido coexecutado (f. 130 e verso).

Todavia, determino que a serventia pesquise a atual localização do coexecutado, diligenciando nos sistemas BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o seu endereço.

Após, recebidas as informações solicitadas, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006801-12.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA REGINA A. KOTAIT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL - EPP X APARECIDA REGINA ALVES KOTAIT(SP202098 - FRANCISCO LUIZ ALVES)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de meios irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Outrossim, defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2015, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003309-75.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DAYANE FERREIRA GHIOTTI EIRELI - ME X DAYANE FERREIRA GHIOTTI(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Tendo em vista a alienação fiduciária dos veículos, bem como o desinteresse da exequente nos referidos bens móveis, providencie a Serventia, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre os veículos de placas FGN 3826 e FGF 9091.

Defiro, outrossim, a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2016, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015854-76.1999.403.6102 (1999.61.02.015854-0) - ASSESSORIA CONTABIL ARARAQUARA S/C LTDA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA E SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Dê-se vista à União (PFN) do Ofício n. 708/2018-PAB JF de Ribeirão Preto para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique o valor a ser transformado em pagamento definitivo.

Após, intimem-se a impetrante para que, em igual prazo, manifeste-se acerca do valor apresentado.

Por fim, oficie-se em resposta, informando o valor indicado.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013903-03.2006.403.6102 (2006.61.02.013903-5) - OLÍFEE CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA X JP IND/ FARMACEUTICA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005027-25.2007.403.6102 (2007.61.02.005027-2) - MARIA DOS SANTOS ANDRADE(SP119598 - ANDRE LUIZ DA SILVA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ DE RIBEIRAO PRETO - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012034-34.2008.403.6102 (2008.61.02.012034-5) - LUCAS CAITANO(MG072809 - ALLAN HELBER DE OLIVEIRA) X CHEFE DO IBAMA EM RIBEIRAO PRETO X AGENTE DE FISCALIZACAO DA DIVISAO DE PROTECAO AMBIENTAL - IBAMA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002218-11.2015.403.6102 - GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003343-21.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-48.2014.403.6102 ()) - MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO X IRANI LEITE DE CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo (R\$ 215).

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, arquivem-se os autos, conforme requerido pela exequente, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5065

MONITORIA

0006318-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GUIDO ZICKUHR JUNIOR(SP316534 - NAJILA ABDALLAH JEHA E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS) X JCG RIBEIRAO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X BRASINT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP193091 - THAIS MAYUMI KURITA E SP402272B - CASSIA STITI DE PAULA) X R DO N LIMA ME

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001227-91.2004.403.6102 (2004.61.02.001227-0) - JOAQUIM DIAS DA COSTA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea b, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Após a virtualização, poderá ser reiterada, nos autos do processo eletrônico, o cumprimento do julgado, se for necessário.

6. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001032-67.2008.403.6102 (2008.61.02.001032-1) - GILBERTO MORETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento

dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias:

- a) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea b, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Após a virtualização, poderá ser reiterada, nos autos do processo eletrônico, o cumprimento do julgado, se for necessário.
6. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012880-51.2008.403.6102 (2008.61.02.012880-0) - CLAUDIO GIMENEZ(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LETTE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias:

- a) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea b, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Após a virtualização, poderá ser reiterada, nos autos do processo eletrônico, o cumprimento do julgado, se for necessário.
6. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002626-82.2009.403.6102 (2009.61.02.002626-6) - LUIZ ROBERTO BOARETO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias:

- a) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea b, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Após a virtualização, poderá ser reiterada, nos autos do processo eletrônico, o cumprimento do julgado, se for necessário.
6. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013064-70.2009.403.6102 (2009.61.02.013064-1) - EDMILSON MONTANARI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LETTE)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003776-64.2010.403.6102 - LUIZ CANDIDO(SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias:

- a) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea b, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Após a virtualização, poderá ser reiterada, nos autos do processo eletrônico, o cumprimento do julgado, se for necessário.
6. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004174-11.2010.403.6102 - ADA MARTINS LOUREIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea b, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Após a virtualização, poderá ser reiterada, nos autos do processo eletrônico, o cumprimento do julgado, se for necessário.
6. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005529-22.2011.403.6102 - AFONSO VIRGILIO CABRAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea b, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Após a virtualização, poderá ser reiterada, nos autos do processo eletrônico, o cumprimento do julgado, se for necessário.
6. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007265-75.2011.403.6102 - DOMINGOS BASSO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea b, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Após a virtualização, poderá ser reiterada, nos autos do processo eletrônico, o cumprimento do julgado, se for necessário.
6. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008626-93.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-84.2012.403.6102 () - GUIDO ZICKUHR JUNIOR(SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS E SP316534 - NAJILA ABDALLAH JEHA) X JCG RIBEIRO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X BRASINT PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP234753 - MARINA NASCIBEM BECHTEJEW RICHTER E SP193091 - THAIS MAYUMI KURITA) X R DO N LIMA ME(SP248317B - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008868-52.2012.403.6102 - MARIA DE LOURDES VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea b, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Após a virtualização, poderá ser reiterada, nos autos do processo eletrônico, o cumprimento do julgado, se for necessário.
6. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com

baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001197-41.2013.403.6102 - MARCIO BARROSO DA SILVA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea b, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Após a virtualização, poderá ser reiterada, nos autos do processo eletrônico, o cumprimento do julgado, se for necessário.
6. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001330-49.2014.403.6102 - CARLOS HENRIQUE CARONE(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea b, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Após a virtualização, poderá ser reiterada, nos autos do processo eletrônico, o cumprimento do julgado, se for necessário.
6. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005224-33.2014.403.6102 - HUGO BIAZIBETTI REIS(SP311450 - CLAYTON DE MACEDO E SILVA E SP305432 - GABRIELA CRUZ MOLERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X AGROPECUARIA RASSI S/A(SP184647 - EDUARDO BENINI) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X CONSTRUTORA BELETTI LTDA - ME

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tomará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011841-72.2015.403.6102 - MARCIO ROBERTO FERLIN(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea b, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Após a virtualização, poderá ser reiterada, nos autos do processo eletrônico, o cumprimento do julgado, se for necessário.
6. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0304396-04.1990.403.6102 (90.0304396-5) - ANTONIO BENEDITO DOS SANTOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de

ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea b, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Após a virtualização, poderá ser reiterada, nos autos do processo eletrônico, o cumprimento do julgado, se for necessário.

6. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

Expediente Nº 5066

PROCEDIMENTO COMUM

0304878-68.1998.403.6102 (98.0304878-3) - NELSON GRANADO X ANTONIO JOSE LUCIO X FATIMA APARECIDA DANILUCCI X ANTONIO MAZARON(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Verifica-se que o advogado Paulo Roberto Peres, devidamente intimado do despacho da f. 309, não devolveu o alvará n. 3175794, razão pela qual determino o respectivo cancelamento, lançando-se as certidões pertinentes, inclusive nos autos do processo SEI correspondente.

2. Ante o desinteresse demonstrado pelo referido advogado em receber os honorários sucumbenciais depositados pela CEF (parte ré), autorizo a apropriação pela Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente, do saldo total atual existente na conta 2014.005.32.528-0 (f. 248), servindo este como ofício.

3. Deverá a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a operação nos autos.

4. Após a juntada aos autos do respectivo comprovante, arquivem-se os autos.

Int

PROCEDIMENTO COMUM

0001490-26.2004.403.6102 (0001.61.02.001490-4) - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LETTE)

1. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

2. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

3. Cumprida a determinação do item 2, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013602-85.2008.403.6102 (2008.61.02.013602-0) - FRANCISCO JOSE GALON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LETTE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008212-03.2009.403.6102 (2009.61.02.008212-9) - WALDEMIR SILVERIO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

O laudo pericial e sua complementação esclarecem adequadamente os fatos objeto da perícia, bem como o perito respondeu aos quesitos, abordando as matérias indagadas pelas partes, de forma suficiente para a apreciação do pedido formulado na inicial. Ademais, a gratuidade da justiça não abrange a contratação de empresa especializada, conforme requerido pela parte autora, nos termos do artigo 98, § 1.º do Código de Processo Civil.

À luz da Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, excepcionalmente, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil cento e doze reais e quarenta centavos), em razão do nível de especialização e complexidade do trabalho realizado, nos termos do artigo 28, parágrafo único da referida resolução. Requisite-se o referido pagamento.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009050-09.2010.403.6102 - DANIEL MUNIZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008424-19.2012.403.6102 - ARY SGUERRA NASCIMENTO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003540-73.2014.403.6102 - MILTON ALVES DE MATTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

2. Em seguida, intime-se a parte apelante (parte autora) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada em arquivo, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005496-27.2014.403.6102 - ADALBERTO MAGRO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente; fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para a parte exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008304-05.2014.403.6102 - LILLANE APARECIDA SANTOS RODRIGUES(SP178356 - ANDRE LUIS MARTINS E SP299298B - KARINA JORDAO PESSOLO E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS E SP030624 - CACILDO PINTO FILHO) X ENGETRIN ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA X CONSTRUTORA BELETI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003778-58.2015.403.6102 - PEDRO LUIS SILVA(SP360269 - JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

2. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos

recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

3. Cumprida a determinação do item 2, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009700-80.2015.403.6102 - DEVANIR REDONDO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Após a virtualização e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010422-17.2015.403.6102 - ELOAH GONCALVES DA FONSECA ZANETTI(SP329619 - MARINA GOUVEIA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000444-80.2015.403.6113 - MESSIAS SODRE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

2. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

3. Cumprida a determinação do item 2, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o

ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006968-92.2016.403.6102 - SERGIO EULEUTERIO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011170-15.2016.403.6102 - BEATRIZ ALVES DA SILVA MENEGON(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Após a virtualização, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006192-63.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-49.2012.403.6102) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X MARIA MARTA PEREIRA DA FONSECA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

1. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

2. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

3. Cumprida a determinação do item 2, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

4. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006294-61.2009.403.6102 (2009.61.02.006294-5) - CELIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X CELIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em arquivo sobrestado.

Int.

Expediente Nº 5068

PROCEDIMENTO COMUM

0011582-34.2002.403.6102 (2002.61.02.011582-7) - KLEITON DA SILVA IZIDORO X JOANA PINTO DA SILVA(SP184737 - KATIA CRISTINA KITAGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea b, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Após a virtualização, poderá ser reiterada, nos autos do processo eletrônico, o cumprimento do julgado, se for necessário.

6. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004840-56.2003.403.6102 (2003.61.02.004840-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003447-96.2003.403.6102 (2003.61.02.003447-9)) - MARIA APARECIDA SOARES DE LIMA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CIA/ HABITACIONAL DE RIBEIRAO PRETO(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO E SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006966-06.2008.403.6102 (2008.61.02.006966-2) - ANTONIO PESSOTTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LETTE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea b, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Após a virtualização, poderá ser reiterada, nos autos do processo eletrônico, o cumprimento do julgado, se for necessário.
6. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008447-04.2008.403.6102 (2008.61.02.008447-0) - DANIEL MARQUES BARBOSA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea b, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Após a virtualização, poderá ser reiterada, nos autos do processo eletrônico, o cumprimento do julgado, se for necessário.
6. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001752-97.2009.403.6102 (2009.61.02.001752-6) - OSVALDO MARTINS TAVARES(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

- O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo. Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.
- Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.
- Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.
- Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.
- Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.
- Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
- Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.
- Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.
- Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004305-49.2011.403.6102 - CARLOS ROBERTO MACIEL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea b, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Após a virtualização, poderá ser reiterada, nos autos do processo eletrônico, o cumprimento do julgado, se for necessário.
6. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007604-34.2011.403.6102 - MARCIO DOS REIS FERNANDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

- O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo. Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.
- Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.
- Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.
- Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.
- Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.
- Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
- Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000405-24.2012.403.6102 - CLAUDEMIR DA CRUZ VERAS X JACIRA VIANA VERAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006003-22.2013.403.6102 - MARIA HELENA SARRI BRABO GARCIA DA SILVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.

3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

4. Com a vinda da resposta do INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária do Juízo, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico.

5. Cumprida a determinação do item 4, alínea c, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008248-06.2013.403.6102 - SERGIO ROBERTO MICHETTI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária do Juízo, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea b, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Após a virtualização, poderá ser reiterada, nos autos do processo eletrônico, o cumprimento do julgado, se for necessário.

6. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005494-57.2014.403.6102 - CARLOS JOSE UGA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP203089 - FLAVIA REZENDE VERZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006658-57.2014.403.6102 - MOACIR FERRONI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea b, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Após a virtualização, poderá ser reiterada, nos autos do processo eletrônico, o cumprimento do julgado, se for necessário.
6. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007125-36.2014.403.6102 - JOAQUIM DE JESUZ FERNANDES(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea b, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Após a virtualização, poderá ser reiterada, nos autos do processo eletrônico, o cumprimento do julgado, se for necessário.
6. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004757-20.2015.403.6102 - ANTONIO LEITE DE SOUSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias:
 - a) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea b, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Após a virtualização, poderá ser reiterada, nos autos do processo eletrônico, o cumprimento do julgado, se for necessário.
6. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009310-13.2015.403.6102 - JULIANA MARCIANO DA TRINDADE(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO E SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X PAULO ROBERTO MINELLI DA TRINDADE(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO E SP281112 - CRISTIANO JESUS DA CRUZ SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011881-54.2015.403.6102 - PATRICIA MACHINI SEVERINO(SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite

de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000785-08.2016.403.6102 - PAULO ROBERTO MINELLI DA TRINDADE X JULIANA MARCIANO DA TRINDADE(SP329453 - ALESSANDRO CHAVES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000272-61.2016.403.6302 - JOAO BATISTA DA ROCHA X REGINA ROSA MARZOLA DA ROCHA X JAIME DAL BEM DE BARROS FILHO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GILBERTO DUARTE NOGUEIRA X TIAGO DE SOUZA DUARTE NOGUEIRA X DULCINEIA DE SOUZA(SP151626 - MARCELO FRANCO)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000898-98.2008.403.6102 (2008.61.02.008098-0) - JOAO DE SOUZA JUNIOR(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOAO DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

Expediente Nº 5067

PROCEDIMENTO COMUM

0001919-46.2011.403.6102 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA PESSINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007912-36.2012.403.6102 - WALTER MARTINS JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008300-36.2012.403.6102 - NILTON EUGENIO LOPES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008968-07.2012.403.6102 - ALBERTO DE MIRANDA PACIENCIA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretária do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretária do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000439-35.2013.403.6102 - JOAO CARLOS DE LUCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.

3. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

4. Com a vinda da resposta do INSS, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais

embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

5. Cumprida a determinação do item 4, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

6. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012933-38.2013.403.6302 - AYLTON JOSE DE LIMA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-39.2014.403.6102 - ADELIA SILVESTRE DE LIMA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006648-13.2014.403.6102 - PAULO SERGIO SCOMPARI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVTU.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005559-18.2015.403.6102 - EDMILSON PIRES PEREIRA X KELLY CRISTINA BUENO(SP216566 - JOSE EDUARDO HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo.

É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007717-46.2015.403.6102 - MIGUEL DONIZETTI DOS SANTOS(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

b) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea b, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Após a virtualização, poderá ser reiterada, nos autos do processo eletrônico, o cumprimento do julgado, se for necessário.

6. Decorrido o prazo assinado para a parte autora cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002615-09.2016.403.6102 - CESAR RENATO POLETTI X MICHELLE CALANTONIO POLETTI(SPI16204 - SANDRA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

PUBLICAÇÃO-DESPACHO DA F. 223:O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo. Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual. Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos. Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos. Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito. Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização. Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se. Após, intime-se a CEF para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a CEF não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ. Por fim, anoto que qualquer medida processual que a CEF tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe). Int. DESPACHO DA F. 239:Deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, na amortização do saldo devedor do contrato, utilizar os valores da conta do FGTS do autor César Renato Poletti, apropriando-se do valor do saldo atual, bem como incorporar as despesas de execução extrajudicial ao saldo devedor do contrato. Intime-se a CEF para que cumpra o despacho da f. 223. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003905-59.2016.403.6102 - JOSE RAIMUNDO BARBOSA(SPI36687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008707-03.2016.403.6102 - PEDRO HENRIQUE RIZZOTTO VETORELLI MOREIRA X LUCIMAR RIZZOTTO GERMANO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERRINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

O art. 1.º da Resolução PRES n. 142/2017, com a alteração dada pela Resolução n. 200/2018, permite a virtualização de forma voluntária em qualquer fase do processo.

Assim, qualquer das partes pode, voluntariamente, realizar a digitalização do feito em qualquer fase do processo, inclusive na atual.

Anoto que o manuseio dos autos físicos mostra-se mais dificultoso em relação aos autos eletrônicos, especialmente com a necessidade de cargas. Ademais, a eliminação dos autos físicos proporcionaria a este Juízo atuar em apenas um sistema processual, o eletrônico, o que também proporcionará agilização dos feitos.

Nesse sentido, a tramitação física implica a necessidade de concessão de prazos sucessivos para todas as manifestações, necessitando aguardar, ainda, as datas de cargas pelas procuradorias. Nos autos eletrônicos, as intimações ocorrem simultaneamente a todos os advogados constituídos e procuradorias, e as suas manifestações independem da necessidade de carga dos autos.

Destarte, o objetivo da virtualização é facilitar o manuseio dos autos e, por consequência, dar celeridade na tramitação do feito.

Desse modo, verifica-se que a tramitação no modo eletrônico mostra-se mais célere, revelando-se medida aconselhável. Ademais, a atual faculdade se tornará obrigatória (de acordo com as regras administrativas), nas fases recursais e de execução, de modo que não vislumbro prejuízo às partes a antecipação da realização da virtualização.

Diante das razões expostas, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

Após, intime-se a parte autora para que, no prazo 10 (dez) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico, já criado pela Secretaria do Juízo na conversão dos metadados. Frise-se que a parte autora não pode criar um novo processo, mas, sim, incluir os arquivos no processo eletrônico já criado pela Secretaria do Juízo. É importante esclarecer, também, que os arquivos inseridos não precisam ser individualizados por peça processual, podendo ser, portanto, arquivos contendo várias peças, desde que respeitado o limite de 10 MB para arquivo digitalizado em PDF; para JPEG, 3 MB por arquivo; para arquivos em áudio, o limite é de 20 MB; e, para vídeo, 50 MB. É possível juntar vários arquivos, desde que, individualmente, eles não ultrapassem os referidos limites.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual, por meio da inclusão de fase pela rotina MVТУ.

Por fim, anoto que qualquer medida processual que a parte autora tenha que cumprir já deve ser realizada nos autos eletrônicos (PJe).

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

ID 10469122: "Sobrevindo o laudo, intímam-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: LAUDO JUNTADO NO PJE. PRAZO PARA AS PARTES.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008543-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE ROBERTO SASSI

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ RÚBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de dez dias para que emende a inicial a fim de regularizar a representação processual juntando aos autos a procuração outorgada a seu patrono e também declaração de hipossuficiência

2. Int.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006320-49.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VICENTE FERNANDES LEAO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009780-44.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIA ELIZABETH VALVASSOURA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2018.

Eduardo José da Fonseca Costa

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010392-79.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JAMIR VELOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 14 de dezembro de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001678-74.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIS CARLOS STABILE
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema PrecWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Ribeirão Preto, 12 de dezembro de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005943-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ACCACIO BERSI VETRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ACCACIO BERSI VETRANO - SP21333
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS2.2 (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e dois centavos)**, posicionado para agosto de 2018, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Materializado ou não o depósito, dê-se vista ao autor para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005943-85.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ACCACIO BERSI VETRANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ACCACIO BERSI VETRANO - SP21333
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS2.2. (dois mil, duzentos e vinte e oito reais e dois centavos)**, posicionado para agosto de 2018, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada mu 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intim presente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) Materializado ou não o depósito, dê-se vista ao autor para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008423-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONOR DA SILVA BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: ADELTON ALVES CARDOSO - SP371468, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Neste momento, reconheço que a autora demonstra porque não deveria sujeitar-se ao recebimento de cobrança referente ao contrato de empréstimo consignado entabulado por seu cônjuge, falecido em 02.04.2016.

A extinção da obrigação - assumida por *Antônio Francisco Bezerra* - restou reconhecida por sentença proferida nos autos do processo nº 0007700-55.2016.4.03.6302 que tramitou pelo JEF (Id. 12990512, p. 1/7).

Conforme consulta efetuada no sistema eletrônico da Justiça Federal, a sentença transitou em julgado em 20.03.2017 e há provas de que, após esta data, a autora vem recebendo correspondências de cobrança **supostamente** relacionadas ao débito extinto (Id. 12968433, p. 1/5).

Embora não existam quaisquer elementos a indicar dolo ou má-fé, o banco deveria ter cessado o envio de correspondência de cobrança, pois o tema já havia sido objeto de discussão judicial.

Assim, reconheço a *verossimilhança* das alegações de que a situação descrita na inicial ocasiona aborrecimentos relevantes à demandante.

Também vislumbro a presença do “perigo da demora”: a autora não pode aguardar o curso normal do processo, sob pena de sofrer efeitos, ainda que indiretos, de medidas constritivas tomadas pelo banco.

Ante o exposto, **defiro** a antecipação dos efeitos da tutela e **determino** que a CEF suspenda de imediato o envio de correspondência de cobrança à autora referente ao contrato de crédito nº 24.0340.110.0038197-24 (objeto do processo nº 0007700-55.2016.4.03.6302).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 17 de dezembro de 2018.

EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA

Juiz Federal Substituto

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005299-45.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPACO - ARTES GRAFICAS E EDITORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO HYPPOLITO - SP216566

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a executada, conforme determinado na decisão (ID 11350969) para se manifestar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC.

Após, voltem os autos conclusos inclusive para análise do pedido formulado pela exequente (ID 11991626).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005039-65.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTEIO TERRAPLANAGEM E INFRA-ESTRUTURA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, intime-se a executada, conforme determinado na decisão (ID 11555246) para se manifestar nos termos do artigo 854, § 3º do CPC.

Após, voltem os autos conclusos inclusive para análise do pedido formulado pela exequente (ID 11991647).

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008326-36.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado declaro-o citado, nos termos do art. 239, parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Considerando que o débito em cobro na presente execução fiscal encontra-se garantido por Seguro Fiança expressamente aceito pela exequente (petição inicial, item II, subitem 1), intime-se a executada para, querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se, com prioridade.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008298-68.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ AFFONSO SERRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AFFONSO SERRA LIMA - SP171940
EXECUTADO: LUWASA LUTFALA WADHY S/A COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003975-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ANNA PAULA SPOSITO

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente, capaz de promover o regular andamento da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002381-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

DESPACHO

Considerando que foram interpostos embargos à execução, e que este feito se encontra integralmente garantido, aguarde-se em arquivo sobrestado até o seu julgamento.

Intimem-se.

Santo André, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001672-58.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S A
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445, PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA - SP233059
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se pela garantia da execução nos autos principais. Int.

Santo André, 17 de dezembro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4331

EXECUCAO FISCAL

0012389-79.2002.403.6126 (2002.61.26.012389-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CARLOS DE SOUZA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Em razão do decurso do prazo para oposição de impugnação à Arrematação, expeça-se Carta de Arrematação do bem imóvel arrematado nestes autos, na forma do artigo 901, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil em vigor, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do credor.

Havendo outras penhoras registradas, oficiem-se aos respectivos juízos, dando-se ciência da arrematação e solicitando as providências cabíveis para o levantamento das construções.

Após, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a arrematação do bem penhorado nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004776-90.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M.S. INDUSTRIA DE VALVULAS E CONEXOES LTDA - EPP X SUELI DE SANTANA MARCONDES

Em razão do decurso do prazo para impugnação à Arrematação, expeça-se mandado de entrega dos bens arrematados em leilão judicial, para cumprimento com urgência, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do credor.

Após, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a arrematação dos bens penhorados nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004482-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PET SHOP DR. HATO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUZ BERTOCCO - SP253298
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas e o Ministério Público Federal também apresentou manifestação. Assim, aguarde-se pela manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

AUTOR: MARISE MOURA DE FREITAS GENGA
ADVOGADO do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

||

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
 AUTOR: SEBASTIAO LINO DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
 RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648
 Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Consoante notícia de expedição dos alvarás de levantamento n.º 4256680 e 4257008 (evento id 12364556) e respectiva retirada (evento id 12472837) por parte do(a) interessado(a), reputo satisfeito o crédito em relação à CEF, pelo que JULGO EXTINTA a execução em relação à corré Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em termos de prosseguimento do feito, verifico que o corré Banco do Brasil, em cumprimento ao r. despacho proferido em 07/11/2018 (evento id 12192728) apresentou contrarrazões ao recurso de apelação adesivo interposto pelo autor (evento id 12869061). Desta forma, cumpre-se a parte final do despacho acima mencionado, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002223-38.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
 IMPETRANTE: ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO, SAO CAETANO FUTEBOL LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP303856, SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
 Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERNANDES - SP303856, SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHO - SP305088, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
 IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelas partes. A UNIÃO FEDERAL alegou que embora a arguição de ilegitimidade passiva tenha sido afastada na sentença, o fato é que não houve apreciação quanto à ausência de competência legal da autoridade impetrada para proceder a restituição dos valores recolhidos às entidades integrantes do Sistema S. Assevera que, “antes de se tratar de questão de mera legitimidade, cuida-se de ausência de competência legal para proceder a restituição e, neste ponto, não ingressou a sentença”.

Por fim, aduz que a sentença foi omissa quanto à possibilidade de compensação de contribuições vertidas ao “Sistema S” com contribuições vincendas, da mesma natureza ou com todos os demais tributos administrados pela RFB.

As impetrantes, ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO CAETANO e SÃO CAETANO FUTEBOL LTDA igualmente interpuseram embargos de declaração, aduzindo que a sentença “fundamentou concedendo o direito a compensação, dos valores recolhidos indevidamente, nos 5 (cinco) anos anteriores a propositura da demanda, todavia omitiu, na parte dispositiva quanto ao pedido em comento.”

Dada oportunidade para as partes manifestarem-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, a União Federal manifestou ciência e o impetrante pugnou pelo desacolhimento dos embargos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que dítos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar cada um dos embargos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL:

Não vislumbro contradição, omissão ou obscuridade na sentença. A questão da legitimidade foi apreciada, mantendo-se somente a autoridade impetrada no polo passivo. Os critérios a serem utilizados na compensação deverão ser analisados oportunamente, na seara administrativa ou judicial, até mesmo em ação própria em que se discuta a compensação realizada pelo contribuinte.

O indébito referente às contribuições destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observados a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado e o demais disposto na legislação de regência no momento de seu processamento.

Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086, Decisão: 03-03-1998)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS IMPETRANTES:

Igualmente não verifico qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois a sentença apreciou a questão da compensação nos seguintes termos:

Quanto à compensação dos valores já recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda.

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Assim sendo, conheço os embargos interpostos pelas partes para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003748-36.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROBERTO JOSE MARIA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MELE GOMES - SP82008
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ROBERTO JOSE MARIA JUNIOR**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 02/08/2017 (NB 42/183.518.243-4).

Segundo o Impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias nas competências de: 9/2004 a 9/2007 (36 meses); de 11/2007 a 8/2008 (09 meses) e de 10/2008 a 2/2010 (16 meses), resultando o tempo total de contribuição em 38 anos, 1 mês e 11 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria pretendida.

Prossegue afirmando que, na ocasião do requerimento, foram solicitadas as cópias das declarações do Imposto de Renda do período compreendido entre 2004 a 2014, tendo atendido a exigência. Em que pese as providências adotadas, a Impetrada permanece resistindo em conceder o benefício.

A inicial foi instruída com cópias do procedimento administrativo.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 21.ª Vara Cível Federal de São Paulo, tendo aquele Juízo declinado da competência e remetido o feito para uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Constatado que a sede da autoridade impetrada está localizada em São Caetano do Sul, houve decisão daquele Juízo também declinando da competência, sendo os autos remetidos para distribuição por sorteio perante esta Vara, aos 16/07/2018.

Noticiada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Impetrante aos 12/04/2018, o mesmo foi intimado para que esclarecesse se teria interesse no prosseguimento do feito.

Manifestado o interesse do Impetrante no prosseguimento do feito, a liminar foi indeferida.

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito, informando a perda do objeto do presente feito, ante o reconhecimento administrativo do período contributivo compreendido entre 09/2004 a 02/2006.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

Por fim, a autoridade Impetrada prestou informações, comprovando a reanálise do benefício, mediante validação e cômputo do período de 2004 e 2006, sendo alterado o tempo de contribuição de 35 anos, 06 meses e 14 dias para 37 anos e 14 dias, e a renda mensal inicial de R\$ 1.743,13 para R\$ 1.801,91. Prossegue informando que, "quanto ao ano de 2013, no Imposto de Renda apresentado, não foram informados os valores dos rendimentos referentes a empresa Romfer Comércio de Ferragens Ltda ME, para validação das GFIPS extemporâneas, contrariando assim o disposto nos artigos 19, parágrafo 2º e 214, Inciso III do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99".

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

Acolho em parte a alegação de perda do objeto do presente *mandamus*, arguido por parte do INSS, pois analisando os termos da petição inicial, o Impetrante afirma que a autoridade Impetrada não só desconsiderou as contribuições previdenciárias devidamente recolhidas entre 2004 e 2006, mas também os períodos contributivos de 2007 (até 09/2009); de 11/2007 a 8/2008 (09 meses) e de 10/2008 a 2/2010 (16 meses).

Quanto à possível perda superveniente do interesse de agir do Impetrante, ante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.518.243-4 em 12/04/2018, afirmou que persiste o interesse no prosseguimento da demanda, pois o INSS, ao conceder referido benefício, computou tempo de contribuição total de 35 anos, 6 meses e 14 dias, deixando de considerar as GFIPS de 2004 a 2006, além daquelas referentes ao ano de 2013 e competências 01/2016, 08/2017 e 09/2017.

Passo ao exame do mérito.

Colho dos autos que o Impetrante busca a concessão definitiva da segurança, a fim de determinar à autoridade Impetrada lhe conceda a aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 02/08/2017, sustentando seu pedido no direito líquido e certo de computar 38 anos, 1 mês e 11 dias de tempo total de contribuição, pois comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias nas competências de: 9/2004 a 9/2007 (36 meses); de 11/2007 a 8/2008 (09 meses) e de 10/2008 a 2/2010 (16 meses). Afirma que, nesta mesma oportunidade, lhe foram exigidas as cópias das declarações do Imposto de Renda do período compreendido entre 2004 a 2014, sendo certo que providenciou toda a documentação requerida.

Com efeito, verifico nas informações prestadas pela autoridade impetrada (id 12268618), que o benefício foi revisto mediante validação e cômputo do período de 2004 e 2006, sendo alterado o tempo de contribuição de 35 anos, 06 meses e 14 dias para 37 anos e 14 dias, e a renda mensal inicial de R\$ 1.743,13 para R\$ 1.801,91. Nesta oportunidade, foi consultado o sistema PLENUSCV3, sendo confirmada a revisão administrativa em 09/11/2018. Portanto, reafirmo a perda do objeto no tocante à averbação e cômputo do período de contribuição relativo ao interregno de 2004 a 2006.

No tocante à comprovação dos períodos remanescentes tidos pelo Impetrante como desconsiderados pela autoridade impetrada (01 e 02/2013, 05 a 12/2013, 01/2006 e 08 a 09/2017), segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, "quanto ao ano de 2013, no Imposto de Renda apresentado, não foram informados os valores dos rendimentos referentes a empresa Romfer Comércio de Ferragens Ltda ME, para validação das GFIPS extemporâneas, contrariando assim o disposto nos artigos 19, parágrafo 2º e 214, Inciso III do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99".

A via mandamental reserva-se aos casos de violação de "direito líquido e certo", "quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público" (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal), desde que passível de comprovação, de plano, por meio de prova documental inequívoca, tendo em vista tratar-se de meio processual que não admite dilação probatória. Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal.

Em relação ao período de contribuição relativo às competências de 01 e 02/2013 e 05 a 12/2013, o INSS informou que não localizou os valores dos rendimentos referentes à empregadora ROMFER COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA – ME, para fins de validação das GFIPS extemporâneas.

No presente feito, não juntou outra prova apta a validar estas contribuições extemporâneas, inclusive em relação às competências 01/2016, 08/2017 e 09/2017, deixando de produzir prova inequívoca, neste tocante.

Por estes fundamentos, no tocante à averbação e cômputo do período de contribuição de 2004 a 2006, declaro o Impetrante carecedor da ação por perda superveniente do objeto. No mais, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas "ex lege".

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001975-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAUMAR S.A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PAUMAR S/A, alegando a existência de omissão na sentença.

Aduz que, em síntese, que deduziu pedido no sentido de que a autoridade impetrada abstenha-se de reduzir os créditos escriturais de PIS/COFINS apurados pela empresa, ante a inexistência de relação imediata entre o valor pago a título de PIS/COFINS e o respectivo crédito escritural daquelas contribuições, de modo que seja afastada qualquer tentativa da União de reduzir os créditos escriturais de PIS/COFINS sob a alegação de que o ICMS não deveria compor tais créditos.

Dada oportunidade para o embargado manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela integralização da sentença e interps recurso de apelação.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Verifico a alegada omissão.

Com efeito, pretende a Impetrante seja reconhecido direito a não ver subtraído de seu crédito escritural de PIS e COFINS não cumulativos o montante de ICMS que compõe o valor do custo da aquisição de bens e serviços.

Aduz que a Instrução Normativa nº 404/2004 prevê textualmente que o valor do ICMS integra o custo dos bens e serviços para fins do crédito daquela contribuição.

É que dispõe o artigo 8º do referido ato normativo:

“Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores: I - das aquisições efetuadas no mês; [...] § 3º Para efeitos do disposto no inciso I, deve ser observado que: [...] II - o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) integra o valor do custo de aquisição de bens e serviços”.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição, omissão ou obscuridade na sentença, tendo em vista que os critérios a serem utilizados na compensação deverão ser analisados oportunamente, na seara administrativa ou judicial, até mesmo em ação própria em que se discuta a compensação realizada pelo contribuinte.

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001598-04.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BORTOLETTO PERFUMARIA EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por BORTOLETTO PERFUMARIA EIRELI -ME, apontando a existência de contradição da sentença, tendo em vista foi optante do SIMPLES NACIONAL nos períodos de 01/07/2007 a 31/10/2012 e de 01/01/2013 a 31/08/2015 e, portanto, a partir de 09/2015 apurou o PIS e a COFINS pelo lucro presumido, sendo o caso de procedência da ação no período em que não optou pelo sistema simplificado.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, pugnou pela sua rejeição.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante. Adoto o entendimento já esposado por ocasião do deferimento da liminar, acolhendo o quanto decidido no RE 574.706, no sentido de que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte e não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Entretanto, também entendo ser descabível a exclusão do ICMS da base de cálculo no regime do SIMPLES NACIONAL, pois constitui sistema de tributação diferenciada e simplificada, como constou da sentença.

Entretanto, caberá a adoção do entendimento fixado no RE 574.706 a partir de 09/2015, pois o impetrante comprovou que optou pelo SIMPLES NACIONAL nos períodos de 01/07/2007 a 31/10/2012 (prescrito) e 11/02/2013 a 31/08/2015.

Portanto, **ACOLHO ESTES EMBARGOS** para, sanando a contradição apontada, julgar PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e CONCEDER EM PARTE a segurança para determinar abstenha-se a autoridade impetrada de exigir da impetrante as contribuições sociais do PIS e da COFINS com a inclusão, na base de cálculo, do valor referente ao ICMS, bem como declarar o direito da impetrante à compensação A PARTIR DE 09/2013. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Desta forma, a compensação e/ou restituição dos valores recolhidos, observará a lei vigente no momento do seu processamento (art. 74 e seguintes, da Lei 9.430/96), corrigindo-se os pagamentos já efetivados pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, Lei 9.250/95), exigindo-se ainda aguardar o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN).

A prova dos valores indevidamente recolhidos será objeto do procedimento administrativo de compensação, não cabendo a produção de provas neste writ.

Ainda, considerando que a ação foi ajuizada após a edição da Lei Complementar 118/05, a compensação só aproveitará os pagamentos feitos até 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da demanda e a partir de 09/2013, consoante fundamentação.

No mais, mantenho a sentença.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002495-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALICE BIANCHIN STRACCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão impugnada ID 12452976 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002154-06.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANA MARIA LEFORTI GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada ID 12640926 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003419-43.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: STRLOGTRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO BELTRAMI FILHO - SP100188

DESPACHO

Assiste razão ao executado em sua manifestação ID 13124104, vez que o advogado do pólo passivo não foi cadastrado pelo Exequente quando da distribuição do cumprimento de sentença, o que impossibilitou sua intimação, anote-se.

Levante-se as restrições realizadas.

Republique-se: Diante da virtualização dos autos nº 00019641220104036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se."

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002636-51.2018.4.03.6126

AUTOR: ROSILEI FERREIRA DE MATOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BRANDAO VILAS BOAS BARANIUK - PR62262, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK - SP77792, MELINA BRANDAO BARANIUK - SP302721-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000186-30.2017.4.03.6140

IMPETRANTE: MERCADO JARDIM ZAIRA LOJA II LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA SILVA - SP255307

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000888-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARIVALDO LOPES DOS SANTOS, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 12109171 pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-25.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANUSA CAETANO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a parte Autora a parte final do despacho ID 11855862, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002087-41.2018.4.03.6126
AUTOR: ISMAEL LEAL VIEIRA
REPRESENTANTE: MIRIAM LEAL SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCOTTI DIAS - SP263814,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004528-92.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCO ANTONIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004391-13.2018.4.03.6126
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003551-03.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido suspensão da execução, diante da discordância com os valores apresentados pelo Executado em execução invertida, cumpra o Exequente a parte final do despacho ID 12680553, apresentando o valor que entende como devido para início da execução.

Prazo de 15 dias.

No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004050-84.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: MANOEL NONATO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-26.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTQ ANALISES QUÍMICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA., MAURICIO DA COSTA FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DO CARMO, DORIVAL MONTEIRO, ALCIDES RUBIM DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

DESPACHO

ID 13096017 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores localizados através do sistema Bacenjud, diante da alegada natureza salarial, poupança e recurso de terceiro em conta conjunta.

O bloqueio realizado ID 12928829 localizou R\$ 23.799,77 (CTQ ANALISES QUÍMICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA, R\$ 17.836,57 (MAURICIO DA COSTA FIGUEIREDO), R\$ 846,94 (ANTONIO CARLOS DO CARMO), R\$ 9.022,33 (DORIVAL MONTEIRO) e R\$ 11.639,15 (ALCIDES RUBIM DE TOLEDO).

Restou comprovada a natureza de poupança dos valores bloqueados em relação aos seguintes Executados, MAURICIO DA COSTA FIGUEIREDO e ALCIDES RUBIM DE TOLEDO, R\$ 11.894,37 e R\$ 5.870,81, respectivamente, bem como a natureza salarial de R\$ 3.914,06, referente ao Executado DORIVAL MONTEIRO, determinado assim o desbloqueio dos referidos valores.

Ainda, defiro o desbloqueio de 50% dos valores localizados nas contas de MAURICIO DA COSTA FIGUEIREDO, no montante de R\$ 1.032,73 Banco Santander e R\$ 303,22 Banco do Brasil, como requerido, vez que se trata de conta conjunta.

Em relação a alegada impenhorabilidade do bloqueio realizado na conta corrente de ALCIDES RUBIM DE TOLEDO, não verifico a natureza salarial como alegado, vez que recaiu sobre transferência bancária recebida em 30/11/2018, conforme documento ID 13096374.

Determino a transferência dos valores remanescentes para conta judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002779-40.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO ALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

DESPACHO

Determino a transferência dos valores localizados através do sistema Bacenjud para conta judicial.

Intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002224-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MLC COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA, MEIRE REGINA ARAUJO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GOUVEIA LAURIANO - SP177550
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GOUVEIA LAURIANO - SP177550

DESPACHO

ID 13041953 - Trata-se de pedido de desbloqueio dos valores localizados através do sistema Bacenjud, em 05/12/2018, no valor de R\$ 13.784,48, alegando se tratar de aposentadoria recebida por sua genitora do INSS, com quem mantém conta conjunta.

A análise do extrato juntado demonstra a entrada de valores decorrentes de pagamento do INSS, porém evidenciam a existência de demais depósitos, sem a necessária comprovação de sua natureza.

Assim, verifica-se que o bloqueio de R\$ 13.784,48 recaiu sobre quatro créditos do INSS, totalizando R\$ 4.377,82, impenhoráveis diante da natureza salarial, bem como sobre diversos depósitos em dinheiro, doc, ted e cheque, estes sem a referida origem.

Dessa forma, defiro parcialmente o pedido de desbloqueio, no valor de R\$ 4.377,82.

Em relação aos valores remanescentes intime-se a Empresa Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud, por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 854, § 2º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o agência 2791 da Caixa Econômica Federal de Santo André/SP.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004207-57.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: FERNANDO CARLOS SANCHES SILK SCREEN EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO ALEXANDRE VILAS BOAS - SP340128
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

FERNANDO CARLOS SANCHES SILK SCREEN EIRELI e **OUTRO** opuseram os presentes embargos para que seja extinta a execução da dívida oriunda do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações **21.1206.690.0000072-20** por nulidade do título executivo.

Alegam, em síntese, excesso de execução e iliquidez do título. Intimada, a embargada impugnou requerendo que os embargos sejam julgados improcedentes. Na fase de provas nada foi requerido.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

No caso em análise, a dívida decorre do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações sob número 21.1206.692.0000072-20.

No referido contrato os embargantes anuíram com as cláusulas lá constantes quando assinaram o documento.

Ademais, não apresentaram elementos de prova que lastreasse suas afirmações, descumprindo o regramento do art. 373, I, do CPC.

Sob outro prisma, a força obrigatória dos contratos, conquanto seja princípio acolhido pelo ordenamento jurídico, não é absoluta, na medida em que se admite a modificação excepcional do pactuado em duas hipóteses: pela afronta ao sistema jurídico e pela superveniência de fatos objetivamente imprevisíveis que acarretem o enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento do empobrecimento excessivo da parte adversa.

No tocante à primeira hipótese, as disposições da legislação consumerista disciplinam os mútuos concedidos pelos bancos, consoante o disposto no art. 3º, §2º, da Lei n. 8.078/90. Conforme restou assentado pelo Col. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo, sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários.

Assim, pelo demonstrativo de débito (ID 11916314) resta evidenciando, de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, as parcelas de juros nos critérios de incidência, a correção monetária, bem como os índices utilizados, até a data de atualização da dívida exequenda, impondo-se o afastamento da alegação de cerceamento de defesa.

Inicialmente, anota-se que a regra estabelecida no parágrafo 3º do art. 192 da CF/88 pendia de complementação legislativa, de acordo com o entendimento consolidado pelo STF após o julgamento da ADIn n° 04/DF, em 07 de março de 1991. Todavia, a Emenda Constitucional n° 40, de 29 de maio de 2003, revogou o citado § 3º, do art. 192, do Texto Constitucional, restando esvaziada, portanto, a discussão sobre o limite constitucional dos juros. Nesse sentido, transcrevo o teor da Súmula n° 648, do STF:

"Súmula n° 648 - A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."

Assim, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, seja da Constituição Federal, seja da Lei de Usura, às operações realizadas por instituições financeiras, como a que aqui se analisa.

Nesse sentido, o STJ, ao julgar o REsp n° 1.061.530/RS (recurso repetitivo), consagrou, dentre outras, as seguintes orientações: "a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica existência de abuso".

A TR é admitida como índice de correção monetária, nos contratos posteriores à Lei 8177/1991, desde que pactuada nos termos da Súmula 295 do STJ, que assim dispõe:

"Súmula 295. A taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8177/1991, desde que pactuada."

No mesmo sentido foi decidido no AGA890331 -STJ. REL.: Min. João Otávio de Noronha, DJ: 11.02.2008 e AC 460523-SE -TRF 5. Rel.: Des. Federal Francisco Wildo, DJ: 18.03.2010. Portanto, não se verifica qualquer irregularidade quanto à aplicação da TR e aos juros remuneratórios incidentes nos débitos exigidos.

Nesse sentido, não se observa falhas nas cláusulas Décima, uma vez que o índice de atualização da dívida (TR) fundamenta-se em indexador legalmente constituído.

Conforme Cláusula Quarta (ID 9226477 da execução extrajudicial), o saldo devedor é amortizado por meio do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price, no qual os juros são decrescentes, assim como o saldo devedor, enquanto as amortizações são crescentes. Isso ocorre exatamente porque os juros não são capitalizados, mas contados apenas sobre o principal reduzido de amortizações crescentes.

Cumpre ressaltar que, quanto à capitalização de juros, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n° 1112880, de relatoria da Ministra Nancy Andrihgi, pacificou o entendimento segundo o qual, nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP n° 1.963-17/00 (reeditada sob o n° 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Assim, para os contratos celebrados até 31.03.2000, somente por expressa disposição em lei específica é que se toma possível a capitalização; para os contratos celebrados após essa data, possível a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente prevista no contrato.

Visto que no contrato em questão há cláusula expressa a permitir a capitalização mensal de juros remuneratórios - Cláusula Terceira, deverá, portanto, ser mantida.

Da Comissão de Permanência.

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, assiste razão o revisional razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada.

A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n° 1.129/86, na forma da Lei n° 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n° 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ – Súmula 30), juros remuneratórios (STJ – Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

"AGRAVO REGIMENTAL AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)

"Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatcados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n°s 30, 294 e 296 da Corte.

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei n° 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n° 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (cláusula décima).

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos constituindo o título judicial consistente no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações **21.1206.690.0000072-90**, a ser corrigido pelos índices contratados, **sem cumulação com a comissão de permanência**, conforme consignado alhures. Extinto o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Fixo a sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da singularidade das manifestações, sendo 10% em favor do Embargante e 90% em favor da CAIXA, ora embargada, por ter decaido de parte mínima do pedido deduzido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Traslade-se cópia do contrato nº. 21.1206.690.0000072-20 da execução extrajudicial para os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONSTRUTORA HUDSON LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARIS - SP178351
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Defiro o pedido ID 13012515, intime-se a Perita para regularização do laudo apresentado, diante do erro apontado no documento ID 12090778, no prazo de 10 dias.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6876

MONITORIA

0000188-98.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANA APARECIDA RIBEIRO KLAIS(SP336804 - PATRICIA EDWIRGES MARTINS)

Considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, campanha quita fácil, a ser realizada neste Juízo, encaminhem-se os presentes autos para a Central de Conciliação deste Fórum para designação de audiência para tentativa de conciliação.

MONITORIA

0002165-91.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA

Aguarde-se sobrestado no arquivo ulterior provocação.
Intime-se.

MONITORIA

0002294-96.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NILU DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS E SERVICOS - EIREL(SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS) X MARCOS RODRIGO GUTIERREZ(SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS)

Defiro a indisponibilidade de bens até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004673-25.2007.403.6126 (2007.61.26.004673-1) - JESUS SERAFIM(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou parcialmente procedente os embargos a ocorrência de omissão do julgado pela ...não consideração do tempo de labor respectivo que objeto da demanda que trilhou o JEF, também expressamente contido na prodômica....Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos.No caso em exame, a conta de tempo apresentada na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal local foi baseada apenas nos dados apresentados pelo autor e não considerou os tempos reconhecidos na seara administrativa. Ademais, a ação proposta perante o Juizado Especial Federal foi julgada improcedente, ocorrendo o trânsito em julgado.Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refular a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATORIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004082-58.2010.403.6126 - JOAO EDMILSON DE BARROS X RENILDA GONCALVES CHAVES DE BARROS(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP288595A - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA) X PAN SEGUROS S.A. (SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de recurso de embargos de declaração que foi interposto objetivando a complementação da sentença que julgou parcialmente procedente a ação.Alega que o provimento judicial é contraditório ao deixar de fixar honorários advocatícios ao embargante. Decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Acolho os embargos declaratórios para suprir a contradição apontada na sentença.Deste modo, altero a fundamentação da sentença proferida que passa a vigorar da seguinte forma:Condeno os autores a pagarem honorários advocatícios à SUL AMÉRICA Seguros, a Caixa Econômica Federal e a Defensoria Pública da União, com moderação, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma das rés.Mantenho, no mais, a sentença tal como proferida, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005293-27.2013.403.6126 - GERALDO BENICIO DO ESPIRITO SANTO(SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS E SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 88). Citada, a CAIXA contesta o feito alegando, em preliminares, sua ilegitimidade ad causam e requer na parte do art. 47 do CPC que o juízo promova citação da União e do Banco Central. No mérito, pugna pela improcedência da ação, (fls. 96/107). Réplica (fls. 122/142). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.Fundamento e decido. A preliminar suscitada pelo Réu será analisada em conjunto com o mérito da demanda e como para o deslinde da ação não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Por estarem presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise do mérito. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido:Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o

interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento por que há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005787-86.2013.403.6126 - CAMILO RODRIGUES VIEIRA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)
Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 59). Citada, a CAIXA contesta o feito alegando, em preliminares, sua ilegitimidade ad causam e requer na forma do art. 47 do CPC que o juízo promova citação da União e do Banco Central. No mérito, pugna pela improcedência da ação, (fls. 65/76). Réplica (fls. 92/99). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decisão. A preliminar suscitada pela Ré será analisada em conjunto com o mérito da demanda e como para o deslinde da ação não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Por estarem presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise do mérito. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento por que há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005829-38.2013.403.6126 - JANICE IANONE RAMOS (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 47). Citada, a CAIXA contesta o feito alegando, em preliminares, sua ilegitimidade ad causam e requer na forma do art. 47 do CPC que o juízo promova citação da União e do Banco Central. No mérito, pugna pela improcedência da ação, (fls. 54/79). Réplica (fls. 97/113). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decisão. A preliminar suscitada pela Ré será analisada em conjunto com o mérito da demanda e como para o deslinde da ação não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Por estarem presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise do mérito. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento por que há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005519-95.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A-EM RECUPERACA (SP283602 - ASSISONE SANTOS)
Deiro a penhora de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD, bem como pesquisa do Imposto de Renda da ré dos últimos anos, consulta realizada através de sistema informatizado deste

juízo em convenio com a Receita Federal.

Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal.PA 1,0 No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002989-84.2015.403.6126 - ANGELO CHIARELLA JUNIOR(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou improcedente o pedido a ocorrência de obscuridade ou omissão em relação a concessão ou denegação dos benefícios da justiça gratuita.Decido. Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos. No entanto, no caso em exame, não há qualquer obscuridade ou sequer omissão em relação ao requerimento de justiça gratuita formulado pelo Autor, ora embargante, na medida em que este foi apreciado e delimitado pela decisão, ora recorrida.Assim, depreende-se que as alegações vergastadas pelo Embargante demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004529-70.2015.403.6126 - PEDRO LUIZ PERRUCCI(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou improcedente o pedido a ocorrência de obscuridade ou omissão em relação a concessão ou denegação dos benefícios da justiça gratuita.Decido. Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos. No entanto, no caso em exame, não há qualquer obscuridade ou sequer omissão em relação ao requerimento de justiça gratuita formulado pelo Autor, ora embargante, na medida em que este foi apreciado e delimitado pela decisão, ora recorrida.Assim, depreende-se que as alegações vergastadas pelo Embargante demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005743-96.2015.403.6126 - AGUINALDO BERNARDO CANDIDO(SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou improcedente o pedido a ocorrência de obscuridade ou omissão em relação a concessão ou denegação dos benefícios da justiça gratuita.Decido. Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos. No entanto, no caso em exame, não há qualquer obscuridade ou sequer omissão em relação ao requerimento de justiça gratuita formulado pelo Autor, ora embargante, na medida em que este foi apreciado e delimitado pela decisão, ora recorrida.Assim, depreende-se que as alegações vergastadas pelo Embargante demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005788-03.2015.403.6126 - SANDRA REGINA DE ALMEIDA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999.Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 52). Citada, a CAIXA contesta o feito alegando, em preliminares, a suspensão da ação na forma determinada pelo RE 1.381.683/STJ e, no mérito, pugna pela improcedência da ação, (fls. 57/75). Réplica (fls. 88/90). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.Fundamento e decido. A preliminar suscitada pela Ré será analisada em conjunto com o mérito da demanda e como para o deslinde da ação não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Por estarem presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise do mérito. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido.Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal.No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA)Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010).No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigdo o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13).Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991.Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade.Cumpra consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação.Aliais, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991.Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos.A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à privada relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei.Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido:A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.Relevante destacar que a jurisprudence do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018).Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que preveem a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condono o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas, na forma da lei. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006164-86.2015.403.6126 - ANTONIO CARLOS FAVERO(SP253195 - ARIADNE HELENA CARBONE CATTAI E SP237577 - JULIANA VASSOLER SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou improcedente o pedido a ocorrência de obscuridade ou omissão em relação a concessão ou denegação dos benefícios da justiça gratuita.Decido. Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos. No entanto, no caso em exame, não há qualquer obscuridade ou sequer omissão em relação ao requerimento de justiça gratuita formulado pelo Autor, ora embargante, na medida em que este foi apreciado e delimitado pela decisão, ora recorrida.Assim, depreende-se que as alegações vergastadas pelo Embargante demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006444-57.2015.403.6126 - MARIA MARGARIDA BRANCO CERDEIRA X MARIA APARECIDA CANDIDO X DENISE LAPATE X LUCIANO LISBOA X BRENDA LAPATE LISBOA X LUIZA MITUKO YAMASAKI(SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou improcedente o pedido a ocorrência de obscuridade ou omissão em relação a concessão ou denegação dos benefícios da justiça gratuita.Decido. Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos. No entanto, no caso em exame, não há qualquer obscuridade ou sequer omissão em relação ao requerimento de justiça gratuita formulado pelo Autor, ora embargante, na medida em que este foi apreciado e delimitado pela decisão, ora recorrida.Assim, depreende-se que as alegações vergastadas pelo Embargante demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000937-81.2016.403.6126 - ARNALDO APARECIDO IZAIAS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou improcedente o pedido a ocorrência de obscuridade ou omissão em relação a concessão ou denegação dos benefícios da justiça gratuita.Decido. Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos. No entanto, no caso em exame, não há qualquer obscuridade ou sequer omissão em relação ao requerimento de justiça gratuita formulado pelo Autor, ora embargante, na medida em que este foi apreciado e delimitado pela decisão, ora recorrida.Assim, depreende-se que as alegações vergastadas pelo Embargante demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001348-27.2016.403.6126 - LUIZ CARLOS ROSA DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou improcedente o pedido a ocorrência de obscuridade ou omissão em relação a concessão ou denegação dos benefícios da justiça gratuita.Decido. Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos. No entanto, no caso em exame, não há qualquer obscuridade ou sequer omissão em relação ao requerimento de justiça gratuita formulado pelo Autor, ora embargante, na medida em que este foi apreciado e delimitado pela decisão, ora recorrida.Assim, depreende-se que as alegações vergastadas pelo Embargante demonstram apenas irresignação com a

sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001350-94.2016.403.6126 - ADEMIR DA SILVA BRAGA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou improcedente o pedido a ocorrência de obscuridade ou omissão com relação a concessão ou denegação dos benefícios da justiça gratuita. Decido. Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos. No entanto, no caso em exame, não há qualquer obscuridade ou sequer omissão em relação ao requerimento de justiça gratuita formulado pelo Autor, ora embargante, na medida em que este foi apreciado e delimitado pela decisão, ora recorrida. Assim, depreende-se que as alegações vergastadas pelo Embargante demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001563-03.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO BARBOZA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou improcedente o pedido a ocorrência de obscuridade ou omissão com relação a concessão ou denegação dos benefícios da justiça gratuita. Decido. Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos. No entanto, no caso em exame, não há qualquer obscuridade ou sequer omissão em relação ao requerimento de justiça gratuita formulado pelo Autor, ora embargante, na medida em que este foi apreciado e delimitado pela decisão, ora recorrida. Assim, depreende-se que as alegações vergastadas pelo Embargante demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002325-19.2016.403.6126 - GILBERTO PORFIRIO X SAULO JOSE DE CARVALHO X RONALDO REBOLA COMINO X SONIA CAZELATTI X IVANOE ROSSI FILHO X MARIA APARECIDA PRESTES (SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou improcedente o pedido a ocorrência de obscuridade ou omissão com relação a concessão ou denegação dos benefícios da justiça gratuita. Decido. Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos. No entanto, no caso em exame, não há qualquer obscuridade ou sequer omissão em relação ao requerimento de justiça gratuita formulado pelo Autor, ora embargante, na medida em que este foi apreciado e delimitado pela decisão, ora recorrida. Assim, depreende-se que as alegações vergastadas pelo Embargante demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006039-84.2016.403.6126 - SEGREDO DE JUSTICA (SP187608 - LEANDRO PICCOLO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP370878 - CAROLINY BENETTE VICTOR E DF038537 - JANDINARA JESSICA ALVES TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM

0006228-62.2016.403.6126 - PIRAS & PADUA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007327-67.2016.403.6126 - LUIS FERREIRA BALDUINO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou omissão procedente a demanda a ocorrência de omissão e obscuridade do julgado no que tange ao reconhecimento administrativo da atividade especial exercida no período de 16.06.1988 a 03.01.2000 realizada na seara administrativa quando do exame do terceiro requerimento de benefício (NB: 42/180.299.933-4), noticiado às fls. 297. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. De início, pontuo que a decisão judicial não se submete às conclusões exaradas na seara administrativa e não possui o condão de alterar o texto legal seja para criar ou extinguir direitos ou, ainda, impor a obrigação de obediência aos órgãos do Poder Judiciário, cuja obediência se circunscreve apenas à lei. Dessa forma, a sentença, ora embargada, afastou a possibilidade de enquadramento como especial do período de 16.08.1988 a 03.01.2000. Assim, as alegações deduzidas pelo Embargante demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Portanto, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007447-13.2016.403.6126 - FABIO DE FREITAS (SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença que julgou improcedente a ação alegando a ocorrência de omissão do julgado ... no que tange a possibilidade do autor adimplir o débito fiscal e a multa sem que haja perdimento de seu veículo... Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No caso em exame, no pedido deduzido na exordial com o autor pleiteia a anulação do ... ato administrativo que apreendeu de forma ilegal o veículo do Requerente, ou caso assim não seja, excluindo-se a multa confiscatória acima do patamar de 20% a 50% do débito, e ainda reconhecido a nulidade e/ou a inexigibilidade da pena de perdimento, afastando em qualquer das hipóteses, a cobrança de valores do requerente a título de despesas de guincho, estadia ou congêneres, em virtude da declaração a legalidade e abusividade da apreensão do veículo... Friso, por oportuno, que não existe pedido específico deduzido na exordial com relação à possibilidade de adimplemento do débito fiscal e da multa sem que haja perdimento de seu veículo. Assim, como o pedido constitui o ponto nuclear da petição inicial propriamente dita, é impossível ao autor da demanda formular nos embargos declaratórios um pedido que deixou de constar da peça de ingresso. No mais, as alegações a respeito do ato administrativo que importou na lavratura do auto de infração e no decreto de perdimento do veículo que foi aplicado ao autor apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000936-62.2017.403.6126 - SERGIO GARCIA NOGUEIRA (SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 56). Citada, a CAIXA contesta o feito alegando, em preliminares, a suspensão da ação na forma determinada pelo RE 1.381.683/STJ e, no mérito, pugna pela improcedência da ação, (fls. 61/80). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decido. A preliminar suscitada pelo Réu será analisada em conjunto com o mérito da demanda e como para o deslinde da ação não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Por estarem presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise do mérito. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido, Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colégio Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cedeio, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é em sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA 30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobreestamento dos fatos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo

Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000975-59.2017.403.6126 - SIDNEI IVANOF(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Custas recolhidas. Citada, a CAIXA contesta o feito alegando, em preliminares, a suspensão da ação na forma determinada pelo RE 1.381.683/STJ e, no mérito, pugna pela improcedência da ação, (fs. 73/92). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decidido. A preliminar suscitada pelo Réu será analisada em conjunto com o mérito da demanda e como para o deslinde da ação não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Por estarem presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise do mérito. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000997-20.2017.403.6126 - JOSE ELIAS DE LIMA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fs. 36). Citada, a CAIXA contesta o feito alegando, em preliminares, a suspensão da ação na forma determinada pelo RE 1.381.683/STJ e, no mérito, pugna pela improcedência da ação, (fs. 42/61). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decidido. A preliminar suscitada pelo Réu será analisada em conjunto com o mérito da demanda e como para o deslinde da ação não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impõe-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Por estarem presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise do mérito. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA). Como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs nº 493, nº 768 e nº 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC nº 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (nº 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005744-23.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NEUZA RIBEIRO DA COSTA CRUZ(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

As diligências realizadas para localização de bens da Executada restaram infrutíferas.

Dessa forma determino a suspensão da execução nos termos do artigo 921 III, do Código de Processo Civil, guarde-se no arquivo sobrestado efetiva manifestação do Exequente indicando bens livres para prosseguimento da execução.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000537-24.2003.403.6126 (2003.61.26.000537-1) - IZALINA DA CONCEICAO MACIEL SANTOS(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X IZALINA DA CONCEICAO MACIEL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência às partes da retificação dos ofícios requisitórios de acordo com o valor da execução.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação de pagamento como já determinado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003771-43.2005.403.6126 (2005.61.26.003771-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP239657 - JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X ANTONIO CARLOS PINTO X LAERCIO CARDIM JUNIOR(SP091768 - NEICY APPARECIDO VILLELA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS PINTO

Defiro a construção de valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005078-51.2013.403.6126 - REJANE MARIN(SP191469 - VALERIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004068-08.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: OSVALDO HASS NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Exequente.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-53.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante das informações apresentadas pela autoridade coatora (ID 11851221) esclareça o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu interesse de agir.

Como o cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 17 de dezembro 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-80.2018.4.03.6126

AUTOR: IRACY BAZILEVSKI

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: IRACY BAZILEVSKI, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão do benefício NB 072.950.451-4, com a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013.

Foi contestada a ação conforme ID 13025787.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a verificação da limitação da renda mensal inicial ao teto máximo e consequente aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2013, para revisão do benefício em manutenção.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003661-02.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13119799 - Nada a decidir, aguarde-se o decurso de prazo da decisão ID 11785093.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004123-56.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIVALDO GONCALVES SANTOS

DESPACHO

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003825-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: MARISA MASINI TEIXEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante das alegações requeridas, apresente a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, extratos bancários ou declaração bancária que demonstre que a conta indicada (ID 11302223) trata-se de conta conjunta com o coexecutado Haroldo Vital Luna.

Como o cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 17 de dezembro 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003587-45.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: EDSON WAGNER REIS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCOS FRANCO TOLEDO - SP123977
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TEMPLAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, MARIA LUCIA GARCIA, SORAYA LUIZ JORGE DUSCOV

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da alegação de compra do veículo automotor placa FFN 4455, apresente o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o Documento Único de Transferência – DUT, para comprovação do quanto requerido.

Como o cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 17 de dezembro 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-41.2018.4.03.6126
AUTOR: WILSON JOSE DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294, SILVIA IVONE DE OLIVEIRA BORBA POLTRONIERI - SP119765
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000760-57.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CIBRA POSTE FABRICAÇÃO E COMERCIO DE POSTES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, MARIA DE FATIMA MEDEIROS MELATTO, LUIZ CARLOS MELATTO

DESPACHO

1-Considerando que os coexecutados ainda não foram citados; bem como a digitalização dos autos e a sua inserção no sistema PJe, deixo de intimar a parte contrária para conferência dos documentos.

2-Dê-se ciência à CEF do teor das certidões dos oficiais de justiça (Id. 13110561/ 2) para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000112-43.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL MARCOS NATARIO

DESPACHO

1-Considerando que os coexecutados ainda não foram citados; bem como a digitalização dos autos e a sua inserção no sistema PJe, deixo de intimar a parte contrária para conferência dos documentos.

2-Dê-se prosseguimento à execução. A CEF juntou a consulta de Id. 13112491, porém nada requereu. Destarte, requeira o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado. Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-62.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO RUY DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça (Id. 13139794), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004401-60.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMINIO BLOCO A - EDIFICIO BALEARES I E BLOCO B - EDIFICIO BALEARES II
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA APARECIDA STOCO FERNANDES - SP208715
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo B

-

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida por Caixa Econômica Federal, pela qual requer o pagamento de despesas com
2. Houve o recolhimento parcial das custas processuais (guia - Id 4243
3. Antes da citação, o exequente informou que a executada promoveu a 8448399).
4. Em face do ~~EXPT~~ ~~IsNT~~ ~~O jO~~ ~~l p~~ ~~de O~~ ~~ErSeS~~ ~~O~~ ~~lu~~ ~~ção~~ do mérito, nos termos dos arts. 311 e 312 do CPC, julga-se a ação extinta com resolução de mérito, nos termos do art. 311, III, do CPC, com a consequente extinção do processo.
5. Complementação de custas a cargo do exequente.
6. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500257-77.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: L. M. DE SANTANA - TRANSPORTE E LOCAÇÃO - ME, LUCIANO MORAIS DE SANTANA

DESPACHO

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça (Id. 10916768), devendo a mesma requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007868-13.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: ANA CASSIA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINA SIDOTI PEREZ ESTEVES - SP273485

DESPACHO

- 1-Acolho como emenda à inicial a petição e os documentos de Id. 12987332 e 12987341.
 - 2-Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 - 3-Recebo os presentes embargos à execução sem efeito suspensivo, pois não estão presentes os requisitos do art. 739-A, "caput" e parágrafo 1º, CPC, notadamente a garantia integral da dívida.
 - 4-Ao embargado, para resposta no prazo legal.
- Santos, 14 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002729-17.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOM-ROOM EVENTOS LTDA - ME, JOAO ALBERTO SOVEGNI

DESPACHO

- Id. 12769893. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para suspensão do feito, conforme requerido.
- Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.
- Santos, 14 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000547-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO ALEIXO

DESPACHO

- Id. 12769877. Defiro o prazo de 60 (sessenta dias) para suspensão do feito, conforme requerido pela exequente.
- Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.
- Santos, 14 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Dê-se ciência a parte autora acerca da documentação trazida pela União (ID-11441154 e seguintes). Prazo: 05 (cinco) dias.

2- Após, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003820-11.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE A LUXILIADORA LUZ FERREIRA LA WAND REBELO SOARES - SP77108
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316, MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação da CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SANDRA MARA ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Defiro o pedido formulado pela parte autora "tópico final", cabendo ao mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria, pois, o mesmo, tem acesso no referido órgão, cabendo somente ao judiciário o poder de solicitar quando comprovadamente houver resistência.

2- Decorridos, sem o devido cumprimento, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-02.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LUIS FARIA ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

1. Trata-se de demanda previdenciária, com pedido de tutela, proposta por JOSE LUIS FARIA ANTUNES, em face do INSTITUTO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho tempo de contribuição (NB 42/167.376.272-4 - DER: 07/01/2014) em apc
2. Outrossim, requer a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos va
3. A inicial veio acompanhada de documentos.
4. Citado, o réu apresentou contestação, propugnando pela improcedênc

5. A parte autora apresentou manifestação / réplica à contestação (Id 1636253).

6. Anexaram-se à demanda as cópias do processo administrativo do auto de infração nº 037.000/2014, de 12/09/2014, em decorrência da aplicação da multa de R\$ 1.000,00 (Id 1636253).

7. A lide teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos.

8. Após a elaboração de cálculos pela contadoria do juízo, demonstrando a impossibilidade de pagamento da multa, foi intimado o demandante, para manifestação (Id 1636253).

9. O autor requereu o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial Federal de Santos (Id 1636253).

10. Com a decisão de declínio de competência (Id 1636262), a lide passou a ser julgada pelo Juizado Especial Federal de Santos.

11. Afastada a hipótese de prevenção apontada no feito, foram concedidos os benefícios da condição ambiental de trabalho - LTCAT's que embasaram a decisão (Id 1660350).

12. Após o autor informar que a empregadora não fornece cópias dos LTCAT's, foi intimado a empresa para apresentar as cópias dos documentos (Id 1660350).

13. A empresa forneceu as cópias do Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id 3066047).

14. Ciência ao autor da juntada dos documentos (Id 3269547), foi citada para apresentar contestação (Id 3269547).

15. Apresentada contestação, da qual constam preliminares de prescrição (Id 3269547).

16. Determinou-se a intimação do demandante para manifestação sobre as preliminares de prescrição (Id 4968692).

17. A parte autora informou que a réplica foi juntada enquanto a demanda estava em fase de julgamento, e que pretende produzir outras provas a produzir (Id 5001575 e 5079448).

18. Decorrido o prazo para manifestação da parte adversa, o feito veio a ser julgado.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

19. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições de validade e regular da relação processual. Constato que o feito se processa regularmente, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Das preliminares de prescrição e decadência

Prescrição

20. Requer o réu, a declaração de prescrição de eventuais parcelas vencidas de prestações previdenciárias.

21. Conforme o disposto no artigo 171, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil, "a prescrição ocorre de ofício, independentemente de alegação ou prova, quando a ação for proposta após o vencimento da prestação ou quando a prestação for incobrável por incapacidade ou ausência do devedor, na forma do Código Civil".

22. No caso em comento, o demandante requer o pagamento das prestações previdenciárias (Id 07/01/2014).

23. Considerando-se que a demanda foi distribuída no JEF em 30/09/2016, não há prescrição.

Decadência

24. Quanto ao instituto da decadência, conforme o artigo 103, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o prazo de decadência é de dez anos, contado a partir da data da ocorrência do fato gerador, ou da data da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento do fato gerador.

25. O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição transcorreu o indigitado decênio.

26. Diante disso, também afasto a alegação de decadência do direito de receber as prestações previdenciárias.

27. Resolvidas as preliminares aduzidas, passo à análise do mérito.

MÉRITO

I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

28. De acordo com o artigo 201, § 1º, da Constituição:

"Art. 201. (...) "

§ 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos empregados, salvo em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física."

29. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se pode, para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física, estabelecer requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria. Sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria (artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais

30. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem caráter especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade

31. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como causa de aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos impossibilitando de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas período daqueles que trabalham em atividades comuns.

32. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição

33. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31

“ Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, com 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço

34. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência seguinte evolução:

LEI N° 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

“ Art. 9° A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse

DECRETO N° 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

“ Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse artigo 127.”

DECRETO N° 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

“ Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando com menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito com

35. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto em decretos anteriores e agora é o rol de atividades perigosas, insalubres ou penosas estabelecido em decreto de 23 de janeiro de 1984, mediante formulários (Sf-4k0ca qDálOR B B Na, g D SptSe ref tícs.i) q ulaar un dñ maot é x ingic doo

36. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a Lei 53.831/64 e 83.080/79:

Lei 8.213/91

“ Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida para aquela atividade, a quem, por tempo de contribuição, com menos de 20 (vinte) anos de atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade

“ Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física constante desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação

37. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração no rol de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estabelecendo o seguinte rol de atividades perigosas, insalubres ou penosas:

“ Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida para aquela atividade, a quem, por tempo de contribuição, com menos de 20 (vinte) anos de atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, conforme o caso, observado o disposto no art. 33 desta Lei,

§ 1° A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, será devida ao segurado que, durante o período de contribuição, com menos de 20 (vinte) anos de atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, conforme o caso, observado o disposto no art. 33 desta Lei,

§ 2° A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei,

§ 3° A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período de contribuição, com menos de 20 (vinte) anos de atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, conforme o caso, observado o disposto no art. 33 desta Lei,

§ 4° O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição a agentes agressivos em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período de contribuição, com menos de 20 (vinte) anos de atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, conforme o caso, observado o disposto no art. 33 desta Lei,

§ 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou não de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos em regulamento, observado o disposto no art. 33 desta Lei,

§ 6° É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar a exercer atividade profissional em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período de contribuição, com menos de 20 (vinte) anos de atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, conforme o caso, observado o disposto no art. 33 desta Lei.”

38. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadrar a atividade perigosa, insalubre ou penosa, o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79, pois a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou o rol de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estabelecendo o seguinte rol de atividades perigosas, insalubres ou penosas:

39. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo de formulário de exposição a agentes agressivos demonstrada por laudo médico

40. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada pela Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Foi alterado o texto da MP 1.523/96.

41. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem que a atividade perigosa, insalubre ou penosa, exercida pelo segurado em trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico

“ Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou de radiação ionizante constante desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação anterior, observadas as condições estabelecidas em regulamento, observado o disposto no art. 33 desta Lei, e a carência exigida para aquela atividade, a quem, por tempo de contribuição, com menos de 20 (vinte) anos de atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, conforme o caso, observado o disposto no art. 33 desta Lei,

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações limites de tolerância e recomendações (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência à efetiva exposição em desacordo com o respectivo (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional e cópia autêntica desse documento.

42 As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999, pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

43. Com a previsão do perfil profissional previdenciário – PPP (art. 68) passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3.048/99

Art. 68. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos do Seguro Social, emitida pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deve ser observado o seguinte:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/PSD nº 100, de 28 de abril de 1995, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Instrução Normativa INSS/PSD nº 100, de 28 de abril de 1995, e 14 de outubro de 1996, data da publicação da Instrução Normativa INSS/PSD nº 100, de 14 de outubro de 1996, o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da Instrução Normativa INSS/PSD nº 100, de 14 de outubro de 1996, e 1º de janeiro de 2004, o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme o RPS, o único documento será o PPP.

Art. 272. (...)

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, o PPP deverá ser atualizado até 31 de dezembro de 2004.

44. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo.

45. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como se

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUTADO. IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que estabelecida a restrição ao cálculo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocorrida antes de 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a vigência da Lei nº 9.032/95, pois a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos.

III - Recurso conhecido e provido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima mencionadas, o Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

(Processo RESp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro Luiz Fux, 10 de setembro de 2002, p. 230.)

46. Por outro lado, determina o art. 70, § 1º, do Decreto 3.048/99:

Art. 70. (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais de trabalho serão realizadas de acordo com o disposto no art. 68, § 2º, do Decreto 3.048/99.

47. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições especiais de trabalho, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: atividade (categoria profissional) prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de agente físico ruído;

- de 29/04/1995 a 14/10/1996: exposição aos agentes nocivos prevista no anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

- de 14/10/1996 com pr5o/v0a3ç/ãl 9d7e: exposição aos agentes nocivos pr anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulá
- de 06/03/1997 com pr5o/v0a5ç/ãl 9d9e: exposição aos agentes nocivos pr apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;
- de 06/05/1999 com pr1o/v1a2ç/ãl 00d3e: exposição aos agentes nocivos pr apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;
- a partir de 01/01/2004 :de exposição aos agentes nocivos previs os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abr

II – Da conversão de tempo especial em comum

48. Caso o segurado não parrha ao atpeoms p n t m q l o o t s i s a á r e i s o p a v e i a l e r o tempo de saúde em comum.
49. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de ativ requisitos deste benefício.
50. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei
- “ § 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a
51. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão
- “ Art. 57. (...)
- § 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou v de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos
52. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70
- “ Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em

TEMPO CONVERTIDO	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 3)	HOME M (PARA 35)
DE 15 ANOS, 00		2,33
DE 20 ANOS, 50		1,75
DE 25 ANOS, 20		1,40

53. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de ativ Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.
54. Além disso, o artigo 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qu:
- “ As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em
55. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Reg
- PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EX PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBI
1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natu cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito comum.
5. Recurso Especial improvido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministro prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas l Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desemba (Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2; Relator Mi Publicação / Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)

" EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SE
DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80.

(...)

III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuri
atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar d
na contestação, quer em contra-razões da apelação.

IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu no
atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constante
mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela
apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de
benefício."

Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargo

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.:
Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DJU DATA:12/08/2004; I

56.Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Na
nº 50, que autoriza a conversão ~~quadruplica~~ ~~em~~ ~~pro~~ ~~recurso~~ ~~especial~~ em comum para

III - O agente nocivo ruído

57.Em relação ao ruído, o período é conside ~~80 dB de ensa~~ ~~é~~ ~~investig~~ ~~ação~~ ~~de~~ ~~ruído~~ ~~de~~ ~~Decre~~ ~~de~~ ~~março~~; ~~de~~ ~~pl~~ ~~9~~ ~~9~~ ~~7~~ ~~r~~ de 06 de março de 1997, data da entr ~~9~~ ~~0~~ ~~a~~ ~~de~~ ~~em~~ ~~ci~~ ~~de~~ ~~in~~ ~~ter~~ ~~di~~ ~~o~~ ~~9~~ /
data da publicação do Decreto 4.882/2003, q ~~u~~ ~~e~~ ~~s~~ ~~ad~~ ~~e~~ ~~l~~ ~~e~~ ~~i~~ ~~b~~ ~~é~~ ~~i~~ ~~s~~ Decreto 3.048

58.Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, h
(IN) nº 20/2007, segundo o qual ~~a~~ ~~tr~~ ~~ê~~ ~~a~~ ~~5~~ ~~an~~ ~~d~~ ~~e~~ ~~l~~ ~~i~~ ~~m~~ ~~e~~ ~~r~~ ~~ç~~ ~~ã~~ ~~o~~ ~~d~~ ~~e~~ ~~g~~ ~~e~~ ~~n~~ ~~t~~ ~~e~~ ~~o~~ ~~s~~ ~~e~~ ~~v~~ ~~á~~ ~~r~~ ~~e~~ ~~f~~ ~~e~~ ~~d~~ ~~e~~ ~~d~~ ~~e~~ ~~d~~ ~~e~~ ~~superior~~ ~~a~~ ~~oit~~ ~~o~~ ~~s~~ ~~and~~ ~~o~~ ~~d~~ ~~B~~ ~~(~~ ~~S~~ ~~ã~~ ~~m~~ ~~);~~ não há que se falar na aplicação do limit
83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (q
limite mínimo ~~o~~ ~~t~~ ~~e~~ ~~s~~ ~~8~~ ~~0~~ ~~d~~ ~~B~~ ~~d~~ ~~e~~ ~~t~~ ~~á~~ ~~b~~ ~~e~~ ~~i~~ ~~s~~

59.Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula ~~1~~
pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a

60.Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº
Lei nº 8.213/9 ~~f~~ ~~o~~ ~~r~~ ~~m~~ ~~a~~ ~~q~~ ~~u~~ ~~e~~ ~~l~~ ~~e~~ ~~o~~ ~~m~~ ~~p~~ ~~a~~ ~~r~~ ~~a~~ ~~ç~~ ~~ã~~ ~~o~~ ~~d~~ ~~a~~ ~~e~~ ~~x~~ ~~p~~ ~~o~~ ~~s~~ ~~i~~ ~~ç~~ ~~ã~~ ~~o~~ ~~d~~ ~~e~~ ~~o~~ ~~s~~ ~~á~~ ~~g~~ ~~e~~ ~~n~~ ~~t~~ ~~e~~ ~~s~~ ~~a~~ ~~n~~ ~~o~~ ~~c~~ ~~a~~ ~~i~~ ~~v~~ ~~e~~ ~~l~~ ~~p~~ ~~o~~ ~~como~~ ~~de~~ ~~sua~~ ~~intensidade~~), que sempre ~~f~~ ~~e~~ ~~r~~ ~~e~~ ~~q~~ ~~u~~ ~~e~~ ~~l~~ ~~e~~ ~~o~~ ~~m~~ ~~e~~ ~~s~~ ~~r~~ ~~ç~~ ~~ã~~ ~~o~~ ~~d~~ ~~e~~ ~~o~~ ~~t~~ ~~i~~ ~~p~~ ~~o~~ ~~o~~ ~~8~~ ~~5~~ ~~d~~ ~~B~~ ~~o~~ ~~Executivo~~

61.As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentem
80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.

62.Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidad
necessária para a comprovação de exposição a ruído.

63.Por outro ~~l~~ ~~e~~ ~~p~~ ~~d~~, (E ~~q~~ ~~u~~ ~~s~~ ~~i~~ ~~o~~ ~~p~~ ~~a~~ ~~d~~ ~~e~~ ~~m~~ ~~e~~ ~~n~~ ~~t~~ ~~o~~ ~~d~~ ~~e~~ ~~P~~ ~~r~~ ~~o~~ ~~t~~ ~~e~~ ~~ç~~ ~~ã~~ ~~o~~ ~~I~~ ~~n~~ ~~d~~ ~~i~~ ~~v~~ ~~i~~ ~~d~~ ~~u~~ ~~a~~ ~~d~~ ~~a~~ ~~)~~ não imp ~~v~~ ~~e~~ ~~d~~ ~~e~~ ~~s~~ ~~ú~~ ~~m~~ ~~u~~ ~~l~~ ~~a~~ ~~n~~ ~~o~~ ~~9~~, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudê

" Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individ
não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

IV - Da exposição a agentes químicos

64.A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerad

65.Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11
do trabalhador.

66. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi
condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação ~~q~~
que o PPP supra a necessidade da apresentação concomitante de ambos

67.Confira-se (grifo nosso):

(00023576920114036103 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1902335 - Relator(a) DES
Judicial 1 DATA:03/11/2016)

" Ementa

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIV ~~OR~~ ~~DE~~ ~~ES~~ ~~SE~~ ~~Q~~ ~~U~~ ~~E~~ ~~M~~ ~~A~~ ~~C~~ ~~O~~ ~~S~~ ~~P~~ ~~O~~ ~~S~~ ~~E~~ ~~R~~ ~~E~~ ~~S~~ ~~A~~ ~~D~~ ~~N~~ ~~O~~ ~~T~~ ~~R~~ ~~A~~ ~~S~~ ~~Á~~ ~~C~~ ~~I~~ ~~O~~ ~~S~~ ~~N~~ ~~E~~ ~~E~~ ~~N~~ ~~P~~ ~~A~~ ~~I~~ ~~D~~ ~~O~~ ~~PPP~~ ~~PARA~~ ~~PROVA~~ ~~DE~~ ~~ATIVIDADE~~ ~~ESPECIAL~~. ~~DESNECESSIDADE~~. ~~AFASTAMEN~~
jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para
exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração
irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviç
pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as caracteri
trabalho, apto a comprovar o exercício de ~~a~~ ~~a~~ ~~i~~ ~~j ~~u~~ ~~d ~~i ~~c ~~i ~~p ~~r ~~u ~~d ~~ã ~~o ~~n ~~o ~~d ~~e ~~o ~~s ~~á ~~g ~~e ~~n ~~t ~~e ~~s ~~a ~~n ~~o ~~c ~~a ~~i ~~v ~~e ~~l ~~p ~~o ~~o ~~8 ~~5 ~~d ~~B ~~o ~~Executivo~~
técnico aos autos ou realização de laudo pericial, ~~n~~ ~~o~~ ~~s~~ ~~q~~ ~~u~~ ~~a~~ ~~n~~ ~~o~~ ~~s~~ ~~a~~ ~~m~~ ~~q~~ ~~u~~ ~~e~~ ~~d~~ ~~e~~ ~~d~~ ~~e~~ ~~(~~ ~~E~~ ~~P~~ ~~L~~ ~~'~~ ~~S~~ ~~)~~, nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização n
qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federa
autora colacionou aos autos cópia de Perfis Profissiográficos Previdenci
períodos de 30/03/1981 a 12/02/1 ~~9~~ ~~8~~ ~~3~~ ~~0~~ ~~8~~ ~~0~~ ~~/~~ ~~7~~ ~~9~~ ~~o~~ ~~h~~ ~~l~~ ~~a~~ ~~/~~ ~~b~~ ~~i~~ ~~o~~ ~~t~~ ~~/~~ ~~u~~ ~~2~~ ~~a~~ ~~0~~ ~~1~~ ~~0~~ ~~l~~ ~~e~~ ~~q~~ ~~u~~ ~~e~~ ~~o~~ ~~r~~ ~~i~~ ~~m~~ ~~/~~ ~~a~~ ~~n~~ ~~o~~ ~~d~~ ~~e~~ ~~o~~ ~~8~~ ~~0~~ ~~0~~ ~~0~~ ~~o~~ ~~Derivados~~ ~~de~~ ~~hidrocarbonetos~~), o que enseja o enquadramento da atividade
n.º 53.831/64, bem como no ~~c~~ ~~ó~~ ~~d~~ ~~i~~ ~~g~~ ~~r~~ ~~a~~ ~~f~~ ~~o~~ ~~d~~ ~~e~~ ~~o~~ ~~s~~ ~~a~~ ~~c~~ ~~e~~ ~~n~~ ~~s~~ ~~o~~ ~~n~~ ~~t~~ ~~e~~ ~~x~~ ~~t~~ ~~o~~ ~~o~~ ~~d~~ ~~e~~ ~~o~~ ~~8~~ ~~0~~ ~~3~~ ~~o~~ ~~p~~ ~~o~~ ~~o~~ ~~8~~ ~~5~~ ~~d~~ ~~B~~ ~~o~~ ~~Executivo~~
especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prev
honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento
Justiça. - Apelação do INSS não provida."~~

68. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, e agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Aquel as constantes de seu Anexo 11 — Agentes Químicos cuja Insalubric Anexo 12 — Limites de Tolerância para Poeira Minerais.

69. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 — Agentes Químicos exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): “re em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.

70. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, § 1º, I, d: “ Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial (...)
§ 1º Para a apuração do dano que os agentes químicos causam na avaliação do agente nocivo I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de m e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RP (...).”

71. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN 3.048/99 — só concerne à metodologia e aos procedimentos propriamente eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a

72. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos do Decreto nº 3.048/99:

“ Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente noc 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencion

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de abs

(...).”

V- do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados

73. Pretende a parte autora o reconhecimento 12/01/1987 a 02/12/1998 de se pde

74. Entretanto, do processo administrativo do autor (Id 1636237 – fls. 12/01/1987 a 02/12/1998, por ocasião da concessão do benefício em co

75. Portanto, falta interesse de agir do demandante quanto ao interregno

76. Remanesce o interesse em 03/12/1998 a 07/04/2015 do 07d/2015

77. Para o período, fundamenta a especialidade das condições laboradas agentes químicos (ácidos fosfórico, sulfúrico e enxofre).

78. De acordo com o que se verifica do documento supramencionado, e especial.

79. Para o reconhecimento da exposição aos agentes nocivos, como dit Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico Laudo Técnico de Inspeção Ambiental

80. Da análise das provas coligidas ao feito, cotejada com a legislação

81. Contudo, antes da análise de cada período pretendido, cabem alguns

82. Primeiramente, ressalte-se que do feito constam dois Perfis Prof: apresentado no processo administrativo (Id 1636237 – fls. 8/11) e, intimação da empregadora, para fornecimento (Id 1636171 – fls. 4/5

83. Impende destacar também que, do PPP fornecido pela empregadora, n o nome da funcionária responsável.

84. Todavia, o documento foi anexado ao feito pela própria empresa, qu

85. Desta feita, entendo que a ausência da formalidade não pode prejudi

86. Por derradeiro, cumpre apontar que a empresa Anglo American Fosfat com o nome de COPEBRÁS indústria Ltda., c o3n0f6o6r0m4e7. informações e doc

87. Feitas as observações devidas, passo à análise dos interregnos pret

1 - Período de 03/02/1998 a 07/01/2014:

88.No que diz respeito ao interregno, consta dos Perfis Profissiográficos de ácidos (unidade I), no cargo de operador de produção, com atuação retiradas de amostras e limpeza.

89.Ainda segundo o documento, no período de 03/02/1998 a 31/08/2001 químico enxofre, quando da realização de atividade operacional no rec

90.Destaco que a sujeição aos agentes químicos ácido sulfúrico e ácido INSS, segundo o PPP antigo.

91.Já o PPP emitido em 2015, informa a sujeição aos referidos agentes

92.O novo documento também apresenta diferenciação nos limites de exposição na intensidade de 91,7 dBA; de 01/01/2006 a 31/08/2009, ruído de 85, interregno pretendido, sujeitou-se a ruído de intensidade de 89,3 dBA.

93.De qualquer maneira, a sujeição se deu acima dos limites de tolerância

94.Entretanto, dos documentos não há como verificar se a sujeição se deu

95.Todavia, do LTCAT (laudo das condições ambientais de trabalho) as técnicas - interpretação dos dados e interpretação dos resultados do trabalho do empregado avaliado, e, portanto, caracterizando a Insalubridade

96.Portanto, conclui-se do documento que houve sujeição habitual e permanente

97. Ressalto que, de acordo com o entendimento jurisprudencial, a natureza especialidade do labor em razão da exposição a ruído acima dos limites

98.Desta feita **03/02/1998 a 07/01/2014 DEVE ser reconhecido como especial**

99.Contudo, enfatizo que, em razão dos documentos que foram apresentados a conclusão administrativa da autarquia - de fato, de acordo com os documentos não fazia jus ao reconhecimento do período como especial.

100.Isto porque, a demonstração da sujeição ao agente nocivo ruído necessita exposição habitual e permanente ao agente informado.

101.Assim, atrasados são devidos apenas a contar da citação (22/11/2014)

2 - Período de 08/01/2014 a 07/12/2015:

102.Para o lapso, informa o LTCAT que o autor continuou a exercer a função. Segundo o novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado como, aos agentes químicos, enxofre, ácidos sulfúrico e fosfórico.

103.Considerando-se todas as observações contidas na análise do interregno de tolerância, de forma habitual e permanente.

104.Portanto, **08/01/2014 a 07/12/2015 DEVE ser considerado como de caráter especial**

105.Os mesmos apontamentos feitos com relação aos valores em atraso

106.Ademais, cumpre salientar que o novo PPP nem mesmo existia quando

107.Portanto, eventuais valores em atraso, serão devidos a partir da

Da ausência de especialidade

108.Dos períodos discutidos nesta demanda, a ausência de especialidade

109.Agregando-se os interregnos de 03/02/1998 a 07/01/2014 e de 08/01/2014 a 07/12/2015 faz 10 meses e 26 dias de trabalho especial, tempo suficiente para que seja

VII - Da tutela antecipatória

110.Requer o autor o deferimento de tutela antecipatória, para que o INSS

111.Entretanto, o pedido não merece guarida, eis que ausente requisito previdenciário. Portanto, não verificado o perigo de dano ou risco ao

112.No mesmo sentido, os julgados que colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. CONVE-
COMUM. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TERMO
REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. I- No que se refere à conversão do
época em que exercido o trabalho não amenuzando o período de inatividade
alimentar, ausente o perigo de dano, tendo em vista que a parte autora
APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1973758 0000800-70.2013.4.03.6105, DES-
..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS DA DEFESA. QUANTIA
inclusive em valor considerável pelo que, embora a Embargante alegue que
estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava
pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte
(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1790344 0003510-22.2011.4.03.6109, DESEMBAR
..FONTE_REPUBLICACAO:..) (grifos nossos).

114. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso V, do **CTB**,
PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO, o **RECURSO** é **REJEITADO** em relação ao pedido de reconhecimento
12/01/1987 a 02/12/1998.

115. Com supedâneo no art. 487, inciso I, do **CTB**, o **RECURSO** é **REJEITADO** em relação ao pedido de reconhecimento
reconhecer o caráter especial das atividades rurais e de pescarias, a ser observado em
INSS proceda à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria
a data da citação de 22/12/2017, já que,

116. Condene a autarquia ao pagamento de eventuais valores em atraso, de
juros de mora e correção monetária dos valores já percebidos administrativamente

117. As quantias em atraso deverão ser pagas por requisição de pequeno valor.

Juros e correção monetária

118. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º - F da
apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

119. O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870,
indigitado dispositivo legal.

120. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pelo
precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes:

A - JUROS DE MORA

I - Relações jurídico-tributárias:

I.a - Em respeito ao princípio da isonomia, devem ser aplicados os
crédito” (inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei n. 9.499/97).

II - Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a - Devem ser aplicados os “juros

moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança,
redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica subjacente,
da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada para
promover os fins a que se destina” (inconstitucionalidade do artigo 1º - F
consequente, o quantum debeatur deverá ser corrigido nos termos do art. 113,
CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, vigente no momento da

121. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pelos motivos supramencionados.

122. Sem condenação em custas, à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

123. Ante a sucumbência recíproca, condene os litigantes a pagar, em favor do
estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos moldes do art. 85, §§ 3º e 4º, II do Código de Processo Civil, c/c os arts. 86 e 98, §2º, todos do Código de
Processo Civil.

124. Observada a proporcionalidade da sucumbência, o autor responderá por 30% dos honorários devidos e o INSS responderá por 70% do valor dos honorários
sucumbenciais.

125. A execução dos honorários em desfavor da parte autora ficará suspensa, ante o deferimento dos benefícios da gratuidade, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo
diploma legal.

126. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496 do CPC.

127. Com o trânsito em julgado, archive-se o feito.

128. P. R. I. C.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003500-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GILBERTO PESSANHA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA APARECIDA GALVANESE DE SOUSA - SP215539
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

1- À vista da petição e documentos (ID-11691277 e 11691280) juntados pelo próprio autor, esclareça a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA, ROGERIO CALIXTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980
RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1- À vista do caráter infringente dos embargos interpostos pelo réu/CEF (ID-8857040) e parte autora (ID-9002122), é indispensável seja a parte *ex adversa* (*in casu*,) instada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.

2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-82.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA CELIA DA COSTA ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046, LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

1- Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora (ID-10832310), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal para sua manifestação.

3- Em seguida, venham os autos conclusos.

Int.

Santos. 14 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-15.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: TRANSPORTES RODOVIARIOS IMIGRANTES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-74.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LISA A LASER GONZAGA SERVICOS ESTETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Trata-se de embargos de declaração com o intuito de obter (ID-8993875), pela qual o Juízo decretou a revelia da União Federal (confesso).

2 - O embargante alega que apresentou a contestação, consoante o rol de IDs anexado.

3 - **Decido.**

4 - Com razão a União Federal (Fazenda Nacional) em seu embargo alega que não apresentou a contestação.

5 - Resta ao embargante manifestar seu inconformismo pelas razões expostas.

6 - Assim, estes embargos são intempestivos, o que torna o recurso inconhecido e a consequência do fim colimado.

7 - Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Abranches de Moraes:

“Caráter infringente. Os Embargos de declaração são utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) a correção de erro de fato; c) a correção de erro de direito. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência de erro de fato ou de direito. O erro de fato é o que ocorre no Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor.”

8 - Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses dos arts. 1.015, I, do CPC, não há que se falar em embargos interpostos, para reconsiderar em parte a decisão “decretada” sem efeito a certidão de decurso de prazo (ID-8856970).

9 - Assim, devolvo o prazo para a União manifestar-se o seu inconformismo justificando sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-43.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LISA A LASER EMBARE SERVICOS ESTETICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - Trata-se de embargos de declaração com o intuito de obter (ID-8857000), pela qual o Juízo decretou a revelia da União Federal (confesso).

2 - O embargante alega que apresentou a contestação, consoante

3 - **Decido.**

4 - Com razão a União Federal (Fazenda Nacional) em seu embargamento

5 - Resta ao embargante manifestar seu inconformismo pelas vistorias

6 - Assim, estes ~~casos~~ ~~em~~ ~~seus~~ ~~termos~~ ~~infringentes~~, o que torna o recurso a consecução do fim colimado.

7 - Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria A

“Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ser utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) a correção de infringência do julgado; c) a correção de erro de fato. A correção de erro de fato pode ser apenas a consequência de uma decisão no Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor”.

8 - Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses dos embargos interpostos, para reconsiderar em parte a decisão “decretada” sem efeito a certidão de decurso de prazo (ID-8856995).

9 - Assim, devolvo o prazo para a União manifestar-se o seu inconformismo justificando sua pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001204-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PREVIDENCIA USIMINAS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES - SP40922

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Defiro o pedido de prova documental formulado pela parte autora em sua manifestação, Item "4", (ID-8973551).

2- Assim determino que a União Federal (AGU) junte cópia integral dos processos administrativos que deram origem as restrições mencionada nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

3- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-52.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CALCULO ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O demandante, instado à especificação de provas, não indicou quais as que pretendia produzir (especificadamente ou detalhadamente), deixando ao alvitre do magistrado a opção pela sua realização.

Ora, não é dado ao magistrado exercer uma análise de conveniência das provas a serem produzidas em favor de uma das partes, sob pena de se imiscuir no dever do litigante, viciando seu dever de imparcialidade.

Destarte, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que, querendo, esclareça a manifestação de (ID-9196500), tópico final, asseverando, de forma inequívoca, se pretende realizar alguma prova nos autos, sob pena de preclusão.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002450-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE GUARUJA LTDA - ME

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão (negativa) do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO BENTO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO - SP338308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-25.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: EDSON DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) RÉU: REGINA LUCIA ALONSO LAZARA - SP189063

DESPACHO

1- Dê-se ciência ao réu, acerca do Processo Administrativo juntado pela União Federal (ID-8416404 e seguintes). Prazo: 05 (cinco) dias.

2- Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003665-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BERNINIS ORGANIZACAO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO YOHAN SOUZA GOMES - SP253205, RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270, FLAVIO SARTORI - SP24628
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608-A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

DESPACHO

1- Dê-se ciência a parte autora acerca da manifestação da CEF (ID-10427695 e seguinte). Prazo: 05 (cinco) dias.

2- Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009267-32.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603
IMPETRADO: AGENTE ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações (ID-13165793), manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009256-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: AGRANA FRUIT BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Ante o contido nas informações (ID-13070469), manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009404-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGNALDO IDELFONSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. AGNALDO IDELFONSO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de vínculos empregatícios e períodos indicados na petição inicial como laborados em condições especiais.

2. Em apertada síntese, alegou que a autarquia ré deixou de reconhecer os períodos de trabalho como especial, não tendo reconhecido o tempo suficiente à concessão da aposentadoria.
3. Requereu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos no interregno descrito.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

6. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. **Anote-se.**

7. **Da tutela.**

8. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

9. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pela autarquia, bem como a oitiva da parte contrária, o que não se coaduna com o momento processual.

10. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

11. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

12. Assim, entendo necessária a apresentação de manifestação da ré.

13. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

14. Cite-se.

Santos/SP, 17 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009405-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLUBE DE PESCA DE SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

CLUBE DE PESCA DE SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra a **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança de taxas de ocupação em aumento superior ao limite legal previsto no artigo 1º, da Lei nº 13.437/2016, bem como o cancelamento do lançamento retroativo de taxas já recolhidas.

Em apertada síntese, aduziu que a Secretaria de Patrimônio da União – SPU procedeu à revisão do valor de mercado do imóvel, o que teria acarretado o aumento da respectiva taxa de ocupação acima do limite legal de 10,54%, previsto no artigo 1º, da Lei nº 13.347/2016.

Asseverou que referida revisão do valor venal do imóvel foi realizada unilateralmente por parte da Administração, sem participação do autor, em prejuízo ao princípio constitucional do contraditório.

Insurgiu-se contra a cobrança retroativa, referente ao interregno compreendido entre 2012 a 2017, sob o argumento de que a obrigação tributária estaria extinta pelo pagamento, bem como pela impossibilidade de majoração de tributos de forma retroativa.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

In casu, pretende a parte autora a concessão da tutela provisória de urgência.

O art. 300 do NCPD condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, *prima facie*, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

Lado outro, registre-se, por necessário, que a taxa de ocupação, assim chamada impropriamente, não possui natureza tributária, mas sim de preço público, por se tratar de receita patrimonial do Estado.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXAS DE OCUPAÇÃO E DE AFORAMENTO. MAJORAÇÃO COM BASE NO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). 1. Cuida-se de remessa oficial e de apelação interpostas contra sentença que julgou improcedente ação civil pública proposta pela OAB pleiteando que as taxas de ocupação e de aforamento dos imóveis situados em terreno de marinha no Município de Aracajú - SE sejam reajustadas pela correção monetária e não pelo valor de mercado do imóvel. 2. As taxas de ocupação e de aforamento de terreno da União se consubstanciam em remuneração pelo uso ou pela aquisição de propriedade do Estado, tendo natureza administrativa de preço público. 3. No caso, a sentença entendeu que a atualização do valor do domínio pleno - prevista no art. 101 do Decreto-lei 9760/46 para os terrenos aforados e no art. 1º do Decreto-lei 2398/87 para os terrenos ocupados - deve tomar por base o preço de mercado do imóvel, o que está em consonância com a orientação do STJ em recurso representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) exarada no REsp 1150579 (Primeira Seção, rel. Min. Mauro Campbell Marques, pub. DJe 17.08.11). 4. Remessa oficial e apelação não providas."
(APELREEX 00025236320134058500, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 06/03/2015 - Página: 68.)

Portanto, as questões referentes à taxa de ocupação são regidas pelo regime jurídico de direito administrativo e não pelas normas de direito tributário, do que decorre, portanto, a inexistência da verossimilhança nas teses de impossibilidade de majoração de tributos retroativamente e de extinção do crédito tributário por força do pagamento (CTN, art. 156, inc. I).

Superada e fixada essa premissa, cotejando as alegações da parte autora, escoradas nos documentos que instruíram a inicial, com o teor da manifestação da ré, verifico a presença dos elementos autorizadores da medida de urgência, em razão do procedimento utilizado para majoração da taxa de ocupação, senão vejamos.

Com efeito, é certo que o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.398/87, em seu artigo 1º, permite que o Serviço de Patrimônio da União (SPU) proceda à atualização anual do valor da taxa de ocupação, calculada sobre o valor do domínio pleno do imóvel. Referida atualização pode ser efetuada automaticamente, independentemente da notificação dos interessados ou da instauração de processo administrativo, porque não se configura como imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas mera recomposição de patrimônio, permitida por lei.

Contudo, não é o caso destes autos, cuja hipótese é a de revisão do valor do domínio pleno, o qual, por sua vez, constitui-se na base de cálculo da taxa de ocupação.

Nesse caso, em que pese seja possível tal providência, afigura-se indispensável a instauração do devido processo administrativo, com a garantia de participação dos interessados e regular exercício do direito constitucional do contraditório, aplicando-se o disposto no artigo 28, da Lei nº 9.784/99, oportunidade em que serão cientificados acerca dos critérios de avaliação a serem aplicados.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. MAJORAÇÃO EXACERBADA. REVISÃO DOS CRITÉRIOS METODOLÓGICOS UTILIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VALOR DE MERCADO DO DOMÍNIO PLENO DO IMÓVEL. LEGALIDADE. INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS. NECESSIDADE.

1. ...

2. *Hipótese em que o Tribunal de origem, a despeito de ter admitido a atualização anual do valor do domínio pleno do imóvel, concluiu que a União não fez prova de como chegou aos valores cobrados a título de taxa de ocupação, tampouco cientificou previamente o ocupante acerca dos critérios de avaliação utilizados no procedimento administrativo, que culminaram na exacerbada valorização da área sub judice.*

3. *Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.1.150.579/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou o entendimento de que o reajuste das taxas de ocupação, mediante a atualização do valor venal do imóvel, não configura imposição ou mesmo agravamento de um dever, mas sim recomposição de patrimônio.*

4. *Posteriormente, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao julgar os EREsp n. 1.241.464/SC, esclareceu que, no Recurso Especial repetitivo n. 1.150.579/SC, dispensou-se a intimação prévia dos interessados tão somente na hipótese de reajuste da taxa de ocupação decorrente da atualização monetária do valor venal do imóvel.*

5. *"A reavaliação do valor de mercado do imóvel qualificado como terreno de marinha, embora esteja contida na primeira parte do art.1º do DL n. 2.398/1987 ('calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno') e até seja uma obrigação legal (v.g.: artigos 3º-A, inciso V, 12, 24 da Lei n. 9.636/1988), não pode implicar imediata exigência de novo valor de taxa de ocupação, sem o prévio conhecimento daqueles que irão suportar esse ônus" (Eresp 1241464/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 04/11/2013).*

6. *Conclui-se que a atualização do domínio pleno do imóvel, para a cobrança da taxa de ocupação, é autorizada pelos arts. 1º do Decreto-Lei n. 2.398/87 e 101 do Decreto-Lei n. 9.760/46, mediante reavaliação do valor de mercado do imóvel, com a ressalva de que, havendo a alteração da base de cálculo, há a necessidade de intimação prévia dos interessados, o que é dispensável tão somente nos casos de mera atualização monetária.*

7. *O recurso manifestamente improcedente atrai a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, na razão de 1% a 5% do valor atualizado da causa.*

8. *Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa."*

(Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1056040/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, Dje 24/08/2017).

Nesta quadra específica, tenho como presente a verossimilhança do direito alegado, um dos requisitos para a concessão da medida de urgência.

De outra senda, o perigo na demora reside no prejuízo causado à parte autora, em decorrência da cobrança majorada da taxa de ocupação, em inobservância do postulado constitucional do contraditório.

Em face do exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência**, para o fim de suspender a cobrança da taxa de ocupação majorada, bem como **das parcelas retroativas**, referentes ao imóvel objeto do registro Imobiliário Patrimonial – RIP nº 6475.0000126-45.

Cite-se.

P. R. I. C.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADAILTON APARECIDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BORGES BLAS RODRIGUES - SPI53037, ANA CRISTINA CORREIA - SP259360

RÉU: UNIAO FEDERAL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003624-41.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004123-59.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JAIME VICENTE GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

- 1- À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte *ex adversa* (*in casu*, a parte autora) instada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.**
- 2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.**

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002174-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALADINO OJEDA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

- 1- À vista do caráter infringente dos embargos, é indispensável seja a parte *ex adversa* (*in casu*, a parte autora) instada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil/2015.**
- 2- Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.**

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-54.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência a parte autora acerca do informado pela CEF (ID-11543018 e seguintes). Prazo: 05 (cinco) dias.**
- 2- Após, venham os autos conclusos para sentença.**

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008118-46.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003619-53.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
ASSISTENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO RAINHA DO TABOAO EIRELI - EPP

DESPACHO

- 1- Concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias como requerido.**
- 2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.**

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006492-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DULCE MARIA MARTINS DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BATISTA DE JESUS - SP87871
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BATISTA DE JESUS - SP87871
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003289-22.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSEFA EGNALDA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: WESLEY PEREIRA - SP346591

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003620-04.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SESSA & ALIPIO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005245-73.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASPPE - PESQUISA PREVENCAO E EDUCACAO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.**
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.**

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002185-29.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO LUIZ DIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

DESPACHO

- 1- Dê-se ciência a parte autora acerca do informado pela CEF (ID-11543009 e 11543011). Prazo: 05 (cinco) dias.**
- 2- Após, venham os autos conclusos para sentença.**

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-45.2017.4.03.6104
AUTOR: MILTON CARLOS VERONEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda previdenciária movida por MILTON CARLOS, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de labor exercidos em condições especiais ou, alternativamente, o reconhecimento de manutenção.

2. Informa que trabalhou sujeito a agentes nocivos tais como ruído e

3. Requer, outrossim, o pagamento dos valores em atraso, desde a data

4. A inicial veio acompanhada de documentos.

5. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação da parte adversa (Id 1926871).

6. O réu apresentou contestação, contendo preliminares de prescrição

7. Determinada a manifestação do autor sobre a contestação, a intima para que o demandante anexasse ao feito o processo administrativo (Id

8. O demandante apresentou réplica e reiterou o pedido de realização d

9. Com a juntada do processo administrativo em comento (Id 5485579),

10. Com o decurso do prazo para manifestação do réu, veio a demanda c

Converto o julgamento em diligência

11. O feito não está em termos para julgamento.

12. Determinada a intimação dos litigantes para especificação de prova especiais de trabalho.

13. Defiro o pedido de realização de perícia no local de trabalho do autor. Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's e demais documentos/informações de Id 1650857.

14. Tendo em vista o deferimento de gratuidade de justiça em favor do a

15. À Secretaria para as providências para a realização da perícia.

16. Intimem-se, também, as partes para, querendo, no prazo de 10 dias,

17. Cumpra-se.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-86/2018.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ROBERTO CARVALHAL

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência

1. Trata-se de demanda de CARLOS ROBERTO CARVALHAL em defesa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de labor exercidos em condições especiais.

2. Informa que trabalhou sujeito a agentes nocivos tais como ruído e p

3. Informa também o exercício do labor especial em razão do porte de

4. Requer, alternativamente, a revisão de seu benefício de aposentador os períodos especiais pretendidos.

5. Requer, outrossim, o pagamento dos valores em atraso, desde a data

6. A inicial veio acompanhada de documentos.

7. Anexada ao feito, contestação-padrão, contendo preliminares de pres
8. Após determinação judicial (Id 4777335), anexaram-se ao feito, cópi
9. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal de Santos.
10. Em razão da elaboração de cálculos para verificação da competência
renúncia aos valores que excederam a competência do juízo (Id 4778101
11. Ante a informação do autor no sentido de que não renunciava aos va
JEF (Id 4778132).
12. Com a certidão de decurso de prazo para manifestação (Id 4778155),
13. Afastada a hipótese de prevenção, determinou-se ciência às parte
manifestação sobre a contestação, bem como, a intimação dos contendo
14. O demandante apresentou réplica, informando a desnecessidade de p
15. Em face da ausência de manifestação da autarquia-ré, veio o feito c
Converto o julgamento em diligência
16. **Primeiro, de ofício os benefícios da gratuidade de justiça requeridos n**
17. No mais, a lide não está em termos para julgamento.
18. O autor requereu o reconhecimento de períodos de atividades labor
Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's.
19. Entretanto, para a escorreita análise do feito, especialmente, no qu
nocivos informados, é indispensável a apresentação dos Laudos Técnic
Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's acostados.
20. Ademais, dentre os agentes nocivos noticiados está o ruído, cuja ap
21. **Desta forma, necessária a baixa do feito em diligência e, por se
prazo de 30 dias úteis, promova a juntada dos LTCAT's que embas
comprove documentalmente a tentativa frustrada de fazê-lo, com vist
sob pena de preclusão da prova.**
22. Em caso de recusa comprovada das empresas, oficie-se requisitando
à apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser
23. Procedendo-se à anexação dos documentos, dê-se vista às partes.
24. Na hipótese de descumprimento, venha para julgamento no estado.
25. Após e, em termos, volte-me o feito com prioridade, uma vez que já
26. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A

J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008702-16.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTER BENTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal em Santos.
- 3- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007516-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: USIMINAS MECANICA SA, USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A, USIMINAS
Advogados do(a) EXECUTADO: NEY JOSE CAMPOS - MG4243, WILLIAM CESSA - SP61042
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO AUGUSTO VEIGA RODRIGUES - SP221896, GISELE SOUSA DE ANGELIS - SP247693, SERGIO CARNEIRO ROSI - MG71639

DESPACHO

Intimem-se os executados réus/Usiminas Mecânica S/A e Usiminas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A-Usiminas, na pessoa de seus Procuradores, para que pague a importância de R\$ 60.990,78 (sessenta mil novecentos e noventa reais e setenta e oito centavos), conforme discriminado na inicial (ID-11083936), referente a condenação imposta, apontada nos cálculos de liquidação (ID-11083949), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003615-16.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: RODRIGO THEODOZO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES - SP215643
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1- Ante o informado pelo Sr. Contador Federal (ID-12696789), providencie o autor o requerido no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009211-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SAMUEL JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. JOSÉ SAMUEL DE LIMA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de vínculos empregatícios e períodos indicados na petição inicial como laborados em condições especiais.

2. Em apertada síntese, alegou que a autarquia ré deixou de reconhecer os períodos de trabalho como especial, não tendo reconhecido o tempo suficiente à concessão da aposentadoria.
3. Requeveu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido pelo INSS, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos no interregno descrito.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. Contestação padrão depositada na secretaria do JEF foi juntada aos autos (id 12846361).
6. Réplica apresentada (id 12846369).
7. Decisão proferida no âmbito do JEF indeferiu o pedido de antecipação da tutela, requisitando cópia do processo administrativo (id 12846370).
8. Após cálculos de alçada, o JEF declinou de sua competência em favor de uma das Varas Federais com competência previdenciária da Subseção de Santos (id 12846683).
9. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Santos, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Decido.

10. Inicialmente, **concedo** ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. **Anote-se.**
11. **Sem prejuízo, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal de Santos/SP.**
12. **Da tutela.**
13. Segundo o **art. 294** do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do **art. 300**, presentes os *elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado*, ou na **evidência** do direito postulado – *plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015*.
14. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam, por ora, o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos **que evidenciem a probabilidade do direito**, especialmente pela necessidade de dilação probatória, sendo necessária acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos pela autarquia, o que não se coaduna com o momento processual.

15. De outro giro, ainda que analisado o pedido inicial sob o viés da tutela de evidência, não há nos autos elementos que indiquem a presença dos requisitos indicados no art. 311 e seus incisos, especialmente quanto ao abuso do direito de defesa, manifesto propósito protelatório do réu e documentos que demonstrem o direito do autor de tal forma que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (incisos I e IV), o que não é possível afirmar, quando analisado o pedido em juízo de cognição sumária.

16. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

17. Em face do exposto, ratifico a decisão proferida pelo JEF de Santos e INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

18. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 dias..

Santos/SP, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005821-66.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
INVENTARIANTE: RAIMUNDO NONATO DE SA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pelo INSS (ID-12644379 e seguinte), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000156-28.2016.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA FIRMINO MERCADO E PADARIA, ISABEL CRISTINA FIRMINO

Sentença tipo B

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Isabel Cristina Firmino, pela qual requer o pagamento de R\$ 109.556,7
2. A inicial veio acompanhada de documentos.
3. Houve o recolhimento parcial das custas processuais (certidão - Id
4. Foram realizadas diversas tentativas de localização das executadas,
5. A exequente requereu a realização de pesquisa de endereços, por meio
6. A demanda teve início por meio de autos físicos, digitalizados posteriormente, quitaram a dívida, motivo pelo qual requereu a extinção do processo (
7. Em face do **E x P T o I s N T , O j o l p d R c O G E r S e S s O** lução do mérito, nos termos do **C i v i l**.
8. Complementação de custas a cargo da exequente.
9. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009208-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO JOSE MILCK ALONSO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERAILDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2- Ratifico as decisões proferidas no Juizado Especial Federal em Santos.

3- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 12 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003922-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE WILSON LOPES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO QUEIROZ - SP197979, RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ante o contido na certidão (ID-13036265), decreto a revelia do réu/INSS, para contestar a ação, contudo, sem aplicar-lhe a pena de réu confesso.

2- Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009223-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JERONIMO EMILIANO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Intime-se o executado réu/CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 13.325,81 (treze mil trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) referente a condenação imposta, apontada nos cálculos de liquidação (ID-12854952), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, §, do novo CPC/2015.

Int.

Santos, 11 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

Decisão.

Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 dias para:

1 – retificar o valor da causa, nos termos do art. 291, parágrafos 1º e 2º, do CPC/2015;

2 - regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração assinado pela autora, tendo em vista que a procuração anexada sob o id 12868318 outorga poderes para Sandra Regina Ribeiro Alves, a qual não subscreveu procuração para os advogados que assinam a petição inicial;

3 – emendar a inicial, esclarecendo se a parte autora está sendo representada por Sandra Regina Ribeiro Alves;

4 – juntar cópia integral do processo administrativo referido na inicial.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos para o exame do pedido de tutela.

Intime-se.

Santos, 07 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002038-03.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRASIL COLONIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA APARECIDA STOCCHI FERNANDES - SP208715
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo B

1. Trata-se de Ação de Execução do Condomínio Edifício Brasil Colonial reanjudicada em Ovidá Ponnô no pagamento de despesas condominiais no importe de R\$ 21.093,63.
2. A inicial veio acompanhada de documentos.
3. Houve o recolhimento parcial das custas processuais (guia - Id 2457
4. Antes da citação, o exequente informou que a executada promoveu a 9556734).
5. Em face do **EXPTO ISNT.O j l p r c o c i e r s e s s o** lução do mérito, nos termos dos Civil.
6. Complementação de custas a cargo do exequente.
7. Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito.
8. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000165-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA ADELINA MACHADO DE CAMPOS LARANJA

Sentença tipo C

-
1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela C qual requer o pagamento de R\$ 62.177,84.
 2. Foram recolhidas custas no importe de 0,5 % do valor atribuído à ca
 3. Determinou-se a expedição de mandado de citação, bem como de intir
 4. O Oficial de Justiça certificou a impossibilidade de cumprimento da determinação, tendo em vista a informação do falecimento da executada, sem que tivesse deixado bens (não houve abertura de inventário ou arrolamento) – (Id 1044002).
 5. Determinada ciência à exequente, para requerer o que entendesse devido (Id 1475641).
 6. A exequente requereu prazo para juntada de eventual documentação necessária à substituição do polo passivo da lide (Id 1539851).
 7. Com o deferimento do pedido (Id 1862956), a exequente requereu vista do feito (Id 316 executada (Id 3165778)).
 8. Embora a anexação de certidão de óbito aponte ausência de pressupo contraditório (Id 5186368).
 9. A exequente juntou substabelecimento (Id 10561525) e deixou transco
 10. Veio o feito conclusivo para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

11. Observa-se dos documentos que instruem a demanda que o óbito da e 08/02/2017.

12. A propositura de Ação de Execução de título extrajudicial em face substituição da parte por seu espólio ou por seus sucessores somente

13. Ademais, consta do referido documento que a falecida não deixou be

14. Em face do exposto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito ambos do Código de Processo Civil.

15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000428-97.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLLAMARIA BOLSAS E ACESSORIOS LTDA, SOLANGE VIEIRA NOBRE, YNGRID ANDRADE NOBRE VICENTE

DESPACHO

Id. 10306071. A CEF requereu a suspensão da execução, pois o(s) executado(s) não possui(em) bens penhoráveis, com base no artigo 921, III, do CPC.

Com fundamento no dispositivo legal invocado, e na forma dos parágrafos daquele artigo, defiro a suspensão, pelo prazo de um ano, no qual estará suspensa a prescrição. A contagem do prazo terá início com a intimação da exequente.

Com o transcurso do prazo assinalado, sem manifestação da CEF, independentemente de nova intimação, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Se consumada a hipótese, determino desde logo o arquivamento do feito.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009518-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ MACHADO SANCHEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DO VALLE NETINHO - SP256245
IMPETRADO: PRESIDENE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE S.PAULO

DESPACHO

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2-Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009502-44.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: JOSIVAL ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA MARIA CIRIELLI DE FAZIO - SP381480
IMPETRADO: CHEFE DO INSS AGÊNCIA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.**
- 4- Após, voltem-me conclusos.**

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009515-43.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CARLOS DANIEL RIZZO DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.**
- 4- Após, voltem-me conclusos.**

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009552-70.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA, ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ACHE LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A. e filiais**, empresas qualificadas nos autos, em face de ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia ou, alternativamente, a suspensão da exigência do recolhimento da Taxa SISCOMEX pela forma majorada através da Portaria MF 257/11.

2. Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, uma vez que não estaria vinculada ao poder de polícia ou à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, bem como a majoração ocorrida a partir de maio de 2011 estaria pautada apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.
3. A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.
4. A inicial veio instruída com documentos.
5. Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

6. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexistência de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.
7. Quanto à inadequação da via eleita considero desnecessária qualquer dilação probatória. Não há que se falar, como pretende a autoridade impetrada, em qualquer cerceamento do direito de defesa da União. Todos os argumentos ou provas eventualmente cabíveis *in casu* são passíveis de apresentação imediata.
8. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 — a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
9. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar; é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar; o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal*" (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
10. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.
11. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).
12. Reiteradamente poderei que a Lei n. 9.716/98 criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*" no sistema.
13. Por entender que o reajuste não foi efetuado de forma anual, não considerei confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerei que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*", de modo que não verifiquei afronta à estrita legalidade.
14. Ocorre que, conforme destacado, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede do Recurso Extraordinário nº 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "*não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária*". Segue transcrição da Ementa:
"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

15. Para aclarar as razões do entendimento adotado, convém reproduzir trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, seguido pela maioria dos Ministros da Primeira Turma do STF.

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

16. Em decisão ainda mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, confirmando decisão monocrática.
17. Para a escoreita intelecção das razões que firaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Dias Toffoli, os quais uso como razão de decidir.

"A G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irrisignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

18. Desta forma, adiro ao entendimento de que o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressaltada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

19. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

20. Em relação ao perigo, observo que o gravame financeiro do tributo ora guerreado onera a atividade empresarial, que no país já é tão sobrecarregada do ponto de vista tributário, com potencial impacto lesivo à própria continuidade das atividades dos seus agentes passivos.

21. Verificando-se a patente ilegalidade da majoração, é inarredável o reconhecimento do seu possível resultado deletério, a justificar o deferimento da ordem em caráter antecedente. Os prejuízos à atividade econômica da impetrante aumentam à medida que passa o tempo.

22. Assim, nessa fase processual de análise perfunctória, considero presentes os requisitos para o deferimento da ordem liminar.

23. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011, até a decisão final.

24. **Intimem-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.**

25. Intimem-se (inclusive o órgão de representação da autoridade).

26. **Oficie-se** para cumprimento.

27. Na sequência, ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

28. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 17 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009227-95.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DINA CURY NUNES DA SILVA - SP282418-A
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DECISÃO

1. **CMA CGM SOCIÉTÉ ANONYMÉ, representada por CMS CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.**, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação dos contêineres TCNU 413.932-4, TEMU 778.428-1, FCIU 916.620-3, APZU 322.207-9, APHU 633.401-7, BEAU 401.517-7, CMAU 558.314-2, FCIU 935.129-0, GESU 496.183-9, SEGU 499.906-3 e CMAU 597.920-0.

2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.

3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.

4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.

5. Com a inicial, vieram os documentos.
6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 12885622).
7. Notificada, a autoridade prestou informações (id 12943293), esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas nos contêineres em questão estão em procedimento fiscal da DIREP, foram consideradas abandonadas ou estão em vias de serem, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é *conditio sine qua non* para a liberação do bem.

8. Houve manifestação da União (id 13159222).

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

11. Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.

12. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

1. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

4. ADMINISTRATIVO – ABANDONO DE MERCADORIA – RETENÇÃO DE CONTAINER – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

13. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

14. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção dos contêineres.

15. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

16. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

17. **Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha os contêineres juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.**

18. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão dos contêineres para a guarda e preservação da carga que eles contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

19. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição dos contêineres.

20. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.

21. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

22. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar os contêineres.

23. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, os contêineres ainda estavam retidos pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.

24. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

25. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

26. Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres TCNU 413.932-4, TEMU 778.428-1, FCIU 916.620-3, APZU 322.207-9, APHU 633.401-7, BEAU 401.517-7, CMAU 558.314-2, FCIU 935.129-0, GESU 496.183-9, SEGU 499.906-3 e CMAU 597.920-0, comunicando este **juízo**.

27. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

28. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

29. Após, tornem conclusos para sentença.

Santos/SP, 17 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006609-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983

IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

UNIMAR AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e a devolução dos contêineres **BEAU2044514 e HDMU4739177**.

Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada nos contêineres acima mencionados; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, § único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador.

Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfandegado.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União manifestou-se.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da decisão, fosse procedida à desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres **BEAU 204.451-4 e HDMU 473.917-7**.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas.

Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada.

Em relação às unidades de cargas discriminadas na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue:

“Devido ao fato de o Consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga acondicionada nos contêineres BEAU 204.451-4 e HDMU 473.917-7 passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, I, “a”, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro). O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfandegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com a pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/1976, aplicável ao caso em tela.

Em obediência à norma epígrafada, o recinto alfandegado emitiu a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Entrementes, o importador MONDELEZ BRASIL LTDA, CNPJ nº 33.033.028/0042-52, apresentou requerimento solicitando autorização para formular despacho visando à devolução da carga ao exterior, nos termos do art. 65 da IN SRF nº 680/2006 e inciso IV, do art. 71 do Decreto nº 6759/2009. No entanto, não obstante ter sido deferido o pedido, não registrou a Declaração Simplificada de Exportação, retornando a carga à condição de abandonada”.

Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal, no qual está sendo providenciada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito:

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei nº 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu.

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:

(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.

II - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 – REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO – ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA – DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007)

Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência do direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **mantenho a liminar concedida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para determinar a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres **BEAU 204.451-4 e HDMU 473.917-7.**

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 23 de novembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009475-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PRISMATEC FABRICACAO DE EXTENSOES ELETRICAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 13166443: Mantenho a r. decisão ID 13125416, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 17/12/2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001094-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINO DE BARROS - SP320448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.
Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11.
Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).
Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).
Publique-se.

SANTOS, 3 de dezembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ
Juíza Federal

S E N T E N Ç A

V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO PORTO DE SANTOS** objetivando a desunitização e devolução dos contêineres: **EISU 915309-0, EMCU 957546-7 e TCNU326292-5.**

Alega a impetrante ter sido contratada para o transporte de mercadorias oriundas da China para o Porto de Santos.

Destaca que para o acondicionamento das mercadorias, objeto do transporte, foram disponibilizados os respectivos importadores/consignatários 03 (três) contêineres.

Afirma que parte dos importadores (proprietários) deixaram de realizar o desembarço das mercadorias no prazo legal, o que resultou em abandono, apreensão e, por fim, perdimento.

Sustenta que outros importadores acabaram realizando o desembarço, mas cometeram irregularidades fiscais que ensejaram a apreensão das mercadorias e posterior perdimento.

Salienta que o perdimento não pode gerar a retenção do equipamento utilizado para o transporte.

Ressalta que o requerimento administrativo com vistas à liberação das unidades de carga ainda não foi apreciado. E, diante disso, fica impedida de realizar regularmente suas atividades.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Apresentou procuração e documentos.

Recolheu as custas.

A União Federal se manifestou no sentido da ausência de interesse para figurar no feito, mas requereu a intimação de todos os atos do processo, visto que a autoridade coatora vincula-se ao Ministério da Fazenda. (Id. 11790187).

Regularmente notificada a autoridade impetrada alegou, em síntese, a ilegitimidade de parte, na medida em que a impetrante não é proprietária dos bens, vez que atua como agente de carga desconsolidador – NVOCC, cuja atividade é realizar a intermediação entre o transportador marítimo, que é o proprietário do navio e o importador que, por sua vez, é o proprietário das mercadorias presentes nas unidades de carga (Id. 11811073).

Instada a impetrante a se manifestar sobre sua legitimidade ativa, esta afirmou que há documentação demonstrando que enquanto emissora do conhecimento de embarque e documentos, tem a posse indireta das unidades. A posse direta, por sua vez, é do importador.

Além disso, dispôs que na qualidade de NVOCC - "Non Vessel Operating Common Carrier" (Transportador Comum Não Operador de Navio) foi contratada para consolidar mercadorias para entregá-las ao consignatário no porto destinatário, utilizando-se de espaço de navio de terceiro (id. 12243762).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Deve ser declarada a ilegitimidade ativa da impetrante.

A pretensão deduzida em juízo é a devolução do contêiner, com fundamento na impossibilidade de sua retenção.

No entanto, a impetrante não tem a propriedade, nem a posse do contêiner, pois atua como agente de carga desconsolidador – NVOCC, cuja atividade é proceder à intermediação entre o transportador marítimo, que é o proprietário do navio e o importador que, por sua vez, é o proprietário das mercadorias presentes nas unidades de carga. Tampouco é autorizada por lei, nem há título que a permita pleitear direito alheio em nome próprio (arts. 17 e 18 do CPC).

Nesse sentido:

“ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO APREENDIDO. PORTARIA DECEX 08/91 – ILEGITIMIDADE ATIVA. PROPRIETÁRIO. CONSIGNATÁRIO.

1 - Legitimado a postular liberação de veículo apreendido, bem como sua devolução ao exterior é o proprietário, inclusive porque o ato coator consubstancia-se no indeferimento do pedido de devolução do bem, efetuado pelo mesmo. Comprovado nos autos que o impetrante do mandamus não se reveste desta condição, é carecedor da ação, por ausência de legitimidade para postular direito alheio em nome próprio (CPC: art. 6º).

2 - Apelação do impetrante a que se nega provimento.”

(TRF 3ª Região - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 187126 / SP - 0200616-95.1997.4.03.6104 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO – V.U. – Data do Julgamento: 07/08/2008 – Data da Publicação/ Fonte: DJF3 DATA:03/09/2008)

Diante do exposto, reconhecida a ilegitimidade ativa, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, CPC.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas “ex lege.”

P.R.I.

Santos, 27 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5009430-57.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: DAS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Interposto agravo de instrumento, reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão agravada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo interposto, de forma que a mantenho.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Santos, 17/12/2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500001-66.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO VASCONCELLOS CAVAZZINI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empregadora **CODESP**, com endereço à Avenida Rodrigues Alves, s/nº, para aferição das condições a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **ADELINO BAENA FERNANDES FILHO**.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia em local a ser informado pela parte autora.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001702-62.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JULIO JOSE CABREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia nas dependências da empresa PETROBRÁS, Avenida 9 de Abril, 777 - Jardim das Indústrias, Centro, Cubatão - SP, 11510-002, para aferição dos exatos níveis agentes nocivos a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho **ADELINO BAENA FERNANDES FILHO**.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explícite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?

- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
- e) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Em caso de resposta positiva no item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias.

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-19.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCO ANTONIO COSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia na empresa Usiminas (Rodovia Cônego Domênico Rangoni, s/nº, Jardim das Indústrias, Cubatão-SP), para aferição dos exatos níveis de ruído e calor a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito **ADELINO BAENA FERNANDES FILHO** (abaena@uol.com.br) (Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:

- a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).
- b) explicito o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.
- c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.
- e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.
- g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- l) mencionar outros dados considerados úteis.

Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas Usiminas (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP).

Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.

Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 30 de novembro de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004725-16.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros desde a DER (09/11/2011), mediante o reconhecimento da atividade especial nos períodos laborados entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e entre 22/08/2007 e 17/03/2011 pela exposição a hidrocarbonetos, bem como, em relação ao último período, pela exposição a ruído.

Subsidiariamente, requer a revisão do benefício por tempo de contribuição.

Em contestação, o INSS alegou a preliminar de coisa julgada. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial e requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, o autor sustentou a inocorrência da coisa julgada, ao argumento de que a ação anterior analisou exclusivamente o agente ruído.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu o acolhimento do laudo pericial realizado na justiça do trabalho e a produção de perícia técnica no ambiente de trabalho. A autarquia ré deixou o prazo decorrer *in albis*.

DECIDO.

Em relação à coisa julgada, realmente, o autor já havia pleiteado judicialmente o reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/97 a 14/09/2007, em ação que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção sob nº 2008.6104.009261-6, consoante se vê da cópia por ele colacionada aos autos (id 9138157).

Naquela ação, foi reconhecida a especialidade do período de 19/11/03 a 21/08/07 (id 9138173), sendo em que a decisão transitou em julgado 25/02/16 (id 9138158).

Todavia, depreende-se da inicial naqueles autos (id 9138157) que a causa de pedir restringiu-se a relatar como agente agressivo a presença de ruído no ambiente de trabalho, sendo este foi o único aspecto analisado nas referidas decisões judiciais.

Assim, em relação ao agente físico ruído, no período de 06/03/1997 a 14/09/2007, não cabe reapreciação deste juízo, pois a questão encontra-se acobertada pela eficácia preclusiva da coisa julgada.

Nesta ação, porém, o autor demanda reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, pela exposição a hidrocarbonetos e, entre 22/08/2007 e 17/03/2011, pela exposição a ruído e hidrocarbonetos.

Assim, não verifico a ocorrência da coisa julgada suscitada na peça defensiva, pois não há identidade total de elementos da ação, uma vez que é diversa a causa de pedir nesta ação.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

Fixo como ponto controvertido as condições de trabalho do autor nos períodos entre 06/03/1997 e 18/11/2003, pela exposição a hidrocarbonetos e, entre 22/08/2007 e 17/03/2011, pela exposição a ruído e hidrocarbonetos.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Na hipótese em tela, o autor acostou aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 9138166), do qual constam cópias da CTPS e PPP fornecido pela empresa, além de laudo técnico pericial realizado por ordem do juízo trabalhista (id 9138165).

Verifico dos autos do procedimento administrativo que embasa esta ação, notadamente da planilha de cálculo do tempo de contribuição (id 9138166), que a autarquia ré enquadrou alguns períodos, como especiais.

O autor impugna o conteúdo dos documentos apresentados pela empregadora ao argumento de que se encontram incompletos, uma vez que em momento algum mencionam a exposição a hidrocarbonetos, consoante restou aferido no laudo produzido na Justiça do Trabalho.

De fato, embora conste a presença do agente supramencionado, não consta no referido laudo (id 9138165) resultados das análises qualitativas e quantitativas da exposição aos mencionados hidrocarbonetos, como requer a legislação previdenciária.

Fixado esse quadro, defiro a elaboração de perícia técnica nas dependências da empregadora, COSIPA/USIMINAS, a fim de aferir a existência de condições especiais no ambiente de trabalho, nos períodos de enquadramento pleiteados (de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 22/08/2007 a 17/03/2011).

Nomeio para o encargo a Engenheira **IRIS MARQUES NAKAHIRA**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, proceda a Secretaria ao agendamento da perícia, na primeira data disponível, procedendo-se às comunicações de estilo.

Intimem-se.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0205279-29.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELSO DA SILVA GUIOMAR, DORIVAL SANTANA PUPO, EDISON SANTOS CAMPOS, JOEMIL MAXIMINO DOS SANTOS, NILO PEREIRA CAMPOS, OLGA SARTORI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intem-se os exequentes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 17 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009484-23.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO DE OLIVEIRA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009409-81.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FABIO LUIS BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009418-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RENATO PAULO GONCALVES

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009406-29.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: EDMILSON ELIAS BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009423-65.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RICARDO LOPES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003878-14.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ROBERTO CASTOR MARQUES

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PRADO DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP7921

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009198-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAYTON DE OLIVEIRA JULIO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PASSOS DAMASCENO DOS SANTOS - SP376292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Clayton de Oliveira Júlio em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, apresentou novo valor à causa de R\$ 14.594,16 (quatorze mil quinhentos e noventa e quatro reais e dezesseis centavos) (id 13161294).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-SÃO VICENTE, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008511-68.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MILTON NICOMEDES FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: WANESSA DANTAS PESTANA NICACIO - SP233409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Milton Nicomedes Ferreira em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, apresentou novo valor à causa de R\$ 2.861,74 (dois mil oitocentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos) (id 12891720).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002861-43.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAST COMPANY ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA - ME, RODRIGO DOS SANTOS MONTEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/12/2018 359/887

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intinem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 17 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005139-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pleiteia o autor a revisão do benefício de aposentadoria (NB 42/170.334.600-6) que recebe desde 02/09/2014, para majorar o tempo de contribuição, por meio do reconhecimento da atividade especial, em determinados períodos, além do reconhecimento do direito ao tempo reduzido, nos termos da Lei Complementar nº 142/13 e Decreto nº 8.145/13, em razão da deficiência da qual alega ser portador.

Em síntese, o autor ancora a pretensão no exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde, bem como na percepção de auxílio acidente (NB 94/101.689.105-6), desde 22/07/1989, vez que alega apresentar quadro de deficiência física, oriundo de doença profissional.

Citado, o INSS deixou escoar *in albis* o prazo de resposta, motivo pelo qual lhe foi decretada a revelia, porém, afastados os seus efeitos. Após, apresentou manifestação nos autos, ocasião em que alegou a prescrição quinquenal e discorreu sobre os requisitos para o enquadramento da atividade especial. Requereu a improcedência do pedido.

Instadas as partes a especificar interesse na dilação probatória, o autor requereu a realização de perícia médica, para que não subsista dúvida de que apresenta deficiência física, ao menos de grau mínimo.

DECIDO.

Não conheço da alegação de prescrição, uma vez dissociada dos fatos, pois sequer decorreu o lapso temporal mencionado na defesa, tendo em vista que o benefício previdenciário que se requer revisão foi requerido em 02/09/14.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial, uma vez que não há notícia de reconhecimento, pelo INSS, de tempo laborado em condições agressivas à saúde, bem como à existência de deficiência capaz de ensejar a aposentadoria por tempo de contribuição reduzido, nos termos da Lei Complementar nº 142/13 e Decreto nº 8.145/13.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar suas alegações.

Não há notícia de reconhecimento, pelo réu, da especialidade de quaisquer períodos, tampouco da deficiência do autor como fator de redução do tempo necessário, por ocasião do deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.334.600-6), em 02/09/2014.

Nesta ação, o autor acostou PPP (id 9412650), partes do procedimento administrativo (id 9412644), cópias de sua CTPS e cópia da ação que tramitou na Vara de Acidente de Trabalho (id 9412751-52).

O autor não impugnou o conteúdo dos documentos apresentados, nem as informações neles contidas.

Destarte, fixo o ponto controvertido no fato de ser ou não o autor *portador de deficiência e em que grau*, o que reduziria a exigência de tempo mínimo de contribuição, de acordo com o disposto no artigo 3º da LC 142/2013.

Nestes termos, embora seja incontroverso que o autor recebe benefício de auxílio acidente, benefício que pressupõe, para sua fruição, a consolidação de determinada limitação da capacidade laboral, isso por si só não comprova a deficiência do beneficiário ou o seu grau, nos termos da supracitada norma.

Para dirimir a controvérsia, determino a realização de perícia médica e funcional no autor, a fim de se aferir se é portador de deficiência e em que grau.

Nomeio para o encargo o **Dr. José Eduardo R. Garotti**, que deverá ser intimado a informar o valor de seus honorários.

Quesitos do juízo:

Considerando a definição trazida pelo artigo 2º da Lei Complementar 142/2013 ("*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*"), o *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de deficiência? Qual(is)?
 2. Em caso afirmativo, fixar a data provável do início da deficiência.
 3. Ainda em caso afirmativo, a deficiência que acomete o autor pode ser classificada como sendo de qual grau (leve, moderado ou grave)?
 4. Identificar se houve a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderada ou grave).
- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com as respostas, proceda a Secretaria a intimação da parte autora a depositar os honorários do perito e prossiga-se com a designação da data da pericia, de acordo com a agenda disponível, expedindo-se o necessário.

Sem prejuízo, requirite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/170.334.600-6).

Intimem-se.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007128-55.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008124-53.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ZIMDO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007316-48.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: HOSPITAL SAO LUCAS DESANTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO - SP49919

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Maniféste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001208-69.2010.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: Q. BELA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, MARIO VANDER CICERI

DESPACHO

Considerando que os executados não foram citados até a presente data, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009304-68.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARMEN LUCIA ALVES PESTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865

DESPACHO

Em apertada síntese, a executada requereu, com urgência, o cumprimento do acordo celebrado com a Caixa Econômica Federal aos 29/11/2017, haja vista o lapso temporal decorrido (Id 12589384).

Instada a se manifestar, a CEF requereu a dilação de prazo por 60 dias e, findo este, nova intimação para se manifestar com relação ao prosseguimento do feito, sob o argumento de que está em trâmite a contratação de novos credenciados, estimada até o final de dezembro de 2018 (Id 12838861).

Incabível o pleito da executada, uma vez que desprovido de fundamento legal.

Ademais, no caso em exame, trata-se de cumprimento de acordo, não havendo sentido em submeter o mutuário a tão dilatado prazo.

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do acordo pela CEF, sob pena de multa-diária, a ser fixada por este juízo, em caso de persistência da inércia.

Int.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-43.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CLAUDIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO:

Em decisão saneadora (id 10885059) foi determinado ao autor que esclarecesse o requerimento de produção de prova pericial para comprovação de exposição a agentes químicos, tendo em vista a função exercida (vigilante), bem como para justifica-lo, indicando quais seriam os equívocos na documentação emitida pelo empregador.

O autor sustentou a necessidade de perícia ao argumento de que “conforme laudo pericial realizados em casos análogos, que apontam que os PPP’s fornecidos estão com informações suprimidas”. Não houve a apresentação de quesitos.

Consoante se observa dos diversos laudos acostados pelo autor (id 8586578 – 8586669), os pretensos paradigmas exerciam funções operacionais na empresa, ou seja, nenhum desses laudos trata de função idêntica à exercida pelo autor, *auxiliar de segurança interna – vigilante*. Portanto, não é possível acolher o argumento do autor de que foi determinada perícia em casos análogos, pois não se trata de situação similar.

Noutro giro, os perfis profissiográficos que foram acostados aos autos, fornecidos ao autor pela empresa PETROBRAS (id 8586571 – p. 14 e seguintes), foram elaborados por profissionais habilitados, trazem a descrição das atividades exercidas pelo autor, inclusive com a menção ao porte de arma de fogo, bem como a análise qualitativa e quantitativa dos riscos ambientais, em todos os períodos laborados.

Destaco que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial (TRF3 - ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Desse modo, entendo que a realização de perícia técnica para o caso é desnecessária, razão pela qual indefiro o pedido.

Requisite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo (NB 171.715.156-3), a fim de possibilitar aferir se a autarquia previdenciária enquadrou administrativamente algum período pleiteado nesta ação como especial.

Com a juntada, dê-se ciência às partes.

Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-88.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: AIRTON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Em decisão saneadora (id 1980185), foi deferida a expedição de ofício à empregadora solicitando cópia do PPP e LTCAT que embasou a emissão do PPP, contendo as condições de exercício de atividades laborais pelo autor e esclarecimentos quanto à forma de exposição do autor, se habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como a intensidade da exposição aos agentes nocivos.

Em resposta, foram colacionados aos autos documentos (id 3932277-3938587).

Ciente, o autor reiterou o pedido de perícia técnica no local de trabalho.

Vieram os autos conclusos para apreciação desse pedido.

DECIDO.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor na empresa PETROBRAS, no interregno de 11/09/1980 a 01/11/2011, uma vez que o réu não reconheceu esse período como de trabalho especial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

O autor sustenta que o PPP e demais documentos fornecidos pela empresa PETROBRAS não condizem com a realidade, pois teriam sido omitidos agentes agressivos ou informados em índice inferior ao realmente estabelecido no mesmo setor e função, nos diversos períodos.

Justificada, portanto, a dilação probatória.

Defiro o pedido de elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho no período em que o autor laborou para a empresa PETROBRAS.

Nomeio para o encargo a Engenheira **IRIS MARQUES NAKAHIRA**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/ unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Sem prejuízo, requisite-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 158.730.179-0), a fim de aferir se já foi enquadrado algum período, bem como a contagem do tempo de contribuição do autor, por ocasião da concessão do benefício.

Intimem-se.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PA 1,0 MM JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5255

PROCEDIMENTO COMUM

0011635-62.2009.403.6104 (2009.61.04.011635-2) - JAIME GONCALVES(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência ao autor da manifestação da CEF (fls. 402/403).

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004058-57.2014.403.6104 - CARLOS MANOEL CUNHA COUTO ESTACIO(SP208620 - CARLOS SIMOES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004058-57.2014.403.6104PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: CARLOS MANOEL CUNHA COUTO ESTACIORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo BSENTENÇACARLOS MANOEL CUNHA COUTO ESTÁCIO propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à correção de valores do FGTS.Com a inicial (fls. 02/23), vieram documentos (fls. 24/54).Após a vinda da contestação (fls. 57/67), o autor desistiu do feito e requereu sua extinção sem resolução do mérito (fl. 70).Instada a se manifestar acerca do pedido de extinção (fl. 71), a CEF deixou o prazo decorrer in albis (fl. 72). É o relatório. DECIDO. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do 5 do art. 485, do NCPC. Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (4 do art. 485 do NCPC).No caso em tela, o autor requereu a desistência do feito após o oferecimento de contestação pela CEF, a qual, devidamente intimada não opôs resistência.Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulado à fl. 70, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do NCPC e, por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do aludido Codex.Sem custas.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, restando sua execução suspensa, nos termos do disposto no artigo 98, 3º do NCPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 14 de dezembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002331-29.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X B.A.ALVES DE SOUZA - ESTACIONAMENTO LTDA - ME X BRUNO ALVES DE SOUZA X AMAURI ALVES DE SOUZA(SP357361 - MARIANO GALETTO NETO) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0002331-29.2015.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: B.A. ALVES DE SOUZA - ESTACIONAMENTO LTDA-ME E OUTROSSENTença Tipo BSENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu a presente execução em face de B.A. ALVES DE SOUZA - ESTACIONAMENTO LTDA-ME E OUTROS, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, objetivando obter o pagamento R\$ 279.357,13, referentes à inadimplência contratual.Com a inicial (fls. 02/06), vieram documentos (fls. 07/90). Citados os executados (fls. 103 e 110). Foram designadas audiências de conciliação (fls. 104; 118; 129), as quais restaram infrutíferas (fls. 116; 122; 142/143). A CEF requereu a penhora de ativos dos executados via BACENJUD/RENAJUD (fl. 147), o que lhe foi deferido à fl. 148, todavia não foram encontrados bens passíveis de construção, conforme fls. 150/157. Após, a exequente pleiteou a realização de pesquisa através do sistema INFOJUD (fl. 163), deferida à fl. 169 e cumprida (fls. 170/194). Por fim, a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito (fl. 196).É o relatório. DECIDO.Diante da notícia de que as partes se compuseram (fl. 196), patente a perda de interesse de agir para a execução.Ante o exposto, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela CEF.Sem condenação em honorários, diante da composição noticiada nos autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. - P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201005-27.1990.403.6104 (90.0201005-2) - AGENCIA MARITIMA SINARIUS LTDA - ME(Proc. LUIZ CARLOS RAMOS E Proc. ANA MARIA BARBOZA FILIPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X AGENCIA MARITIMA SINARIUS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº0201005-27.1990.403.6104CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEEXEQUENTE: AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS LTDA - MEEXECUTADA: UNIÃOSENTença Tipo BSENTENÇATrata-se de execução em face da UNIÃO, nos autos da ação de repetição de indébito.Em sede de embargos à execução, os autos foram remetidos à contadoria, que elaborou os cálculos de fls. 197/201, com os quais as partes manifestaram concordância (fls. 202/203).Por força da decisão de fl. 204, o parecer do setor contábil foi homologado.A União comunicou a existência de débito pendente em outro feito e requereu fizesse o crédito em favor da exequente, o que foi deferido (fl. 230). Foram expedidos os ofícios requisitórios à disposição do juízo, até ulterior deliberação (fls. 247/248).Colacionados aos autos os comprovantes de pagamento das requisições expedidas (fls. 249/250).Por determinação nos autos nº 0009313-11.2005.403.6104, em trâmite na 7ª Vara Federal de Santos, foi efetivada a penhora no rosto destes autos no valor de R\$ 3.634,86 (fl. 265).Tendo em vista que a transferência àquele juízo excedeu o valor penhorado (fls. 272/276), foi determinada a devolução do crédito remanescente (fl. 279), o que foi cumprido às fls. 294 e 299.Expedido alvará de levantamento em favor da exequente, veio aos autos a comprovação da liquidação às fls. 315/318.Ciente, a exequente nada mais requereu.É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de novembro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0205306-70.1997.403.6104 (97.0205306-4) - PAULO PINHEIRO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS: 0205306-70.1997.403.6104EXEQUENTE: PAULO PINHEIRO DA SILVAEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇAPAULO PINHEIRO DA SILVA propôs a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS.Intimada a cumprir integralmente a obrigação, a CEF apresentou cálculos e acostou aos autos comprovantes da reconposição fundiária na conta vinculada do exequente (fls. 396/403 e 419/422)Após, foi determinado à CEF que procedesse ao desbloqueio dos valores da conta fundiária do exequente (fl. 436), o que foi cumprido à fl. 439.Ciente, o exequente nada mais requereu.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 13 de dezembro de 2018.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005089-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS JOSE BARBOZA X VANESSA CLARK LACERDA(SP331224 - ANDRE DE ALMEIDA CAMPOS E SP331224 - ANDRE DE ALMEIDA CAMPOS)

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8445

EXECUCAO DA PENA

0001708-57.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANTIAGO HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA(SP190232 - JOÃO BATISTA DA SILVA BISPO)

Autos nº 0001708-57.2018.4.03.6104Vistos.Designo o dia 7 de fevereiro de 2019, às 14 horas, para dar lugar à audiência admonitória, por meio do sistema de videoconferência, quando o apenado Santiago Henrique

Soares de Oliveira tomará ciência das condições impostas para cumprimento de sentença. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Subseção Judiciária, para que providencie a elaboração do cálculo da pena de multa impostas ao condenado. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente-SP a intimação do executado para que compareça naquele Juízo na data supramencionada. Solicitem-se junto ao IIRGD os antecedentes do executado. Ciência ao MPF. Publique-se Santos, 11 de dezembro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho. Juiz Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007968-15.2002.403.6104 (2002.61.04.007968-3) - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ MARTINS(SP184524 - WILBER ROSSINI E SP184478 - RINA LOURENCO MARIANO ROSSINI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 06/11/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferida decisão que não conhecendo do recurso especial interposto pelo acusado, manteve o acórdão proferido às fls. 477-485, ficando a pena definitivamente fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito. Observe que conforme certidão cartorária de fl. 522, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao sentenciado Juarez Martins: a) Extraia-se guia de execução; b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; d) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 426-431). f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000625-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000625-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP358315 - MARIANA DE OLIVEIRA SILVA) X MANOEL ITAMAR MARCELINO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X ELIHOENAI GONCALVES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X MOISES SANTANA JACINTO(SP239295 - TATIANA LAGES DA SILVA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Considerando o certificado à fl. 843, e os esclarecimentos de fls. 864-868, providencie a Secretaria o recolhimento e cancelamento dos alvarás 1968280, 1968281, certificando-se no livro próprio. Ato contínuo, expeçam-se, com urgência, novos alvarás de levantamento em nome de Elihoenai Gonçalves e Manoel Itamar Marcelino e/ou seu procurador, intimando-se seu defensor para retirada dos alvarás em Secretaria, ficando facultado à parte indicar conta para transferência mediante depósito. Em relação ao alvará expedido em favor de Moisés Santana Jacinto, decorrido o prazo para seu levantamento, certificado à fl. 863 vº, providencie a Secretaria o seu cancelamento, registrando-o em livro próprio, aguardando-se no arquivo eventual provocação do interessado. Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 855, autorizo a restituição da quantia recolhida à título de fiança por José Carlos de Oliveira, conforme comprovante de fl. 62. Oficie-se à CEF para que providencie a transferência de referido valor atualizado para a conta informada à fl. 839 vº, atentando-se para eventual migração, na forma do noticiado à fl. 864. Na hipótese de impossibilidade da transferência, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a defensora apontada à fl. 851 para sua retirada. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006900-49.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE DOS SANTOS(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que conhecendo parcialmente do recurso interposto pela defesa, rejeitou suas preliminares, negando-lhe provimento, bem como alterando, de ofício, o valor unitário do dia-multa, mantendo-se, no mais, a sentença proferida. Observe que, conforme certidão cartorária de fl. 563, transitou em julgado o acórdão para as partes. Desta forma, em relação ao acusado: a) traslade-se para os autos da execução penal n. 0001266-91.2018.4.03.6104, cópia do v. acórdão de fls. 544-554 e de seu trânsito em julgado, aditando-se a guia de execução no que se refere encaminhando-se cópia da certidão de trânsito em julgado; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 387-401); d) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal; e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 387-401). f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD). Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com a observância das cautelas legais. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007918-03.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO AMANCIO DA SILVA X ANTONIO AMANCIO DA SILVA(SP202057 - CASSIA ANDRADE ARAUJO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Pedido de fl. 681. Homologo a desistência do recurso interposto por termo à fl. 675. Certifique-se o trânsito em julgado. Extraia-se guia de execução. Proceda-se à comunicação aos órgãos de praxe (INI, IIRGD e TRE-SP). Encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da sentença de fls. 611-618. Intime-se para o pagamento das custas processuais. O avertado pela defesa às fls. 641-643 deverá ser proposto perante o Juízo da Execução, conforme determinado na sentença de fls. 641-643. Dê-se ciência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiz Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007013-90.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIA SILVA DOMINGUES(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X MARIA MIRIAM ARRUDA(MG047898 - LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY)

Fls. 316 verso: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Intime-se a defesa para que justifique a aparente diferença de datas da petição de fls. 313 (petição protocolada em 19/11/2018 e início da viagem 16/11/2018), visto decisão de fls. 310 no sentido de se comunicar as viagens antecipadamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002354-62.2003.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: JOSE GOMES NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

Preliminarmente, considerando já estar em andamento o cumprimento de sentença, a exequente deverá juntar cópia integral dos autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-98.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARCIONILIO SOARES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL SOBRAL DA SILVA - SP371731, CLEITON BARBOSA BEZERRA - SP368824

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979

DESPACHO

ID 12710712: Não obstante a certidão constante dos ID 1139991, dando conta do envio de cópia integral dos autos via e-mail para a Justiça Federal do Distrito Federal, encaminhe-se, novamente, com urgência, cópia integral dos presentes autos àquela Seção Judiciária, para redistribuição a uma das Varas Cíveis, confirmando o recebimento por aquele Juízo mediante certidão nos autos..

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-26.2016.4.03.6114

AUTOR: ZILDA GARCIA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: ANA SANDRA GOMES DA COSTA E SILVA - SP222124, TATIANE DE SOUZA PAGAN - SP324652, WESLEI ANDRADE DE LIMA - SP283245, GERALDO AQUINO DA COSTA E SILVA - SP216286

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO FUNCK SAVOIA - SP311564

Advogado do(a) RÉU: ANDREA LUZIA MORALES PONTES - SP210737

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 12592869: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

Com os devidos esclarecimentos, ou em caso de inércia, dê-se vista ao Município de São Bernardo do Campo.

Após, tomem conclusos.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005819-66.2018.4.03.6114

AUTOR: JACIRA LOPES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: ERJALMA MENDES DA SILVA - SP406763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JACIRA LOPES GARCIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com filcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005072-19.2018.4.03.6114

AUTOR: JOEL ANTUNES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-61.2018.4.03.6114
AUTOR: LUIZ BRUNO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001346-37.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES VITORINO, CLOVES JOSE DA SILVA, FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, MARIO JOAO DE VASCONCELOS LOURENCO, MAURO JOSE DA SILVA, OSVALDO FURLAN, PAULO R RIBEIRO SILVA, ANTONIO GALLO SOBRINHO, NELSON CIOLA, JOSE MARIA LINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP107017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Considerando o que consta dos autos, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

O levantamento dos valores depositados deverá ser pleiteado junto à Caixa Econômica Federal, a quem caberá observar tal possibilidade, tendo em vista as situações descritas na Lei nº 8.036/90.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006022-28.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VLADIA LIDIA BANDEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: IBREPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada VLADIA LIDIA BANDEIRA PEREIRA em face de IBREPE - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS, objetivando a expedição de Diploma do curso de Pedagogia, bem como indenização por danos morais e materiais.

Aduz que concluiu o curso no ano de 2014 e até o momento não lhe foi expedido o respectivo diploma, sob alegação de que se encontra para registro junto à USP/PROCESSO nº 18.1.11550-1.4.

Juntou documentos.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Comum, tendo aquela declinado da competência para esta Justiça Federal, conforme decisão de ID 12864956, fl. 23/25.

Vieram os autos conclusos.

É certo que o ensino superior esta sob tutela da União federal e, mesmo quando em atividade desenvolvida por instituição privada, se sujeita ao controle judicial perante a Justiça Federal, na via do **mandado de segurança**, levando-se em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae* (art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal e súmula 15 do TFR).

Contudo, ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança serão de competência estadual quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino (art. 109, I, da CF).

Sendo a ré instituição de ensino privada, a competência para o processamento e julgamento da presente ação é da Justiça Estadual.

Nesse sentido:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AÇÃO CAUTELAR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que, nas ações cautelares em que se discute matrícula em ensino superior, a competência para apreciar o feito será da Justiça estadual quando o ajuizamento da medida voltar-se contra instituição particular de ensino. 2. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 200200601740, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:14/08/2006 PG:00261 ..DTPB:.)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETOR DE FACULDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Cinge-se a controvérsia em definir o juízo competente para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade privada, que impediu a matrícula do impetrante em seu curso de graduação. 2. O Juízo de Direito declinou da competência ao argumento de que "tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Diretor de faculdade particular de ensino, que atua por delegação do Poder Público Federal, a competência para o julgamento do writ é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal". 3. O Juízo Federal suscitou o presente conflito aduzindo que o artigo 2º, da Lei nº 12.016/09 "restringe a atuação da autoridade apontada como coatora para que seja considerada como "federal" aquela autoridade de que emanem atos que tenham consequência patrimonial a ser suportada pela União Federal ou por entidade por ela controlada". 4. A alteração trazida pela Lei nº 12.016/09 com relação ao conceito de autoridade federal em nada altera o entendimento há muito sedimentado nesta Corte acerca da competência para julgamento de mandado de segurança, já que não houve modificação substancial na mens legis. 5. O mero confronto dos textos é suficiente para corroborar a assertiva. O artigo 2º da nova lei define "autoridade federal" para fins de impetração do mandamus, nos seguintes termos: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada". 6. Já o artigo 2º da Lei nº 1.533/51 dispunha: "Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União Federal ou pelas entidades autárquicas federais". 7. Permanece inalterado o critério definidor da competência para o julgamento de mandado de segurança, em que se leva em conta a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, *ratione personae*, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionadas no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda. 8. Nos processos em que envolvem o ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 9. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado por aluno com o fim de efetivar sua matrícula na Faculdade de Administração da FAGEP/UNOPAR - entidade particular de ensino superior - o que evidencia a competência da Justiça Federal. 10. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal, o suscitante. ..EMEN: (stj, CC 200902069986, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/03/2010 ..DTPB:.)

Embora a questão trate de expedição de diploma, só haveria interesse da União caso o feito versasse sobre registro de diploma perante o órgão público competente, ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC), o que não verifico no caso, restando clara, apenas, a demora da instituição de ensino em providenciar tal registro.

Assim, já decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS CONTRA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. VIZIVALI. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REGISTRO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A controvérsia cinge-se ao juízo competente para processar e julgar ação de reparação por danos morais e materiais ajuizada por aluna contra instituição de ensino superior particular.

2. Nas lides que envolvam instituição de ensino superior particular, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.344.771/PR), pacificou o seguinte entendimento: "Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal".

3. Na hipótese, trata-se de ação de indenização de danos materiais c/c danos morais movida contra a Vizivali. Entre os pedidos formulados pela autora na exordial, não está o de obtenção de registro do diploma, mas tão somente pedido indenizatório de danos materiais c/c morais. Documento: 1417346 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 25/06/2015 Página 11 de 11 Superior Tribunal de Justiça.

4. Assim, resta afastado o interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento para a Justiça Federal, uma vez que eventual procedência do pedido limitar-se-á ao exame do nexo de causalidade do descumprimento obrigacional, restringindo-se à esfera privada entre a aluna e a instituição de ensino. Ademais, não subsistiria responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes.

Precedentes: CC 133.851/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 6/8/2014, CC 137.247/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dj de 5/2/2015.

(AgRg n Recurso Especial n 1.522.679-PR (2015/0065254-6), SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2015)

Em assim sendo, posto que a parte figurante do polo passivo da demanda não se insere dentre aquelas arroladas no art. 109 da Constitucional Federal, observados os termos da Súmula nº 150 do STJ, restituam-se os autos à 2ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição daquele Juízo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000411-65.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: DELICIANA PAES E DOCES EIRELI - EPP, ANA PAULA FERNANDES

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a manifestação da exequente (ID 12938814), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003262-09.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: TF SUPRIMENTOS PARA IMPRESSAO EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004720-61.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOELMA PEREIRA BARBOSA

DESPACHO

Maniféste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005339-88.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EVANDRO SIQUEIRA DA SILVA, EVANDRO SIQUEIRA DA SILVA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-70.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMBRUFEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, EDILSON FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-78.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEFH MEDICAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, JOSE CARLOS RAMOS, WANESSA KALLEY RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA - SP109979

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-86.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TESHEINER CAVASSANI - SP71318
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais. Havendo concordância, deverão, as partes, efetuar o depósito dos honorários periciais, na proporção de 50% cada, no mesmo prazo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para elaboração do laudo, a contar da intimação da Perita para início dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006167-84.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: PAES DE BATATA PAES ESPECIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELLIPE CIANCA FORTES - PR40725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003778-29.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERFATEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MARILURDES ALVES FERNANDES DE CARVALHO, VALERIA CALVO FAVARIN

DESPACHO

Manifêste-se a CEF.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000385-67.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: NOBILE INDUSTRIA, COMERCIO E BENEFICIAMENTO LTDA - ME, ALAN SEIFERT, MANOEL NEVES NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE PALADINO PESTANA BARBOSA - SP247091

DESPACHO

ID nº 12716847 - Conforme se verifica no ID nº 13185218, não houve novo bloqueio, mas sim a transferência do valor anteriormente bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF, para os valores informados no ID nº 13185218, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006146-11.2018.4.03.6114
IMPETRANTE: JAVATRANS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005257-57.2018.4.03.6114
INVENTARIANTE: ODELSON SALES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: MARIA DA PENHA DE FRANCA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021,
INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID: 12076812: O autor, residente em Macapá/AP, alega que ajuizou ação nesta Subseção Judiciária em razão de sua procuradora nomeada residir na cidade de Diadema, nesse sentido acostando uma procuração simples, outorgada pela empresa Icon Industria da Construção Civil Ltda., da qual, em tese, é o representante legal.

Ocorre que, a ação foi ajuizada em nome da pessoa física, para discutir débito de contrato imobiliário em nome próprio, tendo este nomeado como seu procurador o advogado, Dr. Nelson Medeiros Ravanelli, OAB/SP 225.021.

Portanto, pelos documentos acostados aos autos, não há nenhuma relação entre o autor e a procuradora residente na cidade de Diadema.

Dentro do acima exposto, considerando as normas que regem a competência para processar e julgar a ação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para novos esclarecimentos.

Int.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006111-51.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DIEGO RAPHAEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CHAVES ANDRE - SP360834
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIEGO RAPHAEL DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**, aduzindo o Impetrante, em síntese, que se encontra desempregado desde 20/06/2018, época em que solicitou o seguro-desemprego, sendo-lhe indeferida a liberação das parcelas do seguro desemprego, sob alegação de percepção de renda própria, uma vez que o Impetrante possui CNPJ cadastrado no seu nome.

Afirma que possuía o cadastro de MEI, porém, o mesmo se encontra inativo desde 10 de Setembro de 2018 quando encerrou as suas atividades e que nunca auferiu nenhuma renda da empresa, uma vez que nunca emitiu nenhuma nota. Requer, assim, a liberação de todas as parcelas referentes ao seguro-desemprego, as quais entende por devidas na forma da legislação.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O seguro-desemprego está previsto nos artigos 7º, II, 201, III e 239 da CF, sendo regulamentado pela lei nº 7.998/1990 que dispõe em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

(...)

É, assim, benefício temporário, destinado a prover assistência financeira ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa que comprove "*não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família*" (legislação citada).

No caso dos autos, requer o impetrante a liberação das parcelas do seguro-desemprego que entende indevidamente retidas pela Autoridade Impetrada ao fundamento de "*Renda Própria - MEI. Data de Inclusão : 24/07/2018, CNPJ: 31.018.019/0001-99*".

Contudo, o documento apresentado pelo impetrante atesta a baixa da empresa em 10/09/2018.

Saliente-se que o simples fato de o impetrante estar cadastrado como micro empresário não impede o recebimento do seguro-desemprego por ele pretendido, uma vez que não há nenhum elemento a evidenciar a percepção de renda pelo impetrante.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PARCELAS. LIBERAÇÃO INDEVIDA. 1. O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo. 2. A mera manutenção do registro da empresa não está elencada nas hipóteses de cancelamento, suspensão ou não concessão do seguro-desemprego, aliás, sequer a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual encontra-se entre elas, de forma que não é possível inferir que o impetrante percebia renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família a partir da existência de registro de empresas, na data do pedido de seguro desemprego. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5011155-04.2016.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator p/ Acórdão FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/05/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DESEMPREGO. SÓCIO DE EMPRESA. A mera condição de sócio de empresa não comprova a existência de fonte de renda própria suficiente à manutenção do trabalhador dispensado, não sendo justificativa, portanto, à negativa de concessão do seguro desemprego requerido. Antecipação de tutela recursal deferida parcialmente para determinar que a autoridade impetrada analise novamente o requerimento de seguro-desemprego, desconsiderando a condição de sócio de empresa do impetrante. (TRF4, AG 5004241-21.2016.404.0000, QUARTA TURMA, Relator p/ Acórdão CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 18/04/2016).

Assim, uma vez que a atividade da empresa constituída não se confunde com a renda gerada e percebida pelos sócios faz jus o impetrante ao recebimento do benefício.

Ante o exposto, **defiro a liminar**, para determinar à autoridade coatora que proceda à imediata liberação das parcelas do seguro-desemprego devidas ao impetrante.

Concedo ao Impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2018.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3696

PROCEDIMENTO COMUM

1511813-24.1997.403.6114 - SILVIO KUIEL DE MATOS - ESPOLIO X FLORITA DA SILVA MATOS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001054-94.2005.403.6114 (2005.61.14.001054-2) - MAURICIO CALIMERIO ALVES(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008687-88.2007.403.6114 (2007.61.14.008687-7) - RAIMUNDO LUIZ SARMENTO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X RAIMUNDO LUIZ SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000470-22.2008.403.6114 (2008.61.14.000470-1) - JOAO JOSE DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004746-57.2012.403.6114 - MARIA JOSE XIMENES TERRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE XIMENES TERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003484-58.2001.403.6114 (2001.61.14.003484-0) - WALDEMAR SANTOS LUZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X WALDEMAR SANTOS LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento interposto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009044-97.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA CLARETE TEBALDI DESTRO, CARLOS ALBERTO DESTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ANTUNES VENTURA - SP276752
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANDRE CARDOSO DA SILVA - SP175348

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004703-91.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: 3D SYSTEMS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

DESPACHO

ID 12177082 (pág. 79): Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004412-04.2004.4.03.6114
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ESPOLIO: RAGI REFRIGERANTES LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: SILVIO CESAR BASSO - SP132087

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001477-39.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASTICOS NOVACOR LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001734-64.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTICOS NOVACOR LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001883-26.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALPART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR - SP173747

DESPACHO

Intime-se a parte executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3982

EXECUCAO FISCAL
0008128-92.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X PLENARTE COMUNICACAO E EDITORA LTDA X ANSELMO JOSE FERREIRA DA SILVA X UNITPRESS COMUNICACAO E MARKETING LTDA

Considerando a decisão proferida nos Embargos de Terceiro nº 50049068420184036114, trasladada à fl. 408, e da suspensão dos atos expropriatórios em relação ao imóvel de matrícula nº 64.079, intime-se o arrematante para que, excepcionalmente, e por cautela, deposite nestes autos as parcelas do acordo de pagamento do imóvel, enquanto pendente o julgamento dos referidos Embargos.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002561-56.2006.403.6114 (2006.61.14.002561-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-61.2005.403.6114 (2005.61.14.005169-6)) - LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRACEMA BONAFE FERREIRA X NILO GABETA JUNIOR X HELIO OLIVEIRA DIAS(SP274604 - ELTON TEIXEIRA ROCHA E SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X LAWES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA X IRACEMA BONAFE FERREIRA X INSS/FAZENDA X NILO GABETA JUNIOR X INSS/FAZENDA X HELIO OLIVEIRA DIAS

Fls. 336/338 e 342/352: Insurge-se a petionária Iracema Bonafé Ferreira quanto ao bloqueio de seus ativos financeiros, em razão da cobrança de honorários sucumbenciais do presente cumprimento de sentença. Alega, em suma, que não foi parte no processo de Embargos à Execução que deu origem ao débito aqui exigido, não tendo sido devidamente representada e que tampouco teve ciência deste feito.

Considerando os termos da decisão trasladada do executivo fiscal às fls. 332/333, ante a análise dos documentos de fls. 313/328 e da petição inicial deste feito, constato que houve evidente equívoco no cadastramento de Iracema Bonafé Ferreira no polo ativo dos Embargos em questão, provocado a princípio pelo causídico signatário da exordial, que incluiu o nome dela na peça processual sem procuração para tal.

Ressalto, ainda, que não se trata apenas de vício na representação. A petionária sequer possui legitimidade para figurar nestes autos, uma vez que já não era sócia da empresa executada desde 1998 (fl. 318), o que viola diretamente o artigo 17 do CPC/15, que preceitua Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Revela-se ausente, pois, uma das condições da ação.

Verifico na hipótese a ocorrência de querela nullitatis insanabili, diante do total desconhecimento por parte da petionária do processo de Embargos à Execução, o que afasta inclusive os efeitos da coisa julgada. E sem a devida representação da parte, o título executivo mostra-se inexistente quanto a ela.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de IRACEMA BONAFE FERREIRA, CPF: 024.187.208-10, dos presentes autos.

Tomo nula a penhora de ativos financeiros levada a efeito neste processo e determino a imediata devolução dos valores constritos para sua titular.

Em homenagem ao princípio da celeridade processual e da dignidade da pessoa humana, determino que o referido levantamento seja realizado por meio de depósito na conta bancária da petionária, a ser informada pelos causídicos que a patrocinam. Intimem-se, com urgência, os advogados Gilda Gronowicz, OAB/SP 45.199 e Alexandre Gronowicz Fancio, OAB/SP 258.416 para que forneçam, diretamente nesta secretaria, os dados bancários necessários ao cumprimento desta decisão.

Após, oficie-se com urgência para a transferência do numerário corrigido, devendo a Caixa Econômica Federal comprovar o cumprimento da ordem no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005621-29.2018.4.03.6114
AUTOR: HUMBERTO MASSERA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais, em 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005414-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005568-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSVALDO TEIXEIRA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005569-33.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDGAR DE ARAUJO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000900-76.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
RECONVINTE: JOAO FONTOLAN
Advogado do(a) RECONVINTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Anote-se nos autos principais, ação de procedimento comum de número 0000900-75.403.6114, a interposição desta ação.

Promova a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 12º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003681-29.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/ cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MIGUEL JOAQUIM MARCHENA MARTIN
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico que a parte autora atribuiu valor à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º e 3º).

Assim, proceda ao aditamento do valor da causa, excluindo-se as parcelas prescritas, na forma do artigo 103, par. único da Lei 8213/91.

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006160-92.2018.4.03.6114
AUTOR: APARECIDO ELIAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite(m)-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003209-28.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: DIOGO DEZAN BAEZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-15.2018.4.03.6114
AUTOR: VICENTE CRISPINIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento do período de 22/02/1980 a 30/11/1981, 10/11/1982 a 31/05/1984, 08/10/1986 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 28/10/2014 como especial e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.546.625-9 em aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 12171156.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 22/02/1980 a 30/11/1981, trabalhado na empresa Siderúrgica Aliperti S/A, o autor exerceu a função de faxineiro e, consoante informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivo laudo técnico, esteve exposto a níveis de ruído de 87 a 110 decibéis, além do calor de 29°C.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 10/11/1982 a 31/05/1984, trabalhado na empresa Minerva Materiais de Construção Ltda., o autor exerceu a função de motorista de caminhão e, consoante PPP carreado aos autos, dirigia caminhão com carga acima de 6 toneladas.

Como já ressaltado, até 28/04/95 basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo – 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II).

Desta forma, o período em comento deve ser reconhecido como especial, tendo em vista o enquadramento da atividade no item nº 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64.

No período de 06/03/1997 a 18/11/2003, trabalhado na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., consta do laudo técnico pericial, que o autor atuou exposto a óleo mineral, de forma habitual e permanente, constatando a presença de hidrocarbonetos.

A exposição habitual e permanente ao produto químico óleo mineral (hidrocarboneto), enquadrada no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e Portaria 3214/78, NR 15, Anexo 13, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 19/11/2003 a 28/10/2014, trabalhado na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda. e, consoante PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 86 a 90 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Desta forma, somando-se o tempo especial já reconhecido, o requerente possui 31 anos, 8 meses e 9 dias de tempo especial, conforme tabela anexa. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 22/02/1980 a 30/11/1981, 10/11/1982 a 31/05/1984, 08/10/1986 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/11/2003, 19/11/2003 a 28/10/2014, e determinar a revisão do benefício NB 42/144.546.625-0, transformando-o em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 28/10/2014.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS, assim como o reembolso dos honorários periciais.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 14 de dezembro de 2018.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11481

PROCEDIMENTO COMUM

0001081-53.2000.403.6114 (2000.61.14.001081-7) - INSS/FAZENDA(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA X EFTHIMIOS JOANNIS IKONOMIDIS X HELENE DEMETRE KOTROZINI X DEMETRIUS JEAN KOTROZINIS X HELENE KOTROZINI X ANTHONY JEAN KOTROZINI

Vistos.

Retornem ao arquivo, baixa findo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-54.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SERGIO LEANDRO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LAILA MOURA MARTINS - SP392578, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, facultada a manifestação em 15 (quinze) dias."

São CARLOS, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002165-68.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: AMBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES E INSTALACOES ELETRICAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE APARECIDA PEPATO - SP258770

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES E INSTALACOES ELETRICAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.**, representada por **BRUNO CHERUBINI BALBINOT**, qualificada nos autos, contra ato do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL**.

Relata que aderiu ao PERT na modalidade prevista no artigo 3º, inciso II, alíneas "a" e "b" da Lei 13.496/17 (parcelamento de débitos inscritos na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional). Ato contínuo, cumpriu o requisito imposto pelo inciso I, parágrafo único, artigo 3º do diploma legal em comento, através do pagamento da entrada no montante de R\$ 42.766,88 e pretende amortizar o saldo da dívida no valor de R\$ 855.337,53 utilizando-se de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), como permitiria o inciso II, parágrafo único, artigo 3º da mencionada Lei. Contudo, ao efetuar a consulta de seu histórico relativo às informações sobre o acordo de parcelamento (PERT), constatou que foi excluída do programa pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Allega que pelas informações constantes no sistema da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a exclusão se deu pela comunicação em 26/06/2018, sendo tomada a ciência em 31/10/2018, assim sendo, a impetrante, conforme dispõe o art 4º, § 9º, da Instrução Normativa da RFB nº 1824/2018, tem efetivamente 30 dias a contar da data da ciência da notificação para regularização de que trata o art. 8º do mesmo diploma legal.

Conclui aduzindo que a rescisão do parcelamento (efetiva exclusão) é medida completamente arbitrária, por indubitável ausência dos requisitos legais autorizadores para que fosse efetivada a exclusão.

Em pedido liminar requereu:

“i. com o devido recolhimento, à vista, da parcela prevista no artigo 3º, I, alínea “c” da Lei 13.946/17, comprovante anexo, e, como consequência, o prazo pela SRF para a respectiva consolidação, prazo este de 10 a 28 de dezembro do presente ano, dos valores indicados de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de CSLL utilizados para amortização dos débitos do PERT, impedir sua exclusão do mencionado programa de parcelamento tributário nas hipóteses arroladas no artigo 9º, VII deste diploma legal;

ii.) que os débitos incluídos pela impetrante no PERT tenham exigibilidade suspensa, nos termos artigo 151, VI do CTN, permitindo a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, como permite o artigo 206 deste código.”

Com a inicial juntou procuração e documentos e requereu prazo para recolhimento das custas.

A decisão 13034099 indeferiu o pedido de liminar e determinou a intimação da impetrante para promover o recolhimento das custas processuais e juntar aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica.

A impetrante efetuou o recolhimento das custas processuais e juntou a ata de constituição da empresa.

Posteriormente, a impetrante manifestou-se nos autos (id 13176871), requerendo a reconsideração da decisão 13034099, sob o argumento de que, por lapso, não anexou o documento que comprova a sua exclusão do PERT. Com relação à comprovação da declaração dos créditos dos prejuízos fiscais, requereu a juntada do recibo da entrega da referida declaração para fazer prova do alegado. Pleiteou a concessão da tutela provisória de urgência, para o fim de compelir a autoridade impetrada a manter a impetrante como optante do PERT, consolidando os valores apontados como créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de Contribuição Social sobre Lucro Líquido no período de 10 a 28 de dezembro de presente ano, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários inseridos no aludido programa de parcelamento.

II - Fundamentação

A documentação apresentada pela impetrante, em especial o Comunicado de sua exclusão do parcelamento, evidencia a ilegitimidade da autoridade indicada como coatora.

A parte impetrante relatou na petição inicial que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na modalidade prevista no art. 3º, II, alíneas a e b, da Lei nº 13.496/17 e que, após o pagamento da entrada no montante de R\$ 42.766,88, pretendia amortizar o saldo da dívida no valor de R\$ 855.337,53 com créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal e Base Negativa de Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.496/17.

Transcrevo o teor dos dispositivos mencionados pela impetrante:

“Art. 3o No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1o desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

(...)

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

(...)

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

(...)

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade;” [grifo nosso]

Nota-se que o art. 3º da Lei nº 13.496/17 faz referência ao parcelamento de débitos existentes **no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**.

Contudo, os documentos id 13011308 e 13011312, juntados com a petição inicial, comprovam que a impetrante aderiu ao PERT na modalidade prevista no art. 2º, III, a, da Lei nº 13.496/17, que estabelece o seguinte:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

(...)

III – pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

a) Liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;” [grifo nosso]

Trata-se de parcelamento de débitos previdenciários existentes **no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil**, como também demonstra o documento id 13011311. A própria modalidade de parcelamento escolhida (art. 2º, III, a, da Lei nº 13.496/2017) faz referência apenas ao parcelamento de débitos **no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil**.

Aliás, o próprio Comunicado juntado pela impetrante com a emenda da inicial (id 13176857) deixa claro que a decisão pela exclusão dela do PERT foi tomada no âmbito da **Secretaria da Receita Federal do Brasil** e não no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, como tem sustentado.

Assim, a ilegitimidade da autoridade coatora indicada pela impetrante é patente. A autoridade coatora, na hipótese, é o Delegado da Receita Federal do Brasil, com sede em Araraquara/SP, pois é o agente público que tem a competência para desfazer o suposto ato coator.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem a resolução do mérito, tendo em vista a verificação da ausência de legitimidade passiva. Não é possível a substituição do polo passivo nem a aplicação da teoria da encampação na hipótese.

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ENCAMPAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. A autoridade coatora é aquela competente para omitir ou praticar o ato inquinado como ilegal e ostentar o poder de revê-lo voluntária ou compulsoriamente.

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz, extinguir o processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo.

3. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo” (Súmula n. 211 do STJ).

4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não solucionou a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Precedentes do STJ.

5. A teoria da encampação somente é plausível nos casos em que a impetração volta-se contra autoridade coatora hierarquicamente superior, que encampa o ato ao oferecer informações para autoridade inferior.

6. Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no Ag 769.282/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 25/10/2006, p. 189)

No mesmo sentido vem se manifestando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO CIVIL - ATO HOSTILIZADO (NOTIFICAÇÃO POR EDITAL NO BOJO DO PAF) PRATICADO PELO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, INOPONÍVEL PRETENDIDA "IMPETRAÇÃO PREVENTIVA" EM FACE DE FUTURA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - INAPLICABILIDADE AO CASO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO (PRECEDENTE DO E. STJ) - IMPROVIMENTO AO APELO 1. A traduzir a legitimidade passiva condição da ação concernente ao vínculo de subjetiva pertinência, do ocupante de referido polo, em relação ao bem da vida litigado, com acerto firmou a r. sentença refoge ao plano de atuação do Procurador da Fazenda Nacional reformar o ato tido como coator. 2. O polo impetrante deduziu a presente ação afirmando, em suma, que deixou, por equívoco, de informar uma de suas fontes de renda na Declaração de Ajuste Anual do IRPF do ano de 2007, o que acarretou a instauração de procedimento administrativo fiscal e o consequente lançamento "ex officio" da diferença do imposto apurada (fls. 03). Aduziu, o polo privado, a nulidade da notificação realizada nos autos do PAF, por meio de edital, ao sustento de que poderia ter sido notificado pessoalmente no mesmo endereço que consta dos cadastros da Receita Federal do Brasil, local, inclusive, em que recebeu a Carta de Cobrança enviada posteriormente pela RFB (fls. 03/04 e 06/07). 3. Observa-se, por cristalino, que o ato apontado como coator é a equivocada notificação, por edital, das Notificações n. 2007/60841016472046 e 2007/608450447664068, praticado pelo próprio Delegado da Receita Federal do Brasil. 4. Em que pese a intenção particular de "transferir", ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional, legitimidade passiva ao feito, fato é que a presente ação visa objetivamente a desconstituir ato comissivo, consistente na (dita) incorreta / prematura utilização da via editalícia no bojo do processo administrativo fiscal. 5. Como bem ponderado pelo "Parquet", em parecer ofertado em Segunda Instância (fls. 141-1v.), tem-se que, "(...) a autoridade que deve constar no polo passivo do presente mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal em Bauru, que efetuou a intimação do impetrante por edital e que tem competência para desfazer o ato, determinando nova notificação postal do contribuinte e a reabertura do prazo para eventual impugnação administrativa no processo administrativo fiscal. Ao contrário do afirmado pelo apelante, não se trata de mandado de segurança preventivo, que visa impedir a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Na verdade, a inscrição dos débitos é mera consequência lógica da constituição definitiva do débito, que, no entender do impetrante, se deu de forma ilegítima, ante o ato supostamente coator praticado pelo Delegado da Receita Federal. Mostra-se, portanto, incorreta a indicação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Bauru (...)." 6. Superior a carência de ação, por consumada a ilegitimidade passiva, penúltima figura do inciso VI, do art. 267, CPC, inoponível ao caso concreto invocada "teoria da encampação", nos termos da v. jurisprudência do C. STJ. (Precedente) 7. Improvimento à apelação." (TRF – 3ª Região, 0008269-66.2010.4.03.6108, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 332864, Quarta Turma, Rel. Silva Neto, e-DIF3 de 15/04/2015 – grifos nossos)

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo o processo extinto sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC, por faltar legitimidade à Autoridade coatora indicada na inicial.

Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ, Súmula 512, STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WELLINGTON BUENO DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: KRIZIA MARCELLE MORAES DE ARAUJO - SP412003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo respectivo pelo sistema do PJE.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-56.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

RÉU: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL CRISTINA MARQUES TOBIAS - SP185529

Trata-se de ação proposta pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR em face do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE objetivando, em síntese, a anulação de multa aplicada pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica (DAEE) em razão de suposto descumprimento do artigo 2º, da Portaria DAAE nº 2717, de 27/08/2015, que previa o dia 31/08/2017 como prazo para adequações no barramento do Rio Mojoíinho, com fins urbanísticos e de lazer. Subsidiariamente, a autora pleiteia a substituição ou a redução da penalidade aplicada.

O autor na petição inicial aduz, em síntese: 1) a inexistência de infração administrativa, uma vez que está utilizando os recursos hídricos em questão nos estritos limites da autorização concedida, ou seja, para fins de lazer e paisagismo; 2) a inobservância pelo DAEE da expressa anotação contida no cronograma de obra apresentado pela UFSCAR de que a “*execução das obras fica condicionada à disponibilidade orçamentária*”. Disponibilidade orçamentária esta que não houve, ante o contingenciamento histórico verificado no orçamento dos órgãos públicos federais nos últimos anos, invocando a “cláusula da reserva do possível”; 3) a desproporcionalidade, e consequente ilegalidade, da penalidade aplicada, uma vez que 3.1) a infração cometida não é grave, porque a construção da barragem é para fins de lazer e paisagístico, 3.2) a existência dos fatores atenuantes previstos na Lei Estadual 7.663/91 (inexistência de má-fé e a caracterização da infração como de pequena monta e importância secundária), 3.3) o fato de que a autarquia federal não é reincidente e 3.4) os antecedentes favoráveis da UFSCAR, que solicitou auxílio para a resolução dos problemas encontrados, concedeu amplo acesso à fiscalização e está ativamente atuando para a regularização da vazão do reservatório a fim de evitar-se acidentes. Subsidiariamente, a autora argumenta que ao levar em conta a existência de atenuantes, os seus antecedentes e a dimensão do dano causado que a infração deve ser considerada leve e a multa infracional ser substituída por advertência ou, alternativamente, ser reduzida ao seu valor mínimo (100 UFESPs), sob pena de infringência à legalidade e ao princípio da proporcionalidade.

Com a inicial a UFSCAR juntou cópia do procedimento administrativo em tramitação perante o DAEE, bem como cópia de procedimentos internos referentes à contratação de empresa para realização de projeto executivo referente ao empreendimento objeto da demanda.

A decisão de ID 7821138 deferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a suspensão da exigibilidade do valor da multa imposta à UFSCAR por meio do auto de infração n. 10/2017, até solução final da lide.

Citado, o DAEE apresentou contestação, na qual aduziu, em síntese: 1) a reiterada atuação desidiosa da autora, desde a primeira outorga de direito de uso concedida pela ré em dezembro de 2006; 2) a inexistência de documento comprobatório da alegada indisponibilidade orçamentária e a existência de um único documento que comprovaria o alegado empenho em buscar dotação para resolver a questão (o documento Id 5891182, fl. 86, em que o Prefeito Universitário da UFSCAR, em 16 de maio de 2017, pede a inclusão da demanda nos próximos orçamentos da Universidade); 3) a existência de infração administrativa consistente no desrespeito à condição imposta de realização das obras de readequação do barramento; 4) a reincidência da autora que já fora autuada, e apenas com advertência, por não ter executado as obras de adequação do barramento do Rio Mojoíinho (AI 03/2014); 5) a gravidade da infração, ante a extrema situação de risco que representa a perpetuação da inadequação do barramento existente (“*A inobservância da condição da outorga de uso do barramento (não realização das obras de readequação do mesmo) traz risco de ruptura da barragem, com o escoamento de grande volume de água em área densamente povoada. O risco aqui é ambiental e de morte para um incalculável número de pessoas. Salta aos olhos a gravidade da infração. “Mutatis mutandi”, é “um “dêjá vu” do caso Samarco*”); 6) a inaplicabilidade do argumento da reserva do possível para deixar de cumprir deveres atinentes à preservação de direitos fundamentais como a vida e o meio ambiente.

O autor apresentou sua réplica (ID 11472072 e anexos), na qual reconhece que a situação do barramento do Rio do Mojoíinho, os riscos decorrentes do seu atual estado de conservação e a necessidade de realização de obras para sua adequação não são por ela ignorados. Apenas contesta a aplicação da penalidade, o seu valor e os seus fundamentos, pois estaria atuando dentro das suas limitações orçamentárias, para resolver a questão. A autora destacou, ainda, que “*A direção da universidade informou que importantes ações, como consertos dos vertedouros e substituições da outra comporta, foram totalmente concluídas, conforme fotos comprobatórias existentes às fls. 29 e 30 do proc. 23112.004712/2017-92 em anexo. Diante disso, o próprio DAEE, no Ofício/SUP/0809/2018 juntado aos autos do proc. 23112.004712/2017-92 em anexo, esclarece que “como houve as providências adotadas pela UFSCAR supracitadas, o barramento, embora classificado como de alto risco e dano potencial associado, deixou de apresentar risco imediato, de modo que não seria aplicável a comunicação à ANA*”.

É o que basta.

O feito se encontra regular do ponto de vista processual porquanto atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação.

O mérito concerne a saber se há nulidade no AI e na multa imposta contra o autor, no tocante à caracterização da infração e montante da multa. Como o autor diz não poder ser caracterizada a infração, seja por ter dado o uso previsto ao recurso hídrico outorgado, seja por não poder lhe ser imputado o descumprimento da condição imposta (execução de obras), pela dependência de previsão de verba orçamentária alheia ao seu controle, vê-se que a análise depende de questão de direito e de fatos comprováveis apenas por documentos, que as partes já tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434). O mesmo se diga quanto ao montante da multa, já que a análise da proporcionalidade envolve aspectos que não podem ser elucidados por testemunhas.

O autor se volta contra a lavratura de AI e imposição de multa de 1000 UFESPs procedida pelo réu (ID 5890190, p. 64 e seguintes). O motivo administrativo da caracterização da infração fora a não realização das obras de melhoramento do barramento do Rio Mojoíinho, exatamente o recurso hídrico outorgado pela Portaria nº 2.717/15 do DAEE (ID 5880148).

Veja-se que a razão da caracterização da infração não foi o desvio de finalidade do uso do recurso outorgado (lazer e paisagismo), mas a falta de cumprimento do encargo assinalado no art. 2º da portaria. Por isso, não importa que o barramento servisse ao lazer e paisagismo; ao lado disso, o autor havia de promover as obras de que encarregado. A rigor, não há controvérsia a este respeito, isto é, de que as obras encarregadas no art. 2º da portaria de outorga não foram cumpridas. Tanto assim é que o autor argumenta que não pôde realizá-las por carecer de dotações orçamentárias, fato que não lhe pode ser atribuído.

Contudo, o argumento não é válido. Ninguém — pessoa física, jurídica de direito privado ou público — se escusa de obrigações assumidas, a pretexto de lhe faltarem os recursos. Para o particular, seu desemprego não é escusa para o inadimplemento; para a empresa, a crise não serve de desculpa para não honrar suas obrigações; para o poder público, a falta de previsão orçamentária não pode ser aceita como licença à impositividade das obrigações assumidas, por mera questão de inversão de regras. A despesa de que decorre da assunção de obrigações deve ser estimada e prevista no orçamento; é a sistemática básica da contabilidade pública, segundo a Lei nº 4.320/64.

O cumprimento do encargo imposto para obtenção da outorga não pode ficar ao sabor de eventual previsão orçamentária, de forma que a chamada reserva do possível — cuja aplicabilidade talvez devesse se restringir às despesas extraordinárias e imprevistas — não tem lugar no caso. Por fim, veja-se que o processo administrativo de outorga, desde sua concepção há mais de 10 anos, conta com a aceitação irrestrita do autor das condições estabelecidas pelo réu (ID 5890161, p. 11).

Note-se dos atos administrativos, o encargo fora imposto em razão da necessidade de o autor adequar o barramento de que já dispunha. Com efeito, as tratativas remontam no mínimo a 2005 (ID 5872696, p. 70), sendo necessárias as obras a bem da manutenção correta do recurso. Sem tais obras, resta claro que o recurso do barramento, então outorgado, foi utilizado em desacordo com as prescrições da outorga, o que gera risco de dano ambiental.

Correto o proceder do réu em caracterizar a infração. O mesmo não pode ser dito quanto a multa imposta, de 1000 UFESPs.

De pronto, diga-se não haver incongruência na classificação da infração como gravíssima. O barramento, que retém as águas vindas a montante deve ter configuração e estrutura adequada para os fins a que destina (lazer e paisagismo), sem comprometer o ambiente local e, principalmente, o deságue contínuo das águas retidas. O rompimento do barramento, o comprometimento do extravasamento das águas e do fluxo a jusante causariam dano ambiental de grande monta. Essa é a análise do réu, competente à matéria.

Nada obstará que a multa se encontrasse na banda entre 501 e 1000 UFESPs, como determina a lei estadual paulista nº 7.663/91, art. 13, § 1º, 3, para as infrações gravíssimas. Entretanto, por gravíssima que fosse a infração, o AI não avaliou a ocorrência de má-fé para que a multa permanecesse no máximo legal.

A sistemática da lei estadual prevê a inexistência de má-fé como atenuante necessária, em qualquer circunstância, portanto, mesmo se gravíssima a infração (art. 12, § 4º, 1). Importa ressaltar que a estrutura da atenuante faz pressupor a boa-fé, pois a má-fé, como sua circunstância antitética, depende do destaque de alguma particularidade da conduta do infrator. Em outros termos, da infração em si, mesmo a gravíssima, não decorre a má-fé, que deve ser gizada pela autoridade fiscalizadora. Só a infração gravíssima cometida sob má-fé legitimaria a imposição de multa no máximo de 1000 UFESPs — isto sem falar dos antecedentes, tidos como outro elemento influente da dosimetria (art. 13). Em suma, haverá multa máxima apenas se houver a convergência de todas as agravantes e inoportunidade de qualquer atenuante.

Em conclusão, o valor da multa é nulo por inobservar os parâmetros da lei. Não é o caso de o juízo avaliar a multa devida no lugar da administração, mas apenas frisar que seu juízo discricionário poderá ser novamente exercido, sob as achegas feitas.

1. Julgo procedente o pedido apenas para anular o dimensionamento da multa, sem prejuízo de o réu, em aditamento ao AI, reavaliar todas as agravantes e atenuantes do caso, especialmente, mas não se limitando a, a (in)ocorrência de má-fé, para delimitar novo valor.
2. Julgo improcedentes os demais pedidos.
3. Mantenho a antecipação de tutela.
4. Fixo honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa. Cada uma das partes pagará à outra metade dos honorários fixados.
5. Publique-se. Intimem-se.
6. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-23.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EUROARLA INDUSTRIA, COMERCIO E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado em juízo pela parte demandante (artigos 291 e 292 do NCPC).

No caso dos autos, a autora não apresentou memória de cálculo referente ao valor da causa e nem recolheu as custas iniciais. Apenas atribuiu à causa o valor de R\$1.000.000,00.

Além disso, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do art. 320 do CPC.

Assim, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito com consequente cancelamento da distribuição (art. 290, CPC)**, regularize a petição inicial:

1) atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico buscado em juízo;

2) promovendo o recolhimento das custas de ingresso correspondente, nos moldes do Anexo 1 da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC;

3) juntar os documentos indispensáveis à propositura da presente ação.

Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-62.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA LUCIA XAVIER CECILIO
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DROPE BRAVO - SP225567
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id 12945554) e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-91.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ROGER VINICIUS GOMES DA SILVA

DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição da presente ação perante este Juízo Federal, tendo em vista que o domicílio do autor indicado na inicial pertence à Subseção Judiciária de Bauri – SP.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FOCUS - RADIOLOGIA GERAL S/S LTDA, RAUL BORGES FILHO

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado em juízo pela parte demandante (artigos 291 e 292 do NCPC).

No caso dos autos, a autora não apresentou memória de cálculo referente ao valor da causa. Apenas atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00.

Considerando que os requerentes também formulam pedido de restituição do indébito, a distorção do valor dado à causa deve ser solucionada, inclusive com o correto recolhimento da taxa judiciária.

Assim, determino aos autores que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **sub pena de extinção do processo sem resolução do mérito com consequente cancelamento da distribuição (art. 290, CPC)**, regularizem a petição inicial:

1) atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico buscado em juízo.

2) promovendo o recolhimento ou a complementação das custas de ingresso correspondente, nos moldes do Anexo 1 da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com cancelamento da distribuição, conforme art. 290 do CPC.

Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-07.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JAYR ANTONIO CONTATO
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Requisite-se ao INSS, no prazo de 30 (trinta), a juntada do procedimento administrativo respectivo pelo sistema do PJE.

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-52.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IRACY HESPANHOL
CURADOR: ROSA MARIA NOVAES GUIMARAES HESPANHOL
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN MARA GUIMARAES HESPANHOL VALLE - RJ126015,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observe que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 5.184,57. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial. Ademais, verifico da petição inicial que o il. advogado do autor endereçou o seu processo ao Juizado Especial Federal de São Carlos.

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-09.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS CARLOS CORCCI
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras" (§ 1º) e "o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações" (§ 2º).

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpradas as determinações, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 12 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cammizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3859

EXCEÇÃO DE ILEGITIMIDADE DA PARTE

0001298-90.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015641-52.2013.403.0000 ()) - ONOFRE DONIZETE RODANTE(SP169785 - JOAQUIM DE SOUZA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Trata-se de EXCEÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE oposta por ONOFRE DONIZETE RODANTE, sob alegação de que ausente interesse da União estaria prejudicada a legitimidade da propositura da Ação Penal nº 0015641-52.2013.4.03.0000 pelo Ministério Público Federal. Afirma que por se tratar de verba municipal, cuja forma de gestão e responsabilidade pelos gastos e competência exclusiva do Município de Nhandeara, não há ofensa a nenhum interesse da União e, por conseguinte, ausente interesse federal a justificar a atuação do MPF. Instado (fls. 17/v), o Ministério Público Federal refutou as alegações do excipiente, requerendo, assim, o seu indeferimento e prosseguimento da aludida Ação Penal. Decido. Os argumentos do excipiente não subsistem, posto que, como bem assinalou o excipiente/MPF, o fato de caber ao ente municipal a administração dos recursos repassados não afasta o dever de fiscalização ente federal. Além disso e, diversamente do ponderado pelo excipiente, o fato de se tratar de verba oriunda de transferência de recursos na modalidade fundo a fundo não afasta o interesse da União. É nesse sentido, inclusive, a jurisprudência que colaciono: PENAL - AGRAVOS REGIMENTAIS EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PENAL. CRIME DE LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. CONTRATO FIRMADO ENTRE PESSOA JURÍDICA E ÓRGÃO ESTADUAL. RECURSOS, EM PARTE, PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). INCORPORAÇÃO DA VERBA AO PATRIMÔNIO ESTADUAL. IRRELEVÂNCIA. REPASSE SUJEITO AO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Por estarem sujeitas à fiscalização dos órgãos de controle interno do Poder Executivo federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde - inclusive na modalidade de transferência fundo a fundo - ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal. 2. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no CC 129.386/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 19/12/2013) Sendo assim, não acolho a exceção de ilegitimidade de parte. Após trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os Autos da Ação Penal e remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 7 de dezembro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

INQUERITO POLICIAL

0000083-79.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVERTHON LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP377775 - WESLEY LEANDRO DE LIMA) DESPACHO PROFERIDO PELO JUÍZO EM 12/12/2018 Processo 0000083-79.2018.403.6106 Vistos, A vista da informação supra, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Amambai/MS a devolução da carta precatória 0003293-29.2018.8.12.0004, independente de cumprimento. Expeça-se imediatamente carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com a finalidade de notificar o denunciado para apresentar a defesa prévia por escrito, nos termos do art. 55 da Lei n.º 11.434/2006. Após, com a devolução do processo à Secretaria, venha concluso para ulteriores deliberações. S.J. Rio Preto, 12/12/2018. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/12/2018 384/887

0004961-86.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WALYSSON SILVA LOPES X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X RAMON CHESMANN MARCANO LOPES X JONAS DE OLIVEIRA(MGI24390 - ADEMILSON DORNELAS SILVA E MGI55576 - JOAO PAULO JACINTO DA SILVA)
CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias (PERÍODO DE 10/12/2018 A 14/12/2018, COMO ESTABELECIDO NA AUDIÊNCIA DO DIA 28/11/2018), para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 300.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003667-62.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CESAR AUGUSTO LEMES XAVIER(GO037153 - JORGE ANTHONNY CHEDIAK REZENDE FILHO) X ANIBAL SOBRINHO DE MORAIS(GO037153 - JORGE ANTHONNY CHEDIAK REZENDE FILHO)

Vistos,

Devidamente intimado para apresentar as alegações finais, o defensor dos acusados não se manifestou.

Assim, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Goiânia/GO, com a finalidade de intimar os acusados a constituírem novo defensor e apresentar as alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser nomeado defensor dativo para representá-los neste processo.

Cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002313-65.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SABINO FILHO(SP306468 - FELLIPE AUGUSTO PILOTTO SOUZA SILVA SANCHES E SP325939 - SERGIO FERRAZ NETO)

Vistos,

Tendo em vista o decidido pelo STJ em sede do Conflito de Competência n.º CC 160748, revogo a minha decisão de folha 214, de declínio de competência deste Juízo para processar e julgar esta Ação Penal.

Intimem-se as partes.

Após, venham conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002707-72.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO BRUNETTI(SP377775 - WESLEY LEANDRO DE LIMA E SP225016 - MICHELE ANDREIA MARTINS DEL CAMPO E SP375335 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER E SP359377 - DANIEL NAVES GRAVE E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA CURY E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP359103 - ANA PAULA ALVES MAGNO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI) X CARLOS ALBERTO SALA RAMOS(SP370519 - BEATRIZ AMBROSIO CARVALHO E SP377571 - ALLAN VINICIUS ZERUNIAN PRETTI E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP215066 - PAULO JOSE FERNANDES JUNIOR E SP318745 - MICHELA MANTOVANI DE OLIVEIRA E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP270523 - RENATA JAEN LOPES E SP217420 - SANDRA HELENA ZERUNIAN E SP223057 - AUGUSTO LOPES) X JULIO DE ARRUDA CASTRO(SP377571 - ALLAN VINICIUS ZERUNIAN PRETTI E SP223057 - AUGUSTO LOPES E SP370519 - BEATRIZ AMBROSIO CARVALHO E SP377669 - JULIANA DELATORRE BELLINI E SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU E SP230579 - VANESSA RENATA BRIANTI PIMENTA) X AMILTON BUTINHOLI(SP390768 - RENAN AUGUSTO ZERUNIAN PRETTI E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO E SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA E SP295018 - JOYCE DAVID PANDIM E SP326467 - CAMILA ELAINE BROCCO AZEVEDO E SP337628 - LARISSA DE SOUZA FALACIO E SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO)

Vistos,

Folhas 1068/1069: Defiro vista para a defesa do acusado Amilton Butinholi pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Antes, porém, regularize sua representação processual, juntando substabelecimento ou procuração originais.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto às petições e documentos juntados às folhas 1050/1051 e 1057/1067, no prazo de 02 (dois) dias.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004611-30.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GENEVALDO JOSE DOS SANTOS(BA007594 - JORGE NOBRE DE CARVALHO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folha 144.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007472-86.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SERGIO PIO(SPI09432 - MARCIO LUIS MARTINS)

Vistos,

Encaminhem-se ao Ministério Público Federal para que seja providenciada nova cópia da mídia, a qual deverá ser acondicionada em invólucro que preserve a sua integridade.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000762-16.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ALI HUSSEIN SALLOUM(SP250785 - MARIANA DO VAL MULLER E SP307968 - PATRICIA DE FAVERI PINHABEL)

Vistos,

À vista das informações dos endereços das testemunhas por mim arroladas, Sr. Rhandley do Amorim Santos (Policia Militar) e Sr. Cleiton Xavier da Silva (motorista do ônibus), designo o dia 31 de janeiro de 2019, às 11h00min, para realizar audiência na qual eles serão inquiridos, por meio de videoconferência a ser instalada com as Subseções Judiciárias de São Paulo/SP e Presidente Prudente/SP.

Faça a Supervisora do Setor Criminal a reserva das salas para realização da videoconferência.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004031-63.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANI BIGUELINI CASTELLAN(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X VILMA CASTELLAN DE AQUINO(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

CERTIDÃO: ----- Certifico que os presentes autos encontram-se em Secretaria, com vista para a defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentar as suas alegações finais por memoriais, de acordo com o despacho de folhas 578.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004949-67.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANA CLAUDIA DA SILVA(SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS) X NALFO PEREIRA QUEIROS(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)

Após, pelo MM. Juiz foi dito que: Em razão da ausência injustificada da testemunha arrolada pela defesa, Francisco Aparecido de Oliveira, designo o dia 31 de janeiro de 2019, às 15 horas, para a inquirição da referida testemunha, que deverá ser conduzida coercitivamente, e interrogatório dos acusados Ana Cláudia da Silva e Nalfô Pereira Queiros. A testemunha deverá ser intimada a apresentar justificativa na ausência designada, devendo constar do mandado de sua intimação. Adite-se a Carta Precatória já expedida à Subseção Judiciária de Franca/SP, com o escopo de ser conduzida coercitivamente a testemunha arrolada pela defesa, Sr. Francisco Aparecido de Oliveira, bem como ser intimado o acusado Nalfô Pereira Queiros para comparecer neste Juízo para ser interrogado. Adite-se a Carta Precatória já expedida à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, com o escopo de ser intimada a acusada Ana Cláudia da Silva, para ser interrogada também neste Juízo. Fica a defesa intimada da audiência de inquirição da testemunha Marcelo José Ferreira Silva, na comarca de Nova Ponte/MG no dia 06/12/2018. Fica registrado que o depoimento da testemunha de defesa, Joana Darc Vieira, prestado ontem (28/11/2018), às 10 horas, no processo nº 0007475-41.2016.403.6106, será utilizado como prova emprestada para estes autos, posto ter sido arrolada também pela defesa do acusado Nalfô Pereira Queiros. Em face do não comparecimento das testemunhas arroladas pela defesa da acusada, nem tampouco, de seu defensor constituído na Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP ou nesta Subseção Judiciária, entendo estar prejudicado a inquirição das testemunhas por ela arroladas. Intime-se a defesa da acusada dos atos ora deliberados.

DESPACHO de folha 230:

Processo n.º 0004949-67.2017.4.03.6106 Vistos, Além do aditamento determinado na audiência realizada nesta data, solicite-se, por meio eletrônico, ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Franca/SP, também em aditamento à Carta Precatória 0000458-59.2018.4.03.6113, a expedição de mandado para constatar, ainda na data de hoje, 29/11/2018, a localização da testemunha FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA - residente à Rua Marcos Eurípedes Gomes, n.º 4512, Jardim Santa Mônica, na cidade de Franca/SP, ou seja, se ele está na cidade ou em viagem. S. J. Rio Preto, 29/11/2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001755-37.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ASSISTENTE: DELMAR DE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS ID nº 10342778, providencie a Secretaria, COM URGÊNCIA, e-mail à APSDJ para a IMEDIATA implantação do benefício, conforme já determinado, devendo aquele órgão, comprovar a implantação neste feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001137-92.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOAO FERNANDO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RIBEIRO - SP240320

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o autor encontra-se com sua inscrição perante o Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal em situação "pendente de regularização", providencie a devida regularização no prazo de 15 (quinze) dias, informando este Juízo.

Cumprida as determinações acima, expeçam-se as minutas de Ofício Requisitório.

Após, ciência às partes das referidas minutas, aguardando em Secretaria o pagamento do Precatório, com sobrestamento do feito, em seguida à comprovação do pagamento da requisição de pequeno valor.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001351-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROXYCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LUCIO MASSATO FUKUSHIMA, GIOVANNI RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação do co-executado LUCIO MASSATO FUKUSHIMA, intime-se a CEF-Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Considerando o interesse manifestado pela co-Executada Pessoa jurídica, conforme consta no ID nº 12078397, designo o dia 11 de fevereiro de 2018, às 16:30 horas, para a realização da audiência de conciliação.

Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados, para que compareçam à audiência, que será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar deste Fórum Federal.

Caso a Parte Executada NÃO seja representada por advogado, promover a intimação por carta ou oficial de justiça.

Finalizada a Audiência, SEM ACORDO, verifico que 02 (dois) co-executados foram devidamente citados, NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001245-24.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MAXWEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: MONICA APARECIDA GONCALVES - SP282197, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Determino à parte impetrada que promova a digitalização, na íntegra, do processo físico, em ordem sequencial de numeração das folhas. Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação, intime-se a impetrante, para conferência, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, retorne o feito ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intimem-se.
Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004308-57.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PARQUE RIO CORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CALAFATTI DELAZARI - SP117030
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, deixo de designar a audiência de conciliação nesta oportunidade. Ressalto que, após eventual citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie o exequente a juntada ao feito de instrumento de mandato outorgado à subscritora da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, cite-se a executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-a de que poderá oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se a Executada, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime a executada que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime-se ainda de que poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004302-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DINA MARIA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO BALDAN - MT11045-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil, verifico que a autora não se manifestou a respeito na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação prevista pelo artigo 334 do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 e artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004300-80.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DOUGLAS ROBERTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo da distribuição do presente feito perante esta Subseção Judiciária, tendo em vista que possui endereço na cidade de Cajobi/SP. (conforme declaração juntada ao feito), sob a competência da Justiça Federal de Catanduva-SP.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Cumprida a determinação, voltem conclusos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001113-98.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO LUIS PEDRINI FRANZOTTI
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA PAOLA MARTIN SARTORI - SP336725, NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES - SP208905, EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte devedora que os autos aguardam a efetivação do pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC, conforme determinado no despacho ID nº 4988403.

S.J.Rio Preto, 14 de dezembro de 2018.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

RF 2290

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-68.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLENIRA GRASSATO SARCKIS
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido da Parte Autora para esclarecimentos e/ou responder quesitos suplementares, conforme requerido no ID nº 9616116, manifeste-se a Parte Autora acerca da proposta apresentada pelo INSS no ID nº 10557180, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001741-87.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MANOEL ANTONIO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI - SP301592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O pedido da Parte Autora constante no ID nº 9128427, para que o Perito Judicial responda aos quesitos apresentados com a inicial, NÃO pode ser acolhido, uma vez que na decisão ID nº 3971467 (IRRECORRIDA PELA PARTE AUTORA), restou definido que o Perito Judicial iria responder somente os quesitos padronizados do Juízo.

Apesar do "expert" responder aos quesitos do INSS no ID nº 5952632, em nada altera o laudo padrão apresentado no ID nº 5952633, conclusivo em relação à incapacidade alegada na inicial (psiquiátrica).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018461-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA MATEUS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cálculo do valor exequendo, conforme petição inicial.

Cumprida a determinação acima, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugne a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-68.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NOWAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE DO AMARAL, GABRIELA MELO AMARAL

DESPACHO

Verifico que os réus foram devidamente citados, deixando decorrer "in albis" o prazo para apresentar a defesa.

Nos termos do art. 344, decreto a revelia dos réus.

Intime-se a Parte Autora. Após, venham os autos conclusos, no estado em que o feito se encontra.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000929-45.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
RÉU: FLOR DO FOGO COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES RIO PRETO LTDA - EPP

DESPACHO

Verifico que o réu foi devidamente citada, deixando decorrer "in albis" o prazo para apresentar a defesa.

Nos termos do art. 344, decreto a revelia do réu.

Intime-se a Parte Autora. Após, venham os autos conclusos, no estado em que o feito se encontra.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001955-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: ZENAIDE APARECIDA DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELEANORO DE SOUZA MALONI - SP275665
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Embargante acerca da impugnação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial as preliminares levantadas.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-82.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUA NOVA RIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTH LOPES DE SOUZA ALCÁINE, FÁBIO CESAR SOUZA ALCÁINE, V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735

DESPACHO

Manifeste-se a CEF-exequente acerca da indicação de bens pelo devedor, conforme ID nº 10816441, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro a juntada dos documentos efetuada pela CEF-exequente no ID nº 12069174. Manifeste-se a Parte Executada acerca de referidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive poderá aditar seus embargos à execução (caso já tenha apresentado esta defesa), se o caso, em virtude destes novos documentos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003572-39.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: RENATA CRISTINA FERNANDES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUDRIA MARTINS TRIDICO JUNQUEIRA - SP138045
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela Parte Exequente, tendo em vista a apresentação dos os cálculos de liquidação ID nº 11887488/11887489, intime-se a CEF-Devedora-EXECUTADA para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento, e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a Parte Autora-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-58.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALILA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS - SP313276
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, do Código de Processo Civil, bem como ter a autora manifestado seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade. Ressalto que, após a eventual citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze dias), o recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96.

Cumprida a determinação acima, cite-se a ré, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335 cc artigo 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003318-66.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUA NOVA RIOPRETENSE - COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RUTH LOPES DE SOUZA ALCAINE, FABIO CESAR SOUZA ALCAINE, V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR - SP225735
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004092-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: DUAL SEG SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISMAR JOSE ANTONIO JUNIOR - SP228625
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Na medida em que as condições da ação podem ser analisadas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 337, §5º, do Código de Processo Civil), aprecio a inicial sob esse enfoque, entendendo que os embargos à execução não comportam pedido indenizatório, pois visam à discussão sobre o título executivo (artigo 917 do mesmo texto legal). Além disso, em princípio, só é admissível pedido contraposto em sede de reconvenção.

Por tais motivos, por inadequação da via eleita, indefiro a petição inicial quanto ao pleito indenizatório.

O mandato foi outorgado em 01/10/2017 (ID 12709530), mais de 01 ano antes da distribuição da ação (30/11/2018) e mais de 07 meses antes do ajuizamento do feito principal (22/05/2018). Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Assim, regularize a embargante a representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados, bem como comprove a habilitação do subscritor da procuração para representá-la.

Outrossim, apresente a embargante documento que comprove a tempestividade dos embargos, nos termos do § 1º do artigo 914, do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em embargos opostos em ação monitória, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Nadalete Aparecida Amorim Dias**, visando à retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito.

Em apertada síntese, alega que o contrato padece de ilegalidades como violação ao Código de Defesa do Consumidor, juros exorbitantes e encargos indevidos.

Com os embargos foi juntada apenas a procuração.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não obstante os argumentos trazidos à colação, não vislumbro, na espécie, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da tutela ora colimada.

E isso porque, ao assinar os contratos, na qualidade de devedora, a autora aceitou as cláusulas neles inseridas.

Em tese, portanto, estando a contratante em débito e não comprovando sua quitação, não há óbices à cobrança, nos termos pactuados no aludido contrato.

Assim, não quitado o débito, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execução pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo, apenas, como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme §3º do mesmo dispositivo legal).

Ante o exposto, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro o pedido de liminar** formulado pela embargante.

Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 – *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*).

Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que a autora se insurge contra esses aspectos.

A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio econômico.

Recebo os embargos monitórios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da parte requerida (artigo 701, do Código de Processo Civil), na forma do artigo 702, § 4º, do mesmo código.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Pretendendo a gratuidade da justiça, a embargante deverá apresentar declaração de hipossuficiência, ou juntar procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 105, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 13 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001275-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERU RIO PRETO - EIRELI - ME, FERNANDO COSTANTINI GOMES

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF que os autos encontram-se com vista para que proceda o recolhimento, das custas processuais, no Juízo Deprecado, conforme ID 13146932. S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria.

MONITÓRIA (40) Nº 5002320-98.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JCM TELEATENDIMENTO LTDA. - ME, JOSE CARLOS DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à CEF que os autos encontram-se com vista para que proceda o recolhimento, das custas processuais, no Juízo Deprecado, conforme ID 13151632. S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004286-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELTON MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO KELLEN SIMAN - MG147538
RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Esclareça o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo da distribuição do seu pedido de restituição de coisa apreendida, perante o Juízo Cível, tendo em vista que, nos termos do artigo 120, "caput", do Código de Processo Penal, num primeiro momento, é sempre a autoridade policial ou magistrado condutor do feito criminal a ordenar a liberação ou não a coisa apreendida, devendo tal procedimento, ser autuado em apartado, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do referido artigo.

Ressalto que tal procedimento deve ser distribuído em meio físico, visto que ainda não possível a distribuição de procedimentos criminais perante o sistema do PJE nesta Subseção Judiciária.

Em caso de pretender a distribuição de pedido de natureza cível, deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atendendo ao disposto nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, voltem conclusos.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002037-75.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURA BRITO AMARAL, NIVALDO NUMER
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO - SP41569, MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO CHAVES PINTO - SP41569, MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES - SP79934

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e/ou impugnação aos cálculos, NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (impugnação - decorreu o prazo para este fim).

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequirente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequirente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000247-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MAURILIO MARQUES DOS SANTOS

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e/ou impugnação aos cálculos, NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (impugnação - decorreu o prazo para este fim).

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequirente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequirente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002153-81.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO CESAR AMADO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a CEF-Executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e/ou impugnação aos cálculos, NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (impugnação - decorreu o prazo para este fim).

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a Parte Exequirente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à Parte Exequirente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002176-27.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990
EXECUTADO: CARLOS THIAGO SARAN 21683981863, CARLOS THIAGO SARAN
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO COSTA CIABOTTI - SP137452

DESPACHO

Verifico que a Parte Executada foi devidamente intimada para pagamento da dívida e/ou impugnação aos cálculos, NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (impugnação - decorreu o prazo para este fim).

Assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a ECT-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à ECT-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-34.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO ZUCCHI RODAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Vista à Parte Autora para contrarrazões aos recursos de apelação das rés (IDs nºs. 9253126 e 947393), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo manifestação nos termos do §2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001202-87.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: DAGMAR BENEDITO GOLGHETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Exequente sobre o depósito/cálculos efetuados pela CEF-Executada, conforme ID nº 9221932, no prazo de 10 (dez) dias, informando em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento (quantos forem necessários).

Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento (quantos forem necessários) em nome do advogado indicado. Não havendo indicação, deverá a Secretaria expedir em nome de qualquer um dos advogados constituídos, dando preferência para aquele(a) que primeiro assinou a petição inicial, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.

Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001394-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITO & GOULART REPRESENTACOES LTDA - ME, DANIEL BENEDITO, ITALO GOULART DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida/Executada, intime-se a Parte Autora/Exequirente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001588-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HUMBERTO DIAS LOURENCO

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida/Executada, intime-se a Parte Autora/Exequirente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001489-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO ESTANISLAU REBES MORINI

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida/Executada, intime-se a Parte Autora/Exequirente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001568-29.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES COMPRE MAIS RIO PRETO LTDA - ME, IRACEMA GOMES, ELIZABETH TRUYTS

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida/Executada, intime-se a Parte Autora/Exequirente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO MARTINS DE ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida/Executada, intime-se a Parte Autora/Exequirente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001621-10.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DONAIRE - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - EIRELI - ME, HECTOR TOMAS ZANCHINI MUNHOZ DONAIRE

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida/Executada, intime-se a Parte Autora/Exequirente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002378-04.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GINA CARLA PRIETO MAESTRA

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida/Executada, intime-se a Parte Autora/Exequirente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003129-88.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA CESQUIN RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS-executado ID nº 11613481, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003132-43.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDEMAR SANTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS-executado ID nº 11613340, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000521-27.2018.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TERESA CRISTINA MICHELMANN MARTINES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS-executado ID nº 11209838, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003536-94.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SELLI PONCIANO TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS-executado ID nº 12257735, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001820-32.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE OSCAR DE SOUZA

DESPACHO

Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Requerida/Executada, intime-se a Parte Autora/Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000889-29.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VICENTE TADEU MARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO FAVARO - SP168990
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da União Federal-executada ID nº 9544543, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003320-36.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CINTIA COQUE BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da União Federal-executada ID nº 12326168, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001513-15.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001513-15.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA TEIXEIRA DE FREITAS

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000577-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE HENRIQUE TORRENTE, MILENA RIBEIRO ALVES TORRENTE
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDO TORRENTE - SP225732
Advogado do(a) RÉU: JOSE FERNANDO TORRENTE - SP225732

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001258-23.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIA ALINE DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO - SP268848

DESPACHO

Não existe custas processuais neste tipo de defesa (embargos monitorios). Prossiga-se.

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Quanto ao pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação, tal questão já foi objeto de decisão (ID nº 6243203), sendo que, caso a CEF demonstre interesse, será oportunamente designada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001313-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: W. C. R. BARBOSA & CIA LTDA, WEBER CLEYTON RIBEIRO BARBOSA, BIANCA BARROS XAVIER BARBOSA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA - SP183678

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002448-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STORCK BRASIL ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI
Advogados do(a) RÉU: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, com a suspensão da eficácia da decisão que recebeu esta ação e determinou a citação da Parte Requerida (art. 701, do CPC), na forma do art. 702, § 4º, do CPC.

Vista à Caixa Econômica Federal para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC.

Apresente ainda a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período, caso esta providência não tenha sido tomada na inicial.

Após a manifestação e juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverão ambas as partes, especificar as provas que pretende produzir justificando a pertinência, com a ciência desta decisão.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002440-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PATRICIA MARIA ONOFRE COLOMBO SILVA
Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE AUGUSTO DIAS - SP73907

DESPACHO

Deixo de receber, por ora, o os embargos monitorios, tendo em vista a falta de representação processual.

Providencie a Parte Requerida/Embargante a juntada aos autos de instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de NÃO recebimento da defesa apresentada.

Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE para recebimento dos embargos monitorios apresentados.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000282-16.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILBERTO BEZZAO, JAINE SILVA DE MELO

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora (por carta ou mandado - NÃO tem advogado constituído no feito) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000376-61.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIDINEI JOSE DE ARAUJO - ACOUGUE - ME, SIDINEI JOSE DE ARAUJO

DESPACHO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524 do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora (por carta ou mandado - NÃO tem advogado constituído no feito) para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003378-39.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LEONTINA AGUIAR RIZZATTO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO PEGORARO FIGUEIREDO - PR88155

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Leontina Aguiar Rizzato** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade, que teria sido cessado por indício de irregularidade, ao argumento, ao argumento, em suma, de que se trata de verba de caráter alimentar e que o procedimento administrativo estaria eivado de nulidades.

Pede a autora, a título de provimento definitivo, além da confirmação da tutela, a declaração da nulidade do ato administrativo, o reconhecimento da preclusão do direito de revisar o benefício, a inexigibilidade do débito correspondente aos valores recebidos e o ressarcimento de eventuais parcelas não pagas, em virtude da suspensão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Incabível, no momento, o deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que ausente a plausibilidade do direito invocado.

Isso porque, em que pesem os argumentos lançados na inicial, não vejo caracterizada a verossimilhança das alegações, pois as provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para a concessão do benefício.

Observo que, para a análise da questão de eventual decadência do direito de revisar a concessão do benefício, entendo necessária a juntada do procedimento administrativo, a fim de se verificar a suposta irregularidade e a dúvida em relação à veracidade dos documentos apresentados pela autora.

Ademais, a requerente alega que o benefício em questão seria seu único rendimento, entretanto, por meio de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, verifico que a autora recebe atualmente o benefício de pensão por morte previdenciária.

Portanto, nesta fase de cognição sumária, prejudicada a análise dos demais requisitos, **indefiro a tutela de urgência**, que poderá ser melhor analisada quando da prolação da sentença.

Junte a autora, oportunamente, a cópia integral do processo de concessão do benefício, bem como do procedimento questionado.

À vista da declaração ID 10991239 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Novo CPC, defiro a gratuidade.

Defiro, também, a prioridade de tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se e intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de setembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001902-97.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JESUINO RODRIGUES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte exequente que os autos encontram-se com vista da juntada dos comprovante de pagamento, conforme consta no ID nº 11356063.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003629-57.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JESUS FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA DE FATIMA PENARIOL MARTINS - SP284126, GEISA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP363528, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o trâmite prioritário da presente ação. Anote-se.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000881-86.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLEUZA SILVA BASAGLIA, CLEUDES FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à autora-exequente que os autos estão à disposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, nos termos do despacho ID nº 8452445.
S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003643-41.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE DE LUCENA CARNEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001366-86.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: BENEDITO ALVES VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA - SP228975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA MANZINI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ELIAS ZURI - SP294631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS-executado ID nº 8182642, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001657-52.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: REGINA ELIZA NOSSA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Recebo a impugnação do INSS-executado ID nº , com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002221-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELZIA APARECIDA POLONI
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000504-81.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR - SP45225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância da União Federal com os valores apresentados pela Parte Exequente, providencie a Secretaria a expedição do RPV, com as cautelas de praxe.

Com o depósito da verba, dê-se ciência às partes, em especial a Parte Exequente, para levantamento da verba, e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRAM-SE.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003676-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OLGA SLAV BELLODI
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP320461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a exequente a divergência de nomes entre o constante da petição inicial e os da procuração e declaração de hipossuficiência econômica, juntando as referidas peças regularizadas, se caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, providencie a juntada ao feito, de comprovante de residência atualizado e se manifeste acerca dos Ids. nºs 11680441 e 11680442.

Cumpridas todas as determinações acima, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000431-12.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SAMUEL DE SIMONE GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo a impugnação da União-executada, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001569-48.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO JULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União - Executada com os valores apresentados pela Parte Exequente, providencie a Secretaria a expedição do RPV, com as cautelas de praxe.

Com o depósito da verba, dê-se ciência às partes, em especial a Parte Exequente, para levantamento da verba, e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRA-SE.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004250-54.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: KELLY HIDROMETALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA ZANARDI - SP275230, ADAUTO RODRIGUES - SP87566
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Kelly Hidrometalúrgica Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria ilegal e inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde dezembro de 2013.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Presentes, portanto, os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Anote-se o sigilo dos documentos fiscais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006135-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: AGROLEITE CABINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Agroleite Cabinas Agrícolas Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proposto perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos, o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal, em razão da autoridade indicada no polo passivo (ID 12269417).

É o relatório do essencial.

Decido.

ID 12616367: Verifico, em consulta ao sistema PJe, que os objetos são distintos.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Presentes, portanto, os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004089-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **H.B. Saúde S/A** em face da **Agência Nacional de Saúde Complementar**, visando, mediante o depósito integral, à suspensão da exigibilidade do débito apurado no processo administrativo nº 33910.000.900.2017-08, relativo ao ressarcimento de atendimentos prestados pelo Sistema Único de Saúde-SUS aos usuários do plano de saúde gerido pela autora (Guia de Recolhimento da União nº 29412040003133568). Busca a requerente assegurar a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal e obstar a inscrição do seu nome no CADIN.

Em sede de provimento definitivo, busca o reconhecimento da inexigibilidade do débito e a redução do valor cobrado para determinados atendimentos.

Com a inicial vieram documentos.

A autora apresentou o comprovante de depósito judicial (ID 12994283).

É o relatório do essencial.

Decido.

Ainda que o crédito discutido nos autos não tenha natureza tributária, por analogia, entendo possível a pretensão formulada, visando à suspensão da exigibilidade do quantum apurado no processo administrativo indicado na inicial, desde que efetuado o depósito, em dinheiro, do valor integral da cobrança que se pretende ver declarada inexigível.

Nesse sentido, considero aplicável, na espécie, o entendimento estampado na ementa a seguir transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO - VALOR INTEGRAL NÃO DEPOSITADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código de Processo Civil, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

2. Na esteira da disposição legal, foi editada a súmula 112 do STJ, que assim prescreve: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro”.

3. O texto da Súmula 112 acima colacionada não deixa dúvidas de que o depósito tem que ser em dinheiro, de modo que a ele não equivale o oferecimento de caução ou outra forma de garantia. Essas outras formas de garantia, que não o depósito em dinheiro do montante integral, não estão arroladas como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
 4. Na hipótese, não se tratar de crédito de natureza tributária, mas, em verdade, de natureza administrativa, consubstanciado em multa punitiva, é certo que o disposto no mencionado dispositivo legal pode ser aplicado também a ele, posto que, por sua vez, a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências, prevê (art. 2º) que "constitui dívida ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária".
 5. Cabível a suspensão da exigibilidade do crédito de natureza não tributária, inscrito em dívida ativa, quando o devedor efetuar depósito do valor integral.
 6. Compulsando os autos, não se infere que o débito em comento tenha sido inscrito em dívida ativa.
 7. A medida proposta se subsume à hipótese de antecipação da penhora ("o contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" e que "a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo." (RESP nº 1123669/RS, Primeira Seção, j. 09/12/2009, Rel. Min. Luiz Fux).
 8. A suspensão da exigibilidade não ocorre como fundamento no art. 151, II, CTN, mas com fulcro no disposto nos artigos 826 a 838, CPC, bem como no art. 798, CPC.
 9. Todavia, a agravante não logrou êxito em comprovar o depósito do valor integral cobrado, negando-se a fazê-lo no que se refere ao correspondente aos honorários advocatícios (encargo legal) e não comprovando o depósito quanto ao que admite faltar (R\$ 137,16).
 10. Inexistindo o depósito integral do débito, aqui entendido como do valor do débito, monetariamente corrigido, e acrescido dos juros, da multa de mora, e dos demais encargos legais, descabe a suspensão da exigibilidade do crédito em questão.
 11. Agravo de instrumento improvido".
- (TRF3 - AI 512468 – Rel. Des. Fed. Nery Junior – e-DJF3 13/12/2013)

Com efeito, verifico que a autora realizou o depósito judicial integral (ID 12994283) da quantia apontada no documento ID 12706851.

Assim sendo, realizado o depósito, nos termos já delineados, sem delongas, **defiro a tutela de urgência** para suspender a exigibilidade do débito apurado no âmbito do processo administrativo nº 33910.000.900.2017-08 (Guia de Recolhimento da União nº 29412040003133568), determinando que a ré se abstenha de qualquer medida restritiva que dele advinha, especialmente, inscrição em cadastros de proteção ao crédito e óbice à obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal.

Consigno, desde já, que, caso a ANS indique eventual insuficiência do valor depositado, a parte autora será chamada a complementar o depósito judicial, sob pena de cassação da tutela de urgência.

Não obstante o preceituado pelo artigo 334, e § 4º, I, do CPC, bem como ter a autora manifestado interesse na realização da audiência de conciliação, deixo de designá-la nesta oportunidade. Ressalto que, havendo interesse de ambas as partes, manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se. Intimem-se, **a ré, com urgência**.

São José do Rio Preto, 17 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000755-36.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO LOT SERGIO

DESPACHO

Considerando o interesse manifestado pela CEF-Exequente, conforme consta no ID nº 10755969, designo o dia 11 de fevereiro de 2018, às 16:00 horas, para a realização da audiência de conciliação.

Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados, para que compareçam à audiência, que será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar deste Fórum Federal.

Caso a Parte Executada NÃO seja representada por advogado, promover a intimação por carta ou oficial de justiça.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-51.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Considerando o interesse manifestado pela parte Executada, conforme consta no ID nº 10088661 (Diligência do Sr. Oficial de Justiça), designo o dia 11 de fevereiro de 2018, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação.

Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados, para que compareçam à audiência, que será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar deste Fórum Federal.

Caso a Parte Executada NÃO seja representada por advogado, promover a intimação por carta ou oficial de justiça.

Finalizada a Audiência, SEM ACORDO, verifico que a Parte Executada foi devidamente citada, NÃO havendo comprovação, nos autos, de que tenha apresentado defesa (embargos à execução - decorreu o prazo para este fim) ou indicado bens à penhora; assim, concedo 90 (noventa) dias de PRAZO IMPRORROGÁVEL para que a CEF-exequente requeira o que de direito, inclusive a indicação de bens passíveis de penhora, uma vez que suficiente para o cumprimento da determinação.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo acima concedido à CEF-exequente sem atendimento da determinação, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III, do CPC.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-18.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: JOSIAS ELIZEU MARTINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA FERREIRA BARCELOS - SP372660, ANTONIO MARCOS SPADA - SP346456

EXECUTADO: WILLIAM GEORGE DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Antes de deliberar sobre a questão da competência e da presença dos pressupostos processuais, considerando o interesse do exequente em quitar o bem imóvel alienado à Caixa, designo audiência de conciliação para o dia 13 de FEVEREIRO de 2019, às 15:00h, neste Juízo, restando prejudicada, por ora, a análise do pedido de tutela de urgência, no qual não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Observo que o requerente não traz informação sobre eventual data de designação de leilão.

Intimem-se as partes, bem como a credora fiduciária do imóvel.

São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-88.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VERA LUCIA PASSARINI

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte contrária (autora), e bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, 'b', da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumprida a determinação acima, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, certificando-se nos autos físicos.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESPACHO

Tendo em vista que no ID nº 11591610 o INSS-executado concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente ID nº 3347216, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal.

Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto-SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003940-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

O mandato foi outorgado em 26/10/2017 (ID 12358966), mais de 01 ano antes da distribuição da ação (14/11/2018). Além de não ser razoável – tampouco compreensível – tão elástico prazo entre a subscrição do documento e a propositura, o mandato expressa o intento do outorgante quando de sua subscrição.

Ademais, a impetrante apresentou a Ata da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 29 de abril de 2018, para eleições do Conselho Deliberativo e da Diretoria Executiva, para o quadriênio de 2018 a 2022 (ID 12358966).

Assim, regularize a impetrante a representação processual, apresentando procuração contemporânea à distribuição do feito ou novo mandato, a ratificar os poderes outorgados.

Outrossim, diante do pedido de declaração do direito à restituição ou à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, ainda que mediante estimativa do montante, providenciando, inclusive, o recolhimento das custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tais providências.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 11 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OLDE MIGUEL DACENA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Verificando o decurso de prazo para os réus contestarem a presente ação, consoante certidão de fl. 192, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se. No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderão os réus, tendo sido declarados revelis, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Diga o autor se tem outras provas a produzir.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002585-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: OLDE MIGUEL DACENA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Verificando o decurso de prazo para os réus contestarem a presente ação, consoante certidão de fl. 192, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se. No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderão os réus, tendo sido declarados revelis, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Diga o autor se tem outras provas a produzir.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: A TAIR BARCELOS DE CARVALHO FILHO, ALESSANDRA MUNIZ SILVA MELO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Maniféste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: A TAIR BARCELOS DE CARVALHO FILHO, ALESSANDRA MUNIZ SILVA MELO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Maniféste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR, ANTONIO LUIZETTI, JOAO LUIZETTI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

AUTOS Nº 0000863-44.2003.403.6106

Vistos etc.

Cabe neste momento fazer uma síntese de todo o ocorrido nos autos nº 0000863-44.2003.403.6106 e nos autos nº 0006214-27.2005.403.6106.

Conforme se verifica, os processos foram apensados e julgados simultaneamente pelo Juízo, quando, em sentença, os pedidos foram julgados procedentes, condenando o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por idade a Sra. Dursulina até a data de seu óbito e o benefício de pensão por morte ao Sr. Domingos a partir da data do óbito daquela, fixando, ainda, o valor dos honorários em R\$-3.000,00 (três mil reais) abrangendo os dois processos.

Com o julgamento simultâneo dos processos, a parte autora interpôs um único recurso de apelação, onde se insurgiu contra a prescrição declarada e contra o valor dos honorários advocatícios. O E. TRF da 3ª Região reformou parcialmente a sentença, **modificando o percentual dos honorários advocatícios para 10% do valor da condenação**, observada a aplicação da súmula 111, STJ.

Verifica-se que, apesar do julgamento em conjunto e de estar pendente julgamento de apelação, foi dado prosseguimento ao processo 0006214-27.2005.403.6106, com início da fase de cumprimento de sentença apenas para o referido processo ainda no ano de 2008.

Houve, assim, apresentação de cálculos pelo INSS, que considerou para fins de honorários advocatícios o valor fixado na sentença, embora esta parcela estivesse sendo discutida perante o E. TRF da 3ª Região.

Veja-se, ainda, que em sede de agravo de instrumento o próprio E. TRF da 3ª Região reconheceu que a apelação interposta era válida para ambos os processos e determinou o encaminhamento do processo 0006214-27.2005.403.6106 para aquela corte (fls. 161/163 do processo físico).

No ano de 2016, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos nº 0000863-44.2003.403.6106, houve, então, remessa dos dois processos para a primeira instância para início/continuidade da fase de execução.

Verifica-se, ainda, que, com a morte de Dursulina e de Domingos, os filhos do casal, Antônio Luizetti e João Luizetti habilitaram-se na qualidade de herdeiros nos dois processos, constituindo novo advogado.

Com o retorno dos autos, o Advogado Marcos Alves Pintar requereu nos autos 0000863-44.2003.403.6106 o cumprimento da sentença relacionado aos honorários advocatícios devidos **nos dois processos** no percentual de 10%, consoante determinado pelo Tribunal, apresentando, então, planilha de cálculos cujo valor atingiu o montante de R\$ 13.280,86 (fls. 333/338 do processo físico).

Posteriormente, a advogada Daiane Luzietti concordou com os cálculos apresentados no processo de pensão por morte (0006214-27.2005.403.6106), requerendo a execução do valor relacionado aos dois processos, apresentando planilha de cálculos, requerendo a execução da quantia de R\$ 130.897,34 para os dois processos, relacionada ao principal acrescido de juros e correção monetária (fls. 339/342 do processo físico nº 000863-44.2003).

Foi dada vista ao INSS dos cálculos apresentados pelos exequentes (valor principal + honorários advocatícios), salientando, ainda, que deveria observar o cálculo apresentado no processo de pensão por morte. Ou seja, a manifestação deveria abranger o valor total da condenação em ambos os processos, incluindo o valor principal acrescidos de juros e correção e o valor dos honorários. Observe-se, ainda, que o cálculo relacionado ao processo 6214-27.2005 já havia sido homologado naqueles autos.

O INSS impugnou os cálculos, tanto os apresentados pelos autores principais, quanto os apresentados pelo advogado exequente. Na impugnação, insurgiu-se contra o modo de apurar os juros e os índices de correção monetária, bem como alegando que o cálculo deveria ser limitado até 06/2004, pois o valor da pensão por morte estava sendo executado no outro processo.

O Juízo determinou, então, o encaminhamento ao setor de cálculos.

Houve pedido solicitando o destaque dos honorários contratuais pelo advogado exequente. A advogada dos autores concordou com o destaque.

Foram efetuados os cálculos, os quais o Setor apurou apenas os valores devidos no processo em questão (000863-44.2003), incluindo o valor dos honorários no percentual de 10% do valor da condenação.

A advogada dos autores concordou com os cálculos e solicitou a expedição de precatório. Na mesma petição, apesar de anteriormente ter concordado com o destaque de honorários tão somente em favor do advogado Marcos Pintar, discordou do destaque e impugnou os documentos juntados pelo advogado (contrato de honorários assinado pelo de cujus Domingos) – fls. 396/398 do processo físico (nº 0000863-44.2003.403.6106).

Por sua vez, o INSS discordou dos índices de juros e correção monetária, reiterando os termos da impugnação anterior.

Em decisão de fls. 403/405, o Juízo homologou os cálculos efetuados pelo Contador Judicial, considerando como devido o valor total de R\$ 92.769,51, já incluído o valor de R\$ 8.433,58 de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor principal (R\$ 84.335,93). Na mesma decisão, determinou o pagamento dos honorários contratuais tão-somente ao advogado Marcos Pintar, no percentual de 30%, condicionado à juntada do contrato original.

Desta decisão, o advogado Marcos Pintar opôs embargos de declaração, apontado omissão e questionando o percentual definido para os honorários e a determinação de juntada do contrato original.

O INSS opôs embargos, alegando haver contradição em relação aos honorários de sucumbência.

Foram dadas vistas às partes contrárias dos embargos de declaração opostos.

O advogado Marcos Pintar requereu o pagamento do valor incontroverso devido a título de honorários advocatícios.

Enquanto isso, no processo nº 0006214-27.2005.403.6106 houve determinação de remessa dos autos para conferência e atualização da conta que já havia sido apresentada pelo INSS em 2008 (fls. 193/194 do processo físico).

A contadoria apurou os valores do montante principal, atingindo o montante atualizado para 08/2016 de R\$ 27.499,18. Observe-se que tal valor referia-se tão somente ao processo nº 00006214-27.2005 (pensão por morte) que abrange o período de 06/2004 a 07/2006, sem o cálculo do valor dos honorários.

Apenas o INSS manifestou-se contra esses novos cálculos apresentados, alegando não caber incidência de juros e correção monetária (fls. 214 do processo físico em referência). Apesar da insurgência, os cálculos foram homologados pelo Juízo e foi determinada a expedição de precatório.

O advogado Marcos Alves Pintar requereu o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% sem oposição dos demais autores.

O INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão que homologou os cálculos, ainda pendente de decisão.

Houve nova conta apresentada pelo Setor de Cálculos, na qual a contadoria apenas inseriu o valor dos honorários advocatícios (observe que o valor calculado utilizou a quantia fixada em sentença, que já havia sido reformada pelo E. TRF3, conforme já consignado supra) – fl. 235 do processo físico.

Foi dado vista às partes, sendo que os herdeiros exequentes concordaram com a nova conta e o advogado exequente impugnou-a.

O INSS reiterou os mesmos argumentos do agravo de instrumento interposto.

O Juízo, então, ao decidir sobre os novos cálculos homologou-os, inclusive, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados (ID 10466584).

É o relatório. DECIDO.

1 – Verifico que houve uma certa dificuldade envolvendo os feitos em face do apensamento realizado e do julgamento em conjunto, o que acabou por prejudicar o andamento processual.

No entanto, a fim de evitar outros problemas, entendo que a partir de agora os feitos devem tramitar em separado, mesmo porque com a transformação em feitos eletrônicos, a meu ver, torna-se mais produtivo o andamento em separado dos feitos.

Ademais, observo que os valores devidos em cada processo já se encontram calculados e os cálculos em ambos os processos já foram homologados pelo Juízo.

2 – Em relação aos embargos de declaração opostos pelo advogado Marcos Pintar:

Rejeito-os, pois não há qualquer tipo de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. O Juízo estabeleceu o percentual de honorários contratuais que considerou cabível ao caso, fundamentando-a adequadamente, eventual insurgência contra isto deve ser manejada pelo recurso adequado, não sendo passível de modificação via embargos de declaração.

Por outro lado, em relação à determinação de juntada do contrato original aos autos, observa-se, facilmente, que esta ocorreu quando o feito ainda tramitava como processo físico. Ademais, ao contrário do que afirma, os demais exequentes, por meio de sua advogada, impugnaram o documento. Por fim, não há qualquer empecilho para cumprimento da determinação, ainda que o processo tramite atualmente de modo virtual, bastando a apresentação do documento original em secretaria, a fim de que o servidor possa conferir e certificar nos autos eletrônicos. Não vislumbro qualquer dificuldade quanto ao cumprimento de tal determinação.

3 – Em relação aos embargos de declaração opostos pelo INSS:

Acolho-os parcialmente.

Não houve condenação de honorários sucumbenciais na impugnação de cumprimento de sentença. O percentual de 10% a que se refere a decisão diz respeito aos honorários devidos no na fase de conhecimento, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

No entanto, de fato, houve omissão na decisão quanto à condenação dos honorários sucumbenciais devidos na fase da impugnação ao cumprimento de sentença.

Observo que houve acolhimento parcial da impugnação, sendo, assim, devidos os honorários sucumbenciais, o que passo a decidir.

Vejo que a impugnação do INSS referiu-se ao cálculo do principal e dos honorários devidos, considerando, ainda, que há três exequentes: do valor principal pertencente aos dois herdeiros e do valor dos honorários sucumbenciais pertencente ao advogado Marcos Alves Pintar.

Em relação ao principal, uma vez que houve sucumbência recíproca das partes, condeno os exequentes a pagar o percentual de 10% sobre o excesso apurado entre o valor homologado pelo Juízo (R\$ 84.335,93) e o valor calculado pelos exequentes, **limitado ao período correspondente apenas a este processo (01/1998 a 06/2004)**, pois o valor de R\$ 130.897,34 constante à fl. 340 do processo físico refere-se ao valor total devido nos dois processos, não podendo, assim, servir como base de cálculo para incidência dos honorários. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor principal homologado pelo Juízo (R\$ 84.335,93) e o valor apresentado em seus cálculos à fl. 357 (R\$ 55.947,86).

Por outro lado, em relação ao valor dos honorários, verifico que houve sucumbência mínima do advogado exequente Marcos Pintar, considerando também a limitação do período até o mês 06/2004 referente a este processo, motivo pelo qual condeno apenas o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor dos honorários homologado pelo Juízo (R\$ 8.433,58).

4 – Providencie a secretaria digitalização e inserção nos autos da fl. 306 do processo físico que não constou no processo virtual.

5 – Deixo de apreciar, por ora, o pedido de liberação do valor incontroverso em face desta nova decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR, ANTONIO LUIZETTI, JOAO LUIZETTI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

AUTOS Nº 0000863-44.2003.403.6106

Vistos etc.

Cabe neste momento fazer uma síntese de todo o ocorrido nos autos nº 0000863-44.2003.403.6106 e nos autos nº 0006214-27.2005.403.6106.

Conforme se verifica, os processos foram apensados e julgados simultaneamente pelo Juízo, quando, em sentença, os pedidos foram julgados procedentes, condenando o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por idade a Sra. Dursulina até a data de seu óbito e o benefício de pensão por morte ao Sr. Domingos a partir da data do óbito daquela, fixando, ainda, o valor dos honorários em R\$-3.000,00 (três mil reais) abrangendo os dois processos.

Com o julgamento simultâneo dos processos, a parte autora interps um único recurso de apelação, onde se insurgiu contra a prescrição declarada e contra o valor dos honorários advocatícios. O E. TRF da 3ª Região reformou parcialmente a sentença, **modificando o percentual dos honorários advocatícios para 10% do valor da condenação**, observada a aplicação da súmula 111, STJ.

Verifica-se que, apesar do julgamento em conjunto e de estar pendente julgamento de apelação, foi dado prosseguimento ao processo 0006214-27.2005.403.6106, com início da fase de cumprimento de sentença apenas para o referido processo ainda no ano de 2008.

Houve, assim, apresentação de cálculos pelo INSS, que considerou para fins de honorários advocatícios o valor fixado na sentença, embora esta parcela estivesse sendo discutida perante o E. TRF da 3ª Região.

Veja-se, ainda, que em sede de agravo de instrumento o próprio E. TRF da 3ª Região reconheceu que a apelação interposta era válida para ambos os processos e determinou o encaminhamento do processo 0006214-27.2005.403.6106 para aquela corte (fls. 161/163 do processo físico).

No ano de 2016, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos nº 0000863-44.2003.403.6106, houve, então, remessa dos dois processos para a primeira instância para início/continuidade da fase de execução.

Verifica-se, ainda, que, com a morte de Dursulina e de Domingos, os filhos do casal, Antônio Luizetti e João Luizetti habilitaram-se na qualidade de herdeiros nos dois processos, constituindo novo advogado.

Com o retorno dos autos, o Advogado Marcos Alves Pintar requereu nos autos 0000863-44.2003.403.6106 o cumprimento da sentença relacionado aos honorários advocatícios devidos nos dois processos no percentual de 10%, consoante determinado pelo Tribunal, apresentando, então, planilha de cálculos cujo valor atingiu o montante de R\$ 13.280,86 (fls. 333/338 do processo físico).

Posteriormente, a advogada Daiane Luzietti concordou com os cálculos apresentados no processo de pensão por morte (0006214-27.2005.403.6106), requerendo a execução do valor relacionado aos dois processos, apresentando planilha de cálculos, requerendo a execução da quantia de R\$ 130.897,34 para os dois processos, relacionada ao principal acrescido de juros e correção monetária (fls. 339/342 do processo físico nº 000863-44.2003).

Foi dada vista ao INSS dos cálculos apresentados pelos exequentes (valor principal + honorários advocatícios), salientando, ainda, que deveria observar o cálculo apresentado no processo de pensão por morte. Ou seja, a manifestação deveria abranger o valor total da condenação em ambos os processos, incluindo o valor principal acrescidos de juros e correção e o valor dos honorários. Observe-se, ainda, que o cálculo relacionado ao processo 6214-27.2005 já havia sido homologado naqueles autos.

O INSS impugnou os cálculos, tanto os apresentados pelos autores principais, quanto os apresentados pelo advogado exequente. Na impugnação, insurgiu-se contra o modo de apurar os juros e os índices de correção monetária, bem como alegando que o cálculo deveria ser limitado até 06/2004, pois o valor da pensão por morte estava sendo executado no outro processo.

O Juízo determinou, então, o encaminhamento ao setor de cálculos.

Houve pedido solicitando o destaque dos honorários contratuais pelo advogado exequente. A advogada dos autores concordou com o destaque.

Foram efetuados os cálculos, os quais o Setor apurou apenas os valores devidos no processo em questão (000863-44.2003), incluindo o valor dos honorários no percentual de 10% do valor da condenação.

A advogada dos autores concordou com os cálculos e solicitou a expedição de precatório. Na mesma petição, apesar de anteriormente ter concordado com o destaque de honorários tão somente em favor do advogado Marcos Pintar, discordou do destaque e impugnou os documentos juntados pelo advogado (contrato de honorários assinado pelo de cujus Domingos) – fls. 396/398 do processo físico (nº 0000863-44.2003.403.6106).

Por sua vez, o INSS discordou dos índices de juros e correção monetária, reiterando os termos da impugnação anterior.

Em decisão de fls. 403/405, o Juízo homologou os cálculos efetuados pelo Contador Judicial, considerando como devido o valor total de R\$ 92.769,51, já incluído o valor de R\$ 8.433,58 de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor principal (R\$ 84.335,93). Na mesma decisão, determinou o pagamento dos honorários contratuais tão-somente ao advogado Marcos Pintar, no percentual de 30%, condicionado à juntada do contrato original.

Desta decisão, o advogado Marcos Pintar opôs embargos de declaração, apontado omissão e questionando o percentual definido para os honorários e a determinação de juntada do contrato original.

O INSS opôs embargos, alegando haver contradição em relação aos honorários de sucumbência.

Foram dadas vistas às partes contrárias dos embargos de declaração opostos.

O advogado Marcos Pintar requereu o pagamento do valor incontroverso devido a título de honorários advocatícios.

Enquanto isso, no processo nº 0006214-27.2005.403.6106 houve determinação de remessa dos autos para conferência e atualização da conta que já havia sido apresentada pelo INSS em 2008 (fls. 193/194 do processo físico).

A contadoria apurou os valores do montante principal, atingindo o montante atualizado para 08/2016 de R\$ 27.499,18. Observe-se que tal valor referia-se tão somente ao processo nº 00006214-27.2005 (pensão por morte) que abrange o período de 06/2004 a 07/2006, sem o cálculo do valor dos honorários.

Apenas o INSS manifestou-se contra esses novos cálculos apresentados, alegando não caber incidência de juros e correção monetária (fls. 214 do processo físico em referência). Apesar da insurgência, os cálculos foram homologados pelo Juízo e foi determinada a expedição de precatório.

O advogado Marcos Alves Pintar requereu o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% sem oposição dos demais autores.

O INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão que homologou os cálculos, ainda pendente de decisão.

Houve nova conta apresentada pelo Setor de Cálculos, na qual a contadoria apenas inseriu o valor dos honorários advocatícios (observe que o valor calculado utilizou a quantia fixada em sentença, que já havia sido reformada pelo E. TRF3, conforme já consignado supra) – fl. 235 do processo físico.

Foi dado vista às partes, sendo que os herdeiros exequentes concordaram com a nova conta e o advogado exequente impugnou-a.

O INSS reiterou os mesmos argumentos do agravo de instrumento interposto.

O Juízo, então, ao decidir sobre os novos cálculos homologou-os, inclusive, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados (ID 10466584).

É o relatório. DECIDO.

1 – Verifico que houve uma certa dificuldade envolvendo os feitos em face do apensamento realizado e do julgamento em conjunto, o que acabou por prejudicar o andamento processual.

No entanto, a fim de evitar outros problemas, entendo que a partir de agora os feitos devem tramitar em separado, mesmo porque com a transformação em feitos eletrônicos, a meu ver, torna-se mais produtivo o andamento em separado dos feitos.

Ademais, observo que os valores devidos em cada processo já se encontram calculados e os cálculos em ambos os processos já foram homologados pelo Juízo.

2 – Em relação aos embargos de declaração opostos pelo advogado Marcos Pintar:

Rejeito-os, pois não há qualquer tipo de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. O Juízo estabeleceu o percentual de honorários contratuais que considerou cabível ao caso, fundamentando-a adequadamente, eventual insurgência contra isto deve ser manejada pelo recurso adequado, não sendo passível de modificação via embargos de declaração.

Por outro lado, em relação à determinação de juntada do contrato original aos autos, observa-se, facilmente, que esta ocorreu quando o feito ainda tramitava como processo físico. Ademais, ao contrário do que afirma, os demais exequentes, por meio de sua advogada, impugnaram o documento. Por fim, não há qualquer empecilho para cumprimento da determinação, ainda que o processo tramite atualmente de modo virtual, bastando a apresentação do documento original em secretária, a fim de que o servidor possa conferir e certificar nos autos eletrônicos. Não vislumbro qualquer dificuldade quanto ao cumprimento de tal determinação.

3 – Em relação aos embargos de declaração opostos pelo INSS:

Acolho-os parcialmente.

Não houve condenação de honorários sucumbenciais na impugnação de cumprimento de sentença. O percentual de 10% a que se refere a decisão diz respeito aos honorários devidos no na fase de conhecimento, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

No entanto, de fato, houve omissão na decisão quanto à condenação dos honorários sucumbenciais devidos na fase da impugnação ao cumprimento de sentença.

Observo que houve acolhimento parcial da impugnação, sendo, assim, devidos os honorários sucumbenciais, o que passo a decidir.

Vejo que a impugnação do INSS referiu-se ao cálculo do principal e dos honorários devidos, considerando, ainda, que há três exequentes: do valor principal pertencente aos dois herdeiros e do valor dos honorários sucumbenciais pertencente ao advogado Marcos Alves Pintar.

Em relação ao principal, uma vez que houve sucumbência recíproca das partes, condeno os exequentes a pagar o percentual de 10% sobre o excesso apurado entre o valor homologado pelo Juízo (R\$ 84.335,93) e o valor calculado pelos exequentes, limitado ao período correspondente apenas a este processo (01/1998 a 06/2004), pois o valor de R\$ 130.897,34 constante à fl. 340 do processo físico refere-se ao valor total devido nos dois processos, não podendo, assim, servir como base de cálculo para incidência dos honorários. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor principal homologado pelo Juízo (R\$ 84.335,93) e o valor apresentado em seus cálculos à fl. 357 (R\$ 55.947,86).

Por outro lado, em relação ao valor dos honorários, verifico que houve sucumbência mínima do advogado exequente Marcos Pintar, considerando também a limitação do período até o mês 06/2004 referente a este processo, motivo pelo qual condeno apenas o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor dos honorários homologado pelo Juízo (R\$ 8.433, 58).

4 – Providencie a secretária digitalização e inserção nos autos da fl. 306 do processo físico que não constou no processo virtual.

5 – Deixo de apreciar, por ora, o pedido de liberação do valor incontroverso em face desta nova decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR, ANTONIO LUIZETTI, JOAO LUIZETTI
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

AUTOS Nº 0000863-44.2003.403.6106

Vistos etc.

Cabe neste momento fazer uma síntese de todo o ocorrido nos autos nº 0000863-44.2003.403.6106 e nos autos nº 0006214-27.2005.403.6106.

Conforme se verifica, os processos foram apensados e julgados simultaneamente pelo Juízo, quando, em sentença, os pedidos foram julgados procedentes, condenando o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por idade a Sra. Dursulina até a data de seu óbito e o benefício de pensão por morte ao Sr. Domingos a partir da data do óbito daquela, fixando, ainda, o valor dos honorários em R\$-3.000,00 (três mil reais) abrangendo os dois processos.

Com o julgamento simultâneo dos processos, a parte autora interpôs um único recurso de apelação, onde se insurgiu contra a prescrição declarada e contra o valor dos honorários advocatícios. O E. TRF da 3ª Região reformou parcialmente a sentença, **modificando o percentual dos honorários advocatícios para 10% do valor da condenação**, observada a aplicação da súmula 111, STJ.

Verifica-se que, apesar do julgamento em conjunto e de estar pendente julgamento de apelação, foi dado prosseguimento ao processo 0006214-27.2005.403.6106, com início da fase de cumprimento de sentença apenas para o referido processo ainda no ano de 2008.

Houve, assim, apresentação de cálculos pelo INSS, que considerou para fins de honorários advocatícios o valor fixado na sentença, embora esta parcela estivesse sendo discutida perante o E. TRF da 3ª Região.

Veja-se, ainda, que em sede de agravo de instrumento o próprio E. TRF da 3ª Região reconheceu que a apelação interposta era válida para ambos os processos e determinou o encaminhamento do processo 0006214-27.2005.403.6106 para aquela corte (fls. 161/163 do processo físico).

No ano de 2016, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos nº 0000863-44.2003.403.6106, houve, então, remessa dos dois processos para a primeira instância para início/continuidade da fase de execução.

Verifica-se, ainda, que, com a morte de Dursulina e de Domingos, os filhos do casal, Antônio Luizetti e João Luizetti habilitaram-se na qualidade de herdeiros nos dois processos, constituindo novo advogado.

Com o retorno dos autos, o Advogado Marcos Alves Pintar requereu nos autos 0000863-44.2003.403.6106 o cumprimento da sentença relacionado aos honorários advocatícios devidos **nos dois processos** no percentual de 10%, consoante determinado pelo Tribunal, apresentando, então, planilha de cálculos cujo valor atingiu o montante de R\$ 13.280,86 (fls. 333/338 do processo físico).

Posteriormente, a advogada Daiane Luzietti concordou com os cálculos apresentados no processo de pensão por morte (0006214-27.2005.403.6106), requerendo a execução do valor relacionado aos dois processos, apresentando planilha de cálculos, requerendo a execução da quantia de R\$ 130.897,34 para os dois processos, relacionada ao principal acrescido de juros e correção monetária (fls. 339/342 do processo físico nº 000863-44.2003).

Foi dada vista ao INSS dos cálculos apresentados pelos exequentes (valor principal + honorários advocatícios), salientando, ainda, que deveria observar o cálculo apresentado no processo de pensão por morte. Ou seja, a manifestação deveria abranger o valor total da condenação em ambos os processos, incluindo o valor principal acrescidos de juros e correção e o valor dos honorários. Observe-se, ainda, que o cálculo relacionado ao processo 6214-27.2005 já havia sido homologado naqueles autos.

O INSS impugnou os cálculos, tanto os apresentados pelos autores principais, quanto os apresentados pelo advogado exequente. Na impugnação, insurgiu-se contra o modo de apurar os juros e os índices de correção monetária, bem como alegando que o cálculo deveria ser limitado até 06/2004, pois o valor da pensão por morte estava sendo executado no outro processo.

O Juízo determinou, então, o encaminhamento ao setor de cálculos.

Houve pedido solicitando o destaque dos honorários contratuais pelo advogado exequente. A advogada dos autores concordou com o destaque.

Foram efetuados os cálculos, os quais o Setor apurou apenas os valores devidos no processo em questão (000863-44.2003), incluindo o valor dos honorários no percentual de 10% do valor da condenação.

A advogada dos autores concordou com os cálculos e solicitou a expedição de precatório. Na mesma petição, apesar de anteriormente ter concordado com o destaque de honorários tão somente em favor do advogado Marcos Pintar, discordou do destaque e impugnou os documentos juntados pelo advogado (contrato de honorários assinado pelo de cujus Domingos) – fls. 396/398 do processo físico (nº 0000863-44.2003.403.6106).

Por sua vez, o INSS discordou dos índices de juros e correção monetária, reiterando os termos da impugnação anterior.

Em decisão de fls. 403/405, o Juízo homologou os cálculos efetuados pelo Contador Judicial, considerando como devido o valor total de R\$ 92.769,51, já incluído o valor de R\$ 8.433,58 de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor principal (R\$ 84.335,93). Na mesma decisão, determinou o pagamento dos honorários contratuais tão-somente ao advogado Marcos Pintar, no percentual de 30%, condicionado à juntada do contrato original.

Desta decisão, o advogado Marcos Pintar opôs embargos de declaração, apontado omissão e questionando o percentual definido para os honorários e a determinação de juntada do contrato original.

O INSS opôs embargos, alegando haver contradição em relação aos honorários de sucumbência.

Foram dadas vistas às partes contrárias dos embargos de declaração opostos.

O advogado Marcos Pintar requereu o pagamento do valor incontroverso devido a título de honorários advocatícios.

Enquanto isso, no processo nº 0006214-27.2005.403.6106 houve determinação de remessa dos autos para conferência e atualização da conta que já havia sido apresentada pelo INSS em 2008 (fls. 193/194 do processo físico).

A contadoria apurou os valores do montante principal, atingindo o montante atualizado para 08/2016 de R\$ 27.499,18. Observe-se que tal valor referia-se tão somente ao processo nº 00006214-27.2005 (pensão por morte) que abrange o período de 06/2004 a 07/2006, sem o cálculo do valor dos honorários.

Apenas o INSS manifestou-se contra esses novos cálculos apresentados, alegando não caber incidência de juros e correção monetária (fls. 214 do processo físico em referência). Apesar da insurgência, os cálculos foram homologados pelo Juízo e foi determinada a expedição de precatório.

O advogado Marcos Alves Pintar requereu o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% sem oposição dos demais autores.

O INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão que homologou os cálculos, ainda pendente de decisão.

Houve nova conta apresentada pelo Setor de Cálculos, na qual a contadoria apenas inseriu o valor dos honorários advocatícios (observe que o valor calculado utilizou a quantia fixada em sentença, que já havia sido reformada pelo E. TRF3, conforme já consignado supra) – fl. 235 do processo físico.

Foi dado vista às partes, sendo que os herdeiros exequentes concordaram com a nova conta e o advogado exequente impugnou-a.

O INSS reiterou os mesmos argumentos do agravo de instrumento interposto.

O Juízo, então, ao decidir sobre os novos cálculos homologou-os, inclusive, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados (ID 10466584).

É o relatório. DECIDO.

1 – Verifico que houve uma certa dificuldade envolvendo os feitos em face do apensamento realizado e do julgamento em conjunto, o que acabou por prejudicar o andamento processual.

No entanto, a fim de evitar outros problemas, entendo que a partir de agora os feitos devem tramitar em separado, mesmo porque com a transformação em feitos eletrônicos, a meu ver, torna-se mais produtivo o andamento em separado dos feitos.

Ademais, observo que os valores devidos em cada processo já se encontram calculados e os cálculos em ambos os processos já foram homologados pelo Juízo.

2 – Em relação aos embargos de declaração opostos pelo advogado Marcos Pintar:

Rejeito-os, pois não há qualquer tipo de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. O Juízo estabeleceu o percentual de honorários contratuais que considerou cabível ao caso, fundamentando-a adequadamente, eventual insurgência contra isto deve ser manejada pelo recurso adequado, não sendo passível de modificação via embargos de declaração.

Por outro lado, em relação à determinação de juntada do contrato original aos autos, observa-se, facilmente, que esta ocorreu quando o feito ainda tramitava como processo físico. Ademais, ao contrário do que afirma, os demais exequentes, por meio de sua advogada, impugnaram o documento. Por fim, não há qualquer empecilho para cumprimento da determinação, ainda que o processo tramite atualmente de modo virtual, bastando a apresentação do documento original em secretaria, a fim de que o servidor possa conferir e certificar nos autos eletrônicos. Não vislumbro qualquer dificuldade quanto ao cumprimento de tal determinação.

3 – Em relação aos embargos de declaração opostos pelo INSS:

Acolho-os parcialmente.

Não houve condenação de honorários sucumbenciais na impugnação de cumprimento de sentença. O percentual de 10% a que se refere a decisão diz respeito aos honorários devidos no na fase de conhecimento, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

No entanto, de fato, houve omissão na decisão quanto à condenação dos honorários sucumbenciais devidos na fase da impugnação ao cumprimento de sentença.

Observo que houve acolhimento parcial da impugnação, sendo, assim, devidos os honorários sucumbenciais, o que passo a decidir.

Vejo que a impugnação do INSS referiu-se ao cálculo do principal e dos honorários devidos, considerando, ainda, que há três exequentes: do valor principal pertencente aos dois herdeiros e do valor dos honorários sucumbenciais pertencente ao advogado Marcos Alves Pintar.

Em relação ao principal, uma vez que houve sucumbência recíproca das partes, condeno os exequentes a pagar o percentual de 10% sobre o excesso apurado entre o valor homologado pelo Juízo (R\$ 84.335,93) e o valor calculado pelos exequentes, **limitado ao período correspondente apenas a este processo (01/1998 a 06/2004)**, pois o valor de R\$ 130.897,34 constante à fl. 340 do processo físico refere-se ao valor total devido nos dois processos, não podendo, assim, servir como base de cálculo para incidência dos honorários. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor principal homologado pelo Juízo (R\$ 84.335,93) e o valor apresentado em seus cálculos à fl. 357 (R\$ 55.947,86).

Por outro lado, em relação ao valor dos honorários, verifico que houve sucumbência mínima do advogado exequente Marcos Pintar, considerando também a limitação do período até o mês 06/2004 referente a este processo, motivo pelo qual condeno apenas o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor dos honorários homologado pelo Juízo (R\$ 8.433,58).

4 – Providencie a secretaria digitalização e inserção nos autos da fl. 306 do processo físico que não constou no processo virtual.

5 – Deixo de apreciar, por ora, o pedido de liberação do valor incontroverso em face desta nova decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002694-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR, ANTONIO LUIZETTI, JOAO LUIZETTI

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

AUTOS Nº 0000863-44.2003.403.6106

Vistos etc.

Cabe neste momento fazer uma síntese de todo o ocorrido nos autos nº 0000863-44.2003.403.6106 e nos autos nº 0006214-27.2005.403.6106.

Conforme se verifica, os processos foram apensados e julgados simultaneamente pelo Juízo, quando, em sentença, os pedidos foram julgados procedentes, condenando o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por idade a Sra. Dursulina até a data de seu óbito e o benefício de pensão por morte ao Sr. Domingos a partir da data do óbito daquela, fixando, ainda, o valor dos honorários em R\$-3.000,00 (três mil reais) abrangendo os dois processos.

Com o julgamento simultâneo dos processos, a parte autora interps um único recurso de apelação, onde se insurgiu contra a prescrição declarada e contra o valor dos honorários advocatícios. O E. TRF da 3ª Região reformou parcialmente a sentença, **modificando o percentual dos honorários advocatícios para 10% do valor da condenação**, observada a aplicação da súmula 111, STJ.

Verifica-se que, apesar do julgamento em conjunto e de estar pendente julgamento de apelação, foi dado prosseguimento ao processo 0006214-27.2005.403.6106, com início da fase de cumprimento de sentença apenas para o referido processo ainda no ano de 2008.

Houve, assim, apresentação de cálculos pelo INSS, que considerou para fins de honorários advocatícios o valor fixado na sentença, embora esta parcela estivesse sendo discutida perante o E. TRF da 3ª Região.

Veja-se, ainda, que em sede de agravo de instrumento o próprio E. TRF da 3ª Região reconheceu que a apelação interposta era válida para ambos os processos e determinou o encaminhamento do processo 0006214-27.2005.403.6106 para aquela corte (fls. 161/163 do processo físico).

No ano de 2016, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos nº 0000863-44.2003.403.6106, houve, então, remessa dos dois processos para a primeira instância para início/continuidade da fase de execução.

Verifica-se, ainda, que, com a morte de Dursulina e de Domingos, os filhos do casal, Antônio Luizetti e João Luizetti habilitaram-se na qualidade de herdeiros nos dois processos, constituindo novo advogado.

Com o retorno dos autos, o Advogado Marcos Alves Pintar requereu nos autos 0000863-44.2003.403.6106 o cumprimento da sentença relacionado aos honorários advocatícios devidos nos dois processos no percentual de 10%, consoante determinado pelo Tribunal, apresentando, então, planilha de cálculos cujo valor atingiu o montante de R\$ 13.280,86 (fls. 333/338 do processo físico).

Posteriormente, a advogada Daiane Luzietti concordou com os cálculos apresentados no processo de pensão por morte (0006214-27.2005.403.6106), requerendo a execução do valor relacionado aos dois processos, apresentando planilha de cálculos, requerendo a execução da quantia de R\$ 130.897,34 para os dois processos, relacionada ao principal acrescido de juros e correção monetária (fls. 339/342 do processo físico nº 000863-44.2003).

Foi dada vista ao INSS dos cálculos apresentados pelos exequentes (valor principal + honorários advocatícios), salientando, ainda, que deveria observar o cálculo apresentado no processo de pensão por morte. Ou seja, a manifestação deveria abranger o valor total da condenação em ambos os processos, incluindo o valor principal acrescidos de juros e correção e o valor dos honorários. Observe-se, ainda, que o cálculo relacionado ao processo 6214-27.2005 já havia sido homologado naqueles autos.

O INSS impugnou os cálculos, tanto os apresentados pelos autores principais, quanto os apresentados pelo advogado exequente. Na impugnação, insurgiu-se contra o modo de apurar os juros e os índices de correção monetária, bem como alegando que o cálculo deveria ser limitado até 06/2004, pois o valor da pensão por morte estava sendo executado no outro processo.

O Juízo determinou, então, o encaminhamento ao setor de cálculos.

Houve pedido solicitando o destaque dos honorários contratuais pelo advogado exequente. A advogada dos autores concordou com o destaque.

Foram efetuados os cálculos, os quais o Setor apurou apenas os valores devidos no processo em questão (000863-44.2003), incluindo o valor dos honorários no percentual de 10% do valor da condenação.

A advogada dos autores concordou com os cálculos e solicitou a expedição de precatório. Na mesma petição, apesar de anteriormente ter concordado com o destaque de honorários tão somente em favor do advogado Marcos Pintar, discordou do destaque e impugnou os documentos juntados pelo advogado (contrato de honorários assinado pelo de cujus Domingos) – fls. 396/398 do processo físico (nº 0000863-44.2003.403.6106).

Por sua vez, o INSS discordou dos índices de juros e correção monetária, reiterando os termos da impugnação anterior.

Em decisão de fls. 403/405, o Juízo homologou os cálculos efetuados pelo Contador Judicial, considerando como devido o valor total de R\$ 92.769,51, já incluído o valor de R\$ 8.433,58 de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor principal (R\$ 84.335,93). Na mesma decisão, determinou o pagamento dos honorários contratuais tão-somente ao advogado Marcos Pintar, no percentual de 30%, condicionado à juntada do contrato original.

Desta decisão, o advogado Marcos Pintar opôs embargos de declaração, apontado omissão e questionando o percentual definido para os honorários e a determinação de juntada do contrato original.

O INSS opôs embargos, alegando haver contradição em relação aos honorários de sucumbência.

Foram dadas vistas às partes contrárias dos embargos de declaração opostos.

O advogado Marcos Pintar requereu o pagamento do valor incontroverso devido a título de honorários advocatícios.

Enquanto isso, no processo nº 0006214-27.2005.403.6106 houve determinação de remessa dos autos para conferência e atualização da conta que já havia sido apresentada pelo INSS em 2008 (fls. 193/194 do processo físico).

A contadoria apurou os valores do montante principal, atingindo o montante atualizado para 08/2016 de R\$ 27.499,18. Observe-se que tal valor referia-se tão somente ao processo nº 00006214-27.2005 (pensão por morte) que abrange o período de 06/2004 a 07/2006, sem o cálculo do valor dos honorários.

Apenas o INSS manifestou-se contra esses novos cálculos apresentados, alegando não caber incidência de juros e correção monetária (fls. 214 do processo físico em referência). Apesar da insurgência, os cálculos foram homologados pelo Juízo e foi determinada a expedição de precatório.

O advogado Marcos Alves Pintar requereu o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% sem oposição dos demais autores.

O INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão que homologou os cálculos, ainda pendente de decisão.

Houve nova conta apresentada pelo Setor de Cálculos, na qual a contadoria apenas inseriu o valor dos honorários advocatícios (observe que o valor calculado utilizou a quantia fixada em sentença, que já havia sido reformada pelo E. TRF3, conforme já consignado supra) – fl. 235 do processo físico.

Foi dado vista às partes, sendo que os herdeiros exequentes concordaram com a nova conta e o advogado exequente impugnou-a.

O INSS reiterou os mesmos argumentos do agravo de instrumento interposto.

O Juízo, então, ao decidir sobre os novos cálculos homologou-os, inclusive, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados (ID 10466584).

É o relatório. DECIDO.

1 – Verifico que houve uma certa dificuldade envolvendo os feitos em face do apensamento realizado e do julgamento em conjunto, o que acabou por prejudicar o andamento processual.

No entanto, a fim de evitar outros problemas, entendo que a partir de agora os feitos devem tramitar em separado, mesmo porque com a transformação em feitos eletrônicos, a meu ver, torna-se mais produtivo o andamento em separado dos feitos.

Ademais, observo que os valores devidos em cada processo já se encontram calculados e os cálculos em ambos os processos já foram homologados pelo Juízo.

2 – Em relação aos embargos de declaração opostos pelo advogado Marcos Pintar:

Rejeito-os, pois não há qualquer tipo de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. O Juízo estabeleceu o percentual de honorários contratuais que considerou cabível ao caso, fundamentando-a adequadamente, eventual insurgência contra isto deve ser manejada pelo recurso adequado, não sendo passível de modificação via embargos de declaração.

Por outro lado, em relação à determinação de juntada do contrato original aos autos, observa-se, facilmente, que esta ocorreu quando o feito ainda tramitava como processo físico. Ademais, ao contrário do que afirma, os demais exequentes, por meio de sua advogada, impugnaram o documento. Por fim, não há qualquer empecilho para cumprimento da determinação, ainda que o processo tramite atualmente de modo virtual, bastando a apresentação do documento original em secretaria, a fim de que o servidor possa conferir e certificar nos autos eletrônicos. Não vislumbro qualquer dificuldade quanto ao cumprimento de tal determinação.

3 – Em relação aos embargos de declaração opostos pelo INSS:

Acolho-os parcialmente.

Não houve condenação de honorários sucumbenciais na impugnação de cumprimento de sentença. O percentual de 10% a que se refere a decisão diz respeito aos honorários devidos no na fase de conhecimento, conforme apurado pela Contadoria Judicial.

No entanto, de fato, houve omissão na decisão quanto à condenação dos honorários sucumbenciais devidos na fase da impugnação ao cumprimento de sentença.

Observo que houve acolhimento parcial da impugnação, sendo, assim, devidos os honorários sucumbenciais, o que passo a decidir.

Vejo que a impugnação do INSS referiu-se ao cálculo do principal e dos honorários devidos, considerando, ainda, que há três exequentes: do valor principal pertencente aos dois herdeiros e do valor dos honorários sucumbenciais pertencente ao advogado Marcos Alves Pintar.

Em relação ao principal, uma vez que houve sucumbência recíproca das partes, condeno os exequentes a pagar o percentual de 10% sobre o excesso apurado entre o valor homologado pelo Juízo (R\$ 84.335,93) e o valor calculado pelos exequentes, limitado ao período correspondente apenas a este processo (01/1998 a 06/2004), pois o valor de R\$ 130.897,34 constante à fl. 340 do processo físico refere-se ao valor total devido nos dois processos, não podendo, assim, servir como base de cálculo para incidência dos honorários. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre a diferença entre o valor principal homologado pelo Juízo (R\$ 84.335,93) e o valor apresentado em seus cálculos à fl. 357 (R\$ 55.947,86).

Por outro lado, em relação ao valor dos honorários, verifico que houve sucumbência mínima do advogado exequente Marcos Pintar, considerando também a limitação do período até o mês 06/2004 referente a este processo, motivo pelo qual condeno apenas o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% sobre o valor dos honorários homologado pelo Juízo (R\$ 8.433, 58).

4 – Providencie a secretaria digitalização e inserção nos autos da fl. 306 do processo físico que não constou no processo virtual.

5 – Deixo de apreciar, por ora, o pedido de liberação do valor incontroverso em face desta nova decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003160-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: AILTON MANOEL JUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RAMOS VENANCIO - SP389762
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Face à concordância do executado em relação aos cálculos apresentados pelo exequente (ID 12074929, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 01 mes.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-94.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLAUDEMIR ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que me declarei suspeito para atuar na presente ação ordinária e tendo em vista que a MMA. Juíza Federal Substituta designada para atuar no feito, Dra. Lorena de Sousa Costa foi removida, encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos.

Cópia da presente decisão servirá como ofício eletrônico.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADAILTON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002695-02.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

DECISÃO

AUTOS Nº 0006214-27.2005.403.6106 (físicos)

Vistos etc.

Cabe neste momento fazer uma síntese de todo o ocorrido nos autos nº 0000863-44.2003.403.6106 e nos autos nº 0006214-27.2005.403.6106.

Conforme se verifica, os processos foram pensados e julgados simultaneamente pelo Juízo, quando, em sentença, os pedidos foram julgados procedentes, condenando o INSS a pagar o benefício de aposentadoria por idade a Sra. Dursulina até a data de seu óbito e o benefício de pensão por morte ao Sr. Domingos a partir da data do óbito daquela, fixando, ainda, o valor dos honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais) abrangendo os dois processos.

Com o julgamento simultâneo dos processos, a parte autora interpôs um único recurso de apelação, onde se insurgiu contra a prescrição declarada e contra o valor dos honorários advocatícios. O E. TRF da 3ª Região reformou parcialmente a sentença, **modificando o percentual dos honorários advocatícios para 10% do valor da condenação**, observada a aplicação da súmula 111, STJ.

Verifica-se que, apesar do julgamento em conjunto e de estar pendente julgamento de apelação, foi dado prosseguimento ao processo 0006214-27.2005.403.6106, com início da fase de cumprimento de sentença apenas para o referido processo ainda no ano de 2008.

Houve, assim, apresentação de cálculos pelo INSS, que considerou para fins de honorários advocatícios o valor fixado na sentença, embora esta parcela estivesse sendo discutida perante o E. TRF da 3ª Região.

Veja-se, ainda, que em sede de agravo de instrumento o próprio E. TRF da 3ª Região reconheceu que a apelação interposta era válida para ambos os processos e determinou o encaminhamento do processo 0006214-27.2005.403.6106 para aquela corte (fls. 161/163 do processo físico).

No ano de 2016, após o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos nº 0000863-44.2003.403.6106, houve, então, remessa dos dois processos para a primeira instância para início/continuidade da fase de execução.

Verifica-se, ainda, que, com a morte de Dursulina e de Domingos, os filhos do casal, Antônio Luizetti e João Luizetti habilitaram-se na qualidade de herdeiros nos dois processos, constituindo novo advogado.

Com o retorno dos autos, o Advogado Marcos Alves Pintar requereu nos autos 0000863-44.2003 o cumprimento da sentença relacionado aos honorários advocatícios devidos **nos dois processos** no percentual de 10%, consoante determinado pelo Tribunal, apresentando, então, planilha de cálculos cujo valor atingiu o montante de R\$ 13.280,86 (fls. 333/338 do processo físico).

Posteriormente, a advogada Daiane Luzetti concordou com os cálculos apresentados no processo de pensão por morte (0006214-27.2005.403.6106), requerendo a execução do valor relacionado aos dois processos, apresentando planilha de cálculos, requerendo a execução da quantia de R\$ 130.897,34 para os dois processos, relacionada ao principal acrescido de juros e correção monetária (fls. 339/342 do processo físico nº 000863-44.2003).

Foi dada vista ao INSS dos cálculos apresentados pelos exequentes (valor principal + honorários advocatícios), salientando, ainda, que deveria observar o cálculo apresentado no processo de pensão por morte. Ou seja, a manifestação deveria abranger o valor total da condenação em ambos os processos, incluindo o valor principal acrescidos de juros e correção e o valor dos honorários. Observe-se, ainda, que o cálculo relacionado ao processo 6214-27.2005 já havia sido homologado naqueles autos.

O INSS impugnou os cálculos, tanto os apresentados pelos autores principais, quanto os apresentados pelo advogado exequente. Na impugnação, insurgiu-se contra o modo de apurar os juros e os índices de correção monetária, bem como alegando que o cálculo deveria ser limitado até 06/2004, pois o valor da pensão por morte estava sendo executado no outro processo.

O Juízo determinou, então, o encaminhamento ao setor de cálculos.

Houve pedido solicitando o destaque dos honorários contratuais pelo advogado exequente. A advogada dos autores concordou com o destaque.

Foram efetuados os cálculos, os quais o Setor apurou apenas os valores devidos no processo em questão (000863-44.2003), incluindo o valor dos honorários no percentual de 10% do valor da condenação.

A advogada dos autores concordou com os cálculos e solicitou a expedição de precatório. Na mesma petição, apesar de anteriormente ter concordado com o destaque de honorários tão somente em favor do advogado Marcos Pintar, discordou do destaque e impugnou os documentos juntados pelo advogado (contrato de honorários assinado pelo de cujus Domingos) – fls. 396/398 do processo físico (nº 0000863-44.2003).

Por sua vez, o INSS discordou dos índices de juros e correção monetária, reiterando os termos da impugnação anterior.

Em decisão de fls. 403/405, o Juízo homologou os cálculos efetuados pelo Contador Judicial, considerando como devido o valor total de R\$92.769,51, já incluído o valor de R\$ 8.433,58 de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor principal (R\$ 84.335,93). Na mesma decisão, determinou o pagamento dos honorários contratuais tão-somente ao advogado Marcos Pintar, no percentual de 30%, condicionado à juntada do contrato original.

Desta decisão, o advogado Marcos Pintar opôs embargos de declaração, apontado omissão e questionando o percentual definido para os honorários e a determinação de juntada do contrato original.

O INSS opôs embargos, alegando haver contradição em relação aos honorários de sucumbência.

Foram dadas vistas às partes contrárias dos embargos de declaração opostos.

O advogado Marcos Pintar requereu o pagamento do valor incontroverso devido a título de honorários advocatícios.

Enquanto isso, no processo nº 0006214-27.2005.403.6106 houve determinação de remessa dos autos para conferência e atualização da conta que já havia sido apresentada pelo INSS em 2008 (fls. 193/194 do processo físico).

A contadoria apurou os valores do montante principal, atingindo o montante atualizado para 08/2016 de R\$ 27.499,18. Observe-se que tal valor referia-se tão somente ao processo nº 00006214-27.2005 (pensão por morte) que abrange o período de 06/2004 a 07/2006, sem o cálculo do valor dos honorários.

Apenas o INSS manifestou-se contra esses novos cálculos apresentados, alegando não caber incidência de juros e correção monetária (fls. 214 do processo físico em referência). Apesar da insurgência, os cálculos foram homologados pelo Juízo e foi determinada a expedição de precatório.

O advogado Marcos Alves Pintar requereu o destaque dos honorários contratuais no percentual de 30% sem oposição dos demais autores.

O INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão que homologou os cálculos, ainda pendente de decisão.

Houve nova conta apresentada pelo Setor de Cálculos, na qual a contadora apenas inseriu o valor dos honorários advocatícios (observe que o valor calculado utilizou a quantia fixada em sentença, que já havia sido reformada pelo E. TRF3, conforme já consignado supra) – fl. 235 do processo físico.

Foi dado vista às partes, sendo que os herdeiros exequentes concordaram com a nova conta e o advogado exequente impugnou-a.

O INSS reiterou os mesmos argumentos do agravo de instrumento interposto.

O Juízo, então, ao decidir sobre os novos cálculos homologou-os, inclusive, quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados (ID 10466584).

É o relatório. DECIDO.

1 – Verifico que houve uma certa dificuldade envolvendo os feitos em face do pensamento realizado e do julgamento em conjunto, o que acabou por prejudicar o andamento processual.

No entanto, a fim de evitar outros problemas, entendo que a partir de agora os feitos devem tramitar em separado, mesmo porque com a transformação em feitos eletrônicos, a meu ver, torna-se mais produtivo o andamento em separado dos feitos.

Ademais, observo que os valores devidos em cada processo já se encontram calculados e os cálculos em ambos os processos já foram homologados pelo Juízo.

2 – Consoante bastante ressaltado em relação ao percentual de honorários advocatícios ao qual foi condenado o INSS na fase de conhecimento, entendo que houve equívoco quanto à homologação dos cálculos neste processo, os quais fixaram o valor de R\$-3.000,00 (três mil reais), uma vez que, na verdade, o E. TRF da Região reformou tal valor, com a determinação da aplicação do percentual de 10% sobre o valor da condenação para ambos os processos.

3 – Assim, **RETIFICO**, de ofício, os cálculos anteriormente homologados para adequá-lo à coisa julgada, especificamente em relação ao valor dos honorários devidos, os quais devem ser fixados em 10% do valor da condenação, correspondendo, assim, a **R\$-2.749,92 (dois mil reais, setecentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos)**, levando em consideração o valor principal do último cálculo homologado atualizado até 08/2016.

4 – Cumpra-se a parte final da decisão anterior (ID nº 10466584), observando-se o percentual dos honorários ora fixados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEA MARCIA MELARA BERNARDELLI, MARIA LETICIA POZZI BUASSI, JORGE LUIZ ABDALLA BUASSI, DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO, ARTUR GONCALVES, VANIA GONCALVES VENTURELLI

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência aos autores acerca da manifestação da ré ID 11379751.

Após, remetam-se os autos ao TRF3 com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEA MARCIA MELARA BERNARDELLI, MARIA LETICIA POZZI BUASSI, JORGE LUIZ ABDALLA BUASSI, DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO, ARTUR GONCALVES, VANIA GONCALVES VENTURELLI

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência aos autores acerca da manifestação da ré ID 11379751.

Após, remetam-se os autos ao TRF3 com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEA MARCIA MELARA BERNARDELLI, MARIA LETICIA POZZI BUASSI, JORGE LUIZ ABDALLA BUASSI, DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO, ARTUR GONCALVES, VANIA GONCALVES VENTURELLI

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência aos autores acerca da manifestação da ré ID 11379751.

Após, remetam-se os autos ao TRF3 com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEA MARCIA MELARA BERNARDELLI, MARIA LETICIA POZZI BUASSI, JORGE LUIZ ABDALLA BUASSI, DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO, ARTUR GONCALVES, VANIA GONCALVES VENTURELLI

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência aos autores acerca da manifestação da ré ID 11379751.

Após, remetam-se os autos ao TRF3 com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CLEA MARCIA MELARA BERNARDELLI, MARIA LETICIA POZZI BUASSI, JORGE LUIZ ABDALLA BUASSI, DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO, ARTUR GONCALVES, VANIA GONCALVES VENTURELLI

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência aos autores acerca da manifestação da ré ID 11379751.

Após, remetam-se os autos ao TRF3 com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003126-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CLEA MARCIA MELARA BERNARDELLI, MARIA LETICIA POZZI BUASSI, JORGE LUIZ ABDALLA BUASSI, DENISE LUCI BERNARDINELLI CARAMICO, ARTUR GONCALVES, VANIA GONCALVES VENTURELLI
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência aos autores acerca da manifestação da ré ID 11379751.

Após, remetam-se os autos ao TRF3 com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001527-96.2017.4.03.6106
AUTOR: INTERLIMP GESTAO DE SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FERNANDO DE MELLO - SP288261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos com o objetivo de sanar suposta contradição entre dispositivo e fundamentação da sentença proferida, ao argumento de que o pedido foi totalmente concedido, embora o dispositivo tenha declarado o julgamento de parcial procedência.

DECIDO.

Não há contradição entre dispositivo e fundamentação da sentença.

Com efeito, basta a leitura da alínea "c" do pedido exposto na petição inicial ("seja julgada procedente a presente ação, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária entre a Autora e a União Federal [...] desde **julho de 2012**") e dos últimos parágrafos da fundamentação da sentença proferida, que aqui transcrevo:

*"Com o reconhecimento da perda da finalidade, com base, inclusive no desvio de sua utilização para políticas governamentais, e considerando que a partir de julho de 2012 se encerraram os reflexos patrimoniais decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários, poderão ser repetidos os valores pagos a tal título a partir de **agosto de 2012**, observada a prescrição quinquenal.*

*Diante do entendimento acima esposado, o **pedido procede em parte**.*"

Vê-se, portanto, que não houve contradição na sentença, que bem explanou o porquê de o pedido ser procedente parcialmente.

Sendo assim, conheço dos embargos, pois tempestivos, porém, por improcedentes, rejeito-os.

Publique-se e intime-se para início da contagem do prazo recursal.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de dezembro de 2018.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002480-26.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONEL VESSONI RODRIGUES - SP240836
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 437, § 1º, do CPC/2015, intime-se a embargada para, querendo, manifestar-se em relação à petição e documentos de ID's 12108883, 12109726 e 12108891, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-38.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NATUROVITA RIO PRETO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-38.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NATUROVITA RIO PRETO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DO BONFIM, LUCILENE CRISTINA GRATAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE GRECCO ZANOTTI - SP277680
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE GRECCO ZANOTTI - SP277680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Aprecio o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de ação ordinária proposta com o fito de, em sede de tutela antecipada, impedir a requerida de inscrever os nomes dos autores nos cadastros de restrição ao crédito, bem como para determinar à ré que se absterha de efetuar cobranças contra os autores, seja por meio telefônico, seja por correspondência, sob pena de multa de no valor de R\$1.000,00 por cobrança indevida praticada.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada, a Caixa apresentou contestação (id 8210867) e adveio réplica (id. 8210867).

Decido.

Não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Embora os autores afirmem que estavam em dia com as parcelas de seu financiamento, o extrato por eles acostado no id 8211644 indica que no dia do débito em conta houve um depósito do valor da parcela do financiamento. Todavia, no mesmo dia houve o débito da cesta de serviços contratada com a ré. Dessa forma, no momento da realização do débito da parcela, ao que tudo indica, não havia saldo na conta suficiente, o que afasta a verossimilhança das alegações. Por outro lado, incabível o mandado preventivo para não se sujeitar genericamente a cobranças, especialmente quando a natureza da relação dos autores com a ré é creditícia.

Não bastasse, não há também comprovação da efetiva inclusão dos nomes nos cadastros de restrição ao crédito e assim não resta demonstrado o perigo na demora.

Não escapa a esse juízo que embora ineficaz, o depósito feito pelos autores era compatível com a parcela a ser paga, o que será ponderado, todavia, em sede de sentença, frente ao pacote de serviços debitado que foi causa da inadimplência.

Destarte, cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Considerando tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DO BONFIM, LUCILENE CRISTINA GRATAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE GRECCO ZANOTTI - SP277680
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE GRECCO ZANOTTI - SP277680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Aprecio o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de ação ordinária proposta com o fito de, em sede de tutela antecipada, impedir a requerida de inscrever os nomes dos autores nos cadastros de restrição ao crédito, bem como para determinar à ré que se abstenha de efetuar cobranças contra os autores, seja por meio telefônico, seja por correspondência, sob pena de multa de no valor de R\$1.000,00 por cobrança indevida praticada.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada, a Caixa apresentou contestação (id 8210867) e adveio réplica (id. 8210867).

Decido.

Não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Embora os autores afirmem que estavam em dia com as parcelas de seu financiamento, o extrato por eles acostado no id 8211644 indica que no dia do débito em conta houve um depósito do valor da parcela do financiamento. Todavia, no mesmo dia houve o débito da cesta de serviços contratada com a ré. Dessa forma, no momento da realização do débito da parcela, ao que tudo indica, não havia saldo na conta suficiente, o que afasta a verossimilhança das alegações. Por outro lado, incabível o mandado preventivo para não se sujeitar genericamente a cobranças, especialmente quando a natureza da relação dos autores com a ré é creditícia.

Não bastasse, não há também comprovação da efetiva inclusão dos nomes nos cadastros de restrição ao crédito e assim não resta demonstrado o perigo na demora.

Não escapa a esse juízo que embora ineficaz, o depósito feito pelos autores era compatível com a parcela a ser paga, o que será ponderado, todavia, em sede de sentença, frente ao pacote de serviços debitado que foi causa da inadimplência.

Destarte, cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, **indefiro o pedido de tutela antecipada**.

Considerando tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DO BONFIM, LUCILENE CRISTINA GRATAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE GRECCO ZANOTTI - SP277680
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE GRECCO ZANOTTI - SP277680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Aprecio o pedido de tutela antecipada.

Trata-se de ação ordinária proposta com o fito de, em sede de tutela antecipada, impedir a requerida de inscrever os nomes dos autores nos cadastros de restrição ao crédito, bem como para determinar à ré que se abstenha de efetuar cobranças contra os autores, seja por meio telefônico, seja por correspondência, sob pena de multa de no valor de R\$1.000,00 por cobrança indevida praticada.

Com a inicial, vieram documentos.

Citada, a Caixa apresentou contestação (id 8210867) e adveio réplica (id. 8210867).

Decido.

Não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Embora os autores afirmem que estavam em dia com as parcelas de seu financiamento, o extrato por eles acostado no id 8211644 indica que no dia do débito em conta houve um depósito do valor da parcela do financiamento. Todavia, no mesmo dia houve o débito da cesta de serviços contratada com a ré. Dessa forma, no momento da realização do débito da parcela, ao que tudo indica, não havia saldo na conta suficiente, o que afasta a verossimilhança das alegações. Por outro lado, incabível o mandado preventivo para não se sujeitar genericamente a cobranças, especialmente quando a natureza da relação dos autores com a ré é creditícia.

Não bastasse, não há também comprovação da efetiva inclusão dos nomes nos cadastros de restrição ao crédito e assim não resta demonstrado o perigo na demora.

Não escapa a esse juízo que embora ineficaz, o depósito feito pelos autores era compatível com a parcela a ser paga, o que será ponderado, todavia, em sede de sentença, frente ao pacote de serviços debitado que foi causa da inadimplência.

Destarte, cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Considerando tratar-se de matéria eminentemente de direito, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS LUIS RODRIGUES FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO SOUZA SANTOS - GO41017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que se busca o cancelamento da consolidação da propriedade e a revisão do contrato celebrado com a ré, sob a alegação de que os juros aplicados ao saldo devedor são capitalizados e ilegais além de outras ilegalidades. Busca a antecipação da tutela a fim de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito até decisão final transitada em julgado.

Aprecio o pedido de tutela antecipada.

A matéria trazida na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da tutela de urgência, vez que os argumentos revisionais dependem de análise minuciosa das cláusulas contratuais a serem alteradas.

Num exame de cognição sumária não vislumbro os requisitos necessários elencados no artigo 300 do CPC/2015.

Por tais motivos, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-33.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS LUIS RODRIGUES FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO SOUZA SANTOS - GO41017
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que se busca o cancelamento da consolidação da propriedade e a revisão do contrato celebrado com a ré, sob a alegação de que os juros aplicados ao saldo devedor são capitalizados e ilegais além de outras ilegalidades. Busca a antecipação da tutela a fim de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito até decisão final transitada em julgado.

Aprecio o pedido de tutela antecipada.

A matéria trazida na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da tutela de urgência, vez que os argumentos revisionais dependem de análise minuciosa das cláusulas contratuais a serem alteradas.

Num exame de cognição sumária não vislumbro os requisitos necessários elencados no artigo 300 do CPC/2015.

Por tais motivos, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datada e assinada digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002578-11.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JUSSIARA APARECIDA CABRERA JULIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES MAIA CONEGRUNDES - SP295033
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE FNDE SILVIO PINHEIRO, GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a existência de preliminar(es) arguida(s) nas informações prestadas pela Sra. Gerente Geral da Caixa Econômica Federal (ID 13103807), abra-se vista à impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GENI PEDROZO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários de sucumbência, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GENI PEDROZO
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS - SP191567
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se o trânsito em julgado.

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários de sucumbência, conforme requerido.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELSO LEMOS GONCALVES, DOLORES FERREIRA MACARIO GONCALVES

D E S P A C H O

Considerando os documentos juntados (ID 11874191), defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELSO LEMOS GONCALVES, DOLORES FERREIRA MACARIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV MRL XI INCORPORACOES SPE LTDA

D E S P A C H O

Considerando os documentos juntados (ID 11874191), defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-32.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MAURO DE SOUZA TONELLI NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENNY GRAZIELLE SILVERIO - SP389895
IMPETRADO: COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAL - A) INSTITUTOS FEDERAIS DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - INSTITUTOS FEDERAIS - CAMPUS VOTUPORANGA, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Acolho a justificativa apresentada na petição de ID 12437000 quanto ao equívoco no nome do impetrado constante da apelação de ID 12197961.

Considerando a apelação interposta pelo impetrado (ID 912197961), abra-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista à apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001360-45.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GEROTTO INDUSTRIA DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13075384: Considerando que não há notícia acerca do pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001587-35.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LOJANE NOTIS ZAGUI LOURENCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GONCALVES VICENTE NETO - SP301653
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição de ID 12115960, diga a impetrante se a liminar foi cumprida, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

No silêncio ou em caso positivo, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-82.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: GENUINA RIO PRETO DISTR.DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA GONCALVES MACHADO - SP291558
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003703-14.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO VERA CLETO GOMES - SP317590
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuito e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Intime-se o embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia das peças processuais relevantes do processo principal (art. 914, § 1º, do CPC/2015), sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002361-65.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: EMPORIO MEDICO COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730
IMPETRADO: DELEGADO RFB SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11023392: Considerando que a liminar está sendo cumprida, não obstante a mensagem de erro informada, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-85.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCIO BARBOSA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE BRESCIANI - SP227146
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Observo que nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LIS BITENCOURT COMUNICACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para o reconhecimento da ilegalidade/inconstitucionalidade da exigência do recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISSQN nas suas bases de cálculo referente aos valores vencidos e vincendos.

Juntou com a inicial documentos.

Citada, a União Federal- Fazenda Nacional, defende a legalidade do ato impugnado, alegando que não há modulação dos efeitos do que foi decidido em repercussão geral no RE 574.706, e outras ponderações sobre as consequências da aplicação daquele julgado. Busca também a suspensão do feito até o julgamento final do referido Recurso.

A autora se manifestou em réplica.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o tema não é novo, vez que, desde 2008, o RE 592616, com repercussão geral reconhecida, aguarda julgamento.

Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia.

Ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral**, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trago a decisão:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Assim, assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, com o efeito vinculante que prevê a legislação processual (CPC, artigo 927 III), entendo que, por identidade de razão, não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, uma vez que tal imposto, constituindo receita do município ao qual pertence o contribuinte de direito, à luz do art. 156, III, da CF/88, não é abrangido pelo conceito de faturamento, até porque nenhum agente econômico fatura o imposto.

Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ISSQN. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado.

Destarte, cumprido o artigo 93 IX da Constituição Federal e em cumprimento ao que restou determinado no RE 574.706, **defiro em parte a antecipação de tutela** para suspender a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS impactada pela inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo e, conseqüentemente, que se abstenha de impor à autora quaisquer sanções, restrições ou penalidades de natureza administrativa, no que toca apenas à cobrança ou exigibilidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se os estritos limites desta decisão.

Destaco que a presente decisão não autoriza o creditamento do ISSQN pago nas operações anteriores, nem tem efeitos retroativos.

Oficie-se à Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento.

A seguir, conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003239-87.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLA ANDRIGUETTO SCHIMIDINGER DA SILVA

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/02(FEVEREIRO)2019, segunda-feira, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Intimem-se as partes para comparecer à audiência designada, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002586-85.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: LUIS PAULO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004234-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVIA REGINA FRANCO INACIO, VALDECIR CARLOS INACIO
Advogado do(a) AUTOR: HARYTOW HEITOR DE PAULA - MG126251
Advogado do(a) AUTOR: HARYTOW HEITOR DE PAULA - MG126251
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Observo que nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004234-03.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVIA REGINA FRANCO INACIO, VALDECIR CARLOS INACIO
Advogado do(a) AUTOR: HARYTOW HEITOR DE PAULA - MG126251
Advogado do(a) AUTOR: HARYTOW HEITOR DE PAULA - MG126251
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

O pedido de TUTELA DE URGÊNCIA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Observo que nos termos dos artigos 205 e seguintes do Provimento nº. 0064/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª. Região, os depósitos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito e assemelhados independem de autorização judicial.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELSO LEMOS GONCALVES, DOLORES FERREIRA MACARIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV MRL XI INCORPORACOES SPE LTDA

DESPACHO

Considerando os documentos juntados (ID 11874191), defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-36.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CELSO LEMOS GONCALVES, DOLORES FERREIRA MACARIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV MRL XI INCORPORACOES SPE LTDA

DESPACHO

Considerando os documentos juntados (ID 11874191), defiro a gratuidade.

Cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004237-55.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SUZEL YAMANE
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DA PAZ PICON ROMERO - SP265470, THAIZ FERREIRA DE SOUZA - SP326554
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 01ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Defiro à impetrante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Akdir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar a autoridade impetrada indicada na inicial.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 7083247: A preliminar arguida pela autoridade impetrada no sentido de não aplicação ao presente caso do entendimento do STF no Recurso Extraordinário nº 574.706 se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Não estando prevista dentre as hipóteses do artigo 337 do CPC/2015, e não tendo natureza terminativa, a referida alegação é de subsunção jurisprudencial, e, portanto, será definida oportunamente, quando da valoração jurídica das teses apresentadas com a inicial.

Indefiro, outrossim, o pedido de sobrestamento do feito até o julgamento final do mencionado Recurso Extraordinário, uma vez que as questões ainda pendentes não prejudicam a análise do mérito desta ação.

Dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

S0019987620124036106
DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2605

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000654-84.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JANAINA SACCHI GARCIA FAZAN X MARIO JOSE FAZAN JUNIOR

Certifico e dou fê que foi emitido o boleto para pagamento dos emolumentos devidos ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Mirassol-SP, com data de vencimento em 27/12/2018, que poderá ser impresso no próprio site da Arisp, encontrando-se uma via na contracapa destes autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA DEZANETTI GOULART
Advogados do(a) AUTOR: HUGO MARTINS ABUD - SP224753, DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a preliminar de coisa julgada, vez que a prevenção já foi apreciada e afastada no id 2601876.

Afasto também a impugnação da gratuidade vez que conforme consulta ao CNIS nesta oportunidade, a autora auferiu pensão por morte no valor de um salário mínimo, compatível com o benefício concedido. O simples fato da impugnada ser proprietária de bens não impede a obtenção do benefício.

Trago jurisprudência:

"É irrelevante que tenha propriedade imóvel (RJTJESP 101/276), desde que não produza renda que permita pagar as custas e honorários do advogado (JTA 118/406)."

PROC:AG NUM:0103037-0 ANO:91 UF:MG TRIBUNAL:TR1 TURMA:03 REGIÃO:01 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:14-05-92 PG:012500

Ementa:

PROCESSO CIVIL. ASSISTENCIA JUDICIARIA. LEI 1060, DE 05.02.1950. CONCEITO DE NECESSITADO.

1. NECESSITADO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA E TODO AQUELE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES ECONOMICAS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORARIOS DE ADVOGADO, SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA (LEI 1060/50, ART. 2, PARAG. UNICO), POUCO IMPORTANDO QUE POSSUA IMÓVEL RESIDENCIAL, AUTOMÓVEL E LINHA TELEFÔNICA.

2. AGRAVO PROVIDO.

Relator: JUIZ TOURINHO NETO

Por outro lado, o INSS não comprovou que autora possua outra fonte de renda, além da pensão previdenciária que recebe.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004164-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ FERNANDO CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS SANDRIN DE AVILA - SP345836, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(a) autor(a) manifestou expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação, bem como o INSS, no ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, encaminhado a este juízo e arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003197-38.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: RICARDO FREIRE RODRIGUES REIS, PAULO AUGUSTO NEVES, LUCIA CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: HOMAIL MASCARIN DO VALE - SP357243

Advogado do(a) EMBARGANTE: HOMAIL MASCARIN DO VALE - SP357243

Advogado do(a) EMBARGANTE: HOMAIL MASCARIN DO VALE - SP357243

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os autores para juntarem aos autos cópia dos respectivos RG e CPF no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação, vez que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Após a regularização, voltem conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: WALDIR CABRAL

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SENE MACIEL - SP403557

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC/2015, se há interesse na realização de audiência de conciliação.

Quanto ao INSS, já manifestou desinteresse por falta de documentação na fase inicial do processo, conforme ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016.

No silêncio, será designada a audiência na Cecon, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.

Caso haja manifestação pelo desinteresse na realização da referida audiência, **CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAQUIM PEREIRA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º, da Lei 1060/50.

Observe que na procuração juntada no id 10998012 não consta o ano na data. Assim, providencie o autor a regularização da representação processual no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-67.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E ACOS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO LEMES DE PONTES, ELPIDIO LEMES DE PONTES

DESPACHO

Face o decurso de prazo *in albis* para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento da dívida ou , proceda-se ao bloqueio do valor devido, atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, incluindo-se a multa e os honorários advocatícios, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:

- I) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00;
- b) liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) réu(s)/executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) réu(s)/executado(s) pelo CPF/CNPJ, no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) réu(s)/executado(s).

Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Efetivadas as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004246-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: NICOLAS PANTALEAO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482

IMPETRADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA, DIRETOR-PRESIDENTE FUNDAÇÃO EDUCACIONAL VOTUPORANGA

DESPACHO

Defiro ao impetrante a gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, vez que a princípio estão presentes os pressupostos legais para a sua concessão.

A liminar será apreciada *audita altera pars*, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, ficando advertida de que deve subscrever as informações, sob pena de exclusão do documento (TRF – Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, voltem os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

Expediente Nº 2603

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003770-35.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE RICCI JUNIOR(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP313118 - NATALLIA OLIVEIRA TOZO) X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X THIAGO ROBERTO ARROYO(SP193651 - THIAGO ROBERTO ARROYO) X SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS(SP204726 - SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS) X ADNAEL ALVES DA COSTA NETO(SP221122 - ADNAEL ALVES DA COSTA NETO) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI) X SCAMATTI & SELLER INVESTIMENTOS O2 S/A(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO)

Considerando que no julgamento do HABEAS CORPUS 129.646 SÃO PAULO, cuja cópia determino a juntada, restou decidido pela ilicitude das decisões judiciais proferidas pelo respeitável Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP, que autorizaram escutas telefônicas nas medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF) e bem assim das demais cautelares levadas a efeito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189 e considerando ainda que a inicial faz menção às escutas tomadas naquela operação (Fratelli), não sendo possível de plano a este juízo concatenar ambas informações de forma a expurgar destes autos as provas consideradas inválidas, porque referentes a processo externo, e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino as seguintes providências, com prazo de 30 dias:

1 - Manifeste-se o MPF expressamente se há menção na inicial (bem como no pedido de emenda de fls. 2247) ou nos documentos juntados nesta ação quaisquer das escutas inquinadas de ilegalidade na decisão do HABEAS CORPUS 129.646;

2 - Em caso positivo, deverá destacar, uma a uma, sua localização nos autos, caso estejam lançadas em papel ou em mídia CDR.

3 - Caso a prova esteja em mídia com vários arquivos, duas situações podem acontecer:

3.1 - Somente alguns arquivos da mídia foram atingidos pela invalidação - neste caso, deverá o MPF indicar a mídia (em que fls. se encontra) e os arquivos nela contidos a serem removidos dos autos, apresentando desde logo mídia de substituição com os arquivos remanescentes. A substituição será posteriormente realizada pela secretaria, após manifestação da defesa, mediante decisão judicial.

3.2 - TODOS arquivos da mídia foram atingidos pela invalidação - neste caso, basta ao MPF a indicação da mídia (em que fls. se encontra) com a menção expressa de que todos os arquivos foram abrangidos pela decisão do HC. A remoção será posteriormente realizada pela secretaria, após manifestação da defesa, mediante decisão judicial. 4 - Considerando, finalmente que a presente fase processual é de admissibilidade da ação, deverá o MPF indicar as provas (escutas não invalidadas, documentos, etc) remanescentes que ensejam a continuidade da pretensão exposta na inicial, vez que saneado o feito será renovada a análise de recepção da inicial. Cumpridas as determinações supra, e não havendo outros requerimentos por parte do MPF, abra-se vista à defesa, para que se manifeste, indicando, se for o caso, outras escutas abrangidas pela decisão lançada no HABEAS CORPUS 129.646 não contempladas na manifestação ministerial, também com prazo de 30 dias. A seguir venham conclusos para deliberação de saneamento, ficando desde já admoestadas as partes de que este saneamento levado a cabo com respeito ao princípio do contraditório tem a finalidade precípua de dar às partes ciência específica das provas que seguirão embasando a pretensão inicial. Sendo negativa a resposta lançada no item 1, e havendo anuência ou silêncio da defesa, prossiga-se, fazendo-se nova conclusão para avaliação de recebimento da inicial para processamento, com urgência. Postergo a análise da petição de fls. 2247, emenda da inicial para inclusão da pessoa de Aluisio Duarte Nissida, considerando estar encampada pela decisão supra; Fls. 2258 - A OAB formula pedido de ingresso no feito na qualidade de amicus curiae invocando a defesa da prerrogativa da profissão substanciada na liberdade de manifestação técnica conforme as convicções do advogado. Inicialmente, trago algumas ponderações: O amicus curiae (art. 138 do CPC/2015) é terceiro admitido no processo para fornecer subsídios instrutórios (probatórios ou jurídicos) à solução de causa revestida de especial relevância ou complexidade, sem, no entanto, passar a titularizar posições subjetivas relativas às partes - nem mesmo limitada e subsidiariamente, como o assistente simples. Auxilia o órgão jurisdicional no sentido de que lhe traz mais elementos para decidir. Daí o nome de amigo da corte. O amicus curiae não assume a condição de parte. E sua intervenção não se fundamenta no interesse jurídico na vitória de uma das partes, diferenciando-se, sob esse aspecto inclusive da assistência. Por isso, ele não assume poderes processuais sequer para auxiliar qualquer das partes. Ainda que os seus poderes sejam definidos em cada caso concreto pelo juiz (art. 138, 2º, do CPC/2015), na essência serão limitados à prestação de subsídios para a decisão.

De plano, portanto, observo no requerimento a extrapolação do instituto vez que declarada a intenção da OAB em ingressar na defesa da prerrogativa dos advogados acusados, o que é incompatível com a natureza da intervenção.

Ainda assim, prossigo, observando a inicial e suas imputações, não observo pretensão que viole a liberdade mencionada, na medida em que a acusação é de conluio dos advogados mencionados com o prefeito municipal na emissão de parecer que contrariasse o parecer anterior emitido pelo setor jurídico da Prefeitura de Mirassol, para promover a dispensa de licitação. Conquanto a análise de dispensa de licitação por si seja um evento de análise técnica, importa saber na verdade se houve conluio ou afetação subjetiva externa na emissão dos pareceres, para o que a prova será analisada, bem como a esfera de atuação dos pareceristas, vez que ao que consta da exordial, não compunham sequer o setor jurídico da Prefeitura, competente segundo o MPF para tal matéria.

De qualquer sorte, além da questão ser posta na inicial sob o prisma individual, afastando o interesse da categoria como um todo, a acusação está ligada ao conluio e não diretamente ao conteúdo jurídico expressado no parecer, motivo pelo qual, indefiro o referido ingresso.

Trago, julgado que se amolda ao caso, no mesmo sentido: PET no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.679 - SP (2018/0030510-5) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA REQUERENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL ADVOGADO : BRUNA REGINA DA SILVA DADÁ - DF042981 REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO INTERES. : ALESSANDRA MARA MARTINS REJANI FRANZOTTI INTERES. : CELIA DE OLIVEIRA INTERES. : WELLINGTON LUIS DA COSTA ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO - SP104172 INTERES. : WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARTINS - SP096839 INTERES. : ELZIO STELATO JUNIOR INTERES. : MANOEL CARDOSO VARJAO DE AGUIAR INTERES. : ZAIDA MARQUES DA SILVA VARJAO INTERES. : ROSIANI NASCIMENTO FIGUEIREDO - ME INTERES. : SUELI DE OLIVEIRA TEIXEIRA DRACENA - ME INTERES. : WESLEY GOMES DE SOUZA BASSANI INTERES. : SILMAR NOGUEIRA DA SILVA INTERES. : MUNICÍPIO DE DRACENA DECISÃO Na petição de fls. 3.483/3.492, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB requer seu ingresso no feito como amicus curiae, com fundamento no art. 138 do CPC/2015, uma vez que (fl. 3.486): Além de legalmente possível, a participação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na presente ação é salutar, recomendável, de interesse de toda a classe, porque envolvida discussão acerca da prerrogativa de advogado, no caso, o advogado Waldomiro Pagnozzi Mayo Júnior, apontado como responsável por suposta irregularidade ao emitir parecer no Procedimento Licitatório n. 020/2002, cujo objeto era a aquisição de materiais de informática destinados à órgãos do Município de Dracena/SP. Ocorre que o caso sub judice não dá ensejo à pretensão de ingresso no feito formulado pelo CFOAB, tendo em vista que a demanda não trata, efetivamente, das prerrogativas dos advogados, nem das disposições ou fins do Estatuto da Advocacia (art. 49, caput, da Lei 8.906/1994). Com efeito, não se obvida que o advogado goza de inviolabilidade pelos seus atos e manifestações, no exercício da profissão, o que, todavia, não se confunde com a hipótese em que ele, em conluio com terceiros, busca praticar atos ilícitos. In casu, a questão em debate não se refere à possibilidade, genérica, de responsabilização de advogado público em virtude de emissão de parecer técnico de caráter opinativo, na condição de assessor jurídico do Município de Dracena/SP. De fato, entendeu o Tribunal de origem que restaria comprovada a existência de conluio entre os agravantes para a prática do ato de improbidade administrativa apontado na petição inicial fraude em processo licitatório, nos seguintes termos (fl. 1.463/1.468): [...] embora o simples fato de as quatro propostas, de empresas diferentes, serem apresentadas e protocoladas em um intervalo de apenas onze minutos (fls. 87, 97, 105 e 113) já seja indicio razoável da prática de conluio, e não de mera coincidência, tem-se que o ato ímprobo foi sim concretamente demonstrado através das provas produzidas. Primeiramente, tem-se que duas empresas participantes tinham um mesmo procurador: o comerciante Manoel Cardoso Varjão Nunes (fls. 127 e 188). A identidade de procuradores macula a competitividade do certame, pois indubitavelmente tinha o Sr. Manoel Cardoso Varjão Nunes conhecimento das propostas apresentadas pelas sociedades empresárias Rosiani Nascimento Figueiredo - ME e Sueli de Oliveira Teixeira Dracena - ME. Além disso, esta última sociedade empresária, vencedora do certame, fora criada sem que a sócia, que lhe empresta o nome, soubesse de sua existência. [...] O estabelecimento desta sociedade até hoje não foi encontrado pelos agentes do Fisco Estadual (fl. 300), sendo que salta aos olhos o fato de que há, segundo estes, um franco direcionamento das vendas ao Município de Dracena e uma enorme diferença nas quantidades de mercadorias adquiridas e vendidas. É do texto do agente fiscal de vendas: [...] A outra mulher citada nas declarações é Zaida Marques da Silva Varjão, sócia da terceira empresa que participou da licitação, que é esposa de Manoel Cardoso Varjão Nunes, procurador das outras duas sociedades, como acima explanado. Às fls. 98, percebe-se que esta última sociedade empresária já estava inativa no momento da licitação, pois o Chefe do Setor de Cadastro e Tributação da Prefeitura Municipal de Andradina já havia certificado em julho de 2002 que inexistia atividade em nome de Zaida Marques da Silva Varjão - ME. A situação é ainda pior: o ofício confeccionado pela Delegacia Regional Tributária de Araçatuba nos dá conta que as atividades da empresa Zaida Marque da Silva Varjão - ME foram canceladas em 31 de julho de 2002 (antes mesmo da abertura da licitação, em 02 de agosto de 2002), pondo fim a sua efêmera existência, já que fora criada em 03 de abril de 2002 (fl.

101). Resta mais que demonstrada, portanto, a existência apenas formal das empresas requeridas, que foram criadas, logicamente, apenas para acobertar o desvio dos recursos públicos. [...] Impossível concluir que escapou à referida comissão tamanha irregularidade, facilmente verificável, haja vista que uma mesma pessoa representava o interesses de três das quatro empresas participantes do certame. Também impossível supor que o assessor jurídico da licitação, Waldomiro Pagnozzi Junior, que estava presente no momento da abertura dos envelopes, não tenha tido conhecimento da irregularidade ou, que na sua liberdade de ofertar parecer, não tenha verificado que o nome de uma das empresas participantes coincide com o sobrenome do representante de duas outras sociedades. Assim, a subjacente ação civil pública não trata, efetivamente, das prerrogativas dos advogados, nem das disposições ou fins do Estatuto da Advocacia (art. 49, caput, da Lei 8.906/1994), sendo, portanto, desnecessário o ingresso da CFOAB no feito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, APÓS LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE, PELO MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ/SP. QUATRO ADVOGADOS NO QUADRO DA MUNICIPALIDADE. ASSISTÊNCIA JURÍDICA QUE ALMEJAVAM AO ACOMPANHAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM TRÂMITE NA CAPITAL DO ESTADO. AMOLDAMENTO DA CONDUTA NO ART. 11, CAPUT DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INSINDICABILIDADE. NESTE CASO, DO MÉRITO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO DOS RECORRENTES. RECURSOS PROVIDOS. CONCESSÃO DE EFEITO EXPANSIVO SUBJETIVO, PARA ABSOLVER O EX-PREFEITO, NÃO RECORRENTE. 1. A configuração do ato de improbidade prevista no art. 11 da LA exige a comprovação de que a conduta tenha sido praticada por Agente Público (ou a ele equiparado), atuando no exercício de seu munus público, devendo restar preenchidos, ainda, os seguintes requisitos: (a) conduta ilícita; (b) tipicidade do comportamento, ajustado em algum dos incisos do dispositivo; (c) dolo; (d) ofensa aos princípios da Administração Pública que, em tese, resulte um prejuízo efetivo e concreto à Administração Pública ou, ao menos, aos administrados, resultado este desvirtuado das necessidades administrativas. 2. In casu, sequer restou alegada e muito menos comprovada a ilegalidade da conduta perpetrada pelos Agentes Públicos e máxime pelo Advogado contratado, pois, em princípio, o simples fato de o Município de Pirajuí/SP possuir, à época, quatro Advogados não é de irregularidade da contratação do Causídico formalizada entre o Ente Municipal e o Procurador recorrente, já que, no decorrer do exercício da atividade pública, à Municipalidade podem surgir questões de interesse público que demandem a formalização de contrato administrativo para prestação de serviços advocatícios. 3. A contratação dos serviços advocatícios pelo valor de R\$ 7.850,00 foi precedida por procedimento licitatório, na modalidade Convite, sem que nele fossem apontadas quaisquer irregularidades, em consonância com as exigências impostas pelo art. 23, II da Lei de Licitações. 4. Ademais, não há qualquer comprovação e nem mesmo alegação de pagamento de propina, de grau de parentesco entre as partes, de supervelocização do serviço contratado ou mesmo não prestação adequada do serviço advocatício. 5. Especificamente em relação ao Advogado contratado, consignou-se que ele apenas participou regularmente de uma licitação, logrando-se vencedor, não sendo admissível a sua condenação por improbidade pela mera participação em certame público elaborado pelo Ente Municipal, desatrelada de qualquer comprovação ou mesmo de alegação de conluio ou fraude licitatória, tomando-se ilegítimo imputar-lhe ato ímprobo com esteio em meras conjecturas da parte recorrida, que deve comprovar cabalmente, neste caso, o intuito máis do Causídico. 6. A análise acerca da necessidade de interesse público a ser tutelada pelo contrato envolve, sobretudo, um juízo discricionário do Administrador acerca da conveniência e da oportunidade da contratação que, na hipótese em exame, considerou a notória e incontroversa especialização do Causídico contratado, e que o Agravo de Instrumento, cujo acompanhamento fora objeto de acordo, tramitava no domicílio do Advogado (Cidade de São Paulo), e não na Comarca do território Municipal. A contratação do Advogado, destarte, foi motivada pelas circunstâncias do caso concreto e, por estar atrelada ao interesse público Municipal, não teve o intuito imediato de beneficiar particulares ou os próprios Administradores, sendo do Prefeito o juízo de tal conveniência. 7. Se a contratação obedeceu aos trâmites legais, a análise, pelo Poder Judiciário, da opção do Ente Municipal quanto ao Advogado que deveria atuar junto ao TJSP (se um dos quatro Causídicos do Município de Pirajuí/SP ou um Procurador Particular), no Agravo de Instrumento que tramitava na Comarca de São Paulo, configura indevida interferência do Órgão Julgador no exame discricionário da Administração acerca da escolha do profissional mais compatível com a finalidade pública almejada, correspondente à convicção de que o profissional eleito é o mais indicado dentre os demais, por incutir-lhe a confiança de que seu desempenho produzirá a atividade mais útil para o sucesso na demanda jurisdicional. 8. Recursos Especiais providos, para absolver os recorrentes do ato de improbidade que lhes é imputado, por ausência de tipicidade; atribuição de efeito expansivo subjetivo à presente decisão, para absolver o ex-Prefeito da condenação de igual natureza. (REsp 1.215.628/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/09/2014) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ASSISTÊNCIA. INTERVENÇÃO NEGADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. MÉRITO DO APELO PREJUDICADO. 1. Em Ação de Improbidade Administrativa cujo objeto é a contratação ilegal de serviços advocatícios, o Tribunal de origem manteve a condenação dos réus e indeferiu o ingresso da OAB como assistente por entender que, a) não versando a demanda sobre prerrogativas de causídicos, inexistiu repercussão na esfera jurídica da entidade; e b) o alegado interesse em defender o direito à contratação de serviços advocatícios sem licitação não guarda pertinência com a hipótese dos autos, fundada na desnecessidade da contratação realizada. [...] 3. A OAB, em suas razões, aponta ofensa ao art. 49 da Lei 8.906/1994 com base no argumento de haver interesse jurídico em intervir como assistente dos réus para demonstrar a licitude da inexigibilidade de licitação para contratação de seus inscritos, considerando que os orienta, de modo geral, a avançar desse modo. 4. Se a demanda não trata das prerrogativas dos advogados, nem das disposições ou fins do Estatuto da Advocacia (art. 49, caput, da Lei 8.906/1994), descabe a intervenção da OAB em Ação de Improbidade Administrativa, como em qualquer outra. 5. Ocorre que, ao rechaçar o pedido de assistência, o Tribunal a quo asseverou que não cuidam os autos de mera inexigibilidade do procedimento licitatório, e sim de contratação desnecessária, porque os serviços contratados poderiam ter sido prestados por servidores municipais. 6. Com efeito, o instituto da inexigibilidade da licitação diz respeito a situações em que cabe contratação, mas em que é inviável a competição ante a especialidade do serviço e a notória especialização do contratado. Tal não se confunde com a contratação prescindível e ilegal de quem quer que seja, o que vai além da inviabilidade afirmada pela agravante. 7. Nas razões do Recurso Especial, a OAB limitou-se a manifestar o interesse em defender que a inexigibilidade de licitação para contratação de advogados é legal e ética. Não sustentou, contudo, interesse em assistir aos advogados contratados desnecessariamente pelo Poder Público, a par da distinção feita pelo Tribunal local. [...] 10. Levando-se em conta que a agravante não logrou ingressar no feito, fica prejudicada sua insurgência quanto à questão de fundo. 11. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1.253.420/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/05/2011) Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo CFOAB. Publique-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2018. MINISTRO SÉRGIO KUKINA Relator(STJ - PET no AREsp: 1249679 SP 2018/0030510-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 03/08/2018)

Em arremate, a defesa dos interesses corporativos ou institucionais do Conselho de Classe em ação em que se discute tese que se quer ver preponderar não constitui interesse jurídico para fins de admissão de assistente simples com fundamento no artigo 50 do Código de Processo Civil (AgRg no EREsp 1.146.066/PR, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 04/05/2011, também utilizado como precedente no AgRg no AgRg na PET no EREsp 1226946/PR, rel. Min. Eliana Calmon, j. 02/10/2013, DJe 10/10/2013).

Fls. 2256 - Por sua vez, a União formula pedido de ingresso na lide como assistente do MPF. Do art. 119 do CPC/2015 extraem-se os pressupostos de admissibilidade da assistência: a) a existência de uma relação jurídica entre uma das partes do processo e o terceiro (assistente); b) a possibilidade de a sentença influir na relação jurídica. Cabe, portanto ao requerente expor de forma fundamentada os motivos pelos quais entende preenchidas as condições de ingresso na lide. Não observo do requerimento ao início identificado fundamento suficiente para caracterizar a necessidade de intervenção da União, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Fls. 590 - Chamo o feito à ordem para observar que a referida petição não foi anteriormente apreciada. Faço um mea culpa, ponderando contudo, que o requerente não mais invocou a apreciação do pedido. De qualquer sorte, os vencimentos e pensões que não configurem renda de grande monta não podem - de fato - ser bloqueados desde logo sob pena de impor aos investigados pena desproporcional, considerando a natureza alimentar de tais rendimentos. A natureza e objetivo da decretação da indisponibilidade não abrange remuneração que pela sua natureza se destine à manutenção das despesas mínimas inerentes à moradia, saúde e alimentação da pessoa ou família do afetado pelo bloqueio. Com tais fundamentos, defiro a liberação dos pagamentos a título de salário e pensão, conforme requerido.

Fls. 1760/1763 - Intime-se a Caixa para que traga aos autos o contrato comprovando a alienação fiduciária, bem como a matrícula atualizada do imóvel.

Fls. 1905 verso - Defiro a indisponibilidade das ações da Telefônica Brasil S/A pertencentes a Olívio Scamatti. Oficie-se para cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000833-38.2005.403.6106 (2005.61.06.000833-6) - JUAN PABLO PEREZ YANCE(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensinará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Ante a descida dos autos dos agravos de instrumento nº 0080914-56.2005.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência dos mesmos ao Processo nº 0000833-38.2005.403.6106 (rotina MVAG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 148/206 do Agravo nº 0080914-56.2005.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-94.2005.403.6106 (2005.61.06.001560-2) - STELA MARIS BALDISSERA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL MASTERCARD(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005935-07.2006.403.6106 (2006.61.06.005935-0) - POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X POSTO ATARUMIN DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência ao interessado do desarquivamento.

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007572-90.2006.403.6106 (2006.61.06.007572-0) - SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP226313 - WENDEL CARLOS GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SET JEANS INDUSTRIA E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Ciência às partes do desarquivamento.

Com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004136-21.2009.403.6106 (2009.61.06.004136-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS E Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X J.S. DOS SANTOS & N.G. DOS SANTOS LTDA ME

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema PJe.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000622-26.2010.403.6106 (2010.61.06.000622-0) - PAULO ROBERTO DOURADO (SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente: Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpre-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007038-73.2011.403.6106 - ADRIANA MOURAD DE OLIVEIRA (SP258846 - SERGIO MAZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ADRIANA MOURAD DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

PROCEDIMENTO COMUM

0001630-67.2012.403.6106 - LOPES FERRARONI LOPES (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI E SP297762 - FERNANDA GARBIM MARQUES CAVALARI) X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da informação de fl. 312, desentranhe-se a referida petição juntando-a nos autos 0005804-17.2015.403.6106 (apenso), remetendo-se aqueles autos à conclusão.

Após, arquivem-se com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003780-21.2012.403.6106 - DIVINA ROSSI CAROBOLANTE X SANTO AGOSTINHO CAROBOLANTE X VERA LUCIA CAROBOLANTE X WELLINGTON ALEXANDRE CAROBOLANTE X ADRIANA REGINA CAROBOLANTE AMERICO X WAGNER APARECIDO CAROBOLANTE (SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP325924 - RAFAEL JORDÃO SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DIVINA ROSSI CAROBOLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 253/256:

Item I - Mantenho o indeferimento do destaque dos honorários de fls. 185.

Item III - Indefero o pedido acerca da divisão dos valores, considerando o disposto no item 7 do Comunicado 03/18 - UFEP, conforme já determinado às fls. 247.

Item IV - Os valores a serem observados para expedição são aqueles constantes do ofício nº 3394 (fls. 199/202) que serão devidamente atualizados.

Cumpra-se a decisão de fls. 247 remetendo-se o(s) requisitório(s) ao E. TRF.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000256-11.2015.403.6106 - ZILDA FRANCISCA CANO DOS SANTOS PASSOS (SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA E SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BANCO BMG (RJ153999 - DIEGO MONTEIRO BAPTISTA E SP285520 - ALESSANDRO OKUNO) X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP229013 - CAMILA OLIVEIRA SERRADELA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO CIFRA S.A.

Preliminar de ilegitimidade arguida pelo INSS à fl. 153 se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002317-39.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000316-81.2015.403.6106) - GLM COMERCIO DE BEBIDAS E EMBALAGENS EIRELI - ME X GERALDO LARRANHAGA MANSILHA (SP201400 - HAMILTON JOSE CERA AVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vista às partes dos documentos juntados às fls. 370/389.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003192-09.2015.403.6106 - JOSE NORBERTO CASIMIRO (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m), no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo DISCORDÂNCIA apresente o(a,s) autor(as,es), no prazo de 15 (quinze) dias, os valores que entende(m) devidos.

Havendo CONCORDÂNCIA expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução nº 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

A mesma Resolução nº 458/17, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) -- meses.

Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a,s) autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 19º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es).

Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. TRF.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006514-37.2015.403.6106 - ELISAMA SANTIAGO DO PRADO BARBOSA X ADEMIR BARBOSA(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONCESSIONARIA TRIUNFO BRASILIANA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI)

Considerando as apelações interpostas pelos autores às fls. 953/974, e pela ré Transbrasiliana às fls. 989/1031, abra-se vista aos apelados para contrarrazões.

Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC/2015).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (AUTOR) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intime-se o apelado (RÉU), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000744-29.2016.403.6106 - PAULO CESAR NAPOLI(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003677-72.2016.403.6106 - SERGIO GONCALVES GUERRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Abra-se vista às partes do(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s) às fls. 248/286, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 477, do CPC/2015.

Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), em nome da Dra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI,PA 1,10 Tendo em vista que o(a) autor(a) não é beneficiário da Justiça Gratuita arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

Deverá o(a) autor(a) efetuar o respectivo depósito, no prazo de 15 dias.

Após o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da Dra. GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, para pagamento dos honorários periciais.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005928-63.2016.403.6106 - MALVINA DONIZETI DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a documentação encaminhada pelo Município de Buritama às fls. 112/117 não atende à determinação constante de fls. 104, oficie-se novamente ao Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente do município de Buritama para que forneça, no prazo de 30 dias, COPIA DO LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL das funções exercidas pela autora Malvina Donizeti dos Santos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006102-72.2016.403.6106 - ANDERSON FURTADO(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 15 (quinze) dias úteis.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

A oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjprp-se04-vara04@trf3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos;
- Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

§ 1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;

c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

§ 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

§ 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

§ 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

§ 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008963-31.2016.403.6106 - HUGO CESAR MAIONCHI - ME(SP266217 - EDNER GOULART DE OLIVEIRA E SP291306 - ALEXANDRE DE SOUZA GUIMARÃES E SP350531 - PEDRO CUSTODIO DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o requerimento formulado pela autora às fls. 181/182, designo audiência para nova tentativa de conciliação para o dia 12/02(FEVEREIRO)/2019, terça-feira, às 14:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Intimem-se as partes para comparecer à audiência designada, observando-se, em caso de não comparecimento, a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000695-51.2017.403.6106 - VANESSA FERNANDES BERTELO(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora da petição e documento de fls. 285/286.

Manifeste-se a ré, considerando a petição e documentos de fls. 311/315.

Considerando a apelação interposta pelo réu às fls. 287/310, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. .PA 1,10 Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (réu) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017.

Após a virtualização, intime-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001189-13.2017.403.6106 - VICTOR AUGUSTO DA SILVA - INCAPAZ X CIDALIA BATISTA RIOS X CIDALIA BATISTA RIOS X CARLOS WILSON PEREIRA RIOS X SAURY CAROLINA CARLOS X MARIA EDUARDA DA SILVA - INCAPAZ X SAURY CAROLINA CARLOS X VALDEMIR ANTONIO DA SILVA(SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI E SP367028 - THAISA MARQUES CAMIM) X UNIAO FEDERAL X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS GALVAO BR-153 SPE S.A.(SP327004B - LUCIANO MAGALHÃES GOMES ALVES E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES)

Relativamente à preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União, reporto-me à decisão de fls. 336/342, mantendo-a pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que do sinistro resultaram lesões corporais de natureza grave, o que presume a instauração de inquérito policial para apuração de eventual culpa na sua ocorrência, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil da Cidade de Aliança do Tocantins requisitando cópia integral do inquérito policial instaurado. Em destaque, deverá a autoridade policial informar o nome do proprietário do gado causador do acidente, especialmente considerando que as marcações de propriedade são claras nas fotos juntadas aos autos, e tais marcas devem estar registradas em órgão comum (receita federal, junta comercial, casa da agricultura, etc) para comprovação de identidade do proprietário.

Observe que os documentos poderão ser encaminhados em mídia eletrônica (pen drive, CD, DVD).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-85.2017.403.6106 - METALURGICA DOLFER LTDA.(SP336391 - WILSON LUIS VOLLET FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Intimem-se os subscritores da petição de fls. 380/381 para que comprovem o recebimento pela autora da notificação de fls. 382/383, bem como para que seja apresentada na íntegra, sem rasuras.

Até que seja comprovada a notificação, seguirão os requerentes como procuradores da autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001997-18.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-33.2017.403.6106 ()) - NELSIVALDO GOMES(SP031441 - WILSON ZANIN) X A.C. PINTO E SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Verificando o decurso de prazo para a ré A.C.PINTO E SILVA - ME contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 106, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se.

No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderão os réus, tendo sido declarados revelis, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Intimem-se as demais partes para que especifiquem as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002960-26.2017.403.6106 - ANTONIO LUCIO PAMPLONA DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando a juntada do ofício de fls. 111/117, abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, nos termos da decisão de fls. 102,

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003525-29.2013.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-05.2013.403.6106 ()) - CRUZ & SILVA CABELOS DARK HAIR LTDA ME X JOANADARQUE CARDOSO DA CRUZ X WESLEY RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA(SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Traslade-se cópia da decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 108/111, 125/127 e 128) para os autos principais.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005557-36.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005916-88.2012.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, alegando obscuridade e erro material na decisão de fls.108/109.

Aduz que a decisão embargada determina a apuração de valores a serem restituídos sem incidência de prescrição, vez que a ação foi proposta em 2008, o que se contrapõe com a decisão do TRF da 3ª. Região que declara prescritas as parcelas recebidas com nova tributação do imposto de renda antes de 30 de agosto de 2007.

Aberta vista à embargada esta se limitou a concordar com os cálculos apresentados.

Razão assiste à União Federal (embargante).

Assim, acolho os embargos de declaração opostos para alterar o segundo parágrafo de fl. 109, que passa ter a seguinte redação:

Com estas ponderações, o calculo de fls. 06/07 deve ser evoluído pela contadoria iniciando o aproveitamento das contribuições em 05/2007, conforme determinado no acórdão, até o seu final, e apurando-se os valores -

finalmente - a serem restituídos.
Retornem os autos à contadoria para retificação dos cálculos.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005804-17.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-67.2012.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LOPES FERRARONI LOPES(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Com o traslado da petição protocolo nº. 2018.61060012206-1 para estes autos, abra-se vista à União (PFN).
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004712-87.2004.403.6106 (2004.61.06.004712-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DISK MOTO PECAS LTDA X ROBERTO ALVES FILHO X DONIZETH RUFINO SILVA(SP127919 - MARILIA FONTAROLLI)

Requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, cabe consignar que a oportunidade trazida pela Resolução PRES nº 200/2018, em seu artigo 14-A e parágrafo único oferece às partes, através do sistema PJ-e, o andamento processual dos autos originalmente distribuídos fisicamente:

Assim, em qualquer estágio do procedimento, ou seja, na fase de conhecimento ou de execução, poderão as partes solicitar, inclusive verbalmente, na Secretaria da Vara, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando a inserção no sistema.

Caso os autos já estejam com carga, poderá a parte que esteja com o processo endereçar o requerimento à Secretaria por meio de simples e-mail para o endereço sjpr-se04-vara04@tr3.jus.br, que ensejará a abertura de um processo com o mesmo número no PJE para receber os documentos digitalizados a partir do processo original.

Considerando a simplicidade do procedimento e os ganhos com tempo e acesso que o meio eletrônico (PJE) oferece, promova-se e atenda-se a todos pedidos previstos na Res. Pres. 200/2018 automaticamente, independentemente de determinação judicial.

Trago a regulamentação:

Capítulo III.

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018):

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Parágrafo Único. Se já estiverem os autos com carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, 1º.

Artigo 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos 1º a 5º do artigo 3º desta Resolução.

1º: A digitalização mencionada no caput far-se-á:

- a) De maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) Observando a ordem sequencial dos volumes dos processos;
- c) Nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003391-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP180349 - MANOEL DA GRACA NETO E SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)

Fl. 370/386: Considerando a nota de exigência de fl. 385, oficie-se ao 2º CRI de Catanduva-SP para que proceda ao cancelamento da averbação da penhora sobre a parte ideal correspondente a 25% do imóvel de matrícula nº 23.695 (Av.4), cabendo aos atuais proprietários, Srs. João Aparecido Gonçalves de Sousa e Alaide Clarice Genovez de Sousa, o pagamento dos emolumentos devidos, uma vez que deram causa à referida averbação, consoante decisão proferida à fl. 327.

Proceda a Secretaria à inclusão do advogado dos atuais proprietários acima, Dr. Helielthon Honorato Manganeli, OAB/SP 287.058, no sistema processual, para fins de intimação desta decisão, excluindo-se após.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente a decisão de fl. 361.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001785-70.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA ME X ELIZABETH CHRISTINA BULCHI DE LUCCA

Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos desde as últimas pesquisas de bens efetuadas nestes autos, defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 162.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor infimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Em caso de juntada de juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, fica decretado o sigilo dos autos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias na capa e no sistema processual.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjjud.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 22 DE JANEIRO DE 2019, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto.

Intimem-se as executadas, por via postal, para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002373-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANGELA APARECIDA FERREIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS)

Considerando que transcorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos desde as últimas pesquisas de bens efetuadas nestes autos, defiro o quanto requerido pela exequente à fl. 196.

Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do executado, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- a) Liberação imediata de valor infimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- b) Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- c) Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se à pesquisa junto ao INFOJUD, requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.

Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).

Em caso de juntada de juntada de documentos protegidos pelo sigilo fiscal, fica decretado o sigilo dos autos, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias na capa e no sistema processual.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005344-64.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANO DO NASCIMENTO MARCATO

Intime-se a autora/exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005930-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL FLORINDO LANCHONI

Fl. 158: Indefero o pedido de pesquisa/penhora pelo sistema RENAJUD, tendo em vista que realizada duas vezes, conforme fls. 41/43 e 116/117.

Ademais, a exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica do devedor que ensejasse nova pesquisa/penhora.

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, inclusive se tem interesse no veículo bloqueado às fls. 42/43 e no valor arrematado à fl. 111, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002073-13.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCOS VINICIUS MASTELINE NAGAO

Fl. 168: Defiro.

Considerando o decurso do prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em seu nome, limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente a este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD, a:

- Liberação imediata de valor infimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);
- Liberação do valor bloqueado, se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento CORE nº 64/2005.
- Liberação também do excedente, se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015).

Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Proceda-se, também, à consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos, e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.

Efetuada as pesquisas acima, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005569-50.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP207263 - ALAN RODRIGO BORIM E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que tem por objeto dois contratos de crédito consignado (nºs 2403641100000722402 e 240364110000848422), pactuados em 31/05/2013 e 06/02/2014, respectivamente, vencidos desde 30/04/2015.

A regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, IV, do CPC, não é absoluta, comportando exceções, dentre elas o desconto das prestações devidas em folha de pagamento nos casos de empréstimo consignado, limitado ao percentual de 30% da remuneração líquida mensal do consignante. Isso porque a jurisprudência tem reconhecido como válida cláusula contratual expressa nesse sentido, tendo em vista o princípio da autonomia da vontade e tratar-se de modalidade de crédito com condições mais vantajosas para o contratante.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM DESCONTO EM FOLHA. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS. DESCONTO NA FOLHA ATÉ ADIMPLENTO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA BOA FÉ. PROVIMENTO. I. Agravo de instrumento objetivando a penhora no percentual de até 30% sobre a remuneração da parte agravada, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha. II. O agravado firmou com a CEF cédula de crédito bancário com previsão de crédito consignado em folha de pagamento. III. Nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a instituição bancária, sem que isso importe violação ao disposto no art. 649, IV do CPC. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. IV. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, aquiesceu com o desconto em folha e, ante a sua inocorrência, deixou de quitar o débito. V. Agravo provido. (0012946-57.2015.4.03.0000, Agravo de Instrumento - 559313, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF 3ª Região, Segunda Turma, Data da Decisão: 04/10/2016, Publicação: 13/10/2016) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PENHORA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do empréstimo com desconto em folha de pagamento tendo em vista a autonomia da vontade e a possibilidade de obtenção de condições mais favoráveis para o consumidor. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (0001890-56.2017.4.03.0000, Agravo De Instrumento - 594709, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF 3ª Região, Primeira Turma, Data da Decisão: 11/07/2017, Publicação: 19/07/2017)

Dessa forma, não tendo sido encontrados outros bens para satisfação das dívidas ora executadas, defiro o pedido da exequente formulado às fls. 138/140 para determinar a penhora do salário do executado, limitada a 30% de seus rendimentos líquidos, incluindo-se aí a soma de outros descontos a esse título ou a título de pensão alimentícia, até o valor da dívida.

Oficie-se ao empregador do executado declinar nos contratos de fls. 06/15 e 20/27 para que tome as providências necessárias no sentido de proceder ao desconto do salário recebido em folha de pagamento pelo executado, nos moldes acima delineados, valor este que deverá ser depositado mensalmente em conta judicial, na agência 3970 da Caixa Econômica Federal, vinculado ao presente processo e à disposição deste Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008712-13.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X D.M.H.-DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME X ALEXANDRE PRADO PERES X ALEXANDRE PRADO PERES JUNIOR

Fl. 64: Considerando-se o expressivo valor bloqueado (R\$ 8.303,07 - fl. 44), dê-se nova vista à exequente para que diga se mantém o desinteresse no referido valor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000662-61.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TECH TIMING EIRELI - ME X ADAO JULIO JORGE X ROSILENE CRISTINA BRASSALI(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Indefero o pedido de penhora dos veículos localizados via pesquisa Renajud, formulado à fl. 150, vez que, consoante se observa das fls. 112/113 e 115/116, encontram-se eles gravados com alienação fiduciária, sendo que eventual medida constritiva deve recair apenas SOBRE OS DIREITOS do devedor fiduciante.

Deixo consignado, outrossim, que já foi indeferida a expedição de ofício aos credores fiduciários, consoante decisão proferida à fl. 148.

Requeira, pois, a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, considerando que transcorreu o prazo sem que os executados regularizassem sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original, desentranhem-se a petição de fls. 122/123 e cópias de fls. 124/129, ficando os mesmos à disposição dos interessados pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirados, serão destruídos.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, excluindo-se o nome do advogado subscritor da petição de fls. 122/123 após a intimação desta decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000682-52.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CENTER COUNTRY MAGAZINE - EIRELI - EPP(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA) X MARCIO LUIZ FORTUNATO X GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA)

Intime-se a coexecutada Graziela Patrícia Abrão Jana Lopes, através de seu(s) ADVOGADO(S), de sua nomeação como depositária dos imóveis penhorados à fl. 149, bem como de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).

Sem prejuízo, intime-se o cônjuge da coexecutada acima, Sr. Marcelo Antônio Lopes, por via postal, da penhora de fl. 149.

Considerando-se a averbação da penhora (fls. 169/176), fica prejudicada a apreciação da petição de fl. 168.

Manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001196-05.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA MARTINS LOPES X FABIO JUNIOR CALDEIRA DA SILVA X GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES X TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Considerando a concordância da exequente (fl. 208), proceda a Secretaria à liberação da restrição de transferência do veículo de placa EKO-1646, bloqueado à fl. 98, via sistema Renajud.

Após, manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls. 198/205, consoante determinado à fl. 206, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001340-76.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇÕES EIRELI - EPP X GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES X MARCELO ANTONIO LOPES(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA)

Fl. 140: Defiro o pedido da exequente.

Considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria à PENHORA do imóvel de matrícula nº 17.310, descrito às fls. 121/123, do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Urupês-SP, de propriedade dos coexecutados Graziela Patrícia Abrão Jana Lopes e Marcelo Antônio Lopes, bem como a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, servindo a presente decisão como Termo de Penhora, nos termos do art. 845, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Fica nomeada como depositária do imóvel a coexecutada e coproprietária GRAZIELA PATRÍCIA ABRÃO JANA LOPES.

Intime-a dessa nomeação, através de seu(s) ADVOGADO(S), bem como de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002).

Caberá à exequente (CEF) o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a comarca de Urupês-SP, objetivando a penhora, depósito e avaliação do veículo descrito à fl. 115, de propriedade do coexecutado Marcelo Antônio Lopes.

Com a expedição da precatória, intime-se a exequente para sua retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria integralmente a decisão de fl. 104.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001341-61.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO ANTONIO LOPES CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA) X BRUNA MARTINS LOPES(SP342212 - LETICIA DE MAGALHÃES) X MARCELO ANTONIO LOPES(SP157810 - CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES E SP224666 - ANDRE FILIPPINI PALETA)

Intime-se a coexecutada Bruna Martins Lopes, na pessoa de seu(s) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.664,24 (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), do Banco Bradesco S/A (fl. 115-verso), para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tornada indisponível é impenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000083-50.2016.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO ASSAO ONO X ROSANGELA DE OLIVEIRA UEDA ONO

Intime-se a autora/exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007133-40.2010.403.6106 - GENARIO GABRIEL SELATCHIK(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 297/298: Defiro.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal local para que confirme a venda em leilão do veículo Caminhão Baú, marca/modelo VW/15.170, placa JZD-4574, chassi 74544, e, em caso positivo, providencie o ressarcimento ao impetrante do valor obtido em leilão, devidamente atualizado, depositando-se o valor correspondente na agência 3970 da Caixa Econômica Federal, vinculado ao presente processo e à disposição deste Juízo.

Indefiro, outrossim, o pedido de reembolso das custas recolhidas (fls. 288/289), tendo em vista que o v. acórdão de fls. 258/261 foi silente nesse sentido e não houve interposição de embargos de declaração.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002597-78.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X DELEGADO DE POLICIA DIRETOR DA 17 CIRETRAN DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131113 - CARLOS HENRIQUE GIUNCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007223-38.2016.403.6106 - NB NOROESTE BORRACHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO

0001996-33.2017.403.6106 - NELSIVALDO GOMES(SP031441 - WILSON ZANIN) X A.C. PINTO E SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Verificando o decurso de prazo para a ré A.C.PINTO E SILVA - ME contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 76, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se.

No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderão os réus, tendo sido declarados revelis, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Intimem-se as demais partes para que especifiquem as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003652-16.2003.403.6106 (2003.61.06.003652-9) - APARICIO GUILHERME QUEIROZ X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X AMADO LUIZ BORGES X EDSON MARIANO DE CASTRO X ESEQUIEL DE PAULA(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARICIO GUILHERME QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X AMADO LUIZ BORGES X UNIAO FEDERAL X EDSON MARIANO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ESEQUIEL DE PAULA X UNIAO FEDERAL(SP21641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA)

Fl. 899: Considerando a manifestação favorável da União, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 888.

Considerando o teor da informação de fl. 924, anote-se o nome do advogado constituído à fl. 907 no sistema processual e republique-se a decisão de fl. 917.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005389-73.2011.403.6106 - MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ/SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora obteve judicialmente o benefício da aposentadoria por invalidez com data de início em 01/07/2011. Ocorre que ela mantém vínculo empregatício com a Prefeitura de São José do Rio Preto e conforme extrato do CNIS acostado às fls. 379 esteve em gozo de auxílio doença até 30/06/2011, tendo retornado ao trabalho em 01/07/2011. Segundo o mesmo extrato, permaneceu trabalhando até 29/12/2011, quando novamente entrou em gozo de auxílio doença que permaneceu implantado até 15/03/2012 (fls. 377). A empresa verteu recolhimentos até maio de 2012.

A partir de 01/04/2012 a autora teve implantado o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 376).

Na memória de cálculo apresentada pela autora às fls. 418, a mesma busca o recebimento das parcelas a partir de julho de 2011 até março de 2012. Todavia, conforme decidido no agravo de instrumento nº 0020886-39.2016.403.0000/SP (fls. 500/503) não é devida a aposentadoria nos períodos em que a autora exerceu atividade remunerada.

Remetidos os autos à contadoria (fls. 512/513), apurou-se o valor de R\$ 629,24 devidos em execução de sentença, sendo R\$ 35,68 devidos à autora e R\$ 593,56 devidos a título de honorários advocatícios (atualizados até maio de 2018). Com estes valores concordou o INSS (fls. 521/522) e discordou a autora (fls. 516/520).

Assim, tendo em vista que durante o período em que busca receber os créditos a autora permaneceu trabalhando ou recebeu auxílio doença, e considerando o decidido no agravo de instrumento nº 0020886-39.2016.403.0000/SP, homologo os cálculos da contadoria fixando os valores em R\$ 629,24 devidos em execução de sentença, sendo R\$ 35,68 devidos à autora e R\$ 593,56 devidos a título de honorários advocatícios. Considerando o princípio da utilidade do provimento jurisdicional, bem como levando em conta o complexo tramite da expedição de PRC/RPV, fixo como valor irrisório R\$100,00 a fim de indeferir a expedição dos PRC/RPV que atualizados não ultrapassem o referido montante, vez que representa desproporcional gasto de recursos públicos frente à contrapartida da parte interessada.

Trago julgado:TJ-RS - Apelação Cível AC 70066829722 RS. Data de publicação: 03/03/2016 Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXTINÇÃO DO FEITO POR PAGAMENTO INTEGRAL E RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PENDENTE DE PAGAMENTO. Extinção por Valor Ínfimo - Corroborado nos autos que a quantia pleiteada representa valor extremamente módico, de modo que o seu não pagamento, além de não gerar considerável prejuízo à parte, se justifica diante da necessidade de movimentação da máquina pública, impõe-se manter a extinção do feito. Atualização dos Valores Devidos - O STF, através do julgamento das ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante no 12, do artigo 100 da Constituição Federal. Por conseguinte, com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal também declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º, da Lei nº 11.960/09, que deu a redação atual ao artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Em face da concessão de liminar pelo Min. Luiz Fux, nas ADIs 4357 e 4425, determinando a continuidade dos pagamentos de precatórios na forma como vinham sendo realizados, tem-se entendido de prudência jurídica a aplicação da sistemática anterior, prevista na Lei nº 11.960/2009, enquanto não houver decisão definitiva pelo STF, o... que ainda não ocorreu, em que pese a recente decisão do Plenário de 25.03.2015. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70066829722, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 23/02/2016). Assim, expeça-se ofício requisitório do valor referente aos honorários advocatícios, observando-se os valores devidos.

Com a expedição, intím-se as partes do teor do ofício requisitório, conforme determinação do artigo 10 da Resolução 168/2011, com prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, as requisições serão enviadas ao Tribunal.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0004023-86.2017.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-14.2000.403.6106 (2000.61.06.005198-0)) - VALTER FERNANDES DE MELLO(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 50/51: Defiro parcialmente.

Intím-se a executada (CEF) para que efetue o depósito da diferença relativa à atualização da dívida, sem incidência da multa prevista no artigo 523, 1º, do CPC/2015, eis que destinada àqueles que não cumprem voluntariamente a obrigação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000371-86.2002.403.6106 (2002.61.06.000371-4) - ALBERTO O AFFINI S/A(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO O AFFINI S/A

Ciência às partes do desarquivamento.

Com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010747-92.2006.403.6106 (2006.61.06.010747-1) - MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO - ME(SP219861 - LUIZ CESAR SILVESTRE E SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA DE FATIMA PIMENTA POMPEO - ME

Ciência às partes do desarquivamento.

Com ou sem manifestação, venham conclusos.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007930-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007930-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011631-87.2007.403.6106 (2007.61.06.011631-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAROLINA COLOMBELLI PACCA(SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA COLOMBELLI PACCA

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre a petição e guia de fls. 305/307, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de fl. 303.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008153-03.2009.403.6106 (2009.61.06.008153-7) - VALMIR NAVES DE SOUZA X AURELIO PIVOTO(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X VALMIR NAVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELIO PIVOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o requerimento formulado pelo autor à fl. 126 e os documentos juntados, intím-se a Caixa Econômica Federal para que apresente a memória de cálculo do valor devido ao autor, nos termos do acórdão de fls. 117/120.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006802-24.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROBERTO MARTINS JUNIOR(SP333361 - CRISTINA VETORASSO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MARTINS JUNIOR

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para manifestação sobre as pesquisas de bens efetuadas às fls. 213/215, 217/222 e 224/226, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme r. despacho de fl. 211.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002713-21.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLO SCANFERLA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME(SP320638 - CESAR JERONIMO) X WILLIAM MEDEIROS GOMES(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA NAVARRO) X MARIA JOSE ESTRAVINI(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLUCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BELOPAR REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM MEDEIROS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ESTRAVINI

Fls. 403/405: Nos termos do artigo 687 do Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior.

Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado, excluindo-se aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono.

Defiro o pedido de vista fora de Secretária, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para deliberação.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008257-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALINE MOREIRA DE MARCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE MOREIRA DE MARCO

Fl. 112: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, substabelecimento e da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005695-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JORGE CARLOS MIANI - ME X JORGE CARLOS MIANI(SP196699 - ANDRE LUIZ PASCHOAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARLOS MIANI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CARLOS MIANI

Fl. 207: Sem razão a exequente, posto que o imóvel de matrícula nº 40.638 do CRI da comarca de Americana-SP foi adquirido pelo executado e sua esposa mediante escritura pública lavrada em 30/12/1993, portanto, ainda na constância do casamento pelo regime da comunhão parcial de bens, pelo que necessária a averbação da partilha dos bens do casal, consoante exigido pelo referido CRI à fl. 199.

Dê-se, pois, nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002313-02.2015.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-95.2014.403.6106 ()) - EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X EDER ADRIANO DOS SANTOS(SP308780 - MILTON LUIZ GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER ADRIANO DOS SANTOS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER ADRIANO DOS SANTOS

Fls. 134/141: Considerando que não houve licitantes interessados em arrematar o(s) bem(ns) penhorado(s), realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, traga a exequente, no mesmo prazo, demonstrativo de débito atualizado.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003942-74.2016.403.6106 - GUILHERME OLIVEIRA ZAGARINO(SP370756 - JOÃO JULIO MUNHOZ DE MAGALHÃES E SP309735 - ANA LUIZA MUNHOZ FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GUILHERME OLIVEIRA ZAGARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por incontroverso, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 96.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fl. 98/99 com prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005986-66.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DENIS GONCALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS GONCALES

Intime-se a autora/exequente (CEF) para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003751-05.2011.403.6106 - NILTON GARCIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X NILTON GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação de fls. 332: Dispõe o artigo 4º, I b da Resolução 142/2017:

(...)

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais

equivocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Assim, intimado o INSS, dou por conferidos os documentos digitalizados pelo autor.

Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 330.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002470-77.2012.403.6106 - FERNANDO DINIZ ANDALO(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO DINIZ ANDALO X UNIAO FEDERAL

Pela análise dos autos verifico que o exequente (autor) recolheu de forma incorreta o valor dos honorários de sucumbência fixados na decisão de fl. 272.

À fl. 293 pleiteia a devolução do valor recolhido, visando efetuar o recolhimento de acordo com os dados informados pela executada às fls. 289/290.

Ante a discussão estabelecida quanto ao pagamento dos honorários de sucumbência, resta pendente a expedição da Requisição de Pequeno Valor determinada na decisão de fl. 272.

Assim, visando agilizar o andamento do processo, determino o cumprimento da decisão de fl. 272, com a consequente expedição do RPV ali determinado, sem o bloqueio de valor, porém colocando-o à disposição deste Juízo.

Com o pagamento do RPV, se ainda pendente o recolhimento dos honorários de sucumbência, remetam-se os autos à contadoria, para atualização do valor a ser levantado pelo exequente, deduzido o valor relativo aos honorários.

Fl. 293: Defiro o pedido de restituição dos honorários de sucumbência incorretamente recolhidos à fl. 285 em favor do autor, conforme GRU, ou seja, em nome de FERNANDO DINIZ ANDALÓ, portador do CPF nº 313.606.248-56.

Encaminhe a parte interessada, à Seção de Arrecadação, através do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, os documentos elencados no art. 2º, 1º, incisos I a IV, da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002836-30.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: M.C.R. SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ELABORACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, ROBERTO SAVIO RAGAZINI, MARIBEL APARECIDA CUNHA RAGAZINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução sem pedido de efeito suspensivo do processo principal.

Concedo à parte embargante prazo de 15 (quinze) dias para que proceda a juntada do documento de identificação de Maribel Aparecida Cunha Ragazini, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com o cumprimento, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001370-35.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANGELO DE PAULA ANANIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-80.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: TRANSCOURIER EXPRESS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002565-55.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MTA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000385-66.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: REICHOLD DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSÉ DOS CAMPOS, PROCURADOR DA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária em face de sentença lançada nos autos, com base no art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001431-56.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUIZ FIRMINO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461, ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS SAO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer seja determinado ao INSS a revisão de seu benefício previdenciário, com a averbação dos períodos especiais reconhecidos no processo nº 0008702-17.2012.403.6103 e, consequentemente, a concessão do pedido de revisão protocolado no âmbito administrativo (processo administrativo nº 150.433.631-0).

Afasto a prevenção com a demanda apontada no termo de fls. 38/39, pois o pedido do presente feito é diverso daquele constante dos autos nº 0008702-17.2012.403.6103.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Determino que no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, o impetrante emende a inicial para apresentar cópia da documentação pessoal (RG e CPF).

Após, com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se também seu representante legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso na demanda e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-59.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PATRICIA FERNANDA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GEORGES AYOUB KRAYEM FILHO - SP407249, SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
Advogados do(a) RÉU: AMANDA ORSATTI REIS - SP391467, ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

DESPACHO

1 - ID 13157065:

A - Anote-se. Providencie a Secretaria a inclusão do(s) advogado(s) constituído(s).

B - Indeferido. O advogado assume o processo na fase em que se encontra. Ademais, as determinações contidas na Decisão ID 13139155 deverão ser cumpridas amanhã, dia 18/12/2018, a partir das 8h. Para tanto, foram envidadas diligências para a realização do ato, não subsistindo tempo hábil nem motivo plausível para cancelar a medida. Outrossim, a parte autora não narrou qualquer causa legal para a suspensão do feito, pelo que descabe acolher o pleito.

2 - ID 131944492: - Considerando a impossibilidade de apoio pela Polícia Federal por falta de efetivo, oficie-se à Polícia Militar solicitando o apoio policial aos senhores oficiais de justiça para o cumprimento da diligência.

3 - Com o retorno do mandado, tomem os autos conclusos para determinação de prosseguimento do feito.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003674-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELISABETH PEREIRA DE OLIVEIRA, ANDREA ROVIDA, ENI HOFFMANN BANDEIRA, MARIA ZELIA VILLELA RODRIGUES SILVA, NEIDE FERREIRA BATISTA, ROSANGELA ALVES DA SILVA SANTOS, UBIATAN EUGENIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHYUNJI GOTO - SP160344
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHYUNJI GOTO - SP160344
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHYUNJI GOTO - SP160344
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHYUNJI GOTO - SP160344
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHYUNJI GOTO - SP160344
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHYUNJI GOTO - SP160344
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHYUNJI GOTO - SP160344
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s).
2. Referido(s) alvará(s) tem validade de 60 (sessenta) dias.
3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006815-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA ROSA DE AMARO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STELLA MARIS ALVES PIRES - SP376889
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº1255691991).

A impetrante aduz, em síntese, que requereu em 24/07/2018 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº1255691991), tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária. Ocorre que, já tendo se passado mais de 04 (quatro) meses desde o protocolo do requerimento, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "*periculum in mora*", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("*fumus boni iuris*").

Observo que, a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter inerte para com o cumprimento de seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o(a) impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 24/07/2018, sendo que até a presente data não houve resposta ao pedido administrativo formulado, tampouco constando informações de que teriam sido formuladas exigências a cargo do segurado, como apresentação de novos documentos.

O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Todavia, não verifico elementos suficientes nos autos para comprovar que há demora injustificada na análise e processamento do pedido administrativo, a implicar na intervenção judicial, que incorreria na concessão de privilégio aos que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que aguardam na seara administrativa a análise dos requerimentos apresentados em data anterior, em afronta aos princípios da igualdade e da impessoalidade.

Outrossim, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive com pleito voltado à obtenção de reconhecimento de período laborado na Espanha, com base em disposições encartadas em tratado internacional, o que evidentemente pode redundar em maior demora no processamento do pedido, de tal sorte que o escoamento de aproximadamente quatro meses não revela, por si só, atraso desproporcional à espécie.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado.

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), para apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006834-06.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDECI ANTONIO DE ARRUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de benefício de aposentadoria por idade urbana (protocolo nº 356980872).

O impetrante aduz, em síntese, que requereu, em 29/08/2018, o benefício de aposentadoria por idade urbana (protocolo nº 356980872), tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária. Ocorre que, já tendo se passado mais de 03 (três) meses desde o protocolo do requerimento, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter inerte para com o cumprimento de seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o(a) impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade urbana, com DER em 29/08/2018, sendo que até a presente data não houve resposta ao pedido administrativo formulado, tampouco constam informações de que teriam sido formuladas exigências a cargo do segurado, como apresentação de novos documentos.

O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Todavia, não verifico elementos suficientes nos autos para comprovar que há demora injustificada na análise e processamento do pedido administrativo, a implicar na intervenção judicial, que incorreria na concessão de privilégio aos que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que aguardam na seara administrativa a análise dos requerimentos apresentados em data anterior, em afronta aos princípios da igualdade e da impessoalidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado.

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), para apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000449-13.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FERNANDO DA COSTA PERIN INFORMATICA - ME, FERNANDO DA COSTA PERIN, ADRIANO APARECIDO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 5278475:

Intime-se a CEF para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005580-95.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: ADRIANA NOELIA MARIN DE ARAÚJO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO SAVIO RAGAZINI - SP307345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004363-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GUSTAVO GALDINO MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS MARTINS - SP415494

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, COORDENADOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE SÃO PAULO - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: CECILIA HELENA PUGLIESI CURY - SP305976, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Vistos etc.

Id. 13159715: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento, sob a pena de desobediência.

Oficie-se com urgência.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-22.2018.4.03.6103

AUTOR: MARCOS ANTONIO SANTIAGO

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006816-82.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLORADA DA QUINTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA FERREIRA - SP295288

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretaria, para que, PAGUE(M) A DÍVIDA, no prazo de 3 (três) dias úteis (art. 829, do CPC), acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC), com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquários, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal - devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADO(S) de que, no caso do integral pagamento no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es), deverá o Executante do presente mandado proceder ao ARRESTO do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s).

III - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

IV - Deverá a Secretaria, no caso de não localização do(s) devedor(s), realizar consultas através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE – RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s).

V - Com a resposta, intime-se a exequente para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

VI - Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Se não houver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

VII - Efetuada a citação, deverá(ão) o(s) executado(s) ser cientificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, PODERÁ(ÃO) OPOR-SE À EXECUÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

VIII - Deverá(ão), ainda, o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (em que foi citado, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

IX - Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, de tais atos, intimando o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for e se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. (art. 842 do CPC).

X - Havendo a penhora, deverá, ainda, o executante de mandados proceder a NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

XI - Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

XII - Na hipótese de não serem localizados bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, restando indeferida as pesquisas por meio do sistema ARISP, uma vez que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

XIII - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003746-57.2018.4.03.6103

AUTOR: HELIO DOS SANTOS BARROS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006817-67.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato pericúmulo de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006837-58.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: TEREZINHA SILVESTRE DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN ROBSON FRIGI - SP375683

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS SJCAMPOS

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato pericúmulo de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-74.2018.4.03.6103

AUTOR: FERNANDO ANTONIO LEMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO - SP34404

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do despacho id 11144099:

... renove-se vista às partes e ao MPF (sobre o ofício resposta do CETAS LORENA).

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9893

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002845-48.2016.403.6103 - ANA PAULA GOMES SILVA X MELQUISEDEC OLIVEIRA LANDIM(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Expeçam-se alvarás de levantamento em nome da parte autora dos valores que entende devidos às fls. 182-183 e do saldo remanescente em favor da CEF, dos valores depositados às fls. 180-181, na conta nº 2945 005 86401800-7.

Juntadas as vias recebidas, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

(ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

PROCEDIMENTO COMUM

0002502-09.2003.403.6103 (2003.61.03.002502-5) - VANDER M DE PAULA & CIA LTDA(SP089397 - JOSE DIONISIO DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 170 e 170v, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-40.2004.403.6103 (2004.61.03.001948-0) - MARIO GLORIA DA SILVA X RITA DE CASSIA NOGUEIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA E SP204971 - MARIA DE LOURDES ANTONGIOVANNI DA FONSECA LIMA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO SA(SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) de fls. 418, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s), e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

(ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

PROCEDIMENTO COMUM

0004947-29.2005.403.6103 (2005.61.03.004947-6) - CARLOS FREDERICO MATTOS X CRISTIANA NICOLI DE MATTOS(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista o cancelamento do alvará de levantamento nº 135/2007, expeça-se no alvará de levantamento em nome da CEF do valor remanescente da conta nº 2945 005 21405-6.

Cumprido, intime-se a CEF para retirá-lo em Secretaria pelo prazo de sua validade.

Após, juntada a via liquidada, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

(ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

PROCEDIMENTO COMUM

0001730-70.2008.403.6103 (2008.61.03.001730-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007539-3)) - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP000036SA - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS)

Observo que os depósitos juntados pela CEF são os decorrentes do bloqueio efetuado através do sistema BACENJUD.

Assim, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 413, expedindo-se os referidos alvarás de levantamento.

(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001588-76.2002.403.6103 (2002.61.03.001588-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001587-91.2002.403.6103 (2002.61.03.001587-8)) - ANCHIETA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP042385 - ARNALDO ROSSI FILHO E SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANCHIETA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 646, no tocante à expedição da requisição de pagamento.

Assim, deverá a Secretaria expedir os devidos alvarás de levantamento, sendo um à parte exequente no valor fixado às fls. 646; e outro, em favor da CEF, do valor remanescente da conta nº 2945.005.86400530-4 (fls. 620).

Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

(ALVARA(S) DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL(EIS) PARA RETIRADA)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDSON LUIZ GONCALVES

PROCURADOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO - SP149294, THAIS CRISTINA SANTOS APIPI - SP287265

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 13.186.349: Tendo em vista que o benefício não foi implantado após comunicação deste Juízo, comunique-se, novamente e com urgência, por via eletrônica, para que o INSS comprove documentalmente nos autos a implantação do benefício, no prazo de 48 horas, nos termos determinados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Case persista o descumprimento, voltem os autos imediatamente à conclusão para as providências necessárias para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), e adoção de outras medidas cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE LUIS DA SILVA BRUNI

DESPACHO

Defiro, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006704-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CONCEICAO MIRANDA MATHIAS

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas processuais, tendo em vista que, consoante entendimento da E. TRF desta Terceira Região, a parte autora figura como exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96 (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593361 0000230-27.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO):

"A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes).

Assim, intime-se a autora para proceder ao devido recolhimento.

Cumprido, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006615-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARLUCCI MOREIRA STELLET

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas processuais, tendo em vista que, consoante entendimento da E. TRF desta Terceira Região, a parte autora figura como exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96 (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593361 0000230-27.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO):

"A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes).

Assim, intime-se a autora para proceder ao devido recolhimento.

Cumprido, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-04.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: IRACY JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606, NICIA BOSCO - SP122394
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Petição ID 13096461: Recebo como emenda à inicial.

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002325-66.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXBQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RONALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: NATANAEL CANDIDO DO NASCIMENTO - SP349505

DESPACHO

Defiro, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005671-88.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) EXBQUENTE: MANOEL YUKIO UEMURA - MG75920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o valor dos atrasados descrito na inicial e o valor da causa, bem como informe em que data foi realizada a revisão de seu benefício, comprovando-a.

Cumprido, venhamos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006830-66.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENTO LEMOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pesquisa de prevenção juntada aos autos, que indica a existência de ação anterior, com trânsito em julgado, relativamente ao mesmo pedido aqui deduzido.

Intime-se.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-60.2017.4.03.6103
AUTOR: JULIANA TOZZI
Advogado do(a) AUTOR: ADNEI LUIZ NOGUEIRA - SP210269
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que a parte autora requer concessão de tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão das parcelas do financiamento de imóvel adquirido sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Alega a parte autora que adquiriu imóvel residencial financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em 27.5.2015, com cláusula que prevê cobertura securitária em caso de morte ou invalidez.

Afirma que, no decorrer do contrato, foi acometida por ataxia cerebelar, com o comprometimento do equilíbrio e coordenação, necessitando de cuidados específicos e diários, além de gastos de alto custo com medicamentos e tratamentos.

Sustenta que, no dia 08.02.2017, requereu a cobertura do seguro por morte ou invalidez, prevista em seu contrato habitacional, que foi indeferida, sob o fundamento de doença preexistente à data da assinatura do contrato.

Alega que foi acometida de câncer em 28.12.2012, tendo realizado mastectomia bilateral total em 2013, portanto, por ocasião da assinatura do contrato, estava recuperada desta enfermidade.

Narra que o que ensejou sua invalidez e o aviso de sinistro foi outra enfermidade, inexistente no momento da assinatura do contrato.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citada, a CEF contestou sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido.

A CAIXA SEGURADORA S/A requereu ingresso no feito como terceira interessada.

A parte autora refutou as alegações da CEF e requereu ingresso da CAIXA SEGURADORA.

A CAIXA SEGURADORA apresentou contestação, alegando a prescrição do requerimento da indenização, bem como inexistência da cobertura securitária por motivo de doença preexistente à assinatura do contrato de financiamento.

Houve saneamento do processo, com determinação de produção de prova pericial médica.

Laudo médico pericial (doc 11615577).

É o relatório. **DECIDO.**

A decisão proferida em 22.09.2017 (doc 2747597) examinou e rejeitou a questão preliminar suscitada na contestação da CEF, conclusões que cumpre ratificar, como se aqui reproduzidas.

Quanto à alegação de prescrição do requerimento da indenização junto à seguradora, não verifico a ocorrência da prescrição.

O fato gerador da pretensão da autora é a negativa do pagamento do seguro pelas rés. A negativa ocorreu em 03.03.2017 (doc. 1602426) e a presente ação foi proposta em 12.06.2017, inexistindo prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O contrato celebrado entre a autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF prevê, efetivamente, em sua cláusula décima nona, um **seguro** para os eventos morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, de acordo com a “Apólice de Seguro contratada por livre escolha”, vigente a partir da assinatura do contrato com a CEF (cláusula 19.2).

O documento 1603426 indica que a segunda requerida foi a seguradora escolhida pelos mutuários para a cobertura do seguro habitacional.

Observo que, analisando o relatório médico juntado (doc. 11615577), a doença de ataxia cerebelar desenvolvida pela autora teve sintomas iniciais em **06/2015**, provavelmente decorrente de lesão paraneoplásica localizada em região axilar direita.

Muito embora o perito tenha informado que não consegue dizer se a doença é metastásica ou se trata de nova lesão sem relação com o câncer de mama prévio (de 2012), a assinatura do contrato em **27.05.2015** demonstra se tratar de doença preexistente. Logo após a assinatura do contrato, de acordo com o relatório médico juntado pela própria autora, em junho de 2015, a mesma já esteve hospitalizada para investigação da doença.

A cláusula terceira, letra “c”, do contrato de seguro juntado no doc 1603400, indica como sendo risco excluído “a cobertura para os riscos da MIP decorrentes e/ou relacionados à doença manifestada em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do seguro, bem como decorrentes de eventos resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à da assinatura do referido contrato”.

Não há qualquer dúvida, portanto, quanto ao fato da autora já ter conhecimento da doença de que era acometida quando da assinatura do contrato, especialmente porque, já no mês seguinte a autora já foi hospitalizada para investigar a doença.

Por tais razões, não assiste à autora o direito à cobertura do seguro.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004716-57.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ENOZ AVALO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença prolatada na Ação Civil Pública – ACP nº 0011237-82.2003.403.6183, que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a rever a renda mensal inicial de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.

A parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 025.480.502-7) apresentou os cálculos no valor de R\$ 36.924,36 (trinta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos) referente ao período de novembro de 1998 a até a data da revisão administrativa. Afirma que houve interrupção da prescrição em 14.11.2003 (data da propositura da ACP).

O INSS não concordou e apresentou **impugnação** ao cumprimento de sentença, requerendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Alega ainda que a parte exequente é devedora do INSS do valor de R\$ 800,00, que deverá ser descontado do RPV a ser expedido. Requer, subsidiariamente, que os juros de mora incidam apenas a partir da citação, bem como a aplicação da TR para a correção monetária dos créditos atrasados até setembro de 2017 e após o IPCA-E e, alternativamente, que seja aplicado o art. 1º, da Lei nº 9.494/1997 e após o IPCA-E.

A **impugnada** se manifestou sustentando a procedência do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

Eventuais valores devidos pelo exequente ao executado, devem ser cobrados pela via própria e não descontados na presente execução.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a Ação Civil Pública interrompeu a prescrição em 14.11.2003 (data de sua propositura), são devidos os valores referentes aos 05 anos precedentes a esta data, ou seja, desde 14.11.1998.

Considerando que a revisão do benefício da autora ocorreu em abril de 2004 (Id. 10616742), são devidos os valores referentes ao período de 14.11.1998 a 03.2004.

Finalmente, a divergência manifestada pelas partes diz respeito, inicialmente, ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR).

O STF finalmente concluiu o julgamento do RE 870.947 (tema 810), em regime de repercussão geral, firmando, quanto ao assunto em discussão, as seguintes teses:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Trata-se de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Veja-se que, naquele caso concreto, o STF acabou por determinar a aplicação do IPCA-E. Mas a tese (o precedente) limitou-se à declaração de inconstitucionalidade, que faz restabelecer o índice legal anterior para benefícios previdenciários (INPC). Como a vinculação que se estabelece é a **fixação do precedente**, não o julgamento do caso paradigma, tenho que o índice a ser aplicado é realmente o INPC (para benefícios previdenciários).

A questão também foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (RESP 1.495.146, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 02.3.2018), fixando-se as seguintes teses:

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Pois bem, assentado o entendimento conclusivo do STF e do STJ a respeito do tema, não restará nenhuma dúvida quando o índice fixado, em cada concreto, na fase de conhecimento, for o **mesmo** que deriva daqueles julgados. E o caso, por exemplo, das hipóteses em que o julgado determina a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Igual solução deve ser dada aos casos em que **não há critério fixado na fase de conhecimento**, hipótese em que também se aplica o INPC.

A dúvida surgirá quando forem **diferentes** os critérios de correção monetária fixados na fase de conhecimento e o que decorre do julgamento do STF.

A solução deste caso concreto deve ser tomada à luz do que dispõe o artigo 535, III, §§ 5º a 8º, combinado com o artigo 1.057, ambos do Código de Processo Civil. Tais preceitos estão assim redigidos:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...]

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; [...]

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Art. 1.057. O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973, por sua vez, tem o seguinte teor.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...].

II - inexigibilidade do título; [...].

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Portanto, nos casos em que o trânsito em julgado ocorreu **antes de 18 de março de 2016**, a matéria é regida pelo artigo 741, parágrafo único, do CPC/1973. Se ocorreu a **partir de 18 de março de 2016**, incide o disposto no art. 535, § 7º e 8º do CPC/2015.

Temos, em resumo, o seguinte:

1) Trânsito em julgado **antes de 18.3.2016**: a fixação de critério de correção monetária distinto torna o título executivo, no ponto, **inexigível**, permitindo-se sua desconstituição no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença;

2) Trânsito em julgado **a partir de 18.3.2016**: a fixação de outro critério de correção monetária também torna o título **inexigível**; Sua desconstituição ocorrerá:

2.1. Por meio de **impugnação ao cumprimento da sentença**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **antes** do trânsito em julgado da decisão exequenda; ou

2.2. Por **ação rescisória**, nos casos em que a decisão do STF tenha sido proferida **depois** do trânsito em julgado da decisão exequenda.

No caso em exame, o julgado na fase de conhecimento determinou que os valores devidos em atraso serão calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Tais atos normativos realmente preveem a aplicação do INPC como critério de correção monetária em benefícios previdenciários.

Por tais razões, deve-se aplicar realmente o INPC.

Em face do exposto, **julgo improcedente** a impugnação ao cumprimento da sentença.

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para correção dos cálculos apresentados. Cumprido, dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeça-se requisição de pagamento. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002666-92.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLINAS VEÍCULOS LTDA - EPP, ALCEMIR SALVADOR, SINDIA REGINA RAYMUNDI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de preexecutividade proposta pelos executados COLINAS VEÍCULOS EPP, ALCEMIR SALVADOR e SINDIA REGINA RAYMUNDI, em que alega excesso de execução.

Afirma que a exequente alega que as partes firmaram Cédula de Crédito Bancário, nº 2517686910000001542 e que é credora do valor de R\$ 102.935,75.

Diz que a exequente não apresentou planilha de cálculo ou extratos da conta corrente e que a cédula de crédito bancário não é título executivo, devendo ser extinta a presente execução. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser declarada a nulidade das cláusulas abusivas, com juros exorbitantes e aplicação de forma cumulativa de taxas e comissões.

Alega onerosidade excessiva do contrato e proibição de capitalização de juros. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Intimada, a CEF impugnou a exceção de preexecutividade, sustentando a legalidade do contrato e do título executivo, requerendo sua rejeição.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto o pedido preliminar de extinção, por se confundir com questão de mérito, a ser com ele analisada.

A chamada "exceção de pré-executividade" não se enquadra dentre as "exceções" de que tratava o Código de Processo Civil de 1973, como as de incompetência, impedimento ou suspeição, que se constituíam em incidentes ao processo principal e que deviam merecer autuação em apartado.

O termo "exceção", no caso destes autos, é empregado simplesmente como sinônimo de **defesa**, como também é uma "exceção", nesse sentido restrito, a alegação de incompetência absoluta que deve estar contida na contestação.

De qualquer sorte, o que se convencionou denominar "exceção de pré-executividade" (na verdade, uma "objeção de pré-executividade"), é aquela defesa apresentada **nos próprios autos do processo de execução**, sem que o juízo esteja seguro pela penhora ou pelo depósito e, evidentemente, sem a propositura de embargos à execução. Segundo lições doutrinárias, esse meio de defesa só pode versar sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*, e que por essa razão dispensam a oferta de garantia. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

Por esta razão é que a possibilidade de propositura de embargos à execução, independentemente de garantia do Juízo, prevista no art. 914 do Código de Processo Civil, não altera tais conclusões. Se o Juiz pode conhecer de ofício aquela alegação, poderá fazê-lo nos próprios autos da execução, mesmo sem a propositura de embargos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Apesar disso, é necessário analisar, individualmente, cada caso para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos.

Não há qualquer fato, constatável de plano, que afete a certeza, validade e eficácia do título executivo.

Não assiste razão ao exipiente, uma vez que o título que ampara a execução é um "contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações", isto é um **documento particular subscrito pelo devedor e por duas testemunhas**, que ostenta a qualidade de título executivo extrajudicial por força do que estabelece o artigo 784, III, do CPC (dispositivo legal também invocado pela exequente na inicial).

Portanto, o título executivo **não é uma cédula de crédito bancário**, razão pela qual a alegação dos executados é manifestamente improcedente.

Além disso, a inicial foi instruída com demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, de tal forma que é apta e o interesse processual está presente.

Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos ("pacta sunt servanda"), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de **onerosidade excessiva** do contrato ou de **lesão contratual**.

No caso aqui discutido, nenhuma dessas situações se verifica.

Quanto à alegada proibição da cobrança da comissão de permanência cumulativamente à taxa de rentabilidade, correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e multa moratória, a jurisprudência vem realmente considerando a inviabilidade de cobrança de tais encargos de forma cumulativa. Nesse sentido, inclusive, é a inteligência da Súmula 472 do STJ: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

No caso em exame, verifica-se que o discriminativo do débito executado (ID 3027996) não reproduz tal cobrança de encargos cumulados, sendo exigidos, apenas, juros remuneratórios e multa.

O demonstrativo de débito demonstra que os cálculos excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso.

Não há nenhum elemento que autorize concluir que a comissão de permanência esteja sendo exigida de forma cumulativa com juros de mora, razão pela qual tal impugnação deve ser rejeitada.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da **Súmula Vinculante nº 7** ("A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar").

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Das razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada**”.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma **previsão contratual expressa** a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: “**A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação**”.

No caso dos autos, o contrato foi firmado em **02.09.2016**, quando já havia essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a **onerosidade excessiva** que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor.

Em face do exposto, **indefiro** a exceção de preexecutividade.

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

Intinem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003287-58.2009.4.03.6103
IMPETRANTE: JOSE AGENOR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON - SP27016
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a impetrante o motivo da digitalização dos autos, uma vez que, tratando-se de mandado de segurança e analisando as cópias anexadas ao processo, não há qualquer valor a ser executado.

Silente, encaminhem-se os autos à SUDP para cancelamento da distribuição.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006814-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMILSON MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO - SP140584
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

Designo o dia 12 de março de 2019, às 16h00, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.

Após, prossiga-se nos termos do despacho ID nº 13174584.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006814-15.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDMILSON MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO - SP140584
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Encaminhe-se o processo à Central de Conciliação desta Subseção.

Postergo a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência para depois da realização da audiência, caso infrutífera.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-57.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON LUIZ GONCALVES
PROCURADOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ALBERTO OLIVEIRA APARICIO - SP149294, THAIS CRISTINA SANTOS APIPI - SP287265
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 13.186.349: Tendo em vista que o benefício não foi implantado após comunicação deste Juízo, comunique-se, novamente e com urgência, por via eletrônica, para que o INSS comprove documentalmente nos autos a implantação do benefício, no prazo de 48 horas, nos termos determinados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Caso persista o descumprimento, voltem os autos imediatamente à conclusão para as providências necessárias para apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), e adoção de outras medidas cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1768

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001213-07.2004.403.6103 (2004.61.03.001213-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001887-24.2000.403.6103 (2000.61.03.001887-1)) - USIMONSERV BRASIL ENGENHARIA LTDA(SP161747 - EDNA MARIA BENEVEGNO NAHIME E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154206 - FABIANA FERREIRA FORSTER E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 886/888, bem como à vigência do artigo 523 do NCPC, fica, pela publicação desta, intimada a embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo embargado (fl. 986), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do 1º do art. 523 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002213-95.2011.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002275-72.2010.403.6103 ()) - CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Ante o que restou decidido no v. Acórdão proferido, desapensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004245-68.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007972-40.2011.403.6103 ()) - MARCIO SEJUNAS(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Fls. 288/289. De-se ciência às partes acerca do esclarecimento da Perita Judicial.LFl. 286. Proceda-se ao pagamento dos honorários periciais, nos termos fixados na determinação de fls.207/vº.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006163-10.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-89.2014.403.6103 ()) - DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP162441 - CELIO ANTONIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001035-04.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-56.2016.403.6103 ()) - DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA - EPP(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a embargante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusões.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003593-46.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-81.2017.403.6103 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo legal, referente à impugnação apresentada, nos termos do artigo. 17 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5001311-47.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008380-55.2016.403.6103 ()) - CPW BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

Suspendo o curso dos presentes embargos até a decisão final da ação nº 0001321-74.2007.4.03.6121, por se tratar de questão prejudicial. Aguarde-se em Secretaria por um ano, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, e 4º, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001861-93.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-57.2016.403.6103 ()) - HOSPITAL ALVORADA LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico e dou fé que estes embargos foram opostos tempestivamente e que o valor da penhora on line é inferior ao débito em execução.

Recebo os presentes embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Após, dê-se ciência a embargante acerca da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007099-84.2004.403.6103 (2004.61.03.007099-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-55.1999.403.6103 (1999.61.03.003381-8)) - RIGIS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP129663 - ANDRE DOS SANTOS GOMES DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR)

C E R T I D A O: Certifico que translatei a(s) cópia(s) da v. Decisão e do v. Acórdão e de sua certidão do trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal nº 0003381-55.1999.4.03.6103, dos quais estão sendo despensados. Certifico mais, que estes autos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos de Embargos de Terceiros seguirão para o Arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008839-57.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-93.2012.403.6103 ()) - RICARDO CARDOSO X MARIA HELENA PINHEIRO DE BRITTO CARDOSO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que translatei cópia da r. sentença proferida para a execução fiscal em apenso.

Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie o apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5000077-30.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004481-35.2005.403.6103 (2005.61.03.004481-8)) - GABRIEL ELIAS ZARATE DE ASSIS FERREIRA X DEMETRIA ZARATE DE ASSIS(SP263137 - LUCIANA ZARATE DE ASSIS E SP293042 - EUCLIDES BENEDITO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, despensem-se e arquivem-se, com as cautelas legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001839-35.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007656-56.2013.403.6103 ()) - MARIA EDELVES RODRIGUES BOSCHETTI(SP342404 - FABIANA KELI ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Recebo os presentes embargos. Defiro o benefício da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 319, II, do CPC; II - atribuir valor correto à causa; III - a juntada de documentação idônea a comprovar a posse do imóvel desde a data de sua aquisição.

EXECUCAO FISCAL

0004481-35.2005.403.6103 (2005.61.03.004481-8) - INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE) X FERDINANDO SALERNO(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)

Fl. 460. Tendo em vista as informações obtidas às fls. 462/466, proceda-se à constatação e avaliação dos imóveis de matrícula nº 26.397 e 26.398. Após, proceda-se à nomeação de depositário e intimação da penhora de fls. 436/439, na pessoa de Ferdinando Salerno, no endereço indicado à fl. 432, intimando-se, também, o cônjuge.

EXECUCAO FISCAL

0002275-72.2010.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP268718 - LEILA KARINA ARAKAKI) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA)

Fl. 66. Aguarde-se sobrestado no arquivo a conclusão das diligências administrativas.

EXECUCAO FISCAL

0003377-56.2015.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA E SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA)

Certifico e dou fé que em cumprimento à r. sentença proferida nos embargos em apenso translatei sua cópia e da certidão de trânsito em julgado para estes autos.

Despensem-se os embargos nº 0001187-86.2016.4.03.6103. Após, ante a manifestação da exequente à fl. 83, ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 81.

EXECUCAO FISCAL

0004765-57.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOSPITAL ALVORADA LTDA.(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Ante a oposição de embargos, dou por intimada a executada acerca da penhora on line de fls. 59/70. Abra-se vista à exequente para requerer o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400400-03.1990.403.6103 (90.0400400-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400399-18.1990.403.6103 (90.0400399-1)) - ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP101496 - ROSSANA PEREIRA CHEUNG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS DA SILVA) X ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Ante a concordância expressa da exequente à fl. 486, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), com base no cálculo apresentado pela Fazenda Nacional às fls. 482/vº, da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tomem conclusões em gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003964-83.2012.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-45.1999.403.6103 (1999.61.03.001959-7)) - MARISA BARBOSA DE MORAES(SP309782 - ERISVALDO ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X MARISA BARBOSA DE MORAES(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Ante a publicação da certidão de fl. 110 no Diário Eletrônico da Justiça, pela qual restou intimada a executada/embargante acerca da indisponibilidade de valores de fl. 108, converta-se a indisponibilidade em penhora, em continuidade ao determinado à fl. 107.

Expediente Nº 1775

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001834-13.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-22.2017.403.6103 ()) - M C ROCHA CALDEIRARIA LTDA - EPP(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 142/148: Pleiteia a embargante a concessão de tutela antecipada para sustar os efeitos do protesto das certidões de dívida ativa que embasam a EF n 0003226-22.2017.403.6103, sob o fundamento de que o débito

encontra-se suficientemente garantido. Saliente que a pretensão do embargante deveria ser apresentada, neste momento processual, por meio da via adequada, isto é, no processo executivo fiscal em apenso. Todavia, por questão de economia processual, bem como em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, passo a analisar a alegação formulada nestes embargos. Compulsando os autos, verifico que o embargante não instruiu o seu pedido com documentos que comprovem que as CDAs nºs 80216019732-20, 80416007252-60, 80616046703-92 e 80616046704-73 encontram-se protestadas, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Prosiga-se no cumprimento da decisão de fl. 141.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001125-75.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402522-13.1995.403.6103 (95.0402522-6)) - RISQUI ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA E SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por RISQUI ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pleiteia, liminarmente, a desconstituição da decisão de ineficácia da alienação do bem imóvel de matrícula nº 66.492, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, declarada nos autos da EF nº 0402522-13.1995.403.6103. Alega que adquiriu a propriedade do imóvel por escritura de compra e venda firmada com LIA VIEIRA, em 01/09/2008 (fls. 80/82). Sustenta que à época não recaía qualquer ônus sobre o bem, restando nítida a boa-fé quando da celebração do negócio jurídico. Aduz, ainda, que a executada GISELA SCHWARZ PALL detinha patrimônio suficiente para a garantia do débito cobrado no executivo em apenso. Em fundamentação articulada, defende a propositura da medida, declinando o fato de ser proprietária e possuidora do imóvel desde a data de aquisição. É o resumo do necessário. FUNDAMENTO E DECIDIDO Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito. No caso em questão, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, consubstanciados na verossimilhança das alegações - evidenciada pelos documentos juntados, notadamente a cópia da Escritura Pública de Venda e Compra, às fls. 80/82, lavrada em 01/09/2008 e devidamente averbada na matrícula do imóvel (fls. 83/87), os quais apontam para a grande probabilidade da tese invocada pela embargante - bem como o de perigo de dano, à vista da decisão que declarou a ineficácia da alienação do bem imóvel de matrícula nº 66.492, proferida nos autos da EF nº 0402522-13.1995.403.6103, em 13/11/2008 (fls. 19/50), posteriormente, portanto, a aquisição do imóvel pela embargante. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, para determinar a desconstituição da decisão que declarou a ineficácia dos atos de doação e venda do bem imóvel de matrícula nº 66.492, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, declarada nos autos da EF nº 0402522-13.1995.403.6103. Tendo em vista que o referido bem foi unificado aos imóveis matriculados sob ns 162.052 e 162.053, surgindo da unificação o imóvel de matrícula n 205.289, na qual encontra-se registrada a decisão de ineficácia da alienação, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos para que efetue o cancelamento da averbação n 03 (Av. 03), da matrícula n 205.289, independentemente do recolhimento de emolumentos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. À embargada para contestação, no prazo legal. Após, dê-se ciência à embargante da contestação. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0402522-13.1995.403.6103 (95.0402522-6) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X GISELA SCHWARZ PAAL(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA E SP163697 - ANA MARCIA VIEIRA SALAMENE)

Fl. 277. Pleiteia a exequente a declaração de ineficácia da doação e do usufruto vitalício, relativos ao imóvel de matrícula nº 122.532 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, com sua posterior penhora, em substituição dos bens imóveis de matrículas ns 66.492 e 205.289, nas quais foi averbada decisão que declarou a ineficácia dos atos de doação e venda. Fundamenta o seu pedido no princípio da boa fé, visando evitar conflitos desnecessários. Consoante entendimento sedimentado pelo C. STJ, a alienação de bem efetivada pelo devedor, antes da entrada em vigor da LC nº 118, de 09/06/2005, presunse-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à referida data, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa, impondo-se, conjuntamente, a comprovação de que, ao tempo da alienação ou oneração inexistia a reserva de bens ou rendas, pelo devedor, suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução, ou seu estado de insolvência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO. VIGÊNCIA DA LC N. 118/2005. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. TESE DA BOA-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016). 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que, em se tratando de negócio anterior à modificação do art. 185 do CTN pela Lei Complementar n. 118, de 09/06/2005, há fraude à execução se a alienação tiver ocorrido após a citação do executado na execução fiscal e, em se tratando de ato posterior à referida modificação legislativa, se alienado o bem quando já inscrito o débito tributário em dívida ativa s. 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias consignaram que a alienação do imóvel ocorreu já na vigência da LC 118/2005 e posteriormente à inscrição do débito executando na dívida ativa, bem como que, no caso, o apontado contrato particular de compra e venda não é suficiente para demonstrar a ocorrência de efetiva transação em momento anterior à inscrição, de modo que a revisão desse entendimento pressupõe o reexame de matéria fática, inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. 4. A tese de que o contrato particular de compra e venda supostamente celebrado antes da inscrição em dívida ativa, ainda que não registrado, seria suficiente para preservar o adquirente de boa-fé, nos termos da Súmula 84 do STJ, não foi efetivamente questionada no Tribunal de origem, até porque tal alegação não foi suscitada em sede de embargos de terceiro, mas sim em agravo de instrumento ajuizado pela parte devedora/alienante. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1422250/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 28/11/2018) No caso concreto, a executada foi citada em 22/11/1995 e os negócios jurídicos foram celebrados em 20/11/2003, ou seja, em data anterior à entrada em vigor da LC n 118/2005. Não obstante, este juízo, acompanhando jurisprudência que condicionava a declaração de fraude à execução à comprovação pelo devedor, de reserva de patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, determinou a intimação da executada para indicar bens passíveis de penhora. Na inércia da executada, conforme certidão de fl. 113, restou patente a ocorrência de fraude à execução fiscal, declarada pelo juízo às fls. 115/116. Nesse mesmo raciocínio, deve ser reconhecida a ineficácia dos atos de doação e do usufruto vitalício, relativos ao imóvel de matrícula nº 122.532 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, posto que praticados em fraude à execução. Ante o exposto, DEFIRO o pedido e DECLARO a ineficácia dos atos de doação e usufruto do imóvel objeto da matrícula n 122.532 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, posto que tais atos foram praticados em fraude à execução. Determino ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos que proceda ao registro dessa decisão, tornando-se ineficaz com relação ao presente executivo fiscal, os atos praticados no R-02 e R-03 da matrícula n 122.532. Proceda-se à penhora e avaliação da integralidade do referido imóvel, (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), ante sua natureza indivisível, reservando-se a quota-parte do cônjuge sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do CPC, devendo o Executante de Mandados atestar eventual ocorrência de bem de família. Efetuada a penhora, depreque-se a nomeação de depositário, na pessoa do proprietário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Depreque-se, ademais, a intimação da executada GISELA SCHWARZ PAAL e seu CÔNJUGE JANOS PAAL do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como intimem-se os donatários CRISTIANE PAAL MONTEIRO e FABRÍCIO MALHEIROS DE MIRANDO MONTEIRO do teor desta decisão. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de diligência negativa, dê-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001283-97.1999.403.6103 (1999.61.03.001283-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X COMERCIAL F G R ALIMENTOS LTDA(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X SALVADOR FERNANDES DA SILVA X VICENTE DE PAULO FIGUEIREDO(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X SILVIA REGINA RIBEIRO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES) X MARIA SALETTE GOULART SILVA

CERTIFICADO E DOU FÉ que o r. despacho de fl. 408 foi devidamente cumprido em 27/11/2018 com a digitalização dos autos e ajuizamento no PJe do cumprimento de sentença nº 5006401-02.2018.4.03.6103.

Fls. 410/411. Nos termos do julgado, à SEDI, para exclusão dos sócios SALVADOR FERNANDES DA SILVA, VICENTE DE PAULO FIGUEIREDO, SILVIA REGINA RIBEIRO e MARIA SALETTE GOULART SILVA do polo passivo. Após, ante a certidão supra, arquivem-se, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0004836-59.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSULTORIO DE DERMATOLOGIA DRA INAURA EVORA LTDA - EPP(SP272015 - ALAOR JOSE DIAS)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 185/213, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, abra-se vista ao exequente, com urgência, para que se manifeste sobre a existência de parcelamento ativo. Em caso positivo, informe a data da adesão. Feito isso, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0006407-65.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X RAO EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME(SP206276 - PAULO THIAGO BORGES PALMA)

Fls. 34/37. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo SISBACEN sobre conta em nome da pessoa jurídica executada RAO EXPRESS ENTREGAS RÁPIDAS LTDA-ME. Aduz que a manutenção do bloqueio inviabilizará o exercício das suas atividades e que a exequente não esgotou as diligências na busca de outros bens aptos a satisfazer a dívida. DECIDO. O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do antigo CPC, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora on line mesmo antes do esgotamento de outras diligências, razão pela qual não prospera a alegação da executada acerca da necessidade do esgotamento de diligências para a localização de bens da empresa devedora. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.382/2006. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DO DEVEDOR. DEPÓSITOS E APLICAÇÕES EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EQUIPARADO A DINHEIRO NA ORDEM DE PREFERÊNCIA DA PENHORA (ART. 655, I DO CPC). ENTENDIMENTO FIRMADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973: RESP. 1.184.765/PA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 3.12.2010 E RESP. 1.112.943/MA, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, DJE 23.11.2010. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, em recurso representativo de controvérsia (REsp. 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 3.12.2010), seguindo orientação da Corte Especial deste STJ no julgamento do REsp. 1.112.943/MA, também realizado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução 8/STJ, julgado em 15.9.2010, da relatoria da ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras, na vigência da Lei 11.382/2006, que alterou os arts. 655, I, e 655-A do CPC/1973, prescinde da comprovação, por parte do exequente, do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens, antes do bloqueio eletrônico, porquanto os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC/1973). 2. Agravo Regimental da Empresa Contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 770.319/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 19/11/2018) Ademais, em diligência realizada por oficial de justiça, foi certificado que a empresa não possuía bens passíveis de penhora (fl. 23) e somente após, a exequente requereu a penhora de ativos financeiros, deferida pelo juízo à fl. 30. Em relação ao pedido de desbloqueio sob o argumento de que a constrição inviabilizará o exercício das suas atividades, repise-se que a penhora de dinheiro é preferencial e a regra da menor onerosidade não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor. Com efeito, a utilização dos valores como capital de giro, inclusive para pagamento de tributos, aluguel e salários dos funcionários, é a situação rotineira de qualquer empresa e que não pode ensejar óbice ao bloqueio via BACENJUD, sob pena de inviabilizar por completo qualquer indisponibilidade de valores pertencentes a empresas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD. MICRO EMPRESA. CAPITAL DE GIRO. AUSÊNCIA DE IMPENHORABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PRECARIEDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. 1. Não há falar em impenhorabilidade do capital de giro da empresa. Sob este aspecto, destaque-se que a regra geral é a penhorabilidade do patrimônio do devedor, o qual responde no processo de execução com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei (CPC, art. 591). Tal regra se aplica também às pessoas jurídicas, sujeitas aos riscos e aos ônus inerentes à atividade empresarial, dentre os quais se destaca o dever de pagar tributos. 2. O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica é possível desde que se comprove, de maneira inequívoca, situação de precariedade financeira que impossibilite o pagamento das custas judiciais. 3. No caso em tela, a empresa não comprovou a hipossuficiência econômica necessária para a concessão da Assistência Judiciária Gratuita pretendida. Assim, tem-se que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar que a agravante não tem condições de arcar com os custos do processo. (TRF4, AC 5007616-07.2015.404.7100, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 08/10/2015) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Prosiga-se no cumprimento da decisão de fl. 30, a partir do quarto parágrafo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-94.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JULIO JULIO MINERACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista que, da data da prolação da decisão ID 2918844 (forte no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, c.c. o § 5º do art. 1.035 do mesmo Codex, suspendeu o andamento da demanda), transcorreram quase sete meses sem a ocorrência do trânsito em julgado do RE 574.706, imperativa a retomada do andamento regular do feito, conforme preleciona o § 10 do artigo 1.035 do CPC.
2. Prejudicados, portanto, os embargos opostos pela parte autora (ID n. 5379692), pelo que deixo de conhecê-los.
3. Venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de evidência constante da petição inicial (ID n. 795671).
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-86.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCO ANTONIO SALVIATO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA CARDOSO DE FARIA BALIEIRO - SP376940, PRISCILA ROSARIO DE SOUZA - SP331563
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

MARCO ANTÔNIO SALVIATO ajuizou a presente demanda em face do **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO**, com pedido de tutela, visando ao registro da empresa "UP IMÓVEIS LTDA ME" nos assentos internos do Conselho, com autorização para atuação irrestrita no mercado imobiliário.

Distribuída perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal em Sorocaba, restou determinada a redistribuição da demanda, em razão da competência (artigo 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/2001).

Decisão ID 4753464 determinou à parte demandante que regularizasse a inicial, retificando o polo ativo da ação, bem como esclarecesse como identificou o conteúdo da demanda.

O demandante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 8703060).

Relatei. Decido.

2. Recebo o pedido constante da petição ID 8703060 como pedido de desistência da ação e EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
3. Custas *ex lege*. Sem a condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação da parte contrária.
4. Como trânsito em julgado e após o pagamento integral das custas devidas pelo demandante (1% sobre o valor da causa), arquivem-se, com baixa definitiva.

5. P.R.L

DECISÃO

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (ID n. 9904108), bem como considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social** [\[1\]](#), nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.
3. Intimem-se.

[\[1\]](#) INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Endereço: Avenida General Carneiro, Cerrado – Sorocaba/SP

DECISÃO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
2. E, em caso de manifestação do INSS quanto a não conferência dos autos virtualizados ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Int.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0009039-87.2009.403.6110 (2009.61.10.009039-8) - MUNICÍPIO DE PIRAPORA (SP054486 - CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES E SP292552 - ANDERSON TORQUATO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA X CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA ajuizou a presente demanda, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a afastar a exigência de registro dos seus Postos de Atendimento à Família - PSFs nos quadros do Conselho e a presença de farmacêuticos nos mesmos Postos de Saúde. Aduz que os PSFs não possuem personalidade jurídica e estão sob a responsabilidade dos médicos que permanecem nas unidades durante o seu funcionamento. Sustenta que o fornecimento de medicamentos caracteriza-se como Dispensário de Medicamentos. A sentença de fls. 592 a 603 julgou procedente a pretensão da demandante, declarando a ilegalidade da exigência do registro dos postos de saúde da família do Município autor no Conselho Regional de Farmácia e declarando a ilegalidade de exigência da manutenção nesses mesmos postos de responsáveis técnicos farmacêuticos, sob o fundamento de que o artigo 22 da Lei n. 3.820/60 não se aplica aos dispensários de medicamentos. Trânsito em julgado em 26/03/2015 (fl. 782). Por meio da petição de fls. 830-2, o demandante afirma que o demandado, descumprindo a determinação judicial, vem atuando os Postos de Saúde do município desde o dia 09.01.2017, pela ausência de responsável técnico perante o CRF. Instado a esclarecer as alegações do demandante, o Conselho Regional de Farmácia informou que não descumpriu a sentença proferida nestes autos, haja vista que as autuações baseiam-se em fundamento legal superveniente, qual seja, a Lei n. 13.021/2014, de 08 de agosto de 2014. Aduz que, com a edição da nova lei, houve alteração do regramento dados às farmácias, não mais restando dúvidas acerca da exigibilidade de profissional farmacêutico nas farmácias privadas de unidade hospitalar ou similar, já que o conceito de dispensário de medicamentos foi extinto (fls. 882-9). Juntou documentos. O Município de Salto de Pirapora aduz que não houve revogação da Lei n. 5.991/73, permanecendo a desnecessidade da contratação de profissional farmacêutico nos considerados dispensários de medicamentos. Pede que se determine a anulação das autuações realizadas e a comunicação de multa no importe de 20 % sobre o valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 901-8 e 935 a 944). Relatei. Decido. 2. Conforme demonstra o demandado, as autuações levadas a efeito em face do Município demandante decorrem da entrada em vigor de Lei editada em momento posterior ao ajuizamento desta demanda e, por conseguinte, não tratada na sentença de fls. 592 a 603, já transitada em julgado. Por conseguinte, com a modificação da situação jurídica concernente à matéria, não é possível a abertura de nova discussão, nesta demanda, sobre a validade ou não da Lei n. 13.021/2014. Com o trânsito em julgado da sentença, restou cumprida a prestação jurisdicional, cabendo nestes autos tão somente a execução do julgado. Se o demandante pretende discutir a nova fundamentação legal aplicada nas autuações do Conselho e provar que a Lei n. 13.021/2014 não revogou a lei anterior, deve buscar a via adequada. Deférir os pedidos como formulados acarretaria a eternização da lide e geraria insegurança jurídica, pondo em xeque a coisa julgada. 3. Por conseguinte, indefiro os pedidos formulados pelo Município autor às fls. 830-2, 901-8 e 935 a 944, relacionados às autuações geradas com fundamento na Lei n. 13.021/2014. 4. Expeça-se Alvará de Levantamento, nos termos em que requerido à fl. 830.5. Intimem-se.

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Em face da sentença ID n.º 13146697, a parte impetrante apresentou embargos de declaração, sob a alegação da ocorrência de erro material e omissão, uma vez que a sentença embargada teria desconsiderando informação contida nos documentos ID nn. 12966408 e 12966425, os quais, segundo seu entendimento, apontam a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba como responsável pelo débito que impede a emissão da certidão de regularidade fiscal almejada nestes autos.

Sem razão a parte embargante.

Justamente de acordo com os documentos ID nn. 12966424 e 12966425, o ato impugnado nestes autos decorre de decisão administrativa proferida pelo Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo (Capital), ato este que o qualifica como autoridade coatora, uma vez que dele proveniente a negativa de emissão de certidão de regularidade fiscal, ou seja, para realização do ato almejado neste feito.

2. Assim, não conheço dos embargos, porquanto a decisão impugnada não apresenta os vícios apontados. A apresentação dos embargos tem o flagrante intuito de modificar os termos da decisão prolatada (=caráter infringente). Isto é, ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não podem ser sequer recebidos.

3. Intime-se.

Expediente Nº 3973

PROCEDIMENTO COMUM

0007241-47.2016.403.6110 - ASSOCIACAO DOS MORADORES DE VILLA FLORA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Nos termos do item 3 da decisão de fl. 369, abro vista à parte autora para manifestação acerca dos documentos de fls. 373/397 pela parte demandada:

ITEM 3 DA DECISÃO DE FL. 369: 3. Caso sejam juntados novos documentos pela parte demandada, a AUTORA deverá ser intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC..

Expediente Nº 3965

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010351-54.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-34.2016.403.6110 () - E.G.V. TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP356402 - HUMBERTO TIBAGI DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar, nos autos da execução fiscal n. 0006537-34.2016.403.6110, bens que garantam integralmente o valor atualizado da dívida cobrada, de modo que seja cumprido o disposto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, bem como, junte aos autos seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007239-82.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUCIO GONCALVES

Fl. 70: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. Com a informação, tomen-me conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000877-93.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA FIDELIS - ME X LUCIANA FIDELIS

Pedido de fl. 139: Indefiro, na medida que não cabe a este Juízo diligências acerca do endereço da parte executada.

Abra-se vista à parte exequente, a fim de que dê o efetivo encaminhamento ao feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007747-57.2015.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X LEONEL FILIETAZ JUNIOR - ME X LEONEL FILIETAZ JUNIOR

Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado, bem como se manifeste acerca do teor da certidão de fl. 92 (... na diligência realizada, encontrei a empresa Samuel Filietaz Me...).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0001745-57.2004.403.6110** (2004.61.10.001745-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X FABIO AUGUSTO VESI

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0013803-87.2007.403.6110** (2007.61.10.013803-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSIAS PEREIRA

Abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0014873-42.2007.403.6110** (2007.61.10.014873-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RODOLFO TOZZI(SP187703 - JULIANA TOZZI CORREA)

Abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008469-38.2008.403.6110** (2008.61.10.008469-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO CARLOS GOMES

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008475-45.2008.403.6110** (2008.61.10.008475-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NELSON FERRAZ DE OLIVEIRA

Pedido de fls. 45/46: Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud, tendo em vista a situação cadastral do CPF da parte executada (cancelada, suspensa ou nula), constante no Cadastro da Receita Federal (fl. 32).

Abra-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0014187-79.2009.403.6110** (2009.61.10.014187-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA)

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0014677-04.2009.403.6110** (2009.61.10.014677-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE SOROCABA S C LTDA

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0010393-79.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TECBASE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES E SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES)

Intime-se a parte executada a fim de cumprir o item 3 da decisão de fl. 104.

(item 3 da decisão de fl. 104: ... 3 - Após, intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga...)

EXECUCAO FISCAL**0002727-90.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X ISRAEL CORDEIRO ROCHA

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0006391-32.2012.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO GOMES DE FREITAS

Considerando que decorreu o prazo de suspensão requerido à fl. 50, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001211-98.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X KARINA SCHENATO

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001191-73.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X HENRIQUE KANBACH VEBER

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.
Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001221-11.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CELIA CAMARGO DA SILVA

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001245-39.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDA MORENO MONTEIRO

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003093-61.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS ALIMENTOS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Esclareça a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a nomeação de bens à penhora (fls. 120/122), na medida que o anuente de fl. 125 - Angelo Parodi Junior é proprietário de do imóvel.
No mesmo prazo, junte termo de anuência original, bem como comprove que referido imóvel não garante outras execuções.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004513-04.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADEUSINHO ROBERTO RIBEIRO

Indefiro o pedido de penhora de fls. 43/44, na medida que a parte executada foi citada por edital, já foram indicados vários endereços do executado, bem como o veículo indicado à penhora consta em endereço diverso ao indicado à fl. 44.
Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005725-60.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X VICTOR HUGO TEIXEIRA

Pedido de fl. 18:
Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada (matriz e filiais), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.
Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito remanescente, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.
Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Positiva, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007663-90.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CELIA REGINA FRANCISCA DE LIMA

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007693-28.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO SIQUEIRA DOS SANTOS

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.
Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007723-63.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PRISCILA DE OLIVEIRA NITHEROY

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.
Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001101-31.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DAVID ANTONIO PAES

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001521-36.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDMELIA MIGUEL

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002185-67.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X MARCELO DE SOUZA

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002199-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X KELLY MUNIZ DOS SANTOS

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002201-21.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X MAURY NUNES DE OLIVEIRA

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002501-80.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ORGANIZACAO CONTABIL PEDRICO DE GOES VIEIRA S/C LTDA - ME

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002721-78.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ SERGIO VIEIRA GOMES

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002795-35.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANK EDUARDO CAVALCANTI ORSI

Diante do resultado obtido na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, determino o desbloqueio de valores em face de seu valor irrisório perante o valor executado.
Após, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002811-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FELIPE AKUTSU MARIANO MACHADO

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002823-03.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ TEDARDI FILHO

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002857-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROGERIO REIS

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003441-45.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ELIAS SAAD

Pedido de fl. 31/32: Indefiro o mandado de citação e penhora, na medida que consta citação válida nos autos (fl. 29).
Abra-se vista à parte exequente para que indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.
Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, guarde-se provocação em arquivo provisório.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005535-63.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MARIA DO ROSARIO DE FATIMA BETTI PEREIRA

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009931-83.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ERICA SORRILHA SANTOS ROSA

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0000821-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSELIA APARECIDA COSTA BATTISTUZZO

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001719-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X BERGASON BASILIO DE FREITAS

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001733-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X MARCOS ROBERTO PIRES DE CAMPOS

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001735-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP242358 - JOSENILSON BARBOSA MOURA E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE) X ANA PAULA ANDRADE INACIO

Fls. 35: Tendo em vista que a pesquisa RENAJUD, ora juntada aos autos, retornou negativa, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001737-60.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP368755 - TACIANE DA SILVA) X NILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001913-39.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROBRITO LTDA - ME

Pedido de fl. 20: Indefero, na medida que não cabe a este Juízo diligenciar acerca do endereço da parte executada.
Abra-se vista à parte exequente, a fim de que dê o efetivo encaminhamento ao feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002191-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VICENTE JOSE BRIOSCHI

Pedido de fl. 33:
Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada (matriz e filiais), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.
Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito remanescente, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.
Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Positiva, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002605-38.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSA MARIA AMARAL

Pedido de fl. 34:
Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada (matriz e filiais), por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.
Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito remanescente, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.
Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Positiva, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002825-36.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MICHELE CILENE DA SILVA CONCEICAO

Diante do resultado negativo na tentativa de bloqueio de ativos financeiros, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007583-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CLAUDIO MAZINI

Fl 29/30:
Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.
Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.
Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
Positiva, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009545-19.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA CLAUDIA CARDOSO DE OLIVEIRA PAULINO

Fl 14/15
Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacen Jud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalho, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.
Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.
Restando tal medida negativa, abra-se vista dos autos ao(à) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
Positiva, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009561-70.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA XAVIER DE SOUZA RAMOS

Pedido de fl. 16:

Tendo em vista a ordem vocacional de garantia prevista nos artigos 9º e 11 da Lei de Execuções Fiscais, determino a penhora de valores em conta(s) corrente(s) da parte executada, por intermédio do sistema BACEN JUD, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em que, após as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud prescinde do esgotamento das diligências para a localização de outros bens passíveis de penhora., conforme julgado no Ag Rg no Agravo de Instrumento nº 1.230.232/RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJ de 02/02/2010.

Proceda-se a requisição via internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com respostas de resultados positivos.

Restando tal medida negativa, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000737-88.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEIDE DE LIMA

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002485-58.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP214960E - VANESSA LUCENA DE AZEVEDO E SP218270E - PEDRO OLIVER AGUERA DE MELLO E ALBUQUERQUE E SP217185E - BRUNA ZAGARI FERNANDES SOARES) X MARIA APARECIDA WALESKO

Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005805-94.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARAZILIA DE SIQUEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

MARAZILIA DE SIQUEIRA RIBEIRO ajuizou este mandado de segurança em face do Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Sorocaba com o objetivo de implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 41/187.587.974-6, o qual foi indeferido administrativamente em razão da falta de período de carência.

Afirma que os períodos em que recebeu auxílio-doença devem ser computados como carência.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Defiro à impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006227-28.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TRUST ASSESSORIA FINANCEIRA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos n. 0006227-28.2016.4.03.6110 pela apelante, TRUST ASSESSORIA FINANCEIRA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, para sua remessa ao TRF – 3ª Região, INTIMEM-SE a parte contrária, (CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO), para no PRAZO DE 05 DIAS, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Decorrido o prazo e nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006227-28.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TRUST ASSESSORIA FINANCEIRA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos n. 0006227-28.2016.4.03.6110 pela apelante, TRUST ASSESSORIA FINANCEIRA E GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, para sua remessa ao TRF – 3ª Região, INTIMEM-SE a parte contrária, (CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO), para no PRAZO DE 05 DIAS, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Decorrido o prazo e nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003733-71.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EVERALDO PIRES DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003104-97.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALBERTO JOSE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.
Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005470-75.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EDI DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS LOPES RODRIGUES - SP359618, ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM PIEDADE/SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **EDI DA COSTA** em face do **GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM PIEDADE/SP**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, a partir do requerimento administrativo.

Relata, em síntese, que a autarquia previdenciária, ao analisar o pedido administrativo da impetrante, tratou a segurada como do sexo masculino, razão pela qual, indeferiu o pedido ao argumento de que não havia complementado o requisito idade.

Com a inicial juntou documentos identificados entre Id-12595330 e 1259571.

Despacho de Id-12615632 postergou a análise do pedido liminar para momento posterior às informações da autoridade impetrada. No mesmo ato, concedeu à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Intimada para prestar informações ao Juízo, a autoridade impetrada informou que o cadastro da segurada junto ao INSS foi regularizado e o benefício foi concedido (NB: 41/181.681.376-9).

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* visa assegurar à impetrante a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana.

Consoante notícia trazida aos autos pela autoridade impetrante, o benefício objeto da demanda foi concedido em 11.12.2018.

Nesse passo, tem-se que o objeto do presente Mandado de Segurança foi atingido administrativamente, ou seja, a providência judicial pretendida pela impetrante com o ajuizamento deste *mandamus* foi totalmente alcançada, cessando os efeitos do ato coator apontado.

Deve-se reconhecer, neste caso, a carência de interesse processual superveniente deste feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência de interesse processual superveniente do impetrante, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001880-90.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: NICOLAS ROGERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MAURICIO DE CAMPOS SORANZ - SP379350
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIESP EM BOITUVA - SP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Nicolas Rogerio dos Santos em face do Diretor da UNIESP em Boituva/SP e de Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, **visando garantir o seu direito à matrícula no primeiro semestre de 2018, no curso de Direito e reativação do contrato FIES.**

Decisão de Id-8349416 postergou a apreciação da medida liminar requerida para o momento posterior às informações da autoridade impetrada. No mesmo ato, deferiu ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O FNDE prestou informações no documento de Id-9546284 e requereu prazo para complementá-las. A UNIESP apresentou suas informações no documento de Id-10400860.

No documento de Id-11651053, o FNDE informou que “a situação do estudante é passível de correção mediante a adoção de procedimentos manuais de intervenção pelo banco”. Informou, ainda, que está adotando os procedimentos cabíveis para a regularização do contrato de FIES do impetrante.

Conforme decisão de Id-11677503, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para o impetrante informar se houve regularização do seu contrato de FIES.

É o relatório.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em **garantir ao impetrante o seu direito à matrícula no primeiro semestre de 2018, no curso de Direito e reativação do contrato FIES.**

Ocorre que, notificado a prestar informações, o impetrado FNDE informou a situação do estudante é passível de correção e que estaria adotando os procedimentos cabíveis para a regularização do contrato de FIES em questão.

Assim, concedeu o Juízo o prazo de 30 (trinta) dias para o impetrante informar nos autos se houve a regularização do seu contrato.

Decorrido o prazo judicial concedido sem manifestação do impetrante, de rigor a extinção do feito em razão da perda de interesse processual por causa superveniente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante o reconhecimento da perda de interesse processual do impetrante por causa superveniente, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005460-31.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: LUCIA FERNANDA DE FALCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO LEIS - SP329084

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Concedo à embargante o prazo de 15 dias para proceder à emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do novo CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de juntar aos autos cópia da petição inicial da Execução de Título Extrajudicial e do título executivo, documentos indispensáveis à instrução dos Embargos (artigo 914, parágrafo 1º do novo CPC).

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005450-84.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DOS PASSAROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL PEIXOTO DE OLIVEIRA - SP357215

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da redistribuição dos autos a este Juízo.

Recolha a exequente as custas judiciais conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 138/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba/SP.

MONITÓRIA (40) Nº 5004011-72.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REQUERIDO: FELIPE THEOBALDO CAMARGO
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO CESAR CORAZZA FILHO - SP344571

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **FELIPE THEOBALDO CAMARGO**, para cobrança de dívida oriunda dos contratos n. 1778001000202276, 1778195000202276, 251778107000006141, 251778107000008780 e 251778400000021282.

No documento de Id-12845490 a autora informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência e consequente extinção do processo.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001150-16.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REÚ: MARIA CRISTINA DOS SANTOS TERRA FERREIRA, THIAGO TERRA RODRIGUES

Advogados do(a) REÚ: WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP53258, LUCAS AMERICO GAIOTTO - SP317965

DESPACHO

Considerando que as partes compuseram-se administrativamente a parte autora requereu o julgamento do feito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC (Id 11162294).

Instada a se manifestar a CEF requereu a desistência do feito (Id 12056000 e 12530550).

Assim sendo, tendo em vista a apresentação de embargos monitórios, intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca do pedido da desistência da ação formulado pela CEF, nos termos do disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001854-29.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LEANDRO APARECIDO DA SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Analisando-se os autos observo a desnecessidade da produção da prova requerida pelo autor, perícia psicológica e perícia social, para fins de comprovar a necessidade e aptidão para portar arma de fogo, posto que a autorização para porte de arma é ato discricionário, bem como deve atender ao disposto nos artigos 12 e 13 do Decreto nº 5.123/04.

Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001942-33.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VITOR FRANCISCO DA SILVA, MARCELO FRANCISCO DA SILVA SOROCABA - EPP, SILVESTRE & RODRIGUES SOROCABA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

Advogado do(a) AUTOR: SALMEN CARLOS ZAUHY - SP132756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de prova pericial pela parte autora, apresente a parte interessada, no prazo de 05 dias os quesitos que pretende ver respondidos, a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005300-06.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: OSIAS ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLEIDINEIA GONZALES - SP52047

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão

Trata-se de ação cível, proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por OSIAS ANTUNES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício em março de 2018, acrescido de danos morais.

Afirma a parte autora que em razão de incapacidade laborativa recebeu auxílio-doença (NB 31/532.216.309-0) até 15 de março de 2018.

Insurge-se o autor contra a cessação, argumentando que mantém a incapacidade laboral, já que apresenta sérios problemas de saúde que o impedem de retomar ao trabalho.

Sustenta por fim, fazer jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, uma vez que mantém a incapacidade laboral em razão de problemas psicológicos.

Foi determinado a emenda à inicial para a parte autora regularizar o valor dado à causa.

A parte autora regularizou o valor da causa para R\$ 80.399,77 (oitenta mil trezentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos).

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decidido.

Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, **antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida** para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. Dirceu de Albuquerque Doretto, CRM 31.784, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da **perícia**, que será no **dia 07 de fevereiro de 2019, às 11:00 horas**.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem quesitos e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
13. O periciando exercia atividade laborativa específica?
14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
16. O periciando está habilitado para outras atividades?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em

Secretaria.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

DE C I S Ã O

Vistos em decisão

Trata-se de ação civil, proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício em 28 de setembro de 2017.

Afirma a parte autora que em razão de incapacidade decorrente de acidente automobilístico em 29 de março de 2017 recebeu auxílio-doença no período de 28/03/2017 a 28/09/2017 (NB 31/618.257.573-9), cessado indevidamente.

Insurge-se o autor contra a cessação, argumentando que mantém a incapacidade laboral desde a indevida cessação do benefício, já que apresenta problemas ortopédicos.

Sustenta por fim, fazer jus ao benefício pleiteado, uma vez que apresenta incapacidade laboral em razão de problemas de saúde.

É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.

No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio-doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, o que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial.

Ante o exposto, considerando o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil e tendo em vista que no caso em tela, a prova pericial é indispensável para ambas as partes, **antecipo parcialmente a tutela jurisdicional requerida** para que seja realizado o laudo pericial.

Nomeio, como perito médico, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), que deverá responder os quesitos do juízo e apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento da autora ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no **dia 12 de fevereiro de 2019, às 8:30 horas**.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo Único da Tabela II, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 465 do CPC.

Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual?
2. Em caso afirmativo, a referida doença ou lesão decorreu de atividade laborativa do periciando?
3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência?
4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. O autor toma medicamento ou faz fisioterapia/tratamento?
10. Em caso positivo, quais são esses medicamentos/tratamentos?
11. Referidos medicamentos ou realização de fisioterapia/tratamento têm o condão de equilibrar o quadro ortopédico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive?
12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
13. O periciando exercia atividade laborativa específica?
14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica?
15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade?
16. O periciando está habilitado para outras atividades?

O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de intimações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se o autor, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia.

Intime-se o perito por e-mail, acerca da data e local da perícia.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGLU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intimem-se.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005715-86.2018.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

AUTOR: MARCOS ANTONIO ROLIM, ADRIANA LEME GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE UFFERMANN CRISTOVON - SP374497, ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FELIPE UFFERMANN CRISTOVON - SP374497, ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601

RÉU: RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, em consonância com o artigo 321 do CPC, nos seguintes termos:

a) atribuir valor à causa equivalente ao benefício econômico pretendido, que no caso dos autos deve equivaler ao valor do contrato firmado entre as partes, em observância no disposto no artigo 292, II do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005369-38.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO - SP151852

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o EXECUTADO, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para pagamento conforme requerido pela União (Id 12384313) e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIANO BAPTISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, “e”), ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-69.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLEUSA GUERINO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “b”), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15(quinze) dias.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-61.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ARISTIDES GIANOLLA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, "e"), ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-11.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15(quinze) dias.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-50.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELCIO DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, "e"), ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005828-40.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA CRISTIANE MUNHOZ FORAMIGLIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN MUNHOZ FORAMIGLIO - SP321579
IMPETRADO: SECRETARIA DE SAUDE DO MUNICIPIO DE SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, proposta por **MARIA CRISTIANE MUNHOZ FORAMIGLIO** em face da **SECRETÁRIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**, objetivando o fornecimento do medicamento de uso contínuo RILUZOL 50MG6C CPS TOMAR VIA ORAL 1 CP DE 12/12 H, mediante tão-só a apresentação de receituário médico.

A impetrante sustenta, em síntese, que é portadora da doença Degenerativa (DOENÇA DO MOTONEURÔNIO = ELA de início bulbar) de extrema gravidade, na qual foi diagnosticada em 20 de março de 2018 e por ser uma doença degenerativa de alto grau, vem lutando incansavelmente pela sua sobrevivência.

Aduz necessidade do uso constante e contínuo do medicamento RILUZOL50MG6CCPSTOMARVIAORAL1 CPDE12/12 H. No entanto, no mês de outubro de 2018, não houve o fornecimento desse medicamento de extrema urgência, de forma que se vê lesada em seu direito de receber medicamento necessário à manutenção de sua saúde já que tem necessidade absoluta desse medicamento.

Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, tendo a MM. Juíza declarado incompetente para processar e julgar o feito e determinado a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Sorocaba, o processo foi distribuído a esta 3ª Vara.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

A competência da Justiça Federal é determinada pelo artigo 109, I, da Constituição Federal em função da natureza das pessoas envolvidas.

Pela análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante interpôs a presente ação "em face da **PREFEITURA MUNICIPAL SOROCABA**, pessoa jurídica de direito público, representada na pessoa da Sra. Marina Elaine Pereira, atual Secretária da Saúde do Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, estabelecida na Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 3041, Alto da Boa Vista, CEP 18013-280."

A respeito da solidariedade dos entes federativos para o fornecimento de medicamentos, a jurisprudência no Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ encontra-se pacificada, no sentido de que as ações relativas à assistência à saúde pelo SUS, envolvendo questões relativas ao fornecimento de medicamentos ou tratamento médico no exterior podem ser propostas em face de qualquer dos entes componentes da Federação Brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo todos legitimados passivos para responderem a elas, individualmente ou em conjunto.

Corroborando com referida assertiva veja-se o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88 - DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.
2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.
3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.
4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no polo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes : REsp 878080 / SC ; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. (Grifo nosso)
5. Agravo Regimental desprovido. ” (STJ, 1.ª Turma, AgRg no REsp n.º 1.028.835/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15.12.2008).

Diante do acima exposto e em face da inexistência da presença de ente federal no processo, visto que a impetrante propôs o presente *mandamus* em face de autoridade Municipal, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual.

Assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar julgar a presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba/SP.

Encaminhem-se os autos com urgência para redistribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005808-49.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TECNOLOGIA - TRABALHO E MANUTENCAO DE VEICULOS PESADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI - SP345825
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **TECNOLOGIA - TRABALHO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS PESADOS LTDA - EPP**, em face de suposto ato ilegal praticado pela **SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP**, objetivando que seja determinado a autoridade impetrada “proceda à análise definitiva do processamento administrativo do Pedido de Ressarcimento nº 17529.28575.241117.1.2.15-1395, NO PRAZO MÁXIMO DE 10 (DEZ) DIAS, em todas as etapas que sucedem à emissão do despacho decisório, conforme procedimentos previstos no IN RFB nº 1.717/17, realizando os procedimentos de sua competência necessários à efetiva disponibilização/liberação do crédito deferido, devidamente corrigido pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização”.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Preliminarmente, verifica-se no presente *mandamus* a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.

A fixação a competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

“Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.”

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Recurso interposto contra sentença que extinguiu o writ sem julgamento de mérito, ao fundamento de que a ação mandamental fora impetrada perante juízo absolutamente incompetente para conhecer do feito.

- Sabe-se que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Precedentes. Percebe-se, pois, que diante da impetração da ação mandamental em face de juízo que não corresponda ao local da sede da autoridade tida por coatora, configurar-se hipótese de incompetência absoluta.

- No caso em análise, observo que ao retificar o polo passivo do mandado de segurança, o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

- FNDE, cuja sede, como é cediço, está em Brasília/DF. Por conseguinte, não há como se cogitar da impetração do writ em São Paulo/SP. - Apelação a que se nega provimento. Grifos nossos

(TRF3. Processo AMS 00095795820154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360959. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016. FONTE _REPUBLICACAO)

A autoridade impetrada no presente *mandamus* está sediada no município de Campinas/SP, conforme informa a impetrante.

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste *mandamus* é de responsabilidade de autoridade sediada no município de Campinas, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto na titularidade da 3ª Vara

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, 'Habeas Data'. Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005807-64.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO DOMINGOS BRAGA JULIO - SP222148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possibilidades de prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número do CPF/CNPJ (Id 13027458), por possuírem atos coatores distinto destes autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPD-EN, com o reconhecimento da denúncia espontânea referente a recolhimentos de IRPJ e CSLL, competências 11/2017, 12/2017 e 01/2018, com a consequente exclusão da cobrança da multa moratória referente aos recolhimentos denunciados.

Afirma a impetrante, em síntese, que no decorrer do ano de 2018, especificamente em 18/06/2018 ao realizar uma consulta por meio do e-CAC, identificou irregularidades cadastrais relativas a débitos de multa em decorrência do equívoco ocorrido na apuração do IRPJ e CSLL.

Sustenta que, no que se refere a IRPJ e CSLL foi constatado um equívoco quanto ao não recolhimento de valores referente ao período de apuração de 11/2017, 12/2017 e 01/2018. Assim, anteriormente a sua escrituração e lançamento, em 27/04/2018, efetuou o pagamento dos tributos em questão, acrescido ao valor principal os juros.

Aduz que a escrituração do débito referentes aos períodos de 11/2017 e 12/2017 ocorreram em 31/07/2018, referente ao período de 01/2018 deverá ocorrer até o dia 31/07/2019. E, ainda, que os lançamentos, assim como a entrega da DCTF retificada ocorreram em 13/06/2018.

Assevera que, em 16 de julho de 2018, recebeu a intimação nº 10000030448117, informando débitos de IRPJ e CSLL, no que se refere à multa pelo atraso do recolhimento, que totalizam a importância de R\$ 35.318,41 (trinta e cinco mil, trezentos e dezoito reais e quarenta e um centavos).

Assim, realizados os pagamentos, em 12/07/2018, protocolizou requerimento administrativo perante a Impetrada, visando à suspensão da exigibilidade e consequentemente a exclusão da cobrança indevida pelo fundamento legal da denúncia espontânea, porém até a presente data não foi proferida nenhuma decisão, conforme consulta do andamento do protocolo.

Fundamenta que na época dos recolhimentos não existia qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização que ensejasse o respectivo pagamento, assim houve denúncia espontânea, também chamada de "confissão espontânea" ou "autodenúncia", prevista no artigo 138 do CTN.

Com a inicial vieram os documentos de Id 13008279 a 13008969.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Em uma análise sumária, verificam-se ausentes, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da liminar.

Pois bem, o cerne da controvérsia da presente demanda cinge-se em analisar se o caso trazido à baila se amolda ao conceito legal de denúncia espontânea, descrita pelo artigo 138, *caput* do Código Tributário Nacional, que ensejaria a exclusão da multa moratória, bem como se o débito apontado diz respeito à multa moratória.

Por denúncia espontânea entende-se aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração denunciada.

Nesse sentido, é o que vem disposto pelo artigo 138, do Código Tributário Nacional, in verbis:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Para sua configuração é imprescindível que o contribuinte efetue procedimento formal, recolhendo o tributo devido em atraso, acrescido de juros de mora, bem como fornecendo informações à autoridade fiscal, a fim de que ela possa aferir se o pagamento efetuado foi correto.

Destarte, o instituto da denúncia espontânea obriga o contribuinte a cumprir, além da obrigação principal, as obrigações acessórias, dentre elas a de efetuar a declaração do tributo devido.

Anote-se que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não é aplicável o benefício da denúncia espontânea quando regularmente declarado o tributo pelo contribuinte, mas não pago no prazo determinado, conforme prevê o enunciado 360 da Súmula do STJ.

O impetrante afirma que constatou o equívoco quanto ao não recolhimento de valores referente ao período de apuração de 11/2017, 12/2017 e 01/2018, antes de sua escrituração e lançamento, anexou às declarações entregue em 12/01/2018, 16/02/2018 e 16/03/2018 (Id 13008295).

Para comprovação do pagamento dos tributos, foram carreados aos autos os seguintes comprovantes de arrecadação (id 13008288-Pág.7 a Pág. 12):

- Período de Apuração 11/2017 – CSLL – valor principal 35.393,32, pago R\$ 36.306,46, data da arrecadação 27/04/2018;
- Período de Apuração 11/2017 – IRPJ – valor principal e pago R\$ 5.621,22, data da arrecadação 27/04/2018;
- Período de Apuração 12/2017 – CSLL – valor principal 37.846,32, pago R\$ 38.603,24, data da arrecadação 27/04/2018;
- Período de Apuração 12/2017 – IRPJ – valor principal e pago R\$ 42.083,21, data da arrecadação 27/04/2018;
- Período de Apuração 01/2018 – CSLL – valor principal 18.760,79, pago R\$ 19.047,83, data da arrecadação 27/04/2018 e;
- Período de Apuração 01/2018 – IRPJ – valor principal R\$ 50.083,71, valor pago R\$ 50.849,99, data da arrecadação 27/04/2018.

E, ainda, declaração de compensação, referente IRPJ:

- período de apuração Dez/2017, vencimento 31/01/2018, R\$ 63.102,40, entregue em 27/04/2018 (Id 13008288 – Pág. 13 a Pág. 19);
- período de apuração Nov/2017, vencimento 28/12/2017, R\$ 28.987,20, entregue em 27/04/2018 (Id 13008288 – Pág. 20 a Pág. 25);
- período de apuração Nov/2017, vencimento 28/12/2017, R\$ 18.309,70, entregue em 27/04/2018 (Id 13008288 – Pág. 26 a Pág. 31);
- período de apuração Nov/2017, vencimento 28/12/2017, R\$ 10.954,65, entregue em 27/04/2018 (Id 13008288 – Pág. 32 a Pág. 37);
- período de apuração Nov/2017, vencimento 28/12/2017, R\$ 2.373,51, entregue em 27/04/2018 (Id 13008288 – Pág. 38 a Pág. 43) e;
- período de apuração Nov/2017, vencimento 28/12/2017, R\$ 2.630,39, entregue em 27/04/2018 (Id 13008288 – Pág. 44 a Pág. 49);

Já da intimação de cobrança enviada ao contribuinte pelo Fisco (Id 13008956), verifica-se a discriminação dos seguintes débitos:

PA/EX	CÓD. REC	GR-TRIB	DATA VENC	VALOR DECLARADO/ LANÇADO (R\$)	SALDO DEVEDOR (R\$)
01-11/2017	2362	IRPJ	28/12/2017	68.876,67	2.767,78
01-11/2017	2484	CSLL	28/12/2017	35.393,92	5.775,34
01-12/2017	2362	IRPJ	31/01/2018	105.185,61	9.651,24
01-12/2017	2484	CSLL	31/01/2018	37.846,32	6.204,32
01-01/2018	2362	IRPJ	28/02/2018	50.083,71	7.944,00
01-01/2018	2484	CSLL	28/02/2018	18.760,79	2.975,73

Inferre-se correspondência entre os valores principais e pagos pelo contribuinte, na data de 27/04/2018, em relação à CSLL período de apuração novembro, dezembro/17 e janeiro/18 e IRPJ período de apuração janeiro/2018.

No entanto, neste Juízo de cognição sumária, em relação aos acréscimos legais não é possível aferir com segurança se os valores recolhidos estão corretos, bem como se os débitos indicados na intimação de cobrança de Id 13008956, referem-se à multa de mora, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da liminar requerida, em relação à CSLL período de apuração novembro, dezembro/17 e janeiro/18 e IRPJ período de apuração janeiro/2018.

Tal situação restará esclarecida após a vinda das informações.

Destarte, a análise dos fatos para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessita, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Também, há divergência nos valores de IRPJ de novembro e dezembro/17, supostamente em razão de pedido de compensação.

Anote-se que a realização da compensação após o vencimento do tributo, via retificadora de Declaração de Débitos e Créditos Tributários, descaracteriza o instituto da denúncia espontânea, amoldando-se à situação de tributo declarado e não pago, o que enseja a aplicação da multa moratória,.

A compensação sujeita-se ao procedimento à homologação pela Receita Federal, nos termos do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, desta forma, não há que se falar em efetiva quitação dos débitos para fins de incidência do art. 138 do CTN, devendo incidir a multa moratória.

Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso não se observa a hipótese do artigo 138 do CTN.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Não se configura o benefício da denúncia espontânea no caso em que o tributo, sujeito a lançamento por homologação, é regularmente declarado pelo contribuinte e o pagamento efetuado a destempo, conforme entendimento firmado na Primeira Seção no julgamento dos REsp 886.462/RS e REsp 962.379/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos.

II - Rever o entendimento do Tribunal de origem, que, ao afastar o cabimento da denúncia espontânea, assentou a ausência de comprovação do pagamento integral dos tributos em atraso, porque dependente de posterior homologação, pelo fisco, de pedido de compensação formulado pela contribuinte, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - Agravo interno improvido

(STJ. Processo AgInt no AREsp 915431 / SP. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0114033-6. Relator(a). Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 22/11/2016. Data da Publicação/Fonte. DJe 19/12/2016)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte demonstre haver, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 1022 do CPC de 2015. In casu, conforme narrado pela embargante, o acórdão foi omissivo, uma vez que não analisou o entendimento exarado no REsp 1.149.022/SP, julgado pelo rito dos repetitivos.

2. Com efeito, no referido decisum, o STJ entendeu que a denúncia espontânea não está caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ).

3. Ademais, a Segunda Turma do STJ no julgamento do REsp 1.461.757/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques firmou o entendimento de que "a extinção do crédito tributário por meio de compensação está sujeita à condição resolutória da sua homologação. Caso a homologação, por qualquer razão, não se efetive, tem-se por não pago o crédito tributário declarado, havendo incidência, de consequência, dos encargos moratórios. Nessa linha, sendo que a compensação ainda depende de homologação, não se chega à conclusão de que o contribuinte ou responsável tenha, espontaneamente, denunciado o não pagamento de tributo e realizado seu pagamento com os acréscimos legais, por isso que não se observa a hipótese do art. 138 do CTN".

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REsp 1375380 SP 2013/0077613-7. Data de publicação: 30/11/2016)

Por fim, anote-se que o rito do mandado de segurança é sumário, sendo cabível para a proteção de direito líquido e certo comprovado de plano, por documentação inequívoca, sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, a prova pré-constituída é uma condição essencial para verificação da pretensa ilegalidade.

Deste modo, neste juízo de cognição sumária, não é possível aferir se os débitos indicados referem-se à multa de mora, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da liminar requerida

Diante do exposto, não estando configurado, o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Requistem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de dez dias, por e-mail, fazendo constar como ato de comunicação pessoalmente.

Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, via sistema processual.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3 - Processo Judicial Eletrônico, ficando a **autoridade impetrada**, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **OFÍCIO para a autoridade impetrada, Sr. Procurador da Fazenda Nacional**, para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. Petição inicial e dos documentos que a instruem disponíveis para consulta no site do TRF3.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto na Titularidade da 3ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005879-51.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO ALAOR MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher de forma correta às custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001 - Caixa Econômica Federal) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-02.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDUARDO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, "e"), ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, 17 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CRISTIANE ELEOTERIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: KATIA RUMI KASAHARA - SP268087

ATO ORDINATÓRIO

(...) 2. Na sequência, dê-se vista a autor e ré para que se manifestem a respeito, nos prazos de 10 (dez) e 05 (cinco) dias, respectivamente.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-74.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO CARLOS LUIZ
Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) 6. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003462-95.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALENTINA APARECIDA PENITENTE
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-55.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OZEAS BRITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA - SP250123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-42.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSUE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em resposta ao Despacho 12880078, a União informou (13171535) que já em 10/10/2018 dera continuidade ao fornecimento de medicamento ao autor, remetendo o suficiente para mais quatro meses de tratamento ao Centro de Oncologia de Araraquara-SP.

Sendo assim, PROSSIGA-SE no cumprimento do Despacho 11279303, intimando-se a União nos termos do item "1.2"; na sequência, como já determinado, voltem os autos conclusos para sentença.

Levando em consideração que o fim do prazo para manifestação da ré coincidirá com o esgotamento da última remessa de medicamentos – a qual se presume será consumida entre outubro deste ano e fevereiro de 2018 -, CONSIGNO que, a fim de evitar solução de continuidade no fornecimento, deverá a União se manifestar expressamente a respeito na próxima oportunidade em que falar nos autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-24.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WALDEMAR BIGOTTE
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação em que estimado valor inferior ao teto legal.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no §1º do mesmo dispositivo.

Houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento n. 5024334-95.2017.403.0000, em que não consta apreciação de efeito suspensivo (consulta processual que ora faço anexar a presente decisão).

Pois bem. A inicial teve fixado como valor da causa R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Assim, mesmo que o Agravo de Instrumento interposto seja provido para manter a competência da Justiça Federal, ainda assim, esse Juízo Comum não será o competente para o processamento da demanda, em face da competência absoluta que norteia os Juizados Especiais Federais.

Por conseguinte, sopesados o valor de alçada (R\$ 43.440,00 em 2014, quando originariamente distribuída na Justiça Trabalhista) e o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta Subseção para processar e julgar o presente feito.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-74.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: JOSE CARLOS WAGNER, CLAUDETE FINI WAGNER, GENY JUSSARA WAGNER ALVES FERREIRA, ELIANA CRISTINA WAGNER, JULIANA WAGNER SCORLON, ELAINE APARECIDA WAGNER
Advogado do(a) RÉU: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601
Advogado do(a) RÉU: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601
Advogado do(a) RÉU: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601
Advogado do(a) RÉU: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601
Advogado do(a) RÉU: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601
Advogado do(a) RÉU: OMAR MEIRELLES BUZAGLO - SP222601

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração (13087468) opostos por **Claudete Fini Wagner, José Carlos Wagner, Geny Jussara Wagner Alves Ferreira, Eliana Cristina Wagner, Juliana Wagner Sgorlon e Eliana Aparecida Wagner** à Decisão 12818914 - que indeferiu o pedido de avaliação de alguns dos imóveis em discussão nestes autos -, sob o argumento de que teria incorrido em omissão, consistente na não manifestação expressa, na fundamentação, sobre o teor do art. 4º, da Lei n. 8.397/92.

CONHEÇO dos embargos, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade, a saber, tempestividade e alegação de hipótese de cabimento; no mérito, porém, REJEITO-OS, pois não se cuida de verdadeira omissão, antes de irrisignação das partes com o teor da decisão, sendo certo ainda que o julgador não está obrigado a discorrer acerca de todos os dispositivos legais porventura correlacionados à matéria decidida, bastando que enfrente o que alegado expressamente pelas partes e o que deva suscitar de ofício, desde que essas alegações e pontos de ordem pública sejam capazes, por si sós, de infirmar a tese por ele adotada.

Ademais, no presente caso, o dispositivo invocado foi enfrentado pela decisão embargada, na medida em que partiu da premissa de que esta ação tem natureza diversa da de uma cautelar fiscal, sendo seu objetivo final e imediato a anulação ou manutenção de doações, e não a constituição de penhora para garantia de futura execução fiscal. Aqui, a indisponibilidade decretada serve ao propósito de que os bens imóveis cuja doação a União reputa fraudulenta não sejam transferidos – e assim a fraude consolidada - a terceiros de boa-fé, dos quais, depois, dificilmente poderão ser retirados, e não à finalidade de ser convalidada em penhora para garantia de pagamento de dívida. Em outras palavras, ao final desta ação, ou as doações se manterão válidas, ou serão anuladas, caso em que voltarão ao domínio dos proprietários originais, cabendo à União, se for o caso, requerer ao juízo competente a penhora de um ou mais dos respectivos bens, aí sim segundo as regras próprias da cautelar fiscal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002926-84.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOHNNY CESAR DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em face de **JOHNNY CESAR DOS SANTOS**.

Em face da ausência da executada na audiência de conciliação, restou prejudicada a tentativa de composição (id 11494821).

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em face do pagamento da dívida.

Foi determinado a exequente que se manifestasse sobre o pedido de extinção formulado pelo executado.

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (id 12442693).

Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de extinção da execução, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-14.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MOACIR DORATTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência a parte autora quanto ao informado pela AADJ (Id 12769046).

Ainda, no prazo de 15 dias, apresente a parte autora suas contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006443-97.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCOS ANTONIO PACHIEGA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento movida por **Marcos Antonio Pachiega** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**

Decisão constante no id 12315500, declinando a competência, determinando o envio dos autos ao Juizado Especial Federal, oportunidade, ainda, em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O autor desistiu do presente feito (id 12768184).

O pedido de desistência, nesse caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que por ocasião do requerimento da parte autora (id 12768184), a requerida não havia sido citada a apresentar sua defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual.

Por conseguinte, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento do pagamento de custas processuais.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALECTO BALDASSARI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GISLAENE PLACA LOPES - SP137781

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação em que estimado valor inferior ao teto legal.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no §1º do mesmo dispositivo.

Houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento n. 5015340-78.2017.403.0000, em que não consta apreciação de efeito suspensivo (consulta processual que ora faço anexar a presente decisão).

Pois bem, a inicial teve fixado como valor da causa R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Assim, mesmo que o Agravo de Instrumento interposto seja provido para manter a competência da Justiça Federal, ainda assim, esse Juízo Comum não será o competente para o processamento da demanda, em face da competência absoluta que norteia os Juizados Especiais Federais.

Por conseguinte, sopesados o valor de alçada (R\$ 43.440,00 em 2014, quando originariamente distribuída na Justiça Trabalhista) e o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta Subseção para processar e julgar o presente feito.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006322-69.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ERNESTINO MEDEIROS, JOAO CARLOS DE FREITAS, MARIA ALVES DA SILVA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a este Juízo Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de Origem, bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores.

Para regularização do feito, cite-se a Caixa Econômica Federal para resposta.

Sem prejuízo, nos termos do art. 120 do CPC, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de ingresso no feito requerido pela União Federal na qualidade de assistente simples (Petição Id 13123567).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-27.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROBERTO SALAMI
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: VLADIMIR BONONI - SP126371

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação em que estimado valor inferior ao teto legal.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no §1º do mesmo dispositivo.

Houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento n. 5015338-11.2017.403.0000, no qual a União Federal foi mantida no polo passivo, dando-se provimento ao Agravo interposto. Consta, ainda, Recurso Especial avidado pela União em face da decisão proferida já julgado (consulta processual que ora faço anexar a presente decisão).

Pois bem, a inicial teve fixado como valor da causa R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Assim, mesmo não tendo sido o Recurso Especial provido, mantendo-se a competência da Justiça Federal, ainda assim, esse Juízo Comum não é o competente para o processamento da demanda, em face da competência absoluta que norteia os Juizados Especiais Federais.

Por conseguinte, sopesados o valor de alçada (R\$ 43.440,00 em 2014, quando originariamente distribuída na Justiça Trabalhista) e o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta Subseção para processar e julgar o presente feito.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: GISLAENE PLACA LOPES - SP137781

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação em que estimado valor inferior ao teto legal.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no §1º do mesmo dispositivo.

Houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento n. 5016491-79.2017.403.0000, em que não consta apreciação de efeito suspensivo (consulta processual que ora faço anexar a presente decisão).

Pois bem. A inicial teve fixado como valor da causa R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Assim, mesmo que o Agravo de Instrumento interposto seja provido para manter a competência da Justiça Federal, ainda assim, esse Juízo Comum não será o competente para o processamento da demanda, em face da competência absoluta que norteia os Juizados Especiais Federais.

Por conseguinte, sopesados o valor de alçada (R\$ 43.440,00 em 2014, quando originariamente distribuída na Justiça Trabalhista) e o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta Subseção para processar e julgar o presente feito.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003701-36.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MILTZ VASQUES PICOLO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação em que estimado valor inferior ao teto legal.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no §1º do mesmo dispositivo.

Houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento n. 5001095-28.2018.403.0000, ainda pendente de julgamento (consulta processual que ora faço anexar a presente decisão), mas no qual já fora proferida decisão em que consta o indeferimento quanto à concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto (Id 5340456).

Pois bem. A inicial teve fixado como valor da causa R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Assim, mesmo que o Agravo de Instrumento interposto seja provido para manter a competência da Justiça Federal, ainda assim, esse Juízo Comum não será o competente para o processamento da demanda, em face da competência absoluta que norteia os Juizados Especiais Federais.

Por conseguinte, sopesados o valor de alçada (R\$ 43.440,00 em 2014, quando originariamente distribuída na Justiça Trabalhista) e o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta Subseção para processar e julgar o presente feito.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-72.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SOUZA PICOLO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação em que estimado valor inferior ao teto legal.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no §1º do mesmo dispositivo.

Houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento n. 5024328-88.2017.403.0000, ainda pendente de julgamento (consulta processual que ora faço anexar a presente decisão), em que não consta apreciação de efeito suspensivo.

Pois bem. A inicial teve fixado como valor da causa R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Assim, mesmo que o Agravo de Instrumento interposto seja provido para manter a competência da Justiça Federal, ainda assim, esse Juízo Comum não será o competente para o processamento da demanda, em face da competência absoluta que norteia os Juizados Especiais Federais.

Por conseguinte, sopesados o valor de alçada (R\$ 43.440,00 em 2014, quando originariamente distribuída na Justiça Trabalhista) e o valor atribuído à causa (R\$ 30.000,00), impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta Subseção para processar e julgar o presente feito.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-67.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: BENTO FAGLIONI MORI, CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS, DOLORES LOPES DEROBIO, ENEDINA VITORIO, IVETTE ROSSI DE ANGELI, JOSE CARLOS FALCONE, ORLANDO VICENTIN, REMO TAGLIA COZZI, VANDERLEI PEREIRA DE FREITAS, VENCESLAU DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor inferior ao teto legal.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no §1º do mesmo dispositivo.

Houve interposição de recurso de Agravo de Instrumento n. 5000371-24.2018.403.0000, ainda pendente de julgamento (consulta processual que ora faço anexar a presente decisão), em que não consta apreciação de efeito suspensivo.

Por conseguinte, sopesados o valor de alçada (R\$ 37.320,00 em 2012) e o valor atribuído à causa (R\$ 25.000,00), impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta subseção para processar e julgar o presente feito.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000672-75.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO PRATES FROES - SP378583

ATO ORDINATÓRIO

Custas “*ex lege*” (providencie o executado o pagamento das custas processuais devidas)

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004567-10.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

EXECUTADO: BARB-CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

DESPACHO

Verifico que a empresa executada está estabelecida na cidade de Monte Alto/SP.

Em face da edição da Lei 13.043, de 13/11/2014, que, em seu art. 114, IX, revoga o inciso I do art. 15 da Lei 5.010/66, extinguindo a competência delegada nas execuções fiscais da União e de suas autarquias, impõe-se a remessa dos presentes autos à Subseção Judiciária Federal competente, qual seja, à de Ribeirão Preto/SP.

Isto considerado, declino da competência para processar e julgar o presente feito, determinando a imediata remessa dos autos à 2ª Subseção Judiciária, em Ribeirão Preto/SP.

Int. e cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-97.2017.4.03.6123
AUTOR: RICARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Escleareça o requerido, no prazo de 10 dias, se para a concessão do benefício previdenciário em revisão foram considerados os meses de 06/2006 e 07/2006, haja vista as informações constantes do extrato de id nº 2000726 – pg.47, devendo, ainda, em caso positivo, informar o motivo pelo qual a DIB do benefício foi fixada na data de 16.05.2006, sem ter considerado também os dias relativos ao mês de agosto (id nº 2468448), uma vez que o benefício foi concedido somente em 02.10.2007.

Cumprido o quanto acima determinado, dê-se ciência ao requerente, vindo-me após conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 22 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5531

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002367-77.2016.403.6123 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ANTONIO FERREIRA(SP390705 - MATHEUS LIMA PENHA) X JADILSON VIGAS NOBRE(SP125373 - ARTUR GOMES FERREIRA)

Considerando a proximidade da audiência, designada para o dia 01.02.2018 às 14h00min, manifeste-se a Defesa de Jadilson Vagas Nobre sobre a tentativa frustrada de intimação da testemunha Luiz Antônio Conz Rinaldi, certificada à fl. 335.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000143-98.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X FABIO JUNIOR PEDROSO GONCALVES(SP329355 - JOSEPEPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI E SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI)

Fls. 231/232: Recebo o aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal no que se refere a retificação do nome do denunciado, o qual passou a constar: FABIO JUNIOR PEDROSO GONÇALVES. O mero acréscimo de um sobrenome, sem alteração da descrição dos fatos e da imputação penal, não traz qualquer prejuízo ao regular andamento do processo que já se encontra na fase instrutória.

Registre-se que a pessoa efetivamente denunciada foi regularmente citada nos autos (fl. 126) e apresentou substancial defesa de mérito (fls. 128/136).

Assim, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 228.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000259-07.2018.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GESSE ROSA DE SOUZA(SP399751 - ELIEL JUSTINO DE LIMA)

Trata-se de resposta à acusação apresentada por GESSE ROSA DE SOUZA às fls. 167/176.

Preliminarmente, o acusado alega que houve cerceamento de defesa decorrente da falta de acesso à integralidade do acervo probatório durante o prazo para resposta à acusação, pedindo a reabertura do prazo processual. Decido.

Afasto a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que, a despeito da certidão de decurso de prazo de fls. 152, aprecio, nesta oportunidade, a resposta à acusação oferecida pelo advogado constituído (fls. 167/176), consistente em substancial defesa de mérito, não havendo qualquer prejuízo ao acusado.

Quanto ao requerimento de acesso à integralidade do acervo probatório, registro que os autos dos processos e procedimentos criminais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região são físicos. Assim sendo, o acesso aos autos se dá por meio de consulta em secretaria ou carga dos autos. Apenas o registro de atos processuais é feito eletronicamente e disponibilizado na página do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet.

Quanto ao mérito da resposta à acusação, analisando os argumentos apresentados pela Defesa, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

A justa causa para a ação penal, consubstanciada nos elementos de informação constantes no inquérito policial, que apontam para prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, já foi reconhecida na decisão de fls. 121, que recebeu a denúncia, não trazendo a defesa fatos ou argumentos capazes de infirmá-la.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Deiro o pedido de justiça gratuita formulado pela Defesa do réu a fls. 168. Anote-se.

Designo o dia 31 de janeiro de 2019, às 15h30min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas Victor Hugo de Oliveira Castro e Pedro Ivo da Silva, policiais rodoviários federais, arroladas pelo Ministério Público Federal (fl. 120) e também requeridas pela Defesa (fl. 167).

Após a colheita da prova testemunhal, será realizado o interrogatório.

O acusado será intimado a comparecer a este juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP, bem como seu advogado constituído (fl. 176).

Requisite-se a escolta do preso e a apresentação das testemunhas na forma do artigo 221, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Oficie-se.
Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-68.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REPRESENTANTE: AURIELE BELKIS RAMOS
AUTOR: MARIA LUIZA DE SOUZA CASAS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, AMY CASTELETTI DA SILVEIRA - SP407831, CAROLINA FUSSI - SP238966
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385, SHEILA ANDREA POSSOBON - SP229690, AMY CASTELETTI DA SILVEIRA - SP407831, CAROLINA FUSSI - SP238966,
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC/2015, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento à decisão (Id 12468427), RETIFICA-SE agendamento anterior para reagendar a perícia médica para o dia **21 de janeiro de 2019, às 11:00 horas**, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dra. Renata de Oliveira Ramos Libano.

Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-58.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA APARECIDA DA GRACA TORINO
Advogado do(a) AUTOR: JUREMI ANDRE AVELINO - SP210493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Instado à virtualização e conferência destes autos, o apelante alega impropriedade em fazê-lo requerendo a reconsideração da decisão proferida nos autos físicos.

Quanto ao pedido de reconsideração, inexistente previsão legal no antigo e no atual Código de Processo Civil.

Outrossim, não vislumbro qualquer fundamento legal para tal pedido.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora efetuou a digitalização, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000673-23.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA APARECIDA PAULINO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão ID 12313923, nos termos do art. 1.023, § 2.º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, retornem-me conclusos os autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001482-13.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: MARCOS FELTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar acerca da impugnação ofertada pelo INSS, nos termos do art. 535, do CPC.

Após, venham-me conclusos os autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001749-82.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: LUIZ GABRIEL CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado para manifestação.

Após, venham-me conclusos os autos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-37.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: HELCIA MARIA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora, ID 12637418.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Marisa Vasconcelos
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-26.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: AIRTON DORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo INSS (ID 11756013) em relação ao teor do documento constante da Tela do Sistema Único de Benefícios, verifico que a mera indicação do valor de R\$ 27.409,01 não comprova a existência de crédito ao autor.

Este juízo vem recebendo inúmeras ações de Cumprimento de Sentença decorrentes da ACP 0011237-82.2003.403.6183 e foi verificado, após a oitiva do executado e consulta ao sistema indicativo de prevenção, que vários exequentes já haviam manejado ação individual e recebido integralmente na via judicial o valor a que faz jus e, ainda assim, o extrato do Sistema Único de Benefícios indicava o valor de crédito para o caso de adesão ao acordo administrativo.

Ademais, consta no sistema processual a existência de ação anterior com o mesmo assunto, perante a Comarca de Catanduva-SP (ID 9698154).

Frise-se que a ação individual, ao contrário do que afirma a patrona do autor, não foi distribuída em 03/04/2005. Tal data refere-se à distribuição do Reexame Necessário junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante de todo o exposto e para o fim de esclarecer se houve o pagamento integral ou não do INSS ao autor, a título de valores retroativos de IRSM, promova a parte autora, no prazo de 45 dias, a juntada das peças principais dos autos 00016294-11.2005.403.9999 (petição inicial, cálculos, sentença, ofício requisitório, certidão de trânsito em julgado) que tramitaram pela 1ª Vara da Comarca de Catanduva-SP, sob pena de extinção da execução.

Cumprido ou decorrido o prazo legal, tomem-me conclusos.

Int.

Taubaté, 13 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-83.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GILBERTO DA SILVA FARIA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais).

No caso em apreço, consoante consulta CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) do impetrante, ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento (R\$ 11.011,74) ultrapassa demasiadamente o teto estipulado pelo juízo. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar.

Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias.

Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais no prazo de 15 dias.

Recolhidas as custas, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de tutela de urgência.

Defiro o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-06.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: NATALINO PEREIRA DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo.

P. R. I.

Taubaté, 14 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500114-03.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCOS DE ALMEIDA ALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o pedido de tramitação prioritário do feito. Anote-se.

Dê-se vista dos documentos de ID 9884578 e 9884911 e após, abra-se conclusão para sentença.

Intimem-se.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001315-30.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NELSON BARBOSA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO ALVES PEREIRA - SP313893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o pedido de restituição de custas processuais recolhidas indevidamente junto ao Banco do Brasil (ID 3694696).

A restituição poderá ser feita em nome do impetrante Nelson Barbosa Queiroz ou seu patrono, Diego Alves Pereira, CPF nº 349.795.968-51.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-27.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANDRE LUIZ MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Para a sua concessão são necessários a comprovação dos seguintes requisitos: 1) a incapacidade laborativa total e temporária, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial realizada em 25/10/2018, apresenta "transtorno depressivo recorrente grave, estando incapaz total e temporariamente para atividades laborais." A Perito ainda sugeriu que nova avaliação deveria ser feita após 12 meses da realização da perícia.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. No caso, com a realização da perícia judicial, ficou constatada a incapacidade total e temporária do autor (ID 12776016). De outra parte, vislumbro a presença do *periculum in mora*, uma vez que trata-se de verba de caráter alimentar.

Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que seja restabelecido imediatamente o benefício de auxílio-doença (NB 31/616.389.732-7) ao autor ANDRE LUIZ MARCONDES (NIT 125.19776.20-1), a partir da ciência da presente decisão, **ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA** nos presentes autos.

Manifeste-se o autor em réplica.

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Int.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-71.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RUBENS CIOLA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o tempo decorrido desde o protocolo eletrônico da petição de ID 2174096, manifeste-se o INSS no prazo de 5 dias sobre o feito.

Após tornem os autos conclusos para apreciação do pedido incidental de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3413

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001264-70.2018.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-03.2001.403.6121 (2001.61.21.001986-9)) - MARIA DE FATIMA BAZZO GIAMPAOLI(SP300579 - VANESSA VISON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

MARIA DE FÁTIMA BAZZO GIAMPAOLI, devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos de Terceiro em face da Fazenda Nacional, por dependência à Execução Fiscal n.º 0001986-03.2001.403.6121, objetivando o levantamento da penhora realizado sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 4.213 do CRI da Comarca de Laranjal Paulista. Sustenta a Embargante que o ato de construção jamais poderia ter sido realizado porque o imóvel não pertence ao executado, mas a ela, já que a Embargante o adquiriu por herança, que o regime de bens do casamento com o executado Sr. Jorge Elias Filho foi o de comunhão parcial de bens e ainda estão divorciados desde 29.04.2010. Intimada, a Fazenda Nacional reconheceu que o imóvel em questão foi adquirido pela embargante em razão de sucessão, em hipótese subsumida ao artigo 1.659, I, do Código Civil. A transmissão se deu por meio de herança deixada por Pedro Fernandes Bassi em 25.01.1985, conforme fls. 23 e seguintes, ou seja, sucessão na constância do casamento, conforme a previsão legal mencionada. Requer a aplicação do princípio da causalidade e do artigo 19, 1º, I, in fine, da Lei nº 10.522/02, de molde a não haver condenação da União em honorários de sucumbência. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, os embargos de terceiro se qualificam como ação judicial autônoma, implicando, por conseguinte, na formação de uma relação processual própria estabelecida em autos próprios (formação de um novo processo, portanto). Desse modo, haverá dois processos distintos: a) a causa principal, de onde surgiu a decisão judicial que promoveu a restrição a direito de posse ou de propriedade do terceiro; b) os embargos de terceiro, no qual se combate à violação ao seu direito de posse ou de propriedade. Como é cediço, os bens recebidos por meio de herança não se comunicam, razão pela qual a penhora não poderia ter recaído sobre tal patrimônio, nos termos dos artigos 1.658 e 1.659, I, do Código Civil, salvo se o regime de casamento fosse o da comunhão universal e não houvesse cláusula de incomunicabilidade dos bens herdados (art. 1667 e 1668 do CC). A matrícula do imóvel penhorado (nº 4.213 - fl. 19/20) comprova que o bem foi transmitido à Embargante a título de herança. Considerando que o regime de bens casamento com o executado foi o de comunhão parcial (fl. 22), incide o disposto nos artigos acima, porquanto é o caso de desconstituição da penhora já que pertence ao patrimônio particular de terceira pessoa não integrante na relação processual da execução fiscal. Ademais, a própria Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido de levantamento da construção judicial. De outra parte, quanto ao ônus da sucumbência, entendo que não merece guarda o pedido de exclusão da

responsabilidade da Fazenda Nacional. Na verdade, na matrícula do imóvel (fls. 15/16) consta o executado Sr. Elias Jorge Filho como cônjuge da herdeira ora Embargante, apenas para fins de qualificação da beneficiária da herança. A rigor, tal como reconhecido pela Fazenda Nacional, o sistema jurídico, consoante acima referido, entende como regra geral a incomunicabilidade dos bens dados em herança. Desse modo, competia ao Exequente agir com maior diligência ao requerer a penhora em casos como tais, fato que levou à constrição indevida com a consequente necessidade da Embargante promover defesa por intermédio de advogado constituído o que gerou obviamente constrangimentos e custos financeiros. Concomitante à incidência na espécie do 1º do art. 19 da Lei 10.522/02 a jurisprudência do e. STJ sedimentou a compreensão no sentido de que não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, ou seja, não se pode invocar no caso em apreço, conforme ementa de julgado abaixo transcrita. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ESTA CORTE FIXOU O ENTENDIMENTO DE QUE O 1º DO ART. 19 DA LEI 10.522/02 NÃO SE APLICA AO PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80, VALE DIZER, MESMO HAVENDO O RECONHECIMENTO, PELA FAZENDA NACIONAL, DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NOS EMBARGOS, É POSSÍVEL SUA CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEMAIS, A DISPENSA DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS SÓ É PERTINENTE SE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA COBRANÇA É APRESENTADO ANTES DO EFETIVAMENTO DOS EMBARGOS. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infirmitude do julgado. 2. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/02 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento, pela Fazenda Nacional, da procedência do pedido formulado nos embargos, é possível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes: REsp 1.215.003/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 16.04.2012, AgRg no REsp. 1.410.668/SE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 10.12.2013, AgRg no AREsp 349.184/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 14.11.2013 e AgRg no REsp. 1.358.162/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 13.09.2013. 3. Ademais, a dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, I, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp. 1.412.908/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.02.2014. 4. Agrado Regimental desprovido. (AGRESP 201400363133, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/05/2014. .DTPB.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANUÊNCIA DA EXEQUENTE. SÚMULA 303/STJ. CONDENÇÃO DA EMBARGANTE. CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. I. O STJ, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida. Assim, constatada a desídia do promitente comprador em fazer o registro da promessa no Cartório de Imóveis, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. É nesse sentido a redação da Súmula 303/STJ, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Entretanto, afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado (exequente) opte por resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. II. No entanto, no caso dos autos, a exequente/embargada não se opôs ao pedido da embargante, portanto é o caso de aplicar a súmula 303/STJ para condenar a embargante ao pagamento dos honorários em face do princípio da causalidade. Considerando os precedentes jurisprudenciais, principalmente os entendimentos proferidos por esta Terceira Turma desta Egrégia Corte, reputo razoável fixar o valor em R\$ 300 (trezentos reais) - aproximadamente 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC vigente à época da publicação da sentença atacada, conforme disposto no Enunciado administrativo número 7 do STJ que prevê que Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do novo CPC. III. Apelação provida. (AC 00040204320084036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2016) Desse modo, a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento destes Embargos de Terceiro, devendo responder pelo ônus da sucumbência. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, declarando desconstituída a constrição realizada nos autos da Execução Fiscal nº 0001986-03.2001.403.6121 sobre o imóvel objeto da matrícula nº 4.213. Condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios a favor da Embargante, que reputo razoável fixar o valor em R\$ 3.000,00 (três mil reais) - aproximadamente 10% de 25% (vinte e cinco por cento - porcentagem da herança sobre o bem imóvel) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, oficie-se ao CRI da Comarca de Laranjal Paulista para levantamento da penhora realizado sobre o imóvel objeto da matrícula nº 4.213. Oportunamente, despensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001544-17.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DE FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS)

À fl. 78, a Fazenda Nacional informou que os débitos inscritos nas CDAs 80 2 11 059492-10, 80 6 11 108579-98 e 80 6 11 108580-21 encontram-se extintos por pagamento. Quanto ao débito relacionado à CDA 80 6 1 2 018671-39, cuja contribuição devida mais antiga é de julho/2002, verifico que foi formalizado parcelamento em 25.12.2004 e excluído em 09.12.2009 (fls. 92, 115/117). Sustenta a parte executada que o crédito encontra-se fulminado pela prescrição. No que tange à prescrição, observo a sua inocorrência. Explico. Conforme o disposto no caput do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. O parcelamento, consoante exposto no art. 151, VI, do CTN, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN e da Súmula nº 248 do extinto TFR, o parcelamento interrompe, e não suspende, a contagem do lapso prescricional, reconhecendo o cálculo desde o início, quando de seu descumprimento. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado do e. STJ: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A DEMPENSA DE PARCELAMENTO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E INTERROMPE A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRADO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI do CTN) e, por representar manifestação de reconhecimento do débito pelo devedor, interrompe a contagem da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV do CTN), que torna a fluir integralmente no caso de inadimplência. Precedentes do STJ. 2. Agrado Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AGARESP 201202056705, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2014. .DTPB.) Ademais, o parcelamento, independentemente se rescindido por inadimplemento ou não validado, é causa de interrupção do lapso prescricional, consoante dispõe o art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Além disso, há suspensão da prescrição, a qual retoma seu curso apenas na data do indeferimento do pedido ou exclusão do parcelamento, quando os créditos tomam-se novamente exigíveis, dando início a nova contagem da prescrição. Ainda, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, quando do pedido de parcelamento, todos os créditos do contribuinte/executado eram considerados parcelados para os fins do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, até a indicação de quais débitos o contribuinte iria parcelar quando da consolidação. A opção pelo parcelamento importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.941/2009. Precedente do TRF 4: AC 5001374-80.2012.404.7215, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO MALUCELLI, juntado aos autos em 21/08/2015 (Recurso Cível 5006613-34.2017.4.04.7104, JEF - 4ª Região, Relator Joane Unfer Calderaro, 30.08.2018) No caso dos autos, o parcelamento, com data de início em 25.12.2004 (fl. 92), diga-se antes do término do prazo prescricional para a cobrança de dívidas (entre 07/2002 a 01/2003 - fl. 128 verso), interrompeu a prescrição. Em 10.12.2009 a sociedade de advogados foi excluída do parcelamento de que trata a Lei 10.684/2003 (fl. 115), porquanto o prazo prescricional de cinco anos retomou o seu curso nessa data. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 25.04.2013, não decorreram cinco anos do art. 174 do CTN desde a rescisão do parcelamento (10.12.2009). Outrossim, a renegociação do parcelamento em 30.10.2014 não foi concretizada (fl. 85). Portanto, a dívida encontra-se ativa. Diante do exposto, REJEITO a alegação de prescrição dos débitos relacionados à CDA 80.6.1.2.018671-39 e JULGO EXTINTA a execução em relação às CDAs 80.2.11.059492-10, 80.6.11.108579-98 e 80.6.11.108580-21, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Reconsidero a decisão de fl. 106 que deferiu a suspensão da exigibilidade do débito inscrito na CDA 80 6 1 2 018671-39. Em relação ao pedido de penhora on-line, pondero que com a edição da Lei n. 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A no CPC, o Poder Judiciário foi dotado de mecanismo de bloqueio de contas ou investimentos dos devedores por meio do sistema Bacen-Jud e que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu dois critérios: se o pedido de penhora online foi requerido antes da vigência dessa lei, entende-se que tal medida é cabível apenas quando o exequente comprovar que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado; porém, se o pedido for realizado após a vigência daquela lei, a orientação é no sentido de que, para a penhora, não se exige mais a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais de busca de bens. Destarte, considerando a ordem de preferência constante do artigo 655 e o disposto no artigo 655-A, ambos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACEN JUD. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001601-17.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS em face do ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ, objetivando o deferimento de Justificação Administrativa no bojo do Pedido de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, NB 175.942.781-1, com DER 07/06/2018.

Aduz o impetrante, em síntese, que teve o pedido de Justificação Administrativa ilegalmente indeferido, pois a empresa em que o impetrante prestou serviços como motorista (Viação Capital do Vale) estava extinta, não tendo sido emitido o respectivo Laudo Técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Profissional) para comprovação da atividade especial.

Instando a comprovar o indeferimento da justificação administrativa, o impetrante informou que a 09/11/2018 o INSS não havia analisado o pedido de justificação (ID 12243007).

Foi deferido o pedido de justiça gratuita.

A decisão de ID 12277746 postergou a análise do pedido de liminar, pois reconheceu a necessidade de verificação das informações.

O impetrado foi notificado e apresentou as informações, juntando cópia integral do processo administrativo que culminou com o indeferimento do pleito do autor.

Nas informações (ID12878941), asseverou que o impetrante não comprovou a extinção da empresa para a qual prestou serviços. Tal requisito para a autorização da justificação administrativa está previsto no artigo 582, caput, da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS, de 21/01/2015.

É o relatório. Passo a decidir.

O rito compacto, célere e impeditivo de dilação probatória, inerente ao mandado de segurança, impede sejam examinados, com profundidade essencial, os elementos vitais ao ora intentado, o que se verifica, com propriedade, por meio do processo cognitivo, âmbito no qual se enseja plena produção probatória, em consagração máxima, até, aos postulados da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF).

De fato, tanto o documento apresentado no Procedimento Administrativo, quanto aquele apresentado quando do ajuizamento do presente *mandamus* demonstram que a empresa Viação Capital do Vale está "Ativa" perante a Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Estado de São Paulo.

O fato de a empresa ter sofrido intervenção não se confunde com a extinção e, portanto, não produz os efeitos decorrentes do segundo instituto.

Analisando detidamente o Processo Administrativo de ID 12878942, não se verifica a existência qualquer ilegalidade.

A petição de ID 13106384 requer o enquadramento da atividade especial no período de 01/01/1990 a 08/06/1994, em razão da categoria "motorista" e da época da prestação do serviço. Entretanto, tal pedido destoa dos limites impostos pela peça vestibular, de modo que não há como ser apreciado no âmbito deste feito.

Logo, conclui-se, que o mencionado indeferimento foi lastreado em procedimento administrativo acobertado pela legalidade, pois ausente a comprovação do preenchimento dos requisitos para a autorização do processamento da Justificação Administrativa.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Ao MPF para apresentação do necessário parecer.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, 13 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001841-60.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: KAIO PRUENS DA SILVA
REPRESENTANTE: CRISTIANE LOPES PRUENS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462.
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **KAIO PRUENS DA SILVA**, menor impúbere, neste ato representado por sua genitora **CRISTIANE LOPES PRUENS** em face do Senhor **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de prestação continuada, desde a data da suspensão ocorrida em 13/09/2018 (id 12030578, PAG. 15), com o pagamento das parcelas que deixou de receber indevidamente.

Alega o impetrante, em síntese, que lhe fora concedido o benefício de assistência social, nos termos da Lei n.º 8.742/93 em 2016, em razão de ser autista e que, após dois anos de fruição do benefício, o mesmo foi suspenso sob a alegação de que a renda familiar superava ¼ do salário mínimo per capita, já que sua irmã **GIOVANA PRUENS DA SILVA**, também é beneficiária de BPC em razão de também ser autista.

Afirma que a suspensão ocorreu administrativamente e que houve irregularidade na suspensão, já que o valor obtido por meio do benefício de prestação continuada ao deficiente não deve ser considerado para fins de composição de renda familiar.

Afirma que a família é composta por quatro pessoas: avó materna, mãe, o impetrante e sua irmã e que os dois benefícios de prestação continuada são a única fonte de renda da família, já que a mãe do impetrante e sua avó não trabalham e vivem em função de cuidar do impetrante e sua irmã.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 12100867)).

Nas informações, a autoridade apontada como coatora informa que a cessação foi realizada com base em cruzamento de dados que apontou a coexistência dos benefícios aos dois irmãos e que, portanto, restaria suplantado o limite de ¼ do salário mínimo por pessoa no que se refere à renda familiar (ID 12902586).

É a síntese do alegado. Passo a decidir o pedido de liminar.

O rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída, como é cediço.

No caso dos autos, a questão se refere à suspensão do pagamento do benefício previdenciário realizado de forma irregular.

Na hipótese, verifico que é caso de ser restabelecido o benefício assistencial ao menor, senão vejamos.

A renda familiar mensal é proveniente de dois benefícios de assistência social, recebidos pelo impetrante (NB 87/175.059.298-0) e sua irmã Giovana, ambos autistas.

Assim, constato que a renda mensal da família é de R\$ 1.908,00, no entanto, o benefício percebido pela irmã Giovana deve ser considerado no cálculo para a apuração da renda per capita, em analogia à regra disposta no parágrafo único do art. 34, da Lei n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003.

Dessa forma, entendo presentes os pressupostos para a concessão de liminar, quais sejam: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, pois o ato administrativo realizado pelo impetrado desconsiderou a norma acima mencionada, ferindo o direito do impetrante, além de causar-lhe grave prejuízo da manutenção própria.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar pleiteada, para que o impetrado, em obediência a decisão judicial, restabeleça o pagamento do benefício NB 175.059.298-0 a partir da data da indevida suspensão, até ulterior decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Intime-se e comunique-se a agência do INSS em Taubaté para cumpra imediatamente a presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 pelo descumprimento.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001726-39.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JEANE APARECIDA DA CRUZ REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO DO NASCIMENTO JUNIOR - SP349362
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações (ID 12530717), dando conta da concessão do benefício de Pensão Por Morte à impetrante. Nesse passo, manifeste-se a impetrante acerca das informações acima, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, 17 dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002045-07.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: IVADIL PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO AUGUSTO ZANOTTI - SP255391, JOAO GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS - SP389643
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por IVADIL PEREIRA em face do ato do GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA-SP, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado administrativamente. Foi formulado o pedido de concessão de tutela de urgência.

Pelo princípio da fungibilidade, recebo o pedido de tutela de urgência como de liminar.

Ressalto de antemão que o fato de o benefício de auxílio-doença ter sido concedido anteriormente pela via judicial não determina que a cessação deva ocorrer na mesma via. Ademais, em caso de divergência quanto ao resultado da perícia realizada no âmbito do INSS antes da cessação, não há como ser realizada perícia judicial em mandado de segurança, já que o rito cêlere do writ exige prova pré-constituída.

Todavia, com o fito de esclarecer o procedimento adotado pelo impetrado antes da cessação ocorrida, e para a aferição da regularidade de tal procedimento, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro a gratuidade de justiça ao impetrante.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002128-23.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001886-64.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: CABLETECH CABOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de ID 13101038 como emenda a inicial.

Custas complementares devidamente recolhidas (ID 13101044).

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 772.276,35 (setecentos e setenta e dois mil, duzentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Int.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000885-41.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PACAEMBU
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal n. 5000814-39.2018.4.03.6122, ajuizado pelo MUNICÍPIO DE PACAEMBU, pessoa jurídica devidamente individualizada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido liminar para que seja determinada a suspensão da “*exigibilidade do crédito tributário em relação aos débitos inscritos nas CDA’s N. 80 4 18 000582-41 e 80 4 18 000581-60, com base no artigo 910 do novo CPC, art. 100 da CF/88 e REsp. n. 1.123.306/SP – repetitivo de controvérsia nos termos do artigo 1.036 do novo CPC (Princípio da Solvabilidade), determinando a imediata renovação da CND*”.

Aduz o Município tratar-se a execução fiscal embargada de ação ajuizada pela União Federal para cobrança de “supostos” débitos decorrentes de compensações não homologadas pela Receita Federal do Brasil, representadas pelas CDA’s n. 80.4.18.000582-41 e 80.4.18.000581-60, no valor total de R\$ 8.849.484,72, montante este que afirma ser proveniente de compensações realizadas pelo Município em razão de legítimos créditos auferidos do pagamento de contribuições previdenciárias recolhidas de forma indevida – a maior – nos últimos 05 anos, relativos a adicionais de natureza compensatória que são descontados mensalmente da folha do servidor e não integram a base de cálculo para fins de aposentadoria.

Esclarece ainda o Município-autor ter impetrado o mandado de segurança n. 0001768-79.2013.403.6112, onde postula o reconhecimento judicial da inexistência da relação jurídica entre o município de Pacaembu e a União Federal, em relação as referidas verbas adicionais objeto das compensações, feito que se encontra sobrestado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com liminares e acórdãos parcialmente favoráveis, o que tornaria ilíquidas as certidões ora questionadas.

Assim, para se resguardar de atos constritivos que podem gerar prejuízos ao Município, pleiteia concessão de liminar para suspensão da exigibilidade dos débitos questionados, bem como para expedição de certidão negativa de débito.

É o breve relato. Decido

Diviso, nesse juízo de cognição sumária que ora me é facultado realizar, verossimilhança nas alegações.

As execuções em face da Fazenda Pública sujeitam-se ao rito do artigo 910 do CPC, o qual não prevê a penhora de bens, somente a citação do Ente para oposição de embargos e posterior pagamento mediante precatórios (CF, 100).

Esse procedimento diferenciado para a Fazenda Pública justifica-se pelas características ou pela própria natureza dos bens públicos, dentre as quais, a de inalienabilidade (CC, art. 67) e, portanto, impenhorabilidade. Também o princípio da continuidade do serviço público e o princípio da solvabilidade igualmente são lembrados para justificar a diferente forma de execução contra a Fazenda Pública.

Dentre os privilégios processuais concedidos à Fazenda Pública, estão o de propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, sendo executada, o de interpor embargos sem garantia do Juízo.

Sendo assim, ajuizados os embargos, está o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, "porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro" (Resp. 601.313/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ 20.09.2004), por conseguinte, reconhece-se o direito de referido Ente de obter certidão positiva com efeito de negativa (CTN, art. 206).

No sentido do exposto, trago o seguinte precedente representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PENHORA. ARTIGO 206, DO CTN. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

1. O artigo 206 do CTN dispõe: "Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa."

2. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens. (Precedentes: Ag 1.150.803/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ. 05.08.2009; REsp 1.074.253/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJ. 10.03.2009; AgRg no Ag 936.196/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 29/04/2008; REsp 497923/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 02/08/2006; AgRg no REsp 736.730/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2005, DJ 17/10/2005; REsp 601.313/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp 381.459/SC, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17.11.03; REsp 443.024/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02.12.02; REsp 376.341/SC, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.10.02)

3. "Proposta ação anulatória pela Fazenda Municipal, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro", sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa." (REsp n. 601.313/RS, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1123306/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Portanto, não constitui óbice à suspensão da exigibilidade ora postulada, a denegação da segurança nos autos n. 0001768-79.2013.403.6112, eis que basta, para tanto, a existência de embargos.

Dessa forma, é que se reconhecer a probabilidade do direito, encontrando-se o perigo de dano fundado no fato de que, advindo restrição, o município poderá ser penalizado com o impedimento ao recebimento de verbas, penalizando em demasia os projetos da localidade.

Sendo assim, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para o fim de: a) determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos nas CDA's n. 80.4.18.000582-41 e 80.4.18.000581-60, bem como para b) assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em favor do município autor, desde que não haja outro débito, além daqueles questionados nas CDA's n. 80.4.18.000582-41 e 80.4.18.000581-60.

Além da execução fiscal n. 5000814-39.2018.4.03.6122, os presentes embargos devem permanecer suspensos até julgamento definitivo do mandado de segurança n. 0001768-79.2013.403.6112 (art. 313 do CPC), dada a prejudicialidade evidente desta ação desconstitutiva.

Intíme-se com urgência a União Federal para dar cumprimento a esta decisão e aguarde-se suspenso os autos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-18.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: GASPAR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HALLEY ANTUNES NASCIMENTO - GO25004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 535 do CPC, fica o INSS intimado para, desejando, impugnar a execução, no prazo de 30 dias.

Tupã, 17 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Em 15 dias, esclareça o FNDE como deve se dar o pagamento da importância cobrada; se mediante GRU, esclarecer unidade gestora e código de recolhimento.

Após, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento da importância cobrada, unicamente pelo meio indicado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retornem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 17 de dezembro de 2018

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5355

EXECUCAO FISCAL

0000133-72.2009.403.6122 (2009.61.22.000133-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLEYTON MORAES MENESES & CIA LTDA ME X CLEBER MORAES MENESES X CLEYTON MORAES MENESES(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES)
Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 12/06/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 26/06/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/08/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 28/08/2019, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 218ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 222ª Hasta: Dia 23/10/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 06/11/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, momento quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a suspensão nos termos deste artigo, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001169-76.2014.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CEREALSAFRA CEREALISTA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)
Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do(s) executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Efetivada a penhora e nada sendo requerido, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, proceda-se como requerido pela exequente: Considerando-se a realização das 211ª, 215ª e 219ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/05/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 20/05/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 211ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/07/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 29/07/2019, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 215ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 219ª Hasta: Dia 16/09/2019, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 30/09/2019, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, caso necessário. Fiquem cientes os interessados da oposição de Embargos à Execução, pendente de julgamento pelo TRF da 3ª Região. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, momento quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4591

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000988-06.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X OLIVIO SCAMATTI(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP296639 - LUIZA MORAES ABREU FERREIRA E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X EDSON SCAMATTI(SP332718 - PEDRO SOLIANI DE CASTRO) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP332718 - PEDRO SOLIANI DE CASTRO) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP332718 - PEDRO SOLIANI DE CASTRO) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP332718 - PEDRO SOLIANI DE CASTRO) X LUIZ CARLOS SELLER(SP329727 - BRUNO IKAEZ) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP296639 - LUIZA MORAES ABREU FERREIRA) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X VALDOVIR GONCALVES(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP298292A - JOANNA HECK BORGES FONSECA ZELANTE) X JAIR EMERSON SILVA(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA E SP268207 - ANDRE MARCONDES GOULART DA SILVA E SP121886 - PAULINA MARCONDES GOULART DA SILVA) X JOAO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR(SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPERT LARANGEIRA E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X JOAO CARLOS ALVES MACHADO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPERT LARANGEIRA E SP370353 - LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO) X OLENIR FRESCHI FERREIRA(SP116258 - EDEMILSON DA SILVA GOMES)

ACÃO PENAL N.º 0000988-06.2013.4.03.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: OLIVIO SCAMATTI e outrosDECISÃOTrata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONCALVES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA, ILSO DONIZETE DOMINICAL, VALDIR MIOTTO, GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO, JOÃO BATISTA ZOCARATTO JÚNIOR e JOÃO CARLOS ALVES MACHADO, denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 288 do CP, 299, caput, do CP (por três vezes) e do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 (por três vezes); e de OLENIR FRESCHI FERREIRA, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 288 do CP, artigo 299, parágrafo único, c/c artigo 13, 2º, alínea a, ambos do Código Penal (por três vezes), e do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 13, 2º, alínea a, do Código Penal (por três vezes).De acordo com a denúncia, a chamada operação Fratelli consistiria em apurar fraudes por organizações criminosas com ênfase na malversação de recursos públicos. Diferentes pessoas jurídicas de um mesmo grupo econômico (Grupo Scamatti) participavam de licitações como se concorrentes fossem, simulando, assim, uma competitividade que nunca existiu, prejudicando, assim, os cofres públicos.Em outras palavras, de acordo com o MPF, o Grupo Scamatti atuava em diversas frentes delituosas distintas, porém focada na perpetração de fraudes em procedimentos licitatórios e corrupção de agentes públicos. Várias empresas comandadas pelo mesmo grupo familiar e funcionários de confiança, atuando de forma conjunta com vistas a simular uma competitividade inexistente em licitações. Nos termos da denúncia, o que havia realmente era uma única empresa, subdividida, bem como empresas parceiras que, da mesma forma, atuavam em conjunto com o Grupo Scamatti para simular concorrência.Senhor Olívio Scamatti seria o líder. As transcrições de interceptações telefônicas em que várias pessoas mencionam seu nome, esquemas de propina e direcionamento de licitações chegam a 90 laudas. Relevante pessoa jurídica no suposto esquema, inclusive sócia de outras pessoas jurídicas, seria a DEMOP, que representa as iniciais dos nomes dos cinco irmãos da família, ora denunciados: Dorival, Edson, Mauro, Olívio e Pedro.A senhora Maria Augusta Sella Scamatti é esposa do senhor Olívio.Luiz Carlos seria cunhado de Olívio (irmão de Maria), e nos termos da exordial o principal sócio de Olívio nas próprias e fraudes às licitações.Além dos familiares acima descritos, também foram denunciados funcionários de confiança da família.Humberto (Betão) seria responsável por contatar prefeitos e assessores. Valdivir (Nenê) e Jair Emerson da Silva (Mudinho ou Jairão) teriam papel semelhante a de Humberto, executando o esquema do grupo Scamatti. Há inúmeras transcrições de interceptações.Ilo seria o contador e braço direito de Olívio.Gilberto (Zé Fomiga), teria atuação voltada para a liberação de verbas junto a políticos para municípios da região. Osvaldo Ferreira Filho (Osvaldin) seria outro funcionário do grupo Scamatti, também, atuando na execução do esquema, considerado hábil politicamente pelo MPF, tendo conseguido cargo para seu filho na ALESP.Guilherme Pansani do Livramento, juntamente com Luiz Carlos Sella, figuravam como sócios da empresa Mirapav - Mirassol Pavimentação Ltda.Valdir Miotto figurava no quadro societário da empresa Miotto & Piovesan Engenharia e Construções Ltda - EPP, empresa parceira nas empreitadas criminosas.João Batista Zocaratto Júnior e João Carlos Alves Machado, funcionaram como um dos sócios da empresa CBR- Construtora Brasileira Ltda, também parceira no esquema, uma vez que participava de diversos procedimentos licitatórios.Olenir Freschi Pereira, atuava na comissão de licitação nos processos licitatórios realizados no município de Pedranópolis e colaborou significativamente para o desenvolvimento, na prática, do esquema de fraude à competitividade dos certames licitatórios. De acordo com a inicial, as irregularidades se deram nos Processos Licitatórios Carta Convite nº 20/2010, Carta Convite nº 21/2010 e Carta Convite nº 22/2010, todos realizados no município de Pedranópolis.Denúncia recebida em 08/08/2013 - fls. 162/164.Citados, os denunciados apresentaram resposta à acusação, alegando, em síntese, o que segue:Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu JOÃO BATISTA ZOCARATTO JUNIOR e JOÃO CARLOS ALVES MACHADO às fls. 197/215, alegando incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, ausência de comprovação da participação dos réus nos processos licitatórios e associados aos demais participantes; ausência de comprovação de que os réus tenham fraudado ou frustrado o caráter competitivo da licitação.Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu GILBERTO DA SILVA às fls. 318/336, alegando inépcia da denúncia.Resposta à acusação apresentada pela defesa dos réus OLÍVIO SCAMATTI e MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI às fls. 345/411, arguindo conexão do presente feito com todas as ações penais em que se apuram irregularidades no âmbito da Operação Fratelli, nulidade das quebras de sigilo telefônico e telemático, necessidade de transcrição integral das interceptações telefônicas, inépcia da denúncia, falta de justa causa para a ação penal e absorção do crime do art. 299, do CP pelo art. 90, da Lei nº 8.666/93.Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu OLENIR FRESCHI FERREIRA às fls. 461/483, sustentou que não há demonstração de ajuste, combinação ou outro expediente com a participação do acusado. Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu JAIR EMERSON SILVA às fls. 787/821, alegando, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal; ausência de justa causa para a ação penal; inépcia da denúncia, em razão da não individualização da conduta; ilegalidade dos grampos telefônicos; necessidade de transcrição das escutas telefônicas utilizadas na denúncia; e litispendência entre os fatos imputados na denúncia do presente feito e a ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124.Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu OSVALDO FERREIRA FILHO às fls. 848/937, arguindo incompetência da Justiça Federal de primeiro grau, por figurarem como investigados autoridades com foro por prerrogativa de função, incompetência da Justiça Federal, pois não prejudicando bem da União, irregularidade da formação da Força Tarefa da Operação Fratelli, nulidade das quebras de sigilo telefônico e telemático, necessidade de transcrição das interceptações telefônicas, impossibilidade da participação do Ministério Público nas interceptações telefônicas, inépcia da denúncia e necessidade, por conexão, de reunião desta ação penal à ação nº 0000372-31.2013.403.6124.Resposta à acusação apresentada pela defesa dos réus EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI e MAURO ANDRE SCAMATTI às fls. 1022/1092, aduzindo nulidade das quebras de sigilo telefônico e telemático, ilicitude das provas obtidas por meio de quebra de sigilo irregularmente deferida, inépcia da peça acusatória, falta de justa causa para a ação penal, violação do princípio do ne bis in idem (condutas dos arts. 299, do CP e 90, da Lei nº 8.666/93 seriam as mesmas), desnecessidade de medida cautelar de quebra de sigilo bancário e conflito positivo de competência em relação ao crime de quadrilha (art. 288 do CP), haja vista a ação penal em trâmite na 1ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP (autos n. 0008772-16.2013.8.26.0189).Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu VALDOVIR GONCALVES às fls. 1217/1252, defendendo a incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, inépcia da peça acusatória, falta de justa causa para a ação penal, nulidade das quebras de sigilo telefônico e telemático, necessidade de transcrição das escutas telefônicas, litispendência em relação ao crime do art. 288, do Código Penal (ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124) e continuidade delitiva entre os fatos narrados nesta ação penal e na ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124.Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu LUIZ CARLOS SELLER e GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO às fls. 1278/1326, sustentando, preliminarmente, violação ao princípio do promotor natural, bis in idem relativo ao crime de formação de quadrilha, incompetência da Justiça Federal e do foro da Subseção Judiciária de Jales/SP, nulidade das quebras dos sigilos telefônico e telemático, inépcia da denúncia, conexão do presente feito com todas as ações penais em que se apura irregularidades no âmbito da Operação Fratelli, atipicidade das condutas narradas na exordial e violação do princípio do ne bis in idem (condutas dos arts. 299, do CP e 90, da Lei nº 8.666/93 seriam as mesmas).Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu ILSO DONIZETE DOMINICAL às fls. 1339/1374, alegando incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, inépcia da peça acusatória, falta de justa causa para a ação penal, nulidade das quebras de sigilo telefônico e telemático, necessidade de transcrição das escutas utilizadas na denúncia, litispendência em relação ao crime do art. 288, do Código Penal (ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124) e continuidade delitiva entre os fatos narrados nesta ação penal e na ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124.Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu HUMBERTO TONNANI NETO às fls. 1399/1433, aduzindo incompetência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito, falta de justa causa para a ação penal, inépcia da peça acusatória, nulidade das quebras de sigilo telefônico e telemático, necessidade de transcrição das escutas telefônicas e litispendência em relação ao crime do art. 288, do Código Penal (ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124).Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu VALDIR MIOTTO às fls. 1478/1495, alegando, preliminarmente, conexão do presente feito com os autos n. 0000372-31.2013.403.6124 e 0000910-12.2013.403.6124, com o consequente apensamento à Ação Penal n. 0000372-31.2013.403.6124, inépcia da peça acusatória, nulidade das quebras de sigilo telefônico, pois deferida em crime apenado com detenção. No mérito, defendeu a falta de justa causa para a ação penal.A defesa do réu OSVALDO FERREIRA FILHO aditou a resposta à acusação, requerendo a rejeição da denúncia em relação ao delito do artigo 299 c/c art. 13, 2º, alínea a do CP, tendo em vista o julgamento do HC n. 0014886-28.2013.4.03.000 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1558/1564 e 1591/1597).A defesa dos acusados OLÍVIO SCAMATTI e MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, requereu a transcrição, pelo Departamento de Polícia Federal, de todos os diálogos mencionados pelo MPF na denúncia, bem como a rejeição da denúncia em relação ao delito de falsidade ideológica, nos termos do voto proferido no HC n. 0014886-28.2013.4.03.000 (fls. 1576/1580).À fl. 1616 foi determinada a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proferido v. acórdão, foi determinada a devolução dos autos à vara de origem (fl. 1655).As defesas dos réus EDSON SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, MAURO ANDRE SCAMATTI e DORIVAL REMEDI SCAMATTI reiteraram integralmente a resposta à acusação (fls. 1670/1673 e 1777/1793). As folhas 1753/1757 foram acostadas as mídias digitais referentes aos dados bancários obtidos por meio do pedido de quebra de sigilo bancário nº 0000614-87.2013.403.6124, relativo ao IPL nº 0185/2012, bem como cópias dos autos digitalizados n. 0001529-73.2012.403.6124 e 0000551-91.2015.403.6124.A defesa dos acusados OLÍVIO SCAMATTI e MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI requereu fosse certificada nos autos relação com todos os procedimentos eventualmente em curso, que se refiram à presente ação penal, bem como prazo para complementação ou aditamento da resposta à acusação.As defesas dos réus JOÃO BATISTA e JOÃO CARLOS, ratificaram a resposta apresentada (fl. 1776).A defesa dos acusados Olívio Scamatti e Maria Augusta Sella Scamatti requereu a suspensão da presente ação penal até o julgamento do HC nº 0006256-12.2015.403.0000/SP - fls. 1812/1815.Em relação aos demais réus, o prazo para manifestação decorreu in albis (fl. 1854).À fl. 1872, a magistrada então responsável pela condução do processo facultou ao MPF a oportunidade de se manifestar a respeito das preliminares defensivas presentes nos autos, tendo a manifestação ministerial sido juntada a fls. 1874/1895.Por fim, despachou-se a respeito da renúncia dos defensores de Edson, Dorival, Pedro e Mauro, com resposta dos então defensores (fl. 1902 e 1903/1912).É o relatório. Decido.Assumo a condução do feito no presente momento.Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP).Verifico, ainda, que o fato narrado constituiu crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente.Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.Passo à análise das preliminares arguidas:1. Incompetência da Justiça FederalOs denunciados aduziram ser a Justiça Federal incompetente para processar e julgar os fatos narrados na peça acusatória, uma vez que as licitações fraudadas teriam sido realizadas no âmbito municipal e que as verbas utilizadas, embora provenientes de recursos da União, teriam sido incorporadas pelo Município de Pedranópolis/SP, por meio de convênios firmados entre o aludido município e os Ministérios do Turismo e das Cidades. A controvérsia, então, reside na verificação da natureza das verbas aplicadas pelo Município de Pedranópolis/SP, recebidas da União Federal, por intermédio dos Ministérios do Turismo e das Cidades. O inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal deixa claro que compete ao Tribunal de Contas da União, órgão vinculado ao Poder Legislativo Federal, fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados a outros entes mediante convênio ou instrumentos correlatos, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município. Neste prisma, percebe-se que os gastos com a utilização daquelas verbas deveriam ser justificados e fiscalizados perante CGU, o

Ministério do Turismo e, notadamente, controlados pelo TCU, nos termos do artigo 71 da CF, o que atrai a competência federal, em razão do interesse da União, nos termos da Súmula 208 do STJ. Ademais, impede consignar que a questão jurídica relacionada à competência da presente ação penal já foi decidida nos autos da exceção de incompetência nº 0001277-36.2013.403.6124 (fl. 1667), apresentada pelo acusado Luiz Carlos Seller e rejeitada pelo Juízo, o que vem a corroborar a competência deste Juízo Federal, não merecendo acolhida os questionamentos feitos neste sentido. Ainda, como consignado pelo órgão ministerial, a questão também já foi decidida em caso semelhante pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Habeas Corpus interposto por um dos denunciados na ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124, em trâmite perante esse Juízo. Senão, vejamos: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. CONTRATO DE REPASSE CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE AURIFLAMA E O MINISTÉRIO DO TURISMO. OBRIGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PERANTE A UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ORDEM DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça de há muito consolidou o entendimento acerca da competência para o julgamento de ações penais, cujos crimes envolvem o desvio de dinheiro público, nas Súmulas 208 e 209. 2. Os crimes imputados ao paciente na ação penal têm relação com fraudes em licitações realizadas no ano de 2010 pela Prefeitura de Auriflama/SP, referentes aos Processos Licitatórios nº 50/2010 (Carta Convite 30/2010) e nº 57/2010 (Carta Convite 33/2010), os quais originaram-se da liberação de verbas do Ministério do Turismo, por meio dos Convênios 707577/2009 e 707618/2009 (Contratos de Repasse nº 0299121-63/2009 e nº 0299341-20/2009) (fls. 204/210 e 271/272). 3. Embora seja possível inferir que a utilização do dinheiro repassado ao Município de Auriflama/SP para a realização de repcapeamento asfáltico, através dos Convênios com o Ministério do Turismo nº 707577/2009 e 707618/2009, tenha sido objeto de prestação de contas pela municipalidade perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 313/316), tal fato não autoriza concluir-se que inexistiu prestação de contas perante o Ministério do Turismo. 4. Em consulta ao sítio eletrônico do Ministério do Turismo - Portal de Convênios - Sincov, constata-se que o Convênio nº 707577/2009 ostenta a Situação: Prestação de Contas Enviada para Análise e o Convênio nº 707618/2009 ostenta a Situação: Prestação de Contas Aprovada. 5. O Ministério Público Federal trouxe aos autos cópia de um dos mencionados contratos de repasse (nº 0299341-20/2009, fls. 368/372), firmado pelo Município de Auriflama e pela União, por intermédio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa Econômica Federal, do qual consta expressamente a obrigação de prestação de contas perante a União. 6. Comprovado nos autos a prestação de contas não somente perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mas também a existência de previsão de prestação de contas do município também perante o Ministério do Turismo. Assim, não há plausibilidade jurídica na tese exposta pelos impetrantes de incompetência da Justiça Federal para o processamento da ação penal. 7. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC - HABEAS CORPUS - 53996 - 00104272-80.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2013) 1.1. Da incompetência da Subseção Judiciária de Jales quanto à alegação de que a competência para processamento deste feito seria da Justiça Federal de São José do Rio Preto, também não lhe assiste razão. De fato, o Município de Pedranópolis/SP está sob a jurisdição federal da Subseção de Jales, conforme Provimento nº 403-CJF3R/2014 - TRF3. A verba objeto de repasse foi utilizada no município de Pedranópolis/SP para obras de repcapeamento de asfalto. A suposta infração, portanto, consumou-se no território jurisdicionado a esta Subseção da Justiça Federal. Com efeito, a competência *ratione loci*, em regra, é fixada de acordo com o lugar em que praticada a infração, nos termos do art. 70 do CPP. Diante disso, se a suposta fraude à licitação foi realizada em Município jurisdicionado a esta Subseção da Justiça Federal de Jales/SP, pelo que foi apresentado nos autos até o momento, não vislumbro a existência de hipótese que exceção a regra de competência territorial. Não há, pois, que se falar em modificação do foro. 2. Irregularidade da Força Tarefa da Operação Fratelli e Violação ao princípio do promotor natural. Não prospera a alegação de irregularidade resultante da criação da força-tarefa entre o Ministério Público Federal e Estadual, bem como a Polícia Federal. A atuação de forma conjunta permitiu investigações envolvendo diversos municípios do Estado de São Paulo. Caso não bastasse, a ação penal tem instrução probatória própria, sendo o art. 155 do CPP uma garantia da defesa que deve ser obrigatoriamente observada pelo Juízo. Considerando que o Ministério Público é uno e indivisível (art. 127, 1º e art. 129, 1º e art. 129, I, da CF) nada impede a atuação em conjunto das esferas estadual e federal. Não há, tampouco, qualquer obstáculo legal à soma de esforços do Parquet com a Polícia Federal, a quem incumbe, precipuamente, a função de apuração de infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços e interesses da União, de suas entidades autárquicas e empresas públicas (art. 144, 1º, I, da CF). Outrossim, não houve qualquer irregularidade no fato do membro do Ministério Público Federal signatário da peça acusatória ter sido removido para outra Procuradoria da República, e assinado a inicial, pois como consta à fl. 1896, havia recebido designação específica para atuar em determinados feitos relacionados à Operação Fratelli e nos demais deles decorrentes, no período em que firmada a denúncia. Nesses termos, rejeito as preliminares. 3. Nulidade das quebras dos sigilos telefônico e telemático. As defesas alegam também nulidade das interceptações telefônicas, com a consequente contaminação do processo penal, pelas mais variadas razões, dentre elas: inexistência de indícios razoáveis de autoria ou participação dos investigados em infração penal apurada com detenção; prorrogação por autoridade incompetente, por haver envolvidos com prerrogativa de foro; excesso de prazo; falta de fundamentação; e falta de transcrição das conversas interceptadas. 3.1. Início das Interceptações. Ao contrário do afirmado pelas defesas dos corréus, o início das interceptações não partiu de uma denúncia anônima. Conforme se verifica dos autos da quebra de sigilo (processo n. 0001529-73.2012.403.6124), tem-se que, em momento prévio à representação policial para adoção de ação controlada mediante interceptação telefônica, já havia sido instaurado, em decorrência de informações prestadas pelo Ministério Público Federal, o inquérito policial de n. 020-0185/2012-DPF/JLS/SP, para apuração da prática dos crimes de quadrilha e fraude à licitação nos municípios abrangidos por esta Subseção Judiciária. Desnecessário, portanto, maior aprofundamento quanto à tese levantada. Nada obstante, fica registrada a jurisprudência da Suprema Corte sobre o tema: *EMENTA: Penal e Processo Penal. Agravo Regimental em Habeas Corpus. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes - arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. Denúncia anônima. Aptidão para deflagrar a investigação. Escutas telefônicas e prorrogações. Medidas autorizadas após o surgimento de indícios de envolvimento do paciente nos fatos investigados. Legalidade. Decisões fundamentadas. Inexistência de afronta ao art. 93, IX, da CF. Tem de fundo não examinados pelo Tribunal a quo. Supressão de instância. Inviabilidade do habeas corpus para analisar requisitos de admissibilidade de recursos. 1. A denúncia anônima é apta à deflagração da persecução penal quando seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração de inquérito policial. Precedentes: HC 108.147, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 1º.02.13; HC 105.484, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 16.04.13; HC 99.490, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º.02.11; HC 98.345, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, DJe de 17.09.10; HC 95.244, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 30.04.10. 2. In casu, a Polícia, a partir de denúncia anônima, deu início às investigações para apurar a eventual prática dos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de entorpecentes, tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. 3. Deveras, a denúncia anônima constituiu apenas o ponto de partida para o início das investigações antes da instauração do inquérito policial e a interceptação telefônica e prorrogações foram deferidas somente após o surgimento de indícios apontando o envolvimento do paciente nos fatos investigados, a justificar a determinação judicial devidamente fundamentada, como exige o art. 93, IX, da Constituição Federal. 4. O prazo originalmente estabelecido para a interceptação telefônica pode ser prorrogado, sendo certo que as decisões posteriores que autorizarem a prorrogação, sem acrescentar novos motivos, evidenciam que essa prorrogação foi autorizada com base na mesma fundamentação exposta na primeira decisão que deferiu o monitoramento. Precedente: HC 100.172, Plenário, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 25.09.13. 5. O édito condenatório não está baseado somente nas escutas telefônicas, mas, também, em consistente acervo probatório produzido no curso da instrução criminal. 6. As questões suscitadas nas razões da impetração não foram examinadas pelo Tribunal a quo, que se limitou a negar seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de inobservância de requisitos formais (ausência de prequestionamento, vedação ao exame de prova e inexistência de demonstração de divergência jurisprudencial). 7. O objeto da tutela em habeas corpus é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII), não cabendo sua utilização para reexaminar pressupostos de admissibilidade de recursos (HC 112.756, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 13.03.13; HC 113.660, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13.02.13; HC 112.130, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08/06/2012). 8. Agravo regimental em habeas corpus desprovido. (HC 120234 Agr. Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-059 DIVULG 26-03-2014 PUBLIC 26-03-2014) - grifos nossos. Destarte, na linha do precedente citado, verifico que, no caso em apreço, essa foi exatamente a hipótese, pois, se denúncia anônima houve, esta prestou apenas para fundamentar diligências preliminares a seu respeito, as quais, averiguando os fatos, resultaram na instauração do inquérito policial e no posterior deferimento das interceptações telefônicas. Ainda, no mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado: *PENAL. PROCESSUAL PENAL. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. NOTÍCIA CRIMINIS ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. LICITUDE. MOEDA FALSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INQUÉRITO INSTAURADO PELA POLÍCIA CIVIL. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE: DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAJORAÇÃO DE 1/3 DAPENA-BASE. SEGUNDA FASE: AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E ATENUANTE DA CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. TERCEIRA FASE: AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS INSUFICIENTE PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO DELITO. 1. A notícia criminis anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal. Pode, no entanto, ser utilizada para embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal. 2. No caso dos autos, a denúncia anônima não foi objeto de pronta instauração de inquérito policial e suporte para deferimento de medidas cautelares investigativas. Deu, sim, azo à averiguação preliminar por parte da Polícia Judiciária que, ao fim, logrou êxito em confirmar sua procedência e culminar com a prisão em flagrante do apelante. 3. O fato de a Polícia Civil ter instaurado e conduzido o inquérito policial não contamina a ação penal. O inquérito policial é procedimento administrativo investigatório e, de rigor, nem sequer é indispensável ao oferecimento da denúncia. 5. Ademais, tanto a Polícia Civil quanto a Polícia Federal são polícias judiciárias e entre elas há mera distinção de atribuições, não se podendo falar propriamente em competências. 6. Materialidade comprovada. 7. Autoria e dolo comprovados. Configuração do tipo penal estampado no artigo 289, 1º, do Código Penal. 8. Dosimetria da Pena Primeira fase: circunstâncias judiciais desfavoráveis. Culpabilidade e antecedentes. Segunda fase: agravante da reincidência e atenuante da confissão espontânea. Compensação. Terceira fase: ausentes causas de aumento e de diminuição. 9. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos insuficiente à reprovação e prevenção do crime. 10. Parcial provimento à apelação. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67255 - 0003970-16.2013.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 04/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016) Quanto à alegação de que os delitos de falsidade ideológica e formação de quadrilha foram incluídos apenas para preenchimento do requisito legal autorizador da interceptação telefônica, não prospera, haja vista que tais delitos foram objeto de investigação desde o início e exaustivamente explicitados na exordial, não fosse assim, a medida não teria sido concedida e, ainda, os réus teriam tido sucesso no manejo do habeas corpus. 3.2. Prorrogações. Nesse ponto, também não merece guarida as alegações quanto ao excesso de prazo das prorrogações das interceptações telefônicas. Ora, é certo que a jurisprudência tem admitido prorrogações das interceptações telefônicas por um número indefinido de vezes, desde que isso seja compatível com a finalidade das investigações, não extrapolando o limite do razoável. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal/PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 22, CAPUT, DA LEI N. 7.492/86. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE N. 625.263. DESNECESSIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TESES ALEGADAS PELA DEFESA. DEVIDA APRECIACÃO PELO TRIBUNAL A QUO. AGRADO DESPROVIDO. 1. É da competência do Supremo Tribunal Federal a determinação de sobrestar na origem as ações penais cujas matérias foram reconhecidas como de repercussão geral. Precedente. 2. Apesar de o artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentada a dilatação do período (HC 359.809/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 09/05/2017). 3. Nos moldes do entendimento deste Sodalício, o magistrado, ao apreciar a contenda, deve apresentar as razões que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, apontando fatos, provas, jurisprudência, aspectos inerentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso, porém não é obrigado a se pronunciar, ponto a ponto, sobre todas as teses elencadas pelas partes, desde que haja encontrado razões suficientes para decidir (HC 370.708/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 21/10/2016). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1611030/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) - destaque! No caso em tela, dada a complexa articulação e ramificação de que se revestiu o possível esquema de uma maneira geral, plenamente justificável a prorrogação das interceptações por mais de quinze dias, sem que haja nulidade. Especificamente no tocante à decisão proferida às fls. 108/109 dos autos nº 0001529-73.2012.403.6124, no dia 19.12.2012 (mídia de fl. 1756), observa-se que, diante da excepcionalidade da circunstância do recesso forense, com o fim exclusivo de não prejudicar o correto andamento das investigações, foi deferida a prorrogação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Assinalo que restou consignado, na ocasião, que o artigo 13, 1º, da Resolução CNJ nº 59/2009, impede que seja admitido pedido de prorrogação de prazo de medida cautelar de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou de informática durante o plantão judiciário, ressalvada a hipótese de risco iminente e grave à integridade ou à vida de terceiros. Assim, diante do risco de que a investigação viesse a ser interrompida, foi deferido, em caráter excepcional, a prorrogação da aludida interceptação pelo prazo sucessivo de 30 dias. No mesmo sentido, transcreva-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LAVAGEM DE VALORES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. EXCESSO DE PRAZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA. 1. A denúncia anônima serviu tão somente para deflagrar um procedimento de averiguação por parte da polícia, que resultou em indícios veementes da prática de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, o que motivou as interceptações telefônicas. Alegação de ilicitude das provas afastada. 2. Não obstante o artigo 5 da Lei n 9.296/96 estabeleça que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, a jurisprudência tem decidido que o prazo poderá ser renovado quantas vezes for necessário, mediante decisão fundamentada. Excesso de prazo não comprovado. 3. Afastada a ilegalidade da decisão do magistrado de primeiro grau que deferiu a prorrogação das interceptações telefônicas por 30 (trinta) dias consecutivos, tendo em vista que autorizada excepcionalmente em razão da proximidade do recesso forense e com o único fim de garantir a continuidade das investigações. 4. Não procede a alegação de violação à Convenção de Viena, uma vez que em nenhum momento foi autorizada a quebra do sigilo telefônico de terminais pertencentes ao Consulado do Uruguai. (...) 9. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, denegada a ordem (TRF3, 1ª Turma, HC 00155619320104030000, Rel. Des. Vesna Kolnar, DJ 14/09/2010) - destaque! Em relação à prorrogação para oitiva de investigados com prerrogativa de foro, verifico que não há nulidade do feito. A representação de quebra do sigilo telefônico foi dirigida a investigados que não possuíam prerrogativa de foro. O fato de os investigados se comunicarem com outros sujeitos - até então não investigados - que eventualmente também tenham praticado referido delito, não torna nula a escuta telefônica, pois não foi dirigida aos referidos investigados com foro especial. O crime porventura achado, no caso, será apurado pela autoridade competente; - no caso dos Preitos investigados, pelo Tribunal Regional Federal. Só que tais autoridades não integram a presente ação penal, motivo pelo qual deve ser rejeitada a preliminar. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE RÉU COM PRERROGATIVA DE FORO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA. DESMEMBRAMENTO. FORMAÇÃO DA OPPINIO DELICTI. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita, somente sendo cabível quando outro órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste tribunal. 2. A alegada usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça se caracterizaria pelo processamento na primeira instância de ação penal que, a juízo da parte reclamante, deveria ter sido proposta também contra pessoa detentora de foro especial por prerrogativa de função perante o Superior Tribunal de Justiça. 3. A simples**

menção do nome de autoridades, em conversas captadas mediante interceptação telefônica, não tem o condão de firmar a competência por prerrogativa de foro. (APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 21/2/2013.) 4. Inexistência nulidade nos atos judiciais praticados em primeira instância pela simples interceptação autorizada de diálogos entre pessoas investigadas por aquele juízo e autoridade com prerrogativa de foro. (AgRg no AgRg na Rcl 9.665/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/8/2013, DJe 12/8/2013.) 5. Hipótese em que não consta dos autos nenhum indício, e a autoridade reclamada informa inexistir investigação envolvendo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - que goza de foro especial por prerrogativa de função no Superior Tribunal de Justiça - perante o Tribunal estadual. 6. Não estando em curso na primeira instância ação penal contra detentor de foro especial, a caracterização da usurpação da competência penal originária do STJ somente poderia ser feita se realizado um juízo positivo acerca do furtivo cometimento delictivo, da punibilidade concreta e da existência de justa causa contra o detentor do foro especial, o que, além de exigir ampla análise do material probatório que instrui a denúncia, implica necessariamente que esta Corte assumia uma posição que a Constituição Federal reservou com exclusividade ao Ministério Público. 7. O art. 129, I, da CF atribui ao Ministério Público, com exclusividade, a função de promover a ação penal pública (incondicionada ou condicionada à representação ou requisição) e, para tanto, é necessária a formação da opinião delictiva [...]. Apenas o órgão de atuação do Ministério Público detém a opinião delictiva a partir da qual é possível, ou não, instrumentalizar a persecução criminal (Inq 2.341-QO/MT, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ de 17-8-2007). Reclamação julgada improcedente. (Rcl 31.368/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/06/2017, DJe 03/08/2017) - destaquei Consigo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na decisão que estabeleceu o desempenho do feito nº 0000372-31.2013.403.6124 e demais ações ou incidentes derivados desta investigação, a fim de que somente se processasse perante aquele Tribunal Regional os detentores de prerrogativa de função, determinou a devolução dos autos originais para regular prosseguimento, nada mencionando acerca da nulidade das provas obtidas (fls. 1647/1655).Ademais, ainda que se decidisse sobre a ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo telefônico autorizada por esse Juízo de primeira instância quanto aos detentores de foro por prerrogativa de função, tal ilegalidade não se estenderia, de forma alguma, aos não detentores desta mesma prerrogativa, como já pacificou o Supremo Tribunal Federal no seguinte julgado:PROCESSUAL PENAL. DEPUTADO FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF INCLUSIVE NA FASE DE INVESTIGAÇÃO. DENÚNCIA LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS POR AUTORIDADE INCOMPETENTE. DENÚNCIA REJEITADA. I - Os elementos probatórios destinados a embasar a denúncia foram confeccionados sob a égide de autoridades desprovidas de competência constitucional para tanto. II - Ausência de indícios ou provas que, produzidas antes da posse do acusado como Deputado Federal, eventualmente pudessem apontar para a sua participação nos crimes descritos na inicial acusatória. III - A competência do Supremo Tribunal Federal, quando da possibilidade de envolvimento de parlamentar em ilícito penal, alcança a fase de investigação, materializada pelo desenvolvimento do inquérito. Precedentes desta Corte. VI - A usurpação da competência do STF traz como consequência a inviabilidade de tais elementos operarem sobre a esfera penal do denunciado. Precedentes desta Corte. V - Conclusão que não alcança os acusados destituídos de foro por prerrogativa de função. VI - Denúncia rejeitada. (Inq 2842, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, J. em 02.05.2013) - grifo nosso.Nesse tópico, em meu entender, também descabe a alegação da defesa de que não teria havido fundamentação nas decisões que determinaram as interceptações telefônicas. Examinando os autos de nº 0001529-73.2012.403.6124, constato que as decisões que deferiram a interceptação inicial, bem como, a cada etapa, as prorrogações necessárias, foram devidamente motivadas, indicando a existência de indícios de atuação criminosa relativamente a crimes punidos com reclusão e a imprescindibilidade da medida para o prosseguimento das investigações. Quanto a esse último ponto, vale destacar que, especialmente no que tange à grande dos atos praticados por possíveis organizações criminosas e ao seu desmantelamento, a prova das condutas criminosas dificilmente pode ser feita por outros meios que não as interceptações telefônicas, dada a apuração e divisão de tarefas, inclusive com articulações destinadas a, justamente, inibir a atuação dos órgãos públicos de repressão criminal. Ademais, ainda que tenha havido repetição de argumentos nas decisões, tal não significa que a análise do caso não tenha sido individualizada a cada prorrogação. Repetição de argumentos sempre haverá, momento em casos de prorrogação, visto que os requisitos a serem analisados em cada prorrogação são sempre os mesmos (indícios de participação em atividades criminosas sujeitas à pena de reclusão e imprescindibilidade da medida). Além disso, tratando-se de monitoramento contínuo das atividades das mesmas possíveis organizações criminosas, até mesmo o argumento fático, por vezes, pode parecer se confundir. No entanto, tal não significa, repita-se, a ausência de exame detido e individualizado, tampouco a ausência de fundamentação, visto que em cada uma das prorrogações foi constatada a existência de indícios de atividade criminosa e a impossibilidade de sua comprovação por outros meios que não a interceptação telefônica. Por fim, não há nenhuma ordem suspensiva no HC nº 0006256-12.2015.4.03.0000/SP, tampouco no STF, HC 129.646 direcionada aos processos da Justiça Federal, competindo às defesas requerer a extensão junto ao STF, caso entendam ser o caso.POREM, em que pese meu entendimento, há de se ter em mente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal recentemente. O Exmo. Ministro Celso de Mello, no HC 129.646, em decisão datada de 07.11.2018, disse expressamente, dentre outros excertos, que:Há, no entanto, outro fundamento subjacente à presente impetração, que se reveste, segundo penso, de inquestionável relevância jurídica - constitucional, pois estes autos revelam o desatendimento, pelo magistrado, da obrigação imposta pelo art. 93, IX, da Constituição, consubstanciada no dever de fundamentar, sob pena de nulidade, as decisões proferidas e que, no caso, decretaram, inicialmente, e, após, prorrogaram as interceptações telefônicas requeridas pelo Ministério Público...Observo que, no âmbito das cautelares nº 606/08 e nº 292/10, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP decretou e prorrogou interceptações telefônicas, fazendo-o com apoio em decisões inequivocamente estereotipadas, com suporte em texto claramente padronizado, como se referidas decisões - impropriadamente de gravíssimas consequências - constituíssem meros formulários destinados a terem seus espaços em branco preenchidos pela autoridade judiciária conforme a natureza do delito. Não obstante inadmissível esse tipo de decisão, o magistrado local, ainda assim, incidiu em erro, fazendo equivocada referência ao crime de tráfico de entorpecentes, muito embora os delitos motivadores da persecução criminis se referissem, no caso, à suposta prática de ilícitos tipificados no art. 90 da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 288 e 299, ambos do Código Penal...Os argumentos que venho de expor, todos eles amparados em precedentes do Supremo Tribunal Federal, conferem, a meu juízo, razão jurídica à pretensão deduzida pela parte impetrante, ainda mais se se considerar que medidas de restrição à esfera jurídica das pessoas - como as sucessivas interceptações telefônicas, determinadas em decisões desprovidas de fundamentação jurídica idônea - qualificam-se, quanto à sua eficácia probante, como provas ilícitas, que, reputadas pela própria ordem constitucional, reputam-se inadmissíveis em juízo (CF, art. 5º LVI), tal como adverte o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal firmado em diversos precedentes s (RTJ 163/682 - RTJ 163/709 - HC 72.588/PB, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - HC 82.788/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 93.050/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).Cumprir assinar, de outro lado, que qualquer novo dado probatório, ainda que produzido de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária.No caso ora em exame, a parte ora impetrante demonstrou, na petição protocolada perante esta Corte Suprema sob o nº 58.482/2018, que o Ministério Público, ao requerer a realização das medidas de i) busca e apreensão, ii) condução coercitiva e iii) prisão temporária, () expressamente fundamentou seu pleito nas conversas telefônicas captadas nas cautelares 606/08 e 292/10, ressaltando, ainda, que mais de 100 páginas da decisão que deferiu as medidas foram dedicadas a citações de conversas obtidas por meio de referidas e questionadas interceptações telefônicas. Observo, desse modo, que a medidas cautelares efetivadas nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189 foram deferidas com amparo em elementos de prova ilícitos, obtidos por meio de interceptações telefônicas inválidas, o que as torna, em consequência, provas ilícitas por derivação...Sendo assim, e em face das razões expostas, defiro o pedido de habeas corpus, para unicamente decretar a invalidade das decisões, a seguir indicadas, proferidas pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Fernandópolis/SP nos autos das medidas cautelares nº 606/08 e nº 292/10 (peça 3, fls. 12/34; peça 3, fls. 45; peça 4, fls. 3; peça 4, fls. 19; peça 4, fls. 27; peça 4, fls. 33; peça 4, fls. 41; peça 5, fls. 48; peça 6, fls. 14; peça 7, fls. 3/7; peça 10, fls. 15/19; peça 11, fls. 23/28; peça 12, fls. 7/11; peça 13, fls. 9/13; peça 15, fls. 28/32; peça 16, fls. 21/26; peça 17, fls. 24/29; peça 18, fls. 40/44; peça 19, fls. 17/21, e-STF), determinando, ainda, em consequência, a exclusão, por ilicitude, das provas que se produziram em razão de tais atos decisórios, bem assim das demais cautelares levadas a efeito nos autos nº 0002605-80.2013.8.26.0189, por serem provas contaminadas pela ilicitude por derivação, qualificando-se, por isso mesmo, como elementos instrutórios inadmissíveis em juízo (grifo).Não há como permitir que as partes, com base, na decisão vigente (ainda que não transitada em julgado) não se manifestem a seu respeito, pois caberá intenso debate acerca das provas existentes nos autos, se contaminadas ou não.Nos termos do art. 156 do CPP: A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008) II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)Evidente que o artigo gera discussões, pois o ônus da prova no processo penal é, em regra, da acusação. Sendo assim, não é porquê a defesa alega inocência que assim terá de provar.Não é, porém, o que se tem aqui. A questão não se dá em termos de culpa ou inocência, mas de validade ou não dos meios de prova existentes.Sendo assim, entendo que o ônus é de quem alega.Nesses termos, tomando por base a decisão do Exmo. Ministro Relator, as defesas possuem o prazo comum de quinze dias para afirmar ao Juízo quais as provas são nulas por derivação, devendo fazer todo o caminho das decisões anuladas pelo Supremo Tribunal até a prova que pretende anular, pela teoria dos frutos da árvore envenenada. A parte autora, por outro, se quiser sustentar a legalidade das provas, deverá fazer o mesmo, demonstrar que não foram contaminadas.Fato é que a invalidação do STF foi parcial, e referente a provas produzidas, snj, não no âmbito federal, logo, há um caminho a ser feito e provado, não cabendo simplesmente a alegação genérica de ilicitude ou ilicitude das provas nos autos. A questão está em aberto e o contraditório deverá ser respeitado. Aviso, porém e desde logo, que alegações genéricas não serão aceitas.3.3. Da transcrição integral das escutas telefônicasQuanto à sustentada necessidade de transcrição da interceptação levada a efeito, indefiro o pedido, uma vez que se encontram nos autos os arquivos referentes às interceptações telefônicas, aos quais as defesas já tiveram acesso. Ademais, a jurisprudence dos tribunais superiores é pacífica no sentido de que basta que sejam transcritos os trechos necessários ao oferecimento da denúncia, como no presente caso. Confira-se:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO PERSONA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS. PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA COMISSÃO PROCESSANTE PARA DEGRAVAÇÃO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS. ADMISSIBILIDADE DO USO DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DERIVADAS DE PROCESSO PENAL. PROVA EMPRESTADA. ORDEM DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do INQ 3.693/PA, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe 30.10.2014, consolidada a orientação de que é prescindível a transcrição integral dos diálogos colhidos por meio de interceptação telefônica ou escuta ambiental, visto que a Lei 9.269/1996 não traz nenhuma exigência nesse sentido. 2. Esta Corte reconhece a competência da Comissão Processante para fazer uso de interceptações telefônicas, na forma de provas emprestadas, derivadas de processo penal, desde que tenha havido autorização judicial para tanto, conforme a hipótese dos autos, bem como que tenha sido dada oportunidade para o contraditório em relação a elas, o que se verifica da leitura do Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes: MS 17.536/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.4.2016; MS 17.535/DF, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15.9.2014; MS 17.534/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.3.2014. 3. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial, com ressalva das vias ordinárias. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denying a segurança, com ressalva das vias ordinárias, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 20513 2013.03.38760-2, NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2017 ..DTPB:)No mesmo sentido, cito o precedente: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 37862 - 0000303-95.2008.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2012.4. Inépcia da denúncia e ausência de justa causa No tocante à alegação de inépcia da denúncia, defendida por todos os réus, verifico que não merece guarda. Embora demasiadamente extensa, como corretamente apontaram os réus, a exordial descreve condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos que documentam o trabalho investigativo, a fim de instruir o processo no tocante à materialidade delitiva e elementos indiciários para a persecução criminis in iudicio. Ademais, a denúncia possui um item próprio e específico para cada acusado, permitindo o exercício do direito de defesa.E nesse tópico, concluo para dizer que a robustez das respostas preliminares, com várias considerações meritoriais, e acolhimento de algumas, demonstra plena compreensão da inicial com amplo exercício do direito de defesa.Quanto à ausência de justa causa para o crime de falsidade ideológica, as alegações sobre esta preliminar dizem respeito à caracterização de autoria e materialidade, o que será analisado ao longo da instrução penal, não cabendo, em análise sumária, rejeitar a denúncia, já que é matéria inerente ao próprio mérito. A falta de justa causa para prosseguimento da ação penal depende da certeza da ausência dos fatos criminosos, o que não se verifica, ao menos em uma análise preliminar.Nesses termos, rejeito as preliminares.4.1. Conflito positivo de competência em relação ao crime de quadrilha (ação penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189 em trâmite perante a 1ª Vara Criminal de Fernandópolis/SP); litispendência do crime de quadrilha em relação à ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124Sustentam os denunciados que a acusação imputada nestes autos, crime de formação de quadrilha, corresponderia exatamente àqueles descritos nos autos da ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124. Aduziram, ainda, que no bojo da ação penal nº 0008772-16.2013.8.26.0189, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Fernandópolis, os denunciados já responderam pelo delito de formação de quadrilha, apurado a partir da Operação Fratelli, havendo um conflito positivo de competência. A tese é bastante relevante e merece atenção.Todavia, a questão já foi analisada nos autos das exceções de litispendência nºs 0001161-30.2013.403.6124 (fl. 1717), 0001211-56.2013.403.6124 (fl. 1718) e 0001180-36.2013.403.6124 (fl. 1719), as quais foram rejeitadas, por inexistir litispendência, por serem os fatos distintos em tempo e espaço, o que afasta o bis in idem com outros processos em que se imputa o delito de quadrilha, como se verifica no presente caso. Outrossim, o C. STJ já delineou seu entendimento a respeito do tema:PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO FRATELLI. FRAUDES EM LICITAÇÕES, FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SETE DENÚNCIAS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA EM TODAS.SIMILITUDE DO MODUS OPERANDI. PARQUET CONSIGNOU A INDEPENDÊNCIA DOS GRUPOS. FORMAÇÕES DISTINTAS. ALGUNS MEMBROS EM COMUM. FINALIDADES DIVERSAS DADO O LOCAL. BIS IN IDEM. NÃO VISLUMBRADO. ENTENDIMENTO OUTRO A REFUTAR O DISPOSTO PELO ÓRGÃO ACUSADOR. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATORIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.1. Na exordial acusatória, o Parquet consignou que o agente integra diversas organizações criminosas voltadas para a prática de crimes, estruturadas de acordo com o objetivo da respectiva quadrilha, com composição distinta, embora alguns de seus membros fossem os mesmos nas várias associações, cada qual formada para atuar em uma dada localidade.2. Não obstante o insurgente figurar em todas as organizações criminosas, o alegado bis in idem das imputações referentes aos crimes de formação de quadrilha não se desprende com a clareza necessária, não se apresentando de modo incontestado, visto que a conduta semelhante nos delitos praticados em distintos locais não impõe, necessariamente, o entendimento de que existe dupla acusação pelos mesmos fatos - associar-se -, mostrando-se inviável, nesse aspecto inaugural da instrução criminal, entendimento diverso, de modo a espancar o asserido na denúncia.3. A similitude no modus operandi dos diversos crimes, praticados em diferentes tempos e lugares, não expurga necessariamente a pluralidade de crimes de associação, especialmente diante da assertiva de independência de cada grupo e das distintas finalidades.4. Demais digressões sobre as diversas imputações dos delitos de formação de quadrilha, misucindo-se no exame da tese de que inexistia autonomia entre as citadas associações, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do writ, devendo, pois, ser avaliada a questão pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença, após a devida e regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório.5. Recurso a que se nega provimento.(RHC 74.580/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS

MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017, grifei)Assim, por já ter havido decisão, sem notícia de alteração do contexto fático ou jurídico desde então, rejeito a preliminar.4.2. Conexão com outras ações penais no âmbito da Operação Fratelli.Sustentam os denunciados Olívio Scamatti, Maria Augusta Seller Scamatti, Osvaldo Ferreira Filho, Luiz Carlos Seller e Guilherme Pansani do Livramento a necessidade de reunião de todas as ações penais relacionadas à Operação Fratelli aos autos da ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124, alegando conexão entre elas.O fato é que, a investigação que deflagrou a referida operação envolveu grande parte dos municípios abrangidos por esta subseção. Assim, é de se ver, que cada uma das ações penais levou em conta a atuação da organização criminosa perante um município específico.Penso que a reunião de todas as sete demandas (que não se encontram na mesma fase, bem como não são de responsabilidade do mesmo juiz, diga-se de passagem), praticamente inviabilizaria a instrução. Cada ação, ainda que de uma origem comum, tem réus, municípios e contextos fáticos próprios. Como englobar em um ato só a instrução de todas essas ocorrências? Além do trabalho jurisdicional restar possivelmente inviabilizado, a defesa dos réus poderia até ser prejudicada. Foi como decidido pelo C. STJ no HC 306.984, 4ª turma do voto: No caso em apreço, não se mostra, sob qualquer ótica, ser conveniente a reunião dos processos em uma única ação, tendo em vista a prática das infrações em circunstâncias de tempo e de lugar diferentes, pela significativa quantidade de acusados, bem assim possível disparidade de fases em que os processos se encontram.Há de se considerar, porém, que para os processos que se encontram na mesma fase, eventual concentração de atos poderá ser deferida futuramente, se assim não resultar prejuízo, o que será avaliado caso a caso.Assim, rejeito a preliminar.5. Rejeição da denúncia em relação ao crime de falsidade ideológica (HC 0014886-28.2013.403.0000) Sustentam os denunciados que deve ser rejeitada a denúncia em relação ao crime de falsidade ideológica em razão do julgamento do HC nº 0014886-28.2013.403.0000 (relacionado à ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124), bem como que não indique qual informação foi omitida. Pois bem.De minha parte, como já detalhei, os fatos foram cometidos em diversos municípios e com a participação de diversos agentes. Dentro desse contexto, há autonomia entre as ações penais.Ainda, o apontamento para caracterização do delito de falsidade restou delineado na denúncia ao constar que os denunciados deixaram de informar que as pretensas concorrentes do certame, na verdade faziam parte de um mesmo grupo econômico. Assim, a obrigatoriedade de prestar declaração verdadeira, na habilitação, é decorrência do princípio licitatório da concorrência e da competitividade, e a omissão da informação na habilitação, possibilitou, em tese, a fraude no processo licitatório.É como penso.Contudo, não posso ignorar o posicionamento do E. Tribunal a respeito do tema.Não seria sequer ético. Ora, se para rejeitar preliminares, adotei excertos de decisões em outras das ações penais por sua semelhança, como posso ignorar, como requer o Ministério Público Federal, decisão favorável aos réus?A decisão relatada pelo Exmo. Des. José Lunardelli é bastante clara: não tendo havido descrição na exordial a respeito de qual obrigação legal foi desrespeitada ao não se informar que diferentes empresas faziam parte de um mesmo grupo econômico, é o caso de trancamento parcial da ação penal. Confira-se a ementa:HABEAS CORPUS. CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 299 C.C 13, 2ª, a DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 90 DA LEI N. 8.666/93. DENÚNCIA QUE NÃO DESCRIBE O CRIME COM TODAS AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONSUNÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO APENAS EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.1. O Ministério Público Federal, ao afirmar que o paciente e outros omitiram em documento público, declaração que dele devia constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, deixou de indicar a norma legal que cria esse dever, ou seja, não apontou qual dispositivo da lei de licitações impõe ao licitante o dever de prestar tal informação ao responsável pela licitação.2. O dever de agir daquele que participa do certame há de ser de natureza legal e devera, necessariamente, vir expresso na denúncia, que, entretanto, deixou de descrever o crime com todas as suas circunstâncias, não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 41 do Código de Processo.3. A Lei 8.666/93 que disciplina as contratações públicas prescreve em seu artigo 4º a fiel observância do pertinente procedimento estabelecido em lei, bem como a vinculação ao instrumento convocatório do certame como direito subjetivo do licitante. Não há na lei de licitação regra que prescreva o dever de os licitantes informarem à entidade promotora da licitação que são integrantes do mesmo grupo econômico ou que, no quadro societário da empresa, há pessoas que participam de outra empresa que se apresentem ao certame.4. A informação que teria sido omitida pelos acusados encontra-se disponível para o conhecimento da entidade promotora da licitação, pois a documentação necessária para habilitação jurídica do licitante exigida no artigo 28, III, da Lei 8666/93, isto é: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores permitiria a identificação das empresas e dos respectivos sócios e, portanto, se são integrantes do mesmo grupo econômico ou se há identidade parcial de sócios entre elas.6. Caso se admita a hipótese de que houve o crime de falso pela omissão apontada pela acusação, da simples leitura da denúncia, verifica-se que a suposta falsidade ideológica fora praticado com a finalidade de frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório e com o intuito de obter para si, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, delito este previsto no art. 90 da Lei 8.666/93.8. O crime de fraude à licitação, por ser o crime fim, absorveu o crime de falsidade ideológica, crime meio, porque a intenção do agente ao praticar a suposta falsidade era fraudar o procedimento licitatório e vencer a competição. Princípio da Consunção.9. Ordem concedida para trancar a ação penal em relação à imputação de falsidade ideológica, descrita no art. 299 c.c art. 13, 2ª, alínea a do Código Penal, prosseguindo-se no tocante às demais(TRF3, HABEAS CORPUS Nº 0014886-28.2013.403.0000/SP).A situação é exatamente a mesma na presente ação penal, não me parecendo razoável tampouco coerente dar a ela solução diversa daquela que já encaminhada pela segunda instância. Logo, deve haver, sim, extensão dos efeitos daquele julgamento para o presente feito. Acolhida a preliminar. 6. Desnecessidade da medida cautelar de quebra de sigilo bancário. Os denunciados defendem a desnecessidade da medida cautelar de quebra de sigilo bancário, a qual deve ser afastada, sob o fundamento de que já havia denúncia, e que tais dados seriam despendidos.É sabido que o juiz, diante da notícia de documento relevante para esclarecimento de ponto importante da acusação ou da defesa, providenciará sua juntada, independentemente de requerimento de qualquer das partes, nos termos do artigo 234 do CPP.Ainda, após a juntada da mídia na presente ação penal (Autos nº 0000614-87.2013.403.6124 fl. 2132), foi dada ciência às partes, para as quais foi oportunizado aditamento das respostas preliminares, bem como ainda poderão se manifestar sobre o mérito da prova no interrogatório e nas alegações finais.Nesses termos, afasto a preliminar.7. Preliminares que se confundem com o mérito. Em relação às alegações de consunção do crime do artigo 299 do Código Penal pelo artigo 90 da Lei nº 8.666/93, continuidade delitiva em relação aos fatos da ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124, ilegitimidade de partes e atipicidade das condutas, aludidas ponderações, que se confundem com o mérito, serão com ele analisadas, não sendo possível antecipar juízos a respeito nesse momento.8. Considerações finais.Em conclusão:A. Rejeito as preliminares defensivas, com exceção do acolhimento do item 5 e da ponderação relevante do item 3.2.B. Faculto manifestação às defesas, que alegam nulidade das provas, no prazo comum de 15 dias, nos exatos termos delineados no item 3.2, facultando também manifestação do Ministério Público Federal quando de sua vista dos autos, no mesmo prazo.C. Ainda, considerando que até a presente data os réus Edson Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Pedro Scamatti Filho e Mauro André Scamatti não constituíram novo defensor e tendo conhecimento que nos autos da ação penal nº 0000372-31.2013.403.6124, referidos acusados constituíram o i. defensor Dr. Pedro Solani de Castro, OAB/SP 332.718, para atuar em suas defesas, a fim de se evitar intimações desnecessárias das partes, intime-se o mencionado defensor da presente decisão, facultando-lhe 5 (cinco) dias para esclarecer se também representa os réus na presente demanda, apresentando, ainda e se o caso, instrumento nos autos. Em caso positivo, regularize-se no sistema processual. Em caso de ausência de manifestação ou recusa no prazo acima assinalado, serão intimados pessoalmente os réus para constituição de advogado. Não há de se falar em suspensão ou interrupção de prazo para esses acusados, sob pena de se deixar ao alvedrio da parte a condução do processo, o que não tem guarida no sistema processual de presidência pelo magistrado. Expeça-se o necessário.D. Por fim, regularize-se, no sistema processual deste Juízo Federal, a exclusão dos advogados de defesa de Edson Scamatti, Dorival Remedi Scamatti, Pedro Scamatti Filho e Mauro André Scamatti, tendo em vista a renúncia apresentada pelos patronos, confirmada às fls. 1903/1910.E. Fls. 1914 e 1919: Anote-se no sistema processual.Após, tomem conclusos.Cumpra-se, Jales, 13 de dezembro de 2018.BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

Expediente Nº 4592

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000425-75.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000426-60.2014.403.6124 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES(SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO)

Fls. 62: concedo prazo de mais 15 (quinze) dias para embargante, impreterivelmente, para cumprimento da determinação de fls.60. Com a manifestação ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000281-77.2009.403.6124 (2009.61.24.000281-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RONALDO DE AGUIAR ME.

Fls. retro: defiro.

Com base no artigo 921, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000006-21.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA BARBOSA DA SILVA DE PAULA

Fls. retro: a execução não deve tramitar indefinidamente, com seguidos pedidos de sobrestamentos e desarquivamento dos autos.

Destarte, com base no artigo 921, inciso III, do CPC, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, III, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência, pois não se pode admitir que o Juízo Federal funcione como agenda, obrigando-se a vista de acordo com a data por ela previamente estipulada.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000679-14.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO DIAS BAROLES - ME X LEANDRO DIAS BAROLES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

Executado(s): LEANDRO DIAS BAROLES - ME e LEANDRO DIAS BAROLES

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

FL55: defiro. Designo AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO (artigo 334 e parágrafos do NCPC) para o DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2019, às 15:10 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao executado LEANDRO DIAS BAROLES, CPF. 319.019.988-43, com endereço na Rua Coronel Ernesto Schmidt, 99, Jardim Santa Ana, Suzanópolis/SP.

Caso a intimação do executado reste negativa, ou a conciliação reste negativa, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000680-96.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEANDRO DIAS BAROLES - ME X LEANDRO DIAS BAROLES X PRISCILA MARIA GASPARETTI MARTINELLI

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

Executado(s): LEANDRO DIAS BAROLES - ME, LEANDRO DIAS BAROLES e PRISCILA MARIA GASPARETTI MARTINELLI

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

FL55: defiro. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 e parágrafos do NCPC) para o DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2019, às 14:50 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP,

localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao executado LEANDRO DIAS BAROLES, CPF. 319.019.988-43, com endereço na Rua Coronel Ernesto Schmidt, 99, Jardim Santa Ana, Suzanópolis/SP.

CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO à executada PRISCILA MARIA GASPARETTI MARTINELLI, CPF. 370.479.408-20, com endereço na Rua Coronel Ernesto Schmidt, 99, Jardim Santa Ana, Suzanópolis/SP.

Caso a intimação do(a) executado(a) reste negativa, ou a conciliação reste negativa, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001425-23.2008.403.6124 (2008.61.24.001425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X MARCIA REIS TEIXEIRA(SP362773 - DALILIO MARCOS PIVARO JUNIOR) X SINESIO REIS TEIXEIRA E TEIXEIRA(BA014168 - WANDER FÁBIO FLORES MORAES) X MONICA REIS TEIXEIRA E TEIXEIRA(BA014168 - WANDER FÁBIO FLORES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REIS TEIXEIRA

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF

Executado(s): MARCIA REIS TEIXEIRA, SINESIO REIS TEIXEIRA E TEIXEIRA e MONICA REIS TEIXEIRA E TEIXEIRA

DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO

Fls. 180: ciência às partes.

Fls. 190/191 e 196/198 (propostas de acordo das partes): defiro. Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (artigo 334 e parágrafos do NCPC) para o DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2019, às 14:30 HORAS, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados constituídos nos autos, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento das mesmas, acompanhadas de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Caso a conciliação reste frustrada, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001809-15.2010.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X OSVALDIR BOER(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X OSVALDIR BOER

Autos nº 0001809-15.2010.403.6124Exequente: União FederalExecutado: Osváldir BoerDESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Nº 690/2018Por ora, determino que o executado traga, no prazo de 10 (dez) dias, a matrícula de todos os imóveis (dentre aqueles constantes da relação de fl. 1.076, que acompanhou a sua petição de protocolo 2018.61070007788-1) que permaneceriam garantindo o seu débito, em outras palavras, que continuariam indisponíveis após eventual levantamento pretendido de outros imóveis que relacionou.No mesmo prazo acima, determino à União Federal (Fazenda Nacional) que informe, separadamente, o valor atualizado de todos os débitos do executado Osváldir Boer, inclusive daqueles que não tenham execução já ajustada.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 690/2018 para INTIMAÇÃO da exequente UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu procurador, com endereço na Rua Campos Sales, 70, Araçatuba/SP.Decorrido o prazo ou tão logo cumpridas as providências acima, venham conclusos para deliberação.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 06 de dezembro de 2018.PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000579-98.2011.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X MARISA SUZANA DE CAMPOS VOGEL(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X MARISA SUZANA DE CAMPOS VOGEL

Fls. 326/332: as informações pretendidas cabem às partes interessadas.

Não convindo as partes em relação à quitação, proceda-se o sobrestamento desta cautelar fiscal, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo, até realização de penhora em processo de execução correspondente, se for o caso, ou até manifestação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000843-18.2011.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X ADILSON DE JESUS SCARPANTE(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS E SP339643 - EDIVAN TIBOLLA E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X UNIAO FEDERAL X ADILSON DE JESUS SCARPANTE

Fls. 391/393: as informações pretendidas cabem às partes interessadas.

Não convindo as partes em relação à quitação, proceda-se o sobrestamento desta cautelar fiscal, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo, até realização de penhora em processo de execução correspondente, se for o caso, ou até manifestação das partes.

Cumpra-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000532-92.2018.4.03.6124
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OSVALDENIR RIZZATO, MARIA DELURDES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SARAMBELE MARINHO - SP284658

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do processo a este Juízo, perante o qual teve curso sob o nº 0000247-97.2012.403.6124 e agora tramita de forma eletrônica sob o nº 5000532-92.2018.403.6124.

Dirimida a questão da competência, o feito deve ter regular prosseguimento.

Dessa forma, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, inclusive o Município de Santa Salete (assistente litisconsorcial da parte autora), que deverá, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, o que não ocorreu até a presente data, embora intimado via carta de intimação com aviso de recebimento (fls. 49 e 51 do ID 8931382).

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Decorrido "in albis" o prazo estabelecido, tomem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, retifique-se o cadastro a fim de constar o Município de Santa Salete como assistente litisconsorcial da parte autora.

Nesta data, presto as informações requisitadas relativas ao Agravo de Instrumento nº 0027854-27.2012.4.03.0000/SP.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001437-94.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: COSTAFERRO OURINHOS FERRO E AÇO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA BELLO DEUD - PR44114
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **COSTAFERRO OURINHOS FERRO E AÇO LTDA – EPP** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL** objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições PIS e COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, declarando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas correspondentes ao ICMS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta que, ao recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS, é obrigada a fazê-lo incluindo o ICMS nas respectivas bases de cálculo, o que seria contrário ao ordenamento jurídico pátrio, sobretudo após o julgamento pelo STF do RE 574.706.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Inicialmente, recebo a petição de Id Num. 13035346 como emenda à inicial.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Pois bem. Cumpre destacar que a questão ora debatida restou assentada pelo c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral, restando assentada a Tese nº 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE 574.706, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15.03.2017). Ainda que este magistrado entenda de maneira diversa, pois o conceito contábil e jurídico de faturamento (adotado pela legislação como base de cálculo das exações aqui questionadas) abrange também o valor do ICMS que, como se sabe, é imposto "calculado por dentro", fato é que o STF decidiu de maneira diversa, no mesmo sentido da pretensão do autor. Levando-se em consideração que a finalidade precípua da jurisdição é pacificar conflitos - e não criar novas celexmas jurídicas - decidir em sentido contrário ao pretendido pelo contribuinte seria apenas criar uma falsa expectativa de êxito na Fazenda Pública federal que viria a ser frustrada em sede recursal.

Portanto, cedendo meu entendimento pessoal sobre o tema e curvando-me à orientação jurisprudencial vigente, verifica-se presente probabilidade do direito, necessária ao deferimento da tutela de urgência.

Resta também evidenciado o *periculum in mora*, que consiste na atual sujeição da autora ao pagamento de PIS e COFINS com a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, o que majora o montante recolhido, acarretando, portanto, prejuízos à empresa.

Verifica-se, assim, presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para o fim de permitir ao autor a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Consigno, ainda, que o Fisco Federal deverá se abster de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Cite-se e intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-38.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANDERSON SIMÃO

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ANDERSON SIMÃO** em face da **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** objetivando, em síntese, a anulação de multa de trânsito.

Sustenta ter sido notificado de penalidade de infração de trânsito, consistente em evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas.

Afirma, contudo, que não foi notificado acerca do procedimento administrativo que fundamentou a infração de trânsito, ou seja, não foi intimado acerca do auto de infração, o que o impediu de exercer seu direito de defesa.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Impugna-se, nestes autos, a penalidade de infração de trânsito imposta ao autor, consistente em evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização durante o transporte rodoviário de cargas.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Compulsando os autos, denota-se, em análise perfunctória, que os requisitos necessários à concessão da tutela provisória não se encontram preenchidos.

Urge destacar que a ANTT possui, em sua esfera de atuação, a incumbência de realizar a fiscalização do serviço de transporte rodoviário. Desse modo, não se pode confundir a multa aplicada pela ANTT, caracterizada por “evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização”, com multa por infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Nesses termos, por não se tratar, na espécie, de multa decorrente de infração de trânsito, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN no processo administrativo perante a referida agência reguladora, que possui normas específicas.

Outrossim, é cediço que os atos administrativos, dentre os quais se inserem os autos de infração sobre os quais versa esta demanda, são dotados de presunção de legitimidade e legalidade. Assim, até prova em sentido contrário, todo ato administrativo é praticado com estrita observância aos princípios regentes da Administração Pública. Por conseguinte, para que se declare a ilegitimidade de um ato administrativo, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, o que, até o presente momento, em juízo de cognição sumária, não restou demonstrado.

Nesse sentido, colaciono recentes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n):

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO SOB PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÕES FINAIS DE MULTA. EVASÃO DA FISCALIZAÇÃO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA, REGULAMENTAR E SANCIONADORA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. CTB. AFASTAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Na espécie, insurge-se a agravante contra decisão judicial que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência requerida para que fossem suspensos os efeitos das penalidades geradas em Autos de Infrações lavrados pela ANTT, sob o argumento de que a penalidade aplicada seria ilegal e abusiva.
 2. Verifica-se da documentação acostada aos autos originários e ao presente agravo de instrumento que inexistente flagrante ilegalidade a justificar a concessão de tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos das penalidades geradas em Autos de Infrações lavrados pela ANTT.
 3. Inicialmente, importa ressaltar que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia, tendo, portanto, atribuição fiscalizatória. Por conseguinte, a ANTT possui, por delegação de lei ordinária (art. 24, incisos VIII e XVIII, e art. 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001), competência para editar normas e regulamentos atinentes ao seu âmbito atuação, podendo também tipificar as condutas passíveis de punição, no exercício de seu poder regulamentar e sancionador. Precedentes.
 4. Com efeito, a ANTT possui, em sua esfera de atuação, a incumbência de realizar a fiscalização do serviço de transporte rodoviário. Desse modo, não se confunde a multa aplicada pela ANTT, por violação de deveres por empresa transportadora de cargas, em decorrência de evasão do posto de fiscalização e pesagem, conforme infração tipificada no inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009, caracterizada por “evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização”, com multa por infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro.
 5. Ademais, por não se tratar, na espécie, de multa decorrente de infração de trânsito, mas sim de infração ao inciso VII do art. 34 da Resolução ANTT nº 3.056/2009, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN no processo administrativo perante a referida agência reguladora, que possui normas específicas.
 6. É cediço que os atos administrativos, dentre os quais se inserem os autos de infração sobre os quais versa esta demanda, são dotados de presunção de legitimidade e legalidade. Assim, até prova em sentido contrário, todo ato administrativo é praticado com estrita observância aos princípios regentes da Administração Pública. Por conseguinte, para que se declare a ilegitimidade de um ato administrativo, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, v.g., a não ocorrência dos fatos narrados como verídicos nos autos administrativos.
 7. Não cabe, neste juízo de cognição sumária, na estreita via do agravo de instrumento, aferir a alegada ilegalidade e abusividade da aplicação das multas pela ANTT, mormente que não ocorreu qualquer evasão da fiscalização realizada pelos condutores dos veículos da agravante, visto que a questão ainda carece de apreciação e deslinde em primeira instância.
 8. Destarte, é razoável que o pedido formulado na exordial dos autos de origem seja submetido ao contraditório e, se necessário, à dilação probatória, sendo inviável nesse momento processual a concessão da tutela provisória requerida pela agravante.
 9. Ausentes os requisitos legais para a concessão da tutela provisória pleiteada, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, deve ser mantida a decisão recorrida.
 10. Agravo de instrumento não provido.”
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5009359-34.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO ANTT 3056/2009. LEI 10.233/2001. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se aplica o Código de Trânsito Brasileiro ao caso, uma vez que a autuação decorre de descumprimento à norma administrativa da ANTT, no exercício de seu dever de polícia, e não de infração de trânsito. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a ANTT, criada pela Lei 10.233/2001, nos exatos termos do seu artigo 78-A, tem competência para fiscalizar e sancionar os infratores desta lei, pelo que a Resolução 233/03, assim como o Decreto 2.521/98, ao disciplinarem a aplicação das penalidades enumeradas pela Lei 10.233/03, tão-somente cumpriam suas atribuições legais, não havendo que se falar, pois, em ofensa ao princípio da reserva legal. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000907-69.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 03/05/2017, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2017)

Sendo assim, é razoável que a petição inicial seja submetida ao contraditório e, se necessário, à dilação probatória, sendo, portanto, neste momento processual, inviável a concessão da tutela requerida.

Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente via legível das notificações de multa Id Num. 13025254 - Pág. 5 e Id Num. 13025254 - Pág. 6, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourlinhos, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MAURO SPALDING

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001473-39.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: WESLEY HENRIQUE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR BORGES - SP326653
EXECUTADO: ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 0001706-39.2009.4.03.6125, proposto por WESLEY HENRIQUE DE LIMA em face de do ESTADO DE SÃO PAULO.

Muito embora a ação donde se originou o título executivo tenha tramitado na Justiça Federal (porque, ao lado do Estado de São Paulo, eram também réus naquela ação a União e o Município de Ourinhos), fato é que o presente cumprimento provisório de sentença coletiva foi ajuizado exclusivamente em face do ESTADO DE SÃO PAULO, ente federativo que não atrai a competência da Justiça Federal, à luz do que preceitua o art. 109, inciso I da CF/88.

Ressalte-se, ademais, que a competência para execuções individuais de tutelas coletivas, disciplinada pelo art. 98, § 2º, inciso I da Lei nº 8.078/90, não se confunde com a competência para o processamento e julgamento da ação coletiva, sendo autônoma em relação a ela e regida por normas próprias.

A competência da Justiça Federal em ações civis em geral é *ratione personae*, de modo que sua jurisdição restringe-se àquelas ações que têm por partes a União, empresa pública federal, autarquias ou fundações federais, consoante redação do art. 109, inciso I da CF/88, não podendo ser alterada por normas infraconstitucionais.

O presente cumprimento provisório de sentença coletiva tem como exequente pessoa física e como executado um ente federativo estadual que não atrai a competência federal, de modo que falece competência ao presente Juízo para o conhecimento da causa.

O mesmo entendimento foi adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no bojo do Conflito de competência n. 156.600, em situação similar, relativa a direito creditório individual, de responsabilidade exclusiva do Banco do Brasil S/A, oriundo de demanda coletiva que tramitou perante a Justiça Federal. Veja-se:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.600 - SP (2018/0026409-0)
RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE OURINHOS - SJ/SP

INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587

KLEBER FARIA SECATTO E OUTROS(S) - SP279711

CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI - SP304688

INTERES. : SILVANO APARECIDO CAVALARO

ADVOGADO : MÁRIO CARLOS MENDES ROBALLO - RS034803

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA CONTRA O BANCO DO BRASIL ART. 109, I DA CF/88. ENTES FEDERAIS. AUSÊNCIA NA LIDE. DECLARAÇÃO POR PARTE DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA Nº 150 DO STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DECISÃO

SILVANO APARECIDO CAVALARO ajuizou pedido de liquidação individual de sentença coletiva contra o BANCO DO BRASIL S/A (BANCO DO BRASIL). O Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos/SP declinou de sua competência. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, por seu turno, suscitou o presente conflito. Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar competente o suscitante. Este, em síntese, o relatório.

DECIDIDO.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o Juízo competente para processar e julgar demanda na qual se quer ver liquidado o valor da condenação imposta ao BANCO DO BRASIL. O art. 109, I, da CF/88 assim dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme, no sentido de que compete à própria Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

No caso dos autos, o Juízo Federal suscitado já se posicionou no sentido da ausência de ente federado na causa - que envolve pessoa natural (o autor) e sociedade de economia mista (o réu) -, nos exatos termos da Súmula nº 150 do STJ (Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas), vindo à baila, assim, a competência da Justiça comum para análise do feito.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 150 E 224/STJ. 1. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 2. ...3. ...4. Agravo não provido. (AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção,

julgado em 13/8/2014, DJe 19/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 150, 224 E 254 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1249751/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 150 E 224/STJ. 1. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 2. Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual. 3. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levou o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. 4. Agravo não provido. (AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 13/8/2014, DJe 19/8/2014)

Veja-se também o CC nº 146.211, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 19/12/2016.

Nessas condições, CONHEÇO do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP, o SUSCITANTE. Advirta-se, desde já, que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito a multa (arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC). Comunique-se. Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2018.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

RELATOR"

Por tudo isso, nos termos da fundamentação supra, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar o presente feito, e determino a remessa dos autos ao Juízo competente, qual seja, uma das Varas Cíveis da Comarca de Chavantes/SP.

Intime-se, e, independentemente do prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, adotando-se os procedimentos necessários para tanto, considerando a urgência do caso.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000973-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: JCB COMERCIO DE GAS E ACESSORIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VINHA - PR17377

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-54.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: HELIO CARRIEL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000544-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CHAVANTES-SP

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

PROCURADOR DA PARTE AUTORA: DERCY VARA NETO, OAB/SP 263.848/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intím-se as partes de que o "expert" designou o dia **31 de janeiro de 2019, às 9h00**, para realização de perícias nos locais em que trabalhou o autor, iniciando-se pela USINA SÃO LUIZ, Ourinhos, 18 de dezembro de 2.018.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-35.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão retro, intím-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-62.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOANA DALVA FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DONA MAGRINELLI - SP309488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intím-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000670-56.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO, MAURICIO JOSE GOMES, MASILIA CONCEICAO SABINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA SILVA DI BASTIANI - SP88336
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e apresentada impugnação pelo DNIT, intím-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Ourinhos, 18 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000265-20.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: M D BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947, REGIS DANIEL LUSCENTI - SP272190
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, e interposta apelação pelo embargante, intím-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ourinhos, 18 de dezembro de 2018.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-29.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO - SP273989
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10085

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003774-77.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA X EMILIO BIZON NETO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X PATRICIA DANIELLE SIQUEIRA D ANDREA(SP186335 - GUSTAVO MASSARI E SP219847 - JULIANO DA SILVA POCOBELLO) X ALIOMAR MAPELLI(SP271147 - MICAEL FOGLIARINI BUSSO) X CONSTRUTORA MEDEIA LTDA - ME(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X RONALDO MEDEIA(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO PANAZZOLO) X CARLOS SILVIO FELICIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Verifico que até o presente momento não houve o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5003965-46.2018.403.0000. Para o cumprimento requerido às fls. 2077, aguarde-se o referido trânsito. No mais, prossiga-se na decisão de fls. 2059.

Expediente Nº 10082

EXECUCAO DA PENA

0000002-67.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X MORACY AMORIM JUNIOR(SP218187 - VICENTE ARTUR POLITO E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA E SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA)

Providencie o condenado a juntada aos autos dos comprovantes de pagamento da pena pecuniária referentes aos meses julho/dezembro. Prazo: 10 (dez) dias. Solicite-se à Secretaria Municipal de Mogi Mirim/SP o encaminhamento dos comprovantes de comparecimento do réu Moracy Amorim Júnior, servindo a presente decisão como ofício. Fls.93/98.Defiro o requerido pelo condenado. Int. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

000274-61.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X REP LEGAL LUIZ ANTONIO LEMES

Defiro vista ao requerente à fl. 372 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, retorem-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002658-36.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PAULO CESAR LONGUINI(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X MARCO ANTONIO NHOLA RIBEIRO(SP324619 - MARCELO SIBIN DELCARO)

Tendo em vista o trânsito em julgada do r. Acórdão (fl. 414) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado:

a) o lançamento do nome dos réus no Livro do Rol de Culpados;

b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal;

c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se;

d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas;

Intimem-se os acusados para que procedam ao pagamento das custas judiciais no importe de R\$ 148,98 (cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos) cada um, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Fixo os honorários da advogada dativa Dra. Marília Lavis Ramos, OAB/SP nº 329.618 no máximo da tabela. Pague-se.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Por fim, remetam-se os autos ao SEDI e arquivem-nos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-73.2017.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X DEBORA COSTA VECHINI X DAVI FERNANDO ALVES DA COSTA(SP156792 - LEANDRO GALATI) X CARLOS EDUARDO TACCO MISSURA(SP295826 - DANIL0 ROBSON DE LIMA) X CARLOS BENEDITO HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR(SP146561 - ELDER JESUS CAVALLI)

Proferida sentença condenatória (fls. 1031/1040), a defesa do réu Carlos Eduardo Tacco Missura apresenta embargos de declaração (fls. 1062/1072), alegando omissão acerca da detração (art. 387, 2º do CPP), tese veiculada em alegações finais, requerendo a apreciação e consequente alteração do regime inicial de cumprimento da pena. O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões aos embargos (fls. 1074/1075). Decido. Não há omissão. A detração, prevista no art. 387, 2º, do Código de Processo Penal, é matéria afeta ao juízo da execução, consoante o art. 66, III, c, da Lei n. 7.210/1984. Ao juiz do processo de conhecimento cabe apenas, como foi feito, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, a qual não pode ser influenciada pelo hipotético direito do réu à detração do tempo de prisão provisória, sob pena de consagrar a detração como nova etapa da dosimetria da pena, o que é vedado pelo Código Penal. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000197-52.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOSE REGINALDO DE OLIVEIRA X JULIANA KARAY RODRIGUES DOS REIS(SP188796 - RENATA DA COSTA GOMES SANDOVAL E SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA)

Fls. 175/189: Mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações das Defesas dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à comarca de Mogi Guaçu/SP, para a inquirição da testemunha Edmundo de Oliveira Neto (Fiscal de Trabalho), arrolada pela acusação.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000418-35.2018.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X ALCEU PALMYRO(SP376901 - TARCISIO MAFRA DE SOUZA)

Fls. 31/42: Mantenho o recebimento da denúncia.

A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação.

As alegações das Defesas dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno.

Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à comarca de Casa Branca/SP, para a inquirição das testemunhas César Augusto Seridonio e Artibano José Cruz, arroladas pela acusação.

Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001373-78.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: JOSE LUIZ GUANDELINI RODRIGUES DE OLIVEIRA, CAROLINA SEMENSATO BARBONI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO BERTOCCO - SP340944-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO BERTOCCO - SP340944-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11412092: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a resposta da ré.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: VALERIANA APARECIDA DOS SANTOS ZAGO AZEVEDO, MARCO AURELIO AZEVEDO FILHO, MELISSA ZAGO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA - SP164258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **Valeriana Aparecida dos Santos Zago Azevedo** e seus filhos menores **Marco Aurélio Azevedo Filho** e **Melissa Zago Azevedo**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social** objetivando receber pensão pela morte de Marco Aurélio Azevedo, respectivamente marido e pai dos autores, falecido em 27.05.2015.

Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação da tutela.

O INSS contestou o pedido pela perda da qualidade de segurado do falecido.

Sobreveio réplica e juntada de documentos relacionados a ação trabalhista.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido.

Decido.

A legislação de regência (art. 74 e seguintes da 8.213/91) exige, para fruição da pensão, a qualidade de segurado do instituidor (*do de cujus*), e, de quem pleiteia o benefício, a condição de dependente econômico em relação ao finado.

Dentre os dependentes encontram-se os filhos menores e o cônjuge, para quem é presumida a dependência econômica (art. 16, § 4º da Lei n. 8.213/91).

No caso dos autos, tanto o óbito do instituidor, Marco Aurélio Azevedo, em 27.05.2015, como a condição de dependente da parte autora (esposa e filhos menores), são incontroversos.

A lide se restringe, pois, à qualidade de segurado de Marco Aurélio Azevedo quando de sua morte em 27.05.2015.

O CNIS revela que o finado trabalhou como empregado para a Associação Santa Maria de Saúde de 01.11.2011 a 11.03.2013 (fl. 3 do ID 1592236), o que lhe garantiu a condição de segurado até 16.04.2014, como estabelece o art. 15, II, c.c. 4º da Lei 8.213/91.

Entretanto, o § 1º, do artigo 15 da mencionada Lei de Benefícios, estabelece que "O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado".

Exatamente a situação do instituidor Marco Aurélio Azevedo. Analisando ao CNIS, constata-se que esteve ele filiado, pagando as contribuições, sem perder a condição de segurado, por mais de 120 meses, o que, nos moldes da legislação de regência acima citada, tem o condão de prorrogar o período de graça. Assim, do óbito, o finado ostentava a qualidade de segurado.

Despicienda, pois, a análise da qualidade de segurado em decorrência da aludida prestação de serviço ao Município de Aguaí-SP.

Por fim, contra os absolutamente incapazes (artigos 3º e 4º do Código Civil) não correm os prazos de prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/1991, de modo que a pensão deve ser paga aos menores desde a data do fato gerador (data do óbito em 27.05.2015), sendo inaplicáveis os termos da Lei 13.135/2015.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e **condeno** o INSS a implantar e pagar o benefício de pensão por morte à parte autora, com início em 27.05.2015, devendo o benefício ser calculado pelo INSS e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.

Antecipo a tutela e determino que a parte requerida inicie o pagamento do benefício, no prazo de até 45 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.

Valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado, descontadas quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento, acrescidos de juros de mora a partir da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC art. 496, § 3º, I).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-82.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ADRIANA FERNANDES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO - SP131834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, de índole previdenciária, na qual foi dado à causa o valor inferior a sessenta salários mínimos vigentes.

Decido.

Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, mesmo que pelo Processo Judicial Eletrônico, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto, verificando-se, assim, a ausência de pressupostos processuais, razão pela qual não cabe a redistribuição, devendo a parte autora, se do interesse, reapresentar o pedido no Juízo Competente (Juizado Especial Federal).

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001229-07.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NELIA COSME DE LANES
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora foi instada a adotar providência considerada essencial à causa (inclusão da União no polo passivo). Apesar disso, manteve-se inerte, deixando de promover o efetivo andamento do processo.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos ao INSS, e suspendo a exigibilidade pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: M P MOCOCA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, PAULO AFONSO BASSI RUBBO, MATHEUS HENRIQUE BASSI RUBBO, ALINE VIEIRA GONTIJO, AMALIA APARECIDA TEIXEIRA,
GERALDO MARCON RUBBO, ADRIANA NOGUEIRA BASSI RUBBO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE LIMA PIRES - SP166358
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pela qual a parte autora objetiva a anulação de débito relacionado a contrato bancário, bem como, em tutela de urgência, a suspensão da execução extrajudicial de imóvel dado em garantia fiduciária.

Reiterando o pedido de tutela, notícia o recebimento de telegrama acerca do prosseguimento da execução (ID 7687123 e 12765853).

Decido.

Citada, a Caixa Econômica Federal informou que a origem do problema era de "Jaz sistêmico-tecnológico, detectada pela área de TI, e que, a partir de então, adotou medidas corretivas para os contratos retornarem à situação de normalidade" (contestação - ID 1198269).

Disso decorre a probabilidade do direito invocado pela parte autora. O perigo de dano reside no iminente leilão do imóvel, informado via telegrama datado de 12/11/2018.

Ante o exposto, **concedo a tutela de urgência** e determino à Caixa Econômica Federal que suspenda o procedimento de expropriação extrajudicial do imóvel dado em garantia no contrato objeto desta ação, bem como todo e qualquer ato relacionado à execução. Fixo multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento.

Sem prejuízo, informe a Caixa se, por conta das providências administrativas mencionadas em sua contestação, as pendências relacionadas ao contrato objeto da ação foram resolvidas, esclarecendo, inclusive, a razão do prosseguimento com a execução extrajudicial do imóvel dado em garantia (ID' 7687123 e 12765853). Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-23.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: JOEL DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA RUY - SP108521
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAPIRA SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **JOEL DA SILVA**, em face do **Sr. Gerente da Agência da Previdência Social de Itapira-SP**, em que busca ordem judicial para determinar que o impetrado implante o benefício previdenciário n.º 31/608.322.806-2.

Para tanto, informa, em síntese, que a 3ª Câmara de Julgamento comunicou ao impetrado acerca do Acórdão n.º 8343/2017, que dera provimento ao recurso por ele interposto, determinando implantação do benefício em 30 (trinta) dias, a contar de 03/10/2017. Ocorre que até a presente data nenhuma providência foi adotada.

A liminar foi postergada para depois das informações.

A pessoa jurídica interessada apresentou manifestação na qual afirma, em síntese, que o prazo em questão é impróprio.

O impetrado não prestou informações.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1º da Lei n.º 12.016/09 "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça". Trata-se de garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna.

Com efeito, restou ultrapassado o prazo fixado na legislação para a decisão do processo administrativo, mesmo o de natureza previdenciária, que é de 30 dias após a conclusão da instrução, admitida uma prorrogação por igual prazo, nos termos do artigo 49 da Lei n.º 9.784/1999:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" bem como aos princípios norteadores da atividade administrativa, previstos no *caput* do art. 37 da Carta Magna.

No presente caso, a documentação acostada pelo impetrante comprova o quanto aduzido na exordial. Por outro lado, o argumento de que se trata de prazo impróprio não pode ser acolhido, na medida em que implica reconhecimento da mora administrativa. Ademais, é patente a afronta à razoabilidade, pois o prazo legal já foi extrapolado em mais de um ano.

Considerando que houve o término da instrução do pedido de benefício, o prazo aplicável para sua solução é de 5 (cinco) dias, na forma do art. 24 da Lei n.º 9.784/99:

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Verifica-se, pois, a presença do *fumus boni iuris*, ante o reconhecimento administrativo do direito ao benefício, bem como do *periculum in mora*, dada a natureza alimentar do benefício pleiteado. Nada obstante, não é o caso de determinar a implantação do benefício, mas apenas de determinar a conclusão do processo administrativo, providência que trará ao impetrante resultado prático idêntico.

Ante o exposto, **defiro em parte a liminar** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do benefício previdenciário n.º 31/608.322.806-2, de titularidade de Joel da Silva, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a notificação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento.

Notifique-se o Ministério Público Federal e, em com sua resposta, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000473-32.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 240322734000038290, 240322734000045660, 240322734000049143 e 240322734000049496, proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Maria Lucia Michelin Mafud - ME**, CNPJ n. 01594816000153, e **Maria Lucia Michelin Mafud**, CPF n. 13752630809 em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Consta que, convertido o mandado inicial em executivo (ID 2953237), a parte requerida apelou e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, devolvendo o prazo para oposição de embargos monitórios (ID 10158757 e anexos). Contudo, devidamente intimada e ciente da devolução do prazo, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos. Assim, **julgo procedente o pedido**, para, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituir o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 34.920,87, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA GLORIA DE ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA GALVANO - SP89805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA GLORIA DE ALMEIDA DOS SANTOS requer a condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde a data de entrada do requerimento administrativo (13/11/2014).

Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência (neoplasia maligna, colostomia e hérnias abdominais), o réu indeferiu seus pedidos formulados em 13/11/2014 – NB n. 608.455.905-8, ao argumento de que inexistente incapacidade laboral.

Juntou documentos. (Id. Num. 7717652 a Id. Num. 7717664)

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a antecipação de tutela (Id. Num. 8495725).

Citado, o INSS contestou o feito (Id. Num. 8868864) pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, em especial a qualidade de segurado, carência e incapacidade temporária ou permanente.

Foi realizada perícia médica em 10 de agosto de 2018 (Id. Num. 11005260), a autora manifestou-se requerendo uma nova perícia médica com especialista em oncologia. (Id. Num. 12018253).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao mérito da causa.

A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade.

A lei exigida no comando constitucional é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, *in verbis*:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 10.08.2018 (laudo – id Num. 11005260) que concluiu pela capacidade laboral da demandante. Com base nos dados colhidos, no exame físico e nos documentos avaliados, a Sra. Perita assevera que “*Houve incapacidade total e temporária entre 28 de agosto de 2003 até abril de 2005*”, acrescentou que “*Para a atividade habitual declarada (desde 2001, faz artesanato em sua casa até a presente data eventualmente, conforme demanda), não há incapacidade*”. (id Num. 11005260 - Pág. 6), razão pela qual o autor está atualmente apto para o trabalho.

O fato de os documentos médicos apresentados pela parte autora serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcados pela equidistância das partes.

Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional.

Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais.

Quanto à impugnação da parte autora ao laudo pericial, não há que ser acolhida.

No tocante à especialidade médica, a Sra. Perita designada por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida (Medicina).

Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeada por este juízo a ensejar sua substituição.

Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito a quaisquer dos benefícios vindicados.

Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado, da carência e do pedido de antecipação de tutela.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e o INSS delas está isento (§ 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: WALTER FAUSTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-30.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: SAMUEL GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: A GÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Intime-se a AADJ para que proceda a concessão/revisão do benefício da parte autora nos termos do acordo homologado, no prazo de 30 dias, mediante comprovação nos autos.

Com a notícia da implantação/revisão do benefício, intime-se a parte credora para que, no prazo de um mês, apresente a memória de cálculos dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

Mauá, d.s

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TONHO CAR AUTOMOVEIS EIRELI - EPP, ANTONIO SOARES DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, fica aberta vista para a parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da diligência negativa. Não promovida a citação, os autos serão remetidos conclusos para extinção.

MAUÁ, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000716-97.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE CARLOS NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001032-47.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIAS ANTONIO CICERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 18 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000550-68.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELAINE MOREIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO BILLI MACHADO COELHO - SP374065

SENTENÇA

Ante o acordo extrajudicial, que culminou no pagamento e consequente extinção da obrigação, noticiado pela exequente na petição de Id. 12238606 e pela executada na petição de Id. 11788489, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que tendo a satisfação da obrigação decorrido de transação extrajudicial, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º, CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Sem prejuízo, libere-se a restrição que incide sobre o veículo da parte executada – FORD/ECOSPORT TIT AT 2.0, PLACAS FQD-4870, ANO 2014 (fl. 49, do documento de Id. 9274418).

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de novembro de 2018.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3053

ACA0 CIVIL PUBLICA

0001091-02.2012.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR E SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA E SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ANA PAULA PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X MARIA CECILIA PERRETI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO) X COMERCIO EXTRATIVO DE AREIA 2 IRMAOS LTDA-ME(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X TADEU VALENTINO RODRIGUES(SP404974 - ALBERTO MATOS CELESTINO DOS SANTOS) X CONRADO AUGUSTO CANDIDO DA GAMA-ME(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI E SP041614 - WAINE GEMIGNANI)

Ante a intimação das partes em prazos sucessivos para apresentação de razões finais escritas, o presente processo encontra-se em termos para julgamento.

Assim, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0002297-17.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDUARDO WAGNER SANTOS SILVA(SP260121 - EDUARDO WAGNER SANTOS SILVA) Converte o julgamento em diligência. Intime-se o réu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição de fl. 70, em que a autora noticia nos autos a composição das partes pela via administrativa. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-56.2012.403.6139 - ANTONIO MARTINS GUIMARAES JUNIOR(PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias, da impugnação de fls. 156/167.

PROCEDIMENTO COMUM

0000117-91.2014.403.6139 - CIRO RODRIGUES X EDINALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS DE SOUZA X HENRIQUE ARAUJO WAGNER X DANIEL LIMA DA CRUZ X SILVIO ARAUJO WAGNER X NELSON PEREIRA DA SILVA X IGNACIO RODRIGO STEIDEL DOS SANTOS X ILSON APARECIDO DA SILVA X ANTONIO MARCOS RODRIGUES(SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000232-15.2014.403.6139 - SEBASTIAO OZENIR MARCOLINO X MARCELINO RODRIGUES MOREIRA X ANTONIO NARCISO CORREA X FRANCISCO APARECIDO DA SILVA DANTAS X CLAUDINEI MACIEL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000269-42.2014.403.6139 - FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO X JOSE DONIZETE DOS SANTOS X ANDRE LUIZ SILVA GUTIERREZ X OLAI MARQUES DE LIMA X OTACILIO DE MORAES TEOBALDO X LUIZ CARLOS PEDROSO DA FONSECA(SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA E.SP13170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Na sequência, as contrarrazões deverão ser apresentadas no próprio sistema PJe.

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrente, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrida não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000427-97.2014.403.6139 - DONIZETE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra DinaMakerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeleex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000428-82.2014.403.6139 - MARCILIO DE WERNEKE(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra DinaMakerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito: O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados

pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000429-67.2014.403.6139 - VICENTE PINHEIRO JUNIOR(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STF quanto os do STJ já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDCI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDCl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018)Mérito Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...)Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000430-52.2014.403.6139 - JALES DIVINO NUNES(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STF quanto os do STJ já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDCI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDCl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018)Mérito Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT.Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional.Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis:Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...)Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp

1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000431-37.2014.403.6139 - LEONILDA APARECIDA DE CAMPOS(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta de FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta de FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UCP, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000432-22.2014.403.6139 - DORIVAL ALVES DE LIMA(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta de FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta de FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UCP, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000433-07.2014.403.6139 - ELIZABETE FADINI WESSEN(SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta de FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta de FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de

produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000434-89.2014.403.6139 - JOAO MARIA DA SILVA JUNIOR (SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000435-74.2014.403.6139 - JOSE CARLOS LOPES DE JESUS (SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

(FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000436-59.2014.403.6139 - JAIR DOS SANTOS (SP087017 - GUSTAVO MARTINI MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministro Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDEl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDEl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000441-81.2014.403.6139 - PAULO SILAS VIEIRA (SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDEl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDEl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades

mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000042-66.2014.403.6139 - ANTONIO GOMES DINIZ(SP331029 - IZAUL LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta de FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta de FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STF quanto os do STJ já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, o saldo das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000048-73.2014.403.6139 - RITA DE CASSIA LISBOA MONTEIRO(RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta de FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta de FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STF quanto os do STJ já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, o saldo das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltex 0017204-

38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000474-71.2014.403.6139 - JOSE APARECIDO DA SILVA PEDROSO(RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta de FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta de FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, III, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001502-74.2014.403.6139 - JAIME FRANCISCO(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta de FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta de FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, III, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001503-59.2014.403.6139 - VALDIR ALVES DOS SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta de FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta de FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001512-21.2014.403.6139 - DAMIAO BATISTA DE SOUZA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001513-06.2014.403.6139 - LIVINIO DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a

assegurar a cobertura de suas obrigações. (...)Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original.Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção.Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis:Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.(...)Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema.Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgada em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001532-12.2014.403.6139 - CAROLINE ELIETE FERREIRA DE LIMA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra DinaMakerli (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgada em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001533-94.2014.403.6139 - MAIKON LUAN DOS SANTOS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra DinaMakerli (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDeI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o

índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001534-79.2014.403.6139 - ISAEL DOMINGUES DA CRUZ (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STF quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDel no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos ERESp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001536-49.2014.403.6139 - IRONALDO CRISTIANO MORAES (SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STF quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDel no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl nos ERESp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001537-34.2014.403.6139 - MARCIA ANDREA DE OLIVEIRA(SPI35233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta de FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STF quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Marlber (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, APLex 017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001356-62.2016.403.6139 - REISAUTO VEICULOS E PECAS LTDA(SPI80751 - ANTONIO ROSSI JUNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 15 dias, da contestação de fs. 222/235.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002007-65.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X W S CERAMICA LTDA - ME(SPI94602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CELINA BATISTA DOS SANTOS WENZEL X LUIZ ANTONIO WENZEL

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra W. S. Cerâmica Ltda. ME, Celina Batista dos Santos Wenzel e Luiz Antônio Wenzel, objetivando o pagamento da quantia de R\$196.819,50, oriunda de obrigações formalizadas na Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº. 243478556000000956, que teve por objeto a concessão de crédito no montante de R\$101.008,04, na Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº. 243478558000001614, que teve por objeto a concessão de crédito no montante de R\$35.037,85; e na Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil - OP 734, cujo objeto é a concessão de limite de crédito pré-aprovado, para utilização por meio da conta bancária nº. 3478.003.0282-0, em relação à qual a exequente atribuiu aos executados obrigação no valor de R\$60.773,61. À fl. 62, foi determinada a citação dos executados. À fl. 74, os executados foram citados. Às fls. 75/76, houve a penhora de bens, avaliados em R\$200.000,00. Às fls. 81/104, os executados apresentaram exceção de pré-executividade. Aduzem os excipientes, em apertada síntese, em razão de tomado que assolou toda a sua oilaria e estrutura, em 22/09/2013, deixaram de adimplir as prestações dos títulos executados. Defendem que os negócios jurídicos que subjazem os títulos executivos contam com seguro do Fundo de Garantia de Operações - FGO; e que, em razão do pagamento de tal garantia, não estariam os executados/excipientes obrigados ao pagamento das prestações dos contratos. Alegam que o FGO opera como garantia complementar às demais garantias apresentadas pelo mutuário; e que não desobriga o devedor ao pagamento, mas o ampara em momentos de crise contratual pela inadimplência justificada (fl. 84). Aduzem que a inicial exequenda é inepta, porque não é acompanhada do estatuto do FGO - documento que seria indispensável ao ajuizamento da demanda. Sustentam que, diante do vendaval que assolou a cidade de Taquarubá em 22/09/2013 (fato imprevisível), e da adesão ao FGO, teria direito à quitação do débito, ou à renegociação da obrigação, pela onerosidade excessiva. Sobreveio decisão, que extinguiu em parte o processo, em relação à Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil - OP 734, vinculada à conta bancária nº. 3478.003.0282-0; e determinou o prosseguimento da execução, em relação às Cédulas de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº. 243478556000000956 e nº. 243478558000001614 (fls. 117/118). A exequente/excepta apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, requerendo a rejeição da peça de defesa, e argumentando, em síntese: a inadequação da via adotada; que os contratos que aparelham a execução são títulos executivos, cujas obrigações são certas, líquidas e exigíveis; que a cobrança dirigida aos executados respeita o pacto livremente firmado entre as partes; e a inexistência de cláusula nula ou abusiva ou de vício de consentimento (fls. 124/134). A exequente comprovou nos autos a interposição de agravo de instrumento da decisão que extinguiu em parte a exceção (fls. 136/143). A agravante desistiu do recurso interposto, e, diante da desistência, este foi julgado prejudicado (fls. 144 e 147/148). Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e Decisão. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pela executada nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo Juiz, independente de dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução se dá em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso dos autos, a parte excipiente por meio da exceção de pré-executividade: 1) arguiu a ineptia da inicial; e 2) pretende a declaração de inexistência de obrigação (quitação da dívida) ou, subsidiariamente, a revisão do contrato, pela onerosidade excessiva. Petição inicial No que tange à alegação de ineptia da petição inicial, primeiramente, ressalte-se que a decisão de fls. 117/118 extinguiu em parte a execução, em razão de a Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa Fácil - OP 734, vinculada à conta bancária nº. 3478.003.0282-0 carecer de liquidez e certeza. Em relação aos demais títulos que aparelham a presente execução, a alegação da parte excipiente não merece acolhida. Senão vejamos. A exequente se socorreu da via executiva, com vistas à satisfação de obrigações pactuadas nas Cédulas de Crédito Bancário - Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO nº. 243478556000000956 e nº. 243478558000001614. A petição inicial foi instruída com cópia dos respectivos instrumentos, acompanhada de demonstrativos de evolução e atualização da obrigação. Alega a parte excipiente a ineptia da petição inicial, ao argumento de que aderiu ao Fundo de Garantia de Operações - FGO, mas não teve acesso ao respectivo estatuto; e sustentando que tal estatuto e suas condições deveriam estar descritas na inicial executiva como elemento essencial, pois o empréstimo obtido mediante a contratação do SEGURO SUPLEMENTAR DO FGO (fl. 85 dos autos). A adesão ao Fundo de Garantia de Operações - FGO decorre de cláusula constante da própria cédula de crédito bancário, e não de instrumento autônomo, conforme se depreende da Cláusula Sexta da Cédula de Crédito Bancário nº. 243478556000000956 (fls. 10/11), e da Cláusula Sexta da Cédula de Crédito Bancário nº. 243478558000001614 (fls. 21/22). Não se trata, todavia, de adesão a contrato de seguro. Com efeito, o Fundo de Garantia de Operações - FGO foi criado para facilitar o acesso ao crédito por pessoas jurídicas que não dispõem de patrimônio que possa ser oferecido em garantia a negócios jurídicos de mútuo. Com a adesão ao FGO, este passa a receber comissões de concessão de garantia; e, ocorrendo o inadimplemento, o fundo deve pagar ao banco/agente financeiro o valor correspondente ao atraso. Nada obstante, os valores acobertados pelo FGO não são abatidos da obrigação do mutuário. Ao contrário, remanesce a obrigação do devedor; e, à medida que o agente financeiro obtém a satisfação de seu crédito, fica obrigado a restituir o fundo. Isto se extrai das seguintes disposições do Estatuto do Fundo de Garantia de Operações - FGO, constituído pelo Banco do Brasil S.A., regido pelo presente Estatuto e demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, terá prazo indeterminado. (...) 2º O FGO tem por finalidade garantir parte do risco dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas instituições financeiras cotistas do Fundo, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFN para micro, pequenas e médias empresas, micro empreendedor individual, e autônomos transportadores rodoviários de carga, na aquisição de bens de capital inerentes a sua atividade. Ainda: Art. 10º Os agentes financeiros comprometem-se a: I - pagar ao FGO o valor referente às Comissões de Concessão de Garantia, nos termos do artigo 22, atualizadas, pro rata die, pela variação da taxa apurada no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, obtida mediante o cálculo da taxa média ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas, podendo exigir-las dos beneficiários dos financiamentos e dos empréstimos; II - promover, por intermédio das entidades, sociedades e empresas selecionadas pelo Administrador, a ação de cobrança das honras de avais prestadas pelo FGO, obrigando-se a cumprir os procedimentos citados no artigo 24 deste Estatuto; III - não repassar ao FGO quaisquer despesas necessárias à recuperação dos valores inadimplidos; IV - pagar ao FGO parcela do produto da recuperação de crédito na cobrança extrajudicial, atualizada, pro rata die, pela variação da Taxa Selic (...). E finalmente: Art. 24. O Administrador procederá a honra da garantia no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da comunicação formal referida no caput do artigo 23. (...) 5º Quando ocorrer a recuperação de crédito honrado pelo FGO, caberá ao agente financeiro cotista parcela do valor recuperado, calculada com base no percentual do risco assumido pelo agente. (...) 7º Para efeitos de recuperação, os valores honrados pelo FGO, enquanto não liquidados pelo devedor, serão atualizados pro rata die pela variação da Taxa Selic capitalizados mensalmente, até a data da liquidação junto ao Fundo (...). Neste caminho, destaca-se o seguinte julgado: EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. COMISSÃO DE CONCESSÃO DE GARANTIA AO FGO. SUCUMBÊNCIA. 1. A cédula de crédito bancário, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de trata-se de crédito fixo ou de crédito rotativo. Todavia, o título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 2. No caso, verifica-se que a CEF apresentou todos os documentos indispensáveis ao processamento da execução, notadamente a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, extrato bancário, cálculo de valor negocial e demonstrativo de evolução contratual. Tais documentos são suficientes para comprovar todas as incidências financeiras da avença desde a data da contratação, de modo que não há falar em iliquidez, incerteza e inexigibilidade e tampouco em impossibilidade jurídica da execução. 3. O Fundo de Garantia de Operações é mecanismo criado a fim de possibilitar às empresas que não possuem patrimônio para dar como garantia, a obtenção de empréstimos e financiamentos de relevante valor para a manutenção e fomento do seu empreendimento. Havendo inadimplemento, o FGO pagará ao banco o valor correspondente ao atraso. Todavia, tal fato não isenta os devedores de efetuar o respectivo pagamento, uma vez que, à medida que o banco for reavendo os valores emprestados ao devedor, irá devolvê-los ao fundo. 4. É nula de pleno direito a

cláusula contratual que prevê o pagamento de comissão de concessão de garantia ao FGO, na medida em que atribui ao mutuário a obrigação acessória de arcar com os custos do seu prêmio. 5. Caso verificada a cobrança de encargos ilegais, é devida a repetição/compensação do indébito, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em virtude do princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. Todavia, não há falar em restituição em dobro, prevista no art. 42, único, do CDC, uma vez que tal disposição aplica-se tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 6. Em sendo recíproca a sucumbência, os honorários advocatícios devem ser suportados pelas partes em idêntica proporção e integralmente compensados, nos moldes do art. 21, caput, do CPC, tendo em vista o julgamento de parcial procedência da demanda. (TRF4, AC 5001240-81.2015.4.04.7010, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 01/09/2016 - grifo acrescido ao original) Portanto, não era exigível que a petição inicial fizesse menção ao estatuto do Fundo de Garantia de Operações - FGO e suas condições, haja vista que a obrigação do devedor permanece incólume, nada obstante a adesão ao fundo. Até mesmo porque, se assim não fosse, não haveria sequer título executivo, que deve consubstanciar obrigação certa, líquida e exigível. Inadequação da via a exceção de pré-executividade constitui meio de cognição rarefeita e estrita, que não admite dilação probatória. Por esta razão, permite tão somente a análise de objeções fundadas em prova pré-constituída, hábeis à imediata cognição, sob pena de incompatibilidade com o processo executivo. Desse modo, inviável a análise, pela via da exceção de pré-executividade, da alegação de onerosidade excessiva, que pressupõe, necessariamente, a dilação probatória, para o fim de aferir se o equilíbrio contratual do negócio que subjaz o título executivo foi afetado. Com efeito, o instituto da onerosidade excessiva, previsto nos arts. 478/480 do Código Civil, permite a resolução ou a revisão do contrato de execução continuada ou diferida, oneroso e comutativo, quando, em razão de acontecimento extraordinário e imprevisível, a obrigação de uma das partes torna-se excessivamente onerosa, com extrema vantagem, ao mesmo tempo, para a parte adversa da relação jurídica de direito material. A pretensão da parte exipiente, portanto, visa reequilibrar o equilíbrio econômico financeiro contratual, o que enseja a análise de uma pluralidade de questões contratuais e fáticas, inclusive de ordem econômica - não decorrendo a possibilidade de resolução ou revisão tão somente da demonstração de ocorrência de fato extraordinário e imprevisível. Assim sendo, no ponto, a exceção de pré-executividade não pode ser conhecida. Ante todo o exposto, AFASTO a preliminar de inépcia da petição inicial, e NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade, em relação aos demais pedidos de extinção da execução e resolução contratual ou, subsidiariamente, revisão contratual. OFICIE-SE o juízo deprecado (Vara Única da Comarca de Taquarituba - Carta Precatória 0001026-94.2015.8.26.0620), para que proceda o Sr. Oficial de Justiça à retificação do Auto de Penhora de fl. 76, tendo em vista que não constou dele a menção expressa (identificação) do depositário nomeado (não obstante tenha havido a colheita a da respectiva assinatura). O ofício deverá ser acompanhada de cópias de fls. 71/75; bem como da via original do Auto de Penhora, para a devida retificação - o qual deverá ser desentranhado dos autos e substituído por cópia. Sem prejuízo, DEPREQUE-SE à Vara Única da Comarca de Taquarituba a constatação e reavaliação dos bens penhorados, com vistas à designação da hasta pública requerida à fl. 115. Intime-se a exequente, para que promova o recolhimento das custas da deprecada, bem como para que apresente nos autos, no prazo de 15 dias, valor atualizado do débito, referentes aos títulos em relação aos quais prossegue a presente execução. Com o recolhimento das custas respectivas, expeça-se a Carta Precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004500-15.2018.4.03.6130
AUTOR: MARIA ANGELA CARLI
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004502-82.2018.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO CLODOALDO PEREIRA DO LIVRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE JESUS CHAVES SANTANA - SP345011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004704-59.2018.4.03.6130
AUTOR: GERALDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 1253567, juntando **aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004708-96.2018.4.03.6130
AUTOR: LUIZ APARECIDO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 12564162, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-39.2018.4.03.6130
AUTOR: CATARINA MARTA DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 12680133, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados.

Verifico que o **comprovante de residência**, a **procuração e declaração de hipossuficiência** estão desatualizados. Dessa forma, concedo prazo para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado), a procuração e declaração de hipossuficiência contemporâneas à propositura da presente demanda.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze), sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004773-91.2018.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO FLORENTINO
Advogados do(a) AUTOR: SAMARA PEREIRA DOS SANTOS SOARES - SP414051, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004845-78.2018.4.03.6130
AUTOR: ESTEVAM GOMES DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DEYSE DOS SANTOS MOINHOS - SP223689, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-49.2018.4.03.6130
AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 3481418, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004932-34.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE MARTORINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 12990096, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004145-05.2018.4.03.6130

INVENTARIANTE: WALDIR ROSA DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 11624091, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados.

Verifico que a procuração e declaração de hipossuficiência datam de mais de um ano. Assim, apresente documentação recente.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004214-37.2018.4.03.6130

AUTOR: SEBASTIAO TRISTAO GRILLO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 11713276, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004273-25.2018.4.03.6130

AUTOR: COSMO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuzamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-98.2018.4.03.6130
AUTOR: WILSON JOSE GRECO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004302-75.2018.4.03.6130
AUTOR: SUELY CRISTINA MELO LINS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Homologo os atos praticados no JEF.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC.

Assim, **providencie** a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG090017, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004314-89.2018.4.03.6130
AUTOR: VALDECIR LISBOA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO NAVARRO - SP353353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-28.2018.4.03.6130
AUTOR: RONALDO ARTIMUNDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tomem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004834-49.2018.4.03.6130

AUTOR: JOAO MIGUEL MOINO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BRAGATTE - SP104554

RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Alphaville, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-13.2018.4.03.6130

AUTOR: JOAQUIM RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PRIETO DA SILVA - SP285785

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 11913262 e 11913263, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-19.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DO RESIDENCIAL PARQUE REAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI LOPES DA SILVA - SP109342

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, as partes para que requeiram o que de direito.

No silêncio, archive-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004358-11.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLOIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA CRISTINA VIANA BRAGA - SP193737, FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES - SP91209

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, as partes para que requeiram o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004237-80.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO MUNIZ MACHADO JUNIOR - RS102084, FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido; após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004869-09.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HENKEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para determinar à Autoridade Impetrada que não submeta a Impetrante à limitação a qualquer custo individual ou máximo de refeição do cálculo do incentivo fiscal ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Ocorre que a impetrante não foi capaz de justificar objetivamente o risco na demora. Consta de sua manifestação:

O “periculum in mora”, por sua vez, reside no fato de que a limitação da dedutibilidade dos valores pagos pela Impetrante para as refeições por ela oferecidas no âmbito PAT, conforme demonstrado, implica em lesão patrimonial de grande monta à Impetrante, a implica em indevida majoração do Imposto sobre a Renda por ela devido, despendendo quantia nitidamente indevida e que, de outra forma, estaria sendo empregada em suas atividades. Dessa forma, em momento de forte recessão econômica pelo qual passa o nosso país, além de comprometer sua receita com tributação evidente inconstitucional, a Impetrante deixa de reinvestir esses valores e colaborar para o crescimento nacional – ID 12896924, fl. 26.

Ora, trata-se de alegação absolutamente genérica, sem qualquer fundo objetivo que indique ser imperiosa a análise do direito sem a oitiva prévia da parte contrária.

Ademais, compulsando os documentos juntados pela parte, verifica-se a juntada de declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica tão somente relativa ao ano-calendário 2013 (ID 12896934). Transcorridos quase cinco anos, sequer haveria como comprovar liminarmente a existência de risco ao patrimônio atual da impetrante.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004240-35.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inaklita altera pars, para reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante ao crédito de PIS/COFINS sobre suas despesas financeiras, ou subsidiariamente o restabelecimento da alíquota em 0% para as receitas financeiras, alegando, em suma, a inconstitucionalidade do Decreto nº 8426/2015 e da autorização veiculada no artigo 27, §2º, da Lei nº 10865/2014.

É a síntese do pedido. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

No presente caso, a relevância do fundamento não se faz presente, posto que a jurisprudência ainda não é remansosa sobre o tema.

Confirmam-se, a seguir, julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em casos análogos, declarou a constitucionalidade dos normativos impugnados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A controvérsia, no caso dos autos, diz respeito à determinação contida no Decreto nº 8.426/2015, a qual estabeleceu para 0,65% e 4%, as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, incidentes sobre receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 2. Em que pese a questão ser recente, a jurisprudência desta Corte vem se direcionando para afastar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no restabelecimento das alíquotas indigitadas pelo Decreto nº 8.426/15. 3. Quanto à alegação de violação ao princípio da não cumulatividade, forçoso verificar que o artigo 3º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, em sua redação original, possibilitava ao contribuinte o desconto de créditos referentes às despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operação de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto daquelas empresas optantes do SIMPLES. 4. Entretanto, o artigo 37, da Lei nº 10.865/04, alterou essa situação. Desse modo, não assiste razão ao agravante quanto alegação de que o Decreto nº 8.426/15 viola o princípio da não cumulatividade, porque tal creditamento não possui mais fundamento legal. A jurisprudência já declarou que não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na alteração trazida pelo artigo 37, da Lei nº 10.865/04. 5. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575366 0001752-26.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO Nº 8426/2015. LEGALIDADE. 1. A preliminar de ausência de interesse de agir com fundamento na constitucionalidade da norma regulamentada pelo Decreto nº 8426/15, confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada. 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º, Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte. 4. A extrafiscalidade do pis e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia. Precedentes desta E.Corte. 5. O Constituinte derivado outorgou ao legislador a possibilidade de, segundo avaliações econômicas e políticas, estabelecer quais setores da atividade econômica serão beneficiados pela não-cumulatividade da COFINS e da contribuição ao PIS, diferentemente do que ocorre no IPI (art. 153, § 3º, II) e no ICMS (art. 155, § 2º, I), cujo aproveitamento dos créditos, mediante compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, não sofre qualquer restrição (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365454 0014668-62.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017).

Adotando as ementas acima como razões de decidir, não reconheço a fumaça do bom direito, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se. Cientifique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004947-03.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAO ARRUDA NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809, DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para determinar à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato pagamento do valor devido ao impetrante relativo a PAB (pagamento alternativo de benefício).

Alega o impetrante que já está recebendo as parcelas mensais de benefício previdenciário. Aos 20/04/2018, foi solicitado o pagamento do PAB e, até o ajuizamento da ação, os valores ainda não foram pagos pelo INSS.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios próprios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a concessão de medida liminar para pagamento de qualquer natureza, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei 12016/09.

Por mero amor ao debate, considerando os entendimentos diversos no que concerne ao pagamento de valores oriundos da previdência social, sequer existe *periculum in mora* no presente caso. O impetrante não foi privado do recebimento de verba de natureza alimentar, já que afirmou estar recebendo regularmente os pagamentos mensais de sua aposentadoria, pugnano, tão somente, pelo pagamento de valores atrasados.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se, Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004701-07.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NELSON TRINDADE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que o INSS "proceda de imediato o benefício previdenciário" (sic) requerido e ainda não analisado administrativamente.

Requeru, ainda, a aplicação de multa por descumprimento da liminar.

Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

São os dados do pedido administrativo:

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios próprios da justiça gratuita. Anote-se.

Do pedido liminar

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Compulsando os autos, verifico que o único documento juntado pelo autor corresponde a um requerimento de benefício datado de 28/09/2018, do qual consta um carimbo de suposta servidora da previdência social (ID12525515).

Em razão da ausência de outros documentos, mormente o extrato de andamento de benefício, não se pode afirmar com segurança que eventual mora seja decorrente da inércia da autoridade impetrada, o que termina por mitigar, neste momento, a relevância do fundamento.

Assim sendo, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004848-33.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELIKON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI**,

Instado o impetrante a retificar o valor da causa, a impetrante ratificou o valor e complementou as custas.

É o relatório. DECIDO.

Conforme artigo 1º, da Lei 12.016, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Por outro lado, são condições da ação, a legitimidade e o interesse processual. Na ausência de qualquer delas o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

E a respeito da legitimidade passiva na ação mandamental dispõe o § 3º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009:

"§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática".

Ou seja, a autoridade legitimada para compor o mandado de segurança é aquela a quem se defere a competência para desconstituir o ato no âmbito administrativo, em caso de ilegalidade ou abuso de poder.

Acerca do tema, já deixou anotado o professor Hely Lopes Meirelles que:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico" e que "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário; tratando-se, porém, de simples ordem proibitiva (não fazer), é admissível o writ contra o funcionário que está realizando o ato ilegal, a ser impedido pelo mandado. Um exemplo esclarecerá as duas situações: se a segurança objetiva a efetivação de um pagamento abusivamente retido, o mandado só poderá ser dirigido à autoridade competente para incluí-lo na folha respectiva; se visa à não efetivação desse mesmo pagamento, poderá ser endereçado diretamente ao pagador, porque está na sua alçada deixar de efetivá-lo diante da proibição judicial. Essa orientação funda-se na máxima 'ad impossibilia nemo tenetur': ninguém pode ser obrigado a fazer o impossível. Se as providências pedidas no mandado não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado. A mesma carência ocorre quando o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator." (Mandado de Segurança, Malheiros, 18ª ed., fls. 31 e 54/55).

No caso dos autos, verifico que a autoridade impetrada é sediada no município de São Paulo. Tendo em vista que, na ação mandamental, a competência do Juízo é determinada pela autoridade coatora que detém atribuição para a prática do ato impugnado, não cabe a este Juízo processar e julgar este writ.

Ademais, considerando que o objeto do presente mandado de segurança diz respeito **suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, deve o feito ser processado perante o Juízo das Varas Federais de Barueri.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, declinando da competência a um dos Juízos Federais do Fórum de Barueri.

Remetam-se os autos, via eletrônica, para redistribuição a uma das Varas de Barueri, com as homenagens de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004679-46.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: WALDECI EVARISTO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968, CRISTINA DE ALMEIDA - SP211588
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que seja concedido o pedido de aposentadoria formulado administrativamente ou, fundamente, justificar o indeferimento do benefício. Em outras palavras, requer-se a devida análise do processo administrativo e eventual implantação do benefício.

Requeru, ainda, a aplicação de multa por descumprimento da liminar.

Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

São os dados do pedido administrativo:

Requerente: WALDECI EVARISTO DE SOUZA

CPF nº 529.326.306-44

Benefício nº 185.994.914-0 (ID 12500826)

DER: 28/03/2018 (ID 12500826)

Data da distribuição do mandado de segurança: 22/11/2018

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios próprios da justiça gratuita. Anote-se.

Do pedido liminar

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Do fundamento

Dos prazos nos processos administrativos previdenciários

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemperem-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.
3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.
4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

DO CASO CONCRETO

Requerente: WALDECI EVARISTO DE SOUZA

Benefício nº 185.994.914-0 (ID 12500826)

DER: 28/03/2018 (ID 12500826)

Data da distribuição do mandado de segurança: 22/11/2018

Compulsando os autos, verifica-se a existência de protocolo datado de 28/03/2018 relativo ao processo administrativo NB 185.994.914-0, com D.E.R. em 28/03/2018. Considerando a impossibilidade da produção da prova negativa, reputo suficientes os indícios de que não houve a conclusão do processo administrativo.

A parte impetrante afirma que, até a distribuição do mandado de segurança, não houve mais nenhuma movimentação/análise em seu processo e requer seja concluído para que, ao final, receba os valores que entende devidos.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Do periculum in mora

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Da multa por descumprimento da ordem judicial

Por outro lado, entendo que, por ora, é desnecessária a imposição de multa por eventual descumprimento da liminar. Em primeiro lugar, aguarda-se da autoridade impetrada que atue com a diligência e probidade próprios de suas funções. Ademais, eventual multa aplicada só seria exigível após o trânsito em julgado da ação mandamental. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERIDA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. MULTA DIÁRIA. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, **a multa diária somente é exigível com o trânsito em julgado da decisão que, confirmando a tutela antecipada no âmbito da qual foi aplicada, julgar procedente a demanda (...)**. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 50196 2011.01.34116-2, ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/08/2012.

Nesta senda, por ora, entendo desnecessária a cominação de multa por eventual descumprimento da liminar, sem prejuízo de reapreciação da questão, mediante provocação do interessado, caso haja o descumprimento injustificado da ordem judicial.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise e eventual implantação do benefício abaixo no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação acima delineada.

Requerente: WALDECI EVARISTO DE SOUZA

CPF nº 529.326.306-44

Benefício nº 185.994.914-0 (ID 12500826)

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004633-57.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ZILDA GUIMARAES SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986, BRENNNA ANGYFRANYPEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se requer o deferimento de ordem liminar para que se proceda à análise de recurso administrativo em sede previdenciária.

Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

São os dados do pedido administrativo:

Requerente: ZILDA GUIMARÃES SILVA

CPF nº 176.213.098-06

Benefício nº 31/617.562.194-1 (ID 12414863)

Data do protocolo do recurso no INSS: 27/04/2017 (ID 12414863)

Data da distribuição do mandado de segurança: 19/11/2018

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios próprios da justiça gratuita. Anote-se.

Do pedido liminar

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Do fundamento

Dos prazos nos processos administrativos previdenciários

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "*concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada*".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão*".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita – sublinhei.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no *caput* do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtemperem-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, firmo o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.
3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.
4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

-

DO CASO CONCRETO

Requerente: ZILDA GUIMARÃES SILVA

CPF nº 176.213.098-06

Benefício nº 31/617.562.194-1 (ID 12414863)

Data do protocolo do recurso no INSS: 27/04/2017 (ID 12414863)

Data da distribuição do mandado de segurança: 19/11/2018

Compulsando os autos, verifica-se a existência de extrato do processo administrativo emitido aos 14/11/2018 (ID 12414863), onde se verifica a interposição de recurso aos 27/04/2017 e que o último andamento foi dado em 03/02/2018.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Do periculum in mora

Observa-se também, a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a **finalização da análise do recurso e eventual implantação do benefício abaixo no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias**, nos termos da fundamentação acima delimitada.

Requerente: ZILDA GUIMARÃES SILVA

CPF nº 176.213.098-06

Benefício nº 31/617.562.194-1

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004613-66.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ROSETTI PIVA - PR38879, JOAO ALBERTO GRACA - PR19652
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a parte autora a apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS com a exclusão do ISS de suas bases de cálculo.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento - COFINS e também do Programa de Integração Social - PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpré observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

"68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

"94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

"258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, ai não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores. 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357498, 6º Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adotou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o ISS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o periculum in mora, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Cumpra à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ISS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de liminar, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS, excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor devido a título de ISS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão do referido imposto municipal.

Recebo a emenda à inicial (id 13005530). Providencie-se a retificação do polo passivo.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-62.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, TITULAR DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença proferida nestes autos (id 11803226).

Em apertada síntese, a embargante requer o esclarecimento quanto ao real alcance da sentença, haja vista a recente Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio do qual a RFB manifestou-se no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Pretende a embargante, em outro sentido, a declaração de que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumprе ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Isto posto, no caso, vislumbro a necessidade de esclarecimento quanto àquilo que foi decidido, pois o entendimento já manifestado na Solução de Consulta nº 13, de 13, de 18 de outubro de 2018, tem o potencial de afetar o alcance da decisão proferida.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) - de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS - parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentido de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018).** - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente aquele esposado pela parte autora, qual seja, o de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tornando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO** para esclarecer que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pela embargante é aquele destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais.

No mais, mantendo na íntegra o restante da sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004630-05.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RP2 RESTAURANTE LTDA, RP3 RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA - SP375491, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

Advogados do(a) IMPETRANTE JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA - SP375491, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelas impetrantes em face da decisão proferida nestes autos (id 12542120), que deferiu o pedido de tutela provisória nos seguintes termos:

"Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS e ISS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referidos impostos estadual e municipal."

Inicialmente, a embargante aponta omissão na decisão, uma vez que não se atentou ao fato de que há duas autoras no feito - RP2 RESTAURANTE LTDA e RP3 RESTAURANTE LTDA - limitando-se a mencionar apenas a primeira impetrante.

No mais, as embargantes requerem o esclarecimento quanto ao real alcance da decisão, haja vista a recente Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio do qual a RFB manifestou-se no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Pretendem as embargantes, em outro sentido, a declaração de que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do atual Código de Processo Civil.

Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido e não necessariamente no que se refere a toda argumentação trazida pela parte interessada.

Isto posto, inicialmente, temos a necessidade de retificar a decisão no ponto em que não se manifestou acerca da segunda impetrante - RP3 RESTAURANTE LTDA.

Com efeito, havendo duas pessoas no polo ativo, e estando ambas na mesma situação jurídica, não há razão para tratamento distinto. Assim, impende reconhecer o erro material apontado e declarar que a medida liminar deferida se aplica a ambas as impetrantes.

Ademais, também vislumbro a necessidade de esclarecimento quanto àquilo que foi decidido, pois o entendimento já manifestado na Solução de Consulta nº 13, de 13, de 18 de outubro de 2018, tem o potencial de afetar o alcance da decisão proferida.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) - de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS - parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentir de quaisquer vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente aquele esposado pela parte autora, qual seja, o de que a exclusão do ICMS independe de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tornando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **DOU-LHES PROVIMENTO** para:

a) Suprir a omissão apontada para declarar que a medida liminar deferida aproveita a ambas as impetrantes - RP2 RESTAURANTE LTDA e RP3 RESTAURANTE LTDA;

b) esclarecer que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelas embargantes é aquele destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais.

No mais, mantendo na íntegra o restante da decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004870-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MIGUEL GERALDO MARCOS CIPOLLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL JAEN D AGAZIO - SP262288
IMPETRADO: DELEGADO DE RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Esclareça o impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição na aba associados (Id 12991274), sob pena de extinção.

Após, **tomem os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004706-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LABOR IMPORT COMERCIAL IMP EXP LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS-SP, INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE ITAJAÍ-SC, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 12565622).

Por fim, providencie o recolhimento das custas judiciais, uma vez que no documento de Id 12536350 consta somente a GRU sem seu efetivo pagamento.

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção.

Acatadas as determinações em referência, tomem os autos conclusos.

Intime-se

OSASCO, 13 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 2573

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR

0003408-24.2017.403.6130 - JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS(RJ1212474 - CAROLINA BRULHER MENDONCA E DF018313 - NOEMIA GONCALVES BARBOSA BOIANOVSKY) X

ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA)

SENTENÇA Trata-se de queixa-crime proposta em 8 de junho de 2017 por JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS em face de ALEXANDRE FROTA ANDRADE, imputando ao querelado os delitos de difamação e injúria. Segundo a inicial acusatória, ALEXANDRE FROTA possui uma página registrada na internet que conta com mais de 430 mil seguidores. Aduz o querelante que ALEXANDRE promove vários ataques aos seus direitos da personalidade. Narra que em 5 de abril de 2017, ALEXANDRE postou em sua página da internet uma foto com identificação do sujeito - Dep Federal: Jean Wyllys, atribuindo a ele, JEAN WYLLYS, a seguinte frase: A pedofilia é uma prática normal em diversas espécies de animal, anormal é o seu preconceito. Afirma o querelante que tal publicação contou com mais de 9,6 mil compartilhamentos, 4,4 mil curtidas e mais de 2 mil comentários. Consta, também, da inicial, que a publicação gerou asc social em relação a pessoas que acreditaram na veracidade da informação, tendo sido lançadas manifestações de ódio e ameaças em relação ao querelante. Ressalta que ALEXANDRE curtiu e comentava, com novas injúrias, as manifestações dos visitantes de sua página na internet. Inicialmente proposta perante a Justiça Federal do Distrito Federal, houve declínio de competência para Osasco, com jurisdição sobre o domicílio do querelado ALEXANDRE, a cidade de Cotia (fls. 31-33). Recebidos os autos, este juízo firmou sua competência para o julgamento do feito, tendo sido designada audiência prévia de conciliação, que restou infrutífera (fls. 89/90). Em resposta à acusação, ALEXANDRE FROTA propugnou pelo não recebimento da queixa-crime ao argumento de inépcia da inicial, qualificando-a de verdadeiro frenesi acusatório. Afirmou, em tese subsidiária, a vontade de retratação cabal em relação às eventuais ofensas, o que geraria a extinção da punibilidade, independentemente da vontade do querelante. O querelante manifestou-se (fls. 123/129) sobre a audiência de conciliação, pontuando o seguinte: que o suposto supedâneo de ALEXANDRE para atribuir a frase já referida a JEAN WYLLYS (entrevista na CBN) não existe, conforme esclarecimento oficial da própria CBN; que a afirmação de ALEXANDRE, no sentido da retratação, foi inverídica porque, momentos antes da audiência, ALEXANDRE teria lançado novas ofensas contra JEAN WYLLYS; que mesmo após a propositura da ação, ALEXANDRE FROTA lançou publicação atribuindo outra frase a JEAN WYLLYS, qual seja: Nós brasileiros temos que aceitar a tradição dos muçulmanos de se casarem com meninas menores de 10 anos. Não é pedofilia, é cultura Islâmica. O querelado afirmou que tal imputação é falsa, porquanto jamais se manifestou nesse sentido. Ademais, ressaltou que o querelado continua a escrever e a proferir, em vídeos disponibilizados nas redes sociais, diversas expressões injuriosas em relação a ele, tais como putinha de Brasília, merda, mulambo safado, fresco, vagabundo, corrupto, falso moralista, viadinho, bicha louca do caralho, dentre outras. O querelante, nessa mesma manifestação, pediu o adiamento para incluir na acusação o delito de calúnia, ao argumento de que o querelado referiu-se a ele, publicamente, como corrupto. ALEXANDRE FROTA ANDRADE manifestou-se a fls. 146/150, pedindo o não recebimento da queixa-crime. Argumentou que o direito do querelante em relação aos vídeos já caducou. Alegou ter ocorrido renúncia tácita em relação aos delitos de injúria porque o querelante deixou de processar todas as pessoas que fizeram comentários na página da internet em foco. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 154/158) pelo prosseguimento da ação; ressaltando, porém, a ocorrência de decadência em relação ao aditamento da denúncia, no que diz respeito ao delito de calúnia, porque a prova do delito data de 13/12/2016, sendo que a emenda da inicial se deu em 05/04/2017; portanto, mais de seis meses após a ciência do fato pelo querelante. Em decisão de fls. 161/163, este juízo reconheceu a decadência em relação à imputação da calúnia, rejeitando, nesse ponto, a inicial acusatória. Recebeu a queixa-crime em relação aos delitos de injúria e difamação. Houve rejeição em relação ao argumento do querelado, relativo a uma suposta renúncia tácita, caracterizada pelo fato de o querelante não ter processado todas as pessoas que curtiram os comentários ou que inseriram novos comentários, porquanto se reconheceu a impossibilidade física de tal ato, já que não haveria tempo hábil para o querelado identificar todos os partícipes do delito, dada a dificuldade tecnológica envolvendo endereços e dados cadastrais na internet. Em audiência de instrução e julgamento, colheram-se os depoimentos de ambas as partes. Em alegações finais, JEAN WYLLYS pediu a condenação de ALEXANDRE FROTA, nos termos do recebimento (injúria e difamação). ALEXANDRE FROTA, em memoriais da defesa, disse da ausência de justa causa, eis que não foi lavrada a ata notarial das ocorrências verificadas na internet. No mérito, suscitou que JEAN WYLLYS se utilizou do processo como palanque eleitoral, não tendo havido qualquer ação delitosa por parte do querelado. O Ministério Público Federal pediu a condenação de ALEXANDRE FROTA, entendendo que ele, inibido de clara intenção difamatória, fabricou mentira extremamente grave com o objetivo de difamar o querelante e macular sua reputação, associando a sua imagem ao crime de pedofilia. Argumentou ainda que no curso do processo ALEXANDRE publicou uma série de palavras, vídeos e imagens que denotam a intenção renitente do querelado, em relação às ofensas irrogadas ao querelante. Relatei o necessário. DECIDO. Não caducou o direito à ação porque o conteúdo das ofensas resta presente nas mídias sociais. Ademais, as ofensas foram irrogadas em desfavor de Deputado Federal (o cargo ocupado é de relevo porque se imputam as falas ao deputado e não à pessoa de JEAN) e assim a retratação torna-se juridicamente inválida. Tampouco há falar-se em inépcia da denúncia, por certo que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, as condutas e as implicações decorrentes relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa nesta ação penal; condizente, pois, a peça, com os requisitos constitucionais implícitos, bem como os legais explicitados no artigo 41 do CPP. Como bem ressaltou o MPF a fls. 155 verso, a ata notarial não é imprescindível para a configuração do delito, eis fartamente demonstrada a materialidade do delito pelo conjunto probatório constante dos autos. Ademais, o próprio querelado, em audiência, não negou que lançara mesmo as manifestações na rede, apenas apresentou explicações para os fatos, na tentativa de justificá-los como conformes ao ordenamento vigente. Análise o mérito, que diz respeito aos limites da liberdade de expressão. A questão é saber: a) há limites à liberdade de expressão garantida na Constituição Cidadã? b) em caso positivo,

quais seriam os limites legítimos? c) ALEXANDRE FROTA ANDRADE, ao exercer sua manifestação de pensamento, excedeu esses limites, causando dano a outrem? d) esse excesso configura algum tipo pena? Para responder a essas questões analisamos, em primeiro lugar, o texto da Constituição Federal. Diz o artigo 5º, inserido no título II, referente aos Direitos e Garantias Fundamentais, em sua literalidade: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato; (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (...). Analisando o texto acima, no plano sintático, percebe-se que o inciso IV, que diz da livre manifestação do pensamento, já conta com uma ressalva explícita: a vedação do anonimato. Ainda no plano sintático, percebe-se que a posição dos incisos não faz intuir, pela organização do artigo, nenhuma ordem de importância ascendente dos incisos precedentes em relação aos posteriores. Assim, em casos de colisão de interesses, como defluiu ao analisarmos o inciso IV em conjunto com o inciso X, há necessidade de análise no plano semântico, com o escopo de analisar se a Constituição da República quis privilegiar a liberdade de expressão quando em confronto com a honra da pessoa. E o plano semântico comporta análise histórica e cultural, para situar os vetores axiológicos do texto no caso concreto que ora se enfrenta. Cedendo que a Constituição de 1988 surte num cenário pós-ditadura, passando as liberdades públicas a ocupar lugar de destaque; juntamente, porém, com a elevação do conceito de dignidade humana. Em relação a eventuais conflitos de normas de igual estirpe constitucional (texto originário), muito já se falou sobre as técnicas de ponderação de valores. Na obra *Midi@ e Poder Judiciário*, há um resumo preciso dessas ideias, sendo importante, para as finalidades dessa sentença, os seguintes excertos: (...) Um instrumento eficaz e indispensável para a solução desse conflito entre normas constitucionais é o princípio da proporcionalidade. Esse princípio compatibiliza os conteúdos em atrito, já que se harmonizam na medida do possível, dado o caso concreto. (...) O professor Edilson Pereira de Farias entende que a colisão dos direitos fundamentais pode suceder de duas maneiras: (1) o exercício de um direito fundamental colide com o exercício de outro direito fundamental (colisão entre os próprios direitos fundamentais); (2) o exercício de um direito fundamental colide com a necessidade de preservação de um bem coletivo ou do Estado protegido constitucionalmente (colisão entre direitos fundamentais e outros valores constitucionais). Nos idos de 1980, o professor René Ariel Dotti já ressaltava que não tem sido possível a apresentação de fórmulas legislativas que, a um só tempo, contemplem todas as situações de conflito e proponham as soluções adequadas. Daniel Sarmento discute sobre a Ponderação de Interesses na Constituição Federal. Em sua obra, esclarece que a ponderação consiste no método utilizado para a resolução de eventuais colisões entre princípios constitucionais, sempre em relação a situações concretas. (...) Ressalte-se, novamente, o devastador efeito que notícias bombásticas e sensacionalistas pode causar na vida das pessoas envolvidas e excessivamente expostas. À luz disso, o professor Luís Roberto Barroso lembra que a discussão atual na doutrina é a extensão do poder do Judiciário na matéria, especialmente no que diz respeito à possibilidade de impedir previamente o exercício da liberdade de expressão em deferência à intimidade e à vida privada de terceiros. No plano internacional, as posições a respeito do tema são divergentes. Nos Estados Unidos, verifica-se clara preferência da Suprema Corte pela liberdade de expressão, incluída pela primeira emenda da Constituição. Ao longo do tempo, aquela Corte tem decidido que a liberdade de expressão inclui o direito a não se manifestar, como não saudar a bandeira americana - *West Virginia Board of Education v. Barnette*, 319 U.S. 624 (1943); o direito de usar vestimentas pretas na escola em protesto contra a guerra - *Tinker v. Des Moines*, 319 U.S. 503 (1969); manifestação abstrata do pensamento, sem correlação direta de ameaça ou perigo aos possíveis ofendidos - *Brandenburg v. Ohio*, 395 U.S. (1969); o uso de certas palavras ofensivas com finalidade de transmitir mensagens de ordem política - *Cohen v. California*, 403 U.S. 15 (1971); o direito de utilização de linguagem simbólica, como queimar a bandeira em público - *Texas v. Johnson*, 491 U.S. 397 (1989). Nos últimos tempos, a questão mais expressiva e controversa se deu no julgamento do caso *Snyder v. Phelps* - 562 U.S. 443 (2011), conforme se explica no texto abaixo: (...) No caso *Snyder v. Phelps*, julgado pela Suprema Corte Americana em 02/03/2011, reafirmou-se, mais uma vez a amplitude do princípio. Eis os fatos: ao longo dos últimos 20 anos, a Congregação Westboro Igreja Batista vinha realizando protestos em funerais militares, propagando mensagens no sentido de que Deus não tolera a homossexualidade no âmbito castrense. No caso concreto o fundador Fred Phelps viajou a Maryland com outros seis associados, para protestar durante o enterro de Snyder, morto em ação militar no Iraque. O protesto consistiu na exibição de cartazes com dizeres como: obrigada, Senhor, pelos soldados mortos, padres estupram crianças, vocês irão para o inferno, dentre outros semelhantes. O pai do militar ingressou com ação contra os manifestantes, pleiteando indenização por danos morais. Na primeira instância, o júri considerou abusiva a manifestação, fato que levou à condenação de Westboro ao pagamento de milhões de dólares em danos. A congregação apelou, invocando o direito à liberdade de expressão, garantido pela primeira emenda. A Corte Distrital reduziu a multa, mantendo a conclusão do júri. Em segunda instância, o julgamento foi revertido em favor dos manifestantes. No mesmo sentido, o julgamento da Suprema Corte. O caso causou estranhamento mesmo à sociedade americana, já acostumada à largueza do conceito de *freedom of speech* adotada pela Suprema Corte dos Estados Unidos. Antes do julgamento, a mídia sinalizava que a Corte poderia restringir o direito, em juízo de ponderação com outros direitos fundamentais. A Suprema Corte americana, porém, contrariando a suposta expectativa popular, entendeu que, no caso, não houve intenção de ofensa a nenhum indivíduo particular, mas protesto genérico contra a existência de homossexuais em quadros militares. Entendeu, ainda, que a ocasião não pode ser confundida com a personificação da ofensa, vez que o intuito do grupo liderado por Phelps não era ofender os parentes do morto, mas de atrair a atenção da sociedade para o reclamo. No direito europeu, a tendência é a de valorização da dignidade da pessoa humana, em detrimento da liberdade de expressão, principalmente na Alemanha. Ingo Sarlet, em artigo recente publicado na Revista Consultor Jurídico, discute sobre a importância de norma alemã aprovada em 01/09/2017, denominada *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* (German Network Enforcement Act - GNEA), cujo objetivo é reprimir e coibir discursos ofensivos, discriminatórios e que incitem à violência na internet. Trata-se de norma destinadas a provedores da internet, determinando que sejam eliminados e bloqueados conteúdos ilícitos (dentre os quais ofensa a direitos da personalidade, negação do holocausto, discurso de ódio etc.) nas mídias sociais destinatárias, sob pena de severas multas. Nesse mesmo artigo, o professor também elenca diversos instrumentos desenvolvidos para orientar a ética nas mídias sociais, no âmbito europeu. Relembre-se, nesse contexto, que embora ainda não exista uma diretiva ou regulamento específico voltado ao combate do discurso do ódio na Internet no âmbito da normativa da União Europeia, já foram criados alguns instrumentos e parâmetros para tal efeito, no sentido de que já poderia se designar de uma espécie de *soft law*. Destacam-se aqui as medidas da Comissão para o combate do racismo e da intolerância do Conselho da Europa, Estrasburgo, como é o caso de um código de conduta emitido em 31.5.2016, em parceria com Facebook, Twitter, YouTube, Google e Microsoft e uma recomendação sobre o tratamento dispensado a conteúdos ilegais na internet, de 26.04.2018. Voltando à análise da Constituição da República, agora no campo pragmático, podemos citar os casos *Ellwanger* (HC 84.424, Rel. Min. Presidente Mauricio Corrêa, j. 17/09/2003, Plenário, DJ 19/03/2004) e *ADPF 187*, conhecida como *marcha da maconha*. No primeiro caso, houve claro pendor do plenário do STF para os direitos inerentes à dignidade humana. Apesar o Ministro Marco Aurélio, vencido, manifestou-se pela proteção da liberdade de expressão. Na *ADPF 187* entendeu-se como legítimo o direito à manifestação da legalização da maconha. Importante assinalar que o contexto desse julgamento se insere em momento cultural em que várias nações já descriminalizaram o uso recreativo da maconha. Assim, temos que a liberdade de expressão não foi a grande vencedora no caso, eis que dada a autorização para posicionar-se sobre a maconha, e não sobre outra droga qualquer (cocaína, por exemplo). Nessa toada, entendemos que o Supremo Tribunal Federal segue a tendência europeia, no sentido da equalização entre liberdade de expressão e direito à dignidade humana, do qual a incolumidade e a honra das pessoas constituem componentes importantes. Após a análise sintática, semântica e pragmática do artigo 5º, incisos IV e X, concluímos que a Constituição da República garantiu a liberdade de expressão de forma ampla. Mas a amplitude não significa a ausência de fronteiras no exercício do direito, por certo que em um sistema ou ordenamento jurídico, por vezes há colidência entre direitos de igual estirpe. No caso concreto, temos, de um lado, o direito à livre manifestação do pensamento; e, de outro, os direitos inerentes à dignidade humana. Logo, a resposta aos dois primeiros questionamentos dessa sentença é clara: Sim, há limites à liberdade de expressão, quando em confronto com a honra e a dignidade humana, limite esse a ser aferido no caso concreto. ALEXANDRE FROTA ANDRADE, ao exercer seu direito à livre manifestação do pensamento, claramente excedeu os limites constitucionais, porquanto atentou diretamente contra a honra e à imagem do deputado federal JEAN WYLLYS. Com efeito, restou comprovado nos autos que as frases atribuídas a JEAN WYLLYS por ALEXANDRE são discursos jamais proferidos pelo deputado. A frase foi criada com a finalidade de difamar JEAN WYLLYS, causando na comunidade cibernética o sentimento de repúdio por empatia emocional com as vítimas da pedofilia. ALEXANDRE forjou a fala imputada a JEAN WYLLYS, posteriormente justificando-se ao dizer que teria construído o raciocínio de que o deputado tinha esse entendimento a partir de entrevista concedida por JEAN WYLLYS à Rádio CBN. Além disso, ALEXANDRE proferiu várias expressões injuriosas a respeito da pessoa de JEAN WYLLYS, sempre criticando suas preferências pessoais para atacar o papel por ele exercido como parlamentar da República. No ponto, cumpre destacar que a Constituição de 05/10/88 recepcionou os tipos descritos no artigo 139 e 140 do Código Penal. Essa recepção constitucional também reforça a ideia de limites à liberdade de expressão do pensamento, eis que alça à esfera de ofensa penal os delitos de difamação e injúria. Isso porque há preocupação na defesa da honra do indivíduo, honra essa tanto em seu viés objetivo (o conceito que a comunidade tem do indivíduo) quanto em seu viés subjetivo (o conceito que o próprio sujeito tem de si próprio). Também recepcionado pela Constituição a causa de aumento prevista no artigo 141, III, eis que os delitos contra a honra, ao serem propagados em meios difusos, aumentam sua potencialidade lesiva. No caso concreto, houve a divulgação das ofensas por meio da internet, cujo alcance e influxo revelam-se ilimitados. Nesse sentido: Constatou-se que essa verdadeira revolução na maneira de se comunicar deriva de um fator essencial e bem caracterizado nas redes sociais na internet: a influência que tais redes sociais exercem sobre seus usuários e o poder de persuasão que as suas informações conseguem impor ao receptor da mensagem (...) De outro lado, verificou-se também a influência que as redes sociais possuem, no que tange a fatores relacionados à política e a decisões governamentais. Percebe-se a repercussão de uma atitude política de um parlamentar, por exemplo, em questões de segundos, pela análise das postagens e compartilhamentos realizados em tais redes sociais. Diante do exposto, conclui-se que ALEXANDRE FROTA ANDRADE incorreu nos delitos de difamação e injúria. Não havendo excludentes de ilicitude e presentes os elementos da culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa), a condenação é medida que se impõe. De acordo com o prescrito no art. 20, caput, do Decreto 4.657/42, há necessidade de análise das consequências práticas da decisão, sempre que houver de enfrentarem-se valores jurídicos abstratos. Embora o caso concreto não se relacione diretamente com essa hipótese, há necessariamente viés abstrato na ponderação de valores constitucionais. Por isso, para evitar desconformidade normativa, tenho que a condenação de ALEXANDRE, na prática, cumpre aos desideratos pensais da prevenção geral e especial. Do ponto de vista da prevenção geral, essa sentença confirmará que há limites à liberdade de expressão, sempre que o pensamento externado afetar o direito de terceira pessoa a manter incólume sua honra e imagem. As consequências práticas, no ponto de vista da prevenção especial, inserem-se no campo da reprímenda a ser aplicada ao querelado, conforme se exporá adiante. DISPOSITIVO: Condeno ALEXANDRE FROTA ANDRADE como incurso nas penas dos artigos 139 e 140 c/c 141, III, na forma dos artigos 69 e 71, todos do Código Penal. Dose as reprímendas. Artigo 139 - Difamação: ALEXANDRE agiu com dolo intenso em desfavor do êtulo político. Forjou frase falsa e a atribuiu a JEAN WYLLYS com o escopo de atingir fortemente a honra objetiva do querelante. Assim, de rigor a exasperação da pena base, que fixo em 8 meses de detenção e pagamento de 200 dias-multa. Incide a majorante do inciso III do artigo 141, montando a sanção a 10 meses e 20 dias de detenção e pagamento de 266 dias-multa. Artigo 140 - Injúria: ALEXANDRE atingiu, em diversas ocasiões, a honra subjetiva de JEAN WYLLYS. Esse ponto, porém, será considerado para a aplicação da benesse prevista no artigo 71 do CP. Em relação ao dolo, verifica-se a intensidade, eis que ciente o querelado de que sua conduta implicaria sofrimento e desgaste psicológico a JEAN WYLLYS. Por isso, fixo o marco inicial da reprímenda em 8 meses de detenção e pagamento de 200 dias-multa. Incide a majorante do inciso III do artigo 141, montando a sanção a 10 meses e 20 dias de detenção e pagamento de 266 dias-multa. Por fim, aumento a reprímenda em 1/3, dada a abundante reiteração da conduta, cometida nas mesmas circunstâncias; por isso, a benesse prevista no artigo 71 do CP. Assim, a pena final a esse delito monta a 1 ano, 2 meses e 6 dias de detenção e pagamento de 354 dias-multa. Concurso material: ALEXANDRE praticou de uma conduta delituosa causando resultados diversos, em termos de objetividade jurídica. De rigor, pois, a soma das reprímendas dos delitos de injúria e difamação, nos moldes do artigo 69 do CP. Assim, fixo a pena definitiva de ALEXANDRE FROTA ANDRADE em 2 anos e 26 dias de detenção no regime inicial aberto e pagamento de 620 dias-multa, no valor de salário mínimo cada, por certo que ALEXANDRE tem condições materiais de arcar com um ônus maior do que o trabalhador comum, cuja média salarial não ultrapassa um salário mínimo mensal. Atenta ao fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. A primeira consiste em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena privativa de liberdade, preferencialmente junto a fórum federal da subseção da residência do condenado, em atividades auxiliares à gestão documental, devendo ALEXANDRE trabalhar, por cinco horas diárias, no auxílio à destruição/picotagem de papéis que não mais se fazem úteis aos autos. A segunda consiste em limitação de fim de semana, devendo ALEXANDRE permanecer, aos sábados e domingos, por cinco horas diárias em casa de albergado ou outro estabelecimento similar, sendo que, em relação a esta última, na hipótese de impossibilidade material de cumprimento por falta de estabelecimento adequando no Estado, fica o juízo da execução autorizado a substituí-la por outra pena restritiva de direito compatível com o caso. Pode apelar em liberdade. Transida em julgado e mantida a condenação, responderá o condenado pelas custas e terá seu nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal). Espeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência pessoal ao MPF. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004430-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: FARMA LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA, INTEC INTEGRAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Esclareçam as impetrantes a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 13138032).

Outrossim, providenciem as impetrantes a regularização processual, uma vez que o Sr. Ademir Domingos Pilecco (Id's 12843996 e 12843997) não possui poderes para representá-las.

As determinações acima delimitadas deverão ser cumpridas **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Acatadas as determinações em referência, **tornem os autos conclusos**.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003627-15.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: USINA BELA VISTA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CARINA MOREIRA BRUMATI - SP400511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por USINA BELA VISTA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que objetiva a restituição do montante de R\$ 641.771,03 (seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e setenta reais e três centavos), mediante crédito em conta corrente da Contribuinte, nos termos do art. 141 e art. 147, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1717/2017, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

O Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária declinou da competência, nos termos do artigo 55 § 3º, do CPC, uma vez que os pedidos veiculados nestes autos podem influir no julgamento da ação (ref. aos autos nº 5003352-03.2017.403.6130), que tramita nesta 2ª Vara Federal de Osasco.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Compulsando os autos, vislumbro a inoportunidade de prevenção e conexão.

O presente mandado de segurança objetiva a restituição de referidos valores no montante de R\$ 641.771,03 (seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e setenta reais e três centavos), mediante crédito em conta corrente da Contribuinte, nos termos do art. 141 e art. 147, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1717/2017, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.

A impetrante insurge-se acerca do despacho de decisório expedido pela autoridade coatora em 19/06/2018 nos seguintes termos: “Constata-se a plena caracterização do indébito previsto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 do Código Tributário Nacional. No uso das atribuições conferidas pelos artigos 224 e 241 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovada pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e considerando a Portaria RFB nº 41, de 03/04/2018, publicada no DOU de 5 de abril de 2018, DECIDO pelo DEFERIMENTO do pleito restituição, conforme acima explanado no valor total da planilha apresentada R\$ 641.771,03. Após, ciência encaminhe-se à EOPER para operacionalização da presente decisão”.

Desse modo, a impetrante alega que, após expedir o despacho decisório explanado acima, o valor da restituição foi **retido** na EQ Restituição Compens – DRF – Osasco - SP e desde a data de 13 de julho de 2018 não há movimentações no procedimento administrativo.

Destarte, a impetrante insurge-se contra a referida decisão administrativa para que, considerando que possui débitos suspenso por força de parcelamento, de rigor seja determinada a Impetrada que **não proceda com a compensação de ofício, sendo os valores depositados em conta corrente da Contribuinte**, nos termos do art. 141 e art. 147, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1717/2017.

Por sua vez, o **mandado de segurança nº 5003352-03.2017.403.6130, impetrado contra o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco e contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, objetiva que os impetrados realizem o procedimento previsto no artigo 1º, § 14, da Lei nº 11.941/09 para apurar o crédito decorrente dos pagamentos realizados nos REFIS (Códigos 4750, 4743, 4737, 4720, 3835 e 3841) e abater tal crédito do débito objeto das CDAs nº 80.6.11.026393-67, 80.7.11.005746-30, 80.6.11.026392-86, 80.6.13.085737-87, 80.6.13.085738-68, 80.7.13.029488-67, 80.6.11.152922-04, 80.6.11.152923-95, 80.7.11.037381-02, 80.2.11.014413-60, 80.3.11.000543-60, 80.2.11.084322-00, 80.2.13.041653-08, 80.6.03.125268-03, 80.6.06.046381-30, 80.2.06.030425-95, 80.6.08130772-11, 80.7.08.015469-52, 80.2.08.030375-44, 80.6.08.130771-30, 80.3.08.002073-49 e 80.3.06.002590-00, de modo a possibilitar o pagamento da 2ª parcela do PERT e o restante sobre o valor real da dívida. Subsidiariamente, requer que os valores pagos no Refis da Copa (Lei 12.996/2014), via PER/Dcomp, sejam apreciados em prazo máximo de 30 dias, posto esgotado o prazo legal para a Administração Pública.

Porém o mandado de segurança nº 5003352-03.2017.403.6130 objetiva tão-somente a **análise de processos administrativos**.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09

Portanto, por cuidar-se de **mandado de segurança**, vislumbro que se trata de atos coatores totalmente distintos, não ensejando a prevenção e a conexão apontadas.

Posto isso, **não reconheço** a competência deste juízo para processar e julgar o feito.

Diante dos princípios da celeridade e economia processual, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco para processar e julgar o feito.

Em caso de conflito de competência, esta decisão servirá como informações.

OSASCO, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004448-19.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARILDA CONCEICAO XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada nos Id's 12560250 e 12560702, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002794-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIO GUERRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA LIVIA DE ASSIS FERREIRA PLACIDO - SP305400
IMPETRADO: GERENTE DA APS OSASCO DO INSS, GERENTE DA APS DE ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O Gerente Executivo do INSS em Osasco foi devidamente intimado para prestar informações no prazo legal (Id 11641797), mas ficou-se inerte.

No entanto, reputo necessária a manifestação do Gerente Executivo do INSS em Osasco acerca dos fatos alegados pelo impetrante.

Portanto, notifique-se novamente a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

OSASCO, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004957-47.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA DELOURDES DE LIMA ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649, MARIANA FERNANDES DE OLIVEIRA SILVESTRINI - SP357357
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004990-37.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS OSASCO

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003845-43.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: YARA AGDA FONSECA MORENO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por YARA AGDA CASTRO DA FONSECA MORENO contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, objetivando que a autoridade coatora imediatamente implante o benefício da pensão por morte NB 173.554.534-9.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 11145808).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 11504473). O INSS requereu seu ingresso no feito (Id 11565563).

A impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito (Id 12551411).

É o breve relato. Passo a decidir.

Pretende a Impetrante a implantação do benefício de pensão por morte a qual faz jus, cujo direito restou reconhecido após recurso administrativo julgado em 09/10/2017 pela 5ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Em juízo preliminar, pela análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pela Impetrante e não verifico, de plano, a plausibilidade do alegado direito líquido e certo.

Quanto à sucessão dos fatos, a Seção de Reconhecimento de Direitos, em 18 de setembro de 2018, exarou despacho sugerindo a revisão de ofício à 5ª Junta de Recursos, tendo em vista que o investidor não possuía a carência necessária a concessão do benefício pleiteado: perdeu a qualidade de segurado em 2013, e na data do óbito não completou as 08 contribuições mensais após o reingresso no RGPS.

Portanto, num exame superficial, constata-se a pendência de recurso/petição administrativa apresentado pelo INSS em face do julgado, o qual, se provido na íntegra, poderá modificar a resultado do julgamento em desfavor do Impetrante.

Assim sendo, não estando certificado em definitivo o direito de aposentadoria da Impetrante, objeto de apreciação pendente na esfera administrativa, não se evidencia o alegado direito líquido e certo a ensejar o deferimento do pedido de liminar.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro o ingresso do INSS no feito, devendo ele ser intimado de todos os atos decisórios.

Remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003773-56.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIO PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIO PEREIRA SOBRINHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM OSASCO** objetivando que a autoridade coatora dê prosseguimento ao Processo 35485.008352/2017-49, Benefício nº 42/176.913.688-3, procedendo a reanálise do processo, nos termos do artigo 539 da IN 77/2015 e artigo 34, inciso III da Portaria 116/2017, para somente após, se não houver a reforma da decisão administrativa, sejam os embargos de declaração e os autos remetidos para análise pela 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta do Conselho de Recursos do Seguro Social, efetivando as providências cabíveis que se fizerem necessárias, sob pena de multa diária e desobediência à ordem legal.

Narra, em síntese, que, em 21/05/2018, opôs embargos de declaração contra o acórdão nº 1532/2018, uma vez que não foi objeto de análise e manifestação o requerimento quanto ao enquadramento em razão dos agentes químicos cancerígenos; quanto ao grau de deficiência e reafirmação da DER (data de entrada do requerimento), existindo violação a legislação previdenciária e nulidade do acórdão por total ausência de fundamentação, porque o órgão Julgador somente relatou o ocorrido não motivando e apreciando todos os pedidos recursais.

Alega que os autos não foram remetidos para a 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos, e encontram-se na Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Osasco/SP.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 11144774). Outrossim, foi deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito (Id 11303903).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 11504489).

Instado a se manifestar (Id 11791636), o impetrante requereu o prosseguimento do feito (Id's 12105700 e 12106311).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com mais de 06 (seis) meses de atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada que conclua a análise do Processo 35485.008352/2017-49, Benefício nº 42/176.913.688-3, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004044-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: VITAL INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JANEIRO ANTUNES - SP259984, ALEX KOROSUE - SP258928

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Recebo petição de Id's 12349277 e 12349279 como aditamento à inicial.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das Autoridades Impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestarem informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002533-32.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RUCHELI RIBEIRO PEDROSO

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, com pedido liminar, promovida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Rucheli Ribeiro Pedroso**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo FIAT/DUCATO MAXICARGO, ano fabricação: 2010, ano modelo: 2010, cor: branca, chassi: 93W245G24A2052880, placa: EMO1791, renavam: 00202326683, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora.

A autora informa que a ré firmou, na data de 07/11/2013, Contrato de Empréstimo – Crédito Auto Caixa, sob o nº 21.4047.149.0000051-98, para financiamento do valor de R\$ 33.400,00 (trinta e três mil e quatrocentos reais), cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, a demandada deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei n. 911/69.

Juntou documentos.

Aditamento à inicial (Id 12928315).

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo petição de Id 12928315 como aditamento à inicial.

A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante.

Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser demonstrada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado.

In casu, a mora comprova-se através do documento Id 9445495.

O *periculum in mora* encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré.

Diante de todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a busca e apreensão do veículo FIAT/DUCATO MAXICARGO, ano fabricação: 2010, ano modelo: 2010, cor: branca, chassi: 93W245G24A2052880, placa: EMO1791, renavam: 00202326683, em qualquer lugar que for encontrado.

O bem deverá ser entregue ao depositário indicado, qual seja, Sr. Carlos Eduardo Alvarez, CPF nº 048.715.778-80, RG nº 14314140-5, telefone: (13) 99737-0508.

Sendo infrutífera a busca e apreensão, proceda a secretária ao bloqueio do veículo em debate, através do sistema RENAJUD, no que se refere ao respectivo licenciamento e transferência.

Determino a citação da ré para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, §§ 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911.

Determino, ainda, a intimação da ré para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 911.

Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda poderá prosseguir na forma prevista no Código de Processo Civil, mediante requerimento da parte autora, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei 911/69.

Cite-se, intím-se e, oportunamente, oficie-se.

OSASCO, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001702-81.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DINATECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO CARF

DECISÃO

A União requer o declínio da competência ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo em vista que a competência absoluta em razão da sede funcional da autoridade coatora (Id 12221289).

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União com o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também, em sede de mandado de segurança, é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

Nesse sentido, o acórdão proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTONOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.

I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.

II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017.

IV - Agravo interno improvido.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Embu das Artes/SP, município este pertencente à Subseção Judiciária de Osasco e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

OSASCO, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-49.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO LTDA

DECISÃO

Considerando as alegações trazidas pela impetrante (Id's 12219312 e 12219326), intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste em 15 (quinze) dias.

OSASCO, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001496-67.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LORAINÉ REATO RELVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FLORESTANO - SP212954, ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o prazo decorrido, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do descumprimento da medida liminar.

Após, tomem conclusos.

OSASCO, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001294-48.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INGERSOLL-RAND INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ARTIGAS GRILLO - PR24615
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de decadência formulada pelo impetrado no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004809-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANA LUCIA JANBAIN
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Ana Lúcia Janbain** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando em sede liminar a manutenção do valor integral de sua aposentadoria por invalidez, sem a incidência das regras previstas no art. 47, da Lei n. 8.213/91.

Sustenta, em síntese, que permanece incapacitado de forma definitiva para o desempenho de atividade que lhe garanta subsistência.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à manutenção de sua aposentadoria por invalidez, pois estaria inapta de forma definitiva ao desempenho de atividades laborais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência**, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **determino a produção antecipada da prova pericial:**

a) Designo a perícia médica, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia **24/01/2019 às 9h30**. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, clínico geral. A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos **quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017**, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Com a apresentação do laudo dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos com urgência.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004810-21.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIO ANTONIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Mário Antônio Soares** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando em sede liminar a concessão de aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à manutenção de sua aposentadoria por invalidez, pois estaria inapta de forma definitiva ao desempenho de atividades laborais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência**, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **determino a produção antecipada da prova pericial**. Designo as perícias médicas, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias:

- a) **24/01/2019 às 10h**. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva, clínico geral;
- b) **11/02/2019 às 11h45**. Nomeio para o encargo o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista;
- c) **05/02/2019 às 12h30**. Nomeio para o encargo a Dra. Tathiane Fernandes da Silva, psiquiatra.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Árbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos **quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017**, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Com a apresentação do laudo dê-se vista às partes e, em seguida, tomem conclusos com urgência.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004664-77.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Alessandra Cristina Martins** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **manutenção** de sua aposentadoria por invalidez, afastando os termos do art. 47, da Lei n. 8.213/91.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência**, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, determino a produção antecipada da prova pericial:

- a) Designo a perícia médica, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia **05/02/2019, às 12h**. Nomeio para o encargo o Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra. A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Árbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004324-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: HULDA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Hulda Pereira de Araújo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando em sede liminar o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, **DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.**

Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 11/02/2019 às 11h15. Nomeio para o encargo o Dr. Alexandre Galdino - neurologista.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 20 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Nialva de Souza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

~~Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.~~

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência**, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, determino a produção antecipada da prova pericial:

- a) Designo a perícia médica, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 12/02/2019, às 11h30. Nomeio para o encargo o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista. A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Maria Inês da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Pessoa com Deficiência.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência**, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, determino a produção antecipada da prova pericial:

- a) Designo a perícia médica, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 15/02/2019, às 11h30. Nomeio para o encargo o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista. A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.
- b) Designo, ainda, a perícia socioeconômica, que será realizada na residência da parte autora. Nomeio para o encargo a Sra. Sonia Regina Paschoal, Assistente Social.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004857-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCELO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Marcelo José da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando em sede liminar a concessão de aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à manutenção de sua aposentadoria por invalidez, pois estaria inapta de forma definitiva ao desempenho de atividades laborais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência**, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, determino a produção antecipada da prova pericial.

Designo as perícias médicas, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia **15/02/2019 às 12h**. Nomeio para o encargo o Dr. Ronaldo Mario Gurevich, ortopedista.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos **quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017**, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Com a apresentação do laudo dê-se vista às partes e, em seguida, tornem conclusos com urgência.

Intimem-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-15.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ISAIAS ISRAEL DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Isaias Israel de Siqueira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência**, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, determino a produção antecipada da prova pericial:

a) Designo a perícia médica, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia **22/02/2019, às 11h30**. Nomeio para o encargo o Dr. Ronaldo Marcio Gurevich, ortopedista. A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Cite-se o réu.

Após a entrega do laudo pericial, tomem conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-56.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LAERCIO PEREIRA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Laércio Pereira de Toledo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, **tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência**, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.

Designo as perícias, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias:

a) 11/03/2019 às 11h15. Nomeio para o encargo o Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, neurologista.

b) 12/03/2019 às 12h. Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, psiquiatra.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajudem a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da perícia, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos do Juízo conforme Portaria nº 9, de 05/09/2017, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Em tempo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente declaração de hipossuficiência para análise de seu pedido de concessão de assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 6 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-55.2018.4.03.6133
AUTOR: SERGIO CANDELARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO CASSI SOARES DE MELO - SP407424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do LAUDO PERICIAL."

MOGIDAS CRUZES, 17 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-17.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA JOSE VALENCA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO - SP273599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para readequação da pauta cartorária, revejo o despacho ID 12238724 e REDESIGNO a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o **dia 11 de abril de 2019, às 15h30**, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil, bem como a oitiva de testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação.

No mais, permanece o despacho inalterado.

Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000117-82.2018.4.03.6133

AUTOR: RENAN GARCIA DE ALVARENGA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SERASA S.A.

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RENAN GARCIA DE ALVARENGA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SERASA S.A.,

Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.148,62 (vinte e um mil, cento e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003209-68.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
RECONVINTE: GERALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) RECONVINTE: LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES - SP214573
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, em razão da sentença proferida nos autos 5000097-28.2017.403.6133.

Contudo, nos termos do Código de Processo Civil, artigos 513 a 519, trata-se de uma fase processual, nos próprios autos em que fora proferida a sentença.

Assim, intime-se o autor para que formule seu pedido nos autos em que proferida a sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o lapso, arquivem-se estes autos definitivamente.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5019042-73.2018.4.03.6183

AUTOR: WLADIMIR MARQUES DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5003211-38.2018.4.03.6133

AUTOR: JOSE LUIZ DE SANTANA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001585-18.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: BENEDITO GOMES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA - SP62740

DECISÃO

Verifico que o processo já teve sentença de extinção pelo pagamento conforme ID 3302613 (pag. 189), tendo sido depositado o valor bruto de R\$ 12.731,44 através do RPV 2007.03.00.027542-0 conta 1181.005.502340184 (ID 3302613, pag. 178). Constatado que após a prolação da sentença de extinção foram expedidos dois alvarás de levantamento, um relativo ao valor do autor e outro em relação ao valor dos honorários advocatícios (ID 3302613, pag. 191/192).

Na sequência a Subsecretaria dos Feitos da Presidência no ID 3302613, pag. 200/201 informa que remanescem valores na conta do ofício requisitório relativo aos honorários do advogado.

Deste modo, o valor em aberto na conta 1181.005.502340184 pertence ao patrono da causa. Assim, intime-se o patrono da parte autora para indicar os dados bancários para viabilizar a transferência dos valores para sua conta.

Com a indicação dos dados, proceda a Secretaria a expedição de ofício solicitando para a agência 1181 PAB/TRF3 proceda a transferência total dos valores na conta 1181.005.502340184 para conta indicada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MOGI DAS CRUZES, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-58.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NATANAEL LOURENÇO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA C/C DANOS MORAIS ajuizada por NATANAEL LOURENÇO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL INSS.

Alega que obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em processo judicial que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes (nº. 0010959-52.2007.403.6309), com valor mensal de R\$ 2.558,68 (dois mil e quinhentos cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos) e valor de atrasados no montante de R\$167.936,18 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), sendo concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

O INSS recorreu da sentença, sendo julgado improcedente o recurso.

Na fase de execução da sentença, o INSS impugnou os cálculos de liquidação e os autos foram remetidos ao contador, oportunidade em que apurado o benefício mensal no valor de R\$1.309,23 (um mil e trezentos e nove reais e vinte e três centavos) e os atrasados no valor de R\$28.014,17 (vinte e oito mil e quatorze reais e dezessete centavos).

Assim, foram determinadas pelo Juízo as providências necessárias para retificação da RMI, com a ressalva de que os valores recebidos pelo autor não deveriam ser descontados pela ré, tendo em vista o caráter alimentar da verba e o recebimento de boa fé.

Ocorre que está sendo descontado de seu benefício, mensalmente, o valor de R\$ 505,09 (quinhentos e cinco reais e nove centavos), desde 01/06/2015, para o pagamento do valor de R\$56.893,96 (cinquenta e seis mil e oitocentos e noventa e três reais e noventa e seis centavos), pagos pelo INSS em excesso.

Assim, sustentando a irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé, requer a concessão de antecipação de tutela, *inaudita altera pars e initio litis*, nos moldes do artigo 311 do CPC, para que seja determinado o cancelamento da consignação realizada em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de nº. 144.978.495-7 e, ao final, a procedência da demanda para declarar inexigíveis os pagamentos descontados, desde a sua concessão em 01/06/2015, bem como a condenação da requerente a indenização por danos morais no dobro dos valores descontados irregularmente.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 10942465 como emenda a inicial e retifico o valor da causa para R\$ 98.835,54 (noventa e oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Verifico que na decisão proferida nos autos nº 0010959-52.2007.4.03.6309 perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes foi determinado que "quanto aos valores já recebidos pela parte autora em decorrência da concessão administrativa do benefício, não deverão ser descontados pela autarquia ré, tendo em vista o caráter alimentar da verba e o recebimento de boa fé" (ID 9415770), deste modo, resta claro que o INSS está desrespeitando decisão judicial demonstrando a probabilidade do direito.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE LABORAL - INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DESNECESSIDADE.

I- Constatada pelo perito judicial a inexistência de inaptidão da autora para o desempenho de sua atividade habitual, não se justifica, por ora, a concessão de quaisquer dos benefícios por ela vindicados, nada obstando que venha a pleiteá-lo caso haja alteração de seu estado de saúde.

II- Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora ao ônus de sucumbência.

III- As prestações recebidas pela autora, de boa-fé, com fundamento em decisão que antecipou os efeitos da tutela, não serão objeto de devolução, ante o caráter alimentar do benefício em epígrafe. Entendimento do STF STF, ARE 734242 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, processo eletrônico DJe-175, divulg. 04.09.2015, public. 08.09.2015.

IV - Apelação do INSS e remessa oficial providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2297127 - 0007713-50.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018)

Na que tange ao perigo de dano é nítido que o desconto do valor da aposentadoria da parte autora afeta a renda mensal, prejudicando sua subsistência.

Por todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela jurisdicional em favor do autor, nos termos do art. 300 do CPC, para determinar que o INSS suspenda o desconto do valor de R\$ 505,09 (quinhentos e cinco reais e nove centavos) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 144.978.495-7 até decisão final neste processo.

Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a suspensão do desconto do valor no benefício nº 144.978.495-7, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-65.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: EDSON AMORIM PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

EDSON AMORIM PEREIRA propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer seja reconhecido como período especial e sua posterior conversão em tempo comum os períodos elencados na inicial, que com os períodos já reconhecidos pela Autarquia lhe dão o direito ao recebimento da aposentadoria pleiteada.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-40.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí

AUTOR: SONIA SANTOS DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: DANILA RENATA MARANHO MARSON - SP314982, LUCINEIA APARECIDA DA SILVA - SP321463

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - SONIA SANTOS DE FREITAS

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 22/jan/2019 às 14:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-12.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: ELISONALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - ELISONALDO JOSE DA SILVA

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 22/jan/2019 às 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003259-12.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: ELISONALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 22/jan/2019 às 15:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003570-03.2018.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: LUIS HENRIQUE GREGORIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - LUIS HENRIQUE GREGORIO GONCALVES

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 22/jan/2019 às 15:30

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-83.2016.4.03.6128 / CECON-Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS, MARCIA CIUCCI NETTO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO - JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS, MARCIA CIUCCI NETTO ALVES DOS SANTOS

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 22/jan/2019 às 16:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001249-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: EXPRESSO JUNDIAI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA.

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados aos autos, retifique-se o polo passivo da demanda no sistema, regularizando-se também a sua representação processual.

Após, não tendo a executada indicado a garantia da presente execução, intime-se a exequente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

P.L.C.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-77.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LEK TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA AMORIM - SP290170
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO RICHTER COMANDULLI

D E S P A C H O

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente (petição ID 9820982), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequirente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-93.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DELMAR BENEDITO MARIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Observo que os autos encontram-se com diversos documentos ilegíveis, como por exemplo os enquadramentos dos tempos especiais e os extratos de contagem de tempo elaborados pelo INSS no id. 3325637 - Pág. 62 - fl. 66 e seguintes, o que inviabiliza o julgamento do feito.

Desse modo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie **cópia integral legível** do Processo administrativo.

Após, dê-se vista ao INSS para que, caso queira, manifeste-se no mesmo prazo.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001709-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GUILHERMINO CAIRES CORREIA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo ID 13096271, cumpra-se a parte final do despacho ID 8702348 e suspenda-se a execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

Cumpra-se.

Jundiaí, 13 de dezembro de 2018.

Processo nº. 5000699-97.2018.4.03.6128/1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Nome: GILBERTO VERONEZ

Endereço: R. VALENTIM CRUZ, 136, CENTRO, LOUVEIRA - SP - CEP: 13290-000

VALOR DA CAUSA : R\$1.916,84

DESPACHO

Vistos.

Ante o resultado do AR negativo (madou-se) e realizando a pesquisa pelo sistema **WEBSERVICE**, verifico que o endereço encontrado é o mesmo em já tentada a citação.

Desse modo, intime-se o exequente para se manifestar, em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, ou solicitadas diligências que não surtam efeitos práticos, deturmo a suspensão dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

JUNDIAÍ, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001781-81.2018.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JOSE ROLDO LUCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA RITA LEME LUCAS - SP225175
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Mantenho a decisão que indeferiu a medida liminar, devendo a questão ser reapreciada no momento de prolação da sentença.

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003379-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: FLORINDA BARTOLOMEU DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão proferida que acolhera apenas em parte sua impugnação.

Sustenta o embargante, em síntese, que o STJ reviu seu posicionamento e determinou a suspensão da sua tese neste RESPPetitivo nº 1.492.221/PR até o julgamento do RE 870.947.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-04.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALZIRA SIMOES TREVISAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (id13044209) em face da decisão proferida que acolhera apenas em parte sua impugnação.

Sustenta o embargante, em síntese, que o STJ reviu seu posicionamento e determinou a suspensão da sua tese neste RESPPetitivo nº 1.492.221/PR até o julgamento do RE 870.947.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004101-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLEBER BENEDITO MARTHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CRISTINA SANTOS MARTINS - SP268098
IMPETRADO: INSTITUTO DA PREVIDENCIA SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLEBER BENEDITO MARTHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando “a procedência do pedido, com a concessão do Mandado de Segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do protocolo nº 1595248930 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação”.

Juntou documentos.

Sobreveio a informação de que o benefício foi analisado e indeferido em 23/11/2018 (id. 12693278).

Parecer do MPF (id. 12809237).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade a proferir decisão no procedimento administrativo do protocolo nº 1595248930..

Conforme informado pela impetrada, foi dado andamento ao procedimento administrativo, culminando em seu indeferimento.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003762-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003832-50.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DAIANE ARAUJO FERNANDES, BRUNA ARAUJO FERNANDES
REPRESENTANTE: LUZINETE DE ARAUJO BRITO
SUCEDEDOR: GERALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003856-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMIR MARCHESI PINOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003872-32.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: KATIA MARIA GARCIA DALAPRIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003844-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOAO FERNANDES MULLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001753-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSMARINO DOMINIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACCEU SANGUINI - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001771-22.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSMAR BONARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001824-03.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADELTON MANOEL DE FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DELLOVA - SP371005, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003868-92.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROSA MARIA TESTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-33.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CLAUDINEI RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004045-56.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA, VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA, VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERIN LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002772-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SERGE LORIES - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Com relação aos embargos de declaração (id. 10895183 - Pág. 1), saliento que a CEF não é obrigada a aceitar crédito que não seja líquido e certo.

Tendo em vista a renúncia dos advogados notificada no id. 11315501 - Pág. 2, intime-se pessoalmente a parte autora, pelo e-mail fornecido na inicial (reherconsultores@uol.com.br), bem como no e-mail constante no documento de id. 3938448 - Pág. 1 (serge.lories@gmail.com), para que, no prazo de 15 dias, constitua novo advogado.

Int.

JUNDIAÍ, 18 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004452-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ANTONIO ASSALIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA ROBERTA DOS SANTOS ANDRADE - SP359555
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido de medida liminar em ação de mandado de segurança formulado por ANTONIO ASSALIS em face do Gerente da Agência da Previdência Social em Jundiaí/SP, objetivando o restabelecimento do benefício NB 42/126.390.809-5, desde sua suspensão.

Em síntese, o Impetrante sustenta que o seu benefício de APTS foi concedido em 27/08/2012 e agora em agosto de 2018 recebeu notificação para apresentação de formulários relativos às funções exercidas em condições especiais nas empresas, Rede Ferroviária Federal S/A; TESC Ind. e Com. Ltda; SETRA SA Engenharia, Ind. e Com.; e Transporte Rufino, porém se tratariam de empresas extintas e o enquadramento ocorreu pela categoria profissional, auxiliar de estação de trem e motorista.

Defende a decadência do direito à revisão do benefício e que a atividade especial restaria comprovada pelas CTPS, em razão da categoria e de se tratar de empresas extintas.

Junta documentos.

Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Já a concessão da medida liminar ao despachar a inicial depende do fundamento relevante do pedido e de que a demora possa acarretar prejuízo irreparável à impetrante.

No caso, verifica-se de plano a existência da ilegalidade apontada e o prejuízo decorrente da cessação do benefício.

De fato, em relação à revisão administrativa de ato de concessão de benefício previdenciário, o artigo 103-A na Lei 8.213/91 dispõe que:

"Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato." (NR)

Em decorrência, o prazo decadencial do direito de a Previdência Social rever os atos administrativos é de 10 anos, considerando-se como termo final aquele relativo a qualquer medida visando à impugnação do ato.

Lembro que, consoante artigo 11 da Lei 10.666/03, que derogou o artigo 69 da Lei 8.212/91:

"§1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.

§2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário."

No caso, conforme se verifica pelos documentos juntados, a Agência da Previdência Social em Jundiaí houve por bem considerar IRREGULAR a concessão do benefício de APTS ao autor, ocorrida em 23/08/2002, considerando ter ocorrido **erro administrativo**, conforme item 4 da decisão de 13/11/2018 (id13146110), tanto que apenas apontou para cobrança os valores relativos aos últimos cinco anos anteriores a tal data.

No item 9 do Relatório Conclusivo Individual (id13146110) consta expressamente que:

“**Em razão de problemas administrativos** o processo restou sobrestado, e quando da retomada da análise:

a) **Foi feita nova solicitação** ao titular para apresentação das CTPS originais, sendo enviado Ofício nº 14/2018, de 12/03/2018” (destaquei)

Aludido Ofício INSS 14/2018, de 12 de março de 2018, deixa expressamente consignado tratar-se de ato praticado com base no artigo 11 da Lei 10.666, 2003, inclusive determinando a apresentação das CTPS originais do segurado (id 13146125).

Ou seja, o efetivo início do exercício do direito de rever o ato de concessão da APTS do segurado ocorreu apenas em 12 de março de 2018, com o citado Ofício INSS 14/2018.

Assim, não tendo havido fraude, mas mero erro administrativo, conforme atestado pelo próprio INSS, **resta consumado o prazo decenal de decadência do direito do INSS rever o ato de concessão do benefício.**

Registro que o Ofício de Convocação INSS 72/2010, de 06/01/2010 (id13145441, p7), não tem o condão de manter indefinidamente sobrestado o direito de o segurado ver definitivamente consolidado seu direito ao recebimento do benefício que lhe fora concedido em 2002.

Com efeito, tendo havido “problemas administrativos”, como designado pelo próprio INSS, em razão dos quais aquele procedimento de revisão que havia se iniciado em janeiro de 2010 acabou sendo abandonado pela Administração, por mais de cinco anos, não pode ser tomado aquele marco como validamente apto a obstar o decurso do prazo decadencial do direito à revisão administrativa.

Lembro que a Administração tem o dever de decidir, e no prazo de trinta dias após o término da instrução processual, conforme artigos 48 e 49 da Lei 9.784, de 1999, não podendo, assim, deixar procedimento administrativo abandonado no arquivo e beneficiar-se de tal fato.

Registro que a aplicação dos aludidos artigos no procedimento administrativo do INSS já foi inclusive objeto de normatização interna própria, constando no artigo 691, e seu § 4º, da IN INSS 77, de 2015.

Desse modo, neste momento de cognição sumária, **DEFIRO o pedido de medida liminar** a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, a autoridade impetrada restabeleça o pagamento do benefício previdenciário NB 42/126.390.809-5, desde a data da cessação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e officie-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: EURIPEDES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

EURIPEDES RODRIGUES ajuíza a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo que teria comprovado sua incapacidade, em 28/08/2014.

Afirma que, diante de problemas na coluna lombar, ficou impossibilitado de realizar seu trabalho, tendo sido dispensado da empresa em agosto/2013. Relata que ingressou com ação acidentária junto ao Juízo Estadual, sob o n. 1003309-70.2014.8.26.0309, em que foi reconhecida sua incapacidade para atividade habitual, mas a ação foi julgada improcedente por não ter sido comprovado o nexo causal com sua ocupação.

O autor foi intimado a juntar cópia das decisões e trânsito em julgado da ação acidentária (ID 10895532), o que cumpriu (ID 11712023 e anexos).

Os autos tornaram conclusos.

É o relatório. Fundamento e **D E C I D O**.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

No presente caso, o laudo pericial realizado em processo anterior, em que pese atestar incapacidade para atividade habitual do autor, é antigo, datado de mais de 4 anos.

Ocorre que para a concessão da tutela antecipada, deve estar comprovada a permanência atual da incapacidade laborativa da parte autora, o que não se infere isoladamente dos poucos documentos recentes apresentados (ID 11712039), consistente em laudo de ressonância magnética, que deve ser interpretado por um perito, e demais atestados médicos ilegíveis.

Ausente a comprovação inequívoca da incapacidade laborativa **ATUAL, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela provisória.**

Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, **DETERMINO, PREVIAMENTE**, a realização de exames periciais.

Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o **Dr. Gabriel Carmona Latorre, médico ortopedista**, devendo a **Secretaria do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível** para a perícia, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiá (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar ainda ao perito eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder.

Com o agendamento, cuide a Secretaria de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. **Requisito, ademais, à APS-ADJ, no prazo de 05 (cinco) dias, a vinda de cópia das perícias médicas realizadas na parte autora na esfera administrativa (Sistema SABI).** Oficie-se.

Ficam cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito.

Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comuniquem-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes.

Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- 01 – Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)?
- 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença.
- 03 – Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? Eventual incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?
- 04 – Houve agravamento ou atenuação da doença desde a realização da perícia anterior? O perito concorda com o laudo anterior?
- 05 - As conclusões da perícia médica realizada junto ao INSS de adequam ou não às conclusões do Expert nesta oportunidade? Quais os pontos de concordância / discordância? Como se justificam no contexto da ciência médica?
- 06 – A condição clínica do autor o incapacita para a realização de sua atividade de inspetor de qualidade? Por qual motivo?
- 07 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)?
- 08- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)?
- 09 – É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional?
- 10 – A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho?
- 11 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo?
- 12 – As lesões podem ser revertidas cirurgicamente?
- 13 – É possível a reabilitação profissional no caso em tela?
- 14 – O autor pode desempenhar atividade apta a garantir-lhe a subsistência?

Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o perito de firmar termo de compromisso.

Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Oportunamente, deverá a secretaria providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário.

Com a juntada do laudo pericial, caso comprovada a incapacidade laborativa da parte autora, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela provisória.

Cite-se o INSS para contestar a ação.

Solicite-se à APS-ADJ os laudos periciais administrativos (NB 607.899.580-8 e 610.795.487-6).

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Atente-se a Secretaria para **prioridade** dos processos que versam sobre benefício por incapacidade.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001895-05.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TOSHINOBU TASOKO - SP314181, LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES - SP320181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 2 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001514-94.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JUAN AUGUSTO CARRASCO ONATE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720
EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004441-33.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NILSON ROBERTO BEGIATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, deve a parte autora demonstrar sua efetiva hipossuficiência para obter a gratuidade processual, ou recolher as devidas custas iniciais, no prazo de 15 dias, uma vez que detém cargo de gerente administrativo, conforme petição inicial, com remuneração mensal informada no CNIS de R\$ 8.500,00, o que afasta a presunção de não poder arcar com as custas processuais.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003661-93.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, §2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-47.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ALEX SANDRO GOMES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11809282: Anote-se. Cumpra consignar que a renúncia de mandato realizada pela patrona Cristiane Tavares Moreira não alcança a totalidade dos advogados constituídos no instrumento de mandato que instrui a petição inicial (ID 3013700).

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das providências pertinentes indicadas na nota de devolução emitida pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP.

Int.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

DECISÃO

SPLACK S.A. (CNPJ 01.548.458/0001-42) impetrou o presente 'writ' em face do **SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando o não recolhimento da contribuição ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC 110/01, decorrente de demissão sem justa causa de empregado.

Em breve síntese, a impetrante sustenta que LC 110/01 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos, que já foram sanadas até janeiro de 2007, constituindo a perpetuação da cobrança desvio de finalidade.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam *per se* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária. Outrossim, ausente a demonstração objetiva do *periculum in mora* invocado nesta oportunidade processual.

Dessa forma, tem-se que “o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que foi suscitado genericamente prejuízo à agravante em razão de possível inadimplência fiscal e suas consequências sem a sua especificação, para fins de análise da urgência. Ademais, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg na MC 20.630/MS, AgRg na MC 17.677/RJ, AgRg na MC 14.052/SP e AgRg na MC 13.052/RJ) e desta 4ª Turma (AI 0026670-65.2014.4.03.0000) segundo os quais a simples exigibilidade de tributo não caracteriza o perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada” (decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 5009705-19.2017.4.03.0000 – TRF3 - Relator Des. Fed. André Nabarrete).

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Inicialmente, intimem-se a impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a vinda aos autos de documentos comprobatórios de que está recolhendo valores majorados de FGTS.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como, nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional. Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ESTAMPARIA SALETE LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente *mandado de segurança* em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, objetivando que seja proferida decisão definitiva em seu pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial (13.839.725354/2018-97), reconhecendo-se a validade da certidão expedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em breve síntese, sustenta que a autoridade administrativa tem o prazo máximo de 30 dias para decidir sobre a habilitação, e que a determinação de juntada de certidão da 8ª Vara Cível é protelatória, uma vez que já foi apresentada certidão emitida pelo Tribunal com o trânsito em julgado.

Juntou documentos anexados à petição inicial (ID 13049006 e anexos).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, verifico que **não** se revelam presentes as condições para recebimento da petição inicial, uma vez que da *narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão* do pedido exposto, desafiando a aplicação do disposto no inciso III, do §1º do art. 330 do NCPC.

A impetrante sustenta a existência de ato coator na não habilitação do crédito no prazo de 30 dias, mas ela própria se insurge contra despacho administrativo, proferido no prazo legal, que determinou a juntada de certidão de inteiro teor emitida pela Vara de origem. Não há, portanto, omissão da autoridade impetrada.

Quanto à validade de certidão de objeto e pé emitida pela Secretaria do TRF 3ª Região (ID 13049383), primeiramente não cabe a este Juízo se pronunciar a respeito, uma vez que se trata de documento assinado digitalmente cuja autenticidade da chave deve ser verificada no *site* do Tribunal. Além disso, a autoridade impetrada não negou validade à certidão, mas apenas determinou que a impetrante juntasse certidão de **inteiro teor** expedida pela 8ª Vara Cível da Subseção de São Paulo (ID 13049392).

Não se trata de exigência absurda, mas sim de determinação da IN RFB 1.717/17, no art. 100, § 1º, inc. II. Não basta o contribuinte apresentar certidão confirmando apenas o trânsito em julgado da decisão judicial, mas sim documento com todo o histórico do processo, que somente pode ser obtida na Vara de origem. Somente com a certidão de inteiro teor do processo pode-se ter certeza que o contribuinte, *verbi gratia*, não está executando judicialmente o crédito para o qual requer a habilitação de compensação administrativa. Esta informação não consta da certidão de objeto e pé, da qual se extrai apenas o teor da decisão e seu trânsito em julgado.

Assim, dos fatos narrados na inicial, **não** decorre a conclusão pretendida pela parte autora, uma vez que não há omissão da autoridade impetrada e a decisão administrativa, proferida no prazo legal, está de acordo com a norma regulamentadora para a habilitação do crédito.

De rigor, portanto, o reconhecimento da inépcia da inicial e extinção do feito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, indeferindo a petição inicial por inépcia, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. art. 330, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-70.2018.4.03.6128
AUTOR: DANIEL BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WALMIR BETELI - SP141818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VLC INCORPORADORA SPE LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

DANIEL BARBOSA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente *ação ordinária* em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **VLC INCORPORADORA SPE LTDA.**, objetivando a rescisão de contrato de compra e venda com mútuo habitacional, e a devolução das parcelas já pagas devidamente corrigidas.

Em breve síntese, relata que celebrou contrato particular de compra e venda de uma unidade habitacional do "Residencial Tulipas Garden", apartamento 37, módulo IV, situado na Avenida Rosclair Torres Batista, lote 01, Bairro Rio Abaixo, Jundiaí-SP, com recursos próprio, FGTS e financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, em razão de dificuldade financeira, não pode mais arcar com o pagamento das parcelas, razão pela qual requer a rescisão do contrato e devolução das quantias pagas.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, verifico que **não** se revela presente as condições para recebimento da petição inicial, uma vez que da *narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão* do pedido exposto, desafiando a aplicação do disposto no inciso III, do §1º do art. 330 do NCPC.

O autor fundamenta sua pretensão na inicial citando súmulas e jurisprudência com relação a contratos de **compromisso de compra e venda**. No presente caso, entretanto, foi celebrado "**Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia, Fiança e Outras Obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos do FGTS**" (ID 13125785 pág. 40/66).

Assim, a teor do art. 482 do Código Civil ("*Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço*"), há ato jurídico perfeito, e não mais promessa de compra e venda.

A Caixa financiou a aquisição do imóvel emprestando o dinheiro dentro do programa de habitação popular Minha Casa Minha Vida, que tem regramento próprio e não pode ser desconsiderado com base no Código de Defesa do Consumidor; sob pena de se subverter todo o sistema que garante a aquisição de imóvel próprio a inúmeros brasileiros.

O autor não se propõe a restituir ao mutante o dinheiro emprestado que recebeu, nem pode exigir que o mutuante receba de volta coisa diversa, na forma do imóvel. A Caixa não transferiu o imóvel à parte autora, mas a quantia mutuada que circulou para viabilizar o negócio.

Não há previsão no contrato de desistência do financiamento e recebimento de volta de todas as parcelas corrigidas, por ato voluntário do mutuante. Não há vício a anular o negócio jurídico. Veja-se o art. 122 do Código Civil:

Art. 122. São lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.

Assim, caso o contrato fosse rescindido, a Caixa não receberia o valor mutuado que repassou ao alienante.

Cito o seguinte trecho de precedente do direito norte-americano, aplicável ao caso em cena:

"(...) Não deve ser esquecido que você não deve estender arbitrariamente essas regras que dizem que um determinado contrato é nulo por ser contrário à ordem pública, porque se existe uma coisa que a ordem pública exige é que homens maiores e capazes devem ter a maior liberdade possível de contratar e que os seus contratos quando formados voluntária e livremente devem ser considerados sagrados (sacred) e devem ser reconhecidos e aplicados pelas cortes de justiça."^[1]

Dessa forma, infere-se que da *causa de pedir* não decorre a conclusão pretendida pela parte autora, uma vez que não se está diante de **compromisso de compra e venda**, mas sim de **contrato de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária**.

De rigor, portanto, o reconhecimento da inépcia da inicial e extinção do feito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, indeferindo a petição inicial por inépcia, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. art. 330, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

[1] *Printing & Numerical Registering Co. vs. Sampson, L. R. 19 Eq. 462, 1875* (POSNER, Eric. **Análise econômica do direito contratual: sucesso ou fracasso?** [tradução e adaptação ao direito brasileiro: Luciano Benetti Timm, Cristiano de Carvalho e Alexandre Viola]. – São Paulo: Saraiva, 2010).

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL
Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 359

PROCEDIMENTO COMUM

0006663-69.2012.403.6128 - ADILSON BERNARDINO DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 279/282: O presente feito já se encontra digitalizado e virtualizado, conforme se verifica da certidão lavrada nestes autos (fl. 277), de sorte que toda manifestação processual deve ser deduzida no âmbito do processo judicial eletrônico, devendo, pois, o(a) requerente renovar sua postulação em referido ambiente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010795-38.2013.403.6128 - JOSE REZENDE DA SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007811-18.2012.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-16.2012.403.6128 ()) - UIRAPURU COUNTRY CLUB(SP034678 - FREDERICO MULLER) X FAZENDA NACIONAL(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONCALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Uirapuru Country Club em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 37.227.587-7. Não há penhora formalizada nos autos principais. Com impugnação (fls. 90/110), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Compulsando os autos principais, verifico que não há a constrição necessária à garantia e futura satisfação do crédito público em execução. Não formalizada a penhora imprescindível ao processamento dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80), o presente feito não deve prosperar. Cabe asseverar que o art. 914 do Código de Processo Civil/2015 não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta norma de caráter especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Este entendimento foi assentado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo C. STJ. Confira-se: **EMENTA PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios os que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos**

embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido a alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp, n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - Resp 1.272.827-PE, DJe 31/05/2013, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques). Assim, ausente uma das condições - qual seja a GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se imediatamente. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011182-25.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011181-40.2013.403.6105 ()) - IND/DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP083128 - MAURO TRACCI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 103/109, dos acórdãos de fls. 141/145 e 156/158 e da certidão de fl. 162 aos autos principais.

Desapensem-se estes da execução fiscal.

Intime-se o Embargante, nos termos do art. 534 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000137-18.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000136-33.2014.403.6128 ()) - EDSON ATUI(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X INSS/FAZENDA(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Providencie a Secretária o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0000136-33.2014.403.6128), de cópia da sentença, das decisões em sede recursal e do respectivo trânsito em julgado (fls. 38/40, 67 e 68), certificando-se. Desapensem-se estes autos.

Após, abra-se vista ao embargante para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013127-41.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013126-56.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie a Secretária o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0013126-56.2014.403.6128), de cópia da sentença, das decisões em sede recursal e do respectivo trânsito em julgado (fls. 28/30, 59/64, 85/86, 98/99, 106/110 e 112). Desapensem-se, certificando-se.

Fls. 190/191: Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o fornecimento dos dados bancários (nº da agência, nº da conta e respectiva data de início) em que se encontra depositado o montante relativo ao pagamento dos honorários sucumbenciais, para fins de futura transferência eletrônica bancária a seu favor.

Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000433-98.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007304-86.2014.403.6128 ()) - METAL VIBRO METALURGICA LTDA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por METAL VIBRO METALURGICA LTDA, por meio do qual informa que não se opõe à penhora formalizada no rosto dos autos da falência e que as questões de juros e correção monetária deverão ser decididas junto ao juízo falimentar em momento oportuno. Por não se tratar de impugnação aos créditos em execução, entendo que a questão ora suscitada deve ser dirimida nos autos principais. Sendo assim, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição e posterior protocolo da inicial como petição da Execução Fiscal n. 00073048620144036128, para que lá seja analisada. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000077-16.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONCALVES) X UIRAPURU COUNTRY CLUB(SP034678 - FREDERICO MULLER)

Considerando que a(s) parte(s) executada(s), já foi(ram) citada(s) e que a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DUP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. DESPACHO FLS. 87. Cumpra-se a decisão de fls. 82/82v com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0009118-07.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X I E B IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Considerando-se a realização da 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/05/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/05/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011181-40.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X IND/DE MOTORES ANAUGER LTDA(SP083128 - MAURO TRACCI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química IV Região em face de Indústria de Motores Anauger Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 071-012/2001. A executada interps embargos à execução (00111822520134036105) os quais foram julgados procedentes em sede recursal, com trânsito em julgado. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do art. 485, inciso VI do CPC. Sem condenação em honorários. Declaro desconstituída a penhora de fl. 32, ficando o depositário liberado de seu encargo. Certificado o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001924-19.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Fl. 148v.: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as considerações expendidas pela exequente.

Após, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008600-80.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Fl. 113v.: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as considerações expendidas pela exequente.

Após, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001603-47.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP121829 - MARCIO VICENTE FARIA COZATTI) X JOAQUIM MEIRA LEITE X LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES X EDUARDO MEIRA LEITE

À vista do resultado negativo dos leilões (fls. 228/229), requiera a exequente (CEF) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016563-08.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WALKIRIA SIQUEIRA FAZOLO(SP362925 - KAROLINE CRISTINA POCO)

Tendo em vista a concordância da Fazenda (fls. 103), defiro o desbloqueio dos ativos financeiros da executada (fls. 83), em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo parcelamento fiscal.

Providencie-se a liberação via Bacenjud.

Após, sobrestem-se os autos por um ano até notícia de pagamento integral ou provocação das partes.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001055-85.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X IVANIR ARMANDO VERGOTTI POR ESTE ATO ORDINATORIO FICA O EXEQUENTE INTIMADO DO DESPACHO PROFERIDO PELO EXMO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VARZEA PAULISTA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA N.º 309/2015;VISTOS. PROVIDENCIE O EXEQUENTE EM 10 DIAS A JUNTADA DA GUIA REFERENTE AO RECOLHIMENTO DA DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INT.

EXECUCAO FISCAL

0001237-71.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEMILTON FRANCISCO DOS ANJOS(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) POR ESTE ATO ORDINATORIO FICA O EXEQUENTE INTIMADO DO DESPACHO PROFERIDO PELO EXMO JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VARZEA PAULISTA NOS AUTOS DA CARTA PRECATORIA N.º 414/2015;VISTOS. PROVIDENCIE O EXEQUENTE EM 10 DIAS A JUNTADA DA GUIA REFERENTE AO RECOLHIMENTO DA DILIGENCIA DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INT.

EXECUCAO FISCAL

0005007-72.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)

Fl 101v.: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as considerações expendidas pela exequente.

Após, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002474-09.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PLASMASSI PLASTICOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO)

Intime-se a executada para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados solicitados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fl. 97), a fim de possibilitar o desmembramento do debedad 12.477.044-4.

EXECUCAO FISCAL

0006214-72.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DORSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

À vista da certidão lavrada à fl. 25, requeira a exequente (CEF) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006397-43.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TOSI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Fl. 45v.: Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as considerações expendidas pela exequente.

Após, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002385-49.2017.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SHEKINAH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME(SP371576 - ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS)

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 80 2 16 026210-85, 80 6 16 062159-35 e 80 6 16 06216-79. A executada informou o pagamento integral dos débitos objeto da presente execução fiscal (fls. 29/47). A exequente confirmou que os créditos tributários foram extintos por pagamento devido à liquidação do parcelamento (fls. 49). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante do pagamento, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas isentas. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Com relação à certidão de fls. 46, temos que se trata de apontamento de distribuição, que será afastado por ocasião do trânsito em julgado da presente sentença. Fica facultado, assim, a possibilidade de emissão de certidão de inteiro teor à executada para os devidos fins de direito. P.R.L.Jundiaí-SP, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001099-12.2012.403.6128 - MARLISI MORETTI SOARES(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARLISI MORETTI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a informação oriunda da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 406/412), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002654-64.2012.403.6128 - UMBERTO ALVES DA SILVA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X UMBERTO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010041-33.2012.403.6128 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a informação oriunda da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 203/209), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000654-23.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-38.2014.403.6128 ()) - VITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP184439 - MARIA LUISA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X VITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 766,43 (setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos), atualizada em junho/2014, conforme postulado pela exequente às fls. 35, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, requeira a exequente (CEF) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010192-28.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010191-43.2014.403.6128 ()) - EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA(SP013743 - ADEMERICO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS RODOVIARIOS COMERCIAIS LAGO AZUL LTDA(SP095320 - JOSE CARLOS FERREIRA)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 2.151,97 (dois mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizada em novembro/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010844-45.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010843-60.2014.403.6128 ()) - VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004434-34.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARCOS ANTONIO PENITENTE(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE E SP327762 - RENATO CANDIDO DE OLIVEIRA E SP360005 - VANESSA FARIAS BRAGA)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCOS ANTONIO PENITENTE, pela suposta prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90. A fls. 330, o Ministério Público Federal requer a extinção da punibilidade, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03, tendo em vista o pagamento dos débitos apurados no Processo Administrativo n. 19311.720118/2014-86, objeto da presente ação. É o relatório. Decido. A teor do disposto no 2º, do artigo 9º, da Lei 10.684/03. Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. A circunstância justifica o deferimento do pedido de extinção da punibilidade do réu, formulado pelo órgão ministerial, titular da ação penal. Conforme informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 326/327, os débitos fiscais consubstanciados no processo administrativo n. 19311.720118/2014-86, objeto desta ação, Debecad nº 80.1.14.103032-07, encontram-se extintos pelo pagamento. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO JUS PUNIENDI ESTATAL. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. NECESSIDADE. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. TESE DE ABSOLVIÇÃO. EXAME DA VIA DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, apenas o pagamento integral do tributo devido tem repercussão na condenação imposta ao Réu. Assim, Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos de sonegação fiscal, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, mas anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, extingue-se a punibilidade, independentemente de ter se iniciado a execução penal, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei 10.684/03. (HC 123.969/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010). 2. O crime de sonegação de contribuição previdenciária se consuma com prática de qualquer das condutas omissivas elencadas nos incisos I a III do art. 337-A, não sendo necessária a comprovação do especial fim de agir, tal qual ocorre em relação aos delitos de apropriação indébita de contribuição previdenciária, (art. 168-A do Código Penal) e sonegação tributária (art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90). 3. A tese de absolvição pelo fato de o Réu não ter concorrido para infração penal e pela existência de circunstâncias que isentem o Réu, afastadas pelo Tribunal de origem após o exame das provas dos autos, é inviável de ser apreciada por este Superior Tribunal de Justiça na via do recurso especial, em face do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/ST. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGARESP 201300360831, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:.) Em face do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, quanto aos débitos consolidados na Debecad nº 80.1.14.103032-07 (PA n. 19311.720118/2014-86), em vista do pagamento, nos termos do artigo 9º, 2º da Lei 10.684/2003. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: MARCOS ANTONIO PENITENTE - PUNIBILIDADE EXTINTA. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003040-55.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X RINALDO GOMES SOARES(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela defesa (fls. 196/199) em face da sentença proferida às fls. 188/192, alegando a existência de omissão. Argumenta que tal omissão adveio da falta de menção à destinação do valor da fiança recolhida, devendo constar que o valor pago a título de fiança deverá ser descontado do valor da condenação de prestação pecuniária. É o relatório. Fundamento e decido. O pleito não comporta acolhimento. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão eventualmente existente na decisão/sentença. Com efeito, a fiança recolhida é uma caução, servindo tanto para eventual pagamento de multa, quanto despesas processuais ou indenização no caso de condenação definitiva, transitada em julgado. Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida (fls. 188/192), foi disponibilizada para a defesa, no Diário Eletrônico, em 30/10/2018, tendo pela acusação decorrido o prazo para interposição de recurso sem manifestação, e pela defesa interposto recurso de apelação (fls. 200). Estando a destinação da fiança vinculada ao resultado final do processo, o qual se verifica somente com o trânsito em julgado da sentença, a par do influxo da eventualidade de circunstâncias elencadas no artigo 341 do CPP, verificáveis apenas de forma superveniente, é certo que não vultam omissão a ser sanada. Em razão do exposto, conheço dos presentes embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intime-se a defesa acerca desta decisão. Após, em face da petição de fls. 200, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 4º do art. 600 do CPP, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004342-63.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE MARIA ANTUNES

DESPACHO

Com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, para fins de inclusão em pauta de audiência.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 17 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**1ª VARA DE LINS**

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1521

PROCEDIMENTO COMUM

0000682-75.2016.403.6142 - CLAUDEMIR PINTO DA SILVA X MIRIAN DOMINGUES DOS SANTOS(SP251296 - IGOR CANAZZARO AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP081487 - ANA LUCIA FERNANDES ABREU ZAOROB)

Autor: CLAUDEMIR PINTO DA SILVA e outro

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

Procedimento Comum (Classe 29)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 583/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, e tendo em vista que a parte ré depositou espontaneamente o valor da verba honorária a que foi condenada, defiro o requerimento de fl. 170.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder à transferência dos valores referentes aos honorários sucumbenciais, depositados na conta 86400387-1, agência 0318, operação 005 (v. guia de fl. 165), com todos os seus acréscimos, para a conta corrente nº 105340-X, agência 2080-X, do Banco do Brasil, em nome do patrono do autor IGOR CANAZZARO AMENDOLA, CPF 301.205.528-25, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.
CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 583/2018 à CEF-Lins (agência 0318), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça.
Instruí o presente cópia de fl. 165 e 170.

Anoto que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018.
Havendo interesse em promover a execução da sentença de fls. 140/141, deverá o credor solicitar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença.
Nos termos do art. 3º, 2º, da referida Resolução, após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta - Digitalizador PJe. Com a conversão dos metadados, o processo eletrônico é criado preservando o número de autuação e o registro dos autos físicos.
Na sequência, a parte exequente deverá anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 14-B do referido ato normativo.
Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte interessada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000527-38.2017.403.6142 - SILAS SILVESTRE SANTANA DE MORAES(SP384830 - IVANEI ANTONIO MARTINS E SP389268 - LUIZ AUGUSTO CRIVELARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação com pedido de tutela de urgência proposta por Silas Silvestre Santana de Moraes em face da União para que seja reintegrado às fileiras do Exército. Aduz o requerente, em síntese, que era militar incorporado no 37º Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Lins/SP desde 01/03/2010. Alega ter sofrido acidente em serviço, com trauma no tornozelo direito e necessidade de procedimento cirúrgico. No entanto, apesar de ainda estar em tratamento médico, com necessidade de realização de procedimento cirúrgico, foi licenciado em 31/10/2016. Entende que o ato de licenciamento se deu de forma legal, uma vez que restou comprovado o acidente em serviço e a necessidade de tratamento médico-cirúrgico pelo requerente. Requer a reintegração às fileiras do exército e sua manutenção junto às fileiras do Exército até a conclusão do tratamento. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/25). As fls. 60/62, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A União ofereceu contestação, em que pleiteia a improcedência dos pedidos, sob os seguintes argumentos: não caracterização de acidente de serviço; legalidade do licenciamento. Ainda, sustentou que mesmo após o licenciamento, o Exército vem garantindo o tratamento médico-hospitalar do requerente. Juntou documentos. As partes apresentaram quesitos para a perícia agendada (fls. 68/69 e 124/126). O laudo pericial foi juntado (fls. 130/136). As partes se manifestaram acerca do laudo (fls. 140/143 e 151/152). O perito médico prestou esclarecimentos nos laudos complementares (fl. 174º e 189º). As partes se manifestaram acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial (fls. 192/193 e 195/197). Relatados. Decido. Inicialmente, cumpre ressaltar, de plano, que o autor, não sendo militar estável, pode, em tese, ser licenciado a qualquer momento por ato discricionário da Administração Pública, utilizando-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, nos termos das disposições legais pertinentes. A estabilidade é um direito dos praças com 10 (dez) ou mais anos de efetivo serviço, conforme art. 50, IV, alínea a, da Lei nº 6.880/80, in verbis: Art. 50. São direitos dos militares (...): V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) estabilidade, quando praça, com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. (...) e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários (destacou-se). Sabe-se que há, dentro das Forças Armadas, militares pertencentes aos quadros de carreira e militares temporários. No caso em questão, o autor ingressou na carreira militar em 01/03/2010 e foi licenciado em 31/10/2016. O autor sofreu um acidente de trânsito que lhe causou fratura no tornozelo direito. Independentemente de ser militar de carreira ou temporário, há o direito ao atendimento médico, conforme exposto na legislação acima. É necessário diferenciar três situações, no que diz respeito ao regramento da incapacidade na carreira militar: a) incapacidade definitiva para o serviço militar; b) incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho, seja militar, seja civil; c) incapacidade temporária. O art. 108 da Lei 6.880/80 prevê as hipóteses de incapacidade definitiva da seguinte forma: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Por sua vez, a Portaria 749, de 17 de setembro de 2012, expedida pelo Comandante do Exército, que alterou dispositivos do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), dispõe no art. 430 as hipóteses de manutenção na ativa ou licenciamento militares considerados incapazes temporariamente, in verbis: Art. 430. A praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor; II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e III - se ficar comprovado que a causa da incapacidade B-2 preexistia à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação de incorporação. Sobre a possibilidade de licenciamento, dispõe o art. 121 dispõe que este pode se dar a pedido ou ex officio. A segunda modalidade pode se dar nas seguintes hipóteses: Art. 121 (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e c) a bem da disciplina. 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva. 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar. Sobre a possibilidade de reforma do militar, o art. 106, inciso II, dispõe a que reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas. O art. 109 prevê as hipóteses em que a reforma decorrente de incapacidade pode se dar independentemente do tempo de serviço: Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Por fim, importante notar que o art. 110, 1º, prevê que: Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pois bem. No caso dos autos, houve juntada da conclusão da sindicância instaurada para apurar as circunstâncias do acidente sofrido pelo autor, que concluiu que não se tratava de acidente de serviço (fls. 94/95). Restou claro nos autos que o acidente se deu em dia em que não havia expediente no quartel. Ainda, a alegação de que o autor teria ido ao quartel para preparar o material necessário para a atividade de acampamento no dia seguinte não é suficiente para a caracterização de acidente de serviço, uma vez que o autor não teria recebido ordens ou orientações nesse sentido. Inclusive, nos documentos encartados aos autos consta informação de que o exercício militar já estava agendado há alguns dias, o que afasta a plausibilidade da necessidade de preparação para o evento em dia sem expediente no quartel. Nos termos do art. 430, incisos I e II, da Portaria 749, de 17 de setembro de 2012, expedida pelo Comandante do Exército, contudo, vê-se que somente é possível o licenciamento do militar incapacitado temporariamente caso a incapacidade não tenha relação de causa e efeito com o serviço ou, caso tenha, se for julgado apto ao serviço. No caso, após a realização de laudo pericial e exame da documentação acostada aos autos, não há qualquer prova de que a lesão do autor tenha relação com as atividades militares. Ainda, destaca-se que o laudo pericial médico deixou claro que a incapacidade do autor é parcial e temporária, tanto para as atividades civis como militares. O perito também esclareceu que as enfermidades do autor não são decorrentes de acidente em serviço e sim do acidente de trânsito sofrido pela parte. Também consta informação nos autos de que o autor estaria trabalhando em empresa de segurança (Proseg) quando da realização da perícia, o que afasta a incapacidade total para atividades laborativas. Assim, não assiste razão ao requerente ao pretender ser mantido na Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve, vez que não está presente incapacidade decorrente do serviço militar. Dessa forma, o licenciamento do autor não se deu de forma irregular. III - DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da concessão de justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o pedido do autor foi julgado improcedente. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000465-37.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA

Providencie a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser perhorado.

Cumprida a determinação, defiro os requerimentos de fl. 123.

I - DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) ALEXANDRE APARECIDO DA SILVA, CPF 343.095.688-90, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório (entendo como tal o inferior a 1%, por aplicação analógica do art. 836 do CPC), promova-se o imediato desbloqueio. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes perhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intirmando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD em nome da parte executada e, sendo constatada a existência de veículo(s) sobre o(s) qual(is) não incidia(m) alienação fiduciária, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha, expedindo-se, em ato contínuo, mandado de penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s).

III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000311-82.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARAUJO E SANTOS MERCADO LTDA X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X ALAN RAMOS DE ARAUJO(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: ARAUJO E SANTOS MERCADO LTDA e outros

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 573/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Tendo em vista o ofício de fl. 167, determino que seja expedido novo demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa da União, fazendo constar que o devedor principal é a parte executada ARAUJO E SANTOS MERCADO LTDA, conforme sentença proferida à fl. 160.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 573/2018 à Procuradoria da Fazenda Nacional de Bauru/SP, localizada na Rua Rio Branco, nº 18-39, CEP 17014-037.

Instruí o presente cópia da sentença de fl. 160, certidão de trânsito em julgado de fl. 163 e demonstrativo de débito.

Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SEM PREJULZO, considerando que a petição de fl. 172 trata-se de cópia da fl. 167, providencie a secretária o desentranhamento da petição e devolução à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de Bauru/SP, certificando-se nos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000408-48.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTO ELETRONICOS LTDA - ME X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Intime-se a exequente a apresentar a cópia atualizada da matrícula nº 45.755 - CRI Rondonópolis/MT, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000666-58.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNA GONCALES GUERREIRO DA SILVA - ME X EDNA GONCALES GUERREIRO DA SILVA(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso IX, alínea b, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o pagamento do débito realizado pelo executado, bem como sobre sua quitação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000667-43.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LMT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ)

Considerando a petição de fl. 248, na qual a parte executada oferece proposta para quitação do débito, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem informação acerca da formalização do acordo, defiro o requerimento de fl. 265 e suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme 4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000836-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE FARIA DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de Simone Faria dos Santos. No curso da ação, a parte exequente pediu a desistência do feito, por não ter encontrado bens em nome da parte executada, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 118). Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o executado quedou-se inerte (fl. 123/124). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, uma vez que é facultado do credor desistir da execução. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, inciso VIII e art. 775, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento de eventuais documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, a ser providenciada pelo autor/impetrante, por força do disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, eis que o executado deu causa ao ajuizamento da presente ação. Custas já regularizadas (fls. 23). Providencie a secretária a liberação de restrições judiciais junto ao sistema RENAJUD (fls. 100). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. L.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001070-75.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIMEIRE MARIA LINO LUCARELLO AUGUSTO

Fls. 127/130: a exequente requer a penhora na conta salário da executada, até o limite da margem consignável dos proventos depositados pela fonte pagadora.

Nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são impenhoráveis. Assim, buscou o legislador preservar a sobrevivência digna do executado, em prestígio ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado pela Constituição Federal.

Entretanto, essa regra protetiva de impenhorabilidade não pode ser interpretada de forma absolutamente literal e irrestrita, em benefício do executado.

No caso em tela, conforme se verifica no documento de fls. 06/10, a presente execução tem por base contrato de crédito consignado, em que consta expressamente o Tribunal de Justiça de São Paulo como empregador, bem como a previsão de que as prestações do contrato serão descontadas em folha de pagamento da devedora (cláusula oitava).

Sendo assim, a mutuária teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal e aderiu ao acordo de livre e espontânea vontade.

Portanto, o desconto em consignação que a exequente pretende se refere à implementação de uma obrigação acessória já prevista no contrato de empréstimo firmado entre as partes.

Ante o exposto, defiro o requerimento da exequente de desconto dos proventos a serem recebidos pela executada até o valor limite da margem consignável.

PROVIDENCIE A EXEQUENTE, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

Cumprida a determinação, oficie-se ao Tribunal de Justiça de São Paulo para que implemente a consignação em folha de pagamento no limite da margem consignável dos proventos a serem pagos à executada LUCIMEIRE MARIA LINO LUCARELLO AUGUSTO, até a satisfação do crédito, nos termos do contrato, cuja cópia deve acompanhar o ofício.

Ressalto que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento dessa determinação.

Após, com a resposta do Tribunal de Justiça, venham conclusos para deliberar sobre possível suspensão do feito, enquanto se operem os pagamentos por consignação.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000196-27.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO SALAZAR DA SILVA(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO SALAZAR DA SILVA X MAURO ORLANDO MORENO X SANDRA REGINA SANCHO(SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI)

Decorrido o prazo da campanha, intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000504-29.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA

Intime-se a Exequente a cumprir o despacho de fl. 206vº, apresentando guias de recolhimento necessárias para expedição de carta precatória para penhora, avaliação e registro do(s) veículo(s) marca/modelo I/CITROEN XSARA GLX 16V, ou indicar outros bens passíveis de penhora, manifestando-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001186-52.2014.403.6142 - JOAO CARLOS PAONE X SALVADOR PAONE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO CARLOS PAONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o procurador da parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV (honorários advocatícios).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000678-72.2015.403.6142 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000373-20.2017.403.6142 - DULCE MARA DE PAULA E SILVA MORENO(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 170: trata-se de ofício expedido pela Diretoria da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre o cancelamento da requisição nº 20180260273 em virtude de haver divergência no nome da patrona da parte autora na Base de dados da Receita Federal.

Diante desta informação, determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP para que proceda à retificação, fazendo constar FERNANDA GUIMARAES

Após, determino a expedição de novo ofício requisitório nos moldes do expedido anteriormente (20180005864).

Proceda-se à transmissão do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se o requerente a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

Expediente Nº 1522

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000747-36.2017.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-88.2016.403.6142) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

Fls. 259/261: Nada a deliberar acerca do pleito de se ausentar da Comarca onde reside porque já autorizado o deslocamento do interessado, com a família, nos termos em que requerido, conforme decisão de fl. 256. No mais, deverá o requerente cumprir na íntegra os despachos proferidos às fls. 230 e 256, publicados no diário eletrônico da Justiça Federal de 1ª Grau, na data de hoje, página 634.

Intime-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000938-80.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO MARTIM DE SA SOCIEDADE ANÔNIMA, ALBERTO CANDEIAS NETO, REGINA CELIA PROCÓPIO GRISI, ANTONIO GRISI NETO, MARCELO PROCÓPIO GRISI, GUILHERME PROCÓPIO GRISI, TERESA CRISTINA GRISI CANDEIAS TE WIERIK, JOAO MANUEL GRISI CANDEIAS, SILVIO SANDOVAL FILHO, ADRIANA GRISI SANDOVAL, MARIA BEATRIZ SANDOVAL, ARMANDO BACELLAR, ANTONIO GRISI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285

Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES - SP156285

RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO MARTIM DE SÁ, ESPÓLIO DE ALBERTO CANDEIAS NETO, REGINA CÉLIA PROCÓPIO GRISI, ESPÓLIO DE ANTÔNIO GRISI FILHO (representado por MARCELO PROCÓPIO GRISI), ANTONIO GRISI NETO, MARCELO PROCÓPIO GRISI, GUILHERME PROCÓPIO GRISI, TERESA CRISTINA GRISI CANDEIAS TE WIERIK, JOÃO MANUEL GRISI CANDEIAS, SILVIO SANDOVAL FILHO, ANDRIANA GRISI SANDOVAL, MARIA BEATRIZ SANDOVAL, ARMANDO BACELLAR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da taxa de ocupação e ao final declaração de ilegalidade do reajuste da taxa de ocupação.

Sustenta que a cobrança da taxa de ocupação é indevida, eis que os imóveis estão fora da área de marinha, situação semelhante ao caso concreto julgado por este Juízo Federal nos autos nº 0001094-95.2014.4.03.6135.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente pedido é modalidade de tutela de urgência e seu eventual deferimento condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a) a probabilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*); b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo § 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("*fumus boni iuris*"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("*periculum in mora*"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

No presente caso, neste juízo de cognição sumária, não está consubstanciada a probabilidade do direito invocado, eis que a retificação dos valores cobrados pela União demanda regular instrução do feito e dilação probatória.

Não obstante os relevantes fundamentos trazidos na inicial, afigura-se necessária a detida verificação das informações e critérios (ou falta de critérios) utilizados detalhadamente nos procedimentos de demarcação e de cálculo, inclusive com indicação de eventual do ato(s) normativo(s) em que se baseiam tais procedimentos, a fim de se esclarecer se há ou não justo motivo para tal imputação.

Essas referidas circunstâncias, portanto, exigem análise fática e regular instrução probatória, com futura realização de prova pericial.

Não se vislumbra neste momento processual a presença de prova inequívoca e verossimilhança das alegações, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a certeza do direito requer produção de provas, possibilitando assim o exercício do contraditório por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver suspensão de exigibilidade de dívida ou eventual pagamento a menor da dívida compatível com a capacidade econômica da empresa.

A parte autora funda seu pedido de urgência em prova emprestada de outro processo, referente a imóvel estranho a estes autos, produzida entre partes distintas e fora do contraditório deste caso concreto. Agigantar os efeitos da prova emprestada a esse patamar em cognição perfunctória não se presta a satisfazer o requisito legal da evidente probabilidade do direito alegado.

Portanto, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através de antecipação de tutela, estando ausente a evidência da probabilidade do direito ("fumus boni iuris") – CPC, art. 300, *caput*.

Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora") não restou demonstrado documentalmente, à medida que pendente pedido de revisão administrativa sobre a cobrança, obstando eventual a inscrição em dívida ativa da União.

Em face do exposto, **indeferiu** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Defiro a prioridade na tramitação nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se.

Providencie o coautor JOÃO MANUEL GRISI CANDEIAS a regularização da sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, cite(m)-se o(s) réu(s) e intime(m)-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como **MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

CARAGUATATUBA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-04.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO - SP241857
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

LUIS AUGUSTO TIAGO ALVES propôs ação sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL requerendo seja decretada a nulidade do ato administrativo que decretou a aplicação da pena de demissão.

Alega que o ato que decretou a pena de demissão é desmotivado e ofende ao princípio da isonomia. Alega, também, ofensa aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ampla defesa.

A petição inicial foi instruída com documentos.

O processo, originariamente, foi distribuído perante a E. 6ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (nº 1018170-27.2017.4.01.3400), que ordenou a citação da parte ré e postegou a apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 7400283).

Citada, a União apresentou contestação (ID 7400283), aduzindo em preliminar conexão com o processo nº 0000662-42.2015.403.6135 (em trâmite nesta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Caraguatatuba/SP) e no mérito pugnou pela improcedência.

Em decisão, aquele E. Juízo Federal de Brasília/DF acolheu a preliminar de conexão, declarou-se incompetente para conhecer e julgar a causa e remeteu os autos para Caraguatatuba/SP.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório. **PASSO A OFICIAR.**

Não se vislumbra qualquer conexão ou continência deste feito com o processo 0000662-42.2015.403.6135. No feito considerado paradigma (autos físicos nº 0000662-42.2015.403.6135), verifico que há pedido de reconhecimento de nulidade do processo administrativo por vício insanável verificado durante a instrução administrativa: o não atendimento de diligência de suma importância para constatar que não houve uso indevido da viatura.

No presente feito eletrônico, o pedido foi feito após a aplicação da pena de demissão, e tem por finalidade buscar a anulação da demissão pelo fato da pena ferir os princípios da isonomia, razoabilidade e da proporcionalidade.

Portanto, é de grande evidência que as causas de pedir são distintas, bem como o próprio pedido. Naquele processo físico a causa de pedir é o reconhecimento de um vício do procedimento e o pedido é a nulidade do procedimento. Neste feito eletrônico a causa de pedir é violação da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, e o pedido é a decretação da nulidade da pena aplicada.

Os artigos 55 e 56 do CPC, assim disciplinam, sobre conexão e continência:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

No mínimo, para que ocorram os fenômenos processuais, o que se exige é a identidade de causa de pedir. Não há, como já demonstrado, tal identidade entre este feito eletrônico nº 5000277-04-2018.403.6135 e o processo físico nº 0000662-42.2015.403.6135.

Na verdade, o feito nº 0000662-42.2015.403.6135 é uma prejudicial externa em relação ao feito 5000277-04-2018.403.6135, pois, eventual decretação de nulidade do procedimento afetaria sua própria decisão final, que é a aplicação da pena de demissão. No entanto, não possuem a mesma causa de pedir, de modo que nada justifica seu julgamento conjunto (ou mesmo a identidade de Juízo – competência).

De fato, é de se mencionar que o feito nº 0000662-42.2015.403.6135 já foi julgado, conforme traslado da sentença proferida, trazido a estes autos.

Por tais razões, suscito este conflito negativo de competência perante Vossa Excelência, em razão da decisão proferida pelo Juízo da E. 6ª Vara Cível Federal do Distrito Federal/DF, nos autos do processo, requerendo seja designada uma das autoridades envolvidas para solução das questões urgentes, provisoriamente.

Fica cancelada a ordem de citação (mesmo porque indevida, já que a União já foi citada e contestou).

CARAGUATATUBA, 17 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001339-91.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: THEREZA DOMINGUES VILLAS BOAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de Id. 12422494, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, com ou sem manifestação da parte exequente, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-36.2018.4.03.6131
AUTOR: INSTITUTO FLORAVIDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual se pretende sejam declarados ilegais os pagamentos de contribuições sobre folha de salários, quota patronal, e referentes a risco de acidentes do trabalho - RAT, tendo em vista isenção das entidades beneficentes de assistência social, bem como a inexistência de relação jurídico-tributária que tenha obrigado a autora ao recolhimento dessas contribuições no período de 18/06/2013 a 23/08/2015.

Em apertada suma, sustenta a requerente ser pessoa jurídica destinada à conservação ambiental, promoção social, educação cultural, esportiva e de saúde através da concepção, elaboração, desenvolvimento, execução, monitoramento e avaliação de programas, projetos e parcerias, levando-se em conta as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica de Assistência Social e Estatuto da Criança e do Adolescente e que, nessa qualidade, faz jus à imunidade constitucional prevista no **artigo 195, § 7.º, da Constituição Federal**.

Aduz que satisfaz a todos os requisitos, constitucionais e legais para o acesso ao benefício tributário aqui referido, e que ostenta o Certificado de Assistência Social, emitido pela ré desde 2002, e é portadora do CEBAS desde 2015. Junta documentos sob os Id's n.ºs 8861914, 8861915, 8861916, 8861917, 8861918, 8861919, 8861920, 8861922, 8861924, 8861925, 8861926, 8861927, 8861928, 8861929, 8861930, 8861931, 8861932, 8861933, 8861938, 8861940, 8861941.

Citada, a ré apresenta resposta à pretensão inicial, sustentando inexistir possibilidade de imunidade tributária que possa ser usufruída retroativamente a certificação, requerendo o decreto de improcedência do pedido inicial.

Réplica sob o Id nº 11068629.

Instadas as partes a especificar provas, nada requereram.

A parte autora junta novos documentos sob o Id nº 12005638.

Alegações finais sob Id nº 12746668.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito, razão pela qual se impõe o julgamento conforme do estado do processo (art. 355, I do CPC).

O cerne do presente litígio versa sobre o termo inicial da aplicabilidade da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, para as contribuições sobre folha de salários, quota patronal, e referentes a risco de acidentes do trabalho - RAT e, em sendo esse momento anterior ao já reconhecido administrativamente, a repetição dos valores recolhidos a maior sob tais títulos.

De início, convém registrar que no RE n.º 566.622/RS, o STF firmou tese de repercussão geral no sentido de que "[o]s requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar" - Tema 32. O acórdão foi publicado em 23/08/2017.

O Código Tributário Nacional, no que interessa ao feito, dispõe que:

Art. 9.º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre: (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 2001)".

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001);

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. (...)

Com base na documentação anexada aos autos, constata-se que a autora não tem qualquer previsão estatutária de distribuição de parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título, aplica integralmente as rendas, recursos e resultados operacionais em seu objetivo institucional, dentro do território nacional, há manutenção das receitas e despesas, assim como a elaboração de balanço patrimonial por profissional de contabilidade.

Assim, preenchidos os requisitos legais, conforme já reconhecido administrativamente pela própria União, há de ser aplicada à autora a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição.

Sustenta, contudo, a autora que a administração pública reconhece referida imunidade apenas e tão somente a partir da concessão do CEBAS, no entanto entende a parte autora possuir o direito à isenção em data anterior ao protocolo do pedido do CEBAS, mais precisamente desde 04/07/2013. Analisando a documentação exibida pela autora, mais especificamente o documento sob o Id nº 8861930, constato que o deferimento do CEBAS teve data inicial fixada em 28/04/2015, com validade até 27/04/2018.

O documento juntado pela parte autora sob o Id nº 8861930 atesta que a instituição autora protocolizou seu pedido para obtenção do CEBAS em 06/07/2012 (protocolo nº 71000.069273/2012/69), no entanto, a concessão dessa certidão só foi apreciada e deferida pela autoridade administrativa em 28/04/2015 (consta do documento que a publicação da concessão ocorreu em 28/04/2015). Em seguida, houve novo protocolo (nº 71000.000272/2018-95) objetivando a renovação da certificação CEBAS, o qual foi realizado em 21/12/2017.

Entendo, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que "O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade" (súmula 612). Transcrevo dois julgados que afirmaram expressamente o efeito retroativo (*ex tunc*) do CEBAS inclusive sob o regime vigente, instituído pela Lei nº 12.101/2009:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). RENOVAÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, NO QUE SE REFERE À INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO ART. 24 DA LEI 12.101/2009. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 08/06/2018, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o Tribunal a quo manteve a sentença que julgara procedente pedido formulado em autos de Ação Ordinária, ao fundamento de que é cabível a atribuição de efeitos retroativos ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, quanto à inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/73, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão administrativa que reconhece a imunidade tributária tem natureza declaratória, e, por conseguinte, produz efeitos *ex tunc*, de forma a autorizar a retroação dos seus efeitos, a partir do momento em que preenchidos os requisitos legais para a concessão da imunidade. Essa pacífica orientação conduziu à edição da Súmula 612/STJ, *in verbis*: "O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade".

V. Na forma da jurisprudência, "se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF" (STJ, AgInt no REsp 1.505.441/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/08/2017). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei n. 12.101/2009 não trazem comando no sentido de que os efeitos da imunidade a que se refere o art. 195, § 7º, da CF/88 somente serão aplicados a partir da decisão que defere o pedido de renovação do benefício tributário" (STJ, AgInt no REsp 1.596.529/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe 18/08/2016).

VI. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no tocante à tese recursal vinculada ao disposto no art. 31 da Lei 12.101/2009, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ.

VII. Consoante entendimento do STJ, o "prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal a quo sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, a menção pela Corte de origem de que dá por prequestionado o dispositivo legal suscitado pelo embargante" (STJ, AgInt no AREsp 926.064/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2018).

VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido" (AgInt no REsp 1532902/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)".

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS ANTIGOS. REGIME DO CPC/2015. ADMISSÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA VERIFICAÇÃO QUANTO AO PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NOS ARTS. 5º E 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RENOVAÇÃO DA CEBAS. EFEITOS *EX TUNC*. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial em que a controversia diz respeito a dois pontos: a) juntada alegadamente extemporânea de documentos antigos, por parte da recorrida, e b) efeitos da renovação do Certificado de Entidade de Beneficência e Assistência Social (CEBAS), quando a publicação do ato se dá em momento no qual já vencida a vigência da certidão anterior.

Histórico da demanda

2. O Tribunal de origem, em rejugamento dos Embargos de Declaração determinado por esta Corte no REsp 1.614.418/RS, modificou parcialmente o acórdão anterior, nos seguintes termos: a) em relação ao período da Repetição de Indébito, originalmente concedido de 22/10/2009 a 22/10/2014, o órgão fracionário, de ofício, corrigiu o que denominou "erro material", para concluir que a prova dos autos revelava que o certificado emitido em 29.2.2012 não versava sobre renovação do CEBAS, mas sobre sua primeira concessão, de modo que a repetição não poderia abranger o período anterior a 29.2.2012; b) relativamente à renovação obtida em 6.11.2015, o Tribunal *a quo* complementou o acórdão proferido na Apelação para ratificar o entendimento de que a renovação do CEBAS opera com efeito retroativo, tendo em vista possuir natureza meramente declaratória. Acrescentou o órgão colegiado que o art. 31 da Lei 12.101/2009 apenas prevê que a imunidade tributária tem como requisito a comprovação de que se trata de entidade beneficente, não contendo o alcance sugerido pelo ente público (vedação dos efeitos retroativos).

3. Com a parcial modificação da situação da recorrida, esta opôs Embargos de Declaração juntando comprovantes antigos, que demonstram que desde 2000 já era reconhecida oficialmente como entidade beneficente.

4. O Tribunal de origem, depois de ouvida a Fazenda Pública, acatou a documentação, afastando a regra do art. 435 do CPC ao argumento de que se tratava de documento de conhecimento da União, uma vez que foi ela, "através de seu Ministério do Desenvolvimento Social de Combate à Fome, que expediu o referido CEBAS para o período em questão (18/09/2000 a 17/09/2003)" (fl. 390, e-STJ).

5. Enfim, com o julgamento destes segundos Embargos de Declaração, ficou integralmente restabelecido o conteúdo do acórdão original.

Tese de violação dos arts. 373 e 435 do CPC/2015

6. É ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do direito por ele vindicado, tanto no Código de Processo Civil de 1973 (art. 333, I) como no atual CPC (art. 373, I).

7. Note-se que a legislação processual, diferente do que entendeu o acórdão hostilizado, não vincula a distribuição do ônus probatório conforme o responsável pela criação do documento. Em exemplo hipotético de fácil compreensão, o fato de o devedor de uma quantia descrita no cheque por ele emitido naturalmente ter conhecimento do débito não exime o credor do ônus de instruir a petição inicial da Ação de Cobrança ou de Execução com o aludido documento representativo de dívida.

8. Ademais, a regra do art. 435 do CPC autoriza a juntada posterior de documentos novos, não sendo esta a situação dos autos, uma vez que a recorrida apresentou, em Embargos de Declaração, documentos emitidos em 2000 (a demanda foi ajuizada em 2014).

9. É verdade que o art. 435, parágrafo único, do CPC prevê exceção, admitindo a juntada posterior de documentos antigos, na hipótese em que estes "se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos (*isto é, a petição inicial ou a contestação*)", mas igualmente impõe à parte interessada "comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º".

10. Dessa forma, versando a situação fática sobre a hipótese do parágrafo único do art. 435, entendo que a exegese conferida pelo Tribunal *a quo* encontra-se equivocada, devendo, no ponto, ser acolhida a pretensão recursal para reformá-la, com a consequente devolução dos autos para que o respectivo órgão fracionário examine se a parte comprovou o motivo da juntada extemporânea e, a partir do cumprimento desse requisito, avalie se a conduta da recorrida é conforme o disposto no art. 5º do CPC.

Renovação da Cebas. Efeitos *extunc*.

11. No que se refere ao período que transcorreu entre o fim da vigência da anterior certidão (validade encerrada em 29.2.2015) e a da nova certidão (validade iniciada em 6.11.2015), não procede a pretensão da recorrente, pois os precedentes do STJ são firmes no sentido de que a renovação do CEBAS possui natureza declaratória, com eficácia *extunc*.

12. Recurso Especial parcialmente provido" (REsp 1721248/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018).

Destaco do voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a seguinte abordagem expressa dos artigos 24 e 31 da Lei n.º 12.101/2009:

"2. Arts. 24 e 31 da Lei 12.101/2009

No que se refere ao período que transcorreu entre o fim da vigência da anterior certidão (validade encerrada em 29.2.2015) e a da nova certidão (validade iniciada em 6.11.2015), não procede a pretensão da recorrente, pois os precedentes do STJ são firmes no sentido de que a renovação do CEBAS possui natureza declaratória, com eficácia *extunc*.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITOS EX TUNC. CRÉDITOS PRETÉRITOS. INEXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito *extunc*, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ.

2. O ato declaratório da concessão de isenção tem efeito retroativo à data em que a pessoa reunia os pressupostos legais para o reconhecimento dessa qualidade.

3. A alegação de que o contribuinte não preenche os requisitos à concessão da isenção reveste-se de inovação recursal, bem como destoa-se de toda a lógica firmada no processo, que se funda exatamente no efeito - *extunc* ou *ex nunc* - em que deve ser acolhido o reconhecimento pela Administração Pública ao preenchimento dos requisitos para o gozo de benefício tributário. Portanto, o preenchimento dos requisitos foi reconhecido pela Administração Pública. Outrossim, o acolhimento da referida tese, em detrimento do que concluiu a Corte de origem, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 1/8/2013).

TRIBUTÁRIO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. ART. 55 DA LEI 8.212/1991. ATO DECLARATÓRIO. EFEITO EX TUNC. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, alinhada à orientação do STF, firmou-se no sentido de que o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos tem cunho declaratório e possui efeito retroativo à data de seu requerimento.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 12.264/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/9/2011)".

Embora não se possa confundir o preenchimento dos requisitos legais com o seu reconhecimento formal, instrumentalizado pelo certificado, a partir do advento da Lei n.º 12.101/2009 compete à entidade demonstrar o atendimento dos requisitos legais apenas no "exercício fiscal anterior ao do requerimento" da certificação (art. 3º), de modo que aos pedidos protocolados sob este novo regime jurídico aplicam-se efeitos retroativos ao exercício anterior. No caso dos autos, o requerimento do CEBAS ocorreu em 06/07/2012, ou seja, na vigência da Lei n.º 12.101/2009.

Portanto, foi possível aferir o preenchimento dos requisitos exigidos para a certificação a partir de 2011, razão pela qual é procedente o pedido da parte autora para devolução ou restituição das importâncias pagas no período de 18/06/2013 a 23/08/2015. Aqui, aplicável o limite prescricional de 5 anos de que trata o CTN em seu art. 168, inciso I, quanto à data do ajuizamento.

DISPOSITIVO

JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento de contribuições sobre folha de salários, quota patronal, e referentes a risco de acidentes do trabalho - RAT, bem como condenar a ré à repetição do respectivo indébito de 18/06/2013 a 23/08/2015 devidamente corrigido pelo índice SELIC desde a data de cada recolhimento individualizado, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos a que alude o art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência requerida pela contribuinte, e o faço para sustar a exigibilidade do crédito tributário aqui em questão, até a solução final da lide, ou deliberação expressa em sentido contrário, suspensão essa que, em qualquer caso, fica limitada ao interstício de validade da declaração constante do certificado de entidade beneficente de assistência social – CEBAS (Id nº 9178165).

Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no § 5º.

Sujeito a reexame necessário, considerando o caráter ilíquido da condenação.

P.R.I.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-13.2018.4.03.6131

AUTOR: INSTITUTO FLORAVIDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual se pretende sejam declarados ilegais os pagamentos de contribuições ao Programa de Integração Social - PIS, tendo em vista isenção das entidades beneficiadas de assistência social, bem como a inexistência de relação jurídico-tributária que tenha obrigado a autora ao recolhimento dessas contribuições no período de 04/07/2013 em diante.

Em apertada suma, sustenta a requerente ser pessoa jurídica destinada à conservação ambiental, promoção social, educação cultural, esportiva e de saúde através da concepção, elaboração, desenvolvimento, execução, monitoramento e avaliação de programas, projetos e parcerias, levando-se em conta as diretrizes estabelecidas na Lei Orgânica de Assistência Social e Estatuto da Criança e do Adolescente e que, nessa qualidade, faz jus à imunidade constitucional prevista no **artigo 195, § 7.º, da Constituição Federal**.

Aduz que satisfaz a todos os requisitos, constitucionais e legais para o acesso ao benefício tributário aqui referido, e que ostenta o Certificado de Assistência Social, emitido pela ré desde 2002, e é portadora do CEBAS desde 2015. Junta documentos sob os Id's n.ºs 9184774, 9184777, 9184779, 9184780, 9184788, 9184790, 9184792, 9184794, 9184795, 9184796, 9184797, 9184798, 9184799, 9184800, 9184901, 9184902, 9184903, 9184904, 9184905.

Citada, a ré apresenta resposta à pretensão inicial, sustentando inexistir possibilidade de imunidade tributária que possa ser usufruída retroativamente a certificação, requerendo o decreto de improcedência do pedido inicial.

Réplica sob o Id nº 11068830.

Instadas as partes a especificar provas, nada requereram.

A parte autora junta novos documentos sob o Id nº 12004743.

Alegações finais sob Id nº 12746653.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito, razão pela qual se impõe o julgamento conforme do estado do processo (art. 355, I do CPC).

O cerne do presente litígio versa sobre o termo inicial da aplicabilidade da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, para a contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e, em sendo esse momento anterior ao já reconhecido administrativamente, a repetição dos valores recolhidos a maior sob tais títulos.

De início, convém registrar que no RE n.º 566.622/RS, o STF firmou tese de repercussão geral no sentido de que "[o]s requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar" - Tema 32. O acórdão foi publicado em 23/08/2017.

O Código Tributário Nacional, no que interessa ao feito, dispõe que:

Art. 9.º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) IV - cobrar imposto sobre: (...) c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 104, de 2001)".

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001);

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. (...)

Com base na documentação anexada aos autos, constata-se que a autora não tem qualquer previsão estatutária de distribuição de parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título, aplica integralmente as rendas, recursos e resultados operacionais em seu objetivo institucional, dentro do território nacional; há manutenção das receitas e despesas, assim como a elaboração de balanço patrimonial por profissional de contabilidade.

Assim, preenchidos os requisitos legais, conforme já reconhecido administrativamente pela própria União, há de ser aplicada à autora a imunidade prevista no art. 195, § 7.º, da Constituição.

Sustenta, contudo, a autora que a administração pública reconhece referida imunidade apenas e tão somente a partir da concessão do CEBAS, no entanto entende a parte autora possuir o direito à isenção em data anterior ao protocolo do pedido do CEBAS, mais precisamente desde 04/07/2013. Analisando a documentação exibida pela autora, mais especificamente o documento sob o Id nº 9184902, constato que o deferimento do CEBAS teve data inicial fixada em 28/04/2015, com validade até 27/04/2018.

O documento juntado pela parte autora sob o Id nº 9184905 atesta que a instituição autora protocolizou seu pedido para obtenção do CEBAS em 06/07/2012 (protocolo nº 71000.069273/2012/69), no entanto, a concessão dessa certidão só foi apreciada e deferida pela autoridade administrativa em 28/04/2015 (consta do documento que a publicação da concessão ocorreu em 28/04/2015). Em seguida, houve novo protocolo (nº 71000.000272/2018-95) objetivando a renovação da certificação CEBAS, o qual foi realizado em 21/12/2017.

Entendo, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que "O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade" (súmula 612). Transcrevo dois julgados que afirmaram expressamente o efeito retroativo (*ex tunc*) do CEBAS inclusive sob o regime vigente, instituído pela Lei n.º 12.101/2009:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS). RENOVAÇÃO. EFEITOS RETROATIVOS. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, NO QUE SE REFERE À INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA 182/STJ. OFENSA AO ART. 24 DA LEI 12.101/2009. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 08/06/2018, que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, o Tribunal a quo manteve a sentença que julgara procedente pedido formulado em autos de Ação Ordinária, ao fundamento de que é cabível a atribuição de efeitos retroativos ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, quanto à inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/73, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a decisão administrativa que reconhece a imunidade tributária tem natureza declaratória, e, por conseguinte, produz efeitos *ex tunc*, de forma a autorizar a retroação dos seus efeitos, a partir do momento em que preenchidos os requisitos legais para a concessão da imunidade. Essa pacífica orientação conduziu à edição da Súmula 612/STJ, *in verbis*: "O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade".

V. Na forma da jurisprudência, "se o artigo apontado como violado não apresenta conteúdo normativo suficiente para fundamentar a tese desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula nº 284/STF" (STJ, AgInt no REsp 1.505.441/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 02/08/2017). O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei n. 12.101/2009 não trazem comando no sentido de que os efeitos da imunidade a que se refere o art. 195, § 7º, da CF/88 somente serão aplicados a partir da decisão que defere o pedido de renovação do benefício tributário" (STJ, AgInt no REsp 1.596.529/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região, SEGUNDA TURMA, DJe 18/08/2016).

VI. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no tocante à tese recursal vinculada ao disposto no art. 31 da Lei 12.101/2009, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ.

VII. Consoante entendimento do STJ, o "prequestionamento da matéria pressupõe o efetivo debate pelo Tribunal a quo sobre a tese jurídica veiculada nas razões do recurso especial, não sendo suficiente, para tanto, a menção pela Corte de origem de que dá por prequestionado o dispositivo legal suscitado pelo embargante" (STJ, AgInt no AREsp 926.064/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/06/2018).

VIII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido" (AgInt no REsp 1532902/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018)".

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS ANTIGOS. REGIME DO CPC/2015. ADMISSÃO EM CARÁTER EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM, PARA VERIFICAÇÃO QUANTO AO PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO DAS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTAS NOS ARTS. 5º E 435, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RENOVAÇÃO DA CEBAS. EFEITOS *EX TUNC*. PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial em que a controvérsia diz respeito a dois pontos: a) juntada alegadamente extemporânea de documentos antigos, por parte da recorrida, e b) efeitos da renovação do Certificado de Entidade de Beneficência e Assistência Social (CEBAS), quando a publicação do ato se dá em momento no qual já vencida a vigência da certidão anterior.

Histórico da demanda

2. O Tribunal de origem, em rejugamento dos Embargos de Declaração determinado por esta Corte no REsp 1.614.418/RS, modificou parcialmente o acórdão anterior, nos seguintes termos: a) em relação ao período da Repetição de Indébito, originalmente concedido de 22/10/2009 a 22/10/2014, o órgão fracionário, de ofício, corrigiu o que denominou "erro material", para concluir que a prova dos autos revelava que o certificado emitido em 29.2.2012 não versava sobre renovação do CEBAS, mas sobre sua primeira concessão, de modo que a repetição não poderia abranger o período anterior a 29.2.2012; b) relativamente à renovação obtida em 6.11.2015, o Tribunal *a quo* complementou o acórdão proferido na Apelação para ratificar o entendimento de que a renovação do CEBAS opera com efeito retroativo, tendo em vista possuir natureza meramente declaratória. Acrescentou o órgão colegiado do art. 31 da Lei 12.101/2009 apenas prevê que a imunidade tributária tem como requisito a comprovação de que se trata de entidade beneficiária, não contendo o alcance sugerido pelo ente público (vedação dos efeitos retroativos).

3. Com a parcial modificação da situação da recorrida, esta opôs Embargos de Declaração juntando comprovantes antigos, que demonstram que desde 2000 já era reconhecida oficialmente como entidade beneficiária.

4. O Tribunal de origem, depois de ouvida a Fazenda Pública, acatou a documentação, afastando a regra do art. 435 do CPC ao argumento de que se tratava de documento de conhecimento da União, uma vez que foi ela, "através de seu Ministério do Desenvolvimento Social de Combate à Fome, que expediu o referido CEBAS para o período em questão (18/09/2000 a 17/09/2003)" (fl. 390, e-STJ).

5. Enfim, com o julgamento destes segundos Embargos de Declaração, ficou integralmente restabelecido o conteúdo do acórdão original.

Tese de violação dos arts. 373 e 435 do CPC/2015

6. É ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do direito por ele vindicado, tanto no Código de Processo Civil de 1973 (art. 333, I) como no atual CPC (art. 373, I).

7. Note-se que a legislação processual, diferente do que entendeu o acórdão hostilizado, não vincula a distribuição do ônus probatório conforme o responsável pela criação do documento. Em exemplo hipotético de fácil compreensão, o fato de o devedor de uma quantia descrita no cheque por ele emitido naturalmente ter conhecimento do débito não exime o credor do ônus de instruir a petição inicial da Ação de Cobrança ou de Execução com o aludido documento representativo de dívida.

8. Ademais, a regra do art. 435 do CPC autoriza a juntada posterior de documentos novos, não sendo esta a situação dos autos, uma vez que a recorrida apresentou, em Embargos de Declaração, documentos emitidos em 2000 (a demanda foi ajuizada em 2014).

9. É verdade que o art. 435, parágrafo único, do CPC prevê exceção, admitindo a juntada posterior de documentos antigos, na hipótese em que estes "se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos (*isto é, a petição inicial ou a contestação*)", mas igualmente impõe à parte interessada "comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º".

10. Dessa forma, versando a situação fática sobre a hipótese do parágrafo único do art. 435, entendo que a exegese conferida pelo Tribunal *a quo* encontra-se equivocada, devendo, no ponto, ser acolhida a pretensão recursal para reformá-la, com a consequente devolução dos autos para que o respectivo órgão fracionário examine se a parte comprovou o motivo da juntada extemporânea e, a partir do cumprimento desse requisito, avalie se a conduta da recorrida é conforme o disposto no art. 5º do CPC.

Renovação da Cebas. Efeitos *ex tunc*.

11. No que se refere ao período que transcorreu entre o fim da vigência da anterior certidão (validade encerrada em 29.2.2015) e a da nova certidão (validade iniciada em 6.11.2015), não procede a pretensão da recorrente, pois os precedentes do STJ são firmes no sentido de que a renovação do CEBAS possui natureza declaratória, com eficácia *ex tunc*.

12. Recurso Especial parcialmente provido" (REsp 1721248/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/05/2018).

Destaco do voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a seguinte abordagem expressa dos artigos 24 e 31 da Lei n.º 12.101/2009:

"2. Arts. 24 e 31 da Lei 12.101/2009

No que se refere ao período que transcorreu entre o fim da vigência da anterior certidão (validade encerrada em 29.2.2015) e a da nova certidão (validade iniciada em 6.11.2015), não procede a pretensão da recorrente, pois os precedentes do STJ são firmes no sentido de que a renovação do CEBAS possui natureza declaratória, com eficácia *ex tunc*.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. IMUNIDADE. CERTIFICADO. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITOS EX TUNC. CRÉDITOS PRETÉRITOS. INEXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito *ex tunc*, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ.

2. O ato declaratório da concessão de isenção tem efeito retroativo à data em que a pessoa reunia os pressupostos legais para o reconhecimento dessa qualidade.

3. A alegação de que o contribuinte não preenche os requisitos à concessão da isenção reveste-se de inovação recursal, bem como destoa-se de toda a lógica firmada no processo, que se funda exatamente no efeito - *ex tunc* ou *ex nunc* - em que deve ser acolhido o reconhecimento pela Administração Pública ao preenchimento dos requisitos para o gozo de benefício tributário. Portanto, o preenchimento dos requisitos foi reconhecido pela Administração Pública. Outrossim, o acolhimento da referida tese, em detrimento do que concluiu a Corte de origem, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 1/8/2013).

TRIBUTÁRIO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. ART. 55 DA LEI 8.212/1991. ATO DECLARATÓRIO. EFEITO EX TUNC. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, alinhada à orientação do STF, firmou-se no sentido de que o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos tem cunho declaratório e possui efeito retroativo à data de seu requerimento.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 12.264/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/9/2011)".

Embora não se possa confundir o preenchimento dos requisitos legais com o seu reconhecimento formal, instrumentalizado pelo certificado, a partir do advento da Lei nº 12.101/2009 compete à entidade demonstrar o atendimento dos requisitos legais apenas no "exercício fiscal anterior ao do requerimento" da certificação (art. 3º), de modo que aos pedidos protocolados sob este novo regime jurídico aplicam-se efeitos retroativos ao exercício anterior. No caso dos autos, o requerimento do CEBAS ocorreu em 06/07/2012, ou seja, na vigência da Lei nº 12.101/2009.

Portanto, foi possível aferir o preenchimento dos requisitos exigidos para a certificação a partir de 2011, razão pela qual é procedente o pedido da parte autora para restituição das importâncias pagas no período de 04/07/2013 em diante. Aqui, aplicável o limite prescricional de 5 anos de que trata o CTN em seu art. 168, inciso I, quanto à data do ajuizamento.

DISPOSITIVO

JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, bem como condenar a ré à repetição do respectivo indébito de 04/07/2013 em diante devidamente corrigido pelo índice SELIC desde a data de cada recolhimento individualizado, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Presentes os requisitos a que alude o art. 300 do CPC, DEFIRO a tutela de urgência requerida pela contribuinte, e o faço para sustar a exigibilidade do crédito tributário aqui em questão, até a solução final da lide, ou deliberação expressa em sentido contrário, suspensão essa que, em qualquer caso, fica limitada ao interstício de validade da declaração constante do certificado de entidade beneficente de assistência social – CEBAS (Id nº 9178165).

Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo, a serem calculados na forma disposta no § 5º.

Sujeito a reexame necessário, considerando o caráter ilíquido da condenação.

P.R.L.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000711-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMOS & HIGA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP, RODRIGO DANIEL, NICE BARBOSA DANIEL

DESPACHO

Considerando-se o teor da certidão do oficial de justiça, id. 12556918, manifeste-se a exequente/CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.

Int

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-75.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO ROBERTO GORI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANE NUNES TORRES DA SILVA - SP368281

DESPACHO

Vista à parte exequente/CEF do ofício juntado sob id. 13064463, para que requeira o que de direito para prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001536-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CRISTIANE SARTOR SACAMONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SARTOR SACAMONE - SP226015
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifestação de Id. 13012922: Primeiramente, cumpre esclarecer à executada/CEF que os autos eletrônicos de cumprimento de sentença de honorários sucumbenciais nº 0001955-59.2015.403.6131 não se tratam demanda idêntica à presente, ao contrário do alegado. Aquele cumprimento de sentença foi proposto por exequente diverso (pelo advogado Claudio Benedito Gualharo), enquanto que neste feito o cumprimento de sentença foi proposto pela exequente CRISTIANE SARTOR SACAMONE, que juntou instrumento de procuração na ação originária, ficando revogados os poderes anteriormente concedidos ao antigo advogado, sendo que ambos os cumprimentos de sentença referidos são processos eletrônicos do PJe.

O cumprimento de sentença nº 0001955-59.2015.403.6131 foi indeferido pela decisão de Id. 11830888, que deu por prejudicadas as impugnações a ele dirigidas, entendendo o Juízo que o advogado que a iniciou não detinha mais poder de representação para fazê-lo. Em face da mencionada decisão não houve interposição de recurso pelas partes, e os autos foram encaminhados ao arquivo no sistema PJe, encontrando-se disponível para consulta pelos interessados.

Assim, posteriormente, foi proposto no PJe o presente cumprimento de sentença referente aos honorários sucumbenciais relativos ao processo nº 0001955-59.2015.403.6131, no qual toda a fase de conhecimento tramitou em autos físicos, constando como exequente CRISTIANE SARTOR SACAMONE, advogada legítima e devidamente representada, conforme decisão mencionada no parágrafo anterior.

No mais, informa a executada CEF que efetuou depósito para pagamento dos honorários sucumbenciais vinculado ao processo eletrônico nº 0001955-59.2015.403.6131, comprovando o depósito neste feito através de guia datada de 13/09/2018, de Id. 13012940, apesar de não ter sido comprovado referido depósito nos autos eletrônicos nº 0001955-59.2015.403.6131.

Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela executada/CEF sob Id. 13012922, bem como, sobre o depósito de Id. 13012940, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação acerca da vinculação a este feito do depósito de Id. 13012940 efetuado pela CEF.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001766-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123, PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795, CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855
IMPETRADO: RUBENS NATALINO BATISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor, nos termos da qualificação da exordial, é advogado e requereu os benefícios da assistência judiciária. Desta forma, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/2015, fica intimado para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido, no prazo de 10 (dez) dias, ou efetuar o recolhimento das custas processuais, no mesmo prazo.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-57.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ADESVILDO VICENTE DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELLI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe, para apreciação dos recursos de apelação interpostos pelas partes.

Intimem-se.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 12345283, que o ora requerente percebeu, para a competência 07/2018, valor histórico de remuneração no importe de **R\$ 7.985,84**, valor correspondente a mais de 8 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não *faz jus*. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. **No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.**

3. **É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.**

4. **Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).**

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - **Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.**

III - **É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.**

IV - **Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).**

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- **Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).**

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada aufere renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. -g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a seguir:

"RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que "muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais".

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que "a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita".

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família gera presunção *juris tantum* de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguem os precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois "da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada" (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) -- grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 12345286. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Juntou documentos referentes a despesas com supermercado, pensão alimentícia, imposto de renda, parcelas de empréstimo, assistência médica, seguro de vida, água, energia elétrica, boleto escolar, internet, etc., informando ainda possuir como dependentes dois filhos e a esposa. (cf. Id. 13005956 e Id. 13005958).

Porém, os comprovantes de gastos apresentados demonstram despesas rotineiras que são normalmente suportadas por todas as famílias brasileiras, correspondendo aos gastos com o sustento do próprio autor e sua família. Além disso, foram juntados aos autos comprovantes de despesas que sequer poderiam ser suportadas por pessoas economicamente hipossuficientes, como os gastos com internet, plano de saúde, seguro de vida, boleto escolar, que, muito embora não sejam supérfluos, não poderiam ser suportados por cidadãos pobres, que efetivamente fariam jus à concessão das benesses da Justiça Gratuita:

Não é outro o entendimento dos nossos Tribunais:

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO LEGAL AFASTADA DIANTE DAS PROVAS COLIGIDAS PELO IMPUGNANTE. BENEFÍCIO AFASTADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O benefício em questão é expressão de dispositivo literal do texto Constitucional, no artigo 5º, inciso LXXIV: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;" II. O artigo 4º, da Lei n. 1.060/50 enuncia que a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio e de sua família é suficiente para perfazer, no caso, presunção "juris tantum", que somente será elidida diante de prova em contrário, cabendo, portanto, ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Sendo devidamente demonstrado que a requerida auferia renda em valor razoável, que afasta sua hipossuficiência. III. Por sua vez, não foi demonstrada pela apelante a alegada necessidade do benefício da justiça gratuita, uma vez que juntos aos autos despesas recorrentes com sustento de filhos e comprovantes que demonstram que auferia renda razoável, considerando a situação média dos cidadãos brasileiros. Observo que os boletos de cartão de crédito nada comprovam nestes autos. Apesar do alegado gasto excessivo com medicamentos e de dívidas, não foram juntados documentos idôneos para comprovar tais alegações. Assim, não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, sendo, de rigor, a manutenção da sentença atacada. IV. Apelação desprovida. (AC 00181490420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifei.

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE CONCESSÃO. INDEFERIMENTO. 1. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, formulada mediante simples declaração de pobreza, sem a necessidade da respectiva comprovação (art. 4º, da Lei nº. 1.060/50). 2. No entanto, demonstrado, no caso, que o autor ora agravante não é necessitado e recebe vencimentos líquidos superiores a 8,5 (oito e meio) salários mínimos no cargo de agente da polícia federal, resta afastada a presunção de veracidade da declaração de miserabilidade anteriormente firmada. 3. O deferimento do benefício só poderia se dar, caso o agravante viesse a provar que, não obstante seus razoáveis rendimentos, a sua situação econômica não lhe permitia, ou não lhe permite, pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família, o que não ocorreu, já que dentre os documentos colacionados indicam gastos voluptuários, a exemplo de financiamento de veículo, empréstimo consignado e conta de telefone celular. A definição do necessitado da assistência judiciária gratuita não pode ser invocada por quem não preenche e mantém os requisitos de concessão, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei. 4. Agravo improvido.

(AG 200905000770534, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::25/02/2010 - Página::464.)

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-94.2018.4.03.6131
AUTOR: EDILENE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por Edilene Maria da Silva Souza em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, Sr. Carlos Saturnino de Souza, cujo óbito ocorreu em 04/11/2011. Juntou documentos. (Id nº 9530876, 9530878, 9530880, 9530882, 9530884, 9530885, 9530887, 9530890/9530892).

Decisão proferida sob o Id nº 9539974 determina a emenda da inicial, a qual foi procedida pela petição juntada aos autos sob Id nº 9686189.

Decisão proferida sob Id nº 9737648 indefere a tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando em preliminar a necessidade de formação de litisconsórcio necessário em razão de o instituidor ter três filhos menores e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando a perda da qualidade de segurado do instituidor.

Réplica sob o Id nº 11277155.

Instadas a especificarem as provas a serem produzidas, as partes nada requerem.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido:

Do litisconsórcio ativo

Em preliminar o Instituto requerido sustenta a necessidade de formação de litisconsórcio ativo, pois o instituidor da pensão por morte, Sr. Carlos Saturnino de Souza, deixou três filhos menores, Wellington, Carlos e Amanda.

Contudo, não se impõe a formação de litisconsórcio ativo nestes autos, visto que o artigo 76 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:

"A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação".

Desta feita, a existência de outros dependentes do falecido não impede a concessão do benefício a um deles dada a possibilidade de inscrição ou habilitação posterior dos demais, com os reflexos a eles inerentes.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ já afastou o risco de o INSS ter de pagar duas vezes o mesmo período de fruição de pensão por morte:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. PARCELAS PRETÉRITAS RETROATIVAS À DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO APÓS TRINTA DIAS CONTADOS DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/1991.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o direito à percepção de parcelas atrasadas, referentes ao benefício de pensão por morte que ora recebe, no que se refere ao período compreendido entre a data do óbito (3.1.2002) até a data efetiva da implantação do benefício (4/2012).
2. Comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias. Precedentes: REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 22.5.2014, DJe 9.9.2014; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11.3.2014, DJe 21.3.2014; REsp 1.354.689/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.2.2014, DJe 11.3.2014.
3. Tratando-se de benefício previdenciário, a expressão "pensionista menor" identifica situação que só desaparece com a maioridade, nos termos do art. 5º do Código Civil.
4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.
5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação do autor, na forma pugna na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão. A propósito: REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe 5.8.2013.
6. Recurso Especial provido" (REsp 1513977/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015).

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE . LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E FINALÍSTICA PROCESSUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Somente há que se falar em litisconsórcio ativo necessário em situações excepcionais, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor.
2. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Lei 8.213/91 dispõe em seu art. 76 que a concessão de pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.
3. Em face dos princípios da economia e finalística processual, impõe-se reconhecer que a anulação do feito, no estágio em que se encontra e após transcorrido grande lapso temporal, configuraria prejuízo inegavelmente maior às filhas do que a ausência delas na relação processual. Ao contrário, a decisão favorável obtida pela esposa do segurado beneficiará as suas descendentes, pois a pensão por morte se reverterá para o âmbito familiar de que fazem parte.
4. Recurso Especial provido. (REsp nº 956136/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 03/09/2007, p.130).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE . LITISCONSÓRCIO ENTRE DEPENDENTES. DESNECESSIDADE.

1. A existência de mais de um dependente não torna obrigatória a formação de litisconsórcio ativo necessário para fins de concessão de pensão por morte, tendo em vista a hipótese de habilitação posterior, prevista no artigo 76, "caput", da Lei n.º 8.213/91. 2. Agravo interno desprovido. (TRF da 3ª Região; Processo: 200703990438963; 10ª Turma. v.u.; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão: DJF3 DATA:18/06/2008.)

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito.

A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

II - os pais;

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Deste modo três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a-) óbito, b-) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c-) condição de dependente no momento da morte.

A Certidão de óbito anexada aos autos sob o Id nº 9530887 permite concluir que o segurado Carlos Saturnino de Souza faleceu em 04/12/2011, decorrência de insuficiência respiratória aguda, choque séptico, sepses pulmonar, bronco pneumonia. Consta ainda da certidão em apreço que o falecido era casado com a autora. (Id nº 9530885).

Assim, o ponto controvertido cinge-se sobre a qualidade de segurado no momento da morte, que passo a analisar.

O art. 15 da Lei 8.213/91 assim dispõe:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

- I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;
- II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
- III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
- IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O instituidor falecido exerceu atividade laborativa, com contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na empresa FNA e OURO GESTÃO DE FRANCHISSING E NEGÓCIOS LTDA até 31/03/2010, conforme comprova consulta realizada ao CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Analisando o tempo de contribuição vertido pelo instituidor ao RGPS, constato que, até a data do óbito, o *de cuius* somava: **11 anos, 07 meses e 22 dias.** (Tabela e consulta ao CNIS juntada aos autos).

Entretanto, conforme determina expressamente o art. 15, II, § 1º da Lei 8.213/91, o falecido não tinha mais qualidade de segurado quando de seu óbito porque, apesar de ter mais de cento e vinte contribuições, houve várias interrupções que acarretaram a perda da qualidade de segurado. Tendo o óbito ocorrido em 04/12/2011, fica evidente que, à época do óbito, o falecido não tinha qualidade de segurado.

DISPOSITIVO

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários porque foi deferido o benefício de assistência judiciária gratuita à autora. (decisão Id nº 9737648).

Registre-se. Intimem-se

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001764-21.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REINALDO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação do executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias nos termos do art. 829 do CPC ou indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 774, V e § único do CPC.

Cientifique-se o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 914 e 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Fica o executado ciente de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Em caso de não localização do executado, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (WEBSERVICE e BACENJUD).

Se da aludida consulta for encontrado(s) endereço(s) diverso(s) daquele indicado na inicial, renove-se a tentativa de citação.

Após, em termos, venham os autos conclusos para deliberação quanto à opção pela realização da audiência de conciliação feita pela parte exequente.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001338-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: THAIS CARVALHO DOS SANTOS PISANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestação da parte autora de Id. 1288495: Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Int.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000474-05.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLUCE BRITO DA SILVA - ME, MARLUCE BRITO DA SILVA

DESPACHO

Providencie a Secretaria inclusão de restrição de circulação no veículo I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV, ano 2005/2006, placas DFW4860.

Considerando-se o teor da certidão do oficial de justiça, id. 12894239, manifeste-se a exequente/CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.

No mais, expeça-se mandado de penhora, sobre os direitos, constatação e avaliação do veículo mencionado no ofício sob id. 13029286, nos termos do despacho proferido sob id. 11542273.

Intime-se e cumpra-se.

BOTUCATU, 15 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001836-20.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MATTIOLI MARMORARIA E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ MABELINI - SP250453
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a impetrante não apontou corretamente a autoridade coatora que praticou o ato questionado, e, tampouco, a pessoa jurídica a qual esta se encontra vinculada, íntegra, ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Desse modo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC.

Ademais, embora a parte autora tenha atribuído à causa o singelo montante de R\$ 4.036,20 (quatro mil, trinta e seis reais e vinte centavos), de uma simples análise da petição inicial e dos documentos juntados, tudo indica que tal cifra não corresponde ao conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar nesta demanda.

Assim, no mesmo prazo supracitado, deverá a impetrante promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá a parte autora comprovar eventual recolhimento/complementação das custas devidas, conforme tabela de custas, disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumpridas as determinações *in totum*, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003201-61.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: TS TECH DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BEN SCHWARTZ - SP165461
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Compulsando os autos, verifico que a impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, cuja competência pelo critério funcional encontra-se afeita à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Desse modo, antes que seja dado cumprimento à decisão de ID nº 13147533, intime-se a impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça qual autoridade coatora que praticou o ato impugnado ou da qual emanou a ordem para sua prática, e indique, no mesmo prazo, à qual pessoa jurídica se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, tudo nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09, requerendo, se o caso, a emenda à inicial.

Na hipótese de indicação de autoridade coatora cuja competência para o julgamento do *mandamus* seja deste Juízo, cumpra a Secretaria a decisão de ID nº 13147533.

Sem prejuízo, cancele-se o ofício expedido sob ID nº 13168958.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002902-84.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARCO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido da impetrante (ID nº 13005633), concedendo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, nos termos do despacho ID nº 11961126.

Após, tomemos os autos tomem conclusos para verificação de possível continência e para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003078-63.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: WASHINGTON LINCOLN DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Verifico estarem presentes os requisitos do art. 534 do CPC/2015, razão pela qual determino a intimação da União, via Sistema PJe, nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o presente procedimento de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 06 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001744-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: EMMA MARIA GALVANIN SARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

DESPACHO

Verifico estarem presentes os requisitos do art. 534 do CPC/2015, razão pela qual determino a intimação da Fazenda Nacional, via Sistema PJe, nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o presente procedimento de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
 AUTOR: CIDMAR RIOS CARNEIRO, LEILA CHOUERI CARNEIRO
 Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO COSENZA - SP32844
 Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO COSENZA - SP32844
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam que a ré seja impedida de praticar atos de alienação de imóvel dado em garantia em contrato que figurou como avalista.

Alega o coautor Cidmar que é sócio da empresa Supremacia Prestação De Serviços LTDA. - EPP e figura como avalista em cédula de crédito bancário firmada entre a empresa e a ré. Relata que a empresa enfrentou dificuldade financeira que a impossibilitou de honrar com as prestações do referido financiamento, e que diante disso a ré iniciou procedimento de execução extrajudicial do imóvel sito na Rua Major Antônio Machado de Campos, 921, Jd. Piratininga, Limeira/SP, matriculado sob o nº 2.719 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira, que está em vias de ser leilado.

Os autores afirmam que a medida em questão viola a função social da propriedade, considerando tratar-se de bem de família, visto que residem no aludido imóvel.

Requerem que seja concedida tutela de urgência no sentido de determinar que a ré se abstenha de efetivar a alienação do imóvel a terceiros, suspendendo-se os leilões designados.

Foi concedida a tutela de urgência (ID 5896645).

Citada, a ré ofereceu contestação, tecendo comentários sobre o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e do leilão extrajudicial, defendendo sua constitucionalidade, bem como aduzindo que a inadimplência remonta a 2015, tendo havido o pagamento de apenas seis parcelas do empréstimo. A consolidação da propriedade deu-se em 27/09/2017 e já está registrada no cartório de registro de imóveis competente. Assevera que a pretensão dos autores é de se absterem de arcar com obrigação com a qual expressamente anuíram, tendo consciência de que a situação excepcional a inalienabilidade do imóvel preconizada pela Lei do Bem de Família. Por fim, alega que a garantia fiduciária é plenamente cabível em contratos como o celebrado com os demandantes.

Houve réplica (ID 10609205), oportunidade em que os requerentes pediram ainda a oitiva de testemunhas.

A CEF deixou de se manifestar sobre o interesse na instrução probatória.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, visto que a questão controvertida é de direito, prescindindo da realização de audiência ou de produção de prova técnica.

As alegações vindas após a apreciação do pedido de tutela de urgência não foram suficientes para alterar o entendimento exposto naquela decisão, de tal sorte que adoto seus fundamentos como razões de decidir, reproduzindo abaixo os trechos pertinentes.

Inicialmente, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o **inadimplemento do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia**.

No caso em tela, como se denota dos documentos Num. 5281239, Num. 5281259, Num. 5281266 e Num. 5281277 o procedimento de execução extrajudicial iniciou-se em razão do **inadimplemento do contrato nº 25.3966.606.0000125-76**.

Trata-se de cédula de crédito bancário no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), na qual figura como emitente a empresa Supremacia Prestação de Serviços LTDA EPP e como avalistas os sócios Adriano Choueri Carneiro e Cidmar Rios Carneiro (Num. 5281312 - Págs. 1/8).

Em que pese os autores não tenham juntado aos autos cópia do Termo de Constituição de Garantia, a certidão de matrícula Num. 5281442 permite concluir que o imóvel sito à Rua Major Antônio Machado de Campos, 921, Jd. Piratininga, Limeira/SP foi alienado fiduciariamente em garantia do débito em questão, nos termos previstos na cláusula sexta da cédula de crédito bancário.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela **possibilidade de constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionada ao Sistema Financeiro Imobiliário**, tal qual a do caso em exame. A esse respeito o julgado que colaciono:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE GARANTIA FIDUCIÁRIA SOBRE BEM IMÓVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COISA IMÓVEL.

OBRIGAÇÕES EM GERAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 22, § 1º, DA LEI Nº 9.514/1997 E 51 DA LEI Nº 10.931/2004. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é possível a constituição de alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de operação de crédito não relacionadas ao Sistema Financeiro Imobiliário, ou seja, desprovida da finalidade de aquisição, construção ou reforma do imóvel oferecido em garantia.

2. A lei não exige que o contrato de alienação fiduciária de imóvel se vincule ao financiamento do próprio bem, de modo que é legítima a sua formalização como garantia de toda e qualquer obrigação pecuniária, podendo inclusive ser prestada por terceiros. Inteligência dos arts. 22, § 1º, da Lei nº 9.514/1997 e 51 da Lei nº 10.931/2004.

3. Muito embora a alienação fiduciária de imóveis tenha sido introduzida em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, seu alcance ultrapassa os limites das transações relacionadas à aquisição de imóvel.

4. Considerando-se que a matéria é exclusivamente de direito, não há como se extrair do texto legal relacionado ao tema a verossimilhança das alegações dos autores da demanda.

5. Recurso especial provido."

(REsp 1542275/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015)

Neste passo, nota-se que os próprios autores confessam o inadimplemento do financiamento assumido pela empresa junto à ré, de modo que, ao menos neste juízo preliminar, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade aparenta ostentar causa legítima.

No mais, o cerne da questão posta em juízo consiste na legitimidade da consolidação da propriedade e futura alienação a terceiro por leilão extrajudicial, conforme permite a Lei nº 9.514/1997, à luz do postulado da função social da propriedade, considerando que, segundo alegam os autores, o imóvel em questão se enquadraria no conceito de "bem de família" estabelecido pelo artigo 1º da Lei 8.009/1990.

Ressalto primeiramente que a alegação dos autores caracteriza, de certo modo, comportamento contraditório em relação ao próprio oferecimento do bem em garantia fiduciária. A situação se amolda ao brocardo *venire contra factum proprium* (vir contra seus próprios atos), comportamento que vai contra a boa fé objetiva em razão de caracterizar ruptura à confiança pré-estabelecida contratualmente entre as partes.

Ocorre que, sopesando o postulado da boa fé objetiva com a proteção da entidade familiar, entendo que deve prevalecer a segunda, sobretudo considerando as disposições constantes da Lei 8.009/1990, que tratam da impenhorabilidade do bem de família. Transcrevo os dispositivos aplicáveis ao caso em exame:

"Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados."

"Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias: (Revogado pela Lei Complementar nº 150, de 2015)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III - pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida: (Redação dada pela Lei nº 13.144 de 2015)

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)"

"Art. 5º Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente.

Parágrafo único. Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil."

A proteção legal conferida ao bem de família pelo aludido diploma, ao estabelecer em seu artigo 1º sua impenhorabilidade, objetiva a proteção da própria entidade familiar ao tutelar o direito fundamental à moradia constitucionalmente assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal.

O direito à moradia, da forma que inserido na Carta Constitucional, se liga umbilicalmente ao princípio da dignidade da pessoa humana, o que impõe dizer que deve ser tutelado pelo ordenamento jurídico com todo rigor, e que apenas em hipóteses extremas pode ser afastado.

Assim, o artigo 3º da lei 8.009 deve ser interpretado literalmente, sem que se estenda o significado dos institutos nele contidos.

Nota-se, com efeito, que consta no sobredito artigo, rol taxativo (*numerus clausus*) de situações que excepcionam a regra da impenhorabilidade do bem de família, evidenciando, como já mencionado, que tais hipóteses são insuscetíveis de interpretação extensiva. Nesse contexto, considerando que a garantia tratada nos autos não se encontra descrita no referido dispositivo, não se pode ampliar sua aplicação para abarcar situação para a qual não há exceção legalmente prevista.

Destaco que na espécie trata-se de garantia ofertada por meio de alienação fiduciária, que se diga, é muito mais favorável ao credor - em relação à hipoteca, pois em caso de inadimplência, a propriedade se consolida integralmente em favor do credor de forma extrajudicial nos termos da lei 9.514/97, sem os rigores exigidos para o caso de se constituir e executar uma hipoteca.

Entretanto, este tipo de garantia não está mencionada no rol de exceções contempladas na lei 8.009/90, a impedir que o imóvel de raiz seja dado em garantia (fulminando de nulidade a cláusula contratual) e, em consequência, seja objeto de execução em caso de inadimplência contratual.

Neste sentido é o aresto que colaciono:

AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DO ATO DE CONSTITUIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO IMÓVEL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. 1. Mesmo que o próprio autor tenha indicado o imóvel em garantia, isso não afasta a impenhorabilidade de bem de família, que é um direito indisponível da entidade familiar e não pode ser afastado por renúncia. 2. A constrição do imóvel, bem de família, dado como garantia de empréstimo contratado por pessoa jurídica não se enquadra nas hipóteses que excepcionam a regra de impenhorabilidade (art. 3º da Lei nº 8.009/90). 3. Neste caso, não é possível afirmar que o empréstimo tenha beneficiado a entidade familiar: i) os valores foram emprestados à empresa; ii) ainda que o autor seja sócio com 99% das cotas, isso não significa que tenha recebido frutos diretamente do empréstimo; iii) o contrato foi firmado em 19/09/2007 ao passo que a sentença declarando a autofalência da empresa foi proferida em 16/07/2012, sendo bem verossímil a alegação do autor de que o empréstimo foi feito com intuito de salvar a empresa; iv) não há previsão legal que autorize o julgador a interpretar a relação jurídica que resultou na constrição discutida e presumir que tenha havido benefício pela família, ao menos, não parece que tenha sido essa a intenção da lei, que exige a existência de uma daquelas situações específicas dos incisos do art. 3º para afastar a impenhorabilidade. 4. Apelação provida. Invertidos os ônus de sucumbência. Fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da causa (R\$ 1.000,00), já considerada a sucumbência recursal (art. 85,§ 11, do CPC-2015). (TRF4: AC 50043071120164047207; CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR; QUARTA TURMA; D.E.12/05/2017)

Ressalto, de outra banda, que não se está a negar a relevância desta espécie de garantia, pois, por certo, facilita a obtenção de crédito e confere maior segurança aos negócios deste gênero, tampouco reconhecê-la ilegal ou inconstitucional, mas apenas impedir que afete o bem de família, que à toda evidência, deve ser preservado como forma de privilegiar o já mencionado princípio da dignidade da pessoa humana.

Desto modo, caberá, e neste caso caberia à parte ré, quando da celebração do contrato, tomar as cautelas de praxe e diligenciar no sentido de verificar a natureza do bem alienado fiduciariamente.

Por fim, numa primeira aproximação, própria deste momento processual, não constato nenhuma das hipóteses que ensejariam a desconstituição da impenhorabilidade do imóvel narrado nesta demanda.

Embora este juízo adote como critérios combinados para aferição do bem de família a juntada de declaração de imposto de renda e a constatação por oficial de justiça, o caso concreto pode ser executado pelos seguintes motivos: a) os autores trouxeram com a réplica declarações de vizinhos que afirmam que eles residem no local há anos (IDs 10609802 e 10609805); b) a ré juntou laudo de vistoria que atesta estar o imóvel ocupado (ID 8171624), do que se infere que, não tendo havido impugnação do endereço residencial dos autores na contestação, esteja o bem servindo de moradia para justamente para eles. Diante dessas provas, que indicam até implícita ciência da ré quanto à utilização do imóvel como residência pelos requerentes, os elementos de convicção reputados necessários por este juízo perdem a relevância no presente caso.

Sendo impenhorável e inalienável o bem tomado em garantia fiduciária, caberá à CEF arcar com o pagamento de todas as custas e emolumentos incidentes na operação de cancelamento da averbação da consolidação da propriedade.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da causa de acordo com o art. 487, I do CPC, para decretar a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade e de leilão extrajudicial do imóvel situado na Rua Major Antônio Machado de Campos, 921, Jd. Piratininga, Limeira/SP, matriculado sob o nº 2.719 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Limeira. **Mantenho a tutela de urgência deferida nestes autos.**

Condono a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, deverá a ré, no prazo de 15 dias, providenciar o cancelamento da averbação de consolidação da propriedade, arcando com o pagamento de custas e emolumentos do cartório de registro imobiliário. Cumprida tal obrigação e inexistindo até lá manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência, arquivem-se os autos.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-90.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: WAIG INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores recolhidos a título de ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), bem como o reconhecimento de direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a ré se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A tutela de urgência foi deferida pela decisão Num. 1853139, em face da qual a ré interpôs agravo de instrumento (Num. 2366697), tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo, nos termos da decisão Num. 3823388. Não constam nos autos informações acerca de seu julgamento definitivo.

Em sede de contestação, a ré pugnou pela suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706. Alegou ainda que embora o STF tenha reconhecido no julgamento do RE 574.706 que o valor do ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitou a modulação dos efeitos da decisão em sede de embargos de declaração, de forma que, estando a decisão pendente de trânsito em julgado, seria exigível a exação em comento. Sustentou a legalidade da exação e invocou o art. 166 do CTN como óbice ao creditamento pretendido.

Em réplica, a autora reiterou os fundamentos expostos na inicial e defendeu a impossibilidade de suspensão do feito.

É o relatório. Decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Indefiro a reiteração do pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação nesse sentido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574.706, sendo perfeitamente possível que os feitos relacionados à matéria sejam julgados.

A inexistência de trânsito em julgado e o fato de ter sido formulado pedido de modulação dos efeitos da decisão pela Fazenda Nacional (pedido este ainda não apreciado) não obstam a análise de mérito. Nesse sentido o julgado que colaciono:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício de gratuidade da justiça." (RE 612375 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 01-09-2017 PUBLIC 04-09-2017)

O mesmo se diga em relação à modulação dos efeitos da decisão, consoante trecho da decisão proferida recentemente pelo Ministro Celso de Mello na RE 30996:

"Não constitui demasia assinalar que a modulação, no tempo, da eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal, por tratar-se de matéria revestida de caráter excepcional, não se presume nem inibe, ante a sua potencial adoção (que exige, mesmo em sede de controle incidental, pronunciamento por maioria qualificada de 2/3 dos juízes desta Corte, consoante acentuado em Questão de Ordem no RE 586.453/SE), a incidência imediata da regra consubstanciada no art. 1.040, I, do CPC/2015, o que afasta, por isso mesmo, eventual alegação de ofensa à autoridade dos julgados do Supremo Tribunal Federal ou da usurpação de sua competência, inviabilizando, em consequência, o acesso à via da reclamação."

Passo à análise de mérito.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificados como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014).

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incida o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Colaciono a ementa do referido julgado:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)”.

Transcrevo ainda trecho do informativo 857 do STF, que detalha o voto da Ministra Relatora Carmen Lúcia:

‘Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) - Informativo 857, STF.

Acrescento as considerações a seguir acerca do pedido de restituição ou compensação do indébito.

O contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Extrai-se da súmula supra que em se tratando de indébito tributário certificado por sentença transitada em julgado que **declare o direito**, é lícito ao contribuinte optar por receber através de **compensação ou precatório**.

In casu, a autora já manifestou sua opção pela compensação, de modo que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludemos artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

“Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão”.

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

Acrescento que o procedimento de compensação do indébito deverá ser realizado estritamente por via administrativa, e não em liquidação de sentença, haja vista que cabe à Fazenda Nacional a verificação do encontro de contas dos créditos com eventuais débitos da autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da autora em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da autora de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência e observando-se as limitações impostas pelo artigo 26-A da Lei 11.457/2007, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro, por ora, em 10% do valor da condenação. Com a fixação do valor efetivo da condenação e sendo esta superior ao limite estabelecido no inciso I, do §3º, do art.85 do CPC, deverão ser observados, para o cálculo dos honorários, os percentuais mínimos de cada faixa definida nos incisos do sobredito § 3º, de forma a respeitar a nova sistemática de cálculo cunhada pelo Novo Código Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento Num. 2366697.

Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2171

EXECUCAO FISCAL

0015570-78.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE FREITAS DOS SANTOS(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Fls. 37: Face à ausência de manifestação do exequente, nomeio o Dr. Edmilson Francisco Polido, inscrito na OAB nº 121098, com escritório estabelecido na Rua Dom Pedro II, nº 275, sala 112, centro, Americana/SP, CEP 13465-000, para atuar na defesa da executada, advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Intime-se o defensor de sua nomeação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: DURIVAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

DURIVAL DOS SANTOS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em regime de economia familiar e da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria, desde a DER em 09/12/2016, ou desde quando preenchidos os requisitos para obtenção do melhor benefício.

Citado, o réu apresentou contestação (id 9953876), sobre a qual o autor se manifestou (id 10688254).

Foi produzida prova oral (id 12482922).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Quanto à incidência do fator previdenciário, assim dispõe o caput do art. 29-C da Lei 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o § 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: "*O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento*". Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado.

Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhos coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural.

A lei exige início de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Por sua vez, as atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis** a partir de 19/11/2003.

Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.

Período em regime de economia familiar: 10/01/1976 a 10/02/1987

Para demonstrar o tempo de trabalho rural alegado, a parte autora coligiu documentos, porém, nem todos consubstanciam início de prova material.

O autor juntou, nos autos do processo administrativo, declaração firmada perante o Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura de Tupi Paulista/SP. Tal documento (p. 01/06 do id 9540505), entretanto, é extemporâneo aos fatos e não foi homologado pelo INSS.

Nos termos do art. 106, III, da Lei 8.213/1991 e na linha do entendimento já pacificado da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente pode ser aceita como início de prova material apto a demonstrar o exercício de atividade rural se estiver homologada pelo INSS (PEDILEF n.º 200772550090965 e n.º 200850520005072).

As cópias das matrículas dos imóveis 000025 e 1.112, registrados no Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Tupi Paulista (p. 07/12 do id 9540505), também não podem ser consideradas início de prova material, uma vez que não comprovam o exercício de atividades rurais pelo autor ou sua família.

Por sua vez, juntou o autor um atestado contemporâneo aos fatos (p. 16 do id 9540505) e firmado pelo presidente do Sindicato Rural de Tupi Paulista em 17/12/1982, no qual é declarado que o requerente trabalhava em regime de economia familiar em propriedade rural.

Além disso, os documentos escolares referentes ao ano de 1983 declaram que o genitor do autor era lavrador (p. 24).

Foi apresentado, também, o protocolo de pedido de RG, datado de 17/08/1984, no qual consta "lavrador" como a profissão declarada pelo requerente.

Por fim, as notas fiscais de produtor e de entrada, constantes nas páginas 29/37, emitidas nos anos de 1987 e 1988, comprovam o exercício de atividade rural pelo genitor do autor.

Quanto aos documentos em nome do genitor do autor, há que ser ressaltada que há jurisprudência pacífica, mormente do C. Superior Tribunal de Justiça, de que a documentação expedida em nome do chefe da unidade familiar tem o condão de comprovar o labor rural dos demais membros da família, desde que corroborada por prova testemunhal idônea.

Nesses termos, tais documentos devem ser considerados como início de prova material.

No que concerne à prova oral produzida, os testemunhos foram uníssonos em confirmar o labor rural em regime de economia familiar.

Em seu depoimento pessoal, o requerente afirmou que desde a infância trabalhava na lavoura junto com os pais e irmãos, em propriedade de cerca de dez alqueires em Monte Castelo/SP, chamada Sítio Santa Rosa, pertencente a Alcides Barca; que cultivavam arroz, feijão, amendoim e milho para consumo próprio e criavam galinhas e porcos; que permaneceram nessa propriedade até por volta de 1983, cultivando cerca de dez mil pés de café em meação com o dono das terras; que se mudaram para São João do Pau D'Alho, para propriedade de Narciso Gesteiro, de cerca de quinze alqueires, onde permaneceram até 1987; que lá cultivavam café e algodão, além da lavoura branca para consumo familiar.

As testemunhas confirmaram as declarações do requerente, já que residiam em sítios vizinhos à propriedade do senhor Alcides em Monte Castelo e podiam ver o desempenho do labor na roça, no cultivo manual do café; que as testemunhas costumavam trocar o dia de trabalho com a família do requerente na época da colheita; que mesmo após a mudança de sítio, continuaram a encontrar a família do requerente.

Assim, deve ser averbado o período de 15/08/1978, quando o autor completou 12 anos de idade, até 10/02/1987.

Período de 01/09/1994 a 31/05/1995:

-

O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *Tavex Brasil S/A*, comprovando a exposição a ruídos de 83,4 dB durante a jornada de trabalho (id 9540244). Dessa forma, o intervalo mencionado deve ser averbado como especial.

Período de 01/11/2004 a 07/03/2005:

-

Foi apresentado PPP no arquivo id 9540246, declarando que o requerente estava exposto a ruídos de 90,2 dB enquanto laborava para a empresa *MAP Indústria e Comércio de Plásticos Ltda*. Assim, tal intervalo é especial.

Período de 03/10/2005 a 10/10/2006:

-

O autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa *Maranata Engenharia e Montagens Industriais Ltda.*, comprovando a exposição a ruídos de 89 dB durante o labor (id 6540249). Dessa forma, o intervalo deve ser averbado como especial.

Períodos de 01/02/2007 a 28/02/2016 e de 06/05/2016 a 09/12/2016:

-

O PPP que consta no arquivo id 9540501, emitido pela *Têxtil Canatiba Ltda.*, declarou que o requerente estava exposto a ruídos de 99 dB, motivo pelo qual devem ser averbados como especiais.

Uma vez que há pedido de "reafirmção da DER" para concessão da "aposentadoria de acordo com a lei mais benéfica", é possível averbar a especialidade do intervalo até 04/05/2018, já que o PPP apresentado foi assinado em 09/05/2018 e houve recebimento de auxílio-doença a partir de 05/05/2018. Ressalte-se que o período de reafirmação é integralmente anterior ao ajuizamento da presente ação.

Somando-se os períodos de labor rural e os especiais, ora reconhecidos, àqueles averbados administrativamente (id 9540519 – p. 42), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário (somou 93 pontos: 51 anos, 11 meses e 22 dias de idade mais 41 anos, 7 meses e 18 dias de tempo de labor), conforme planilha anexa, parte integrante desta sentença.

A DIB deve ser fixada na data da citação válida, primeiro momento em que se estabeleceu a mora do INSS após o período de reafirmação da DER.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como em exercício de atividades rurais o período de 15/08/1978 a 10/02/1987 e como especiais os períodos de 01/09/1994 a 31/05/1995, de 01/11/2004 a 07/03/2005, de 03/10/2005 a 10/10/2006, de 01/02/2007 a 28/02/2016 e de 06/05/2016 a 04/05/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a citação em 06/08/2018 (DIB), com a incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI, com o tempo de 41 anos, 7 meses e 18 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a citação até a DIP, incidindo os índices de correção monetária e juros de mora em consonância com os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a **concessão da tutela de urgência**. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/12/2018. Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do email.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5001137-08.2018.403.6134

AUTOR: DURIVAL DOS SANTOS – CPF: 110.119.698-07

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 06/08/2018

DIP: 01/12/2018

RMI/RMA: --

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 15/08/78 a 10/02/87 (ATIVIDADES RURAIS); 01/09/94 a 31/05/95, 01/11/04 a 07/03/05, 03/10/05 a 10/10/06, 01/02/07 a 28/02/16 e 06/05/16 a 04/05/18 (ATIVIDADES ESPECIAIS)

AMERICANA, 17 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000681-92.2017.4.03.6134

REQUERENTE: TECELAGEM PANAMERICANA LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum, inicialmente proposta como tutela cautelar antecedente, ajuizada por **TECELAGEM PANAMERICANA LTDA.** em face da **UNIÃO**, visando excluir da base de cálculo dos tributos Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) os montantes decorrentes de créditos presumidos de ICMS outorgados pelo Governo do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto nº 62.560/2017. Sustenta, em síntese, que a concessão do crédito presumido de ICMS não aumenta o lucro da pessoa jurídica, não representando parcela de faturamento ou receita, não devendo, portanto, sujeitar-se à tributação federal.

Foi indeferida a tutela de urgência e determinada a emenda da inicial, nos termos do art. 303, §1º, inciso I, do CPC (doc. id. 2706714).

A parte autora emendou a inicial, requerendo, ao final, a declaração de *“inexistência de relação jurídica tributária que implique na obrigatoriedade da Requerente de promover a inclusão dos montantes de créditos presumidos de ICMS outorgados pelo Governo do Estado de São Paulo nos termos do Decreto nº 62.560/2017, na base de cálculo dos tributos federais, quais sejam, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).”* (id 2851219).

A parte requerente informou a interposição de agravo de instrumento e requereu fosse autorizada a realização de depósitos dos valores (id. 3508982), pedido apreciado na decisão id. 3803577.

Citada, a ré apresentou contestação (id. 4283142). Sustenta, em síntese, que subvenções governamentais, tais como o crédito presumido de ICMS, têm natureza de receita, razão pela qual devem ser tributadas, não se enquadrando no conceito de subvenções de investimento, que poderiam, em tese, receber o benefício fiscal, de acordo com o arts. 392 e 443 do RIR/99.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (id. 4812691).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo sido aventadas preliminares, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Insurge-se a requerente contra a inclusão de crédito presumido de ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) por não constituir faturamento ou receita.

Possuo o entendimento de que o crédito presumido de ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o faturamento e o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS, do IRPJ e da CSLL; ademais, a tributação que inclua em sua base de cálculo valor incentivo fiscal não aniquila o benefício fiscal em si, não violando o princípio federativo (STJ, AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013; AgInt no REsp 1.603.082/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016). No entanto, por coerência de integridade, decido em conformidade com o entendimento que se sedimentou no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em casos correlatos aos da presente demanda, os tribunais superiores têm sufragado o entendimento de que o ICMS não pode ser confundido com “faturamento” ou com “receita” para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados. Sobre isso, aliás, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, fixou o entendimento de que *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Não obstante a tese ventilada na hipótese vertente seja distinta, já que se refere a créditos presumidos de ICMS, observo que a mesma exegese da decisão proferida no RE 574.706 foi recentemente aplicada pela Primeira Seção do E. STJ, que adotou o entendimento de que crédito presumido de ICMS não constitui receita ou faturamento da empresa, mostrando-se como renúncia fiscal feita por Estado membro, sendo a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS ofenderia o princípio federativo.

A propósito:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHEM SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobrepreço regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um pleco de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axíologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI - Embargos de Divergência desprovidos.” (EResp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO FEDERATIVO. VIOLAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. LC N. 160/2017. INADMISSÃO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.517.492/PR, decidiu pela não inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS ofenderia o princípio federativo. 2. Não se admite, no âmbito do recurso especial, a invocação de legislação superveniente, pois essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido e, por isso, não pode ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do órgão judicial a quo. 3. O fato superveniente, no que se refere à LC n. 160/2017, ainda que examinado, não ensejaria o acolhimento da tese fazendária, pois a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem o condão de alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação do princípio federativo. 4. Tendo a Primeira Seção se apoiado também no pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, proferido quando de julgamento no regime da repercussão geral (não inclusão do ICMS na base de cálculo na contribuição do PIS e da COFINS), não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988, pois, ante a similaridade entre as controvérsias julgadas, os fundamentos do precedente obrigatório transcendem o tema específico julgado pelo STF. 5. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1306878/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 29/11/2018)

O STJ vinha trilhando a mesma linha de entendimento no tocante à incidência de PIS/COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 557 CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EXCLUÍDA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Possível o julgamento monocrático do recurso especial nas hipóteses em que a decisão recorrida estiver em “manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. No julgamento fundamentado no art. 557 do CPC, não subsiste a alegada ofensa ao direito de defesa dos agravantes, haja vista a previsão de cabimento de agravo dirigido ao órgão competente para o julgamento do recurso, conforme preceituam os arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ. De outra parte, a circunstância de que o art. 159 do RISTJ não enseja sustentação oral em sede de agravo, por si só, não implica cerceamento de defesa, ante a possibilidade de apresentação de memoriais pelas partes interessadas. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crédito presumido do ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com a finalidade de proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado Estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1329781/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)

Note-se, ademais, que o Eg. TRF-3 e outros tribunais regionais já invocam o entendimento acima em seus julgados:

“PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS DECORRENTE DE BENEFÍCIO FISCAL - INCLUSÃO NO CONCEITO DE FATURAMENTO, PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL: IMPOSSIBILIDADE. 1 - A hipótese dos autos é peculiar: o impetrante objetiva excluir crédito presumido de ICMS, decorrente de benefício fiscal, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2 - O incentivo fiscal concedido por Estado-membro não pode ser incluído no faturamento, sob pena de ofensa ao princípio federativo. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento à apelação da União e à remessa oficial. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364127 0020337-33.2014.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PIS/COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A r. sentença proferida pelo MM. Juízo “a quo” julgou procedente a ação, para declarar a inexistência da inclusão do crédito presumido do ICMS da parte autora na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarar o direito à restituição/compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, de 01.2010 a 10.2014, acrescido o montante da variação da SELIC. 2. O C. STJ já consolidou seu entendimento no sentido de que os valores não traduzem renda ou faturamento, mas sim forma de desoneração fiscal da cadeia de produção. 3. Reconhecida a não incidência do PIS e da COFINS inclusa do crédito presumido de ICMS, forçoso reconhecer também o direito creditório da parte autora aos valores eventualmente pagos a maior, respeitado o prazo prescricional de 05 anos, a contar do pagamento indevido, como bem salientado na r. sentença. 4. Agravo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2111275 0000235-20.2015.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. DESCABIMENTO. Conforme o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.517.492/PR, os valores referentes a crédito presumido de ICMS não constituem renda, lucro, acréscimo patrimonial nem receita, razão pela qual não devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.” (TRF4 5001074-47.2018.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÉ MUNIZ, juntado aos autos em 12/09/2018)

Destarte, considerando o entendimento recentemente adotado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a despeito do entendimento pessoal deste magistrado, perfilho-me à orientação assentada e reputo indevida a inclusão dos valores referentes a crédito presumido de ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Para o caso em tela, devem ser observadas as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, ressalvando-se a impossibilidade de compensação com *contribuições previdenciárias* (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, p.º, 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), conforme expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.” (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Por fim, em relação às quantias a serem restituídas, observo que, para verificação do valor, necessário se mostra o exame de documentos contábeis e fiscais, de modo que a apuração dos valores realmente devidos pode se revelar excessivamente dispendiosa nesta fase processual; assim, na linha do artigo 491, II, do CPC, determino que o *quantum* devido seja apurado na fase de liquidação do julgado.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a promover a inclusão dos montantes de créditos presumidos de ICMS outorgados pelo Governo do Estado de São Paulo, de acordo com o Decreto nº 62.560/2017, na base de cálculo dos seguintes tributos federais: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **bem como para garantir o direito à restituição**, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, considerando a orientação assentada pelo STJ sobre o tema, conforme acima fundamentado. A par disso, há o perigo de dano, vez que caso se mantenha a obrigação de recolhimento dos tributos com a incidência na base de cálculo dos créditos presumidos de ICMS, custosa será, como é cediço, a repetição. Assim, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de autorizar que a autora proceda ao recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL referente à suas operações, sem a inclusão dos créditos presumidos do ICMS, outorgados pelo Governo do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto nº 62.560/2017, em sua base de cálculo.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DOMINGOS SAVIO GONCALVES, IZA BARBOSA DE SOUZA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CORREA ALVES - SP295926, LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES - SP112691
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CORREA ALVES - SP295926, LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES - SP112691
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de consignação mensal dos valores que os autores reputam incontroversos, tendo em vista que para as ações de revisão de obrigações decorrentes de empréstimo, o valor incontroverso deverá ser pago a tempo e modo contratados, nos termos do §3º, do artigo 330, do Código de Processo Civil.

Intimem-se os autores para retificarem o valor atribuído à causa, em 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 291 e seguintes do NCPC, sob pena de extinção do processo.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000684-47.2017.4.03.6134
REQUERENTE: ESTILOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum, inicialmente proposta como tutela cautelar antecedente, ajuizada por **ESTILOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA**, em face da **UNIÃO**, visando excluir da base de cálculo dos tributos Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) os montantes decorrentes de créditos presumidos de ICMS outorgados pelo Governo do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto nº 62.560/2017. Sustenta, em síntese, que a concessão do crédito presumido de ICMS não aumenta o lucro da pessoa jurídica, não representando parcela de faturamento ou receita, não devendo, portanto, sujeitar-se à tributação federal.

Foi indeferida a tutela de urgência e determinada a emenda da inicial, nos termos do art. 303, §1º, inciso I, do CPC (doc. id. 2707434).

A parte autora emendou a inicial, requerendo, ao final, a declaração de “inexistência de relação jurídica tributária que implique na obrigatoriedade da Requerente de promover a inclusão dos montantes de créditos presumidos de ICMS outorgados pelo Governo do Estado de São Paulo nos termos do Decreto nº 62.560/2017, na base de cálculo dos tributos federais, quais sejam, o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).” (id 2862960).

Citada, a ré apresentou contestação (id. 4302125). Sustenta, em síntese, que subvenções governamentais, tais como o crédito presumido de ICMS, têm natureza de receita, razão pela qual devem ser tributadas, não se enquadrando no conceito de subvenções de investimento, que poderiam, em tese, receber o benefício fiscal, de acordo com o arts. 392 e 443 do RIR/99.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (id. 4813559).

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não tendo sido aventadas preliminares, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Insurge-se a requerente contra a inclusão de crédito presumido de ICMS na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) por não constituir faturamento ou receita.

Possuo o entendimento de que o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o faturamento e o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS, do IRPJ e da CSLL; ademais, a tributação que inclui em sua base de cálculo valor incentivo fiscal não aniquila o benefício fiscal em si, não violando o princípio federativo (STJ, AgRg no REsp 1.448.693/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014; EDcl no REsp 1.349.837/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2013; AgInt no REsp 1.603.082/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016). No entanto, por coerência de integridade, decido em conformidade com o entendimento que se sedimentou no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em casos correlatos aos da presente demanda, os tribunais superiores têm sufragado o entendimento de que o ICMS não pode ser confundido com “faturamento” ou com “receita” para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados. Sobre isso, aliás, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, fixou o entendimento de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência da PIS e da COFINS”.

Não obstante a tese ventilada na hipótese vertente seja distinta, já que se refere a créditos presumidos de ICMS, observe que a mesma exegese da decisão proferida no RE 574.706 foi recentemente aplicada pela Primeira Seção do E. STJ, que adotou o entendimento de que crédito presumido de ICMS não constitui receita ou faturamento da empresa, mostrando-se como renúncia fiscal feita por Estado membro, sendo a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS ofenderia o princípio federativo.

A propósito:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE. I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem ser expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros. III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas. V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada. VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados. VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar. VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um pleco de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas. IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desapreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação. X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.). XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados. XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inevitável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tornando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional. XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência. XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços. XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI - Embargos de Divergência desprovidos.” (EResp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p. Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO FEDERATIVO. VIOLAÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. LC N. 160/2017. INADMISSÃO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.517.492/PR, decidiu pela não inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS ofenderia o princípio federativo. 2. Não se admite, no âmbito do recurso especial, a invocação de legislação superveniente, pois essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido e, por isso, não pode ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do órgão judicial a quo. 3. O fato superveniente, no que se refere à LC n. 160/2017, ainda que examinado, não ensejaria o acolhimento da tese fazendária, pois a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem o condão de alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação do princípio federativo. 4. Tendo a Primeira Seção se apoiado também no pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, proferido quando de julgamento no regime da repercussão geral (não inclusão do ICMS na base de cálculo na contribuição do PIS e da COFINS), não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988, pois, ante a similaridade entre as controvérsias julgadas, os fundamentos do precedente obrigatório transcendem o tema específico julgado pelo STF. 5. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp 1306878/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 29/11/2018)

O STJ vinha trilhando a mesma linha de entendimento no tocante à incidência de PIS/COFINS sobre os créditos presumidos de ICMS:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 557 CPC. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. EXCLUÍDA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. NÃO INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Possível o julgamento monocrático do recurso especial nas hipóteses em que a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. No julgamento fundamentado no art. 557 do CPC, não subsiste a alegada ofensa ao direito de defesa dos agravados, haja vista a previsão de cabimento de agravo dirigido ao órgão competente para o julgamento do recurso, conforme preceituam os arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ. De outra parte, a circunstância de que o art. 159 do RISTJ não ensina sustentação oral em sede de agravo, por si só, não implica cerceamento de defesa, ante a possibilidade de apresentação de memoriais pelas partes interessadas. 3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o crédito presumido do ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com a finalidade de proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado Estado-membro, não assumindo natureza de receita ou faturamento. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1329781/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 03/12/2012)

Note-se, ademais, que o Eg. TRF-3 e outros tribunais regionais já invocam o entendimento acima em seus julgados:

“PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS DECORRENTE DE BENEFÍCIO FISCAL - INCLUSÃO NO CONCEITO DE FATURAMENTO, PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL: IMPOSSIBILIDADE. 1- A hipótese dos autos é peculiar: o impetrante objetiva excluir crédito presumido de ICMS, decorrente de benefício fiscal, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2- O incentivo fiscal concedido por Estado-membro não pode ser incluído no faturamento, sob pena de ofensa ao princípio federativo. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento à apelação da União e à remessa oficial. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364127 0020337-33.2014.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PIS/COFINS. CRÉDITO PRESUMIDO. ICMS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A r. sentença proferida pelo MM. Juízo “a quo” julgou procedente a ação, para declarar a inexigibilidade da inclusão do crédito presumido do ICMS da parte autora na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declarar o direito à restituição/compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos, de 01.2010 a 10.2014, acrescido o montante da variação da SELIC. 2. O C. STJ já consolidou seu entendimento no sentido de que os valores não traduzem renda ou faturamento, mas sim forma de desoneração fiscal da cadeia de produção. 3. Reconhecida a não incidência do PIS e da COFINS inclusa do crédito presumido de ICMS, forçoso reconhecer também o direito creditório da parte autora aos valores eventualmente pagos a maior, respeitado o prazo prescricional de 05 anos, a contar do pagamento indevido, como bem salientado na r. sentença. 4. Agravo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2111275 0000235-20.2015.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. DESCABIMENTO. Conforme o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp nº 1.517.492/PR, os valores referentes a crédito presumido de ICMS não constituem renda, lucro, acréscimo patrimonial nem receita, razão pela qual não devem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.” (TRF4 5001074-47.2018.4.04.7203, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 12/09/2018)

Destarte, considerando o entendimento recentemente adotado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a despeito do entendimento pessoal deste magistrado, perflho-me à orientação assentada e reputo indevida a inclusão dos valores referentes a crédito presumido de ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Sobre o modo de restituição, é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Para o caso em tela, devem ser observadas as disposições do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, ressalvando-se a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, p. ún., 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), conforme expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.” (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Por fim, em relação às quantias a serem restituídas, observo que, para verificação do valor, necessário se mostra o exame de documentos contábeis e fiscais, de modo que a apuração dos valores realmente devidos pode ser revelar excessivamente dispendiosa nesta fase processual; assim, na linha do artigo 491, II, do CPC, determino que o quantum devido seja apurado na fase de liquidação do julgado.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a promover a inclusão dos montantes de créditos presumidos de ICMS outorgados pelo Governo do Estado de São Paulo, de acordo com o Decreto nº 62.560/2017, na base de cálculo dos seguintes tributos federais: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, considerando a orientação assentada pelo STJ sobre o tema, conforme acima fundamentado. A par disso, há o perigo de dano, vez que caso se mantenha a obrigação de recolhimento dos tributos com a incidência na base de cálculo dos créditos presumidos de ICMS, custosa será, como é cediço, a repetição. Assim, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, a fim de autorizar que a autora proceda ao recolhimento do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL referente à suas operações, sem a inclusão dos créditos presumidos do ICMS, outorgados pelo Governo do Estado de São Paulo, nos termos do Decreto nº 62.560/2017, em sua base de cálculo.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002181-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: TASA TINTURARIA AMERICANA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pleiteia a parte autora, em caráter antecedente, a concessão de tutela de urgência para que seja autorizada a promover “a exclusão das bases de cálculos da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), da integralidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas emitidas, até posteriores deliberações deste Juízo”.

Narra que à vista da tese fixada pelo STF no RE 574.706/PR (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), a Receita Federal publicou a **Solução de Consulta Interna Cosit nº 13**, de 18 de outubro de 2.108, disciplinando os procedimentos a serem observados para o cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria. Sustenta, em suma, que “[a] orientação administrativa estabelece restrições à aplicação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que impõe ao contribuinte que promova a dedução apenas do ICMS a ser efetivamente recolhido ao Estado Federativo”, e não sobre a totalidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saídas de mercadorias (independentemente do regime de apuração cumulativo ou não cumulativo).

DECIDO.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como se vê, o ponto controvertido a nortear o julgamento da lide reside em assentar a abrangência da exclusão do ICMS da base de cálculo mensal das contribuições para o PIS e para a COFINS, isto é, se deve contemplar a totalidade do ICMS destacado nas Notas Fiscais de Saídas de mercadorias do contribuinte, ou se deve ser operacionalizado de acordo com o ICMS efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

A esse respeito, ressalvado melhor exame por ocasião por ocasião do julgamento do mérito, não vejo presente a probabilidade do direito alegado. Isso porque, na esteira do RE 574.706/PR, fixou-se a compreensão de valores recolhidos a título de ICMS não consubstanciam receita ou faturamento da empresa, mas sim verdadeiro ônus fiscal desta, porquanto apenas transitam tais valores contabilmente nos cofres da contribuinte, sendo, ao final, destinados aos cofres do ente estatal tributante. Nessa medida, ao menos em sede de cognição sumária, tem-se que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS deve se restringir ao *quantum* efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros, valendo destacar, por oportuno, que os valores destacados nas notas fiscais constituem mera indicação para fins de controle (art. 13, §1º, I, da LC nº 87/96).

Na mesma orientação, a propósito, a Receita Federal do Brasil, em nota publicada em 06/11/2018^[1], esclareceu o posicionamento externado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13:

“[...]”

O fato de não estar explicitada na ementa do referido acórdão a operacionalidade da exclusão do referido imposto da base de cálculo das contribuições, tem acarretado a existência de decisões judiciais sobre a matéria com entendimentos os mais variados, ora no sentido de que o valor a ser excluído seja aquele relacionado ao arrecadado a título de ICMS, outras no sentido de que o valor de ICMS a ser excluído seja aquele destacado nas notas fiscais de saída, bem como decisões judiciais que não especificam como aplicar o precedente firmado pelo STF.

Diante desta diversidade de sentenças judiciais, fez-se necessário a edição da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, objetivando disciplinar e esclarecer os procedimentos a serem observados no âmbito da Receita Federal, no tocante ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado referente à matéria, objetivando explicitar, de forma analítica e objetiva, a aplicação do acórdão paradigma firmado pelo STF às decisões judiciais sobre a mesma matéria, quando estas não especificarem de forma analítica e objetiva, a parcela de ICMS a ser excluída nas bases de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins.

Conforme se extrai do teor dos votos formadores da tese vencedora no julgamento de referido recurso, os valores a serem considerados como faturamento ou receita, para fins de integração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devem corresponder tão somente aos ingressos financeiros que se integrem em definitivo ao patrimônio da pessoa jurídica, na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

Fundamentados na conceituação e distinção doutrinária entre “ingressos” e “receitas”, para fins de incidência das contribuições, os Ministros que formaram a tese vencedora definiram e consolidaram o entendimento de que a parcela mensal correspondente ao ICMS a recolher não pode ser considerada como faturamento ou receita da empresa, uma vez que não são de sua titularidade, mas sim, de titularidade dos Estados-membros.

São ingressos que embora transitem provisoriamente na contabilidade da empresa, não se incorporam ao seu patrimônio, uma vez que, por injunção constitucional, as empresas devem encaminhar aos cofres públicos.

Dispõe a Constituição Federal que o ICMS é imposto não-cumulativo, o qual se apura e constitui o seu valor (imposto a recolher) com base no resultado mensal entre o que for devido em cada operação como o montante cobrado nas operações anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal. De forma que o imposto só se constitui após o confronto dos valores destacados a débito e a crédito, em cada período.

O ICMS a recolher aos Estados-membros não corresponde ao valor destacado em notas fiscais de saídas. Querer imputar ao valor do imposto incidente na operação de venda e destacado em nota fiscal, como o sendo o ICMS apurado e a recolher no período, é querer enquadrar e classificar o imposto como se cumulativo fosse, em total contraponto e desconformidade com a natureza do imposto definida pela Constituição Federal, de sua incidência não cumulativa.

Nenhum dos votos dos Ministros que participaram do julgamento do RE nº 574.706/PR endossou ou acatou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo mensal das contribuições corresponde à parcela do imposto destacada nas notas fiscais de vendas. Como assentado com muita propriedade no próprio Acórdão, bem como na Lei Complementar nº 87, de 1996, os valores destacados nas notas fiscais (de vendas, transferências, etc.) constituem mera indicação para fins de controle, não se revestindo no imposto a ser efetivamente devido e recolhido aos Estados-membros.

Portanto, o entendimento prescrito na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 2018, no qual indica que a parcela a ser excluída da base de cálculo mensal das contribuições vem a ser o valor mensal do ICMS a recolher, está perfeitamente alinhado, convergente e harmonizado com o entendimento pontificado nos votos dos Ministros formadores da tese vencedora, uma vez que o ICMS a ser repassado aos cofres públicos, não é receita da pessoa jurídica e, por conseguinte, não compõe a base de cálculo das contribuições”

A par disso, também não resta suficientemente demonstrada, neste momento, a urgência mister para a concessão da medida rogada.

Ante o exposto, indefiro, por ora, a tutela de urgência formulada.

Providencie a parte autora o aditamento da peça inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, §1º, inciso I, do CPC), **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção.

Int.

Cumprido o aditamento no prazo legal, no mais, com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Sendo assim, **cite-se** a União Federal. Após, à **réplica**. Na contestação a na réplica as partes devem **especificar e justificar provas**, bem como **explicitar os pontos de fato e de direito** sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

Americana, 17 de dezembro de 2018.

[1] <http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2018/novembro/nota-de-esclarecimento>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS BARROS, LARISSA DO NASCIMENTO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal para anulação da consolidação da propriedade de imóvel.

As partes compuseram-se, conforme termo de sessão de conciliação, para a regularização do financiamento imobiliário (id 13148521).

É o relatório. Decido.

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO a transação formalizada**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já acertados entre as partes quando da composição. Sem custas.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado e a informação nos autos acerca do cumprimento do acordo por parte dos autores, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste, para que este proceda ao cancelamento do registro da consolidação do imóvel matriculado sob o número 73.299.

A parte autora é isenta do pagamento dos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, IX do CPC. Por ocasião do ofício, deverá ser ressaltada a gratuidade aqui concedida.

Após as providências *supra*, arquivem-se, com as cautelas de praxe, sem prejuízo de eventual desarquivamento para prosseguimento, se necessário.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FERNANDO CARLOS PARIS BERMEO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA TREVIZAM CAMPANA - SP241766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal para anulação do procedimento de execução extrajudicial subjacente à consolidação da propriedade de imóvel.

As partes compuseram-se, conforme termo de sessão de conciliação, para a regularização do financiamento imobiliário (id 13149507).

É o relatório. Decido.

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO a transação formalizada**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já acertados entre as partes quando da composição. Sem custas.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado e a informação nos autos acerca do cumprimento do acordo por parte dos autores, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Nova Odessa, para que este proceda ao cancelamento do registro da consolidação do imóvel matriculado sob o número 1156.

A parte autora é isenta do pagamento dos emolumentos, nos termos do art. 98, §1º, IX do CPC. Por ocasião do ofício, deverá ser ressaltada a gratuidade aqui concedida.

Após as providências *supra*, arquivem-se, com as cautelas de praxe, sem prejuízo de eventual desarquivamento para prosseguimento, se necessário.

AMERICANA, 17 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 2172

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003173-16.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIANA APARECIDA DA SILVA MATOS(SP391701 - MATEUS PONDIAN PARO)

Intime, novamente, a CEF, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se acerca da informação de quitação da dívida pela parte executada, fls. 58/67, sob pena de extinção.

Após, venham-me os autos com conclusos com brevidade.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-84.2017.4.03.6137

AUTOR: CARMEM TSUYAKO TANAKA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS WAGNER MENDES - SP140141, OSVALDO TEIXEIRA MENDES FILHO - SP106161

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifico o despacho prolatado sob o id 13141881 tão somente para constar que a audiência de conciliação restou designada para o dia **21/01/2019**, às 15HS00 e não 2018 como constou.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-45.2018.4.03.6137

AUTOR: MOISES SILVA, EZIQUEL DA SILVA, ISMAEL DA SILVA, ANANIAS DA SILVA, MOACIR DA SILVA, DANIEL SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA MIRANDA DA SILVA - PR87443

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA MIRANDA DA SILVA - PR87443

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA MIRANDA DA SILVA - PR87443

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA MIRANDA DA SILVA - PR87443

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA MIRANDA DA SILVA - PR87443

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CRISTINA MIRANDA DA SILVA - PR87443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade de justiça aos autores. Anote-se.

Trata-se de Ação Ordinária de alvará judicial pela qual os autores requerem a liberação de valores depositados em banco privado, decorrente de benefícios previdenciários então titularizados pela genitora recentemente falecida.

Considerando o apontamento da parte passiva como sendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e os estritos limites de competência da Justiça Federal prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, não se verifica, nos pedidos, requerimento dirigido à Autarquia Previdenciária justificadora da competência federal para conhecimento da presente ação.

Assim, determino aos autores que promovam a emenda a inicial esclarecendo especificamente a pretensão a ser requerida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, **no prazo de dez dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Certificado o transcurso do prazo, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-52.2018.4.03.6137

AUTOR: MARILENA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MILTON RODRIGUES DA SILVA JUNIOR - SP342230, TANIA ECLE LORENZETTI - SP399909, CARLOS EDUARDO SILVA LORENZETTI - SP341758

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

O princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-82.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIE MOLINA SANCHES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da certidão apresentada nos autos (id 12546203), nos termos do r. decisão (id 3199413) no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000195-67.2018.403.6132 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000536-17.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO
EXECUTADO: VIVIANE FATIMA KREFFTA

SENTENÇA - TIPO "C"

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo transcurso foi atravessado, pela Exequirente, pedido de extinção à vista do cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Dado o manifestado desinteresse da Exequirente em, acolhida sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

Registre-se .Publique-se.Intime-se.

Registro, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000410-64.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: FABIANA MATESKA VACH

DESPACHO

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e **SUSPENDO**, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo **SOBRESTADO**, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000187-14.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: HENRIQUE LOURENCO DA COSTA LIMA

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defero o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000537-02.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: OSCAR SINITI HARA

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defero o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000097-06.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defero o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000543-09.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDRE LUIZ BARLETA DIAS

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defero o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000409-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ADRIANO ROGERIO DE ALMEIDA CORREA

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000529-25.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: JENNIFER TEIXEIRA DO AMARAL E SILVA

DESPACHO

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000522-33.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ASSISTENTE: VANDEIR SANDER DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apelação (id nº 12984601): Intime-se o embargante, ora apelado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000508-49.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: GERALDO SHIGUJO NAKAMURA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ SATTO JUNIOR - SP146654
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Apelação (id nº 13141572): Intime-se o embargante, ora apelado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014357-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: MEIRE ZILDA SIMON DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença acompanhada de documento novo e com apontamento, pela parte executada, dos valores que entende devidos, com lastro no princípio do contraditório, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença.

Registro, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-27.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LORELAINÉ LIBERATO ELIAS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada pela LORELAINÉ LIBERATO ZANNONI em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para declaração de nulidade de cláusulas de contrato do SFH/SFI firmado entre as partes, a revisão de prestações e saldo devedor, repetição de indébito ou compensação, com pedido de tutela antecipada ou liminar urgente para pagamento de prestações e para suspensão de leilão do imóvel.

Valor da causa na quantia de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Autora requereu pedido de gratuidade da justiça, conforme certidão id nº 5238830.

Em Despacho/Decisão de id nº 5377045, o Juízo determinou a emenda à inicial, para sanar a falta do contrato objeto da lide, especificando quais as cláusulas contratuais reputadas como nulas e a comprovação do pagamento das parcelas do contrato narrado na exordial.

Na petição de id nº 6540127, a autora anexou o contrato (id nº 6547179 e id nº 6549168) e reputou como nulas: a) cláusula B10, a qual determina a taxa de juros, por conter no mesmo contrato dois juros diferentes para o mesmo financiamento para o consumidor, argumentando pela presunção de hipossuficiência técnica da autora para a análise dos juros contábeis; b) cláusula 3 do contrato de financiamento, alegando venda casada de seguro, pois não foi-lhe dado a faculdade de contratar outra seguradora senão a indicada pela instituição financeira. Solicitou dilação de prazo para juntar o extrato atual das parcelas já quitadas, deferido pelo Juízo (id nº 8432313).

Juntada a planilha de evolução do financiamento (id nº 8913739), a parte autora também reputa como indevido a cobrança de taxa de administração e a prática de anatocismo no contrato (id nº 8913728).

Após, ocorreu a comunicação da renúncia de mandato do causídico da parte autora (id nº 9613975); então, estando em conformidade com o art. 112, do CPC (id nº 9613993), o Juízo determinou a intimação pessoal da parte, a fim de que esta constitua novo advogado (id nº 10018433), sob pena de extinção do feito, conforme o art. 76, §1º, inciso I, do CPC.

Certificado o decurso de prazo para a parte autora (id nº 12677964), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, defiro o pedido de gratuidade da justiça pedido na exordial, com fundamento no art. 4º, II da Lei nº 9289/1996, bem como no art. 99, §3º, do CPC.

Diante da renúncia de mandato do causídico da parte autora, o Juízo determinou a sua intimação pessoal, sendo infrutífera a diligência do Oficial de Justiça, constatando, através do relato dos vizinhos, que a parte autora mudou-se de endereço residencial (id nº 11121269), não comunicando a mudança a este Juízo.

Assim, diante da omissão processual da parte autora em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a devida e regular representação processual para o seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, ainda tendo a parte autora mudado de residência, caberia a ela informar ao Juízo ao qual postula sobre a sua nova situação, para que os atos processuais possam ser devidamente comunicados.

O 'caput' art. 112 do CPC prevê a renúncia do causídico e assim dispõe:

"Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor."

Porém, a parte obrigatoriamente deverá constituir novo patrono, por inteligência do art. 103, do CPC:

"Art. 103. A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.
Parágrafo único. É lícito à parte postular em causa própria quando tiver habilitação legal."

Destarte, o parágrafo único do artigo 274 "obriga" ao postulante a comunicação de mudança de endereço residencial:

Art. 274. [...].

Parágrafo único. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço.

Cito o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO NOTIFICADA NOS AUTOS. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DAS INTIMAÇÕES. PROVIDÊNCIA NÃO TOMADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Consoante dispõe o art. 274, parágrafo único, do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço da parte, se a mudança de endereço não foi devidamente comunicada nos autos. Comunicada à parte a ausência de representação nos autos e esta quedando-se inerte, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 866.039/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018)"

Por fim, cabe salientar que não houve a citação da parte ré, o que torna inaplicável a Súmula 240 do STJ, conforme entendimento a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SANEAMENTO DO FEITO. PROCEDIMENTO INDISPENSÁVEL AO PROCESSAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SÚMULA 240 DO STJ.

1. a 2. (omissis)

3. Descabida a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide. Assim, inaplicável o entendimento sedimentado pela Súmula 240 do STJ.

4. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.

5. Apelação não provida.

(TRF-3 – AC: 00014807620144036119 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 24/01/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/02/2017)

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da ação sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior repetição da demanda. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do autor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, nos termos da fundamentação acima e com base no artigo 76, §1º, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 485, IV, do CPC, por constatar a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, documentos hábeis indispensáveis ao prosseguimento da ação de usucapião.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000200-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FERNANDO LUIZ DA SILVA GOMES

SENTENÇA - TIPOC

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de FERNANDO LUIZ DA SILVA GOMES, para satisfazer débito oriundo de Empréstimo Consignado (contratos nº 25.0903.110.0014088-34, id nº 5116169 e 25.0903.110.0016822-27, id nº 5116171), na quantia total de R\$ 54.461,94 (cinquenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos, id nº 5116178 e id nº 5116181), valor este calculado até o mês de novembro de 2017.

Comprovante de recolhimento de custas pela CEF (id nº 5116166).

Em Despacho inicial (id nº 5506634), o Juízo postergou a audiência de conciliação para momento após a citação efetiva do executado, expedindo mandado para o endereço indicado na exordial (id nº 8245973), sendo positiva a diligência do Oficial de Justiça (id nº 8688960).

Intimada a se manifestar, a CEF requereu o bloqueio de saldos remanescentes nas contas bancárias e ativos financeiros, como também pesquisa de bens via RENAJUD (id nº 10124812). Os pedidos foram deferidos pelo Juízo, determinando a penhora de valores por meio do sistema informatizado BACENJUD e a pesquisa e bloqueio em relação à transferência, via RENAJUD, advertindo a parte autora que, caso haja inexistência de bens e valores, informassem ao Juízo as diligências úteis e necessárias (id nº 10231258).

Após o retorno do resultado não satisfativo do BACENJUD, a CEF requereu pesquisa à Delegacia da Receita Federal, via INFOJUD, para informações sobre os rendimentos da parte executada (id nº 11038232), pedido indeferido pelo Juízo, pois recaí sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora (id nº 11151876).

Diante do resultado da pesquisa de bens via, RENAJUD, sem sucesso (id nº 11280952), a CEF foi instada a se manifestar, quedando-se inerte.

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 12550204).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu indicar bens para satisfação de seu crédito, até o momento.

Efetivada a citação do executado (id nº 8688960), requereu penhora on-line de bens do executado via BACENJUD (id nº 10124812), restando infrutífero; no tocante a pesquisa de bens, via INFOJUD (id nº 11038232), foi indeferido, e quanto ao RENAJUD (id nº 10124812 e id nº 11038232), um dos bens estava alienado fiduciariamente, tendo outro disponível, sendo determinada então a restrição sobre a transferência do veículo (id nº 11280952).

Instada a se manifestar sobre o resultado positivo do RENAJUD para promover as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito (Despacho id nº 11280990), restou inerte, sem promover as determinações facultadas por este Juízo (id nº 12550204).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, também, para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

- 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*
- 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*
- 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*
- 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extinguo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 5116166).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desbloqueio da restrição sobre a transferência do veículo HONDA/CG 125 FAN KS, conforme o bloqueio via sistema RENAJUD id nº 11280952, fl. 3.

Realizado o desbloqueio, arquive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000220-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VALMIR JOSE INACIO

SENTENÇA - TIPOC

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de VALMIR JOSÉ INÁCIO, para satisfazer débito oriundo de Empréstimo Consignado (contrato nº 25.1222.110.0008557-90 e id nº 5280697), na quantia de R\$ 73.955,34 (setenta e três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos, id nº 5280700), valor este calculado até o mês de julho de 2018.

Comprovante de recolhimento de custas pela CEF (id nº 5280693).

Em Despacho inicial (id nº 5506736), o Juízo postergou a audiência de conciliação para momento após a citação efetiva do executado, sendo expedida carta precatória para o endereço indicado na exordial (id nº 8755558), porém restou infrutífera, conforme diligência do Oficial de Justiça (id nº 11280454).

A CEF fora intimada para se manifestar sobre a carta precatória não cumprida, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (id nº 11280988).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 12550203).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de seis meses, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca pela parte executada, pois não conseguiu localizá-la para poder satisfazer o seu débito, até o momento.

Após a diligência infrutífera do Oficial de Justiça, a parte autora foi instada a se manifestar e promover as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito (Despacho id nº 11280998), tal qual a citação dos executados, a exequente CEF ficou-se inerte, sem promover as diligências facultadas por este Juízo (id nº 12550203).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a devida e adequada triangularização para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_ REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

- 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*
- 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*
- 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*
- 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção do cumprimento de sentença sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de cumprimento de sentença sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela metade, satisfeitas pela CEF (id nº 9538691).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-75.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOAO BATISTA MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

(...) DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto:

3.1. EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao período de tempo de **15/07/1987 a 31/05/2003 e de 19/11/2003 a 30/11/2006**, laborado junto a empresa, **Vale Fertilizantes S/A.**, pela reconhecida ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil;

3.2. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial formulado na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, visto não reconhecer configurada a realização de atividade especial, nos **períodos de 01/06/2003 a 18/11/2003 e de 01/12/2006 a 05/03/2013**, laborado pelo autor na empresa Vale Fertilizantes S/A.

Condeno a parte autora a pagar custas e/ou despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - estando, todavia, com a exigibilidade suspensa, em razão da concessão da gratuidade da justiça.

Transcorrido o prazo recursal *in albis*, certifique o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 14 de dezembro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

(obs.: para fins de publicação do DJ, conforme orientação da Equipe do Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transcrevo apenas o dispositivo da sentença. O arquivo na íntegra segue em anexo)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-64.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: WILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES, MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA RODRIGUES

SENTENÇA – Tipo A

Trata-se da nominada ‘AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E DO LEILÃO REALIZADO NO DIA 17/01/2018’ - ajuizada por *WILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES* e *MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA RODRIGUES*, em desfavor da Caixa Econômica Federal – CEF -, visando a anulação do “*procedimento extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel*” e “*que seja concedido aos autores o direito de preferência nos termos da lei 9.514/97*”.

Na peça inicial a parte autora aduz, em síntese, que em abril de 2006 formalizou o contrato de financiamento imobiliário junto ao banco-réu para pagamento em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais. Contudo, e por motivos pessoais, teria deixado de adimplir as prestações mensais em janeiro de 2016, conforme intimação colacionada aos autos (fls. 5 – doc. 14). Informa, assim, que o imóvel fora encaminhado para leilão designado para o dia 17.01.2018 e que, atualmente, reúne condições de voltar a pagar o financiamento.

Sustenta que os dispositivos da Lei nº 9.514/97 que tratam do leilão extrajudicial do bem imóvel dado em garantia de alienação fiduciária são inconstitucionais. Isso pelo fato de que o procedimento lá previsto impede que seja levada à apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

Narra que, na notificação enviada pela ré, não estava presente a “*discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal), contendo apenas o valor das prestações em atraso. Não foi informado aos autores, portanto, o exato valor para a purgação, para que este pudesse atendê-la, com a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, razão porque o referido procedimento deve ser declarado nulo*”.

Diz que a ré não observou o que versa o ‘caput’ do artigo 27 da Lei 9.514/97 e não realizou leilão extrajudicial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da consolidação da propriedade do imóvel objeto à margem da matrícula do mesmo.

Em tópico atinente à tutela antecipada, alega que a ré não notificou os autores acerca da realização do primeiro e segundo leilão, portanto sustenta que o procedimento extrajudicial deve ser anulado.

Discorre acerca da possibilidade de purgar a mora, nos termos do art. 34 do Decreto Lei nº 70/66, sobre o princípio da conservação dos contratos e a ausência de liquidez do título executivo. Anexou documentos.

A **tutela de urgência** foi indeferida e foram concedidos os benefícios da **justiça gratuita** (doc. 09 – id 4256283).

A parte autora apresentou recurso de **Agravo de Instrumento** (doc. 11 – id 4444918).

A Caixa Econômica Federal, citada (doc. 14 – id 4847011), apresentou **contestação** (doc. 16 – id 5210771). Naquela peça processual informa que o imóvel objeto do contrato em discussão foi levado a leilão, em 17.01.2018, e arrematado por Accacio Jose Correa Rodrigues Tucunduva. Pugnou, assim, pela existência de litisconsórcio necessário em relação ao arrematante. Em sede de preliminares, arguiu a carência da ação, sob o fundamento de que a dívida que o autor pretende purgar não existe mais, por conta da consolidação da propriedade em nome da CEF e, consequente, alienação do imóvel em primeiro leilão.

No mérito, discorreu acerca da alienação fiduciária em garantia nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e alegou que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada/anulada sem fundamentos relevantes para tanto. Sustenta que cabe ao oficial de Registro de Imóveis competente a responsabilidade pelo procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Informa que os cálculos dos valores devidos são oriundos de simples cálculos aritméticos, através dos quais se busca garantia contratual. Sobre a purgação da mora, diz que não pode ser compelida a fazer qualquer tipo de negociação, inclusive após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e alienação do imóvel a terceiro. No que se refere à alegação de violação do art. 27 da Lei nº 9.514/97, argumenta que “*o fato da CAIXA demorar a levar o imóvel a leilão destinado à venda, apenas BENEFICIA a parte autora, JAMAIS A PREJUDICA. COM EFEITO, APESAR DE O CONTRATO TER SIDO EXTINTO COM A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE, EM 07/07/2016, A PARTE AUTORA PERMANECE OCUPANDO O IMÓVEL ATÉ HOJE, SEM DISPOR DE QUALQUER QUANTIA DESDE JANEIRO DE 2016*” (sic). Em arremate, discorreu acerca da propriedade e do direito à posse do imóvel e defendeu a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97.

Com a peça de resposta, colacionou documentos. Posteriormente, colacionou documento visando a comprovação da notificação dos autores acerca das datas dos leilões (doc. 24/25 – id 5364936).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (doc. 26 – id 5525657) A CEF informou não possuir interesse nesse sentido (doc. 28 – id 5903634). A parte autora, por seu turno, apresentou réplica à contestação e pugnou pela apresentação, pela CEF, do procedimento administrativo realizado com base na Lei 9.514/97, bem como pela realização de audiência conciliatória (doc. 30 – id. 6767153).

Foi determinado pelo Juízo, então, que a parte autora apresentasse o procedimento administrativo requerido (doc. 31 – id 8678152). A demandante requereu para cumprimento do determinado (doc. 33 – id 8999175), o que foi deferido (doc. 34 – id 9831654).

A CEF foi intimada para apresentar o auto de arrematação a que fez referência em sua peça contestatória (doc. 35 – id 11017339). A carta de arrematação foi apresentada (doc. 40 – id 11418537).

A parte demandante peticionou aos autos virtuais requerendo que a CEF apresentasse o indigitado procedimento administrativo e informando que dirigiu-se à CEF por diversas vezes para obter o referido documento, porém sem êxito (doc. 43 – id 1153311).

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e decidido.

Consigno, inicialmente, se tratar de ação judicial visando a anular a consolidação da propriedade resolúvel em favor da Caixa Econômica Federal, com a reabertura contratual, relativamente ao imóvel situado na Rua Bartolomeu Bueno Filho, 396, Bairro Jardim Paulista, São José do Rio Preto/SP, CEP 15.060.230, financiado pelo SFH/SFI.

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, e ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias, consoante dicção do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC.

Em relação às **preliminares** ventiladas na peça inicial, verifico que o argumento de carência da ação – impossibilidade de purgação da mora – confunde-se com o mérito, que será a seguir analisado.

MÉRITO

Na peça inicial, a parte autora narra ter contratado com a CAIXA um financiamento habitacional, na modalidade de alienação fiduciária, que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Bartolomeu Bueno Filho, 396, Bairro Jardim Paulista, São José do Rio Preto/SP, CEP 15.060.230 (doc.4 – id 4193308). Os mutuários, porém, não conseguiram dar prosseguimento ao pagamento das parcelas do financiamento habitacional. Então, o banco, parte requerida, promoveu atos extrajudiciais e veio a consolidar a propriedade do referido imóvel, levando-o, posteriormente, a leilão público.

Pelos informes inseridos na peça de contestação da CAIXA são mencionados fatos que entendo relevantes a solução da lide: (i) o contrato do SFI foi entabulado em 17.04.2006 para quitação em prazo de 240 meses, sendo que os mutuários, a partir de janeiro de 2016 (116ª prestação), deixaram de pagar a prestação mensal; (ii) tendo sido intimada para purgar a mora, o mutuário/autora permaneceu inerte; e, (iii) o imóvel em destaque foi levado a leilão e arrematado, por terceiro, em data de 17.01.2018.

Nesta mesma data (17.01.2018) a demandante busca purgar a mora e impugnar o procedimento extrajudicial realizado pela CEF, com o ajuizamento do presente feito.

Extrai-se dos informes dos autos PJe que a inadimplência da parte autora/mutuária resultou, a final, na consolidação da propriedade do imóvel em favor da CAIXA, registrada no cartório imobiliário respectivo da situação do bem, em 07.07.2016 (doc. 18 – id 5210836). De se notar ainda que, só após mais de um ano, a parte autora veio bater às portas do Judiciário visando a purgar a mora e tentar reabrir a relação contratual. Embora tenha sido intimado(a) para quitação do débito (purga da mora), já na oportunidade da execução extrajudicial do citado contrato.

Menciono, ainda, conforme já explicitado na decisão liminar (doc. 09 – id 4256283), o **bem foi levado a leilão realizado, no dia 17.01.2018, às 11h:00min, ao passo que a presente demanda foi ajuizada no dia 17.01.2018, às 17h:04min** (quando já ocorrido o leilão público).

Entretanto, já agora em juízo, sem o depósito respectivo, tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais. Isto é, sem demonstrar inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, veio em Juízo impugnar o procedimento extrajudicial e informar a intenção de purgar a mora. Nesse sentido, alegou que: - o procedimento de execução extrajudicial é inconstitucional por não oportunizar o devido contraditório às partes; - o procedimento é nulo, pois na notificação para purgação da mora não houve discriminação dos valores cobrados; - a CEF não respeitou o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97; - não foi realizada notificação informando acerca da realização do primeiro e segundo leilão extrajudicial.

Passo a apreciar os argumentos supra.

LEI N. 9.514/97 - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO

O SFI é uma modalidade de financiamento que se distingue dos demais sistemas pela forma de garantia de pagamento prestada e pela fonte de recursos utilizada para o financiamento. Nessa modalidade, é prevista a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O comprador (fiduciante) transfere ao credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto durar o financiamento. Ocorrida a quitação, o mutuário volta a ter a propriedade plena do imóvel. Assim, o agente financeiro é o proprietário do imóvel somente até o momento em que o mutuário quitar o financiamento. Na forma ajustada, a impontualidade resulta no vencimento antecipado da dívida, com a imediata consolidação da propriedade em favor da instituição financeira (agente fiduciário). Contudo, purgada a mora, convalida-se o contrato. Caso contrário, a quitação do débito ocorrerá com a venda do imóvel em leilão público, nos moldes do Decreto-lei n. 70/66.

(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97

Sobre a constitucionalidade da Lei nº 9.514/97, é de bom alvitre mencionar que o tema encontra-se afetado à sistemática da repercussão geral pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE860631 (decisão em 02.02.2018). Contudo, a C. Corte Constitucional decidiu, em 14.08.2018, pela continuidade dos feitos que tratam sobre o tema e, consequentemente, indeferiu a suspensão nacional dos processos judiciais[1].

Assim, em não tendo sido aplicado o art. 1.035, § 5º do Código do Processo Civil, passo à análise da questão.

A tese de inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97 tenho por insubsistente. A existência de procedimento extrajudicial para leilão de imóvel, cuja propriedade fiduciária foi consolidada pelo decurso do prazo para purgação da mora, não serve de obstáculo ao acesso à justiça pelo devedor fiduciante. Conforme entendimento do C. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, os procedimentos adotados nos termos da Lei n. 9.514/97 não ferem direitos do mutuário, e não incidem em inconstitucionalidade.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados, como exemplo, do que foi dito:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

- 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário.*
- 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514/97.*
- 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido.*

(AC 00203581920084036100, JUÍZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - CPC, ART. 557 - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - ARTIGO 38 DA LEI 9514/97 - NÃO HÁ QUE SE FALAR NA APLICAÇÃO DO DL 70 66 - O PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DO TÍTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA NÃO OFENDE A ORDEM CONSTITUCIONAL.

I - Cumpre consignar que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

II - Diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

III - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

IV - In casu, verifica-se no registro de matrícula do imóvel (fls. 40/45), que o autor foi devidamente intimado para purgação da mora, todavia, o mesmo deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

V - Agravo legal improvido.

(AC 00126169120094036104, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, TRF3 CJI DATA:23/02/2012)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL, ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO.

1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira.

2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3 - QUINTA TURMA, AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, 10/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514 /97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO.

I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, 'caput', do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo.

II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel.

VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514 /97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

VIII - Agravo improvido.

(TRF3 - SEGUNDA TURMA, AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, 07/07/2011).

NULIDADE DO PROCEDIMENTO – NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA SEM DISCRIMINAÇÃO DE DÉBITO

O autor alega que “na notificação enviada pela Ré aos autores não há discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal), contendo apenas o valor das prestações em atraso. Não foi informado aos autores, portanto, o exato valor para a purgação, para que este pudesse atendê-la, com a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, razão porque o referido procedimento deve ser declarado nulo” (peça inicial).

Tais argumentos não merecem prosperar. A análise da referida notificação (doc. 5 – fls. 14, id 4193309), demonstra os valores das prestações em atraso, bem como discrimina o valor dos encargos. Em relação aos encargos e taxa de juros, encontram-se discriminados no item C do contrato firmado entre as partes (doc. 4 – fls. 2 – id. 4193308).

Assim, não há de ser acolhida a alegação de nulidade de notificação dos demandantes, por este só motivo, consoante explanado pelos autores.

DESRESPEITO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 27 DA LEI Nº 9.514/97

Os demandantes aludem que “a ré de maneira indiligente, não observou o que versa o caput do artigo 27 da Lei 9.514/97 e não realizou leilão extrajudicial no prazo de 30 (trinta) dias a contar da consolidação da propriedade do imóvel objeto à margem da matrícula do mesmo”.

Nos termos do art. 27 da Lei 9.514/97, ultrapassados regularmente os trâmites legais, consolida-se a propriedade em nome do fiduciário, que no prazo de 30 dias deverá promover leilão para alienação do imóvel.

Contudo, não vislumbro nulidade na desobediência do prazo de 30 para promover o leilão do imóvel. Com efeito, não há prejuízo para os contratantes, que, em tese, possuiriam um prazo maior para purgar a mora em questão.

No mesmo sentido, cito:

ADMINISTRATIVO. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ART. 27 DA LEI 9.514/97. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONTRATO EXTINTO POR ADJUDICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não há ilegalidade na consolidação da propriedade pela Caixa, uma vez que o procedimento ocorreu de acordo com a legislação a fim de notificar para purgar a mora. A inobservância do prazo de 30 dias para realização do leilão, estatuído pelo art. 27 da Lei 9.514/1997, não tem o condão de tornar nulo o leilão, uma vez que não prova de prejuízo ao devedor. Após a extinção do contrato de mútuo habitacional, pela adjudicação formalizada em execução extrajudicial, não há que se falar em discussão acerca das cláusulas contratuais, pois não possui mais o mutuário interesse processual.

(TRF-4 - AC: 50008208120174047212 SC 5000820-81.2017.4.04.7212, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 26/09/2018, QUARTA TURMA)

AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO INFORMANDO A REALIZAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL

Os autores alegam que não foram notificados sobre a realização do leilão. Contudo, a CEF colacionou documento que comprova o contrário (doc. 25 – id 5364939), ou seja, colacionou aos autos eletrônicos a notificação extrajudicial do leilão público. Em específico sobre tal documentação, os autores nada disseram, limitando-se a impugnar, genericamente, os documentos acostados pela ré (doc. 30 – id 6767153).

Assim, afastados os pontos invocados pelos autores, concluo pela regularidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade situado na Rua Bartolomeu Bueno Filho, 396, Bairro Jardim Paulista, São José do Rio Preto/SP, CEP 15.060.230.

DA PURGAÇÃO DA MORA

Nos contratos de alienação fiduciária, vencida e não paga a dívida, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Diga-se: o pagamento da dívida resolve a propriedade fiduciária (artigo 25 da Lei 9.514/97), enquanto que o não pagamento no vencimento consolida a propriedade em nome do fiduciário (artigo 26 da referida norma).

Note-se que o contrato (ID 9695802) prevê a CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO: “Na hipótese de o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) deixar(em) de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação de pagamento do Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis – ITBI, promoverá, na matrícula do imóvel, o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) intimados para reconhecimento de tal fato”.

Seguindo, conforme demonstrado pela parte ré, a autora foi notificada pela CEF (doc. 25 – id 5364939) que procederia ao leilão do imóvel cuja propriedade já se encontrava consolidada em seu favor.

Repise-se que a parte autora não comprovou ter realizado pagamento, ou tentado quitar, qualquer quantia que seja no intuito de purgar a mora ou iniciar tentativa de composição amigável entre as partes (banco/mutuário).

Nesse interim, prevê a Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

De acordo com os documentos que acompanham a peça exordial, é possível constatar que a parte mutuária/autora deixou de arcar com os valores estipulados em contrato, a partir da prestação vencida em 02.01.2016. E, desde então, não realizou nenhum pagamento/dépósito, referente a tal contrato de mútuo habitacional.

Nesta linha, insiste a autora no direito de purgar a mora, porém, conforme demonstrado, lhe foi dada oportunidade extrajudicialmente. Já no âmbito judicial, não se verifica nestes autos demonstração efetiva de interesse em purgá-la, quiçá somente judicializar a contrato, notadamente pelos fatos acima alinhavados.

De outro ponto, segundo o e. STJ, "O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997." (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

O e. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que antes da lavratura do auto de arrematação. Igualmente a posição da jurisprudência do nosso Regional. Cito exemplo.

DIREITO CIVIL. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO E ANTERIORMENTE A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. 1. A possibilidade de quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário encontra inúmeros precedentes nos tribunais superiores, estando suficientemente sedimentada pela jurisprudência a aplicabilidade da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que trata do Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e que no § 2º do artigo 26-A dispõe expressamente que, até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas. 2. Em se tratando de alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue com a simples consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas somente após a lavratura do auto de arrematação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária. 3. Tal procedimento beneficia ambas as partes, protegendo não só o devedor da onerosidade do meio executivo, mas também garante ao credor recebimento do débito. 4. Os honorários sucumbenciais foram adequadamente fixados, considerando que a pretensão dos autores foi integralmente alcançada com o provimento judicial que lhes assegurou o direito à purgação da mora e retomada do contrato. 5. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2235423 0002322-85.2016.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

A parte autora, desse modo, invoca em seu favor o direito de purgar a mora até o momento do auto de arrematação. Contudo, como se pode extrair da leitura da peça contestatória (doc. 16 – id 5210771) e da carta de arrematação colacionada pela CEF (doc. 40 – id 11418537), **o bem já foi arrematado por terceiro.**

Frise-se, novamente, que a autora foi notificada extrajudicialmente dos atos constitutivos e de alienação do bem (doc. 25 – id 5364939 e doc. 05 – fls. 14. Id 4193309), tendo deixado transcorrer sem qualquer pagamento o prazo para pagamento da dívida (purgação da mora). O bem foi, então, arrematado em hasta pública. Dessa forma, **não remanesce possibilidade de purgar a mora ou reaver o contrato.**

Em conclusão, segundo a prova coletada, o procedimento adotado pela CEF, encontra-se em consonância com o contrato firmado pelas partes e com a legislação pertinente, de modo que nenhum dos argumentos trazidos pela autora foi capaz de infirmá-lo. Consequentemente, não há falar em nulidade do leilão extrajudicial realizado em relação ao contrato firmado entre as partes e nem mesmo em determinação judicial para reabrir o contrato.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo-se o mérito da demanda, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil.

Sem custas, a teor do art. 98, §1º, I, do CPC e art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (de por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Comunique-se, via email institucional da unidade judiciária, o e. TRF3 – Tribunal Regional Federal da Terceira Região – acerca da prolação desta sentença, tendo em vista a existência recurso de agravo de instrumento n. 5001555-15.2018.4.03.0000.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 14 de dezembro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4694303&numeroProcesso=860631&classeProcesso=RE&numeroTema=982#>

SENTENÇA - TIPO A

Trata-se de denominada *ação revisional de contratos bancários por onerosidade excessiva cumulada com pedido de tutela de urgência* ajuizada por FRANCISCO MATILDO DE ALMEIDA LIMA em desfavor das instituições bancárias, do BANCO DO BRASIL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora aduz, em resumo, que contratou vários empréstimos consignados junto aos bancos réus, cuja soma das parcelas ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu salário líquido mensal. Requer seja o valor da parcela limitado a 30% de sua renda mensal líquida e a abstenção dos réus em incluir o nome da autora em cadastros de inadimplentes.

Sobreveio a decisão indeferindo os benefícios da justiça gratuita (doc. 15 – id. 5455993). A demandante interpôs agravo de instrumento (doc. 17 – id. 6779105), no qual o E. Tribunal desta 3ª Região concedeu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (doc. 21 – id. 8269659).

A **tutela de urgência** foi indeferida (doc. 24 – id. 8608942). A autora interpôs agravo de instrumento (doc. 26-27, id. 8838718).

Citada (doc. 31 – id. 10333890), a CEF apresentou **contestação** (doc. 35 – id. 10618527) impugnando, preliminarmente, o pedido de justiça gratuita, sob o argumento de que “*não é crível que alguém que receba R\$ 8.750,62/mês não tenha condições de arcar com as custas processuais*”. Ainda em sede de preliminares, impugnou o valor da causa de R\$ 478.945,12 (quatrocentos e setenta e oito mil novecentos e quarenta e cinco reais e doze centavos), atribuindo o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) como correto. Aduz que “*impugnada somente atribuiu tal valor em face do benefício de gratuidade de justiça solicitado ao D. Juízo. A fixação de valor exacerbado somente possui o objetivo de aumentar o valor das custas à parte que não é detentora de isenção legal, bem como obter expressivo valor a título de condenação em verba sucumbencial*”. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, invocando, para tanto, a necessidade do cumprimento do contrato pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. Aduz que o contrato consignado foi firmado em observância aos preceitos legais e que se a parte autora pretende reduzir os valores pagos mensalmente, deve promover a amortização extraordinária em montante compatível com a pretendida parcela a ser paga.

O **Banco do Brasil** foi citado (doc. 32 – id. 10516375), contudo, não apresentou contestação (doc. 40 – id. 10916492).

Juntada comunicação do TRF/3R da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, dando provimento ao recurso e, assim, concedendo os benefícios da justiça gratuita (doc. 39 – id. 10806149).

A CEF não manifestou interesse em produzir **provas** novas (doc. 43 – id. 11017597).

A parte autora apresentou impugnação à contestação apresentada, deixando, contudo, de especificar as provas que pretendia produzir (doc. 44 – id. 11480339).

Juntada comunicação da decisão do TRF/3R informando a concessão da tutela antecipada pretendida em sede recursal de agravo de instrumento para fins fixar o limite da prestação mensal, contratos CAIXA e BBSA, em 30% da remuneração bruta do autor (doc. 46 – id. 11682776).

Autos vieram conclusos para sentença.

É o RELATÓRIO.

Cuida-se de ação judicial proposta para revisar contratos de empréstimos bancários (modalidade de empréstimo consignado) visando a obter a parcela mensal, o valor da prestação mensal, reduzida ao patamar de 30% da remuneração líquida mensal do autor.

Preliminares

(i) Da Justiça Gratuita

A **impugnação** da concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora pela CAIXA não cabe acolhida, neste juízo de primeiro grau. Digo isso, porquanto tal benefício já foi objeto de apreciação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento nº 5008755-73.2018.4.03.0000, que restou assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. AGRAVO PROVIDO.

- *Obenefício da assistência judiciária gratuita é devido àquele que, mediante simples afirmação, declara não possuir meios de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.*

- *Essa presunção pode ser infirmada por outros elementos constantes dos autos, apreciáveis de ofício pelo juiz (Lei nº 1.060/50, art. 5º) ou por meio de impugnação pela parte contrária (Lei nº 1.060/50, arts. 4º, §2º, e 7º).*

- *In casu, não obstante o recorrente ser funcionário público e possuir rendimentos em valor superior em face daqueles que fazem jus a benesse da justiça gratuita, comprova documentalmente a situação de crise financeira que atravessa, da qual, inclusive, pretende a revisão no bojo da ação originária.*

- *Deferida a concessão do benefício em favor do agravante até prova em contrário da inexistência/modificação de tal situação.*

- *Agravo de instrumento provido.*

Com isso, não há mais que se discutir, nesta instância de piso, acerca dos benefícios da justiça gratuita concedido à autora pelo TRF/3ªR.

Passo, pois, a apreciar a **impugnação** ao valor da causa.

(ii) Do valor da causa

A CEF impugnou o valor da causa, sob o argumento de que “*não há como prevalecer que a simples limitação de descontos em folha possa ter como valor da causa a enorme quantia atribuída pela parte autora*”. Apontou, assim, a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) como a que deve prevalecer como valor da causa.

Em resposta, a demandante arguiu que o valor atribuído à causa corresponde às parcelas remanescentes de cada contrato (docs. 44 – id. 11480339).

Nos termos do art. 292, II, do Código de Processo Civil, o valor da causa deverá corresponder ao valor do ato ou de sua parte contravertida *na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a extinção de ato jurídico*. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. EMENDA À INICIAL. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA. ADEQUAÇÃO AO RITO ESCOLHIDO. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. 1. Agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão que havia intimado o demandante a emendar a inicial para adequar o valor da causa ao rito eleito e ao efeito econômico perseguido, bem como apresentar os contratos firmados com a CEF e respectivos extratos atualizados. 2. Nos termos do disposto no art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, quando a parte autora objetiva a ampla revisão de cláusulas do contrato, o valor da causa deve corresponder ao valor do próprio contrato. 3. Esta E. Corte vem adotando entendimento no sentido de que, não estando o valor da causa de acordo com os critérios da lei, cabe ao Juízo oportunizar a parte a emenda à inicial, a fim de adequar o valor da causa, antes de determinar a remessa dos autos a um dos Juizados Especiais (5ª Turma Especializada, AG 201302010146005, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 15.7.2014; 5ª Turma Especializada, AG 201302010157398, Des. Fed. MARCUS ABRAHAM, E-DJF2R 24.1.2014). 4. "Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles [...], com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretende ver exibidos os extratos" (STJ, 2ª Seção, REsp 1.133.872 Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJE 28.3.2012, grifo nosso). No mesmo sentido: STJ, 3ª Turma, AgRg no AREsp 176.633, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 27.11.2015. 5. No caso dos autos, embora o agravante sustente a existência de cláusulas abusivas em diversos contratos de financiamento celebrados com a CEF e descontos indevidos em sua conta corrente, não informou os períodos referentes à contratação e aos débitos em sua conta, para fins de exibição dos respectivos contratos e extratos bancários. A esse passo, afigura-se inviável a inversão do ônus da prova postulada. 6. Agravo de instrumento não provido. (TRF-2 00112700420154020000 0011270-04.2015.4.02.0000, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 14/03/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

Assim, o valor da causa deve corresponder ao somatório dos contratos que se pretende revisar. Com base nos documentos colacionados com a exordial, fixo o valor da causa na quantia correspondente a R\$ 230.214,09 (duzentos e trinta mil duzentos e quatorze reais e nove centavos).

(iii) Revelia – Banco do Brasil

Considerando que o corréu Banco do Brasil, apesar de devidamente citado (doc. 32 – id. 10516375), não se manifestou nos autos (doc. 40 – id. 10916492), decreto a sua revelia.

(iv) Ônus da prova

A autora pleiteia a inversão do ônus da prova. Contudo, não há falar em inversão do ônus da prova, porque os bancos réus já disponibilizaram aos autos do processo toda a documentação relativa a evolução financeira dos contratos que originaram a demanda. Com efeito, cabe dizer que grande parte desses documentos já estava na posse da parte autora tanto que juntou aos autos PJe quando do ajuizamento da demanda.

De todo modo, a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º do CDC visa apenas a facilitação da defesa dos direitos do consumidor e não a inversão do ônus da prova (o ônus da prova continua regido pelo art. 373 do CPC).

E, ainda, a inversão do ônus da prova não significa a transferência do encargo financeiro decorrente do requerimento da prova - o encargo deve ser suportado pela parte que requereu a produção da prova.

Em conclusão neste ponto, no presente caso aplicar-se-á o Código de Defesa do Consumidor naquilo em que for pertinente a sua incidência.

Por sua vez, "a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos." (AgRg no REsp 1181447/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJE 22/05/2014; grifei).

Portanto, não obstante haver a previsão de inversão do ônus da prova, tal medida não se aplica indiscriminadamente e, tampouco, possui o condão de criar presunções de veracidade em favor da parte. Ainda que se possa falar, em tese, em inversão do ônus da prova, necessário que fique demonstrado a ocorrência das circunstâncias excepcionais descritas no art. 6º, inc. VIII, do CDC, especialmente quanto à verossimilhança das alegações da parte, o que, à vista dos elementos colacionados aos autos pelo autor, verifico não ocorrer na lide

Passo ao exame do mérito.

Mérito

(v) Do contrato de empréstimo consignado tomado por servidor público

Nessa espécie, são efetuados descontos em folha de pagamento do consignado, servidor público, aposentado ou pensionista, em favor do consignatário, que é uma instituição bancária beneficiária.

Com efeito, a fim de preservar o caráter alimentar do salário, bem como, os princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, o e. STJ se posicionou no sentido de que os empréstimos consignados, assim como os demais empréstimos lançados a débito em conta corrente, na qual são creditados os vencimentos, devem se submeter ao patamar máximo permitido - 30% da remuneração do trabalhador.

V e j a m o s a j u r i s p r u d ê n c i a d o r e f e r i d o T r i b u n a l

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS . EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO). (...)

1. O entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que a retenção de salário do correntista, para fins de saldar débito relativo a contrato de mútuo bancário, ainda que conste cláusula autorizativa, não se reveste de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais .

2. O STJ vem consolidando o entendimento de que os descontos de mútuos em conta-corrente devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do correntista, aplicando, analogicamente, o entendimento para empréstimos consignados em folha de pagamento (EDcl no AgRg no AREsp 34.403/RJ, Rei. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 17/9/2013).

3.(...) 4. Agravo Regimental não provido". (STJ, AgRg no REsp 1535736/DF 201510125654-9, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma,)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA . INOVAÇÃO RECURSAL . LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30%. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 6º, DO CPC.(...)

1.(.)

2. Quando previsto, o débito em conta-corrente em que é creditado o salário é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor.

3.(...)

4. Agravo regimental desprovido". (STJ, AgRg no AREsp 513270/GO, Rei. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma,}, em 2011112014, DJe 2511112014)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. SALÁRIO. LIMITAÇÃO EM 30%. PRECEDENTES DA CORTE.

1.- A jurisprudência desta Corte já decidiu que "o banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão" (REsp 492. 777/RS, Rei. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 1.9.2003).

2.- Entretanto, tal orientação deve ser harmonizada com precedente da Segunda Seção deste Tribunal (REsp 728.563/RS, Rei. Min. ALDIR PASSARINHO, DJ 8.6.2005), que consolidou o entendimento de que "é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juro e prazo vantajosos para o mutuário".

3.- Ante tais lineamentos, esta Corte firmou o entendimento de que, "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador" (REsp 1.186.965/RS, Rei. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011).

4.- Agravo Regimental improvido". (STJ - AgRg no AgRg no AREsp 7337/SP, Rei. Ministro SIDNEI BENEITI, Terceira Turma,}, em 231042013, DJe 071052013)

Logo, embora possível o desconto quando autorizado, não pode superar a margem consignável, visando resguardar uma parcela do salário para a manutenção da pessoa / s e r v i d o r p ú b l i

Pois bem. Tratando-se de desconto em folha de pagamento de servidor público federal há legislação específica que rege a matéria, estipulando a formas de atuação e limites à consignação. Vejamos.

A Lei nº 8.112/90, no art. 45, possibilitou o desconto de crédito consignado em folha do servidor público no percentual de 30% da remuneração mensal. A redação do art. 45 foi alterada pela MP 681/2015, convertida na Lei 13.172/2015, que assim dispõe:

Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento;

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para: (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015)

(omissis)

Regulamentou o art. 45, da Lei 8.112/90, de início, o Decreto 4.961/2004 que, em conformidade com o disposto em lei, fixou o limite máximo dos descontos de consignação facultativa em 30% da remuneração, excluídas verbas indenizatórias mencionadas no art. 11.

O Decreto 4.961 foi revogado pelo Decreto 6.386/2008 que, por sua vez, foi revogado pelo Decreto 8.690/2016 o qual, dispondo sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo Federal, encontra-se, atualmente, em vigor sendo aplicável aos servidores públicos federais, regidos pela Lei 8.112/90, a teor do inc. I, do parágrafo único, do art. 1º. Igualmente, referido decreto, no art. 5º estabelece o limite mínimo e máximo do desconto em folha e no art. 6º prevê que as verbas de caráter indenizatório estão excluídas da remuneração para cálculo do valor consignável. Transcrevo as disposições citadas:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Este Decreto aplica-se:

I - aos servidores públicos federais regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

II - aos empregados, militares, aposentados e pensionistas cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

(...)

Art. 5º A soma mensal das consignações não excederá trinta e cinco por cento do valor da remuneração, do subsídio, do salário, do provento ou da pensão do consignado, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Parágrafo único. Para empregados, além dos percentuais previstos no caput, poderão ser acrescidos cinco pontos percentuais para consignações que não envolvam ou incluam pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.

Art. 6º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, aquela prevista no art. 62-A da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídos:

(omissis)

Verifica-se, assim, considerada a época dos contratos firmados que a soma dos descontos em folha de pagamento não pode exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração do servidor público. Vale dizer, as prestações não podem ultrapassar a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do servidor, assim considerados o rendimento bruto, deduzidas as verbas indenizatórias .

Ainda, menciona que, tratando do percentual de desconto consignado em folha de pagamento de servidores do âmbito estadual e municipal, o e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha devem obedecer ao limite de 30% da remuneração do servidor, pelo princípio da razoabilidade e ante a natureza alimentar da verba:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO CONSIGNADO. LIMITE DE 30%. NORMATIZAÇÃO FEDERAL. NATUREZA ALIMENTAR DOS VENCIMENTOS E PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Hipótese em que "a tese recursal defendida no apelo nobre não questiona a aplicação das estreites, mas apenas o valor da multa diária estabelecida. Logo, houve preclusão do debate sobre cabimento da medida, restando apenas o questionamento a respeito da correção do quantum, matéria não abarcada pela afetação do REsp 1.474.665/RS" (AgInt no AREsp 900.872/PE, Rei. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 14.11.2016).

2. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.

3. In casu, o Tribunal de Justiça assentou que o valor da multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), é razoável, "porque o que está em discussão é o direito à saúde de paciente que está com perda visual e que se não tratado corretamente, pode ocasionar cegueira, bem como que este pessoa não tem condições financeiras para custear o tratamento"(fl. 127, e-STJ). Assim, não se mostra excessiva, a ensejar a sua revisão pelo STJ, nos termos da sua Súmula 7.

4. É pacífico o entendimento do STJ de que "os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba" (STJ, AgRg no RMS 30.070/RS, Rei. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/10/2015).

5. Com efeito, "os descontos de empréstimos na folha de pagamento são limitados ao percentual de 30% (trinta por cento) em razão da natureza alimentar dos vencimentos e do princípio da razoabilidade". (AgRg no REsp. 1.414.115/RS, Rei. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2014).

6. O decisum vergastado, ao estabelecer o limite de desconto consignado em 30% dos rendimentos líquidos da recorrida, está em consonância com orientação do STJ.

7. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1676216/SP, Rei. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017)

(vi) *Do caso em exame*

De saída, registro, segundo se verifica dos informes e da prova dos autos PJe, ser o autor funcionário público (estadual paulista), ocupando o cargo de escrevente judiciário junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo (doc. 12 – id. 5257638).

Ao depois, esclareça-se que, dos documentos acostados com a exordial, extrai-se que a parte autora (consignado/devedor) entabulou com os bancos/réus (consignatários/credores) 05 (cinco) contratos de empréstimos bancários, a saber:

- 1) Contrato nº 881933437 no valor de R\$ 4.492,10, com prestação de R\$ 242,10, firmado com o Banco do Brasil em 13/04/2017, para pagamento em 53 parcelas (doc. 06 – id. 5257448);
- 2) Contrato nº 877009235 no valor de R\$ 16.434,03, com prestação de R\$ 734,20, firmado com o Banco do Brasil em 13/12/2016, para pagamento em 61 parcelas (doc. 07 – id. 5257478);
- 3) Contrato nº 868323294 no valor de R\$ 4.845,64, com prestação de R\$ 114,94, firmado com o Banco do Brasil em 06/05/2017, para pagamento em 79 parcelas (doc. 08 – id. 5257485);
- 4) Contrato nº 866916850 no valor de R\$ 84.542,32, com prestação de R\$ 1.774,89, firmado com o Banco do Brasil em 06/04/2016, para pagamento em 77 parcelas (doc. 09 – id. 5257504);
- 5) Contrato nº 25.1810.110.0010541.26 no valor de R\$ 119.900,00, firmado com a Caixa Econômica Federal em 29.08.2014 (doc. 11 – id. 5257581).

A parte autora acrescenta na exordial, ainda, que firmou contrato com o Banco do Brasil, com valor da parcela de R\$ 1.786,83, sem contudo, colacionar documento comprobatório do mesmo.

A teoria geral dos contratos aponta quatro princípios fundamentais do regime contratual: a) o da autonomia da vontade; b) o do consensualismo; c) o da força obrigatória; e d) o da boa-fé.

Abstraindo-se os demais, por não interessarem de perto com a solução da lide, vejamos o que vem a ser o princípio da força obrigatória.

O sentimento de manter-se fiel à palavra dada, de cumprir as promessas e de viver seguro dos pactos firmados sempre foi inato aos homens. Não é por outra razão que o direito consagrou a regra da força obrigatória dos contratos: *pacta sunt servanda*. É verdade que não goza de aplicação absoluta, em face de outro princípio que o mitiga, tendo em vista a teoria da imprevisão: a cláusula *rebus sic stantibus*. Mas a exceção só vem a confirmar a regra.

A este respeito, o mestre Orlando Gomes ensina que: "*O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretroatividade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades*" (in Contratos, Forense, 12ª ed., 1990, p.38) (grifei).

Releva observar que a revisão contratual é exceção a qualquer pacto firmado – de regra inmutável –, resumidamente, duas hipóteses ensejam a excepcional intervenção judicial em um contrato: I – a nulidade de cláusulas e obrigações, por afronta ao sistema jurídico, no que se inserem a interpretação de cláusulas contratuais, por atendimento à ordem jurídica, donde se pode extrair conclusões revisionais; II – a rescisão/revisão contratual propriamente dita baseada, não na existência de ilegalidades, mas na alteração gravosa das circunstâncias fáticas entre o momento da assinatura do trato e o cumprimento da obrigação. A rescisão/revisão, propriamente dita, é bom ressaltar, atenua o brocado jurídico tão utilizado, *pacta sunt servanda*. Trata-se da incidência de outra cláusula, igualmente implícita, e também traduzida no brocado jurídico: *rebus sic stantibus*, evoluída doutrinariamente para a chamada Teoria da Imprevisão.

Novamente, registre-se a parte autora/consignatária firmou, de forma livre e soberana, 05 (cinco) contratos de empréstimo consignado com os bancos-réus no espaço de 03 anos. Note-se: 04 desses pactos no espaço de 01 ano – 2016/2017 – e tendo ajuizado a demanda em exame no ano de 2018.

Então, o(a) autor(a) firmou com a CAIXA e o BANCO DO BRASIL contratos de créditos autorizando, expressamente, o desconto das prestações do empréstimo em folha de pagamento. Por isso, nada obsta que se dê cumprimento e se execute um contrato de empréstimo voluntariamente assumido pelo devedor com a instituição bancária, mesmo com a previsão de consignação em folha, sem que isso importe violação ao disposto na legislação supracitada e no art. 649, IV do CPC. Entender-se de modo contrário, ou seja, que não se teria como efetivar o cumprimento de um contrato firmado seria, em verdade, admitir grave ofensa ao princípio da boa-fé, maior orientador das relações obrigacionais vez que, no momento em que pretendia a concessão do empréstimo, o servidor público aquiesceu com o desconto em folha. (AI 00032177020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016)

Ademais, sabido que, '*Em observância ao princípio do pacta sunt servanda, o contrato contém cláusulas obrigatórias para ambas as partes; desta maneira, revelar-se-ia injusto possibilitar ao demandante o descumprimento do previsto nas cláusulas contratuais em detrimento da instituição financeira, a qual, em momento algum, descumpriu as obrigações impostas por tal instrumento.*' (AC 00177574020084036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1500636, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3)

Outrossim, sobre o tema da penhora, no percentual de até 30% sobre a remuneração, em razão de contrato de empréstimo com previsão de desconto em folha, temos que *"A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito"*. (AG 00443053920134050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/06/2014 - Página::96.)

Não se há falar em violação da proteção salarial, tampouco às normas de defesa do consumidor; uma vez que o mutuário/autor é livre para adquirir empréstimos, de forma que, ao usufruir da comodidade proporcionada por tais ajustes, também deve assumir os encargos concernentes, em observância ao princípio de direito privado, *pacta sunt servanda*.

Como dito, vige no Estado de Direito, o princípio da *'pacta sunt servanda'*, que, excetuadas situações excepcionais, impõe às partes que cumpram com os contratos celebrados.

Não é possível conceber que um contratante, movido pela própria torpeza, venha a se beneficiar pelo não cumprimento de um contrato. Ora, o autor sabia dos termos contratuais, da necessidade de verificar se iria conseguir honrar com as dívidas contraídas ou se os reiterados contratos consignados não o impediriam de garantir a sua manutenção e da unidade familiar a que integra.

Ademais, não cabe a este Juízo, determinar a diminuição da parcela, sob pena de resultar prejudicial ao autor, na medida em que poderá frustrar a efetiva amortização da dívida. Em se tratando de direito disponível, a renegociação ou renovação da dívida, não havendo qualquer vício, ilegalidade ou abusividade no contrato originário, depende da vontade de ambos os contratantes.

Do contrário, corre-se o risco de tolher a força vinculante do contrato tomando-o apenas uma mera declaração de intenções. Cito julgados precedentes.

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - EXECUÇÃO DO CONTRATO - BLOQUEIO DE 30% (TRINTA POR CENTO) SOBRE REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - AFASTADA A VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRADO PROVIDO. 1. Os valores recebidos a título de salários são absolutamente impenhoráveis, na medida em que possuem caráter alimentar. 2. No entanto, na hipótese dos autos, mais especificamente as cláusulas sétima (parágrafo terceiro) e oitava, preveem o desconto das prestações do empréstimo em folha de pagamento. 3. Deste modo, considero válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado, da prestação do empréstimo contratado, afastando a vedação prevista no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, até porque o contrato nessa modalidade é celebrado em condições de juros e prazos vantajosos para o devedor. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Agravo de instrumento provido para determinar o bloqueio no percentual de 30% dos valores diretamente na fonte pagadora da executada, até a satisfação integral da execução, nos termos da cláusula do contrato de crédito consignado. (AI 00204115420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR - LIMINAR - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - SUSPENSÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Não estão presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pressupostos autorizadores para a concessão da liminar em sede de medida cautelar. 2. O agravante autorizou expressamente e em caráter irrevogável, o desconto em sua folha de pagamento, sendo certo que, na ocasião, não questionou acerca do valor das prestações e seus efeitos na remuneração total que recebe e nem em sua repercussão no orçamento doméstico (cláusula sétima, parágrafo terceiro). 3. A jurisprudência da Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio ser alterada unilateralmente porque é circunstância especial para facilitar o crédito." 4. O periculum in mora também não faz presente, vez que os demonstrativos da renda obtida comprovam que não há incompatibilidade entre o valor da prestação consignada e o valor de sua remuneração, representando menos de 10%(dez por cento) de seus vencimentos. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00972280920074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:11/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PENHORA DE PERCENTUAL PREVISTO EM CONTRATO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo art. 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito". (Embargos de Divergência na RESP 537.145) 2. Na hipótese, o contrato de empréstimo foi assinado pelo agravado/mutuário que autorizou os resgates das prestações via consignação em folha de pagamento. 3. Agravo de instrumento provido.

(AG 00424035120134050000, Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::05/02/2014 - Página::108.)

Não bastasse isso. Os contratos de empréstimos pactuados, ora impugnados pelo autor, foram garantidos com a remuneração que o servidor público detinha em razão do cargo ocupado na estrutura administrativa do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelos documentos juntados com a exordial percebe-se que a parte autora colacionou aos autos PJe os contracheques, referente aos meses de janeiro de 2018 (doc. 12 – id. 5257638); e, oportunizada a produção de provas (doc. 41 – id. 10953532), nada requereu.

Em vista disso a autora não se desincumbiu do ônus de provar o que alega, pois não juntou aos autos processuais todos os comprovantes de pagamento desde o primeiro contrato assinado no ano de 2014.

Pois bem, sem os respectivos demonstrativos de pagamentos da época da assinatura dos contratos não é possível se verificar qual a renda mensal (salário) da parte autora, quando dos momentos, nos quais se efetuou tais empréstimos junto aos bancos réus.

A regra de divisão do ônus probatório, no caso da parte autora, é clara quando estabelece caber ao requerente comprovar os fatos relativos ao seu alegado direito. E, ainda, cabe repisar que a parte autora intimada para requerer eventuais provas não se manifestou em produzi-las adequadamente na comprovação do seu alegado direito.

Assim, se a parte autora não se desincumbe da tarefa de fazer a prova do fato constitutivo do seu direito, aplica-se o princípio de direito processual – do ônus probatório – presente no art. 373, inciso I, do NCPC, não se podendo inclusive fazer nexos com a conduta da requerida.

Incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato de haver sido suplantada sua margem consignável, quando contratou com os réus, nos termos do art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil. A não comprovação do fato constitutivo do direito alegado implica a improcedência do pedido (*TRF da 3ª Região, MAS n. 2000.03.99.045411-1-SP, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 08.10.02*).

Neste sentido a lição do doutrinador Moacyr Amaral Santos, “*Em suma, quem tem o ônus da ação tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento à relação jurídica litigiosa; quem tem o ônus da exceção tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento a ela. Assim, ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos, ao réu os impeditivos, extintivos ou modificativos*” (*in Comentários ao Código de Processo Civil*, IV vol., arts. 332 a 475, 2ª edição, 1977, Forense, p. 33)

O inciso I do art. 333/373 do Código de Processo Civil estabelece que cabe ao autor comprovar os fatos que sejam constitutivos de seu direito. Desse modo, a mera alegação da existência de direito não pode servir de fundamento à sua pretensão, implicando na improcedência do pedido inicial (STJ, Resp n. 840.690/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 19.08.10).

No mais, pelos mesmos motivos acima explicitados, indefiro o pedido de suspensão da execução de título extrajudicial nº 500214-31.2017.403.6129 (item b da peça exordial).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, afastada(s) a(s) preliminar(es), JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão contratual dos pactos bancários de crédito consignado, acima listados, entabulados pela parte autora junto aos bancos, réus CAIXA e BBSA.

Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Com base no art. 85, §8º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Observada a concessão da justiça gratuita, consoante fundamentação.

Consigno que, em vista do quanto o decidido em sede recursal pelo E. TRF – 3ª Região (doc. 46 – id. 11682776), os efeitos da tutela de urgência devem continuar a vigorar até o trânsito em julgado desta sentença, ou outro momento processual apropriado, visando a não prejudicar o autor.

Comunique-se o teor desta sentença ao il. Desembargador Federal-Relator do recurso noticiado no feito (doc. 46 – id. 11682776).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

USUCAPÃO (49) Nº 5000339-62.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: HELIO BRUNO ROSSETTI, CLEUSA RIBEIRO ROSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMPANATI - SP73874
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CAMPANATI - SP73874
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **ação de usucapião** ajuizada, inicialmente na 3ª vara estadual da Comarca de Registro/SP pelas pessoas físicas, HÉLIO BRUNO ROSSETTI e s/mulher CLEUSA RIBEIRO ROSSETTI em face de IZÍDIO RICARDO LOURENÇO e s/mulher ANISIA ALVES DA SILVA, pleiteando a declaração de domínio sobre a gleba rural formada por partes ideais dos imóveis denominados “ Sítio Boa Vista” e “Taquara”, no total de 27,9245 hectares, situados no município de Registro/SP.

Pela evolução procedimental do feito perante a justiça estadual paulista, infere-se que, intimada (fl. 40 do id 8525628), a UNIÃO peticionou pela remessa do mesmo para a justiça federal, pois o imóvel descrito pelos autores confrontaria com o Rio Ribeira do Iguape (fls. 06/08 do id 8525629).

Em sequência, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Registro/SP **declinou de competência para o Juízo da 1ª Vara Federal de Registro/SP**, via PJe (fls. 33/34 do id 8525629). Aportados os autos eletrônicos neste Juízo, determinou-se, entre outros, a citação/intimação da União (doc. 15 – id. 11582292).

A União, então, apresentou **contestação** arguindo no ponto pertinente ao seu alegado interesse no feito que “*DESDE QUE RESPEITADOS OS LIMITES DA ÁREA FEDERAL, A UNIÃO NÃO SE OPÕE AO PEDIDO DE USUCAPÃO, SENDO SOMENTE RESSALVADO EM PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO A CONFRONTAÇÃO COM TERRENOS MARGINAIS DE PROPRIEDADE DA UNLÃO ENTRE OS VÉRTICES P-02 E P-09, ALÉM DA CITAÇÃO DE CONFRONTAÇÃO COM A FAIXA DE DOMÍNIO DA ESTRADA MUNICIPAL, DO MODO COMO JÁ CONSTA NO MEMORIAL DESCRITIVO ATUAL, UMA VEZ QUE A ESTRADA CORRE NO INTERIOR DOS TERRENOS MARGINAIS.*”

É o que importa relatar.

Decido.

Cuida-se de ação de usucapião objetivando declarar a propriedade sobre imóveis, denominados “Sítio Boa Vista” e “Taquara”, no total de 27,9245 hectares, situados no município de Registro/SP.

A União informou que “a União não se opõe ao pedido de usucapião, desde que respeitado o limite territorial de sua área confrontante, cuja propriedade não é passível de usucapião” (doc. 16 – id. 12005723).

De saída, destaco caber ao **Juízo Federal decidir acerca de sua competência** para apreciar a lide, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINOSUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AFASTADA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO.AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 150/STJ. AGRAVO REGIMENTALDESPROVIDO.

1. **Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas - Súmula 150/STJ.**
2. (omissis) (AgRg no REsp 1273809 PR 2011/0203490-2 – T1 – 22.08.2012) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO SOBRE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS. SÚMULAS N. 150 E 254 DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **É jurisprudência sumulada do STJ o entendimento de que compete à Justiça Federal julgar se há interesse jurídico da União na causa. Inteligência das Súmulas n. 150 e 254 do STJ, in verbis: Súmula n. 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula n. 254 - A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.**
2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmulas do STJ, razão pela qual não merece reforma.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 924760 SP 2007/0038644-5 – T2- 27.04.2010) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO DA LIDE. ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 150 E 254 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, consoante o art. 109, I, da Carta Magna de 1988. Conseqüentemente, **somente a Justiça Federal está constitucionalmente habilitada a proferir sentença que vincule a União, ainda que negando a sua legitimação passiva, a teor do que dispõe a Súmula 150/STJ.** Precedentes: CC 95.607/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 08/09/2008; CC 32529/DF, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 16/09/2002, sendo irrelevante a natureza da controvérsia posta à apreciação.
2. O interesse jurídico da União, in casu, foi afastado pelo Juízo Federal, que, por seu turno, determinou expressamente a exclusão da União do feito.
3. Inteligência das Súmulas 150 e 254 do STJ. Súmula 150: **Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da União, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas.** Súmula 254: **A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.** 4. **Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PINHALZINHO/SC.** (CC 108590 SC 2009/0204777-1 – S1 – 12.05.2010) (g.n.)

É o que se passa a decidir.

Os terrenos de marinha e seus acrescidos pertencem à União, a teor do art. 20, VII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 20. São bens da União: (...)

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais. (...)

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos.

Esclarece, ainda, a redação do art. 2º e seguintes, do Decreto-Lei nº 9.760/46:

Art. 2º São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 (cinco) centímetros pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Art. 3º São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.

Art. 4º São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias.

Mas só é possível verificar a existência e delimitação dos terrenos marginais de domínio federal após regular processo administrativo previsto nas Seções II e IV do Decreto-Lei nº 9.760. Transcrevo o que pertine à demanda:

Art. 9º É da competência do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U.) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias.

(...)

Art. 19. Incumbe ao S. P. U. promover, em nome da Fazenda Nacional, a discriminação administrativa das terras na faixa de fronteira e nos Territórios Federais, bem como de outras terras do domínio da União, a fim de descrevê-las, medí-las e extremá-las do domínio particular.

(...)

Art. 22. Precederá à abertura da instância administrativa o estudo e reconhecimento prévio da área discriminada, por engenheiro ou agrimensor com exercício no órgão local do S. P. U., que apresentará relatório ou memorial descritivo:

a) do perímetro com suas características e continência certa ou aproximada ;

b) das propriedades e posses nêle localizadas ou a êle confinantes, com os nomes e residências dos respectivos proprietários e possuidores;

c) das criações, benfeitorias e culturas, encontradas, assim como de qualquer manifestação evidente de posse das terras;

d) de um croquis circunstanciado quanto possível;

e) de outras quaisquer informações interessantes.

Verifica-se que a União não se opõe ao pleito autoral, invocando para si, contudo a área dos terrenos marginais, que, contudo, não foi ainda delimitada (conforme informado no doc. 13 – id. 11082573). Em consequência, há impossibilidade de verificar a exata extensão dos terrenos marginais federais na área que se pretende usucapir.

Embora a União invoque a sua propriedade, não logrou êxito em prová-la. Aliás, a União sequer menciona procedimento instaurado com este fim. Mas, contudo, relembra que, quando tal demarcação porventura vier a ocorrer, a delimitação da área terá natureza declaratória, consequentemente, não sofrerá oposição de domínio pretérito.

Assim, tenho que a decisão sobre a delimitação dos terrenos de propriedade federal não pode ser originalmente provida na esfera judicial. A lei exige, como citado supra, prévio processo administrativo, com a convocação dos interessados por ocasião da discriminação da área, ensejando-lhes o acompanhamento da demarcação e a interposição de impugnações e recursos administrativos, conforme art. 22 e seguintes do Decreto-Lei nº 9.760/46.

Por isso, descarto a possibilidade que a questão de demarcação da LMEO integre o objeto litigioso do presente processo. Sem o regular processo administrativo, com observância das cautelas previstas no Decreto-Lei nº 9.760, é inadmissível rotular qualquer área como de domínio federal. Cumpre atentar ao devido processo legal em sua feição formal, que deverá ser oportunamente instaurado por iniciativa da Secretaria do Patrimônio da União.

Além do mais, de caso semelhante, já se decidiu que a demarcação de linha preamar média de 1831, sem a notificação pessoal dos interessados, caracteriza afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AG 0074617-77.2011.4.01.0000/MA, TRF da 1ª Região, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 09/03/2012, p.394).

Acrescento, ainda, que não é aceitável imputar à parte autora o ônus da comprovação de que a área *sub judice* seja de propriedade da União ou com ela confronte. Com efeito, tal mister é atribuição da União, que se diga, possui estrutura técnico-administrativa própria para a definição e demarcação das terras de sua propriedade (SPU) e porque o ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Nesse contexto, destaco que a eventual sentença de procedência do pedido a ser proferida no processo de usucapião não revela nenhuma potencialidade de atingir a esfera jurídica da União. Seja qual for o resultado da presente demanda de usucapião, subsistirá o poder-dever da União de instaurar o processo administrativo propenso a determinar se a área usucapienda invade o domínio público. E a área, seja qual for o seu proprietário, continuará suscetível de ser considerada como terreno federal, observada a via processual-administrativa adequada.

Cito entendimento jurisprudencial de casos semelhantes:

USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA. 1. A União não localizou em sua base de dados qualquer dado cadastral relativo ao imóvel, sequer noticiou a existência de procedimento administrativo em curso, nos termos dos arts. 9º e seguintes do Decreto lei nº 9.760/46, não sendo suficiente a simples afirmação de que o imóvel objeto da ação é de domínio da União. 2. A União pode, a qualquer momento, demarcar seus terrenos de marinha, seja qual for o proprietário, observando se os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 3. Demonstrado o preenchimento dos requisitos para o reconhecimento da usucapião extraordinária, deve ser "mantida" a sentença que declarou o domínio da autora sobre o imóvel usucapiendo. 4. Remessa e apelação improvidas. (TRF 2ª Região, AC 000912716.2011.4.02.5001, Rel. Des. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, Sétima Turma Especializada, DJ 08.07.2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. TERRENO DE MARINHA. CARACTERIZAÇÃO. NECESSIDADE DE PROCESSO 5 IV APELAÇÃO CÍVEL 2008.50.01.0132126 ADMINISTRATIVO. DECRETOLAI Nº 9.760/46. INTERESSE DA UNIÃO NÃO COMPROVADO. I A decisão agravada excluiu a União da lide e determinou a devolução dos autos à Justiça Estadual, em ação de usucapião instaurada entre particulares, por concluir ser a mesma parte manifestamente ilegítima para figurar na relação processual. II Com efeito, os terrenos de marinha são bens públicos dominicais de propriedade da União, devendo assim ser declarados através do procedimento administrativo de demarcação previsto no Decreto-lei nº 9.760/46. Desse modo, somente com a conclusão do referido procedimento poder-se-ia identificar o interesse da União na ação de usucapião em foco. No caso em questão, a Agravante não logrou demonstrar que tenha sido, sequer, instaurado o referido processo demarcatório, e, dessa forma, não ataca, especificamente, o fundamento da decisão agravada, a qual se mantém, posto que não incorreu em qualquer ilegalidade. III Agravo de Instrumento conhecido e não provido Agravo Interno prejudicado. (TRF 2ª Região, AG 200502010077916, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Oitava Turma Especializada, DJU Data: 23/10/2006).

Considerando: - a notícia da ausência de delimitação concreta da área de domínio federal; - a impossibilidade de utilização da via judicial para demarcar a LMEO; e - a natureza declaratória da futura (eventual) discriminação da área de domínio federal; então, concluo que não há interesse jurídico que justifique a manutenção da União no feito, porquanto, que não gera o deslocamento da competência para a justiça federal.

Assim, excludo a União da lide; sendo que a pessoa jurídica, se quiser, poderá acompanhar o feito no âmbito estadual para fins de resguardo de eventuais direito(s) reflexo(s).

Cito, ainda, entendimento jurisprudencial em caso semelhante nesse sentido:

USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Ausência de provas de que a Linha Preamar Média de 1831 atinge o imóvel usucapiendo. Ausência de interesse processual e de legitimidade da União para compor a demanda.

Mantida a decisão na qual restou declarada a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a lide. (TRF4 – AI 2009.04.00.011234-6/SC – 03.02.2010)

Tenho que, diante da ausência de comprovado interesse federal remanescente nesta demanda, o processo deve ser enviado/devolvido para a r. justiça estadual paulista, nos termos no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que enuncia a competência da Justiça Federal, para processar e julgar, *verbis*:

"I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Sobre este tema se deve considerar pronunciamento da jurisprudência do **TRF/3ª R**, segundo o qual, *'A Justiça Federal tem sua competência constitucional cível fixada especialmente por critérios objetivos, em regra pelas pessoas envolvidas no processo (art. 109, incs. I, II e VIII) e apenas em segundo plano em virtude da matéria (incs. III e X, in fine, XI).'*' (AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 323874, Relator(a) JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 207).

Nessa senda, figurando na composição remanescente da lide as pessoas não contempladas pelo art. 109, inciso I, da Constituição vigente, mostra-se ausente competência da Justiça Federal para conhecer do pedido formulado na peça vestibular.

Conforme já assestado pelo e. **STJ**, *'a competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Em se tratando de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual, e não os que dela poderiam ou deveriam figurar; cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido no curso do processo. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados' (AgRg no CC 47.497/PB, DJ de 09.05.2005).*

Em igual sentido, cito o precedente da mesma Corte federal *'A competência para a causa é fixada levando em consideração a situação da demanda, tal como objetivamente proposta. Relativamente ao art. 109, I, a, da Constituição, que trata de competência em razão da pessoa, o que se considera são os entes que efetivamente figuram na relação processual e não os que dela poderiam ou deveriam figurar; cuja participação é fato futuro e incerto, dependente do que vier a ser decidido, pelo juiz competente, no curso do processo (...).*' (AGRCC 200802409049, AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 100390, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJE DATA:25/05/2009).

Por todo o exposto, considerando a ausência de interesse/legitimidade, **excluo a União do polo passivo da lide**, extinguindo o feito em relação ao ente federal, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios.

Intime-se a União.

Após, devolvam-se os autos PJe (com eventual processo físico existente) para a **3ª vara estadual da Comarca de Registro/SP**, com base, inclusive, nos entendimentos sumulados nº 150^[1] e 254^[2] do STJ.

Cumpra-se, dando a devida baixa na distribuição.

Providências necessárias.

Registro/SP, 14 de dezembro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

[1] *Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.*

[2] *"A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000498-05.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ENERSON NARDES - ME, ENERSON NARDES

SENTENÇA - TIPOC

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de ENERSON NARDES - ME e ENERSON NARDES, para satisfazer débito oriundo de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº 21.4791.690.000014-60 e id nº 9538693), na quantia de R\$ 76.899,44 (setenta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos, id nº 9538697), valor este calculado até o mês de julho de 2018.

Comprovante de recolhimento de custas pela CEF (id nº 9538691).

Em Despacho inicial (id nº 9559814), o Juízo postergou a audiência de conciliação para momento após a citação efetiva do executado, sendo expedida carta precatória para o endereço indicado na exordial (id nº 10328060), porém não cumprida, por falta de recolhimento das taxas judiciárias (id nº 11125532).

A CEF fora intimada para se manifestar sobre a carta precatória não cumprida, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (id nº 1115203).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 11152603).

É o relatório.

Fundamento e deciso.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca pela parte executada, pois não conseguiu localizá-lo para poder satisfazer o seu débito, até o momento.

Após a devolução da carta precatória, este juízo intimou o causídico da parte autora, via DJe/SP, para o recolhimento das custas judiciais da diligência no juízo deprecado (id nº 11125532), sem sucesso.

A exequente fora intimada pelo Juízo de Registro, para se manifestar sobre a diligência não cumprida (id nº 11152603), quedando-se inerte, conforme a certidão de decurso de prazo (id nº 12452101).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a devida e adequada triangularização para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção do cumprimento de sentença sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de cumprimento de sentença sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MONITÓRIA (40) Nº 5000520-63.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOURIVAL VANDIR MACHADO JUNIOR

SENTENÇA - TIPOC

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de LOURIVAL VANDIR MACHADO JUNIOR, para satisfazer débito oriundo de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO – CDC, id nº 9889895) no valor de R\$67.404,99 (sessenta e sete mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e nove centavos, id nº 9889899, id nº 9889900 e id nº 9889951), valor calculado até o mês de julho de 2018.

Comprovante de recolhimento de custas pela CEF (id nº 9889893).

Em Despacho inicial (id nº 10217830), o Juízo postergou a audiência de conciliação para momento após a citação efetiva do requerido, sendo expedido mandado para o endereço indicado na exordial (id nº 10504595). O mandado teve o seu cumprimento negativo, como demonstra a diligência do Oficial de Justiça (id nº 11249424).

Em novo Despacho (id nº 11310468), a parte autora fora intimada a se manifestar sobre o mandado de citação negativo e indicar ao Juízo as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 13675131).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Após a negativa de citação do requerido (id nº 11289421), a parte autora foi instada a se manifestar e promover as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito (Despacho id nº 11310453), restando inerte, sem promover as diligências facultadas por este Juízo (id nº 12675129).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a devida e adequada triangularização para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_ REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

- 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*
- 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*
- 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*
- 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de ação monitoria sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 9889893).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000496-35.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MIGUEL TADEO INACIO

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de MIGUEL TADEO INACIO, para satisfazer débito oriundo de Empréstimo Consignado (contrato nº 25.1222.110.0006683-37, id nº 9520175) no valor de R\$48.353,26 (quarenta e oito mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos, id nº 9520176), valor calculado até o mês de julho de 2018.

Comprovante de recolhimento de custas pela CEF (id nº 9520174).

Em Despacho inicial (id nº 9534944), o Juízo postergou a audiência de conciliação para momento após a citação efetiva do requerido, sendo expedido mandado para o endereço indicado na exordial (id nº 10121963). O mandado citatório teve o seu cumprimento negativo, como demonstra a diligência do Oficial de Justiça (id nº 11289421).

Em novo Despacho (id nº 11310453), a exequente fora intimada a se manifestar sobre o mandado de citação negativo e indicar ao Juízo as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 12675129).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Após a negativa de citação do executado (id nº 11289421), a exequente foi instada a se manifestar e promover as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito (Despacho id nº 11310453), restando inerte, sem promover as diligências facultadas por este Juízo (id nº 12675129).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a devida e adequada triangularização para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

- 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.*
- 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.*
- 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.*
- 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).*

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 3008572).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000002-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ARGÊMIO VENANCIO DA COSTA FILHO - ME, ARGÊMIO VENANCIO DA COSTA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR BENEDETTI FILHO - SP370722
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGAR BENEDETTI FILHO - SP370722

D E SPACHO

Considerando o teor do art. 914, §1º, do CPC, que dispõe: “Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, **autuados em apartado** e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”, intime-se o executado para, querendo, proceda o adequado protocolo da petição (inicial) disposta no doc. 36 – id. 12400573, a fim de ter seus pleitos adequadamente apreciados por este Juízo.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento do feito e não ser considerada aquela ação autônoma e/ou incidental.

Providências necessárias.

Registro/SP, 13 de dezembro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000205-69.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LILIAN LEAL SILVA - ME, AURORA RAMALHO DINIZ, LILIAN LEAL SILVA

DESPACHO

Considerando a existência de valores constritos, intime-se, ainda uma vez, a CEF para que indique uma conta corrente para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados id nº 10941505. Após, proceda-se nos termos do determinado no despacho id 11151872 – doc. 31.

Sem prejuízo, manifeste-se acerca dos extratos de pesquisa através do sistema Renajud (doc. 33 – id 11280971).

Prazo: 10 (dez) dias.

Providências necessárias.

Registro/SP, 17 de dezembro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MONITÓRIA (40) Nº 5000346-88.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: ENEAS SEVERIANO DE SOUZA CONSTRUCAO - ME, ENEAS SEVERIANO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS BERLINI - SP125597, FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791
Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO CARLOS BERLINI - SP125597, FRANCESCO MAURIZIO BONARDO - SP230791

D E SPACHO

Tendo em vista o princípio basilar do contraditório, postergo a análise do pedido liminar para depois da manifestação da CEF.

Intime-se a requerente/CEF para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Providências necessárias.

Registro/SP, 17 de dezembro de 2017.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000152-18.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JANETE SUZANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: ANDRE REIS MANTOVANI CLARO - SP237959

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **18 DE FEVEREIRO DE 2019 às 14:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 18 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002574-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SANDRA REGINA TANCREDI PASCUCCI

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613, CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Sandra Regina Tancredi Pascucci e Rafael Pascucci, qualificados nos autos, em face da União. Em essência, pretendem a adequação do valor da cobrança que lhes é dirigida a título de laudêmio, decorrente da transferência do imóvel objeto da matrícula nº 105.288 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri-SP.

Juntaram documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação (Id 4887314) sem arguir preliminares. Advoga que as cessões de direito que antecederam a aquisição do domínio útil do imóvel pela parte autora são anteriores ao artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987 e, pois, por ele regidas. Assim, o percentual de 5%, relativo à base de cálculo do laudêmio deve mesmo ser calculado sobre o valor citado no título referente à transação, considerado o valor correspondente às benfeitorias. Alegou ainda que os valores tomados como representativos da transação seguiram regularmente os critérios previstos no artigo 42, § 4º, da Portaria 293 SPU/MP. Requer o indeferimento do pedido de tutela antecipada e a improcedência do pedido. Juntou documento.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida (Id 4931790).

Houve réplica.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 7984154), ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento.

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, após cognição exauriente, concluo que a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência esgotou horizontal e verticalmente a análise do objeto do feito, que é eminentemente de direito. Invoco à fundamentação seus termos:

"(...) O laudêmio, instituto de direito administrativo, "é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n.º 2.398/1987" (STJ, REsp 1.257.565/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23/08/2011, DJe de 30/08/2011).

A parte autora não apresenta resistência contra seu dever legal de pagamento. Ao que depuro das respectivas peças processuais, as partes divergem quanto à base normativa que deve reger o cálculo do laudêmio incidente na espécie.

No caso dos autos, apenas o negócio jurídico de venda do domínio útil do imóvel aos requerentes se deu após 31/12/2015, data de início da vigência da Lei n.º 13.240/2015.

Essa Lei estabeleceu, em seu artigo 3.º, caput, que "A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias."

Anteriormente a ela, vigorava a seguinte redação do Decreto-Lei: "Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos."

Portanto, pela redação originária, o laudêmio contava com base de cálculo composta pelo valor atualizado do domínio pleno mais o valor das benfeitorias. Sua base de cálculo era objetivamente mais ampla do que aquela aplicada à taxa de ocupação, formada exclusivamente pelo valor atualizado do domínio pleno, conforme redação do artigo 1.º do Decreto.

Na espécie, contudo, conforme referido, há apenas um fato gerador de laudêmio regido pela nova Lei, que exclui da base de cálculo da cobrança as benfeitorias.

Por decorrência, os elementos existentes nos autos oferecem plausibilidade apenas à parcela do direito material invocado. Assim, há que se acolher parcialmente a pretensão de incidência do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, segundo a redação dada pela Lei nº 13.240/2015 e a que se seguiu, Lei nº 13.465/2017, porque apenas sobre o negócio registrado no R5 da matrícula.

Finalmente, cabe fixar o valor a ser tomado em consideração ao fim do cálculo do laudêmio devido agora nos termos acima. De fato, estabelece o artigo 42, § 4º, da Portaria 293 SPU/MP que o valor da cessão será aquele descrito no instrumento público de cessão, no instrumento particular autêntico ou no instrumento público definitivo de transferência.

Ora, considerando o entendimento já fixado, o cálculo do crédito devido somente deverá tomar em consideração o valor do terreno e não o das benfeitorias nele realizadas.

Ocorre que na matrícula do imóvel não há referência ao valor venal do terreno, senão apenas quanto ao valor do apartamento e das vagas de garagem a ele vinculadas.

Por tudo, o novo cálculo a ser realizado pela União deverá observar a informação oficial constante da 'Certidão de valor venal' (Id 3943181) emitida pela Prefeitura Municipal de Barueri.

Diante do exposto, defiro em parte a tutela de urgência, pois apenas no que se refere ao negócio jurídico registrado no R5 da matrícula do imóvel. Declaro a não-incidência do laudêmio devido pela parte autora, em razão da transferência do imóvel objeto da matrícula nº 105.288 (R5) do Registro de Imóveis de Barueri, sobre o valor das benfeitorias nele realizadas - apartamento e vagas de garagem. Determino à requerida abster-se de incluir o valor das benfeitorias na base de cálculo do laudêmio incidente sobre esse específico negócio jurídico (R5), bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança do montante correspondente. Por decorrência, suspendo a exigibilidade das diferenças apuradas nessa específica cobrança, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. (...)"

Otrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação da tutela de urgência, entendo ser o caso de parcial deferimento dos pedidos, nos mesmos termos da decisão acima transcrita.

Decido.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a incidência do laudêmio devido pela parte autora, em razão da transferência do imóvel objeto da matrícula nº 105.288 do Registro de Imóveis de Barueri, apenas sobre o valor do terreno indicado na 'Certidão de valor venal' (Id 3943181) emitida pela Prefeitura Municipal de Barueri, de R\$ 2.335,61.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% (dez por cento) do valor da condenação (correspondente ao valor da redução obtida), nos termos do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com a metade desse valor, que deverá ser pago à representação da contraparte, nos termos do artigo 86 do mesmo Código.

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão meadas pelas partes, observada a isenção da União.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5009931-87.2018.4.03.0000 (2ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-65.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: IDERGE COBRANÇAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Iderge Cobranças Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). A autora objetiva a concessão de provimento que reconheça seu direito de permanecer no programa de parcelamento instituído pela União com a edição da Lei nº 12.865/2013.

Essencialmente, refere que os valores recolhidos a tal título, no período pré-consolidação, são suficientes para a quitação de todos os débitos anotados em seu desfavor. Advoga, pois, que o montante em aberto indicado pela União não é devido. Por decorrência, pretende o reconhecimento da integral quitação do REFIS a que aderiu. Subsidiariamente, pretende o recálculo do montante ainda devido, de modo a que este efetivamente considere os valores já recolhidos desde a sua adesão ao benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda da contestação.

A autora comprovou a realização de depósitos dos valores em discussão nos autos (Ids 5479259, 5505709 e 8345771).

Citada, a ré apresentou contestação (Id 8421860), sem arguir preliminares. No mérito, enumerou cronologicamente os parcelamentos especiais aos quais a autora aderiu. Quanto ao parcelamento, objeto do feito, informou que a autora não promoveu a sua regular consolidação. Defendeu ainda que a adesão a parcelamento fiscal é medida voluntária a ser realizada pelo contribuinte, o qual deve observar criteriosamente o encargo legal imposto, sob pena de frustração da execução da benesse. Finalmente, impugnou o montante que a autora alega ter recolhido. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 8461420). Em face dessa decisão, a autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (Id 8741026).

Na fase de produção de provas, a União nada pretendeu; a autora requereu a realização de prova pericial, o que foi indeferido.

A autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 9003320), ao qual foi negado o efeito suspensivo pretendido.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O pedido de produção de prova pericial contábil já foi indeferido e a autora já manejou o recurso cabível, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo e se encontra pendente de julgamento.

Desnecessária, portanto, a dilação probatória e ausentes questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

No mérito, ora sob cognição exauriente, concluo que a decisão liminar esgotou a análise do objeto do feito. Invoco à fundamentação seus termos:

"(...) Consoante relatado objetiva a autora a sua manutenção no programa de parcelamento, instituído pela União com a edição da Lei n.º 12.865/2013, que reabriu a possibilidade de adesão do contribuinte às condições da Lei n.º 11.941/2009.

Com efeito, por se tratar o parcelamento de benefício fiscal, as condições para seu ingresso e permanência devem ser tratadas restritivamente, sendo vedado ao intérprete conferir-lhe interpretação extensiva.

Cumprir observar ainda que a adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Assim, o programa de parcelamento de débitos já se afigura uma medida excepcional adotada pelo Fisco credor para proporcionar aos contribuintes devedores uma oportunidade a mais de honrar com seus débitos.

Pois bem. Conforme anotado pela União em sua contestação, a qual excepcionalmente adoto como razão de decidir: "Considerando a obrigação acessória relatada, importante delinear que o demandante elabora planilha de cálculos em sua petição inicial utilizando pagamentos estranhos ao parcelamento objeto da judicialização, pois os pagamentos referentes aos Códigos de Receita n.º 1136 (Id 5076878) – doc. anexo, n.º 1194 (Id 5076891) – doc. anexo, n.º 1233 (Id 5076898) – doc. anexo, n.º 1279 (Id 5076904) – doc. anexo, são referentes ao anterior parcelamento não consolidado da Lei n.º 11.491/09, sequer objeto de questionamento judicial pelo demandante, sendo estranhos a demanda. Os pagamentos grafados com o Códigos de Receita de n.º 3870 (Id 5076937) – doc. anexo, n.º 3887 (Id 5076952) – doc. anexo, n.º 3926 (Id 5076957) – doc. anexo, e n.º 3932 (Id 5077005) – doc. anexo, são referentes ao parcelamento da Lei n.º 12.865/2013, entretanto, não são relacionados com os débitos inscritos em DAU referidos pelo contribuinte, mas sim relativos a outros débitos tributários não inscritos, sendo administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo estranhos a demanda. Já os pagamentos com os Códigos de Receita de n.º 3780 (Id 5076910) – doc. anexo e n.º 3796 (Id 5076915) – doc. anexo, são referentes ao parcelamento da Lei n.º 12.865/2013, entretanto, não são relacionados com os débitos inscritos em DAU referidos pelo contribuinte, mas sim relativos a débitos previdenciários inscritos em DAU (Sistema PLENUS), ainda que administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo estranhos a demanda. Os pagamentos com o Código de Receita de n.º 3835 (Id 5076923) doc. anexo, são referentes ao parcelamento da Lei n.º 12.865/2013, entretanto, não são relacionados com os débitos inscritos em DAU referidos pelo contribuinte, mas sim relativos a débitos tributários inscritos em DAU que não foram objeto de parcelamento anterior, ainda que administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo estranhos a demanda. Por fim, apenas os pagamentos com o Código de Receita de n.º 3841 (Id 5076929) – doc. anexo, referente ao parcelamento da Lei n.º 12.865/2013, são relacionados com os débitos inscritos em DAU referidos pelo contribuinte, eis que pertinentes ao Débito Fiscal Não Previdenciário (Demais Débitos) devidamente inscritos em Dívida Ativa da União – DAU objeto de reparcelamento (80.2.06.044442-60, 80.2.06.083688-98, 80.2.99.103517-50, 80.2.99.104691-66, 80.2.00.042083-20, 80.6.06.174362-39, 80.6.06.174409-37, 80.99.227322-01 e 80.6.99.228859-24), apontados na consulta prévia da consolidação não finalizada pelo contribuinte e levados em consideração pela Administração Fiscal no cálculos do débito após descontos (Id 5077020). Logo, considerando que apenas os pagamentos realizados, apesar de não comprovados pelo contribuinte ante a ausência do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, com o Código de Receita de n.º 38416 (Id 5076929) – doc. anexo, são relativos às inscrições elencadas no cálculo fundamento do pleito inicial, o valor histórico adimplido pelo contribuinte é de apenas R\$ 35.206,35 (trinta e cinco mil duzentos e seis reais e trinta e cinco centavos), e não o valor não corrigido de R\$ 160.937,28 (cento e sessenta mil novecentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos) ou qualquer outro, conforme indica o autor (...) Considerando que lapso temporal para consolidação do parcelamento da Lei n.º 12.865/2013 transcorreu in albis, sofrendo término em 28/02/2018 (quinta-feira), após a sua regular abertura em 06/02/2018 (terça-feira) pelo artigo 4º da Portaria PGEN n.º 31/2018 (doc. anexo), forçoso reconhecer que inexistente parcelamento vigente a ser alocado o depósito judicial lançado e a ser lançado aos autos, conforme pleiteia o autor de forma subsidiária. Imperioso ressaltar, que inexistente decisão judicial vigente para restabelecer o parcelamento cancelado, considerando que o seu cancelamento ocorreu antes do ajuizamento da presente demanda que só foi distribuída em 15/03/2018 (Id 5076276), após o esaurimento do prazo administrativo (...)".

Por tudo, diante da prova documental produzida nos autos, não há falar em inversão da presunção legal da regularidade da exclusão da parte autora do parcelamento a que aderiu e da cobrança daí decorrente.

Finalmente, diante de que a decisão Id 5119650 autorizou a realização de depósitos vinculados ao feito somente até a análise do pleito de tutela de urgência e, considerando o quanto decidido acima, revogo imediatamente a autorização em referência. Registro que, em caso de realização de novos depósitos, estes serão efetuados por conta e risco da parte autora e não servirão como amparo à renovação do efeito liberatório por ela pretendido.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência (...)".

Outrossim, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação do pedido liminar, a hipótese é de improcedência dos pedidos, com a confirmação dos termos da decisão liminar.

Finalmente, tendo em vista que os depósitos realizados nos autos serviram à desoneração da autora apenas até a análise da possibilidade de sua manutenção no REFIN, o que não se verificou, tais valores deverão ser levantados por ela, após o trânsito em julgado da sentença.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas pela autora, na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5014360-97.2018.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pela autora dos valores depositados nos autos (Ids 5479259, 5505709, 8345771). Então, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004702-47.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EDVALDO SOUZA FONTES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Valor da causa

Corrijo de ofício o valor atribuído à causa ao fim de corresponder exatamente ao do contrato de financiamento imobiliário (R\$ 181.523,13). Anote-se.

Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da inicial, providencie o autor as seguintes providências, no prazo de 15 dias:

1 – a retificação do polo ativo da demanda ou justifique a razão da não inclusão de AMALIA PEREIRA FONTES;

2 – a regularização da representação processual, mediante a juntada do respectivo instrumento de mandato;

3 – esclarecer o aforamento desta demanda perante este Juízo Federal da Subseção Judiciária de Barueri, uma vez que há nos autos declaração de residência/domicílio em endereço pertencente ao município de São Paulo/SP.

Gratuidade processual

De forma a pautar a análise do pedido de gratuidade processual, deverá(ão) o(s) autor(es) juntar cópias das últimas duas declarações de ajuste de imposto de renda.

A providência tem cabimento em razão de que a presunção *ius tantom* pode ser ilidida por outra evidência presente nos autos, consistente na comprovação de renda inicial para pagamento dos encargos mensais do contrato de financiamento (id. 12896069 – pág. 2).

Alternativamente, de modo a prejudicar a juntada dos documentos exigidos e a eventual imposição de sanção prevista na parte final do parágrafo único do artigo 100 do CPC, poderá desde logo expressar a desistência do pedido de gratuidade e, *ipso facto*, recolher as custas processuais.

Abertura de conclusão

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações.

Intime-se.

BARUERI, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004834-07.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCIO ROBERTO KNOELLER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER - SP263143
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Márcio Roberto Knoeller em face da Caixa Econômica Federal, originalmente perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Santana de Parnaíba. Essencialmente, objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que lhe obrigue pelo pagamento de débito de cartão de crédito, no valor de R\$ 1.339,22, e a condenação da CEF ao pagamento de indenização compensatória em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

O Juízo da Vara Única da Comarca de Santana de Parnaíba reconheceu a sua incompetência e determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Os autos eletrônicos foram remetidos por engano a esta 1.ª Vara Federal.

A parte autora, pessoa física, atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que expressa sua pretensão compensatória pelos danos morais alegadamente por ela experimentados.

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal. Por decorrência, **determino** a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Cumpra-se imediatamente, pois que tal decisão não nega pretensão processual da parte autora.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004832-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MIELE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA GOMES GAMA - SP408652
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento, com pedido de concessão de tutela de urgência, instaurado por ação de Miele Comercial de Alimentos Ltda., qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). Objetiva, em síntese, a sustação, em definitivo, de protesto de título perante o 5º Tabelião de Protestos de São Paulo e mesmo a suspensão da exigibilidade de débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Especificamente, formula os seguintes pedidos: “a) A concessão da tutela provisória de urgência, como fundamento no art. 300, caput e § 3º do NCPC, removendo a autora dos cadastros de proteção ao crédito, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário, nos termos do art. 151, IV do CTN, até o final da lide; (...) b) Requer-se, outrossim, que ao final V. Exa. julgue totalmente procedente a presente ação, declarando a inexistência de relação jurídica tributária que declare a inexistência de débito tributário por parte da autora e o descredenciamento da mesma nos serviços de proteção ao crédito”.

Da análise da petição inicial, contudo, não se colhe informação precisa quanto ao número do título protestado, à natureza da dívida protestada, ao valor do débito, à data do protesto, nem mesmo quanto à efetivação do ato. Tampouco é possível apurar qual exatamente é o débito, cuja exigibilidade a parte autora pretende ver suspensa. Na verdade, não se pode concluir por ora se a parte pretende sustar protesto a ser realizado ou sustar os efeitos de protesto já levado a efeito.

Por tudo, de forma inclusive a viabilizar a análise da competência deste Juízo e, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

(a) ajustar o valor atribuído à causa, que na espécie deve corresponder ao valor atualizado do débito total adversado cumulado com o valor da indenização compensatória pretendida;

(b) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa;

(c) juntar documento comprobatório do protesto referido na inicial;

(d) indicar qual exatamente é o débito (número, natureza), cuja exigibilidade pretende ver suspensa.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se, inclusive quanto à redistribuição do feito.

BARUERI, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-82.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCELO MELO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613, CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Marcelo Melo Borges, qualificado nos autos, em face da União. Em essência, pretende a adequação do valor da cobrança que lhe é dirigida a título de laudêmio, decorrente da transferência do imóvel objeto da matrícula nº 145.827 do Oficial de Registro de Imóveis de Barueri-SP.

Juntou documentos.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida (Id 5142127). Em face desta decisão, o autor opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (Id 5353957).

O autor formulou pedido de reconsideração, que foi indeferido (Id 7216253).

Citada, a União apresentou contestação (Id 8020607) arguindo preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, advogou que a aquisição do domínio útil do imóvel descrito na inicial é regida pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/1987. Assim, o percentual de 5%, relativo à base de cálculo do laudêmio deve mesmo ser fixada no valor citado no título referente à transação, considerado o valor correspondente às benfeitorias. Alegou ainda que o laudêmio deve incidir sobre os compromissos de compra e venda. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento e decido.

De saída, cumpre referir que a decisão Id 5142127, anteriormente mesmo à arguição da preliminar pela União, já havia fixado a legitimidade ativa do autor.

Assim, porque a decisão enfrentou exatamente o objeto das alegações da União, ratifico os seus termos e rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa.

No mérito, ora concluo, após análise processual exauriente, que a decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência esgotou horizontal e verticalmente a análise do objeto do feito, que é eminentemente de direito. Invoco à fundamentação seus termos:

“(…) Pois bem. O laudêmio, instituto de direito administrativo, “é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às suas mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n.º 2.398/1987” (STJ, REsp 1.257.565/CE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 23/08/2011, DJe de 30/08/2011).

A parte autora não apresenta resistência contra seu dever legal de pagamento. Ao que depuro da respectiva peça processual, a insurgência se cinge na definição de qual base normativa deve reger o cálculo do laudêmio incidente na espécie.

No caso dos autos, o negócio jurídico de venda do domínio útil do imóvel ao requerente se deu após 31/12/2015, data de início da vigência da Lei n.º 13.240/2015.

Essa Lei estabeleceu, em seu artigo 3.º, caput, que “A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias.”

Anteriormente a ela, vigorava a seguinte redação do Decreto-Lei: “Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”

Portanto, pela redação originária, o laudêmio contava com base de cálculo composta pelo valor atualizado do domínio pleno mais o valor das benfeitorias. Sua base de cálculo era objetivamente mais ampla do que aquela aplicada à taxa de ocupação, formada exclusivamente pelo valor atualizado do domínio pleno, conforme redação do artigo 1.º do Decreto.

Na espécie, contudo, conforme referido, o fato gerador do laudêmio é regido pela nova Lei, que exclui da base de cálculo da cobrança as benfeitorias.

Por decorrência, os elementos existentes nos autos oferecem plausibilidade ao direito material invocado. Assim, há que se acolher a pretensão de incidência do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, segundo a redação dada pela Lei nº 13.240/2015 e a que se seguiu, Lei nº 13.465/2017.

Finalmente, cabe fixar o valor a ser tomado em consideração ao fim do cálculo do laudêmio devido agora nos termos acima. O artigo 42, § 4º, da Portaria 293 SPU/MP estabelece que o valor da cessão será aquele descrito no instrumento público de cessão, no instrumento particular autêntico ou no instrumento público definitivo de transferência.

Ora, considerando o entendimento já fixado, o cálculo do crédito devido somente deverá tomar em consideração o valor do terreno, não o das benfeitorias nele realizadas. Na matrícula do imóvel há referência expressa ao valor venal do terreno, fixado em R\$ 107.418,97. Assim, o novo cálculo a ser realizado pela União deverá observar essa específica informação (base de cálculo).

Assim, cabe o acolhimento parcial do pedido de urgência, pois a União deverá tomar em consideração o valor venal do terreno indicado na matrícula do imóvel, não o valor base pretendido pela parte autora.

Diante do exposto, defiro em parte a tutela de urgência. Declaro a não-incidência do laudêmio devido pela parte autora, em razão da transferência do imóvel objeto da matrícula nº 145.827 do Registro de Imóveis de Barueri, sobre o valor das benfeitorias nele realizadas - apartamento e vagas de garagem. Determino à requerida abster-se de incluir o valor das benfeitorias na base de cálculo do laudêmio incidente sobre o negócio jurídico constante do R\$ da matrícula respectiva, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança do montante correspondente. Por decorrência, suspendo a exigibilidade das diferenças apuradas em relação à cobrança original, bem assim obsta a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. (...)”

Aqui, cabe mero esclarecimento quanto a que a referência a valor “venal” na decisão transcrita acima não implica reconhecer, como pretende o autor, que o laudêmio adversado deva recair sobre o valor do terreno indicado na “certidão de valor venal” emitida pela Prefeitura Municipal de Barueri. Isso porque, conforme mesmo ali fixado “O artigo 42, § 4º, da Portaria 293 SPU/MP estabelece que o valor da cessão será aquele descrito no instrumento público de cessão, no instrumento particular autêntico ou no instrumento público definitivo de transferência”. Assim, a expressão “venal” foi utilizada como gênero daquilo que se pode vender.

Finalmente, inexistindo razões outras e fatos jurídicos novos após a apreciação da tutela de urgência, entendo ser o caso de parcial deferimento dos pedidos, nos mesmos termos da decisão acima transcrita.

Diante do exposto, **juízo parcialmente procedentes** os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a incidência do laudêmio devido pela parte autora, em razão da transferência do imóvel objeto da matrícula nº 145.827 do Registro de Imóveis de Barueri, apenas sobre o valor do terreno indicado na matrícula do imóvel, de R\$ 107.418,97.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o valor exigido administrativamente e o valor a ser fixado nos termos acima, conforme parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte arcará com a metade desse valor, que deverá ser pago à representação da contraparte, nos termos do artigo 86 do mesmo Código.

Diante da sucumbência recíproca, as custas serão meadas pelas partes, observada a isenção da União.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-28.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RENATO JOSE CERRONE, LUCIANA LEITE, JOAO PAULO CERRONE, ELAINE DOS SANTOS CERRONE
Advogado do(a) AUTOR: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

DESPACHO

Intime-se a CEF a manifestar eventual interesse na designação de audiência de conciliação.

Havendo concordância, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Caso contrário, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

BARUERI, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-09.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS OLIMPIO SILVA - SP182162
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Intime-se novamente a parte contrária àquela que procedeu à virtualização dos autos para conferência dos documentos inseridos no sistema PJe, no prazo de 5 dias.

Poderão ser indicados a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência, remeta-se o feito ao Tribunal regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CIATRADING COMEX, TEXTIL E ENERGIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CORREA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO - PE39280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Id 12947827

A autora atribui valor justificado à causa de **RS 474.552,23**. Anote-se.

Não há prova nos autos, contudo, de recolhimento das custas processuais incidentes e complementares, calculadas sobre o novo valor da causa.

Assim, não recebo integralmente essa nova emenda à inicial, pois desacompanhada da prova do recolhimento das custas processuais complementares devidas em decorrência da retificação do valor atribuído à causa.

O presente feito é emblemático. A petição inicial foi distribuída no já distante dia de 16.05.2018. A parte autora resiste a dar rápido e integral cumprimento às determinações emanadas deste Juízo e a apresentar a petição inicial em termos para seu efetivo recebimento.

Com tal comportamento, retarda o andamento do feito e desatende o princípio da razoável duração do processo. Embora indevidamente exigida apenas do Poder Judiciário, trata-se de cláusula que deve reger a atuação processual também das partes e de seus procuradores, porque a ela corresponde o direito de ambas as partes.

Diante do exposto, pela derradeira vez, oportunizo que a autora cumpra integral e *finalmente* a determinação de emenda da inicial. Deverá recolher o valor integral das custas processuais iniciais devidas, no prazo suplementar e fatal de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de extinção do feito.

Desde já fica indeferido qualquer eventual pedido dilatório em relação ao prazo acima concedido.

2 Após o decurso do prazo concedido, com ou sem manifestação tornem os autos *imediatamente* conclusos - se o caso, para a extinção do processo.

Intime-se apenas a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LAURIA DUTRA - SP157840
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Id 12865779

Diante da alegação de que a garantia oferecida não atende a certas condicionantes, a União, nos termos da decisão proferida neste feito, expressa que por ora não cabe a expedição da certidão de regularidade fiscal nem a abstenção da inscrição da autora no Cadin.

Manifeste-se a parte autora sobre as imperfeições referidas pela União, se for o caso desde já as saneando.

2 Em prosseguimento, aguarde-se a juntada da contestação da União.

3 Atendido o item 1 ou o item 2 acima, o que ocorrer primeiro, venham conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004020-92.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: HEINZ BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Id 13033925

Diante da alegação de que a garantia oferecida não atende a certas condicionantes, a União, nos termos da decisão proferida neste feito, expressa que por ora não cabe a expedição da certidão de regularidade fiscal nem a abstenção da inscrição da autora no Cadin.

Manifeste-se a parte autora sobre as imperfeições referidas pela União, se for o caso desde já as saneando.

2 Em prosseguimento, cite-se a União e se aguarde a juntada da contestação da União.

3 Atendido o item 1 ou o item 2 acima, o que ocorrer primeiro, venham conclusos.

Intime-se apenas a parte autora. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-97.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAFAEL RECH DA SILVA, MARIA ALEXANDRA NABERESNY
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GREGORIO RODRIGUES - SP242465
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GREGORIO RODRIGUES - SP242465
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão id n. 9575356, INTIMO a parte autora a se manifestar sobre os documentos trazidos pela parte adversa, no prazo de 10 dias.

BARUERI, 17 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2730

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003468-15.2003.403.6121 (2003.61.21.003468-5) - ESTEFANO RIBEIRO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X ESTEFANO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PA 1,10 Ciência da expedição do alvará de levantamento nº 4356829, em 17/12/2018, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-14.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: WANDER FERREIRA MOREIRA
REPRESENTANTE: VINICIUS FERREIRA MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982, ANDRE LUIS RABELO - SP359323,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.016 do CPC/2015, "o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente".

Conforme certidão Num. 12903685 - Pág. 1 não consta distribuição de agravo relativo a este feito no sistema PJe do E. TRF da 3ª Região.

Ao que se apresenta, o autor protocolou a petição de agravo de instrumento (Num. 11784218) equivocadamente neste Juízo, o que se afigura inadmissível.

Assim, certifique-se o decurso de prazo e cumpra-se a decisão ID 11053665 com a remessa dos autos ao JEF/Taubaté.

Cumpra-se e intime-se.

Taubaté, 07 de dezembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002119-61.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ANTONIO BRASILEIRO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SANTOS LUSTOSA DA COSTA - SP415400
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5.es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”.

No caso dos autos, o autor apresentou a petição inicial se utilizando do editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 13039879 e 13040889).

Pelo exposto, concedo ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 14 de dezembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2733

EXECUCAO FISCAL

0006476-93.1999.403.6103 (1999.61.03.006476-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X DIOMEDES SOARES DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006488-10.1999.403.6103 (1999.61.03.006488-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. FABIO JOSE MARTINS) X LUIZ SERGIO GONCALVES AGUIAR

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006515-90.1999.403.6103 (1999.61.03.006515-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ALBERTO JESUS OLIVEIRA SANTOS

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL

MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006537-51.1999.403.6103 (1999.61.03.006537-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X RENATO CORREA PENNA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002526-51.2001.403.6121 (2001.61.21.002526-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X EMPROGETEL COMERCIO EQUIPAMENTOS ELETRICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal suspensa há mais de cinco anos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80.O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente.2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado.3. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010)É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional.Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações *de cobrança.5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)No caso em comento, desde a determinação de arquivamento pelo Juízo, há mais de cinco anos, a exequente não apresentou qualquer manifestação nos autos, razão pela qual resta consumado o lustro prescricional, nos moldes do artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, II, e 771, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002607-97.2001.403.6121 (2001.61.21.002607-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117472 - PAULO DE ANDRADE) X CLAUDIO ALCIDES ESTEVES FARIA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000439-68.2014.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIZILA LEITE DE OLIVEIRA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 34, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000952-02.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIETA MARIA DE SOUZA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 33, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001016-12.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAMILA NATALY DE CARVALHO

Acolho o requerimento do exequente de fls. 46 e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando que o valor indisponibilizado às fls. 44 foi transferido para a Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em nome da executada Camila Nataly de Carvalho, intimando-se-a pessoalmente para retirar o documento, no prazo de cinco dias. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Fls.40: Junta-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.Na sequência, oficie-se à CER par aque, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão em renda dos valores bloqueados.Cunpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000307-40.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EWERTON CRISTIAN DOS SANTOS

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 37, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000358-51.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAYTON MORGADO LINO

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fls. 35, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0001230-66.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IRANI DE LOURDES CADIRINE

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fs. 31, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003924-08.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISABETE LIMA FARIA DE GOUVEA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fs. 34, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004124-15.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS HENRIQUE DA SILVA
JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004550-27.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GONCALINA ADRIANA DA SILVA

Tendo em vista o pedido de extinção do feito formulado pelo exequente às fs. 45, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003258-95.2002.403.6121 (2002.61.21.003258-1) - ANNA CENCI CABRAL X ANSELMO MARCON X ARACELI CROZARIOL MONTEIRO X ARACI CROZARIOL X ARI CROSARIOL X BENEDITA APARECIDA VIEIRA X BENEDITA DE CARVALHO BRETERICK X CLARISSE VIEIRA SANTOS X DOLORES ALVES VIEIRA X JAIRO ALVES FERREIRA X RUTH ALVES FERREIRA X IRENE VIEIRA X GENOL CANDELARIA DE MORAES X GEORGINA DE PAULA ZAMITH X HELENA ANAIA CROZARIOL X HERMINIA SANTOS RABELO DA SILVA X HERNANDES LOPES X JAIRO DE CAMARGO SOARES X JOAO EVANGELISTA DAVID X JOAO MARIA DA SILVA X JOSE ARISTIDES CROZARIOL X JOSE CASTELO DA SILVA X JOSE DE FREITAS X JOSE GERALDO ALVES VIEIRA X JOSE ORLANDO DOMINGOS CABRAL X MARIA APARECIDA DIAS X MARIA BENEDITA ABREU X MARIA BENEDITA SALES MOREIRA X MARIA CORREA DA SILVA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS X MESSIAS CARVALHO SILVA X MILTON DE PAULA SANTOS X NELSON BRETERICK X PATRICIA SILVA CROZARIOL X SANTA ARLETE CROZARIOL X SANTO ALVES DOS SANTOS X VALDIR ALVES VIEIRA(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANNA CENCI CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACELI CROZARIOL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI CROZARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI CROSARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE CARVALHO BRETERICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARISSE VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOL CANDELARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGINA DE PAULA ZAMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA SANTOS RABELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNANDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO DE CAMARGO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVANGELISTA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARISTIDES CROZARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORLANDO DOMINGOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA SALES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE PAULA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BRETERICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA SILVA CROZARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTA ARLETE CROZARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 503:

Cuida-se de ação de procedimento comum em fase de execução contra a Fazenda Pública, promovida por Anna Cenci Cabral e outros. Inicialmente, cumpre-nos asseverar que os seguintes exequentes já receberam o montante que lhes era devido por meio da expedição de Alvarás de Levantamento: ANNA CENCI CABRAL (Alvará nº 46/2008), GENOL CANDELARIA DE MORAES (Alvará nº 45/2008), HERMINIA SANTOS RABELO DA SILVA (Alvará nº 44/2008), JAIRO DE CAMARGO SOARES (Alvará nº 43/2008), JOÃO EVANGELISTA DAVID (Alvará nº 39/2008), JOÃO MARIA SILVA (Alvará nº 41/2008), JOSÉ ORLANDO DOMINGOS CABRAL (Alvará nº 42/2008), MARIA APARECIDA DIAS (Alvará nº 47/2008), MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SANTOS (Alvará nº 48/2008), MESSIAS CARVALHO SILVA (Alvará nº 51/2008), MILTON DE PAULA SANTOS (Alvará 49/2008), NELSON BRETERICK (Alvará nº 50/2008) e SANTO ALVES DOS SANTOS (Alvará nº 40/2008). À fl. 416, foi expedido Alvará de Levantamento do valor restante a ser levantado pela patrona dos autos, que deveria, por conseguinte, realizar a individualização da importância a ser recebida pelos exequentes, conforme despacho proferido às fls. 413. Neste ínterim, a advogada procedeu ao pagamento dos seguintes credores, de acordo com os comprovantes reunidos aos autos, consoante petição de fls. 432 e seguintes: herdeiros de FRANCISCA GARCIA FERREIRA, herdeiros de GEORGINA DE PAULA ZAMITH, herdeiros de HELENA ANAIA CROZARIOL, herdeiro de HERNANDES LOPES e herdeiros de MARIA BENEDITA ABREU. Destarte, EXTINGO A EXECUÇÃO para os autores supramencionados, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Pelo teor dos autos, a exequente BENEDITA DE CARVALHO BRETERICK e os herdeiros de DOLORES ALVES VIEIRA, conquanto tenham trazido procuração atualizada, não receberam os valores devidos. Conforme petição de fls. 432/434, os demais autores ANSELMO MARCON, JOSÉ DE FREITAS, MARIA BENEDITA SALES MOREIRA, MARIA CORREA DA SILVA e JOÃO CASTELO não foram localizados ou não constam nos autos os seus documentos necessários ao pagamento. Após o pagamento realizado diretamente pela advogada, foi depositada a importância remanescente na conta judicial de fl. 434, pertencente aos autores que ainda não foram pagos. Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos valores referentes aos exequentes que não receberam ainda o seu pagamento até a data do depósito de fl. 434, para conferência dos valores devidos e do valor depositado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009523-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: SUELI APARECIDA FORTUNATO SCHIAVON

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA DAL PICCOLO - SP178780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação movida por SUELI APARECIDA FORTUNATO SCHIAVON, em face do INSS, distribuída em 14/12/2018, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Transitada em julgado, remetam-se com baixa incompetência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009527-42.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ANDRE FELIPE GIMENES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DARAGONI MONTANARI - SP419340
IMPETRADO: RETOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, **postergo** a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal.

Serve cópia do presente despacho como ofício, o qual deve ser encaminhado **com urgência**.

Os presentes autos podem ser consultados por meio do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B011E750D9>.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009486-75.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA ROSA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE LEANDRO BARBOSA - SP396248
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com *pedido de liminar* que ora se aprecia, impetrado por **MARIA ROSA DE SOUZA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP**, objetivando, *em síntese*, o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 186.442.017-8.

Relata a impetrante ter recebido o benefício em comento durante o interregno de 20/06/2018 a 20/10/2018 devido ao falecimento de seu esposo em 20/06/2018. Afirma que a pensão foi cessada pela autoridade impetrada após o período de 04 (quatro) meses em decorrência da alínea "b", do inciso V, do art. 77, da Lei n.º 8213/91, visto que na data do óbito do Sr. Adhemar Roberto da Silva não havia decorrido 02 (dois) anos da data do casamento entre o *de cuius* e a requerente.

Aduz, entretanto, enquadrar-se no item "6" da alínea "c", do inciso V, do art. 77, da Lei n.º 8213/91, por conta do § 2º-A do mesmo artigo, que prevê a concessão de pensão vitalícia à cônjuge que tenha 44 (quarenta e quatro) anos ou mais na data do óbito do segurado, se o falecimento tiver como causa acidente de qualquer natureza.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inicialmente, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, prevê o art. 77 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; **V - para cônjuge ou companheiro:**

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Comprovou nos autos a parte impetrante ter percebido a pensão por morte previdenciária NB 186.442.017-8 de 20/06/2018 a 20/10/2018 por meio da Agência da Previdência Social em Piracicaba/SP (pág. 1 - ID 13088949). Demonstrou ainda ter se casado com o Sr. Adhemar Roberto da Silva em 22/02/2017 (ID 13088947), o qual veio a óbito em 20/06/2018 (ID 13088946).

Tanto a certidão de óbito (ID 13088946) quanto o Laudo Necroscópico n.º 222821/2018-GDL (13088950) indicam que o Sr. Adhemar Roberto da Silva sofreu morte acidental em decorrência de queda.

Desta forma, em face da comprovação documental de que o falecimento do segurado instituidor teve como motivo "acidente de qualquer natureza", entendo, neste momento processual, que o caso dos autos se enquadra na hipótese prevista no § 2º-A do art. 77 da Lei n.º 8213/91, a qual permite a concessão de pensão por morte previdenciária vitalícia à impetrante, nascida em 06/05/1957 (ID 13090253), em que pese não ter decorrido o período de 02 (dois) anos entre o casamento e o falecimento do Sr. Adhemar.

Portanto, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Entrejevo, outrossim, a presença do *periculum in mora*, uma vez que a autora não auferia renda advinda de vínculo empregatício ou de outro benefício previdenciário, conforme extrato do CNIS que segue.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada e determino que a autoridade impetrada restabeleça a pensão por morte previdenciária (NB 186.442.017.8) em favor da impetrante **MARIA ROSA DE SOUZA** (CPF 225.230.448-03) no prazo de 20 (vinte) dias.

Oficie-se à autoridade impetrada com **prioridade**, para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei n.º 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, expedindo-se o necessário.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3152

PROCEDIMENTO COMUM

0006176-59.2012.403.6109 - ALEXANDRA MACEDO DE FARIA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP317918 - JULIA FERNANDA MORO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X EUROMI COMERCIALIZACAO E MANUTENCAO DE MATERIAIS PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA(SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO E SP330322 - MARINA ROCHA FARIAS E SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL)

Intimem-se as partes e cComunique-se o Juízo deprecado da 4ª Vara Federal de Campinas, nos autos da carta precatória nº 5010863-93.2018.4.03.6105, de que foi agendado para o dia 19/2/2019, às 14h, para inquirição da testemunha LUIS FELIPE METRI.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001298-75.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: LUZINETE MARIA MELO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SYDNEY MIRANDA PEDROSO - SP47680

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

SÃO CARLOS, 17 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002113-72.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: PAULA ELAINE PENTEADO GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA - SP281298-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **PAULA ELAINE PENTEADO GONÇALVES**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual se objetiva provimento jurisdicional no sentido de determinar à Ré que se abstenha de licenciar a autora do quadro de Oficiais Convocados, em razão do limite de idade, e a condenação da Ré em prorrogar o tempo de serviço militar da autora, até o limite estabelecido pelo edital.

Aduz, em síntese, que em 2015 ingressou no Comando da Aeronáutica, no estágio de formação, para compor o Quadro de Oficiais Convocados – Oficiais Temporários – para a especialidade Ciências Contábeis. Diz que, após ser aprovada no processo seletivo, foi convocada para a prestação de serviço militar temporário, com a expectativa de permanência por 8 (oito) anos. Assevera que, a despeito de o edital não mencionar que seria licenciada quando completasse 45 (quarenta e cinco) anos de idade, foi comunicada que, em atendimento ao disposto no art. 31, §1º, do Decreto nº 6.854, de 25.05.2009, e art. 5º, “caput”, da Lei nº 4.375/64 e Portaria DIRAP nº 4042/2CMI, de 12 de julho de 2018, permanecerá incorporada às fileiras da Aeronáutica até a data limite de 31.12.2018. Diz que foi surpreendida com a não prorrogação de seu tempo de serviço. Assevera que o limite de idade estabelecido pela Lei nº 4.375/64 somente se aplica ao militar que presta serviço obrigatório e não ao militar temporário. Acresce que, por ser do sexo feminino, não presta serviço militar obrigatório. Bate pela violação ao princípio de reserva de lei. Requer, ao final, a procedência do pedido e a concessão da liminar.

Juntou procuração e documentos.

Indeferida a gratuidade da Justiça na decisão de ID 12848983.

Petição de desistência da ação no ID 12921627.

Petição de ID 12948367 requereu a reconsideração do pedido de desistência e juntou guia de recolhimento de custas.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

As tutelas de urgência vêm reguladas pelo artigo 300 do CPC, no qual se exige a presença de probabilidade do direito e do receio de dano no curso do processo.

A urgência resta demonstrada pelo termo final de prestação do serviço militar temporário, fixado para o dia 31.12.2018.

No que tange à probabilidade do direito invocado, não a vislumbro na hipótese dos autos.

Dispõe a Constituição Federal de 1988:

“Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

(...)

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.”

A Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar) prevê que a obrigação de prestar serviço militar subsistirá até 31 de dezembro do ano em que o militar completar esse limite etário:

“Art 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.”

O Decreto 6.854/2009 (regulamento da Reserva da Aeronáutica) estabelece como limite para as prorrogações do serviço militar voluntário temporário o período de obrigatoriedade do serviço militar:

“Art. 31. Na concessão das prorrogações, deverá ser considerado que o tempo total de efetivo serviço prestado pelos incorporados, sob qualquer aspecto e em qualquer época, não poderá atingir dez anos, contínuos ou não, computados para esse efeito todos os tempos de efetivo serviço, inclusive os prestados às outras Forças.

§ 1º Em tempo de paz, não será concedida prorrogação de tempo de serviço ao militar R/2 por períodos que venham a ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que ele completar quarenta e cinco anos de idade, data de sua desobrigação para com o Serviço Militar.”

Cumpra mencionar que o serviço militar temporário, na forma como preconizada pelo edital do concurso, está incluído na forma de recrutamento voluntário, assim não colhe a alegação de que o serviço militar temporário não estaria regido pela Lei 4.375/64.

A disciplina sobre a limitação etária, aliás, deve ser aplicada de forma isonômica para os militares, em obediência ao princípio da impessoalidade, insculpido no art. 37, “caput”, da Constituição Federal.

De mais a mais, tratando-se de **militar temporário**, é cediço que a prorrogação do serviço insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Militar, a qual, com maior razão, pode considerar, por critérios de conveniência e oportunidade, a não prorrogação do tempo de serviço do militar temporário mediante a aplicação do limite etário de 45 anos de idade.

Neste contexto, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade da limitação da prorrogação do serviço do autor, sendo discricionária a decisão da Administração Pública sobre a prorrogação, não compete ao Poder Judiciário substituir o critério. A propósito, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. LIMITE ETÁRIO. LEGALIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ARTIGO 300 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência pelo qual objetiva a Autora, ora Agravante, que seja determinado que a Ré, na pessoa do Comandante do 1º Distrito Naval, não a licencie do serviço ativo da Marinha em razão de ter completado 45 (quarenta e cinco) anos de idade, até o prazo final estabelecido no edital, e, caso o licenciamento já tenha ocorrido, seja determinada a sua imediata reintegração. 2. De acordo com o disposto no artigo 300, do CPC, a concessão de tutela de urgência é cabível quando, em análise perfunctória e estando evidenciada a probabilidade do dano, o juiz ficar convencido quanto ao perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. 3. De acordo com o disposto no art. 50, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), os militares só fazem jus à estabilidade após 10 (dez) anos de serviços prestados, pelo que, antes de completado o decênio, é possível seu licenciamento *ex officio*, na forma do art. 121, do mesmo diploma legal. E, consoante informa em suas razões, a Agravante foi incorporada às fileiras da Marinha do Brasil a partir de 12.05.2014, não tendo, portanto, completado o prazo de 10 (dez) anos previsto na Lei. 4. Note-se que o ato de licenciamento *ex officio* do militar na condição de temporário é discricionário, assim como o ato de reaproveitamento, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não estando a mesma obrigada a manter em seus quadros militares não estabilizados, mormente porque a Lei não os ampara a permanecerem em definitivo no serviço ativo militar. 5. Por outro lado, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou irrazoabilidade na conduta da Administração Militar ao considerar, como um dos motivos para conceder a prorrogação de forma limitada, a limitação etária prevista no regimento militar, considerando-se, ainda, que as particularidades da carreira militar tomam legítima a fixação de limites de idade, seja para ingresso seja para permanência na referida carreira. 6. Agravo de Instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 0007712-53.2017.4.02.0000; Oitava Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva; Julg. 11/10/2017; DEJF 25/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE. 45 ANOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência que objetivava a permanência dos agravantes nas fileiras da Aeronáutica, desconsiderando-se o critério de idade. 2. O licenciamento do militar temporário está dentro do poder discricionário da administração, sendo que o desligamento por conveniência e oportunidade do serviço não se reveste de ilegalidade por parte da Administração Militar, consoante o disposto no artigo 121, § 3º, b, da Lei nº 6.880/80. 3. Descabido o pleito de suspensão do ato administrativo por ilegalidade, eis que em perfeita consonância com o estabelecido no artigo 5º, da Lei nº 4.375/64 e com o Decreto nº 6.854/09 (Regulamento da Aeronáutica), que preveem o licenciamento do militar quando completa 45 anos de idade, razão pela qual deve ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 2ª R.; AI 0000778-79.2017.4.02.0000; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Alcides Martins; Julg. 08/08/2017; DEJF 23/08/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO. LIMITE DE IDADE. PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 683/STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão dos autos cinge averiguar eventual ilegalidade acerca da imposição de limite de idade máxima de 45 anos, até o dia 31 de dezembro do ano previsto para a incorporação, para o desempenho do cargo de Eletrotécnico da Força Aérea Brasileira. 2. O artigo 142, §3º, inciso X, da Constituição Federal prescreve que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas, inclusive a limitação de idade, serão previstos em lei. "a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra". 3. Examinando o disposto no referido texto constitucional não há como se afastar que a limitação etária instituída pelo artigo 5º, da Lei nº 4.375/64, foi recepcionada pela Constituição de 1988, que encara a limitação etária como algo legítimo dentro das Forças Armadas, tendo em vista as peculiaridades das atribuições militares, as quais exigem dos postulantes ao ingresso no serviço militar, seja obrigatório, seja através de concursos públicos, requisitos especiais, diferentemente do que normalmente ocorre no âmbito das carreiras civis do serviço público. 4. A jurisprudência do c. Supremo Tribunal Federal sobre a limitação de idade para a inscrição em concurso público encontra-se sumulada, nos seguintes termos (Súmula 683): O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza do cargo a ser preenchido. 5. Ao fixar o entendimento contido na Súmula acima, o STF pacificou que a única hipótese que justifica a limitação de idade para a inscrição em concurso público é a de que o cargo objeto do concurso, pela natureza de suas atribuições, justifique a seleção de candidatos de determinada faixa etária. Cabe dizer que a limitação de idade não pode ser simplesmente criada pelo edital do concurso, mas, necessariamente, deve constar em lei. 6. Nos termos do art. 5º da Lei 4.375, de 17.8.1964, a obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos. 7. Assim, o concurso estava em andamento durante a tramitação da ação originária (ano de 2016), ocasião em que o autor completou 45 anos de idade, tendo em vista que nasceu em 25/1/1971, restando forçoso concluir, como bem afirmou o MM. Juízo "a quo", que o regulamento do concurso nada mais fez do que reproduzir o disposto em lei, devendo a r. decisão agravada ser mantida em sua integralidade. 8. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 574611 - 0000565-80.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 27/10/2017)

Ao fio do exposto, **indeferiu** o pleito de antecipação de tutela.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 17 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002186-44.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: RODRIGO CRISTIAN LEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, inserir, no sistema PJE, todas as peças processuais imprescindíveis ao processamento do feito, digitalizadas e nominalmente identificadas, necessariamente extraídas dos autos físicos n. 0032065-55.2011.403.6301, nos moldes do art. 10 da Res. PRES 142/2017.

2. Decorrido *in albis* o prazo assinado para a exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Neste caso, ficará intimada a exequente de que o presente feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Res. PRES 142/2017).

3. Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 17 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001517-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196, RENI DONATTI - SC19796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **Chiel e Donatti Consultores e Advogados**, para execução de honorários fixados em acórdão proferido nos autos nº 0001763-05.2000.403.6115, a serem pagos pela parte executada, **Fazenda Nacional**.

Diante da concordância da União com os cálculos do exequente (ID 10817917), foi expedido RPV, pago ao exequente, conforme extrato de pagamento de ID 12327751.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme extrato de pagamento de RPV de ID 12327751, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **julgo extinto o feito**, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

São Carlos, 17 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002187-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ELIDIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0001356-13.2011.403.6115) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 13000779). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 17 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-27.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDOMIRO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RODRIGUES CRUZ - SP160992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a informação (ID 10327096) de que o patrono do autor encontra-se hospitalizado, "inconsciente em coma" (ID 10327563), intime-se pessoalmente a parte autora, por AR, a constituir novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 313, I, § 1º e 76, §1º, I, ambos do CPC.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 3 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-68.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FBF TORNEARIA LTDA - ME, BRUNA BENINI, FLAVIO BENINI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO SILVA CAMARNEIRO - SP112790

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica a empresa executada intimada para manifestar sobre a petição da CEF de Id 13012799.

SÃO CARLOS, 17 de dezembro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000558-20.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRANSPORTES TRANSEMI LTDA. - ME, DESTILARIA JOAO PAULO II LTDA, AGRICOLA JOAO PAULO II LTDA - EPP, ARMANDO MISSIATO, ARNALDO JOSE MISSIATO, ARNALDO JOSE MISSIATO E OUTROS, PAULO CESAR MISSIATTO, PAULO CESAR MISSIATO, CLAPA CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO, ELIZABETH MISSIATTO VIVIANI, ANSEV CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ANTONIO SERGIO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATO, MARCOS EDUARDO MISSIATO, MARCOS EDUARDO MISSIATO E OUTRA, FERREIRA DOS SANTOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CAMILA MARIA FERREIRA DOS SANTOS MISSIATO, ARMANDO MISSIATTO FILHO, ARMANDO MISSIATTO FILHO, ARM PRESTACAO DE SERVICOS QUIMICOS LTDA, ROBERTA COMINTIOLI MISSIATTO Advogados do(a) REQUERIDO: MARILIA BEZZAN RODRIGUES ALVES - SP375511, TAISSA SILVA REQUE - SP317424, OLIVIA TONELLO MENDES FERREIRA - SP252039, MARCELA CONDE ACQUARO - SP237119, ROBSON MAIA LINS - RN3687, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, AGDA MARIA CAIRES DE QUEIROZ - SP278688, JULIANA CARVALHO ANDRES - SP336094, ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, VINICIUS RIGUETE RIGON - SP306997, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

SENTENÇA A

O requerente pede a constrição cautelar dos bens dos requeridos, para garantia de créditos lançados, mas não definitivamente constituídos, bem como de créditos, cuja execução já foi ajuizada. Quanto ao polo passivo, identifica como contribuinte o réu MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, tendo incluído os demais requeridos por responsabilização secundária.

Alega que o requerido-contribuinte é devedor de R\$360.060.469,66, correspondentes a créditos tributários lançados, mas sem constituição definitiva, logo, sob administração da RFB, no total de R\$92.216.666,98, e outros inscritos em dívida ativa, com execução ajuizada, no aporte de R\$268.039.469,34. Funda seu requerimento de constrição cautelar na previsão legal da relação débito/patrimônio: diz que o patrimônio conhecido do requerido-contribuinte é de R\$47.117.551,70, logo, o débito superaria a razão de 30% deste patrimônio.

Argumenta, ainda como fundamento para a tutela cautelar fiscal, que o requerido-contribuinte alienou bens arrolados administrativamente em desacordo com as prescrições normativas. Também aduz que o requerido-contribuinte alienou bens a terceiros (cuja responsabilização requer) de forma a ocultar patrimônio e inviabilizar a satisfação do crédito. Ainda à guisa deste último fundamento, diz que o requerido-contribuinte usou de artifício para reduzir o saldo devedor, por apresentar compensação com créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL fantasiosos, de forma que, glosados, causaram o cancelamento do parcelamento da diferença que havia sido apurada pelo requerido contribuinte.

Requer que a tutela cautelar fiscal seja estendida aos demais requeridos-responsáveis.

Diz que dentre eles estão empresas que compõem o mesmo grupo econômico do requerido-contribuinte. Argumenta que o requerido-contribuinte detém 99% do capital social do requerido-responsável TRANSEMI TRANSPORTES LTDA, administrada pelo mesmo administrador da sociedade controladora, a saber, ARMANDO MISSIATTO. Quanto aos requeridos-responsáveis DESTILARIA JOÃO PAULO II LTDA e AGRÍCOLA JOÃO PAULO II LTDA, pondera que são sociedades formadas pelos filhos de ARMANDO MISSIATTO, a saber, PAULO CESAR MISSIATTO, ELISABETH MISSIATTO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATTO e ARMANDO MISSIATTO FILHO. Diz que ambas as sociedades fazem parte do processo produtivo do requerido-contribuinte MISSIATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Anota que a DESTILARIA JOÃO PAULO II LTDA não informou receita de vendas entre 2011 e 2016, nem emitiu notas fiscais, entretanto, teve movimentação financeira significativa. Diz que, em 2011 recebeu do requerido-contribuinte transferências a título de adiantamento a fornecedores, sem qualquer contrapartida anotada contabilmente. Aduz confissão patrimonial da prestação de garantia real a empresas do grupo.

A extensão também é requerida em relação aos sócios administradores das diversas empresas do grupo, a saber, ARMANDO MISSIATTO e ARNALDO JOSÉ MISSIATTO, bem como PAULO CESAR MISSIATTO, ELISABETH MISSIATTO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATTO, ARMANDO MISSIATTO FILHO e as empresas individuais que compõem.

Para os mesmos efeitos, requer a tutela cautelar fiscal em face de CLAPA CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, ANSEV CONSULTORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRAÇÃO LTDA, FERREIRA DOS SANTOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ou CAMIL DOS SANTOS CONSULTORIA) e ARM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUÍMICOS LTDA. Diz que tais empresas servem de fachada para repasse dos lucros do requerido-contribuinte aos administradores efetivos correspondentes: PAULO CESAR MISSIATTO, ELISABETH MISSIATTO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATTO, ARMANDO MISSIATTO FILHO, bem como seus respectivos cônjuges CLAUDIA BARCELOS BORTOLINI MISSIATTO, ANTONIO SÉRGIO VIVIANI, CAMILA MARIA FERREIRA DOS SANTOS MISSIATTO e ROBERTA COMINTIOLI MISSIATTO.

Em decisão liminar foi determinada a indisponibilidade de bens em relação aos requeridos, tirante a TRANSPORTES TRANSEMI LTDA e AGRÍCOLA JOÃO PAULO II, bem como os perfis empresariais, como produtores rurais, de alguns requeridos.

Em contestação apresentada pelos requeridos, exceção feita à TRANSPORTES TRANSEMI LTDA, AGRÍCOLA JOÃO PAULO II LTDA, ARNALDO JOSÉ MISSIATTO E OUTROS e MARCOS EDUARDO MISSIATTO E OUTRA, alegou-se: (a) preliminares de (a1) incompetência do juízo em razão de a cautelar ser ajuizada incidentalmente em relação a inúmeras execuções fiscais já em trâmite na Justiça Estadual, pela competência delegada; (a2) litispendência com a medida cautelar de nº 0102076-38.2008.826.0547, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Santa Rita de Passa Quatro, ainda não julgada; ou, subsidiariamente, (a3) a reunião dos feitos no juízo prevento (1ª Vara Cível da Comarca de Santa Rita de Passa Quatro), em razão da continência/conexão; (a4) falta de interesse de agir, por falta de utilidade da medida, conspirando estrem os débitos sob exigibilidade suspensa.

Quanto à (b) defesa de mérito, alegam (b1) nulidade do processo administrativo (10010029841/0118-26) que, corrido sem o contraditório, conformou a decisão de ajuizamento da presente; (b2) desproporção da medida cautelar, a tolher o funcionamento do requerido-contribuinte, sobre o que destaca a importância regional de sua indústria; (b3) inexistência de débito novo a caracterizar a adoção de medidas cautelares, a o que atribui à inicial o intento de contar duplamente os créditos tributários; (b4) não caracterização de esvaziamento patrimonial ou insolvência, contra o que argumenta que o requerido-contribuinte tem crescente faturamento; (b5) desnecessidade da cautela, se se considerar que o passivo tributário está sob exigibilidade suspensa, seja por parcelamento, seja por recurso administrativo dotado de efeito suspensivo; (b6) ausência dos requisitos de toda cautelariedade, a saber, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*; (b7) ausência de requisito para a medida cautelar em relação aos créditos não definitivamente constituídos; (b8) ilegalidade do bloqueio total do patrimônio, em detrimento da preservação da empresa. Quanto à parcelamento, diz que (c1) não têm relação jurídica direta com o contribuinte, de forma que não podem responder solidariamente; (c2) é insuficiente à responsabilização a mera configuração do grupo econômico; (c3) licitude dos negócios entre as empresas postas no polo passivo; (c4) inexistência de esvaziamento patrimonial do contribuinte e de elementos autorizadores de responsabilização dos administradores.

Em réplica, o autor ressaltou a rejeição recente dos embargos de declaração opostos no AMS nº 0000425-73.2012.403.6115, de forma que o efeito suspensivo sobre o acórdão que mantivera a sentença, com o que o contribuinte tivera o efeito prático de retornar ao parcelamento, resta revogado — com retomada da exigibilidade. Repisa as razões da cautela, pugna pela competência deste juízo federal, pela cessação da competência delegada, pela ausência de litispendência, por ser mais abrangente quanto ao objeto e sujeitos, bem como retorce as preliminares.

Em saneamento, foi determinado ao requerente esclarecer a espécie tributária de cada um dos lançamentos, a fim de verificar a viabilidade da hipótese de responsabilização. A esse respeito o requerente revolveu as razões já expostas na inicial, sem atender a determinação.

Os requeridos interpuseram agravo (5024396-04.2018.403.0000) da decisão saneadora, especialmente no tocante à solução das preliminares de litispendência e conexão. Em contraditório a respeito da determinação do saneamento, os requeridos argumentam que o requerente não atendeu à determinação e que, de toda forma, não está caracterizado o grupo econômico. No mais, reforçam parte da argumentação feita em contestação.

Vieram conclusos. Decido.

Preliminares resolvidas no saneamento de ID 10620855, porém impugnadas no agravo nº 5024396-04.2018.403.0000, apesar de não serem questões recorríveis pela espécie, conforme o art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, o feito está em condições de julgamento antecipado. De modo sucinto, os pontos controversos pertinentes ao mérito são: (a) a ocorrência de algum dos pressupostos peculiares à cautelar fiscal; (b) extensão da medida cautelar aos requeridos, agrupados em (b1) sócios-administradores; (b2) grupo econômico; e (b3) participantes em simulação. Cuida-se de questões apreciáveis à luz do direito e de elementos comprováveis por documentos, mesmo porque documental é a prova exigida pela lei (Lei nº 8.397/92, art. 3º, II), que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434). Passo a analisar o mérito.

A bem da inteligência do que segue, calha introduzir a organização adotada para a motivação da sentença. Inicialmente, a fundamentação cuidará de apreciar a medida cautelar em face do requerido-contribuinte, ao menos sob um dos fundamentos vertidos na inicial. Em seguida, a fundamentação tratará da extensão da medida cautelar a requeridos, que não são necessariamente contribuintes, mas que o requerente entendeu ser o caso de serem responsabilizados. Os argumentos trazidos pelo requerente são heterogêneos e se referem sempre a subconjuntos de requeridos. Após tratar da extensão requerida, a sentença resumirá as conclusões e trará o rol de bens constritos.

PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA MEDIDA CAUTELAR CONTRA O REQUERIDO-CONTRIBUINTE.

Dentre os fundamentos alegados à concessão da medida cautelar, todos autônomos entre si e, assim, suficientes em si para fundamentarem a constrição cautelar, basta analisar aquele inserido no inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/92. Para tanto, o requerente trouxe dados sobre (a) os créditos tributários lançados em desfavor do requerido-contribuinte em diversos expedientes esparsos e (b) o patrimônio de ativos. Os dados então esparsos foram compilados em procedimento, cuja validade os requeridos questionam.

Nenhuma nulidade em o requerente se servir de expediente interno (PA 10010029841/0118-26) para se embasar de dados para o ajuizamento da cautelar fiscal. O processado é compilação do controle de créditos inscritos e ajuizados, bem como de créditos lançados e discutidos administrativamente, cada qual sob o devido processo legal. No expediente também há dados da declaração de informações econômicas dos requeridos, assim como de sua escrituração contábil informada à RFB; tratando-se de dados informados pelos requeridos, não se fala em necessário contraditório.

A rigor, as partes não controvertem sobre a existência das dívidas. Embora o requerido-contribuinte (MISSIATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) mencione discutir algumas dessas dívidas, não se opõe à existência atual delas. Ambas as partes agrupam os débitos como anteriormente descrito: há débitos referentes a créditos lançados, mas não definitivamente constituídos, e há outros, referentes a créditos inscritos em dívida ativa, ajuizados (v. quadros da inicial; ID 5539668, p. 4-5). Todos esses débitos estão compilados no extenso PA 10010029841/0118-26 (ID 5540017 a 5540227), correspondendo aos lançados nos PAs 15956.720114/2011-19, R\$ 64.375.152,60; 15956.720114/2011-19, R\$ 17.201.210,45; 10283.404231/2014-27, R\$ 460.937,89; 10283.900401/2016-61, R\$ 63.566,55; 12861.000050/2009-82, R\$ 286.757,11; 12861.000051/2009-27, R\$ 280.456,71; 12861.000052/2009-71, R\$ 538.491,59; 14333.000108/2010-25, R\$ 825.434,65; 12996/2014, R\$ 6.184.659,43; e à CDA 20 3 08 000006-95; R\$ 622.247,34; CDA 21 3 09 000008-55, R\$ 7.093.997,28; CDA 21 3 09 000009-36, R\$ 47.985.020,43; CDA 80 3 01 000867-00, R\$ 24.911.302,26; CDA 80 3 05 001625-95, R\$ 12.675.000,44; CDA 80 3 07 001053-15, R\$ 2.643.326,84; CDA 80 3 07 001156-20, R\$ 3.446.650,52; CDA 80 3 07 001182-12, R\$ 63.603.158,70; CDA 80 3 07 001183-01, R\$ 579.419,40; CDA 80 3 07 001209-77, R\$ 10.647.021,58; CDA 80 3 08 000572-74, R\$ 29.880.020,02; e CDA 80 3 08 000626-00, R\$ 63.952.304,53. Assim, **há prova literal da constituição do crédito fiscal** (Lei nº 8.397/92, art. 3º, I).

Quanto ao fundamento da cautelar, a sistemática da Lei nº 8.397/92 é especial. A lei não exige os critérios genéricos da probabilidade do direito e o risco de ineficácia do provimento final, tais como prescritos no art. 300 do Código de Processo Civil. A lei delimita especificamente em quais casos a cautela é de rigor (art. 2º). Em outros termos, o favor jurídico e o perigo são inerentes às hipóteses do art. 2º da lei. Neste mister, a lei confere a medida cautelar fiscal para o caso de o contribuinte possuir “débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido” (art. 2º, VI). É incontroverso que a dívida atual existente perpassa os R\$300.000.000,00 (R\$358.256.136,32, segundo os requeridos; ID 8593263, p. 34-5).

Já o patrimônio conhecido do réu foi avaliado pelo autor em R\$47.117.551,70, segundo o balancete apresentado pelo requerido-contribuinte à RFB (ID 5540083, p. 43-9 e ID 5540093, p. 1-12). Assim, é evidente que a **dívida perpassa 30% do patrimônio do contribuinte**, sendo razão bastante à concessão da medida cautelar, nos termos do art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92.

Não socorre ao requerido dizer que os débitos estão sob exigibilidade suspensa. Embora a contestação destaque o ponto em várias passagens, isso não corresponde à situação atual. Em réplica, o requerente ressaltou a rejeição recente dos embargos de declaração opostos no AMS nº 0000425-73.2012.403.6115, de forma que o efeito suspensivo sobre o acórdão que mantivera a sentença, com o que o contribuinte tivera o efeito prático de retornar ao parcelamento, resta revogado — com retomada da exigibilidade dos créditos correspondentes à tabela da p. 5 da inicial (ID 5539668). De toda forma, ainda que estivesse suspensa a exigibilidade de todos os créditos, o *desequilíbrio patrimonial erigido à causa da medida cautelar prescinde da exigibilidade dos créditos tomados para composição do montante do débito*, uma vez que o inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/92 permite computar débitos ainda não inscritos em dívida ativa, logo, inexigíveis. Pouco adianta a colação de repetidos julgados em sentido contrário à lei, pois, se por um lado, não têm força vinculante, por outro, não foram compostos da forma exigida pelo art. 97 da Constituição, como reforça a súmula vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, já que negam vigor do texto legal.

Tem-se dos autos débitos não definitivamente inscritos em dívida — que podem ser computados, para fins do art. 2º, VI, da lei da medida cautelar fiscal — e débitos inscritos, ajuizados e exigíveis. A par de algumas decisões judiciais interditanos atos constritivos em relação a débitos parcelados, analogamente relacionados ao caso em razão da suspensão da exigibilidade, o fato é que a lei considera débitos não inscritos (também inexigíveis) como relevantes para o fim da medida cautelar fiscal, mesmo porque, a constrição cautelar não é grave como a constrição executiva, antecedente da expropriação. Logo, a medida cautelar fiscal deve ser deferida em relação ao requerido-contribuinte (MISSIATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

Também não lhe socorre argumentar estar em dia com os pagamentos dos demais tributos até então lançados, pois a lei não faz essa ressalva para livrar o contribuinte da possibilidade das medidas cautelares.

Não se cogita de desproporcionalidade das medidas cautelares requeridas, que, mantendo-se sob os limites legais, não afetarão o ativo circulante da empresa, exceção feita aos casos de alienação fraudulenta, de forma que fica preservado o empreendimento.

Ainda que não tenha ocorrido débito novo, a presente cautelar fiscal toma pela primeira vez todos os créditos lançados, o que fornece quadro singular da situação fiscal do requerido-contribuinte. Embora parte deles seja inexigível, é involuntável que a Lei nº 8.397/92 dá relevância jurídica a eles em alguns casos, especialmente no que se refere à configuração da insolvência (art. 2º, VI).

EXTENSÃO DA MEDIDA CAUTELAR

Quanto à extensão da medida aos demais requeridos, vale lembrar que o requerente os agrupou em (a) sócios-administradores; (b) grupo econômico; e (c) participantes em simulação, pelo que se compreende da exposição inicial.

Antes de iniciar essa análise, saliente-se que a extensão da medida cautelar a pessoas diversas do requerido-contribuinte pode ter dois campos de abrangência: o real, caso em que a cautelar serve a recompor o patrimônio do contribuinte pela indisponibilidade de bens transferidos a terceiros; e o pessoal, caso em que pessoas diversas do contribuinte se tornam amplamente responsáveis pelos tributos não pagos. Ambos os casos estão previstos no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.397/92 e correspondem, respectivamente, à garantia instituída pelo art. 185 do Código Tributário Nacional e às hipóteses legais de responsabilização tributária, nomeadamente as previstas no capítulo V do título II do livro segundo do Código Tributário Nacional. Logo, se não for o caso de o terceiro ser responsabilizado pelo tributo (e, assim, ter a si atribuídas as medidas cautelares) é possível que parte de seu patrimônio ainda sofra a imposição cautelar, caso se envolva em alienação fraudulenta.

EXTENSÃO POR RESPONSABILIZAÇÃO SECUNDÁRIA — INFRAÇÃO À LEI

ARMANDO e ARNALDO JOSÉ MISSIATO são os sócios apontados pelo requerente como administradores do requerido-contribuinte MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Como se vê do ID 5539833, p. 1, têm poderes de administração. O requerente lhes imputa responsabilidade em razão de terem artificialmente informado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, com o fito de abatê-los dos débitos inscritos em dívida ativa (CDA 20 3 08 000006-95; CDA 21 3 09 000008-55; CDA 21 3 09 000009-36; CDA 80 3 01 000867-00; CDA 80 3 05 001625-95; CDA 80 3 07 001053-15; CDA 80 3 07 001156-20; CDA 80 3 07 001182-12; CDA 80 3 07 001183-01; CDA 80 3 07 001209-77; CDA 80 3 08 000572-74; e CDA 80 3 08 000626-00). Cumpre lembrar que tais CDAs compõem parte do crédito ora a acatular, correspondente ao quadro de p. 5 da inicial. Após o abatimento, a empresa parcelaria o saldo restante. Ocorre que ambos os sócios-administradores lançaram mão de expediente enganoso, em 2009, com a finalidade de inflar o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa, como refere o termo de conclusão de procedimento fiscal (ID 5540312, p. 149 e seguintes). A p. 161 do documento, inicia-se a análise da forma de contabilização do prejuízo fiscal e base de cálculo de negativa, parte em que a auditoria detectou o uso de créditos de IPI em exercícios financeiros estranhos aos de sua formação. Ao arripio das regras contábeis, o resultado foi a criação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa irreais, de forma que o abatimento/compensação fosse de maior proveito ao contribuinte. Em consequência, o montante a compensar foi glosado e os valores originais dos débitos que se pretendia extinguir com essa compensação e parcelamento (do restante) foram reativados. É lícito dizer que o artifício lançado pelos sócios redundou na exigibilidade da inteira dos créditos confessados no formulário de compensação, de forma a atrair o art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, a dimensão da obrigação tributária (justamente os tributos de p. 5 da inicial) é resultante do ardil aplicado. Logo, ARMANDO e ARNALDO JOSÉ MISSIATO são responsáveis pelo montante das CDAs citadas.

Quanto à empresa ARNALDO JOSÉ MISSIATO E OUTROS, à míngua de causa de pedir específica e, aparentemente, tratando-se de empresa, não há razão jurídica para acolher a desconsideração inversa da personalidade jurídica. O requerente também não imputa esse artifício a PAULO CESAR MISSIATO, ELISABETH MISSIATO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATO e ARMANDO MISSIATO FILHO, embora os reconheça como administradores efetivos do requerido-contribuinte, mesmo em 2009. O mesmo se diga em relação a MARCOS EDUARDO MISSIATO E OUTRA.

NENHUMA EXTENSÃO COM BASE TÃO SOMENTE NA CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO

A respeito do grupo econômico, não há maiores dificuldades para reconhecê-lo no caso. As empresas indigitadas e requeridas são, basicamente, TRANSPORTES TRANSEMI LTDA, DESTILARIA JOÃO PAULO II LTDA e AGRÍCOLA JOÃO PAULO II LTDA. Também podem ser relacionadas ao grupo econômico as sociedades de consultoria CLAPA CONSULTORIA, ANSEV CONSULTORIA, FERREIRA DOS SANTOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e ARM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUÍMICOS, encabeçadas, respectivamente, por PAULO CESAR MISSIATO, ELISABETH MISSIATO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATO e ARMANDO MISSIATO FILHO e respectivos cônjuges, como se verá mais adiante.

Com efeito, o requerido-contribuinte MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO atua no ramo de fabricação de embalagens, fábriço e engarrafamento de aguardente de cana e comércio de bebidas, inclusive internacional (ID 5539833). É administrado formalmente pelos requeridos ARMANDO e ARNALDO JOSÉ MISSIATO, como visto. Informalmente, é comandada desde 1997 por PAULO CESAR MISSIATO, ELISABETH MISSIATO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATO e ARMANDO MISSIATO FILHO, o que se depreende da biografia da empresa, citada pelo requerente em consulta ao sítio na internet (p. 35 da inicial). O controle e ramo de atuação estão associados com os de TRANSPORTES TRANSEMI LTDA, cujo controle acionário é do requerido-contribuinte, como se vê da ficha JUCESP (ID 5539842); com os de DESTILARIA JOÃO PAULO II LTDA, administrada por PAULO CESAR MISSIATO, ELISABETH MISSIATO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATO e ARMANDO MISSIATO FILHO (administradores efetivos do requerido-contribuinte, como visto) e fornecedora de álcool ao requerido-contribuinte, especialmente se se levar em consideração a ficha 25 de sua DIPJ de 2009, que informa o requerido-contribuinte como seu principal contratante (ID 5541076, p. 20). Na mesma ordem de ideias se encontra o requerido AGRÍCOLA JOÃO PAULO II LTDA, cujo quadro societário e administrativo é idêntico à anterior.

Veja-se que a função administrativa das empresas converge para PAULO CESAR MISSIATO, ELISABETH MISSIATO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATO e ARMANDO MISSIATO FILHO, requeridos que, em 2009, compuseram suas sociedades de consultoria, como mencionado.

Forma-se o grupo econômico pela atuação de várias empresas em ramos correlatos, em colaboração e unidade gerencial, situação observável na espécie. Assim, MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, TRANSPORTES TRANSEMI LTDA, DESTILARIA JOÃO PAULO II LTDA e AGRÍCOLA JOÃO PAULO II LTDA coordenam-se para atuação no setor sucroalcooleiro, mais especificamente no segmento de bebidas. Cobrem a produção de insumos básicos, transporte e produção e engarrafamento de bebidas. Já PAULO CESAR MISSIATO, ELISABETH MISSIATO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATO e ARMANDO MISSIATO FILHO participam do grupo por meio de suas sociedades de consultoria, pelas quais a função administrativa do grupo é desempenhada. Tais sociedades não são propriamente empresas (Código Civil, art. 966, parágrafo único), pois, a par de prestarem serviço intelectual, sua contratação pelo requerido-contribuinte é feita em razão dos sócios PAULO CESAR MISSIATO, ELISABETH MISSIATO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATO e ARMANDO MISSIATO FILHO, por tudo o núcleo do grupo econômico familiar.

Contudo, ao contrário do que argumenta o requerente, a mera existência de grupo econômico não implica em compartilhamento da responsabilidade tributária, excepcionadas duas possibilidades, como já apontadas no saneador. Há responsabilidade solidária entre as empresas do grupo se o caso (a) envolver contribuição previdenciária prevista na Lei nº 8.212/91 (art. 30, IX) ou se (b) houver interesse comum na situação constituinte do fato gerador (Código Tributário Nacional, art. 124, I).

A natureza dos tributos a acatular constantes do quadro da p. 5 da inicial é de IPI, como se depreende da fala em réplica. Quanto aos do quadro de p. 4, o requerente não esclareceu sua natureza como determinado no saneador, de forma que não se pode afirmar com segurança estar configurada a solidariedade da hipótese “a”. Quanto à hipótese “b”, o requerente não esclareceu o aspecto imprescindível para reconhecimento da solidariedade: a formação do nexo de interesse relevante da situação constituinte do fato gerador entre o contribuinte e a empresa a ser responsabilizada, isto é, não se demonstra que o serviço de administração, prestado por PAULO CESAR MISSIATO, ELISABETH MISSIATO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATO, ARMANDO MISSIATO FILHO e suas respectivas empresas de consultoria, nem que os insumos e serviços portuária produzidos e prestados por TRANSPORTES TRANSEMI LTDA, AGRÍCOLA JOÃO PAULO II LTDA e DESTILARIA JOÃO PAULO II LTDA, impliquem em interesse comum nos fatos geradores de IPI (tributos do quadro de p. 5 da inicial) ou nos fatos geradores dos demais tributos (p.4), cuja natureza se desconhece, pelas razões já explicitadas. Calha juntar, o interesse comum na situação constituinte do fato gerador, como previsto no art. 124, I, do Código Tributário Nacional, demanda *participação* no fato gerador (material e temporalmente): no caso dos tributos de IPI, participação na industrialização, e, no caso dos demais tributos pertinentes, resta imponderável, pois não se sabe sua natureza.

Quanto a TRANSPORTES TRANSEMI LTDA, como o requerente, cuida-se de empresa controlada pelo requerido-contribuinte, sendo administrada por ARMANDO MISSIATO, também sócio da controladora, como se vê da participação societária estampada na ficha JUCESP (ID 5539842). Não é claro em que medida este requerido participa do mercado em colaboração com o requerido-contribuinte, mas, ainda que esteja dedicado a explorar o mercado em conjunto com ele, por mais que pertença ao grupo econômico do empreendimento familiar, não há elementos para a responsabilização, pelas razões já expostas anteriormente, isto é, não há demonstração de incidir o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 ou o art. 124, I, do Código Tributário Nacional. O mesmo se diga em relação a AGRÍCOLA JOÃO PAULO II LTDA.

Sobre ambos os requeridos TRANSPORTES TRANSEMI LTDA e AGRÍCOLA JOÃO PAULO II LTDA, a prestação de garantia por outras empresas do grupo ou mesmo por outros dos requeridos pessoas físicas, não é suficiente para a desconsideração de sua personalidade jurídica. A cédula hipotecária propiciada pela garantia prestada pelo requerido-contribuinte em favor de AGRÍCOLA JOÃO PAULO II LTDA resulta do interesse comum das empresas do grupo em viabilizar o financiamento, e, portanto, fortalecimento umas das outras. A mais, as hipotecas cedulares registradas dos nºs 12, 15, 17 e 19 estão canceladas pelas averbações de nºs 16, 22, 23 e 24 da matrícula nº 13.472 (ID 5541088). Da mesma forma vai a alienação fiduciária prestada por PAULO CESAR MISSIATO, ELISABETH MISSIATO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATO e ARMANDO MISSIATO FILHO em favor de AGRÍCOLA JOÃO PAULO II LTDA, embora não esteja ainda cancelada: não é fator de especial confusão patrimonial. Na mesma ordem de ideias seguem as hipotecas cedulares constituídas por vários dos requeridos pessoas físicas nos R. 02 das matrículas nº 9.916 e 9.917 (IDs 5541094 e 5541100), sempre do ORI de Santa Rita do Passa Quatro, em favor de TRANSPORTES TRANSEMI LTDA, canceladas nas respectivas avs. 03. Acrescente-se que tudo se passou entre 1997 e 1998, muito antes do lançamento dos créditos ora postos a acatular.

Portanto, tais intervenções não são razão para responsabilizar TRANSPORTES TRANSEMI LTDA e AGRÍCOLA JOÃO PAULO II LTDA.

EXTENSÃO DA MEDIDA POR ESVAZIAMENTO DO PATRIMÔNIO DO REQUERIDO-CONTRIBUINTE

Quanto a DESTILARIA JOÃO PAULO II LTDA, a administração feita pelos sócios PAULO CESAR MISSIATO, ELISABETH MISSIATO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATO e ARMANDO MISSIATO FILHO indica coincidir a gerência com a do requerido-contribuinte, uma vez que tais sócios (ID 5539848) compõem empresas de consultoria que efetivamente administram também o requerido-contribuinte. O requerido DESTILARIA JOÃO PAULO II LTDA partilha do mesmo controle e se dedica a objeto convergente com o do requerido-contribuinte. Porém, não há elementos para a responsabilização solidária, pelas mesmas razões já expostas anteriormente, isto é, não há demonstração de incidir o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 ou o art. 124, I, do Código Tributário Nacional.

Não obstante a responsabilização deste requerido não poder se dar sob tais fundamentos, o requerente indica que MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA fez transferências à DESTILARIA JOÃO PAULO II LTDA entre 2011 e 2015 a título de adiantamento de fornecedores (*i.e.*, após a inscrição das CDAs do quadro de p. 5 da inicial), sem corresponder a notas fiscais emitidas, já que sua declaração de receita em DIPJ de 2011 a 2016 está zerada (ID 5541076, p. 19 e seguintes). Em contestação, os requeridos dizem que a destilaria suspendeu suas atividades no período, mas necessitou de recursos para manutenção de equipamentos, o que motivou os adiantamentos. Segundo alega, parte do adiantamento foi devolvido, o que não está comprovado, assim como o emprego de tais adiantamentos na alegada manutenção. Por sua vez, a escrituração contábil, como apurado pela RFB, também não confirma a defesa. O valor total de R\$5.449.214,86 havia sido escriturado como crédito recebido a título de adiantamento a fornecedores, mas em 2015 o saldo foi zerado e transferido para a conta do ativo realizável a longo prazo (ID 5541076, p. 23-4) o que significa que o pagamento (que deveria se dar por venda de insumos) se tornou evento futuro e incerto.

Porquanto adiantamentos a fornecedores representem pagamentos antecipados pela compra e venda futura de insumos, qualquer empresa que se dispusesse a fazê-lo no mercado certamente se farraria da inadimplência da empresa agraciada com o adiantamento. Para tanto, seria exigível que pactuassem como e quando a contraprestação do adiantamento seria paga. No entanto, como o requerido-contribuinte comungasse dos mesmos administradores da DESTILARIA JOÃO PAULO II LTDA e ambos compusessem empresas do mesmo grupo econômico, a boa prática corporativa foi inescusavelmente suprimida. Da supressão infere-se que a operação tem outra finalidade que não a aparente.

Ao fim e ao cabo, o expediente redonda em esvaziamento do patrimônio do requerido-contribuinte na proporção do montante, quando já tinha contra si a inscrição em DAU dos tributos especificados no quadro de p. 5 da inicial, pois ocorrida entre 2011 e 2015. Como não se regou com segurança como se faria o retorno do adiantamento, não é exagero afirmar se tratar de disponibilização do montante em fraude ao crédito tributário, cuja responsabilidade é extensível ao requerido DESTILARIA JOÃO PAULO II LTDA, por estar em desacordo com o art. 185 do Código Tributário Nacional.

Não é o caso de contemporizar o esvaziamento a pretexto do contínuo crescimento do faturamento e lucratividade — logo, recolhimento tributário — do requerido-contribuinte. Por mais que o requerido-contribuinte esteja a honrar os tributos recentemente lançados; por mais que os créditos tributários ora a acatelear provenham de fatos geradores antigos, de cuja exigência permaneceu suspensa por muito tempo, é insofismável que larga expressão deles tomou à exigibilidade. Também é insofismável que o requerido-contribuinte está insolvente no sentido técnico-jurídico do termo: seu ativo é menor do que seu passivo — tributário, diga-se —, justamente um dos fundamentos para deferimento da cautelar. Em suma, por mais que o faturamento tenha crescido, é insuficiente para a insolvência retroceder. Por isso, calsa impor a cautela de recompor o patrimônio do requerido-contribuinte, toda vez que houver sido indevidamente dilapidado.

EXTENSÃO DA MEDIDA DE RECOMPOSIÇÃO AOS EFETIVOS GESTORES E ÀS SOCIEDADES ADMINISTRADORAS POR ELES COMPOSTAS — MÁ-GESTÃO

Quanto às demais empresas, a saber, CLAPA CONSULTORIA, ANSEV CONSULTORIA, FERREIRA DOS SANTOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e ARM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUÍMICOS, inserem-se no grupo econômico desde 11/2009, data de sua constituição, em razão de servirem com entes dedicados à administração do requerido-contribuinte, antes desempenhada por PAULO CESAR MISSIATTO, ELISABETH MISSIATTO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATTO e ARMANDO MISSIATTO FILHO, filhos de ARMANDO MISSIATTO, na condição de empregados do requerido-contribuinte. Ao menos desde 1997, a empresa é administrada por tais, o que se depreende da biografia de MISSIATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, citada pelo requerente em consulta a seu sítio na internet (p. 35 da inicial). Afinal, é o que se dessume também do objeto social constante em suas fichas JUCESP (IDs 5539912, 5539923, 5539973 e 5540004), bem como das informações prestadas à RFB, seja por DIPJ, seja por escrituração contábil fiscal, dando conta de que a inteireza de sua receita provém de pagamentos de MISSIATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ID 5541076, *passim*).

Em 11/2009, PAULO CESAR MISSIATTO, ELISABETH MISSIATTO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATTO e ARMANDO MISSIATTO FILHO, filhos de ARMANDO MISSIATTO foram demitidos do requerido-contribuinte e formaram respectivamente CLAPA CONSULTORIA, ANSEV CONSULTORIA, FERREIRA DOS SANTOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e ARM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUÍMICOS. A função de tais sociedades é prestar serviços de consultoria/gestão/administração exclusivamente ao requerido-contribuinte, como se vê, com o requerente, dos pagamentos percebidos desde 2009 (quadro de p. 36-8 da inicial), corroborados pela escrituração contábil examinada no relatório fiscal de ID 5541076, p. 31 e seguintes (itens 7.1.2, 8.1.2, 9.1.3 e 10.1.2).

É óbvio que o expediente serve de “planejamento tributário”, com decupagem de funções que até então eram internas do requerido-contribuinte. Como visto, PAULO CESAR MISSIATTO, ELISABETH MISSIATTO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATTO e ARMANDO MISSIATTO FILHO administra(va)m o requerido-contribuinte. Faziam-no como empregados e passaram a fazê-lo pelas sociedades de consultoria que instituíram. Provado que tais se dedicam exclusivamente a administrar o requerido-contribuinte, considerando tal finalidade e a configuração familiar de todas essas empresas, a dotá-las de unidade gerencial, é claro que as sociedades de gestão participam do grupo econômico. Nessa ordem de ideias, é discutível se a função consultiva e gestora possa ser exercida por empresas coligadas, especialmente se se destinar a gerir mais de uma empresa do grupo, embora os pagamentos provenham de apenas uma. Se isso envolve provável dissimulação de fatos geradores, nomeadamente dos rendimentos percebidos pelo serviço de consultoria/gestão/administração, resta ao Fisco lançar mão da desconsideração de que trata o parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, mas não responsabilizar tais empresas de gestão do grupo pelos tributos devidos pela atividade de outra. Afinal, esse modo de administrar pode omitir alguns fatos geradores relativos a tributos específicos, especialmente quanto à renda, mas não é possível afirmar que desse modelo de administração resultaram os tributos que o requerente quer acatelear, como prescreve o Código Tributário Nacional, art. 135, III.

Os repasses sumariados no quadro da p. 36-8 da inicial são, *prima facie*, pagamentos pelo serviço — em 2009 o pagamento é proporcionalmente menor, pois se iniciou somente em novembro. O requerente não alega, nem demonstra que tais repasses desbordam o valor de mercado, o que seria essencial para caracterizá-los como esvaziamento/ocultação patrimonial do requerido-contribuinte; dos autos apenas se infere que são o que aparentam ser: pagamentos pela prestação de serviços de gerência. Por sua vez, se os pagamentos feitos por tais empresas de consultoria a seus sócios a título de *pro labore*, como indicam os quadros da p. 39 da inicial, são pequena fração do faturamento e incompatíveis com o serviço pessoal prestado, frente à distribuição de dividendos, mais uma vez é o caso de o Fisco manejar a desconsideração de que trata o parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional, não fazer ligações de que há esvaziamento/ocultação patrimonial do requerido-contribuinte. A descentralização da administração a tais empresas de consultoria pode indicar manobra tributária que afeta o lançamento de tributos estranhos aos postos a acatelear na presente demanda. Em outras palavras, por mais que sejam empresas de fachada, cuida-se de problema fiscal diverso do ora deduzido em juízo.

Quanto às alienações de bens do requerido-contribuinte, não está caracterizada a confusão patrimonial, pois o rol dos bens transferidos (quadro de p. 18-9 da inicial) representa valor diminuto se comparado com o montante pretendido a acatelear, especialmente se se considerar que muitos dos bens alienados, a par de estarem arrolados administrativamente, foram substituídos por outros. Com efeito, o relatório de arrolamento (ID 5540083, p. 22-4) esclarece terem sido lavrados dois termos de arrolamento (vejam-se itens 1.6 e 1.7 do relatório). No primeiro (no qual o referido quadro de p. 18-9 da inicial se insere), foram arrolados bens no total de R\$6.393.885,00, quantia diminuída pela alienação do imóvel de matrícula nº 13.472 do ORI de Santa Rita do Passa Quatro, por R\$400.000,00, conforme contrato de compra e venda (ID 5540050, p. 183-5). No segundo, outros bens foram arrolados, mas não há notícia sobre sua alienação.

Sobre o bem então arrolado e alienado (matrícula nº 13.472), tem-se que a venda não se perfectibilizou. Com efeito, o instrumento de compra e venda é particular, o que torna o negócio nulo. Certamente foi por essa razão que o instrumento nunca pôde ser registrado, como se vê do fôlo real (ID 5541088, p. 7-10). Portanto, não houve alienação. No mais, a afetação por arrolamento foi cancelada (av. 20 da matrícula).

Em conclusão, a prestação do serviço de consultoria, gestão e administração por CLAPA CONSULTORIA, ANSEV CONSULTORIA, FERREIRA DOS SANTOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e ARM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUÍMICOS não implica em participação no fato gerador, como exige o art. 124, I, do Código Tributário Nacional. Por razões já expostas, não é seguro afirmar que há contribuições previdenciárias em liça, de forma que não se aplica o art. 30, IX, da Lei nº 8.213/91.

Em que pese esse quadro, CLAPA CONSULTORIA, ANSEV CONSULTORIA, FERREIRA DOS SANTOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e ARM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUÍMICOS podem ser responsabilizados pelas decisões administrativas em má-gestão, desde que implique o abuso da separação da personalidade jurídica ou confusão patrimonial.

Tais sociedades provocaram o abuso da separação da personalidade jurídica e confusão patrimonial ao praticarem os adiantamentos à DESTILARIA JOÃO PAULO II LTDA, como já tratado. Como administradores de MISSIATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA não cuidaram de documentar as transferências da forma correta, de modo que restou configurada a simulação. Por sua vez, os sócios instituidores de CLAPA CONSULTORIA, ANSEV CONSULTORIA, FERREIRA DOS SANTOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e ARM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUÍMICOS são PAULO CESAR MISSIATTO, ELISABETH MISSIATTO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATTO e ARMANDO MISSIATTO FILHO, também sócios de DESTILARIA JOÃO PAULO II LTDA, beneficiária dos adiantamentos. Se por um lado são sócios da destilaria, por outro, o serviço de administração que prestam ao requerido-contribuinte não é elemento de empresa, pois são contratados em razão de suas pessoas.

A estratégia dos adiantamentos simulados atrai a responsabilidade por desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a má-gestão não preservou a separação patrimonial das empresas por eles administradas. Já foi dito que a tão só constituição de tais consultorias não atrai a si a responsabilidade pelos tributos ora acateledados, embora possam servir de expediente de simulação quanto a fatos geradores outros. De toda forma, as transferências ora ventiladas, isto é, as feitas como adiantamento a fornecedores, partiram do requerido-contribuinte entre 2011 e 2015, o que implica em decisão administrativa dele. A administração fora contratada e desempenhada por CLAPA CONSULTORIA, ANSEV CONSULTORIA, FERREIRA DOS SANTOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e ARM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUÍMICOS, embora fosse divulgada como desempenhada por PAULO CESAR MISSIATTO, ELISABETH MISSIATTO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATTO e ARMANDO MISSIATTO FILHO (como tantas vezes mencionado). Ocorre que essa administração não é contratada diretamente a eles, mas por meio das sociedades de consultoria a que pertencem: CLAPA CONSULTORIA, ANSEV CONSULTORIA, FERREIRA DOS SANTOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e ARM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUÍMICOS, respectivamente. Tudo isso, no tocante aos adiantamentos, para benefício de empresa, cujos sócios e administradores são justamente parte de seus próprios sócios, a saber, PAULO CESAR MISSIATTO, ELISABETH MISSIATTO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATTO e ARMANDO MISSIATTO FILHO, respectivamente.

Em suma, tem-se que o valor dado pelo requerido-contribuinte em irregulares adiantamentos a DESTILARIA JOÃO PAULO II LTDA desfaleceu seu patrimônio em R\$5.449.2014,86 (em 31/12/2015), que deve ser recomposto por CLAPA CONSULTORIA, ANSEV CONSULTORIA, FERREIRA DOS SANTOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ARM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUÍMICOS, PAULO CESAR MISSIATTO, ELISABETH MISSIATTO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATTO e ARMANDO MISSIATTO FILHO.

Lembrando que a criação de sociedades prestadoras de serviços de consultoria implica apenas na responsabilidade por eventuais tributos correspondentes a fatos geradores ocultos por simulação (e estranhos à espécie) em razão de não ser clara a participação decisória de CLÁUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO, ANTÔNIO SÉRGIO VIVIANI, ROBERTA COMINTIOLI MISSIATTO e CAMILA MARIA FERREIRA DOS SANTOS MISSIATTO, cônjuges e sócias respectivos dos retro requeridos, não é viável responsabilizá-las.

Como já mencionado, ainda quanto a PAULO CESAR MISSIATTO, ELISABETH MISSIATTO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATTO e ARMANDO MISSIATTO FILHO, filhos de ARMANDO MISSIATTO, não é claro em que medida intervieram no artifício mencionado quando da análise da responsabilização de ARMANDO e ARNALDO JOSÉ MISSIATTO, que redundou na glosa de abatimentos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa — algo atribuído apenas a estes sócios.

CONCLUSÕES PARCIAIS

Em suma, a medida cautelar é de ser deferida em desfavor de:

- MISSIATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no montante de todos os débitos apresentados pelo requerente, embora a cautela recaia apenas em relação ao ativo permanente (Lei nº 8.397/92, art. 4º, § 1º). O numerário até então bloqueado permanecerá constrito, à míngua de prova de que fosse contado como ativo circulante — considerando que a declaração de ID 7208126 é mera previsão de despesa e não registro de escrita contábil. No entanto, o juízo não fará outra ordem de bloqueio, já que novos depósitos, cujo aparecimento sugeririam provirem do fluxo de caixa, seriam presumivelmente ativo circulante.
- ARMANDO MISSIATTO e ARNALDO JOSÉ MISSIATTO, em razão do artifício usado para suprimir tributo, no montante dos débitos inscritos sob as CDAs do quadro de p. 5 da inicial. Seu patrimônio responderá pelo montante correspondente.
- DESTILARIA JOÃO PAULO II LTDA, por recepcionar as transferências que redundaram em esvaziamento de R\$5.449.2014,86 (em 31/12/2015) do patrimônio do requerido-contribuinte.
- CLAPA CONSULTORIA, ANSEV CONSULTORIA, FERREIRA DOS SANTOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ARM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUÍMICOS, PAULO CESAR MISSIATTO, ELISABETH MISSIATTO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATTO e ARMANDO MISSIATTO FILHO, por má-gestão em abuso da personalidade e causadora de confusão patrimonial, consistente na decisão administrativa de proceder ao repasse referido no parágrafo anterior. Ao caso não se aplica a limitação do art. 4º, § 1º, da Lei nº 8.397/92, uma vez que se trata de medida restauradora do patrimônio do requerido-contribuinte. Seus patrimônios responderão pelo montante, ainda que, no caso das pessoas físicas, expressem a meação em casamento, exceção feita aos depósitos em contas bancárias de titularidade exclusiva dos cônjuges. Naturalmente, eventual e oportuna excussão dos bens do casal preservará a meação do cônjuge inocente.

BENS CAUTELARMENTE CONSTRITOS

Em razão da liminar concedida, foram constritos até então:

- Os veículos de MISSIATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ID 6045648); veículos de DESTILARIA JOÃO PAULO II LTDA (idem p.14); veículo de ARMANDO MISSIATTO (idem p.15); veículos de

ARNALDO JOSÉ MISSIATO (idem, p. 16); veículo de CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATO (idem, p. 18); veículo de ELIZABETH MISSIATO VIVIANI (idem, p. 19); veículos de ANTONIO SERGIO VIVIANI (idem, p. 21); veículos de MARCOS EDUARDO MISSIATO (idem, p. 22); veículos de CAMILA MARIA FERREIRA DOS SANTOS MISSIATO (idem, p.24); veículo de ARMANDO MISSIATO FILHO (idem, p. 25); veículos de PAULO CESAR MISSIATO (ID 6142637 e 8899664); veículo de TRANSPORTES TRANSEMI LTDA (ID 8899669).

- Numerário de R\$153.010,31 e R\$5.893,07 de MARCOS EDUARDO MISSIATO (ID 6180671); numerário de R\$11.099,99 de CAMILA MARIA FERREIRA DOS SANTOS MISSIATO (idem); numerário de R\$29.369,40 e R\$1.279,26 de ARMANDO MISSIATO (ID 6180672); numerário de R\$97.967,54, R\$18.969,77 e R\$32,95 de ANTONIO SERGIO VIVIANI (idem, p. 3); numerário de R\$12.497,10 e R\$172,59 de ELIZABETH MISSIATO VIVIANI (idem, p.4); numerário de R\$32,89 de DESTILARIA JOÃO PAULO II LTDA (idem, p. 5); numerário de R\$1.472,75 e R\$151,81 de ANSEV CONSULTORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRAÇÃO LTDA (idem, p. 6); numerário de R\$33.855,81, R\$22.242,62 e R\$7.670,48 de CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATO (idem, p.7); numerário de R\$323.754,02, R\$244.401,66, R\$216.944,35 e R\$14.065,53 de ARNALDO JOSÉ MISSIATO (idem, p. 8); numerário de R\$1.127.286,59, R\$843.571,57, R\$1.936,12, R\$436,02 e R\$61,25 de MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ID 6180673), dos quais foram desbloqueados R\$327.345,65 (ID 7296123); numerário de R\$40.088,21 e R\$10.084,32 de PAULO CESAR MISSIATO (ID 6362815); numerário de R\$9.837,35, R\$1.808,71 e R\$710,90 de AGRÍCOLA JOÃO PAULO II LTDA (ID8943953).
- Imóvel de DESTILARIA JOÃO PAULO II LTDA, matrícula nº 7940 do ORI de São Simão-SP (ID 6365106); imóvel de ARNALDO JOSÉ MISSIATO, matrícula nº 7006 do ORI de Pirassununga-SP; 724 do ORI de Santa Cruz das Palmeiras-SP; 1427, 1791, 3580, 8431, 9916 e 9917, do ORI de Santa Rita do Passa Quatro-SP (ID 6365106 e 7113146); imóvel de MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, matrículas nºs 7973 do 2º ORI de Porto Velho-RO; 514, 5393, 5619 e 13472 do ORI de Santa Rita do Passa Quatro-SP (ID 6365106 e 7113146); imóveis de PAULO CESAR MISSIATO e CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATO, matrículas nº 139503 e 169982, ambos do 1º ORI de Ribeirão Preto-SP; 2799, 3224 e 13276 do ORI de Santa Rita do Passa Quatro-SP (ID 6365106 e 7113146); imóveis de ARMANDO MISSIATO FILHO e ROBERTA COMINTIOLI MISSIATO, matrículas nºs 568, 2799, 3224, 6129, 10881, 10900, 10961, 14936 e 15494, todos do ORI de Santa Rita do Passa Quatro-SP (ID 7113146); imóveis de PAULO CESAR MISSIATO, matrículas nºs 164398 do 2º ORI de Ribeirão Preto-SP; 568, 6129 e 10265 do ORI de Santa Rita do Passa Quatro-SP (ID 7113146); imóveis de ARMANDO MISSIATO, matrículas nº 9916 e 9917 do ORI de Santa Rita do Passa Quatro-SP (ID 7113146); imóveis de ELIZABETH MISSIATO VIVIANI, matrículas nº 568, 2799, 3224, 6129 e 14472, todos do ORI de Santa Rita do Passa Quatro-SP (ID 7113146); imóveis de ANTONIO SERGIO VIVIANI, matrículas nºs 2799, 3224, 568 e 6129, todos do ORI de Santa Rita do Passa Quatro-SP (ID 7113146); imóveis de MARCOS EDUARDO MISSIATO, matrículas nºs 2799, 3224, 3326, 11132, 13123, 15804 e 16530, todos do ORI de Santa Rita do Passa Quatro-SP (ID 7113146); imóveis de CAMILA MARIA FERREIRA DOS SANTOS MISSIATO, matrículas nºs 2799, 3224, 3326, 11132, 13123, 15804 e 16530, todos do ORI de Santa Rita do Passa Quatro-SP (ID 7113146).
- Anotação de indisponibilidade de bens dos empresários MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, DESTILARIA JOÃO PAULO II LTDA, CLAPA CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA, ANSEV CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, M. NOBRE PRODUTO DE LIMPEZA LTDA, FERREIRA DOS SANTOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CAMILA MARIA CONFECÇÕES LTDA, TRANSPORTES TRANSEMI LTDA, AGRÍCOLA JOÃO PAULO II LTDA, ARM PRESTAÇÃO de SERVIÇOS QUÍMICOS LTDA, AFRAINVEST ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, nas quais figuram como sócios ARMANDO MISSIATO, ARNALDO JOSÉ MISSIATO, ELIZABETH MISSIATO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATO, CAMILA MARIA FERREIRA DOS SANTOS MISSIATO e MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO, junto à JUCESP (ID 8616894).

Por fim, disponho:

1. Julgo procedente o pedido para determinar a indisponibilidade/arresto cautelar dos bens do ativo permanente de MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, até o montante de todos os débitos tributários postos a acautelar (quadros de p. 4 e 5 da inicial);
2. Julgo procedente o pedido para determinar a indisponibilidade/arresto cautelar dos bens de ARMANDO MISSIATO e ARNALDO JOSÉ MISSIATO, até o montante dos débitos arrolados no quadro da p. 5 da inicial.
3. Julgo procedente o pedido para determinar a indisponibilidade/arresto cautelar dos bens de DESTILARIA JOÃO PAULO II LTDA, CLAPA CONSULTORIA, ANSEV CONSULTORIA, FERREIRA DOS SANTOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ARM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUÍMICOS, PAULO CESAR MISSIATO, ELISABETH MISSIATO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATO e ARMANDO MISSIATO FILHO, até o montante de R\$5.449.2014,86 (em 31/12/2015);
4. Julgo improcedentes os pedidos em relação a TRANSPORTES TRANSEMI LTDA – ME, AGRÍCOLA JOÃO PAULO II LTDA – EPP, CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATO, ANTONIO SERGIO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATO e OUTRA, CAMILA MARIA FERREIRA DOS SANTOS MISSIATO e ROBERTA COMINTIOLI MISSIATO.
5. Fixo honorários em 3% do valor da causa. O requerente pagará 30% dos honorários aos requeridos do item 4. O requerido do item 1 pagará 50% dos honorários fixados ao requerente; os do item 2, 15%; e os do item 3, 5% dos honorários fixados.
6. Revogo a liminar no tocante às pessoas do item 4.

Cumpra-se:

- (a) Para cumprimento do disposto em 6, expeça-se o necessário para o levantamento dos depósitos correspondentes, observando que, quanto a MARCOS EDUARDO MISSIATO, somente valores eventualmente constritos em nome de MARCOS EDUARDO MISSIATO E OUTRA devem ser liberados (ID 9306461, 9306464, 9306466, 9306469, 9306472). Cumpra-se prontamente, nos termos do art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil.
- (b) Dê-se ciência desta à relatoria dos agravos nºs 5024396-04.2018.403.0000, 5010262-69.2018.403.0000 e 5011334-91.2018.403.6115.
- (c) Inscreva-se nova ordem de bloqueio contra as pessoas mencionadas nos itens 2 e 3, pelos valores então mencionados. Havendo bloqueio positivo, transfira-se à conta judicial. A inscrição da ordem se dará por CPF e CNPJ, se houver, no caso das pessoas naturais.
- (d) Cumprido inteiramente o item anterior, intime-se o requerente a se manifestar sobre a destinação dos valores bloqueados, em 15 dias.
- (e) Intimem-se e publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001620-95.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva ajuizado por **SEBASTIÃO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** – no qual se objetiva o recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário, referentes ao IRSM de fevereiro de 1994, conforme decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 001123782.2003.403.6183.

Ajuizado o cumprimento de sentença, sobreveio despacho determinando a emenda à inicial (ID 10918370).

Emendada a inicial (ID 1140407), foi determinada a intimação do INSS para fins de impugnação (ID1120281).

Intimado, o INSS ofereceu impugnação (ID 12349416). Argui a existência de coisa julgada sobre a revisão pretendida pelo exequente. Requer a extinção do cumprimento de sentença. Juntou documentos (ID 21350393).

Intimado, o exequente disse não se lembrar que havia ajuizado a ação mencionada pelo INSS e requereu a extinção do cumprimento de sentença.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

Consoante se infere dos documentos juntados pelo INSS, o exequente ajuizou e teve deferida judicialmente a revisão ora pretendida, nos autos da ação nº 0056948-47.2003.4.03.6301, com trânsito em julgado em 22.06.2006.

Há, portanto, cobrança indevida e em duplicidade, à margem da coisa julgada material.

No ponto, não se faz digna de apreço a alegação de que o exequente não se lembrava do ajuizamento da demanda anterior. A parte que demanda em juízo tem por dever a boa-fé (art. 5º, CPC) e o controle da viabilidade processual deve ser realizado, em primeiro momento, pelo próprio advogado que capta a ação do cliente. Demais disso, como se verifica do ID12350393, a consulta no JEF foi obtida pelo CPF do exequente, o que poderia ter sido feito pelo advogado que o patrocinava, sem maiores dificuldades.

Em que pese a conduta verificada nos autos seja limitrofe à improbidade processual apta a ensejar a condenação por litigância de má-fé, tenho que sua configuração exige a comprovação do dolo ou a intenção de dano processual, o que não restou *plenamente* demonstrado nos autos.

Nada obstante, a conduta de movimentar a máquina judiciária, visando duplo recebimento, sem a necessária cautela, impõe o agravamento do ônus da sucumbência, uma vez que a parte Ré tem que se defender em duplicidade, também despendendo recursos públicos para se esquivar da incúria da parte exequente (art. 85, §2º, I e IV, CPC).

Assim sendo, o percentual de honorários sucumbenciais deve ser fixado em seu teto (20%), a fim de desestimular a incúria processual verificada nos autos. A propósito, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA Nº 7/STJ. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONFORMIDADE COM O QUE PREVÊ A LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO TEMA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Consoante a jurisprudência sedimentada do STJ, "o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na Lei Processual, e sua fixação é ato próprio dos juízes das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática" (RESP 1.671.566/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017). 2. Sendo assim, a modificação do valor dos honorários advocatícios fixados na origem excederia as razões colacionadas no acórdão recorrido, demandando o exame do acervo fático-probatório, o que esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Ademais, o art. 85, § 2º, do CPC/2015 preconiza que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. 4. Na presente hipótese, nota-se que a verba honorária foi arbitrada no percentual de 20% (vinte por cento), dentro, pois, dos limites previstos no citado dispositivo legal, o que leva à conclusão de que não há falar em violação do art. 85, § 2º, do CPC/2015, ante à suposta abusividade do valor dos honorários advocatícios, uma vez que os termos expostos no aresto hostilizado guardam perfeita harmonia com o que prevê a legislação pertinente ao tema. 5. Ademais, destaca-se que o cerne da discussão trazida ao STJ é a questão da validade da cláusula que previu o percentual dos honorários advocatícios no âmbito de uma relação de consumo. 6. Ocorre que o art. 85, § 2º, do CPC/2015, dispositivo tido por violado, versa unicamente sobre os limites para fixação da verba honorária, o que não guarda pertinência com a questão jurídica da oneração do consumidor com o pagamento de custas judiciais. 7. De acordo com a jurisprudência do STJ, não se conhece do Recurso Especial quando o artigo de Lei supostamente violado não ampara a tese defendida nas razões recursais, por configurar deficiência na fundamentação. Deve ser aplicado, portanto, o óbice da Súmula nº 284/STF. 8. Recurso Especial não conhecido. (STJ; REsp 1.689.085; Proc. 2017/0187873-5; AL; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 28/06/2018; DJE 01/08/2018; Pág. 10214)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. Cumprimento de sentença coletiva sob a vigência do novo CPC. Impugnação da União. Fixação dos honorários sucumbenciais que obedecem a Lei Processual em vigor no momento da decisão da impugnação. Precedentes. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.754.231; Proc. 2018/0178346-1; PE; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 03/08/2018; DJE 10/08/2018; Pág. 5728)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ASSOCIAÇÃO DE OFICIAIS MILITARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. PROVIMENTO 1. Na decisão agravada o Magistrado rejeitou a impugnação apresentada pela União Federal e determinou o prosseguimento da execução, relativa ao título judicial proferido em mandado de segurança coletivo impetrado por Associação, sob o fundamento de que o que está sendo executado é a parte dispositiva dos embargos de divergência no STJ (e não sentença de primeiro grau), que não limita a extensão subjetiva do julgado aos filiados da AME, nos termos da Constituição e do disposto no artigo 22 da Lei nº 12.016/09. 2. A abrangência do título executivo judicial em ação proposta por associação, à exceção do Mandado de Segurança Coletivo, está limitada aos associados que conferiram autorização expressa à entidade, cujos nomes constem de listagem a ser acostada à petição inicial, não se satisfazendo com a previsão genérica do estatuto da associação de representação de seus associados (RE 573.232/SC). 3. A sentença proferida no Mandado de Segurança Coletivo autuado sob o nº 2005.5101.016159-0, reconheceu a legitimidade ativa da AME/RJ como substituta processual dos associados relacionados na petição inicial daquele *mandamus*, determinando a implantação da VPE nos proventos de reforma auferidos pelos Policiais Militares e Bombeiros do antigo Distrito Federal filiados à Impetrante, que tenham adquirido o direito à inatividade até a vigência da Lei nº 5787/72. O acórdão proferido neste TRF da 2ª Região, deu provimento à apelação interposta pela AME/RJ e julgou prejudicadas a remessa e a apelação da União Federal, reconhecendo a isonomia entre os militares do Distrito Federal e os remanescentes do antigo Distrito Federal, condenou a parte ré ao "pagamento da vantagem pecuniária especial VPE, instituída pela Lei nº 11.134/05, com as alterações da MP nº 307/06, aos associados da impetrante". A discussão retomada nos Tribunais Superiores por força dos recursos especial e extraordinário interpostos pela União Federal limitou-se à questão de mérito, sendo reconhecido em sede de embargos de divergência, de forma genérica, o direito dos servidores do antigo Distrito Federal ao recebimento da VPE. 4. Assim, a imprescindibilidade da comprovação da filiação e da inclusão do nome da autora na listagem anexa ao Mandado de Segurança Coletivo autuado sob o nº 2005.51.01.016159-0, decorre não da natureza da ação ou do regime de representação dos associados, mas da coisa julgada e da própria sentença exequenda. 5. In casu, a autora é pensionista de oficial militar do antigo Distrito Federal (Coronel), filiado à Associação impetrante desde dezembro de 2015, de modo que seu nome não poderia figurar na relação de filiados que instruiu a petição inicial do *mandamus* coletivo, impetrado em agosto de 2005. 6. O acolhimento da impugnação apresentada tem, como consequência, a extinção da ação de execução, impondo-se a condenação da autora/exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, com fulcro no art. 85, caput, c/c §3º, inciso II, do NCP. 7. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TRF 2ª R.; AI 0004092-96.2018.4.02.0000; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama; Julg. 01/08/2018; DEJF 14/08/2018)

Ante o exposto, **acolho a impugnação** ao cumprimento de sentença e **julgo extinto**, com fulcro no art. 485, V, c/c art. 925, do CPC.

Condeno o exequente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído ao cumprimento de sentença, monetariamente atualizado.

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001866-91.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: WALDEMAR FRANCISCON
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, CAIO OLIARI DE TOLEDO - SP398982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Corrijo o erro verificado no despacho para que conste no ID 12884867:

"Defiro o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente cumpra a determinação de ID 11792978 em sua integralidade, com a juntada da documentação pertinente."

SÃO CARLOS, 17 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LORRANE CRISTINE DE SOUZA - ME, LORRANE CRISTINE DE SOUZA

D E S P A C H O

Defiro o pedido de id 13096813 , quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.
2. Após, venham conclusos.
3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

SÃO CARLOS, 17 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4735

EXECUCAO FISCAL

0000712-90.1999.403.6115 (1999.61.15.000712-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CROOPER IND/ QUIMICA DO BRASIL LTDA X CLAUDIO DI SALVO(SP308446 - ANDRE NERY DI SALVO) X JOSE CARLOS DI SALVO X JOAO CARLOS PEPINO

Vistos.O executado Claudio Di Salvo opôs exceção de pré-executividade (fls. 323/332), em que sustenta, em suma, que os valores bloqueados na conta do executado no Banco do Brasil são impenhoráveis, por se referirem a salário.A União se manifestou contrariamente ao pedido, à fl. 344.Antes de decidir sobre o pedido de desbloqueio, intime-se o executado para trazer aos autos, em cinco dias, extratos da conta em que os valores foram bloqueados, referentes ao mês do bloqueio e aos dois meses anteriores.Com a juntada dos extratos, dê-se vista novamente ao exequente, para manifestação, em 48 horas.Após, venham conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002020-15.2009.403.6115 (2009.61.15.002020-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X MINER FUND INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME(SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA)

Cumpra-se o item 1 de fls. 253 com urgência.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao último parágrafo do despacho de fls. 253, bem ainda, sobre a petição de fls. 254/88 em cinco dias.

Havendo concordância da exequente quanto ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 66.432, oficie-se ao ORI local para que proceda ao seu levantamento.

Em nada sendo requerido pela exequente quanto ao prosseguimento da execução, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40, LEF.

EXECUCAO FISCAL

0003251-33.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S A(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA)

Fls. 273/5: Considerando que a restrição de transferência que recaiu sobre o(s) veículo(s) constrito(s) no feito (fls. 270) não deve obstar sua regularização junto aos órgãos competentes, o que inclui o licenciamento, determino:

1. Oficie-se ao Ciretran para ciência, bem ainda, para que não obste a regularização do(s) veículo(s) constrito(s) no feito.
2. Outrossim, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste especificamente sobre os bens a liberar, vindo então conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001846-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO BELLINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva ajuizado por **JOÃO ROBERTO BELLINI** em face do INSS, objetivando o recebimento de diferenças provenientes da revisão de benefício previdenciário (IRSM, fevereiro de 1994).

Intimado a comprovar a hipossuficiência financeira, o exequente juntou cópia de sua declaração de imposto sobre a renda (ID 13144116).

Do exame da DIRPF acostada aos autos, verifica-se que o exequente não pode ser considerado pessoa hipossuficiente para os fins de concessão da gratuidade judiciária, tendo em vista a relação de rendimentos percebidos, propriedades imobiliárias e aplicações financeiras. Destarte, o acervo documental presente nos autos afasta a presunção "juris tantum" da declaração apresentada pelo exequente, impondo, assim, o indeferimento do benefício pleiteado. A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE. 1. Embora milite em favor do declarante a presunção acerca do estado de hipossuficiência, essa não é absoluta, não sendo defeso ao juiz a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte (art. 5º, caput, da Lei n. 1.060/50). 2. Rever os fundamentos que ensejaram o indeferimento do pedido de justiça gratuita exigiria reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. "A declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida pelo magistrado se tiver fundadas razões para declarar que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade anunciado" (REsp 1.019.233/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe 06/02/2009). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 808.673/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 23/02/2018)

Agregue-se que a isenção de custas prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85 não se estende à execução ou cumprimento de sentença individual, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no Resp nº 1069244/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 01.09.2017).

Assim sendo, **indefiro** o benefício da gratuidade da Justiça.

Recolha, o exequente, as custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Tendo em vista que a certidão de distribuição juntada aos autos não traz em seu bojo ações distribuídas perante o JEF, proceda a Secretaria a consulta no sistema processual da Vara e do JEF, a fim de verificar a existência de ações ajuizadas pelo exequente, certificando-se nos autos.

Anote-se o **sigilo** do documento (DIRPF).

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 17 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500084-83.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: MARCUS WILLIAN CASTELLI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que junto aos autos certidão lavrada em balcão de secretaria, conforme segue anexo.

SÃO CARLOS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-45.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO DA SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclarecido pelo autor que o benefício que pretende seja restabelecido é o auxílio acidente NB 117.184.247-0, requirite-se à AADI a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Defiro os quesitos da parte autora (id 12211785).

Considerando que os quesitos da autarquia previdenciária encontram-se arquivados em Secretaria, **junte-se cópia aos autos**.

Designo a perícia para o dia 29/01/2019, às 13 horas, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos.

Seguem os peritos do juízo a serem respondidos pelo sr. perito: (a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho em 15/03/2008? (b) em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual? (c) sendo a incapacidade apenas para as atividades habituais àquela data, atualmente o periciando é incapaz? Em que grau? A parte pericianda comparecerá à data designada para perícia, sob pena de preclusão, munida de documento de identidade e outros que entender elucidarem o exame pericial.

Com a juntada do laudo, intímem-se as partes, para se manifestarem em 05 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

SÃO CARLOS, 17 de dezembro de 2018.

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005659-68.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCIO ROGERIO PALADINE, SILVIA MARIA BEDANI PALADINE
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ TORSO - SP248820, CLAUDIO MARTINS COELI - SP187190
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ TORSO - SP248820, CLAUDIO MARTINS COELI - SP187190
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos da decisão proferida, os autos encontram-se com VISTA à Caixa Econômica Federal para MANIFESTAÇÃO.
Campinas, 17 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0024294-56.2016.4.03.6105
REQUERENTE: ROBERT BOSCH LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO SCHOUEIRI - SP95111
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da VIRTUALIZAÇÃO destes autos. O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. MANIFESTEM-SE as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito Judicial (ID 13182457), conforme item 4 do despacho de fl. 465. Prazo: 05 dias.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-64.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDSON RODRIGUES ABADIA

D E S P A C H O

Despachado nesta data em vista do expressivo volume de processos para análise pelo Juízo.
Indefiro o pedido haja vista que a penhora foi realizada por meio da restrição judiciária lançada em seu registro, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora. (ID 4426193).
Promova a secretária à expedição de mandado de intimação ao executado da penhora realizada, bem como mandado de constatação e avaliação no endereço em que citado.
Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-40.2018.4.03.6105
AUTOR: BRUNO DA SILVA FETTER
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012189-88.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo impetrante em face da decisão de ID 12922058, nos termos da qual este Juízo deferiu parcialmente o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada concluisse o despacho aduaneiro dos produtos indicados na inicial em até 08 (oito) dias.

Alegou o embargante que a decisão foi omissa quanto ao pedido para que as importações ocorressem via remessa expressa.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos.

No mérito, contudo, entendo não ter havido a omissão alegada.

Com efeito, o que houve não foi uma omissão deste magistrado quanto ao pedido de prolação de ordem liminar para que o desembaraço aduaneiro se desse em prazo suficiente a que o material importado pelo impetrante chegasse a seu estabelecimento em até 04 (quatro) dias. O que houve, na realidade, foi o efetivo exame desse pedido, seguido da conclusão, por este magistrado, ao menos num exame sumário, próprio da tutela de urgência, pelo não cabimento integral da pretensão deduzida.

Entendeu este magistrado, na ocasião, por deferir parcialmente a tutela liminar, *ad cautelam* e antes mesmo da notificação da autoridade impetrada, com base no entendimento de que o prazo previsto para o desembaraço aduaneiro em geral, de 08 (oito) dias, se revelava razoável para as importações dos produtos indicados na inicial.

Cumpram-se destacar que em nenhum momento, na exordial, o impetrante informou, categórica e inequivocamente, o prazo de validade do material por ele descrito, havendo se limitado a afirmar que ele deveria chegar a suas mãos “*com brevidade*” ou “*em curto espaço de tempo*” (pontos 20 e 25 da petição inicial).

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos de declaração** opostos pela parte impetrante, mantendo a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguardem-se as informações e vista do MPF. Após, tomem conclusos para o **sentenciamento prioritário**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5012079-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARIA GABRIELA CARVALHO THOMAZ DE AQUINO MONT ALEGRE, LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO - SP230372
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO MONT ALEGRE FILHO - SP230372
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de medida cautelar, distribuída no dia 05/12/2018 às 14:49hs, objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender do registro em cadastro de devedores dos nomes dos requerentes.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito**, nos termos artigo 321, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá demonstrar o efetivo interesse de agir no presente feito, considerando o teor da decisão proferida em 10/12/2018 no processo 5006952-73.2018.4.03.6105 e a citação e intimação da Caixa Econômica Federal em 13/12/2018 (ID 13085000).

Persistindo o interesse, deverá a parte autora trazer aos autos documentos que comprovem a situação do contrato, após o cumprimento pela ré da tutela concedida nos autos acima referidos, adequando, se o caso, a causa de pedir e o pedido destes autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010594-54.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INES ANTONY PARENTE JULIAN
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. **ID 12069544**: Indefiro o pedido de início do cumprimento de sentença, haja vista a interposição de apelação pelo INSS às fls. 191/228 e a decisão de fl. 249.

3. Certifique-se o decurso do prazo para a apresentação de contrarrazões pela parte autora.

4. Decorrido o prazo do item 1, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000468-69.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: ORESTES ONGARO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, EDIVALDO SOUSA ARAUJO, VERA LUCIA BARBOSA ARAUJO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a planilha mencionada na petição de ID 10556520.

Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 125.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007455-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE AILTON FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JANDER CARLOS RAMOS - SP289766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID11649167: Considerando o efeito **infringente** pretendido, em observância ao artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010168-42.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUZY MARIA LAGAZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor das informações da autoridade impetrada (ID 12793190), dou por superada a análise do pedido liminar.

Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade impetrada. Deverá o impetrante indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012272-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA NA VARRO GORDO FRANCO DE TOLEDO - SP269501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança coletivo**, com pedido liminar, impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Campinas - ACIC, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP**, visando à exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas.

Sustenta a impetrante que possui legitimidade pra representar seus filiados atuantes no município de Campinas e região, sujeitos ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS. Argumenta, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento nem mesmo da receita bruta para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS, invocando os precedentes do STF (RE 240.785/MG e RE 574.706/PR).

Formula pedido de tutela provisória de urgência para que a impetrada se abstenha de exigir dos associados da impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS, em relação aos fatos geradores ocorridos após o ajuizamento da presente ação. No mérito, requer a concessão da segurança que reconhece o seu direito de apurar e recolher tais contribuições excluindo de suas bases de cálculos o ICMS destacado das notas fiscais, bem como o direito de compensar os créditos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, anoto a legitimidade ativa da impetrante para impetrar mandado de segurança coletivo, considerando, pela documentação apresentada com a inicial, que estão presentes na hipótese os requisitos previstos no artigo 21 da Lei nº 12.016/2009.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia, deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores das associadas à impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, dê-se vista ao MPF;

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5012272-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA NAVARRO GORDO FRANCO DE TOLEDO - SP269501
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança coletivo**, com pedido liminar, impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Campinas - ACIC, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP**, visando à exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas.

Sustenta a impetrante que possui legitimidade pra representar seus filiados atuantes no município de Campinas e região, sujeitos ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS. Argumenta, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento nem mesmo da receita bruta para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS, invocando os precedentes do STF (RE 240.785/MG e RE 574.706/PR).

Formula pedido de tutela provisória de urgência para que a impetrada se abstenha de exigir dos associados da impetrante o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com inclusão do ICMS, em relação aos fatos geradores ocorridos após o ajuizamento da presente ação. No mérito, requer a concessão da segurança que reconhece o seu direito de apurar e recolher tais contribuições excluindo de suas bases de cálculos o ICMS destacado das notas fiscais, bem como o direito de compensar os créditos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

De início, anoto a legitimidade ativa da impetrante para impetrar mandado de segurança coletivo, considerando, pela documentação apresentada com a inicial, que estão presentes na hipótese os requisitos previstos no artigo 21 da Lei nº 12.016/2009.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia, deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores das associadas à impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, dê-se vista ao MPF;

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012609-93.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIDNEI ALVES FACCINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARQUES BERNARDES - SP385877
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SIDNEI ALVES FACCINI, em que a impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu pedido de Pensão por Morte, protocolado em 03/09/18 (ID 13138362).
2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
5. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
6. Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 1048 do Código de Processo Civil. Anote-se.
7. Promova a Secretaria à retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS/SP.
8. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009847-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIVIA FANTUCI BERNARDINO
REPRESENTANTE: NOELE GUIMARAES FANTUCI BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI - SP206309,
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por L. F. B., representada por sua genitora, **Noele Guimarães Fantuci Bernardino**, qualificadas na inicial, em face da União Federal, Estado de São Paulo e Município de Hortolândia, com pedido de tutela de urgência, para determinar às rés o fornecimento de transporte e transferência de internação da requerente a unidade hospitalar adequada ao seu quadro clínico, quais sejam: Hospital das Clínicas – Unicamp ou Hospital da rede privada, devendo as despesas serem custeadas pela Fazenda Pública.

Preliminarmente a análise do pedido de tutela foi solicitada informações aos Hospitais de Sumaré e de Clínica da Unicamp e manifestação do Ministério Público Federal.

Em resposta aos ofícios expedidos, foi dada notícia de transferência, da autora, da UTI para enfermaria pediátrica e que a paciente havia passado por exames, médica neuropediatra e encontrava-se medicada (IDs 11413652/11454514/12494538). Foi relatado, ainda, que a autora estava em quadro estável e sem necessidade de cuidados de UTI.

A parte instada a se manifestar quanto ao interesse remanescente no feito (ID 12656390), ficou inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, a autora pleiteava transferência de unidade hospitalar em razão de quadro clínico grave e para atendimento adequado ao quadro da paciente. Foi informado ao Juízo a melhora da autora, a realização de exames e sua medicação.

Diante da informação de melhora do quadro clínico da autora a mesma foi instada a se manifestar sobre eventual interesse remanescente na lide, contudo o prazo decorreu "in albis".

Desta feita, concluo que não mais subsiste o interesse na lide.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade concedida à parte autora.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011778-45.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CASSIANO COELHO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
IMPETRADO: DIRIGENTE DO CURSO DE DIREITO DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S.A. - UNIDADE III

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Cassiano Coelho Dias**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Dirigente do Curso de Direito da Anhanguera Educacional S.A. - Unidade III**, objetivando, inclusive liminarmente, a concessão de ordem para que a autoridade impetrada lhe viabilize a frequência nas duas únicas matérias pendentes de cumprimento no Curso Superior de Direito por ele iniciado no ano de 2012 (Teoria Geral do Processo Penal e Direito Penal – Crimes Contra a Pessoa e o Patrimônio).

O impetrante alega, em apertada síntese, que as normas internas da própria Anhanguera Educacional lhe garantem a frequência, ao final do curso, nas disciplinas em que tenha sido reprovado por insuficiência de aproveitamento ao longo da graduação. Sustentou que, a despeito disso, e do fato de ele já haver obtido aprovação nas demais matérias da grade curricular, a autoridade impetrada vem lhe impedindo a frequência nas duas únicas matérias pendentes de cumprimento no Curso Superior de Direito. Requer a concessão da gratuidade processual e junta documentos.

O feito foi originalmente distribuído ao E. Juizado Especial Federal local, que declinou da competência em favor desta Justiça Federal Comum da Subseção Judiciária de Campinas.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo nesta 2ª Vara Federal a competência para o processamento e julgamento do feito.

Em prosseguimento, anoto que, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro o *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Com efeito, ao que decorre dos documentos anexados à inicial, a dificuldade narrada nos autos decorre da coincidência de datas e horários das disciplinas pendentes de cumprimento pelo impetrante, o que lhe impede a frequência em uma delas.

Ocorre que, ao menos neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, entendo que a organização das grades horárias dos cursos superiores integra os limites da autonomia universitária.

Desta forma, o aluno que, reprovado em alguma disciplina, restar impedido de cursá-la por coincidência de seu horário com o de outra matéria da mesma grade curricular, também pendente de cumprimento, deverá cursar uma delas e aguardar nova disponibilização pela faculdade quanto à outra.

Veja-se que a situação posta nos autos é diferente daquela em que a instituição de ensino, por qualquer razão, deixe de disponibilizar a matéria pendente de cumprimento pelo estudante.

Trata-se, na realidade, de situação em que o impetrante, em decorrência de reprovação, tem que frequentar novamente disciplina do Curso Superior de Direito que, por critérios de conveniência e oportunidade que são próprios da instituição de ensino e integram a autonomia que o ordenamento lhe concede, optou por oferecer nas mesmas datas e horários de outra matéria, também pendente de cumprimento pelo estudante.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de tutela liminar.**

Em prosseguimento:

(1) Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

(2) Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

(3) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(5) Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012581-28.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MLC INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
IMPETRADO: ALF DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Registro a ausência de *periculum in mora* a ensejar a apreciação imediata do pedido liminar e determino a intimação da impetrante para emendar a inicial, nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 esclarecer os fatos, informado as datas em que, respectivamente, as mercadorias chegaram no Aeroporto referido e foram registradas a Declaração de Importação, especificando o número da DI cujo prosseguimento do desembaraço pretende neste mandado de segurança;

1.2 esclarecer comprovando documentalmente a exigência feita e as providências cumpridas pela impetrante junto à autoridade impetrada, bem como apresentando o respectivo extrato de situação/acompanhamento, a fim de demonstrar quanto tempo decorreu desde a data que a impetrante alega ter apresentado as justificativas quanto ao produto importado, de modo a demonstrar o ato coator consistente na alegada mora da autoridade na conclusão do desembaraço aduaneiro em questão;

1.3 juntar a declaração de importação objeto destes autos, pois, ao que consta, foram anexadas apenas a DI anterior (2017) e formulário com número de rastreamento, restando oportunizado a juntada de demais/eventuais documentos do procedimento administrativo/aduaneiro da importação objeto destes autos;

1.4 em decorrência dos esclarecimentos, adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nestes autos, comprovando o recolhimento de custas complementares se o caso;

2. Cumprida as determinações supra, considerando que o presente caso não indica perecimento de direito, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela provisória.

3. Após, com a vinda da emenda e das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015358-76.2015.4.03.6105
AUTOR: VR CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE, SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO FANUCCHI DE ALMEIDA MELO - MG107124
Advogado do(a) RÉU: TIA GO GOMES DE CARVALHO PINTO - MG71905
Advogados do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) ficam as partes INTIMADAS para se manifestarem sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012582-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JACIRA DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLY CIRINO - SP381505
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE HORTOLANDIA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JACIRA DIAS, em que a impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise de seu pedido de Pensão por Morte, protocolado em 20/08/18 (ID 13119066).
2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
3. Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.
4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
5. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
6. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008125-91.2016.4.03.6105
EMBARGANTE: CARLOS ALEXANDRE CAVALCANTE
Advogados do(a) EMBARGANTE: AIRTON DE JESUS ALMEIDA - SP88288, RENATO CAVALCANTE - SP88405
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011931-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SERGIO AUGUSTO JUNQUEIRA LUCAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança preventivo** impetrado por **SÉRGIO AUGUSTO JUNQUEIRA LUCAS**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a concessão de liminar que afaste a incidência do imposto de renda pessoa física quanto aos valores recebidos a título de juros, correção monetária/expurgos inflacionários ou qualquer outro índice que represente indenização ou mesmo recomposição do valor da moeda, quando do recebimento de valores a serem pagos a título de direitos creditórios referente à ação de execução de título judicial nº 0010472-51.1998.403.3400, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Alega, em síntese, que detém 50% (cinquenta por cento) do direito creditório oriundo da ação de execução de título judicial nº 0010472-51.1998.403.3400, conforme escritura pública de cessão de direitos creditórios, cujo montante a ser repetido está sendo discutido nos autos embargos à execução nº 0033823-19.1999.4.01.3400, atualmente pendente de julgamento no TRF da 1ª Região.

Sustenta que o mandado de segurança preventivo em matéria tributária tem como pressuposto situação que motive o justo e fundado receio de que a Administração venha a impor ao sujeito passivo determinada obrigação, que no caso consiste na cobrança do imposto de renda sobre juros de mora e correção monetária por ocasião do recebimento dos direitos creditórios ou no momento da declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física. Defende que a norma que rege tal tributo não autoriza a inclusão na base de cálculo do IRPF a correção monetária e juros moratórios em razão de sua natureza indenizatória.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Trata-se de ação de índole constitucional que visa a proteger direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória.

Ainda sobre os requisitos do mandado de segurança, quais sejam, liquidez e certeza do direito invocado, o *caput* do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009 dispõe que: “*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*”

No caso dos autos, cabe registrar que o mandado de segurança preventivo em matéria tributária também exige a comprovação objetiva do justo receio de que haja lesão a direito líquido e certo, por meio de atos concretos da autoridade impetrada.

Consta da inicial que o impetrante é detentor de direito creditório oriundo da ação nº 0010472-51.1999.403.3400, na qual figura como autora a empresa Calçados Centenário Ltda., alegando que teria sido reconhecido o direito ao crédito prêmio de IPI relativo às exportações realizadas no período de novembro de 1982 a abril de 1985. A respeito da referida ação, verifico que com o trânsito em julgado nos autos de 1997 (ID 12721449) e a baixa dos autos à Vara de origem (e posteriormente redistribuído à 8ª Federal Cível do Distrito Federal), a autora Calçados Centenário Ltda. deu início à execução do julgado, com a apresentação de documentos e cálculos em março de 1998, no valor total de R\$ 2.776.212,83 (ID 12721951), tendo sido citada a União Federal em 21/10/1999 (ID 12721963), a qual opôs embargos à execução que se encontram pendente de julgamento perante o E. TRF da 1ª Região, restando suspenso os autos principais conforme certidões lá lançadas. Paralelamente, verifico que pelos documentos acostados com a inicial, que aquela empresa autora veio regularizar sua representação processual em 30/03/2004, dada a sua condição de massa falida, cuja falência já havia sido decretada em 10/03/1994.

Posteriormente, noto que em 29/09/2015, Pedro Armênio Ferreira Lopes requereu ao Juízo Federal a substituição do polo ativo da execução de título judicial para legitimá-lo na titularidade do crédito, em decorrência da sua condição de cessionário reconhecido nos autos da falência em que houve homologação de leilão (ID 12721965), dentre outros licitantes favorecidos (ID 12721969). O cessionário Pedro, por sua vez, formalizou escritura de cessão de cinquenta por cento dos direitos creditórios do processo nº 1998.34.00010501-3 a Sergio Augusto Junqueira Lucas, ora impetrante. Consta expressamente a determinação do Juízo da Execução que os autos principais permanecerão com a tramitação suspensa até o trânsito em julgado dos embargos à execução (ID 12721976).

Pois bem, o impetrante não comprovou justo receio de que haja lesão a direito líquido e certo por meio de atos concretos ou ao menos preparatórios da autoridade impetrada, pois, na hipótese, verifico que o impetrante não é detentor de direito líquido, certo e exigível. Isso porque o pretense crédito pretendido pelo impetrante, cujo montante se desconhece, é objeto de discussão em sede de embargos à execução e os autos principais correspondentes se encontram suspensos até o trânsito em julgado. Logo, não havendo certeza, liquidez e exigibilidade de tal crédito, não há que se deduzir na via mandamental eventual hipótese de incidência sobre valores que pretende o impetrante receber, que sequer foi objeto de pedido perante ao Juízo da Execução competente. Decorre daí, logicamente, que ausente a prova da ameaça de lesão a direito, inexistente interesse de agir a ensejar a impetração de mandado de segurança preventivo.

Com efeito, o impetrante não possui interesse de agir, porque o mandado de segurança, mesmo quando considerado de caráter preventivo, visa defender direito líquido e certo que exige prova documental previamente constituída, inclusive do justo receio de lesão a ser concretizada pela autoridade apontada como coatora, requisitos tais que não verificam no caso concreto.

Portanto, o impetrante não possui interesse de agir em pleitear a suspensão/inexigibilidade de crédito tributário sob argumento de não incidir imposto de renda pessoa física sobre valores que sequer estão revestidos de certeza, liquidez e exigibilidade. Assim, sequer há falar em ato coator a ser praticado pela autoridade impetrada passível de ser afastado por meio do presente mandado de segurança, pois, a pretensão de suspensão de exigibilidade, em tese, do suposto crédito de titularidade do impetrante, se revela desprovida de fundamento legal nessa via.

Frise-se que o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante, inexistente no caso dos autos, ademais, o referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, como exposto na Súmula 266/STF.

Em suma, de se considerar o disposto no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, o qual estabelece que a inicial será desde logo indeferida quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos previstos naquela lei, sendo que no caso, como visto, a via do mandado de segurança não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, conquanto não se presta a finalidade perseguida pelo impetrante, razão pela qual a presente ação deve ser extinta, sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fulcro nos artigos 330, inciso III, e 485, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transitado em julgado, após o cumprimento da providência prevista no artigo 331, parágrafo 3º do CPC, arquivem-se os autos observando as cautelas de praxe.

Custas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2017.

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Washington Ghize**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Chefe da Agência do INSS de Campinas**, objetivando a prolação de ordem para a implantação de sua aposentadoria.

O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo de Direito da Comarca de Monte Mor – SP, que declinou da competência.

Redistribuídos os autos a esta 2ª Vara Federal de Campinas, veio o impetrante requerer a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto da ação decorrente da implantação do benefício na via administrativa.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a **desistência formulada pelo impetrante**, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual que ora concedo ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Dos Pontos Relevantes

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por LUIZ ANTONIO DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas:

- a) Singer do Brasil Indústria e Comercio Ltda. - de 18/08/1980 a 26/10/1983;
- b) Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.– de 01/10/1984 a 11/07/1995.

Determinada a emenda à inicial para juntada de cópia do procedimento administrativo.

DECIDO.

1. Do indeferimento de parte do pedido

Verifico da cópia do procedimento administrativo que o período de 01/10/1984 a 11/06/1995 já foi reconhecido administrativamente, conforme 'Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial' (ID 1237140 – pág. 33). Assim, não há interesse na averbação deste período.

Face à ausência de interesse de agir, **indefiro parte do pedido inicial** em relação ao período trabalhado **de 01/10/1984 a 11/06/1995** e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC.

2. Do pedido de tutela

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

3. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

4. Dos atos processuais em continuidade

4.1. ID 12369791: recebo como emenda à inicial.

4.2. **CITE-SE e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.5. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011988-96.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GLOBALPACK PLASTICASE EMBALAGENS PLASTICAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Globalpack Plasticase Embalagens Plásticas S.A.** em face da **União Federal**, visando à prolação de tutela antecipatória que autorize a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Requer a aplicação do precedente do STF RE 574.706/PR. Ao final, pugna pela procedência da ação e autorização de compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente, com débitos de tributos federais administrados pela RFB.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Pois bem, destaco que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Com efeito, para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

No que toca ao risco de dano, entendo-o inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte. A propósito, seria ele dispensável, no caso dos autos, para o deferimento da tutela provisória, em razão do disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência pleiteada** para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a ré se abstenha de cobrar da autora os referidos valores.

Em prosseguimento, determino:

(1) Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(3) Havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012280-81.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por Comércio de Gêneros Alimentícios Paraná Ltda, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, visando à exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e Confins.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento nem mesmo da receita bruta para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS, invocando os precedentes do STF (RE 240.785/MG e RE 574.706/PR).

Ao final, requer a declaração de inexigibilidade das referidas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Pois bem, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia, deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a medida liminar** para autorizar a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores das associadas à impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) Intime-se a autoridade impetrada da presente decisão e notifique-se a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, dê-se vista ao MPF;

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010171-94.2018.4.03.6105
IMPETRANTE: ASTIR ASSESSORIA TECNICA IMOBILIARIA E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC
Advogado do(a) LITISCONSORTE: KARINA MORICONI - SP302648
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) LITISCONSORTE: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora/ré** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, **em 5 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000657-47.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP, ANA LUCIA DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BARBOSA DA SILVA - SP141641
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO BARBOSA DA SILVA - SP141641

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. Autos apensados aos embargos à execução 0000657-47.2014.403.6105.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003490-38.2014.4.03.6105
EMBARGANTE: LONDRES CAMPINAS AUTO PECAS LTDA - EPP, ANA LUCIA DE MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO BARBOSA DA SILVA - SP141641
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO BARBOSA DA SILVA - SP141641
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

ATO ORDINATÓRIO – DIGITALIZAÇÃO/VISTA DOS AUTOS

1. Ciência às partes da **VIRTUALIZAÇÃO** destes autos. **O processamento desta ação será realizado exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe).**
2. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico, ficam as partes INTIMADAS para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades (Res.142/2017-TRF3).
3. Autos retornarão à conclusão para sentenciamento, conforme despacho de fl. 232.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 5 dias.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006919-42.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Preliminarmente, intím-se os embargantes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009336-09.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAISY NAVES DA CRUZ CLEMENTE
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMAR CARNEIRO - SP91468, ANA CAROLINA NADER ERMEL - SP282021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da contadoria, prossiga-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita

Trata-se de ação ordinária, objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário auxílio-doença e consequente conversão em aposentadoria por invalidez, em face do INSS, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela de urgência.

Assim, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. LUCIANO VIANELLI RIBEIRO CPF 572.975.096-04 (médico psiquiatra), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo que serão juntados aos autos.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo pericial.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Intime-se a parte autora para que indique os quesitos e assistentes técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se e intím-se as partes.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009705-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA LEME PEREIRA LETTE
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIANE VILAR FRUCH - SP321058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de tutela antecipada, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, Dr. José Henrique Figueiredo Rached, neurologista com consultório na Rua Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas, a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que serão juntados aos autos.

Anoto que o autor já apresentou quesitos. Intime-se a parte autora para indicar assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGLU/PCF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se intime-se o INSS para que informe se existe interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008695-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRINEU PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010223-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANA MARIA TORQUATO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

I

Dê-se vista à parte Autora acerca das Contestações do Banco do Brasil (ID nº 12284914) e respectivos documentos, bem como da UNIÃO (ID nº 12003746), para manifestação no prazo legal.

Int.

||

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012451-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BENEDITA TEIXEIRA RODRIGUES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Preliminarmente, defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 4.200 processos. Anote-se.

Outrossim, considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Assim sendo, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do autor, para tanto, nomeio como perita, a Dra. **PATRICIA MARIA STRAZZACAPPA HERNANDEZ (Ortopedista)**, a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro à parte Autora, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGE/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Por fim, intime-se a parte Autora para que justifique a juntada dos documentos ID 13093181, vez que trata-se de pessoa estranha aos autos.

Sem prejuízo, deverá a parte autora juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício da Autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se e intemem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AIB DE CASTRO PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA LOPES CALUSNI - SP223269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à(s) apelações(ão) interposta(s) pelo INSS, nos termos do art. 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009464-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARLY FONTANA HOFFMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE LEO KELETI - SP184313
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 11836800: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011025-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Traga o autor a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010604-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ERNA MEYHOFER DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ofertada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012606-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **LOG & PRINT GRAFICA E LOGISTICA S.A.**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ISS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Alegam que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o ISS não pode incidir sobre o PIS e COFINS, pois não consubstancia em receita, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende a Impetrante no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão do ISS nas suas bases de cálculo.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da Impetrante, que ademais é diverso do **recente** julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida, vez que versa sobre a não inclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e COFINS.

Importante salientar que o E. STF **não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito**, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, **sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora**.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pelas Impetrantes como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017211-23.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REINALDO NOGUEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - MG95633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora acerca da digitalização dos autos físicos realizada pela parte ré, e caso queira, se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 12316250.

Intime-se

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011070-92.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BONELLI PASQUA - SP151353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que, conforme CNIS, a parte autora auferiu renda, em 10/2018, de R\$ 11.228,06, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2018 (R\$ 3.556,56).

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004328-51.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEWTON BRASIL LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LEITE FILHO - SP41608
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer a concessão de medida liminar, a fim de que a impetrada se abstenha de realizar os cancelamentos dos precatórios ou requisitórios - RPV e PCR, nos quais tenha interesse e aos que já foram cancelados, afastando a repercussão dos efeitos da Lei nº 13.463/17 no caso concreto, determinando a expedição de ofício às instituições bancárias CEF e BB, a fim de que não mais cancelem os precatórios ou requisitórios, cujos valores tenham sido depositados há mais de (02) dois anos em seu favor, inclusive com o estorno dos valores já cancelados junto aos processos nos quais o impetrante atua.

Notificado, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional, pugnou pela notificação da autoridade competente – ID 10329523, bem como a União Federal sustentou a sua ilegitimidade passiva – ID 10427631.

Intimado o impetrante a indicar corretamente a autoridade impetrada, apontou o Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal – ID 11038615.

Por derradeiro, foi determinada a intimação do impetrante para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo apontado o Sr. Minsitro da Casa Cível da Presidência da República, com endereço em Brasília – ID 11917104.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Com efeito, a competência para o julgamento do Mandado de Segurança se dá em razão em razão da sede funcional da autoridade impetrada que no caso encontra-se em Brasília/DF, conforme indicado pelo impetrante.

Confira-se o recente julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal, prejudicando a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 0003074-37.2004.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Considerando que é pacífica a jurisprudência no sentido de que a competência absoluta para o processamento e julgamento do mandado de segurança é determinada pela sede da autoridade coatora, reconheço a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do feito a uma das Varas de Brasília/DF, procedendo-se à baixa na distribuição.

Int.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003321-24.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CSC ANHUMAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRÁDE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico, por ora, os atos já praticados perante o juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP, notadamente o indeferimento da liminar – ID 6250264.

Determino a associação do presente *mandamus* ao de nº 5003313-47.2018.4.03.6105. Anote a Secretaria.

ID 11562498 e 12165421. Informações prestadas pela autoridade impetrada. Intime-se a impetrante a retificar o valor da causa, consoante benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. Em igual prazo deverá se manifestar sobre as alegações da impetrada, notadamente sobre a tentativa indevida de utilização de tela de erro do parcelamento para beneficiar mais de um contribuinte (autos nº 5003316-02.2018.4.03.6105).

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009465-14.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA REGINA GONCALVES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CIARANTOLA - SP300333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial ID 13074070 e anexos, para manifestação no prazo legal.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007168-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio doença e/ou conversão em aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com diversos documentos, dentre os quais relatórios e exames médicos (ID 4319651 a 4319937).

Despacho (ID 10545744). Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda do laudo pericial.

Contestação (ID 10817708). Alegou o INSS preliminarmente, a prescrição quinquenal.

Por derradeiro, acostou-se aos autos o laudo pericial (ID 12234983).

DECIDO

Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.

A perita judicial concluiu que a autora é portadora de doenças crônicas osteomusculares de etiologia predominantemente degenerativa inerentes à faixa etária, de evolução lenta e progressiva, sem sinais de complicações graves; é portadora de cardiopatia hipertensiva sem sinais de doença grave, sendo que as restrições da mobilidade são mínimas, não acarretando impedimentos para as atividades da vida diária, não evidenciado incapacidade laboral para as atividades habituais da autora.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, não evidenciam a probabilidade do direito da parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.

Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (ID 12234983), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como manifeste-se a parte autora em igual prazo sobre a contestação apresentada (ID 10817708).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e expeça-se o necessário.

CAMPINAS, 9 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003741-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA APARECIDA DE JESUS

DESPACHO

Diante dos erros de grafia no despacho ID 10724893, passo a retificá-lo.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, redigitar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Exclua a Secretaria o referido despacho.

Intime-se.

CAMPINAS, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006271-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINA DOMINGOS MOREIRA MARCHIORI

DESPACHO

Reconsidero em parte o despacho ID 10947136 para que a intimação se dê na pessoa da parte exequente (CEF) pelo Diário Eletrônico.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006967-42.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12139091: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciências às partes da designação de Audiência para oitiva de testemunhas agendada para o dia 12/02/2019 às 15:30 horas, que será realizada na sala de audiências da 6ª Vara Federal, localizada na Av. Aquidabã, 465, centro, Campinas/ SP

"Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC."

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002507-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERV FILTROS COMERCIO E TECNICA DE FILTROS LTDA - EPP, VERA LUCIA SQUARIZZI MICHELOTTO, JOSE ADAUTO MICHELOTTO

DESPACHO

Requeira a parte exequente providências úteis em termos de prosseguimento do feito, observando, para tanto, o todo processado e eventual oposição de embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012601-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ANGLIO MERCANTIL REPRESENTACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO JULIO ZVINGLA - SP177639
IMPETRADO: DELEGADO (INSPETOR CHEFE) DE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer seja determinada a entrega, pela autoridade impetrada, das Guias de Licitação e das respectivas mercadorias por ela adquiridas no Lote nº 40 do Edital de Leilão 0817799/000004/2018 ou, alternativamente, que seja bloqueada a venda e entrega do lote para outro licitante, no caso de ser adquirido.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado que comercializa mercadorias leiloadas pela Receita Federal. Informa que participou de Licitação (leilão) Edital nº 0817799/000004/2018 e adquiriu o lote nº 40, pelo valor de R\$ 11.710,00, cujo sinal, complemento e ICMS foram devidamente pagos. Todavia, foi informada pelo presidente da comissão de licitação que, em razão de terem sido enviadas propostas pela empresa matriz, em São Paulo e pela sua filial, em SC, o lote nº 40 não lhe seria entregue, ante a infringência ao item 5.3 do edital.

Assevera que as ofertas foram feitas com CNPJ individualizados, certificados digitais próprios e CND's válidas e, portanto, não se enquadram no rol impeditivo. Informa que as mercadorias que constavam do lote 40 estão sendo oferecidas, novamente, agora no Lote n.62, em novo edital, cujo prazo para proposta se encerra às 21 horas de hoje, consoante informações acessadas pelo link da Receita Federal (<http://www25.receita.fazenda.gov.br/sle-sociedade/portal/edital/817700/6/2018/lote/62>) apresentado pelo impetrante.

Aduz, por fim, que possui contrato com empresas norte-americanas para fornecimento das peças, sendo que o atraso acarretará sérios prejuízos financeiros.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando que está em curso o Edital 0817700/000006/2018, aberto a propostas até às 21h do dia de hoje (17/12/2018) e levando em conta que os bens arrematados pelo impetrante, que constavam No Lote 40 do Edital 0817799/000004/2018 são os mesmos que compõe o Lote 62 do Edital 0817700/000006/2018, buscando evitar prejuízos para todos envolvidos, *ad cautelam*, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para suspender o Leilão n 0817700/000006/2018 RELATIVAMENTE AO LOTE nº 62.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se, com urgência, por oficial de justiça de plantão.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012178-59/2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ROBERTO PINTO, FRANCIELI REGINA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores.

Nos termos dos artigos 320 e 321 do CPC, sob as penas do parágrafo único deste último artigo, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo adequar o tipo de procedimento que adotou, haja vista que não corresponde à natureza da lide, bem como juntar aos autos cópia do comprovante de residência.

Esclareço aos autores que a ação de consignação, tem por finalidade precípua, a declaração de validade do pagamento como forma de extinção da obrigação, não sendo possível no âmbito restrito dessa ação discutir o mérito da dívida.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

DESPACHO

ID 8946506. Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentada, no prazo legal.

Diante da preliminar de coisa julgada arguida pelo INSS, em razão do pedido ter sido extinto sem julgamento de mérito, ante a não comprovação do prévio requerimento administrativo do benefício em questão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove novo requerimento na esfera administrativa, sob pena de extinção.

Em razão das provas já produzidas nos autos (laudo médico pericial e estudo socioeconômico), suspendo o feito por 30 (trinta) dias, até que venha a decisão acerca do pedido a ser formulado na esfera administrativa pelo autor.

Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento referente aos honorários periciais fixados para cada Perita.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6788

DESAPROPRIACAO

0007544-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO E SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X MARIA PICHIOILLI PEREIRA X DULCE PEREIRA REGO X SERGIO LUIZ PEREIRA REGO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ANTONIO CARLOS DO REGO(SP051795 - SERGIO LUIZ PEREIRA REGO E SP213490 - VIRGILIO PEREIRA REGO) X MARIA HELENA BUENO TORRES(SP213490 - VIRGILIO PEREIRA REGO) X ERIKA LUIZA CORREA DE CARVALHO(SP213490 - VIRGILIO PEREIRA REGO)
CERTIDÃO DE FL. 623:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora. Prazo: 05 (cinco) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0011944-17.2008.403.6105 (2008.61.05.011944-8) - MARIA LUCIENE DE MATOS SOBRINHO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região com o trânsito em julgado.

Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
 - Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
 - No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.
- Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.
Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008387-17.2011.403.6105 - GERALDO DA SILVA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, e das decisões proferidas no STJ e/ou STF, com o referido trânsito em julgado certificado nos autos.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010017-06.2014.403.6105 - APARECIDA SOUZA CANDIDO(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FL. 225.Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido e confêrdo(s) à(s) fl(s) 226

EMBARGOS A EXECUCAO

0009857-44.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-17.2015.403.6105 ()) - L. I. OPTICAS LTDA - EPP X WANDA NOGUEIROL DEFEQ X ISABELA NOGUEIROL DEFEQ COELHO(SP235786 - DENILSON IFANGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, e das decisões proferidas no Colendo Superior Tribunal Federal - STJ/STF com o referido trânsito em julgado.

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017 e 224/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

Proceda à digitalização e inserção das peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia no sistema PJe (1ª Instância), já cadastrado no

referido sistema com o mesmo número destes autos físicos, estando o processo eletrônico disponível para juntada de documentos digitalizados;
Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as providências necessárias da parte interessada.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606331-21.1995.403.6105 (95.0606331-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X LUIZ OTAVIO RIBEIRO COSTA X FABIO DE ALCANTARA RIBEIRO COSTA(SP133270 - CHRISTIANNE FLAQUER FERNANDES)

Ante a informação de fl.244, do 10º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/ SP, de que não há registro de penhora na matrícula 39.327, reconsidero o despacho de fl. 320 para determinar o levantamento da penhora somente das matrículas 15905, 39328 e 49781.
Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 320/DESPACHO DE FL. 320/Fls. 315/319: Defiro. Expeça-se Mandado para levantamento da penhora dos imóveis matrículas 39327, 15905, 39328 e 49781, todas registradas junto ao 10º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/ SP, consoante sentença de fls. 246/247, com trânsito em Julgado em 04/07/2018 (fls. 312).Cumprida a determinação supra, intimem-se a CEF para que proceda a retirada do mandado e dê cumprimento junto ao 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/ SP, comprovando o nos autos no prazo de 60 dias da retirada do mandado.Ressalte-se que as custas e emolumentos devidos correrão por conta da CEF.Com a comprovação do levantamento das penhoras, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Cumpra-se e após intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003707-67.2003.403.6105 (2003.61.05.003707-0) - VON ROLL ISOLA DO BRASIL LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP182397 - EDUARDO FARIA CASONI DE PAULA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACertifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região, para manifestação no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012700-21.2011.403.6105 - REINALDO MARQUES(SP205004 - SELMA ANDREIA DUARTE MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, e das decisões proferidas no STJ e/ou STF, com o referido trânsito em julgado certificado nos autos.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005057-75.2012.403.6105 - CLAUDINEI LUIZ WOLK(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI LUIZ WOLK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI LUIZ WOLK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Fls. 446 e 448: Nos termos do despacho de fls. 403/404 dê-se vista aos exequentes, bem às partes da Decisão do Agravo de Instrumento nº 5004069-72.2017.403.0000 às fls. 449/452.
Considerando o trânsito em Julgado da decisão do Agravo, certificado à fl. 453, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, sendo R\$ 5.919,59 a título de valor principal e de R\$ 396,63 para pagamento dos honorários sucumbenciais, requisitados por ofício precatório e requisitório respectivamente, considerando a data da conta 10/2015, devendo ser observado o destaque de honorários de 30% do valor principal já deferido anteriormente.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Cumpra-se a pós intime(m)-seCERTIDÃO DE FL. 458:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido e conferido(s) à(s) fl(s) 459/460

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004901-92.2009.403.6105 (2009.61.05.004901-3) - RENATA ALESSANDRA MARIANO RIBEIRO(SP279977 - GIULIANO GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALESSANDRA MARIANO RIBEIRO

Fl. 116: Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a transferência em favor da ADVOCEF do valor total depositado na conta 2554.005.86402364-1, consoante fl. 120. A operação deverá ser comprovada nos autos.

Após, dê-se vista à CEF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Cumpra-se a após intime(m)-seCERTIDÃO DE FL. 127:Vista à CEF da juntada de fl.124/125, pelo prazo de 05 (cinco) dias, Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013717-63.2009.403.6105 (2009.61.05.013717-0) - JOAO CARLOS PEREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de cancelamento da distribuição do cumprimento de sentença no PJE, cumpra a secretaria o despacho de fl. 485, expedindo-se os ofícios requisitórios/precatórios.

Cumpra-se e intimem-se.Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) conferido(s) às fls. 495/495V, antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011334-05.2015.403.6105 - LIDIOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 57/60.

Sendo assim, expeça-se ofício requisitório/precatório para a satisfação integral do crédito apurado.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, procedendo em seguida a transmissão ao E. TRF da 3ª Região e o sobrestamento do feito até o advento do pagamento.

Com o pagamento, intime-se a parte exequente para, expressamente, manifestar-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUJAJ.

Cumpra-se e intimem-se.CERTIDÃO DE FL. 68:Dê-se ciência as partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido e conferido(s) à(s) fl(s) 69 e 69 verso

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-16.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AURELINO SOARES FERREIRA DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da juntada, aos autos, de LAUDO PERICIAL MÉDICO.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011057-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ADALBERTO GASPAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RUBEN GUIDA GASPAR - SP173315

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por ADALBERTO GASPAR em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para adequação da renda mensal do seu benefício de n. 070.261.395-9, com DIB em 01/08/1983, aos tetos dados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, consequentemente a revisão da renda de sua pensão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 10/2018, de R\$ 3.709,20 e, conforme legislação de regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Afasto a prevenção apontada com o processo que tramitou no JEF de Campinas (0005073-95.2004.4.03.6303) por ter objeto diverso do presente feito.

Passo, de ofício, a pronunciar sobre a decadência, a teor do § 1º do art. 332 do CPC (improcedência liminar do pedido):

A redação original da Lei n. 8.213/1991 não continha prazo decadencial para a revisão da concessão de benefício previdenciário. Somente com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9, em 27.06.1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, que deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991, foi instituído o prazo decadencial de dez anos para se pleitear a revisão do cálculo da renda mensal inicial.

Posteriormente, a Lei n. 9.711/1998 estabeleceu em 5 (cinco) anos o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/1991.

Atualmente, o art. 103, da Lei n. 8.213/1991, com redação dada pela Lei n. 10.839/2004, fixa novamente em 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou do dia da ciência do indeferimento definitivo no âmbito administrativo.

Após controvérsia jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, ao julgar o Recurso Especial n. 1.309.529, decidiu pela aplicação do instituto da decadência sobre os benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, sob o fundamento da inexistência de direitos perpétuos e de direito à manutenção de regime jurídico, o que implica na incidência da decadência mesmo sobre as relações jurídicas constituídas antes da edição da referida Medida Provisória.

Recentemente, no julgamento do Recurso Extraordinário 626489, que teve repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Em consequência de que tal decisão revela jurisprudência consolidada e como já vinha decidindo neste sentido, em sentenças anteriores, mantenho a mesma conclusão, agora alinhado à jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre os benefícios previdenciários concedidos antes e depois da entrada em vigor da Medida Provisória aludida, após **28.06.1997**. Igualmente alinhado ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considero que o prazo decadencial fixado pela Medida Provisória n. 1.523-9/1997 incide sobre todos os benefícios previdenciários, com transcurso a partir da entrada em vigor da MP em questão, ou seja, após **28.06.1997**.

No caso específico dos autos, o benefício do instituidor da pensão da parte autora foi concedido em 01/08/1983 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre 28/06/1997 e a data da propositura da presente ação, operando-se a decadência em seu desfavor. Não se trata de mero reajuste da renda mensal em curso aos novos tetos, posto que, tratando-se de benefício concedido sob o regime previdenciário anterior, seria necessária a revisão do ato concessório.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Pelo exposto, **EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários em face da ausência de contrariedade.

P.R.I.

CAMPINAS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006984-78.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIO CONFORTI ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, com fulcro no art. 1.022, incisos I e II, em que pretende suprir a contradição e a omissão que alega existirem na sentença que reconheceu a decadência de seu direito.

Alega o embargante que não pretende a revisão do ato concessório do benefício que vem recebendo, posto que não pleiteia a revisão da RMI, mas sim adequá-lo à não limitação dos tetos previdenciários das Emendas 20/1998 e 41/2003.

É o necessário a relatar.

DECIDO.

Não recebo os embargos de declaração por falta do requisito cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

No presente caso, resta claro que o embargante não está a apontar qualquer omissão ou contradição, mas mero inconformismo com a sentença.

No caso específico dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 08.02.86 sob a égide da CLPS, portanto, há mais de dez anos entre essa data e a da propositura desta ação (07.08.18), operando-se a decadência em seu desfavor.

Ademais, os novos tetos dados pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003 se referem ao teto fixado no § 2º, do art. 29, da Lei 8.213/91 (novo Regime da Previdência), sendo vedada a conjugação de vantagens de regimes previdenciários diversos, no presente caso, benefícios concedidos sob a égide da CLPS (Precedentes: RE 937595 RG/SP, RE 640876 AgR/SC).

Assim sendo, certo é que a inconformidade com a decisão deve ser apresentada em recurso próprio, diante da restrição do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço dos embargos.

Intimem-se.

P.R.I.

Campinas, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007614-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO PEDRO IOTTI DA SILVA, WILLIAM GONCALVES PEREIRA DA SILVA, CARLA IOTTI PESTANA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOÃO PEDRO IOTTI DA SILVA, representado por seus pais, WILLIAN GONÇALVES PEREIRA DA SILVA e CARLA IOTTI PESTANA DA SILVA, qualificados na inicial, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, para liberação imediata da mercadoria importada (medicamento), constante da Declaração de Importação nº 17/1760608-5, objeto de doação pelo laboratório responsável. Ao final, pede que a autoridade impetrada: i) abstenha-se de exigir valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação; ii) que a autoridade fiscal deixe de efetuar qualquer lançamento tributário complementar; iii) que não haja qualquer restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembarço aduaneiro.

Alega ser portador da Doença de SHUa (Síndrome Hemolítico-Urêmica atípica), a qual é rara, grave, sistêmica e fatal, com uma evolução negativa, estando associada à microangiopatia trombótica (MAT) e que o tratamento apropriado com o medicamento em questão, melhora o resultado e reduz o risco associado à MAT e consequentes complicações fatais, podendo, inclusive, levar o impetrante à morte súbita.

Afirma, entretanto, que seu medicamento foi retido na Alfândega de Viracopos, em virtude de exigências fiscais no que se refere ao recolhimento de tributos.

Ressalta que nas hipóteses de doações, como é o caso, o preço apresentado representa apenas o custo do medicamento (matéria prima e processo de industrialização para fabricação do medicamento), excluindo-se o lucro.

Argumenta que o valor da mercadoria expresso em DI difere do apresentado para sua comercialização, posto que o medicamento que será usado pelo próprio importador (pessoa física) e não há como comparar o preço de venda (comercial) de exportador para importador (pessoa jurídica), com a importação de bens doados (não oneroso) para uso próprio do impetrante.

Por tais razões, o impetrante busca o remédio constitucional e requer urgência na liberação do medicamento que lhe assegura a sobrevivência.

Nos termos da decisão ID 3718750, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante, assim como foi determinada a vinda das informações antes da análise do pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 3847049).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 3900886).

Os argumentos da autoridade impetrada não foram suficientes para afastar o deferimento parcial do pedido liminar (decisão ID 4009507), para determinar-lhe a imediata liberação do medicamento remetido ao impetrante, constante da Declaração de Importação nº 17/1760608-5, sem prejuízo de posterior lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto para exigência dos tributos eventualmente devidos.

A União Federal manifestou sua ciência da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar e informou que deixava de interpor Agravo de Instrumento, com fundamento no artigo 2º, inciso XI, da Portaria PGFN nº 502/2016, posto que dispensada da interposição de recursos quando se tratar de decisão interlocutória não preclusiva, e também com base em recente Parecer PGFN/CRJ nº 567/2017, em virtude da possibilidade de se discutir o mérito por meio de apelação e porque não houve prejuízo à Fazenda Pública, pela possibilidade de posterior lavratura de auto de infração (ID 4054139).

O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança, a fim de confirmar a liminar parcialmente deferida, com o objetivo de liberar os medicamentos em comento (ID 4228513).

Finalmente, o impetrante junta aos autos, declaração de doação pelo laboratório (ID 4257360).

É o relatório.

DECIDO.

A decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar é de ser confirmada.

Com efeito, o quadro de saúde do impetrante é de extrema gravidade, portanto urgente a necessidade do medicamento em questão.

É possível inferir, por meio dos documentos colacionados aos autos, que se trata de medicamento fornecido (doação) pelo laboratório Alexion aos pacientes que necessitam do produto imediatamente, sem custo para eles, os quais possuem a exclusiva responsabilidade de arcar com as despesas de importação e desembarço aduaneiro. Observo que o custo informado pelo laboratório fabricante é de 300 (trezentos) dólares, no qual estariam contemplados os custos inerentes ao seu processo de fabricação (ID 3660177).

Evidentemente que referido documento, do fabricante doador, por si só, não comprova o custo de produção, que demandaria instrução probatória, incabível no presente procedimento especial. Além do que, para efeito de tributação, não há distinção entre produto doado e comprado.

Entretanto, há prova da doação e da extrema necessidade, o que justifica a diferença entre valores encontrados pelos agentes do Fisco e descaracteriza má-fé da pessoa física importadora. Apurou-se tratar de mera doação do laboratório estrangeiro aos pacientes com quadro de doença grave, inseridos em seu programa de doação. Portanto, não há aqui qualquer conteúdo ou atividade comercial. Há, portanto, uma evidente preponderância do direito à saúde - constitucionalmente protegido - em detrimento das normas infra legais de controle aduaneiro.

Das informações do impetrado, verifica-se que não houve apreensão, mas o óbice existente seria o da necessidade de concluir a conferência aduaneira, com a correta valoração do bem, sem a qual não poderia proceder ao desembarço da mercadoria.

Nessas condições, não sendo o caso de apreensão e de mera valoração fiscal, em conflito com a urgência médica e vital à impetrante, comprovada documentalmente e sequer impugnada pela autoridade impetrada, correta foi a liberação liminar do medicamento, sem prejuízo de posterior quantificação e cobrança tributárias, como constou na decisão que mantenho, definitivamente.

Nesse sentido, segue o aresto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLE ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. INDÍCIOS DE SUBFATURAMENTO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. De fato, a retenção de mercadorias, quando submetida a importação ao regime especial de controle aduaneiro, pode ser afastada, nas circunstâncias e em conformidade com a jurisprudência.

3. Conquanto, na espécie, não tenha sido prestada caução na liberação dos medicamentos, o Juízo a quo fundamentou a liminar, reiterando as razões na sentença, no sentido da existência de situação peculiar de relevância jurídica de bem constitucionalmente tutelado e de dano irreparável na retenção, vez que tais produtos seriam os únicos existentes para tratamento de doença grave e rara, e foram importados para doação a pacientes específicos, sem qualquer finalidade comercial. Houve comprovação documental, em cumprimento à decisão do Juízo, de que os medicamentos foram recebidos em doação com compromisso de sua não comercialização, pelo Centro de Referência em Erros Inatos do Metabolismo (CREIM/IGEM), da Universidade Federal de São Paulo.

4. A jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, para as hipóteses de subfaturamento, reconhece não ser caso de decretar o perdimento da importação, mas apenas de aplicar a multa própria.

5. Cabe realçar que a sentença não afastou a exigibilidade de qualquer tributo ou penalidade, apenas assegurou a liberação da importação de medicamento, único disponível para tratamento de doença grave e rara, fornecido em doação, sem qualquer finalidade comercial ou de revenda, a pacientes de centro de referência em saúde pública vinculada a instituição federal de ensino superior, a demonstrar a excepcionalidade do caso concreto.

6. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00077932420124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, confirmo decisão liminar anteriormente concedida e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada proceda à liberação do medicamento remetido ao impetrante, constante da Declaração de Importação nº 17/1760608-5, sem prejuízo da posterior lavratura de auto de infração decorrente do enquadramento do produto, para exigência dos tributos eventualmente devidos.

Extingo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir (inadequação da via eleita), os pedidos adicionais ao de confirmação da liminar, constantes do item 2.2 da petição inicial.

Custas pela impetrada. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 22 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000473-91.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSROD CONSTRUÇÕES RODOVIARIAS LTDA. - ME, DRUSZYLA PINHEIRO, EDSON BATISTA PINHEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA LUCHESI - SP322290

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica a parte contrária (executados) intimada, nos termos da alínea "b", do inc. "I", do art. 4º, e alínea "b", do inc. "I", do art. 12 da Resolução nº 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27/07/2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a estes Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5003934-78.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GARRA VINHEDO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP, PAULO LANIA DE ARAUJO, GABRIEL GIACOMETTI DE ARAUJO

Advogados do(a) RÉU: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079, RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI DE LUCCA - SP250526, GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133, FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA - SP68500

Advogados do(a) RÉU: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079, RAQUEL TEIXEIRA BELTRAMELLI DE LUCCA - SP250526, GUSTAVO COSTA DE LUCCA - SP250133, FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA - SP68500

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágraf. 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004, deste Juízo, diante da expedição da carta precatória, fica intimado a parte autora a promover o recolhimento das custas judiciais de distribuição e as relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, devendo comprovar nestes autos para instrução da carta precatória.

Prazo: 15 dias.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001653-18.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AMALIA CARLOTA FORTUNATO, CELIA ADAIR DUARTE ALMEIDA, DIRCE THEREZINHA PENAZZO NOGUEIRA DA CRUZ, TANIA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ALMEIDA BOTTCHER, CLAUDIA ACCIOLI VIEIRA MIRANDA, AQUILES MIRANDA DE ARAUJO, MARIA HELENA NANNETTI DOS SANTOS MARTINELLI, MARIA EMILIA MUDNUTTE BORTOLUCCI, MARIA APARECIDA POLTRONIERI

PROCURADOR: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR - SP124022, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ALFARO PESSAGNO - SP199462, ANDREZA BOTAN - SP377992

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZA BOTAN - SP377992

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID n 13134541: intime-se o autor Aquiles Miranda de Araújo a juntar a declaração de ciência com firma reconhecida.

Com a juntada, expeça-se o alvará em seu nome.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-13.2017.4.03.6105

AUTOR: CELSO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CONTELI FAIAO - SP281397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.

2. Requisite-se à AADJ cópia LEGÍVEL de todos os Procedimentos Administrativos em nome do autor. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, intime-se o autor a apresentar documentos técnicos (laudos, PPPs, PPRAs, formulários SB-40 e DSS-8030, etc) dos períodos controvertidos, pois que, quanto ao período de 01/10/1992 a 25/08/1994, não trouxe nenhum destes que comprove que a função exercida era similar à de vigia ou vigilante e, quanto ao período de 06/03/1997 a 14/11/2014, os documentos apresentados encontram-se illegíveis, não se prestando ao fim necessário para o deslinde do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Decorridos os prazos acima, venham os autos conclusos para sentença COM URGÊNCIA.

5. Intimem-se.

Campinas, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008130-91.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EGIDIO CORREIA DA COSTA ARRUDA, GEORGE CARCHEDI LUCCAS, JOSE GOMES AVELINO SOBRINHO, PEDRO ANTUNES NEGRAO, ROSAURA TORQUATO, SERGIO MASINI ALARCON

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618

DESPACHO

Intimem-se os exequentes acerca dos embargos de declaração opostos pela União (ID 11976252), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, tornem conclusos para decisão acerca dos referidos embargos.

Int.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 6791

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012944-42.2014.403.6105 - OCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA) X UNIAO FEDERAL X OCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI X UNIAO FEDERAL

FL.428.CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 203, 4º DO CPC. Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu procurador intimados da disponibilização das Requisições de Pagamento de fls. 426. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 (cinco) dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5144

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008627-93.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIO MENIN JUNIOR(SP355061A - SUZANA DE CAMARGO GOMES E SP282499 - ANTONIO LUIZ BARROS DE SALLES FILHO E SP370349 - BEATRIZ FERREIRA JUBILUT E SP367196 - IGOR MAXIMILIAN GONCALVES) X LUIS FRANCISCO CASELLI(SP282636 - LEONARDO AUGUSTO BARBOSA DE CAMARGO) X SILVIO OLIVEIRA MILEO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI E SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS E SP263528 - SUELEN ROSATTO E SP366902 - JESSICA CAROLINE GALVÃO OLIVEIRA E SP304298 - CAMILA GARCIA MILEO E SP263368 - DANIELE ROCHA RODRIGUES) X JOSE CELSO SILVA(SP234017 - JORGE LUIS LAGE)

Vistos em decisão. Tendo o MPF se manifestado favoravelmente, defiro a restituição do item 17 do Auto de Apreensão nº 2.199/2017 (pistola Glock 9mm com braço DPF N/S LWX677, com 03 carregadores, maleta e kit de limpeza, cautela 5093 - fl. 1316) ao Núcleo de Materiais da Corregedoria da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, pois o bem pertence à União. Expeça-se o necessário. Quanto ao Ultrabook (item nº 02 do mesmo Auto de Apreensão), compra-se o item 05 da decisão de fls. 1293/1294. Atenda a defesa do acusado MARIO MENIN JUNIOR a determinação constante do item b de fl. 1261. Após, dê-se vista ao MPF, mesmo no caso de silêncio da parte. Expeçam-se os mandados de intimação conforme postulado pelo MPF no último parágrafo de fl. 1386. Prejudicada a autorização de viagem postulada pelo réu MARIO MENIN JUNIOR à cidade de Aparecida/SP, visto que o pedido foi feito com muita proximidade da data pretendida, não havendo tempo hábil para apreciá-lo. Autorizo, no entanto, a viagem à cidade de Atibaia/SP, no período compreendido entre os dias 21/12/2018 e 02/01/2019. Consigno, como de praxe, que a defesa deverá acostar logo em seguida, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias após o retorno do réu, comprovantes da aludida viagem (passagens ou custos com pedágios, bem como estadia e demais documentos que reputar pertinentes). Int.

Expediente Nº 5145

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005610-06.2004.403.6105 (2004.61.05.005610-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARCO ANTONIO GODO(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI) X ROGERIO DOS ANJOS DE FARIA(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI) X MARCO AURELIO FERRARI BARRO DOS SANTOS(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI) X NICEIA FERRAZ(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI E SP195538 - GIULIANO PIOVAN E SP159677 - BENEDITO FERRAZ)

Vistos. Trata-se de Ação Penal em que os representantes legais da empresa CALDEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 01.231.395/0001-04 foram denunciados como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, caput, ambos do Código Penal. A exordial acusatória foi recebida em 02/02/09 (fl. 144). As fls. 377/381, consta informação de que o crédito tributário objeto da denúncia foi finalmente liquidado. Em razão disso, o Ministério Público Federal, pugna pela extinção da punibilidade quanto aos réus MARCO ANTONIO GODO, ROGÉRIO DOS ANJOS DE FARIA, MARCO AURÉLIO FERRARI BARRO DOS SANTOS e NICÉIA FERRAZ, representantes legais da supracitada empresa, nos termos da lei 11.941/09 (fls. 384). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao MPF. Nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/09, temos: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69 Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no artigo 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único: Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do artigo 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. (Grifos nossos). No presente caso, tendo em conta a quitação do débito apurado, relativo à dívida inscrita no DEBCAD nº 35.313.066-4, em nome da EMPRESA CALDEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objeto da denúncia de fls. 136/139, incide a norma em comento, a qual fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, ACOLHO as razões ministeriais e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARCO ANTONIO GODO, ROGÉRIO DOS ANJOS DE FARIA, MARCO AURÉLIO FERRARI BARRO DOS SANTOS e NICÉIA FERRAZ, com base no artigo 69 da Lei 11.941/09. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L.C.

Expediente Nº 5146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014329-59.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011949-63.2013.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTHONY VICTOR CRENTO(SP345403 - DANIEL AKOS) S E N T E N Ç A I. Relatório ANTHONY VICTOR CRENTO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 241-A, por duas vezes, e artigo 241-B da Lei 8.069/90, em concurso material (artigo 69), do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 99/104) O DENUNCIADO disponibilizou, em duas oportunidades, através da Rede Mundial de Computadores - INTERNET, vídeos contendo cenas de sexo explícito e cenas pornográficas envolvendo crianças. De modo autônomo, ANTHONY VICTOR dolosamente armazenou em meio telemático fotografias e vídeos contendo cenas de sexo explícito e cenas pornográficas envolvendo crianças. 1.1. DOS CRIMES DO ART. 241-A DO ECA Em 22 de março de 2010, ainda inimputável, o DENUNCIADO criou a conta de e-mail tom55kk@yahoo.com.br, por meio do IP n. 201.53.211.221 (fls. 62/64), tendo como provedora a empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (fl. 78). Em seguida, em 07 de abril de 2010, ainda contando com 17 anos, utilizando-se dessa conta de e-mail, ANTHONY VICTOR criou um blog identificado pela conta http://novinacrn.blogspot.com (fls. 44/46). Aproximadamente um ano depois, em 17 de março de 2011, já contando com 18 anos de idade, o

DENUNCIADO postou nesse blog, criado por ele, um vídeo denominado Novinha_Caiu_Na_Net_1302896311284.png, contendo imagens de uma criança, com não mais de cinco anos de idade, sendo abusada sexualmente, inicialmente, por uma mulher e, posteriormente, por um homem (fls. 07/10 do Apenso I). A materialidade delitiva restou comprovada pelos prints das telas do blog capturadas pelo GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AOS CRIMES DE ÓDIO E PORNOGRAFIA INFANTIL NA INTERNET - GEOCOP, da POLÍCIA FEDERAL, em outubro de 2011 (fls. 07/08 do Apenso I), bem como pela cópia do referido vídeo, armazenado no Compact Disc - CD juntado aos autos à fl. 10 do Apenso I. No tocante à autoria delituosa, a empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A informou à fl. 78 do Apenso I que o usuário do endereço de IP n.º 201.53.211.221, utilizado para criação da conta de e-mail tom55kk@yahoo.com.br, conforme acima descrito, encontrava-se na Rua Joaquim Vilac, n.º 824, Vila Teixeira, Campinas/SP. Embora constasse no cadastro da empresa a pessoa de; EDSON FELICIO GATTI como responsável pela assinatura junto ao provedor, durante a busca e apreensão realizada por POLÍCIAIS FEDerais no local em questão, foi esclarecido que o usuário de fato dessa conexão era ANTHONY VICTOR CRENTO, morador da casa dos fundos juntamente com seus pais (fls. 06/07 e 31). APARECIDO ANTÔNIO CRENTO, genitor do DENUNCIADO admitiu em sede policial que EDSON FELICIO é gerente em sua padaria, tendo o mesmo emprestado o nome para assinatura do serviço de internet (fl. 31). Perante a autoridade policial, o DENUNCIADO afirmou que efetivamente baixou imagens com conteúdo de pornografia infantil, que é o responsável pelo blog <http://novinhacm.blogspot.com> e que, por diversas vezes, fez a formatação do seu computador, que ficava em seu quarto, salvando conteúdos em mídias éticas (fls. 06/07). O LAUDO PERICIAL N.º 257/2015 - NUTEC/DPF/SP atesta que, da análise do disco rígido da marca Samsung, modelo HD322HJ/SRA, número de série S1RLJ50S673797, apreendido na residência de ANTHONY VICTOR, foram encontradas 03 (três) referências ao endereço <http://novinhacm.blogspot.com> que ... estavam nos arquivos de sistema hyperfile.sys e pagefile.sys e também na base de dados do navegador Firefox encontrada em 7HD\vol_voib3\Users\anthony\AppData\Roaming\Mozilla\Firefox\Profiles\h5g68ehr.def\places.sqlite. Não é possível precisar a(s) data(s) que tal página foi(ram) acessada(s). (fls. 70/77). A conta de e-mail tom55kk@yahoo.com.br foi desativada em 02/12/2012 (fls. 66/68 do Apenso I). Em outra oportunidade, no dia 10 de abril de 2011, o DENUNCIADO, por meio do IP n.º 201.82.35.231, registrado em nome da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, utilizando-se, desta feita, do e-mail anthonytotal@hotmail.com, postou um vídeo denominado (plhc) kdv - mikael - 8yr boy deep throat big cock amazing (gay pt) 356(2), com conteúdo pornográfico infanto-juvenil, no site www.xvdeos.com. Oito dias depois, em 19 de abril, o vídeo foi deletado pelo próprio usuário, ora DENUNCIADO (fls. 05/06 do Apenso III). A materialidade delitiva encontra-se comprovada nos autos, por meio da INFORMAÇÃO TÉCNICA N.º 113/2011-SETEC/SR/DPF/GO que analisou o conteúdo do vídeo em questão, capturado do site www.xvdeos.com pela SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS, bem como pela cópia do referido vídeo, armazenado no DVD juntado aos Autos à fl. 13 do Apenso III, contendo cenas de uma criança do sexo masculino mantendo relações sexual oral com um adulto do mesmo sexo. Mais uma vez, a autoria delitiva encontra-se corroborada pelas provas carreadas aos autos. A empresa NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A informou à fl. 14 do Apenso III, Volume II, que o usuário do endereço de IP n.º 201.82.35.231, utilizado para postar o vídeo contendo imagens de sexo explícito envolvendo criança no site www.xvdeos.com, conforme acima descrito, encontrava-se na Rua Joaquim Vilac, n.º 824, Vila Teixeira, Campinas/SP. Embora constasse no cadastro da empresa a pessoa de EDSON FELICIO GATTI como responsável pela assinatura junto ao provedor, durante a busca e apreensão realizada por POLÍCIAIS FEDerais no local em questão, foi esclarecido que o usuário de fato dessa conexão era o DENUNCIADO ANTHONY VICTOR, morador da casa dos fundos juntamente com seus pais (fls. 06/07 e 31). Durante a busca e apreensão realizada na residência de ANTHONY VICTOR, o PERITO CRIMINAL FEDERAL LORIVAL CAMPOS MOREIRA, que acompanhou os trabalhos policiais, em análise prévia do computador utilizado pelo DENUNCIADO, constatou que ele era o único usuário com conta cadastrada na máquina e que utilizava o endereço de e-mail anthonytotal@hotmail.com para usar o aplicativo Windows Live Messenger. Averiguou, ainda, ser essa mesma a conta de e-mail indicada por ANTHONY como sua em um currículo pessoal armazenado no desktop (fls. 10/12). Frise-se, mais uma vez, que, perante a autoridade policial, o DENUNCIADO afirmou que efetivamente baixou imagens com conteúdo de pornografia infantil, que, por diversas vezes, fez a formatação do computador que ficava em seu quarto, salvando conteúdos em CDs, além de confirmar que se utiliza cios e-mails Anthonycrento@yahoo.com.br, Anthonydrento@ovi.com e anthonytotal@hotmail.com (fls. 06/07). Assim, em duas oportunidades, em 17/03/2011 e 10/04/2011, ANTHONY VICTOR CRENTO disponibilizou na Rede Mundial de Computadores - INTERNET vídeos contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças. 1.2. DO CRIME DO ART. 241-B DO ECADurante a busca e apreensão realizada em 08 de novembro de 2013 no domicílio do DENUNCIADO, sito à Rua Joaquim Vilac, n.º 824, Fundos, Vila Teixeira, Campinas/SP, em razão da averiguação dos fatos acima descritos, em cumprimento ao MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO N.º 11/2013, expedido pelo M.M. Juízo da 9ª VARA FEDERAL DA 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, foram apreendidos, dentre outros objetos, um disco rígido da marca Samsung, modelo HD322HJ/SRA e um porta CDs, contendo alguns DVDs, pertencentes a ANTHONY VICTOR (Auto de Apreensão fls. 08/09). Após o referido material ser devidamente analisado por Peritos do NÚCLEO TÉCNICO CIENTÍFICO DA POLÍCIA FEDERAL, revelou-se o armazenamento de fotos e vídeos contendo imagens de pornografia e sexo explícito envolvendo crianças e adolescentes. A materialidade delitiva encontra-se perfeitamente delineada nos autos pelo resultado dos exames periciais realizados no material apreendido pela Polícia Federal O LAUDO PERICIAL N.º 257/2015 - NUTEC/DPF/SP, juntado às fls. 70/77, que analisou o disco rígido da marca Samsung, modelo HD322HJ/SRA, número de série S1RLJ50S673797, bem como o conteúdo de cinco mídias óticas do tipo DVD acondicionadas dentro de um porta-CD de cor azul, atesta que: No disco rígido, os arquivos estavam em uma pasta que aparentemente foi criada para que não fosse fácil a sua descoberta pois o caminho para ela não era intuitivo para tais tipos de arquivo: 7HD\vol_voib3\User\anthony\Documents\ConvertXtoDVD\www.baixemuito.com.Intimidation.OsmnROS.Dub/Roch In Rio - Pari 1/AUDIO__TS\Adam Sandler. A partir desse caminho na subpasta encontrada em .\AUDIO__TS\Sample Vídeos\Nova pasta\hsaushashuash\videosf foram encontrados 6 vídeos envolvendo pornografia com crianças e/ou adolescentes. Os locais de armazenamentos e a nomenclatura dos arquivos de vídeo eram os que segue, observando o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a ostensiva denominação, contendo elementos usuais dos círculos de pedofilia, as quais fragilizam qualquer alegação sobre desconhecimento acerca de seu efetivo conteúdo: (...) O referido laudo afirma ainda a existência de mais 2 (duas) imagens contendo cenas relacionadas à exploração sexual de crianças salvas no equipamento analisado da seguinte forma: (...) A autoria delitiva, nesse caso, também é inconteste, visto que o material analisado foi apreendido no quarto de ANTHONY VICTOR e as pastas; de arquivo digital contendo as imagens em questão contém o nome Anthony, conforme se depreende das tabelas acima. Além disso, há a constatação do perito criminal que acompanhou a busca e apreensão de que o DENUNCIADO era o único cadastrado no desktop, corroborada por suas declarações prestadas perante a autoridade policial. Foram arroladas quatro testemunhas de acusação (fl. 105). A denúncia foi recebida em 16 de maio de 2016 (fl. 106/106v). O réu foi citado (fl. 116) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 117/134). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Não sobreveio aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 136). Em audiência realizada perante este Juízo, foram ouvidas as testemunhas de acusação, comuns à defesa, bem como foi procedido o interrogatório do réu (mídias digitais de fls. 208 e 239). A acusação e a defesa desistiram, essa última tacitamente, da oitiva de Alexandre Bandoni, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 237). Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa pediu a juntada de documentos, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 238). A acusação, nada requereu (fl. 243). O MPF ofertou memoriais às fls. 245/255. Em suma, reiterou os termos da inicial e pugnou pela condenação do réu. A defesa apresentou memoriais às fls. 258/269 e pediu a absolvição do réu. Quanto ao crime tipificado no artigo 241-B da Lei 8.069/90, alegou que as duas imagens encontradas pela perícia tratava-se de thumbnails, que são arquivos gerados automaticamente pelo sistema operacional, em virtude de um dia os arquivos terem sido armazenados no computador, o que denotaria a ausência de dolo do acusado em armazenar conteúdo ilícito. Alegou também que segundo a própria perícia, as imagens são inconclusivas quanto a se tratar de pessoas menores de idade, devido a baixa qualidade da resolução. Quanto aos arquivos de vídeo, afirmou que não conseguiu encontra-los na mídia digital de fl. 77, o que denota a ausência de materialidade delitiva. Que havia grande quantidade de arquivos, mas que quase todos se tratavam de material pornográfico adulto, e que os de cunho pedofílico que foram encontrados tratavam-se de lixo eletrônico gerado em virtude da utilização por vários anos do equipamento. Que ao baixar arquivos por torrent, outros podem acompanhá-lo involuntariamente. Quanto ao delito constante do artigo 241-A da Lei 8.069/90, no que se refere à publicação no blog <http://novinhacm.blogspot.com>, alegou ausência de provas da autoria delitiva, pois apesar de haver provas de que o e-mail tom55kk@yahoo.com.br e o blog sejam de titularidade do réu, não há provas de que o vídeo tenha sido publicado por ele, ou de sua residência. Quanto ao vídeo publicado no site www.xvdeos.com, aduziu também ausência de provas quanto à autoria, pois a data da postagem constante da informação técnica n.º 113/2011 (fl. 10) foi 11/04/2011, às 04:29:54, GMT (Greenwich Mean Time) +02:00, e o IP informado pela NET à fl. 14 do Apenso III, Volume II, refere-se ao dia 10/04/2011, às 04:29:54. Além disso, o GMT +02:00 não se refere ao do Brasil, que é GMT -03:00. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena. Pediu a aplicação do Princípio da Consunção aos delitos, porquanto a publicação, crime-fim, teria absorvido o armazenamento, crime-meio. Folha de antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado ANTHONY VICTOR CRENTO a prática dos delitos previstos nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), a saber: Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei n.º 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei n.º 11.829, de 2008). Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei n.º 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei n.º 11.829, de 2008). Observo que o bem jurídico protegido nestes tipos penais, consubstanciados na dignidade humana, abrange a imagem, a formação moral, a honra, a integridade física e a própria dignidade da criança ou do adolescente. Este cuidado decorre do fato de tratar-se de pessoas em desenvolvimento, para a qual nosso ordenamento jurídico imprime proteção integral e absoluta, prioridade no tratamento e no atendimento de suas necessidades, em especial de sua formação psíquica, de intimidade e moral sexual. A dignidade nestes termos não poderá ser objeto de desprezo em qualquer hipótese, visto que esta, por consubstanciar uma qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e, por consequência, inalienável, não sendo passível de ser destacada da pessoa humana. Isso significa que a nenhuma pessoa pode ser negado o direito ao respeito da sua dignidade. Por caracterizar-se em uma qualidade inerente à condição humana, a dignidade independe, para o seu reconhecimento, de apreciações subjetivas de toda e qualquer pessoa para respeitá-la, ela está acima de qualquer preço e não admite nenhum equivalente, não tendo um valor relativo, mas um valor absoluto. Dessa forma, uma coisa pode vir a ser substituída porque tem um equivalente, um preço, mas a pessoa humana não tem equivalente e está acima de qualquer preço porque possui dignidade. Toda e qualquer pessoa humana possui uma dignidade a ela inerente, inalienável; é irrelevante, como já dito, que o titular seja consciente da sua dignidade ou mesmo que seja capaz de compreendê-la. Sendo assim, a criança e os doentes mentais também são alcançados pela proteção inserida no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. O caso vertente assume especial relevo porquanto reflete a pornografia infantil e a pedofilia não de uma forma isolada ou privada, mas sim por meio da rede mundial de computadores, o que faz com que o delito assumam uma ofensividade difusa, ao permitir o acesso e divulgação de tais conteúdos por um número indeterminado de pessoas, com uma maior exposição das vítimas. Observa-se que a banalização, por meio da qual se veicula e se acessa este tipo de material na rede mundial de computadores, traz uma falsa ideia de normalidade e permissividade da conduta, quando, na verdade, a criança ou adolescente fica ainda mais exposto, o que acaba por lesar de forma mais profunda a sua intimidade física e psicológica. Daí deriva a necessidade de responsabilização de cada usuário da internet que acessa este tipo de conteúdo, porquanto cada um deles contribui para o crime. Neste sentido, inclusive, já houve julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região-PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDOFILIA. ART. 241 DA LEI 8.069/90. ECA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. Na hipótese dos autos que trata do crime do art. 241 da Lei 8.069/90, por enfrentamento de pedido de prisão preventiva ou concessão de liberdade, não basta a constatação dos requisitos tradicionais, tais como, a ausência de antecedentes, endereço fixo e profissão lícita, isto porque o conceito de ordem pública ganha novos contornos, devendo ser analisada à luz das determinações constitucionais de proteção à criança e ao adolescente. 2. Nesse aspecto, anatem os doutrinadores que a preservação da ordem pública não diz respeito tão-somente à periculosidade do acusado, no sentido de prevenir a reiteração de fatos criminosos, mas é também atinente à necessidade de resguardar o meio social diante da gravidade do crime e da sua repercussão. 3. A gravidade do delito atribuído ao paciente é indiscutível, na medida em que para a produção das imagens disseminadas pela rede mundial de computadores é indispensável que crianças e adolescentes sejam objeto de abuso sexual e outras sevícias, sem o quê as mídias não existiriam. Por conseguinte, a divulgação destas mídias, muitas vezes mediante pagamento, além de constituir-se em crime autônomo é forma de manutenção da atividade criminosas que necessariamente a antecede. 4. O fato de tratar-se de delito praticado sub-repticiamente no chamado mundo virtual pode, à primeira vista, mascarar o efetivo alcance das noivas consequências do crime perpetrado. Veja-se, conforme noticiado, foram localizados em apenas 12 dias, mais de 100 vídeos e 10.000 fotografias com imagens de pedofilia, disponibilizados por mais de 13.000 usuários da rede Errule. Ora, esta pequena amostra revela, de modo contundente, diante da quantidade de usuários do sistema, que se trata, em verdade, de intensa organização estabelecida com a finalidade de praticar crimes contra menores e adolescentes. Os efeitos nefastos desta rede criminosa é ainda desconhecido, ante a inovação tecnológica representada pelo meio em que o delito é cometido, ou seja, não se sabem as consequências que poderão vir a ter sobre a formação das futuras gerações, uma vez que se trata de crime cujo alcance efetivo é, ainda em grande parte, desconhecido da sociedade. Todavia, é certo que não será de pequena monta. 5. Por fim, não consta dos autos comprovação de atividade lícita, sendo a prática da conduta criminosa provável fonte de rendimentos do indiciado. 6. Ordem denegada. (HC - HABEAS CORPUS, Processo: 2008.04.00.041106-0/SC, Data da Decisão: 02/12/2008, SÉTIMA TURMA, Fonte D.E. 07/01/2009, Relator GERSON LUIZ ROCHA). Tais premissas mostram-se necessárias a fim de esclarecer que no presente feito nos situações num universo distinto de criminalidade, onde cada acesso a conteúdos pedofílicos na internet assegura a manutenção de outros usuários a também alcançá-los, bem como estimula este tipo de comércio a se manter e a continuar lucrando cifras altíssimas em torno da prostituição e exploração infantil. 2.1. Materialidade Relativamente à publicação ocorrida no dia 17 de março de 2011, do vídeo denominado Novinha_Caiu_Na_Net_1302896311284.png, no site <http://novinhacm.blogspot.com>, com imagens de uma criança sendo abusada sexualmente por uma mulher e, posteriormente, por um homem, a materialidade encontra-se comprovada pelos prints das telas do blog capturadas pelo GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AOS CRIMES DE ÓDIO E PORNOGRAFIA INFANTIL NA INTERNET - GEOCOP, da POLÍCIA FEDERAL, em outubro de 2011 (fls. 07/08 do Apenso I), bem como pela cópia do referido vídeo, armazenado na mídia digital de fl. 10 do Apenso I. Já a materialidade da publicação do vídeo denominado (plhc) kdv - mikael - 8yr boy deep throat big cock amazing (gay pt) 356(2), postado no dia 10 de abril de 2011, no site www.xvdeos.com, com conteúdo pornográfico infanto-juvenil encontra-se comprovada nos autos pela Informação técnica n.º 113/2011-SETEC/SR/DPF/GO, bem como pela cópia do referido vídeo, armazenado na mídia digital de fl. 13 do Apenso III. A materialidade delitiva do crime insculpido no artigo 241-B da Lei 8.069/90 encontra-se comprovada pelo Laudo Pericial n.º 257/2015-NUTEC/DPF/SP, (fls. 70/77), que analisou o conteúdo do disco rígido da marca Samsung, modelo HD322HJ/SRA, número de série S1RLJ50S673797, e atestou que foram encontrados 6 vídeos envolvendo pornografia com crianças e/ou adolescentes (fl. 72). A mídia digital de fl. 77 contém os referidos vídeos, que, ao contrário do que alegou a defesa em memoriais, são facilmente encontrados utilizando-se da ferramenta de busca integrada na mídia. Quanto às duas imagens encontradas no formato de thumbnails, o Laudo foi inconclusivo sobre tratar-se de crianças ou adolescentes: Foram encontradas duas imagens nos arquivos de thumbnails do Windows de baixa resolução, ambas 96x72 pixels, pelo tamanho das imagens é difícil afirmar mas aparentam ser de crianças (...) (fl. 72). Dessa forma, não há como reconhecer o armazenamento ilícito de tal conteúdo. Não cabe a aplicação do Princípio da Consunção ao presente caso, como pretende a defesa, porquanto os desígnios de armazenar e de publicar os arquivos ilícitos são autônomos. De fato, o réu armazenou, com o intuito de ter para si, o conteúdo de curso pedofílico, mas não como meio necessário para a publicação. Tanto é assim, que o material publicado não foi o mesmo que se encontrava armazenado no HD da máquina do acusado (fl. 74). Diante destas colocações, resta demonstrada a materialidade dos delitos descritos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90. 2.3. Autoria Quanto à autoria da publicação ocorrida no dia 17 de março de 2011, há nos autos informação da empresa GOOGLE de que a

conta de e-mail utilizada para criar o blog <http://novinhacn.blogspot.com>, em 07/04/2010, foi a tom-55kk@yahoo.com.br (fs. 44/46 do Apenso I). Segundo informações da empresa YAHOO, o IP utilizado para criação desse endereço de e-mail foi o 201.52.211.221 (fs. 62/64 do Apenso I), cuja conexão, segundo a provedora NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, se deu a partir da Rua Joaquim Vilac, 824, Vila Teixeira, Campinas/SP (fl. 78 do Apenso I), residência do acusado. A despeito de não haver nos autos o nº do IP de onde partiu tal publicação, fato é que, sendo o acusado proprietário do site, única pessoa capaz de publicar nele portanto, não apresentou nenhuma justificativa plausível ou provas (nos termos do artigo 156 do CPP), de que a publicação não tivesse sido de sua autoria. Também desse endereço partiu a publicação do vídeo ilícito no site www.videos.com, ocorrido no dia 10 de abril de 2011, por meio do IP n.º 201.82.35.231, utilizando-se o acusado, desta feita, do endereço eletrônico anthonytotal@hotmail.com (fs. 05/12 do Apenso III, Volume I). A vinculação entre o IP e o endereço do réu encontra-se às fs. 12 e 14 do Apenso III, Volume I. Esclareça-se que muito embora conste do cadastro da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A o nome de Edson Felício Gatti como responsável pela conta junto ao provedor, as diligências policiais ocorridas durante a busca e apreensão dos equipamentos deixaram claro que o usuário de fato dessa conexão era ANTHONY VICTOR, que residia nos fundos da casa dos fundos junto com seus pais (fs. 02/05, 06/07 e 31). Apreciado Antônio Crento, pai do acusado, ouvido em Juízo (fl. 208), confirmou que o único usuário do computador existente em sua residência era o seu filho. A máquina ficava, inclusive, localizada no quarto do réu. Em seu interrogatório, ANTHONY confessou que as contas de e-mail acima descritas foram criadas por ele, assim como o blog <http://novinhacn.blogspot.com>. Quanto à alegação da defesa de que a data da postagem constante da Informação Técnica nº 113/2011 (fl. 10 do apenso III, volume I) foi 11/04/2011, às 04:29:54, GMT (Greenwich Mean Time) +02:00, enquanto o IP informado pela NET à fl. 14 do Apenso III, Volume I, refere-se ao dia 10/04/2011, às 04:29:54, e que o GMT +02:00, não se refere ao Brasil, não merece prosperar. De fato, consta da Informação nº 38/2012: Existem na internet diversos sites especializados na comercialização de vídeos e fotos de pornografia. Vários se mantêm como negócios regulares, fazendo cadastro de seus usuários e sobrevivendo da venda de espaço publicitário. Um desses sites é o www.videos.com. Ele funciona como o popular Youtube, armazenando vídeos que podem ser assistidos diretamente no computador dos usuários. O site mantém o controle dos usuários que fazem upload de vídeos para o site, ou seja, de quem envia vídeos para serem disponibilizados todos que navegam na internet. Como são enviados muitos vídeos, os gestores do site não têm como fazer uma análise prévia do material. Assim, eles criaram o mecanismo de denúncia. Todo usuário que julgar um determinado vídeo inadequado pode clicar em um botão denunciar vídeo, ou algo semelhante, chamando assim a atenção dos gestores do site. O vídeo é então analisado e, se a denúncia for considerada procedente, o vídeo é retirado da página do site na internet e transferido para uma área reservada à qual só se tem acesso com utilização de senha a ser fornecida pelos gestores do site. Em contato por e-mail com tais gestores, fomos informados que esta área controlada existe exatamente para colaborar com as autoridades policiais no combate a possíveis crimes, como a divulgação de pornografia infantil. Recebemos então uma senha que nos permitiu o acesso a 350 vídeos retirados da página principal e transferido para a área reservada, e que haviam sido enviados para o site por IPs localizados no Brasil. Além dos IPs, ficam registrados ainda o título do vídeo, a data e horário em que eles foram enviados e deletados, e o endereço de e-mail cadastrado pelo usuário para acessar o sistema. Procedemos à análise visual do material disponibilizado. Nem todos os vídeos tratam de divulgação de pornografia infantil. Mas um deles foi considerado material de divulgação de pornografia infantil. Seguem seus dados: Título: (plhc) kdv - mikael- 8yr boy deep throat big cock amazing (gay pt) 356(2) Data e horário do upload: Mon, 11 Apr 11 04:29:54 +0200 Data e horário em que foi deletado: Tue, 19 Apr 11 21:12:14 +0200 e-mail do usuário: anthonytotal@hotmail.com (Id user: 1635321) Uploader IP: 201.82.35.231 (BR) Utilizando a ferramenta de pesquisa de domínio Registro.br/whois constatamos que o IP em questão está registrado em nome da entidade NET Serviços de Comunicação S.A. (impressão completa do resultado em anexo). Diante do exposto, a fim de darmos continuidade às investigações, propomos que seja solicitada determinação judicial para que a empresa citada forneça os dados cadastrais do usuário que utilizava o IP no horário a seguir: IP: 201.82.35.231 Data e horário: Mon, 10 Apr 11 23:29:54 GMT-03:00. Conforme se nota pelo teor da informação, o IP de onde partiu o upload do vídeo ilícito era localizado no Brasil (GMT-03:00). Por sua vez, as informações sobre data e horário da postagem referiram-se à do local onde se encontrava o servidor do site www.videos.com, para onde o vídeo subiu e foi armazenado (GMT +02:00). Ao postular as informações sobre o endereço do IP, a autoridade policial efetuou a correção dos dados para o GMT do Brasil, qual seja, GMT -03:00, o que explica a diferença entre datas e horários apontados pela defesa. Quanto à autoria do delito de armazenamento (artigo 241-B da Lei 8.069/90), restou incontroverso nos autos, porquanto os equipamentos foram apreendidos na posse do réu. ANTHONY VICTOR negou, no entanto, que tivesse tido dolo na conduta de armazenar os vídeos ilícitos, que teriam chegado à sua máquina anexados oculta e junto a outros tipos de arquivos de filmes e jogos que ele costumava baixar. Porém, tanto em sede policial como em juízo, afirmou que tinha conhecimento de que tal conteúdo se encontrava em seu computador, mas não se preocupou em descartá-lo por desconhecer por seu armazenamento era crime. Além disso, o próprio nome do blog que criou, <http://novinhacn.blogspot.com>, onde novinhacn significa novinha caiu na net, deixa claro o intuito do réu ao criar o site. Perante tais elementos, a conduta do réu se coaduna com o disposto nos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), restando demonstrada a autoria delitiva. Passo à dosimetria da pena. 3.1 Disponibilidade de material com conteúdo pedófilo (artigo 241-A da Lei 8.069/90). Na primeira fase da dosimetria da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercida sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico uma maior censurabilidade da conduta, em razão do crime ter sido praticado por meio da rede mundial de computadores, o que deixa as vítimas ainda mais expostas, devido a sua abrangência e fácil acesso. Neste aspecto, o delito extrapola os limites do tipo penal incriminador. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre comportamento das vítimas, que não tiveram influência na prática dos delitos. Com relação aos motivos, não há nos autos elementos para a sua identificação. Assim, deixo de valorá-los. Quanto às circunstâncias verifico que as cenas disponibilizadas têm por vítimas crianças de tenra idade. Neste aspecto, cumpre também observar que as cenas veiculadas foram muito além da exposição dos corpos despídos das crianças e adolescentes. Trata-se de cenas nas quais elas são molestadas por meio de relações sexuais. Tais observações indicam que as circunstâncias delitivas extrapolaram em muito os limites normais do tipo penal incriminador. No que tange às consequências delitivas, observo que devido ao meio utilizado para divulgar as imagens, elas possivelmente acompanharão as vítimas por muito tempo, devido à dificuldade para expurgar tais cenas da rede mundial de computadores, o que possivelmente continuará trazendo efeitos nefastos para as suas vidas. Em coerência ao que foi colocado, reconheço que as consequências também foram além dos limites estabelecidos pelo tipo penal. O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 141 (cento e quarenta e um) dias-multa. Na segunda fase incide a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, pelo que atenuo a pena em 1/6 (um sexto), para 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão e 118 (cento e dezoito) dias-multa. Não incidem agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/6 (um sexto), o que resulta em 04 (quatro) anos e 03 (três) dias de reclusão e 137 (cento e trinta e sete) dias-multa, a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ-PROCESSO PENAL. HABEAES CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIIDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (...) (HC 201101851504, HC - HABEAES CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA/29/10/2013 - grifo nosso). 3.2 Armazenamento de material com conteúdo pedófilo (artigo 241-B da Lei 8.069/90). No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercida sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que foi normal ao tipo penal incriminador. Não há nos autos elementos para valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre comportamento das vítimas, que não tiveram influência na prática dos delitos. Com relação aos motivos, não foram identificados nos autos, pelo que deixo de valorá-los. Quanto às circunstâncias nas quais se deram os crimes, verifico ainda que muitas das cenas são praticadas tendo por vítimas crianças de tenra idade. Neste aspecto, cumpre também observar que as cenas armazenadas foram muito além da exposição dos corpos despídos das crianças e adolescentes. Trata-se de cenas nas quais elas são molestadas por meio de relações sexuais. Tais observações indicam que as circunstâncias delitivas extrapolaram em muito os limites normais do tipo penal incriminador. No que tange às consequências, foram normais ao tipo penal. O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase incide a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, pelo que atenuo a pena em 1/6 (um sexto), para 01 (um) ano, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa. Não incidem agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, incide a causa de diminuição prevista no 1º do artigo 241-B da Lei 8.069/90, tendo em vista a pequena quantidade de material armazenado (seis vídeos), pelo que diminuo a pena em 2/3 (dois terços), restando ela definitivamente em 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. 3.3 Aplicação da regra do artigo 69 do Código Penal. Tendo os delitos sido praticados em concurso material, procedo à somatória das penas aplicadas, o que resulta em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 152 (cento e cinquenta e dois) dias-multa, a qual torna definitiva. 3.4 Regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ante a quantidade de pena aplicada, fixo como regime inicial de cumprimento o SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, b, do Código Penal. 3.5 Arbitramento do valor do dia-multa. Ausência de maiores informações sobre a situação financeira do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3.6 Pena substitutiva. Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, mostra-se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para a) CONDENAR o réu ANTHONY VICTOR CRENTO pela prática dos crimes descritos nos artigos 241-A (por duas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal) e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), em concurso material entre eles (artigo 69 do Código Penal). Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 152 (cento e cinquenta e dois) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Nos termos do artigo 44, I, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada, mostra-se inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. 4.1 Custas processuais. Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais, por ser beneficiário de Justiça Gratuita (fl. 147vº). 4.2 Reparação de danos. Não há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP. 4.3 Direito de apelar em liberdade. Em cumprimento ao art. 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República). 4.4 Bens Apreendidos. Inexistindo, até a presente data, pedido de restituição por parte do proprietário, e tratando-se de instrumentos do crime, cujo uso resta obsoleto pelo decorso do tempo, que torna os equipamentos obsoletos e sem utilidade, proceda-se a sua destruição. Com o trânsito em julgado, providencie-se o necessário. 4.5 Deliberações finais. Após o trânsito em julgado. 4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 4.5.2 Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados. 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal. 4.5.5 Especifique-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade. 4.5.6 Especifique-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5148

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003589-66.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013592-85.2015.403.6105) - CARLOS CESAR GOMES ANDRÉ (SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a decisão de fls. 150 dos autos principais 0013592-85.2015.403.6105, em que após a localização, prisão e citação do réu CARLOS CÉSAR GOMES ANDRÉ, seria revogada o ordem de prisão preventiva em seu nome com a respectiva expedição de alvará de soltura, o qual já se tem notícia de seu cumprimento, RESTA PREJUDICADO o pedido do requerente. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Por fim, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5149

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013544-34.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RENATO DA SILVA (SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ)

Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias, a respeito da diligência negativa no endereço da testemunha comum PAULA CRISTINA MULTINI YOSHIKAWA, conforme certidão de fls. 285; fica consignado que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva e de substituição dessa testemunha. (PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA)

Expediente Nº 5150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006971-04.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIANNE RAMOS PIRES(SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA)

Vieram os autos conclusos para decisão acerca da solicitação encaminhada pelo Ministério do Trabalho por meio do ofício 441/2018, juntado às fls.171.

No ofício o Ministério do Trabalho solicita a devolução de valores de seguro-desemprego sacados irregularmente pela ré MARIANNE RAMOS PIRES que são superiores aos valores estipulados e homologados em audiência de suspensão condicional do processo.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, posicionou-se contra a majoração dos valores a serem cobrados da ré, uma vez aceita proposta pelas partes com consequente homologação deste juízo, em nome da segurança jurídica.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Razão assiste ao Ministério Público Federal.

As condições já foram acertadas entre as partes e homologadas por este juízo, e já estão sendo cumpridas corretamente pela ré, e, portanto, em nome da segurança jurídica, conforme exposto, INDEFIRO o pleiteado pelo Ministério do Trabalho, e ficam mantidas as condições homologadas em audiência.

A Gerência Regional do Trabalho deverá adotar as providências que entender cabíveis para cobrança da diferença de valores. Oficie-se à Gerência Regional do Trabalho comunicando-se o teor do decidido.

Int.

Expediente Nº 5151

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012719-66.2007.403.6105 (2007.61.05.012719-2) - JUSTICA PUBLICA X DAGOBERTO POLONI(SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA E SC022365 - MARCELO ALAN GONCALVES) X OLIMPIO PEREIRA DA ROCHA(SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA) X FERNANDO PACETTA GIOMETTI(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X TERESA PACETTA DE MARCHI(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP390458 - AMANDA BARDUCCI LUIZ)

Vieram os autos conclusos para análise de pedido por parte da defesa da ré CLAUDIA CASTEJON BRANCO PACETTA para que seja a carta precatória 0003762-31.2018.826.0022, distribuída à 1ª Vara da Comarca de Amparo, instruída com os documentos de fls.616/630 dos autos, conforme deliberado às fls.729-V, comunicando este juízo que os aludidos documentos ainda não se encontram nos autos da deprecata encaminhada.

Diante do certificado às fls.827, verificou-se que num primeiro momento não foram os documentos mencionados encaminhados ao juízo deprecado, mas em 31/10/2018 foi realizada transmissão dos documentos por meio de correio eletrônico e confirmado, na presente data, que se encontram já juntados nos autos digitais da carta precatória. Portanto, resta prejudicado o pleito defensivo.

Cumpra-se o determinado às fls.825.

Expediente Nº 5152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003230-19.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA(SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR E SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP236280 - ADRIANO LONGUIM) X ANTONIO REINALDO FERNANDES X EDSON PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a citação do acusado CARLOS SUSSUMU HASEWAGA, e que este possui defensor constituído, intime-se a defesa do referido acusado para oferecimento de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.Fls. 525/601: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca da documentação trazida aos autos pela defesa.(PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DO CORREU CARLOS SUSSUMU HASEWAGA NOS TERMOS DOS ARTIGOS 396 E 396-A DO CPP)

Expediente Nº 5153

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000898-16.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP115427 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X STELLA MARCIA REIS(SP147045 - LUCIANO TOSI SOUSSUMI E SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN)

Fls. 345: Aguarde-se a realização de audiência designada às fls. 318 para o dia 24/03/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000101-73.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: DSG CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA. - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, nesta data, procedo à ABERTURA DE VISTA AO EXEQUENTE, nos termos do Art. 2º, inciso XLVIII, alíneas f e g da Portaria n.º: 11 deste Juízo:

Art. 2º, XLVIII – a **abertura de vista dos autos ao exequente**, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando:

f) sempre que forem **juntadas petições referentes a situações diversas** das previstas nesta Portaria e ou **novos documentos que possam influenciar no deslinde do feito**;

g) houver necessidade de manifestação da exequente; juntada de documentos; ou outra providência imprescindível ao prosseguimento da ação, certificando-se nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal

Expediente Nº 5141

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003928-81.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3181 - ANDREA PISTONO VITALINO) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP119266 - ANDREA CARITA SARTI MAZZAFERA E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE RIO CLARO
Fls. 127/128 - DEFIRO o requerido pelo MPF. Intime-se o Município de Rio Claro para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que demonstre, efetivamente, o cumprimento da sentença, trazendo aos autos cópia da certidão negativa de atendimento oferecida aos cidadãos, de fonte exemplificativa, dentre as já fornecidas, bem como informe se houve alteração do Manual para Orientações Iniciais da Implementação da CNA com orientação aos profissionais de recepção de emitirem a certidão negativa de atendimento ou documento equivalente assim que solicitada pelo usuário. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF e conclusos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003767-15.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: DONIZETI DA SILVA ROQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

SENTENÇA

1. 1. RELATÓRIO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DONIZETI DA SILVA ROQUE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **15/08/2000 a 12/09/2003**.

Juntou documentos (fls. 16/149).

Liminar indeferida às fls. 153/154.

O INSS se manifestou às fls. 159/169, pugnano pela improcedência do pedido.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 172.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 174/175 aduzindo inexistir interesse a justificar a sua intervenção no feito.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Primeiramente, considerando o requerimento de fls. 06 e a declaração de fls. 17, defiro ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. **Anote-se.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No presente caso verifico que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo Impetrante nos períodos de **15/08/2000 a 12/09/2003**. Consequentemente a autarquia indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado administrativamente pelo Impetrante.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*.

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que *“a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”*. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)”

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

“(…)”

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescindindo do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considerava administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o impetrante pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de **15/08/2000 a 12/09/2003**.

No período de 15/08/2000 a 12/09/2003 o autor laborou na empresa **RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA**, no cargo de motorista carreteiro, e esteve exposto, conforme perfil profissiográfico previdenciário (PPP) de fls. 99/100, a níveis de ruído de 98 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, **razão pela qual reconheço a atividade como especial**.

Ressalto que, nos casos em que não há no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

Ressalto, ainda, que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisiu a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Por fim, ressalto que a data da DER, referente ao processo administrativo NB 183.820.616-4, é 21/02/2018, conforme se verifica nos documentos acostados às fs. 35/40. Assim, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (fs. 37/38), somados aos períodos especiais ora reconhecidos, verifica-se que o impetrante contava na data da DER (21/02/2018) com 36 (trinta e seis) anos e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo procedente o pedido formulado por **DONIZETI DA SILVA ROQUE** e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **15/08/2000 a 12/09/2003**.
- b) DETERMINAR a manutenção dos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa (**21/02/1981 a 22/06/1983, 19/11/1984 a 09/05/1985 e 02/12/1985 a 11/05/1987**).
- c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da **DER 21/02/2018**.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação do período especial ora reconhecido, bem como a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	DONIZETI DA SILVA ROQUE
-------	-------------------------

Tempo de serviço especial reconhecido:	15/08/2000 a 12/09/2003
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	42/183.820.616-4
Data de início do benefício (DIB):	21/02/2018
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009367-17.2018.4.03.6109

AUTOR: SANTA MARGARIDA ADORNO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE ROBERTO LEITE - SP321076

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por SANTA MARGARIDA ADORNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela de urgência e também definitiva, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que a autora é portadora de atraso mental.

A parte autora juntou documentos (fs. 06/16).

O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal de Piracicaba. (fl. 17)

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, como preliminares, prescrição quinquenal e incompetência do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. (fl. 18/29)

Laudo pericial realizado pelo perito médico nomeado pelo juízo (fs. 39/42).

Manifestação da parte autora às fs. 52.

Manifestação do INSS às fs. 55.

Considerando o valor encontrado pela contadoria do Juizado Especial Federal de Piracicaba, a qual informou que o valor do benefício econômico ultrapassa a importância de 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento do ajuizamento da ação, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juizado para o julgamento do feito, determinando-se, em consequência, sua redistribuição a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. (fs. 56/70).

Devidamente distribuídos nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, considerando o requerimento de fs. 05 e a declaração de fs. 07, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se.**

Acolho, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 a prejudicial de prescrição quinquenal. Encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, estão prescritas as diferenças relativas às prestações pagas anteriormente a 10/12/2013.

O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, § 2.º, CF/88).

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Cumprе salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 *caput* e inciso I da Lei nº. 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei nº. 8.213/91 c/c art. 70 da Lei nº. 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, salvo se contarem com mais de sessenta anos, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:

- auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;
- aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.

A manutenção da qualidade de segurada e as contribuições exigidas para fins de carência encontram-se devidamente comprovadas no CNIS da parte autora. (fl. 15).

Foi realizada perícia médica e o perito constatou que "... a pericianda possui como patologia um quadro de atraso intelectual de intensidade moderada. Está é uma patologia grave e irreversível que acarreta impacto em diversas áreas da vida do indivíduo. A autora possui prejuízo de entendimento, comportamento e de cognição. Estas alterações acarretam em impedimento laboral de forma total e permanente. Existe a necessidade de auxílio de terceiros para as atividades da vida diária...". Foi constatado pelo perito, ainda, que a doença e a incapacidade da parte autora tiveram início desde o seu nascimento. Concluiu o expert, portanto, "que a parte autora possui um quadro clínico não controlado que interfere com a capacidade laboral de forma total e permanente." (fs. 39/42)

Logo, reputo como preenchido o requisito de incapacidade total e permanente, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez.

Destarte, verificado nos autos que o requerimento administrativo se deu em 27/07/2010, desde essa data faz jus a autora ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por SANTA MARGARIDA ADORNO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 27/07/2010, acrescido, também a partir dessa data, de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/1991.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **implantação do benefício de aposentadoria por invalidez**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	Santa Margarida Adorno
Benefício concedido:	<ul style="list-style-type: none">• Adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez a partir de 27/07/2010.• Aposentadoria por invalidez a partir de 27/07/2010.
Número do benefício:	<ul style="list-style-type: none">• 541.941.603-0

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-03.2018.4.03.6109

AUTOR: ADAO APARECIDO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ADÃO APARECIDO DE LIMA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **11/10/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/01/2005, 31/01/2005 a 28/02/2006 e 01/03/2006 a 30/04/2006.**

Juntou documentos às fls. 14/80.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 82.

Tutela provisória indeferida às fls. 93.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/107. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 108/112).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **11/10/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/01/2005, 31/01/2005 a 28/02/2006 e 01/03/2006 a 30/04/2006.**

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurúá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, *impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 – PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: “§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”. Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, como o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **11/10/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/01/2005, 31/01/2005 a 28/02/2006 e 01/03/2006 a 30/04/2006**.

Nos períodos de 11/10/2001 a 31/12/2003 o autor laborou na empresa *Dedini S/A Industrias de Base*, no cargo de **caldeireiro**, conforme se verifica nos PPPs acostados às fls. 30. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 92 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, que vigorou de 06/03/1997 a 18/11/2003 e ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003. **Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.**

Nos períodos de 01/01/2004 a 30/01/2005 o autor laborou na empresa *Dedini S/A Industrias de Base*, no cargo de **caldeireiro**, conforme se verifica nos PPPs acostados às fls. 30. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 87,6 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003. **Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.**

Nos períodos de 31/01/2005 a 28/02/2006 o autor laborou na empresa *Dedini S/A Industrias de Base*, no cargo de **caldeireiro**, conforme se verifica nos PPPs acostados às fls. 30. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 87,5 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003. **Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.**

Nos períodos de 01/03/2006 a 30/04/2006 o autor laborou na empresa *Dedini S/A Industrias de Base*, no cargo de **caldeireiro**, conforme se verifica nos PPPs acostados às fls. 30. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 86,9 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, que entrou em vigor a partir de 19/11/2003. **Assim, reconheço o tempo de labor especial para este período.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursoaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Verifico que, conforme tabela que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao período especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 65/66), o autor possuía, na data da DER – 13/05/2008, tempo de 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de labor, **razão pela qual faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.**

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **ADÃO APARECIDO DE LIMA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **11/10/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/01/2005, 31/01/2005 a 28/02/2006 e 01/03/2006 a 30/04/2006.**
- b) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, convertendo-a em aposentadoria especial a partir da DER-13/05/2008.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a **averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para convertê-la em aposentadoria especial**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL, PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ADÃO APARECIDO DE LIMA
Tempo de serviço especial reconhecido:	11/10/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 30/01/2005, 31/01/2005 a 28/02/2006 e 01/03/2006 a 30/04/2006.
Benefício concedido:	Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição

Número do benefício (NB):	42/145.978.409-7
Data de início do benefício (DIB):	13/05/2008
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008227-45.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: REGINA SOARES NOGUEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR MARIOTTI NETO - SP204513
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão proferida às fls. 46/48 destes autos.

Os embargos são improcedentes.

Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.” (RJTJESP 115/207).

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de agravo.

Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado.”

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los.

PIRACICABA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008700-31.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDEMIR FISCHER
Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDEMIR FISCHER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de auxílio-doença acidentário.

O autor narra, em síntese, que em 26 de junho de 2003 foi vítima de acidente de moto- ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, ocasionando fratura de fêmur, quadril, tibia e colocação de prótese. Alega que lhe foi concedido o benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/504.104.714-2, que perdurou de 02.07.2003 a 03.04.2009.

Destaca que após as consolidações das lesões resultantes do acidente de qualquer natureza o autor apresenta redução da capacidade laboral e restrição de movimentos. Assevera que diante da redução da capacidade laboral do autor para sua atividade habitual à época do acidente, qual seja, MOTOBOY, em virtude de seqüela advinda, o mesmo faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente.

Juntou documentos (fls. 06/71).

O feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal de Piracicaba (fl. 72)

O INSS apresentou contestação às fls. 73/84, pugnando pela improcedência dos pedidos.(fls. 73/84)

Perícia médica realizada às fls. 97/100.

O autor manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 104.

Sentença proferida às fls. 105/108.

O autor apresentou embargos de declaração às fls. 111.

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu a atualização das diferenças da DIB até o ajuizamento da ação, ABR/2018, que, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$62.859,88, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 112).

Por decisão proferida às fls. 122/125 foi acolhido parcialmente os embargos de declaração e **tornado sem efeito a sentença anteriormente proferida**. Ainda, considerando os valores encontrados pela contadoria, o Juizado Especial Federal de Piracicaba declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento do feito, determinando-se a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Devidamente distribuídos nesta 1ª Vara Federal de Piracicaba, vieram os autos conclusos.

Contudo, a matéria da lide refoge da competência deste juízo federal, como determina o artigo 109, inciso I da CF/88:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão. 2. As ações que versam sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. 3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no CC 107796/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 07.05.2010)

Logo, considerando que eventual contingência aos benefícios pleiteados decorre de acidente de trabalho, reconheço de ofício a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Piracicaba/SP, órgão competente para apreciação da demanda.

Intimem-se.

Após as baixas de estilo, encaminhe-se ao juízo declinado, com nossas homenagens.

PIRACICABA, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002355-83.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDILSON APARECIDO DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF - SP126425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de execução promovida por **EDILSON APARECIDO DA CRUZ SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado nos autos nº 0011976-39.2010.403.6109.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação às fls. 62/67.

A parte exequente manifestou-se à fl. 79, concordando com os cálculos apresentados.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente impugnação para acolher os cálculos do Impugnante de fls. 66/67, fixando o valor da condenação em **R\$ 54.285,09** (cinquenta e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e nove centavos), atualizados até **agosto de 2017**.

Condeno a parte impugnada no pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o aceito (R\$ 59.561,65 - R\$ 54.285,09 = R\$ 5.276,56).

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores aqui definidos.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008488-10.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDIVALDO FERREZINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por EDIVALDO FERREZINI FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial no período de 19.04.1982 a 17.04.1995 e 17.07.1995 a 08.05.2003.

Juntou documentos às fls. 13/105.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 107.

Aditamento à inicial requerendo alteração no valor da causa (fls. 108/114).

Despacho.

Petição ID 12653159 - Recebo em aditamento à inicial. **Proceda a Secretaria a retificação da autuação quanto ao valor dada à causa (R\$118.524,37).**

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável, inclusive porque o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009217-36.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JORGE LUIS RINALDI
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por JORGE LUIS RINALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 06/03/1997 à 05/04/2018.

Juntou documentos às fls. 34/61.

Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 12796542), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável. Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008595-54.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: PLASTIMETAL ENGENHARIA & SERVICOS DE MANUTENCOES INDUSTRIAIS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RAMOS DE LIMA - DF45510
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Depreende-se dos autos que o deferimento do pedido de tutela provisória ficou condicionado à apresentação de outros bens para alteração do patrimônio constante do arrolamento de bens, o qual deve ter anuência da Fazenda Nacional.

Infere-se pela petição da Fazenda Nacional que o contribuinte não apresentou outros bens em substituição (fl. 335), de modo que não há no presente momento qualquer descumprimento a justificar aplicação das astreintes.

PIRACICABA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009087-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FERNANDA CRISTIANE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LONGATO - SP261986
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergo a análise do pedido de tutela provisória.

Inicialmente concedo o prazo de 10 dias a fim de que a parte autora emende a inicial a fim de incluir no polo passivo a Caixa Seguradora, vez que pretende declaração judicial que reconheça seu direito à cobertura securitária visando à quitação do financiamento.

Com a regularização, citem-se as rés para que apresentem contestação.

Após, tornem-me conclusos para apreciação.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-61.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SILVANA DA SILVA TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE HELOISA DA SILVA ALVES - SP190789
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no item 02, no prazo de 15 dias, vez que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, sob pena de indeferimento da inicial.

Tudo cumprido cite-se a União Federal para que apresente resposta no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009225-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROQUE CALAZANS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança movido por **ROQUE CALAZANS DOS SANTOS** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE PIRACICABA-SP**, objetivando que seja reconhecido como exercido em condições especiais os períodos de **03/01/1983 a 23/07/1986, 04/07/1990 a 08/01/1993 e de 18/03/1993 a 22/12/1993**, com a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o Impetrante, em síntese, que em 14/08/2018 requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, não obtendo êxito, tendo o processo administrativo recebido o número NB 186.866.049-1.

Allega que os períodos de **03/01/1983 a 23/07/1986, 04/07/1990 a 08/01/1993 e de 18/03/1993 a 22/12/1993**, apesar de já reconhecidos por decisão judicial proferida nos autos **0003834-98.2015.403.6326**, não foram averbados pela autarquia previdenciária no CNIS do impetrante.

É o relato. Decido.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 12807238), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Analisando a inicial verifco a existência de circunstância que impede o seu regular prosseguimento.

Percebe-se que a questão ora analisada se refere ao não cumprimento de ordem judicial proveniente de sentença proferida em outro processo.

Trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que existe sentença judicial tratando da matéria.

Deveras, o impetrante deveria ter provocado o Juízo prolator daquela decisão para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente.

Vejam os entendimentos da jurisprudência em decisões similares:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. DISCUSSÃO EM JUÍZO. AÇÃO AUTÔNOMA. INTERESSE RECURSAL. AÇÃO MANDAMENTAL. DESCABIMENTO. EFEITOS E CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. (...) O mandado de segurança não é instrumento adequado ao controle do ato ora impugnado. Compete ao juízo natural da ação declaratória decidir sobre o alcance dos seus atos decisórios e aplicar as medidas necessárias ao cumprimento do provimento jurisdicional emanado. (STJ, RMS 19.714/GQ. Rel. Min. Castro Meira. Segunda Turma. Julgamento: 02/06/2009).

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VEDAÇÃO DE MANDAMUS PARA CONTROLE E EXECUÇÃO DE ATOS JUDICIAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O mandado de segurança, em regra, não serve como instrumento de controle das decisões judiciais, ou seja, não é o meio adequado para a efetivação ou execução do provimento jurisdicional obtido pelas partes, especialmente no caso em foco, em que se imputa desnecessária a execução, visto os agravantes já terem conseguido a tutela pretendida, buscando, apenas, delimitar, o alcance do ato judicial proferido. 2. Constatou-se, assim, diante dos argumentos aduzidos, a caracterização da carência de ação, ante a ausência de interesse de agir dos agravantes, uma vez que é incabível a via do mandado de segurança para fazer cumprir decisão judicial exarada em outro mandado de segurança, consoante decisão já proferida. 3. Recurso improvido. (TJPI, MS 00014399320088180000 PI 200800010014393. Órgão Julgador Tribunal Pleno. Publicação: 17/06/2013. Julgamento: 6 de Junho de 2013. Relator: Des. Haroldo Oliveira Rehem).

Portanto, a via processual eleita pela impetrante é inadequada para satisfação da sua pretensão.

Pelo exposto, em razão da inadequação da via eleita, declaro extinta a presente ação com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 5142

INQUERITO POLICIAL

0001253-77.2018.403.6109 - JUSTICA PÚBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUIZ CARLOS FLORA(MS012328 - EDSON MARTINS)

LUIZ CARLOS FLORA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas dos artigos 334-A, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11 de dezembro de 2018 (fls. 82/83). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 108/109, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Inicialmente postula a gratuidade processual, por não ter condições de arcar com as despesas processuais. No que tange ao mérito, reserva seu direito de manifestar-se após a instrução do feito, pugrando pela improcedência da ação penal. É o relato do essencial. Passo a análise da resposta à acusação. Defiro a gratuidade processual, conforme requerido pela defesa. Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência de manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não foram alegadas as hipóteses previstas no artigo 397 CPP. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade com relação a este réu. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crimes previstos no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor deste denunciado. Destarte, da análise do acervo probatório coligido até o momento e, considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo audiência de instrução para o dia 09 de janeiro de 2019 às 14:00 horas para oitiva das testemunhas de acusação Rodrigo Franco Barbosa e André Luiz Rodrigues Pereira e interrogatório do réu LUIZ CARLOS FLORA. Requisite-se e intime-se o preso Luiz Carlos Flora da audiência de instrução/interrogatório. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003159-17.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOAO CLEMENTE PANSERINI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ata Ordinatória autorizada nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008369-49.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: SEBASTIAO MARCOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146, ANA CARINA BORGES - SP251917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 14 de dezembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002958-59.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ELRING KLINGER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002307-90.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: SPELAION - ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO - SP288405

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (FAZENDA NACIONAL) para contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009477-16.2018.4.03.6109
RECONVINTE: ANGELA MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) RECONVINTE: CAROLINA TINELLI FERRARINI - SP347463
RECONVINDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os autos principais tramitam perante a 3ª Vara Federal local, determino a redistribuição dos presentes, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-06.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EPIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME, ANDRE SCHIAVINATO BONASSI, HUDSON ZEM PAREDE GARCIA

ID12901549: nada a prover quanto ao pedido do executado, porquanto os embargos opostos não tem efeito suspensivo (artigo 919 NCPC) não se verificando as hipóteses constantes nos parágrafos subsequentes do artigo citado, de sorte que a execução deve tramitar nos termos do rito processual.

Aguarde-se o retorno do mandado expedido.

Int.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003450-17.2018.4.03.6109
EMBARGANTE: ANDRE SCHIAVINATO BONASSI, HUDSON ZEM PAREDE GARCIA, EPIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BONASSI SEMMLER - SP305850

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a realização de perícia contábil, cabendo à Secretaria a indicação de perito junto aos cadastros eletrônicos desta Secretaria (AJG), com prazo para aceite de 05 dias.

Com a aceitação do perito, intem-se as partes, nos termos do artigo 465, §1º.

Prazo para conclusão do laudo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5007118-93.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GABRIELLE PINO DE CARVALHO SOARES

Concedo o prazo derradeiro de 15 dias para a CEF se manifestar nos termos do despacho anterior (ID 11801541).

Intime-se.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003837-66.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ROGERIO SANTOS ZACCHIA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: M.A.J - ELABORACAO DE PROJETOS LTDA - ME, MARCO ANDRE JUSTO, RAQUEL CERVELLINI COSENTINO JUSTO

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: NEWTON COLENCI JUNIOR, RAFAEL LOURENCO IAMUNDO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-79.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: SILVIA REGINA CASSIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CESAR BOANO - SP296567

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11992954: tendo em vista a juntada da documentação faltante por parte da exequente, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescida ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002627-77.2017.4.03.6109

AUTOR: MARINA FERREIRA GONCALO

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTA VO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ID 12632071: vista às partes sobre o ofício da CDHU, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos

Intime-se.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007173-44.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROBSON CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 04/02/2019, às 16h30, para perícia médica no autor ROBSON CAMARGO, a ser realizada pelo Dr. Caio Robledo D C Quaió, em seu consultório, situado na Rua Itapeva, 286, cj 64, no município de São Paulo/SP (tel.: +55 (11) 4314-6900/(11) 3582-6900; email: caio.quaió@medicogeneticista.com).

O autor fica intimado através de sua advogada, cientificando-a de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, carteira de trabalho e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não comparecimento resultará a preclusão da prova.

Cientifique-se o Sr. Perito, por email, da data acima designada e que deverá responder aos quesitos das partes (reproduzindo-os antes de responde-los) e entrar em contato com eventuais assistentes indicados a fim de acompanharem a realização da perícia, bem como de que terá o prazo de trinta (30) dias para entrega do laudo.

Com a entrega do laudo, intímam-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Intímam-se.

Piracicaba, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006613-05.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VERA LUCIA SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 04/02/2019, às 17h, para perícia médica na autora VERA LÚCIA SALVADOR, a ser realizada pelo Dr. Caio Robledo D C Quaió, em seu consultório, situado na Rua Itapeva, 286, cj 64, no município de São Paulo/SP (tel.: +55 (11) 4314-6900/(11) 3582-6900; email:caio.quaió@medicogeneticista.com).

A autora fica intimada através de sua advogada, identificando-a de que deverá comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, carteira de trabalho e de atestados, radiografias e exames que possuir, ficando ciente de que o não comparecimento resultará a preclusão da prova.

Cientifique-se o Sr. Perito, por email, da data acima designada e que deverá responder aos quesitos das partes (reproduzindo-os antes de responde-los) e entrar em contato com eventuais assistentes indicados a fim de acompanharem a realização da perícia, bem como de que terá o prazo de trinta (30) dias para entrega do laudo.

Com a entrega do laudo, intímem-se as partes a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Intímem-se.

Piracicaba, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011583-85.2008.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ADOLFO MARSON JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE DOS SANTOS - SP213024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela CEF.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007211-56.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO - SP139458

EXECUTADO: CARLOS DA SILVA ZACAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

DECISÃO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito em GUÍA GRU, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001814-72.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: OSWALDO ANTONIO BONALDO

Advogado do(a) EMBARGADO: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974

DESPACHO

Concedo ao embargado o prazo de 15(quinze) dias para promover a juntada nestes autos das peças digitalizadas do processo físico nº 0001814-72.2016.4036109, nos termos da Resolução 142 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo sem providência ou manifestação, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009171-50.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OSWALDO ANTONIO BONALDO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente (autora) o prazo de 15(quinze) dias para promover a juntada nestes autos das peças digitalizadas do processo físico nº 0009171-50.2009.4036109, nos termos da Resolução 142 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo sem providência ou manifestação, ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009483-23.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE MARIO DE JESUS BONESSO

DESPACHO

Nos termos do parágrafo único do art 4º da Lei nº 9.289/96, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-89.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ORGANIZE SOLUCOES PARA O AGRONEGOCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora, uma vez que desnecessária para o deslinde do feito.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 14 de dezembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008592-02.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: PAULO UMBERTO DE CAMPOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

POLO PASSIVO: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Especifiquem as partes, no prazo de quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do Código de Processo Civil quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 17 de dezembro de 2018.

PIRACICABA
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009292-75.2018.4.03.6109
EMBARGANTE: OSWALDO ANTONIO BONALDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
EMBARGADO: AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AMERICANA/SP

Excluíam-se os documentos ID 12897333 e ID 12898950, uma vez que pela análise dos autos verifica-se que são cópias da impugnação aos embargos já anexada (ID 12898218, pág 1 a 3).

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001570-24.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: TRANSPORTES VALE DO PIRACICABA LTDA, JAYME APARECIDO MEDINA, ELIANA MARIA COLETTA BUZZATTO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de acordo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-21.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604, JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BOM PEIXE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, incidentes sobre os valores relativos ao adicional de 1/3 de férias, aviso-prévio indenizado e aos quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

Foram juntados documentos e, na sequência, houve requerimento para que o processo tramite com publicidade restrita às partes.

Regularmente citada, a ré apresentou informações através da qual se insurgiu contra o pleito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Defiro o pedido para que a presente demanda tramite com publicidade restrita às partes, tendo em vista os documentos trazidos pela autora.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre valores relativos ao **terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente:**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...).

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Destarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisorio a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil – CPC para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Custas *ex lege*.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o artigo 496, §4º, inciso II do CPC.

Diante do exposto, **defiro a tutela de evidência**, com fulcro no artigo 311, II do CPC para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos pela autora a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente.

Providencie a Secretaria a anotação no sistema eletrônico para que o presente processo tramite com publicidade restrita às partes.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002020-52.2018.4.03.6134

IMPETRANTE: COMERCIO DE SUCATAS PREZOTTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO APARECIDO PARDAL - SP134648

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA

Ciência as partes da redistribuição do feito.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e INTIME-SE o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 12 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009441-86.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE JUQUIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, deverá a Impetrante:

- a) Regularizar a representação processual apresentando procuração outorgada pelo Sr. Prefeito do Município ou comprovar ser procurador dos quadros da procuradoria municipal;
- b) Apresentar documento hábil a comprovar o ator coator praticado;

Int.

Santos, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009510-21.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: BOSS SHIPPING LOGISTICS APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Despacho:

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Conforme postulado pelo Impetrante, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para recolhimento de custas de distribuição. Recolhidas referidas custas, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações no prazo de dez dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009488-60.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR - MG64862

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Examinando a petição inicial, verifico a necessidade de emenda.

Assim sendo, atribua à causa valor equivalente ao benefício patrimonial pretendido, porquanto verifica-se constar no Invoice (ID 13111307) valor superior ao indicado na exordial. Na oportunidade, recolha a diferença de custas de distribuição.

Sem prejuízo, apresente a Impetrante o Conhecimento de Embarque das mercadorias importadas.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002429-21.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELIZABETH XIMENES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584

DESPACHO

Verifico que a parte executada distribuiu os Embargos à Execução, que recebeu a seguinte numeração : 5009371-69.2018.403.6104.

Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 16/05/2018, às 15.30 horas.

Intime-se a parte requerida na pessoa de seu(ua) advogado(a).

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007681-05.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: AURORA TERMINAIS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Sentença

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela Impetrante, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, **denegando a segurança (Lei 12.016/2009, artigo 6º, § 5º)**.

Indevidos honorários advocatícios (**Lei 12.016/2009, art. 25**). Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009371-69.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ELIZABETH XIMENES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS - SP99584

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que os presentes embargos foram opostos em face da Execução Diversa nº 50024292120184036104 .

Manifeste-se a CEF no prazo legal.

Outrossim, designarei audiência de tentativa de conciliação nos autos principais.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006767-38.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: LUCIA IRENE LACERDA REIS DE NORONHA GALVAO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS FLAVIO FARIA - SP156172

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

LUCIA IRENE LACERDA REIS DE NORONHA GALVAO, qualificada nos autos, interpôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que na ação de execução autuada sob o nº 5002307-42.2017.4.03.6104 promove a satisfação da importância de R\$ 63.306,58(Sessenta e três mil e trezentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até setembro/2017, objeto do Contrato de Crédito Consignado.

Insurge-se a embargante, em suma, contra a abusividade dos juros incidentes no contrato, a prática de anatocismo e todos os encargos moratórios. Fundamenta seu direito no Código de Defesa do Consumidor por se tratar de um contrato de adesão com cláusulas leoninas.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a CEF apresentou impugnação.

É o relatório. Fundamento e decidido.

A teor do inciso I do artigo 355 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.

Cuidam-se de embargos opostos contra execução embasada em Contrato de Crédito Consignado firmado em 31/10/2014, por meio do qual a embargante obteve um empréstimo de R\$ 29.434,65 (id 10482738 - Pág. 19/24), renovado em 29/12/2015, quando o saldo devedor era de R\$ 23.046,62; obteve novo empréstimo na quantia de R\$ 39.258,57 (id 10482738 - Pág. 11/13).

Em 23/12/2016, as partes firmaram novo Termo Aditivo de Renovação do Contrato de Crédito Consignado, quando o saldo devedor renovado encontrava-se no valor de R\$ 47.585,14 e a devedora angariou um novo empréstimo no valor de R\$ 53.473,95 a ser quitado em 120 prestações mensais de R\$ 1.100,00 com taxa de juros de 1,72% a.m. e 22,7080% anual, amortizadas de acordo com o Sistema Price, a serem descontadas em folha de pagamento.

Primeiramente, no que se refere aos juros incidentes, não há como considerar exorbitante a taxa pactuada, pois o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648, STF).

Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: *“As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada “Lei da Usura”, pois ofertam juros à taxa de mercado.

“Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado (...)” (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396).

Quanto à capitalização dos juros/anatocismo, o Decreto nº 22.626/33, em seu art. 4º, possibilita a capitalização de juros em prazo não inferior a um ano, ao dispor: *“Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”*

Algumas leis específicas estabelecem situações permitindo a capitalização em prazos menores, tal como no caso de cédulas de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), créditos industriais (Decreto-lei nº 167/67) e comerciais (Lei 6.840/80).

De acordo com o entendimento de nossos Tribunais Superiores, a capitalização mensal de juros somente é aceitável quando expressamente permitida em lei. Excetuadas aquelas hipóteses, prevalece a regra geral consubstanciada na Súmula nº 121 do STF: *“é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convenionada”*.

Entretanto, a partir da edição da MP 1963-17, de 30/03/2000 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o nº 2.170-36, a questão passou a ser tratada diversamente, nos moldes do seu art. 5º, que possibilitou a capitalização mensal de juros nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Tendo sido o presente contrato firmado após a edição da MP 1963-17, não há que se falar em vedação da capitalização de juros. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. VÍCIO DO NEGÓCIO JURÍDICO. JUROS. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Nos moldes previstos no artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, são títulos executivos extrajudiciais: “a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores”. 2 - Compete a quem alega demonstrar a ocorrência de defeitos do negócio jurídico. 3 - No caso dos autos, que o “Contrato de Crédito Consignado Caixa” foi convenionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 4 - Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 5 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 6 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 7 - Tendo a CEF utilizado a comissão de permanência como substitutivo dos encargos moratórios, excluindo do demonstrativo de débito os juros de mora, a multa contratual e outras incumbências resultantes da imp pontualidade, bem como uma vez que o juízo a quo determinou a exclusão da cobrança da taxa de rentabilidade e determinou a atualização do débito apenas pela comissão de permanência, composta exclusivamente pela variação da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, não prospera o pleito de afastamento da comissão de permanência, formulado pelo embargante. 8 - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1945991, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2014)

Nota-se, porém, que em caso de imp pontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, a cláusula décima do aludido contrato prevê a cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do Certificado de Depósito Interfinanceiro – CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês.

A cobrança da comissão de permanência encontra fundamento na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 – BACEN, e já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora.

Assim, de acordo com a jurisprudência ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, **desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual.**

Verifico, porém, que os Demonstrativos de Débito acostado aos autos (id 10482738 - Pág. 7/8) indicam que a atualização da dívida deu-se apenas pela incidência de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, em que pese o teor da cláusula décima possibilitando a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros moratórios.

Não se discute que a relação jurídica material posta nos autos seja uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Mas isso não significa que haja abusividade na cláusula que fixa juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano e que prevê a incidência da capitalização de juros.

Embora inegável a relação de consumo, a aplicação do CDC não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado.

Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para julgar **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS.**

Diante da sucumbência, condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 5002307-42.2017.4.03.6104.

P. I.

SANTOS, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005408-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BARRETO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E LOCACAO DE CACAMBA LTDA - ME, GIVANY ALVES BARRETO, MARCO ANTONIO ALVES BARRETO, ROSANGELA ALVES BARRETO PEREIRA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de **BARRETO COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E LOCACAO DE CACAMBA LTDA**, para cobrança de valores decorrente de título executivo extrajudicial.

Com a inicial vieram documentos.

Por meio de petição (id 10598731), a exequente noticiou que as partes se compuseram, requerendo a homologação da transação, conforme documentos juntados.

É o sucinto relatório. Decido.

Não obstante o pedido de extinção nos termos do artigo 487, III, "b" do CPC, cuida-se o fato de típica hipótese de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da composição informada pela autora, que, inclusive, postula a extinção do feito.

Por tais motivos, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição.

P. I.

SANTOS, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007944-37.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA., PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

PROMETION TYRE GROUP INDUSTRIA BRASIL LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando impedir a cobrança do imposto de importação, calculado com a inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no Porto brasileiro, afastando-se a exigência prevista no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/03.

Alega, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais ingressam em território nacional e são desembarçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do tributo em questão as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto.

Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal.

Postula, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à impetração.

Instruiu a inicial com documentos.

Liminar deferida (id. 11476127).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 12066961).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (id. 11778752).

O Ministério Público Federal ofertou parecer (id. 12504973).

É relatório, fundamento e de c i d o

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à exigência estabelecida pelo artigo 4º, § 3º, da IN SRF nº 327/2003.

Pois bem. Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, § 1º, I, da Lei 12.815/2013).

Na presente hipótese, a controvérsia envolve o imposto de importação, especificamente em relação à composição de sua base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo?

Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança desse tributo, o Decreto-Lei nº 37/66:

Art.2º - A base de cálculo do imposto é:: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - quando a alíquota for "ad valorem", o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art.7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita.

Vale, igualmente, trazer ao exame o estabelecido no Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT):

PARTE I

NORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA

Artigo 1.

1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que:

(a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que:

(i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação;

(ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias;

(b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração;

(c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e

(d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo.

Art. 8º.

(...)

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

(a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

(b) - **os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e**

(c) - o custo do seguro; (grifei)

Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e

§ 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso.

§ 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro.

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)

O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Nessa linha, formei convicção acerca da legalidade da inclusão das despesas questionadas na base de cálculo do imposto de importação. Contudo, ressalvando o entendimento pessoal acerca da matéria, curvo-me à orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que se posicionou no **Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014**, nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

2. Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário".

3. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

4. A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data: 04/09/2014.)

Quanto ao pedido de compensação, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado ("tese dos cinco mais cinco", STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)

Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em dezembro/2017, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de dezembro de 2012, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

E, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àquelas declarações de importação anexadas aos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de a impetrante recolher o **Imposto de Importação-II**, com exclusão de sua base de cálculo das despesas com carga, descarga e manuseio incorridos após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado, garantindo-lhe, ainda, o direito de realizar **compensação** tributária, valendo-se dos créditos relativos aos recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96), na forma estabelecida na legislação de regência, após o trânsito em julgado da decisão (CTN, art. 170-A).

O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007256-75.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - SP185302
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A

NINGBO EVER-LASTING INTERNACIONAL LOGISTICS CO. LTD, representada por V3 SHIPPING DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres BMOU 485.441-6, EISU 931.808-1, EITU 104.430-5 e TGHU 885.315-7, vazios.

Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de cargas, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.

A União Federal manifestou-se nos autos (id 11277495 e 11958316).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas (id 11860813).

Liminar indeferida (id 11860580).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (id 12694984)

É o relatado, decidido.

O objeto da impetração consiste na liberação de unidades de cargas depositadas na Libra Terminais.

Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que: "(...)as cargas abrigadas nos contêineres BMOU 485.441-6, EISU 931.808-1, EITU 104.430-5 e TGHU 885.315-7 foram selecionadas e bloqueadas pela Divisão de Vigilância e Repressão ao Contrabando e Descaminho – DIREP para a realização da conferência física, considerando indicadores de risco de eventual infração aduaneira. Durante a verificação das cargas FORAM IDENTIFICADAS IRREGULARIDADES E NO MOMENTO ESTÃO SENDO ADOTADAS AS MEDIDAS visando à retenção para adoção dos procedimentos previstos nos arts. 605 a 608, do Decreto nº 6.759/09 (...)" .

Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se as mercadorias na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.

Neste caso, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia.

Diante de tais razões, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.

P.I.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005563-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GUILLIANO SERRA DE ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FONTES RODRIGUES - SP361141
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Formula o autor pedido de **tutela provisória de urgência** para que a Caixa Econômica Federal proceda à imediata liberação de valor sacado irregularmente de conta vinculada ao FGTS.

Afirma a parte autora que sua conta fundiária sofreu diversos saques de forma fraudulenta, em agências da requerida, localizadas em municípios onde jamais residiu, configurando-se notória falha na prestação do serviço pela instituição depositária. Postula, enfim, reparação por danos materiais e morais.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, nos preceitos constitucionais e legais citados na petição inicial.

Juntou documentos.

Instado pelo Juízo, promoveu o autor emenda da inicial (id. 11879090).

É o resumo do necessário. Decido.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em apreço, cinge-se o pedido de antecipação da tutela à liberação de saldo de FGTS, relativo a valores que, por meio de suposta fraude, teriam sido sacados da conta do autor.

Pois bem. Em que pese o contexto fático exposto na petição inicial, a narrativa carece de provas mais robustas. A medida de urgência não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente apta a convencer o juiz da causa sobre a plausibilidade da alegação.

Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova suficiente que leve o convencimento do juiz da causa à probabilidade da alegação, da causa de pedir. O quadro probatório deve acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido.

No caso dos autos, em análise perfunctória e própria dessa fase processual, e de acordo com a fundamentação trazida na inicial, não vislumbro a existência de elementos mínimos e suficientes aptos a comprovar a existência, neste momento, da fraude descrita na inicial; tampouco nas condições alegadas pela parte autora, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária e possível dilação probatória.

Nesse passo, analisando os pressupostos indispensáveis ao acolhimento de pedido de antecipação da tutela, Nélson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado (RT, 7ª edição, p. 648), lecionam: "(...) Tendo em vista que a medida foi criada em benefício apenas do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento das partes. Como a norma prevê apenas a cognição sumária, como condição para que o juiz conceda a antecipação, o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor deve ser exigido em grau compatível com os direitos colocados em jogo".

Ademais, o pleito de antecipação da tutela, nos casos da espécie, encontra óbice no artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2197-43, de 24.08.2001, que assim dispõe: "Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS".

Não se vislumbra, de outro lado, a ocorrência de um dano potencial, de um risco que deva ser refreado *incontinenti*, sob pena de, enquanto aguarda a parte interessada o trâmite normal da ação, sofrer no seu direito dano irreparável. Ausente, pois, o *periculum in mora*.

Por tais motivos, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de composição do litígio.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

SANTOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002159-31.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PERCYO VIEIRA RIESCO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

PERCYO VIEIRA RIESCO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos que especifica.

Fundamenta a pretensão argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto.

Citada, a ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse em razão de acordo feito pela parte autora, nos termos da LC 110/01, bem como pagamento administrativo do índice março/90. No mérito, objetou ocorrência de prescrição. Sobreveio réplica.

Instada a CEF a comprovar a alegada adesão, não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A teor do artigo 354 do NCPC, conheço diretamente do pedido.

Reconheço, de início, a falta de interesse de agir em relação ao índice de 84,32% referente à variação do IPC de março/90, já creditado administrativamente e, não havendo prova em sentido contrário, impõe-se reconhecer a ausência de interesse de agir.

De fato, nossa jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer tal creditamento, da qual é exemplo a seguinte ementa:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32% relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido.

(STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003).

Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Rejeito, desde logo, a alegação de prescrição quinquenal.

Neste ponto, ressalto não desconheço o entendimento firmado pelo STF, no julgamento em plenário do ARE nº 709212/DF, ocorrido em 13.11.2014, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança de valores devidos relativos ao FGTS é de 5 anos e não de 30 anos, conforme antiga jurisprudência.

No entanto, verifico que nesta mesma ocasião a Corte Superior também decidiu atribuir efeitos *ex nunc* à decisão proferida, de modo que tal não alcança a situação dos presentes autos, a cujo respeito deve-se observar a prescrição trintenária.

Com efeito, nesses termos os parâmetros da modulação dos efeitos da decisão:

“A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Assim se, na presente data, já tenham transcorrido 27 anos do prazo prescricional, bastarão mais 3 anos para que se opere a prescrição, com base na jurisprudência desta Corte até então vigente. Por outro lado, se na data desta decisão tiverem decorrido 23 anos do prazo prescricional, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do presente julgamento.”

Confira-se, ainda, o seguinte julgado:

“APELAÇÃO. FGTS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Em ações relativas ao FGTS, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do prazo prescricional trintenário, porém, atribuiu efeitos ex nunc ao julgado, nos termos do artigo 27 da Lei 9.868/99. Consoante à referida decisão, aos casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósitos) ocorra após a data do julgamento acima mencionado, aplica-se o prazo quinquenal. Para as outras demandas, em que o prazo prescricional já esteja correndo, aplica-se o que ocorrer em primeiro lugar: trinta anos, a contar do termo inicial, ou cinco anos, a partir do decidido na ARE 709212. 2. A opção pelo regime do FGTS, que ocorreu na vigência da Lei n. 5.107/66, deverá ser remunerada de acordo com a previsão contida no seu art. 4º, em sua redação primitiva. A Lei n. 5.705/71, por sua vez, unificou a taxa de juros remuneratórios à razão de 3%. Em sequência, a Lei n. 5.958/73 garantiu a opção retroativa pela progressividade. 3. Com relação aos expurgos inflacionários, a jurisprudência dos Tribunais Superiores definiu os seguintes índices: 18,02% em junho/87 (LBC); 42,72% em janeiro/89 (IPC/IBGE); 10,14% em fevereiro/89 (IPC/IBGE); 84,32% em março/90 (IPC/IBGE); 44,80% em abril/90 (IPC/IBGE); 5,38% em maio/90 (BTN); 9,61% em junho/90 (BTN); 10,79% em julho/90 (BTN); 13,69% em janeiro/91 (IPC/IBGE); 7,00% em fevereiro/91 (TR) e 8,5% em março/91 (TR), tudo nos termos do RE 226.855/RS, REsp 1.112.520/PE, REsp 1.111.201/PE e REsp 981.162/RJ. 5. Apelo da Caixa parcialmente provido. Recurso de apelação do autor desprovido.”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1664922, Rel. DES. FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2016)

Desta feita, afasto a alegação de prescrição, uma vez que a ação foi proposta em abril de 2017, quando ainda não decorridos o prazo prescricional de 5 anos a contar da data daquela decisão.

Em relação ao índice de **março/91**, a questão não merece maiores digressões. Com efeito, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, o **Egrégio Supremo Tribunal Federal** pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico.

No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:

- a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;
- b) Plano Collor I – 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;
- c) Plano Collor II – 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.

Transcrevo, a seguir, a Ementa do mencionado Acórdão:

“FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.”

(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).

Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.

Conforme decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, **“os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada”** (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).

Diante do exposto, declaro **extinto o processo sem exame do mérito**, relativamente à aplicação do índice de março/1990 e julho **improcedente** o pedido quanto ao índice de março/1991, com fundamento, respectivamente, nos artigos 485, inciso VI, e 487, I, ambos do CPC.

Sem custas, à vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II). Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 85, § 2º, CPC/2015), cuja execução ficará suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da justiça gratuita.

P. I.

SANTOS, 17 de dezembro de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5008881-47.2018.4.03.6104

REQUERENTE: JOSE GERALDO NEVES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA LIONELLO - SP201484

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo a petição Id. 13149717 como emenda à inicial.

Proceda a Secretária à alteração da classe processual (rito previsto nos artigos 300/ 304 do Código de Processo Civil).

Considerando que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional não é pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento.

Int. com urgência.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5000970-81.2018.4.03.6104

AUTOR: SILVIO CRISTONI, LAWRENCE GEORGE CRISTONI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS SERGENTE - SP227874, ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS SERGENTE - SP227874, ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

Despacho:

Petições Id. 12828377 e Id. 13071988: indefiro, por ora, o requerimento para expedição de mandado de despejo.

Aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias fixados em sentença, contados a partir da intimação da EBCT acerca da decisão referente aos embargos declaratórios (Id. 12770957), para cumprimento voluntário.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009162-03.2018.4.03.6104

AUTOR: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DA COSTA VETTORAZZI - RJ204718, RODOLFO ELIAS BRAZIL - RJ173744, ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A, LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO - RJ137721

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão:

Diante do requerido na petição Id. 13044667, chamo o feito à ordem para revogar o despacho Id. 12977964, elaborado anteriormente ao protocolo daquela.

Santos, 17 de dezembro de 2018.

MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação pretendendo provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da obrigação tributária formalizada no processo administrativo nº. 11128.001644/2008-61.

Em 12.12.2018, a autora peticionou (Id. 13044667), requerendo seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no depósito judicial do valor discutido, além de obstada sua inscrição no CADIN e demais cadastros de inadimplentes no que se refere ao crédito em questão.

Decido.

A pretensão da requerente, concernente ao depósito judicial do valor do débito em discussão, não comporta maiores digressões, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o depósito integral e em dinheiro do tributo discutido nos autos é direito do contribuinte, que pode dele valer-se, para fins de suspensão da sua exigibilidade (Súmula 112 do STJ).

Em face do exposto, diante do depósito comprovado nos autos (Id. 13044674), defiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ressalvando à autoridade fiscal o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores.

Considerando a indisponibilidade do direito discutido no processo, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II.

Cite-se e intime-se a União, com urgência, por meio do sistema eletrônico integrado de comunicação, para ciência e providências cabíveis na espécie.

Int.

Santos, 14 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2114

ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000708-56.2014.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO E SP320387 - REINALDO RIBEIRO) X LUIS EDUARDO BETUSSI(SP405919 - GUSTAVO GIANGIULIO CARDOSO PIRES E SP405890 - GABRIEL IDALGO DOS REIS E SP415064 - AMANDA ESTEVAM TRAVAGINI) X ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA(SP205315 - MARCO ANTONIO BUAINAIN FONSECA E SP091332 - JULIO EDUARDO ADDAD SAMARA E SP193858 - ADAURY CANDIDO) X PEDRO AUGUSTO BANHOS(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO) X VICTOR HUGO BANHOS(SP230552 - PAULO ROGERIO DE MELLO)
EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Ficam os advogados da acusada ELAINE CRISTINA FERREIRA DA SILVA INTIMADOS, conforme termo de audiência de fls. 711/712 dos autos, do prazo de 10 (dez) dias para eventual manifestação a respeito dos documentos juntados aos autos, requisitados à Caixa Econômica Federal.Catanduva, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-92.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MIRELLA FLAVIA MENESIO MAZIERO

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLA GRACY DIELO - SP219608, EDUARDO RIGOLDI FERNANDES - SP147657

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 12273139, vista à autora para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

CATANDUVA, 17 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000091-75.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVIA RENATA DA CUNHA ALONSO

Advogado do(a) RÉU: ANA CARLA LUYDA CUNHA ALONSO - PR82724

DESPACHO -

MANDADO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA

Petição ID nº 12173277: defiro a oitiva das seis testemunhas arroladas pelo autor Ministério Público Federal, e determino que se as intinem, nos termos do artigo 455, parágrafo 4º, inciso IV, do Código de Processo Civil, a comparecerem neste Juízo no dia **06 (SEIS) DE FEVEREIRO DE 2019 às 15:00 horas**, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos em epígrafe, sob pena de condução coercitiva e responsabilização por eventuais despesas de adiamento (§ 5º do dispositivo supra).

Outrossim, requirite-se a presença da testemunha Edson Nishiyama ao chefe imediato, sr.(a) Gerente-geral da Agência 2967 da Caixa Econômica Federal em Catanduva/ SP, via ofício.

Petição ID nº 12597371: defiro também a oitiva das três testemunhas arroladas pela ré. Deverá o patrono juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento das testemunhas arroladas, salvo se comprometer a levá-las independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

Por fim, observem as partes que só será permitida a substituição as testemunhas arroladas nos casos previstos no artigo 451, do CPC.

Outrossim, indefiro o pedido da ré pela dispensa da oitiva do sr. Nicanor, arrolado pelo MPF, uma vez que referida testemunha foi beneficiária de contrato objeto de discussão na lide, fazendo-se necessário ao deslinde da causa.

Ainda, indefiro o pedido da ré quanto ao desbloqueio do valor restringido via Bacenjud, eis que não há prova nos autos de que a parte seja arrimo de família, o que, logo, não faria o valor ser imprescindível à sua manutenção, ainda mais se considerado o expressivo montante global dos empréstimos recentemente tomados.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

Cópia das principais peças destes autos pode ser acessada pelo prazo de 180 dias através do link abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H270001518>

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO(À) SR.(A) GERENTE-GERAL DA AGÊNCIA 2967 (MONSENHOR ALBINO) DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, END. R. MINAS GERAIS, 658, CENTRO, CEP. 15.801-280, CATANDUVA/ SP.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS:

- 1 - Alessandra Crosariol Cintra dos Santos, END. R. LONDRINA, 458, RESID. DIOLFEN ARTANI, CATANDUVA/ SP.
- 2 - Marcos Roberto da Cunha Alonso, END. R. CANAÃ, 99, RESID. TOP LIFE, CATANDUVA/ SP.
- 3 - Nicanor Alonso Dearo, EDN. R. SANTA RITA DO PASSA QUATRO, 722, JD. CAPARROZ, CATANDUVA/ SP.
- 4 - Taísa Mara Ferraz, END. R. GUIANAS, 221, JUCA PEDRO, CATANDUVA/ SP.
- 5 - Edson Nishiyama, END. COM. AG. 2967 CEF, R. MINAS GERAIS, 658, CATANDUVA/ SP.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO À TESTEMUNHA Diego Henrique Alonso Cardoso (END. R. ALMADEN, 130, BL. BRASÍLIA, AP. 51, VL. ANDRADE, CEP. 05.717-200, SÃO PAULO) À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/ SP.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-95.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO ANTONIO FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO JOSE HADDAD DE SOUZA - SP375555

DESPACHO

Petição ID nº 13174275: manifeste-se a exequente Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à petição do executado que alega a impenhorabilidade da conta bancária objeto de restrição judicial, eis que se trataria de recebimento de salário.

Após, venham os autos conclusos, com urgência.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000647-77.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EVA BARBOZA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

EVA BARBOSA DAS NEVES, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/149.990.081-0 e DER em 20.08.2009; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a averbação de tempo de serviço de atividade rural entre 01/01/1974 a 26/05/1986, especificamente relacionados com aqueles períodos laborados entre um vínculo de emprego formal e outro registrado em CTPS.

Requer também o reconhecimento da atividade especial, na condição de servente de limpeza, atendente e técnica em enfermagem, exercido nas dependências da FUNDAÇÃO PADRE ALBINO, no período de 02/08/1991 a 20/08/2009, já que exposta a agentes vírus e bactérias.

A ação foi inicialmente proposta nos Juizados Especiais Federais desta Subseção de Catanduva/SP.

Após a apresentação de contestação em 06/02/2012, em 07/02/2012 foram colhidas as oitivas da autora e de três testemunhas por ela arroladas, a fim de relatarem fatos relativos ao labor campesino.

Com a juntada de cópia integral do requerimento administrativo aos 20/08/2013 e parecer da contadoria do Juizado em 19/03/2014, constatou-se que o limite legal de alçada foi superado, sem que a parte autora tenha renunciado ao excesso; motivo pelo qual foi proferida sentença, sem resolução do mérito, de extinção dos autos em 22/04/2014.

Inresignada, o demandante atravessou o respectivo Recurso Inominado em 06/05/2014. O R. acórdão denegatório da pretensão seu deu em 15/03/2018 e seu encaminhamento para este juízo somente em 20/06/2018, com formal distribuição em 03/08/2018.

Oportunizada às partes a apresentação de memoriais (fls. 491), a Autarquia Previdenciária reitera os termos da contestação (fls. 492), ao tempo em que a demandante às fls. 493/498.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

DO TEMPO RURAL

Supondo que o autor tenha laborado como rurícola, necessário se faz a comprovação da atividade.

No que se refere ao trabalho rural, exige a lei a existência de início de prova material para que seja ele reconhecido, nos termos do disposto no artigo 55, § 3º, Lei n. 8.213/91, corroborado pelo teor da súmula de jurisprudência dominante de nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Para comprovar o interregno ora "sub *judice*", a parte autora juntou cópia de sua Certidão de Casamento datada de **11/01/1975** em que se vê que seu consorte, Sr. Elias Dias da Neves, é qualificado como lavrador (fs. 30); vários comprovantes de pagamentos relacionados à COLOMBO S/A – INDUSTRIAL, COMERCIAL E AGRO-PECUÁRIA, junto a fazenda Bela Vista de fs. 31/66); bem como cópias de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.

Em suas declarações, a Sra. EVA narrou que somente aos dezoito (18) anos começou a cortar cana-de-açúcar no engenho Colombo. Disse que trabalhou por apenas um ano, pois ao se casar e ser mãe do primeiro filho no ano de 1997, não laborou. Depois, um tanto quanto confusa, disse que se casou em 1974 e que seu filho nasceu em 1975. Asseverou que ficou vinculada ao engenho Colombo até 1982 tanto na safra quanto na entressafra e que depois passou à condição de empregada doméstica tanto em Pindorama/SP quanto em Catanduva/SP. Também se atinou no cuidado de crianças, de segunda a sexta-feira e que em 1985 foi babá para a gerente do banco Banespa para, em seguida, passar a trabalhar no hospital. Não soube dizer se ficou parada por um ano, mas que laborou como empregada para um escrívão de Pindorama/SP.

A Sra. Joaquina disse conhecer a Sra. EVA há trinta (30) anos. Na época a autora trabalhava no Colombo no corte de cana-de-açúcar, enquanto a depoente para a usina Nardini, mas ambas pegavam caminhão no mesmo ponto. A rotina durou entre 1975 a 1981, pois a depoente mudou. Nas entressafras a Sra. Joaquina disse que se ativava nas lavouras de linhão e laranja e que a Sra. EVA trabalhou com empreiteiros.

A testemunha Benedita teve contato com a autora há trinta e nove (39) anos, pois ambas trabalharam no engenho Colombo de 1974 a 1981, tanto na safra quanto na entressafra, pois em seguida se vinculou a Nardini. Afirmou que a demandante nunca ficou parada e que depois de 1985 voltou para a Colombo; contudo confirmou que desde 1981 não soube mais do paradeiro dela.

O depoimento da Sra. Maximina foi no sentido de que quando eram solteiras trabalhavam para o engenho Colombo, mas sem precisar por quanto tempo. Disse que pegavam o caminhão no mesmo ponto, apesar de já estar vinculada a outro empregador; todavia, nunca foi registrada naquele, pois ninguém era. Depois não soube mais do paradeiro da Sra. EVA.

A aliança entre a prova material com a oral dá ensejo ao reconhecimento de parte do pleito autoral.

Despiciendo arguir que cada interregno registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social da Sra. EVA não é objeto de controvérsia, motivo pelo qual sobre eles nada será abordado.

Lembre que a Carteira de Trabalho e Previdência Social é o documento idóneo para registrar a vida profissional de seu titular. Ela traz consigo presunção relativa de veracidade quanto aos dados que a compõe; a qual só pode ser afastada quando comprovada - no que interessa esta lide - em sede judicial, a ausência de algum vínculo ou a fraude em alguma anotação.

A ausência de qualquer elemento material da atividade em si nestes intervalos entre registros em CTPS (recibos, crachás, cópia dos cadernos de presença e controle de dias, etc.), capaz de trazer indícios de que a parte autora trabalhou ininterruptamente, com escopo em sólida e remansosa jurisprudência pátria (Súmula 149, do Superior Tribunal de Justiça), é suficiente para afastar o pleito autoral, com fulcro no artigo 55, § 3º, da Lei de Benefícios já mencionado. O argumento se mantém.

A opção por este tipo de vínculo pode ter vários motivos. Para receber um pouco a mais que os seus colegas regularmente registrados; não se submeter a dias e horários rígidos e previamente estabelecidos; trabalhar somente nos dias que lhe são convenientes, escolher a pessoa que melhor paga naquele dia, receber seguro-desemprego.

Em resumo, eventual trabalho sem vínculo empregatício formal pode, em um primeiro momento, se caracterizar em uma pequena vantagem mas também transformar-se em um grande prejuízo quando pleitear a aposentadoria e isto se deve justamente pela ausência do registro do vínculo e da respectiva segurança que lhe empresta.

Pois bem

A Sra. EVA, espontaneamente e num primeiro momento, asseverou que não laborou no período em que contraiu matrimônio até o nascimento de seu filho. A Certidão de Casamento é datada de 1975 ao tempo em que afirmou que o primogênito é de 1977. A inatividade coincide com seu primeiro vínculo empregatício formal com a USINA COLOMBO S/A – AÇÚCAR E ALCOOL em 05/07/1977; daí porque impossível seu reconhecimento.

Sobreleva a precariedade da presunção de que em cada época de entressafra a Sra. EVA teria se dedicado apenas a atividades campestres, o fato de existir o vínculo formal de emprego de natureza urbana entre um marco e outro pretendido (01/10/1982 a 29/12/1982), na condição de balconista. Ora, se também se atinou regularmente em trabalhos na cidade, nada impede que o tenha feito, informalmente, entre uma anotação e outra de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

E isso pode ser constatado pelas declarações da autora ao asseverar que desde 1982 passou a trabalhar como empregada doméstica e cuidadora de crianças nas cidades de Pindorama e Catanduva durante todos os dias da semana, inclusive ao citar o vínculo com um escrívão.

As testemunhas também não mantiveram mais contato com a demandante a partir de 1981 e foram um tanto quanto vagas ao responderem perguntas mais específicas, a exemplo da gravidez daquela.

Por outro lado, face os recibos de pagamentos afetos a usina canavieira Colombo de NOV e DEZ/1978 (fs. 43/45); de JUL/1980 a FEV/1981 (fs. 53/60); MAI a JUL/1983 (fs. 61/62) e; SET e OUT/1983 (fs. 64/66), é possível a averbação destes específicos intervalos.

Saliento, por fim, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, par. 2º, **exceto para efeito de carência**, como notório.

Nesse diapasão, aliás, confira-se pacífico entendimento da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a teor de sua Súmula n. 24: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), **exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91**".

Oportuno esclarecer que as decisões proferidas no REsp nº 1.352.791/SP, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, e processo nº 0000804.14.2012.4.01.3805 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, só alcançam aqueles trabalhadores rurais com vínculos empregatícios formais em Carteira de Trabalho e Previdência Social; o que não é o caso dos autos.

DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL E CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM

A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de **28/05/1998**, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Sabendo, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então.

Frise, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano.

Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio "*tempus regit actum*", ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa.

O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, § 1º, da CF/88.

Aliás, **desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964**, os trabalhadores contam com regramento exposto assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários.

Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios.

O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios.

Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber:

I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998:

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela **sistemática dos recursos repetitivos** os entendimentos de que: **i)** a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; **ii)** o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); **iii)** cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98.

II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS:

No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial.

Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária.

Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia **05/03/1997**, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de **10/12/1997**, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila:

O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que “A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo”), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 20097260004439
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY.

A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data: 20/02/2013. AC 0003257972003403164
AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1047284. Des. Fausto de Sanctis.

Diante deste quadro, evidencia-se que após **05/03/1997** a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos.

E, a partir de **10/12/1997**, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, § 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: "A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento".

É de bom alvitre esclarecer que a profissão de servente de limpeza não está contemplada em nenhum dos códigos inseridos nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Por certo, em razão da natureza de normas de exceção, não há possibilidade de se interpretá-las extensiva ou analogicamente para que tais funções sejam abarcadas nestas excepcionalidades.

Ao observar o anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3 e; código 2.1.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79; vê-se que as categorias profissionais ali discriminadas são entendidas como “insalubres”, dès que estejam permanentemente expostas aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto. Presunção esta, absoluta. O mesmo se diga quanto ao item 3.0.1 do Decreto 3.048/03.

Neste diapasão, não basta a condição de atendente, auxiliar, técnico em enfermagem, enfermeiro, dentista ou médico para o enquadramento em atividade especial; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens “Campos de Aplicação” e “Serviços e atividades profissionais”, do Anexo do Decreto 53.831/64 e seguintes.

Assim, o PPP referente a Fundação Padre Albino – Hospital Emílio Carlos de fls. 76/77 destes autos, ao descrever as atividades desempenhadas pela Sra. EVA, não menciona a quais trabalhos insalubres a demandante se submetia de forma habitual e permanente que se enquadrem aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79; portanto, insuficiente a caracterizar a contagem diferenciada de tempo de trabalho **02/08/1991 a 05/03/1997**.

Saliento ainda que a partir de **06/03/1997**, não se faz mais presente a presunção absoluta que até então aquelas normas emprestavam à categoria; cabendo à parte autora, imprescindivelmente, demonstrar a constatação material da existência dos fatores de risco à saúde; a aferição do nível de intensidade/concentração acima dos limites regulamentares de tolerância de cada época; a permanência e habitualidade do agente nocivo no ambiente laboral; além da ausência de equipamentos de proteção individual e coletivo inaptos a eliminarem ou reduzirem as influências negativas.

Pois bem

O Perfil Profissiográfico Previdenciário já mencionado, ao descrever as atividades desempenhadas pela Sra. EVA não há menção a que exercícios insalubres se submeteu diretamente de forma habitual e permanente que se enquadrem nas previsões dispostas no anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3, 1.3.0 a 1.3.2 e; código 1.3.0 a 1.3.5 do Anexo I, e ainda 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Aliás, reforço que tais dispositivos não têm aplicabilidade imediata para o presente caso. E isso por ao menos dois motivos. Primeiro porque, insisto, é imprescindível a prova de que o autor estivesse permanentemente exposto aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto. Segundo que a presunção absoluta da norma e de seu enquadramento automático pela profissão encerrou-se em 05/03/1997 e o período em análise lhe é imediatamente posterior.

Todavia, assim como nos diplomas anteriores, para o enquadramento em atividade especial, o Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego – NR-15, exige tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pomemoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora.

No documento apresentado não há indicação quanto a indispensável existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências específicas da norma ora em vigor.

Aliás, também em sede judicial, a Sra. EVA relatou que arrumava as camas, aplicava soro e medicava e a testemunha Joaquina narrou que a autora estava alocada na área da psiquiatria.

Reitero que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de enfermeiro (atendente/auxiliar/técnico); mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens “Campos de Aplicação” e “Serviços e atividades profissionais”, dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-MTE, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99, corroborado pelo Art. 185 da Instrução Normativa 118/2005-INSS.

O campo 14.2 (Descrição das Atividades) relata de forma genérica e padrão a conduta laboral da autora, longe das exigências regulamentares a caracterizar a atividade especial própria.

É certo que se trata uma atividade delicada, insita à sua própria natureza, mas a especialidade exigida em lei corresponderia no atendimento exclusivo de pacientes diagnosticados com tuberculose, hanseníase, ebola, por exemplo. Se não fosse assim, não haveria o estímulo e a imprescindível contrapartida àquele profissional que se dedica a situações mais delicadas do que o padrão, e que justamente a norma visa diferenciar.

Logo, não deve prevalecer a tese autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do Novo C.P.C., **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da Sra. **EVA BARBOZA DAS NEVES** para **CONDENAR O INSS a reconhecer e averbar os seguintes interregnos de labor rural, na condição de segurada especial sem, contudo, ter efeito de carência, a saber: NOV e DEZ/1978; de JUL/1980 a FEV/1981; MAI a JUL/1983 e; SET e OUT/1983.**

Deverá a Autarquia Previdenciária atualizar o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.

Observe que mesmo com o acréscimo ora admitido, ainda assim a autora não obterá tempo suficiente de serviço para ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **20/08/2009 (NB 42/149.990.081-0)**.

Há notícia de que é beneficiária de aposentadoria de mesma natureza desde **26/11/2014 (NB 42/169.501.229-9)**.

Condeno a parte autora ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I e § 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios; porquanto o acolhimento do pleito foi mínimo.

Considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita, a exação queda-se suspensa em respeito ao teor do § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor.

Sem custas em reembolso, conforme Inciso I da mesma norma.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 27 de novembro de 2018.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **STELLA CALIGARI DE SOUZA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que objetiva provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do valor do benefício de pensão por morte que percebia até a competência MAIO/2015; bem como o recebimento das diferenças dos valores adimplidos a menor desde JANEIRO/2014.

Explica a demandante que é viúva do Sr. Jayme de Souza, o qual foi admitido no Ministério da Saúde e em **30/0/1983** foi aposentado voluntariamente por tempo de serviço. Veio a óbito em **06/02/2007**, ocasião em que passou a ser beneficiária da pensão por morte SIAPE nº 591750.

Relata que em DEZEMBRO/2013 recebeu correspondência (Carta Circular 2.017/2013-MS/NUESP/SEPAI) que lhe informava que seu benefício seria um daqueles a ser revisados em cumprimento ao teor dos acórdãos nºs 1477/2012 e 5288/2013 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União. Ato contínuo, defende-se no bojo do respectivo procedimento administrativo que, ao final, entendeu por reajustar-lhe a pensão para o valor de R\$ 2.647,52 (Dois mil, seiscentos e quarenta e sete Reais e, cinquenta e dois centavos).

Entende que a atitude da UNIÃO FEDERAL desrespeitou, a um só tempo, o Art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o Art. 3º da EC 47/2005 e o julgamento, sob o crivo da Repercussão Geral, do R.E. nº 603.580/RJ, Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, em 20.05.2015, Tema 396, ainda mais por este julgado ser posterior àqueles do Tribunal de Contas da União.

Petição inicial de fls. 03/10, e documentos de fls. 12/177.

Deferido os benefícios da gratuidade da Justiça (fls. 180).

A contestação de fls. 182/205 veio acompanhada dos documentos de fls. 207/269.

De início levanta a preliminar da impossibilidade jurídica do pedido, já que não seria afeto ao Poder Judiciário realizar reajustes em proventos de servidores públicos, por afronta à Separação dos Poderes (Súmula nº 339 STF). Também argui sobre a necessidade prévia de dotação orçamentária e da impossibilidade de reconhecimento de eventual direito adquirido.

No mérito propriamente dito, aduz que os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria são eminentemente diferentes para a concessão da pensão por morte. Sob os auspícios do brocardo "*tempus regit actum*", diz que a lei vigente quando da implementação de todos os requisitos para seu deferimento, no caso a morte, é a que deve ser seguida pela Administração Pública.

Assim, apesar do Sr. Jayme ter obtido sua aposentadoria por tempo de serviço ainda em **30/08/1983**, seu passamento ocorreu apenas em **06/02/2007**, portanto após os regramentos de transição do regime jurídico de previdência social alcançam benefícios que, derivados daqueles originariamente anteriores às Emendas Constitucionais de 2003 e 2005, foram concedidos após este marco. Daí porque inaplicável o verbete da Súmula nº 339 do C. Supremo Tribunal Federal.

Ademais, não haveria prova de que o Sr. Jayme se adequaria à excepcionalidade prevista no Parágrafo Único, ao Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Das Preliminares

Ao contrário do que alega a parte-ré, o pedido longe está de se caracterizar como aumento de vencimento. O cerne da questão concentra-se em saber se as normas constitucionais de transição do regime jurídico de previdência social alcançam benefícios que, derivados daqueles originariamente anteriores às Emendas Constitucionais de 2003 e 2005, foram concedidos após este marco. Daí porque inaplicável o verbete da Súmula nº 339 do C. Supremo Tribunal Federal.

Impensável que o Poder Judiciário submeta seu mister à prévia dotação orçamentária, na medida em que tornaria sem efeito a previsão do Inciso XXXV, do Artigo 5º da Constituição Republicana. Ademais, com sói uma estrutura organizada deve ser, a destinação de recursos aptos a cobrir despesas afetas a este tema devem permanecer inalteradas até o transcurso do prazo decadencial ou de eventual trânsito em julgado; porquanto até a revisão administrativa o destinatário percebia valores adremente direcionados aos seus pagamentos.

O Direito Adquirido não foi levantado como fonte de sua fundamentação pela parte autora, sendo certo que a decisão será pautada pelas normas constitucionais e legais vigentes à época de cada fato relevante.

Mérito

A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas por tudo o que já foi explanado no iter processual e comporta, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do C.P.C.

Trago, sem destaque no original, as normas de regência sobre o tema ora debatido nesta demanda.

Art. 7º Observado o disposto no [art. 37, XI, da Constituição Federal](#), os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Emenda Constitucional nº 41/2003.

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelos [arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem; e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do [art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal](#), de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#), observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. Emenda Constitucional nº 47/2005.

Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) (Vide ADIN nº 4.582, de 2011) Lei nº 10.887/2004.

Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do [Anexo II desta Lei](#).

§ 5º Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo. Lei nº 11.355/2006.

Com efeito, pelo documento de fls. 238 que compõe o procedimento administrativo de concessão da pensão por morte em favor da Sra. STELLA, percebe-se facilmente que o Sr. Jayme ao se aposentar voluntariamente aos **30/08/1983** contava com trinta e sete (37) anos e seis (06) meses de tempo de serviço, dentre eles vinte e um (21) anos, sete (07) meses e cinco (05) dias percebendo gratificação adicional de tempo de serviço (GATS).

Hialina as redações das normas ora colacionadas.

Ainda que sob pena de se tornar redundante, ao cotejar tais normas jurídicas com a situação do Sr. Jayme e a Sra. STELLA, relevo os seguintes excertos:

a)- Do Art. 7º da E.C.41/2003: os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargos efetivos serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. Na medida que o Sr. Jayme já gozava de seu benefício de aposentadoria, a norma, sem mencionar qualquer exceção, desdobrou a paridade às pensionistas.

b)- Do Art. 3º da E.C. 47/2005: o servidor da União, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. O Parágrafo Único deste dispositivo prevê a paridade a este mesmo núcleo. Ora, o Sr. Jayme ingressou no serviço público federal ainda na década de cinquenta do século passado; aposentou antes de 1998 e; mais uma vez o enunciado constitucional não previu nenhuma ressalva quanto à temporariedade das pensões derivadas daquelas aposentadorias.

c)- Do Art. 15, da Lei nº 10.887/2004: De antemão é hígido ressaltar que referida lei dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional 41/2003 e entrou em vigor na data de sua publicação (Art. 177). Ademais, o artigo em comento teve sua redação alterada pela Lei nº 11.784, de **22/09/2008**. Já que o Sr. Jayme faleceu em **06/02/2007**, a concessão da pensão por morte em favor da Sra. STELLA poderia sujeitar-se à sua redação original, que nada mais é que a necessária observância da mesma data de reajuste dos proventos de aposentadoria e pensão àquela do Regime Geral de Previdência Social.

Ocorre que a regra quanto ao reajustamento das aposentadorias e pensões na mesma data do regime geral de previdência social não alberga a hipótese dos presentes autos, já que há garantia da paridade daqueles benefícios concedidos anteriormente pela Emenda Constitucional, norma anterior e superior à lei em comento.

Em arremate, assim como oportunamente apontou a parte autora ainda em sua peça inaugural, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 603.580/RJ, Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, em **20.05.2015**, decidiu sobre o seguinte tema ("ipsis litteris"): "Como bem destacado, caberá a esta Corte definir se a pensão por morte de ex-servidores, aposentados antes do advento da Emenda Constitucional 41/2003, mas falecidos após sua promulgação, deve ou não corresponder à integralidade dos proventos de aposentadoria do instituidor."

Ao final, apreciando o Tema 396 da repercussão geral, fixou a tese nos seguintes termos: "Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (E.C. nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da E.C. nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I).".

Assim sendo, conforme demonstrado alhures, mormente pelos documentos de fls. 238 destes autos, a condição do Sr. Jayme se adequa à perfeição ao Art. 3º e Incisos c/c o Parágrafo Único, da Emenda Constitucional nº 47/2005; razão porque é de rigor o deferimento do pleito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **STELLA CALIGARI DE SOUZA**, com fulcro no Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil para DETERMINAR à UNIÃO FEDERAL o pagamento de pensão por morte com observância à redação do Art. 3º e Incisos, c/c Parágrafo Único da Emenda Constitucional nº 47/2005; ou seja, em respeito a PARIDADE com os servidores ativos.

DEVE a parte-ré ainda, com base no mesmo trecho do dispositivo legal em comento, apurar as diferenças que deixou de adimplir desde a competência JANEIRO/2014, com o intuito de ressarcir-lhe nos moldes do que preceitua o Art. 100 da Constituição Republicana de 1.988.

Condene a UNIÃO FEDERAL no pagamento da verba honorária e custas, arbitradas em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do que preceitaram os §§ 2º e Incisos, 3º, Inciso I, 4º, Inciso III e; 6º, todos do Art. 85, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de sujeitar esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base na redação do Inciso I, do § 3º; bem como do § 4º, Inciso II, ambos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 27 de novembro de 2018.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2115

EXECUCAO FISCAL

0002350-07.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES J W NOVELLI LTDA (SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X JOSE NOVELLI (SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria e Comércio de Ventiladores J W Novelli LTDA e Outro, ambos qualificados nos autos, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequente manifestou, à fl. 695, o seu desinteresse no prosseguimento do feito, uma vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade, ao menos por ora, de responsabilização solidária de seus sócios administradores. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Tendo em vista que a Exequente manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito, não se opondo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequendo, tampouco a possibilidade de responsabilização de seu sócio administrador, entendo que nada mais resta ao juiz ser reconhecido a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Proceda-se imediatamente ao levantamento das indisponibilidades que recaíram sobre os imóveis descritos às fls. 272-273. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS COMPETENTE, CUJO CUMPRIMENTO FICARÁ CONDICIONADO AO PRÉVIO PAGAMENTO DAS CUSTAS E/OU EMOLUMENTOS RELATIVAS AO REFERIDO REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL ANOTO QUE, EM HIPÓTESE ALGUMA, REFERIDO MANDADO PODERÁ SER DEVOLVIDO ANTES DE SEU INTEGRAL CUMPRIMENTO. Solicite-se imediatamente ao

Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Catanduva a liberação da quantia bloqueada através do Sistema Bacenjud, conforme detalhamento de folhas 260-261, cuja cópia deverá instruir o ofício. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO. Proceda-se imediatamente ao levantamento do bloqueio que recaiu sobre o veículo descrito no ofício expedido à folha 282. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE DESBLOQUEIO DE VEÍCULO À CIRETRAN - CIRCUNSCRIÇÃO REGIONAL DE TRÂNSITO COMPETENTE. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC. Catanduva, 06 de Setembro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002351-89.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES J W NOVELLI LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria e Comércio de Ventiladores J W Novelli LTDA, ambos qualificados nos autos, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequirente manifestou, à fl. 695 do Processo Piloto (0002350-07.2013.403.6136), o seu desinteresse no prosseguimento do feito, uma vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade, ao menos por ora, de responsabilização solidária de seus sócios administradores. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequirente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Tendo em vista que a Exequirente manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito, não se opo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequirente, tampouco a possibilidade de responsabilização de seu sócio administrador, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC. Catanduva, 06 de Setembro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002352-74.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES J W NOVELLI LTDA (SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria e Comércio de Ventiladores J W Novelli LTDA, ambos qualificados nos autos, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequirente manifestou, à fl. 695 do Processo Piloto (0002350-07.2013.403.6136), o seu desinteresse no prosseguimento do feito, uma vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade, ao menos por ora, de responsabilização solidária de seus sócios administradores. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequirente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Tendo em vista que a Exequirente manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito, não se opo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequirente, tampouco a possibilidade de responsabilização de seu sócio administrador, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC. Catanduva, 06 de Setembro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002353-59.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES J W NOVELLI LTDA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria e Comércio de Ventiladores J W Novelli LTDA e Outro, ambos qualificados nos autos, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequirente manifestou, à fl. 695 do Processo Piloto (0002350-07.2013.403.6136), o seu desinteresse no prosseguimento do feito, uma vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade, ao menos por ora, de responsabilização solidária de seus sócios administradores. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequirente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Tendo em vista que a Exequirente manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito, não se opo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequirente, tampouco a possibilidade de responsabilização de seu sócio administrador, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC. Catanduva, 06 de Setembro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003794-75.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE VENTILADORES J W NOVELLI LTDA (SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Indústria e Comércio de Ventiladores J W Novelli LTDA e Outro, ambos qualificados nos autos, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a Exequirente manifestou, à fl. 695 do Processo Piloto (0002350-07.2013.403.6136), o seu desinteresse no prosseguimento do feito, uma vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito em cobrança, tampouco a possibilidade, ao menos por ora, de responsabilização solidária de seus sócios administradores. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção da execução, por perda superveniente do interesse processual da exequirente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC). Tendo em vista que a Exequirente manifestou o seu desinteresse no prosseguimento do feito, não se opo à sua extinção, vez que, encerrada a falência da empresa executada, não havia notícia da existência de bens para a satisfação do crédito exequirente, tampouco a possibilidade de responsabilização de seu sócio administrador, entendo que nada mais resta ao juiz senão reconhecer a ocorrência da perda superveniente do interesse processual e, assim, declarar extinto o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, VI, c/c art. 925, todos do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. PRIC. Catanduva, 06 de Setembro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal

Expediente Nº 2116

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000503-28.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-41.2014.403.6136 ()) - COMERCIAL DE CARNE DUSSO LTDA (SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Venham os autos conclusos para sentença, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000578-67.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-67.2016.403.6136 ()) - NAPPI INDUSTRIA DE METAIS EIRELI (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP155723 - LUIS ANTONIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

1. A embargante formula, às fls. 490/491, pedido de desistência parcial da ação. Tendo em vista que tal pedido foi apresentado em data posterior à abertura de vista à embargada para apresentar impugnação, a qual foi protocolada em 09.11.2017 (fls. 495/501), determino, nos termos do art. 485, parágrafo 4º, do CPC, a INTIMAÇÃO da Fazenda Nacional para se manifestar quanto à desistência parcial apresentada.
 2. Sem prejuízo da intimação acima, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem sobre a possibilidade de julgamento imediato do feito, de acordo com o art. 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980, por se tratar de questão de direito.
 3. Prazo de 15 (quinze) dias para manifestação de ambas as partes.
- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004491-96.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-95.2013.403.6136 ()) - LUIZ CESAR BAROZE (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI) X INSS/FAZENDA X GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDUSTRIA E COM LTDA - ME

1. TRASLADAR-SE cópia das fls. 219/222; 270/274; 299/303 e 306 para os autos do processo executivo principal.
2. Dê-se VISTA às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Caso nada seja requerido no prazo acima assinalado, ARQUIVE-SE o feito, com as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007087-53.2013.403.6136 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNDACAO PADRE ALBINO (SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Fls. 47/49:

Insurge-se a executada contra a intimação que recebeu para pagar as custas processuais.

Com efeito, observo que a sentença foi expressa ao condenar a executada ao pagamento das custas processuais, visto que declarou extinta a execução em razão do pagamento da dívida. Assim, discordando da sentença, cabia à executada interpor o recurso cabível. Não está presente qualquer das hipóteses em que se autoriza a modificação da sentença após a sua publicação, nos termos do art. 494 do CPC.

Não obstante, constato que o valor das custas é inferior a mil reais, limite mínimo para inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 75/2012.

Assim, deve ser aplicada a regra do parágrafo 5º do mesmo dispositivo, que determina: Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput.

Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente do pagamento das custas.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001261-12.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X FABIO RAINHO DE OLIVEIRA (SP258707 - FABIO RAINHO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 82/83 e 84/85: Observa-se que o imóvel indicado pelo executado (matrícula n. 19.982 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Catanduva) foi devidamente constatado pela Sra. Oficial de Justiça e avaliado em R\$405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais), mostrando-se mais que suficiente à garantia integral da dívida. Assim, constatado o evidente excesso de constrição, determino a imediata LIBERAÇÃO, por meio dos sistemas Renajud e ARISP, dos veículos de fl. 22 e de todos os outros imóveis do executado que foram objeto de indisponibilidade - permanecendo indisponível apenas o imóvel de matrícula n. 19.982 do 1º Oficial de Registro.
 2. Tendo em vista o parcelamento administrativo informado pela exequente à fl. 60, declaro suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, do CTN) e determino o sobrestamento da presente execução fiscal.
 3. Considerando que a fiscalização do regular cumprimento do parcelamento compete apenas ao credor, determino que o feito permaneça sobrestado por tempo indeterminado, até nova provocação do exequente, a quem caberá informar ao Juízo eventual rescisão do parcelamento ou satisfação integral do crédito.
- Intimem-se. Cumpra-se prioritariamente.

EXECUCAO FISCAL

000860-76.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X NEUZA APARECIDA MISTIERI SALVADOR(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP377468 - REGIS THEODORUS SILVA FRANCA)

1. Ante a expressa concordância da União (fl. 65), determino a imediata liberação dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud, em razão de sua impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV, do CPC.
 2. Junte-se, oportunamente, o resultado da ordem de indisponibilidade inserida no sistema ARISP/CNIB.
 3. Por fim, conclusos.
- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001080-40.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS CESAR DE FARIA-ITAJOBI - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Carlos César de Faria - Itajobi - EPP, em face de decisão lançada às folhas 100-101, que rejeitou objeção de pré-executividade. Sustenta a embargante que a decisão teria incorrido em omissão e contradição, haja vista que, ao mencionar a necessidade de dilação probatória, deixou de indicar quais as provas faltantes. Alega também que as provas já estão pré-constituídas. Requer, ao final, o esclarecimento das provas faltantes. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, caput, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifestação impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infingente. Não é o caso dos autos. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393 do E. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente à matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamiento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume, 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). No caso concreto, a decisão foi clara e objetiva quanto aos seus fundamentos, haja vista que a análise referente aos temas em análise, quais sejam, cumprimento dos requisitos do art. 202 do Código Tributário Nacional (CTN), suposta expansão indevida da base de cálculo das contribuições exigidas e as referidas inconstitucionalidades, constituem matéria que demanda dilação probatória. Não se trata, também, de matéria que pode ser objeto de pronunciamiento pelo juiz, de ofício. Por conseguinte, a matéria apontada poderia ser levantada em sede de embargos à execução fiscal, nos quais seria possível a devida comprovação do alegado. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada. PRI. Catanduva, 29 de Novembro de 2018. Jaitir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001094-24.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VERA LUCIA MORACA MARCANDALLI - ME(SP317123 - GIOVANNA DE LUCENA SANT'ANA)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 35, INTIME-SE a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do termo de adesão ao parcelamento, assim como o comprovante de recolhimento das respectivas parcelas, sob pena de prosseguimento da execução.

Intime-se.

Expediente Nº 2117

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003673-47.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003672-62.2013.403.6136 ()) - COMERCIAL SANTO ALFREDO LTDA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X ONIVALDO ALFREDO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCO)

Vistos. Fls. 258/268: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela embargante, Comercial Santo Alfredo Ltda e outro, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada, nos autos da ação de embargos à execução fiscal em referência, em fase de cumprimento de sentença, que lhe move a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, a remissão dos débitos relativos aos honorários de sucumbência, nos termos do II do art. 38 da Lei nº. 13.043/2014, uma vez que o pedido de desistência decorreu da adesão ao programa de parcelamento previsto pela Lei nº. 11.941/2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº. 303/2006. Ainda que assim não fosse, argui a ocorrência da prescrição da pretensão fazendária de cobrança de honorários advocatícios arbitrados em seu favor na sentença de fl. 247, prolatada em 23/06/2008, transitada em julgado em 11/08/2008, vez que a execução de tais verbas apenas teve início 27/05/2015, ou seja, depois de superado o prazo prescricional de cinco anos previsto na Lei n.º 8.906/94 (Estatuto do OAB), urgindo, assim, a imediata extinção da cobrança. Por fim, aduz que os parâmetros utilizados pela União (Fazenda Nacional) extrapolam os 10% sobre o valor da execução, na medida em que está em desacordo com a Súmula nº. 14 - STJ. Juntos documentos à fl. 267. Intimada, às fls. 269/270 verso a exequente apresentou manifestação acerca da objeção apresentada, limitando-se a pugnar pela inócuza da prescrição ordinária, na medida em que a intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional, após o trânsito em julgado da decisão, deu-se somente no ano de 2015, ocasião a partir da qual, imediatamente, iniciou a cobrança das verbas honorárias. É o relatório do necessário. Decido. Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula nº 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pela executada no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamiento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume, 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa da executada e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaque) (EDcl no REsp n.º 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008)). Noção fundamental, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que impedam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, compulsando os autos, especificamente em relação ao primeiro requerimento da exipiente, observo que o título executivo judicial do qual decorreu o direito da Fazenda Pública a honorários advocatícios corresponde a uma sentença de mérito prolatada à fl. 247, datada de 23.06.2008, transitada em julgado em 18.08.2008 (v. fl. 278), quando o feito ainda tramitava no SAF (Serviço de Anexo Fiscal) da Comarca de Catanduva/SP. Insurge-se quanto à condenação e execução da verba honorária, já que entende que a desistência do feito deu-se por força da adesão ao programa de parcelamento previsto pela Lei nº. 11.941/2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº. 303/2006. Com efeito, não se pode querer rediscutir questão arripada pela coisa julgada. Cabia ao embargante, naquela oportunidade, apresentar apelação, momento oportuno para questionar o cabimento dos honorários. Nesse ponto, tendo em vista o trânsito em julgado nos embargos à execução fiscal, não há mais meio processual de se discutir o cabimento ou não dos honorários sucumbenciais. Quanto à ocorrência prescrição, matéria de ordem pública, passível de ser conhecida ex officio pelo magistrado, passo a sua análise. Constatado que a União foi intimada do teor da decisão em 10.07.2008, tendo iniciado a sua execução apenas em 27.04.2015, com o protocolo da petição de fls. 252/254. À vista disso, entende a executada que estaria superado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos da pretensão fazendária de cobrança de tais verbas honorárias, já que o intervalo que medeia a ciência da União do teor da decisão e a data do pedido de citação da devedora para o pagamento do débito é de quase 07 (sete) anos. Ocorre que não se pode confundir a intimação da sentença proferida com a intimação do seu trânsito em julgado. Nessa lógica, como se sabe, a pretensão executória definitiva do credor apenas nasce a partir de sua intimação acerca do trânsito em julgado da decisão que encerra a fase de conhecimento do processo, de sorte que, antes disso, salvo algumas exceções, mostra-se inviável arripada a execução (a denominada execução provisória). Desse modo, tendo a Fazenda Pública sido intimada pessoalmente do teor da sentença em 10.07.2008, não há nos autos comprovação de que, à época, depois de certificado, tenha sido intimada, também pessoalmente, de seu trânsito em julgado, tanto é que a movimentação processual subsequente à certificação ocorreu apenas em 27.03.2015, data em que o procurador da embargada retirou os autos em cartório (v. certidão de fl. 251 verso) e, a partir da qual, deve ser iniciada a contagem do prazo prescricional da pretensão de cobrança. Assim, considerando o prazo decorrido entre a data em que efetuada a carga dos autos à Fazenda Nacional em 27.03.2015, e a formulação do pedido de citação da executada, por meio da petição protocolada aos 27.04.2015, juntada às fls. 251/254, não verifico o transcurso de tempo suficiente à prescrição da pretensão executiva dos honorários advocatícios arbitrados em favor da exequente. Por fim, a exipiente discorda ainda do valor dos honorários apresentado pela União (Fazenda Nacional), vez que os parâmetros utilizados por ela extrapolam os 10% sobre o valor da execução, na medida em que está em desacordo com a Súmula nº. 14 - STJ. A saber, o valor calculado pela União (Fazenda Nacional) foi de R\$ 34.385,91, e que a exipiente entende como correto é de R\$ 25.931,97. Nessa perspectiva, não há logicidade na pretensão da exipiente, pois, como já ressaltado, o cumprimento de sentença deve se dar nos exatos termos do título executivo, consequentemente, não se admite qualquer modificação ou inovação que importe em redução da libe, sob pena de violação à coisa julgada. A decisão sub iudice (fl. 247) foi objetiva ao arbitrar os honorários advocatícios em 10% do valor da execução que, por sua vez, compreende o principal e todos os demais acréscimos previstos na legislação, de modo que o cálculo apresentado pela União (Fazenda Nacional) da condenação fixada no valor da execução atualizado, a título de verba honorária, é o que deve prevalecer. Se assim é, rejeito a objeção de pré-executividade de fls. 258/268. Condeno a exipiente ao pagamento de honorários advocatícios calculados em 10% do valor do proveito econômico por ele almejado, ou seja, sobre a redução pretendida no importe de R\$ 8.453,94, conforme art. 85 do CPC/2015. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 255 e proceda à adequação da classe processual do feito, com a alteração para Cumprimento de Sentença (Classe 229), após dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Catanduva, 10 de dezembro de 2018. JAITIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001428-58.2016.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-23.2016.403.6136 ()) - MUNICIPIO DE CATANDUVA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Município de Catanduva, pessoa jurídica de direito público interno devidamente qualificada nos autos, em face da execução fiscal que lhe move, em apartado, o

Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, autarquia federal também qualificada, visando afastar a cobrança executiva. Salienta o embargante, em apertada síntese, que as infrações administrativas que, no caso, dão suporte à cobrança executiva, são inteiramente irregulares, isto porque, na unidade de saúde indicada nas certidões respectivas, USB - Posto de Saúde Familiar - Rua Cáceres 669, Jardim Mensão, à época das autuações, não existia estabelecimento farmacêutico algum, estando, portanto, desobrigado a manter, ali, profissional da referida área. Tratar-se-ia, apenas, de simples dispensário de medicamentos. Menciona que a legislação estaria sendo interpretada erroneamente pelo Conselho Regional de Farmácia, e que a jurisprudência acolheria a tese defendida nos embargos. Junta documentos. Despachada a inicial, à folha 45, com o recebimento dos embargos opostos, determinei a imediata suspensão da execução, abrindo-se vista para fins de impugnação, no prazo legal. Os embargos foram impugnados. No seu bojo, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, embargado, arguiu preliminar de intempestividade, e defendeu, no mérito, neste o sentido da regularidade das dívidas cobradas. Instruiu a impugnação com documentos. O embargante foi devidamente ouvido. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como bem mencionado pelo embargante, da data da juntada aos autos respectivos do mandado de citação cumprido, até aquela em que opostos os embargos à execução, não houve superação do prazo processual legalmente previsto para tanto. Aliás, quando do recebimento dos mesmos, já havia assinalado que se mostravam tempestivos. Superada a preliminar arguida pelo Conselho, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, já que, ao caso, pode ser aplicada a disciplina normativa ditada pelo art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 - (...). Não se realizará audiência, se os embargos versarem sobre matéria de direito ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental, caso em que o juiz proferirá sentença no prazo de 30 (trinta) dias. Entendo não ser caso de dilação probatória. Por outro lado, colho dos autos que o embargante, Município de Catanduva, foi autuado, e multado, pelo CRF/SP, em razão de manter em funcionamento, no Posto de Saúde Familiar da Rua Cáceres, 669, Jardim Sales, farmácia privativa de UBS com infração ao art. 24, parágrafo único, da Lei n.º 3.820/60 c.c. arts. 3.º a 6.º, da Lei n.º 13.021/2014. Mais precisamente, o local não contaria com responsável técnico farmacêutico. Sustenta, assim, o embargante, que estaria dispensado de manter, no local, responsável técnico farmacêutico, sendo o contrário defendido pelo CRF/SP. Daí, na visão deste, a correção da autuação efetuada. Resta saber, portanto, para dar solução ao caso, se, na situação de fato descrita no bojo dos autos de infração, o embargante, estava, ou não, obrigado a manter técnico farmacêutico no PSF em questão. Fatos tais, no processo, são admitidos como incontroversos (v. art. 334, inciso III, do CPC). Cabe desde já mencionar que, até o advento da Lei n.º 13.021/2014, adotava o seguinte entendimento: (...) De acordo com o art. 4.º, inciso XIV, da Lei n.º 5.991/73, que, por sua vez, dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências, conceitua-se dispensário de medicamentos o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (v. art. 4.º, inciso XIV, da Lei n.º 5.991/73 - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: XIV - dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente). Anoto, ainda, que caracteriza-se como dispensação o ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não (v. art. 4.º, inciso XV, da Lei n.º 5.991/73). Cabe ressaltar que o comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos na referida lei (Lei n.º 5.991/73), e que apenas a farmácia e a drogaria estão obrigadas a ter a assistência de técnico responsável devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia (v. art. 5.º, caput, c.c. art. 15, caput, da Lei n.º 5.991/73). Farmácia é o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica (v. art. 4.º, inciso X, da Lei n.º 5.991/73). Drogaria é o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais (v. art. 4.º, inciso XI, da Lei n.º 5.991/73). A dispensação de medicamentos é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento e unidade volante, e de dispensário de medicamentos (v. art. 6.º, letras a, d, da Lei n.º 5.991/73). Posso concluir, a partir dos próprios conceitos previstos na legislação de regência, que, de um lado, farmácia e drogaria não se assemelham a dispensário, e, de outro, que, muito embora todos esses estabelecimentos pratiquem a dispensação de medicamentos, apenas as duas primeiras estão obrigadas a ter assistência de técnico que esteja devidamente inscrito no conselho de fiscalização. Dispensário é o setor privativo de pequena unidade hospitalar, ou de entidade equivalente, que pratica ato de dispensação, ou seja, fornece ao consumidor drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. Apenas poderá ser caracterizada farmácia, ou drogaria, a entidade que comercialize drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e que pratique dispensação não relacionada a pequena unidade hospitalar ou equivalente. No ponto, discordo da tese defendida pelo embargado, veiculada no sentido de que a única diferença existente entre farmácia (ou drogaria) e dispensário residiria no fato de ocorrer, no primeiro caso, necessariamente, o fornecimento oneroso, e não gratuito, nota diferenciadora atribuída ao segundo. Erra ao não observar que a própria lei discrimina as situações fáticas comércio, e, o que interessa, dispensação onerosa. Dispensação, seja feita de maneira onerosa ou gratuita, não coincide com comércio, já que relacionada diretamente ao fornecimento de medicamento ao consumidor que dele precisa. É claro, poderá haver coincidência, não nos conceitos, mas apenas no resultado prático deles resultantes, quando o ato de dispensação não puder ser feito por dispensário, isto é, por estrutura privativa de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Ora, no caso concreto, inexistia, de fato, comercialização de medicamentos na unidade básica de saúde indicada na autuação administrativa, haja vista que eram distribuídos pela servidora responsável (v. auxiliar de enfermagem), mediante apresentação de receituário médico. O que de fato interessa para o deslinde da demanda é que o órgão municipal caracterizava-se como verdadeiro dispensário, ou seja, setor que fornece os remédios aos atendidos pelos médicos. Disso decorre a não obrigação de haver, ali, profissional farmacêutico, e, conseqüentemente, a ilegalidade das multas que lhe foram impostas. Saliento, em complemento, que não é porque independentemente de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drogaria (v. art. 19 da Lei n.º 5.991/73), que o dispensário está vinculado à obrigação. Muito pelo contrário. Deu a entender o legislador, embora seja relevante a profissão do farmacêutico, que poderia, em certos e específicos casos, dispensar sem problemas sua presença. Observe-se, no ponto, que, pelos conceitos aplicáveis a cada uma das hipóteses adrede citadas (v. art. 4.º, incisos XIII, XVIII, XIX, e XX), a exigência decorria de específicas razões. Por exemplo, do fato de a localidade atendida não possuir drogaria ou farmácia, ou de circunstâncias relacionadas ao caráter minimamente ofensivo dos produtos envolvidos. No caso concreto, caracterizado o dispensário, deixa de haver necessidade de ser submetido à assistência profissional farmacêutica. Por outro lado, não é muito difícil perceber que, se o CRF/SP chegou a entendimento diverso, e o fez tomando por base normativo de hierarquia inferior, a dívida ainda assim não deixa de ser seguramente irregular e nula. Digo isso ciente que, quando muito, servem tais atos inferiores de suporte para a boa execução da lei formal, e não para afrontá-la, criando obrigações nela não previstas. Sustenta, contudo, o embargado, que a autuação não se baseou na legislação que até então regulava a matéria, senão na Lei n.º 13.021/2014, que, por sua vez, estipulou, inovando normativamente a questão, que todas as unidades de dispensação de medicamentos passaram a estar obrigadas a manter farmacêuticos durante todo o tempo de funcionamento. Penso, entretanto, discordando do embargado, que não houve alteração alguma em relação à matéria aqui discutida, ou seja, a entrada em vigor da Lei n.º 13.021/2014 não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. Nesse sentido, acertadamente, o E. STJ: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.372.116 - RJ (2018/0252749-9) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST DO RIO DE JANEIRO PROCURADOR : PATRICIA MARIA DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S) - RJ110146 AGRAVADO: IPANEMA - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO CIRÚRGICA INFANTIL LTDA ADVOGADOS : GEORGE COSTA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RJ112388 FERNANDO ALBUQUERQUE VIEIRA - RJ23994 DECISÃO Trata-se de Agravo, interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO EST DO RIO DE JANEIRO, em 16/10/2017, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. ART. 15 DA LEI Nº 5.991/1973. REVISÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 140 DO TFR. 1. Trata-se de apreciar a obrigatoriedade de manutenção de profissional farmacêutico durante todo o horário de funcionamento de dispensário de medicamentos existente nas dependências da autora IPANEMA SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO CIRÚRGICA INFANTIL LTDA para emissão de novos certificados de responsabilidade técnica para funcionamento da referida unidade. 2. A teor do art. 15 da Lei n.º 5.991/1973, a obrigatoriedade de assistência de farmacêuticos, devidamente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, se dirige às drogarias e farmácias e não se estende aos dispensários de unidades hospitalares. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1110906/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que a Súmula 140 antigo TFR continua aplicável, mas com a atualização de seu conteúdo, fixando como pequena unidade hospitalar aquela com capacidade de até cinquenta leitos. 4. Na hipótese dos presentes autos, verifica-se que o estabelecimento da parte autora destina-se ao atendimento na área da pediatria, disponibilizando serviço de saúde para a população do município do Rio de Janeiro, através de unidade hospitalar contemplando 38 (trinta e oito) leitos, incluindo-se, portanto, no conceito de unidade hospitalar de pequeno porte, sendo cabível a emissão do respectivo certificado de responsabilidade técnica. 5. A Lei n.º 13.021, de 8 de agosto de 2014, não alterou o tratamento conferido aos dispensários de medicamentos, apesar da leitura de seu art. 8º dar a impressão de ter estendido a eles tratamento equivalente ao de farmácia em geral. O Projeto de Lei n.º 41/1993, que deu origem a nova lei, em seu art. 17, que tratava especificamente de postos de medicamentos, dispensários de medicamento e unidades volantes, foi vetado justamente em razão da inconveniência de aplicar aos referidos estabelecimentos, dada suas peculiaridades, o tratamento aplicado às farmácias tradicionais. 6. Apeação e Remessa Necessária desprovidas (fl. 514e). Alega a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão recorrido violou os artigos 15, 3º, da Lei 5.991/93, 3º, 6º e 8º da Lei 13.021/2014. Sustenta a obrigatoriedade da presença do farmacêutico responsável técnico em estabelecimento hospitalares durante todo o horário de funcionamento destes (fl. 520e). Afirma que a Lei 13.021/2014 mudou todo o panorama legal sobre a matéria, derubando toda a jurisprudência já consolidada quanto à necessidade da presença de farmacêutico nos ditos dispensários de medicamentos (fl. 520e). Contrarrazões às fls. 551/558e. Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 564/568e), foi interposto o presente Agravo (fls. 573/580e). A insurgência não merece prosperar. Com efeito, no julgamento do REsp 1.110.906/SP, de Relatoria do Min. Humberto Martins, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, esta Corte firmou entendimento no sentido de que não é obrigatória a presença de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou clínica. Nas razões do voto-vista do Min. Teori Albino Zavascki, as quais foram incorporadas ao voto do Min. Relator, concluiu-se que o conceito de dispensário hospitalar incluiu somente a pequena unidade hospitalar ou equivalente, que seria definida como aquela com até 50 leitos, a teor da regulamentação do Ministério da Saúde, de modo que os hospitais ou equivalentes, ou seja, aqueles com mais de 50 leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, em suas dependências. A propósito, confira-se a ementa desse e de outro julgamento: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n.º 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n.º 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n.º 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n.º 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapasará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.º 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n.º 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido (STJ, REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 07/08/2012). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA SOBRE A NECESSIDADE DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO EM UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. QUESTÃO ANALÓGICA À DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ entendeu não ser cabível agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com apoio no art. 543-C, 7º, I, do CPC (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 16.2.2011, DJe 12.5.2011). 2. Conforme entendimento sedimentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.110.906/SP, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n.º 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 3. (...) Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no AREsp 515.890/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2014). De outro lado, esta Corte já se pronunciou no sentido de que a Lei 13.021/2014 não revogou as disposições que regulavam os dispensários de medicamentos. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATORIA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. UNIDADE HOSPITALAR DE PEQUENO PORTE. ENQUADRAMENTO JURÍDICO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua Primeira Seção, consolidou a orientação de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes (REsp 1.110.906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 7/8/2012). 2. Conforme bem destacado no acórdão recorrido, a entrada em vigor da Lei Federal n.º 13.021/2014 não revogou as disposições que, até então, regulavam os dispensários de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente. 3. No caso, concluiu o Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, que a recorrida possui somente 35 (trinta e cinco) leitos, e, por isso, enquadra-se no conceito de pequena unidade hospitalar. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é inviável, na via eleita, nos termos do enunciado sumular n.º 7/STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento (STJ, AgInt no REsp 1697211/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 03/04/2018). Destando, este o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568 desta Corte, in verbis: o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Em face do exposto, com fundamento no art. 253,

parágrafo único, II, b do RISTJ, conhecimento do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 85, 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ (Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do NCPC), majoro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor já fixado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015. I. Brasília (DF), 17 de outubro de 2018. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Ministra (Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 24/10/2018) Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 487, inciso I, do CPC). Declaro inexigível a dívida cobrada na execução fiscal, por ilegalidade. Condeno o CRF/SP a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da execução (v. art. 85, caput, e, do CPC). Não sujeita ao reexame necessário. Não há custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Cópia da sentença para a execução fiscal. PRI. Catanduva, 10 de dezembro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000737-10.2017.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006148-73.2013.403.6136 () - ESPOLIO DE JOSE LUCIO MAGATTI X MAX MAGATTI/SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL X JOAO AUGUSTO RAMIRES & CIA LTDA - ME X CASA DAS EMBREAGENS CATANDUVA LTDA - EPP
Vistos. Trata-se de ação de embargos de terceiro opostos pelo ESPÓLIO DE JOSÉ LÚCIO MAGATTI, representado por seu inventariante, Max Magatti, qualificado nos autos, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno parcialmente qualificada, de JOÃO AUGUSTO RAMIRES & CIA. LTDA, pessoa jurídica de direito privado suficientemente qualificada, e de CASA DAS EMBREAGENS CATANDUVA LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado também suficientemente qualificada, por meio dos quais pleiteia manutenção e a declaração da validade da arrematação do imóvel objeto da matrícula de n.º 20.405, aberta junto ao 1.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Catanduva/SP, levada a efeito no bojo da ação de execução fiscal de autos n.º 0006148-73.2013.403.6136, em trâmite neste juízo, e, via de consequência, que igualmente seja declarada válida a posterior operação de compra-e-venda de referido bem, entabulada com a última coembargada, de modo a não se ver sujeita a qualquer constrição que eventualmente possa decorrer de referida ação de cobrança. Em brevíssimo resumo, esclareço o embargante que comprou, mediante a lavratura de escritura pública de compra-e-venda, da empresa Casa das Embreagens Catanduva LTDA-EPP, o imóvel em referência, todavia, não pôde proceder ao registro do título translativo, vez que, sobre mencionado bem, existe constrição judicial determinada no seio da aludida ação de execução fiscal, ainda que a coisa, durante o trâmite de tal processo, tenha sido arrematada pela então vendedora, Casa das Embreagens, em hasta pública outrora realizada, tendo, inclusive, já sido expedida e registrada a respectiva carta de arrematação. Tal situação inusitada decorre, diz, da circunstância de pender julgamento, pelo E. TRF da 3.ª Região, do recurso de agravo de instrumento de autos n.º 0022527-67.2013.403.0000/SP, interposto pela sócia da empresa executada João Augusto Ramires & Cia. LTDA, Márcia Farath Ramires, por meio do qual pretende a anulação da arrematação então efetuada. Junta documentos às fls. 14/422. As fls. 424/426, depois de indeferir a concessão da providência pleiteada em sede liminar, determinei a citação das coembargadas. Na sequência, petição de fl. 431, instruída com os documentos de fls. 432/449, notícia a interposição de agravo de instrumento em face da decisão indeferitória da medida de urgência requerida. Citada, a União, à fl. 452, apresentou sua contestação, no bojo da qual, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada, vez que o recurso de agravo de instrumento interposto pela sócia da empresa coembargada João Augusto Ramires & Cia. LTDA, Márcia Farath Ramires, de autos n.º 0022527-67.2013.403.0000/SP, fora finalmente julgado pelo E. TRF da 3.ª Região com a declaração da nulidade da arrematação do imóvel objeto da controversia levada a efeito na execução fiscal de autos n.º 0006148-73.2013.403.6136, tendo, inclusive, a decisão já transitado em julgado. Nesse sentido, segundo o Fisco, embora o embargante não tenha participado dessa discussão no agravo de instrumento, sofre inevitavelmente os influxos da decisão, na medida em que a alegada compra e venda do imóvel entabulada com o arrematante depende diretamente da validade da arrematação. Por outras palavras, anulada a arrematação, não há como subsistir a compra e venda. Ademais, o provimento nos termos em que requerido pelo embargante implicaria em revisão da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região por decisão de primeira instância (sic). Documentos foram juntados às fls. 453/462. À fl. 464, determinei a retificação do registro da demanda no sistema processual informatizado do juízo para que se incluísem as demais coembargadas, vez que, por um lapso, apenas a União fora cadastrada. Retificado o registro da autuação e expedidos os respectivos mandados, deu-se a citação da coembargada Casa das Embreagens Catanduva LTDA-EPP (v. certidão de fl. 469), a qual, todavia, deixou transcorrer in albis seu prazo de resposta. À fl. 470, o embargante apresentou petição informando que, como com a coembargada Casa das Embreagens Catanduva LTDA-EPP se compusera amigavelmente, desistia da presente demanda, requerendo a sua extinção. Esclareceu, ainda, na ocasião, que também desistia do recurso interposto contra a decisão de fls. 424/426. Juntou a minuta da transação entabulada às fls. 471/473. Na sequência, à fl. 474, determinei o imediato reconhecimento do mandato de citação da coembargada João Augusto Ramires & Cia. LTDA, bem como determinei que a União se manifestasse acerca do pedido de desistência. Assim, devolvido mencionado mandato, à fl. 478 consta a certificação de seu não cumprimento, e, à fl. 480, petição por meio da qual a União consignou que não se opunha ao pedido de desistência veiculado, requerendo, contudo, na oportunidade, a condenação do embargante ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Por fim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. É caso de homologar o pedido de desistência veiculado e, assim, sem resolução de mérito, extinguir o processo (v. art. 485, inciso VIII, c/c parágrafo único do art. 200, todos do CPC). Nesse sentido, se, por um lado, como a coembargada Casa das Embreagens Catanduva LTDA-EPP mostrou-se revel e, por seu turno, a coembargada João Augusto Ramires & Cia. LTDA sequer chegou a ser citada para integrar o polo passivo da relação jurídica processual, revelando-se completamente despididas suas concordâncias com o pedido de desistência, por outro lado, como União, a única citada a contestar o feito, expressamente não se opôs à pretensão visada, tenho comigo que inexistiu qualquer entrave à homologação pretendida. Se assim é, sem mais demora, deve o juiz homologar o pedido de desistência formulado pelo embargante, declarando extinto, sem resolução do mérito, o processo, e determinar a posterior remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Antes, todavia, entendo que a questão envolvendo os honorários advocatícios sucumbenciais demanda um breve apontamento. É que, em que pese disponha o caput do art. 90, do CPC, que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, não se pode olvidar que o princípio que norteia a apreciação da matéria, qual seja, o da causalidade, deve ser sempre observado. Nesse sentido, na minha visão, descabe a responsabilização do embargante, ora desistente, como sendo o causador do processo, de modo a lhe imputar o pagamento das verbas honorárias sucumbenciais. De fato, como bem reconheceu a Fazenda Pública em sua contestação, considerando-se o embargante como alguém que, em momento algum, participou do contraditório que levou à declaração da nulidade da arrematação do bem que, depois de arrematado, adquirira do arrematante, e, ainda, levando-se em conta que o insucesso da defesa que legitimamente manuseou decorre, necessariamente, do teor da decisão judicial já transitada em julgado que levou à referida declaração de nulidade, tenho comigo que não se pode lhe impor mais esse revés, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes de um processo para o qual, não é exagero nenhum dizer, foi arrastado. Nessa linha, não se pode perder de vista que o embargante, ao adquirir o bem então arrematado, ao que tudo indica, o fez dentro dos ditames da mais absoluta boa fé, de sorte que, figuraria também da razoabilidade (ferindo, assim, sem dúvida, o mais simplista dos ideais de justiça), depois de se premi-lo a um processo judicial para o exercício da legítima defesa de sua esfera jurídica patrimonial, atingida que foi por eficácia exsurcida de demanda judicial a ele completamente estranha, e impor-lhe uma inevitável e intransponível derrota decorrente, justamente, da eficácia advinda daquela decisão, também condenar-lo a arcar com as despesas advocatícias da sucumbência! Ora, esse panorama, a se aplicar a letra da Lei desconpassada com os princípios tanto da causalidade quanto da razoabilidade, é o que se deve evitar! Não pode o embargante, em razão de uma decisão judicial proveniente de um processo do qual não participou, além de se ver privado da propriedade que, de boa-fé, adquirira, ser condenado a arcar com os honorários de uma sucumbência para a qual, definitivamente, também não concorreu, na medida em que decorrente, igualmente, do teor daquela decisão. Assim, no meu pensar, descabe condenar o embargante ao pagamento das verbas honorárias sucumbenciais deste processo, o qual, para a legítima defesa de seu patrimônio, se viu forçado a ajuizar, sem, contudo, por circunstâncias completamente alheias à sua vontade e ao seu controle, poder contar com a mínima chance de sucesso. É a fundamentação que reputo necessária. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no parágrafo único do art. 200, c/c art. 485, inciso VIII, todos do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 354, caput, c/c art. 316, ambos do CPC. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Custas ex lege. Junte-se cópia desta decisão na ação principal de autos n.º 0006148-73.2013.403.6136. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 07 de dezembro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001188-63.2018.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004529-11.2013.403.6136 () - DORIVAL ANTONIO DA SILVA/SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS) X GISELI DE OLIVEIRA MENDES/SP393699 - GUILHERME APARECIDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Em consulta ao andamento processual do processo principal, constato que foi determinado o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de que tratam os presentes embargos de terceiro (extrato anexo a este despacho).

Diante desse contexto, intime-se o embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (días), sobre a possibilidade de extinção do presente feito sem exame do mérito, em razão da perda superveniente do interesse processual.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003154-72.2013.403.6136 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MAPLAN REPRESENTACOES S/C LTDA/SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEICAO E SP219334 - FABIO ABDO PERONI)

Fls. 162/163:

1. Alega a executada a existência de nulidade processual, uma vez que seus procuradores não foram intimados da decisão de fls. 118/119, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta às fls. 38/43.

De fato, em consulta ao sistema processual informatizado, observo que a decisão de fls. 118/119 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 19.05.2015 sem a indicação dos procuradores constituídos pela executada. Evidente, portanto, a nulidade da primeira intimação.

Por isso, determino que a executada seja novamente intimada da decisão de fls. 118/119, o que ocorrerá com a disponibilização da presente decisão, com a devida indicação dos procuradores da executada, no Diário Eletrônico da Justiça.

2. Por outro lado, a referida nulidade da intimação não resultará na anulação de dos atos processuais posteriores.

Explico.

O art. 281 do Código de Processo Civil dispõe que Anulado o ato, consideram-se de nenhum efeito todos os subsequentes que dele dependam, todavia, a nulidade de uma parte do ato não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Comentando esse dispositivo, Daniel Amorim Assumpção Neves esclarece que A segunda regra que pode ser deduzida do artigo legal comentado é a exigência de que entre os atos exista alguma relação de subordinação, sendo possível imaginar uma situação em que os atos, apesar de subsequentes, não sejam atingidos pela anulação de um ato processual anterior. (...) Pode ocorrer, entretanto, de o ato processual viciado não guardar relação de subordinação com outros atos processuais que tenham sido praticados posteriormente a ele, o que, em razão da aplicação do princípio da economia processual, gerará a manutenção de tais atos. É o caso de ato processual ligados a determinados incidentes processuais, que teria o condão de anular, pelo efeito expansivo, os atos praticados nesse incidente, mantendo-se intactos aqueles praticados no processo principal. (...) Não havendo efetiva incompatibilidade entre a anulação de um ato e a manutenção de outro subsequente, a nulidade não poderá atingir os atos posteriores (Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Juspodivm, 2016).

Pois bem. A denominada exceção (ou objeção) de pré-executividade possui, justamente, natureza jurídica de incidente processual, o qual, como regra, não impõe a suspensão do processo executivo. Nesse contexto, não há relação de subordinação entre os atos posteriores (constrição de bens pelos sistemas eletrônicos Bacenjud, Renajud e ARISP/CNIB) e o ato anterior anulado (intimação da decisão que apreciou a exceção de pré-executividade). Com efeito, a constrição de bens poderia ter ocorrido antes mesmo da apreciação da exceção oposta pela executada, pois tal incidente não possui, normalmente, efeito suspensivo. Assim, a constrição de veículo e dinheiro pelos sistemas Renajud e Bacenjud foi válida, porquanto a executada foi devidamente citada (fl. 34-verso) e deixou de pagar o débito ou oferecer garantia no prazo legal.

Inexistindo, pois, relação de dependência ou subordinação entre o ato anulado e os atos posteriores, estes devem ser mantidos, em razão dos princípios da economia processual, da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo.

3. Ante o exposto, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, aguarde-se o cumprimento do mandato n. 1126/2018 e prossiga-se com determinado no item 5 do despacho de fl. 143. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004554-24.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGROP E VETERINARIA CATANDUVA SP(SPI74343 - MARCO CESAR GUSSONI)

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Veterinária do Estado de São Paulo, autarquia federal qualificada nos autos, em face do Agrop e Veterinária Catanduva/SP, pessoa jurídica de direito público interno aqui igualmente qualificada, objetivando a cobrança de quantia decorrente da aplicação de multa administrativa inscrita em sua dívida ativa.Em síntese, no julgamento dos correlatos embargos à execução, de autos n.º 000418-76.2016.403.6136, houve o reconhecimento da procedência da tese defendida pelo embargante (v. fls. 123/124 verso e 127), ora executado, mostrando-se, dessa forma, indevida a imposição, por parte do embargado, ora exequente, da multa administrativa punitiva que restou inscrita em sua dívida ativa e que agora se cobra.É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.Como se sabe, os embargos à execução fiscal possuem como principal finalidade a impugnação da cobrança do crédito, seja ele de natureza tributária ou não, inscrito em dívida ativa pela Fazenda Pública exequente. Assim, em última análise, o seu objeto é o crédito que fundamenta a ação executiva de cobrança manejada pelo Fisco.Nesse sentido, como nos embargos à execução fiscal de autos n.º 000418-76.2016.403.6136, correlatos a esta ação, restou reconhecida a insubsistência do crédito exequendo, já que decorrente de ilegal imposição de multa administrativa, pelo exequente ao executado, pelo descumprimento do dever legal contido no art. 28, da Lei n.º 5.517/68 (descumprimento esse que se decidiu não ter se caracterizado), entendo que nada mais resta ao juiz senão por fim ao presente feito. Com efeito, não tendo existido, como se decidiu nos embargos, a obrigação que deu origem ao crédito em cobrança, evidentemente que tal crédito também não existiu e, não tendo existido, não poderia mesmo ter sido consubstanciado no título exequendo, o qual, por essa razão, não tem o condão de tornar adequado o uso da via executiva. Deveras, não existindo crédito consubstanciado em título, não há fundamento para o manejo da ação de execução (v. art. 783, do CPC).Dispositivo.Posto isto, com base no art. 1.º, da Lei n.º 6.830/80, c/c art. 783, c/c art. 925, estes do CPC, ante a insubsistência do título executivo ora em execução, declaro extinta a presente ação executiva fiscal. Determino imediatamente o levantamento integral dos valores depositados na (s) conta (s) judicial nº 86400022 por Agrop e Veterinária Catanduva/SP, CNPJ nº.: 03.934.034/0001-04, por meio de seu representante legal, conforme comprovante de depósito à fl. 91, cuja cópia deverá instruir o ofício. CÓPIA DESTA SENTENÇA, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao Banco Caixa Econômica Federal -CEF - agência 1798. Determino, ainda, à Secretária do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo (fl. 42) e ao cancelamento da indisponibilidade aplicada à fl. 47, utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD E ARISP, respectivamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vez que na r. sentença proferida na correlata ação de embargos à execução fiscal, de autos n.º 000418-76.2016.403.6136, o exequente já foi condenado ao pagamento de tais verbos sucumbenciais. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 10 de dezembro de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS,Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000062-47.2017.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X BERTO SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP297217 - GABRIELA SERRANO BESSA)

Vistos.Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 120/125 pela executada Berto Serviços Agrícolas Ltda-ME, nos autos de execução fiscal movido pela Fazenda Nacional, aduzindo, em síntese, a ocorrência da decadência em decorrência da superação do prazo para proceder ao lançamento do crédito tributário, urgindo, assim, a imediata extinção da cobrança em relação aos débitos competindo de 01/11/2009 até 01/11/2011 (fls. 122/123). Requer, também, quanto aos demais créditos tributários, que seja declarada a nulidade do título executivo, com base no art. 803, inciso I, do CPC, na medida em que limitou-se a indicar a natureza do crédito como Simples Nacional. Intimada, à fl. 137/137-verso, a exequente apresentou manifestação acerca da objeção apresentada, suscitando a inocorrência tanto da decadência quanto da prescrição quinquenal de sua pretensão de cobrança do crédito tributário, vez que os lançamentos dos débitos ocorreram por meio de declaração prestada pela própria devedora e, inclusive, referidas quantias foram objeto de parcelamento, o que acabou por ensejar o efeito de interrupção do prazo prescricional, impedindo a ocorrência do fenômeno até o ajuizamento da ação e o despacho de sua inicial. Juntou documentos às fls. 138/168.É o relatório do necessário. Decido.Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudência admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alargado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados [destaque] [EDcl no REsp n.º 1013333 - 2007/0294458-7, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma do STJ, DJE de 19/09/2008]. Ponto nodal, portanto, que exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manuseio de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas.A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que a questão de fundo ventilada por meio da defesa apresentada, qual seja, a ocorrência da decadência para cobrança da dívida ativa, configura matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado (v. art. 487, inciso II e art. 332, 1.º, todos do CPC), o que autoriza a sua análise.Assim, de início, cumpre elucidar que as certidões da dívida ativa (CDAs) que inicialmente embasaram a presente execução de fls. 03/38 foram substituídas pelas de fls. 45/115, nos termos do que dispõe o artigo 2.º, 8.º, da Lei n.º 6.830/80 e, de acordo com a Súmula 392/STJ, A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação de sentença de embargos, quando se tratar de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Com efeito, analisando as certidões da dívida ativa (CDAs) da presente execução (v. fls. 45/115), verifiquei que se referem a tributos sujeitos a lançamento por homologação, exações apuradas e arrecadadas com base nas regras do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte [SIMPLES]. Dentre as quais, nas competências de 01/11/2009 até 01/11/2011 (fls. 122/123), segundo a expiciente, não foi respeitado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.Por esse ângulo, acentuo que o prazo da decadencial quinquenal inicia-se a partir do fato gerador para constituição do crédito tributário, nos termos dos artigos 173 e 150, 4.º, ambos do Código Tributário Nacional, para somente depois ter início o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento da execução fiscal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional com as causas interruptivas previstas em seu parágrafo único.Importa observar que para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula nº 436 do E. STJ). Isto significa que o prazo prescricional, nesse caso, inicia-se com o vencimento do prazo para pagamento do tributo declarado (REsp 1.120.295, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 21/05/2010). No caso, vejo que, em relação aos períodos de apuração de nov./2009 a dez./2011, que encontram-se baseados nas CDAs de fls. 46/71 [para as quais a expiciente alega a ocorrência da decadência], os créditos tributários foram constituídos através das declarações em 09/04/2010, 16/03/2011 e 28/03/2012 (fls. 163/164-verso). Observo também que nas CDAs em questão consta a informação de que a declaração do respectivo tributo foi pessoal, isto é, realizada pela própria executada, logo, desacompanhada do seu pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse passo, se não houver pagamento no prazo, o valor declarado pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tomando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, que assumiu a iniciativa e declarou o débito fiscal por ele reconhecido.Por conseguinte, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, não houve decadência.Em complemento, em que pese não fazer parte das questões apontadas pela expiciente, a prescrição para a cobrança também configura-se matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo magistrado. Com efeito, examinando a documentação apresentada pela excepta às fls. 138/168, vejo que a executada, em 09/03/2012, aderi a parcelamento administrativo junto à Receita Federal do Brasil, conforme demonstram os documentos relacionados ao processo administrativo autos de n.º 10850.502.130/2016-09, nele permanecendo até 21.02.2015. Dessa forma, considerando a adesão ao referido parcelamento, houve a interrupção do prazo prescricional para a cobrança das parcelas integrantes do crédito apurado por intermédio do processo administrativo fiscal de que trata estes autos.Desse modo, tendo o prazo prescricional novo termo inicial em 22.02.2015 - dia imediatamente posterior ao cancelamento do parcelamento, e, tendo a presente ação sido ajuizada em 11.01.2017 (v. fl. 02), não há também, evidentemente, que se falar em ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança do Fisco.Em relação à alegação de nulidade pela ausência de informações detalhadas sobre a natureza do crédito, constato que as certidões de dívida ativa que instrumentalizam a execução fiscal contêm todos os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2.º, 5.º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, como já mencionado, em se tratando de lançamento por homologação, desnecessária a notificação do contribuinte ou instauração de procedimento administrativo fiscal, com o propósito de dar certeza e liquidez ao crédito tributário, nos termos do artigo 150 do CTN.Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.Por fim, deixo de condenar os excipientes ao pagamento de honorários advocatícios pelo fato de tal verba já se encontrar incluída no montante da dívida em cobrança, em decorrência da incidência do encargo legal estipulado pelo Decreto-Lei n.º 2.052/83 art. 1.º, inciso IV, Lei nº. 7.799/89, art. 64, 2.º, e Lei nº. 8.383/91, art. 57, 2.º, como se observa na certidão de fl. 45. Intimem-se. Catanduva, 13 de dezembro de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS,Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL

0007789-96.2013.403.6136 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000042-90.2016.403.6136 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X DALMAR INDUSTRIA DE MOVEIS DE AÇO LTDA X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA X ANTONIO CARLOS SPERANDIO

Vistos.Trata-se cautelar fiscal, proposta pela Fazenda Nacional, qualificada nos autos, em face de Dalmar Indústria de Móveis de Aço Ltda., Sebastião José de Souza Filho, Clodovil Aparecido da Silva e Antônio Carlos Sperandio, inicialmente, ajuizada perante a Vara Distrital de Itajobi, visando, à época, assegurar a eficácia de futura execução fiscal contra os requeridos, com pedido antecipatório, para decretação imediata da indisponibilidade dos bens que compõem o ativo permanente da empresa requerida e da totalidade dos bens dos demais requeridos. Decisão inicial do Juízo Estadual, aderi a parcelamento administrativo junto à Receita Federal, para decretação da indisponibilidade dos bens dos requeridos.À folha 577, os autos foram redistribuídos nesta Vara Federal.À folha 648, considerando o ajuizamento da execução fiscal movida em face dos requeridos, processo 0000042-90.2016.403.6136, pensada aos presentes autos, entendi que os atos construtivos poderiam ser praticados na ação executiva, sendo desnecessária o prosseguimento do feito cautelar. Intimada, a Fazenda Nacional concorda com a extinção do processo.É o sucinto relatório do que interessa.Fundamento e Decido.É caso de se reconhecer a carência do direito de ação da requerente, fundada na falta superveniente de seu interesse processual, e, dessa forma, extinguir a demanda, sem resolução do mérito, nos termos do disposto do art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do CPC. Explico. Considerando que a presente cautelar fiscal, ajuizada perante Vara Distrital de Itajobi, visava, à época, assegurar a eficácia de futura execução fiscal contra os requeridos e que, na sequência, a execução fiscal restou ajuizada, processo 0000042-90.2016.403.6136, o prosseguimento do presente feito deixou de ter utilidade prática, sem prejuízo da manutenção do apensamento à execução fiscal, bem como do aproveitamento dos bens encontrados na cautelar. Diante do exposto e da concordância expressa da Fazenda Nacional, é o caso a extinção do processo, em razão da falta superveniente de interesse de agir.Dispositivo.Posto isto, com base no art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, extingo, sem resolução do mérito, a presente cautelar em decorrência da falta de interesse de agir superveniente da autora. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal 0000042-90.2016.403.6136. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 12 de dezembro de 2018.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS,Juiz Federal

Expediente Nº 2118

EXECUCAO FISCAL

0004316-05.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X GUEBARA E BORGONOVÍ ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP226771 - TIAGO FRANCO DE MENEZES)

1. Fls. 507/508: Trata-se de pedido de restituição de prazo para oposição de embargos à execução, tendo em vista que os autos não estiveram disponíveis aos advogados da parte executada durante o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 16 da Lei n.º 6.830/1980. Constatado que a executada foi intimada da penhora em 08.03.2018, conforme certificado pela oficial de justiça à fl. 357. Verifica-se, ainda, que houve petição atravessada por terceiro interessado, juntada em 14.03.2018 (fls. 313/315), sendo os autos conclusos logo em seguida e proferido despacho determinando-se a abertura de vista à Fazenda Nacional para se manifestar sobre tal pedido. Assim, de fato, os autos não estiveram plenamente disponíveis à executada durante o prazo legal para oposição de embargos, razão pela qual se mostra razoável o pedido de restituição do prazo, à luz dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Portanto, defiro o pedido de fls. 507/508, restituindo à executada o prazo para que, querendo, ofereça embargos à execução, a ser contado da publicação desta decisão no Diário Eletrônico.

2. Decorrido o prazo legal, certifique-se se houve oposição de embargos pela executada e, se o caso, se lhes foi atribuído efeito suspensivo.
3. Por fim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, e, em especial, sobre o pedido de fls. 313/315 e sobre a certidão de fls. 349/359, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000387-90.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X OSEI STEFEN

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

DESPACHO - OFÍCIO

1. Fls. 83/84: Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campina Verde/MG, determinando-lhe que, nos termos da sentença de fl. 74, promova o integral CANCELAMENTO da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis das matrículas 8.090 e 9.968 por força da presente execução.

CÓPIA DESTA DECISÃO, COM ETIQUETA NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CAMPINA VERDE/MG (Rua 20, n. 840, Centro - Campina Verde/MG - CEP: 38270-000). Instrua-se com cópia das fls. 74 e 83/105.

2. Nada a decidir quanto aos ofícios de fls. 80/81, uma vez que as indisponibilidades mencionadas pelo Juízo de origem já foram canceladas por meio do sistema ARISP.

3. No mais, prossiga-se como determinado na sentença.

Cumpra-se prioritariamente.

EXECUCAO FISCAL

0001524-73.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ZULIANI & ZULIANI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI BELOTTI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone: (17)3531-3600 / 3613 / 3625 / 3646.

DECISÃO - OFÍCIO

1. Considerando a decisão que deferiu os efeitos da tutela recursal (fls. 69/74), bem como a manifestação de fl. 80, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal, a fim de autorizar o integral LEVANTAMENTO dos valores de fls. 50/51, devidamente atualizados, pela executada ZULIANI & ZULIANI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA - EPP, representada por seu advogado DR. PASCOAL BELOTTI NETO, OAB/SP 54.914, CPF n. 589.802.298-87.

CÓPIA DESTA DECISÃO, DESDE QUE APOSTA ETIQUETA NUMERADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO, SERVIRÁ COMO OFÍCIO À CAIXA (AGÊNCIA 1798), A SER INSTRUÍDO COM AS FLS. 50/51.

2. Ante a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 81, em que esclarece que o parcelamento do débito ocorreu, na verdade, em 09.08.2017, ou seja, antes das constrições patrimoniais realizadas no presente feito, ao contrário do que equivocadamente afirmou a própria executada no pedido de fls. 31/32, RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 49. Assim, defiro o pedido formulado pela executada às fls. 31/32 e determino o CANCELAMENTO de todas as medidas constritivas realizadas no presente feito nos sistemas eletrônicos Bacenjud, Renajud e ARISP, tendo em vista que tais medidas ocorreram quando o crédito já estava regularmente parcelado e, portanto, com sua exigibilidade suspensa (art. 151, VI, do CTN). Fica mantida a determinação de suspensão da execução, nos termos dos itens 3 e 4 da decisão de fl. 49.

3. Comunique-se imediatamente a reconsideração da decisão agravada ao Exmo. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento n. 5025650-12.2018.4.03.0000, por meio de correio eletrônico institucional a ser remetido à Subsecretaria da 2ª Turma do egrégio TRF3.

4. Intimadas as partes desta decisão, cumpra-se o sobrestamento determinado à fl. 49 (itens 3 e 4).

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE KOUVALIZUK

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, **pela diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito**.
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, pela diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, pela diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUTADO: MARIA JOSE KOUVALIZUK

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, **pela diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.**
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUTADO: MARIA JOSE KOUVALIZUK

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, **pela diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.**
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE KOUVALIZUK

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, **pela diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.**
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE KOUVALIZUK

D E S P A C H O

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, **pela diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.**
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.

f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE KOUVALIZUK

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, **pela diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.**
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE KOUVALIZUK

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, **pela diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.**

- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE KOUVALIZUK

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, pela diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE KOUVALIZUK

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;

- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, pele diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE KOUVALIZUK

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, pele diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE KOUVALIZUK

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, pela diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE KOUVALIZUK

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, pela diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE KOUVALIZUK

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, pele diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE KOUVALIZUK

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, pele diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE KOUVALIZUK

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, **pela diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.**
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE KOUVALIZUK

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, **pela diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.**
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, **pela diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.**
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE KOUVALIZUK

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, **pela diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.**
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, **pela diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.**
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, **pela diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.**
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE KOUVALIZUK

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, **pela diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.**
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE KOUVALIZUK

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, **pela diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.**
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE KOUVALIZUK

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, **pela diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.**
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE KOUVALIZUK

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, **pela diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.**
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.

e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.

f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE KOUVALIZUK

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, **pela diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.**
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE KOUVALIZUK

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;

- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, pela diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE KOUVALIZUK

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, pela diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE KOUVALIZUK

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;

- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, **pela diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.**
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE KOUVALIZUK

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, **pela diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.**
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE KOUVALIZUK

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, pela diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE KOUVALIZUK

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, pela diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE KOUVALIZUK

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, **pela diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.**
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000726-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARIA JOSE KOUVALIZUK

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o bloqueio judicial alcançou valores significativos, sem, contudo, ser suficiente para quitação do débito e, com vistas a coibir o prosseguimento da execução com valores ínfimos, determino:

- a- solicite-se, com urgência, à exequente o saldo atualizado do débito, bem como os dados bancários necessários à efetivação da transferência dos valores para conta de sua titularidade;
- b- na hipótese do executado não ter sido localizado, o exequente deverá informar o endereço atualizado ou se manifeste sobre a citação/intimação por edital, cuja pretensão, se for o caso, fica desde já deferida;
- c- informado o saldo atualizado, determino a secretaria que proceda à nova tentativa de constrição por meio do sistema BACENJUD, **pela diferença entre o valor bloqueado e o valor atualizado do débito.**
- d- após isso, independentemente do resultado, intime-se/cite-se o executado sobre a constrição efetivada, para, querendo, interpor embargos à execução, desde que integralmente garantido o débito.
- e- decorrido o prazo sem interposição, expeça-se notificação à CEF a fim de que o montante seja transferido ao exequente.
- f- efetivada a transferência, dê-se vista ao exequente e voltem-me para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

SÃO VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003018-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ANTONIO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO DE SOUZA - SPI31032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias ao autora para cumprimento do determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSWALDO FERNANDES DA LAPA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002891-61.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: EDILENE SOUZA DOMINGOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA - SP117524
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000415-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GILMA SOUZA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO JOSE SIEKLIKI - SP365853
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 03 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora, conforme emenda à inicial, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 16/09/1987 a 26/05/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Com a inicial vieram os documentos.

Intimado, o autor recolheu as custas iniciais.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria.

O autor, intimado, manifestou-se em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor informou que não pretendia produzir outras provas. O INSS quedou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 16/09/1987 a 26/05/2017, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do [Decreto nº 2.172, de 1997](#), será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período de 16/09/1987 a 26/05/2017.

O PPP anexado demonstra, pela descrição das atividades exercidas pelo autor, que não esteve exposto a agentes nocivos para fins previdenciários.

A exposição à umidade, mencionada no PPP até 1992, não era habitual – exigência expressamente prevista no código 1.1.8 do Anexo ao decreto 53.831/64.

O nível de ruído informado é inferior ao limite de tolerância vigente na época (85dB).

Diesel não caracteriza especialidade, e esgoto também não. Poderia caracterizar eventual exposição a agentes biológicos decorrentes do esgoto, mas tal exposição, pela descrição das atividades do autor, não era habitual e permanente.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período pleiteado, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

No caso dos agentes nocivos a que exposto o autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Ressalto, por oportuno, que o autor conta com apenas 50 anos de idade – completos em agosto de 2018 (na DER contava com 48), não sendo o caso de concessão de outra espécie de aposentadoria.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 03 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000485-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDILJACON OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER LUIZ DA SILVA - SP244257
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da minuta de solicitação de pagamento expedida. Decorrido o prazo, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002533-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MARLENE OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ANDRÉA FRANCISCO DA COSTA - SP178945

DESPACHO

Ciência às partes da minuta de solicitação de pagamento expedida. Decorrido o prazo, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002359-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes da minuta de solicitação de pagamento expedida. Decorrido o prazo, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PEDRO LUIZ POLLON
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 16 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEITE DOS SANTOS - SP152226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

São VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RODOLFO MACIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 08 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 8 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000216-21.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE XAVIER LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da minuta de solicitação de pagamento expedida. Decorrido o prazo, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 10 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002640-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: JOSIAS BARBOSA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITANHÁEM-SP

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 01 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002997-16.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOAO MARCOS PERES RUBIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente por meio eletrônico, sendo vedado o petição físico.

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003087-24.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO MARQUES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente por meio eletrônico, sendo vedado o petição físico.

Manifeste-se a parte autora sobre o cancelamento da solicitação de pagamento pelo E. TRF.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004824-62.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO RICARDO MARQUES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente por meio eletrônico, sendo vedado o petição físico.

Ciência à parte autora sobre o informado pelo INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: KENDES DA COSTA BARBOSA, REGINA DANEZZI DE LARA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SALIM - SP333004
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SALIM - SP333004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora sobre o informado pela CEF na petição retro.

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-85.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAURO ROBERTO BEZERRA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP253738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003188-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize o autor sua petição inicial, anexando comprovante de residência e procuração atuais.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente cópia integral de seu procedimento administrativo, e justifique o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente a parte autora planilha demonstrativa.

Int.

São Vicente, 01 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 1 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001122-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOYCE DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MELISSA LEITE DE OLIVEIRA GRASSMANN - SP293860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Dê-se vista ao INSS para memoriais.

Após, voltem-me conclusos.

São VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003323-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSIEDSON DOS SANTOS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar cópia legível do documento id 13082084, página 11.

Deverá ainda, no mesmo prazo:

- a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, nos termos do artigo 292 do CPC, considerando os valores pagos;
- b) **juntar** declaração de pobreza e procuração emitidas há no máximo três meses.

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GILBERTO CHAVES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e documento retro: o autor deverá apresentar planilha que demonstre o cálculo da renda mensal inicial e sua evolução, pois os documentos que acompanharam a contestação não demonstram o recolhimento de contribuições pelo teto, conforme alegado. Outrossim, o valor dos atrasados deverá ser atualizado até a data do ajuizamento, bem como as prestações vincendas deverão ser aquelas posteriores ao protocolo da petição inicial, e não a renda mensal atual.

Prazo: 10 dias.

Int.

São VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/01/2004 a 27/03/2018, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, pela regra 85/95 (sem incidência de fator previdenciário).

Com a inicial vieram documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido, tendo ambas informado que não pretendiam produzir mais provas.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/01/2004 a 27/03/2018, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, pela regra 85/95 (sem incidência de fator previdenciário).

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial no período objeto da demanda – de 01/01/2004 a 27/03/2018.

Isto porque, nele, estava exposta a ruído inferior ao limite de tolerância – que, após 17/11/2003, passou a ser de 85dB.

No que se refere à tensão, saliente que eletricidade não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial, desde 1997.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.”

(REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012)

(grifos não originais)

Ainda, esclareço que a realização de perícia não comprovaria a exposição do autor a agentes nocivos, eis que os períodos pretendidos são pretéritos, e a perícia, por óbvio, somente poderia avaliar a situação atual.

A empresa empregadora passou por inúmeras modificações nos últimos anos, com fechamento de setores e encerramento de atividades.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial de qualquer período, entre os não reconhecidos como especiais pelo INSS, em sede administrativa.

Por conseguinte, não tem direito ao benefício pleiteado.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 12 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002867-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: SILVIO HENRIQUE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 12 de dezembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003001-60.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: EDISON ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 05 dias, sob pena de extinção, cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, comprovando o recolhimento das custas iniciais e da multa.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente documento que comprove a não localização do procedimento administrativo (o funcionário da autarquia normalmente certifica a não localização, quando tal ocorre).

Int.

SÃO VICENTE, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001836-75.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JACQUELINE DE SOUZA REBOUCAS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MUNIZ BAKHOS - SP229104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 05 dias, apresente a autora os exames que menciona em sua manifestação.

Com a juntada, remetam-se os autos ao sr. perito para que este retifique ou ratifique suas conclusões.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002251-58.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LEONILDA ARAUJO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003230-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar e emenda da petição inicial nos seguintes termos:

a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, calhando observar que, por se tratar de pleito de revisão contratual, deverá a parte autora observar os termos do artigo 292, II;

b) cumprir o disposto no artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, **sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial**, uma vez que não demonstra a irregularidade da cobrança, de anatocismo (no item 6 da inicial acaba por concluir que a taxa contratualmente estipulada foi a efetivamente utilizada) e que os índices **previstos contratualmente** estejam sendo inobservados;

c) considerada a ausência de prova documental a respeito de diversos pontos da petição inicial, prestar **esclarecimentos quanto às seguintes afirmações**:

c.1) de que o autor é idoso;

c.2) de que o saldo devedor do financiamento está sendo majorado a despeito do adimplemento das parcelas mensais;

c.3) de que pagou 57 prestações e de que algumas estão em atraso, embora desde a assinatura do contrato (02/2014) apenas 57 prestações mensais poderiam ter sido pagas;

c.4) de que firmou contrato em 2015, pois os documentos acostados referem-se ao não de 2014; e

d) **juntar** cópia das três últimas declarações de Imposto de Renda, a fim de apreciar o pedido de gratuidade judiciária, uma vez que o autor declarou-se proprietário de microempresa na petição inicial e na procuração e, no contrato de financiamento, afirmou auferir mais de R\$ 8 mil mensais em 2014.

Cumpre destacar que o autor não comprovou documentalmente a recusa da CEF na renegociação, o início da execução extrajudicial da dívida e nem tampouco juntou a planilha de evolução efetiva do financiamento.

Deverá ainda o autor juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel, cópia integral do contrato de financiamento cuja revisão pretende e da execução extrajudicial da dívida, se já iniciada, bem como comprovante de endereço atualizado (emitido há, no máximo, três meses).

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002828-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIS CARMO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário que lhe permite custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a tutela de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação (especial) do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 25 de outubro de 2018.

ANITA VILLANI
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-39.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEANDRO SILVA NASCIMENTO
REPRESENTANTE: GERSON FERREIRA DO NASCIMENTO, LEANDRA DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO CAVALCANTE DOS SANTOS - AC2974
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAMIAO CAVALCANTE DOS SANTOS - AC2974
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DAMIAO CAVALCANTE DOS SANTOS - AC2974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, em 2021.

Pretende, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi o INSS citado, e apresentou contestação.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e designada perícia médica e social.

Realizadas as perícias, constam laudos sócio econômico e médico.

A parte autora, intimada, se manifestou acerca dos laudos, requerendo a procedência do pedido com a concessão do benefício.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Redistribuídos os autos, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Senão, vejamos.

O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado na Lei 8.742/93, nos seguintes termos:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

*§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

*§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido."

Verifica-se portanto, que para que seja concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam:

1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho);

E

2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquela cuja família tem renda per capita inferior a ¼ de salário mínimo).

O preenchimento do requisito 01 está demonstrado nos autos, pelo teor do laudo pericial realizado neste Juízo. A parte autora é incapaz para o trabalho, em razão da enfermidade neurológica que a acomete.

No que se refere ao segundo requisito, por sua vez, verifico, pelos documentos anexados aos autos – notadamente pelas informações referentes à remuneração dos genitores da parte autora, que com ela residem, que também ele está presente.

A situação precária do autor e de sua família está devidamente comprovada, conforme laudo sócio-econômico, anexo aos autos.

Assim, de rigor a concessão do benefício pleiteado. A data de início do benefício, porém, deve ser aquela da visita que ensejou a elaboração do laudo sócio-econômico, no qual está demonstrada a situação precária e necessitada da parte autora – confirmando a presença dos dois requisitos para a concessão do benefício.

De fato, não é possível a este Juízo auferir o preenchimento dos requisitos em 2012, quando da DER – muitos anos se passaram desde então, e certamente muita coisa mudou na vida da família do autor.

No mais, com relação ao pedido de condenação por danos morais, importante ser ressaltado que é expressamente prevista, em nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de indenização por danos morais, os quais representam, em suma, a dor, o sofrimento, a humilhação, que alguém sofre em razão de conduta indevida de outrem.

No caso em tela, verifico que o INSS, ao indeferir o pedido do autor, encontrava-se no regular exercício de sua competência administrativa, não sendo sequer possível se apurar, em demanda ajuizada cinco anos depois, se foi equivocado o indeferimento.

Ademais, a parte autora não produziu em momento algum da presente demanda uma prova indiciária sequer de ter sofrido tal espécie de dano em razão da conduta do INSS.

Assim, não há que se falar na condenação do INSS a pagar indenização à parte autora.

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela antecipada nesta oportunidade e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar, no prazo de 45 dias, benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor Leandro Silva Nascimento (representado por sua mãe Leandra de Jesus da Silva), com DIB para o dia 18/10/2017, no valor de um salário mínimo.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

São Vicente, 30 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001177-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: IZABEL LINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Razão assiste ao INSS.

Proceda a secretária a anexação das minutas.

Após intime-se.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002294-85.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO CALAZANS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente por meio eletrônico, sendo vedado o petição físico.

Aguarde-se o decurso de prazo para o INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

DESPACHO

Ciência às partes da minuta de solicitação de pagamento expedida. Decorrido o prazo, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6757

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0607470-03.1998.403.6105 (98.0607470-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600907-27.1997.403.6105 (97.0600907-8)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Fls. 738/740: indefiro o pleito formulado pela parte embargante, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, tendo em vista que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

Intimem-se.

Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005402-41.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014036-60.2011.403.6105 ()) - NEIDE MARLI FORMIGARI DE ALMEIDA BARBOSA(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP199394 - GISELLE NORONHA LOCATELLI)

1- Folha 133: ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias

2- No silêncio, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa na distribuição.

3- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023573-07.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-65.2016.403.6105 ()) - ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP394010 - CAIQUE DE SOUZA VILELA DA SILVA E SP401052 - VICTOR DOS SANTOS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 257/258: intime-se a parte embargante, na pessoa de seu procurador para, querendo, manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

2- Após, havendo ou não manifestação, venham os autos conclusos.

3- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012591-70.2012.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Considerando que a parte executada, Município de Louveira/SP, realizou o depósito referente ao Ofício Requisitório n. 115/2018, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, para que forneça os elementos necessários visando à transferência do referido depósito em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6756

EXECUCAO FISCAL

0600628-46.1994.403.6105 (94.0600628-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X SGARBI & MORENTE LTDA(SP162433 - ALVARO LUIZ FERRO CYRINO)

Apresentado o valor atualizado do débito, pelo exequente às fls. 116, proceda a secretaria a transferência dos valores bloqueados (R\$ 5.728,52), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei n. 9703/98, liberando-se o valor excedente.

Ficam os executados intimados, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da substituição da penhora de fls. 51, pelo bloqueio de valores.

Sem prejuízo, defiro a conversão em renda requerida pelo exequente, devendo a secretaria expedir o necessário.

Cumprida a determinação, vista ao credor para que se manifeste quanto à satisfação do crédito em cobro nestes autos.

Silente, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0604818-18.1995.403.6105 (95.0604818-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CAMPINAS COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO E SERVICOS LTDA X PAULO

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0011584-97.1999.403.6105 (1999.61.05.011584-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X SUPERDROGAS SUPERMERCADO DE REMEDIOS LTDA(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)

- 1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- 3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009487-22.2002.403.6105 (2002.61.05.009487-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X NAGAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CLAUDIO TOSHIKAZU TSUSHIMA X THEODORO BECKENDORFF NETO(SP280374 - ROGERIO ALVARENGA FACIOLI E SP356549 - SEBASTIÃO ROBERTO RIBEIRO) X TIAGO KISELIAUSKAS

Tendo em vista que não houve manifestação conclusiva por parte da exequente sobre a utilização dos valores bloqueados para quitação do parcelamento, determino:

1. A conversão do código de transferência dos valores de fls. 138 de 0092 para o código 0107.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente.

Após, dê-se vista à exequente, com urgência, para que faça a imputação do pagamento e manifeste-se conclusivamente sobre a quitação da dívida.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000406-15.2003.403.6105 (2003.61.05.000406-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DORIVAL JOSE CECCATO(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0002373-56.2007.403.6105 (2007.61.05.002373-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO CARLOS GIMENEZ(SP168406 - EMILIO JOSE VON ZUBEN E SP177596 - THAISE FRUGERI ZAUPA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0012347-83.2008.403.6105 (2008.61.05.012347-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se a parte executada para que se manifeste sobre a petição de fls. 63.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009528-08.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X R.A. RAQUEL & ALEXANDRE S/C LTDA

À vista da certidão de fls. 22, indefiro o requerimento de fls. 34 tendo em vista a diligência negativa.

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, até ulterior manifestação do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006713-04.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DA GRACA SAUTIEFF ANDREGHETI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0010175-66.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP161941 - ALEXANDRE BRAGOTTO E SP148698 - MARCEL SCOTOLO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0000133-21.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DOS DIREITOS HUMANOS E SOCIAIS

Razão assiste à exequente.

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 23/33, tendo em vista que formulado por pessoa que não se encontra no pólo passivo da execução, não havendo nada que justifique seu pedido de exclusão.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009660-60.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

À vista do pleito formulado pela exequente, intime-se a executada para que tome ciência do saldo remanescente informado, às fls. 74/76.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009750-68.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se a executada para pagamento do débito nos termos da manifestação de fls. 179/181.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012275-23.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARLENE COTRIM GIALLUCA(SP095455 - MARICLEUSA SOUZA COTRIM GARCIA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0012740-32.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO VOZZA DE MEDICINA E DIAGNOSE LTDA.(SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0007512-42.2014.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intime-se a executada a fim de que efetue o pagamento do saldo remanescente do débito informado às fls. 63/66.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010883-14.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP213783 - RITA MEIRA COSTA GOZZI E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Autos ao SUDP para anotação, na atuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Intime-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0011907-77.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WALFI INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 114. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 6.775,72), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015948-53.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0015967-59.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA MIG OURO VERDE LTDA.(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Acolho a impugnação de fls. 19, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls.15/17, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003299-22.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDGARD HARRO TEPLIK JUNIOR

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003303-59.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANILO SOARES DE ALMEIDA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004229-40.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONNECT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0007642-61.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M R POUÇA E CIA LTDA - ME(SP321105 - LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES)
Regularize a executada M R POUÇA E CIA LTDA - ME sua representação processual, colacionando aos autos, cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica e suas posteriores alterações, para fins de aferição dos poderes de outorga de mandato, no prazo de 10 dias.Quanto ao pedido formulado à fl. 76, verifica-se nos autos que o débito executado encontra-se garantido pelo veículo penhorado no Auto de fl. 65, registrada a constrição à fl. 67.Contudo, conforme despacho de fl. 60, o parcelamento requerido anteriormente à constrição restou indeferido, pelo que, pode-se inferir que o acordo eventualmente vigente, deu-se após a penhora do bem, acarretando, por consequência, apenas a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, indefiro a liberação do veículo. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o cumprimento do acordo de parcelamento.INT. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019473-09.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CIFA FIOS E LINHAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP067394 - DIOGENES PACETTA FRANCO)

Autos ao SUDP para anotação, na atuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0021141-15.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AZIDUS BRASIL PESQUISA CIENTIFICA E DESENVOLV(SP213692 - GABRIELA FREIRE NOGUEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0000819-37.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OMAR AESSAMI - ME(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E SP397308A - MARCELA CONDE LIMA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008377-60.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A. LACERDA DIAS - EPP(SP352687A - LEIZA REVERT MOTA)

DECISÃO DE 17/10/2018 (FLS. 27/28):

A executada A. LACERDA DIAS - EPP opõe exceção de pré-executividade arguindo a nulidade da CDA. Insurge-se contra os acréscimos legais. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDIDO. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem pormenorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os débitos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo. Quanto as irrisignações dirigidas à multa moratória, me-lhor sorte não cabe ao excipiente, sendo de se reiterar que o ato administrativo presume-se legal e legítimo, tal presunção não pode ser desconstituída por meio de alegações vagas, como a verificada nas razões elencadas nos embargos à execução. Ressalte-se que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa vem a ser desestimular o inadimplimento do contribuinte; ademais, neste mister, a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a multa moratória à ordem de 20% não viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do não confisco e o da capacidade contributiva. O que se observa, em verdade, é um esforço argumentativo do excipiente para obter a anulação ou a redução da multa imposta com suporte em norma válida e eficaz, sem, no entanto, tecer qualquer argumento concreto inequívoco, não se desincumbindo, pois, do seu ônus de desconstituir a presunção de legalidade e legitimidade que paira sobre o ato administrativo. Ademais, remansosa a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza tributária, vale dizer, a taxa SELIC é o índice legal para a atualização do crédito tributário, nos termos do art. 13 da Lei 9.065/95. (Precedente: REsp 1.073.846/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010). Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. LIQUID-DEZ E CERTEZA. JUROS DE MORA. MULTA. TAXA SELIC. LE-GALIDADE. 1. Conforme manifestação da União às fls. 40/41, não é o caso de se arquivar os autos uma vez que consta na execução fiscal garantia útil à satisfação do débito, não estando, portanto, satisfeitos os requisitos do art. 2º, da Portaria nº 75/MF, não há que se falar em arquivamento. Além disso, insta consignar que o requerimento do arquivamento é ato privativo do Procurador da Fazenda Nacional. 2. A CDA respeitou todas as exigências cons-tantes dos 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 e foram obser-vados os artigos 202 e 203 do CTN, restando, portanto, preenchidos todos os requisitos legais atinentes à formalização da dívida ativa, razão pela qual não há que se falar em nulidade ou iliquidez da CDA. 3. A insurgência do embargante contra a cobrança da multa carece de fundamento, já que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa é desestimular o inadimplimento do contribuinte. A jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a multa moratória à ordem de 20% não viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do não confisco e o da capacidade contributiva, sempre legal sua cobrança. 4. Os juros foram cobrados em consonância com a legislação em vigor, sendo que as disposições do parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional relativas aos juros no percentual de 1% ao mês só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95. 5. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a aplicação da taxa SELIC, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais e não fere a constituição o fato de lei ordinária haver determinado a aplicação da referida taxa tendo em vista que tal matéria não é reservada à lei complementar, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade. 6. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária provém de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. A correção monetária decorre de previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento sem causa do devedor, abrangendo também a multa moratória e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mo-ra, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR. 7. Mantida a con-denação em honorários advocatícios ante a ausência de impug-nação nas razões de apelo acerca do tema 8. Apelo desprovido.(Ap 00218259220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MAR-CELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:11/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6760

EXECUCAO FISCAL

0004157-92.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X L C F MANUTENCAO E INSTALACAO LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)

Fls. 81/86: informada a localização do veículo de placas EER 7357 na cidade de Paulínia/SP, excepa-se mandato de penhora e avaliação, em caráter de reforço de penhora, ficando intimada a parte executada a apresentá-lo em local, de preferência em Campinas, dia e horário a ser combinado com o(a) Sr(a), Oficial(a) de Justiça.

Saliente que, após efetuada a penhora, o Sr(a). Oficial(a) de Justiça deverá proceder ao levantamento da restrição em relação apenas ao licenciamento do referido veículo.

Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se a determinação judicial proferida nos embargos apensos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6763

EXECUCAO FISCAL

0603788-45.1995.403.6105 (95.0603788-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROP/ LTDA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET) X CARLOS COELHO NETTO X ROBERTO FELIPPE CANTUSIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Por ora, aguarde-se a negociação entre as partes, iniciada nos autos da execução fiscal n. 00140583620024036105, com relação a possível alienação direta da sede da devedora principal. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6764

EXECUCAO FISCAL

0014058-36.2002.403.6105 (2002.61.05.014058-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECU(SP233450 - ANDREIA MARTINS CRESPO E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR)

- 1- Primeiramente, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte executada, manifestarem-se quanto às folhas 1095/1109.
- 2- Após, venham os autos conclusos.
- 3- Cumpra-se.

Expediente Nº 6761

EXECUCAO FISCAL

0614933-93.1998.403.6105 (98.0614933-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES E SP283368 - GUSTAVO JOSE LAUER COPPIO) X LEONILDE RAIMUNDO X LAURA TORRISI SAMPIERI

Defiro o pleito de fls. 238 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014050-59.2002.403.6105 (2002.61.05.014050-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X BLAYA COMERCIAL DE CARROCEIRIAS LTDA(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X JOAO HELIO VIDAL BLAYA X HELIO CARLOS RODRIGUES BLAYA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.131), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009180-97.2004.403.6105 (2004.61.05.009180-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE EDUCACIONAL SAGRADO CORACOIA DE JESUS(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011602-64.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MORENO PRADO E NAVARRO MORENO COMERCIO , INSTALACAO E M(SP116706 - LILIA CONCEICAO BARBOSA)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002294-62.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HIEDA CAR SERVICE COMERCIO DE DIRECAO HIDRAUL(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Acolho a impugnação de fls. 31, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004066-60.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FESTDOG COMERCIO E CRIACAO DE ANIMAIS DOMESTICOS LTDA - ME

Bem avaliadas as razões fundantes da decisão plasmada no acórdão proferido no AgRg no REsp 1307558/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 14/05/2013, é imperiosa, antes da decisão que ordena a citação editalícia, (...) a possibilidade, por exemplo, sob o manto da razoabilidade, de exigir-se a prévia cautela do exequente na verificação da existência de algum endereço nos bancos de dados públicos à sua disposição, como o RENAVAL, a Junta Comercial etc., ou, em homenagem ao princípio da economia processual, de evitar a prática de atos processuais desnecessários e despidos de qualquer utilidade (...).

Do exposto, indefiro, por ora, a citação por meio de edital, posto tal modalidade imprescindível do uso de meios eficazes para localização da parte requerida, de forma prévia a seu possível deferimento.

Detém a requerente acesso a bancos informatizados de informações, os quais podem e dever ser por ela manejados, a fim de localizar o(s) endereço(s) nele(s) constantes da parte executada, v.g. Jucesp, Detran, dentre outros, a intervenção judicial para tanto se justificando se comprovada a impossibilidade de busca por meios próprios, ônus esse imputável à parte autora.

Assim, promova a exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de dez dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004083-96.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BRUNO MARCONDES

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de endereço da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acresço, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu lito imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias. Ausentes requerimentos, e desatendida a determinação exposta, porventura formulados: pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004095-13.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SABRINA SIMEAO DE SOUZA

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de endereço da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acresço, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu lito imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias. Ausentes requerimentos, e desatendida a determinação exposta, porventura formulados: pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004096-95.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MELISSA ORR

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de endereço da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acresço, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu lito imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias. Ausentes requerimentos, e desatendida a determinação exposta, porventura formulados: pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004108-12.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M.K. PET BANHO & TOSA LTDA - ME

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de endereço da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acresço, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu lito imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias. Ausentes requerimentos, e desatendida a determinação exposta, porventura formulados: pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004116-86.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DEBORA COSTA DE ALMEIDA

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de endereço da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acresço, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu lito imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias. Ausentes requerimentos, e desatendida a determinação exposta, porventura formulados: pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004130-70.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X REGINA DE FATIMA CAMPOS SARVASI

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de endereço da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acresço, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu lito imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias. Ausentes requerimentos, e desatendida a determinação exposta, porventura formulados: pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004160-08.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUSTAVO GEHRKE HARDT

Fls. 11: por ora, indefiro.

Compulsando os autos, verifico que a exequente não esgotou as diligências possíveis, notadamente as pesquisas cartorárias e/ou junto à CIRETRAN.

Destarte, dê-se vista à exequente para a sua manifestação.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004212-04.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA JOSE SAMPAIO SCHNEIDER

Certo é que a providência requerida pelo exequente, localização de endereço da parte requerida, é passível de deferimento quando demonstrado que o requerente não obteve tais informações com os meios postos à sua disposição.

Contudo, a atividade jurisdicional não supre a iniciativa das partes, destacado que a medida postulada, e outras mais visando êxito na localização de bens destinados ao fim almejado, acresço, estão ao alcance da requerente, só se justificando se e quando comprovada a frustração na iniciativa de atos ao seu lito imputáveis.

É essa a jurisprudência assente no E. STJ (AgRg no AREsp 327.826/PA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013), cuja hipótese é aplicável ao caso vertente, pelos motivos explicitados.

Fica, então, indeferido o pleito formulado, contudo oportunizada nova manifestação ao autor para que, suprida a vinda aos autos de elementos aptos ao fim colimado, tenha prosseguimento a ação, pelo prazo de dez dias. Ausentes requerimentos, e desatendida a determinação exposta, porventura formulados: pedido de sobrestamento do feito, dilação de prazo, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, remetam-se ao arquivo, até eficaz providência ao encargo da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004247-61.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIO REVILLE LTDA - ME

Indefiro o pleito de fls. 13, tendo em vista que o endereço fornecido pelo exequente já foi diligenciado, infrutiferamente, conforme demonstra documento de fls. 11.

Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004870-28.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X ANTONIO ROBERTO CORREIA

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconhecimento dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE: PUBLICACAO:).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007283-14.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE CARNES AMOREIRAS LTDA - EPP(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Fls. 38/39: assiste razão à executada. Verifica-se no auto de fl. 42 que foi penhorada a totalidade do imóvel, e não a parte ideal de 1/3 que havia sido nomeada. Observo, ainda, que a empresa executada não foi intimada do prazo para embargos, uma vez que a sra. Cláudia Cristina Dias Pereira não faz parte de seu quadro societário (fls. 20/24).

Diante do exposto, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em aditamento ao de fl. 40, a fim de que seja retificado o auto de fl. 42 para que a penhora recaia sobre a parte ideal de 1/3, conforme nomeação de fls. 16/18, intimando-se a depositária e seu cônjuge e providenciando-se o registro da construção junto ao C.R.I.

Fica a executada CASA DE CARNES AMOREIRAS LTDA - EPP intimada, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução fiscal.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013167-24.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)

Autos ao SUDP para anotação, na atuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014521-84.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X AGROPECUARIA TUIUTI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI)

Autos ao SUDP para anotação, na atuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018904-08.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EXPRESSO GARDENIA LTDA(SP160031A - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA)

Assiste razão ao exequente. Não há que se falar em conexão entre ações de natureza diversa como é o caso da ação de execução e a ação ordinária. Sua natureza jurídica diversa impede tal conceituação. Enquanto na primeira exige-se o crédito tributário, na segunda, visa-se sua desconstituição.

Observo, ainda, que sendo em razão de matéria, a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta. Assim, inaplicável a regra dos artigos 55 e 57 do Código de Processo Civil.

E ainda que fosse verificada a existência de conexão entre os processos, a remessa dos autos deveria ser feita para o Juízo das Execuções Fiscais, detentor da competência funcional e absoluta, e não o contrário.

Deste modo, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.

Em prosseguimento, fica a executada INTIMADA, a contar da publicação deste no diário eletrônico do prazo de 05 (cinco) dias para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020335-77.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EXPRESSO GARDENIA LTDA(SP160031A - DAVID

Assiste razão ao exequente. Não há que se falar em conexão entre ações de natureza diversa como é o caso da ação de execução e a ação ordinária. Sua natureza jurídica diversa impede tal conceituação. Enquanto na primeira exige-se o crédito tributário, na segunda, visa-se sua desconstituição.

Observe, ainda, que sendo em razão de matéria, a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta. Assim, inaplicável a regra dos artigos 55 e 57 do Código de Processo Civil. E ainda que fosse verificada a existência de conexão entre os processos, a remessa dos autos deveria ser feita para o Juízo das Execuções Fiscais, detentor da competência funcional e absoluta, e não o contrário.

Deste modo, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.

Em prosseguimento, fica a executada INTIMADA, a contar da publicação deste no diário eletrônico do prazo de 05 (cinco) dias para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000522-30.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PLATOON COMERCIO DE ARTIGOS MILITARES E SEGURANCA LTDA(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Acolho a impugnação de fls. 29, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º, bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80.

Deiro o bloqueio pretendido pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, deiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato subscrito pelo sócio indicado no documento de fls. 25/26.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6765

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004567-97.2005.403.6105 (2005.61.05.004567-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011043-93.2001.403.6105 (2001.61.05.011043-8)) - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA VAQUEIRO FERREIRA LTDA(SP097159 - AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Traslade-se cópia de fls. 386/389 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2001.6105.011043-8, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002365-30.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014520-02.2016.403.6105 ()) - ALCRI - INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP195498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos, sem prejuízo do andamento da Execução Fiscal n. 00145200220164036105 apensa.

2- Intime-se pessoalmente a parte embargada, Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, oferecer impugnação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

3- Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002101-76.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018972-17.2000.403.6105 (2000.61.05.018972-5)) - PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

1- Folhas 31/48: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013754-85.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

Havendo requerimento, venham os autos conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015493-54.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO RODRIGUES DE SOUZA NETO(DF009973 - LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS)

1 - Decreto o sigilo do presente feito, tendo em vista que os documentos carreados aos autos pela parte executada, João Rodrigues de Souza Neto, estão protegidos pelo sigilo fiscal. Destarte, somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos poderão ter acesso aos autos. Anote-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal.

2 - Considerando o trânsito em julgado da sentença exarada às fls. 53, conforme certidão de fls. 54-verso in fine, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada supramencionada, na pessoa de seu patrono, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3 - Cumpra ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

4 - Havendo requerimento(s), venham os autos conclusos.

5 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

6 - Intime-se, pessoalmente, a parte exequente, Fazenda Nacional.

7 - Cumpra-se.

Expediente Nº 6766

EXECUCAO FISCAL

0610826-06.1998.403.6105 (98.0610826-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do processo falimentar de nº0001721-10.1998.8.26.0114, em trâmite na 2ª Vara Cível-Foro de Campinas, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012913-47.1999.403.6105 (1999.61.05.012913-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SERPE SERV. SEGURANCA PATRIMONIAL EMPRESARIAL S/C LTDA X GILBERTO CARVALHO TOFANELLI X WALDIR GREGOLIN X CLAUDIONOR CORIEZA X MAURICIO ANTONIO LOMBARDI

Compulsando os autos, verifiquei que o presente feito, saiu em carga com exequente diverso daquele que consta no polo ativo.

Desta feita, dê-se vista à credora, Caixa Econômica Federal - CEF.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014084-97.2003.403.6105 (2003.61.05.014084-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LIMITADA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007819-40.2007.403.6105 (2007.61.05.007819-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOPRI TRANSPORTES LTDA(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA E SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 25/259. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.185,00), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98.

Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009997-83.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Com o objetivo de evitar uma movimentação processual desordenada, fica a executada INTIMADA, neste ato, a contar da publicação deste no diário eletrônico, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá se informar, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a pesquisa e bloqueio de valores pertencentes ao executado pelo sistema BACENJUD. Restando infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015100-71.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagamento do débito de fls. 17/18.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a pesquisa de valores através do sistema bacenjud.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015607-32.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INTEGRAL SISTEMA DE ENSINO LTDA(SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS E SP278767 - FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS)

Defiro o pleito de fls. 61 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da empresa executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009851-08.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 99/107: manifeste-se a executada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015261-47.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Com o objetivo de evitar uma movimentação processual desordenada, fica a executada INTIMADA, neste ato, a contar da publicação deste no diário eletrônico, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá se informar, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a pesquisa e bloqueio de valores pertencentes ao executado pelo sistema BACENJUD. Restando infrutífera, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004888-20.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A.G.L. DO CANTO ENGENHARIA - EPP(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 133/135. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 7.104,46), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013690-07.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA)

Suspendo o feito até o julgamento do recurso de agravo de instrumento n. 5001998-97.2017.4.03.0000

Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Cumpra-se independente de intimação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0014151-76.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VISAGRAF COMERCIO DE SUPRIMENTOS GRAFICOS LTDA - ME(SP308381 - DANIELE RAFAELE FRANCO)

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, uma vez que, não restou demonstrada, a existência de dificuldade financeira capaz de impossibilitar a executada de prover as despesas do processo.

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015902-64.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP)220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GUILHERME BRUNO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconhecimento dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017); AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017..FONTE: REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015916-48.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP)220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CRISTIAN JAVIER RAMIREZ LIZANA

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconhecimento dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017); AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017..FONTE: REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015949-38.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP)220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LEONARDO VICENTINI

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o desconhecimento dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017); AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017..FONTE: REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007331-36.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENERGITECH GENERAL SERVICES LTDA(SP307005 - WILSON OLIVEIRA)

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008359-39.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA DELZAN EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO)

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do último processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006090-05.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: PHILCOM PINTURAS TECNICAS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por PHILCOM PINTURAS TECNICAS LTDA. - ME (CNPJ 02946858/0001-79), à execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (autos no. 5003168-25.2017.4.03.6105), na qual se exige quantia de valores a título de FGTS, referentes ao período de 02/2011 a 04/2016, devidamente substanciados na CDA no. FGSP 201701862.

Narra a parte embargante nos autos ter efetuado os pagamentos de FGTS, no que se refere aos funcionários Maria de Lourdes Ribeiro do Nascimento, Valdinei Marques, Carlos do Carmo e Marcelo José Comine, em ações trabalhistas autônomas, conquanto decorrentes de acordos individuais para pagamento.

Desta forma, assevera que tais quantias, uma vez que devidamente adimplidas, deveriam ser excluídas da execução, conquanto pagas diretamente aos empregados.

Defendendo o pagamento integral do valor executado, pede a parte embargante, no mérito, litteris: "...para que ao final seja dado TOTAL PROCEDÊNCIA para o fim de excluir do cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal os valores devidamente comprovados de pagamento aos funcionários ...".

Junta aos autos os documentos (ID 9343681-9344301).

A CEF, em sede de impugnação aos embargos (ID 10616275), refuta os argumentos coligidos pelo embargante e, ato contínuo, defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das cobranças questionadas judicialmente.

Em defesa da improcedência do pleito formulado pela embargante, assevera a exequente que a possibilidade de pagamento do FGTS, diretamente aos empregados, teria sido abolida pela Lei no. 9.491/97, de forma que todos os valores devidos aos mesmos, inclusive a título de parcelamento confessado, não poderiam ter os efeitos liberatórios, na forma como referenciada na exordial.

Junta aos autos documentos (ID 10616275-10616277).

A embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida pelo exequente, oportunidade em que pugna pela produção de prova documental e pericial (ID 10867193).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Encontrando-se o feito devidamente instruído e tratando-se de matéria meramente de direito, de rigor o enfrentamento do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial.

No caso em concreto, a leitura dos autos revela que a cobrança com relação a qual se insurge a parte embargante tem relação com valores atinentes ao FGTS, referentes ao período de 02/2011 a 04/2016 que, no entender do exequente, não teriam sido adimplidos regularmente, no tempo e no modo exigido pela legislação pertinente.

Da documentação coligida aos autos, bem como das alegações conduzidas pela CEF, não se faz possível deparar com a existência de acordo firmado entre o embargado e seus empregados, com o aval da Justiça Trabalhista, para o adimplemento de valores pertinentes a relação laborativa, restando controvertida, contudo, a forma por intermédio da qual referido pagamento foi conduzido pelo executado.

Neste mister, assevera textualmente a CEF nos autos que:

"No entanto, considerando-se que a origem do referido débito é um parcelamento confessado, não poderá ocorrer o acatamento administrativamente. Além disso, com relação ao tema pagamento direto do FGTS ao trabalhador, a legislação atinente ao FGTS determina expressamente que o pagamento deve ser efetuado em conta vinculada.

O empregador deve depositar a quantia, determinada na condenação, em conta vinculada do empregado, pelo aspecto fundamental de que esse tipo de reclamação envolve direitos não apenas do trabalhador, mas também do órgão gestor do FGTS.

Ante ao exposto, a Caixa entende que a alegação do embargante de pagamento direto do FGTS por meio de reclamações trabalhistas não pode ser considerada, pois eles ocorreram de forma ilegítima".

Por sua vez, no que se refere à alegação de pagamento do montante exigido nos autos do feito principal, como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, mitigando o rigor legal, tem admitido em hipóteses análogas à ventilada nos autos, o adimplemento direto ao empregado das parcelas devidas para o FGTS, de forma que os valores efetivamente pagos, demonstrados por meio de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, devem ser abatidos do total exigido na execução fiscal.

Na presente hipótese, advém da leitura da documentação coligida aos autos, não se insurgir a CEF com relação a existência de pagamento de FGTS por parte do executado, questionando a parte embargada, reiterar-se, a forma pela qual o adimplemento foi efetuado pela empresa embargante, verbis:

"Apenas como hipótese, mesmo que fosse válido perante a Lei o pagamento direto ao empregado, o embargante não encaminhou qualquer documentação que comprove efetivamente os alegados pagamentos, isto é, as Atas de Audiência onde possa ser confirmado que o FGTS fez parte do acordo, os Recibos de cumprimento das parcelas acordadas ou os Termos de Quitação Geral da Vara onde foram feitos os acordos trabalhistas, bem como a relação dos valores do depósito original (8% da remuneração) que eram devidos a cada trabalhador em cada mês de competência, pois isto é premissa básica para a amortização da dívida. Não basta o executado simplesmente alegar o pagamento. Ele deve cabalmente comprová-lo".

Desta forma, com supedâneo na análise dos autos, os documentos anexados aos autos evidenciam que a embargante formalizou acordo com os seus empregados perante a Justiça do Trabalho para pagamento de verbas indenizatórias, incluindo o FGTS, pelo que de rigor a dedução desses, quando comprovadamente pagos, montantes do débito originário exigido nos autos principais.

Pelo que não se revela lícito permitir a cobrança integral do montante constante da CDA objeto da demanda fiscal que, como advém da leitura dos autos, compreende valores que já restaram contemplados em acordo trabalhista, sob pena de se chancelar um ilegítimo bis in idem.

O.E. TRF da 3ª Região perfila idêntica conclusão no exame de casos análogos, confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. LEI 6.830/80. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA ILÍDIDA. PAGAMENTO REALIZADO DIRETAMENTE AO EMPREGADO. ACORDOS HOMOLOGADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO EXEQUENDO. PROVA PERICIAL. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse caso o CPC/73. 2. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 estabelece a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa regularmente inscrita, que apenas pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou do executado. 3. O acordo homologado pela Justiça do Trabalho, por si só, não é suficiente para ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução fiscal, pois é imprescindível a juntada dos comprovantes dos pagamentos do FGTS e a demonstração da correspondência entre os pagamentos e os valores inscritos. Precedentes. 4. Reconhece-se a legitimidade do pagamento ao ex-empregado, por força de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, desde que devidamente comprovado. Precedentes. 5. O laudo pericial constatou que o débito exequendo foi pago parcialmente e que a execução fiscal subjacente deve prosseguir pelo valor remanescente do débito. 6. Apelação não provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1625130 0000415-20.2002.4.03.6102, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017 - FONTE_REPUBLICACAO.)

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de excluir da CDA a parcela da dívida respeitante aos valores efetivamente quitados a título de FGTS que, como consequência, devem ser abatidos do total exigido na execução fiscal, dispensando-se a emenda ou a substituição da CDA para o prosseguimento da execução fiscal pelo valor eventualmente remanescente, razão pela qual mantenho a constrição judicial consolidada nos autos principais no montante residual.

Custas na forma da lei.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor excedente exigido na CDA que instrui os autos principais, devidamente atualizado; por sua vez, condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente, devidamente atualizado, observando-se, no mais, o artigo 85 do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 17 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007924-98.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTONIO CARLOS AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ANTONIO CARLOS AMORIM DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 19/10/2016 (fl. 117), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 81.510,41, com base nos cálculos trazidos à fl. 122.

Juntou procuração (fl. 13).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 16).

É o relatório.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 16).

Tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação e havendo a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no mesmo sentido, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada de cópia integral e legível do procedimento administrativo, no prazo de 30(trinta) dias.

Sem prejuízo, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007957-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CHRISTINA IGLESIAS CANELLA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CHRISTINA IGLESIAS CANELLA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais, desde a DER que se deu em 18/10/2012 (fl. 85).

Atribuiu à causa o valor de R\$154.918,89 (fls. 98/100).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 12).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 12). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência e tutela de evidência** (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação e havendo a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no mesmo sentido, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CRISTIANE LOMBARDI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior concessão de aposentadoria por invalidez caso seja verificada a incapacidade permanente, com a condenação ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$19.937,26, apresentando planilha de cálculos das parcelas vencidas à fl. 50.

Considerando que o autor já vinha recebendo o benefício de auxílio doença, tendo sido este cessado em 03/09/2018 (fl. 48), o valor da causa, que deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 parcelas vincendas, não supera o valor de 60 salários mínimos, o que enseja a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **EDINA PEREIRA BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/184.576.429-0, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 01.02.2018**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão em comum. Requer-se, ainda, a concessão do benefício nos moldes da Medida Provisória nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 22/217).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela antecipada, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 221/226).

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 227/234).

O INSS não requereu a produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência. (fl. 236).

O autor apresentou réplica à contestação e requereu a juntada de documentos (fs. 237/252).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)"

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

1.6. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

1.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos seguintes períodos:

1. CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS – de 08/12/1994 a 22/07/1996
2. ESTADO DE SÃO PAULO – de 18/03/1996 a 18/07/1996
3. HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES – de 19/07/1996 a 03/01/1997
4. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO – de 12/08/1996 a 10/09/1996
5. CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ – de 09/12/1996 à 05/02/2002
6. HOSPITAL CARLOS CHAGAS S/A – de 03/03/1997 a 19/05/1999 – já enquadrado administrativamente;
7. HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS LTDA. – de 14/05/1999 à 25/08/2000
8. SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA – de 27/06/2001 à 27/06/2002

9. NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A – de 01/07/2003 à 05/08/2004
10. HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS LTDA. – de 22/03/2004 à 01/09/2006 – já enquadrado administrativamente;
11. FOBOS PARTICIPAÇÕES LTDA. – de 20/06/2005 à 03/03/2007
12. CLÍNICA MÉDICA SAN PAOLO LTDA. – de 04/09/2006 à 10/02/2008
13. SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO – de 05/02/2007 à 19/08/2011
14. BENEFICIENCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO – de 05/01/2009 à 01/11/2010 – já enquadrado administrativamente;
15. REAL BENEMERITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA – de 03/11/2010 à 23/08/2013 – já enquadrado administrativamente;
16. REDE D'OR SÃO LUIZ S/A – de 02/05/2012 à 23/06/2018 – já enquadrado administrativamente.

1. **CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS – de 08/12/1994 a 22/07/1996**: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 178) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 117), constando a função de “atendente de enfermagem III”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 143, a parte autora desempenhou, no período acima, as atividades de “atendente de enfermagem” e “auxiliar de enfermagem”, no setor de U.T.I. Neonatal, exposta a microorganismos, vírus e bactérias, de modo habitual e permanente e sem o uso de EPI eficaz. Cabe asseverar que da descrição da função (campo 14.2) constam atividades que denotam o contato permanente com pacientes, inclusive em ambiente cirúrgico e, portanto, com exposição a agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência. Logo, cabível o reconhecimento deste vínculo.

2. **ESTADO DE SÃO PAULO – de 18/03/1996 a 18/07/1996**: está registrado no CNIS apenas a data de admissão e a última remuneração em julho de 1996. Entretanto, não consta da CTPS da parte autora e não foi apresentado PPP.

Conforme já exposto, a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários exigidos pelo INSS para comprovação de atividade especial. Não tendo sido apresentado o PPP, documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, torna-se inviável o reconhecimento da especialidade do período.

3. **HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES – de 19/07/1996 a 03/01/1997**: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 178) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 117), constando a função de “auxiliar de enfermagem”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 145/146, a parte autora desempenhou, no período acima, a atividade de “auxiliar de enfermagem”, no setor de enfermagem, exposta a fungos, bacilos, vírus e bactérias, mas com o uso de EPI eficaz.

O fato de os formulários consignarem que o EPI e o EPC são eficazes (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tais equipamentos eram capazes de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS ficou inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Cabe asseverar que da descrição da função (campo 14.2) constam atividades que denotam o contato permanente com pacientes, inclusive em ambiente cirúrgico e, portanto, com exposição a agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência. Logo, cabível tal reconhecimento.

Por fim, observo que os fatores de risco ergonômico e medicamentoso não figuram na legislação previdenciária para fins de caracterização de atividade especial.

4. **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO PAULO – de 12/08/1996 a 10/09/1996**: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 178) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 118), constando a função de “auxiliar de enfermagem”.

Conforme já exposto, a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários exigidos pelo INSS para comprovação de atividade especial. Não tendo sido apresentado o PPP, documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, torna-se inviável o reconhecimento da especialidade do período.

5. **CENTRO ESPÍRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ – de 09/12/1996 a 05/02/2002**: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 178) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 131), constando a função de “auxiliar de enfermagem”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 149/151, a parte autora desempenhou, no período acima, as atividades de “aux. enfermagem/unida”, no setor de “enf. not. unid. IV – C”, sem indicação de qualquer fator de risco, razão pela qual não deve ser reconhecida como atividade especial.

6. **HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS LTDA. – de 14/05/1999 a 25/08/2000**: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 178) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 118), sem informação acerca do cargo ocupado.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 156/157, a parte autora desempenhou, no período acima, a atividade de “auxiliar de enfermagem”, no setor de UTI Neonatal e Pediátrica, exposta a vírus, bactérias e microorganismos, sem o uso de EPI eficaz.

Cabe asseverar que o fato de suas atividades terem sido exercidas nos setores de UTI Neonatal e Pediátrica denota o contato permanente com pacientes, e, portanto, com exposição a agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência.

7. **SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA – de 27/06/2001 a 27/06/2002**: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 179) e na Declaração de Tempo de Contribuição acostada aos autos (fl. 102), constando a função de “auxiliar de enfermagem”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 158/159, a parte autora desempenhou, no período acima, a atividade de “auxiliar de enfermagem” em centro de tratamento para AIDS, exposta a microorganismos, sem o uso de EPI eficaz.

Cabe asseverar que o fato de suas atividades terem sido exercidas no “Centro de Referência DST/AIDS Penha”, em contato com secreções dos pacientes e coleta de exames, denota exposição a agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência.

8. **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A – de 01/07/2003 à 05/08/2004**: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 179) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 86), constando a função de “aux. enf. hosp.”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 160/161, a parte autora desempenhou, no período acima, a atividade de “aux. enfermagem hospitalar”, no setor “HSC”, exposta a microorganismos e produtos para assepsia, mas, com o uso de EPI eficaz.

O fato de os formulários consignarem que o EPI e o EPC são eficazes (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tais equipamentos eram capazes de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS ficou inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Cabe asseverar que da descrição da função (campo 14.2) constam atividades que denotam o contato permanente com pacientes e materiais infecto-contagiantes, sangue, urina, fezes e secreções, portanto, com exposição a agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência.

9. **FOBOS PARTICIPAÇÕES LTDA – de 20/06/2005 à 03/03/2007**: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 179) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 131), constando a função de “auxiliar de enfermagem”.

Conforme já exposto, a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários exigidos pelo INSS para comprovação de atividade especial. Não tendo sido apresentado o PPP, documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, torna-se inviável o reconhecimento da especialidade do período.

10. **CLÍNICA MÉDICA SAN PAOLO LTDA. – de 04/09/2006 à 10/02/2008**: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 179) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 132), constando a função de “auxiliar de enfermagem”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 165/166, a parte autora desempenhou, no período acima, a atividade de “auxiliar de enfermagem”, nos setores “Pronto Socorro Infantil”, “Clínica Médica” e “Clínica Cirúrgica”, exposta a vírus, bactérias e microorganismos, mas com o uso de EPI eficaz.

O fato de os formulários consignarem que o EPI e o EPC são eficazes (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tais equipamentos eram capazes de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS ficou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

Cabe asseverar que o fato de suas atividades terem sido exercidas em pronto socorro infantil, clínica médica e clínica cirúrgica, denota o contato permanente com pacientes, e, portanto, com exposição a agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência.

11. **SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO CAMILO – de 05/02/2007 à 19/08/2011**: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 179) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 132), constando a função de “técnica de enfermagem”.

Conforme já exposto, a partir de 29/04/1995, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, fazendo-se necessária a apresentação dos formulários exigidos pelo INSS para comprovação de atividade especial. Não tendo sido apresentado o PPP, documento hábil para comprovar a exposição a agentes nocivos para fins de caracterização do tempo especial, torna-se inviável o reconhecimento da especialidade do período.

Portanto, foi reconhecida a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: **CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS – de 08/12/1994 a 22/07/1996; HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES – de 19/07/1996 a 03/01/1997; HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS LTDA. – de 14/05/1999 à 25/08/2000; SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA – de 27/06/2001 à 27/06/2002; NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A – de 01/07/2003 à 05/08/2004; e CLÍNICA MÉDICA SAN PAOLO LTDA. – de 04/09/2006 à 10/02/2008.**

Dessa forma, somando os períodos acima reconhecidos como especiais, aos especiais e comuns já reconhecidos administrativamente, tem-se que, na **DER do benefício, em 01/02/2018**, a parte autora contava com **29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Vide tabela abaixo:

Processo:	5003768-67.2018.403.6119		Sexo (m/f):	f							
	Autor:	EDINA PEREIRA BARBOSA									
Réu:	INSS										
Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial					
Atividades profissionais	Esp	Período		a	m	d	a	m	d		
		admissão	saída								
1	SIRP		19/10/1973	09/11/1973	-	-	21	-	-	-	
2	Piratinga		01/09/1975	30/11/1975	-	2	30	-	-	-	
3	Esbra		19/04/1976	10/05/1976	-	-	22	-	-	-	
4	Pfizer		24/08/1976	03/06/1977	-	9	10	-	-	-	
5	VDO		24/11/1980	28/05/1981	-	6	5	-	-	-	
6	Gente RH		19/03/1984	08/08/1984	-	4	20	-	-	-	
7	Primo		01/11/1986	01/07/1988	1	8	1	-	-	-	
8	Stella Maris	Esp	08/12/1994	22/07/1996	-	-	-	1	7	15	
9	Estado de São Paulo*				-	-	-	-	-	-	
10	Presidente*	Esp	23/07/1996	03/01/1997	-	-	-	-	5	11	
11	Santa Casa*				-	-	-	-	-	-	
12	Nosso Lar*		04/01/1997	02/03/1997	-	1	29	-	-	-	
13	Nosso Lar*		02/11/2000	26/06/2001	-	7	25	-	-	-	
14	Carlos Chagas	Esp	03/03/1997	19/05/1999	-	-	-	2	2	17	
15	Voluntários*	Esp	20/05/1999	25/08/2000	-	-	-	1	3	6	
16	Guarulhos*		26/08/2000	01/11/2000	-	2	6	-	-	-	
17	Secretaria Municipal	Esp	27/06/2001	27/06/2002	-	-	-	1	-	1	
18	Notre Dame	Esp	01/07/2003	05/08/2004	-	-	-	1	1	5	
19	Voluntários*	Esp	06/08/2004	01/09/2006	-	-	-	2	-	26	
20	Fobos*		02/09/2006	03/09/2006	-	-	2	-	-	-	
21	San Paolo	Esp	04/09/2006	10/02/2008	-	-	-	1	5	7	

22	São Camilo*			11/02/2008	04/01/2009	-	10	24	-	-	-
23	Nipo		Esp	05/01/2009	01/11/2010	-	-	-	1	9	27
24	Beneficência		Esp	03/11/2010	23/08/2013	-	-	-	2	9	21
25	São Luiz		Esp	24/08/2013	01/02/2018	-	-	-	4	5	8
26						-	-	-	-	-	-
						1	49	195	16	46	144
	Soma:					2.025			7.284		
	Correspondente ao número de dias:					5	7	15	20	2	24
	Tempo total :	1,20				24	3	11	8.740,800000		
	Conversão:					29	10	26			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360											
* Períodos em que ocorreram concomitâncias, os vínculos foram alterados para evitar contagem em duplicidade.											

No tocante à possibilidade de concessão da aposentadoria proporcional, constato que não foi atendido o pedágio de 40% previsto pela EC nº 20/98 (art. 9º, § 1º, I, "b"), conforme explicitam os quadros

abaixo:

	Processo:	5003768-67.2018.403.6119									
	Autor:	EDINA PEREIRA BARBOSA					Sexo (mf):	f			
	Réu:	INSS									
				Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	SIRP			19/10/1973	09/11/1973	-	-	21	-	-	-
2	Piratininga			01/09/1975	30/11/1975	-	2	30	-	-	-
3	Esbra			19/04/1976	10/05/1976	-	-	22	-	-	-
4	Pfizer			24/08/1976	03/06/1977	-	9	10	-	-	-
5	VDO			24/11/1980	28/05/1981	-	6	5	-	-	-
6	Gente RH			19/03/1984	08/08/1984	-	4	20	-	-	-
7	Primo			01/11/1986	01/07/1988	1	8	1	-	-	-
8	Stella Maris		Esp	08/12/1994	22/07/1996	-	-	-	1	7	15
9	Estado de São Paulo*					-	-	-	-	-	-
10	Presidente*		Esp	23/07/1996	03/01/1997	-	-	-	-	5	11
11	Santa Casa*					-	-	-	-	-	-
12	Nosso Lar*			04/01/1997	02/03/1997	-	1	29	-	-	-
14	Carlos Chagas		Esp	03/03/1997	19/12/1998	-	-	-	1	9	17
						1	30	138	2	21	43
	Soma:					1.398			1.393		
	Correspondente ao número de dias:					3	10	18	3	10	13
	Tempo total :	1,20				4	7	22	1.671,600000		
	Conversão:					8	6	10			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360											
* Períodos em que ocorreram concomitâncias, os vínculos foram alterados para evitar contagem em duplicidade.											

CÁLCULO DE PEDÁGIO

		a	m	d
Total de tempo de serviço até 16/12/98:		8	6	10
3.070	dias			
Tempo que falta com acréscimo:		30	-	23
10823	dias			
Soma:		38	6	32
13.892	dias			
TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:		38	7	2

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de: **CONGREGAÇÃO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS – de 08/12/1994 a 22/07/1996; HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES – de 19/07/1996 a 03/01/1997; HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS LTDA. – de 14/05/1999 à 25/08/2000; SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA – de 27/06/2001 à 27/06/2002; NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S/A – de 01/07/2003 à 05/08/2004; e CLÍNICA MÉDICA SAN PAOLO LTDA. – de 04/09/2006 à 10/02/2008.**

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 17 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007853-96.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MERITO HOIHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura da presente demanda, face à similitude de causa de pedir com os autos dos processos nº 0002451-54.2000.403.6183 e nº 0012829-88.2008.403.6183, relacionados no Termo de Pesquisa de Prevenção outrora anexado a estes autos, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se e Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003203-30.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: BRASILIA ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Sem pedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial de modo a que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Outrossim, cientifique-se da presente impetração o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, tudo conforme o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Marília, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002442-96.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CLAUDIO BENEDITO DAMAZIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA BRISO MACHADO - SP180583, EMERSON RODRIGO ALVES - SP155865
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARÍLIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo por meio de determinação judicial (NB n.º 600.319.211-2), feito cessar pelo INSS em 30.05.2018, sem a realização prévia de perícia judicial e sem promover a devida reabilitação profissional.

Alega o impetrante que a cessação do benefício por incapacidade ocorreu sem a observância da garantia constitucional da ampla defesa, asseverando que não foi notificado a respeito da cessação do pagamento da prestação previdenciária. Sustenta a necessidade de continuar a receber aludido benefício, de resto concedido por força de decisão judicial. No mais, informa atuais os fundamentos que justificaram a determinação judicial, daí por que não pode ser privado do benefício, ao risco de faltarem-lhe recursos voltados a prover suas necessidades básicas.

À inicial juntou documentos.

Decisão de ID 10885083 deferiu ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. O pedido liminar foi analisado e indeferido.

O INSS apresentou manifestação (ID 11335676).

Notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

Por meio da petição de ID 12360487, o impetrante insistiu na procedência do pedido.

O digno órgão do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 3860056).

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Retomo a linha argumentativa da decisão de ID 10885083, em si bastante para fazer soçobrar o pedido mandamental, para, à falta de inovação quanto à matéria fática ou de admissão pelo INSS dos fatos deduzidos na inicial, ratificar que, à evidência, não comparece direito líquido e certo suscetível de ser tutelado.

Em verdade, está a depender de prova pericial a matéria avivada neste "*writ of mandamus*".

Todavia, na aludida ação civil de índole constitucional, a prova do direito alegado há de vir com a inicial; dilação probatória, em seu bojo, não tem lugar.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que este direito se apresente estreme de dúvidas, adomado com todos os requisitos para seu reconhecimento de plano, a dizer, no momento da impetração.

Noutras palavras: não é direito líquido e certo o que não se desvenda de pronto, demandando prova para a sua perfeita configuração.

Na hipótese, não é possível aquilatar só pelos documentos que acompanham a inicial que o impetrante encontra-se impossibilitado parcial e/ou temporariamente para o trabalho.

Decerto, resta evidenciado que perícia médica contemporânea aos novos fatos alegados, constitutivos do pedido incoado, afigura-se de rigor.

Técnico de confiança do juízo, respondendo quesitos das partes e com o acompanhamento de assistentes técnicos, em procedimento que admita amplitude de instrução, se o caso, deve isso deixar certo. Contraditório amplo e devido processo legal não se dispensam.

Em sendo insuficiente a documentação juntada, a lume da diretiva legal, não há como reconhecer no direito afirmado os característicos que o ungiam para efeito da concessão da ordem.

O impetrante, decerto, não exibiu direito verificável de plano, suscetível só daí de receber proteção pela via mandamental.

O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo.

A circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe dá automática caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, pronta, no processo, o que na vertente hipótese incoorre.

Com efeito, falta de prova, a carregar ausência de demonstração da liquidez e certeza do direito afirmado, inadmitte que este seja reconhecido na via angusta do mandado de segurança.

Apostila apropositadamente HELY LOPES MEIRELLES:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" ("Mandado de Segurança etc.", 13ª ed., págs. 13/14).

Não é faticamente incontroverso o direito de que se cuida. O pedido de segurança, por tal motivo, não reúne condições de ser conhecido.

Diante do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, à míngua de interesse-adequação posto a escoltar o pedido inicial.

Honorários não são devidos, conforme ditames da Súmula 105 do STJ e artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade que ora se defere à parte impetrante.

Publicada neste ato. Intimem-se, e comunique-se.

MARÍLIA, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003259-63.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: PELINSON & MARZIN LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR - SP297510
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

É pacífico que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido e de que dele resulta o valor das custas processuais devidas na impetração, conforme estabelece o Provimento CORE nº 64/2005.

Assim, concedo à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para corrigir o valor da causa, com observância do disposto no artigo 292, II, do CPC, promovendo, na mesma oportunidade, o recolhimento das custas faltantes, sob pena de correção de ofício, na forma prevista no parágrafo 3º, do referido artigo 292.

Intimem-se.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001178-44.2018.4.03.6111
AUTOR: JOAO CARLOS NOVAES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do silêncio da parte autora, passo à fixação do valor da causa, conforme autoriza o artigo 292, §3.º do CPC.

Na data da propositura da presente ação (10/05/2018), havia uma prestação atrasada, já que o autor pede a concessão do benefício desde o dia 30/04/2018. Assim, considerando-se uma prestação atrasada, mais 12 vincendas, multiplicadas pelo valor do salário de benefício do autor, o qual, segundo informado na petição de ID 8576385, é de R\$ 2.000,00, tem-se o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Esse, pois, o valor que fica atribuído à causa. Providencie-se a retificação da autuação.

Em prosseguimento, considerando que se trata de ação de procedimento comum em face do INSS e tendo em vista que há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal, **DECIDO:**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

O valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001796-86.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA - SP63690
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o presente feito repete aquele distribuído neste sistema PJe sob nº 5000934-18.2018.4.03.6111, no qual houve desistência do recurso interposto pela parte embargante, esclareça o embargante a propositura deste processo incidental, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, promova-se o cancelamento da distribuição do presente feito, diante da repetição acima referida.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-76.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO TEODOLINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

É ônus da prova incumbir ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC).

De regra, o juízo não intervém na coleta de prova documental que interessa ao autor.

Mas, pode intervir, se o interessado não a consegue por seus próprios meios, diante de óbice que lhe é imposto.

No caso, indemonstrada aludida dificuldade, indefiro o ofício às empresas empregadoras.

Mas concedo prazo suplementar de 30 (trinta) dias ao autor para apresentação de novos documentos.

Publique-se.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2018.

EXECUTADO: AUTO POSTO FRAGATA 82 LTDA, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHEL MARQUES

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero o despacho de ID 11415050, já que equivocado.

Citem-se os executados, nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagarem a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora, cientificando-o(s) de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Intimem-se, outrossim, os executados de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação na forma prevista no artigo 334 do CPC, por ser inviável nesta fase em que o processo se encontra.

Resultando negativa qualquer das diligências acima determinadas, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 17 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001422-63.2015.4.03.6111
AUTOR: ELIZABETE DA COSTA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do disposto no artigo 11 e parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, guarde-se a inserção dos documentos digitalizados pela interessada, com observância do disposto no artigo 10 do referido artigo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003272-62.2018.4.03.6111
AUTOR: ELIZABETE DA COSTA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos para início da fase de cumprimento de sentença, a qual se processará por meio eletrônico, haja vista o disposto no artigo 9º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se, todavia, que com a nova redação dada ao artigo 10, incisos I a VII e artigo 11 do mesmo ato normativo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada.

Pois, bem, com vistas no cumprimento do procedimento acima a Serventia do Juízo promoveu à conversão dos metadados, dando início no âmbito do PJe à fase do cumprimento do julgado da ação 0001422-63.2015.403.6111.

Não obstante, a parte autora promoveu a distribuição do presente processo, de natureza incidental – ainda que distribuída como ação de procedimento comum –, para a mesma finalidade.

Concedo, pois à exequente, prazo de 15 (quinze) dias para inserir a documentação necessária no feito 0001422-63.2015.403.6111 já cadastrado neste meio eletrônico, para prosseguimento da fase de cumprimento do julgado.

Decorrido o prazo acima, cancele-se a distribuição do presente feito.

Intime-se.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003276-02.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FABIO FURLAN LOZANO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA TORRES MOURAO - SP254505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ainda que não imediatamente aferível (art. 291, do CPC). Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à parte autora que esclareça o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código de ritos. Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003298-60.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZENAIDE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão haja vista o disposto no artigo 291 do CPC.

Com fundamento em tal disposição e considerando que a requerente pretende a concessão de benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, formulado em 03/11/2016. Desta sorte, nos termos do artigo 321 do CPC, determino-lhe que corrija o valor atribuído à causa, mediante emenda da petição inicial, com observância do disposto no artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo código de ritos.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para análise da competência para processamento e julgamento da demanda, em face do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

Intime-se.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003281-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO

DESPACHO

Vistos.

A Ordem dos Advogados do Brasil propôs a presente execução sem o recolhimento das custas iniciais. Argumenta que dada sua natureza jurídica estaria isenta do recolhimento das custas processuais, ao teor do disposto no artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Entretanto, "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes)." (TRF3-QUARTA TURMA, Relator o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593361, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017).

Ainda no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

(TRF3-SEXTA TURMA, Relator o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017).

Assim, concedo à exequente prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Intime-se.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003289-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RONAN FIGUEIRA DAUN

DESPACHO

Vistos.

A Ordem dos Advogados do Brasil propôs a presente execução sem o recolhimento das custas iniciais. Argumenta que dada sua natureza jurídica está isenta do recolhimento das custas processuais, ao teor do disposto no artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Entretanto, não prospera aludida argumentação, uma vez que consoante reiterada jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, a isenção prevista no artigo em referência não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem -- acresça-se -- exige as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. Confira-se:

"A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. - Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes)."

(TRF3-QUARTA TURMA, Relator o Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593361, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017).

Ainda no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de "autarquia federal" da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Recurso improvido."

(TRF3-SEXTA TURMA, Relator o Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593034, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017).

Assim, concedo à exequente prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Intime-se.

Marília, 17 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-74.2018.4.03.6111
AUTOR: PEDRO RODRIGUES MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com observância do disposto nos artigos 337 c.c. 351, 437 e 477, parágrafo primeiro, todos do CPC.

Intime-se.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 13187442: Defiro ao autor o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma da decisão de ID 13021150.

Publique-se.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002893-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE GARÇA

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência ao exequente acerca do informado pelo Juízo deprecado no documento de ID 12653025, a fim de que providencie o recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória, bem como da diligência do oficial de justiça, diretamente naquele juízo.

Publique-se.

Marília, 18 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001999-12.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DA SILVEIRA, SILVANA APARECIDA DA SILVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR DA SILVEIRA PRATAS GUIMARAES - SP185991

DESPACHO

ID 12008093: Proceda a secretaria à regularização da atuação relativamente ao BACEN. Após, intime-se via sistema para os fins do quanto determinado no despacho de ID 2816891.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-32.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RODRIGO ADRIANO DUARTE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP150554

DESPACHO

Dê-se vista à CEF dos detalhamentos de pesquisa juntados aos autos (ID 13126811 e 13126818), a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004067-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA ANDREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO PINHEIRO - SP372913
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA IZABEL VISONA LIMA

DESPACHO

Dê-se vista das contestações à parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-58.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: MARIO ROGERIO PETRACCA
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI - SP58416

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o pedido reiterado no ID 12959715 e os documentos carreados (ID 12959718, 12959719, 12959721, 12959722, 12959723, 12959724, 12959725, 12959727 e 12959729).

Decorrido o prazo, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000238-09.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VIDE EDITORIAL REVISTAS E PERIODICOS LTDA - EPP, RUBERVAL DEL LAMA, OLGA DOS SANTOS FARIAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de devedor (ID 2002633).

Diz a parte embargante que: *a)* é inconstitucional a Lei nº 10.931/04; *b)* ausentes certeza e liquidez do título; *c)* é possível a rediscussão dos contratos que deram origem ao contrato de renegociação de dívida executado; *d)* há excesso de execução.

Diante da inércia dos embargantes na indicação do valor que entendem devido, apesar de intimados a tanto, deixou-se de analisar a alegação de excesso de execução (CPC, art. 917, §4º, II), consoante decisão de fl. 118 (ID 5208597).

A embargada impugnou (ID 5326710).

Réplica dos embargantes no ID 11718251.

É o relatório. Decido.

O art. 28 da Lei nº 10.931/04 prevê expressamente que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo ou em extratos da conta corrente.

Registre-se que tais disposições já se faziam presentes em nosso ordenamento jurídico desde a edição da Medida Provisória nº 2.160-25, de 23 de agosto de 2.001, conferindo força executiva à indigitada cédula.

Nesse sentido posicionou-se o C. STJ em julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

No que tange a eventual inconstitucionalidade das disposições contidas na Lei nº 10.931/2004, não se verifica qualquer mácula às balizas constitucionais, mormente no que se refere ao contido no art. 192, da CF/88, tendo em vista que o referido diploma legal nem de longe pretende disciplinar o sistema financeiro nacional, mas sim, e apenas, “Dispor(õe) sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário”, como instrumento facilitador de liberação de créditos a juros mais baixos em razão de terem a garantia lastreada por créditos imobiliários garantidos por hipoteca ou por alienação fiduciária de coisa imóvel, conforme estabelece o art. 12 do mesmo diploma legal.

Aliás, a jurisprudência pacífica de nossos Tribunais Superiores reconhece na Lei nº 4.595/64 o estatuto regulamentar do Sistema Financeiro Nacional, recepcionada que foi pela atual Constituição com força de lei complementar, não se constatando neste cânone qualquer óbice ao quanto estabelecido na Lei nº 10.931/04 capaz de ensejar sua ilegalidade.

Acresça-se, ademais, que os títulos que lastrearam a execução promovida pela CAIXA em face dos ora embargantes foram acostados nas fls. 11/30 dos autos n. 5002671-20.2017.4.03.6102, nos quais constam todos os elementos essenciais à sua constituição válida, contando, inclusive, com especificação dos juros remuneratórios mensais e a forma de sua incidência.

Trata-se de instrumentos que consolidaram e renegociaram obrigações anteriores, evidenciando inovações substanciais no campo da autonomia da vontade das partes.

Daí por que, *in casu*, não é cabível a revisão de cláusulas das pactuações anteriores, mostrando-se despicenda a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação, como já decidido no ID 9603738.

Afinal, o valor que a parte executada entende correto é calculado a partir daqueles títulos executivos.

Nesses termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DOS CONTRATOS ANTERIORES. ALTERAÇÃO DOS ELEMENTOS SUBSTANCIAIS. NOVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A admissibilidade de se revisar as cláusulas dos contratos anteriores deverá ser afastada quando houver evidente intuito de novar os instrumentos, notadamente em seus elementos substanciais, o que tem o condão de afastar a incidência da Súmula 286/STJ. Nesse caso, torna-se desnecessária a juntada dos contratos que deram origem à formalização da renegociação e do demonstrativo de cálculo correlato ao período integral do débito. Precedentes. Acórdão a quo em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido (STJ, 3ª Turma. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. AgRg no REsp 1407104 / MG. DJe 26/10/2015).

O que se nota é que as dívidas foram consolidadas em 04.05.2015 e 29.01.2017, incidindo-se, a partir de então, juros remuneratórios, moratórios (1% ao mês) e multa (2%), tudo conforme estabelecido nos instrumentos contratuais firmados pelas partes e discriminado nos demonstrativos de débito e evolução de dívida de fls. 18/19 e 29/30 dos autos da execução.

ISSO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, conforme fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da execução, a teor do que dispõe o art. 85, § 2º, do CPC.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002529-16.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CLAUDIO DONIZETI ARLINDO

DESPACHO

ID 12387942: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, ao arquivo.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004532-07.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOVAIR DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 04/02/2019, às 15h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Registre-se que o autor manifestou que não tem interesse na conciliação (ID 10284100 - pág. 1).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

No caso dos autos, verifica-se que o autor busca o reconhecimento das atividades especiais laboradas nos períodos de 03/03/1986 a 09/07/1987, como supervisor de segurança, na empresa Companhia Nacional de Estamparia – CIANÉ; de 09/12/1991 a 18/03/1996, como técnico de segurança do trabalho, na empresa Usina São Francisco S/A.; de 01/03/1997 a 31/10/2001, como técnico de segurança do trabalho, na empresa Bertolo Agroindustrial Ltda.; e de 01/02/2001 a 26/02/2016, como técnico de segurança do trabalho.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos de natureza especial controversos, verifico que foram carreados aos autos o laudo técnico da empresa Bertolo (ID 9708277 – págs. 18/25), bem como os PPPs de ID 9708277 – pág. 1/3 (CIANÉ); 9708277 – pág. 4 (Usina São Francisco); 9708277 – pág. 12/15 (Bertolo); 9708277 – pág. 28/30, os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas nas referidas empresas, nos períodos neles consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejamos a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUIDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (PPPs e laudo técnico) ao INSS para que seja juntado ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002085-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E. M. M. DO NASCIMENTO MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA EIRELI - ME, LUIZ GUSTAVO PARIZI DE ALMEIDA, EVERTON MARCIO MOREIRA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CEF intimada a comprovar a distribuição da carta precatória nº 312/2018, no prazo de 30 (trinta) dias.

RIBERÃO PRETO, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006936-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADILSON DELFINO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLY IMASATO GIMENEZ - SP334034, JOSE MARQUES - SP39204, MARIA APARECIDA DA ROCHA GARCIA COSTA - SP288350
IMPETRADO: CHEFE DO NUARM/DELEAQ/SR/PF/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º), encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável oporamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBERÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5002940-59.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO APARECIDO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CESAR DA COSTA - SP289867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 10785733, vista às partes dos ID's 13224169 e 13224170. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20180091561 e 20180091567.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005104-36.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HOLDING MAC PARTICIPACOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em 31/10/2018, por **HOLDING MAC PARTICIPAÇÕES S/A** em face do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando provimento judicial que lhe assegure a concessão de ordem para a suspensão da exigibilidade dos débitos objetos da Execução Fiscal n. 0010971-95.2015.403.6144, consubstanciada nas inscrições n. 80.2.15.003547-89, n. 80.2.15.003712-84, n. 80.6.15.056643-35, n. 80.6.15.056970-04 e n. 80.7.15.006471-11 (Processos Administrativos n. 16327.720304/2015-39, n. 16327.720302/2015-40, n. 16327.720303/2015-94, n. 16327.720302/2015-40, e n. 16327.720303/2015-94), nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN, não podendo os mesmos ser objeto de constrição patrimonial, óbice à emissão de certidões de regularidade fiscal até decisão final de reconhecimento do parcelamento aderido pela Impetrante.

Alega que, em 30 de agosto de 2017, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT instituído pela Lei n. 13.496/2017, visando à inclusão de vários débitos, dentre eles os da referida Execução Fiscal n. 0010971-95.2015.403.6144.

Aduz que vem cumprindo integralmente com suas obrigações, não havendo parcelas em atraso, tendo sido surpreendida com o mandado de penhora e avaliação para satisfação daquela execução fiscal, sob a alegação de que não houve a formalização do indigitado parcelamento.

Narra que averiguou o ocorrido e constatou equívoco na eleição da modalidade de parcelamento.

Sustenta, ainda, que a mera formalidade afronta os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e boa-fé do contribuinte, que devem nortear as atividades da Administração Tributária, uma vez que inexistente prejuízo ao Erário.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID 12061539 a 12062709.

Sob o ID 12167554 foi afastada a prevenção e indeferida a liminar.

Informações prestadas pelo **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA** sob o ID 12363793, instruída com os documentos de ID 1263795 a 1263798.

Entretantes, sob o ID 12676092, pugnou a impetrante pela desistência do feito.

Informações prestadas pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA** sob o ID 12833527.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela impetrante, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004189-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: VANDERLEI VANETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BERIGO - SP274996

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VOTORANTIM

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **VANDERLEI VANETTI**, em 11/09/2018, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM VOTORANTIM/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a conclusão do processamento do pedido administrativo relativo ao protocolo n. 1980069001.

Sustenta na prefacial que realizou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 19/06/2018.

Assevera que tal pedido foi corretamente instruído com as provas necessárias a justificar a demora de sua manifestação.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 10780064 a 10780069.

Sob o ID 10820440, foi deferida a gratuidade de Justiça. Nesta mesma oportunidade, o impetrante foi instado a regularizar sua representação processual, o que cumpriu sob o ID 10903035 instruído com o documento de ID 10903038.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 11671821 afirmando que o Processo Administrativo foi concluído em 01/10/2018.

Sob o ID 12436936, o INSS exara sua ciência acerca da decisão de ID 10820440 e pugna pela extinção do feito por perda de objeto.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 12786396) opinando pela extinção do feito em razão da perda do objeto.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em concluir a análise do Processo Administrativo relativo ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 1980069001.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que houve a conclusão da análise do Processo Administrativo, em **01/10/2018**.

Observa-se que a conclusão do Processo Administrativo se deu antes mesmo da notificação da autoridade impetrada, consignada pela Oficial de Justiça sob o ID 1141497 como efetivada em **08/10/2018** e comprovada pelo documento de ID 11637639.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de conclusão do Processo Administrativo e não à concessão da aposentadoria que nele foi analisada.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Em suma, devem ser acolhidas as manifestações do INSS (ID 12436936) e do Ministério Público Federal (ID 12786396).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Sem custas por ser o impetrante beneficiário da gratuidade de Justiça (ID 10820440).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004034-81.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em 31/10/2018, por **ROBERTO GONCALVES SANCHES ALVES** objetivando provimento judicial que lhe assegure a imediata implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deferido em sede recursal administrativa.

Alega a impetrante que seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, com o que interpôs recurso administrativo, o qual foi provido para lhe conceder o benefício em questão.

Sustenta, em síntese, que a Seção de Reconhecimento de Direitos encaminhou ofício à agência do INSS Zona Norte para implantação do benefício no prazo de 30 dias, o que não foi feito.

Pugnou pela concessão gratuita de Justiça.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 10558629 a 10558643.

Sob o ID 10615461 foi afastada a prevenção e indeferida a liminar. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça.

Ciência da decisão de indeferimento da liminar exarada pelo INSS sob o ID 11844302.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 11994447), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Determinada nova notificação do impetrado para prestar informações (ID 12243131).

Entretantes, sob o ID 12607390, pugnou o impetrante pela extinção do feito, noticiando a implantação do benefício administrativamente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

Decido.

Diante do noticiado nos autos, admito a manifestação do impetrante como pedido de desistência da presente demanda.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela impetrante, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002823-10.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: POLIANA SUELEN AGOSTINHO - ME, POLIANA SUELEN AGOSTINHO

D E C I S ã O

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida à Comarca de São Miguel Arcanjo/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de agosto de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juiza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1387

MONITORIA

0006013-81.2009.403.6110 (2009.61.10.006013-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FELIPE FRANCISCO DE OLIVEIRA COSTA X RAFAEL BIANCHINI X MICHEL DA SILVA

Intime-se a parte EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da Resolução PRES n.142/2017.

Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria, considerando o disposto no parágrafo único do art. 15 da referida Resolução.

Intimem-se.

MONITORIA

0003556-08.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALEXANDRE PASTORELLI MOSCA

Intime-se a parte EXEQUENTE de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, consoante dispõe o art. 13 da Resolução PRES n.142/2017.

Após, aguarde-se sobrestado em Secretaria, considerando o disposto no parágrafo único do art. 15 da referida Resolução.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002757-30.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VALTER ARAUJO

D E C I S ã O

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na relação de ID n. 9712132, pois trata de objeto distinto.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitorios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitorios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Antes, porém, proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória a ser expedida à Comarca de Itapetininga/SP, comprovando nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 23 de agosto de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

Expediente Nº 1388

EMBARGOS A EXECUCAO

0007193-88.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-02.2015.403.6110 ()) - MASSANORI KOJIMA - ESPOLIO X YUKIE KOJIMA(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista que decorreu em albis o prazo assinado para o APELANTE proceder a virtualização integral dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme previsão do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se o APELADO (embargante) para a realização da digitalização integral dos autos, nos termos do art. 5º da referida Resolução no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima, sem efetiva virtualização, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001566-60.2003.403.6110 (2003.61.10.001566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X DIVIROSO VICIOLI NETO(SP107230 - CASSIA MARIA COMODO RIBEIRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, concedo ao executado/beneficiário, o prazo de 5 (cinco) dias para demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas e jurídica (CPF/CNPJ do advogado e das partes e com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo), sendo que, caso hajam irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem os autos até provocação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007402-72.2007.403.6110 (2007.61.10.007402-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BERTOLA COM/ DE COLCHOES E MOVEIS LTDA ME X MATILDE SENA BERTOLA X ADILSON BERTOLA

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerido à petição de fl. 191, vez que, compulsando os autos verifica-se que o bem indicado à penhora à fl. 88, foi leilado, arrematado e o valor da arrematação fora levantado pela exequente em 28/08/2017, conforme comprovantes anexos ao ofício nº 2905/2017, fl. 173.

Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação do interessado, em arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015477-03.2007.403.6110 (2007.61.10.015477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS CERQUILHO - EPP X APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS X MARCIA ADRIANE CORROCHER SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 147/156-verso no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006677-49.2008.403.6110 (2008.61.10.006677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DEKALK COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI E SP381453 - ANA CHRISTINA GUIDO) X ALESSANDRE PI MARTIN VIEIRA X ROBERTO DE FREITAS VIEIRA

A penhora sobre o faturamento requerida pela exequente (fl. 133) e autorizada pelo artigo 835, inciso X, do Novo Código de Processo Civil, é medida excepcional que possui requisitos próprios a serem observados e difere de outros tipos de constrição como, por exemplo, penhora sobre o dinheiro em espécie, depósito ou aplicação financeira, ou sobre direitos creditórios, como aqueles decorrentes de pagamentos feitos à parte executada pelos seus clientes devidamente identificado pelo credor, inclusive via administradoras de cartões de crédito.

Os requisitos a serem preenchidos, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumulativamente, para o deferimento da penhora sobre o faturamento são os seguintes:

- 1) comprovada inexistência de outros bens que possam garantir a execução, ou que os bens indicados sejam de difícil alienação,
- 2) nomeação de depositário, nos termos do art. 655-A, parágrafo 3º, da lei processual civil, o qual deverá prestar contas e entregar ao exequente as quantias recebidas a título de pagamento e
- 3) fixação da penhora em percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa (STJ, RESP 1135715, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux).

Ocorre que, não há nos autos qualquer comprovação de foi seguida a ordem preferencial indicada no art. 835 do NCPC, razão pela qual INDEFIRO, nesta fase processual, a penhora do faturamento mensal da executada. Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008459-52.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LETICIA ARTEM PINTO - EPP X LETICIA ARTEM PINTO X MARIA DE LOURDES ARTEM

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, fls. 113/118, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007215-54.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SMR TATUI AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X NEUSA YURIKO TOKUYOSHI DE MOURA X SANDRO LUIS DE MOURA

Fl. 74 - Prejudicado o requerimento da exequente à fl. 113 dada fase processual em que se encontram os autos.

Tomem os autos ao arquivo a sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000933-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X D S I IND/ METALURGICA LTDA X DURVAL BLAS DE BARROS X SIDNEY DANTAS

Fl. 265: Indefiro a penhora requerida, considerando que, conforme consulta realizada pelo Sistema RENAJUD, fls. 242/259, o veículo não está livres de restrições.

Prejudicado o pedido de transferência de valores, vez que a tentativa de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD restou infértil, fls. 260/261-verso.

Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004791-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MJ PROJETOS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME(SP318883 - LUIS GUSTAVO GONCALVES) X ELAINE CRISTINA RODRIGUES X CLAUDIA CRISTINA DE ALMEIDA JACOB

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006034-81.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CIBELE FICHER TREVIZOLE - ME X CIBELE FICHER TREVIZOLE

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face CIBELE FICHER TREVIZOLE - ME e outro.

Os executados foram citados conforme certidão de fl. 53.

A exequente requereu o bloqueio dos ativos financeiros dos executados citados, via Bacenjud (fl. 59).

Tendo restado infrutífero o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, a exequente requereu penhora de bens via sistema RENAJUD, tendo sido indeferida naquele momento, contudo foi deferida a pesquisa de bens por aquele sistema, sendo a exequente intimada (fl. 77 do resultado da pesquisa juntada aos autos às fls. 75/76).

Entretantes os autos foram enviados à Central de Conciliação, porém restou infrutífera a tentativa de conciliação, devido ausência dos réus, fl. 86

Ato contínuo, à exequente foi intimada à se manifestar em termos de prosseguimento, peticionou à fl. 80 requerendo o deferimento de penhora sobre o faturamento da empresa devedora, nos termos do artigo 835, inciso X do NCP.

Feitas essas considerações, passo a analisar o pedido da exequente.

A penhora sobre o faturamento requerida pela exequente (fl. 80) e autorizada pelo artigo 835, inciso X, do Novo Código de Processo Civil, é medida excepcional que possui requisitos próprios a serem observados e difere de outros tipos de constrição como, por exemplo, penhora sobre o dinheiro em espécie ou depósito ou aplicação em instituição financeira, e outros.

Ocorre que, não há nos autos comprovação de que a parte executada aufera rendas atuais que justifiquem tal medida, razão pela qual INDEFIRO, nesta fase processual, a penhora do faturamento mensal da empresa executada. Ressalto que, conforme certidão do Oficial de Justiça, fl. 53, a executada encerrou as atividades no local diligenciado.

Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006397-68.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SIQUEIRA & FREITAS MERCEARIA LTDA - ME X JACKELINE SIQUEIRA PAULINO FREITAS X DINOAM ROBERTO FREITAS JUNIOR

APENSO 00064029020144036110

-

Manifeste-se a exequente acerca do extrato da carta precatória negativa, de fls.140/140-verso no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006410-67.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TOK CHARM MOVEIS LTDA - ME X JOSE INACIO DA COSTA X ROSANGELA APARECIDA SAUGO GONSALES

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face TOK CHARM MOVEIS LTDA - ME e outros.

Os executados foram citados conforme certidão de fl. 43.

A exequente requereu o bloqueio dos ativos financeiros dos executados citados, via Bacenjud (fl. 48).

Tendo restado infrutífero o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, a exequente requereu penhora de bens via sistema RENAJUD, tendo sido indeferida naquele momento, contudo foi deferida a pesquisa de bens por aquele sistema, sendo a exequente intimada (fl. 59 do resultado da pesquisa juntada aos autos às fls. 56/58).

Entretantes os autos foram enviados à Central de Conciliação, porém restou infrutífera a tentativa de conciliação, vez que a proposta oferecida pela CEF não foi aceita pela ré.

Ato contínuo, à exequente foi intimada à se manifestar em termos de prosseguimento, peticionando à fl. 65, requerendo o deferimento de penhora sobre o faturamento da empresa devedora, nos termos do artigo 835, inciso X do NCP.

Feitas essas considerações, passo a analisar o pedido da exequente.

A penhora sobre o faturamento requerida pela exequente (fl. 65) e autorizada pelo artigo 835, inciso X, do Novo Código de Processo Civil, é medida excepcional que possui requisitos próprios a serem observados e difere de outros tipos de constrição como, por exemplo, penhora sobre o dinheiro em espécie ou depósito ou aplicação em instituição financeira, e outros.

Ocorre que, não há nos autos comprovação de que a parte executada aufera rendas atuais que justifiquem tal medida, razão pela qual INDEFIRO, nesta fase processual, a penhora do faturamento mensal da empresa executada. Ressalto que, conforme certidão do Oficial de Justiça, fl. 43, o representante da empresa informou que a empresa encontra-se inativa.

Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000668-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FNC MODA INTIMA E PRESENTES LTDA - ME X FABIO GELLY CARLETTI X FERNANDA NOVELLI CARLETTI(SP340900 - RICARDO TAURIZANO JULIANO)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 197/205 verso no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001313-52.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDRESSA GALVAO DE ALMEIDA 32778065881 X ANDRESSA GALVAO DE ALMEIDA

Fl. 204 - Concedo o prazo de 15 (quinze) para a exequente proceder o recolhimento das custas necessárias à realização da citação das executadas.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003742-89.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCOS NELSON DE LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME X MARCOS NELSON DE LIMA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face MARCOS NELSON DE LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME e outro.

Os executados foram citados conforme certidão de fl. 51-verso.

A exequente requereu o bloqueio dos ativos financeiros dos executados citados, via Bacenjud (fl. 59).

Tendo restado infrutífero o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, a exequente requereu penhora de bens via sistema RENAJUD, tendo sido indeferida naquele momento, contudo foi deferida a pesquisa de bens por aquele sistema, sendo a exequente intimada (fl. 69) do resultado da pesquisa juntada aos autos às fls. 67/68.

Entretantes os autos foram enviados à Central de Conciliação, porém restou infrutífera a tentativa de conciliação, devido ausência dos réus, fl. 72.

Ato contínuo, à exequente foi intimada à se manifestar em termos de prosseguimento, peticionou à fl. 75 requerendo o deferimento de penhora sobre o faturamento da empresa devedora, nos termos do artigo 835, inciso X do NCP.

Feitas essas considerações, passo a analisar o pedido da exequente.

A penhora sobre o faturamento requerida pela exequente (fl. 75) e autorizada pelo artigo 835, inciso X, do Novo Código de Processo Civil, é medida excepcional que possui requisitos próprios a serem observados e difere de outros tipos de constrição como, por exemplo, penhora sobre o dinheiro em espécie ou depósito ou aplicação em instituição financeira, e outros.

Ocorre que, não há nos autos comprovação de que a parte executada aufera rendas atuais que justifiquem tal medida, razão pela qual INDEFIRO, nesta fase processual, a penhora do faturamento mensal da empresa executada. Ressalto que, conforme certidão do Oficial de Justiça, fl. 51-verso, o representante da empresa informou que a empresa encontra-se inativa.

Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003743-74.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X WALTER MATHEUS VIEIRA PINTO X WALTER MATHEUS VIEIRA PINTO

Indefiro o requerimento formulado à fl. 85, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial do executado, sendo que já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros, fl. 73 e pesquisa de veículos, fls. 77/78..

Diante disso, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil, aguardando a provocação da exequente.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003745-44.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X W.H.M. TRANSPORTE E ARMAZENAGEM LTDA - EPP X ALESSANDRA NUCCI WANDKE SOARES X EDUARDO WANDKE SOARES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 83/84, relativamente ao contrato nº 252883605000005543, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento quanto ao contrato 252883702000016172, no prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003976-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TC SERVICOS DE TRANSPORTES EIRELI - EPP X MARCELO MARTINS FERREIRA X MARCIO JOSE REI LOPES

Intime-se a exequente para que providencie a regularização da representação processual da petição de fls. 111, protocolo 201861030014781, demonstrando que o subscritor tem poderes para representar a exequente em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo sem cumprimento, tomem os autos ao arquivo.
Intime-se. (MARCELO MACHADO CARVALHO - OAB/SP 224.009)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005073-09.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SIMONIA ALMEIDA DE JESUS - ME X SIMONIA ALMEIDA DE JESUS

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face SIMONIA ALMEIDA DE JESUS - ME e outro.
Os executados foram citados conforme certidão de fl. 60.
A exequente requereu o bloqueio dos ativos financeiros dos executados citados, via Bacenjud (fl. 69).
Tendo restado infrutífero o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, a exequente requereu penhora de bens via sistema RENAJUD, tendo sido indeferida naquele momento, contudo foi deferida a pesquisa de bens por aquele sistema, sendo a exequente intimada (fl. 83) do resultado da pesquisa juntada aos autos às fls. 81/82.
Entretantes os autos foram enviados à Central de Conciliação, porém restou infrutífera a tentativa de conciliação, devido ausência dos réus, fl. 86
Ato contínuo, à exequente foi intimada à se manifestar em termos de prosseguimento, peticionou à fl. 89 requerendo o deferimento de penhora sobre o faturamento da empresa devedora, nos termos do artigo 835, inciso X do NCPC.
Feitas essas considerações, passo a analisar o pedido da exequente.
A penhora sobre o faturamento requerida pela exequente (fl. 89) e autorizada pelo artigo 835, inciso X, do Novo Código de Processo Civil, é medida excepcional que possui requisitos próprios a serem observados e difere de outros tipos de constrição como, por exemplo, penhora sobre o dinheiro em espécie ou depósito ou aplicação em instituição financeira, e outros.
Ocorre que, não há nos autos comprovação de que a parte executada aufera rendas atuais que justifiquem tal medida, razão pela qual INDEFIRO, nesta fase processual, a penhora do faturamento mensal da empresa executada. Ressalto que, conforme certidão do Oficial de Justiça, fl. 60, não há indicativo de que a empresa esta ativa.
Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005101-74.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X THIAGO DA SILVA PINTO X THIAGO DA SILVA PINTO

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 84/86 verso no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002796-27.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LEONARDO NASCIMENTO LOPES DE SOUZA

DECISÃO

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitoriais, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitoriais, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de agosto de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5003518-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: 1000 SUPRIMENTOS LTDA - EPP, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA

DECISÃO

Recebo a petição de ID n. 8581145 e documento anexo como emenda à inicial.

Considerando a presença das condições da ação e a comprovação da existência do crédito, cite-se a parte demandada nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do valor devido nestes autos, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento;
- b) ou, querendo, oponha embargos monitórios, sem necessidade de garantia do Juízo.

Fica advertida a parte demandada de que, se efetivado o pagamento, ficará isenta de custas processuais e se beneficiará de honorários advocatícios reduzidos de 5% (cinco por cento). Todavia, não havendo o pagamento e não opostos os embargos monitórios, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006158-07.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JCP INSPECOES VEICULARES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA KRUSCINSKI - SC35553
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Id 11602034 e 12903176: "Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias."

"Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as."

(Em cumprimento ao r. despacho inicial e ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-91.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARILENE APARECIDA CANOVA, ASSOCIACAO DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E PENSIONISTAS DO PLANO DE BENEFICIOS N. 1 DA PREVI - AAPPREVI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO - PR32492
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO - PR32492
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Com a vinda das informações, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos." (Em cumprimento ao r. despacho id 11343832)

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-17.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MILTON APARECIDO MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.", em cumprimento ao item III, 50, da Portaria nº 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5324

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000374-37.2018.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X HUGO ARTHUR LOPES DIAN(SP241749 - CASSIO KENJI OGATA)

Considerando o contido na decisão liminar proferida no HC, determino a suspensão do feito até a decisão final.
Intimem-se as partes com urgência.
Cancele-se a audiência anteriormente designada para o dia 24/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO SERGIO TROMBELLA
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 9433892: Defiro a prova oral requerida. Designo audiência de instrução para o dia **27 de fevereiro de 2019, às 14 horas**, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas testemunhas.

Intimem-se as partes para comparecer na audiência e trazer as testemunhas que comparecerão independentemente de intimação do Juízo.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006833-67.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924
RÉU: GILBERTO SERGIO ROQUE
Advogado do(a) RÉU: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

DESPACHO

Tendo em vista a informação prestada pela secretaria, intime-se a parte apelante para corrigir o equívoco, anexando as peças digitalizadas no processo eletrônico nº 0001384-87.2016.403.6120, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006531-38.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVONE MARIA DE SOBRAL DA SILVA, JACINTO ZAMPIERI, MARIA SANTINHA GONCALVES DOS SANTOS, NILCEIA SERRANO BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Id 12607073 e 12619336 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Id 12619343: Deixo de apreciar o pedido tendo em vista a incompetência deste juízo.

Intimem-se.

Com a juntada das decisões dos agravos de instrumentos, vencidos os agravantes, remetam-se os autos ao JEF.

Caso contrário, tomem conclusos.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006531-38.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: IVONE MARIA DE SOBRAL DA SILVA, JACINTO ZAMPIERI, MARIA SANTINHA GONCALVES DOS SANTOS, NILCEIA SERRANO BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Id 12607073 e 12619336 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Id 12619343: Deixo de apreciar o pedido tendo em vista a incompetência deste juízo.

Intimem-se.

Com a juntada das decisões dos agravos de instrumentos, vencidos os agravantes, remetam-se os autos ao JEF.

Caso contrário, tornem conclusos.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006996-47.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: MB-TEC SERVICE EIRELI - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela cautelar antecedente, em que a autora pretende garantir débitos fiscais para obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

A autora ofereceu diversos imóveis de titularidade de terceiro, como antecipação de penhora, para garantir sua regularidade fiscal, pressuposto exigido por parceiros comerciais.

O pedido não merece guarida.

A autora oferece bens de terceiro, colacionando anuência subscrita por procurador substabelecido, por declaração, sem firma reconhecida.

Neste caso, entendo recomendável garantir a autenticidade do documento, face ao valor da garantia e comprometimento de patrimônio de terceiro, aparentemente desvinculado do débito e do objeto social da autora.

Destaco, ainda, que as matrículas juntadas não estão atualizadas. Como foram emitidas em julho, temos aí um lapso temporal razoável para descontinuidade de domínio ou inscrição de gravame.

Também não foi juntada avaliação dos bens caucionados, obstando a conferência e mensuração da garantia ofertada.

Há que se registrar, finalmente, que o relatório fiscal lista diversas pendências, que não foram objeto do pedido formulado. Há notícia de rescisão não formalizada de parcelamento, declarações de débitos não apresentadas e ausência de recolhimento de tributos no exercício atual. Não há correspondência entre os débitos relacionados na inicial e o relatório apresentado.

Sendo assim, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de penhora.

Tendo em vista a natureza da demanda, inviável a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se e intime-se a ré para resposta.

Intime-se a autora.

ARARAQUARA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001101-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FIORE APARECIDO DINARDO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Num. 12161832 - Intimado para juntar documentos essenciais ao processamento do feito, tendo sido deferidos sucessivos pedidos de dilação do prazo, o autor ficou inerte. Verificou-se, portanto, a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil.

Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários, pois o INSS sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-48.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAQUIM JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para anexar o processo administrativo, bem como manifestar-se sobre a contestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003902-28.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: IVAIR DE ALVARENGA JARINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 12449600: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006418-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDINA REGINA AGENOR MANZINI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), juntando cópia integral do processo administrativo do benefício nº 171.769.199-01, bem como de sua CTPS, caso não conste do PA.

Regularizada a inicial, cite-se o INSS.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006416-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALESSANDRA LUCENTE

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), juntando cópia integral do processo administrativo do benefício nº 181.165.932-0, bem como de sua CTPS e do PPP do vínculo com a UNIMED, caso não constem do PA.

Regularizada a inicial, cite-se o INSS.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006568-65.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDEMAR RIBEIRO DE MATTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A fim de verificação da competência, intime-se a parte autora para esclarecer a “*renuncia ao valor de condenação que eventualmente exceda 60 (sessenta salários-mínimos)*” que constou da inicial – fl. 41.

Caso a autora insista na renúncia, remeta-se o processo ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Caso contrário, cite-se o INSS.

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte autora para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, parág. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Na mesma oportunidade especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005766-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“*Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção*”) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003644-81.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LUIZ DEGASPERI

Advogados do(a) AUTOR: EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA - SP58305, ROSELAINE APARECIDA ZUCCO DE OLIVEIRA - SP225100, DENER DA SILVA CARDOSO - SP293530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002856-04.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898, THIAGO ARAUJO LOUREIRO - DF28724, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

RÉU: TELE SERVICOS S/S LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: LUCAS GARBELINI DE SOUZA - SP309843, SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859

DESPACHO

Considerando o requerimento de cumprimento definitivo da sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual.

Intime-se a parte executada (Tele Serviços S/S Ltda - EPP), através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de depósito judicial, acrescida de custas, se houver, mediante GRU, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista ao exequente e havendo concordância expeça-se alvará de levantamento.

Não ocorrendo o pagamento das custas, se devidas, intime-se a Fazenda Nacional para informar se há interesse em inscrever o valor das custas em Dívida Ativa da União.

Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006861-35.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: JOSEFA VIEIRA DA SILVA, WELINGTON DA SILVA TERROSSE, LETICIA DA SILVA TERROSSE, LIVIA DA SILVA TERROSSE

REPRESENTANTE: JOSEFA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450,

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela cautelar antecedente, em que os autores pretendem a sustação de leilão do imóvel onde residem. Em apertada síntese, alegam o prévio falecimento do titular do contrato de financiamento, o que permitiria a quitação do contrato. Afirmam que procuraram a ré para ingressar com o pedido, sem resposta até o momento. Ao final, informam que foram surpreendidos com correspondência noticiando o leilão.

Os documentos que acompanham a inicial mostram que em 31 de outubro de 2012 Wagner Jose Boroto Terrosse firmou contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida — PMCMV segundo as regras do Fundo Garantidor da Habitação — FGHab. O objeto do contrato é o imóvel que serve de residência aos autores.

Em 13 de outubro de 2013 o mutuário faleceu. Segundo narrado na inicial, o óbito foi comunicado à CAIXA, porém os autores não receberam informações sobre a situação do contrato após a morte do devedor. Só neste ano que tomaram conhecimento de que a propriedade do imóvel havia sido consolidada em favor da CAIXA, que o encaminhou para a realização de leilão.

Os documentos que acompanham a inicial não comprovam a comunicação do óbito à CAIXA, tampouco esclarecem a situação do contrato na época do falecimento do mutuário. Tudo o que se tem é que, aparentemente, até junho de 2013 o contrato estava em dia, pois o boleto com vencimento em 31/07/2013 (Id. 12659978, p. 3) não indica débitos em aberto.

A despeito da carência de elementos que permitam a adequada compreensão do quadro fático, a análise do contrato de financiamento, conjugada com a experiência em processos recentes envolvendo contratos firmados segundo as regras do FGHab, permite conjecturar cenário com elevado potencial de corresponder ao que efetivamente ocorreu.

É que embora o relacionamento entre a autora Josefa e Wagner já estivesse estabelecido ao tempo da contratação, o mutuário foi qualificado como divorciado no contrato e, por isso, único responsável pelo pagamento da obrigação. Em razão disso, quando Josefa comunicou o óbito de Wagner ao agente financeiro, na expectativa de ver quitado o saldo devedor do contrato, é provável que a CAIXA tenha indeferido o pedido sob a alegação de que a omissão da companheira no contrato afasta a garantia de assunção do saldo devedor pelo FGHab. Se for esse o caso, o tema da ação principal deverá ser a aplicabilidade dessa cláusula.

De toda sorte, se por um lado a fumaça do direito não é tão densa quando o desejável, encontro na singularidade do caso dois elementos que recomendam a concessão da liminar e que de certa forma compensam a deficiência probatória.

O primeiro é o exacerbado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o imóvel não tenha sido arrematado em leilão, isso não afasta o risco de ser adquirido em venda direta promovida pela CAIXA, o que poderia obrigar a família Terrosse & Silva a desocupar o imóvel onde residem há mais de seis anos, o que em si já se traduz em drama.

E o segundo diz respeito ao diminuto prejuízo da Caixa Econômica Federal caso os atos de expropriação sejam suspensos, já que o imóvel poderá ser reincluído em venda direta no futuro, antes mesmo da prolação de sentença, caso se constate que os autores realmente não têm razão no que pedem; — de certa forma a irreversibilidade da medida no caso concreto é de mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar.

Conjugando todos esses elementos, tenho que a situação que se desenha nos autos é aquela descrita pelo juiz federal Eduardo José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extremada e de evidência não extremada^[1]; a urgência se encontra em patamar elevado — tanto em razão da alta probabilidade de dano de difícil reparação aos autores quando pela ausência de prejuízo ao banco — ao passo que a evidência está em nível intermediário, lastreada num conjunto de alegações que ostenta certa consistência, mas que não pode ser qualificado como verossimilhança da alegação.

Porém, a anemia na verossimilhança da alegação está compensada pela contundência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que se impõe a suspensão dos atos de expropriação, ao menos até a formulação do pedido principal, nos termos do art. 308 do CPC, quando (assim espero) o quadro fático será mais bem desenvolvido.

Tudo somado, **DEFIRO** o pedido de tutela cautelar, para o fim de determinar a suspensão dos atos de expropriação do imóvel ocupado pelos autores.

Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a liminar.

Intime-se a parte autora para (i) regularizar a representação processual da menor Livia da Silva Terrosse, juntando procuração por instrumento público e (ii) formular o pedido principal, nos termos do que determina o art. 308 do CPC.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita

[1] O direito vivo das liminares — São Paulo : Saraiva, 2011, p. 126-130

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por *Valerio & Valerio* Transportes Ltda. - EPP contra a *União Federal*, por meio da qual o autor busca a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos federais IRPJ, CSLL, PIS e da COFINS e a repetição do indébito.

Intimada a esclarecer a prevenção apontada com o processo n. 5006542-67.2018.403.6120, a parte autora informou que houve distribuição equivocada de ação idêntica e pediu a extinção do processo.

Vieram os autos conclusos.

Com efeito, o próprio Advogado admitiu que a distribuição deste feito foi acidental.

De toda sorte, independentemente da motivação, está configurada a litispendência uma vez que idênticos as partes, o pedido e a causa de pedir.

Diante do exposto, julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em razão da litispendência (art. 485, V do CPC).

Sem condenação em honorários. Custas de lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006630-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LAURO DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006635-30.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO TREBI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006682-04.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GENTIL PLÍNIO DE NOVAES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007021-60.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SERGIO APARECIDO DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: PAMILA HELENA GORNI TOME - SP283166
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-22.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARLINDO ANTONIO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO CHARLES - SP401363, LUZIA APARECIDA JOSE DE MORAES - SP67269
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003957-42.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMARILDO DA SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Sem prejuízo, providencie a serventia a exclusão da petição id 11350462, tendo em vista duplicidade.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-08.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS MAURICIO

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-47.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS ANTONIO MOLINARI

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP88934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-44.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADJAIR DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-63.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DONIZETTI APARECIDO ROMANINI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-26.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL VENANCIO DO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS RONCHI
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON AUGUSTO COCO - SP251000, PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não é caso de assistência judiciária, reconsidero a decisão retro (id 12009343) no tocante ao arbitramento dos honorários periciais.

Assim, intime-se o perito para estimar o valor dos seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, intime-se a parte autora para realizar o depósito prévio dos honorários. Efetuado o depósito, intime-se o perito.

Apresentado o laudo e decorrido o prazo para impugnação, expeça-se alvará de levantamento ao perito.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-81.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE CARLOS RONCHI
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON AUGUSTO COCO - SP251000, PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“...intime-se a parte autora para realizar o depósito prévio dos honorários.” (Em cumprimento ao despacho id 12150648).

ARARAQUARA, 18 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/12/2018 837/887

Expediente Nº 2842

PROCEDIMENTO COMUM

0002484-33.2010.403.6138 - ADEMIR NATAL FERREIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(Res. Pres. 142/2017 e Portaria n.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) exequente intimado(a) a, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de arquivamento dos autos, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Fica o(a) exequente advertido(a) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13, da Resolução PRES nº 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM

0000358-68.2014.403.6138 - TEREZA CRISTINA MARTINS PINTO(SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o aumento nos rendimentos mensais auferidos pela parte autora, subsiste a insuficiência de recursos que justificou a gratuidade de justiça, visto que impossível para a autora arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família.
Desse modo, mantenho os benefícios da justiça gratuita.
Remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000158-18.2015.403.6335 - ADIR ROGERIO DE ASSIS(SP330914 - ADELINO VIEIRA MACHADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP375079 - ICARO ETONE DUTRA DA CUNHA RINALDO)

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002923-44.2010.403.6138 - MADALENA DA CRUZ E SILVA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DA CRUZ E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se, sobrestados em Secretaria, o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento interposto.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002228-22.2012.403.6138 - ODAIR SOARES FIRMINO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP297434 - RODRIGO COSTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR SOARES FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o advogado intimado para que, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.231/1991, promova a habilitação de TODOS os sucessores habilitados à pensão por morte, com apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, dos seguintes documentos:a) Documentos pessoais de identificação (RG e CPF/MF);b) Certidão de nascimento/casamento;c) Procuração ed) Declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001960-65.2012.403.6138 - S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X S R EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000338-77.2014.403.6138 - MARCOS DE MORAIS(SP150551 - ANELISE CRISTINA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001541-45.2012.403.6138 - LINDOMAR MONTEIRO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDOMAR MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pela parte autora, acima identificada, contra a decisão de fl. 540.Sustenta a parte autora, em síntese, que há contradição na decisão que homologou acordo entre as partes e a condenou a pagar honorários de sucumbência.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.A decisão de fl. 540 homologou a transação realizada pelas partes e condenou a parte autora a pagar honorários advocatícios sucumbenciais da fase de cumprimento de sentença.A parte autora apresentou cálculos para o cumprimento de sentença às fls. 516/521. O INSS, por sua vez, impugnou o requerimento de cumprimento de sentença em razão de excesso de execução (fl. 524/536). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS em impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 539). Logo, a parte autora foi quem deu causa à impugnação do INSS, o que justifica sua condenação em honorários advocatícios exarada na decisão de fl. 540. Quanto à gratuidade de justiça, já foi concedida nos autos, não foi revogada na fase de cumprimento de sentença e a decisão de fl. 540 expressamente determina seja observado o disposto no art. 98, 3º, do Código de Processo Civil.Assim, o que pretende a parte ré, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 540.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003095-02.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: JAIR APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003097-69.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE FERNANDES FERREIRA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS LEME-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003132-29.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE DONIZETTI RAMOS, DORVALINO MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-62.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JAIR DE PONTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002877-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANESIO LEMES DOS SANTOS, ANTONIO PEREIRA DA CONCEICAO, DONIZETH APARECIDO PEREIRA, GILBERTO JOSE DOS SANTOS, ISRAEL PRIMO DOS SANTOS, LUCIA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA, MARCIO ROBERTO ROSSETO, MARCOS ANTONIO PARACAMPOS, VALDERI GONCALVES, VANDERLEI DE OLIVEIRA CESAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002877-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANESIO LEMES DOS SANTOS, ANTONIO PEREIRA DA CONCEICAO, DONIZETH APARECIDO PEREIRA, GILBERTO JOSE DOS SANTOS, ISRAEL PRIMO DOS SANTOS, LUCIA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA, MARCIO ROBERTO ROSSETO, MARCOS ANTONIO PARACAMPOS, VALDERI GONCALVES, VANDERLEI DE OLIVEIRA CESAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002877-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANESIO LEMES DOS SANTOS, ANTONIO PEREIRA DA CONCEICAO, DONIZETH APARECIDO PEREIRA, GILBERTO JOSE DOS SANTOS, ISRAEL PRIMO DOS SANTOS, LUCIA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA, MARCIO ROBERTO ROSSETO, MARCOS ANTONIO PARACAMPOS, VALDERI GONCALVES, VANDERLEI DE OLIVEIRA CESAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002877-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANESIO LEMES DOS SANTOS, ANTONIO PEREIRA DA CONCEICAO, DONIZETH APARECIDO PEREIRA, GILBERTO JOSE DOS SANTOS, ISRAEL PRIMO DOS SANTOS, LUCIA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA, MARCIO ROBERTO ROSSETO, MARCOS ANTONIO PARACAMPOS, VALDERI GONCALVES, VANDERLEI DE OLIVEIRA CESAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002877-71.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANESIO LEMES DOS SANTOS, ANTONIO PEREIRA DA CONCEICAO, DONIZETH APARECIDO PEREIRA, GILBERTO JOSE DOS SANTOS, ISRAEL PRIMO DOS SANTOS, LUCIA DE FATIMA SANTOS DE SOUZA, MARCIO ROBERTO ROSSETO, MARCOS ANTONIO PARACAMPOS, VALDERI GONCALVES, VANDERLEI DE OLIVEIRA CESAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003098-54.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUIZ GABRIEL PETRASSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS LEME-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000346-12.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA LANCIA MARCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Evento 11681972: Sentença sujeita a reexame necessário (parágrafo 1º, art. 14, da Lei 12.016/09).

Diante da interposição do recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à impetrante para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo prim 1010 do CPC-2015.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003224-07.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANGELINO DE OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não consta: documento de identificação com foto (RG ou CNH), CPF, requerimento/declaração de pobreza, comprovante de residência do(a) impetrante e documentos que comprovem os fatos alegados na peça inicial.

Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os elementos necessários para ingressar em juízo (art. 321 do CPC).

Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001594-13.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DANIEL DA FONSECA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DANIEL DA FONSECA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo de revisão encontra-se parado há mais de **05 meses**.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 9279661).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que foi emitida carta de exigências, conforme consta do evento 9515291.

O MPF foi intimado, mas deixou de apresentar manifestação de mérito (evento 11022264).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que houve a emissão de carta de exigências.

Assim, por ora, não há que se cogitar de ato coator por demora da autoridade impetrada na revisão do benefício pretendido já que o prosseguimento do processo administrativo depende de postura ativa da parte interessada, no sentido de fornecer a documentação necessária para a apreciação do órgão.

Por essa razão, o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente relativamente ao atraso de andamento do feito, considerando que foi dado seguimento ao processo com a emissão da carta. Resta aguardar o cumprimento da diligência a cargo do impetrante, ressalvada a possibilidade de nova impetração caso demonstrada nova mora injustificada da autarquia.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 17 de dezembro de 2018.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003213-75.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUIS HENRIQUE GERMANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE PAULA MACIEL - SP292441
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002112-30.2018.4.03.6134 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VILMA DE RESENDE CARLINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção informada (evento: 12659667).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003249-20.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUIZ DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tornem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002683-68.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuído por dependência aos autos n. **5000254-31.2018.4.03.6144**.

O(s) embargante(s) insurge(m)-se contra a certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação executada, consistente em contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, requerendo que lhe seja atribuído efeito suspensivo.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade de tramitação, com fulcro no art. 1.048, I, do mesmo diploma legal. Anote-se.

RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, somente no efeito devolutivo, a teor do art. 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte embargada, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Providencie a Secretaria a anotação da distribuição, o traslado desta decisão e a reunião destes embargos aos autos da execução de título extrajudicial n. **5000254-31.2018.4.03.6144**. Inclua-se, outrossim, o nome do(s) advogado(s) da(s) parte(s) executada(s), ora embargante(s), nos autos principais, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.

Transcorrido o prazo acima assinalado, à conclusão.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001113-81.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: COMERCIAL INTER-LINK LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLADISON DIEGO GARCIA - SP290785
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

BARUERI, 5 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002060-38.2017.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: FAZENDINHA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, PAULO TOZZI JUNIOR, SELMA REGINA FURLAN TOZZI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de execução proposta em face de **FAZENDINHA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA – ME e outros**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário (CCB).

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

No **Id.10541693**, a parte exequente noticia a realização de acordo extrajudicial, requerendo, assim, a extinção do feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito. Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada, nos termos da lei 9.289/96.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 8 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001412-58.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DANE COMERCIO DE VIDROS E SERVICOS LTDA - ME, ROSINEIDE MARIA DA SILVA ROCHA, MAURO NUNES ROCHA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pela **Caixa Econômica Federal**, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento das obrigações assumidas por meio do Contrato entabulado entre as partes.

A parte autora informa a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do processo.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, em relação ao Contrato firmado, configura carência superveniente do interesse processual da autora, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.

Sem prejuízo, comunique-se a Central de Mandados e/ou o(s) Juízo(s) deprecado(s), por meio eletrônico, para a devolução do(s) MANDADO(S)/CARTA(S) PRECATÓRIA(S) de citação, penhora, avaliação e intimação independentemente de cumprimento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004267-73.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLAUDEMIR DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA BATISTA DA SILVA - SP251865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, havendo interesse, esclareça o valor atribuído à causa, procedendo à emenda da inicial, tendo em vista o quanto disposto na Lei nº 10.259 de 2001, artigo 3º, em que se dispõe acerca da competência absoluta dos Juizados Especiais para as causas cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, à conclusão.

Cumpra-se

BARUERI, 17 de dezembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003828-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, ANGELA DIA CONIUC - SP319710
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Vistos etc.

Em homenagem ao princípio do contraditório, INTIME-SE a ANATEL para que, **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, manifeste-se acerca da aceitação da garantia ofertada nos autos, inclusive, quanto à petição de **Id.13064006** e ao documento acostado no **Id.13064008**.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se com urgência.

BARUERI, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-88.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ELISANGELA MOREIRA DE PAULA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão juntada sob o ID 1933159, nomeio o dr. Luiz Luciano Costa, **como advogado voluntário**, conforme interesse manifestado no sistema AJG. À Secretaria para as anotações necessárias.

Na oportunidade, INTIME-SE a autora, por carta, cientificando-a desta designação. Intime-se a parte autora, agora representada judicialmente, para oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

BARUERI, 8 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004590-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: C&A MODAS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B, LUCIANO BURTI MALDONADO - SP226171
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob o procedimento de tutela cautelar em caráter antecedente, instaurado por ação de C&A Modas Ltda. em face da União Federal – Fazenda Nacional e da Caixa Econômica Federal. Em essência, visa à aceitação do depósito judicial realizado nos autos 006064202.2013.401.3400, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Federal de Brasília-DF, em caução da dívida relativa à multa de FGTS de suas filiais, a fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.º, do CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá regularizar sua representação processual, juntando instrumentos de procaução *ad judicium* relativos a cada filial.

Deverá, ainda, considerando o artigo 330, III, c/c 485, VI, do Código de Processo Civil, justificar a inviabilidade de levantamento dos valores depositados nos autos 006064202.2013.401.3400, para a prestação da garantia nestes autos, porquanto não é possível deliberar acerca de valores depositados à disposição de outro Juízo.

Cumprida a determinação acima, incluem-se as filiais no polo ativo.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 17 de dezembro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008980-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA IVO PELIZARO - MS14330
EXECUTADO: MARILENE M SGHIR - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

DESPACHO

Intime(m)-se o/a(s) Executado/a(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 14.755,71 (quatorze mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos), referente ao valor atualizado da execução, bem como de que, em não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e de honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 14 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008309-15.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002867-68.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: PADRAO CLASSIFICACOES VEGETAIS LTDA. - EPP, JOAO ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA, SANDRA MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LUIZ BELON - MS11832

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 17 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001777-59.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULO SERGIO SOMBRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 17 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0003529-59.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: JCV COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, JOILSON CAMPOS VERA, JOILSON CAMPOS VERA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 17 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0003262-19.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346
EXECUTADO: DANILO ROBERTO ASSIS ARGUELHO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 17 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000838-79.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: NESTOR LOUREIRO MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DO AMARAL - MS2859, LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 17 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0000080-88.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDMUNDO BENITES, LENIRA MIRANDA BENITES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS TABACCHI PIRES CORREA - MS16961, FREDERICO LUIZ GONCALVES - MS12349-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 17 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005346-34.2018.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE AQUIDAUANA
Advogados do(a) AUTOR: HEBER SEBA QUEIROZ - MS9573, CATHARINE MARQUES MACEDO - MS20375
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002066-89.2017.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 18 de dezembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008907-66.2018.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654
RÉU: SHIRAIISHI CENTRO CONVENIENCIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica aos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009675-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LENILDA VERAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
IMPETRADO: CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA 9ª REGIÃO MILITAR, UNIAO FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Lenilda Veras dos Santos**, militar temporária do Exército - reintegrada judicialmente, na condição de adida, para fins de tratamento médico -, em face de ato do **Chefe do Estado-Maior da 9ª Região Militar**, objetivando em sede de liminar, provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a conceder sua remoção/transferência, para acompanhamento de cônjuge, militar de carreira do Exército, transferido *ex officio*, para a localidade de Manaus/AM. Fundamenta sua pretensão na manutenção da unidade familiar, no direito à maternidade, à saúde e à educação, bem como na dignidade da pessoa humana, valores constitucionalmente protegidos, aos argumentos de que além do vínculo conjugal a ser preservado, possui um filho menor impúbere (12 anos) e se encontra grávida, em gravidez de risco, pois acometida de doença renal crônica. Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram os documentos de ID's 12701661 a 12701696.

É o relatório. Decido.

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Neste instante de cognição sumária, **verifico** a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar.

No caso em tela, a prova documental evidencia que, por meio do BI Nr 119, de 09/07/2018, do(a) 3º BAvEx, pág. 13163, foi publicada a *"-TRANSFERÊNCIA POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - IDA PARA GU COMUM I LOC ESPECIAL CATEGORIA A"*, para Manaus/AM, do cônjuge da impetrante, o 2º Tenente Jefferson Teixeira Kruschewsy (ID 12701666, PDF pág. 21). Já as condições de gestante e de doente renal da impetrante estão demonstradas pelos documentos ID 12701674, PDF págs. 23/26. Por sua vez a certidão de nascimento acostada no ID 12701677, PDF pág. 27 evidencia a maternidade/paternidade de menor impúbere.

De tais circunstâncias fáticas, resta demonstrado que a movimentação do cônjuge da impetrante seguiu critérios administrativos que se sobrepõem ao interesse particular, ou seja, a movimentação do cônjuge se deu no interesse da Administração. E, por tal motivo, a impetrante requereu ao Exército a sua própria movimentação, por interesse próprio, para acompanhamento de seu cônjuge, com fundamento nos artigos 165 e 167 da Portaria n. 046-DGP, de 27 de março de 2012 (ID 12701691, PDF págs. 47/58).

Acerca da movimentação de militares temporários, como é o caso da impetrante, a Portaria nº 046-DGP, de 27 de março de 2012, dispõe:

"Art. 165. A movimentação de oficiais e terceiros-sargentos temporários pode ocorrer em caráter excepcional, por interesse próprio do militar, sem ônus para a União, e segundo o estabelecido nestas Normas.

§ 1º O processo de movimentação inicia-se com a apresentação do requerimento do militar interessado na OM de origem, dirigido ao Chefe do DGP ou ao Comandante da RM, conforme o caso.

§ 2º O requerimento que não atender aos requisitos necessários não deve ser encaminhado, sendo sua solução publicada em BI e arquivado.

§ 3º Somente pode ser encaminhado requerimento de movimentação de militar temporário que tenha, no mínimo, um ano de efetivo serviço na OM.

(...)

Art. 167. As movimentações entre OM de RM distintas:

I - são de competência do Ch DGP;

II - têm seu processo remetido pela RM de origem; e

III - exigem, além do requerimento e outros documentos julgados pertinentes:

a) parecer da OM de origem;

b) o “concordo” da OM de destino e a referência do cargo a ser ocupado;

c) parecer da RM de origem;

d) parecer da RM de destino; e

e) cópia autenticada da(s) folha(s) de alterações, onde se publicou a união estável ou a certidão de casamento, no caso do motivo ensejador da movimentação ser acompanhar cônjuge militar.

§ 1º O requerimento dirigido ao Ch DGP deve ser acompanhado de uma exposição de motivos acerca da excepcionalidade que motiva a movimentação.

§ 2º A RM de destino somente pode concordar com a movimentação se possuir efetivo-teto para receber o militar movimentado.

§ 3º As RM envolvidas devem analisar com cuidado o motivo da excepcionalidade, o interesse para o serviço do Exército e o impacto em convocações futuras.

§ 4º A solução ao requerimento é publicada em Adt da DSM, disponível no sítio eletrônico dessa Diretoria.

§ 5º Antes de encaminhar o requerimento, as RM envolvidas devem atualizar suas FICOTEMP e a Ficha Cadastro do requerente, pois a sua desatualização impede a análise e o andamento do processo.

O parecer da OM de origem (ID 12701691, PDF págs. 59/60) foi no sentido de que “Foram observadas as exigências legais para o prosseguimento. Não há inconveniência para o serviço. Encaminhe-se”.

Nada obstante, não se obteve o “concordo” da OM de destino, por não haver interesse na movimentação da impetrante e/ou por não possuir claro, conforme documentos ID 12701685, PDF págs. 33, 35, 37 e 39.

Além disso, o Chefe do Estado-Maior da 9ª Região Militar manifestou-se, em 20/11/2018, no seguinte sentido:

“1. Informo a esse Cmdo, que a solicitação contida na documentação suprarreferida acerca da possibilidade de transferência por interesse próprio para o Hospital Militar de Área de Manaus da 3ª Sgt LENILDA VERAS DOS SANTOS, reintegrada para fins de tratamento médico-hospitalar, foi submetida à apreciação da Assessoria de Apoio para Assuntos Jurídicos.

2. Da análise supra, resultou o entendimento de que a militar somente poderá ser desligada da OM após conclusão do tratamento médico ou por decisão judicial.

3. Ante o exposto, eventual requerimento administrativo de movimentação por interesse próprio da militar em epígrafe deverá, além de observar a legislação pertinente, Ser instruído com o presente documento.” (ID 12701687, PDG pág. 44).

Pois bem. No que se refere à ausência do “concordo” da OM de destino, tenho que tal requisito não se sobrepõe à tutela constitucional da família, na medida em que esta é a base da sociedade e merecedora de especial proteção do Estado (art. 226, *caput*, CF/88). No caso, é de se ver que a impetrante, além de estar gestante, possui um filho (com 12 anos), circunstâncias que evidenciam a necessidade de assistência familiar (especialmente de ambos os genitores), que tanto o menor quanto o nascituro exigem, cujos interesses possuem prioridade, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

Desse modo, não se pode descurar da possibilidade de consideráveis prejuízos possam advir tanto a impetrante como a seus filhos (o menor e o nascituro), ante a não concessão da transferência/movimentação requerida, já que acarretará a privação do convívio com o esposo e pai. Cito:

“ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ATIVA. MOVIMENTAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO DO ATO DE TRANSFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE. FILHOS MENORES EM IDADE ESCOLAR. PROTEÇÃO À FAMÍLIA. INTERESSE PÚBLICO. Ainda que as movimentações de unidades sejam inerentes à carreira militar, obedecendo à discricionariedade da Administração e ao interesse público, ocorre que, em casos especiais, deve prevalecer o direito à saúde e a proteção à família, garantias constitucionais que, se devidamente comprovadas, podem, excepcionalmente, sobrepor-se ao interesse público. (TRF4 5026283-50.2015.404.7000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 15/08/2016)”

Anoto, ainda, que por se tratar de movimentação por interesse próprio, para acompanhamento do cônjuge, também militar, transferido *de ofício*, no interesse da Administração, para outra cidade, tal medida visa a atender ao interesse do próprio militar, conciliando-o ao da Administração. E, desse modo, ao menos nesta cognição sumária, tenho que a negativa do prévio “concordo” da OM de destino, por ausência de interesse na movimentação da impetrante (ID 12701685, PDF págs. 33, 35, 37 e 39) não é motivo suficiente para impedir a movimentação requerida pela Impetrante, tendo em vista que “militar reintegrada não ocupa claro em QCP” (ID 12701685, PDF pág. 43).

Por fim, no que se refere à alegada necessidade de desligamento da OM de origem somente ocorrer após a conclusão do tratamento médico da impetrante, observo a ausência de previsão legal nesse sentido, sendo que a continuidade do tratamento médico pode ocorrer na cidade de destino (Manaus-AM), considerando que a Administração Militar possui capacidade de atendimento com excelente estrutura médico-hospitalar. E, o fato de o militar estar na condição de adido, por si só, não é suficiente para afastar a aplicabilidade da norma que possibilita sua movimentação, por interesse próprio. Destaco não haver nenhuma previsão normativa que exclua a incidência da referida norma para os militares temporários que se encontram como adidos.

Contudo, observo que a autoridade impetrada, Chefe do Estado Maior da 9ª Região Militar, nos termos da Portaria n. 102, de 10/02/2017, não possui atribuição para o deferimento/efetivação da movimentação/remoção requerida, cabendo-lhe apenas dar seguimento ao requerimento, sem impor a condição de prévia conclusão de tratamento médico para desligamento da impetrante da OM de origem.

Por tais razões, **defiro parcialmente** o pedido de medida liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada, Chefe do Estado Maior da 9ª Região Militar, abstenha-se de impor à impetrante a conclusão do tratamento médico ao qual está submetida, como condição de procedibilidade/seguimento do requerimento visando a movimentação de militar temporário por interesse próprio, para acompanhamento de cônjuge, também militar, transferido *ex ofício*.

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com as informações, ao MPF. Em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEDA MARIA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO - MS9258

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCIMARA GOMES DOS SANTOS, OSMAR CEZAR GOMES DO CARMO

Advogado do(a) RÉU: MUNDER HASSAN GEBARA - MS5485

Advogado do(a) RÉU: MUNDER HASSAN GEBARA - MS5485

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte requerida de degravação das audiências de oitiva de testemunhas, pois essas foram feitas por sistema de audiovisual, facilmente compreensível nestes autos, bastando o seu acesso.

CAMPO GRANDE, 17 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005404-37.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: LAURITA ROSA DOS SANTOS DE SA

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 17/12/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006521-63.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEDA MARIA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO - MS9258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCIMARA GOMES DOS SANTOS, OSMAR CEZAR GOMES DO CARMO
Advogado do(a) RÉU: MUNDER HASSAN GEBARA - MS5485
Advogado do(a) RÉU: MUNDER HASSAN GEBARA - MS5485

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte requerida de gravação das audiências de oitiva de testemunhas, pois essas foram feitas por sistema de audiovisual, facilmente compreensível nestes autos, bastando o seu acesso.

CAMPO GRANDE, 17 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

JURACY BASTOS GONÇALVES ingressou com a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do requerido para que implante o seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com renda mensal de um salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo, devendo pagar todos os valores atrasados e ressarcir os danos morais sofridos em vista do recebimento do benefício em valor inferior a um salário mínimo.

Afirma que, nascida em 10/03/1955, está com 61 anos de idade e trabalhou como professora no regime jurídico estatutário em Portugal e no Brasil, no período de 10/08/1987 a 28/02/2006. Assim, requereu o benefício de aposentadoria por idade ao réu, em 23/07/2015, mas o requerido lhe exigiu comprovante do pagamento referente ao período de 11/2012 a 04/2015. Posteriormente ao cumprimento da exigência e após análise de seus documentos, comprovante quinze anos de contribuição, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto fixou o valor do benefício em R\$ 430,48, ou seja, menos da metade do salário mínimo (ID 7067828).

O INSS apresentou a contestação, onde afirma que a autora é beneficiária de aposentadoria por idade. A autora trabalhou no Brasil e em Portugal, e por esse motivo sua aposentadoria está regulada pelo disposto no Decreto n. 1.456/95 c/c art. 85-A da Lei n. 8.212/1991 e artigo 35 do Decreto n. 3048/1999. Conforme essa legislação, as contribuições vertidas para o sistema previdenciário português não podem ser utilizadas para o cálculo da aposentadoria no Brasil. No caso da autora, o tempo contributivo no Brasil – 08 anos, 02 meses e 11 dias não lhe conferia direito à Aposentadoria por Idade, por falta de cumprimento de carência, nem a um benefício de valor mínimo. Inclusive a requerente efetuou recolhimentos como FACULTATIVO DE BAIXA RENDA entre 11/2012 e 04/2015, recolhimentos esses não validados, tendo sido comunicada a complementar o recolhimento para fins de obtenção do benefício, o que providenciou. Portanto, o cálculo do benefício da autora está correto. Ao contrário do afirmado na petição inicial, benefício concedido com base em acordo internacional pode, sim, ter valor inferior ao salário mínimo, nos termos do art. 35, § 1º, do Dec. 3.048/99. No caso, não ficou configurado dano moral indenizável.

Foi apresentada réplica.

É o relatório.

Decido.

A autora obteve aposentadoria por idade em 23/07/2015, após comprovar tempo de serviço prestado no Brasil e em Portugal. Em razão disso, em seu caso foi aplicado o Decreto n. 1.456/1995 c/c art. 85-A da Lei n. 8.212/1991 e artigo 35 do Decreto n. 3048/1999.

Segundo informa o INSS, o tempo de serviço prestado em Portugal foi computado para fins de concessão da aposentadoria, não sendo consideradas, no entanto, as contribuições vertidas para o sistema previdenciário português. Além disso, como a autora contava com tempo de contribuição insuficiente para o benefício previdenciário, foi solicitado a ela que complementasse o tempo de contribuição; a autora atendeu tal solicitação, realizando recolhimentos como Facultativo de Baixa Renda entre 11/2012 e 04/2015. Em vista desses fatores, a renda mensal inicial da autora importou em R\$ 430,48, ou seja, em valor inferior a um salário mínimo.

Desse modo, não se apresenta incorreta a renda mensal inicial da autora, visto que o período de trabalho exercido em Portugal somente pôde ser utilizado para fins de carência, não servindo para o cálculo do valor do salário de benefício. Este foi fixado de acordo com a legislação brasileira vigente e as contribuições vertidas e validadas pelo INSS. Tal atuação encontra amparo no artigo 11 do Decreto n. 1457/1995, que dispõe:

“As prestações a que as pessoa referidas nos artigos 9 e 10 do presente Acordo ou seus dependentes têm direito em virtude da legislação de cada um dos Estados Contratantes, em consequência ou não da totalização dos períodos de seguro, serão liquidadas nos termos da sua própria legislação, tomando em conta, exclusivamente, os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação desse Estado.”

Contudo, o INSS deve complementar o valor do benefício da autora, para que atinja um salário mínimo mensal, ante o disposto no artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, que estabelece:

“§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior a um salário mínimo.”

Isso porque, como se trata de aposentadoria por idade, a renda mensal da autora não pode ser inferior a um salário mínimo. Além disso, o próprio Decreto n. 1.457/95, em seu artigo 12, prevê que o Estado onde o segurado reside deve arcar com a complementação da renda mensal da pessoa, a fim de que atinja o piso mínimo do País.

Em caso análogo assim foi decidido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ACORDO INTERNACIONAL. BRASIL-PORTUGAL. ART. 12 DO DECRETO N. 1.457/95. ARTIGO 201, § 2º. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O Decreto n. 1457/95 (redação vigente à época), que promulgou o Acordo de Seguridade Social ou Segurança Social entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, de 7 de maio de 1991, prevê, em seu artigo 12, que “quando os montantes das pensões ou aposentadorias devidos pelas entidades gestoras dos Estados Contratantes não alcançarem, somados, o mínimo fixado no Estado Contratante em que o beneficiário reside, a diferença até esse mínimo correrá por conta da entidade gestora deste último Estado”.

2. Como a autora reside no Brasil e não recebe nenhum benefício previdenciário em Portugal (fatos incontroversos, pois afirmados na petição inicial e não impugnados pelo réu), cabe ao Brasil arcar com a diferença até o piso mínimo fixado neste país, que é o salário mínimo, nos termos do § 2º, do art. 201, da Constituição da República: "§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior a um salário mínimo".

3. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17.

4. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

5. *Apelação desprovida. Consectários legais fixados de ofício* (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, APELAÇÃO CÍVEL 2140188, Rel. Desembargador Federal Nelson Porfírio, julgado em 16/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 24/10/2018).

Por outro lado, descabe a condenação do INSS ao ressarcimento de supostos danos morais advindos da fixação da renda mensal do benefício previdenciário da autora. É que não restou demonstrada a prática de ato ilícito por parte do requerido, verificando-se apenas que a renda mensal foi fixada em conformidade com a legislação ordinária vigente. Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exemplo o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO TIDO POR OCORRIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DANO MORAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. *Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73.*

2. *São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.*

3. *Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.*

4. *A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).*

5. *Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.*

6. *É possível a conversão de tempo de serviço especial em comum em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887/80.*

7. *O indeferimento do requerimento administrativo de reconhecimento de atividade especial e concessão de benefício previdenciário, não configura, por si só, o dano moral, em especial quando se baseou no entendimento jurídico da autarquia acerca da não comprovação da especialidade e sobre a ausência dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário.*

8. *Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.*

9. *Sucumbência recíproca.*

10. *Sentença corrigida de ofício. Reexame necessário, tido por ocorrido, apelação do INSS e apelação do autor não providos* (TRF da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Paulo Domingues, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016331-62.2010.4.03.9999/SP, e-DJF3 Judicial 1 de 17/02/2017, grifo nosso).

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, para o fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da autora, a partir da data da concessão, observando sempre valor de um salário mínimo como piso, pagando-lhe as parcelas atrasadas, atualizadas e acrescidas de juros de mora, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e descontados os valores recebidos por conta de outro benefício previdenciário porventura recebido.

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil/2015.

Indevidas custas processuais.

P.R.I.

Campo Grande (MS), 17 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005456-33.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA - MS7313, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nome: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Endereço: DNIT, Rua Antônio Maria Coelho 3099, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-916

SENTENÇA

Homologo o acordo realizado entre as partes e, em consequência, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra "b", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios na forma pactuada.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000876-91.2017.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO ORTIZ

DESPACHO

Intime-se a exequente, para no prazo de dez dias, juntar aos autos cópia do AR (aviso de recebimento), referente a carta de intimação, informada na petição de f. 20, sob pena de extinção do feito.

CAMPO GRANDE, 22 de novembro de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 5954

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001758-07.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL(MS006651 - ERNESTO BORGES NETO E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS009380 - DIEGO RIBAS PISSURNO E MS017158 - MARIA AUGUSTA CAPALBO PEREIRA E MS020268 - FERNANDAREGINA NEGRO DE OLIVEIRA E MS021476 - MIRA PEREIRA DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
I - RELATÓRIO:SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL opõe embargos de terceiro, requerendo o levantamento da indisponibilidade que incide sobre o helicóptero Helibras, modelo AS350 B3, ano de fabricação 2008, nº de série 4353, prefixo PR-PSA, nº de certificado 17621. Como fundamento do pleito, a embargante alega que a aeronave objeto do sequestro nunca foi de propriedade do investigado. Traz ao processo informação sobre o Contrato de Arrendamento Mercantil nº 756059933, celebrado em 18/12/2015 entre a embargante e a empresa Speed Air Empreendimentos e Participações Ltda., sendo o arrendamento em favor desta. (fls 51/71)Expõe que a empresa SPEED AIR deixou, a partir de 23 de fevereiro de 2018, de efetuar o pagamento das parcelas vencidas, levando a embargante a ajuizar Ação de Reintegração de Posse, na qual fora deferida a tutela provisória de reintegração de posse (fls 129/130), sendo o mandado de reintegração cumprido no dia 13 de julho de 2018 (fl. 135).Conforme exposto, a embargante postula ser legítima titular da propriedade do bem em discussão, arguindo agir com boa fé em todas as negociações. Ressalta, ainda, não possuir qualquer relação negocial com o investigado FELIPE RAMOS MORAIS. Pede, portanto, a procedência dos embargos e pela liberação do helicóptero e respectivos documentos. Instado, o Ministério Público Federal manifesta-se favoravelmente ao pleito em razão da boa fé do embargante, considerando tratar-se de contrato de arrendamento mercantil com subcontratação para a empresa SPEED Air empreendimentos, ocorrendo a utilização da aeronave pelo denunciado FELIPE RAMOS MORAIS e suas empresas por subcontratação para uma outra empresa, sendo esse tipo de subcontratação prática usual na praxe aeronáutica. Por entender que não era possível à embargante conhecer toda esta articulação envolvendo a subcontratação pelo crime organizado, opina pela restituição da aeronave à embargante, desde que seja depositado em juízo o valor de eventual crédito residual passível de ser devolvido ao arrendatário. É o que impende relatar. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO:No presente caso, vislumbro que a embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despcienda a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Conforme documentos colacionados aos autos já na peça inaugural do presente embargo, a embargante demonstra suficientemente provada sua primazia pela legalidade nas negociações. Demonstra, ainda, sua qualidade de terceiro de boa-fé e a onerosidade do negócio jurídico celebrado. Dessa feita, a medida que se impõe é o deferimento do pedido.Tudo indica que a subcontratação efetivada pela empresa Speed Air empreendimentos, com a qual FELIPE RAMOS MORAIS não possui relação aparente - ocorreu sem a aquiescência do Banco Safra. Para acolhimento do pleito, entretanto, é necessário que a empresa embargante traga aos autos cálculo atualizado do crédito residual restituível ao arrendatário, procedendo já ao depósito dos valores em conta judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da apuração realizada e valor depositado, e, não havendo objeções, fica já autorizado o levantamento das constrições existentes sobre o bem.No caso em apreço, tenho como indevida a condenação da parte vencida ao pagamento de verba honorária. A jurisprudência pacífica do Eg. TRF da 3ª Região faz considerar ser incabível condenação em honorários advocatícios em embargos de terceiro criminais, por não estar prevista no art. 804 do CPP (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap - 71921 - 0008022-45.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:03/05/2018; TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Ap 1936247 - 0011900-49.2009.4.03.6109, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado em 25/04/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:05/05/2017). No mais, o art. 804 determina que as custas são pagas pelo vencido ao final do processo, aplicando-se inclusive aos incidentes. Já nas ações intentadas mediante queixa, determina-se o pagamento das chamadas custas iniciais, conforme o art. 806 do CPP. Nesse toar, o conteúdo normativo a ser seguido nos embargos de terceiro no processo penal é aquele extraído do art. 804 do CPP, não do art. 806 do mesmo Codex, qual seja, as custas processuais são arcadas pelo embargante, consoante o princípio da causalidade, se vencido. Na hipótese de exsturgir vencedor, incabível a condenação em custas, ante o teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente embargo e determino o levantamento da restrição que recai sobre o helicóptero Helibras, modelo AS350 B3, ano de fabricação 2008, nº de série 4353, prefixo PR-PSA, nº de certificado 17621, assim que juntados aos autos os comprovantes do depósito do valor do crédito já dispensado pela aeronave.Sem condenação em custas, a teor do que dispõe o artigo 4º, inciso III, da Lei nº 9.289/96.Sem honorários advocatícios.Trasladem-se cópias desta sentença aos autos nº 0002283-86.2018.403.6000 e 0008790-97.2017.403.6000.Proceda-se às devidas atualizações no controle de bens.Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000489-74.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARILENE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: JOSIAS PINHEIRO DE ALMEIDA, 68, JD ANDRÉIA, BONITO - MS - CEP: 79290-000

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nos termos do § 4º, art. 203 do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s), no prazo de 15 dias, sobre laudo pericial (parte final do documento n. 13110265).

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000485-37.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: LURDES MUNIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLERONIO NOBREGA SILVA - MS6118-E, ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003595-12.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROGERIO PACHECO ALVES CORREA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610-B

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007895-17.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALESSANDRO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA AMARILHA DOS SANTOS - MS23003, MARLON RICARDO LIMA CHAVES - MS13370, EVALDO CORREA CHAVES - MS8597

IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o disposto no art. 10 e no art. 516, II, ambos do CPC, discorram as partes sobre a competência deste Juízo para conhecer desta ação, dentro do prazo de cinco dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003095-77.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ERNA IRENE BAHR, MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CORONEL MONTEIRO - MS19106, MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO - MS7107

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

VALOR DO PRINCIPAL.

O valor da execução principal é aquele reconhecido pela AGU na petição nº Num. 6332132, conforme cálculos do NECAP apresentados na ocasião, ou seja, **R\$ 454.942,77**, atualizados até dezembro de 2017 e admitidos pela exequente.

Por ocasião do pagamento, do valor do principal, devidamente atualizado conforme sentença, deverá ser abatido em favor do advogado exequente o percentual de 20%, a título de **honorários contratuais**.

Oficie-se ao Comando da Aeronáutica, Diretoria de Administração, Setor de Pensionistas, para que pague o valor dos atrasados na via administrativa, na forma acima, ou fundamente eventual recusa, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00, por dia de atraso, em favor dos credores. Com o Ofício deverão ser encaminhados os dados do advogado credor dos honorários contratuais

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Sobre os honorários de sucumbência, no valor R\$ 45.494,27, atualizados até dezembro de 2017, conforme cálculos elaborados pelo NECAP e aceitos pelas partes, a AGU sustenta a necessidade de precatório.

Manifeste-se o advogado exequente a respeito.

HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO EM FAVOR DOS EXEQUENTES.

De acordo com a art. 85, § 7º, do CPC, não serão devidos honorários no cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública que enseje **expedição de precatório**.

Penso que o mesmo princípio vale para o caso em apreço, dada a necessidade de ordem à autoridade administrativa visando ao cumprimento da decisão.

Por conseguinte, **por enquanto** deixo de arbitrar honorários em favor dos patronos da exequente, nesta fase.

HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO EM FAVOR DA EXECUTADA.

É certo que os exequentes logo concordaram com os cálculos oferecidos pela executada.

Mas é inegável que executaram a maior, devendo pagar honorários de 10% sobre o excesso.

Intimem-se.

Oficie-se, como constou acima.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009707-94.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CELIO JOSE DE ARRUDA LEITE JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKSON TARICK OINGE PEREIRA - MS18822

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da UNIDERP ANHANGUERA, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

3- Defiro o pedido de justiça gratuita.

Int. Cumpra-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009662-90.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANADIR DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

ANADIR DA SILVA TEIXEIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a concessão de pensão por morte em 18.06.2018.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaqui.

No caso dos autos, a impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 18.06.2018 e, conforme documento expedido em 20.11.2018, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 12693940, p. 1-2).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008501-45.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: NILO BRASIL CHARAO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA - MS5911, EMANUELE SILVA DO AMARAL - MS22735

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afirma ter requerido a concessão de pensão por morte em 06.08.2018.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

Determinei que o INSS comprovasse a estrutura disponibilizada para análise de pedidos de concessão de benefícios, mas não houve manifestação a esse respeito (doc. 11964206).

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORILBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. **Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente mandamus foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito.** Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaqueei.

No caso dos autos, o impetrante formalizou seu pedido administrativo no dia 06.08.2018 e, conforme documento expedido em 23.10.2018, o requerimento ainda está pendente de análise (doc. 11851976, p. 1).

Como se vê, a autoridade ultrapassou, em muito, o prazo legal previsto para desincumbir-se de seu ônus.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício previdenciário do impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de notificação e intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial do INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, ao MPF. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007583-41.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SIRLEI ZANUNCIO LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADAO DE ARRUDA SALES - MS10833, LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas.

Int.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013812-20.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SIRLEI BARBOSA DA SILVA DOMINGOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETE COIMBRA LISBOA COMETKI - MS11917, TIAGO MARRAS DEMENDONCA - MS12010
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) EXECUTADO: GIL MARCOS SAUT - MS2671, OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889
Nome: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: DESEMBARGADOR LEAO NETO DO CARMO, 305, JARDIM VERANEIO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-100
Nome: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Endereço: JOSIAS PINHEIRO DE ALMEIDA, 68, JD ANDREIA, BONITO - MS - CEP: 79290-000

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004621-45.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LEONICE DA SILVA MATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA BERCO BARBOSA - MS21633

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LEONICE DA SILVA MATA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS** como autoridade coatora.

Afirma ter requerido a concessão de benefício assistencial em 08.03.2018.

Sucedeu que o pedido ainda não foi decidido, ultrapassando o prazo estipulado pelas normas que regulamentam o processamento dos requerimentos previdenciários.

Pede liminar para compelir a autoridade a concluir a análise do pedido, proferindo decisão de mérito.

Juntou documentos.

O INSS manifestou-se, afirmando que o requerimento da impetrante será analisado de acordo com a data de entrada, uma vez que foi instituída a "modalidade Fila Única de Análise" pela Portaria n. 49/SR-V/INSS/2018.

Invocou o art. 22 da LINDB e afirmou que decisões pontuais que antecipam a análise do requerimento ferem o princípio da isonomia.

Decido.

Por se tratar de matéria previdenciária, o prazo aplicável ao caso é o previsto no § 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/1991, que confere até 45 dias para o primeiro pagamento do benefício, atividade que inclui, necessariamente, a análise e decisão do pedido administrativo, objeto desta ação:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)

(...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 11.665, de 2008).

A administração pública rege-se, dentre outros, pelo princípio da eficiência, de sorte que o andamento do processo administrativo não pode perdurar por tempo indefinido. O prazo é o razoável, levando-se em conta o objeto do pedido e as condições de que dispõe o requerido para o desempenho de seu mister. É essa a norma do art. 5º, LXXVIII, da CF.

No caso, autoridade informa que está atendendo aos pedidos de acordo com a data de entrada e que foi instituída a "fila única de análise". Ademais, a análise fora da ordem cronológica fere a isonomia.

Porém, o fato é que o requerimento administrativo foi formulado em 08.03.2018. Independentemente da estrutura à disposição da autoridade já passou da hora de ser atendido.

O STJ assim decidiu um caso semelhante:

ADMINISTRATIVO - RÁDIO COMUNITÁRIA - AUTORIZAÇÃO - DEMORA - MANDADO DE SEGURANÇA.

- Verificado atraso não justificado, no exame do pedido de autorização para funcionamento de "rádio comunitária", concede-se Segurança, para que se decida em sessenta dias.

(STJ, MS 9061 - DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, 1ª Seção, DJ 24.11.2003).

Cito, ainda, julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I-A impetrante alega na inicial que em 5/2/16 requereu administrativamente perante o INSS a concessão de benefício por incapacidade (NB 612.808.020-4), sendo que a perícia médica administrativa foi agendada para o dia 16/5/16 (fls. 19). Afirma que na data designada pelo INSS para a realização da perícia médica não havia médico na agência previdenciária, motivo pelo qual a avaliação foi reagendada para o dia 7/7/16 (fls. 20). Aduz ter comparecido ao INSS na data indicada, no entanto, a avaliação do perito foi novamente adiada para o dia 3/10/16 (fls. 21). Assevera a requerente que há 10 meses não possui qualquer fonte de renda e em decorrência do agravamento de sua patologia (síndrome do túnel do carpo), será submetida a uma cirurgia. Considerando que a análise administrativa está sem solução 5/2/16 e o presente *mandamus* foi impetrado em 31/8/16, ultrapassou-se muito o prazo fixado, por analogia, pelo art. 174 do Decreto nº 3.048/99, que fixa prazo de até 45 dias a partir da data da documentação comprobatória para análise do pleito. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "(...) a demora desmedida da autoridade coatora configura, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal. (...) Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, que possui caráter alimentar" (fls. 75). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(ReeNec_00064878020164036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaquei.

Presente, portanto, o requisito do *fumus boni iuris*.

E o *periculum in mora*, também está presente, dado o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de benefício assistencial da impetrante, assinalando o prazo de 15 (quinze) dias para tanto, a contar do recebimento do mandado de intimação que lhe será encaminhado, sob pena de multa de R\$ 50,00 por dia de descumprimento.

Ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007621-53.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOAO RAMAO VELASQUES FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 22ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que a autoridade impetrada informou que o julgamento do recurso do impetrante estava designado para o dia 09/10/2018, diga o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, o processo será extinto.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000796-93.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DELARA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PATRICIA VILELA DO NASCIMENTO - MT15528/O

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O comprovante de rendimentos ID num. 4576754 demonstra que o impetrante não é hipossuficiente.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 99, § 2º, CPC.

Intime-se para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009912-26.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IVETE MARLENE MARTINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ZALTO MIGUEL DOS SANTOS - MS14348

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da UNIÃO, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

3- Defiro o pedido de justiça gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010066-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: P.G.A. SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930, LUANA GODOI DA COSTA - MS19114

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FAZENDA NACIONAL, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010068-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BRILHAR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930, LUANA GODOI DA COSTA - MS19114

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da FAZENDA NACIONAL, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

HABEAS DATA (110) Nº 5010028-32.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SANDRO FLAVIO CAVALHEIRO PUCHETA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS8720

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para fins de análise do pedido de justiça gratuita, traga o impetrante cópia de seus três últimos comprovantes de rendimentos, dentro do prazo de quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010040-46.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NATAL TEODORO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RAMOS DA SILVA - MS23421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010047-38.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELENICE RAMOS CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA CHEYENNE CARVALHO PANIAGO MARQUES - MS21619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5009921-85.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: ANDREZA MARQUES BATISTA FAVERAO

Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANO GUSSON ALVES DE ARRUDA - MS15981, GUILHERME DOS SANTOS ARAUJO LIMA - MS17736, RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI - MS11757

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Nos termos do art. 321, CPC, intime-se a parte autora para que em 15 dias se manifeste sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009896-72.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FATIMA SOARES DE AMORIM

DECISÃO

Esclareça a autora o endereçamento desta ação ao JEF e a propositura na Justiça Federal comum

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008322-14.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDINEIDE DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE DIAS TEIXEIRA ALMADA - MS10061

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cite-se e intime-se a ré para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se sobre o pedido de tutela de urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002919-64.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCIA MARIA GIOVANI CARVALHO GONCALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO LUCAS DE AZEVEDO CARVALHO - MS10444

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante sobre as informações, em especial sobre a alegação de que não há pedidos de restituição pendente de análise, exceto aquele relativo ao IRPF 2018/2017.

Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002025-79.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210

EXECUTADO: NANTES & CIA.LTDA - ME

DESPACHO

Exequente e executado, conjuntamente, requerem a utilização dos valores bloqueados, através do Sistema BacenJud, para abatimento do débito em execução.

Sendo assim, DISPONIBILIZE-SE a quantia bloqueada, ao Conselho exequente, mediante a expedição de Alvará de Levantamento, abrindo-lhe, vista dos autos para requerimentos quanto à extinção e/ou prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002925-08.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: WELLYNGTON BRASIL E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002316-25.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: DIEGO ALMEIDA MUNIZ

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002591-71.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149
EXECUTADO: JOSE BRAGA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002231-39.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: WALTER LISBOA DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4576

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001319-87.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-75.2016.403.6002 () - THAYRON DE BARROS PEREIRA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X JUSTICA PUBLICA

THAYRON DE BARROS PEREIRA pede a revogação de sua prisão preventiva decretada, ao argumento de que tem assinado mensalmente seu comparecimento junto ao Juízo deprecado, está trabalhando como autônomo, em atividades lícitas e possui residência fixa (fs. 02-03). Juntou documentos (fs. 04-93). O Ministério Público Federal se manifestou desfavoravelmente (fl. 96-97). Historiados, decide-se a questão posta. Em que pesem os argumentos tecidos pelo requerente, os autos revelam que Thayron de Barros Pereira foi preso em flagrante no dia 07/08/2016, isto é, aproximadamente 1 ano e 5 meses, após a decisão que lhe concedeu a liberdade provisória, em razão da prática de delito relacionado ao desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicações (IPL 406/2017-SR/PF/MS), autos distribuídos sob o nº 0007076-05.2017.403.6000, na Quinta Vara Federal de Campo Grande/MS (fs. 26-66). Assim, os motivos delineados na decisão exarada nos autos do n 0000807-75.2018.403.6002 (cópia às fs. 63-64) persistem no cenário estagnado até a presente oportunidade. Isso porque, o requerente não trouxe elementos novos que demonstrassem a alteração do quadro fático-jurídico ensejador da medida ora combatida, razão pela qual a prisão deve ser mantida pelos fundamentos espostos na decisão precitada. Nesse aspecto, as condições pessoais trazidas pelo requerente, tais como endereço fixo e atividade lícita, não são suficientes a infirmar o decreto preventivo em face da necessidade do resguardo da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal. Neste ponto, importante ressaltar que a citação do requerente, no endereço por ele declinado, restou infrutífera, conforme certificado à fl. 20. Ademais, a conduta do requerente em atividades criminosas é reiterada, e isto não lhe serviu de aprendizado ou impedimento para novas práticas delitivas, sendo desproporcional eventual adoção de medidas cautelares diversas da prisão. Assim, indefere-se a revogação da prisão preventiva almejada. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOAO FRANCISCO ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

DOURADOS, 14 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 4577

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000882-22.2013.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X SERGIO CAETANO BILAR X VIVIAN DENISE SOUZA X ODILON BARBOSA LIMA X SONIA VIEIRA DE LIMA

1) Considerando que a sentença de fs. 264-265 e 277 começou a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, e que cumpre a este magistrado determinar as medidas executivas que se revelem mais adequadas para a efetivação do comando judicial, autoriza-se a requisição de força policial da Delegacia de Polícia Federal de Dourados caso seja necessária para a desocupação forçada (CPC, 1.012, 1º, V). O deslocamento do

Oficial de Justiça para intimação, verificação do cumprimento voluntário da reintegração e eventual reintegração de posse será realizado na viatura da Polícia Federal. Promova o autor as diligências necessárias ao desdobramento da medida, a fim de auxiliar o cumprimento, inclusive em articulação com os oficiais de justiça e a Polícia Federal.2) Considerando a existência de versão digitalizada dos autos, bem como a edição da Resolução Pres 142/2017 - TRF3, informem as partes, no prazo de 02 dias, se existe algum óbice à migração do feito para tramitação em versão eletrônica (PJe). Em caso negativo ou no silêncio das partes, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Providencie, a Secretaria, a inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE(A) OFÍCIO 154/2018-SM01-APA - ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados - para o fim do item 1; b) MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONSTATAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE 084/2018-SM01-APA - para que os réus desocupem a área destinada ao Núcleo Urbano do Projeto de Assentamento Tejin, Nova Andradina no prazo de 90 dias. Decorrido o prazo sem cumprimento voluntário da sentença, proceda o Oficial de Justiça e a Polícia Federal de Dourados à reintegração de posse no prazo de 30 (trinta) dias. c) CARTA DE INTIMAÇÃO 045/2018-SM01-APA - para intimar o Procurador Federal do INCRÁ do teor da sentença, endereço Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010 Campo Grande-MS; Link para acesso aos autos com validade de 180 dias a partir de 14/12/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E16AA9FC6B> Seguem cópias de fls. 264-265, 277. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000331-03.2017.403.6002 - MAURO THRONICKE RODRIGUES X ROGER THRONICKE RODRIGUES X PRISCILA THRONICKE RODRIGUES FIGUEIREDO (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES) X CACIQUE RENATO SOUZA X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

1) Considerando que a sentença de fls. 296-299 começou a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, e que cumpre a este magistrado determinar as medidas executivas que se revelem mais adequadas para a efetivação do comando judicial, determina-se que o cumprimento da reintegração de posse seja realizado em operação conjunta da Polícia Federal com a Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, sob a coordenação da Delegacia de Polícia Federal local (CPC, 1.012, 1º, V). Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal em Dourados cientificando-o do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a ser iniciado em caso de descumprimento voluntário da sentença, para que providencie todas as diligências necessárias à desocupação do imóvel imóvel posse do imóvel urbano objeto da matrícula 100.524, desmembrada da matrícula 89.410 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados, sob pena de apuração da responsabilidade, inclusive de natureza criminal, daqueles que retardarem ou inviabilizarem o cumprimento desta ordem. Consigno que a Polícia Federal poderá se valer de apoio do efetivo da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul para dar cumprimento à reintegração de posse em favor do(a) autor(a), sem prejuízo de eventuais tratativas conciliatórias para a desocupação pacífica do imóvel. Requite-se ao Excelentíssimo Doutor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul o efetivo da Polícia Militar Estadual necessário para o cumprimento desta reintegração, em conjunto e sob coordenação da Delegacia de Polícia Federal local.2) Considerando a animosidade existente no local, oficie-se à FUNAI para que designe representante(s), em quantidade adequada às peculiaridades do caso, para acompanhar o cumprimento do mandato de reintegração de posse, de modo a facilitar a interlocução entre oficiais de justiça, policiais e indígenas.3) Cabe ao Delegado da Polícia Federal em Dourados marcar a data exata para a desocupação forçada, comunicando-a ao oficial de justiça. Este, por sua vez, deve repassar a informação ao juízo, às partes (autores e réus) e aos demais órgãos envolvidos.4) Oficie-se à Prefeitura de Dourados, para que se faça presente no dia da desocupação forçada com agentes da Ação Social e do Conselho Tutelar.5) Oficie-se ao Corpo de Bombeiros para disponibilizar uma ambulância no local por ocasião da desocupação forçada.6) Por último, intime-se o autor para que promova as diligências necessárias ao desdobramento da medida, a fim de auxiliar o cumprimento, inclusive em articulação com os oficiais de justiça e a Polícia Federal.7) Considerando a existência de versão digitalizada dos autos, bem como a edição da Resolução Pres 142/2017 - TRF3, informem as partes, no prazo de 02 dias, se existe algum óbice à migração do feito para tramitação em versão eletrônica (PJe). Em caso negativo ou no silêncio das partes, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Providencie, a Secretaria, a inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE(A) OFÍCIO 162/2018-SM01-APA - ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados - para os fins dos itens 1 e 3; b) OFÍCIO 163/2018-SM01-APA - ao Coordenador Regional da Funai em Dourados - para os fins do item 2; c) OFÍCIO 164/2018-SM01-APA - ao Secretário de Assistência Social em Dourados - para os fins do item 4; d) OFÍCIO 165/2018-SM01-APA - ao Corpo de Bombeiros de Dourados-MS - para os fins do item 5; e) OFÍCIO 166/2018-SM01-APA - ao Comandante do 3º Batalhão da Polícia Militar em Dourados - para os fins do item 1; f) OFÍCIO 167/2018-SM01-APA - ao Excelentíssimo Doutor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul - para os fins do item 1; g) MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONSTATAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE 085/2018-SM01-APA - para que os réus desocupem o imóvel imóvel posse do imóvel urbano objeto da matrícula 100.524, desmembrada da matrícula 89.410 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados no prazo de 15 (quinze) dias; Decorrido o prazo sem cumprimento voluntário da sentença, proceda o Oficial de Justiça e a Polícia à reintegração de posse. h) CARTA DE INTIMAÇÃO 046/2018-SM01-APA - para intimação da UNIÃO FEDERAL, da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e da COMUNIDADE INDÍGENA JAGUAPIRU, na Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, Campo Grande-MS, do teor da sentença de fls. 296-299; Seguem cópias de fls. 296-299. SEGUE LINK PARA ACESSO AOS AUTOS COM VALIDADE DE 180 DIAS A PARTIR DE 14/12/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1B39CA952> Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002472-92.2017.403.6002 - ARLEI DELAIRE PEDRO (MS012778 - ANTONIO TOMAZONI CAVAGNOLLI) X JERSON TURIBA X FABIO TURIBA

1) Considerando que a sentença de fls. 126-129 começou a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, e que cumpre a este magistrado determinar as medidas executivas que se revelem mais adequadas para a efetivação do comando judicial, determina-se que o cumprimento da reintegração de posse seja realizado em operação conjunta da Polícia Federal com a Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, sob a coordenação da Delegacia de Polícia Federal local (CPC, 1.012, 1º, V). Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal em Dourados cientificando-o do prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a ser iniciado em caso de descumprimento voluntário da sentença, para que providencie todas as diligências necessárias à desocupação do imóvel rural denominado Fazenda Aroeira, localizado no Distrito de Prudência Thomas, objeto da matrícula 7.771, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Brilhante/MS, sob pena de apuração da responsabilidade, inclusive de natureza criminal, daqueles que retardarem ou inviabilizarem o cumprimento desta ordem. A Polícia Federal poderá se valer de apoio do efetivo da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul para dar cumprimento à reintegração de posse em favor do(a) autor(a), sem prejuízo de eventuais tratativas conciliatórias para a desocupação pacífica do imóvel. Requite-se ao Excelentíssimo Doutor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul o efetivo da Polícia Militar Estadual necessário para o cumprimento desta reintegração, em conjunto e sob coordenação da Delegacia de Polícia Federal local.2) Considerando a animosidade existente no local, oficie-se à FUNAI para que designe representante(s), em quantidade adequada às peculiaridades do caso, para acompanhar o cumprimento do mandato de reintegração de posse, de modo a facilitar a interlocução entre oficiais de justiça, policiais e indígenas.3) Cabe ao Delegado da Polícia Federal em Dourados marcar a data exata para a desocupação forçada, comunicando-a ao oficial de justiça. Este, por sua vez, deve repassar a informação ao juízo, às partes (autores e réus) e aos demais órgãos envolvidos.4) Oficie-se à Prefeitura de Rio Brilhante, para que se faça presente no dia da desocupação forçada com agentes da Ação Social e do Conselho Tutelar.5) Oficie-se ao Corpo de Bombeiros para disponibilizar uma ambulância no local por ocasião da desocupação forçada.6) Por último, intime-se o autor para que promova as diligências necessárias ao desdobramento da medida, a fim de auxiliar o cumprimento, inclusive em articulação com os oficiais de justiça e a Polícia Federal.7) Considerando a existência de versão digitalizada dos autos, bem como a edição da Resolução Pres 142/2017 - TRF3, informem as partes, no prazo de 02 dias, se existe algum óbice à migração do feito para tramitação em versão eletrônica (PJe). Em caso negativo ou no silêncio das partes, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Providencie, a Secretaria, a inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3). Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE(A) OFÍCIO 156/2018-SM01-APA - ao Delegado Chefe da Polícia Federal em Dourados - para os fins dos itens 1 e 3; b) OFÍCIO 157/2018-SM01-APA - ao Coordenador Regional da Funai em Dourados - para os fins do item 2; c) OFÍCIO 158/2018-SM01-APA - ao Secretário de Assistência Social em Rio Brilhante-MS - para os fins do item 4; Rua Athayde Nogueira, 1033 - Rio Brilhante-MS - CEP: 79130-000, gabinete@riobrilhante.ms.gov.br assistenciasocial@riobrilhante.ms.gov.br d) OFÍCIO 159/2018-SM01-APA - ao Corpo de Bombeiros de Nova Alvorada do Sul-MS - para os fins do item 5; Rua Maria de Jesus Carneira, 557, Bairro Jardim Eldorado - Nova Alvorada do Sul - MS, telefone (67) 3456-3282 e) OFÍCIO 160/2018-SM01-APA - ao Comandante da 2ª Companhia PM Maracaju - para os fins do item 1; Rua Prof. Athayde Nogueira, 115, Rio Brilhante-MS, telefone (67) 3452-7190 f) OFÍCIO 161/2018-SM01-APA - ao Excelentíssimo Doutor Governador do Estado de Mato Grosso do Sul - para os fins do item 1; g) MANDADO DE INTIMAÇÃO, CONSTATAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE 083/2018-SM01-APA - para que os réus desocupem o imóvel rural denominado Fazenda Aroeira, localizado no Distrito de Prudência Thomas, objeto da matrícula 7.771, do Cartório de Registro de Imóveis de Rio Brilhante/MS no prazo de 15 (quinze) dias; Decorrido o prazo sem cumprimento voluntário da sentença, proceda o Oficial de Justiça e a Polícia à reintegração de posse. h) CARTA DE INTIMAÇÃO 045/2018-SM01-APA - para intimação da COMUNIDADE INDÍGENA, Procuradoria Federal Especializada da FUNAI, na Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010, Campo Grande-MS; SEGUE LINK PARA ACESSO AOS AUTOS COM VALIDADE DE 180 DIAS A PARTIR DE 14/12/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N447DE75E7> Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4559

EXECUÇÃO PENAL

0005234-18.2016.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE (MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS016377 - FABIANO PEREIRA DOS SANTOS)

Ministério Público Federal X Luiz Eugênio Moreira Leite 1. Intime-se o advogado FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MS 16377, a apresentar procuração, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa de até 100 salários mínimos prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.2. Intime-se o sentenciado a apresentar os comprovantes de pagamento da pena de multa (R\$ 1.643,37), bem como das três parcelas faltantes da prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo cada uma, bem como do relatório de frequência quanto aos serviços comunitários, sob pena de revogação do benefício aplicando-se a pena privativa de liberdade de três anos, em regime aberto. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO A LUIZ EUGÊNIO MOREIRA LEITE, RG 1390009/SSP/CE, CPF 213.545.703-59, com endereço na Rua Alfredo Richard Klein, 165 - Parque Alvorada - Dourados/MS. Deverá seguir cópia das fls.265. 3. Sem prejuízo, oficie-se ao Lar Santa Rita para requisitar o envio, no prazo de 05 (cinco) dias, do relatório de frequência do sentenciado. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal 5. Cumpra-se. Dourados, MS, 03 de dezembro de 2018. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

EXECUÇÃO PENAL

0002961-32.2017.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO EDGLEIDE ALVES (MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Cumpra-se o despacho de fls. 30, endereçando a carta precatória ao endereço informado pelo executado às fls. 31.

Sem prejuízo, fica o advogado subscritor da petição de fls. 31, ciente de que os autos encontram-se em secretaria para eventual carga.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO PENAL

0003079-08.2017.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA REGINA AGUIERO DA CRUZ CANTELLI (MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Ministério Público Federal X Adriana Regina Aguiero da Cruz Cantarelli 1. Intime-se o advogado RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA - AOB/SP 10918, a apresentar o atestado médico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado em audiência, sob pena de aplicação da multa de até 100 salários mínimos prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.2. Intime-se a sentenciada a apresentar os comprovantes de pagamento da pena de multa, bem como das três parcelas respectivas à prestação pecuniária, já vencidas, sob pena de ser revogado o benefício, aplicando-se a pena privativa de liberdade de 02 anos e cinco meses e cinco dias, em regime inicial aberto. Sem prejuízo, intime-se a apresentar atestado médico, conforme mencionado em audiência. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO A ADRIANA REGINA AGUIERO DA CRUZ CANTARELLI, RG 1.131.650/SSP/MS, CPF 887.958.531-20, com endereço na Rua Itália, 45 - Jardim Alto das Palmeiras - Dourados/MS. Deverá seguir cópia das fls.42. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal 4. Cumpra-se. Dourados, MS, 03 de dezembro de 2018. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000120-30.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001069-88.2017.403.6002 ()) - JAQUELINE VIEIRA PACONDE (MS012303 - PAULO NEMIROVSKY) X JUSTICA

PUBLICA

Considerando os termos do ofício de fls. 55/56, fica a requerente intimada de que foi noticiado pela Receita Federal do Brasil a existência de processo administrativo fiscal de nº 10109-721251/2017. Assim, considerando que este Juízo liberou o veículo apenas na esfera penal, fica a requerente ciente de que para eventual restituição naquele órgão, deverá adotar as medidas cabíveis junto a autoridade aduaneira.
Intimem-se.
Após, cumpra-se a ordem de arquivamento, com a ciência do Ministério Público Federal.
Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000401-83.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (SP241665 - THIAGO DE CAROLI PETTENONI) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000465-93.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000452-94.2018.403.6002 ()) - LUCIANO DA CONCEICAO (MS009315 - ALESSANDRA WERNECK FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a cota ministerial de fls. 25/26.

Intime-se o requerente, pela derradeira vez, para que traga aos autos cópia dos documentos requeridos pelo Ministério Público Federal, a saber: Cópia do laudo do exame pericial sobre a referida motocicleta, cópia legível da conta de energia e da carteira nacional de habilitação que foram juntadas às fls. 06/07.

A determinação deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000971-69.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000715-29.2018.403.6002 ()) - ANA PAULA ALVES ARAUJO (MS014353 - IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI E MS021626 - HIGOR PIRES ARANTES) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para que traga aos autos a cópia integral do auto de prisão em flagrante, no qual o veículo Nissan Frontier SL, placas ONU-7428 foi apreendido. Prazo 05 dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001668-37.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ORLANDO ANTONIO CAMEL (MS004941 - WALMIR DEBORTOLI E MS014038 - LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA DEBORTOLI E MS012051 - WALDIR FERNANDES E MS014695 - VALMIRO BATISTA ALVES)

Ministério Público Federal X Orlando Antonio Caramel Fls. 303 - Preliminarmente, considerando que por ocasião da prisão em flagrante o sentenciado ORLANDO ANTONIO CAMEL declarou ter adquirido o veículo de Wellynton, mas que ainda penderia débito e que, conforme certidão de óbito deste último (fls. 300), não haveria bens a inventariar, intime-se a defesa de ORLANDO ANTONIO CAMEL a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do veículo apreendido. No silêncio, inclua-se o bem no próximo leilão a ser realizado por este Juízo, cujo valor Ministério Público Federal X Orlando Antonio Caramel Fls. 303 -

Preliminarmente, considerando que por ocasião da prisão em flagrante o sentenciado ORLANDO ANTONIO CAMEL declarou ter adquirido o veículo de Wellynton, mas que ainda penderia débito e que, conforme certidão de óbito deste último (fls. 300), não haveria bens a inventariar, intime-se a defesa de ORLANDO ANTONIO CAMEL a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do veículo apreendido. No silêncio, inclua-se o bem no próximo leilão a ser realizado por este Juízo, cujo valor arrematado deverá ser depositado em favor do juízo de ausentes, providenciando-se a Secretaria o necessário. Fls. 299/301 - Comuniquem-se Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS, a presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. Dourados, MS, 03 de dezembro de 2018. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

ACAO PENAL

0003736-57.2011.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-13.2007.403.6002 (2007.60.02.000935-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X RENATO LUIZ TEN CATEN (MS006274 - CARLOS BENO GOELLNER E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de RENATO LUIZ TEN CATEN, já qualificado nos autos, pela prática, em tese, da conduta delituosa tipificada no art. 299 do Código Penal (fls. 243/248). Fl. 250: recebeu-se a denúncia em 06/05/2010. Instado a se manifestar (fl. 436), o Parquet Federal pugnou pelo reconhecimento do desaparecimento superveniente do interesse de agir e da decorrente inviabilidade de seu julgamento (fls. 437/438). Historiados, sentenciou-se a questão posta. O art. 61 do CPP é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. A pena prevista para o delito em questão é de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão. (art. 299 do Código Penal). Somente não ocorrerá a prescrição do feito se o acusado for condenado a pena superior a 04 anos (sendo, nessa hipótese, de 12 anos o prazo prescricional, conforme art. 109, III, do CP), o que é altamente improvável, consideradas as circunstâncias judiciais - não é reincidente e, nos termos da Súmula 444 do STJ, não ostenta maus antecedentes (fls. 264, 284 e 296), inexistência de agravantes e causas de aumento de pena, além do fato que se passaram mais 08 anos entre o recebimento da denúncia e o presente momento. A análise detida dos autos revela que a continuidade desta ação penal, decorridos mais 08 anos desde o recebimento da denúncia, demandará, em vão, tempo e escassos recursos da máquina administrativa estatal, com pífio efeito prático final, uma vez que os fatos atribuídos ao acusado na peça acusatória fatalmente seriam alcançados pelo instituto da prescrição penal, na modalidade retroativa e/ou intercorrente. Tratar-se-ia, pois, de puro esforço processual em feito ratimorto, porquanto certamente entre o recebimento da denúncia (06/05/2010) e a publicação da sentença haveria o transcurso do lapso temporal ensejador da extinção da punibilidade. Logo, a pretensão punitiva estatal será alcançada pelo instituto da prescrição, em virtude da pena concreta que poderia, em tese, ser aplicada. Diante do exposto, está EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação ao acusado RENATO LUIZ TEN CATEN pela prática da conduta delituosa tipificada no art. 299 do Código Penal, nos termos do art. 3º do CPP, c/c art. 485, VI e 3º do CPC.P.R.I.C. No ensejo, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0000165-73.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X JOSE ANDERSON PURETZ (MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Considerando que o acusado informou ter advogado na pessoa do Dr. Júlio Montini Júnior-OAB/MS 009485, intime-se o causídico para que junte aos autos o instrumento de procuração, bem como para que apresente a resposta a acusação no prazo legal ou justifique o motivo de não fazê-lo.

Intimem-se.

Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000027-72.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ELTON RODRIGUES LIMA (MS004141 - TEODORO MARTINS XIMENES) X JORGE DOS SANTOS ARAN

Ministério Público Federal X Elton Rodrigues Lima e Outro 1. Intime-se o advogado TEODORO MARTINS XIMENES - OAB/SP 4141, a apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa de até 100 salários mínimos prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, devendo, inclusive, justificar, os motivos pelos quais deixou de atender ao chamado Judicial. 2. Sem prejuízo, desde logo, intime-se o sentenciado Elton Rodrigues de Lima a constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, advertindo-se que, no silêncio, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO A ELTON RODRIGUES LIMA, RG 001.461.648/SSP/MS, CPF 014.553.751-01, com endereço na Rua Iracema, 1315 - Jardim Vista Alegre - Dourados/MS. Deverá seguir cópia das fls. 242/245. 3. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação quanto ao acusado Jorge dos Santos Aran, absolvido, cumprindo-se os comandos contidos na sentença. 5. Cumpra-se. Dourados, MS, 03 de dezembro de 2018. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

ACAO PENAL

0000940-20.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X ERONALDO ELIAS DA SILVA (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA)

Acolho a cota ministerial de fls. 264.

Espeça carta precatória ao Juízo da Comarca de Santa Maria do Cambucá/PE, para que intime o acusado a dar continuidade ao cumprimento das medidas cautelares naquele Juízo, bem como para que fiscalize o regular cumprimento das condições.

Solicita-se ao Juízo Deprecado que comunique, imediatamente, a este juízo eventual descumprimento por parte do beneficiário.

Com a carta precatória encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 239/262.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se para ciência do defensor constituído.

Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004930-19.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000800-25.2012.403.6002 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAITOW LINS SPANSERSKI DA GRACA (MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS020695 - MICHELE DAIANE DOS SANTOS DE ASSIS)

O Ministério Público Federal pede a condenação de CLAITOW LINS SPANSERSKI DA GRACA nas penas dos artigos 299 e 334, caput, primeira parte do Código Penal (antes da Lei n. 13.008/2014). Narra a peça acusatória: que CLAITOW em novembro de 2011, em Nova Andradina/MS inseriu declaração diversa que devia constar em documento público, cedendo seu nome como proprietário em CRLV do veículo Volvo/NL12 360 4x2T, ano 1996/1997, placas IFZ3637, mediante pagamento de R\$ 800,00; com isso auxiliou materialmente Getúlio Rodrigues de Brito Silva, em 20 de março de 2012, por voltadas 06h nas proximidades do quilômetro 201 da BR-163. Recebeu-se a denúncia em 05/08/2016, Fls. 262-4. Citou-se CLAITOW, fl. 325, respondeu a acusação fls. 297-8 e interrogado em 312-5. Ouviram-se as testemunhas de acusação e defesa, fls. 346-8. Em alegações de fls. 359-362, o MPF insiste na condenação de CLAITOW. A defesa, em fls. 364/379, apresenta alegações sustentando: não pode ser condenado por uma infração que não cometeu no contrabando; confessou a falsidade ideológica. Historiados, sentenciou-se a questão posta. Inicialmente, declara-se a nulidade do termo de declarações de fls. 218-9, uma vez que o acusado não lhe foi dado o direito de

permanecer em silêncio, mesmo diante das perguntas que lhe foram endereçadas, a autoridade policial tratava contra um imputado. Neste sentir(...) o que se pretende evitar é que alguém não submetido à investigação, ao declarar-se como testemunha, por exemplo, acabe por ter suas palavras utilizadas contra si mesmo. Se de sua declaração emergirem indícios de culpabilidade (sentido amplo), a autoridade que está realizando o ato (especialmente a policial, dada a tradicional resistência ao sistema de garantias) deve interrompê-lo, advertindo-o de que a partir daí poderá utilizar seu direito de silêncio, na medida em que suas palavras poderão dar origem a uma investigação contra si. Imprescindível, ainda, é a nomeação de defensor e a garantia de que poderá entrevistar-se reservadamente com ele antes de continuar a declarar (analogia com o art. 7º, III, da Lei n. 8.906). O dito, nesse momento despojado das garantias necessárias a quem é imputado, não pode valer contra o declarante e tampouco justificar medidas cautelares pessoais ou outras decisões que de qualquer forma lhe prejudiquem. E, se dessas declarações, obtidas sem o devido respeito ao direito de defesa (incluindo o silêncio), surgirem novas provas, perfeitamente invocável a nulidade por derivação, diante da manifesta contaminação. In LOPES JÚNIOR. Aury. Direito processual penal. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 447, sem destaques no original. Assim, está imprestável o aludido depoimento sob pena de comprometer o direito a não fazer prova contra si. Por outro lado, a culpabilidade de CLAITOW, pelo delito previsto no artigo 299 do Código Penal, emerge das provas colhidas nos autos. Evidencia-se a materialidade delitiva auto de prisão em flagrante de substância, fls. 02/22 e no CRLV de fls. 16. Tal peça confirma o crime resultante na denúncia, constando como proprietário, Claitow. A autoria delitiva de CLAITOW, esta é incontestável. A prova colhida nos autos denota que CLAITOW efetivamente inseriu declaração diversa que devia constar em documento público, cedendo seu nome como proprietário em CRLV mediante pagamento de R\$800,00, sendo preso em flagrante delito. CLAITOW confirmou a imputação em sede policial quando afirma, em juízo, que foi procurado por Juan Lorenzo Silva para que transferisse para seu nome o caminhão supramencionado pelo valor de R\$800,00. O aludido caminhão foi usado por Getúlio no transporte de cigarros contrabandeados para o Paraguai em 20 de março de 2012, por volta de 06h, no KM 201 da BR-163, na cidade de Caarapó. O CRLV continha o nome de Claitow, e foi usado por Getúlio na abordagem policial, fato jurídico relevante. O testemunho de Paulo Sérgio Molina Azevedo nos indica, em sede policial, nos indica que o motorista apresentou a documentação legal do veículo, indicando a relevância do ato. Contudo, isto não é indicativo de que ele tenha auxiliado a empreitada criminoso por este perpetrada por Getúlio, contrabando de cigarros, não sendo responsável. Primeiro, porque da data da emissão do documento ao fato, passaram-se mais de cinco meses. Segundo, o acusado não estava presente. Terceiro, o crime seria praticado mesmo excluindo a conduta de CLAITOW, o que denota sua irrelevância causal na conduta. Quarto, a condenação de CLAITOW pela participação no contrabando de Getúlio só pelo CRLV implicaria em inegável bis in idem, apenando duplamente por um mesmo fato. Diante destas evidências, a consistência da prova testemunhal, unânime e tranqüila, percebe-se que CLAITOW, em novembro de 2011 inseriu declaração diversa que devia constar em documento público, cedendo seu nome como proprietário em CRLV do veículo Volvo/NL12 360 4x2T, ano 1996/1997, placas IFZ3637, mediante pagamento de R\$ 800,00. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fovecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. CLAITOW não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias e consequências do crime são normais. Destarte, com o fim de prevenção e repressão do delito em questão, fixa-se a pena-base em 01 ano de reclusão. CLAITOW confessou o crime, mas isto não reduz a pena aquém do mínimo legal. Não há circunstâncias que agravem ou atenuem a pena, nem há causas que agravem ou diminuam esta. Portanto, a pena final de CLAITOW é 01 ano de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixa-se a pena-base em 10 dias-multa. O valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira de CLAITOW. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, na forma do art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro, mediante cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal, com progressão de regime pela regra geral. Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque a pena aplicada é inferior ao máximo legal. Igualmente, as condições judiciais são favoráveis. Portanto, é parcialmente PROCEDENTE a demanda penal para: Condenar CLAITOW LINS SPANSERSKI DA GRAÇA, portador do RG 1084606 SSP/MS e CPF 869.904.201-97, filho de Alvin José da Graça e Lúzia SPANSERSKI DA GRAÇA como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal a cumprir, inicialmente, no regime aberto, à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão. Substitui-se a pena privativa de liberdade a pena privativa de liberdade fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 1 ano, em entidade indicada pelo juízo da execução. Absolver CLAITOW LINS SPANSERSKI DA GRAÇA da imputação prevista no artigo 334, caput, primeira parte do Código Penal (antes da Lei n. 13.008/2014), na forma do artigo 386, IV do CPP. CLAITOW pagará o valor correspondente a 10 DIAS-MULTA à razão de 1/30 do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. CLAITOW é condenado nas custas processuais. A progressão de regime será processada na forma da regra geral. CLAITOW recorrerá, eventualmente, em liberdade. Com o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome do CLAITOW no rol dos culpados, enviando cópia à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais; b) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB); c) SEDI, anote-se a condenação; d) intime-se o CLAITOW para o recolhimento da pena de multa, bem como das custas processuais; e) expeça-se guia de execução definitiva; e f) procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. P.R.I. Comuniquem-se. No ensejo, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0000809-74.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X ADEMAR PEREIRA DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intime-se a advogada, Drª Eliane Farias Prado - OAB/MS, 11805, para que se manifeste sobre os termos da certidão supra, ou juntando aos autos cópia do instrumento de procuração e apresentando a resposta à acusação, se for o caso, no prazo legal.

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESE MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7980

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001309-43.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-57.2017.403.6002) - AGNALDO VALOIS DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos do processo principal n. 0000211-57.2017.403.6002, verifico que não há informações quanto ao cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu AGNALDO VALOIS DOS SANTOS. Vislumbro, ainda, que a cópia da petição inicial destes autos já foi protocolizada e juntada naquele feito.

Assim, considerando que o réu não está preso, o pedido de fls. 02/10 (petição e documentos) é, na verdade, pedido de revogação da decisão que decretou a prisão preventiva, e não pedido de liberdade provisória. Desse modo, entendo que o pleito deve ser analisado nos autos principais.

Providencie-se o cancelamento da distribuição deste feito, bem como a juntada da petição e documentos de fls. 02/10 nos autos 0000211-57.2017.403.6002.

Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001102-44.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCAS DOS SANTOS SANTANA X JOAO VICTOR SANTOS ROCHA BARBOSA(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO)

1. Os réus João Victor Santos Rocha e Lucas dos Santos Santana apresentaram resposta à acusação à f. 131.1.1. A defesa aponta ocorrência de erro material na denúncia, em relação à quantidade de entorpecentes apreendidos. 2. Os denunciados manifestaram-se no sentido de que os fatos serão esclarecidos após depoimento em Juízo. 3. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados. 3.1 Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 4. Assim, designo audiência de instrução para o dia 22 de JANEIRO de 2019, às 14:00H (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns Gerson Pereira Borges Junior e Daniel Brunetto Cari, bem como o interrogatório dos réus João Victor Santos Rocha Barbosa e Lucas dos Santos Santana. 5. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP nº 79.824-130.6. Notifiquem-se as testemunhas ao Comando da Guarda Municipal em Dourados/MS. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 8. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 9. Demais diligências e comunicações necessárias. 10. Cópia do presente servirá como a) Mandado de Intimação de GERSON PEREIRA BORGES JUNIOR - brasileiro, Guarda Municipal, CPF 853.415.411-20, nascido aos 01/11/1980, filho de Marina de Moraes Borges e Gerson Pereira Borges. Endereço: Guarda Municipal em Dourados/MS; b) Mandado de Intimação de DANIEL BRUNETTO - brasileiro, Guarda Municipal, CPF 06363882982, nascido aos 23/04/1987, filho de Marilene Terezinha Brunetto e Brunetto Cari. Endereço: Rua Francisco Luiz Viegas, 296, Bairro vila São Francisco, ou na Guarda Municipal, ambos em Dourados/MS; c) Ofício nº 862/2018-SC02 - ao Comando da Guarda Municipal em Dourados/MS para disponibilização e notificação das testemunhas Gerson Pereira Borges Junior e Daniel Brunetto.

Expediente Nº 7981

INQUERITO POLICIAL

0003321-64.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ROGERIO FERNANDES VALERIO(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA E PR076272 - NATHALIA FERNANDA ALMEIDA GIACOMINI) X ALEXANDRE DE SOUZA(MS022491 - JOAN CARLOS XAVIER BISERRA E MS022566 - THIAGO HENRIQUE VICENTE FERREIRA) X EDER MOREIRA BARBOSA(MS017280 - CEZAR LOPES E MS022566 - THIAGO HENRIQUE VICENTE FERREIRA)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal, conforme termo de audiência de f. 46

MONITÓRIA (40) Nº 5001703-62.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

RÉU: MARCOS ELDIR SCHAAB - ME, MARCOS ELDIR SCHAAB

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra MARCOS ELDIR SCHAAB EPP, CNpj 05.830.429/0001-20 e MARCOS ELDIR SCHAAB, CPF 973.485.469-00, visando receber o crédito de R\$38.796,73, atualizado até 13/08/2018, referente ao contrato bancário nº 000000001579703, firmado entre as partes.

O prazo para pagamento da dívida expirou 06/11/2018, uma vez que os réus foram devidamente citados, conforme certidão ID nº 11532648, e deixaram transcorrer o prazo sem apresentar embargos monitórios, e sem notificarem o pagamento do débito.

Diante do exposto, em razão de revelia, julgo procedente o pedido da autora e converto o mandado inicial em título executivo judicial, com fundamento no parágrafo 2º, artigo 701 do CPC.

Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC.

Para o prosseguimento do feito, a autora deverá apresentar petição de acordo com os requisitos do artigo 524 do CPC.

Int.

Dourados, 12 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000511-31.2017.4.03.6002

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

RÉU: GILMAR LIMA RODRIGUES, ANA RODRIGUES NARCIZO

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação de reintegração de posse em desfavor de GILMAR LIMA RODRIGUES e ANA RODRIGUES NARCIZO.

Alega: os réus GILMAR LIMA RODRIGUES e ANA RODRIGUES NARCIZO ocupam irregularmente uma edificação residencial multi familiar medindo 36,76 m2 de área construída na Rua 19, n. 295, Quadra 11, Lote 54, Bairro Triguena, Ivinhema-MS, CEP 79.740-000, devidamente registrado sob o n. AV. 06 da matrícula 14.660 do livro 02, ficha 02 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ivinhema/MS; o imóvel foi construído com verbas do FAR para atendimento da população carente selecionada pelo programa Minha Casa Minha Vida; a beneficiária do imóvel é OCEANO GONÇALVES DA SILVA; em vistoria foi constatada a ocupação irregular por terceiros; notificados extrajudicialmente, os réus não comprovaram a regularidade da ocupação; os réus se recusam a desocupar o imóvel. A inicial foi instruída com documentos.

A decisão ID 3513129 designou audiência de conciliação para o dia 28.02.2018, postergando a análise do pedido liminar, caso não houvesse composição.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 4842801).

Em contestação (ID 5403843), os réus defendem: o direito fundamental à moradia; o direito de propriedade e a função social de sua posse; são possuidores de boa-fé; por fim requerem: o indeferimento da liminar pleiteada pela CEF; O reconhecimento do direito fundamental à moradia em favor dos réus e consequente cumprimento da função social após a sua posse; O reconhecimento da posse direta, mansa e pacífica, e desprovida de má-fé em favor dos réus; O deferimento do pedido de ser o Sr. Gilmar Lima Rodrigues e a Sra. Ana Rodrigues Narcizo contemplados no Programa Minha Casa Minha Vida, por se enquadrarem nos requisitos exigidos pela lei e por ser esse um meio razoável de resolução da lide; a improcedência da demanda proposta pela CEF; a procedência da reconvenção para manter a posse sobre o imóvel.

Em réplica (ID 8237124), a CEF reitera o pedido inicial.

Historiados, decide-se a questão posta.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do inciso I do art. 355 do CPC.

Com efeito, o ponto controvertido na presente demanda é a comprovação dos requisitos legais para se garantir a posse do imóvel em litígio. Assim, tendo em vista tratar a matéria unicamente de direito, desnecessária a realização de prova testemunhal ou pericial.

Ademais, o feito já se encontra suficientemente instruído.

Não há preliminares, razão pela qual avança ao mérito da demanda.

O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n. 10.188/01, "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra". À Caixa Econômica Federal cabe a operacionalização do Programa, por meio da aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência. (Lei 10.188/01, artigos 1º, § 1º e 4º, parágrafo único).

No caso, para enquadramento no programa foi analisada a situação de Oceano Gonçalves da Silva.

O senhor Oceano não chegou a formalizar instrumento particular de arrendamento residencial com a CEF. Entretanto, tratando-se de programa destinado a moradia da população de baixa renda, é certo que o imóvel objeto do contrato deveria ser destinado à moradia do Sr. Oceano e de sua família, e eventual desvio dessa finalidade acarretaria vencimento antecipado da dívida.

A inicial foi instruída com o relatório de vistoria pelo qual constatada a ocupação irregular e os ARs relativos às notificações extrajudiciais.

Em que pese os argumentos veiculados na inicial, o cotejo às regras e objetivos do programa evidenciam a impossibilidade de destinação do bem a outra família que não a do próprio beneficiário.

Não se ignora a realidade fática dos réus ocupantes do bem. Contudo, não há circunstância capaz de legitimar a posse (irregular) em detrimento dos demais participantes que comprovem o preenchimento dos requisitos legais, especialmente porque os potenciais beneficiários são pessoas de baixa renda.

Ressalte-se, no ponto, que a função social do imóvel também será cumprida com a seleção do próximo beneficiário do programa habitacional, que certamente aguarda há anos para ser contemplado.

Saliente-se, ainda, que não há direitos absolutos. Com efeito, o direito à moradia deve ser invocado nos termos da legislação que regulamenta o programa social, a fim de assegurar a igualdade de oportunidades entre aqueles que aguardam o benefício e também necessitam de moradia.

Sobre o tema, a jurisprudência:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CESSÃO DE DIREITOS: IMPOSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. RECUSA NA DESOCUPAÇÃO. ESBULHO CARACTERIZADO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A intimação do defensor dativo do autor deu-se em 14/02/2012. Por sua vez, o protocolo da peça recursal é de 28/02/2012, dentro do prazo de quinze dias outorgado pelo artigo 508 do Código de Processo Civil de 1973.
 2. O contrato de arrendamento residencial é regulado pelas normas da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.
 3. A transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato dá ensejo à rescisão contratual, independentemente de aviso ou interpelação.
 4. A ocupação do imóvel por terceiros, estranhos à relação contratual, seguida da sua não devolução, converte o arrendamento em esbulho, o que enseja o manejo da ação de reintegração de posse para a retomada do bem.
 5. No caso em exame, foi realizada a notificação pessoal do apelante, visando à desocupação do imóvel por conta da ocupação irregular.
 6. O instrumento particular firmado entre o apelante e os arrendatários não é apto a produzir efeitos no mundo jurídico, na medida em que opera a alienação de imóvel de propriedade alheia. A manutenção da posse pelo apelante, por sua vez, contraria cláusula contratual expressa, não podendo ser admitida.
 7. *omissis*.
 8. Apelação não provida.
- (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010980-79.2008.4.03.6119/SP, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017).

Nesse cenário, em um juízo de ponderação de direitos fundamentais, considerando a ocupação irregular do imóvel e o descumprimento de cláusulas contratuais, não há como mantê-la na posse do bem ora requestado.

Destaco que, usualmente as ações possessórias dispensam o ajuizamento de reconvenção, porque, como ações dúplices, permitem a veiculação de pedido contraposto no âmbito da contestação. Assim, não cabe reconvenção nas ações possessórias se o objeto da reconvenção já estiver incluído na duplicidade das possessórias.

Embora tenha utilizado a expressão “reconvenção”, percebe-se na peça de resistência que a parte ré pretende utilizar-se do caráter dúplice da possessória, mormente quando aduz que “a referida natureza permite um processo mais célere, sendo dispensável, inclusive, a reconvenção”.

Portanto, entendo que não houve efetivamente a apresentação de reconvenção.

Por fim, indefere-se o “pedido de ser o Sr. Gilmar Lima Rodrigues e a Sra. Ana Rodrigues Narcizo contemplados no Programa Minha Casa Minha Vida, por se enquadrarem nos requisitos exigidos pela lei e por ser esse um meio razoável de resolução da lide”. A realização de políticas públicas de concessão de moradia digna às pessoas de baixa renda e/ou em situação de submoradia, de forma justa e igualitária, cabe à Administração Pública, detentora de dados fáticos (como lista de candidatos, tempo de espera, etc). O Judiciário, ao cancelar a manutenção do ocupante irregular em imóvel, acaba lesando os demais beneficiários ainda não contemplados, além de proceder em indevida ingerência na autonomia administrativa.

Portanto, julgo PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I do CPC, para:

1 - determinar a REINTEGRAÇÃO DE POSSE da edificação residencial multi familiar medindo 36,76 m2 de área construída na Rua 19, n. 295, Quadra 11, Lote 54, Bairro Triguena, Ivinhema-MS, CEP 79.740-000, devidamente registrado sob o n. AV. 06 da matrícula 14.660 do livro 02, ficha 02 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ivinhema/MS, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Intimem-se os ocupantes para desocupação voluntária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de execução forçada da ordem (art. 30, Lei n.º 9.514/97). Decorrido o prazo sem desocupação, expeça-se mandado de reintegração de posse. Caberá à autora providenciar os meios materiais necessários para a desocupação forçada, conforme seja solicitado pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.

Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, o Oficial de Justiça mencionará minuciosamente as condições físicas do imóvel, no intuito de averiguar a situação de sua habitabilidade.

2 - CONDENAR OS RÉUS a indenizar os prejuízos sofridos pela autora em decorrência do esbulho – caracterizado pela ocupação irregular do imóvel – a exemplo de depredações e/ou furto de materiais de construção, conforme se apurar por ocasião da desocupação/reintegração, bem como despesas incidentes sobre o imóvel que estejam em aberto (IPTU, Água, Energia etc).

3 – CONDENAR OS RÉUS no pagamento de Taxa de Ocupação do Imóvel no valor correspondente a um por cento por mês ou fração sobre o valor do imóvel (R\$ 28.000,00), desde a ocupação irregular até a desocupação definitiva.

Com a reintegração/desocupação, a posse do imóvel é definitivamente restituída à autora.

Os honorários advocatícios e as despesas processuais serão suportados pelos réus, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil). A exigibilidade ficará suspensa, pelo prazo de cinco anos, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 11.12.2018

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5814

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000709-58.2014.4.03.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X GEOVAINE MARQUES DE OLIVEIRA X APARECIDA SIRLEI CASACHI BERNARDES DE MELO X MASAO SHIKI X LUIZ CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA X VILSON BERNARDES DE MELO X ORLANDO ELIAS X ANTONIO JOSE DE QUEIROZ X OTACILIO ALVES FERREIRA X DJALMA LUCAS FURQUIM X MARIA HELENA FONTES DE MAS SANTACREU CARDOSO FRANCO X JOAO NOGUEIRA DE LELES X ANDRE ALVES FERREIRA X SEBASTIAO TABOAS X BENEDITO LEITE DE QUEIROZ X FERNANDINA ALVES FERREIRA X JOSE APARECIDO DE LIMA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X GILBERTO ALVES MOREIRA X SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X NAIR SOARES BARBAI FREIRE

Proc. nº 0000709-58.2014.4.03.6003Autor: Ministério Público FederalRéu: Otacilio Alves FerreiraClassificação: ESENTENÇAO Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade da parte passiva acima qualificada, em razão de falecimento (fl. 622).Razão assiste ao MPF, uma vez que o óbito restou comprovado pela cópia da certidão de óbito (fl. 619).Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de Otacilio Alves Ferreira, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Sem custas.Façam-se as anotações e comunicações de praxe.Defiro o requerimento de vista formulado pela defesa de Sebastião Sérgio da Silva, à folha 615, pelo prazo de 02 (dois) dias.No mais, prossiga-se na forma determinada nas folhas 552/553 e 583.P.R.I.Três Lagoas/MS, 23 de outubro de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

Expediente Nº 5829

ACAOPENAL

000033-47.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO X JOSE APARECIDO PEREIRA LIMA(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA E MS016525 - VALDIR BLINI)

Considerando a possibilidade de realização de audiência por sistema de videoconferência para interrogatório de Valcides Castro Nascimento, designo audiência para o dia 13 de fevereiro de 2.019, às 16h00 (horário local), oportunidade em que o réu Valcides Castro Nascimento será interrogado. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a realização da audiência, bem como a intimação do réu Valcides Castro Nascimento, nascido em 27/07/1980, CPF n 949.744.031-68, com endereço na Rua Deziderio Felipe Oliveira, n 1065, bairro Jardim Flórida II, Dourados/MS para que compareça no sobredito ato. Cópia do presente despacho servirá como Carta Precatória n 502/2018-CR.Publiche-se para a defesa. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 5831**ACAOPENAL**

0000609-79.2009.403.6003 (2009.60.03.000609-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GIDEONI RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

DECISÃO:Chamo o feito à ordem.Da análise dos autos, verifica-se que não foi oportunizado ao réu exercer seu direito à autodefesa, por meio do interrogatório.Com efeito, a audiência designada para o dia 28 de janeiro de 2015 se prestou tão somente à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, conforme consta no despacho de fls. 243. Tanto é assim que o réu não foi intimado pessoalmente a comparecer ao aludido ato para ser interrogado, o que justifica sua ausência naquela ocasião.Considerando que o interrogatório tem natureza dúplice como prova e meio do exercício do direito de defesa, tenho que sua supressão injustificada macularia o processo de nulidade absoluta, em atenção do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.Sob esse prisma, o artigo 564, inciso III, alínea e, do Código de Processo Penal prevê a nulidade decorrente da ausência de interrogatório do réu, excetuando-se a situação do art. 367 do mesmo diploma legal.Desse modo, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e designo audiência de instrução para o dia 30 de janeiro de 2019, às 14h00min (horário local; equivalente às 15h00min no horário de Brasília), por videoconferência com a Subseção Judiciária de Guairá/PR, para interrogatório do réu Gideoni Ribeiro.Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Guairá/PR, deprecando-se os atos necessários à realização da audiência, inclusive a intimação do réu Gideoni Ribeiro para comparecer ao ato.Intime-se a defesa, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial. Intime-se o MPF. Cumpra-se.Três Lagoas/MS, 20 de novembro 2018.Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**1A VARA DE CORUMBA****EWERTON TEIXEIRA BUENO**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9815**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

0000160-06.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-61.2018.403.6004 ()) - LIN XUEQIONG X LI JIANCHENG(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que há informações enviadas da unidade mista de monitoramento virtual estadual comunicando que os acusados XUEQIONG LIN e JIANCHENG LI romperam suas tomazeleiras eletrônicas (fl. 124-125 e 130-131). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva dos acusados XUEQIONG LIN e JIANCHENG LI, com fundamento no artigo 282, 4º e no artigo 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal (fls. 134-135).Os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO.O artigo 282, 4 e o artigo 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, dispõem: Art. 282. [...] 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). Art.312.[...]Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4). No presente caso, o Juízo recebeu informações da Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual (via email de fls. 123-125 e fls. 129-131), comunicando que os acusados XUEQIONG LIN e JIANCHENG LI romperam a tomazeleira eletrônica que utilizavam como medida cautelar de fiscalização, as quais foram posteriormente, localizadas pela Polícia Federal no interior de um saco no endereço dos monitorados.Desta forma, a grave conduta dos denunciados em descumprir as medidas cautelares que lhe foram impostas revela-se como ato atentatório à dignidade da justiça, apto a ensejar, conforme preconizado no artigo 282, 4º e o artigo 312, parágrafo único, ambos do CPP, o estabelecimento da prisão preventiva, sendo esta medida essencial a assegurar a aplicação da lei penal.Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o descumprimento de medida cautelar imposta para a concessão da liberdade provisória justifica a custódia cautelar, vejamos:HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal. 2. O Juízo singular ressaltou o descumprimento de medidas cautelares anteriormente impostas aos pacientes - comparecimento a todos os atos do processo e comunicação de eventual alteração do endereço residencial -, circunstância suficiente para demonstrar a necessidade cautelar de segregação do réu, consoante a previsão do art. 282, 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, do CPP. 3. Ordem denegada. ...EMEN(HC 201801018391, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/08/2018).RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. ART. 312, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. APLICAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 2. In casu, verifica-se que a prisão preventiva tem fundamento legal, diante do incontestado descumprimento de medida cautelar alternativa anteriormente imposta, uma vez que teria violado o sistema de monitoração eletrônica, não tendo sido encontrado, no endereço declinado nos autos, para intimação à audiência de justificação. Com efeito, o art. 312, parágrafo único, do CPP é expresso a autorizar a prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que a incidência da presente hipótese demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva para conveniência da instrução criminal. Precedentes. 3. A aplicação de novas medidas cautelares diversas da prisão mostra-se insuficiente quando descumpridas as obrigações anteriormente assumidas pelo réu. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 201702016425, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/06/2018)Ante o exposto, na forma da fundamentação e em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal, REVOGO a liberdade provisória e DECRETO a prisão preventiva de XUEQIONG LIN e JIANCHENG LI, com fundamento no artigo 282, 4, c/c artigo 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal.Expeçam-se os mandados de prisão preventiva, encaminhando-os à Polícia Civil e Polícia Federal. No mais, proceda a Secretaria aos seus registros no banco nacional de mandados de prisão.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais (Ação Penal n 0000124-61.2018.403.6004). Intime-se a defesa e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 9816**PROCEDIMENTO COMUM**

0000657-25.2015.403.6004 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA(MS019182 - TAYSER PORTO MUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO - SPC(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR)

Revogo o despacho de fl. 173, tendo em vista que os autos já se encontram sentenciado, com trânsito em julgado e a ré (Caixa Econômica Federal) já realizou o depósito do valor em que foi condenada (fl. 167/168).

F. 175: defiro a transferência eletrônica para levantamento das quantias depositadas em conta judicial à disposição do Juízo, respectivamente aos seus beneficiários, com os dados informados. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para providenciar a transferência.

Intime-se para ciência.

Após, em não havendo mais requerimento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se.

Cópia deste despacho servirá como ofício à Caixa Econômica Federal para as providências. Segue cópia de fls 167/168 e 175.

EXECUCAO FISCAL

0000036-67.2011.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FAZENDA BODOQUENA LTDA(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS016319 - VIVIAN DE CASTRO MORALES LEAL)

I. Inicialmente, observo que o Auto de Arrematação de fls. 203/204 possui a assinatura da leiloeira oficial e do arrematante, estando pendente de assinatura deste magistrado, de forma que ainda não pode ser considerada perfeita, acabada e irretroatável, nos termos do artigo 903, caput, do Código de Processo Civil.II. Sem fazer qualquer juízo prévio quanto à pretensão da executada esposada nas petições juntadas após a arrematação do imóvel, mas considerando a relevância da argumentação referente à quitação do débito objeto da execução mediante a adesão da executada ao PRORELIT, é pertinente a prévia oitiva da exequente (Fazenda Nacional) e da arrematante (Ize Agropecuária Ltda) quanto às manifestações de fls. 221/223, 312/314, 407/409, 447/449 e 477/481.Em sendo assim) Postergo a assinatura do auto de arrematação para momento posterior à manifestação da exequente (Fazenda Nacional) e à manifestação do Arrematante (Ize Agropecuária Ltda).b) Intime-se a exequente (Fazenda Nacional), mediante vista dos autos, para que se manifeste sobre a alegação da executada de que houve a quitação do débito objeto da execução mediante a adesão da executada ao PRORELIT, bem como para que esclareça sobre a regularidade dos atos expropriatórios do imóvel arrematado às fls. 203/204.c) Intime-se a Arrematante (Ize Agropecuária Ltda), terceira interessada (fls. 482/483), do teor da presente decisão, observando a procuração conjunta à fl. 484.d) Com a vinda das manifestações, ou o decurso do prazo para tal fim, tomem os autos conclusos para deliberação sobre a viabilidade do meio de impugnação utilizado pela executada, bem como a regularidade da arrematação do imóvel e, se for o caso, para a formalização da assinatura do Auto de Arrematação de fl. 203/204.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000452-03.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: ZORIA ELIZA DELMAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVANA LOZANO DE SOUZA - MS17561, DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBÁ

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações apresentadas pela União (ID n. 11519219), bem como a manifestação do Ministério Público Federal (ID n. 11342781), intime-se a impetrante para que se manifeste sobre a alegação de perda de objeto do *mandamus*.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Corumbá/MS, 13 de dezembro de 2018.

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000232-05.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: MIDAS - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, 4A TRADE IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC48635
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC48635
IMPETRADO: INSPETOR ALFANDEGÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora (ID n. 8707401), bem como a manifestação do Ministério Público Federal (ID n. 10460068), intime-se a impetrante para que se manifeste sobre a alegação de perda de objeto do *mandamus*.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Corumbá/MS, 13 de dezembro de 2018.

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRADINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10272

ACAO PENAL

0001528-33.2007.403.6005 (2007.60.05.001528-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ELIZEU LOPES(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP345229 - CAROLINE DIAS HILGERT) X LUCIANO ZAMAI X WILSON VENDRAMINI

1. Considerando que não foi possível a designação da perícia antropológica nas datas informadas pela defesa, intime-se a defesa do réu ELIZEU LOPES para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, novas datas em que o acusado estará disponível para realização da perícia.

1. Considerando parecer ministerial de fls. 692, depreque-se a CITAÇÃO do réu WILSON VENDRAMINI. PUBLIQUE-SE.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1202/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE/MS para citação e intimação do acusado WILSON VENDRAMINI, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a defensora dativa deste Juízo Dra. Maria Cristina Senra OAB/MS 9520-B. c) Fique ciente o réu de que, se desejar ser dispensado dos demais atos do processo, deverá manifestar-se expressamente neste sentido por meio de seu causídico. (Expedido fls. _____).

WILSON VENDRAMINI, brasileiro, casado, nascido aos 23/04/1973, natural de Sorocaba/SP, filho de Antônio Vendramini e Maria Cecília Fusco Vendramini, RG nº 22568939 SSP/SP, CPF nº 160.087.438-06, residente à:

Avenida Mato Grosso, nº 5174, apto. 901, Carandá Bosque - Campo Grande/MS.

Rua Sergipe, nº 1594, Centro - Campo Grande/MS.

Rua Mar das Antilhas, nº 257, Chácara Cachoeira - Campo Grande/MS.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1203/2018-SCJDF À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP para citação e intimação do acusado WILSON VENDRAMINI, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal; b) a sua intimação de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informe não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de sua defesa a defensora dativa deste Juízo Dra. Maria Cristina Senra OAB/MS 9520-B. c) Fique ciente o réu de que, se desejar ser dispensado dos demais atos do processo, deverá manifestar-se expressamente neste sentido por meio de seu causídico. (Expedido fls. _____).

WILSON VENDRAMINI, brasileiro, casado, nascido aos 23/04/1973, natural de Sorocaba/SP, filho de Antônio Vendramini e Maria Cecília Fusco Vendramini, RG nº 22568939 SSP/SP, CPF nº 160.087.438-06,

residente à Rua Anibal da Costa Dias, nº 399 - Sorocaba/SP.

Expediente Nº 10273

ACAO PENAL

0001435-41.2005.403.6005 (2005.60.05.001435-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X NILCE ALVES DE OLIVEIRA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X SERGIO LUIZ GEORGES KABAD(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA)

Chamo o feito à ordem.Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 15/01/2019 às 15h (MS) tendo em vista que a testemunha de defesa não foi encontrada.Analisando os autos, trata-se de ação penal por meio da qual se imputa a SERGIO LUIZ GEORGES KABAD o crime previsto no artigo 1º I do Decreto-Lei 201/67 c/c art. 29 e 30 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 11/04/2012.Como se vê, desde os fatos até a presente data, transcorreram mais de 22 (vinte e dois) anos, havendo a possibilidade de que, se proferida eventual sentença condenatória, esta seja atingida pela prescrição da pretensão punitiva estatal.Lado outro, o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de qualquer efetividade.O processo, conforme observado com acuidade por Hélio Tomaghi, é um caminhar para frente (pro cedere); é uma sequência ordenada de atos que se encadeiam numa sucessão lógica e com um fim o de possibilitar, ao juiz, o julgamento. Verifica-se que não existe, data máxima venia, no caso em tela, um pro cedere, ao contrário, há uma marcha processual que se arrasta por longos anos, violando os princípios constitucionais da eficiência, da economia processual, bem como da razoabilidade.Diante deste contexto, dê-se vista ao MPF para que se manifeste quanto à sobrevivência do interesse processual em continuar com o feito e a possibilidade de sua extinção com arquivamento definitivo. Após, venham os autos conclusos para deliberação.PUBLIQUE-SE.Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao MPF.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000341-50.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FERROJA COMERCIO DE CEREAIS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) *INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO*, visando a cobrança de R\$ 8.004,31 (oito mil, quatro reais e trinta e um centavos).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

P.R.I.

PONTA PORÃ, 22 de novembro de 2018.

Expediente Nº 10275

INQUERITO POLICIAL

0001650-36.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X OSIRIS COLOMBO NILTON(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO)

Chamo o feito à ordem.O réu apresentou resposta à acusação, às fls. 196-197. O acusado não arguiu preliminares e reservou-se a adentrar no mérito em sede de alegações finais.Não foram arroladas testemunhas de defesa.É a síntese do necessário. Passo a decidir. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou da ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou extinta a punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Observo que a defesa do acusado não aponta, de forma manifesta e evidentemente, a inexistência da tipicidade ou mesmo da ilicitude do fato típico.Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio in dubio pro societate. Assim, presente a materialidade delitiva, assim como indícios suficientes de autoria, de rigor que tais questões sejam apreciadas em cognição exauriente, oportunizando-se ampla defesa e contraditório, tanto à defesa quanto à acusação. Diante de todo o exposto, não havendo hipóteses de ABSOLUÇÃO SUMÁRIA, o feito deve ter regular prosseguimento.Sendo assim, mantenho a audiência designada para interrogatório designada para o dia 22/01/2019 às 17h (horário local).PUBLIQUE-SE.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 10276

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001066-90.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001878-69.2017.403.6005) - RONALDO FREITAS MENDES(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de incidente de restituição promovido por RONALDO FREITAS MENDES. Juntou documentos às fls. 13-78.Pretende o autor a restituição do veículo marca/modelo GM Chevrolet C1404, placas HQT 9003/Dourados-MS, remodelada para D20, 02 portas, câmbio manual, pintura na cor branca, movida a diesel, apreendido, segundo consta na inicial, quando da prisão em flagrante do requerente, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A do CP, art. 183 da Lei nº 7472/97 e artigo 56 da Lei nº 9605/1998. Sustenta, em síntese, que o veículo é de propriedade lícita do requerente, que não está sendo imputado ou está sob suspeita de ocultação patrimonial, tampouco faz do crime seu meio de vida. Afirma também que o veículo apreendido era seu instrumento de trabalho para vender insumos agrícolas a produtores rurais e que inevitavelmente ao final do processo será restituído. Juntou CRLV do ano de 2017 (f. 23). O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 119 do Código de Processo Penal: Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitarem em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante 1o Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. 2o O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.Portanto, a restituição seria cabível caso o requerente fosse pessoa de boa fé, ou o lesado, e demonstrasse a propriedade do veículo.Quanto à propriedade, esta foi demonstrada pela juntada do CRLV. Em consulta ao site do DETRAN MS, constata-se que o veículo acima mencionado encontra-se com o CRLV 2018 vencido. Quanto à qualidade do requerente, verifico que não se trata de lesado ou pessoa de boa fé, mas, em tese, de pessoa que utilizou o próprio instrumento de trabalho para praticar, em tese, os delitos previstos no artigo 334-A do CP, artigo 183 da Lei nº 9472/1997 e artigo 56 da Lei nº 9605/1998. Por conseguinte, está evidenciado o interesse do bem ao processo criminal, porque foi instrumento para a prática criminosa, o que impede, por ora, sua restituição.O requerente possuía como batedor da carga ilícita que transportava, no dia de sua prisão em flagrante, o codenunciado CLAUDEMIR PEDROSA DE SOUZA, cujo veículo para bater pista também foi apreendido, e sua restituição foi indeferida nos autos nº 0000843-40.2018.403.6005.Tanto o transportador de carga ilícita RONALDO como o batedor de pista CLAUDEMIR incorreram no mesmo tipo penal, por inseridos na mesma ação criminosa, demonstrando alto grau de planejamento, a fim de dificultar a descoberta do objeto do crime, como também a ação policial.Consigno que sequer administrativamente a restituição seria possível, diante do não licenciamento do veículo requerido, para o ano de 2018, nos termos do artigo 230, VI, do CTB.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por RONALDO FREITAS MENDES. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual.Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001176-89.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001992-42.2016.403.6005) - LUIS ALCIBIADES PENAYO BELMONTE(MS019687 - RONALDO DIAS DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido formulado por LUIS ALCIBIADES PENAYO BELMONTE. Juntou documentos à fls. 18-64.Pretende o autor a restituição do veículo marca/modelo Mitsubishi L200, vermelha, Chassi 93XVKNK740CB83216, placas PMG-231/Paraguai, apreendido, segundo consta na inicial, quando o requerente e OSCAR SAIAN PENAYO BELMONTE foram flagrados, em Bela Vista-MS, no dia 10/08/2016, às 15h50min, transportando 194 caixas de cerveja oriundas do Paraguai, de forma legal e sem autorização.O MPF manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, porque os efeitos da decisão proferida neste feito estão limitados à esfera penal. Ademais, juntou extrato do processo criminal, no qual consta que já está arquivado.Decido.O processo principal vinculado a este feito tramitou na 1ª Vara

Federal de Ponta Porã-MS sob o nº 0001992-42.2016.403.6005 e foi arquivado em março/2017. Portanto, com consignou o Parquet, se o veículo ainda estiver apreendido pela Receita Federal, essa apreensão não decorre de decisão proferida pelo juízo criminal, porque o procedimento que apurava a prática de infração penal já está arquivado, esgotando-se, assim, o interesse do bem na esfera penal. Outrossim, o juízo criminal não detém competência para apreciar o interesse do Fisco na manutenção da apreensão de veículo no âmbito administrativo, na medida em que essa decisão deve ser proferida pela autoridade fazendária no âmbito do devido processo administrativo fiscal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 3º, do Código de Processo Penal, c/c 485, I, 321, parágrafo único, e 330, III, do Código de Processo Civil. Sem custas por ser incidente processual. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 5633

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001464-37.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X VANDEILSON DANIEL DA SILVA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO)

1. Vistos, etc.2. Trata-se de pedido de redução de fiança outrora arbitrada ao indiciado, entretanto, não fora acostado instrumento procuratório.3. Assim, cadastre-se provisoriamente o advogado subscritor no sistema processual, e INTIME-SE-O para juntar aos autos a procuração a ele outorgada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não apreciação do pedido.4. Com a regularização da representação processual, dê-se vistas ao MPF para manifestação.5. Caso contrário, a defesa do indiciado permanecerá por conta da advogada dativa retro nomeada.6. No mais, aguarde-se em secretaria o IPL relatado.7. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 17 de dezembro de 2018. DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5634

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002683-56.2016.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-28.2016.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORNES AFONSO NUNES(MS018366 -

KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

VISTOS. Após a notificação do réu, vieram os autos conclusos para análise da admissibilidade da petição inicial. Pois bem. Entendo presentes indícios da prática de improbidade administrativa, por parte do réu, com aptidão para dar continuidade a presente ação. O Ministério Público Federal alega, em síntese, a prática de atos de improbidade pelo acusado ORNES AFONSO NUNES. O Inquérito Civil Público nº 1.21.000.00956/2016-00 apresentou elementos de que o acusado incorporou ao seu patrimônio o valor de R\$ 120.214,02 (cento e vinte mil duzentos e quatorze reais e dois centavos), pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, valendo-se da facilidade que lhe proporcionava a qualidade de empregado público da referida empresa. Apurou-se que na época dos fatos (14.08.2015) Ornes ocupava o cargo de agente, gerente e encarregado de tesouraria da Agência dos Correios em Caracol/MS, motivo pelo qual tinha acesso ao cofre do local e, valendo-se da condição de empregado público, apropriou-se dos valores armazenados no cofre da agência. Conforme investigação disciplinar realizada pela Empresa Pública, durante a conferência anual de numerário da unidade, Itamar Monteiro, Gerente da Região de Vendas; José Ronaldo Júnior, Coordenador de Vendas; Odacy de Souza Neto, empregado da agência dos Correios; João Salomão Filho, Inspetor Regional e Walnir Caldas Rodrigues realizaram a abertura dos cofres e procederam à conferência do numerário, produtos e bens existentes na Agência dos Correios de Caracol/MS, ocasião em que constataram a falta de R\$ 120.097,07 (cento e vinte mil noventa e sete reais e sete centavos) no caixa retaguarda, a falta de R\$ 116,95 (cento e dezesseis reais e noventa e cinco centavos) em produtos no caixa de atendimento e a falta de bens patrimoniais pertencentes à referida agência. Após a análise das imagens gravadas no equipamento de segurança da unidade comprovou-se que Ornes esteve na agência em horário fora do expediente e efetuou a retirada dos valores. Instado a se manifestar, Ornes admitiu a prática do ilícito e alegou ter agido de tal maneira em virtude dos problemas de saúde de seus filhos, que o levaram a contrair empréstimos junto a agiotas e, apesar da intenção de repor os valores subtraídos, não conseguiu levantar o montante necessário. Por fim, isentou os colegas de trabalho de qualquer envolvimento no ilícito e expressou seu arrependimento. Diante das circunstâncias, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos aplicou a penalidade de demissão por justa causa e a responsabilização pecuniária nos valores de R\$ 120.214,02 (cento e vinte mil duzentos e quatorze reais e dois centavos), correspondente aos valores e pertences subtraídos da agência. Com base no exposto e ante a existência de indícios da prática de ato de improbidade administrativa, recebo a inicial, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei 8429/92, determinando a citação do réu - na pessoa de sua advogada, com poderes para receber citação - para que apresente contestação no prazo legal, trazendo aos autos tudo o que interesse a sua defesa e, em caso de arrolamento de testemunhas, fica desde já cientificado de que deverá demonstrar objetiva e especificadamente quais fatos pretende provar com a oitiva de cada uma das testemunhas arroladas, sob pena de se assim não o fizer, serem INDEFERIDAS pelo Juízo, evitando-se, desta forma, a desnecessária prorrogação do trâmite processual e a movimentação da máquina judiciária para oitiva de testemunhas meramente beneficatórias. Com a apresentação da contestação ou do curso do processo - o que deverá ser certificado pela Secretaria - encaminhe-se os autos ao MPF para impugnar a contestação, no prazo legal. Proceda a secretaria à inclusão dos dados da defensora constituída do réu junto aos sistemas a fim de que possa efetuar carga dos autos para a apresentação de contestação, por se tratar de processo parcialmente sigiloso. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000513-53.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOSE GONCALVES MEDEIROS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)

Vistos, etc. Verifico que, embora se tenha determinado a suspensão destes autos na ACP nº 0001454-66.2013.403.6005, já há sentença de mérito proferida no feito (fls. 164/171v), o que afasta o fundamento utilizado para o sobrestamento (evitar decisões contraditórias). Ademais, dado o tempo decorrido desde a suspensão, e como ainda não houve a resolução do mérito na ACP nº 0001454-66.2013.403.6005, determino o regular andamento deste feito. Intime-se a parte APELANTE para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017). Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, certifique-se e intime-se a parte APELADA para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução. Caso as partes não realizem o ato, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Neste caso, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, e a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo. Traslade-se cópia deste despacho aos autos nº 0001454-66.2013.403.6005. As providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001698-53.2017.403.6005 - INGRID GRACIELY ESPINOLA ARGUELHO(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X GLADYS ESPINOLA DE ARGUELHO(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada por INGRID GRACIELY ESPINOLA ARGUELHO, devidamente representada por sua genitora GLADYS ESPINOLA DE ARGUELHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega, em síntese, que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou documentos (fls. 13/59). Foi concedida a gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62/64). O INSS foi citado e ofereceu contestação às fls. 70/111, juntamente com documentos, em que aduz não haver prova de impedimento de longo prazo nem evidência de hipossuficiência da parte autora. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, pela fixação do início do benefício na data de juntada dos autos do exame pericial. Laudo médico e estudo socioeconômico às fls. 114/125 e 128/134, dos quais a parte autora se manifestou às fls. 136/137. As partes pleitearam o julgamento da lide (fls. 140 e 142/157). Após parecer do MPF (fls. 159/159v), a parte autora foi intimada para regularizar a sua representação processual (fl. 162), o que restou integralmente atendido às fls. 165/167. O órgão ministerial opinou pela procedência do pedido (fl. 169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior; à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. No caso dos autos, segundo o laudo médico de fls. 114/125, a autora é portadora de retardo mental leve, distúrbio do sono e transtorno de aprendizagem - CID's F70, G47 e F81, em razão do qual está incapacitada total e permanente, necessitando da ajuda da família para suas necessidades básicas de higiene e alimentação, pelo menos, até atingir a maioridade. De igual modo, destaca o expert que as patologias possuem natureza congênita e que não há elementos para afirmar que, a partir da idade adulta, a periciada venha a ser totalmente independente. Assim, resta demonstrado que a autora se enquadra no conceito de pessoa com deficiência, uma vez que está acometida de patologias capazes de obstruir a sua plena inserção na sociedade em igualdade de condições com outras pessoas, configurando-se em impedimento de longo prazo. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal - na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal - julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para concessão do benefício. O benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, momento se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal o critério da miserabilidade contido no artigo 20, 3º da LOAS, não dever ser interpretado taxativamente (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013). Passo à análise da questão sob esse prisma. Conforme o estudo socioeconômico de fls. 128/134, a autora reside com os pais e 02 (dois) irmãos, e o grupo familiar sobrevive da renda obtida pelo genitor da interessada como sergente de pedreiro. Apesar de a assistente social não ter esclarecido qual a renda obtida pelo pai da autora, consta do CNIS que ele efetua recolhimentos com base em 01 (um) salário mínimo (fls. 149/157), devendo este parâmetro ser utilizado para cálculo da renda per capita do grupo familiar. Assim, dividindo-se o montante auferido pela família (01 salário mínimo) por todos os integrantes que dependem desta quantia (05 pessoas), bem se denota que a é a do salário mínimo. Desta forma, estão preenchidos os requisitos necessários para concessão do valor assistencial. Quanto ao termo inicial, a autora já cumpria as condições legais desde a época do requerimento administrativo, razão pelo qual os valores deverão ser implantados a partir da formulação do pedido ao INSS. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS: a) a implantar o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da autora, a partir da data do requerimento administrativo (27/01/17); e b) a pagar o valor das parcelas em atraso devidas desde então, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10. Sem custas (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, observado o disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial e estudo social, nos termos do art. 84 do CPC e do art. 6º da Resolução

n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Defiro a tutela provisória de urgência e determino ao INSS a implantação imediata do benefício assistencial ao autor. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0002725-08.2016.403.6005 - ODILON BATISTA CARRAPATEIRA(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES X SECRETARIO DE RH DO MIN. DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO DA UNIAO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença prolatada às fls. 75/78, na qual foi concedida a segurança para determinar o enquadramento do impetrante como Servidor Público Civil da União regido pela Lei 8.112/1990, em cargo compatível com as funções desempenhadas e com todos os direitos e garantias decorrentes deste enquadramento, devendo ser observada a prescrição quinquenal. Aduz que o julgado é contraditório ao não observar a jurisprudência consolidada do STF, de que o Mandado de Segurança não é substitutivo da ação de cobrança, não produzindo efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à impetração, logo, os efeitos patrimoniais decorrentes da sentença serão devidos apenas a partir do ajuizamento do Mandado de Segurança (fls. 92/93). O impetrante se manifestou às fls. 101/102. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto. Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão, bem como na hipótese de evidente erro material (artigo 1.022 do CPC). Não vislumbro quaisquer destes vícios, em especial a alegada contradição. Na hipótese, resta nítido que o embargante visa tão somente à rediscussão do mérito e das teses jurídicas que fundamentaram a decisão, o que deverá ser exercida na via processual adequada. As alegações da embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EARESP 201602556798, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJE 01.02.2018). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao questionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 2. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. As alegações da embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EARESP 201602556798, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJE 01.02.2018). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que os acórdãos anteriores julgaram integralmente a lide e solucionaram, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do julgamento. (...) 6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 7. A insubsistência dos argumentos e a insistência na oposição de novos aclaratórios manifestamente incabíveis trazida resistência injustificada e propósito manifestamente protelatório, passível de apenamento com fulcro no art. 1.026, 2º, do CPC/2015. 8. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado. (STJ, EARE 201101609876, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 19.12.2017). Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração opostos pela UNIÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002584-96.2010.403.6005 - FERNINO AURELIO ESCOBAR X IRIA NUNES ESCOBAR(MS002326 - FERNANDO JORGE ALBUQUERQUE PISSINI E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES) X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação possessória movida por FERMINO AURÉLIO ESCOBAR e IRIA NUNES ESCOBAR em desfavor da UNIÃO, da FUNAI e do GRUPO INDÍGENA GUARANI-KAIOWÁ, em que pleiteiam seja cessado o esbulho da Fazenda São Luiz, de propriedade dos autores. O ponto controvertido dos autos se refere à presença dos requisitos legais necessários à concessão da proteção possessória; e a eventual tradicionalidade da terra pelo grupo indígena. O ônus probatório será analisado conforme o rito comum, previsto no artigo 373, caput, do CPC. À vista do pedido de produção de prova oral, designo audiência de instrução para o dia 15/03/2019, às 14 horas, a ser realizada na sede deste juízo federal. As partes poderão arrolar testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Após a realização do ato, apreciarei o pedido de realização de perícia antropológica e etno-histórica. Intime-se. Ciência ao MPF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002019-59.2015.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANDERSON GOMEZ RITTER(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

Vistos, etc. À vista do pedido de produção de prova oral (fl. 219), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2019, às 15 horas, a ser realizada na sede deste juízo federal. As partes poderão arrolar testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Sem prejuízo, intime-se o INCRA para que esclareça sobre a possibilidade de inclusão do réu nas regras da Lei nº 13.465/17, informando, se for o caso, qual o impeditivo legal para a regularização. As providências necessárias.

Expediente Nº 5635

PROCEDIMENTO COMUM

000100-98.2016.403.6005 - CLAUDINEDES JOSE CERENZA(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ante a confirmação de pagamento (fls. 121/128), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Custas, se houver, pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000847-48.2016.403.6005 - VICENTINA MIGUEL VIEIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA nos seguintes termos: 6. (...) após a juntada das contrarrazões intime-se o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0005520-65.2017.403.6000 - ELIZEU SILVA DE GODOI(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por ELIZEU SILVA DE GODOI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, em que requer seja anulado o ato administrativo que o licenciou do Exército, procedendo a sua reintegração e reforma no posto em que ocupava, com pagamento de todos os consectários legais inerentes ao ato. Pleiteia, ainda, seja fixada indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com a inicial, vieram documentos. A ação foi ajuizada na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, que declinou da competência para o juízo federal de Ponta Porã/MS (fls. 90/95). O autor juntou novos documentos às fls. 99/216. Intimado a regularizar o feito (fl. 218), o autor apresentou declaração de hipossuficiência e requereu a dilação de prazo para apresentar a procuração original (fls. 220/221). A tutela de urgência foi indeferida. Na oportunidade, concedeu-se ao autor prazo para juntada do instrumento de mandato original (fls. 223/224). A União foi citada e apresentou contestação às fls. 228/255, na qual sustentou a regularidade do licenciamento. Alega que o ato administrativo ocorreu no exercício de competência discricionária e que o autor estava apto à atividade laborativa quando foi desligado das fileiras do Exército. Defende que não há ato ilícito a amparar eventual indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, pela compensação do valor pago ao autor por ocasião do seu licenciamento com os eventualmente devidos nesta ação. Novamente intimado a apresentar a procuração original (fl. 256), o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao advogado não é permitido postular em juízo sem procuração, salvo nas hipóteses legais (art. 104, CPC). No caso, embora o autor tenha apresentado a cópia do instrumento de mandato (fl. 12), tal circunstância não atende à exigência legal de comprovação dos poderes outorgados, pois não é possível se certificar sobre a autenticidade da assinatura do outorgante, e o patrono tampouco assumiu a veracidade do documento (art. 425, IV, CPC). Tratando-se de vício sanável (art. 76, CPC), a parte autora foi devidamente intimada para regularizar o ato (fls. 218, 223/224 e 256), entretanto se manteve inerte, não atendendo a determinação proferida por este juízo. Desta forma, o caso é de extinção dos autos por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, CPC). Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência: APOSENTADORIA ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PARTE IMPUGNOU DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. I - Havendo ausência de pressupostos legais, exceto nos casos de inépcia evidente que suscitam indeferimento imediato, tem o juiz a oportunidade de determinar ao autor que, no prazo de dez dias, regularize o processo. Se o prazo esgotar-se sem as devidas providências do demandante, é de rigor o indeferimento. Inviável, portanto, a imediata extinção do processo, sem que seja concedida ao demandante oportunidade para a correção de vício sanável. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF3, Ap 0040404-64.2011.403.9999, Rel. Desembargador Federal Newton de Lucca, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial I em 06.06.18). Ante o exposto, com fulcro nos arts. 76, 1º, I, e 485, IV, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa ante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000866-20.2017.403.6005 - MARIA INES DA SILVA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIA INES DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício por incapacidade. Narra, em suma, que está incapacitada para o trabalho, em virtude de lesões/doenças que lhe prejudicam o exercício laborativo. Com a exordial, vieram os documentos (fls. 10/37). Foi negada a antecipação de tutela (fls. 40/41). Apesar de citado, o INSS não contestou. O laudo médico foi juntado às fls. 50/60, do qual as partes se manifestaram às fls. 62/63 e 67/74. As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas em juízo (fls. 78/79). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença se encontra regulada nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Além de incapacidade para o trabalho, é necessário reunir outros dois requisitos: qualidade de segurado e carência, dispensada esta última na hipótese do artigo 26, II, da lei de benefícios, em relação às doenças mencionadas na Portaria Interministerial nº 2.998/2001. Diferem os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença com relação ao grau de incapacidade para o trabalho exigido: para a concessão de auxílio-doença basta a comprovação de incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual do segurado, enquanto para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez é imperiosa a comprovação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade. Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer benefício por incapacidade. Neste caso, se a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é temporária, ou seja, quando há prognóstico de recuperação da capacidade laboral, é cabível a percepção de auxílio-doença. Porém, se a pericia médica entender que a incapacidade é total e permanente, ou seja, para qualquer tipo de trabalho e sem perspectiva de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese que autoriza o deferimento de aposentadoria por invalidez. Em qualquer caso, a análise da incapacidade deve ser aferida com razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, fatores capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa. Sobre a comprovação da incapacidade, importa apontar, ainda, que a apresentação de atestados e exames médicos realizados pelo segurado não são suficientes, por si só, para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, pois a Lei nº 8.213/91 prescreve que o reconhecimento deve ser aferido em exame médico-pericial, a cargo da Previdência Social, no qual o segurado pode fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Por fim, a análise judicial deve se ater aos requerimentos administrativos efetuados antes do ajuizamento da ação, a fim de constatar a regularidade ou não do indeferimento do pleito do segurado. No caso, segundo o laudo médico de fls. 50/60, a autora é portadora

de doença degenerativa da coluna lombar, detendo redução definitiva de sua capacidade laborativa. Apesar disso, descreve o expert, que a interessada adaptou-se naturalmente às lides mais leves e cuida sozinha do seu lar. À vista da conclusão pericial, denota-se que a doença que acomete a autora é plenamente compatível as suas atividades laborais (diarista), não restando configurado o requisito de incapacidade total para gozo do benefício. A respeito do tema, assim se manifesta a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE LABORAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Por ter sido a sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, em razão de sua regularidade formal, conforme certificado nos autos, a apelação interposta deve ser recebida e apreciada em conformidade com as normas ali inscritas. 2. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o requerente comprovar, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 3. Para a obtenção do auxílio-doença, o requerente comprovar, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento da carência, quando for o caso, e (iii) incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade laboral por mais de 15 (quinze) dias. 4. NO CASO DOS AUTOS, o exame médico, realizado pelo perito oficial em 11/03/2016, constatou que a parte autora, dona-de-casa, idade atual de 71 anos, está incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, como se vê do laudo oficial. 5. A incapacidade parcial e permanente da parte autora, conforme constatou o perito judicial, impede-a de exercer atividades que exijam acuidade visual. Tal incapacidade, no entanto, não pode ser considerada total para a atividade habitual, tendo em conta que a parte autora não mais exerce atividade remunerada. 6. Embora ela se declare faxineira e diarista, não trouxe, aos autos, qualquer prova, nesse sentido. Ao contrário, os recolhimentos como facultativo atestam que ela não exercia mais atividade remunerada, até porque seu último recolhimento como contribuinte individual foi relativo à competência de 05/2011. 7. Consta, do laudo realizado na ação anterior, que, naquela ocasião, em 08/11/2011, quando foi reconhecida a ausência de incapacidade laborativa, a parte autora - que havia declarado ser costureira - não mais exercia atividade remunerada. 8. Não demonstrada a incapacidade para a atividade habitual, e sendo tal argumento intransponível, não é de se conceder o benefício postulado. E não havendo comprovação da incapacidade para a atividade habitual, fica prejudicada a análise dos demais requisitos. 9. Apelo improvido. Sentença reformada. (TRF3, Ap 2280755, Rel. Juíza Convocada Leticia Banks, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 23.03.18). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA APENAS PARCIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez. - O laudo atesta que a periciada é portadora de hipertensão arterial e lesão no quadril. Afirma que as patologias incapacitam para atividades que exijam esforço físico intenso, ferir de pé ou deambular longas distâncias. Conclui pela existência de incapacidade parcial e permanente para o labor. Assevera que a autora está apta para fazer os serviços do lar, que é a atividade por ela realizada. - O perito reitera as afirmações do laudo pericial e confirma que não há incapacidade para a função que a autora exerce. - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O laudo indica a existência de incapacidade apenas parcial, possibilitando o desempenho de atividades que não exijam esforços físicos intensos, deambular longas distâncias ou ficar em pé muito tempo, o que permite concluir pela capacidade funcional residual suficiente para o labor, inclusive para sua função habitual de dona de casa. - O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - A parte autora não logrou comprovar à época do laudo médico judicial a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez. - O direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pleiteado. - Apelo da parte autora improvido. (TRF3, Ap 2297449, Rel. Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 06.06.18). Portanto, à míngua de comprovação da incapacidade, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Arbitro os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela do CJF, destacando que o munus persistirá até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requerido pela Secretaria do juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002358-23.2012.403.6005 - SILVERIA MALANIA ARGUELHO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a confirmação tácita de pagamento (fls. 165/166), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0001781-50.2009.403.6005 (2009.60.05.001781-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NANCY BRANDAO

Ante a confirmação tácita de pagamento (fl. 273), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Custas, se houver, pelo executado. Levantem-se eventuais penhoras e restrições veiculares existentes nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001366-28.2013.403.6005 - WINDI SIDE TURISMO LTDA ME(MS014170 - CLAUBER JOSE DE SOUZA NECKEL) X SECRETARIO DA RECETA FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O requerimento ora realizado deve ser discutido em procedimento próprio. Ademais, está transitada em julgado a decisão que denegou a segurança pleiteada, pondo fim à presente demanda.

Assim, abra-se vista ao MPF.

Sem novos requerimentos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001072-34.2017.403.6005 - VANIA FATIMA TORRES DOS SANTOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X ANTONIO GENESIO TORRES DOS SANTOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X LUCIA LEONOR TORRES DOS SANTOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X MARIA APARECIDA TORRES DOS SANTOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X MARIA ERONY BARBOSA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X MARLI ERONICE TORRES DOS SANTOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X RAMAO NORALDO TORRES DOS SANTOS(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA PARTE EXEQUENTE Trata-se de embargos de declaração opostos por VANIA FATIMA TORRES DOS SANTOS e outros em face da r. decisão prolatada às fls. 212/213, aduzindo que o julgado foi omissivo ao não fixar os honorários sucumbenciais devidos à parte exequente. Instado (fl. 219), o embargado não se manifestou. É o relatório. Decido. Atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos, conheço o recurso interposto. Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade, ambiguidade ou omissão, bem como na hipótese de evidente erro material (artigo 1.022 do CPC). No caso, assiste razão ao exequente. Com efeito, embora este juízo tenha rejeitado integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela parte executada, nada deliberou quanto à fixação dos honorários sucumbenciais, conforme previsão do artigo 85, 5º, do Código de Processo Civil. Assim, dou provimento aos embargos de declaração e lhe atribuo efeitos infringentes para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte credora, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observado o disposto no 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, passando este dispositivo a fazer parte integrante do julgado. Permanecem inalteradas as demais disposições. II - DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA UNIÃO UNIÃO opôs embargos de declaração em face da r. decisão prolatada às fls. 212/213, sustentando que o julgado foi omissivo ao desconsiderar o fato de que, com a interrupção do prazo prescricional, a sua recontagem começa pela metade, nos termos do artigo 9º do Decreto nº 20.910/32. Defende, assim, que a pretensão executória buscada pelos exequentes já estaria prescrita. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos legais, conheço o recurso interposto. Não vislumbro os vícios alegados. Com efeito, a análise da prescrição já foi devidamente conhecida e afastada por este juízo na decisão embargada. Desta forma, resta nítido que o embargante visa tão somente à rediscussão do mérito e das teses jurídicas que fundamentaram a decisão, agregando novos elementos, o que deverá ser exercida na via procedimental adequada. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao questionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário. 2. Não há lacuna na apreciação do decurso embargado. As alegações da embargada não têm intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado. 3. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EMBARESP 20160256798, Relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJE 01.02.2018). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que os acórdãos anteriores julgaram integralmente a lide e solucionaram, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, mas de inconformismo direto com o resultado do julgamento. (...). 6. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 7. A insubsistência dos argumentos e a insistência na oposição de novos aclaratórios manifestamente incabíveis denota resistência injustificada e propósito manifestamente protelatório, passível de apenamento com fulcro no art. 1.026, 2º, do CPC/2015. 8. Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa de 1% do valor da causa, devidamente atualizado. (STJ, EMBARESP 201101609876, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 19.12.2017). Ante o exposto, nos termos do artigo 1.022 do CPC, rejeito os embargos de declaração opostos pela UNIÃO. III - DEMAIS DISPOSIÇÕES Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a memória de cálculo individualizada a cada um dos exequentes, conforme exigência do artigo 534, 1º, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, IV, CPC). Cumprida a diligência, e com a preclusão da decisão de fls. 212/213, expeça-se solicitação de pagamento ao E. TRF3. Deixo, por ora, de determinar o pagamento dos valores incontroversos, uma vez que a União suscita, como tese de defesa, a prescrição do crédito exequendo. Logo, há discussão sobre a integral exigibilidade dos valores. Em relação ao destaque dos honorários contratuais, em atenção ao Comunicado 01/2018-UFEP emitido em 07.05.2018 pela Secretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, abaixo transcrito, o procedimento não deve ser realizado por este juízo: Em atenção ao Despacho nº 3689614/2018-PRESI/GABPRES, informamos que foi recebido nesta Corte o Ofício nº CJF-OF-1-2018/01775, encaminhado pelo Excelentíssimo Sr. Ministro RAUL ARAÚJO, Corregedor-Geral da Justiça Federal, determinando que a partir de amanhã, dia 08/05/2018, não mais se permita o cadastramento de requisições de PRC e RPV com destaque de honorários contratuais (independentemente de ser na mesma requisição ou em requisição separada). Ou seja, a partir de 08/05/2018, os valores homologados, deverão ser requisitados em uma única requisição, em nome apenas da parte principal, com tipo de requerente igual a Requerente sem destaque de Contratuais, executando-se o valor dos honorários de sucumbência, periciais e reembolso de pericia, que deverão continuar sendo requisitados separadamente, com o tipo de requerente igual a Requerente de Honorários Sucumbenciais ou Requerente de Honorários Periciais. Ademais, para as requisições já cadastradas até hoje, 07/05/2018, com o citado destaque, será possível efetivar sua transmissão até 01/07/2018 23:59:59, sendo que após esta data, todos os requisições cadastrados e não enviados deverão ser refeitos. O STF também consolidou o entendimento da impossibilidade do destaque dos honorários contratuais, conforme julgado a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO POR RPV OU PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 47. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo. 2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido. 4. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. [RE 1.094.439 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 2-3-2018, DJE 52 de 19-03-2018]. (negrite) AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADIMPLEMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS DECORRENTES DE NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO ENTRE PARTICULARES. SÚMULA VINCULANTE Nº 47. AUSÊNCIA DE ADESCRIÇÃO ESTRITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais, resultante do contrato firmado entre advogado e cliente, não alcançando aquele que não fez parte do acordo. 2. A pretensão de adimplemento de honorários decorrentes de cláusula de contrato de prestação de serviço firmado entre a parte vencedora e seu patrono por meio de precatório ou requisição de pequeno valor de forma destacada do montante principal é matéria que não possui aderência estrita com o entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 47. 3. A aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas é requisito de admissibilidade da reclamação constitucional. 4. Agravo regimental não provido. [REl. 23.886 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 9-12-2016, DJE 30 de 15-2-2017]. (negrite) [...] Justamente por isto, esta Corte, ao aprovar o verbete em questão, sumulou a matéria relativa tão somente aos honorários advocatícios incluídos na condenação, na forma do 1º do art. 100 da Constituição Federal e do art. 23 da Lei 8.906/94, não havendo que se falar, portanto, em violação à SV 47 a decisão do juízo a quo que indeferiu a expedição de RPV, em separado e independente do crédito principal, para pagamento destacado de

honorários contratuais. [RE 968.116 AgR, rel. min. Edson Fachin, 1ª T, j. 14-10-2016, DJE 234 de 4-11-2016]. (negritei)Ante o exposto, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001508-95.2014.403.6005 - SIDNEY RODRIGUES CIDADE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIDNEY RODRIGUES CIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 178, defiro. Expedido o alvará, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o levantamento dos RPVs expedidos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 5636

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000988-72.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ADELIO RODRIGUES NANTES

A quantia bloqueada, via BacenJud, é irrisória, já que muito inferior a 1% (um por cento) dos valores exequendos. Por tal razão, determino o desbloqueio do numerário.

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca do resultado das buscas online, inclusive quanto ao único veículo bloqueado nesta data através do sistema Renajud, já que os demais - à exceção da motocicleta objeto do pedido inicial, cujo registro de alienação fiduciária já restringe a transferência a terceiros - contam com restrição de alienação fiduciária, o que, em princípio, inviabilizaria a penhora daqueles bens.

PROCEDIMENTO COMUM

0001426-64.2014.403.6005 - KELLY APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente para retirada do alvará expedido (levantamento de valores).

Informado o levantamento pela parte ou prazo concedido na Decisão de fl. 170, cumpra-se a parte final da referida decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002043-87.2015.403.6005 - LUIZ EVODIO LOPES FALCAO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a confirmação tácita de pagamento (fls. 120/122), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0002744-14.2016.403.6005 - MANUELA OLIVEIRA GARCETE X ZUNILDA OLIVEIRA(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por MANUELA OLIVEIRA GARCETE, devidamente representada por sua genitora ZUNILDA OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários à percepção do benefício. Com a inicial, vieram documentos (fls. 26/31). Foi concedida a gratuidade de justiça, bem como determinada realização de perícia médica e estudo social (fl. 33). O laudo de exame médico pericial e o estudo socioeconômico foram juntados às fls. 36/41 e 72/81, respectivamente. O MPF opinou pela não intervenção no feito (fls. 58/59). A autora apresentou novos laudos médicos e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 64/68 e 85/86). O INSS foi citado e pugnou pela improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação da deficiência (fls. 88/88v). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 2º e 3º, da Lei n. 8.742/1993; Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). (...) 2o Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Além disso, o art. 20, 4º, da Lei 8.472/93 veda a percepção do benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, à exceção da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso em exame, segundo o laudo médico, a autora é portadora de doença de válvula de coração, desde seu nascimento, mas não apresenta impedimentos de natureza física, uma vez que sua doença está controlada e com prognóstico de resolução. Descreve, ainda, o expert que não há evidências de que a patologia acarreta qualquer prejuízo ao desenvolvimento da interessada e que o laudo do cardiologista demonstra que não há necessidade de novas intervenções cirúrgicas. Em razão disso, conclui que não há incapacidade nem impedimento de longo prazo. Desta forma, à vista da conclusão pericial, não resta comprovada a deficiência da autora. Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes e não necessitam da proteção da seguridade social. Observo que as provas trazidas pela autora não infirmam as conclusões do laudo pericial, visto que o laudo está suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pela interessada. Com efeito, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem a pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros não demonstrados na causa. A míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo, o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Tendo em vista que os requisitos para gozo do benefício pleiteado são cumulativos, desnecessária a análise do outro requisito quando ausente o primeiro. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001965-64.2013.403.6005 - JOSE LEOPOLDINO SOBRINHO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a confirmação tácita de pagamento (fls. 202/204), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000399-41.2017.403.6005 - LEONY LUIZA HERTER SERRA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente sobre a petição de fls. 183/185. Após, tornem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002921-51.2011.403.6005 - VALDEMIR CORDEIRO DE ARAUJO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR CORDEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a confirmação tácita de pagamento (fls. 176/178), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002513-55.2014.403.6005 - LUCIMAR TEIXEIRA DIAS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIMAR TEIXEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a confirmação tácita de pagamento (fls. 110/112), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001080-79.2015.403.6005 - CREUZIVALDO DE CARVALHO SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CREUZIVALDO DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a confirmação tácita de pagamento (fls. 115/117), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001081-64.2015.403.6005 - OTAVIO ALVES DA ROSA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO ALVES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a confirmação tácita de pagamento (fls. 118/120), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5637

PROCEDIMENTO COMUM**0000312-22.2016.403.6005** - DIEGO GLUZEZAK(PR067683 - TAISE CASAGRANDE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o teor da certidão retro, intime-se novamente o autor para cumprimento da ordem (despacho de fl. 186), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção da prova requerida.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0000384-77.2014.403.6005** - MARIA MADALENA PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a confirmação tácita de pagamento (fls. 184/186), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**2001232-98.1998.403.6002** (98.2001232-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X NIDA ALIA ESGAIB ISSA(MS002939 - SUELY BRANDAO DE SOUZA E MS006089 - MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA) X ESPOLIO DE JOSE ISSA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA E MS006089 - MARLY EULINA BRANDAO DE SOUZA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE)

Aguardar-se a retirada do processo em carga (pedido de fl. 1072), pelo prazo conferido no Despacho de fl. 1069.

Permanecendo a parte interessada em silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001600-44.2012.403.6005** - ERMELINDA MACIEL(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERMELINDA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a confirmação tácita de pagamento (fls. 179/182), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000343-76.2015.403.6005** - MANUEL DE JESUS MARTINEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANUEL DE JESUS MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a confirmação tácita de pagamento (fls. 125/127), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000884-12.2015.403.6005** - ILTON AMARAL DOS SANTOS(MS005363 - FABIO SERAFIM DA SILVA E MS010412 - THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ILTON AMARAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a confirmação tácita de pagamento (fls. 179/182), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002189-31.2015.403.6005** - ANATALIO DAVALOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANATALIO DAVALOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a confirmação tácita de pagamento (fls. 154/157), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe

Expediente Nº 5638**PROCEDIMENTO COMUM****0000238-31.2017.403.6005** - ROBERTO REHBEIN(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica às partes intimadas dos seguintes termos do despacho de f. 119: Com a resposta, vista às partes do laudo complementar, para manifestação, em 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 5639**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL****0001671-70.2017.403.6005** - JESSICA DE MELO TAKEDA - ME(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

FICA O APELANTE INTIMADO DO ITEM 6 DO DESPACHO DE F. 160: Diante disso, após juntada das contrarrazões e retorno dos autos do MPF, intime-se a APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não encaminhamento do recurso.

Expediente Nº 5640**ACAO DE USUCAPIAO****0002450-69.2010.403.6005** - LOURIVAL DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X DELZA DO AMARAL VARGAS X ENEIDA VARGAS ROCHA X IVAN ROCHA X ELDA DO AMARAL VARGAS X DAILZA VARGAS VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

1. Ofício-se ao Juízo Deprecado para que forneça informação do cumprimento da Carta Precatória enviada, com cópia deste despacho servindo de Ofício n. 161/2018-SMS, nos seguintes termos:

a) Ofício n. 161/2018-SMS, para:

Juízo Deprecado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Amambai/MS.

Parte autora: Lourival da Silva (CPF: 072.184.311-68).

2. Intime-se, ainda, a parte autora para que cumpra item 2 do despacho de fls. 229, bem como sobre devolução das cartas precatórias n. 67/2018 e 68/2018, cujos atos restaram prejudicados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002390-86.2016.403.6005** - OZEIAS MENDES DA SILVA(MS014772 - RAMONA RAMIRES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do cumprimento de sentença, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe, competindo ao exequente inserir nos sistema as peças processuais elencadas no art. 10 da mesma Resolução.

2. Por tal razão, diante do trânsito em julgado da Sentença prolatada, INTIME-SE o autor para - caso este pugne pelo cumprimento da sentença - promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da mencionada Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.

3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES Nº 142/2017.

4. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que o feito aguardar em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

5. Havendo pedido de execução da sentença e inserção das peças processuais no PJe, determino desde já o arquivamento destes autos físicos, bem como o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença no sistema virtual, devendo o executado ser intimado para apresentar os cálculos para pagamento dos valores (execução invertida).

PROCEDIMENTO SUMARIO**0001198-89.2014.403.6005** - ROSINEIA DE FATIMA OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X HERNANDA PATRICIA OLIVEIRA MIRANDA X HIPOCRATES JOSEMBERG OLIVEIRA JIRANDA X ERASOTENES GUTEMBERG OLIVEIRA MIRANDA X ELLEN OLIVDA OLIVEIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do cumprimento de sentença, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe, competindo ao exequente inserir nos sistema as peças processuais elencadas no art. 10 da mesma Resolução.

2. Por tal razão, diante do trânsito em julgado da Sentença/Acórdão prolatado(a), INTIME-SE o autor para - caso este pugne pelo cumprimento da sentença - promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da mencionada Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.

3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES Nº 142/2017.

4. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de

desarquivamento caso se requiera, determino que o feito guarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.

5. Havendo pedido de execução da sentença e inserção das peças processuais no PJe, determino desde já o arquivamento destes autos físicos, bem como o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença no sistema virtual, devendo o executado ser intimado para apresentar os cálculos para pagamento dos valores (execução invertida) no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000829-27.2016.403.6005 - VICENTE PEREIRA MENDES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do cumprimento de sentença, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe, competindo ao exequente inserir nos sistema as peças processuais elencadas no art. 10 da mesma Resolução.
2. Por tal razão, diante do trânsito em julgado da Sentença prolatada, INTIME-SE o autor para - caso este pugne pelo cumprimento da sentença - promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da mencionada Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que o feito guarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.
5. Havendo pedido de execução da sentença e inserção das peças processuais no PJe, determino desde já o arquivamento destes autos físicos, bem como o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença no sistema virtual, devendo o executado ser intimado para apresentar os cálculos para pagamento dos valores (execução invertida).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000180-48.2005.403.6005 (2005.60.05.000180-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Desapense-se o presente feito dos demais, para tramitação individual. Considerando o art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, que determina que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente, se desejar, no prazo de 15 dias, a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Protocolado o pedido de cumprimento de sentença, conclusos. Inerte a parte, por qualquer motivo, arquivem-se os autos físicos e digitais, se necessário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000181-33.2005.403.6005 (2005.60.05.000181-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Desapense-se o presente feito dos demais, para tramitação individual. Considerando o art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, que determina que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente, se desejar, no prazo de 15 dias, a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Protocolado o pedido de cumprimento de sentença, conclusos. Inerte a parte, por qualquer motivo, arquivem-se os autos físicos e digitais, se necessário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001085-53.2005.403.6005 (2005.60.05.001085-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. CELSO CESTARI PINHEIRO) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI

Ciência às partes do trânsito em julgado. Desapense-se o presente feito dos demais, para tramitação individual. Considerando o art. 9º da Resolução Pres nº 14, de 20 de Julho de 2017, que determina que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente, se desejar, no prazo de 15 dias, a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada. Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Protocolado o pedido de cumprimento de sentença, conclusos. Inerte a parte, por qualquer motivo, arquivem-se os autos físicos e digitais, se necessário.

Expediente Nº 5641

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002364-59.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIONISIO CHIMENES FILHO

Fls. 94/95: ciente. À vista do ofício de fl. 93, intime-se o exequente para que recolha as custas processuais necessárias ao processamento da carta precatória expedida à Comarca de Bela Vista/MS, o que deverá ser feito diretamente no juízo deprecado. Às providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-15.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: EMIDIA FLORES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JONATHAN YURI ORTIZ - MS15231

RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **EMIDIA FLORES RODRIGUES** em desfavor da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, em que requer seja a parte ré compelida a lhe fornecer o medicamento *Tajamidis Meglumina – Vyndagel*, para uso imediato e por tempo indeterminado.

Argumenta, em síntese, que foi diagnosticada com *Paramiloidose Familiar*, moléstia de caráter genético e com consequências degenerativas. Relata que, em razão da patologia, não consegue mais andar sozinha, e que o medicamento solicitado é o único capaz de conter o avanço da doença. Menciona que o fármaco não é fornecido pelo SUS e que não tem condições de arcar com os custos para a sua aquisição, avaliado em cerca de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Com a inicial, vieram documentos.

A análise da tutela de urgência foi postergada.

A **UNIÃO** foi citada e apresentou contestação, aduzindo que o tratamento/medicamento existente na rede pública deve ter preferência sobre aquele postulado judicialmente, salvo quando comprovada a sua ineficácia. Defende, ainda, que a concessão do pedido tempo potencial de causar efeitos danosos ao SUS, em razão da previsão orçamentária. Pugna, assim, pela improcedência do pedido.

Foi juntado laudo médico por perito nomeado pelo juízo.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, e refutou a conclusão do laudo médico.

A parte ré reiterou o pedido pela improcedência.

Foi juntado laudo emitido pela médica que atende a autora, do qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e sendo desnecessária a produção de outras provas em juízo (art. 355, I, CPC), passo ao exame do mérito.

O direito à saúde é uma garantia de todos, sendo dever do Estado a promoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, prevenção e recuperação do indivíduo (art. 196, CF/88).

Tratando-se de hipótese de responsabilidade solidária, qualquer dos entes federados pode figurar no polo passivo da demanda, em conjunto ou isoladamente (STF, RE 855.178 RG/SE, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJ 16.03.2015).

Ademais, em sendo um direito constitucional, é cabível ao Poder Judiciário determinar a implementação de políticas públicas relativas à saúde, desde que justificado no caso concreto, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos poderes (STF, AgRg no RE 1047362/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em sessão virtual de 22/06 a 28/06/2018).

O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em sede de recurso repetitivo, que os critérios para concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS são os seguintes: i) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira da parte em arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) exigência de registro na ANVISA do medicamento (STJ, REsp nº 1.657.156/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 04/05/2018).

Os efeitos, entretanto, do precedente obrigatório foram modulados para que somente atingissem as ações ajuizadas após 04/05/2018. Para os feitos propostos em data anterior – como é o caso destes autos –, cabe a aplicação do entendimento anterior que vigorava no âmbito do C. STJ, qual seja: a mera demonstração da imprescindibilidade do medicamento (STJ, EDcl no REsp nº 1.657.156/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 21/09/2018).

No caso em tela, requer a autora a concessão do medicamento *Tafamidis Meglumina – Vyndagel*, para combater o avanço da doença que a acomete (*Paramiloidose Familiar*).

Segundo informações extraídas do site da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC): “o Ministério da Saúde estima que existem cerca de 4.800 brasileiros diagnosticados com PAF, uma doença genética e hereditária, ainda sem cura, que afeta as células nervosas e provoca distúrbios no sistema nervoso. A condição, que geralmente se manifesta a partir dos 20 anos, ocorre quando uma mutação faz com que a proteína transtirretina (TTR) seja produzida de forma instável e se aglomere em vários tecidos do corpo. A TTR transporta hormônios e outras moléculas que regulam diversas funções do organismo e é produzida principalmente pelo fígado” (<<http://conitec.gov.br/sus-incorpora-o-tafamidis-o-unico-medicamento-disponivel-para-tratar-a-paramiloidose-paf>> Acesso em 14 dez 2018).

O mesmo site descreve que: “o medicamento, que custa cerca de R\$ 21 mil ao mês, chega ao SUS para suprir a falta de opções terapêuticas para a doença — em casos avançados, a única alternativa é o transplante hepático — A droga estabiliza a proteína TTR e, apesar de não fazer com que os sintomas adquiridos regredam, desacelera a progressão natural da doença. Após a avaliação da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias (CONITEC) no SUS, o medicamento foi recomendado para pacientes em fase inicial e que não tenham realizado transplante de fígado. Os estudos científicos indicam que são os pacientes com esse perfil que mais se beneficiam do tratamento com Tafamidis”. (<<http://conitec.gov.br/sus-incorpora-o-tafamidis-o-unico-medicamento-disponivel-para-tratar-a-paramiloidose-paf>> Acesso em 14 dez 2018 – sem grifos no original).

Ao que se denota, pois, o medicamento é o único recurso terapêutico medicamentoso a disposição dos portadores de *Paramiloidose Familiar*, e tem apresentado resultados positivos na contenção da doença.

Conforme o parecer emitido pela médica da autora: “[...] No momento do diagnóstico, apesar da existência de lesões em olhos, coração, intestino e nervos periféricos, foi prescrita a medicação *Tafamidis 20mg – 01cp* via oral 1x/dia, devido a inexistência de outras medicações ou tratamentos modificadores de doenças disponíveis via SUS, que sejam aplicáveis à paciente em questão”. Ademais, a profissional destaca que em alguns ensaios clínicos “o perfil nutricional dos participantes melhorou ao uso da medicação – resultado relevante ao seu considerar que a medicação poderia trazer melhora, ainda que de forma parcial a paciente. [...]” (ID 12361212).

Nos termos da nota técnica emitida pelo Ministério da Saúde, verifica-se que “o *tafamidis* é um novo estabilizador seletivo de transtirretina (TTR). É indicado para o tratamento de amiloidose associada à transtirretina em pacientes adultos com polineuropatia sintomática, em estágio inicial ou intermediário, para atrasar o comprometimento neurológico periférico”, sendo que “os pacientes em uso de *tafamidis Meglumina* devem ser rigorosamente acompanhados em centros de referência e, caso se mostrem não respondedores, deverão ser orientados ao transplante hepático ou outra providência terapêutica” (ID 8824199).

O mesmo documento menciona que a alternativa, atualmente, oferecida pelo SUS é o transplante de fígado, que por não ser uma medida terapêutica curativa de lesões, “deve ser realizado na fase precoce da doença, antes do aparecimento de lesões extensas que não poderão ser revertidas com este procedimento”. É dito, ainda, que “por ser uma doença debilitante, que provoca dependência de cuidadores e grande custo econômico e social, o tratamento (da doença) envolve medidas para aliviar sintomas e, em casos selecionados, o transplante hepático (ID 8824199).

À vista do conjunto probatório coligido aos autos, resta evidenciado que a doença que acomete a autora é rara, e ainda está na fase de desenvolvimento dos melhores recursos terapêuticos para o seu combate. Apesar disso, verifica-se que o medicamento prescrito (*Tafamidis Meglumina – Vyndagel*) tem condições de lhe oferecer uma melhora no quadro clínico, ainda que inexistia comprovação científica definitiva de que o medicamento é o mais eficaz para evitar a evolução da doença, como concluiu o perito do juízo (ID 9520204).

De outro lado, afere-se que, neste momento, o SUS não oferece recursos adequados ao tratamento da doença da autora, considerando o seu estado clínico e o estágio atual da patologia. Neste ponto, o próprio Ministério da Saúde esclarece que o transplante hepático – única alternativa proposta no SUS para a patologia – deve ser aplicado a casos específicos.

Registre-se que o medicamento *Tafamidis Meglumina* possui registro na ANVISA e já há recomendação para que o fármaco seja incorporado ao SUS, o que ainda não concretizou. De igual modo, há evidências de que a autora não tem condições de arcar pessoalmente com os custos da aquisição do remédio.

Desta forma, demonstrada a imprescindibilidade do medicamento, e não havendo recursos terapêuticos adequados no SUS para a atual situação clínica da autora, deve o Poder Público propiciar o acesso da interessada ao fármaco, em atenção à dignidade humana e ao direito à saúde.

Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE TUTELA. AGRAVOS DA UNIÃO FEDERAL E ANVISA (ART. 250, RITRF3) FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO IMPORTADO SEM REGISTRO NA ANVISA. AGRAVOS DESPROVIDOS. - Cinge-se a controvérsia na manutenção de tutela para o fornecimento do medicamento importado TAFAMIDIS (Vyndagel), tido como único tratamento medicamentoso para o controle da doença que acomete o autor - Polineuropatia Amiloidótica Familiar (AMILOIDOSE), rara mutação genética degenerativa progressiva e irreversível, que leva a óbito. - O E. STF assentou entendimento no sentido de que, “apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos” (ARE 870174, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 13/03/2015, publicado em DJe-055 DIVULG 19/03/2015 PUBLIC 20/03/2015). - Conforme jurisprudência do C. STJ, “o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros” (AgRg no REsp 1.225.222/RR). - O óbice da inexistência de registro do medicamento na ANVISA já foi superado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedentes. - O alegado alto custo do medicamento não é, por si só, motivo suficiente para caracterizar a ocorrência de grave lesão à economia e ordem públicas, visto que a política pública de medicamentos excepcionais tem por objetivo contemplar o acesso da população acometida por enfermidades raras aos tratamentos disponíveis. - O C. STJ, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de caber ao juiz adotar medidas eficazes à efetivação da tutela nos casos de fornecimento de medicamentos (REsp 1069810/RS). - O não fornecimento do medicamento pleiteado in casu, cuja necessidade foi demonstrada na documentação acostada aos autos, importa risco à saúde do autor, implicando, por via oblíqua, restrição ao seu direito constitucional à vida, mostrando-se patente a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela pretendida até o julgamento da apelação. - De outra parte, as razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão ora agravada. - Agravos desprovidos. (TRF3, Autos nº 002484-83.2014.403.0000, Rel. Des. Federal Diva Malerbi, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 07/08/15).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DOENÇA GRAVE E RARA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE. I - Trata-se de Agravo de Instrumento objetivando a reforma de decisão interlocutória que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que a União forneça o medicamento TAFAMIDIS (VYNDAQEL), 20mg, ao autor, conforme a prescrição médica (fls. 20/21), pelo prazo de um ano ou até a prolação de sentença ou reversão da tutela provisória. II - Esta Egrégia Corte tem decidido reiteradamente que, em sede de agravo de instrumento, as decisões monocráticas proferidas pelos juízes singulares somente devem ser reformadas quando houver manifesto abuso de poder, evadidas de ilegalidade ou se revestirem de cunho teratológico, sendo certo que a decisão recorrida não se enquadra nessas exceções. III - A Constituição da República (CRFB/88) estabelece, em seu artigo 196, que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação". Nessa senda, cumpre ao legislador ordinário dispor sobre a "regulamentação, fiscalização e controle" das ações e serviços de saúde (CRFB, art. 197). IV - Visa o Sistema Único de Saúde, assim, à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem. V - Desta feita, no que diz respeito à responsabilidade pelo fornecimento gratuito de medicamentos, entende-se que a mesma é conjunta e solidária da União, Estado e Município, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.178 RG/SE, submetido à sistemática da repercussão geral (tema 793). VI - Compulsando-se os autos, verifica-se que o Autor foi diagnosticado com Polineuropatia Amiloidótica Familiar (CID 10:G 60), ligada a Transtirretina com mutação V1221E, e Cardiomiopatia Amiloidótica Familiar, sendo indicado para o adequado tratamento da patologia que acomete o requerente o uso do medicamento TAFAMIDIS. VII - Consoante o Parecer do Núcleo de Assessoria Técnica em ações de saúde acostado às fls. 71/73, não existe Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas emitido pelo Ministério da Saúde que verse sobre a doença da qual o Autor é portador e, portanto, não há lista oficial de medicamentos que possam ser utilizados em alternativa terapêutica ao fármaco pleiteado. VIII - Registre-se que o fármaco pleiteado foi prescrito por médico do Hospital Central do Exército (fls. 20/21), o qual atestou que se trata de "doença rara, insidiosa, devastadora, que 1 afeta vários órgãos, com risco de morte súbita cardíaca", restando, desta forma, caracterizada a necessidade da excepcional intervenção judicial em razão da negativa de seu fornecimento em sede administrativa. IX - Portanto, da ponderação do direito à saúde com os demais princípios constitucionais que lhe são contrapostos, em virtude também do caráter evolutivo da doença, bem como pela devida comprovação, no caso concreto, da indispensabilidade do medicamento pretendido, conclui-se que cabe ao poder público assegurar seu fornecimento para o adequado tratamento do autor. X - Em que pese a existência de limitações orçamentárias, esta não pode servir de escudo para recusas de cumprimento de obrigações prioritárias decorrentes de provimento judicial que dê efetividade a direitos fundamentais (AgRg no AREsp 649.229/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017). XI - Agravo de Instrumento desprovido. (TRF2, Ag 0002811-42.2017.402.0000, Rel. Des. Federal Reis Friede, 6ª Turma Especializada, DJ 05/09/17).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. 2. O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 926469 AgR/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 21.06.16).

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a **UNIÃO** a fornecer o medicamento *Tafamidis Meglumina – Vyndagel* à autora, na dosagem prescrita pela médica assistente, enquanto perdurar a sua necessidade.

À vista do entendimento exarado em sede de cognição exauriente e dada a inegável urgência no pedido, **concedo** a tutela provisória para determinar a **UNIÃO** que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça à autora o acesso ao medicamento, por tempo indeterminado, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

A autora deverá juntar aos autos no prazo máximo de quatro meses - a contar da primeira dose - laudo médico descritivo de eventual melhora em sua saúde, sob pena de cessação no fornecimento do referido medicamento, ficando, desde já, o Sistema Único de Saúde autorizado a deixar de fornecer, na hipótese da não apresentação do documento.

Sem custas (art. 4º, I, da Lei 9.289/96).

Condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, observado o disposto no § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Condeno a UNIÃO, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos dos arts. 84 e 91 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 do CJF, mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 496, §4º, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquite-se.

Cópia desta decisão servirá de ofício / mandado / carta precatória.

Ponta Porã/MS, 14 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

Expediente Nº 3680

ACAO PENAL

0000650-22.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X ODAIR MARINHO DOS SANTOS(MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR E MS019983 - JULIANA DE OLIVEIRA SANCHES)
Fica a defesa intimada a apresentar resposta à acusação, nos termos do despacho de fls. 159/160.

ACAO PENAL

0000654-59.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X JEAN PEREIRA MAGALHAES(MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA)
Fica a defesa intimada a apresentar resposta à acusação, nos termos do despacho de fls. 111/112.

Expediente Nº 3663

PROCEDIMENTO COMUM

0000226-24.2011.403.6006 - LUCIANO SAMPAIO AMORIM(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO SAMPAIO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Autos desarquivados para vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, sendo que após o decurso do prazo sem manifestação, ou após o exaurimento da finalidade do pedido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001209-23.2011.403.6006 - SONIA COSTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência.

Intime-se o requerente JOAQUIM ALVES FEITOSA NETO para que informe, em 10 (dez) dias, se já transitou em julgado a ação de interdição de nº 0801991-85.2017.8.12.0029, juntando aos autos a sentença que tenha julgado improcedente o pedido, acompanhada da certidão de trânsito em julgado, ou o termo de curatela definitiva, conforme caso.

A seguir, se necessário, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do Código de Processo Civil. Finalmente, retomem-me conclusos para sentença de habilitação. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001504-60.2011.403.6006 - DAMIAO CARDOSO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por ÂNGELA RAMOS, MARCOS ROGÉRIO RAMOS DOS SANTOS, ADRIANO CARDOSO DOS SANTOS, EDINALVA CARDOSO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS BOIS e ISABEL APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS, todos, supostamente, herdeiros de DAMIÃO CARDOSO DOS SANTOS. Ocorre que, conforme consta dos autos, tramita neste Juízo Federal o processo de nº 0001130-68.2016.4.03.6006, no qual ÂNGELA RAMOS pretende comprovar a sua qualidade de dependente em relação ao de cujus. E, em consulta ao sistema processual, nota-se que esses autos encontram-se na fase de saneamento e organização. Desse modo, nos termos do art. 313, V, a, do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste processo até a prolação da sentença nos autos de nº 0001130-68.2016.4.03.6006, observado o prazo máximo de um ano, estabelecido pela lei processual. Aguarde-se, em arquivo provisório, até que seja proferida aquela sentença, cabendo à parte interessada instruir este feito com a respectiva fotocópia. Registre-se como tipo N (baixa em diligência). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000808-87.2012.403.6006 - JOSE SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001459-22.2012.403.6006 - NELCI FATIMA MARTINS DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001402-33.2014.403.6006 - MALVINA PEREIRA BORGMANN(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Cuida-se de cumprimento de sentença - execução invertida, requerida pelo INSS, às fls. 149, sendo apresentado o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário concedido a MALVINA PEREIRA BORGMANN, bem como dos honorários sucumbenciais (fls. 150/152). A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fls. 138). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 143/144 e 150/154. Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 155). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 05 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000425-02.2018.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-31.2016.403.6006 ()) - ANA LUCIA TONI PISARRO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, esclareça sua legitimidade ativa, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá instruir o feito com cópias das peças processuais que considere relevantes produzidas nos autos da correlata execução fiscal. Sem prejuízo, deverá comprovar nos autos a garantia da execução, conforme disposto no art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000605-38.2006.403.6006 (2006.60.06.000605-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI(MS006594 - SILVANO LUIZ RECH E MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

Tendo em vista a petição de fl. 194, CANCELO a audiência de conciliação anteriormente designada. Não havendo que se falar em sequestro, porque não restou comprovada nos autos a preterição na ordem de pagamento dos precatórios, ou na hipótese de financiamento a que se refere o parágrafo 19 do art. 96 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 94/2016, que também carece de comprovação, não há qualquer providência a ser determinada por este juízo. Desse modo, aguarde-se, em arquivo provisório, o pagamento do precatório pelo município executado. Dê-se a devida baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001327-91.2014.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS0009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NILZA DARCI GONCALVES PERIN

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS em face de NILZA DARCI GONÇALVES PERIN. Tendo o credor noticiado nos autos a satisfação da obrigação (fl. 37), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual constrição que ainda recaia sobre bens da executada. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Registre-se como tipo B. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001064-54.2017.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X F ZADROSKI - ME SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de F ZADROSKI-ME. Às fls. 19/22 o exequente noticiou a anulação de atos praticados no bojo do processo administrativo, o que ocasionou o cancelamento da CDA que instrui o feito executivo, razão pela qual requer a extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente do interesse processual. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 147-v). É o relatório. DECIDO. Consoante preconiza o art. 26 da Lei 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso dos autos, a parte exequente noticiou o cancelamento da CDA. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte exequente, das quais é isenta. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000982-43.2005.403.6006 (2005.60.06.000982-0) - MAURICIO MARQUES DA SILVA - ME(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO MARQUES DA SILVA - ME

Ciência à exequente Caixa Econômica Federal quanto à juntada dos documentos recebidos da Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001233-61.2005.403.6006 (2005.60.06.001233-7) - MARIA APARECIDA RIBEIRO(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000964-51.2007.403.6006 (2007.60.06.000964-5) - LIDIA RIBEIRO VIANA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000758-03.2008.403.6006 (2008.60.06.000758-6) - ELIZA SANCHES BRANDAO(MS009865 - RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA) X DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1364 - SOLANGE NOBRE TORRES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000286-65.2009.403.6006 (2009.60.06.000286-6) - MARIA ROSIMEIRE DA SILVA(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Autos desarquivados para vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, sendo que após o decurso do prazo sem manifestação, ou após o exaurimento da finalidade do pedido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001183-93.2009.403.6006 (2009.60.06.001183-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO MODENA CARLOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X SANDRA CRISTINA PEGOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ANTONIO DONIZETE DOS REIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO MODENA CARLOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SANDRA CRISTINA PEGOS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DONIZETE DOS REIS

À vista da informação supra, intime-se o requerente para que esclareça o pedido (fl. 816).Ato contínuo, intime-se o Ministério Público Federal para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001450-55.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANGELO RICARDO SALES NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELO RICARDO SALES NEVES

Ciência à parte exequente quanto ao levantamento de restrição sobre veículo (fl. 59), bem como intimação para apresentar o valor atualizado da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003342-31.2003.403.6002 (2003.60.02.003342-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X THEREZINHA CAMARGO POPINHAK X ANTONIO POPINHAK(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E SC020786 - EDGAR SANTA ROSA ALMEIDA E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X THEREZINHA CAMARGO POPINHAK X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANTONIO POPINHAK X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

À vista da decisão juntada à fl. 1.249, determino o sobrestamento do feito até ulterior deliberação do C. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Pet. 12.344.

Ciências às partes e ao Ministério Público Federal. A seguir, remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa (sobrestado).

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001255-46.2010.403.6006 - EVALDIR CHIQUITO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVALDIR CHIQUITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000610-84.2011.403.6006 - DIASIZ GOMES DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIASIZ GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência.

Considerando a necessidade de dilação probatória no tocante à comprovação da existência de união estável entre MARIA DA SILVA BARBOSA e o de cujus, com supedâneo no art. 691 do Código de Processo Civil, determino a autuação em apartado dos requerimentos de fls. 197/223 e 226/229, os quais deverão ser desentranhados e substituídos por fotocópias, transladando-se, também, cópia desta decisão.

A seguir, já nos autos próprios, intime-se as partes para que especifiquem as provas a serem produzidas, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tudo cumprido, determino a suspensão deste processo até que seja proferida sentença nos autos da habilitação.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-36.2011.403.6006 - ANTONIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença, requerido por ANTONIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS, às fls. 196/197, em face do INSS, sendo apresentado o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário a ela concedido, bem como dos honorários sucumbenciais (fls. 198/199).O executado concordou com os cálculos apresentados (fls. 263/264).Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 206/208 e 214/220.A autora requereu, ainda, a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em seu favor (fls. 221), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 232).Expedidos alvarás para levantamento (fl. 233/234). Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 05 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuíz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001007-12.2012.403.6006 - FRANCISCO BRAZ(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença - execução invertida, requerida por FRANCISCO BRAZ, às fls. 186, sendo apresentado o cálculo, pelo INSS, das prestações em atraso do benefício previdenciário a ela concedido, bem como dos honorários sucumbenciais (fls. 191/195).A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fls. 200).Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 202/203 e 206/210.Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora requereu o arquivamento do feito (fl. 213). Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 05 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuíz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001450-60.2012.403.6006 - NEUZA CONCEICAO DE ARAUJO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUZA CONCEICAO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença requerido por NEUZA CONCEIÇÃO DE ARAUJO, às fls. 222/223, em que apresentou o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário a ela concedido, bem como dos honorários sucumbenciais (fls. 224/225). O executado concordou com os cálculos apresentados (fls. 227/228). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 230/231 e 234/238.Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora requereu a extinção do feito (fl. 240). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido.Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí,5 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuíz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001521-62.2012.403.6006 - ADEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença - execução invertida, requerida por ADEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, às fls. 112, sendo apresentado, pelo INSS, o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário a ele concedido, bem como dos honorários sucumbenciais (fls. 118/121).A parte autora apresentou cálculos (fls. 132/137), porém, posteriormente, concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 143/144, 147/153.A autora requereu, ainda, a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em seu favor (fls. 154), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 165).Expedidos alvarás para levantamento (fl. 166/167). Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 05 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuíz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001603-93.2012.403.6006 - LUCINDA FERREIRA DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCINDA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCINDA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença requerido por LUCINDA FERREIRA DE OLIVEIRA, às fls. 142/143, em face do INSS, visando o pagamento das prestações em atraso do benefício previdenciário a ela concedido, bem como dos honorários sucumbenciais (fls. 144/147). A autarquia federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 151/153), em razão de suposto excesso de execução, conforme cálculos de fls. 154/155.A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 159).Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 170/172 e 174/180.A autora requereu, ainda, a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em seu favor (fls. 181), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 192).Expedidos alvarás para levantamento (fl. 193/194). Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 05 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuíz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000198-85.2013.403.6006 - LUCIANO DA SILVA MORAIS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000293-18.2013.403.6006 - JOSEANE CARVALHO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEANE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Cuidada-se de cumprimento de sentença - execução invertida requerida por VANUZA ELIAS, às fs. 96/97, em que apresentou o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário a ela, bem como dos honorários sucumbenciais (fs. 98/100). O executado concordou com os cálculos apresentados (fs. 102/103). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fs. 109/110 e 113/117. A exequente requereu a expedição de alvará judicial para levantamento (fl. 118), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 128). Expedido alvará para levantamento dos valores (fs. 129). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 05 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000720-15.2013.403.6006 - SOLANGE GODOY BUENO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE GODOY BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Cuidada-se de cumprimento de sentença - execução invertida requerida pelo INSS, à fl. 95, em que apresentou o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário concedido a SOLANGE GODOY BUENO, bem como dos honorários sucumbenciais (fs. 96/99). A autora concordou com os cálculos apresentados (fs. 107). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fs. 109/110 e 114/117. Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 118). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 05 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001322-06.2013.403.6006 - JOSE MARIA FERREIRA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Cuidada-se de cumprimento de sentença - execução invertida requerida por JOSE MARIA FERREIRA, à fl. 212, sendo apresentado, pelo INSS, o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário a ele concedido, bem como dos honorários sucumbenciais (fs. 216/219). A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fs. 226). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fs. 229/230 e 234/238. Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 239). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 05 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001328-13.2013.403.6006 - VALDECIR SOARES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDECIR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e da Portaria nº 07/2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Autos desarquivados para vista ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, sendo que após o decurso do prazo sem manifestação, ou após o esaurimento da finalidade do pedido, serão os autos devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002256-54.2014.403.6006 - SERGIO DILL(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DILL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Cuidada-se de cumprimento de sentença - execução invertida, requerida pelo INSS, às fs. 151, sendo apresentado o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário concedido a SERGIO DILL, bem como dos honorários sucumbenciais (fs. 152/153). A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fs. 163). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fs. 170/174. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 05 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001019-55.2014.403.6006 - CLOVIS MOREIRA DOS SANTOS(MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO E MS002388 - JOSE IZAUARI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Cuidada-se de cumprimento de sentença - execução invertida requerida por CLOVIS MOREIRA DOS SANTOS, à fl. 109, sendo apresentado, pelo INSS, o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário a ele concedido, bem como dos honorários sucumbenciais (fs. 111/112). A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fs. 125). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fs. 127/128 E 132/136. Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 137). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 5 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002089-10.2014.403.6006 - VANUZA ELIAS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANUZA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Cuidada-se de cumprimento de sentença - execução invertida requerida por VANUZA ELIAS, às fs. 96/97, em que apresentou o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário a ela, bem como dos honorários sucumbenciais (fs. 98/100). O executado concordou com os cálculos apresentados (fs. 102/103). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fs. 109/110 e 113/117. A exequente requereu a expedição de alvará judicial para levantamento (fl. 118), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 128). Expedido alvará para levantamento dos valores (fs. 129). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 05 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002263-19.2014.403.6006 - REGIANE FREIRE DE SALLES(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGIANE FREIRE DE SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Cuidada-se de cumprimento de sentença - execução invertida, requerida por REGIANE FREIRE DE SALLES, às fs. 85, sendo apresentado o cálculo, pelo INSS, das prestações em atraso do benefício previdenciário a ela concedido, bem como dos honorários sucumbenciais (fs. 89/91). A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fs. 102). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fs. 104/105 e 109/113. Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 114). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 05 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002268-41.2014.403.6006 - NILZA EVARISTO PEREIRA(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILZA EVARISTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Cuidada-se de cumprimento de sentença - execução invertida, requerida pelo INSS, às fs. 104, sendo apresentado o cálculo das prestações em atraso do benefício previdenciário concedido a NILZA EVARISTO PEREIRA, bem como dos honorários sucumbenciais (fs. 105/106). A exequente concordou com os cálculos apresentados (fs. 113). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fs. 115/116 e 119/124. Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 125). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 05 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000100-32.2015.403.6006 - EDISON RODRIGUES DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Cuidada-se de cumprimento de sentença - execução invertida, requerida por EDISON RODRIGUES DOS SANTOS, às fs. 186, sendo apresentado o cálculo, pelo INSS, das prestações em atraso do benefício previdenciário a ela concedido, bem como dos honorários sucumbenciais (fs. 191/195). A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fs. 216). Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fs. 218/219 e 222/226. Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 217). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 05 de dezembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000510-90.2015.403.6006 - TOMAZ HUNKE ALONSO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOMAZ HUNKE ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
S E N T E N Ç A Cuida-se de cumprimento de sentença - execução invertida, requerida por TOMAZ HUNKE ALONSO, às fls. 142/143, sendo apresentado o cálculo, pelo INSS, das prestações em atraso do benefício previdenciário a ele concedido, bem como dos honorários sucumbenciais (fls. 145/149).A parte autora concordou com os cálculos apresentados (fls. 163).Os RPVs (requisições de pequeno valor) foram cadastrados, transmitidos e pagos, conforme fls. 165/166 e 168/172.Intimada a se manifestar quanto ao depósito dos valores requisitados, sob pena de extinção, a parte autora nada requereu (fl. 173). Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.Considerando que os valores devidos à título de principal e honorários sucumbenciais foram devidamente pagos e que nada requereu a parte autora, declaro extinto o presente cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 05 de dezembro de 2018.BRUNO BARBOSA STAMMJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000621-74.2015.403.6006 - MARCOS ORMEDO DA ROSA(PRO35475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ORMEDO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte exequente quanto à petição do INSS, de fls. 145/146.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000209-84.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ARENA COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA - ME, RUBERVAL FERREIRA JUNIOR, JOSELIA APARECIDA CORAL FERREIRA

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

1. CITEM-SE os executados, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);
b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade dos executados quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;

3. Preferindo discutir a dívida, o executado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso os executados não sejam encontrados no endereço indicado pela exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrados os executados pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se os executados (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Fica autorizada a CONSULTA ao registro de veículos em nome dos executados através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

10.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.

10.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htmls/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

10.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIMEM-SE os devedores para que digam sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.

11. Frustradas as diligências para localização dos executados e de bens penhoráveis, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização dos executados e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

12. Expeça-se a certidão requerida pela exequente de que a execução foi admitida, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação (CPC, art. 828), com oportuna comunicação ao juízo das averbações efetivadas (CPC, art. 828, §1º).